ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL

Ano CLX Nº 202

Brasília - DF, segunda-feira, 24 de outubro de 2022

SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Executivo 4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações 13
Ministério das Comunicações 13
Ministério do Desenvolvimento Regional 17
Ministério da Economia 17
Ministério da Educação 73
Ministério da Infraestrutura 77
Ministério da Justiça e Segurança Pública 89
Ministério do Meio Ambiente 111
Ministério de Minas e Energia 111
Ministério das Relações Exteriores 118
Ministério da Saúde 118
Ministério do Trabalho e Previdência 166
Ministério do Turismo 167
Banco Central do Brasil 174
Ministério Público da União 176
Tribunal de Contas da União 178
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 236

Esta edição é composta de 239 páginas

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES
Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.282 **(1)**

ORIGEM : ADI - 5282 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S) : GUILHERME DE SALLES GONÇALVES (21989/PR)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou-a improcedente, sumariando a presente manifestação judicial nas seguintes teses: "I - No caso de um tributo sujeito duplamente à anterioridade de exercício e à noventena, a lei que institui ou majora a imposição somente será eficaz, de um lado, no exercício financeiro seguinte ao de sua publicação e, de outro, após decorridos noventa dias da data de sua divulgação em meio oficial. Logo, a contar da publicação da lei, os prazos transcorrem simultaneamente, e não sucessivamente. II - Não há desvio de finalidade no caso de lei ordinária alterar o aspecto temporal do IPVA para viabilizar, a um só tempo, o respeito à garantia da anterioridade, inclusive nonagesimal, e viabilizar a tributação dos veículos automotores pela alíquota majorada no exercício financeiro seguinte ao da publicação desse diploma legal. Afinal, a finalidade da legislação é lícita e explícita. III - O princípio da igualdade tributária não resta ofendido na hipótese de um veículo automotor novo submeter-se a alíquota distinta de IPVA em comparação a outro automóvel adquirido em anos anteriores no lapso referente aos 90 (noventa) dias da noventena, em certo exercício financeiro. Sendo assim, pela própria sistemática de tributação do IPVA posta na legislação infraconstitucional, não se cuida de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente". Tudo nos termos do voto do Relator. Falou, pelo interessado Governador do Estado do Paraná, o Dr. César Augusto Binder, Procurador do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.595 **(2)**

ORIGEM : ADI - 5595 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - AMPCON
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESCA (014848/DF)
AM. CURIAE. : INSTITUTO DE DIREITO SANITÁRIO APLICADO - IDISA
ADV.(A/S) : THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS (23824/BA)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL DA CUT - CNTSS/CUT
ADV.(A/S) : CEZAR BRITTO (32147/DF)

Decisão: Após o relatório e as sustentações orais, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Celso de Mello. Falaram: pelo *amicus curiae* Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON, o Dr. Fernando Facury Scaff; pelo *amicus curiae* Instituto de Direito Sanitário Aplicado - IDISA, o Dr. Thiago Campos. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário. 19.10.2017.

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Edson Fachin e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 86/2015, confirmando a liminar anteriormente deferida; dos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux, que conheciam parcialmente da ação direta para, no mérito, julgá-la improcedente, prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º da EC 86/2015; e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que julgava improcedente a ação, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). A Ministra Cármen Lúcia acompanhou o Relator com ressalvas. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli e do voto do Ministro Nunes Marques, que conheciam parcialmente da ação direta, somente quanto ao art. 3º da EC nº 86/2015, e, no ponto, julgavam-na improcedente, e, na eventualidade da formação de maioria pelo conhecimento integral do pedido, o julgavam totalmente improcedente, para assentar a constitucionalidade dos arts. 2º e 3º da EC nº 86/2015; do voto do Ministro Roberto Barroso, que conhecia da ação e julgava improcedentes os pedidos, para declarar a constitucionalidade dos arts. 2º e 3º da EC nº 86/2015, com fixação de tese de julgamento; e do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Ministro Relator, julgando procedentes os pedidos para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 86/2015, o julgamento foi suspenso para colheita dos votos dos Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux quanto ao mérito do art. 2º da Emenda Constitucional nº 86/2015, uma vez que votaram apenas no sentido da prejudicialidade do dispositivo, sem, contudo, terem se manifestado sobre o seu mérito. Não participou do julgamento o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 2.9.2022 a 13.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu integralmente da ação direta, vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Dias Toffoli e Nunes Marques, que conheciam da ação apenas quanto ao art. 3º da EC Nº 86/2015, julgando-a prejudicada no tocante ao art. 2º da referida Emenda. Superada essa preliminar, o Tribunal, no mérito, por maioria, julgou improcedente a ação direta, declarando a constitucionalidade dos arts. 2º e 3º da EC 86/2015, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator), Edson Fachin, Cármen Lúcia, Marco Aurélio (que votara em assentada anterior) e Rosa Weber, que julgavam inconstitucionais os dispositivos. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Não participou do julgamento o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.591 **(3)**

ORIGEM : 6591 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator), Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que julgavam parcialmente procedente a ação direta, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 240 da Lei Estadual 6.677, de 26.09.1994, a fim de assentar que, em caso de inobservância de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo disciplinar, seja possível a concessão de aposentadoria a servidor investigado, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.013 **(4)**

ORIGEM : 7013 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DOM PAULO EVARISTO ARNS - COMISSÃO ARNS
ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS (183122/SP)
ADV.(A/S) : LUCAS MORAES SANTOS (49849/DF)
ADV.(A/S) : BRUNA RAFAELA DE SANTANA SANTOS (65720/BA)

Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora) e Alexandre de Moraes, que recebiam a ADI como ADO e: a) convertiam o exame da medida cautelar em julgamento de mérito; b) julgavam procedente a ação direta de inconstitucionalidade para que seja suprida a omissão, determinando-se o restabelecimento do cuidado antes adotado e ao qual se retrocedeu, para se incluir, no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, disciplina objetiva e expressa dos objetivos, metas, programas e indicadores para acompanhamento de feminicídios e de mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública prevista no Decreto presidencial n. 9.630/2018 (Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018 a 2028), a ser cumprido no prazo máximo de 120 dias, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falaram: pelo requerente, o Dr. Felipe Santos Corrêa; e, pelo *amicus curiae*, a Dra. Juliana Vieira dos Santos. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.048 **(5)**

ORIGEM : 7048 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) : ALYSSON SOUSA MOURAO (18977/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THAYRANE DA SILVA APOSTOLO EVANGELISTA (47189/DF)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
AM. CURIAE. : METRA-SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO TEIXEIRA ABDALA (24797/DF, 367882/SP)

Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora) e Edson Fachin, que convertiam o exame da cautelar em julgamento de mérito e: a) conheciam da presente ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de

AVISO

Foi publicada em 21/10/2022 a edição extra nº 201-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique aqui.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

preceito fundamental; b) julgavam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos Decretos n. 65.574/2021 e n. 65.575/2021 do Governador de São Paulo; e c) modulavam os efeitos da decisão para assegurar a persistência dos atos administrativos praticados com base nos Decretos n. 65.574/2021 e n. 65.575/2021 pelo prazo de doze meses, a contar da data em que concluído o julgamento desta ação, período em que o Estado de São Paulo deverá assumir diretamente ou licitar os serviços de transporte coletivo do Corredor Metropolitano São Mateus/Jabaquara, Sistema BRT/ABC e Sistema Remanescente, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo interessado, o Dr. Rodrigo Menicucci, Procurador do Estado de São Paulo; e, pelo *amicus curiae*, o Dr. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.108 **(6)**

ORIGEM : 7108 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PROCURADOR - GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, com declaração de inconstitucionalidade do art. 15, I, *a* e *b*, e III, *a*, da Lei 15.730/2016, do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Lei 16.489/2018, e modulou os efeitos para que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5.2.2021, nos termos do que estabelecido no julgamento do RE 714.139, tema 745 da sistemática da repercussão geral, de modo a conferir tratamento uniforme a todos os entes da federação. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.127 **(7)**

ORIGEM : 7127 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, com declaração de inconstitucionalidade do art. 23-A, IV, V e VI, da Lei 4.257/1989, do Estado do Piauí, com redação dada pelas Leis estaduais 7.000/2017 e 7.054/2017, e modulou os efeitos para que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5.2.2021, nos termos do que estabelecido no julgamento do RE 714.139, tema 745 da sistemática da repercussão geral, de modo a conferir tratamento uniforme a todos os entes da federação. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.131 **(8)**

ORIGEM : 7131 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta, com declaração de inconstitucionalidade do art. 18, III, itens 7 e 8, e V, *d*, da Lei Complementar 55/1997, do Estado do Acre, com redação das Leis Complementares 100/2001 e 272/2013, e modulou os efeitos para que a decisão produza efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvando-se as ações ajuizadas até 5.2.2021, nos termos do que estabelecido no julgamento do RE 714.139, tema 745 da sistemática da repercussão geral, de modo a conferir tratamento uniforme a todos os entes da federação. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro André Mendonça acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.172 **(9)**

ORIGEM : 7172 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE.
ADV.(A/S) : JOSE LUIZ TORO DA SILVA (110493/RJ, 76996/SP)
ADV.(A/S) : VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA (A1656/AM, 141933/RJ, 181164/SP)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PROCURADOR - GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, converteu a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.438, de 21 de outubro de 2021, do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Edson Fachin acompanhou a Relatora com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.202 **(10)**

ORIGEM : 6202 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS E EMPRESAS DE CRÉDITO E CORRESPONDENTES NO PAÍS - ANEPS
ADV.(A/S) : DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO (184639/SP)
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.163 **(11)**

ORIGEM : 7163 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS - CNTA
ADV.(A/S) : ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (23217/PR)
ADV.(A/S) : HELDER EDUARDO VICENTINI (24296/PR)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Roberto Barroso. Falou, pela agravante, a Dra. Mirielle Eloize Netzel Adami. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

SEGUNDOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.332 **(12)**

ORIGEM : ADI - 100492 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (DF019979/)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: (ADI 2.332-ED-segundos) Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que acolhiam os embargos de declaração, a fim de incluir o seguinte dispositivo na ementa: "Declaração da inconstitucionalidade do § 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, de modo a incidir juros compensatórios sobre o período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Decisão: (ED-segundos) O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, a fim de incluir o seguinte dispositivo na ementa: "Declaração da inconstitucionalidade do §4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, de modo a incidir juros compensatórios sobre o período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação", nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.332 **(13)**

ORIGEM : ADI - 100492 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 463101/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (DF019979/)
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: (ADI 2.332-ED) Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que acolhiam parcialmente os embargos de declaração, a fim de incluir o seguinte dispositivo na ementa: "Declaração da inconstitucionalidade do § 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, de modo a incidir juros compensatórios sobre o período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação", pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli (Presidente). Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020.

Decisão: (ED) O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, a fim de incluir o seguinte dispositivo na ementa: "Declaração da inconstitucionalidade do § 4º, do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/1941, de modo a incidir juros compensatórios sobre o período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação", nos termos do voto do Relator. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.063 **(14)**

ORIGEM : 7063 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

VALDECI MEDEIROS
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União

SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

AM. CURIAE. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANTONIO CESAR ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA (037297/RJ)
ADV.(A/S) : LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA (028109/RJ)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA (054652/RJ)
INTDO.(A/S) : PARTIDO PODEMOS
ADV.(A/S) : GUSTAVO MAGALHAES VIEIRA (108621/RJ) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Após os votos dos Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que rejeitavam os embargos de declaração, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 2.9.2022 a 13.9.2022 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Luiz Fux e finalizada na Presidência da Ministra Rosa Weber).

Decisão: O Ministro Edson Fachin (Relator), acolhendo encaminhamento do Ministro Luiz Fux no sentido da retirada do pedido de destaque realizado neste processo, registra que o feito retornará a julgamento no Plenário virtual. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Nunes Marques. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 13.10.2022.

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.968 **(15)**
ORIGEM : 6968 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
EMBTE.(S) : PARTIDO VERDE
ADV.(A/S) : VERA LUCIA DA MOTTA (59837/SP)
ADV.(A/S) : MARIA MARTA DE OLIVEIRA (58880/SP)
ADV.(A/S) : LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR (68637/DF)
EMBDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : SENADO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou a baixa imediata desta ação, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

DECISÕES
Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamentos

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 533 **(16)**
ORIGEM : 00749982020181000000 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : WILLER TOMAZ DE SOUZA (69226/BA, 22715/CE, 32023/DF, 22134/ES, 245352/RJ, 11.568-A/TO)
ADV.(A/S) : WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 1772DF)
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo para não conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 745 **(17)**
ORIGEM : 745 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ACRE
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AM. CURIAE. : DIRETÓRIO ESTADUAL DE SERGIPE DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO (23656/DF, 126501A/RS, 64924-A/SC, 2603/SE)
AM. CURIAE. : PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora) e Alexandre de Moraes, que convertiam a análise da medida cautelar em julgamento de mérito e julgavam parcialmente procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: a) declarar a inconstitucionalidade dos atos dos Poderes Públicos de Santa Catarina, Acre, Paraíba, Amazonas, Rio Grande do Sul e Sergipe, concessivos de pensões e benefícios similares a ex-Governadores e seus dependentes, como decorrência do exercício de cargo eletivo, distintos do Regime Geral da Previdência Social, modulados os efeitos da decisão com atribuição de eficácia a partir da data da publicação da ata de julgamento para afastar o dever de devolução das parcelas já pagas até este marco temporal; b) declarar inconstitucional o disposto na Emenda n. 75/2011 à Constituição do Amazonas; c) declarar inconstitucional o disposto na Lei n. 7.746/2013 de Sergipe; e d) julgar a arguição prejudicada quanto à Lei n. 14.800/2015 do Rio Grande do Sul, em razão da perda superveniente do objeto (inc. IX do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falaram: pelo interessado Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a Dra. Márcia dos Anjos Manoel, Procuradora do Estado; pelo interessado Governador do Estado do Acre, o Dr. Francisco Armando de Figueirêdo Melo, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Diretório Estadual de Sergipe do Partido dos Trabalhadores, o Dr. José Rollemberg Leite Neto. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 910 **(18)**
ORIGEM : 910 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (04935/DF, 30746/ES, 428274/SP) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : UNIFITO - UNIÃO DOS PRODUTORES/FABRICANTES NACIONAIS DE FITOSSANITÁRIOS
ADV.(A/S) : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR (139142/SP)
ADV.(A/S) : LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS (209516/SP)
AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL - SINDIVEG
ADV.(A/S) : EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR (139142/SP)
AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : RUDY MAIA FERRAZ (22940/DF)

Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes, que a) convertiam o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito; b) não conheciam da arguição de descumprimento de preceito fundamental quanto ao inc. IV do art. 6º e ao art. 41 do Decreto n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto n. 10.833/2021; c) conheciam parcialmente da arguição de descumprimento de preceito fundamental e julgavam parcialmente procedente o pedido para: c.1) declarar a inconstitucionalidade do inc. I do art. 6º do Decreto n. 10.833/2021, pelo qual revogado o inc. III do art. 2º do Decreto n. 4.074/2002; c.2) declarar a inconstitucionalidade do inc. X do art. 2º e dos §§ 2º e 3º do art. 69 do Decreto n. 4.074/2002, modificado pelo Decreto n. 10.833/2021; c.3) declarar a inconstitucionalidade do § 8° do art. 86 do Decreto n. 4.074/2002, modificado pelo Decreto n. 10.833/2021; c.4) dar interpretação conforme à Constituição ao inc. I do § 14 do art. 10 do Decreto n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto n. 10.833/2021, para que a expressão "mesmo ingrediente ativo" seja compreendida como a totalidade dos ingredientes ativos dos produtos técnicos, pré-misturas, agrotóxicos ou afins que busque se registrar; c.5) dar interpretação conforme à Constituição ao inc. XV do art. 2° do Decreto n. 4.074/2002 para que a publicidade aos resumos de pedidos e concessões de registro seja realizada por meio do acesso livre, sem a exigência de cadastro para consulta dessas informações; c.6) dar interpretação conforme à Constituição ao § 2° do art. 31 do Decreto n. 4.074/2002, alterado pelo Decreto n. 10.833/2021 para que os "critérios referentes aos procedimentos, aos estudos e às evidências suficientes" sejam aqueles aceitos por instituições técnico-científicas nacionais ou internacionais reconhecidas, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Falaram: pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Edwiges Coelho Girão, Advogada da União; pelo *amicus curiae* Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, o Dr. Rodrigo de Oliveira Kaufmann; e, pelos *amici curiae* UNIFITO - União dos Produtores/Fabricantes Nacionais de Fitossanitários e Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal - SINDIVEG, a Dra. Lidia Cristina Jorge dos Santos. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 959 **(19)**
ORIGEM : 959 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. NUNES MARQUES
REQTE.(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO
ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS JUNIOR (54071/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (26271/BA)
AM. CURIAE. : PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)
ADV.(A/S) : MURILO ALEXANDRE LACERDA (53730/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que confirmava a medida cautelar anteriormente concedida e julgava procedente o pedido, para (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, na redação conferida pela Emenda de n. 39/2022, e ao art. 6º, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal, com o texto dado pela Resolução n. 3.095/2022, de modo que seja permitida uma única recondução sucessiva ao mesmo cargo na respectiva Mesa Diretora, independentemente da legislatura; e (ii) anular a eleição ocorrida em 29 de março de 2022, relativa ao biênio 2023/2024, publicada no Diário Oficial do Ano XXXI - n. 6.182, dos dias 9, 10 e 11 de abril de 2022, determinando a realização de novo pleito, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela requerente, o Dr. Fabricio Juliano Mendes Medeiros. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 988 **(20)**
ORIGEM : 988 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTDO.(A/S) : JUÍZES DO TRABALHO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para determinar a suspensão das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho do Estado de Santa Catarina que determinaram o bloqueio, penhora ou sequestro sobre verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola às Associações de Pais e Professores no Estado de Santa Catarina para satisfazer crédito trabalhista e determinar a imediata devolução das verbas bloqueadas para o atendimento dos fins a que se destinam os valores, nos termos do voto da Relatora. Falou, pelo requerente, o Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado de Santa Catarina. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

EMB.DECL. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 651 **(21)**
ORIGEM : 651 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : BRUNO LUNARDI GONÇALVES (62880/DF)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. : MOVIMENTO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS - MNDH
ADV.(A/S) : CARLOS NICODEMOS OLIVEIRA SILVA (75208/RJ)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, apenas para modular os efeitos do acórdão embargado, a fim de dotá-lo de eficácia a partir da data da publicação da ata do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 7.10.2022 a 17.10.2022.

Secretaria Judiciária
ADAUTO CIDREIRA NETO
Secretário

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.243, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas para a promoção de boas práticas regulatórias no âmbito do Poder Executivo federal para atender ao Anexo II ao Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, promulgado pelo Decreto nº 11.092, de 8 de junho de 2022, e altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no Decreto nº 11.092, de 8 de junho de 2022,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a execução do Anexo II ao Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, promulgado pelo Decreto nº 11.092, de 8 de junho de 2022, e altera o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 1º O disposto neste Decreto aplica-se, também, a colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º O disposto neste Decreto não se aplica:

I - aos atos normativos:

a) de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

b) de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

c) que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

d) que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

e) que disponham sobre segurança nacional; e

f) que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito;

II - aos decretos; e

III - às propostas de atos normativos sujeitas à apreciação do Congresso Nacional.

§ 3º No âmbito da administração tributária da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituam ou modifiquem obrigação acessória.

CAPÍTULO II
DA TRANSPARÊNCIA

Art. 3º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional disponibilizarão, em seus sítios eletrônicos, a relação das taxas e dos preços públicos relacionados ao exercício da regulação cobrados pelo órgão ou pela entidade, com a indicação do valor e das situações em que serão cobrados.

Art. 4º Serão disponibilizadas em sítio eletrônico as seguintes informações de política regulatória, de forma consolidada:

I - relação dos órgãos, das unidades administrativas e das entidades que editem os atos normativos de que trata este Decreto, com a descrição das suas competências;

II - descrição dos mecanismos de promoção de boas práticas regulatórias e do processo de governança regulatória da administração pública federal;

III - avisos de processos de participação social e consultas públicas relacionados a atividades regulatórias;

IV - agendas regulatórias elaboradas em cumprimento ao disposto no art. 6º do Anexo II ao Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, promulgado pelo Decreto nº 11.092, de 2022, e no art. 21 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;

V - indicação dos órgãos, das unidades administrativas e das entidades responsáveis pelas atividades de poder de polícia para o cumprimento dos atos normativos editados; e

VI - mecanismos administrativos ou judiciais existentes para a apresentação de sugestões, questionamentos ou contestações relativas a atos normativos regulatórios.

§ 1º O sítio eletrônico de que trata o **caput**:

I - será instituído e gerido pela Secretaria de Acompanhamento Econômico da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia; e

II - proverá mecanismos para garantir a qualquer pessoa a oportunidade de apresentar sugestões, por escrito, para a edição, a modificação ou a revogação de ato normativo.

§ 2º A relação de que trata o inciso I do **caput** será elaborada a partir de classificação declaratória dos órgãos, das unidades administrativas e das entidades da administração pública federal.

§ 3º A Secretaria de Acompanhamento Econômico da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia estabelecerá os procedimentos de recebimento e encaminhamento das sugestões a que se refere o inciso II do § 1º.

Art. 5º Os órgãos e as entidades que editem os atos normativos previstos no art. 2º deverão, por meio do Ministério a que estiverem vinculados, publicar relatório com a estimativa dos principais impactos dos atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados publicados durante o exercício.

§ 1º Os relatórios de que trata o **caput** serão consolidados em relatório único e divulgados até 31 de março de cada ano pela Secretaria de Acompanhamento Econômico da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia.

§ 2º O relatório consolidado de que trata o § 1º conterá as alterações na política regulatória da administração pública federal ocorridas no exercício anterior e as propostas de alterações formuladas no exercício.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, consideram-se abarcados no conceito de política regulatória:

I - as regras quanto à elaboração, à divulgação, à implementação e à fiscalização dos normativos ou de seus atos preparatórios;

II - a gestão do estoque regulatório, que compreende as atividades para a consolidação e a revisão de atos normativos, para fins de cumprimento do disposto no inciso II do **caput** do art. 19-A do Decreto nº 10.139, de 2019; e

III - a divulgação de estatísticas e de informações relacionadas aos atos normativos da administração pública federal.

CAPÍTULO III
DA AGENDA REGULATÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 6º Os órgãos e as entidades que editem os atos normativos de que trata este Decreto deverão elaborar e publicar, no mínimo, a cada dois anos, a agenda regulatória referente ao seu âmbito de atuação.

§ 1º A agenda regulatória:

I - é o instrumento de planejamento da atividade normativa;

II - conterá o conjunto dos temas prioritários a serem regulados pelo órgão, pela unidade administrativa ou pela entidade durante a sua vigência;

III - deverá ser aprovada pelo titular do órgão, da unidade administrativa ou da entidade; e

IV - conterá, sem prejuízo de outros elementos a serem detalhados ou complementados na forma prevista no art. 9º:

a) a descrição concisa dos temas;

b) o contato institucional da autoridade responsável pela área a cargo da regulação do tema;

c) os setores afetados; e

d) o indicativo de eventual impacto significativo ao comércio internacional.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto na alínea "b" do inciso IV do § 1º, deverá ser informado, no mínimo, o correio eletrônico do agente público responsável.

CAPÍTULO IV
DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Art. 7º O Decreto nº 10.139, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Os órgãos e as entidades divulgarão todos os seus atos normativos em sítio eletrônico específico, vinculado ao portal gov.br, definido pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 1º .....

.....

II - em padrão linguagem de marcação de hipertexto; e

III - em endereço de acesso permanente e único por ato.

....." (NR)

"Art. 16-A. Na divulgação, na forma prevista no art. 16, dos atos normativos aos quais se aplique o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, serão incluídos:

I - o contato institucional do responsável pela área que possa ser consultado acerca de questões relacionadas ao ato normativo;

II - o relatório final de análise de impacto regulatório ou a nota técnica ou o documento equivalente que fundamente a dispensa;

III - o endereço eletrônico da consulta pública; e

IV - a avaliação de resultado regulatório, quando houver.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do **caput**, deverão ser informados, no mínimo, o nome e o correio eletrônico do agente público responsável." (NR)

CAPÍTULO V
DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DAS CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 8º O Decreto nº 10.411, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º.....

§ 1º No âmbito da administração tributária da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituam ou modifiquem obrigação acessória.

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

VII-A - os impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte;

.....

§ 1º O conteúdo do relatório de AIR deverá ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, a abrangência e a repercussão da matéria em análise.

§ 2º Em observância ao disposto no inciso VII-A do **caput**, o relatório de AIR incluirá a análise dos impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte e preverá as medidas que poderão ser adotadas para minimizar esses impactos." (NR)

"Art. 9º Na hipótese de o órgão ou a entidade optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta de ato normativo deverá ser objeto de consulta pública.

§ 1º A consulta pública:

I - é instrumento de apoio à tomada de decisão;

II - é meio pelo qual as pessoas têm a oportunidade de se manifestar;

III - poderá incluir o envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer pessoas, naturais ou jurídicas, sobre proposta de norma;

IV - terá início após a publicação do ato de abertura no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio eletrônico do órgão ou da entidade;

V - terá prazo proporcional à complexidade do tema; e

VI - também se aplica aos atos normativos sobre licenças, autorizações ou exigências administrativas estabelecidas em razão de características das mercadorias como requisito para a efetivação de operações de importação ou exportação, nos termos do disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

§ 2º Ressalvados os casos de urgência, o período a que se refere o inciso V do § 1º será, no mínimo, de:

I - sessenta dias, para os casos que impactem significativamente o comércio internacional; e

II - quarenta e cinco dias, para os demais casos.

§ 3º O ato de abertura da consulta pública deverá incluir:

I - o prazo da consulta pública;

II - as formas de encaminhamento das manifestações;

III - a minuta preliminar do ato normativo; e

IV - o sítio eletrônico no qual as demais informações estarão disponibilizadas.

§ 4º O órgão deverá disponibilizar no portal eletrônico de que trata o art. 10, quando do início da consulta pública:

I - o texto preliminar do ato normativo;

II - o relatório de AIR, exceto nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º;

III - os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas à consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso; e

IV - o contato institucional do responsável pela área que possa ser consultado acerca de questões relacionadas ao ato normativo.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso IV do § 4º, deverão ser informados, no mínimo, o nome e o correio eletrônico do agente público responsável.

§ 6º Serão admissíveis manifestações por meio eletrônico, em língua portuguesa, de qualquer pessoa, natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, independentemente do domicílio, vedado o anonimato." (NR)

"Art. 9º-A. A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º.

§ 1º Caso o órgão ou a entidade decida realizar a consulta pública nas hipóteses previstas no **caput**, será aplicado o disposto no art. 9º.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e VIII do **caput** do art. 4º, caso não seja realizada consulta pública, nos termos do disposto neste artigo, deverá ser utilizado outro mecanismo de participação social." (NR)

"Art. 10. Os procedimentos de participação social e de consulta pública de que tratam os art. 8º, art. 9º e art. 9º-A deverão ser realizados por meio do portal eletrônico Participa +Brasil ou aquele que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Nos procedimentos de que trata o **caput**, será garantido prazo para manifestação pública proporcional à complexidade do tema, observado, no caso das consultas públicas, o disposto no inciso IV do § 1º e no § 2º do art. 9º." (NR)

"Art. 17. Os órgãos e as entidades implementarão estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de forma a possibilitar a elaboração de análise quantitativa e, quando for o caso, de análise de custo-benefício." (NR)

"Art. 19. O órgão ou a entidade disponibilizará no portal eletrônico de que trata o art. 10, observadas as hipóteses legais de sigilo:

I - no prazo de trinta dias, contado da data do encerramento da consulta pública:

a) as críticas e as sugestões recebidas; e

b) os nomes das pessoas, naturais ou jurídicas, que enviaram as manifestações;

II - no prazo de trinta dias, contado da data da deliberação final quanto à regulação pela autoridade máxima do órgão ou da entidade:

a) o posicionamento do órgão ou da entidade sobre as críticas ou as sugestões apresentadas durante o processo de consulta pública; e

b) as alterações relevantes feitas no ato normativo desde a sua disponibilização para consulta pública e os fundamentos para as referidas alterações.

....."(NR)

CAPÍTULO VI
DAS ORIENTAÇÕES E DAS PADRONIZAÇÕES

Art. 9º Compete à Secretaria de Acompanhamento Econômico da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia:

I - coordenar e supervisionar as ações operacionais e orientativas relativas à implementação do disposto neste Decreto e no Anexo II ao Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, promulgado pelo Decreto nº 11.092, de 2022; e

II - estabelecer a forma e divulgar orientações para a elaboração:

a) do relatório de que trata o art. 5º; e

b) da agenda regulatória de que trata o art. 6º.

Art. 10. Compete à Secretaria de Modernização Institucional e Regional da Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República apoiar a Secretaria de Acompanhamento Econômico da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia na articulação necessária ao cumprimento do disposto neste Decreto e no Anexo II ao Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, promulgado pelo Decreto nº 11.092, de 2022.

CAPÍTULO VII
DO DESCUMPRIMENTO

Art. 11. A inobservância ao disposto neste Decreto não constitui escusa válida para o descumprimento do ato normativo editado e nem acarreta a sua invalidade.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. A partir da data de entrada em vigor deste Decreto, será obrigatória a realização de consulta pública para atos normativos regulatórios que impactem significativamente o comércio internacional, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de urgência, o prazo mínimo para a realização da consulta pública a que se refere o **caput** será de sessenta dias.

Art. 13. As alterações promovidas no Decreto nº 10.411, de 2020, pelo art. 8º não se aplicam:

I - às análises de impacto regulatório iniciadas até 8 de junho de 2024; e

II - às consultas públicas e aos processos de participação social iniciados até 20 de novembro de 2022.

CAPÍTULO IX
DAS REVOGAÇÕES

Art. 14. Ficam revogados:

I - o inciso IV do § 1º do art. 16 do Decreto nº 10.139, de 2019; e

II - os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.411, de 2020:

a) o parágrafo único do art. 6º; e

b) o parágrafo único do art. 9º.

CAPÍTULO X
DA VIGÊNCIA

Art. 15. Este Decreto entra em vigor:

I - em 9 de junho de 2024, quanto:

a) aos art. 3º a art. 7º;

b) ao art. 8º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.411, de 2020:

1. o art. 9º;
2. o art. 9º-A;
3. o art. 10; e
4. o art. 19; e

c) ao **caput** do art. 14:

1. o inciso I; e
2. a alínea "b" do inciso II; e

II - em 21 de novembro de 2022, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 21 de outubro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Célio Faria Júnior
Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira

DECRETO Nº 11.244, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o Decreto nº 8.886, de 24 de outubro de 2016, e o Decreto nº 11.143, de 21 de julho de 2022, que aprovam a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e remanejam e transformam cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, Funções Gratificadas - FG, Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas- FCE:

I - da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

a) um DAS 101.6;
b) três DAS 101.5;
c) treze DAS 101.4;
d) dois DAS 101.3;
e) oito DAS 101.2;
f) onze DAS 101.1;
g) dois DAS 102.4;
h) um DAS 102.3;
i) dois DAS 102.2;
j) quatro FCPE 101.4;
k) dez FCPE 101.3;
l) quarenta FCPE 101.2;
m) oitenta FCPE 101.1;
n) uma FCPE 102.3;
o) trinta e três FG-1;
p) doze FG-2; e
q) sete FG-3; e

II - da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a CNEN:

a) um CCE 1.17;
b) três CCE 1.15;
c) treze CCE 1.13;
d) dois CCE 1.10;
e) quatro CCE 1.07;
f) quatro CCE 1.06;
g) onze CCE 1.05;
h) dois CCE 2.13;
i) um CCE 2.10;
j) dois CCE 2.06;
k) quatro FCE 1.13;
l) dez FCE 1.10;
m) dezesseis FCE 1.07;
n) vinte e quatro FCE 1.06;
o) oitenta FCE 1.05;
p) uma FCE 2.10;
q) uma FCE 4.04;
r) trinta e três FCE 4.02; e
s) dezenove FCE 4.01.

Art. 2º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo II:

I - em CCE: cargos em comissão do Grupo-DAS; e

II - em FCE:

a) cargos em comissão do Grupo-DAS;
b) FCPE; e
c) FG.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental da CNEN por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 4º Aplica-se o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto:

I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

II - aos prazos para apostilamentos;

III - ao regimento interno;

IV - à permuta entre CCE e FCE;

V - ao registro das alterações por ato inferior a decreto; e

VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental da CNEN.

Art. 5º O Anexo II ao Decreto nº 8.886, de 24 de outubro de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo III a este Decreto.

Art. 6º O Decreto nº 11.143, de 21 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - .....

a) um CCE 1.15;
b) nove CCE 1.13;
c) um CCE 1.10;
d) quatro CCE 1.07;
e) quatro CCE 1.06;
f) seis CCE 1.05;
g) dois CCE 2.13;
h) um CCE 2.10;
i) dois CCE 2.06;
j) vinte e quatro FCE 1.06;
k) cinco FCE 1.05;
l) uma FCE 2.10;
m) uma FCE 4.04;
n) trinta e três FCE 4.02; e
o) dezenove FCE 4.01; e

II - .....

a) duas FCE 1.13;
b) três FCE 1.10;
c) sete FCE 1.07;
d) oito FCE 1.04;
e) duas FCE 1.03;
f) dez FCE 1.02;
g) onze FCE 1.01;
h) duas FCE 2.07; e
i) uma FCE 2.01." (NR)

"Art. 3º .....

I - em CCE: outros CCE; e

II - em FCE:

a) CCE; e
b) outras FCE." (NR)

Art. 7º A Tabela "b" do Anexo II e os Anexos III e IV ao Decreto nº 11.143, de 2022, passam a vigorar na forma dos Anexos IV, V e VI a este Decreto, respectivamente.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos do **caput** do art. 2º do Decreto nº 11.143, de 2022:

I - do **caput** do art. 2º:

a) as alíneas "p" e "q" do inciso I; e
b) as alíneas "j" a "o" do inciso II; e

II - a alínea "c" do inciso II do **caput** do art. 3º.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor:

I - em 27 de outubro de 2022, quanto aos art. 1º a art. 5º; e

II - na data da nomeação do Diretor-Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 21 de outubro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Sergio Freitas de Almeida

ANEXO I

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA CNEN PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	3	15,12
DAS 101.4	3,84	13	49,92
DAS 101.3	2,10	2	4,20
DAS 101.2	1,27	8	10,16
DAS 101.1	1,00	11	11,00
DAS 102.4	3,84	2	7,68
DAS 102.3	2,10	1	2,10
DAS 102.2	1,27	2	2,54
SUBTOTAL 1		43	108,99
FCPE 101.4	2,30	4	9,20
FCPE 101.3	1,26	10	12,60
FCPE 101.2	0,76	40	30,40
FCPE 101.1	0,60	80	48,00
FCPE 102.3	1,26	1	1,26
SUBTOTAL 2		135	101,46
FG-1	0,20	33	6,60
FG-2	0,15	12	1,80
FG-3	0,12	7	0,84
SUBTOTAL 3		52	9,24
TOTAL		230	219,69

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A CNEN:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A CNEN	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	3	15,12
CCE 1.13	3,84	13	49,92
CCE 1.10	2,12	2	4,24
CCE 1.07	1,39	4	5,56
CCE 1.06	1,17	4	4,68
CCE 1.05	1,00	11	11,00
CCE 2.13	3,84	2	7,68
CCE 2.10	2,12	1	2,12
CCE 2.06	1,17	2	2,34
SUBTOTAL 1		43	108,93
FCE 1.13	2,30	4	9,20
FCE 1.10	1,27	10	12,70
FCE 1.07	0,83	16	13,28
FCE 1.06	0,70	24	16,80
FCE 1.05	0,60	80	48,00
FCE 2.10	1,27	1	1,27
FCE 4.04	0,44	1	0,44
FCE 4.02	0,21	33	6,93
FCE 4.01	0,12	19	2,28
SUBTOTAL 2		188	110,90
TOTAL		231	219,83

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE-17	6,27	-	-	1	6,27	1	6,27
CCE-15	5,04	-	-	3	15,12	3	15,12
CCE-13	3,84	-	-	15	57,60	15	57,60
CCE-10	2,12	-	-	3	6,36	3	6,36
CCE-7	1,39	-	-	4	5,56	4	5,56
CCE-6	1,17	-	-	6	7,02	6	7,02
CCE-5	1,00	-	-	11	11,00	11	11,00
DAS-6	6,27	1	6,27	-	-	-1	-6,27
DAS-5	5,04	3	15,12	-	-	-3	-15,12
DAS-4	3,84	15	57,60	-	-	-15	-57,60
DAS-3	2,10	3	6,30	-	-	-3	-6,30
DAS-2	1,27	10	12,70	-	-	-10	-12,70
DAS-1	1,00	11	11,00	-	-	-11	-11,00
FCE-13	2,30	-	-	4	9,20	4	9,20
FCE-10	1,27	-	-	11	13,97	11	13,97
FCE-07	0,83	-	-	16	13,28	16	13,28
FCE-06	0,70	-	-	24	16,80	24	16,80
FCE-05	0,60	-	-	80	48,00	80	48,00
FCE-04	0,44	-	-	1	0,44	1	0,44
FCE-02	0,21	-	-	33	6,93	33	6,93
FCE-01	0,12	-	-	19	2,28	19	2,28
FCPE-4	2,30	4	9,20	-	-	-4	-9,20
FCPE-3	1,26	11	13,86	-	-	-11	-13,86
FCPE-2	0,76	40	30,40	-	-	-40	-30,40
FCPE-1	0,60	80	48,00	-	-	-80	-48,00
FG-1	0,20	33	6,60	-	-	-33	-6,60
FG-2	0,15	13	1,95	-	-	-13	-1,95
FG-3	0,12	7	0,84	-	-	-7	-0,84
TOTAL		231	219,84	231	219,83	-	-0,01

ANEXO III
(Anexo II ao Decreto nº 8.886, de 24 de outubro de 2016)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Presidente	CCE 1.17
	1	Assessor	CCE 2.13
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
Serviço	1	Chefe	FCE 1.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.04
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	CCE 1.13
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	CCE 1.13
Divisão	2	Chefe	CCE 1.07
COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	7	Chefe	FCE 1.05
	9	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.01
Coordenação-Geral de Recursos Humanos	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão	3	Chefe	FCE 1.07
Coordenação-Geral de Ciência e Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
Coordenação-Geral e Administração e Logística	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
DIRETORIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.01
Coordenação-Geral de Ciência e Tecnologia Nucleares	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral de Aplicações das Radiações Ionizantes	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
DIRETORIA DE RADIOPROTEÇÃO E SEGURANÇA NUCLEAR	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assessor	CCE 2.13
	1	Assessor Técnico	FCE 2.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão	3	Chefe	FCE 1.07
	7	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.01
Coordenação-Geral de Instalações Médicas e Industriais	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
Coordenação-Geral de Reatores e Ciclo Combustível	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Serviço	4	Chefe	FCE 1.05
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02

INSTITUTO DE RADIOPROTEÇÃO E DOSIMETRIA	1	Diretor de Unidade	CCE 1.13
Divisão	6	Chefe	FCE 1.06
Serviço	11	Chefe	FCE 1.05
	7	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
	5	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.01
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.01
INSTITUTO DE ENGENHARIA NUCLEAR	1	Diretor de Unidade	CCE 1.13
Divisão	2	Chefe	CCE 1.06
Divisão	4	Chefe	FCE 1.06
Serviço	2	Chefe	CCE 1.05
Serviço	9	Chefe	FCE 1.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.01
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.01
CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA NUCLEAR	1	Diretor de Unidade	CCE 1.13
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06
Divisão	4	Chefe	FCE 1.06
Serviço	2	Chefe	CCE 1.05
Serviço	12	Chefe	FCE 1.05
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.02
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.01
CENTRO REGIONAL DE CIÊNCIAS NUCLEARES DO NORDESTE	1	Diretor de Unidade	CCE 1.13
Serviço	1	Chefe	CCE 1.05
UNIDADE ADMINISTRATIVA DE ÓRGÃO CONVENIADO	1	Diretor de Unidade	CCE 1.13
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	2	Chefe	CCE 1.06
Divisão	10	Chefe	FCE 1.06
Serviço	6	Chefe	CCE 1.05
Serviço	36	Chefe	FCE 1.05
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.01

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CNEN:

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 101.5	5,04	3	15,12	-	-
DAS 101.4	3,84	13	49,92	-	-
DAS 101.3	2,10	2	4,20	-	-
DAS 101.2	1,27	8	10,16	-	-
DAS 101.1	1,00	11	11,00	-	-
DAS 102.4	3,84	2	7,68	-	-
DAS 102.3	2,10	1	2,10	-	-
DAS 102.2	1,27	2	2,54	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 1.15	5,04	-	-	3	15,12
CCE 1.13	3,84	-	-	13	49,92
CCE 1.10	2,12	-	-	2	4,24
CCE 1.07	1,39	-	-	4	5,56
CCE 1.06	1,17	-	-	4	4,68
CCE 1.05	1,00	-	-	11	11,00
CCE 2.13	3,84	-	-	2	7,68
CCE 2.10	2,12	-	-	1	2,12
CCE 2.06	1,17	-	-	2	2,34
SUBTOTAL 1		43	108,99	43	108,93
FCPE 101.4	2,30	4	9,20	-	-
FCPE 101.3	1,26	10	12,60	-	-
FCPE 101.2	0,76	40	30,40	-	-
FCPE 101.1	0,60	80	48,00	-	-
FCPE 102.3	1,26	1	1,26	-	-
FCE 1.13	2,30	-	-	4	9,20
FCE 1.10	1,27	-	-	10	12,70
FCE 1.07	0,83	-	-	16	13,28
FCE 1.06	0,70	-	-	24	16,80
FCE 1.05	0,60	-	-	80	48,00
FCE 2.10	1,27	-	-	1	1,27
FCE 4.04	0,44	-	-	1	0,44
FCE 4.02	0,21	-	-	33	6,93
FCE 4.01	0,12	-	-	19	2,28
SUBTOTAL 2		135	101,46	188	110,90
FG-1	0,20	33	6,60	-	-
FG-2	0,15	12	1,80	-	-
FG-3	0,12	7	0,84	-	-
SUBTOTAL 3		52	9,24	-	-
TOTAL		230	219,69	231	219,83

ANEXO IV
(Tabela "b" do Anexo II ao Decreto nº 11.143, de 21 de julho de 2022)

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA CNEN:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	3	15,12	2	10,08
CCE 1.13	3,84	13	49,92	4	15,36
CCE 1.10	2,12	2	4,24	1	2,12
CCE 1.07	1,39	4	5,56	-	-
CCE 1.06	1,17	4	4,68	-	-
CCE 1.05	1,00	11	11,00	5	5,00
CCE 2.13	3,84	2	7,68	-	-
CCE 2.10	2,12	1	2,12	-	-
CCE 2.06	1,17	2	2,34	-	-
SUBTOTAL 1		43	108,93	13	38,83
FCE 1.13	2,30	4	9,20	6	13,80
FCE 1.10	1,27	10	12,70	13	16,51
FCE 1.07	0,83	16	13,28	23	19,09
FCE 1.06	0,70	24	16,80	-	-
FCE 1.05	0,60	80	48,00	75	45,00
FCE 1.04	0,44	-	-	8	3,52
FCE 1.03	0,37	-	-	2	0,74
FCE 1.02	0,21	-	-	10	2,10
FCE 1.01	0,12	-	-	11	1,32
FCE 2.10	1,27	1	1,27	-	-
FCE 2.07	0,83	-	-	2	1,66
FCE 2.01	0,12	-	-	1	0,12
FCE 4.04	0,44	1	0,44	-	-
FCE 4.02	0,21	33	6,93	-	-
FCE 4.01	0,12	19	2,28	-	-
SUBTOTAL 2		188	110,90	151	103,86
TOTAL		231	219,83	164	142,69

ANEXO V
(Anexo III ao Decreto nº 11.143, de 21 de julho de 2022)

REMANEJAMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA CNEN PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.15	5,04	1	5,04
CCE 1.13	3,84	9	34,56
CCE 1.10	2,12	1	2,12
CCE 1.07	1,39	4	5,56
CCE 1.06	1,17	4	4,68
CCE 1.05	1,00	6	6,00
CCE 2.13	3,84	2	7,68
CCE 2.10	2,12	1	2,12
CCE 2.06	1,17	2	2,34
SUBTOTAL 1		30	70,10
FCE 1.06	0,70	24	16,80
FCE 1.05	0,60	5	3,00
FCE 2.10	1,27	1	1,27
FCE 4.04	0,44	1	0,44
FCE 4.02	0,21	33	6,93
FCE 4.01	0,12	19	2,28
SUBTOTAL 2		83	30,72
TOTAL		113	100,82

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A CNEN:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A CNEN	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCE 1.13	2,30	2	4,60
FCE 1.10	1,27	3	3,81
FCE 1.07	0,83	7	5,81
FCE 1.04	0,44	8	3,52
FCE 1.03	0,37	2	0,74
FCE 1.02	0,21	10	2,10
FCE 1.01	0,12	11	1,32
FCE 2.07	0,83	2	1,66
FCE 2.01	0,12	1	0,12
TOTAL		46	23,68

ANEXO VI
(Anexo IV ao Decreto nº 11.143, de 21 de julho de 2022)

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA (c = b - a)	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
CCE-17	6,27	-	-	1	6,27	1	6,27
CCE-15	5,04	1	5,04	-	-	-1	-5,04
CCE-13	3,84	11	42,24	-	-	-11	-42,24
CCE-10	2,12	2	4,24	-	-	-2	-4,24
CCE-7	1,39	4	5,56	-	-	-4	-5,56
CCE-6	1,17	6	7,02	-	-	-6	-7,02
CCE-5	1,00	6	6,00	-	-	-6	-6,00
FCE-16	3,48	-	-	2	6,96	2	6,96
FCE-14	2,59	-	-	2	5,18	2	5,18
FCE-13	2,30	-	-	15	34,50	15	34,50
FCE-10	1,27	-	-	5	6,35	5	6,35
FCE-9	1,00	-	-	12	12,00	12	12,00
FCE-7	0,83	-	-	10	8,30	10	8,30
FCE-6	0,70	19	13,30	-	-	-19	-13,30
FCE-5	0,60	2	1,20	-	-	-2	-1,20
FCE-4	0,44	-	-	15	6,60	15	6,60
FCE-3	0,37	-	-	5	1,85	5	1,85
FCE-2	0,21	14	2,94	-	-	-14	-2,94
FCE-1	0,12	5	0,60	-	-	-5	-0,60
TOTAL		70	88,14	67	88,01	-3	-0,13

DECRETO Nº 11.245, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, no âmbito da administração pública federal, institui o Programa de Desenvolvimento Ferroviário, e altera o Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, no âmbito da administração pública federal, para estabelecer a forma de investimento pelo usuário investidor e pelo investidor associado, os procedimentos e os requisitos para a formulação de requerimento e para a realização de chamamento público para exploração de ferrovias mediante outorga por autorização, institui o Programa de Desenvolvimento Ferroviário, e altera o Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015.

CAPÍTULO II
DAS FERROVIAS EXPLORADAS EM REGIME PÚBLICO

Seção I
Da habilitação de usuário investidor

Art. 2º As operadoras ferroviárias poderão receber investimentos de usuários investidores na infraestrutura ferroviária outorgada para:

I - aumento de capacidade;

II - aprimoramento ou adaptação operacional de infraestrutura ferroviária outorgada;

III - aquisição de material rodante; e

IV - implantação, ampliação ou aprimoramento de instalações acessórias com vistas a viabilizar a execução de serviços ferroviários e de serviços acessórios ou associados.

Parágrafo único. A forma, os prazos, os montantes e a compensação financeira desses investimentos serão livremente negociados e avençados em contrato específico firmado entre a operadora ferroviária e o usuário investidor, cuja cópia será enviada à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no prazo de trinta dias, contado da data de sua assinatura, para informação e registro.

Art. 3º A concessionária requererá a anuência da ANTT, previamente à vigência do contrato específico de que trata o parágrafo único do art. 2º, na hipótese de os investimentos nele previstos implicarem:

I - obrigações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de concessão;

II - revisão do teto tarifário; ou

III - outra forma de ônus para o ente público.

§ 1º Quando o contrato específico implicar obrigações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de concessão, os direitos e as obrigações nele previstos serão estendidos ao sucessor do operador ferroviário na exploração da ferrovia concedida, pelo prazo remanescente do contrato específico firmado entre as partes.

§ 2º A previsão de sucessão de que trata o § 1º constará:

I - do contrato específico de que trata o parágrafo único do art. 2º; e

II - do contrato de concessão ou do contrato de autorização para a exploração da ferrovia a ser firmado com o operador ferroviário que assumirá por sub-rogação os direitos e as obrigações previstos no contrato específico.

Art. 4º Nas hipóteses previstas no art. 3º, a ANTT anuirá com o contrato específico sempre que:

I - houver a compatibilidade entre o objeto do investimento e a política pública de transporte ferroviário; e

II - o prazo de vigência do contrato específico firmado entre a operadora ferroviária e o usuário investidor for igual ou inferior ao prazo de depreciação e amortização do investimento, conforme o estabelecido em norma da ANTT.

§ 1º Após o recebimento do requerimento de anuência por parte do interessado, a ANTT consultará o Ministério da Infraestrutura a respeito da compatibilidade entre o objeto do investimento e a política pública de transporte ferroviário.

§ 2º A negativa de anuência ao contrato específico não ensejará qualquer recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 5º Os bens custeados pelos investimentos de que trata esta Seção, exceto o material rodante, serão imediatamente incorporados ao patrimônio inerente à operação ferroviária e serão considerados bens reversíveis.

§ 1º Na hipótese de aquisição de material rodante, a concessionária ficará obrigada a reverter ao Poder Público os bens com capacidade nominal mínima de carga e de tração equivalente à capacidade dos bens que foram adquiridos ou pagar a indenização correspondente, na forma estabelecida no contrato de concessão.

§ 2º Não será devida ao usuário investidor ou à concessionária qualquer indenização por parte da União ou das entidades da administração pública federal, por ocasião da reversão prevista no contrato de concessão em decorrência dos investimentos não depreciados ou amortizados de que trata esta Seção, inclusive aqueles realizados em material rodante.

Seção II
Dos investidores associados

Art. 6º As operadoras ferroviárias poderão receber investimentos de investidores associados para construção, aprimoramento, adaptação, ampliação ou operação de instalações adjacentes, com vistas a viabilizar a prestação ou a melhorar a rentabilidade de serviços associados à ferrovia.

§ 1º A forma, os prazos, os montantes e a compensação financeira desses investimentos serão livremente negociados e avençados em contrato específico firmado entre a operadora ferroviária e o investidor associado, cuja cópia será enviada à ANTT no prazo de trinta dias, contado da data de sua assinatura, para informação e registro.

§ 2º É vedada a revisão do teto tarifário ou de outra forma de ônus para o ente público no escopo do contrato referido no § 1º.

Art. 7º A concessionária requererá a anuência da ANTT, previamente à vigência do contrato específico de que trata o § 1º do art. 6º, na hipótese de os investimentos nele previstos implicarem obrigações ou amortizações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de concessão.

§ 1º Na hipótese de o contrato específico implicar obrigações ou amortizações cujo cumprimento ultrapasse a vigência do contrato de concessão, os direitos e as obrigações nele previstos serão estendidos ao sucessor do operador ferroviário na exploração da ferrovia concedida, pelo prazo remanescente do contrato específico firmado entre as partes.

§ 2º A previsão de sucessão de que trata o § 1º deste artigo constará:

I - do contrato específico de que trata o § 1º do art. 6º; e

II - do contrato de concessão ou do contrato de autorização para a exploração da ferrovia a ser firmado com o operador ferroviário que assumirá por sub-rogação os direitos e as obrigações previstos no contrato específico.

Art. 8º O disposto nos art. 3º a art. 5º aplica-se, no que couber, aos casos de investimentos de investidores associados.

CAPÍTULO III
DAS FERROVIAS EXPLORADAS EM REGIME PRIVADO

Seção I
Disposições gerais

Art. 9º A exploração indireta do serviço de transporte ferroviário federal, mediante outorga por autorização, será formalizada por contrato de adesão a ser firmado entre a ANTT e a pessoa jurídica interessada.

§ 1º O contrato de adesão de que trata o **caput** será formalizado mediante:

I - requerimento do interessado; ou

II - chamamento público.

§ 2º O prazo de vigência dos contratos de adesão será determinado pela ANTT com base na proposta do requerente ou estabelecido no instrumento de chamamento público, observados o mínimo de vinte e cinco anos e o máximo de noventa e nove anos.

§ 3º A autorizatária manifestará o seu interesse em prorrogar a vigência do contrato de adesão à ANTT com antecedência mínima de um ano, contado da data do encerramento do prazo contratual.

Art. 10. Os contratos de adesão poderão conter cláusulas específicas, prevista a obrigatoriedade de compartilhamento da malha ferroviária, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Infraestrutura ou a pedido da autorizatária.

Art. 11. O início da operação ferroviária do objeto da autorização ocorrerá no prazo previsto em cronograma e na forma estabelecida no contrato de adesão.

Parágrafo único. A ANTT poderá prorrogar o prazo da data-limite de início da operação mediante requerimento da autorizatária, desde que devidamente justificado.

Art. 12. Exceto na hipótese de prorrogação justificada e deferida pela ANTT, serão cassadas as autorizações ferroviárias que não obtiverem, nos seguintes prazos, contados da data da assinatura do contrato de adesão, a licença ambiental:

I - prévia, no prazo de três anos;

II - de instalação, no prazo de cinco anos; e

III - de operação, no prazo de dez anos.

Art. 13. Após firmar o contrato de adesão, desde que cumpridos os requisitos técnicos e legais, a autorizatária poderá executar as obras necessárias à implantação, à expansão ou à modernização da ferrovia autorizada nas áreas de sua propriedade ou naquelas em que detenha o direito de uso e fruição.

Art. 14. Na hipótese de solicitações de ampliação da ferrovia outorgada por autorização, fica dispensada nova autorização quando o total das extensões dos trechos ferroviários adicionais:

I - for igual ou inferior à da ferrovia originalmente autorizada; e

II - não ultrapassar trezentos quilômetros.

§ 1º Para as hipóteses previstas no **caput**, será formalizado termo aditivo ao contrato de adesão para a ampliação da extensão solicitada, após a verificação, pela ANTT, da compatibilidade locacional da ampliação da extensão solicitada.

§ 2º A ANTT poderá consultar o Ministério da Infraestrutura sobre a compatibilidade entre o objeto do investimento de ampliação e a política pública de transporte ferroviário.

Art. 15. A autorizatária poderá ampliar a capacidade de transporte ou de armazenagem e promover a diversificação do uso da infraestrutura, independentemente de celebração de termo aditivo ou autorização do Poder Público, desde que não implique aumento de extensão da ferrovia autorizada.

Art. 16. Competirá à ANTT estabelecer os procedimentos necessários à emissão de declaração de utilidade pública referente aos projetos e aos investimentos, no âmbito das outorgas de autorização ferroviária.

Art. 17. Os custos, os riscos e os atos necessários à promoção da fase executória do procedimento de desapropriação serão de responsabilidade integral da autorizatária.

Art. 18. Os bens imóveis desapropriados para a implantação ou a expansão da ferrovia serão registrados em nome da autorizatária, e ficarão afetados exclusivamente ao serviço de transporte ferroviário ou a projetos acessórios e associados, com a devida averbação na matrícula imobiliária, nos termos do disposto no item 11 do inciso II do **caput** do art. 167 e no art. 246 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. Na averbação de que trata o **caput**, constará a restrição à alienabilidade do bem, observadas as exceções previstas na legislação.

Art. 19. Os contratos de adesão estabelecerão penalidade para a hipótese de não ser dada a destinação do imóvel adquirido por meio de declaração de utilidade pública à prestação do serviço de transporte ferroviário ou projetos acessórios ou associados.

Art. 20. O traçado da ferrovia objeto de autorização poderá ser retificado, desde que haja compatibilidade locacional.

§ 1º A retificação de que trata o **caput** ficará condicionada à anuência prévia da ANTT.

§ 2º Para fins de avaliação da ANTT, as alterações realizadas dentro dos limites admitidos no contrato de adesão não serão consideradas como atualização de traçado.

Art. 21. Quando for o caso, a ANTT solicitará ao Ministério da Infraestrutura a inclusão da ferrovia a ser explorada mediante autorização na relação descritiva das ferrovias que integram o Subsistema Ferroviário Federal, nos termos do art. 41-A da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. A publicação da relação descritiva de que trata o **caput** não será condição necessária para firmar o contrato de adesão.

Art. 22. Na hipótese de extinção da autorização para exploração de ferrovia, competirá ao Ministério da Infraestrutura avaliar a pertinência da sua exclusão do Subsistema Ferroviário Federal.

Art. 23. A União e as entidades da administração pública federal poderão alienar bens de sua propriedade à operadora ferroviária autorizatária para constituir infraestrutura ferroviária a ser operada sob regime privado, observado o disposto na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver interesse do Poder Público em alienar à autorizatária os bens de que trata o **caput**, poderá ser firmado contrato de cessão de uso ou de arrendamento vinculado ao contrato de adesão.

Art. 24. A União e as entidades da administração pública federal poderão ceder ou arrendar bens de sua propriedade à operadora ferroviária autorizatária para constituir infraestrutura ferroviária a ser operada sob regime privado.

§ 1º A cessão de bens imóveis que tenha como beneficiária autorizatária de exploração ferroviária, nos termos da legislação, será realizada com dispensa de licitação.

§ 2º Os contratos de cessão ou de arrendamento dos bens públicos de que trata o **caput** preverão que:

I - os bens cedidos ou arrendados reverterão ao Poder Público na hipótese de extinção da autorização a que estejam vinculados, observado o disposto no parágrafo único do art. 23;

II - a autorizatária manterá, conservará e zelará pela integridade dos bens cedidos ou arrendados; e

III - a autorizatária devolverá ao Poder Público os bens cedidos ou arrendados, a qualquer tempo, mediante comunicação prévia ao cedente ou arrendador e à ANTT, na forma estabelecida na regulação.

§ 3º Na hipótese de cessão ou arrendamento de bens móveis, a autorizatária ficará obrigada a:

I - reverter ao Poder Público os bens com capacidade nominal mínima de carga e de tração equivalente à dos bens que foram cedidos ou arrendados; ou

II - pagar a indenização correspondente, nos termos do contrato de cessão ou do contrato de arrendamento dos bens.

§ 4º As obrigações de que trata o inciso II do § 2º persistirão enquanto não for formalizada a devolução dos bens ao Poder Público.

§ 5º A devolução antecipada dos bens cedidos ou arrendados prevista no inciso III do § 2º não implicará qualquer indenização ou outra forma de compensação à autorizatária, exceto se houver previsão contratual que disponha em sentido contrário.

Seção II
Do requerimento de autorização ferroviária

Art. 25. O interessado em obter a autorização para a exploração de novas ferrovias, novos pátios e demais instalações acessórias poderá apresentar requerimento à ANTT a qualquer tempo, observados os requisitos previstos na Lei nº 14.273, de 2021, e na forma estabelecida em norma da ANTT.

Art. 26. Cumpridas as exigências previstas na legislação, os requerimentos de autorização ferroviária somente poderão ser indeferidos por:

I - incompatibilidade com a política nacional de transporte ferroviário; ou

II - motivo técnico-operacional relevante.

Parágrafo único. O indeferimento de autorização ferroviária será sempre justificado.

Art. 27. O Ministério da Infraestrutura poderá estabelecer diretrizes específicas para a avaliação de compatibilidade entre o requerimento de autorização e a política nacional de transporte ferroviário.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação da incompatibilidade do requerimento de autorização com as diretrizes de que trata o **caput**, a ANTT estabelecerá prazo para que o interessado possa reformular o seu requerimento de modo a superar a incompatibilidade constatada, sob pena de indeferimento do pedido de autorização.

Seção III
Do chamamento para autorização ferroviária

Art. 28. Competirá à ANTT instaurar processo de chamamento público para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização para a exploração indireta de ferrovias federais:

I - não implantadas;

II - ociosas, em malhas ferroviárias com contrato de outorga em vigor; ou

III - em processo de devolução ou desativação.

§ 1º Competirá ao Ministério da Infraestrutura estabelecer as diretrizes de política pública, na forma prevista no § 1º do art. 26 da Lei nº 14.273, de 2021, a serem observadas pela ANTT para fins de instauração dos processos de chamamento público de que trata o **caput**.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do **caput**, as ferrovias não outorgadas oriundas da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA que estejam sob gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT serão consideradas ferrovias em processo de desativação.

Art. 29. Competirá à ANTT elaborar os estudos e os demais documentos necessários à publicação do instrumento de abertura do chamamento público.

§ 1º Para elaborar os estudos de que trata o **caput**, a ANTT poderá promover procedimento de manifestação de interesse nos termos do disposto no Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015.

§ 2º As entidades vinculadas ao Ministério da Infraestrutura poderão auxiliar a ANTT na preparação e na elaboração dos estudos e dos documentos de que trata o **caput**.

§ 3º Os estudos de que trata este artigo considerarão as características de cada empreendimento, conforme dispuser norma da ANTT.

§ 4º Os estudos de que trata este artigo poderão ser elaborados de forma simplificada, considerados os valores paramétricos ou referenciais, inclusive para estimativas de custos de recuperação, custos operacionais, demanda de cargas ou passageiros.

Art. 30. O instrumento de abertura do chamamento público indicará, no mínimo, as seguintes informações:

I - a ferrovia a ser outorgada;

II - o prazo de vigência do contrato de adesão, observados os limites previstos no § 2º do art. 9º;

III - o prazo para o recebimento de propostas;

IV - as condições para a alienação, a cessão ou o arrendamento de bens públicos, quando for o caso;

V - as condições para a emissão de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, quando for o caso;

VI - as condições para a obtenção de licenças ambientais, quando for o caso;

VII - o atual perfil de cargas ou de passageiros transportados, quando for o caso;

VIII - o rol dos bens que constituem a infraestrutura ferroviária a ser outorgada, quando for o caso;

IX - o cronograma de investimentos previstos para implantação ou recapacitação da infraestrutura ferroviária, incluída a data estabelecida para início das operações ferroviárias;

X - os parâmetros mínimos de segurança de operação a serem observados na ferrovia autorizada;

XI - o valor mínimo exigido pela outorga; e

XII - o anexo que reproduza a minuta do contrato de adesão.

§ 1º Poderão integrar o instrumento de abertura de chamamento público estudos, planos, projetos, licenças, documentos obtidos pela administração pública, inclusive aqueles oriundos do procedimento de manifestação de interesse de privados de que trata o Decreto nº 8.428, de 2015.

§ 2º A critério da ANTT, poderá constar do instrumento de abertura do chamamento público a obrigação de prestar garantia de proposta e de execução do contrato.

§ 3º A ANTT providenciará a publicação de extrato do instrumento de abertura do chamamento público no Diário Oficial da União, cujo conteúdo será integralmente publicado no sítio eletrônico da ANTT.

§ 4º O pagamento do valor mínimo de que trata o inciso XI do **caput** será efetuado no momento em que o contrato for firmado.

Art. 31. Na hipótese de chamamento público que envolva trecho ferroviário ocioso ou em processo de devolução ou desativação que integre o objeto de contrato de concessão, se houver interessado apto para a sua exploração, será providenciada a cisão do trecho do contrato de concessão em favor da nova autorização, sem prejuízo de eventuais ressarcimentos devidos pela concessionária ao poder concedente.

§ 1º A cisão de que trata o **caput** será formalizada por meio de aditivo ao contrato de concessão.

§ 2º O procedimento para a cisão de que trata o **caput** será estabelecido em norma da ANTT.

§ 3º A eficácia da cisão de trecho ferroviário de que trata o **caput** dependerá de contrato de adesão e publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

§ 4º Competirá ao DNIT estimar o valor devido da indenização dos trechos ferroviários cindidos das outorgadas de que trata o inciso I do § 2º do art. 15 da Lei nº 14.273, de 2021, e submeter à ANTT para apuração definitiva e adoção de providências cabíveis.

Art. 32. Na hipótese de o chamamento público envolver trecho ferroviário ocioso ou em processo de devolução ou desativação e não resultar na celebração de contrato de adesão, o Ministério da Infraestrutura avaliará as alternativas para a destinação do trecho ferroviário, inclusive a desativação, considerados:

I - o interesse social do serviço de transporte ferroviário; e

II - o interesse público de preservação da vocação logística.

Art. 33. A ANTT disciplinará o processo seletivo público de que trata o inciso II do **caput** do art. 28 da Lei nº 14.273, de 2021.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Na hipótese de o requerimento de autorização cujo contrato de adesão não tiver sido firmado e cujo extrato do requerimento tiver sido publicado durante a vigência da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, a ANTT solicitará à requerente, quando couber, que promova os ajustes e as complementações necessários para que a documentação atenda ao disposto na Lei nº 14.273, de 2021, neste Decreto e nas normas da ANTT.

§ 1º Promovidos os ajustes e as complementações de que trata o **caput**, a ANTT publicará o novo extrato de requerimento, que observará o disposto na Lei nº 14.273, de 2021, e neste Decreto.

§ 2º O não atendimento à solicitação de que trata o **caput** no prazo estabelecido pela ANTT implicará indeferimento do requerimento.

Art. 35. A concessionária ferroviária poderá requerer a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do contrato de concessão, quando provar que houve desequilíbrio decorrente da outorga de autorização na hipótese prevista no inciso I do § 1º do art. 64 da Lei nº 14.273, de 2021.

Parágrafo único. Nos termos da legislação e do contrato de concessão, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o **caput** poderá ocorrer por:

I - redução do valor de outorga;

II - aumento do teto tarifário;

III - supressão da obrigação de investimentos;

IV - adaptação do contrato;

V - ampliação de prazo contratual; e

VI - indenização.

Art. 36. O valor eventualmente devido ao poder concedente em decorrência da adaptação de contrato de concessão para autorização, mantidas as obrigações financeiras da concessionária perante a União, poderá ser convertido em investimento em malhas ferroviárias de interesse da administração pública, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Infraestrutura.

Art. 37. A alteração de características ou a inclusão de novos componentes nas relações descritivas de que trata o art. 41-A da Lei nº 12.379, de 2011, somente poderá ser feita com base em critérios técnicos e econômicos que justifiquem as alterações e em consonância com o planejamento integrado de transportes.

Art. 38. Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Ferroviário com o objetivo, entre outros, de:

I - articular com o setor produtivo para priorização, planejamento, supervisão e oferta de segmentos ferroviários;

II - promover a realização de investimentos privados no setor ferroviário por meio de outorgas; e

III - apoiar e fomentar o desenvolvimento tecnológico, a preservação da memória ferroviária, a competitividade, a inovação, a segurança, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade do serviço de transporte ferroviário.

Parágrafo único. Competirá ao Ministério da Infraestrutura coordenar e editar normas complementares necessárias à implementação do Programa de Desenvolvimento Ferroviário.

Art. 39. Competirá ao Ministério da Infraestrutura editar normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto na Lei nº 14.273, de 2021, e neste Decreto, sem prejuízo das competências regulatórias da ANTT.

Art. 40. Competirá à ANTT, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, estabelecer os procedimentos necessários à emissão de declaração de utilidade pública para desapropriação dos bens imóveis relacionados às autorizações ferroviárias.

Art. 41. O Decreto nº 8.428, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. Aplica-se o disposto neste Decreto às autorizações provenientes de chamamento público de que trata a Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021." (NR)

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Sampaio Cunha Filho

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

CORREGEDORIA

DECISÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Termo de Julgamento nº 304/2022/CORREG/MAPA
Referência: Processo SEI nº 21000.052452/2020-07
Interessados: Corregedoria do MAPA
Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente o conteúdo do Relatório Final do colegiado processante (SEI nº 13426691), pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Corregedoria, conforme Nota Técnica nº 142/2021/CORREG/MAPA (SEI nº 15150444), pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00023/2022/CONJUR-MAPA/CGU (SEI nº 21400206), o DESPACHO n. 00066/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI

nº 21400218), ratificados pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00754/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 21400214), de 27/04/2022, os quais adoto, na forma do descrito no Despacho nº 66 (24598721), sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 4º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, resolve:

Art.1º - REJEITAR o Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, em razão da intervenção ilícita na atuação do poder público com o objetivo de obter a concessão irregular de licença para o exercício da atividade pesqueira de uma de suas filiadas, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica SINDICATO DA INDUSTRIA DA PESCA DOS ARMADORES E DA AQUICULTURA DA GRANDE FLORIANOPOLIS E SUL CATARINENSE - SINPESCASUL, CNPJ: 82.509.027/0001-79, pela prática de ato ilícito previsto no art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12.846/2013, revelado pela Operação Enredados, deflagrada pela Polícia Federal em 2015, devendo-lhe ser aplicada as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

a) Multa no valor de R$ 2.167,25 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), de acordo com a memória de cálculo contida na Tabela do item 8 do Despacho 66/COPC/CORREG (24598721);

Art. 2º - DETERMINAR a publicação extraordinária desta decisão, nos termos do art. 28, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, combinado com art. 6º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, na forma de extrato de sentença, contendo os seguintes títulos dos extratos, "MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013 - Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.052452/2020-07", contendo as informações do art. 1º do presente julgamento às expensas do Ente Privado apenado, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Art. 3º - Após publicação desta decisão, deve a Coordenação-Geral Técnica-Jurídico Correcional:

a) notificar os Órgãos de Controle, de Fiscalização e de Persecução Penal quanto ao desfecho da presente ação disciplinar, dando ciência do inteiro teor do Relatório Final, dos Pareceres Jurídicos e do Termo de Julgamento, com remessa de demais documentos pertinentes ao caso, ou através de concessão de "acesso externo" do Sistema SEI;

b) acompanhar o eventual pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.129/2022.

c) após o referido prazo, realizar a alimentação do Sistema CGUPJ/SISCOR, com os dados desenvolvidos nos autos do Processo Administrativo em questão, a fim de dar ciência à Corregedoria-Geral da União quanto ao deslinde do feito disciplinar;

d) no caso de não apresentação da referida impugnação, inserir no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP) as sanções ora aplicadas, bem como promover as cobranças administrativas, conforme determina a legislação.

e) certificar o cumprimento ou não das sanções ora imputadas, com os encaminhamentos de praxe.

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR

ANEXO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO PELO ENTE PRIVADO:
"MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013
Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.052452/2020-07

Decisão do Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R$ 2.167,25 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

SINDICATO DA INDUSTRIA DA PESCA DOS ARMADORES E DA AQUICULTURA DA GRANDE FLORIANOPOLIS E SUL CATARINENSE - SINPESCASUL, CNPJ: 82.509.027/0001-79

em razão da intervenção ilícita na atuação do poder público com o objetivo de obter a concessão irregular de licença para o exercício da atividade pesqueira de uma de suas filiadas, situação revelada pela Operação Enredados, deflagrada pela Polícia Federal em 2015, incorrendo na violação prevista nos incisos III e V, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013."

DECISÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Termo de Julgamento nº 305/2022/CORREG/MAPA
Referência: Processo SEI nº 21000.052456/2020-87
Interessados: Corregedoria do MAPA
Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de dezembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente o conteúdo do Relatório Final do colegiado processante (SEI nº 13873862), pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Corregedoria, conforme Nota Técnica nº 277/2021/CG/MAPA (SEI nº 17720088), pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00356/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 23754018), o DESPACHO CONJUR n. 04560/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 23754034), ratificados pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 16025/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 23754050), de 30/08/2022, os quais adoto, na forma do descrito no Despacho nº 65 (24596171), sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 4º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, resolve:

Art.1º - ACOLHER PARCIALMENTE o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, apenas para ajustar o enquadramento da conduta e o valor da multa final, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica ALJM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 11.274.439/0001-29 pela prática de articulação e patrocínio de pagamento de vantagem indevida a agente público com o objetivo de obter a liberação de licenças de pesca em favor de embarcação pesqueira, interferindo diretamente na fiscalização da Pasta, revelado pela Operação Enredados, deflagrada pela Polícia Federal em 2015, incorrendo no ato ilícito previsto no art. 5º, incisos I, II e V da Lei nº 12.846/13, devendo-lhe serem aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

a) Multa no valor de R$ 1.080.000,00 (Hum milhão e oitenta mil reais), de acordo o limite mínimo da vantagem pretendida ou auferida, nos termos do art. 6º, inciso I da Lei nº 12.846/2013;

Art. 2º - DETERMINAR a publicação extraordinária desta decisão, nos termos do art. 28, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, combinado com art. 6º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, na forma de extrato de sentença, contendo os seguintes títulos dos extratos, "MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013 - Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.052456/2020-87", contendo as informações do art. 1º do presente julgamento às expensas do Ente Privado apenado, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Art. 3º - Após publicação desta decisão, deve a Coordenação-Geral Técnica-Jurídico Correcional:

a) notificar os Órgãos de Controle, de Fiscalização e de Persecução Penal quanto ao desfecho da presente ação disciplinar, dando ciência do inteiro teor do Relatório Final, dos Pareceres Jurídicos e do Termo de Julgamento, com remessa de demais documentos pertinentes ao caso, ou através de concessão de "acesso externo" do Sistema SEI;

b) acompanhar os eventuais pedidos de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.129/2022.

c) após o referido prazo, realizar a alimentação do Sistema CGUPJ/SISCOR, com os dados desenvolvidos nos autos do Processo Administrativo em questão, a fim de dar ciência à Corregedoria-Geral da União quanto ao deslinde do feito disciplinar;

d) no caso de não apresentação da referida impugnação, inserir no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP) as sanções ora aplicadas, bem como promover as cobranças administrativas, conforme determina a legislação.

e) certificar o cumprimento ou não das sanções ora imputadas, com os encaminhamentos de praxe.

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR

ANEXO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO PELO ENTE PRIVADO:
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013
Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.052456/2020-87

Decisão do Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R$ 1.080.000,00 (Hum milhão e oitenta mil reais), e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

ALJM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ 11.274.439/0001-29

pela prática de articulação e patrocínio de pagamento de vantagem indevida a agente público com o objetivo de obter a liberação de licenças de pesca em favor de embarcação pesqueira, interferindo diretamente na fiscalização da Pasta, revelado pela Operação Enredados, deflagrada pela Polícia Federal em 2015, incorrendo no ato ilícito previsto no art. 5º, incisos I, II e V da Lei nº 12.846/13

DECISÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

TERMO DE JULGAMENTO nº 306/2022/CORREG/MAPA
Referência: Processo SEI nº 21000.047767/2020-24
Interessados: Corregedoria do MAPA
Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de novembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente o conteúdo do Relatório Final do colegiado processante (SEI nº 12821752), pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Corregedoria, conforme Nota Técnica nº 071/2021/CG/MAPA (SEI nº 15774918), bem como pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00169/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 22066197), DESPACHO CONJUR n. 01331/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 22066196), e DESPACHO n. 01422/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 22066198), os quais adoto parcialmente, bem como a manifestação contida no Despacho 68/COPC/CORREG (24623284), sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 4º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º - REJEITAR o Relatório Final da Comissão Processante, posto que a sugestão de decisão afastou-se dos fatos e provas carreadas aos autos, e ACOLHER integralmente os Pareceres da Corregedoria e da CONJUR, em epígrafe, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA - ABQM, CNPJ 44.465.466/0001-38, em razão da utilização de laboratório ainda não credenciado pelo MAPA para emissão de laudos de investigação genética, previamente ao registro de sua competência, incorrendo assim na prática de ato ilícito previsto no art. 5º, incisos II e V, da Lei nº 12.846/2013, devendo ser aplicada as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

Multa no valor de R$ 2.051.260,91 (dois milhões, cinquenta e um mil, duzentos e sessenta reais e noventa e um centavos), de acordo com a memória de cálculo contida no Despacho 68/COPC/CORREG (24623284).

Art. 2º - DETERMINAR a publicação extraordinária desta decisão, nos termos do art. 19, inciso II e art. 28 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, combinado com art. 6º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, na forma de extrato de sentença, com o título de " ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA - ABQM, CNPJ 44.465.466/0001-38, Condenado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento", contendo as informações do art. 1º do presente julgamento, às expensas do Ente Privado ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA - ABQM, CNPJ 44.465.466/0001-38, cumulativamente:

em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias; e

em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Art. 3º - Após publicação desta decisão, deve a Coordenação-Geral Técnica Jurídico-Correcional:

a) Notificar os Órgãos de Controle, de Fiscalização e de Persecução Penal quanto ao desfecho da presente ação disciplinar, dando ciência do inteiro teor do Relatório Final, dos Pareceres Jurídicos e do Termo de Julgamento, com remessa de demais documentos pertinentes ao caso, ou através de concessão de "acesso externo" do Sistema SEI; e

b) acompanhar os eventuais pedidos de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.129/2022.

c) após o referido prazo, realizar a alimentação do Sistema CGUPJ/SISCOR, com os dados desenvolvidos nos autos do Processo Administrativo em questão, a fim de dar ciência à Corregedoria-Geral da União quanto ao deslinde do feito disciplinar;

d) no caso de não apresentação da referida impugnação, inserir no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP) as sanções ora aplicadas, bem como promover as cobranças administrativas, conforme determina a legislação.

e) certificar o cumprimento ou não das sanções ora imputadas, com os encaminhamentos de praxe.

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR

ANEXO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO:
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013
Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.047767/2020-24

Decisão do Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R$ 2.051.260,91 (dois milhões, cinquenta e um mil, duzentos e sessenta reais e noventa e um centavos) de acordo com o cálculo constante no Despacho 68/COPC/CORREG (24623284), bem como publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

ASSOC BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAVALO QUARTO DE MILHA - ABQM, CNPJ 44.465.466/0001-38

em razão da utilização de laboratório ainda não credenciado pelo MAPA para emissão de laudos de investigação genética, previamente ao registro de sua competência, incorrendo assim na prática de ato ilícito previsto no art. 5º, incisos II e V, da Lei nº 12.846/2013.

DECISÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

TERMO DE JULGAMENTO nº 307/2022/CORREG/MAPA
Referência: Processo SEI nº 21000.047756/2020-44
Interessados: Corregedoria do MAPA
Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de novembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente o conteúdo do Relatório Final do colegiado processante (SEI nº 12732232), pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Corregedoria, conforme Nota Técnica nº 173/2021/CG/MAPA (SEI nº 15863961), bem como pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00169/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 22066179), DESPACHO CONJUR n. 01332/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 22066178), e DESPACHO n. 01425/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 22066182), os quais adoto parcialmente, nos termos da manifestação contida no Despacho 54 (22129661), sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 4º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º - ACOLHER parcialmente o Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, divergindo tão somente quanto ao enquadramento legal e cálculo do valor da multa, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica ALLELE BIOTECNOLOGIA LTDA, CNPJ 23.474.150/0001-32, por emitir laudos técnicos em período anterior ao seu efetivo credenciamento junto ao MAPA, incorrendo na prática de ato ilícito previsto no art. 5º, inciso III e V, da Lei nº 12.846/2013, devendo-lhe ser aplicada as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

a) Multa no valor de R$ 12.920,00 (doze mil novecentos e vinte reais), em razão da fixação da vantagem pretendida ou auferida, nos termos do art. 6º, inciso I da Lei nº 12.846/2013.

Art. 2º - DETERMINAR a publicação extraordinária desta decisão, nos termos do art. 28, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, combinado com art. 6º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, na forma de extrato de sentença, contendo os seguintes títulos dos extratos, "MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013 - Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.047756/2020-44", contendo as informações do art. 1º do presente julgamento às expensas do Ente Privado apenado, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Art. 3º - Após publicação desta decisão, deve a Coordenação-Geral Técnica-Jurídico Correcional:

a) notificar os Órgãos de Controle, de Fiscalização e de Persecução Penal quanto ao desfecho da presente ação disciplinar, dando ciência do inteiro teor do Relatório Final, dos Pareceres Jurídicos e do Termo de Julgamento, com remessa de demais documentos pertinentes ao caso, ou através de concessão de "acesso externo" do Sistema SEI;

b) acompanhar os eventuais pedidos de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.129/2022.

c) após o referido prazo, realizar a alimentação do Sistema CGUPJ/SISCOR, com os dados desenvolvidos nos autos do Processo Administrativo em questão, a fim de dar ciência à Corregedoria-Geral da União quanto ao deslinde do feito disciplinar;

d) no caso de não apresentação da referida impugnação, inserir no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP) as sanções ora aplicadas, bem como promover as cobranças administrativas, conforme determina a legislação.

e) certificar o cumprimento ou não das sanções ora imputadas, com os encaminhamentos de praxe.

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR

ANEXO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO PELO ENTE PRIVADO:
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013
Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.047756/2020-44

Decisão do Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R$ 12.920,00 (doze mil novecentos e vinte reais), e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

ALLELE BIOTECNOLOGIA LTDA, CNPJ 23.474.150/0001-32

por emitir laudos técnicos em período anterior ao seu efetivo credenciamento junto ao MAPA, incorrendo na prática de ato ilícito previsto no art. 5º, inciso III e V, da Lei nº 12.846/2013.

DECISÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

TERMO DE JULGAMENTO nº 308/2022/CORREG/MAPA
Referência: Processo SEI nº 21000.047766/2020-80
Interessados: Corregedoria do MAPA
Assunto: Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

O CORREGEDOR DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no exercício da competência delegada através da Portaria MAPA nº 381, de 23 de dezembro de 2021, publicada no DOU de 24 de novembro de 2021, seção 1, página 10, prevista no art. 8º, §1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, considerando o que consta dos autos epigrafados, notadamente o conteúdo do Relatório Final do colegiado processante (SEI nº 12732241), pelos fundamentos de fato e de direito apresentados pela Corregedoria, conforme Nota Técnica nº 177/2021/CG/MAPA (SEI nº 15898941), bem como pela Consultoria Jurídica, conforme PARECER n. 00169/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 22066002), DESPACHO CONJUR n. 01328/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 22066003), e DESPACHO n. 01421/2022/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 22066004), os quais adoto parcialmente, nos termos da manifestação contida no Despacho 69 (24624119), sem necessidade de nova fundamentação, nos termos do art. 50, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e sob o fundamento no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no art. 4º do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º - REJEITAR o Relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - CPAR, em razão da sugestão de decisão afastar-se das provas e fatos carreados aos autos, concluindo pela responsabilização da pessoa jurídica ALLELE BIOTECNOLOGIA LTDA, CNPJ 23.474.150/0001-32, por ter faltado com a verdade ao declarar, no momento de sua solicitação para credenciamento junto ao MAPA, que não possuía em seus quadros participantes de entidades de classe, incorrendo na prática de ato ilícito previsto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013, devendo-lhe serem aplicadas as sanções previstas no art. 6º, I e II da citada Lei nº 12.846/2013, quais sejam:

a) Multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão do valor mínimo a ser aplicado em arbitramento, nos termos do art. 25, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 11.129/2022.

Art. 2º - DETERMINAR a publicação extraordinária desta decisão, nos termos do art. 28, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, combinado com art. 6º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 12.846, de 2013, na forma de extrato de sentença, contendo os seguintes títulos dos extratos, "MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013 - Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.047766/2020-80", contendo as informações do art. 1º do presente julgamento às expensas do Ente Privado apenado, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Art. 3º - Após publicação desta decisão, deve a Coordenação-Geral Técnica-Jurídico Correcional:

a) notificar os Órgãos de Controle, de Fiscalização e de Persecução Penal quanto ao desfecho da presente ação disciplinar, dando ciência do inteiro teor do Relatório Final, dos Pareceres Jurídicos e do Termo de Julgamento, com remessa de demais documentos pertinentes ao caso, ou através de concessão de "acesso externo" do Sistema SEI;

b) acompanhar os eventuais pedidos de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação, nos termos do art. 15 do Decreto nº 11.129/2022.

c) após o referido prazo, realizar a alimentação do Sistema CGUPJ/SISCOR, com os dados desenvolvidos nos autos do Processo Administrativo em questão, a fim de dar ciência à Corregedoria-Geral da União quanto ao deslinde do feito disciplinar;

d) no caso de não apresentação da referida impugnação, inserir no CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS (CNEP) as sanções ora aplicadas, bem como promover as cobranças administrativas, conforme determina a legislação.

e) certificar o cumprimento ou não das sanções ora imputadas, com os encaminhamentos de praxe.

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR

ANEXO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO PELO ENTE PRIVADO:
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013
Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.047766/2020-80

Decisão do Corregedor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), e de publicação extraordinária da decisão administrativa em face da pessoa jurídica:

ALLELE BIOTECNOLOGIA LTDA, CNPJ 23.474.150/0001-32

por ter faltado com a verdade ao declarar, no momento de sua solicitação para credenciamento junto ao MAPA, que não possuía em seus quadros participantes de entidades de classe, incorrendo na prática de ato ilícito previsto no art. 5º, inciso V, da Lei nº 12.846/2013.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA SDA Nº 670, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Credencia a Central de Laboratórios de ensaios analíticos - CLEAn para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 24 e 68, do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.100461/2022-75, resolve:

Art. 1º Credenciar a Central de Laboratórios de ensaios analíticos - CLEAn da Fundação Universidade do Vale do Itajaí, CNPJ nº 84.307.974/0001-02, localizado na Rua Uruguai, nº 458, Bloco E3- sala 101, Bairro Centro, CEP: 88.302-901, Itajaí/SC, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA SDA Nº 671, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Credencia o Laboratório Interface Engenharia Eireli para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 24 e 68, do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.100495/2022-60, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Interface Engenharia Eireli, CNPJ nº 05.065.657/0001-50, localizado na Rua Braz Cubas, nº 24 A, Bairro Centro, CEP: 11.013-161, Santos/SP, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 94, de 27 de agosto de 2018, publicada no D.O.U nº 166, de 28 de agosto de 2018, seção 1, página 12.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA SDA Nº 672, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Credencia o Laboratório Hípica Ltda para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 24 e 68, do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.100515/2022-01, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório Hípica Ltda, CNPJ nº 05.915.330/0001-20, localizado na Avenida Juca Batista, nº 4931, Bairro Hípica, CEP: 91.755-831, Porto Alegre/RS, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação;

Art. 3º Revogar a Portaria nº 202, de 30 de julho de 2014, publicada no D.O.U nº 146, de 01 de agosto de 2014, seção 1, página 48.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA SDA Nº 673, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Cancela o credenciamento do Laboratório de Tecnologia de Bebidas - LATEB, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 24 e 68, do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.017328/2020-97, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento do Laboratório de Tecnologia de Bebidas - LATEB, nome empresarial Serviço Nacional Aprendizagem Industrial, CNPJ nº 03.774.688/0053-86, localizado na Rua Julio Pretti, 270, Bairro Tranquilo Benjamin Guzzi, CEP: 89570-000, Pinheiro Preto/SC, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Revogar as Portarias nº 89, de 25 de agosto de 2016, D.O.U: nº 165, de 26 de agosto de 2016, Seção 1, pág: 6 e nº 106, de 26 de maio de 2020, D.O.U: nº 101, de 28 de maio de 2020, Seção 1, pág: 17.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA SDA Nº 674, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Cancela o credenciamento do Laboratório Solis & Sanfelice Serviços Veterinários LTDA ME credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 24 e 68, do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004313/2021-40, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento do Laboratório Vetlabor - Laboratório de Análises Clínicas Veterinárias, nome empresarial Solis & Sanfelice Serviços Veterinários LTDA ME, CNPJ nº 17.160.677/0001-90, localizado na Rua Centenário nº 297, Bairro Jardim Europa, CEP: 15.014-450, São José do Rio Preto/SP, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Revogar as Portarias nº 91, de 22 de agosto de 2018, D.O.U: nº 163, de 23 de agosto de 2018, Seção 1, pág: 17 e nº 270, de 11 de março de 2021, D.O.U: nº 50, de 16 de março de 2021, Seção 1, pág: 9.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA SDA Nº 675, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Cancela o credenciamento do laboratório L. Fernandes G. Oliveira ME credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 24 e 68, do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004194/2021-25, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento do Murilab Laboratório de Análises Clínicas Animal, nome empresarial L. Fernandes G. Oliveira ME, CNPJ nº 11.991.423/0001-37, localizado na Rua Joaquim Vieira Nobre, nº 380, Bairro Centro, CEP: 63580-000, Jucás/CE, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Revogar as Portarias nº 270, de 19 de agosto de 2014, D.O.U: nº 160, de 21 de agosto de 2014, Seção 1, pág: 3 e nº 336, de 18 de junho de 2021, D.O.U: nº 116, de 23 de junho de 2021, Seção 1, pág: 6.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA SDA Nº 676, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Cancela, a pedido, o credenciamento do laboratório Instituto Hermes Pardini S/A, credenciado para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 24 e 68, do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.047130/2022-08, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o credenciamento do laboratório Instituto Hermes Pardini S/A, CNPJ nº 19.378.769/0053-05, localizado na Avenida das Nações, nº 2448, Portaria A, Bairro Distrito Industrial, CEP: 33200-000, Vespasiano/MG, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Revogar a Portaria nº 326, de 4 de setembro de 2014, D.O.U: nº 173, de 9 de setembro de 2014, Seção 1, pág.: 2.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA SDA Nº 680, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Credencia a Compilar Consultoria de Resultados à cessão de pessoal auxiliar à inspeção post mortem.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 24 e 68, do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no art. 4º da Portaria 345, de 1º de julho de 2021, e o que consta do Processo nº 21042.016755/2021-42, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa Compilar Consultoria de Resultados, CNPJ nº 23.449.823/0001-02, localizado na rua Pedro Abott Romero, 1313, Venâncio Aires, Rio Grande do Sul para a cessão de pessoal auxiliar à inspeção post mortem, para o cumprimento do inciso II do art. 73, do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

Art. 2º A empresa deverá cumprir com as obrigações contidas no Capítulo II, da Portaria SDA nº 345, de 1º de julho de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SDA Nº 658, de 21 de setembro de 2022, publicada no DOU em 26/09/2022, Edição 183, Seção 1, página 6, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens.

Onde se lê: "E O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 21000.063811/2020-13"

Leia-se: "E O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 21000.063811/2022-13"

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SDA Nº 668, de 10 de outubro de 2022, publicada no DOU em 13/10/2022, Edição 195, Seção 1, página 3, conforme a seguir especificado, permanecendo inalterados os demais itens.

Onde se lê: "E O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 21000.040622/2022-64"

Leia-se: "E O QUE CONSTA DO PROCESSO Nº 21000.031709/2022-41"

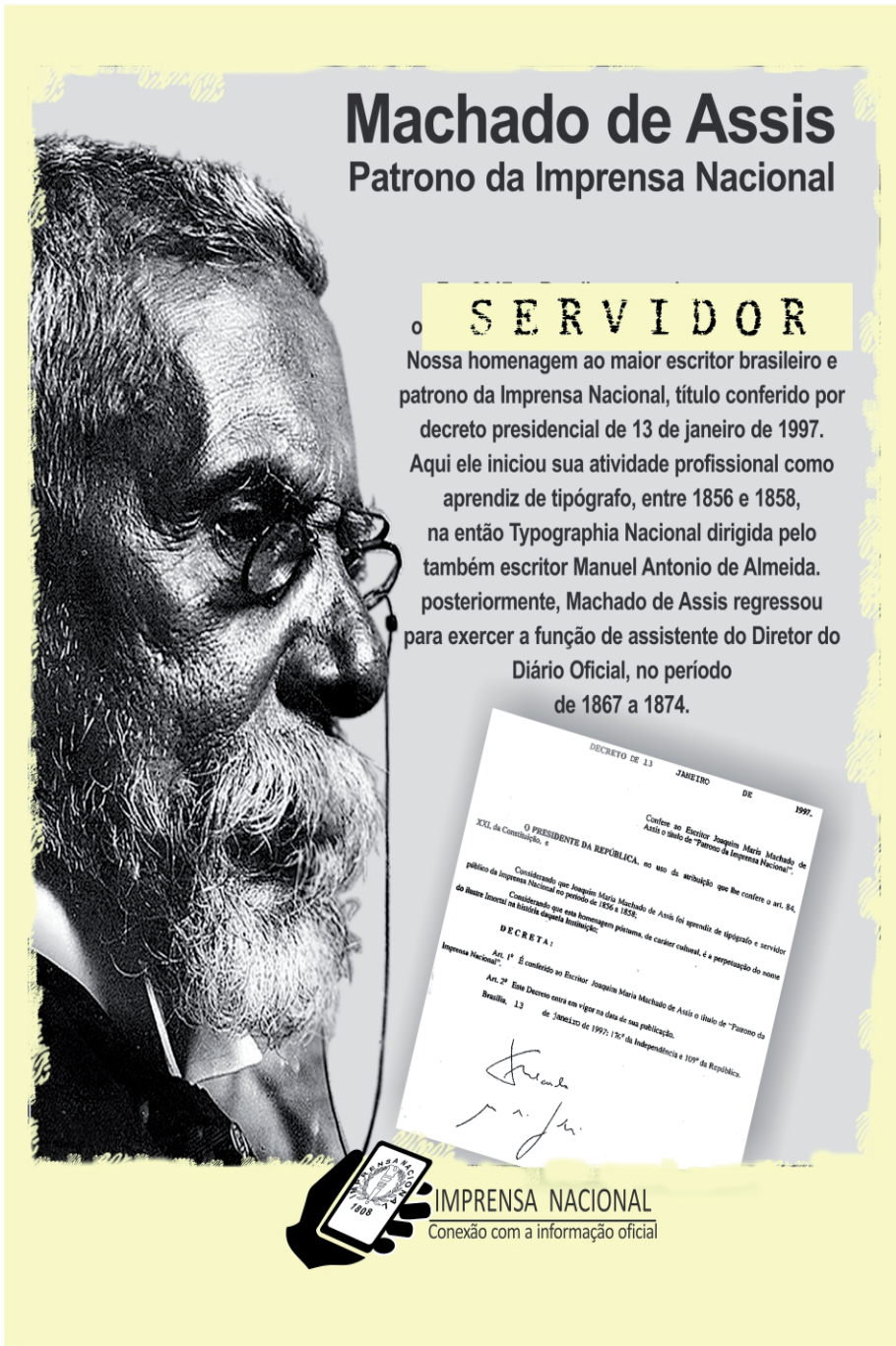

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

94ª RELAÇÃO DE PESQUISADORES CREDENCIADOS À IMPORTAÇÃO - Lei 8.010/1990

PORTAL GOV.BR

CREDENCIAMENTO	**NOME**	CPF	VENCIMENTO
920.003874/2022	RAFAEL COIMBRA PINTO	***.726.370-**	20/10/2027
920.006959/2022	RENAN VINICIUS ARANHA	***.849.848-**	20/10/2027
920.006975/2022	FABIANE TEJADA DA SILVEIRA	***.984.260-**	20/10/2027
920.001395/2004	FLAVIO ORLANDO PLENTZ FILHO	***.230.356-**	20/10/2027
920.007126/2022	SUZANA MARIA LOURES DE OLIVEIRA MARCIONILIO	***.390.661-**	20/10/2027
920.000411/2004	JOSE ANTONIO EIRAS	***.237.388-**	20/10/2027
920.007354/2022	CRISTINA BERTONI DOS SANTOS	***.762.080-**	20/10/2027
920.007365/2022	MANOEL JERONIMO MOREIRA CRUZ	***.701.215-**	20/10/2027
920.007377/2022	FERNANDA OLIVEIRA DAS CHAGAS	***.447.938-**	20/10/2027
920.007381/2022	STEFANELLA BOATTO	***.926.667-**	20/10/2027
920.007391/2022	GIOVANNI FINOTO CARAMORI	***.927.338-**	20/10/2027
920.007404/2022	EDUARDO RADOVANOVIC	***.798.189-**	20/10/2027
920.007480/2022	ELISANGELA CHAVES	***.423.806-**	20/10/2027
920.006720/2016	ADRIANO DE ANDRADE BRESOLIN	***.951.369-**	20/10/2027
920.007511/2022	RAPHAEL SALOMAO KHEDE	***.943.197-**	20/10/2027
920.007515/2022	ANDERSAN DOS SANTOS PAULA	***.393.117-**	20/10/2027
920.007557/2022	VAGNER BERNAL BARBETA	***.319.688-**	20/10/2027
920.007607/2022	CLEBIA MARDONIA FREITAS RABELO	***.975.183-**	20/10/2027
920.007610/2022	ALESSANDRO SILVA DE OLIVEIRA	***.899.936-**	20/10/2027
920.003711/2009	MARCELO ANTONIO PAVANELLO	***.485.218-**	20/10/2027
920.007635/2022	DALTON DE ARAUJO HONORIO	***.586.693-**	20/10/2027
920.007668/2022	JOAO HENRIQUE ZANELATTO	***.097.869-**	20/10/2027
920.007682/2022	FABIO LUIS ZABOTTO	***.374.348-**	20/10/2027
920.001424/2004	JOAO HENRIQUE ZIMNOCH DOS SANTOS	***.634.490-**	20/10/2027
920.006965/2017	JENAINA RIBEIRO SOARES	***.541.381-**	20/10/2027

THALES MARÇAL VIEIRA NETTO
Diretor

Ministério das Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 7.020, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 7921/2022/SEI-MCOM, que integra o Processo nº 53504.005411/2015-71, cujos fundamentos encontram-se motivados na forma prevista no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO ANDRADINA LTDA - ME, Fistel nº 50407848304, outorgada para executar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, por meio do canal nº 283, na localidade de Castilho, estado de São Paulo, anulando o art. 2º da Portaria nº 488/2019/SEI-MCTIC, de 09 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DESPACHOS DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

N° do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
01250.016806/2017	Associação Artística Virtulino Antônio Mairink - Jovens Unidos de Iguaba Grande	RADCOM	Iguaba Grande	RJ	Conhece e nega	163
53900.054277/2016	Associação Comunitária da Ponte para o Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico	RADCOM	Ponte Serrada	SC	Conhece e nega	164
01250.000431/2016	Associação de Difusão Comunitaria Erval	RADCOM	Erval Velho	SC	Conhece e nega	204
53900.045222/2016	Cam-Argo Fundação de Rádio e Televisão	FME	Tatuí	SP	Conhece e nega	208

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

DEPARTAMENTO DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA

DESPACHO Nº 422, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, SUBSTITUTO, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017,e considerando o que consta no Processo nº 53115.010083/2021-57, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 15641/2022/SEI-MCOM, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 44 (quarenta e quatro) à União, a partir de 1º de julho de 2022, outorgado à Prefeitura Municipal de Paranaiguara, inscrita no CNPJ sob o nº 02.056.745/0001-06, Fistel nº 50400627531, autorizatária do serviço de retransmissão de televisão, em caráter primário, na localidade de Paranaiguara/GO. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 48 (quarenta e oito) consignado à entidade por intermédio da Portaria por meio da Portaria nº 1.777, de 21/05/2015, publicada no publicada no Diário Oficial da União em 09/10/2015.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 425, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e no artigo 2º da Portaria nº 2.996, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo Piloto nº 53115.026181/2022-97 e Nota Técnica nº 53115.026181/2022-97, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução dos canais analógicos à União, a partir da data indicada para cada localidade, listadas abaixo, concedidos à RBS PARTICIPAÇÕES S. A., inscrita no CNPJ sob o nº 68.737.857/0001-22, autorizatária do serviço de retransmissão de televisão, em caráter Primário concedidas nos respectivos municípios.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

ANEXO

Processo Piloto	Localidade	UF	FISTEL do Canal analógico	Serviço-Caráter	Canal Analógico	Canal Digital	Data de Homologação do Desligamento e Devolução do Canal Analógico
01250.025979/2020-00	Garopaba	SC	50400695456	RTV-P	14+	34	15 de agosto de 2020.
01250.025982/2020-15	Imbituba	SC	50400695537	RTV-P	8-	35	30 de setembro de 2020.
01250.025983/2020-60	Laguna	SC	50400695707	RTV-P	13	35	30 de setembro de 2020.
01250.025984/2020-12	Tubarão	SC	50400696690	RTV-P	11	33	30 de setembro de 2020.

DESPACHO Nº 427, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e no artigo 2º da Portaria nº 2.996, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo Piloto nº 53115.027584/2022-53 e Nota Técnica nº 15661/2022/SEI-MCOM, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução dos canais analógicos à União, a partir da data indicada para cada localidade, listadas abaixo, concedidos à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, inscrita no CNPJ sob o nº 5001603900017, autorizatária do serviço de retransmissão de televisão, em caráter Secundário/Primário, concedidas nos respectivos municípios.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

ANEXO

Processo Piloto 53115.027584/2022-53	Localidade	UF	FISTEL do Canal analógico	Serviço-Caráter	Canal Analógico	Canal Digital	Data de Homologação do Desligamento e Devolução do Canal Analógico
01245.001826/2020-38	Porangatu	GO	50012381292	RTV-P	8	25	17 de julho de 2020
53115.009772/2021-19	Cássia	MG	50400792060	RTV-P	34	39	20 de Abril de 2021
53115.009775/2021-52	Frutal	MG	50400790793	RTV-P	51+	27	23 de abril de 2021
53115.010071/2021-22	São Sebastião do Paraíso	MG	50400793385	RTV-P	47	39	28 de abril de 2021

53115.004121/2022-13 e 53115.009478/2022-98	Andradas	MG	50400787067	RTV-S	54	39	17 de fevereiro de 2022
53115.021923/2022-98	Estância	SE	23000113878	RTV-P	7-	30	18 de agosto de 2022
53115.023634/2022-23	Bocaiúva	MG	50413144119	RTV-P	28	40	29 de agosto de 2022
53115.024714/2022-04	Manhuaçu	MG	50400789604	RTV-S	17	42	08 de setembro de 2022
53115.024715/2022-41	Coração de Jesus	MG	50400791412	RTV-S	49	42	09 de setembro de 2022

DESPACHO Nº 430, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, SUBSTITUTO, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017, e considerando o que consta no Processo nº 53115.017869/2021-03, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 15824/2022/SEI-MCOM, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 13- (treze, decalado para menos) à União, a partir de 30 de julho de 2021, outorgado à Televisão Uruguaiana Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 87.519.237/0001-61, Fistel nº 03008021298, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Uruguaiana/RS. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 34 (trinta e quatro), consignado por intermédio da Portaria nº 0011 de 28/11/2011, publicada no Diário Oficial da União em 26/12/2011.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

DESPACHO Nº 433, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DE OUTORGA E PÓS-OUTORGA, SUBSTITUTO, da Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, no uso da atribuição, tendo em vista o disposto no artigo 10, § 2º, do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 8.061, de 29 de julho de 2013, e no artigo 2º da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017,e considerando o que consta no Processo nº 53115.009285/2022-37, invocando as razões constantes da Nota Técnica nº 15937/2022/SEI-MCOM, resolve homologar o desligamento do sinal e a respectiva devolução do canal analógico 02- (dois, decalado para menos) à União, a partir de 11 de julho de 2022, outorgado à Televisão Alto Uruguai S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 89.424.113/0001-28, Fistel nº 03008020569, concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Erechim/RS. A programação concebida pela referida entidade, doravante, será transmitida, apenas, no canal digital 33 (trinta e três), consignado por intermédio da Portaria nº 44, de 20/01/2012, publicada no Diário Oficial da União em 15/02/2012.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE DE OLIVEIRA BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 347 - Processo nº 53500.033912/2019-10
Recorrente/Interessado: WISP ICONECTA SERVIÇOS DE REDE LTDA. CNPJ nº 08.734.110/0001-99

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 79/2022/VA (SEI nº 8593984), integrante deste acórdão, por aplicar a sanção de caducidade à WISP ICONECTA SERVICOS DE REDE LTDA, CNPJ nº 08.734.110/0001-99, extinguindo a autorização de uso da radiofrequência outorgada nos termos do Ato nº 2.478, de 21 de julho de 2016 (SEI nº 0675380) e do Termo de Autorização nº 107/2016, de 26 de julho de 2016 (SEI nº 0657195), pelo descumprimento do art. 45 do RUE e do item 4.5 do ANEXO II - B (Lotes Tipo C) do Edital de Licitação nº 2/2015-SOR/SPR/CD-Anatel - Radiofrequências nas faixas de 1.800 MHz, 1.900 MHz e 2.500 MHz, nas Áreas de Prestação (Municípios) em que não houve entrada em operação no prazo estabelecido, listadas da Tabela II constante do item 5.27 da Análise nº 79/2022/VA.

Nº 348 - Processo nº 53500.043863/2018-34
Recorrente/Interessado: ALGAR TELECOM S.A. CNPJ nº 71.208.516/0001-74

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 88/2022/MM (SEI nº 9111519), integrante deste acórdão:

a) conhecer da Petição extemporânea protocolada por ALGAR TELECOM S.A. sob o SEI de nº 9209356 para indeferir o pedido dela constante;

b) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a sanção de multa de R$ 124.560,00 (cento e vinte e quatro mil quinhentos e sessenta reais) para R$ 4.560,00 (quatro mil quinhentos e sessenta reais), em virtude de:

b.1) descaracterização da infração do art. 4º do RCBR referente a 76 bens próprios;

b.2) descaracterização da infração do art. 15 do RCBR referente a desvinculação sem anuência prévia, por se tratar de transferência de bens se entre empresas do mesmo grupo econômico, cuja operação não retirou o caráter reversível dos bens transferidos.

Nº 349 - Processo nº 53500.003025/2016-66
Recorrente/Interessado: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A. CNPJ nº 66.970.229/0001-67

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 69/2022/MM (SEI nº 8695565), integrante deste acórdão:

a) conhecer da Petição extemporânea protocolizada sob o nº 8980137, nos termos da Súmula nº 21, de 10 de outubro de 2017, para, no mérito, negar-lhe provimento.

b) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando a incidência de 10% (dez por cento) de agravante em razão da aplicação do inciso III do art. 19 do Regulamento para Aplicação de Sanções Administrativas - RASA;

c) reformar, de ofício, a sanção de multa para R$ 72.225,26 (setenta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), por atraso no cumprimento de compromissos de abrangência previstos nos itens 1.1.2, 1.3.1 e 4-b, do Edital de Licitação nº 002/2010/SPV-ANATEL, conforme planilha SEI nº 9257896.

Nº 350 - Processo nº 53500.006585/2016-72
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 80/2022/MM (SEI nº 8918419), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo a sanção de multa de R$ 24.837.495,02 (vinte e quatro milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dois centavos) para R$ 9.461.902,85 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), em razão da utilização da metodologia de cálculo de multa aprovada pela Portaria nº 791/2014.

Nº 351 - Processo nº 53500.034034/2018-61
Recorrente/Interessado: CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A. CNPJ nº 66.970.229/0001-67

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 84/2022/MM (SEI nº 9000920), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar, de ofício, a sanção de multa de R$ 1.361.592,11 (um milhão, trezentos e sessenta e um mil, quinhentos e noventa e dois reais e onze centavos) para advertência.

Nº 352 - Processo nº 53500.051664/2017-19
Recorrente/Interessado: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0001-10

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 127/2022/EC (SEI nº 9214055), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) reformar, de ofício, a decisão recorrida no sentido de alterar o valor da sanção de multa de R$ 6.113.647,80 (seis milhões, cento e treze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) para R$ 1.904.878,58 (um milhão, novecentos e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), pela infração ao art. 52 do RGC, a fim de se considerar no cálculo da sanção o número de usuários efetivamente atingidos e a aplicação da atenuante no percentual de 5% (cinco por cento) prevista no art. 20, inciso III, do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas (RASA), aprovado pela Resolução nº 589/2012, antes das alterações promovidas pela Resolução nº 746/2021.

Nº 353 - Processo nº 53504.024545/2012-49
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 121/2022/EC (SEI nº 9119531), integrante deste acórdão:

a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar ao caso a metodologia aprovada pela Portaria nº 791, de 26 de agosto de 2014;

b) conhecer da Petição Memorial (SEI nº 9200968), nos termos da Súmula 21, de 10/10/2017;

c) reformar, de ofício, a decisão recorrida no sentido de alterar a sanção de multa no valor de R$ 6.790.742,89 (seis milhões, setecentos e noventa mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), em razão do descumprimento ao art. 28 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, para aplicar a sanção de multa no montante de R$ 2.091.430,20 (dois milhões, noventa e um mil, quatrocentos e trinta reais e vinte centavos), em razão do descumprimento ao art. 28 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - RSMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, a fim de considerar no cálculo da sanção:

c.1) a base de usuários afetados por cada falha de rede;

c.2) a circunstância agravante prevista no art. 19, III do RASA, no evento que atingiu uma base maior do que 100.000 (cem mil) usuários;

c.3) os casos de reincidência específica; e

c.4) os dados de antecedentes e ROL da empresa sucedida.

Nº 354 - Processo nº 53500.015945/2016-27
Recorrente/Interessado: TIM S.A. CNPJ nº 02.421.421/0001-11

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 113/2022/EC (SEI nº 9016317), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo apresentado por TIM S.A, sucessora por incorporação da TIM CELULAR S.A. para, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão consubstanciada no Despacho nº 290/2021/COGE/SCO (SEI nº 7397182).

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATO Nº 14.623, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade ADELSON SANTIAGO MOTA, CPF nº ***.791.475-*, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

ATO Nº 14.644, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Extinguir, por renúncia, a outorga do Serviço de Interesse Restrito de forma a extinguir a autorização para exploração do serviço Rádio do Cidadão, titulada pela entidade BRUNO LIMA NUNES, CPF nº ***.277.635-*, tendo em vista a manifestação de desinteresse pela continuidade na prestação do serviço.

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 14.769 - Processo nº 53516.011065/2022-51: RADIO MAIA FM S/S LTDA., CNPJ nº 80.061.260/0001-06.

Nº 14.770 - Processo nº 53516.011095/2022-67: PAULO ROGERIO SALVADOR CORDEIRO, CPF nº ***.634.179-**.

Nº 14.771 - Processo nº 53516.011101/2022-86: PTA ESCOLA DE AVIACAO LTDA, CNPJ nº 39.691.545/0001-27.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 14.773, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53520.002057/2022-54. Expede autorização à BOX SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 45.542.953/0001-10, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.709 - Processo nº 53504.011873/2022-57. Expede autorização ao RICARDO GRASSI CASTRO DE OLIVEIRA ROXO, CPF nº ***.022.858-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14.710 - Processo nº 53504.011965/2022-37. Expede autorização ao GUSTAVO PENNACHIN LUNARDELLI, CPF nº ***.921.138-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATOS DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.740 - Processo nº 53504.012645/2022-02. Expede autorização ao PAULO DE JESUS ANDRADE MONTEIRO, CPF nº ***.350.178-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 14.741 - Processo nº 53504.012685/2022-46. Expede autorização ao ROGERIO CESAR FERREIRA BARSOTTI, CPF nº ***.139.268-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ, RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

ATO Nº 14.737, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, CNPJ nº 07.047.251/0001-70, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

GILBERTO STUDART GURGEL NETO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATOS DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.463. Processo nº 53542.009794/2022-20. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JOAO MARINHO ALVES DA SILVA, CPF nº ***.394.641-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.465. Processo nº 53542.009892/2022-67. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CHARLES ANDRE DA SILVA, CPF nº ***.908.751-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.467. Processo nº 53542.009889/2022-43. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTOS, CNPJ nº ***.494.881-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.483. Processo nº 53542.009829/2022-21. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a MARCELO RIBEIRO DA SILVA, CPF nº ***.503.901-** para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.484. Processo nº 53542.009830/2022-55. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a MARCOS DA SILVA, CPF nº ***.117.881-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.487. Processo nº 53542.009831/2022-08. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a MARCOS NATAL CAMPOS DE SOUZA, CPF nº ***.762.391-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.491. Processo nº 53542.009795/2022-74. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JORCELEY DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº ***.102.651-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.492. Processo nº 53542.009797/2022-63. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JOSE EVALDO BALDUINO LEITAO, CPF nº ***.248.181-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.508. Processo nº 53542.010820/2022-62. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a MILTON GUIMARÃES CAMARGO, CPF nº ***.666.891-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 14.509. Processo nº 53542.009835/2022-88. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a NILTON OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº ***.238.981-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.513. Processo nº 53542.010835/2022-21. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a VALDEMAR FAVARETO, CPF nº ***.202.748-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 14.514. Processo nº 53542.010844/2022-11. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a RICARDO AGUIAR GUIMARAES, CPF nº ***.386.911-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 14.521. Processo nº 53542.009799/2022-52. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JUSCIVAM DIAS DA ROCHA, CPF nº ***.235.121-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.524. Processo nº 53542.009800/2022-49. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a LEANDRO ANDRADE DE ARAUJO, CPF nº ***.654.571-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.533. Processo nº 53542.009833/2022-99. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a MARCOS VINICIUS ARAUJO DE FREITAS, CPF nº ***.188.101-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.534. Processo nº 53542.009792/2022-31. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a JOÃO ANTÔNYO DYVYNO CUNHA, CPF nº ***.097.371-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.535. Processo nº 53542.009864/2022-40. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ADEMIR LUCAS ARRATES, CPF nº ***.425.011-*, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.536. Processo nº 53542.009828/2022-86. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a LUIZ WESTERLEY GONCALVES DA SILVA ALMEIDA, CPF nº ***.015.831-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.537. Processo nº 53542.009866/2022-39. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a AILTON CORDEIRO DE GODOY, CPF nº ***.435.811-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.538. Processo nº 53542.009877/2022-19. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ALEXANDRE FERREIRA CANDIDO, CPF nº ***.739.691-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.539. Processo nº 53542.009881/2022-87. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ANGELO RAUSSAN RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº ***.888.941-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.541. Processo nº 53542.010251/2022-55. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a BRUNO DAINNER NUNES DE MORAIS, CPF nº ***.415.371-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.542. Processo nº 53542.009890/2022-78. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CPF nº ***.534.621-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.543. Processo nº 53542.010254/2022-99. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CARLOS EUGENIO HONORIO, CPF nº ***.447.301-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.544. Processo nº 53542.010257/2022-22. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a CELSO AUGUSTO DA SILVA, CPF nº ***.840.201-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.545. Processo nº 53542.009885/2022-65. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a ANTONIO MAGNO LOURENCO SOUSA, CPF nº***.911.812-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.579. Processo nº 53542.010557/2022-10. Declarar extinta, por renúncia, a autorização outorgada a RONALDO TOMÉ DOS SANTOS, CPF nº ***.373.641-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito. Declarar também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão, de interesse restrito, bem como o direito de uso de radiofrequências associadas.

Nº 14.616. Processo nº 53542.009836/2022-22. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a PEDRO HENRIQUE DE LIMA, CPF nº ***.776.697-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.617. Processo nº 53542.009837/2022-77. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a RAFAEL RODRIGUES DA SILVA, CPF nº ***.259.481-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.625. Processo nº 53542.009839/2022-66. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a RICARDO DE ALMEIDA CASTRO, CPF nº ***.408.201-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.626. Processo nº 53542.009843/2022-24. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a RUAN ARACANGELO SERRA SIQUEIRA, CPF nº ***.005.841-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.627. Processo nº 53542.009857/2022-48. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a DANIEL LOPES DUARTE, CPF nº ***.843.381-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

Nº 14.628. Processo nº 53542.009858/2022-92. Extingue, por cassação, a autorização outorgada a MARIA APARECIDA COSTA FABIANO SOARES, CPF nº ***.543.421-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e declara extinta a eventual outorga do direito de uso de radiofrequências associadas aos respectivos serviços de interesse restrito objetos da cassação.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 14.700, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53569.001537/2022-41. Outorga autorização para uso de radiofreqüência(s) à ITAITUBA COMERCIO DE GAS LTDA, CNPJ nº 08367558000111, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 14.738, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Processo n° 53569.001727/2022-69. Extingue, por cassação, as autorizações outorgadas as entidades listadas na tabela a seguir, por intermédio do Ato nº 4337, de 13 de Agosto de 2020, publicado no Bolem de Serviço Eletrônico em 24 de dezembro de 2020 ou do Ato nº 623, de 29 de Janeiro de 2021, publicado no Boletim de Serviço Eletrônico em 04 de fevereiro de 2021 e retificado com a publicação no Boletim de Serviço Eletrônico em 24 de março de 2021, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo em vista o advento do termo final das autorizações de uso de radiofrequências associadas aos serviços notificados, com fulcro no art. 16, § 7º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, c/c o art. 30, do Regulamento Geral de Outorgas - RGO, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, e com os arts. 138 e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conforme dados a seguir:

Nome	CNPJ/CPF	Serviço Notificado	Validade autorização de uso da radiofrequência associada ao Serviço Notificado	Processo de Cassação
COLONIA DE PESCADORES E PESCADORAS Z-20 DE SANTAREM	04.839.106/0001-34	Serviço Móvel Marítimo	26/08/2019	53569.000910/2022-47
VALDIR DE MATOS FERNANDES	***.324.002-**	Serviço Móvel Marítimo	30/10/2018	53569.000900/2022-10
C DE SOUZA CUSTODIO TRANSPORTE EIRELI	09.452.622/0001-25	Serviço Móvel Marítimo	13/06/2021	53569.000897/2022-26
WALDEMAR DE LIMA BASTOS	***.039.532-**	Serviço Móvel Marítimo/Serviço Limitado Privado	07/06/2015 26/04/2009	53569.000885/2022-00
BRAZ CASTRO CARDOSO	***.922.102-**	Serviço Móvel Marítimo	07/05/2018	53569.000883/2022-11
WALDERES CHAVES DE LIMA	***.246.492-**	Serviço Móvel Marítimo	09/04/2020	53569.000881/2022-13
Z & L NAVEGACAO LTDA.- ME	10.547.682/0001-00	Serviço Móvel Marítimo	03/03/2020	53569.000870/2022-33
ZENILDO DE SOUSA SILVA	***.937.872-**	Serviço Móvel Marítimo	20/03/2018	53569.000867/2022-10
VALCIR CHAVES DE LIMA	***.930.292-**	Serviço Móvel Marítimo	20/04/2020	53569.000911/2022-91
COMAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA	34.633.669/0001-32	Serviço Móvel Marítimo	01/11/2019	53569.000917/2022-69

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 14.275, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

Processo n° 53500.314037/2022-61. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à JUNÇÃO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 73.992.448/0001-02, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Especializado.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 14.359, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53500.017650/2012. Outorga autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, CNPJ 33.201.443/0001-08, executante do Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Dois Irmãos do Tocantins/TO.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.453 Processo n° 53500.312967/2022-81. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à IN LINE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ nº 01.921.327/0001-69, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado - Prestação a Terceiros.

Nº 14.461 Processo n° 53500.313505/2022-81. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TELEFONICA BRASIL S.A., CNPJ 02.558.157/0001-62, associada à autorização para execução do Serviço Móvel Pessoal.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 14.502, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Processo n° 53500.321617/2022-13. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à PONTO TELECOM COMUNICACOES EIRELI, CNPJ nº 09.580.731/0001-28, associada à autorização para execução do Serviço de Comunicação Multimídia.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.573 Processo nº 53500.323915/2022-30. Expede autorização a MARIO REGIS CADEMARTORI MAGALHAES, CPF nº ***.963.691-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

Nº 14.600 Processo n° 53500.321193/2022-89. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à INVIOLAVEL COLIDER ALARMES LTDA, CNPJ nº 08.547.799/0001-42, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, aplicação Supervisão e Controle.

Nº 14.601 Processo nº 53500.321742/2022-15. Expede autorização à LINK FIBRA LTDA, CNPJ/MF nº 46.818.165/0001-76, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Coletivo e de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 14.677, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 53500.306323/2022-53. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) ao HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, CNPJ 60.448.040/0001-22, associada à autorização para execução de Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 14.786 Autoriza MC BRAZIL MOTORSPORT HOLDINGS LTDA, CNPJ nº 31.407.177/0001-30, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 01/11/2022 a 17/11/2022.

Nº 14.787 Autoriza RICALLRADIO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 06.072.154/0001-75, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 25/10/2022 a 27/10/2022.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério do Desenvolvimento Regional

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS

ATOS DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DE USOS DE RECURSOS HÍDRICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 26, de 8/5/2020, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/7/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.932 - NATANAEL PEREIRA DE ALMEIDA, UHE Paulo Afonso IV/UHE Apolônio Sales, Município de Glória/BA, irrigação.

Nº 1.933 - ALAN WAGNER CASTRO ALVES, rio São Francisco, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

Nº 1.934 - RENATA ROSA DE ALMEIDA, UHE MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, Município de Delfinópolis/MG, irrigação.

Nº 1.935 - NELINO DOS SANTOS PINTO, rio São Francisco, Município de Sobradinho/BA, irrigação.

Nº 1.936 - JOSE CARLOS PELOSO, UHE Furnas, Município de Boa Esperança/MG, irrigação.

Nº 1.937 - HUGO LEONARDO DANTAS VALVERDE, rio São Francisco, Município de Belém do São Francisco/PE, irrigação.

Nº 1.938 - SETE SOLUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, UHE Aimorés, Município de Resplendor/MG, irrigação.

Nº 1.939 - SETE SOLUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, UHE Aimorés, Município de Resplendor/MG, irrigação.

Nº 1.940 - SETE SOLUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, rio Doce, Município de Colatina/ES, irrigação.

Nº 1.941 - MAURO FOGAÇA, Ribeirão das Antas, Município de Andradas/MG, irrigação.

Nº 1.942 - AGNAILTON SANTOS SERAFIM e WELITON
FABIO DE LIMA DINIZ, UHE Sobradinho, Município de Casa Nova/BA, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.gov.br/ana.

PATRICK THOMAS

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO DC/SUDENE Nº 749, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE do projeto de titularidade da Sociedade Empresarial SOLAR SÃO CONRADO I S.A., que objetiva a implantação de um parque solar fotovoltaico de geração de energia elétrica no município de Caetité/BA.

A Diretoria Colegiada da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 11, incisos II e III, da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, pelo artigo 6º, caput, incisos II, III e XV, e parágrafo único, do Anexo I ao Decreto nº 11.056, de 29 de abril de 2022, e pelo artigo 8º, inciso II, do Anexo ao Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012,

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua 441ª Reunião, ocorrida em 04 de outubro de 2022;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 59336.003672/2021-61 resolve:

Art. 1º Aprovar, conforme artigos 21 e 22 do Regulamento do FDNE, validado pelo Decreto nº 7.838/2012, a participação do FDNE no projeto de titularidade da Sociedade Empresarial SOLAR SÃO CONRADO I S.A., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ nº 21.636.656/0001-75, que objetiva a implantação de um parque solar fotovoltaico de geração de energia elétrica no município de Caetité/BA, no valor de até R$ 56.688.231,42 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos).

Art. 2º Indicar que o empreendimento integra-se aos objetivos de promoção do desenvolvimento includente e sustentável e enquadra-se nas diretrizes e prioridades espaciais e setoriais para a aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 3º Informar que, conforme Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.960, de 21 de outubro de 2021, e alterações posteriores, o Projeto se enquadra no Tipo "A" (prioridade espacial - infraestrutura), devendo ser aplicado o respectivo Fator de Programa para fins de cálculo dos encargos financeiros finais ao tomador.

Parágrafo único. Para o Projeto aprovado, o limite de participação do FDNE é de cerca de 60% do investimento total, limitado a 90% do investimento em capital fixo.

Art. 4º Informar que o Fundo, nesta data, demonstra capacidade de aportar os recursos de acordo com o Cronograma Físico-Financeiro do Empreendimento, conforme Atestado de Disponibilidade Financeira - ADF nº 15/2022 emitido para o presente Projeto.

Art. 5º Ressaltar que o Termo de Aprovação do Projeto emitido pelo Banco do Brasil S/A, agente operador do projeto, atestou que o presente empreendimento apresenta viabilidade econômico-financeira.

Art. 6º Comunicar que a Sociedade Empresarial beneficiária deverá apresentar ao agente operador as informações e os documentos necessários à celebração do Contrato de Financiamento no prazo estabelecido pelo artigo 23 do Regulamento do Fundo.

Art. 7º Autorizar, nos termos do inciso XV do artigo 6º do Anexo I ao Decreto nº 11.056/2022, a celebração de contrato com o agente operador.

Art. 8º Determinar, observado o disposto no § 3º do artigo 22 do Regulamento do FDNE, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e no endereço eletrônico da Sudene.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GENERAL CARLOS CESAR ARAÚJO LIMA
Superintendente da Sudene

WILSON DE JESUS BESERRA DE ALMEIDA
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos
e de Atração de Investimentos

MARCOS FALCÃO GONÇALVES
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas

GENERAL MARCO CÉSAR DE MORAES
Diretor de Administração

Ministério da Economia

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 410, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de resinas de polipropileno, comumente classificadas nos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, com imediata suspensão após a sua prorrogação.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando as informações, razões e fundamentos presentes nos Anexos I e II desta Resolução, e tendo em vista o deliberado em sua 199ª reunião ordinária, ocorrida no dia 19 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até cinco anos, aplicado às importações brasileiras de resina de polipropileno, comumente classificadas nos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, a ser recolhido sob a forma de alíquota ad valorem a ser aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, no percentual abaixo especificado:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (%)
Estados Unidos da América*	Todos os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América	10,6%

*Prorrogação com imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Art. 2º Suspender a aplicação do direito antidumping, imediatamente após a sua prorrogação para os Estados Unidos da América, em razão da existência de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto do direito antidumping, nos termos do art. 109 da Decreto nº 8.058, de 28 de julho de 2013, conforme justificativa apresentada no item 8.10 do Anexo I.

§ 1º A cobrança do direito deverá ser imediatamente retomada caso o aumento das importações ocorra em volume que possa levar à retomada do dano, conforme disposto no parágrafo único do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, após a realização de monitoramento do comportamento das importações pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM).

§ 2º Esse monitoramento será efetuado mediante a apresentação de petição protocolada pela parte interessada contendo dados sobre a evolução das importações brasileiras de resina de polipropileno, originárias dos Estados Unidos da América nos períodos subsequentes à suspensão do direito, para avaliação da SDCOM.

§ 3º Caso apresentada, a petição com os elementos de prova deverá conter dados de importação relativos a todo o período já transcorrido desde a data da publicação da prorrogação do direito, contemplando, no mínimo, um período de seis meses, de forma a constituir um período razoável para a análise de seu comportamento.

§ 4º Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, a SDCOM poderá considerar petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso contendo dados de importação relativos a período inferior aos seis meses previstos no § 3º.

§ 5º Na hipótese de encerramento do processo com a manutenção da suspensão do direito antidumping, em caso de determinação negativa quanto ao aumento das importações do produto objeto do direito antidumping suspenso em volume que possa levar à retomada do dano, nova petição somente será conhecida pela SDCOM se contiver dados a respeito da evolução das importações brasileiras da origem para a qual a cobrança foi suspensa referentes a, no mínimo, seis meses subsequentes ao período de análise considerado em petição anterior e atualizados até o período mais recente disponível.

§ 6º Excepcionalmente, a SDCOM poderá considerar nova petição de retomada da cobrança do direito antidumping suspenso contendo dados de importação relativos a período inferior ao previsto no § 5º, desde que devidamente justificado e que contenha dados de importação, comprovações e explicações supervenientes que possam alterar as conclusões constantes na decisão da Secretaria de Comércio Exterior de encerramento do processo com a manutenção da suspensão do direito antidumping, em caso de determinação negativa.

Art. 3º Encerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Circular SECEX nº 21, de 21 de maio de 2022.

Art. 4º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta dos Anexos I e II.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê
Substituto

ANEXO I

O processo de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resina de polipropileno, comumente classificadas nos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, foi conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Seguem informações detalhadas acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito a respeito da decisão tomada. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME nºs 19972.101580/2021-25 (restrito) e 19972.101581/2021-70 (confidencial).

1. DOS ANTECEDENTES

1. Da investigação original (2009-2010)

Em 30 de janeiro de 2009, a empresa Braskem S.A., doravante também denominada peticionária ou Braskem, protocolou, no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e da Índia, e de dano causado à indústria doméstica em decorrência dessa prática.

A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 41, de 21 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de julho de 2009. A análise das informações disponíveis levou ao encerramento da investigação para as exportações originárias da Índia, em razão de ter sido determinada a existência de margem de dumping de minimis para a Reliance Industries Limited, única empresa produtora indiana a exportar para o Brasil no período de julho de 2008 a junho de 2009.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2010, e alterada por meio da Resolução CAMEX nº 16, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18 de março de 2011, foi encerrada a investigação com a aplicação de direitos antidumping às importações de resina de PP originárias dos EUA na forma de alíquota ad valorem de 10,6%.

1.2 Da primeira revisão

Em 30 de julho de 2015, por meio de seu representante legal, a Braskem protocolou, no Departamento de Defesa Comercial (Decom), petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias dos EUA, com

base no art. 106 do Decreto nº 8.058, 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 59, de 4 de dezembro de 2015, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 78, de 7 de dezembro de 2015, publicada no DOU de 8 de dezembro de 2015. Ao final da análise do pedido de revisão, concluiu-se que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP dos EUA muito provavelmente levaria à retomada do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, por intermédio da Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016, publicada no DOU de 1º de novembro de 2016, foi prorrogada a aplicação do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de resina de PP, quando originárias dos EUA, na forma de alíquota ad valorem de 10,6%. Foram excluídas do escopo do produto objeto do direito antidumping as resinas de PP contendo simultaneamente módulo de flexão igual ou inferior a 80 MPa (conforme ISO 178) e índice de fluidez igual ou superior a 27 g/10 min (ISO 1133).

Resolução CAMEX nº 104, 2016

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
Estados Unidos da América	Todos os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América	10,6%

Elaboração: SDCOM.

1.3 Do direito antidumping aplicado sobre as importações de outras origens (África do Sul e Índia) (2012-2014)

Em 31 de julho de 2012, as empresas Braskem S.A. e Braskem Petroquímica S.A. protocolaram, no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias das República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia, e do correlato dano à indústria doméstica.

A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 14, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de março de 2013.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2014, foram aplicados direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de resina de PP, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, a serem recolhidos sob as formas de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:

País	Empresas	Direito Antidumping Provisório (US$/t)
África do Sul	Sasol Polymers	111,78
África do Sul	Demais empresas	161,96
Coreia do Sul	LG Chem	26,11
Coreia do Sul	Lotte Chemical	30,30
Coreia do Sul	GS Caltex	29,12
Coreia do Sul	Hyosung Corporation	29,12
Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	29,12
Coreia do Sul	Demais empresas	101,39
Índia	Reliance Industries	100,22
Índia	Demais empresas	109,89

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, publicada no DOU de 28 de agosto de 2014, foi encerrada a investigação com a aplicação de direitos antidumping às importações de resina de PP originárias das República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia na forma de alíquota ad valorem, nos montantes abaixo especificados.

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo ***Ad Valorem***
África do Sul	Grupo Sasol	16%
África do Sul	Demais empresas	16%
Coreia do Sul	LG Chem	3,2%
Coreia do Sul	Lotte Chemical	2,4%
Coreia do Sul	GS Caltex	2,6%
Coreia do Sul	Hyosung Corporation	2,6%
Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	2,6%
Coreia do Sul	SK Chemical	6,3%
Coreia do Sul	Demais empresas	6,3%
Índia	Reliance Industries Limited	6,4%
Índia	Demais empresas	9,9%

Em 25 de abril de 2019, a Braskem protocolou na Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM), doravante também denominada Subsecretaria, petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, instituído pela Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, publicada no DOU de 28 de agosto de 2014.

Com base no Parecer SDCOM nº 27, de 27 de agosto de 2019, por meio da Circular SECEX nº 52, de 27 de agosto de 2019, publicada no DOU de 28 de agosto de 2019, foi iniciada a revisão da medida para as origens supracitadas.

A revisão foi encerrada com a prorrogação dos direitos sobre as importações de resinas de PP originárias da África do Sul e da Índia, por meio da Resolução Gecex nº 134, de 23 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2020. Por outro lado, tendo a autoridade investigadora concluído que a retomada do dano à indústria doméstica pelas exportações sul-coreanas de resina de PP não seria muito provável, a medida antidumping sobre as importações da Coreia do Sul foi extinta por meio da Circular SECEX nº 84, de 23 de dezembro de 2020, publicada no DOU em 28 de dezembro de 2020.

Resolução CAMEX nº 134, 2020

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
África do Sul	Grupo Sasol	4,6%
África do Sul	Demais empresas	16%
Índia	Reliance Industries Limited	6,4%
Índia	Demais empresas	9,9%

Elaboração: SDCOM.

1.3.1 Da investigação paralela de subsídios às exportações de outras origens (África do Sul e Índia) (2013-2014)

Em 25 de março de 2013, a Secretaria de Comércio Exterior, com base em recomendação emitida em Parecer do então Departamento de Defesa Comercial, iniciou investigação de subsídios acionáveis nas exportações de resina de polipropileno originárias da África do Sul e Índia para o Brasil por meio da Circular SECEX nº 16, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2013, conforme processo MDIC/SECEX 52272.001468/2012-67.

A investigação foi encerrada, a pedido da peticionária, por meio da Circular SECEX nº 56, de 23 de setembro de 2014, publicada no DOU de 24 de setembro de 2014, sem a aplicação de medidas compensatórias.

2. DA PRESENTE SEGUNDA REVISÃO

2.1 Dos procedimentos prévios

Em 4 de dezembro de 2020, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 80, de 3 dezembro de 2020, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 104, de 2016, se encerraria no dia 1º de novembro de 2021.

Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes que desejassem iniciar uma revisão de final de período deveriam protocolar petição, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

2.2 Da petição

Em 30 de junho de 2021, a Braskem protocolou na SDCOM, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias dos EUA, com base no art. 110 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por meio do Ofício nº 0.694/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, enviado em 24 de agosto de 2021, a peticionária foi informada a respeito da publicação da Portaria SECEX nº 103, de 27 de julho de 2021, que regulamenta o processo administrativo eletrônico relativo aos processos de defesa comercial e às avaliações de interesse público. A partir de 1º de setembro de 2021, passou-se a utilizar o Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME para tramitação dos processos citados. Assim, a Braskem foi comunicada que os autos restrito e confidencial do Processo SECEX/SDD nº 52272.007100/2021-01 foram transferidos respectivamente para o Processo SEI/ME Restrito nº 19972.101580/2021-25 e para o Processo SEI/ME Confidencial nº 19972.101581/2021-70.

Em 15 de setembro de 2021, por meio do Ofício SEI Nº 245565/2021/ME, solicitou-se à empresa Braskem informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. A peticionária apresentou tempestivamente as informações complementares requeridas, no prazo prorrogado para resposta.

2.3 Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à retomada do dumping e do dano, foi elaborado o Parecer SEI nº 16923/2021/ME, de 27 de outubro de 2021, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 72, de 28 de outubro de 2021, publicada no D.O.U. de 29 de outubro de 2021, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 104, 31 de outubro de 2016, publicada no D.O.U. de 1º de novembro de 2016, permanece em vigor.

2.4 Das notificações de início da revisão e da solicitação de informações às partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, a entidade de classe representativa dos produtores domésticos - Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo dos EUA.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Economia, as empresas produtoras/exportadoras e importadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping.

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, todas as partes interessadas identificadas foram notificadas do início da revisão em 29 de outubro de 2021. Constou, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 72, de 2021, que deu início à revisão.

Aos produtores/exportadores identificados e ao governo dos EUA foi encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida na própria notificação.

Em razão do número elevado de produtores/exportadores dos EUA identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas os produtores cujo volume de exportação dos EUA para o Brasil representa o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM.

Nesse sentido, foram selecionados, a partir dos dados oficiais de importação, os dois maiores produtores/exportadores estadunidenses identificados no período de análise de continuação/retomada de dumping: Exxonmobil Chemical Company e Equistar Chemicals, LP. Essas empresas representaram, em termos de volume, 61% das importações de resina PP originárias dos EUA nesse período.

As partes interessadas puderam manifestar-se a respeito da referida seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, em conformidade com a nota de rodapé 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 constante da Ata Final que incorporou os resultados da Rodada Uruguai de Negociação Comerciais Multilaterais do GATT, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

A esse respeito cabe destacar que, dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, apresentaram pedido de habilitação a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (ELETROS), a Associação Brasileira das Indústrias de Nãotecidos e Tecidos Técnicos (ABINT) e a Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST), doravante denominadas "Associações" quando tratadas em conjunto.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Do recebimento das informações solicitadas da peticionária

A Braskem apresentou as informações na petição de início da presente revisão, bem como na resposta ao pedido de informações complementares.

2.5.2 Do recebimento das informações solicitadas dos importadores

A importadora Companhia Providência Indústria e Comércio (Berry) não apresentou resposta ao questionário do importador apesar de ter solicitado prorrogação do prazo inicialmente estipulado.

2.5.3 Do recebimento das informações solicitadas dos produtores/exportadores

Não houve respostas de empresas dos EUA ao questionário do produtor/exportador.

2.6 Da análise das informações submetidas e das verificações in loco

2.6.1 Da análise das informações submetidas pela indústria doméstica

Em razão das medidas de proteção contra o coronavírus (Covid-19) constantes da Instrução Normativa do Ministério da Economia nº 19, de 12 de março de 2020, publicada no DOU em 13 de março de 2020, não foi possível viabilizar a verificação in loco previamente ao início da presente revisão.

Com a publicação da Portaria SECEX nº 162, de 2022, foi enviado o Ofício SEI Nº 8415/2022/ME, de 11 de janeiro de 2022, solicitando anuência da Braskem para realização de verificação in loco.

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi realizada verificação in loco nas instalações da Braskem em Salvador (BA), no período de 23 a 27 de maio de 2022, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da revisão.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica incorporam os resultados da verificação in loco. A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Em 27 de junho de 2022, a peticionária apontou necessidade de ajustes pontuais no relatório de verificação in loco e nos indicadores da indústria doméstica disponibilizados após a verificação in loco. Ressalte-se que as correções indicadas integram os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento.

2.7 Da audiência

No dia 18 de março de 2022, a ABIPLAST, a ABINT e a ELETROS solicitaram a realização de audiência entre as partes interessadas, elencando os seguintes temas a serem discutidos: (i) informações para o cálculo e determinação do valor normal e do preço de exportação e cenários de continuação e retomada de dumping; (ii) potencial exportador efetivo dos EUA; (iii) indicadores da indústria doméstica e análise de continuação/retomada de dano; e (iv) análise de subcotação e de efeitos das importações sobre os preços da indústria doméstica.

Nos termos do Ofício SEI nº 116109/2022/ME e Ofício Circular SEI nº 1681/2022/ME, enviados em 19 de abril de 2022, foi informado às partes interessadas a intenção de se realizar a mencionada audiência em 13 de maio de 2022, consoante o art. 55 do Regulamento Brasileiro. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência, a ser realizada por meio virtual, não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Em 3 de maio de 2022, a ABIPLAST, a ABINT e a ELETROS protocolaram manifestação previamente à realização da audiência, abordando os temas que seriam tratados. Também apresentaram manifestações pré-audiência a Braskem e a ELETROS na mesma data.

Dessa forma, realizou-se audiência no dia 13 de maio de 2022, conforme previsto. Além de servidores públicos da autoridade investigadora, participaram da audiência representantes das seguintes partes interessadas: ABINT, ABIPLAST, ELETROS, Berry, Mitsubishi Chemical Polímeros de Desempenho Ltda. (Mitsubishi), SABIC Innovative Plastics South America - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (SABIC), Procter & Gamble do Brasil Ltda. (P&G) e Braskem.

Durante a audiência, as partes interessadas puderam expor seus argumentos de acordo com os temas sugeridos previamente e supracitados.

As seguintes partes interessadas reduziram a termo suas manifestações apresentadas na audiência tempestivamente: ABINT, ABIPLAST, ELETROS e Braskem.

As manifestações a respeito dos temas da audiência foram devidamente incorporadas neste documento, de acordo com os temas tratados.

2.8 Da prorrogação da revisão e da divulgação dos prazos da revisão

Tendo em vista os prazos da revisão, houve a necessidade de prorrogar o processo em tela, por meio da Circular SECEX nº 21, de 20 de maio de 2022, publicada no D.O.U. em 23 de maio de 2022.

Na ocasião, a SECEX também tornou públicos os prazos que serviriam de parâmetro para o restante da revisão, conforme arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, detalhados a seguir:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória revisão	08/07/2022
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	01/08/2022
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	31/08/2022
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	20/09/2022
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	04/10/2022

Também foi dada publicidade à decisão de iniciar com base em Questionário de Interesse Público recebido, avaliação de interesse público em relação à referida medida antidumping definitiva aplicada, nos termos do art. 6º da Portaria SECEX nº 13, de 29 de janeiro de 2020.

Em 23 de maio de 2022, as partes interessadas foram notificadas da referida publicação mediante o Ofício Circular SEI nº 2173/2022/ME e Ofício SEI nº 153731/2022/ME.

Destaque-se que, tendo em vista a data de divulgação da Nota Técnica de fatos essenciais, o prazo para manifestações finais encerrou-se no dia 21 de setembro de 2022, após o qual considerou-se encerrada a instrução do processo, nos termos do parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013

2.9 Do encerramento da fase de instrução

2.9.1 Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 8 de julho de 2022.

2.9.2 Das manifestações sobre o processo

Em conformidade com o disposto no caput do art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos foi encerrada em 1º de agosto de 2022.

2.9.3 Da divulgação dos fatos essenciais sobre o julgamento

Com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica SDCOM SEI nº 39894/2022/ME, de 1º de setembro de 2022, contendo os fatos essenciais sob julgamento que embasariam esta determinação final, conforme o art. 63 do mesmo Decreto.

Cumpre destacar que, em 6 de setembro de 2022, foi inserida nos autos errata à Nota Técnica SDCOM SEI nº 39894/2022/ME após ter sido verificada a necessidade de ajustes pontuais nas tabelas que apresentaram o preço médio da indústria doméstica em dólares estadunidenses por tonelada, decorrente de modificações nos dados da peticionária observadas em sede de verificação in loco. Cumpre destacar, ademais, que se alterou, devido a erro de fórmula de planilha do Excel, o cálculo de subcotação da antepenúltima tabela apresentada do item 8.3.5 (Da metodologia adotada para fins de determinação final).

2.9.4 Das manifestações finais

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, encerrou-se o prazo para manifestações finais no dia 21 de setembro de 2022, portanto, 20 dias após a expedição da Nota Técnica de fatos essenciais. Destaca-se, conforme apontado na errata à referida Nota Técnica, que nenhuma das modificações apresentadas no documento teria acarretado mudança de entendimento ou reversão de tendência em relação ao originalmente publicado. Com isso, não houve a necessidade de modificação do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e de encerramento da fase de instrução do processo.

No transcurso do mencionado prazo, a Berry, as Associações e a peticionária apresentaram manifestação por escrito a respeito da referida nota técnica e dos elementos de fato e de direito que dela constam. As manifestações foram incorporadas ao presente documento a depender do tema abordado.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto da revisão é a resina termoplástica de PP produzida e exportada pelos EUA dos seguintes tipos:

- PP Homo: polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; polipropileno; sem carga; e

- PP Copo: polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; copolímeros de propileno, os quais se subdividem em heterofásicos e randômicos.

Conforme se depreende das Resoluções CAMEX nº 86, de 2010; nº 16, de 2011; e nº 104, de 2016, foram excluídos do escopo do direito antidumping os seguintes tipos de PP:

- copolímero randômico de polipropileno de uso específico, com baixa temperatura inicial de selagem (SIT), ou seja, até 110º C medidos pelo método ASTM F 88, considerando a força de selagem mínima de 0,5 N;

- copolímero de polipropileno destinada à cimentação petrolífera;

- copolímero de polipropileno e estireno contendo bloco triplo estrelado;

- homopolímeros e copolímeros de bloco produzidos pelo processo de reação por catalisadores metalocênicos; e

- resinas de polipropileno contendo simultaneamente módulo de flexão igual ou inferior a 80 MPa (conforme ISO 178) e índice de fluidez igual ou superior a 27 g/10 min (ISO 1133).

O processo de obtenção do produto objeto da revisão consiste na polimerização de monômeros de propeno, na presença de catalisadores, resultando no homopolímero de PP ou da combinação de monômeros de propeno e de etileno, obtendo-se os copolímeros de PP.

A resina de PP em sua forma final é granulada, em grânulos (pellets) de aproximadamente três a cinco milímetros de diâmetro, sendo comercializada em diferentes subtipos. Cada subtipo, denominado grade, possui propriedades específicas obtidas por meio de ajustes dos parâmetros de processo durante a produção da resina. Normalmente os grânulos são acondicionados em sacos de 20-25 kg ou em big-bags que podem comportar de 700 a 1.300 kg (a depender do modelo).

O PP é uma resina termoplástica que se deforma facilmente quando sujeita ao calor, podendo ser remodelada e novamente solidificada mantendo sua nova estrutura. Tal propriedade permite inúmeras reciclagens, pois o material usado pode ser facilmente convertido em outro produto por meio do aquecimento. Além do PP, existem outros termoplásticos, tais quais: o polietileno (PE), o politereftalato de etileno (PET), o policarbonato (PC), o poliestireno (PS), o policloreto de vinila (PVC), entre outros.

O PP pode ser utilizado em diversas aplicações, tais como: ráfia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, tampas descartáveis, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, peças automotivas e outras.

As resinas de PP são transformadas em produtos finais principalmente por meio de processos de injeção e extrusão. Também podem ser utilizados processos de sopro e termoformagem. O PP Homo é usado quando a rigidez é requerida como característica principal. Já o PP Copo atende aplicações em que a resistência ao impacto é necessária.

Os produtos de injeção são utilizados principalmente em automóveis (peças de interior e para-choques), mas também em embalagens rígidas (tampas, pallets, caixas), bens de consumo (utilidades domésticas, móveis), produtos médicos (seringas, bandejas) etc.

Os produtos de extrusão são empregados basicamente em fibras, como fios, tapetes e não tecidos utilizados em fraldas, absorventes e material hospitalar. Já os produtos de sopro são aplicados em filmes diversos (para embalar alimentos, equipamentos eletrônicos, material gráfico) e garrafas, enquanto os de termoformagem entram na produção de embalagens alimentícias, tais como potes de margarina.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

De acordo com as informações da peticionária, o produto fabricado no Brasil é a resina de polipropileno, existente em duas formas, homopolímeros e copolímeros.

A resina de PP é um polímero obtido a partir do gás propeno (ou propileno), que por sua vez é obtido de petróleo, gás natural ou carvão. Os polímeros são formados durante uma reação química chamada de polimerização, que ocorre pela ligação de unidades químicas menores repetidas, que são os chamados monômeros. Assim, a ligação de vários monômeros de propeno dá origem ao polímero de polipropileno.

Quando se utiliza somente o monômero de propeno no processo, o produto obtido é o polipropileno homopolímero (PP Homo). A cadeia polimérica do PP Homo é formada somente pelos monômeros de propeno.

Existe também a opção de se adicionarem outros monômeros, além do propeno, à cadeia polimérica de PP. São utilizados principalmente monômeros de eteno (ou etileno), mas também podem ser utilizados monômeros de buteno, hexeno etc. Nesses casos, o polipropileno obtido é chamado de copolímero (PP Copo). A cadeia do copolímero é formada por diferentes monômeros.

A copolimerização do propeno com eteno e/ou outros monômeros amplia a gama de propriedades que podem ser obtidas no PP. De modo geral, a introdução de outro monômero na cadeia polimérica reduz a rigidez e a temperatura de amolecimento, além de aumentar a resistência ao impacto.

Existem três tipos de copolímeros: heterofásicos, randômicos e terpolímeros, conforme descrição apresentada a seguir:

- heterofásico - polímero composto de um ou mais co-monômeros além do propeno, caracterizado pela presença de duas fases, obtidas por reação sequenciada: fase homopolimérica ou fase matriz (formada da reação de um único monômero em um ou mais reatores em série) e fase borracha ou fase elastomérica (formada da reação de dois ou mais monômeros em um ou mais reatores, diferentes dos anteriores). Nos copolímeros heterofásicos, as cadeias de propeno são periodicamente interrompidas por cadeias de copolímero eteno-propeno ou somente de eteno, conferindo elevada resistência ao impacto;

- randômico - polímero composto de apenas um co-monômero além do propeno, cuja reação, em qualquer reator, ocorre sempre com a participação destes dois co-monômeros. Nos copolímeros randômicos, as moléculas de eteno são inseridas aleatoriamente entre as moléculas de propeno na cadeia polimérica, o que confere maior transparência e brilho, além de serem mais resistentes ao impacto do que os homopolímeros; e

- terpolímero - polímero composto de dois co-monômeros além do propeno com objetivo de baixar a cristalinidade do material de uma forma mais intensa que o copolímero randômico convencional, cuja reação, em pelo menos um reator, ocorre sempre com a participação destes três co-monômeros.

Tal qual o produto importado, a resina de PP fabricada no Brasil, em sua forma final, é granulada, com diâmetro semelhante ao da resina importada dos EUA. Para cada grade é adotado um nome comercial específico.

Conforme já anteriormente explicado, o conjunto de diferentes propriedades define as características da resina durante o processo de transformação e, por conseguinte, as peculiaridades de cada grade de PP e as respectivas aplicações finais. Podem ser citados o índice de fluidez, a temperatura inicial de selagem, a densidade, o módulo de flexão, a temperatura de deflexão térmica e a resistência à tração no escoamento.

O índice de fluidez (IF) é uma medida da capacidade de escoamento do plástico em estado fundido sob determinadas condições de temperatura e de cisalhamento. Em linhas gerais, quanto maior o IF, mais facilmente o material flui, porém menor será sua resistência mecânica. Quanto menor o índice de fluidez, mais difícil torna-se o processamento, mas, em compensação, ganha-se em resistência. Alguns processos de transformação, como injeção e extrusão de fibras, exigem boa processabilidade, o que leva à utilização de grades com alto IF. Já outros, como sopro e termoformagem, requerem resistência mecânica, o que leva à utilização de grades com baixo IF.

As aplicações do polipropileno nacional são semelhantes às do produto investigado. Ou seja, são utilizadas na fabricação de ráfia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, tampas descartáveis, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, peças automotivas e outros. Embora

novas aplicações continuem sendo desenvolvidas para o PP, a resina ainda pode ser caracterizada como uma commodity química.

Acerca da embalagem e da forma de distribuição utilizadas no mercado interno, a peticionária indicou que os grânulos são acondicionados em sacos de 20-25 kg ou em big-bags que podem comportar de 700 a 1.300 kg (a depender do modelo), ou são abastecidos via caminhão graneleiro. Acerca dos canais de distribuição utilizados pela indústria doméstica nas vendas destinadas ao mercado interno brasileiro, conforme consta da petição, a peticionária realiza vendas tanto para [CONFIDENCIAL].

Ademais, a peticionária também indicou que realiza vendas para [CONFIDENCIAL].

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto do direito antidumping é comumente classificado no subitem 3902.10.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), para a resina de PP Homo, ao passo que a resina de PP Copo é comumente classificada no subitem 3902.30.00. As descrições desses subitens são apresentadas na tabela a seguir:

Subitem da NCM	Descrição
3902.10.20	Polímeros de Propileno ou de Outras Olefinas, em Formas Primárias; Polipropileno; Sem Carga
3902.30.00	Polímeros de Propileno ou de Outras Olefinas, em Formas Primárias; Copolímeros de Propileno

Fonte: Tarifa Externa Comum - TEC.
Elaboração: SDCOM.

A alíquota do Imposto de Importação desses subitens tarifários manteve-se em 14% durante todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, exceto em seu último dia.

Acrescenta-se que o Brasil possui os acordos de preferências tarifárias, exibidos na tabela a seguir, relativos aos supracitados códigos da NCM, que vigoraram durante todo o período de análise de continuação ou retomada de dano.

País beneficiado	Acordo	Preferência
Argentina	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36- Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35- Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE59 - Mercosul - Equador	100%
México	APTR04 - México - Brasil	20%
Paraguai	ACE18 - Mercosul	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Uruguai	ACE18 - Mercosul	100%
Venezuela	ACE59 - Mercosul - Venezuela	100%
Egito	Mercosul - Egito (em 01/09/2018)	25%
Egito	Mercosul - Egito (em 01/09/2019)	37,5%
Egito	Mercosul - Egito (em 01/09/2020)	50%
Panamá	APTR04 - Panamá - Brasil	28%

Fonte: SISCOMEX.
Elaboração: SDCOM.

As importações de PP dos EUA não receberam durante o período de revisão, exceto em seu último dia, qualquer preferência tarifária, de forma que a alíquota do imposto de importação incidente foi 14%, salvo no caso de operações realizadas sob o regime de drawback e para a Zona Franca de Manaus.

As ressalvas feitas acima se referem à Resolução Gecex nº 184, de 30 de março de 2021, publicada no DOU em 31 de março de 2021, portanto, último dia do período de análise de continuação ou retomada de dano, que incluiu temporariamente a resina de PP Homo (subitem 3902.10.20 da NCM) na Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul (LETEC) e reduziu a alíquota do imposto de importação aplicável às importações de todas as origens para 0%, por três meses, para uma quota de 77 mil toneladas.

Em 29 de novembro de 2021, o Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex) publicou a Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, concedendo redução temporária das alíquotas do imposto de importação, para atenuar os efeitos dos choques de oferta causados pela pandemia e pela crise internacional na economia brasileira. No caso dos códigos tarifários de resinas PP, houve redução de 14% para 12,6%.

A Resolução Gecex nº 353, de 23 de maio de 2022, prorrogou os efeitos Resolução Gecex nº 272, de 2021, até 31 de dezembro de 2023 e estabeleceu redução adicional das alíquotas do referido imposto. Para os códigos 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM a alíquota foi reduzida de 12,6% para 11,2%.

Em sua 197ª reunião, em 17 de agosto de 2022, o Gecex aprovou a resolução para internalizar no ordenamento jurídico brasileiro a redução de 10% das alíquotas do Imposto de Importação da Tarifa Externa Comum (TEC), conforme a Decisão nº 08/22 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul (CMC) de 20 de julho de 2022. Nesse sentido, para ambos os códigos tarifários em questão, passou a vigorar a alíquota de 12,6% a título de imposto de importação de forma definitiva.

Cumpre informar que, em 22 de julho de 2022, foi publicada a Resolução Gecex nº 369, de 20 de julho de 2022, que incluiu no Anexo V (LETEC) da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, o código 3902.10.20 da NCM, reduzindo a alíquota vigente para 6,5% a partir de 1º de agosto de 2022 até 31 de julho de 2023.

Ademais, após o recorte temporal para os dados considerados para elaboração da Nota Técnica de Fatos Essenciais, em 4 de agosto de 2022, foi publicada Resolução GECEX nº 381, que também incluiu no Anexo V (LETEC) da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, o código 3902.30.00 da NCM, reduzindo a alíquota vigente para 4,4% a partir de 5 de agosto de 2022 até 4 de agosto de 2023.

3.4 Da similaridade

A lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da investigação e produto similar fabricado no Brasil está definida no § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

Não há diferenças nas propriedades químicas e físico-químicas do produto similar fabricado no Brasil e daquele fabricado nos EUA e exportado para o Brasil que impedissem a substituição de um pelo outro. Ademais, tais produtos possuem basicamente as mesmas características técnicas, e ainda usos e aplicações comuns, além de utilizarem processo produtivo e tecnologia similares. Diante disso, seria possível afirmar que os produtos concorrem no mesmo mercado.

Dessa sorte, as informações apresentadas corroboram inicialmente as conclusões sobre similaridade alcançadas na investigação original. Assim, considerou-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao importado dos EUA, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

A indústria doméstica é definida no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, como sendo a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo "indústria doméstica" será definido como o conjunto de empresas cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A Braskem é atualmente a única produtora nacional de resina de PP, sendo responsável por 100% da produção do produto similar.

Em consulta ao sítio eletrônico da Associação Brasileira da Indústria Química (Abiquim), verificou-se que apenas a Braskem é identificada como produtora do produto dentre as associadas. A SDCOM não identificou outros produtores nacionais de resina de PP, referendando assim o entendimento já emitido em processos anteriores.

Desse modo, para fins de análise de continuação ou retomada do dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de resina de PP da Braskem.

5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

5.1. Da existência de dumping durante a vigência do direito

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Segundo o art. 107 c/c o art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1 e 5.2); no desempenho do produtor ou do exportador (item 5.3); nas alterações nas condições de mercado, tanto no país exportador quanto em outros países (item 5.4); na aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e da consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.5).

Ressalte-se que não houve exportações em quantidade representativa do produto objeto da revisão para o Brasil originárias dos EUA durante o período de investigação de continuação/retomada de dumping, pois aquelas representaram 0,4% do mercado brasileiro e 1,8% do total importado pelo Brasil, conforme demonstrado no item 6.2.

Assim, para a origem, verificou-se a probabilidade de retomada do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio dos EUA internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, no período de análise de continuação/retomada de dumping, em atenção ao disposto no inciso I do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Para fins deste documento, utilizou-se o período de abril de 2020 a março de 2021, a fim de se verificar a existência de probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações originárias dos EUA.

5.1.1 Do valor normal para fins de início de revisão

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se valor normal o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Para fins de apuração do valor normal dos EUA, a peticionária apresentou o preço médio da resina de PP destinada ao consumo no mercado interno dessa origem, obtido com base na média simples dos preços mensais de PP homopolímero e PP copolímero, na condição delivered, no período de análise de continuação ou retomada de dumping, obtidos da publicação Independent Commodity Information Services - London Oil Reports (ICIS-LOR).

Valor Normal [CONFIDENCIAL]
Em número-índice

Período	Preço PP Homo (US$/t)	Preço PP Copo (US$/t)
Abril/20	100,0	100,0
Maio/20	100,0	100,0
Junho/20	101,2	101,1
Julho/20	115,5	114,6
Agosto/20	123,8	122,5
Setembro/20	131,0	129,2
Outubro/20	132,2	130,3
Novembro/20	142,9	140,4
Dezembro/20	175,0	170,8
Janeiro/21	206,0	200,0
Fevereiro/21	284,5	274,1
Março/21	254,8	246,1
Valor normal ***delivered*** (US$/t)		1.467,91

Elaboração: SDCOM.

Dessa forma, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal dos Estados Unidos da América, na condição delivered, no montante de US$ 1.467,91/t (mil quatrocentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada).

5.1.2 Do valor normal internado no mercado brasileiro para fins de início de revisão

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal dos EUA no mercado brasileiro, para viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que as exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping não foram representativas.

Para o cálculo do valor normal dos EUA internalizado no mercado brasileiro, a autoridade investigadora considerou que o valor normal delivered equivaleria a seu montante na condição FOB. Na apuração do valor CIF, foram somados montantes a título de frete e seguro internacionais, apresentados pela peticionária e obtidos por cotações da empresa [CONFIDENCIAL] para período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para fins de início da revisão, foram cotados frete e seguro internacionais de uma carga despachada no porto de [CONFIDENCIAL], EUA, ao porto de [CONFIDENCIAL], Brasil, em um contêiner de 40 pés, com carga seca normal de 26 toneladas e valor CIF US$ [CONFIDENCIAL]. Assim, foram obtidos os valores unitários de frete internacional, US$ 30,19/ t, e de seguro internacional, US$ 1,72/t. Também as despesas de internação foram cotadas por meio da mesma empresa, para a mesma carga, no valor de US$ 18,60/t.

Ao preço CIF foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 14% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, apresentado pela peticionária.

Por fim, com o intuito de viabilizar a comparação do valor normal internado com o preço médio de venda da indústria doméstica, converteu-se o valor encontrado para reais com base na taxa média de câmbio disponibilizada pelo Banco Central do Brasil - BCB no período de análise de continuação/retomada de dumping.

Valor Normal CIF internado dos EUA

a. Valor Normal FOB (US$/t)	1.467,91
b. Frete internacional (US$/t)	30,19
c. Seguro internacional (US$/t)	1,72
d. Valor Normal CIF (US$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	1.499,82
e. Imposto de importação (US$/t) (e) = (d) x 14%	209,97
f. AFRMM (US$/t) (i) = (d) x 25%	7,55
g. Despesas de internação (US$/t) (j)	18,60
h. Valor Normal CIF internado (US$/t) (k) = (g) + (h) + (i) + (j)	1.735,94

Fontes: ICIS-LOR e [CONFIDENCIAL].
Elaboração: SDCOM.

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para resinas de PP originárias dos EUA, internalizado no mercado brasileiro, de R$ 1.735,94/t (mil setecentos e trinta e cinco dólares estadunidenses e noventa e quatro centavos por tonelada).

5.1.3 Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de início de revisão

O preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para o período de abril de 2020 a março de 2021, conforme demonstrado no item 7.1.2 deste documento.

Assim, para o cálculo do preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: IPI, ICMS, PIS e COFINS, descontos e abatimentos, devoluções líquidas e frete interno. O preço de cada operação de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro foi obtido em dólares estadunidenses por meio da conversão com base na respectiva taxa diária de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil - Bacen, em seu sítio eletrônico. Por fim, o faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]

Faturamento líquido (Mil US$)	Volume (t)	Preço médio (US$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: indústria doméstica
Elaboração: SDCOM

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de US$ [RESTRITO] /t (mil trezentos e onze dólares estadunidenses e trinte e sete centavos), na condição ex fabrica.

5.1.4 Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro para fins de início de revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para os EUA.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica

Valor Normal CIF Internado (US$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (US$/t) (b)	Diferença Absoluta (US$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
1.735,94[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado de resinas de PP originárias dos EUA superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que esses produtores/exportadores, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.1.5 Das manifestações a respeito do valor normal para fins de início de revisão

Em 3 de maio de 2022, no que se refere à apuração do valor normal para fins de início da revisão, as Associações (ABINT, ABIPLAST e ELETROS) criticaram o fato de a Braskem ter sugerido dados de fonte secundária, apesar de possuir subsidiária nos EUA (Braskem America) responsável por 19% da resina PP produzida nessa origem. Ademais, a Braskem America teria exportado 18 toneladas para o Brasil, sendo 7 toneladas destinadas à revenda. A Braskem teria deixado "de apresentar questionário do exportador e assim privou a SDCOM da possibilidade de comparar o valor normal calculado na petição com uma fonte de informação primária e verificável - a própria peticionária!".

As Associações alegaram que a peticionária não indicou de forma precisa a fonte das informações, mencionando apenas tratar-se de publicação da ICIS-LOR, sem especificar o relatório utilizado e a metodologia de coleta dos dados. A priori, as informações abrangeriam os territórios dos EUA e Canadá conjuntamente além de se referirem à tendência de preços e não aos preços efetivamente negociados. Dessa forma, a sugestão de valor normal da peticionária não corresponderia à melhor informação disponível.

A utilização de fonte secundária aliada à falta de clareza quanto à metodologia empregada evidenciaria que a petição não foi devidamente fundamentada em afronta ao disposto no art. 110 do Regulamento Brasileiro.

Em 3 de maio de 2022, a Braskem destacou que o valor normal sugerido na petição de início da revisão tratou-se da melhor informação disponível e que continua a sê-lo diante da ausência de respostas ao questionário do produtor/exportador.

A peticionária assinalou que na última revisão os produtores/exportadores dos EUA tampouco responderam ao questionário, ensejando cálculo do direito aplicado com base na melhor informação disponível. A Braskem também reiterou a conclusão inicialmente alcançada na presente revisão de que a extinção do direito aplicado muito provavelmente levaria à retomada da prática de dumping nas exportações de PP dos EUA para o Brasil.

Em 3 de maio de 2022, a ELETROS criticou o fato de a peticionária ter apresentado dados da base ICIS-LOR, calculando a média simples dos índices de preços mensais de PP homopolímero e PP copolímero, na condição delivered, sem indicar exatamente o índice utilizado. A ELETROS esclareceu a metodologia para o cálculo de preço da resina PP nos EUA pela ICIS-LOR:

"In the US, contract prices are assessed for two major categories or product types: homopolymer and copolymer. Within these categories, prices are further designated by specific grade injection, raffia, or film (GP or BOPP). In the export/spot market, prices are assessed on a weekly basis for bagged material. The two grades offered are raffia and injection".

A ELETROS argumentou que as diferenças nos preços a depender do grau da resina PP são relevantes e que o fato de as informações reportadas pela peticionária serem confidenciais impediria o exercício do contraditório pelas demais partes interessadas, conforme preconizado no art. 54 do Regulamento Brasileiro.

Alternativamente à fonte sugerida pela Braskem para estimativa de valor normal, ICIS-LOR, a ELETROS apresentou dados da PetroChem Wire (PCW) e da IHS. Os cálculos alternativos fornecidos pela ELETROS considerariam: i) base PCW: média simples das cotações diárias em P5 dos preços de resina PP polymer grade na condição FOB Mont Belvieu, Texas; e ii) base IHS: média simples das cotações diárias em P5 dos preços de resina PP em diferentes condições, a saber: Polymer Grade North America Spot Delivered US Gulf Coast; Polymer Grade North America Spot, 30-Day Calendar Weighted Average Delivered US Gulf Coast; Polymer Grade North America Spot, 45-Day Weighted Average Delivered US Gulf Coast e Polymer Grade North America Contract-Benchmark Stream Value Delivered United States.

Para estimar o valor normal internalizado, às médias das cotações supramencionadas a ELETROS adicionou os montantes a título de frete e seguro internacionais, de AFRMM e de despesas de internação no Brasil tais quais os adotados para fins de início da presente revisão.

Ao comparar as médias das cotações internalizadas com o preço médio de venda da indústria doméstica em P5, a ELETROS concluiu que nenhum dos cenários apresentados para os EUA superaria o preço praticado pela indústria doméstica, afastando a probabilidade de retomada de dumping nas exportações dos EUA para o Brasil.

Ademais, a Associação afirmou ter calculado o preço de exportação médio dos fornecedores estrangeiros de resina PP mais representativos para o Brasil (Arábia Saudita, Colômbia, Coreia do Sul e Bélgica). A ELETROS partiu do valor unitário médio (USD/t) de importação de cada origem mencionada na condição CIF, em P5, adicionando montantes a título de imposto de importação (14% do valor CIF unitário), AFRMM e despesas de internação, conforme metodologia proposta pelo Parecer SEI nº16923/2021/ME.

Depois a ELETROS comparou esse resultado com as médias das cotações da PCW e da IHS internalizadas em P5.

A ELETROS concluiu que todas essas comparações demonstrariam que os dados para estimar o valor normal apresentados pela Braskem na petição não correspondem ao padrão do mercado dos EUA e deveriam, portanto, ser descartados.

Em manifestação apresentada em 23 de maio de 2022, as Associações asseveraram que a não apresentação de resposta da Braskem America ao questionário do produtor/exportador, apesar de relacionada à peticionária, e a utilização de fonte secundária e sem detalhamento da metodologia para apuração do valor normal, voltaram a ser criticadas. De acordo com as Associações, esses fatores demonstrariam que a petição não foi devidamente fundamentada.

As Associações, com base no art. 182 do Decreto nº 8.058, de 2013, exortaram a SDCOM a solicitar de ofício informações à Braskem America acerca dos preços praticados nas vendas de resina PP nos EUA para corroborar com o valor normal da ICIS-LOR proposto pela peticionária.

Em relação ao relatório da ICIS-LOR, as Associações reiteraram que a Braskem não demonstrou que os dados se referem exclusivamente ao território estadunidense e que esse documento se refere a um índice de preços de contrato de resina PP que apenas informa da evolução de preços e não preços propriamente ditos.

Em manifestação de 23 de maio de 2022, a Braskem relembrou ter apresentado, para fins de início da revisão, dados da publicação ICIS-LOR, fonte prontamente disponível e aceita pela SDCOM em outros processos de investigação antidumping sobre produtos químicos e petroquímicos.

Quanto à assertivas das associações de que deveriam haver sido apresentadas as vendas da Braskem America Inc. no mercado interno para o valor normal dos EUA, a Braskem afirmou que aquela empresa teria exportado para o mundo menos de 1% do total de resina PP exportado pelos EUA de 2006 a 2020 e que, além disso, as exportações da própria Braskem America para o Brasil teriam sido insignificantes.

Recordou ainda que a Braskem America não fora selecionada pela SDCOM para responder o questionário do produtor/exportador. Havendo sido selecionada em processo de revisão anterior, a empresa não apresentou dados, justificando que o Brasil não seria um destino de interesse exportador, dada a presença da Braskem no país. Além disso, a Braskem informou que as exportações da Braskem America para o Brasil teriam representado menos de 0,1% das exportações estadunidenses para o país.

Apontou que foram identificados [RESTRITO] produtores/exportadores e que a Braskem America representaria apenas uma parcela da produção dos EUA, sendo a cotação do preço da resina PP na publicação ICIS-LOR mais abrangente e representativa do preço praticado no mercado interno do país investigado.

Conquanto tenham contestado que a publicação ICIS-LOR fosse adequada para apuração do valor normal nos EUA, as Associações não teriam apresentado comprovação das alegações. A Braskem, apesar de não discordar que a publicação ICIS-LOR acompanhe movimentações de preços, estes seriam averiguados junto a compradores e vendedores e inclusive apresentados em dólares por tonelada. Ainda que não sejam preços efetivamente praticados, seriam proxy razoável destes.

Quanto à alegação das Associações de que não estaria claro se os preços indicados pela peticionária se referiam a preços praticados nos EUA ou nos EUA e no Canadá, recordou a petição de início de revisão, em que esclareceu que a apresentação da publicação ICIS-LOR, entre outras, deu-se por "trazer preço separado para PP Homo e PP Copo no mercado dos EUA, e não apenas no mercado norte-americano (Canadá, México e EUA)".

Quanto às alternativas ao valor normal, a ELETROS apresentou a cotação da PetroChem Wire (PCW) e da IHS, sobre as quais a Braskem levantou dúvidas se seriam referentes ao produto da revisão, uma vez que a descrição dos preços pareceria indicar cotações de propeno (polymer grade propylene), insumo para a resina PP, sem clarificar se tratar-se-ia de preço spot ou contrato. Desse modo, a Braskem reafirmou que a cotação de preço da ICIS-LOR, apresentada na petição, continuaria sendo a melhor informação disponível para a apuração do valor normal.

Em 8 de julho de 2022, a Braskem reafirmou sua argumentação de que a cotação apresentada como valor normal na petição de início seria a melhor informação disponível para no processo. Ademais, a empresa entrou em contato com a ICIS-LOR e, apresentando resposta em correio eletrônico, a publicação afirmou que a modalidade de cotação para resina PP em contrato é a mais negociada nos EUA.

5.1.6 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Em relação aos argumentos trazidos pelas associações, cumpre destacar, em alusão ao Artigo 5.2 (iii) do Acordo Antidumping, que as informações de preço aportadas pela Braskem para fins de início da revisão se enquadram no condicionado pelo referido artigo ao dizerem respeito ao preço do produto similar vendido para consumo no mercado interno do país exportador. Ressalta-se, ainda, que o Artigo 5.2 do Acordo Antidumping estabelece que uma petição deve conter informações razoavelmente disponíveis ao peticionário, não sendo cabível exigir que na petição sejam apresentadas necessariamente informações sobre o preço praticado por determinados produtores estrangeiros em seus mercados domésticos.

A autoridade investigadora entendeu que lista de preços apresentada por publicação, referindo-se claramente ao produto similar comercializado no mercado interno do país exportador, qualificou-se para fins de início da revisão como fonte adequada para a primeira hipótese de apuração do valor normal, independentemente se oriunda de fonte primária (produtor no país exportador) ou secundária (publicações especializadas a partir de preços praticados por fontes primárias).

Em relação à análise de probabilidade de retomada de dumping apresentada pela ELETROS a partir de cotações das publicações PetroChem Wire (PCW) e da IHS Markit, cumpre destacar a falta de apresentação de elementos de suporte probatório dos cenários aventados. Não foram apresentados elementos suficientes de confiabilidade dos preços apresentados das fontes PCW e IHS Markit, haja vista que a ELETROS protocolou informações reproduzidas em planilhas em formato do Excel, desacompanhadas de lastro com as referidas publicações. Assim, não foi possível atestar a veracidade e a adequação ao caso em tela das informações trazidas.

No que se refere aos dados alegadamente provenientes de relatório da IHS, a autoridade investigadora, a partir de seus melhores esforços, buscou validar os dados apresentados na publicação IHS World Analysis Polypropylene, aportada na íntegra pela peticionária nos autos confidenciais do processo. No entanto, não foi possível identificar as informações trazidas pela ELETROS que, por sua vez, não indicou qual teria sido o relatório da IHS utilizado para o levantamento das informações.

Ademais, conforme alerta da Braskem, aparentemente as informações referem-se a propeno e não a resinas de polipropileno. De acordo com a Organização Mundial das Aduanas (OMA), o propeno, denominado propene (propylene) é classificado na posição 2901.22 do Sistema Harmonizado (SH), diferentemente das resinas de polipropileno, classificadas nas posições 3902.10 e 3902.30 do SH, sendo denominadas em inglês polypropylene e propylene copolymers, respectivamente.

Em relação à comparação dos valores unitários médios de importação internados de resina PP dos cinco principais fornecedores brasileiros de resina PP com o valor normal dos EUA considerado para fins de início da revisão, com base em informações da ICIS-LOR, a autoridade investigadora desconhece a rationale por trás da argumentação apresentada pela ELETROS, tampouco compreendeu o embasamento para, a partir dessa comparação, demonstrar que os dados para estimar o valor normal não correspondem ao padrão do mercado dos EUA.

Em relação aos comentários da ELETROS, enfatiza-se que as informações utilizadas para apuração do valor normal levaram em conta as cotações apresentadas na publicação ICIS-LOR para as resinas de PP do tipo Homo e Copo praticadas nos EUA. Informações sobre os grades das resinas não estão disponíveis na publicação e não contribuiriam para melhor apuração do valor normal, já que a metodologia utilizada, por tipo de resina, englobaria todos os grades transacionados no mercado estadunidense. Ademais, em relação à justa comparação, informações específicas de grades também não foram avaliadas para apuração do preço da indústria doméstica utilizado na apuração da margem de retomada de dumping.

Quanto ao pedido das Associações para que a autoridade investigadora oficiasse a Braskem America para apresentar dados que corroborassem o valor normal apurado a partir da ICIS-LOR, cabe relembrar, conforme item 2.3 deste documento, que

foram selecionados produtores/exportadores por meio de volume importado durante período de análise de continuação/retomada de dumping e que as partes dispuseram de prazo para se manifestar acerca da seleção. Não houve manifestação tempestiva, tampouco resposta ao questionário. Destaque-se ainda a inexistência de dispositivo legal que obrigue a cooperação ou participação das partes interessadas nos processos de investigação de prática de dumping ou revisão de medida antidumping.

5.2 Da comparação entre o valor normal internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para fins de determinação final

5.2.1 Do valor normal para fins de determinação final

Tendo em vista a ausência de resposta aos questionários enviados aos produtores/exportadores conhecidos da China, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão.

Dado o baixo volume importado dos EUA, em quantidade considerada como não representativa para fins da presente revisão, o preço médio do produto sujeito à medida poderia estar distorcido e, haja vista a ausência de resposta ao questionário do produtor/exportador para corroborar ou refutar eventuais distorções no preço de importação, para a origem, verificou-se a probabilidade de retomada do dumping.

Conforme exposto no item 5.1.1, para apurar o valor normal dos EUA, a peticionária apresentou o preço médio da resina de PP destinada ao consumo no mercado interno dessa origem, obtido com base na média simples dos preços mensais de PP homopolímero e PP copolímero, na condição delivered, no período de análise de continuação ou retomada de dumping, obtidos da publicação Independent Commodity Information Services - London Oil Reports (ICIS-LOR).

Valor Normal [CONFIDENCIAL]
Em número-índice

Período	Preço PP Homo (US$/t)	Preço PP Copo (US$/t)
Abril/20	100,0	100,0
Maio/20	100,0	100,0
Junho/20	101,2	101,1
Julho/20	115,5	114,6
Agosto/20	123,8	122,5
Setembro/20	131,0	129,2
Outubro/20	132,2	130,3
Novembro/20	142,9	140,4
Dezembro/20	175,0	170,8
Janeiro/21	206,0	200,0
Fevereiro/21	284,5	274,1
Março/21	254,8	246,1
MÉDIA	155,6	152,4
Valor normal ***delivered*** (US$/t)		1.467,91

Elaboração: SDCOM.

Seguindo a metodologia proposta pela peticionária apurou-se o valor normal dos EUA, na condição delivered, no montante de US$ [CONFIDENCIAL]/t para PP Homo, US$ [CONFIDENCIAL]/t para PP Copo e média de US$ 1.467,91/t (mil quatrocentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada).

5.2.2 Do valor normal internado para fins de determinação final

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar o valor normal dos EUA no mercado brasileiro, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações significativas deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para tanto, adotou-se a mesma metodologia para frete e seguro internacionais descrita no item 5.1.2. Destaque-se, contudo que houve redução permanente da alíquota do AFRMM, de 25% para 8%, conforme a Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022.

Cabe ainda considerar a alteração permanente da alíquota do imposto de importação de resina PP Homo e Copo, de 14% para 12,6%, redução de 10% sobre a Tarifa Externa Comum (TEC), instituída pelo Brasil, por meio da Resolução Gecex nº 269, de 4 de novembro de 2021, e homologada pelo Mercosul, por meio da Decisão nº 08, de 20 de julho de 2022 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul.

Por ocasião da Nota Técnica de fatos essenciais, a autoridade investigadora apresentou exercício adicional de impacto nos cálculos do valor normal internado e do preço provável causado pela inclusão da resina PP Homo (subitem 3902.10.20 da NCM) na LETEC, com consequente redução temporária por um ano da alíquota de seu imposto de importação, por meio da Resolução Gecex nº 369 de 20 de julho de 2022, publicada no DOU em 21 de julho de 2022, devido a pedido da peticionária.

Contudo, para fins de determinação final, a autoridade investigadora apresenta apenas cálculos com alteração permanente da alíquota do imposto de importação para 12,6%, para realização de análise prospectiva tanto no valor normal internado quanto no preço provável das importações de resina PP.

Assim, ao preço CIF foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 12,6% sobre o preço CIF; b) AFRMM, aplicando-se o percentual de 8% sobre o frete marítimo; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, apresentado na petição de início, cujo resultado detalha-se a seguir:

Valor Normal CIF internado dos EUA

a. Valor Normal FOB (US$/t)	1.467,91
b. Frete internacional (US$/t)	30,19
c. Seguro internacional (US$/t)	1,72
d. Valor Normal CIF (US$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	1.499,82
e. Imposto de importação (US$/t) (e) = (d) x 12,6%	188,98
f. AFRMM (US$/t) (i) = (d) x 8,0%	2,42
g. Despesas de internação (US$/t) (j)	18,60
h. Valor Normal CIF internado (US$/t) (k) = (g) + (h) + (i) + (j)	1.709,81

Fontes: ICIS-LOR e [CONFIDENCIAL].
Elaboração: SDCOM.

Desse modo, apurou-se o valor normal para resinas de PP Homo e Copo originárias dos EUA, internalizado no mercado brasileiro, de R$ 1.709,81/t (mil setecentos e nove dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada).

5.2.3 Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para fins de determinação final

Conforme explicitado na errata à Nota Técnica de Fatos Essenciais, de 6 de setembro de 2022, após a divulgação da referida Nota Técnica, verificou-se a necessidade de ajustes pontuais nas tabelas que apresentaram o preço médio da indústria doméstica em dólares estadunidenses por tonelada em decorrência de modificações nos dados da peticionária observadas em sede de verificação in loco. A mudança observada no preço foi marginal, representando 0,12% a menor. Observou-se que não houve modificação na quantidade total vendida pela peticionária, no entanto, houve marginal alteração na cesta de produto vendido ([CONFIDENCIAL]% em relação ao tipo Homo e [CONFIDENCIAL]% em relação ao tipo Copo). Assim, em função da modificação do preço da indústria doméstica em dólares estadunidenses por tonelada e da quantidade vendida por tipo de produto pela indústria doméstica, as alterações pertinentes foram incorporadas a este item.

O preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição para o período de abril de 2020 a março de 2021, conforme demonstrado no item 7.1.2, cujas modificações decorrentes da verificação in loco foram incorporadas neste documento.

Assim, para o cálculo do preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, deduziram-se do faturamento bruto auferido as seguintes rubricas: IPI, ICMS, PIS e COFINS, descontos e abatimentos, devoluções líquidas e frete interno. O preço de cada operação de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro foi obtido em dólares estadunidenses por meio da conversão com base na respectiva taxa diária de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil - Bacen, em seu sítio eletrônico. Por fim, o faturamento líquido assim obtido foi dividido pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro
[RESTRITO]

Faturamento líquido (Mil US$)	Volume (t)	Preço médio (US$/t)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Fonte: indústria doméstica
Elaboração: SDCOM

Assim, apurou-se o preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro de US$ [RESTRITO] /t (mil trezentos e nove dólares estadunidenses e setenta e oito centavos), na condição ex fabrica.

5.2.4 Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro para fins de determinação final

Assim como no início da presente revisão, também se considerou que o preço da indústria doméstica ex fabrica seria comparável ao valor normal na condição CIF internado para fins de determinação final. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Apresentam-se, a seguir, o valor normal na condição CIF internado e o preço médio da indústria doméstica na condição ex fabrica, além do cálculo realizado para as diferenças em termos absolutos e relativos apuradas para os EUA.

Comparação entre valor normal internado e preço da indústria doméstica [RESTRITO]

Valor Normal CIF Internado (US$/t) (a)	Preço médio da Indústria Doméstica (US$/t) (b)	Diferença Absoluta (US$/t) (c) = (a) - (b)	Diferença Relativa (%) (d) = (c) / (b)
1.709,81[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	

Fonte: Tabelas anteriores.
Elaboração: SDCOM.

Assim, uma vez que o valor normal na condição CIF internado de resinas de PP originárias dos EUA superou o preço de venda da indústria doméstica, conclui-se que esses produtores/exportadores, a fim de conseguir competir no mercado brasileiro, deveriam praticar preço de exportação inferior ao seu valor normal e, por conseguinte, retomar a prática de dumping.

5.3 Do desempenho do produtor/exportador

5.3.1 Dos dados considerados para fins do início da revisão

A avaliação do potencial exportador da origem investigada, para fins de início da revisão, levou em consideração as quantidades exportadas de resina PP pelos EUA, comparando-as às quantidades exportadas do produto pelo mundo e ao mercado brasileiro.

Exportações de resina PP (em toneladas e em número-índice de toneladas) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo (A)*	21.027.388	23.176.696	23.990.766	25.627.475	24.099.035
Mercado Brasileiro (B)	100,0	105,9	108,3	109,8	119,2
EUA (C)*	1.743.490	1.687.817	1.607.550	1.868.366	1.751.394
(C) / (A) em %	8,3%	7,3%	6,7%	7,3%	7,3%
(C) / (B) em %	100,0	105,9	108,3	109,8	119,2

*Informações obtidas para as subposições 3902.10 e 3902.30 do SH (Mundo e EUA).
Fonte: Trade Map, USITC DataWeb e tabelas do item 6.2
Elaboração: SDCOM

Destaca-se que a autoridade investigadora optou por obter as informações de exportação de PP em fontes públicas, considerando que a peticionária apresentou dados de fontes com acesso restrito, qual seja, o relatório da IHS Markit.

Cumpre informar que as quantidades relativas às exportações mundiais informadas na tabela anterior, obtidas no Trade Map, se referem às subposições 3902.10 (Polypropylene, in primary forms) e 3902.30 (Propylene copolymers, in primary forms) do SH, nas quais estão incluídos o PP. Assim, não foi possível obter as informações acerca das exportações mundiais para o produto sob análise de forma específica para o PP em decorrência, principalmente, dos códigos tarifários serem harmonizados até o sexto dígito do SH.

Na mesma linha, os dados das exportações dos EUA foram obtidos no USITC DataWeb para os códigos 3902.10 e 3902.30 do SH, que abarcam o PP, mas que podem incluir também outros produtos.

Observou-se diminuição no quantitativo exportado de PP pelos EUA entre P1 e P3 (-7,8%), seguido de aumento de 8,9% entre P3 e P5, o que resultou em crescimento de 0,5% durante o período analisado (P1 a P5). Em relação às exportações mundiais de PP de todas as origens, as exportações desse produto originárias dos EUA representaram 8,3%, em P1, e 7,3%, em P5, o que indica a diminuição da participação das exportações estadunidenses de PP em relação às outras origens. Se comparadas ao mercado brasileiro, apurado para o mesmo período, as exportações do objeto de revisão originárias dos EUA equivaleram a [RESTRITO], em P5, desse mercado.

A peticionária apresentou os dados relativos aos volumes de capacidade instalada, de produção e de ociosidade da origem sob análise. No quadro a seguir, detalha-se a evolução dos referidos dados para os EUA, juntamente com as informações de representatividade do volume exportado em relação à quantidade produzida pela origem (perfil exportador).

Desempenho Exportador e Mercado Brasileiro (em mil de toneladas) - EUA
[CONFIDENCIAL/RESTRITO]
Em número-índice

	Capacidade instalada nominal (A)	Produção (B)	Grau de utilização % (C) = (B) / (A)	Ociosidade (D) = (100% - C)	Ociosidade (D) = (D)*A	Quantidade exportada (E)	Perfil exportador (F) = (E) / (B)
2016	100,0	100,0	90,1%	9,9%	100,0	100,0	22,5%
2017	103,6	101,4	88,2%	11,8%	123,6	116,1	25,8%
2018	104,2	99,3	85,9%	14,1%	148,5	97,9	22,2%
2019	104,7	98,0	84,3%	15,7%	166,0	109,5	25,2%
2020*	107,4	99,9	83,8%	16,2%	175,6	115,1	25,9%
2021*	111,1	107,2	86,9%	13,1%	146,9	121,8	40,9%
Mercado Brasileiro P5 (G)		[REST.]					
Relação % - 2020/(G)	A/(G) [CONF.]	B/(G) [CONF.]	-	-	D/(G) [CONF.]	E/(G) [CONF.]	-

*Projeções
Fonte: IHS Markit 2021 Edition: Spring 2021 Update e tabelas do item 6.2
Elaboração: SDCOM

Inicialmente, cumpre destacar que as informações reportadas pela Braskem referentes ao desempenho exportador dos EUA, obtidas do 2021 Edition: Spring 2021 Update, da IHS Markit, foram apresentadas em bases anuais e não por período da

investigação de dano. Assim, optou-se por utilizar os dados referentes ao período de 2016 a 2021, que representam referências aproximadas e razoáveis para os períodos P1 a P5, utilizando como parâmetro para P5 o ano de 2020, que abarca três quartos desse período.

Destarte, para fins de início de investigação, as informações apresentadas apontam para o crescimento da capacidade instalada (11,7%) e da produção (7,2%) de PP nos EUA, no período de 2016 a 2021, o que ocasionou redução no grau de utilização (de 90,1% para 86,9%) e, consequentemente, gerou o crescimento na ociosidade durante praticamente todo o período de 2016 a 2021. Comparando-se os dados apresentados na tabela anterior em relação ao volume aferido para o mercado brasileiro, todos relativos a P5 (no caso das informações dos EUA, referentes a 2020, como explicado previamente), observaram-se as seguintes equivalências: capacidade instalada ([CONFIDENCIAL]), produção ([CONFIDENCIAL]), ociosidade ([CONFIDENCIAL]) e quantidade exportada ([CONFIDENCIAL]).

A seguir são apresentadas as informações sobre a capacidade produtiva estadunidense entre os anos de 2016 e 2019 (dados reais) e entre 2020 e 2024 (dados projetados).

Capacidade produtiva do EUA (dados reais) [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de mil toneladas

	2016	2017	2018	2019
Capacidade instalada	100,0	103,6	104,2	104,7
Produção	100,0	101,4	99,3	98,0
Importações	100,0	67,9	94,1	79,2
Demanda interna	100,0	96,1	100,2	95,8
Exportações	100,0	116,1	97,9	109,5

Fonte: IHS Markit *2021 Edition: Spring 2021 Update* e tabelas do item 6.2
Elaboração: SDCOM

Capacidade produtiva do EUA (projeção) [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de mil toneladas

	2020	2021	2022	2023	2024
Capacidade instalada	100,0	103,4	104,7	110,1	111,5
Produção	100,0	107,3	108,6	114,3	116,7
Importações	100,0	84,8	90,9	83,3	75,8
Demanda interna	100,0	103,1	105,4	109,0	112,2
Exportações	100,0	105,9	104,9	114,4	111,7

Fonte: IHS Markit *2021 Edition: Spring 2021 Update* e tabelas do item 6.2
Elaboração: SDCOM

Analisando-se os dados acima, nota-se que há previsão de aumento da capacidade instalada dos EUA em 11,5%, ao considerar o período de 2020 a 2024. Paralelamente, os dados projetados indicam que a produção dos EUA crescerá 16,7%, enquanto a demanda interna terá incremento de 12,2%. Por fim, nota-se que as previsões indicam que as exportações originárias dos EUA de PP terão incremento de 11,7% e as importações desse produto diminuirão -24,2%, comparando-se o período de 2020 a 2024.

Nesse ponto, é importante destacar que a peticionária possui empresa subsidiária nos EUA, a Braskem America, que é responsável por cerca de 19% da capacidade de produção de PP da origem investigada, conforme quadro abaixo.

Capacidade produtiva do EUA (projeção) [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de mil toneladas

	2016	2017	2018	2019	2020
Capacidade total EUA	100,0	103,6	104,2	104,7	107,4
Capacidade Braskem America	100,0	110,1	110,1	110,1	120,7
% Braskem America	100,0	105,6	105,6	105,6	111,1
Capacidade total EUA, sem Braskem	100,0	102,2	102,9	103,6	104,6

Fonte: IHS Markit e petição inicial
Elaboração: SDCOM

Sobre as exportações da Braskem America, a peticionária destacou que o volume exportado por essa subsidiária representou menos de 1% do total exportado pelos EUA. Além disso, pontuou que, das 18 toneladas exportadas pela Braskem America destinadas à Braskem S.A Brasil, 11 toneladas foram para envio de amostras de novos grades para desenvolvimento no Brasil e 7 toneladas para revenda.

Assim, a peticionária defendeu que ainda que os dados da Braskem America de capacidade produtiva e de exportação fossem desconsiderados, a origem investigada representaria uma ameaça à indústria doméstica brasileira pelo expressivo potencial exportador.

5.3.2 Dos dados considerados para fins da determinação final

A avaliação do desempenho exportador da origem investigada, para fins de determinação final da revisão, levou em consideração as quantidades exportadas de resina PP pelos EUA, comparando-as às quantidades exportadas do produto pelo mundo e ao mercado brasileiro.

Exportações de resina PP (em toneladas e em número-índice de toneladas)

	P1	P2	P3	P4	P5
Mundo (A)*	21.027.388	23.176.696	23.990.766	25.627.475	24.099.035
Coreia do Sul	2.578.738	2.811.694	2.915.252	2.996.821	3.048.243
Bélgica	2.320.270	2.347.434	2.434.222	2.438.696	2.453.718
Singapura	1.813.336	2.360.550	2.281.678	2.148.739	2.108.402
Alemanha	1.426.148	1.973.566	1.891.254	1.847.122	1.941.644
EUA (B)**	100,0	96,8	92,2	107,2	100,5
Tailândia	832.364	922.673	1.108.821	1.217.652	1.149.793
Países Baixos	1.034.165	1.136.377	1.088.560	1.149.470	1.137.171
Taipé Chinês	782.863	972.118	1.040.624	918.067	1.018.424
França	1.013.942	1.138.090	1.032.931	1.013.682	986.153
Malásia	415.737	391.088	522.387	1.846.002	921.908
Mercado Brasileiro (C)	100,0	105,9	108,3	109,8	119,2
(B) / (A) em %	8,3%	7,3%	6,7%	7,3%	7,3%
(B) / (C) em %	100,0	91,4	85,1	97,6	84,2

*Informações obtidas para as subposições 3902.10 e 3902.30 do SH.
**Informações obtidas para os códigos 3902.10.00.00 e 3902.30.00.00 do SH.
Fonte: Trade Map, USITC DataWeb e tabelas do item 6.2
Elaboração: SDCOM

Neste ponto, destaca-se que se optou por obter as informações de exportação de PP em fontes públicas, considerando que a peticionária apresentou tais informações a partir de fontes de acesso restrito, qual seja, o relatório da IHS Markit.

Cumpre informar que as quantidades relativas às exportações mundiais informadas na tabela anterior, obtidas no Trade Map, referem-se às subposições 3902.10 (Polypropylene, in primary forms) e 3902.30 (Propylene copolymers, in primary forms) do SH, nas quais estão incluídas as resinas de PP. Assim, não foi possível obter as informações acerca das exportações mundiais para o produto sob análise de forma específica para as resinas de PP em decorrência, principalmente, dos códigos tarifários serem harmonizados até o 6º dígito do SH. Os dados das exportações dos EUA foram obtidos no USITC DataWeb para os códigos 3902.10.00.00 e 3902.30.00.00 em 10 dígitos do HTS (Harmonized Tariff Schedule), que abarcam as resinas de PP.

Isso posto, observou-se diminuição no quantitativo exportado de PP pelos EUA entre P1 e P3 (-7,8%), seguido de aumento de 8,9% entre P3 e P5, o que resultou em crescimento de 0,5% durante o período analisado (P1 a P5). Em relação às exportações mundiais de PP de todas as origens, as exportações desse produto originárias dos EUA representaram 8,3%, em P1, e 7,3%, em P5, o que indica a diminuição da participação das exportações estadunidenses de PP em relação às outras origens. Se comparadas ao mercado brasileiro, apurado para o mesmo período, as exportações do objeto de revisão originárias dos EUA equivaleram a [RESTRITO] , em P5, desse mercado. Ressalta-se que os EUA figuram entre os principais exportadores mundiais de resina PP, sendo que em P5 ocupou a quinta posição de maior exportador mundial da resina plástica.

Em decorrência dos argumentos apresentados pela Berry, optou-se por apresentar cenário adicional de avaliação de desempenho exportador dos EUA considerando a integração do país com seus sócios do USMCA (United States, Mexico, Canada Agreement), a partir da não contabilização das exportações estadunidenses destinadas para seus parceiros de integração comercial. Esclarece-se que a análise proposta visa a indicar eventual diferença de tendência na evolução do volume exportado pela origem sob análise para seus sócios do USMCA, em relação ao quantitativo exportado para os demais destinos para os quais não se observam os mesmos benefícios decorrentes do instrumento de integração.

Nesse sentido, considerando os mesmos parâmetros da análise supra, mas excluídas as exportações dos EUA para México e Canadá, tem-se:

Exportações de resina PP (em toneladas e em número-índice de toneladas)

	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Brasileiro (A)	100,0	105,9	108,3	109,8	119,2
EUA (B)**	498.368	308.100	292.212	535.270	446.008
(C) EUA para México e Canadá**	1.245.122	1.379.716	1.315.338	1.333.096	1.305.386
(B) / (A) em %	100,0	58,4	54,0	97,8	75,1

**Informações obtidas para as subposições 3902.10 e 3902.30 do SH, excluindo-se as exportações para México e Canadá.
**Informações obtidas para os códigos 3902.10.00.00 e 3902.30.00.00 do SH referente apenas as exportações para México e Canadá.
Fonte: USITC DataWeb e tabelas do item 6.2
Elaboração: SDCOM

Ao desconsiderar as exportações estadunidenses para o México e Canadá ao amparo das subposições 3902.10 e 3902.30, observou-se a ocorrência de queda no quantitativo direcionado ao mercado externo, de P1 a P3, na ordem de 41,4%. Considerando o restante do intervalo temporal, P3 a P5, observou-se aumento de 52,6% no volume exportado pelos EUA, indicando relativa recuperação das perdas observadas no triênio anterior. Ao considerar todo o período, contudo, de P1 a P5, as exportações estadunidenses sem considerar as vendas para o México e Canadá diminuíram 10,5%, indicando tendência distinta daquela observada por meio das exportações totais da origem sob análise.

Em relação ao mercado brasileiro, as exportações estadunidenses exclusive México e Canadá seguiram tendência semelhante ao fluxo de exportação dos EUA, com queda da representatividade de P1 a P3 na ordem de [RESTRITO] p.p seguido de aumento de [RESTRITO] p.p considerando o triênio seguinte, P3 a P5. Ao se levar em consideração todo o período de continuação/retomada do dano, a representatividade das exportações dos EUA em relação ao mercado brasileiro decaiu [RESTRITO] p.p, atingindo [RESTRITO] %.

Nesse sentido, ao se comparar as análises que incluem e excluem o México e o Canadá do quantitativo exportado pelos EUA, observa-se certa semelhança de comportamento das exportações estadunidenses de P1 a P3 e de P3 até P5. Contudo, as conclusões ao se analisar toda a série mostram-se distintas. No primeiro cenário (exportações totais) foi observado crescimento de 0,5% no total exportado pelos EUA, enquanto no segundo (exportações totais exclusive México e Canadá) observou-se queda de 10,5%.

Ao se desdobrar as exportações dos EUA por parceiro comercial, constatou-se que o aumento do volume total exportado observado ocorreu devido ao incremento das vendas para os mercados do México e Canadá, que representaram cerca de 74% das exportações de produtos ao amparo das subposições 3902.10 e 3902.30 dos EUA em P5. Isolando-se os parceiros comerciais do USMCA, verificou-se que as exportações de estadunidenses para os demais destinos declinaram ao longo dos períodos.

Quando da apresentação da petição, a Braskem apresentou, para fins de mensuração do potencial/desempenho exportador dos EUA, os dados de "Oferta e Demanda" da publicação IHS Markit edição 2021, destacando ser a edição disponível mais atualizada à época, contendo informações sobre capacidade instalada, exportações, produção e grau de ociosidade referentes às resinas de PP no mercado estadunidense. Ademais, destacou-se que, nessa edição, os dados referentes aos anos de 2020 e 2021 seriam dados projetados. No transcurso da revisão, a peticionária apresentou versão atualizada do referido relatório (2022 Edition: Spring 2022 Update), no qual os dados para 2020 deixaram de ser projetados. Nesse sentido, para fins de determinação final, primando-se pela acuidade da análise de desempenho/potencial exportador, as informações apresentadas na sequência levam em consideração as atualizações apresentadas pela Braskem durante a fase probatória.

No quadro a seguir são apresentados os dados relativos aos volumes de capacidade instalada, de produção e de ociosidade da origem sob análise juntamente com as informações de representatividade do volume exportado em relação à quantidade produzida pela origem (perfil exportador).

Desempenho Exportador e Mercado Brasileiro (em mil de toneladas) - EUA
[CONFIDENCIAL/RESTRITO]
Em número-índice

	Capacidade instalada nominal	Produção	Grau de utilização %	Ociosidade %	Quantidade exportada	Perfil exportador
	(A)	(B)	(C) = (B) / (A)	(D) = (100% - C)	(D) = (D)*A	(E)	(F) = (E) / (B)
2016	100,0	100,0	90,1%	9,9%	100,0	100,0	22,5%
2017	103,6	101,4	88,2%	11,8%	123,6	116,1	25,8%
2018	104,2	99,3	85,9%	14,1%	148,5	97,9	22,2%
2019	104,7	98,0	84,3%	15,7%	166,0	109,5	25,2%
2020	107,4	99,9	84,2%	15,8%	171,8	112,6	25,3%
2021*	111,1	105,8	85,8%	14,2%	159,4	94,2	20,0%
Mercado Brasileiro P5 (G)		[REST.]					
Relação % 2020/(G)	-A/(G)	B/(G)	-	-	D/(G)	E/(G)	-
	[CONF.]	[CONF.]			[CONF.]	[CONF.]	

*Projeção
Fonte: 2022 Edition: Spring 2022 Update e tabelas do item 6.2
Elaboração: SDCOM

Inicialmente, cumpre destacar que as informações reportadas pela Braskem referentes ao desempenho exportador dos EUA foram apresentadas em bases anuais e não por período da análise de continuação/retomada de dano. Assim, optou-se por utilizar os dados referentes ao período de 2016 a 2021, que representam referências aproximadas e razoáveis para os períodos P1 a P5, utilizando como parâmetro para P5 o ano de 2020, que abarca três quartos desse período. Rememora-se que os dados para 2021 são projeções apresentadas pela publicação.

Para fins de determinação final, as informações apresentadas apontam para o crescimento da capacidade instalada (7,4%) e da produção (0,3%) de PP nos EUA, no período de 2016 a 2020, o que ocasionou redução no grau de utilização (de 90,1% para 84,2%) e, consequentemente, gerou o crescimento na ociosidade durante praticamente todo o período de 2016 a 2020. Já em relação às exportações, observa-se um incremento

de 12,6%, indicando aumento no perfil exportador da origem. Se levarmos em consideração a projeção para 2021, observa-se um aumento nos dados de capacidade instalada e produção, incrementando o grau de utilização da capacidade instalada e diminuindo a ociosidade do parque fabril. Já para as exportações, foi evidenciada redução nas vendas externas na ordem de 5,8%, gerando em diminuição no perfil exportador da origem a partir dos dados projetados para 2021.

Comparando-se os dados apresentados na tabela anterior em relação ao volume aferido para o mercado brasileiro relativo a P5, observaram-se as seguintes equivalências: capacidade instalada ([CONFIDENCIAL]), produção ([CONFIDENCIAL]), ociosidade ([CONFIDENCIAL]) e quantidade exportada ([CONFIDENCIAL]).

Com relações às análises das exportações, em função de terem sido utilizados os dados aportados pela publicação (sem informação sobre destino) e para aos anos fechados de 2016 a 2021, não se avaliou cenário adicional com a exclusão das vendas destinadas ao México e Canadá para fins de avaliação do perfil exportador estadunidense fora da zona de integração regional do USMCA.

Abaixo são apresentadas informações sobre a capacidade produtiva estadunidense entre os anos de 2016 e 2020 (dados reais) e entre 2021 e 2026 (dados projetados).

Capacidade produtiva do EUA (dados reais) [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de mil toneladas

	2016	2017	2018	2019	2020
Capacidade instalada	100,0	103,6	104,2	104,7	107,4
Produção (A)	100,0	101,4	99,3	98,0	100,3
Importações (B)	100,0	67,9	94,1	79,2	63,8
Demanda interna (C)	100,0	96,1	100,2	95,8	97,9
Exportações (D)	100,0	116,1	97,9	109,5	112,6
Excedente de produção (E) = A - C	100,0	131,1	94,3	110,3	114,4

Fonte: IHS Markit *2022 Edition: Spring 2022 Update*
Elaboração: SDCOM

Capacidade produtiva do EUA (projeção) [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de mil toneladas

	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Capacidade instalada	100,0	100,4	105,0	107,8	107,8	107,8
Produção (A)	100,0	104,0	109,8	110,7	111,0	111,0
Importações (B)	100,0	62,2	38,0	40,8	55,7	59,7
Demanda interna (C)	100,0	102,8	104,9	106,9	108,7	109,9
Exportações (D)	100,0	105,1	115,1	111,8	112,1	108,5
Excedente de produção (E) = A - C	100,0	111,4	139,5	133,1	124,9	117,6

Fonte: IHS Markit *2022 Edition: Spring 2022 Update*
Elaboração: SDCOM

Analisando-se os dados anteriores, nota-se que há previsão de aumento da capacidade instalada dos EUA em 7,8%, ao considerar o período de 2021 a 2026. Paralelamente, os dados projetados indicam que a produção dos EUA crescerá 11,0%, enquanto a demanda interna terá incremento de 9,9%. Por fim, nota-se que as previsões indicam que as exportações originárias dos EUA de PP terão incremento de 8,5% e as importações desse produto diminuirão 40,3%, comparando-se o período de 2021 a 2026. Em que pese a redução das exportações projetadas de 2020 para 2021, observa-se que estas, segundo a publicação, voltariam a crescer a partir de 2022, retornando em 2026 a patamares semelhantes a 2016.

Ao se analisarem os dados adicionais de demanda interna para o período 2016 a 2020, observa-se que excedente de produção vislumbrou aumento positivo de 14,4% ao longo do período. Em relação aos dados projetados, há a expectativa de aumento de 17,5% desse indicador entre 2021 e 2026, após redução projetada para o período entre 2020 e 2021.

É importante destacar que a peticionária possui empresa subsidiária nos EUA, a Braskem America, que é responsável por cerca de 19% da capacidade de produção de PP da origem investigada, conforme quadro a seguir.

Capacidade produtiva do EUA (dados reais e projetados sem Braskem America) [CONFIDENCIAL]
Em número-índice de mil toneladas

	2016	2017	2018	2019	2020
Capacidade total EUA	100,0	103,6	104,2	104,7	107,4
Capacidade Braskem America	100,0	110,1	110,1	110,1	120,7
% Braskem America	100,0	105,6	105,6	105,6	111,1
Capacidade total EUA, sem Braskem	100,0	102,2	102,9	103,6	104,6

Fonte: IHS Markit e petição inicial
Elaboração: SDCOM

Sobre as exportações da Braskem America, a peticionária destacou que o volume exportado por essa subsidiária representou menos de 1% do total exportado pelos EUA. Além disso, pontuou que, em todo o período da revisão, a Braskem America exportou 18 toneladas para a Braskem S.A, sendo que 11 toneladas foram de envio de amostras de novos grades para desenvolvimento no Brasil e 7 toneladas para revenda. Ademais, dessa quantidade, em P5, foram enviadas [CONFIDENCIAL] toneladas diretamente para clientes brasileiros.

269. Por todo o exposto, considera-se haver relevante potencial exportador por parte da origem sob análise, especialmente, dada a existência de capacidade instalada e ociosidade, cujo volume poderia ser direcionado, ainda que parcialmente, para o Brasil, na hipótese de extinção da medida. Cabe ademais considerar que o país figura dentre os cinco maiores exportadores mundiais do produto e que o volume de exportações totais de resina PP dos EUA apresentou ligeiro incremento de P1 a P5. Ainda que se observe tendência distinta das exportações estadunidenses quando se desconsideram as vendas para México e Canadá, não se trata de fator suficiente para mitigar o potencial exportador da origem, em que pese possa indicar a existência de dúvidas quanto ao comportamento futuro das importações, a depender da avaliação dos demais fatores da análise, dentre os quais figuram os cenários de preço provável das referidas importações.

5.3.3 Das manifestações acerca do desempenho exportador anteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em 3 de maio de 2022, as Associações criticaram a Braskem, porque teria proposto análise distorcida de potencial exportador dos EUA ao considerar que todas as exportações desse país poderiam ser direcionadas ao Brasil e que haveria tendência de aumento dessas exportações. Para as Associações:

(...) no caso do PP, não há relação automática nem necessária entre a existência de capacidade ociosa nos Estados Unidos e aumento de exportações, tampouco há relação automática entre a existência de exportações totais dos Estados Unidos e o direcionamento de exportações a um mercado específico (no caso, o Brasil), tampouco há tendência identificável de aumento sustentado de exportações dos Estados Unidos.

As Associações alegaram que dados históricos analisados anteriormente pela SDCOM e dados publicamente disponíveis corroborariam esse entendimento.

Em manifestação protocolada em 3 de maio de 2022, a Braskem reforçou a avaliação de elevado potencial exportador dos EUA, apontada no Parecer de início da presente revisão. Relembrou que a capacidade instalada dos EUA - estimada em [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro, associada a alterações nas condições do mercado internacional de resina PP, como a autossuficiência da China e taxação aplicada pela União Europeia, indicariam a probabilidade de redirecionamento de parte do volume exportado pelos EUA a esses destinos para o Brasil.

Em 23 de maio de 2022, as Associações reiteraram o conteúdo da manifestação protocolada em 3 de maio e acrescentaram que não seria razoável supor aumento significativo das exportações dos EUA em função de eventual ociosidade.

Para sustentar essa afirmação, as Associações apontaram que a taxa de ocupação da capacidade produtiva de resina PP dos EUA gira em torno de 85%, considerando dados de 2010 (88%) e de 2015 (89%), constantes da Circular SECEX nº 78, de 2015, que iniciou a primeira revisão do direito aplicado às importações de resina PP originárias dos EUA, e de 2020 (83,8%) e de 2021 (86,8%), constantes do Parecer de início da presente revisão.

Ademais ressaltaram que, de acordo com o Parecer de início e com os dados do USITC, os EUA exportaram resina PP para mais de 111 países sem incidência de direito antidumping no período analisado. Mesmo com tantos mercados disponíveis, os EUA não aumentaram a taxa de ocupação da capacidade produtiva de resina PP, o que demonstraria não ser provável que os EUA elevem a utilização da capacidade instalada para exportar resina PP para o Brasil em caso de não prorrogação do direito antidumping vigente.

As Associações argumentaram que o total exportado pelos EUA não aumentou nos últimos anos, indicando que não haveria tendência de aumento provável dessas exportações. De acordo com as Associações, dados do USITC DataWeb indicariam ainda quedas no total exportado pelos EUA: de 2010 para 2020 e para 2021; de 2017 para 2021; e de 2020 para 2021.

Ademais, a comparação das exportações totais de resina PP dos EUA em relação ao mercado brasileiro requereria contextualização à luz do comércio intra-USMCA (The United States-Mexico-Canada Agreement) que, de acordo com a peticionária e a SDCOM, teria perfil diferenciado. As Associações apontaram que, enquanto as exportações dos EUA para México e Canadá corresponderam a 74% do total exportado de resina PP em P5, os demais 109 países de destino responderam por menos de 26%. Assim, os dados das exportações totais deveriam ser analisados com cautela.

Segundo dados da investigação original e da revisão anterior, desde 2004 as exportações de resina PP dos EUA para o Brasil nunca superaram 4,8% do mercado brasileiro e na investigação original, que culminou na aplicação do direito, essa participação alcançou 4,1% em P5 (período de julho de 2008 a junho de 2009).

As Associações afirmaram que, no período entre 2009 e 2021, dados do USITC demonstram que as exportações totais de resina PP dos EUA atingiram o maior nível em 2009 (2.194 milhões de toneladas), volume 41% superior ao verificado em 2021.

Considerando que 2009 foi o ano crítico para aplicação do direito sobre as importações de resina PP, as Associações propuseram estimar o potencial exportador dos EUA para o Brasil com base na participação das exportações para o Brasil em relação ao total exportado em 2009, calculado em 2,1%.

Aplicando esse percentual às exportações totais de resina PP dos EUA para o mundo em 2021 (1.560 mil toneladas), as Associações estimaram que o potencial exportador provável para o Brasil corresponderia a 32,8 mil toneladas, o equivalente a [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5 da presente revisão.

Diante desses cenários aliados à ausência de margem de dumping, de subcotação, de probabilidade de subcotação e evolução positiva dos indicadores da indústria doméstica, as Associações concluíram que não é razoável supor que as exportações de resina PP dos EUA possam causar eventual retomada de dano da indústria doméstica.

Nesse sentido, citaram excerto de relatório da ICIS-LOR indicando probabilidade reduzida de exportações significativas dos EUA para a América Latina, incluindo Brasil:

In Latin America, low volumes of polypropylene are traded within the region, which also imports small volumes from the US and from Asia when arbitrage conditions allow.

Em manifestação de 23 de maio de 2022, a Braskem recordou ter apresentado na petição de início de revisão o relatório IHS SuPPly & Demand de 2020, de forma que os dados de capacidade, produção e exportação dos EUA para o mesmo ano eram relativos à projeção. Desse modo, apresentou dados efetivos dos EUA para 2020 constantes da edição de 2022, e solicitou a atualização da análise do potencial exportador dos EUA.

De acordo com a Braskem, a atualização dos dados teria demonstrado que houve aumento da capacidade instalada, da produção, das exportações e da ociosidade dos EUA em 2020 superior ao projetado pela IHS. Mesmo as projeções realizadas para 2021 a 2026 foram estimadas para montantes superiores às da edição de 2020, utilizada na petição de início.

Assim, a partir da edição de 2022, o relatório indica aumento de 7,25% na capacidade instalada, de 13% no volume exportado e de [CONFIDENCIAL] p.p. na ociosidade entre 2016 e 2020, concluindo a Braskem que os EUA teriam aumentado seu potencial exportador nesse período.

A Braskem novamente reafirmou que a análise de processos de revisão teria natureza prospectiva, de forma que as projeções realizadas pela IHS deveriam ser consideradas na análise do desempenho exportador, apontando que, de 2016 a 2026, a publicação estima 20% de aumento da capacidade instalada, concentrados entre 2021 e 2026 - com 17% de aumento estimado na capacidade instalada dos EUA. Estima-se ainda uma queda das exportações em 2021, devido aumento de demanda interna, mas - no período projetado - em relação a 2026, haveria aumento de 9% no volume exportado.

A peticionária ainda indicou que a capacidade instalada dos EUA e suas exportações em 2020 corresponderiam a mais de [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro de P5 respectivamente. Mesmo a capacidade ociosa dos EUA em 2020 seria capaz de abastecer quase a totalidade do mercado brasileiro em P5.

Afirmou, ademais, que a capacidade instalada dos EUA, mesmo quando desconsiderada a capacidade produtiva da Braskem S.A., seria capaz de abastecer o equivalente a mais de 4 vezes o mercado brasileiro em P5.

Quanto à análise do potencial exportador, a Braskem afirmou que as Associações teriam confundido conceitos, ao propor que as exportações dos EUA ao México e ao Canadá fossem excluídas, já que foram desconsideradas na análise de preço provável. Contudo, para o preço provável das importações a preços de dumping, o preço das exportações ao México e ao Canadá seria mais próximo do praticado no mercado interno dos EUA, dada a integração desses mercados.

Por outro lado, não haveria previsão legal de que esse volume exportado fosse desconsiderado da análise de potencial exportador. Ademais, a Braskem ressaltou que a revisão se trata de resina PP originária apenas dos EUA e não da América do Norte.

De todo modo, a Braskem apresentou dados de capacidade instalada, demanda e importação do México e do Canadá disponíveis no relatório IHS. A capacidade mexicana, de 2016 a 2020, aumentou 17%, a demanda interna, 2%, de maneira que as importações reduziram 8%. Quanto ao Canadá, não há produção de resina PP no período da revisão, assim, nem mesmo a demanda interna foi suprida por meio das importações. Há previsão de instalação de uma planta no Canadá em 2022, mas que atenderia parte da demanda interna.

A Braskem concluiu, desse modo, que as exportações dos EUA não estariam estaticamente comprometidas com os mercados de Canadá e México, dados os aumentos de capacidade instalada em ambos os destinos. O volume não exportado para esses mercados poderia ser desviado para o Brasil, caso a medida seja extinta.

Em 8 de julho de 2022, as Associações voltaram a se manifestar sobre a análise de potencial exportador dos EUA, reiterando o perfil específico e diferenciado das exportações dos EUA para Canadá e México.

Alegaram que a Braskem convenientemente negligenciou dados de previsão de crescimento significativo na demanda doméstica dos EUA de resina PP e criticaram a peticionária por se referir aos dados da IHS, que são anualizados, como se fossem relativos ao período de revisão. Elas alertaram que:

Por exemplo, a Braskem equipara 2016 a "P1" quando P1 inclui também parte de 2017.[5] Os dados IHS devem ser considerados com a cautela de que não correspondem aos períodos objeto de revisão. A seleção do ano fechado de 2016 como P1 pode mudar a análise em relação, por exemplo, à utilização de 2017 como P1. Ambos os anos fazem parte do P1 e ambos os anos devem ser considerados na análise do que seriam as informações referentes ao P1 da revisão.

Diante da disponibilização dos dados IHS em número-índice por parte da Berry, as Associações alegaram que a Braskem pode ter feito análise distorcida e seletiva desses dados.

De acordo com as Associações, a peticionária convenientemente omitiu a indicação do relatório IHS de queda das exportações totais dos EUA entre 2017 e 2022 e entre 2017 e 2025, o que não poderia ser desconsiderado da análise prospectiva do potencial exportador. As Associações destacaram que essas informações constam do mesmo relatório utilizado pela Braskem.

As Associações apontaram que a Braskem teria tentado distorcer os fatos em benefício próprio ao sugerir que os dados dos EUA deveriam ser avaliados em relação ao mercado brasileiro, sem aventar a necessidade de examiná-los relativamente aos mercados interno e mundial. Nesse ponto, as Associações argumentaram que o relatório IHS indica que a diferença entre a produção de resina PP e a demanda do mercado interno nos EUA em 2017 praticamente corresponde à diferença em 2025, o que demonstraria a inexistência de pressão exportadora dos EUA após o período sob revisão.

O relatório IHS apresenta previsões de importações de resina PP pelo México e Canadá que, segundo alegado pelas Associações, foram ignoradas pela Braskem. No relatório há indicação de que as importações totais de México e Canadá, combinados, crescem em 2022 e em 2025 em relação a 2017. Em decorrência dessas previsões, as Associações concluíram que México e Canadá absorverão mais resina PP importada dos EUA no futuro, contrariamente ao proposto pela Braskem.

As Associações imputaram outra omissão à Braskem: a conclusão de planta com capacidade produtiva de 450 mil t/ano de resina PP nos EUA em 2020. Assim, parte significativa do aumento da capacidade produtiva dos EUA foi ocasionado pela própria Braskem que "tenta se beneficiar, no Brasil, de seu crescimento de capacidade nos Estados Unidos".

De acordo com as Associações, a peticionária ressalta a inexpressividade das exportações da Braskem America, mas essa empresa é a principal produtora de resina PP dos EUA. E o fato de a Braskem America estar aumentando a capacidade produtiva indica a magnitude do mercado doméstico dos EUA.

As Associações consideraram que o aumento da capacidade produtiva dos EUA, ocasionada em grande parte por subsidiária da peticionária, não pode integrar o argumento de que o crescimento da capacidade produtiva e de produção de resina PP nos EUA incrementam o potencial exportador desse país.

Nessa manifestação, as Associações solicitaram a exclusão das exportações de resina PP dos EUA para México e Canadá da análise de potencial exportador, em consonância com a exclusão efetuada na análise de preço provável.

Em 8 de julho de 2022, a Berry asseverou que a representatividade das exportações de resina PP dos EUA em relação ao mercado brasileiro e o crescimento da capacidade instalada e da produção nesse país observado entre 2016 e 2021 devem ser contextualizados na análise de potencial exportador.

Nesse sentido, a importadora forneceu dados adicionais, constantes do relatório IHS Markit 2021 Edition: Fall 2020 Update, que limitariam o potencial exportador dos EUA, considerando informações que estariam à disposição da Braskem, mas que teriam sido deliberadamente ignoradas ou apresentadas de forma parcial.

De acordo com esses dados, a demanda interna de resina PP nos EUA consumiria mais de 80% da produção doméstica e deve aumentar em mais 1 milhão de toneladas até 2027 em relação a 2019. A demanda interna, alegou a importadora, seria o principal fator determinante da produção e do grau de capacidade instalada e as exportações desempenham papel secundário.

A Berry ainda alegou que o aumento recente da capacidade instalada dos EUA deveu-se a investimentos da empresa relacionada da peticionária, Braskem America, maior produtora de resina PP dos EUA e responsável por 20% da capacidade instalada desse país.

Ademais, México e Canadá continuariam a ser os principais destinos das exportações de resina PP dos EUA. A importadora afirmou que os EUA são relevantes para o abastecimento dos mercados mexicano e canadense de resina PP, isso porque o México possui capacidade instalada limitada e o Canadá somente irá iniciar a produção local a partir de 2022.

A importadora afirmou que a profunda integração comercial entre EUA, Canadá e México, conforme reconhecido pela Braskem, contribui para o fato de os EUA serem praticamente o único fornecedor estrangeiro de resina PP desses mercados, conforme as estatísticas de importação do Trade Map. E, segundo informações da IHS, México e Canadá continuariam a ser supridos pela resina PP dos EUA, o que, somado ao fato de as exportações dos EUA serem historicamente concentradas nesses mercados de destino, não justificaria eventual desvio de comércio para o Brasil na ausência do direito antidumping.

De acordo com informações de mercado levantadas pela Berry, México e Canadá utilizariam resina PP na produção de plásticos duráveis e partes de veículos. A tendência de recuperação do setor de partes de veículos prevista a partir de 2022 corroboraria as projeções de aumento da demanda e das importações de resina PP de Canadá e México, indicando mais uma vez baixa probabilidade de desvio de exportações para o Brasil.

Considerando o exposto, a importadora argumentou que o perfil exportador dos EUA deveria ser estimado com base apenas no percentual das exportações extrarregionais dos EUA em relação ao total produzido, desconsiderando o total exportado para México e Canadá. Em 2021, as exportações extrarregionais equivaleram a 17% do mercado brasileiro.

Ademais, os principais destinos extrarregionais das exportações de resina PP dos EUA (China, Malásia, Bélgica e Vietnã) representaram, individualmente, menos de 1% do total produzido nos EUA em P5, demonstrando que em caso de eventual desvio de comércio dessas exportações para o Brasil, o volume não seria substancial.

A Berry alegou ainda que haveria limitações estruturais do mercado para o aumento do grau de ocupação da capacidade instalada e eventual desvio de exportações para o Brasil. Os EUA já operariam com alto grau de ocupação da capacidade instalada (superior a 80% durante todo o período analisado) e haveria elementos estruturais que restringem eventual incremento da utilização da capacidade instalada, tais como problemas técnicos, paradas programadas para manutenção das plantas e fatores climáticos. As plantas produtivas dos principais produtores/exportadores dos EUA estão localizadas na Costa do Golfo, o que as tornariam especialmente vulneráveis a condições climáticas adversas comuns nessa região.

Em 8 de julho de 2022, a Braskem ratificou que existiria relevante potencial exportador dos EUA, retomando os argumentos apresentados na manifestação de 23 de maio de 2022. Afirmou que as Associações não teriam abordado temas como aumento da capacidade instalada e aumento das exportações dos EUA. Ademais, quanto à queda de volume exportado dessa origem para os demais destinos, argumentou que entre 2020 e 2021 a demanda doméstica dos EUA teria aumentado devido a incertezas da economia global, bem como interrupções produtivas.

Outros motivos relacionados à produção também poderiam explicar a redução das exportações, como a diminuição da produção de propeno - matéria-prima para a resina PP - e a passagem do furacão Laura em 2020, que teria impactado tanto a produção de polietileno quanto de polipropileno nos EUA. Além disso, em 2021, as tempestades de inverno no Texas também causaram queda produtiva naquele país.

Relembrou que, de acordo com o relatório IHS, houve aumento de capacidade instalada nominal ociosa de 2016 a 2020. Quanto às projeções de redução de ociosidade de 2021 a 2026, o volume ocioso ainda seria relevante quando comparado ao mercado brasileiro.

A Braskem refutou os cálculos apresentados pelas Associações a respeito de retomada de volumes exportados para o Brasil, quando considerados os níveis de 2009, ou seja, anteriormente à aplicação da medida antidumping. Ressalvou que houve relevantes mudanças no mercado de resina PP desde aquele ano e que, portanto, a comparação não seria apropriada.

A análise, segundo a Braskem, assemelhar-se-ia àquela da própria investigação original, quando houve um substancial incremento das exportações de resina PP, saindo a representação do volume importado dos EUA no consumo nacional aparente de 0,9% em P1 para 4,1% em P5. Além disso, as importações a preço de dumping causaram dano à indústria doméstica.

A Braskem novamente pontuou que não seria embasada nem por legislação e nem por prática da SDCOM a exclusão das exportações dos EUA para o México e Canadá, ainda que se trate de mercados integrados. Citou a revisão de vidros planos flotados incolores originários do México e da China, em que a autoridade investigadora considerou que as alterações de mercado nos EUA, principal destino das exportações mexicanas, influenciariam o quantitativo exportado para as demais origens.

Em 1º de agosto de 2022, a Berry reiterou os argumentos sobre potencial exportador apresentados na manifestação de 8 de julho de 2022.

Em 1º de agosto de 2022, a Braskem refutou as acusações de ter apresentado "convenientemente" em bases confidenciais, desacompanhadas de números-índice, as informações sobre a capacidade, exportações, produção e ociosidade dos EUA, constantes do relatório IHS SuPPly & Demand. Recordou que se trata de publicação paga e que, conforme pedido pelas Associações, apresentou resumos restritos do relatório, e números-índice para os quadros incluídos na petição de início em 2 de maio de 2022, de forma que não haveria prejuízo ao contraditório.

Ademais, por ocasião da manifestação, apresentou quadros em números-índice para os dados de capacidade, produção, demanda e exportações dos EUA constantes da edição de 2022 daquele relatório.

Quanto às alegações de que também teria ignorado as projeções de aumento de demanda interna dos EUA, a Braskem relembrou a análise de excedente de produção na petição de início, cujo cálculo envolve volume produzido deduzido do volume de demanda, e que os dados prospectivos ainda assim indicariam aumento de excedente até 2025, concluindo que isso sustentaria o relevante potencial exportador dos EUA.

Acerca das projeções apresentadas pela Braskem com base no relatório da IHS, a peticionária defende a sua utilização de forma anualizada uma vez que são assim disponibilizados. Ademais, reforçou que apresentou as informações equiparando o ano de 2016 a P1 e 2020 a P5.

Em contraponto ao alegado pelas Associações, a Braskem destacou que se considerada a previsão de exportações de 2021 a 2025 (ou seja, período pós-pandemia), haveria a expectativa de crescimento das exportações dos EUA, e não de retração, como indicado pelas entidades de classe.

No tocante à relação entre demanda e produção de resina PP nos EUA, a Braskem, novamente contrapôs argumentos levantados pelas Associações, enfatizou que os dados da IHS não demonstrariam que a diferença entre a demanda e a produção de PP nos EUA seriam idênticas nesses períodos. De acordo com a peticionária, existiria excedente de produção crescente desde 2016.

Com base nas projeções da IHS, a Braskem pontuou que a partir de 2022, o excedente de produção dos EUA se manteria em patamar superior a 15% da produção da origem, indicando a existência de "pressão exportadora". Enfatizou-se, ademais, que o excedente de produção nos EUA, de forma isolada, teria proporções próximas a todo o mercado brasileiro.

Em relação à capacidade produtiva de resina PP dos EUA e a presença da Braskem America no país, a peticionária argumentou novamente que a capacidade instalada na origem objeto da revisão, exclusive a capacidade da Braskem, já seria relevante e equivaleria a mais de 300% do mercado brasileiro. Ademais, esclareceu que a reportagem apresentada pela Associações que evidenciaram aumento de capacidade produtiva da Braskem America seria de 2017, portanto já levada em consideração nos dados apresentados, de forma que seria equivocado considerar que a empresa estaria "aumentando sua capacidade naquele país".

Se valendo das projeções apresentadas na IHS, a peticionária pontuou que a perspectiva de aumento de capacidade instalada dos EUA em 7,8% de 2021 até 2026 não teria relação com a Braskem America, além do fato de enfatizarem que a empresa não possui viés exportador (exportou menos de 1% do total exportado pelos EUA de 2016 a 2020).

A Braskem pontuou que as exportações estadunidenses de resina PP para o Canadá e México, ao amparo da integração gerada pelo USMCA, não deveriam ser desconsideradas da análise de desempenho exportador. Para a Braskem, desconsiderar as exportações dos EUA para Canadá e México, para fins da análise de potencial exportador, não faria "sentido algum, estaria incorreto e sem qualquer base legal".

De acordo com a Braskem, ao requisitarem a desconsideração das exportações para o México e Canadá da análise, as Associações partiriam da suposição de que a dinâmica das exportações e do mercado de PP seria estático. No entanto, para a peticionária existiria a possibilidade de circunstâncias específicas alterarem as condições de mercado e os EUA passarem a exportar volumes menores para o Canadá e o México.

Na sequência, foi citada a revisão de medida antidumping aplicada às importações de espelhos oriundos da China e do México no qual a integração de mercados teria sido levada em consideração na análise de desempenho exportador mexicana, mas quando fatores que alteram a demanda nos mercados de destinos seriam relevantes.

Foi enfatizado, ademais, que em eventual desconsideração a autoridade investigadora estaria assumindo que a demanda canadense e mexicana seria:

"sempre constante e teria que, necessariamente, desconsiderar qualquer alteração de capacidade, consumo ou produção que pudessem afetar as importações dos EUA por esses países. Esse tipo de argumentação tenta limitar a análise da autoridade, não tem fundamento legal, e é contrária à prática da SDCOM."

Ponderou-se, no caso de desconsideração dos volumes exportados para o México e Canadá, que ainda sim os EUA continuariam possuindo potencial exportador significativo quando comparado ao mercado brasileiro.

Em relação ao Canadá, a Braskem destacou que o país seria o segundo principal destinos das exportações estadunidense de PP, atrás apenas do México, e que existiria a expectativa de inauguração de uma planta no país em 2022. Se contrapondo à Berry, a peticionária destacou que a partir de 2022, 525 mil toneladas das 1.300 mil exportadas pelos EUA para México e Canadá provavelmente deverão ser redirecionadas para outros mercados a partir do estabelecimento de mesma magnitude na capacidade instalada de PP.

A peticionária asseverou que o argumento levantado pela Berry de que a demanda do Canadá estaria "sendo impulsionada por plásticos duráveis para o setor automotivo e que esse setor estaria aquecido (o que representaria a possibilidade de haver um aumento das exportações dos EUA para o Canadá)" não deveria ser considerado, por não ter sido pautado em elementos de prova, mas apenas em "informações de mercado levantadas pela Berry".

No tocante às importações canadenses de resina PP oriundas dos EUA, a Braskem mais uma vez se contrapôs às Associações ao destacar que as projeções da IHS sugerem um declínio de 2017 até 2026 e de 2021 até 2026 em decorrência do início da produção de resina PP no Canadá. Em relação às importações mexicanas oriundas dos EUA, destacou-se que a projeção indica aumento "imaterial" ao comparar 2017 com 2026 e 2021 com 2026.

A Braskem asseverou que os argumentos apresentados pela Berry no sentido de indicar que os EUA não teriam capacidade suficiente para redirecionar suas exportações para o Brasil em função da impossibilidade de elevação da utilização da capacidade instalada e que sua demanda interna já consumiria mais de 80% de sua produção seriam isolados e não significariam que a origem não possuiria relevante potencial exportador. Defendeu-se, novamente, a existência de excedente (crescente) de produção e de demanda e que não seria necessária uma postura agressiva dos EUA para redirecionar tal excedente para outros mercados já que o país seria o segundo maior produtor mundial de resina PP do mundo.

5.3.4 Das manifestações acerca do desempenho do produtor/exportador posteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada em 21 de setembro de 2022, as Associações argumentaram que atualmente o potencial exportador dos EUA seria muito menor que à época da aplicação do direito antidumping.

Segundo dados da IHS, não houve incremento nas exportações de resina PP dos EUA entre 2017 e 2021 e tampouco haveria projeção de aumento dessas exportações no interregno de 2025-2026.

De acordo com as Associações, os dados constantes dos autos e da avaliação de interesse público demonstrariam que as exportações de resina PP dos EUA apresentam tendência de queda a partir de P2 e do ano de 2017.

As Associações inferiram a partir dos dados de exportação da IHS refletidos na análise do desempenho do produtor/exportador para fins do início da revisão que as exportações totais de resina PP dos EUA caem de 2017 a 2021 (de 116,1 pontos em relação a 2016 para 105,9 pontos em relação a 2016) e de 2017 a 2024 (de 116,1 pontos em relação a 2016 para 111,7 pontos em relação a 2016), o que demonstraria que não haveria previsão de aumento das exportações dos EUA e sim, queda.

Em relação ao argumento da Braskem de que haveria previsão de crescimento das exportações de resina PP dos EUA de 2021 a 2025, as Associações criticaram a comparação utilizando 2021 como ano-base, tendo em vista que as informações trazidas pela própria peticionária corroboram com a tendência de queda dessas exportações ao considerar 2017 como referência. As Associações frisaram que a Braskem adotou como parâmetro justamente o ano em que foi verificado menor volume de exportação de resina PP dos EUA considerando-se o interregno de 2016-2025.

As Associações alegaram que a SDCOM privilegiou análise estanque de P5 (2020) em relação a P1 (2016) e defenderam a adoção dos dados IHS de 2017 como referência comparativa do comportamento das exportações de resina PP dos EUA. Isso porque 2017 englobaria a maior parte de P2 da presente revisão, período em que foi verificado o maior volume exportado de resina PP dos EUA para o Brasil, considerando-se o intervalo de P1 a P5.

As manifestantes criticaram a análise fragmentada dos dados de exportação dos EUA adotada pela SDCOM que segregou os intervalos 2016-2020 (dados históricos) e 2021-2026 (projeções). Apesar de essa metodologia poder ser justificada pela necessidade de separar dados reais de previsões, as Associações exortaram a autoridade investigadora a considerar a análise continuada desses dados na determinação final. Assim, ficaria patente não somente a diminuição das exportações dos EUA desde P2 como também a projeção de redução das exportações futuras.

As Associações mencionaram que, de P1 para P5, as exportações totais de resina PP dos EUA se mantiveram estáveis e perderam participação no mercado mundial: "redução de 12% de participação, caindo de 8,3% para 7,3% do total de exportações".

As manifestantes citaram dados de parecer econômico que teria sido aportado pela Braskem no processo de avaliação de interesse público (SEI/ME nº 19972.102075/2021-06), que refletiria a evolução da participação dos EUA nas exportações mundiais de resina PP.

Além do mais, as Associações ressaltaram que os EUA têm perdido posição no ranking mundial de exportadores de resina PP desde o período de analisado na investigação original. Em P4 e P5 da investigação original, os EUA foram responsáveis por 13,8% e 12,1% das exportações mundiais totais de resina PP, em contraposição à participação de 7,3% em P4 e P5 da presente revisão.

Enquanto as exportações totais de resina PP dos EUA diminuíram em P4 e em P5 da presente revisão em relação aos mesmos períodos da investigação original, o mercado brasileiro e a produção da indústria doméstica cresceram significativamente. De acordo com a manifestação, a comparação com dados da investigação original deve ser levada em consideração, haja vista que a análise efetuada na presente revisão é de natureza prospectiva, conforme prática da SDCOM.

As manifestantes relembraram que, apesar de serem os maiores produtores de resina PP do mundo, China e EUA não figuram entre os três maiores exportadores mundiais de resina PP. Assim, um país produtor não necessariamente seria um país exportador. Nesse sentido, as Associações afirmaram que os EUA tiveram perda significativa (33,3%) da participação nas exportações mundiais de resina PP, considerando-se período de abril de 2020 a março de 2021 em relação a abril de 2010 a março de 2011.

No que diz respeito ao ranking geral de exportadores mundiais de resina PP, as manifestantes destacaram a existência de equilíbrio haja vista que entre abril de 2010 e março de 2021 nenhum país foi responsável por mais de 17% das exportações mundiais, fato que teria sido reconhecido pela própria Braskem.

As Associações alegaram que a autoridade investigadora teria outorgado maior relevância aos dados de capacidade produtiva e de produção dos EUA em detrimento das informações da IHS de exportação e importação de resina PP dos EUA.

Ademais, as manifestantes ressaltaram que seus argumentos, baseados nas estimativas de exportação e importação da IHS, não seriam mera alegação e nem consistiriam em análise imprecisa, como sugeriu a SDCOM. E afirmaram que especulativamente o comportamento das exportações pode ser examinado a partir de dados de capacidade e produção, apesar da autoridade investigadora ter indicado que não haveria relação imediata entre existência de capacidade produtiva ociosa e aumento das exportações e existência de exportações e direcionamento do volume exportado a um mercado específico.

As Associações questionaram por que os dados de exportação da IHS, passados e projeções futuras, não teriam sido devidamente explorados e por que teria sido atribuída maior importância aos dados de capacidade instalada e produção em detrimento das exportações, se não necessariamente e nem provavelmente se refletiriam no comportamento dessas exportações.

Na manifestação em tela, as Associações ressaltaram que a SDCOM, ao observar que "as exportações de PP dos Estados Unidos que causaram dano à indústria doméstica para fins de investigação original atingiram (apenas) 4% do mercado brasileiro à época", omitiu que esse percentual teria causado dano em um cenário em que o mercado brasileiro e a indústria doméstica, composta por duas empresas, seriam menores, e cujo volume das exportações totais de resina PP dos EUA era maior que o verificado no período ora analisado.

As Associações argumentaram que, para alcançar 4% do mercado brasileiro estimado na presente revisão, o volume exportado dos EUA para o Brasil teria que: i) se equiparar ao volume exportado para a China, principal destino das exportações estadunidenses, exceto México e Canadá; e ii) ser significativamente superior ao maior volume exportado para o Brasil verificado na investigação original. Acrescentaram que essas duas hipóteses teriam que ocorrer em um cenário de nítido declínio das exportações totais de resina PP dos EUA.

As manifestantes apontaram que, de acordo com os dados constantes dos autos, México e Canadá são historicamente os principais destinos das exportações de resina PP dos EUA, representando conjuntamente 74% do total exportado em P5, enquanto o restante das exportações foi pulverizado para 109 países, não tendo nenhum destes absorvido individualmente mais de 5% do total exportado. Essas exportações residuais corresponderam a menos de 2% das exportações mundiais e menos de 5% da produção total dos EUA. Além disso, as exportações de resina PP para os demais destinos, exceto México e Canadá, caíram em P5 em relação a P1 (10,5%).

A dispersão das exportações de resina PP dos EUA, à exceção de México e Canadá, na opinião das Associações, constitui importante fator de análise, pois contribui para afastar pressão exportadora nos EUA.

As manifestantes citaram a projeção da IHS de aumento até 2025 e até 2027 das exportações de resina PP dos EUA para México e Canadá. Também mencionaram dados da mesma fonte para pontuar que as importações canadense e mexicana de resina PP originárias dos EUA têm projeção de crescimento entre 2017 e 2026.

As Associações argumentaram que, diferentemente do contexto da presente revisão, na investigação original, a peticionária não tinha relação com produtores nos EUA. E, após a aplicação do direito antidumping, a Braskem America teria se tornado a maior produtora de resina PP dos EUA. Logo, não seria razoável supor que os EUA sofreriam pressão para aumentar as exportações para o Brasil.

De acordo com as manifestantes, a Braskem America foi a principal responsável pelo crescimento da capacidade instalada dos EUA de 2016 a 2020. Assim, as Associações consideram que os dados da Braskem America não deveriam ser computados na análise de potencial exportador, tendo em vista que "Braskem América não seria capaz de fazer recorrer dano à Braskem no Brasil com a retirada do direito antidumping".

As informações constantes dos autos indicariam que as exportações da Braskem America corresponderam a apenas 1% das exportações totais dos EUA, apesar de ser responsável por 19% da capacidade produtiva dos EUA, demonstrando que essa empresa não possui perfil exportador. Assim, de acordo com as Associações, seria possível inferir que o aumento da capacidade instalada ocasionado pela Braskem America não resultaria em aumento proporcional de exportações, o que corroboraria com os dados da IHS que indicam o não aumento das exportações de resina PP dos EUA.

Ademais, as manifestantes ressaltaram o fato de os dados referentes à capacidade instalada da Braskem America fornecidos pela peticionária terem sido modificados ao longo da fase de instrução sem explicações, o que deveria ser considerado fato gravíssimo. Ante esse fato, as Associações solicitaram que a autoridade investigadora considere "o dado que indique a maior capacidade instalada e excluir esse número da capacidade e produção dos Estados Unidos".

As Associações reiteraram que nenhum outro país, a não ser o Brasil, aplica medidas de defesa comercial sobre as importações de resina PP originária dos EUA.

Esses fatores descaracterizariam a existência de pressão exportadora dos EUA e, portanto, não haveria razão para prorrogar o direito antidumping em vigor. No entanto, as Associações ponderaram que, caso a SDCOM entenda haver fundamento para a prorrogação da medida em vigor, sejam sopesados:

(...) "redução no perfil exportador dos Estados Unidos combinada com a presença da Braskem América como principal produtora de PP dos Estados Unidos, sem planos de exportar ao Brasil, alteram significativamente as condições de mercado no país exportador".

Em manifestação protocolada em 21 de setembro de 2022, a Berry argumentou que o potencial dos EUA de aumentarem suas exportações ao Brasil seria extremamente limitado em razão das demandas doméstica e regional.

Nesse sentido, não haveria disponibilidade de resinas PP no mercado estadunidense que justificasse eventual desvio de comércio para o Brasil na hipótese de não prorrogação da medida antidumping.

A Berry recordou que a demanda interna de PP nos EUA consumiria mais de 80% da produção doméstica e que tal divisão de mercado deverá manter-se, segundo publicação internacional (IHS Markit 2021 Edition: Fall 2020 Update). Além disso, aquela estima que a demanda interna de PP nos EUA deverá expandir quase 10% até 2027, conforme projeção já apresentada na manifestação da Berry de 8 de julho de 2022.

A Berry também apresentou argumentos baseados no documento da SDCOM de que as projeções de aumento da produção dos EUA estariam atreladas às projeções de aumento da demanda, assim como projeções de aumento da capacidade instalada, seguindo tendências semelhantes. Nesse sentido, a evolução similar desses indicadores implicaria a conclusão de que a demanda interna por PP nos EUA seria o principal fator determinante da produção e de novos investimentos no setor. As exportações de PP teriam papel subsidiário para os EUA, dada a vinculação de produção doméstica à demanda doméstica, indicando a inviabilidade de eventual desvio de comércio no caso de as medidas antidumping não serem prorrogadas.

De acordo com a manifestação da Berry, já em relação à demanda regional, o volume que os produtores de resinas de PP dos EUA destinam ao mercado externo seria em sua maioria voltado ao México e ao Canadá, tendo concluído que: i) em nenhum dos períodos de revisão o volume destinado a esses dois países representou menos de 60% do total exportado pelos EUA, tendo chegado a 80% das exportações estadunidenses em P3 e a 73% em P5; ii) que o crescimento das exportações globais de PP originário dos EUA seria totalmente atribuído ao crescimento das vendas ao México e ao Canadá. As vendas para esses destinos cresceram 36%, ao passo que as exportações para outros destinos foram reduzidas em 10,5% de P1 a P5; iii) que as exportações para outros destinos que não o México e o Canadá são pulverizadas para um total de 109 países diferentes, sendo que nenhum deles teria recebido mais que 3,9% do total exportado em P5; e iv) que o Canadá e o México dependeriam do fornecimento dos EUA, uma vez que seriam o fornecedor estrangeiro majoritário desses mercados.

Em seguida, a Berry rememorou manifestações anteriores, reiterando que a tendência de direcionamento das exportações dos EUA aos mercados mexicano e canadense seria justificada pelas facilidades logísticas, bem como à integração entre os mercados, que possuem preferência tarifária de 100% para o produto. Esses fatores seriam intransponíveis a outros mercados, não podendo as vendas de PP originário dos EUA ocorrer com a mesma facilidade e nas mesmas condições em outros mercados como o brasileiro. Assim, concluiu que diante da vinculação da produção dos EUA ao fornecimento dos mercados doméstico, mexicano e canadense, seria improvável que os EUA passassem a desovar sua produção a preços baixos no Brasil e, consequentemente, haver retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção da medida antidumping.

Em manifestação protocolada em 21 de setembro de 2022, a Braskem recordou o posicionamento anterior da autoridade investigadora de que haveria relevante potencial exportador, considerando a existência de capacidade instalada e ociosa, cujo volume poderia ser direcionado ao Brasil em caso de retirada do direito antidumping. No entanto, relembrou que a autoridade solicitou que as apartes se manifestassem a respeito do desempenho exportador dos EUA tendo em vista divergências entre os dados acerca da disponibilidade de resina PP naquele mercado, da tendência das exportações e dos volumes exportados pela origem.

Nesse sentido, a peticionária passou a argumentar a respeito da disponibilidade de resina PP no mercado dos EUA. Reiterou a importância da análise do excedente de produção nos EUA, que demonstraria haver disponibilidade de resina PP naquele mercado.

Assim, apresentou cálculo do excedente de produção entre 2016 e 2020 e projeções até 2025, com base em estimativa do IHS. Destacou que, com base nessa estimativa, o excedente de produção nos EUA teria proporções equivalentes a todo o mercado brasileiro, sendo que a projeção para o próximo ano (2023) indicaria que o excedente corresponderá a mais de 100% do mercado brasileiro.

Segundo a Braskem, outros elementos importantes para a análise seriam o grau de ociosidade e a capacidade instalada nos EUA. Recordou que, segundo análise da autoridade investigadora, houve aumento da capacidade instalada no período entre 2016 e 2020 (7,4%), com projeção de aumento até 2026 na ordem de 7,8%; e redução do grau de utilização da capacidade instalada.

Nesse sentido, quanto à solicitação para que a Braskem fornecesse esclarecimentos acerca dos dados corretos a serem considerados no que diz respeito à capacidade da Braskem America, a peticionária pontuou que os dados constantes de sua petição inicial deveriam ser considerados na análise. A esse respeito, esclareceu que, em sua manifestação pós-audiência, houve erro de fórmula quando da subtração da capacidade instalada da Braskem America daquela dos EUA como um todo, de forma que os dados apresentados naquela ocasião estavam incorretos.

Assim, a Braskem reapresentou tabela com os dados corretos de capacidade da Braskem America, conforme apresentado a seguir.

Em número-índice [CONFIDENCIAL]

Ano / Período	Capacidade EUA	Capacidade Braskem America	Capacidade Instalada Nominal sem Braskem America	Mercado brasileiro	Comparação Capacidade EUA sem Braskem América / Mercado brasileiro
2016 / P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
2017 / P2	103,6	110,1	102,2	105,9	95,5
2018 / P3	104,2	110,1	102,9	108,3	93,7
2019 / P4	104,7	110,1	103,6	109,8	92,9
2020 / P5	106,2	120,7	103,0	119,2	82,9

Segundo a Braskem, os dados corretos continuariam a demonstrar que a capacidade instalada dos EUA, ainda que sem a Braskem America, seria muito superior ao mercado brasileiro em todos os períodos (mais de 300%). Pontuou que o objetivo da Braskem America seria atender ao mercado interno estadunidense, de modo que seu efeito seria o aumento da pressão exportadora dos demais produtores dos EUA e não a diminuição de seu potencial exportador.

Assim, a Braskem argumentou que tanto o excedente de produção quanto a capacidade instalada nos EUA seriam elementos que permitiriam a conclusão de que há existência de potencial exportador expressivo e possibilidade de direcionamento das exportações para o Brasil em caso de retirada do direito antidumping.

Em seguida, a peticionária arguiu que não se deveriam excluir as exportações estadunidenses para o Canadá e para o México para fins de análise dos volumes exportados pelo país. Recordou o exercício em sede de nota técnica de retirar da análise as exportações de resina PP dos EUA para seus parceiros do USMCA, tendo argumentado que tal exercício não seria "válido ou justificável".

Para a Braskem, ao se desconsiderarem essas exportações na análise de potencial exportador, pressupõe-se que a dinâmica das exportações seria estática e que não haveria possibilidade de alteração das condições de mercado que levassem os EUA a exportar volumes menores para o Canadá e o México. Destacou, nesse sentido, análise da autoridade investigadora que identificou a existência de fatores, como a autossuficiência da China e a taxa implementada pela União Europeia sobre produtos plásticos, que poderia afetar a dinâmica de mercado de PP.

A peticionária ressaltou ainda a adição de capacidade produtiva do Canadá a partir de 2022, tendo transcrito trechos da Nota Técnica em que a autoridade concluiu que esse fator muito provavelmente impactaria a evolução das exportações de resina PP dos EUA. Tal fator demonstraria que o mercado de resina PP não é estático e que alterações no mercado canadense teriam potencial de gerar impactos nas exportações dos EUA.

Nesse contexto, a Braskem argumentou que seria contraditório considerar que alterações no mercado canadense poderiam afetar o mercado estadunidense e, por outro lado, excluir as exportações dos EUA para o Canadá e o México na análise do desempenho exportador. Reiterou que não existiria respaldo legal ou prático para desconsiderar da análise de potencial exportador as exportações para países não sujeitos a direito antidumping.

Como exemplo de caso em que se observou integração forte entre mercados, a Braskem citou o caso de vidros planos originários do México e da China, em que a autoridade observou as variações de demanda no mercado dos EUA quando analisava o potencial exportador do México. Naquele caso, como os EUA eram o principal destino das exportações do México, entendeu-se que as variações na demanda estadunidense influenciariam as exportações do México para demais destinos.

Diante disso, a peticionária arguiu que, se, no presente caso, a autoridade desconsiderar as exportações para o Canadá e México, estaria assumindo que a demanda nesses países é constante e teria que desconsiderar qualquer alteração de capacidade, consumo ou produção que pudesse afetar as importações dos EUA por esses países, o que não seria verdadeiro. Para a Braskem, seria também supor que o Canadá e o México estariam obrigados a comprar resina PP exclusivamente dos EUA e que a dinâmica comercial desses países não poderia ser afetada por outros fatores, como eventuais novos acordos comerciais.

Assim, segundo a Braskem, a mencionada exclusão limitaria e possivelmente distorceria a análise da autoridade, não possuiria fundamento legal e seria contrária à prática da SDCOM. De qualquer forma, ainda que excluídas as referidas exportações, os EUA continuariam a ter potencial exportador significativo quando comparado ao mercado brasileiro.

Recordou que, na investigação original, as importações realizadas pelo Brasil de PP originário dos EUA representavam 4% do mercado brasileiro e que, no período analisado na presente revisão, esse volume representou entre 20% e 35% do mercado brasileiro. Ou seja, ainda que excluídas as exportações para o Canadá e para o México, o volume de resina PP exportado pelos EUA ainda representaria 4 vezes mais do que o volume que a autoridade investigadora entendeu ser capaz de causar dano à indústria doméstica.

Diante do exposto, a peticionária solicitou que o exercício fosse desconsiderado para fins de análise do desempenho exportador dos EUA, tendo ressalvado que, se considerado, ainda existiria potencial exportador por parte dos EUA.

Em seguida, a peticionária reiterou que, considerando a previsão das exportações de 2021 a 2024, haveria tendência de aumento das exportações dos EUA no período pós-pandemia. Por outro lado, arguiu que deveriam ser analisados outros fatores além das exportações, tais como produção, utilização da capacidade instalada, custos, volume de vendas, preços e lucros. Nesse sentido, reiterou elementos disponíveis nos autos que permitiriam a conclusão de que as exportações dos EUA apontam para um alto potencial exportador.

Com relação à produção, os dados de 2016 a 2020 demonstrariam aumento do nível de produção nos EUA, com aumento de 11% quando consideradas as projeções de 2021 a 2026. Haveria ainda excedente de produção e projeção de aumento desse excedente (17,6% entre 2021 e 2016). No que diz respeito à utilização da capacidade instalada, a Braskem ressaltou a redução no grau de utilização entre 2016 e 2020 e a projeção de aumento da capacidade na ordem de 7,8% até 2026.

Sobre o volume de vendas, ressaltou a queda na demanda interna dos EUA na ordem de 2,1% em 2020, o que teria pressionado os produtores a exportarem mais nesse período, bem como projeção de aumento na demanda na ordem de 9,9% entre 2021 e 2026.

Assim, arguiu que a tendencia de aumento das exportações e o aumento da produção acompanhado de crescimento da capacidade instalada levaria à conclusão de que há alto potencial exportador dos EUA.

5.3.5 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

No que diz respeito à declaração das Associações feita em 3 de maio de 2022, cabe ressaltar que, mesmo não havendo relação imediata entre existência de capacidade produtiva ociosa e aumento das exportações ou existência de exportações e direcionamento do volume exportado a um mercado específico, esses fatores devem ser considerados conjuntamente no dimensionamento do potencial exportador da origem investigada e da probabilidade de retomada das exportações para o Brasil em volumes significativos na hipótese de extinção do direito antidumping .

A capacidade produtiva ociosa serve de parâmetro para estimativas de volume excedente à demanda interna que uma origem investigada poderia produzir e, possivelmente, refletir-se em aumento de suas exportações. Já a análise do desempenho exportador pretende avaliar o volume e o comportamento das exportações, para verificar a probabilidade de direcionamento desse contingente, ainda que parcialmente, para o mercado brasileiro.

Para fundamentar a alegação, as Associações se referiram genericamente a dados históricos da SDCOM e dados disponíveis publicamente, porém sem indicar de forma precisa a quais informações faz alusão.

No que se refere à proposta de metodologia das Associações para estimar o volume provável de exportações dos EUA para o Brasil, cabe ressaltar que, na ausência do direito, não necessariamente as exportações para o Brasil se manterão no percentual de participação nas exportações totais dos EUA observado em 2009. Entretanto, sabe-se que as importações de resina PP originárias dos EUA, quando causaram dano à indústria doméstica, equivaleram a 4,0% do mercado brasileiro. Insta mencionar que os EUA seriam capazes de alcançar participação equivalente àquela apurada à época da investigação original, em relação ao mercado brasileiro atual, considerando-se os dados de ociosidade e de volume de exportações dos EUA constantes dos autos do processo

Cabe contextualizar a citação da ICIS-LOR que, na opinião das Associações, indicaria baixa probabilidade de exportações significativas dos EUA para a América Latina e para o Brasil. A citação foi retirada da parte do relatório com informações sobre o comércio de resina PP em várias regiões e países do mundo. Assim, o termo "small volumes", em referência às importações da América Latina de resina PP originária dos EUA e da Ásia, deve ser entendido em relação ao volume de resina PP comercializado no mercado internacional, não relativamente ao total exportado pelos EUA.

Tanto a Braskem quanto as Associações apresentaram argumentos baseados em análise prospectiva, considerando períodos fora do intervalo de análise de retomada/continuação do dano. A esse respeito, cabe pontuar que a análise de potencial exportador deve ser principalmente pautada por dados efetivos compreendidos dentro do período de continuação/retomada de dano, com ênfase no período de análise de continuação/retomada do dumping, qual seja, P5. No entanto, projeções, quando oriundas de fontes fidedignas para o setor, podem ser utilizadas no sentido de se confirmar ou afastar as conclusões obtidas a partir das tendências observadas ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

O Artigo 11.3 do Acordo Antidumping não estabelece metodologia específica para as autoridades investigadoras aplicarem em suas determinações de probabilidade em revisões de final de período, conforme entendimento solidificado em decisão do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), a seguir transcrita:

"Similarly, we observe that Article 11.3 is silent as to how an authority should or must establish that dumping is likely to continue or recur in a sunset review. That provision itself prescribes no parameters as to any methodological requirements that must be fulfilled by a Members investigating authority in making such a likelihood determination."

Cumpre citar que o OSC construiu entendimento de que as autoridades investigadoras devem fazer determinações prospectivas com base em evidências positivas relacionadas ao passado. Ademais, as determinações de probabilidade futura devem inevitavelmente recair sob fundamentação factual relacionada ao passado e ao presente, que servirão como base para conclusões razoáveis acerca da probabilidade de acontecimentos futuros.

Utilizar fatos do passado e do presente não significa, contudo, impossibilidade de se adotarem projeções para o futuro. Assim, é fundamental acrescentar definições complementares do OSC, que definiu, em sede do Órgão de Apelação, que as determinações relacionadas ao Artigo 11.3 do ADA são prospectivas por natureza e que envolvem análises que necessitam "olhar para a frente", inevitavelmente recaindo em premissas ou projeções acerca de comportamentos futuros. Assim, ainda que sejam, até certo ponto, especulativas, não necessariamente deixam de ser baseadas em evidências positivas:

"The requirements of positive evidence must, however, be seen in the context that the determinations to be made under Article 11.3 are prospective in nature and that they involve a "forward-looking analysis". Such an analysis may inevitably entail assumptions about or projections into the future. Unavoidably, therefore, the inferences drawn from the evidence in the record will be, to a certain extent, speculative. In our view, that some of the inferences drawn from the evidence on record are projections into the future does not necessarily suggest that such inferences are not based on positive evidence."

Em suma, realiza-se em revisões de final de período um exame prospectivo, ou seja, de inferências sobre tendências futuras com base em dados e informações concernentes ao período de análise (P1 a P5). Assim, informações e dados referentes a períodos além de P5 não correspondem ao principal indicador de respaldo para esse tipo de análise, mas atuam de forma secundária.

Discutiu-se ainda sobre a adequação de se considerar as exportações para o México e para o Canadá com vistas a se analisar o potencial exportador dos EUA. A esse respeito, esclarece-se que a lógica empregada difere daquela considerada para fins de análise do preço provável das importações da referida origem. A exclusão dos mencionados destinos da referida análise se justifica pelos possíveis efeitos sobre o preço da integração econômica entre os países. A análise dos volumes exportador, por outro lado, integra a avaliação da disponibilidade do produto sob análise, independentemente do seu mercado de destino.

Isso não obstante, pode-se proceder, de forma complementar, à análise das exportações estadunidenses para todos os destinos, exceto México e Canadá, com vistas a avaliar possível tendência distinta daquela observada para seus países vizinhos. Nesse sentido, é possível que a integração econômica favoreça o incremento das exportações, o que não necessariamente refletiria o comportamento das exportações para o restante do mundo.

A Berry afirmou que México e Canadá utilizariam resina PP na produção de plásticos duráveis e partes de veículos, mas não apresentou elementos probatórios para sustentar a afirmação, limitando-se a mencionar informações de mercado.

A importadora concluiu que os principais destinos extrarregionais das exportações de resina PP dos EUA, individualmente considerados, equivaleriam a menos de 1% da produção dos EUA em P5, afastando eventual desvio de comércio para o Brasil em quantidades substanciais. A esse respeito cabe ressaltar que nos autos não há dados que possibilitem estimar a produção de resina PP dos EUA nos períodos de análise adotados para a presente revisão, há apenas dados anualizados. A própria Berry aportou dados anualizados referentes a esse assunto.

De toda forma, o exame da probabilidade de desvio de comércio para o Brasil deve ser abrangente, considerando múltiplos fatores sobretudo em relação ao mercado brasileiro e não somente a representatividade dos principais destinos em relação à produção da origem investigada como pretende a manifestante.

A Berry argumentou que problemas técnicos e paradas programas para manutenção caracterizariam limitações estruturais para eventual aumento do grau de ocupação da capacidade instalada. Cumpre destacar que paradas programadas e por problemas técnicos geralmente estão computadas na estimativa de capacidade instalada efetiva, diferenciando-a da capacidade nominal. Nos casos em que não há informação sobre a capacidade efetiva e o grau de ocupação é estimado com base na produção em relação à capacidade nominal, as paradas programadas já estariam refletidas nos dados de produção efetiva, assim como as paradas não programadas, por problemas técnicos ou por força maior.

Em relação ao mercado canadense, observa-se que o fato de o país não possuir planta de resina PP durante o período de análise de continuação/retomada de dano o tornou consumidor de resina importada, principalmente oriunda dos países com os quais possui integração comercial regional (México e EUA). Nesse sentido, entende-se que o início da fabricação do produto no Canadá muito provavelmente impactaria a evolução das exportações estadunidenses, dado que o Canadá constitui o segundo principal destino das vendas externas dos EUA.

A entrada em operação, em julho de 2022, da planta produtiva de resina PP da Heartland Polymers trouxe indicativos de menor dependência do mercado canadense de resinas importadas, possivelmente gerando aumento no excedente de resina PP produzido pelos EUA que antes seria redirecionado para o Canadá. A premissa seria corroborada, inclusive, pelas projeções de queda das exportações futuras dos EUA apresentadas na IHS e de importações do Canadá para os primeiros anos dos dados projetados.

Com relação às diversas alegações de que o Brasil não seria um mercado de interesse para as empresas estadunidenses, a SDCOM recorda que na investigação original, encerrada em 2010, a origem exportou ao Brasil em P5 um volume de [RESTRITO] , quando observou-se a prática de dumping e o dano decorrente de tais importações, volume que representou cerca de 4,0% do mercado brasileiro de P5 da original e 2,7% do mercado brasileiro atual.

Acerca da manifestação das Associações sobre a capacidade instalada e a produção dos EUA, observou-se que, de 2016 a 2020, houve elevação desses indicadores de 7,4% e 0,3%, respectivamente. Aliado a esses incrementos, observou-se também evolução positiva do excedente de produção ao longo desse período (14,3%), que em 2020 representou cerca [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro de P5, diferentemente do apontado pela Berry, que mencionou não haver disponibilidade de excedente do produto, que ensejasse uma possível exportação.

Somado a isso, e considerando o entendimento de se observar, de forma secundária, o comportamento do potencial exportador nos próximos anos, já a partir de 2021, houve a expectativa de aumento na capacidade instalada dos EUA, de acordo com as estimativas da IHS. O aumento esperado da capacidade de 2021 a 2026 seria de 7,8%. A produção também deverá apresentar aumentos sucessivos a partir de 2021, representando um acréscimo de 10% na produção do país de 2021 a 2026. O excedente de produção nos próximos anos é superior a [CONFIDENCIAL] de toneladas, configurando-se em quantitativo representativo de resina de PP passível de ser exportada pelos EUA.

As Associações argumentaram também que cerca de 74% das exportações dos EUA, ao longo do período de revisão, teriam sido destinadas ao USMCA, e que os 26% restantes teriam sido destinados a mais de cem países. Contudo, isso não anula a possiblidade de que o excedente de produção estadunidense seja exportado para outros destinos que não o bloco regional, incluindo o Brasil, haja vista não ser possível afirmar com certeza que o mesmo perfil será mantido nos próximos anos, ainda mais na hipótese de extinção do direito antidumping e levando em consideração o início de produção de resinas PP no Canadá.

Adicionalmente, ressalte-se que, na investigação original, o volume exportado pelos EUA em P5 (julho de 2008 a junho de 2009) foi de [RESTRITO] toneladas. Traçando-se um paralelo com o excedente de produção dos EUA em 2020 ([CONFIDENCIAL] mil

toneladas), apenas para fins de argumentação, é possível observar que o volume importado dos EUA na investigação original, e que levou ao dano sofrido pela indústria doméstica, representaria apenas [CONFIDENCIAL]% do excedente de produção estadunidense de 2020. O que se quer demonstrar com isso é que, ainda que a maior parte das exportações dos EUA continuassem a ser destinadas ao mercado do USMCA, não seria possível excluir a possibilidade de que volumes menores do produto ainda poderiam vir a causar a retomada do dumping e dano à indústria doméstica.

Acerca da participação da Braskem America no mercado estadunidense, a Subsecretaria entende que a exclusão dos seus dados de capacidade instalada no exame de potencial exportador pode enviesar a análise, na medida em que se deve ter consonância entre esse indicador e os demais, como produção e consumo interno, para melhor compreender as dinâmicas do mercado. Além disso, mesmo que se excluíssem os valores relativos à produção da Braskem America da análise e se replicasse a mesma dinâmica para o consumo interno nos EUA, observar-se-ia a mesma tendência, visto que a empresa vendeu praticamente para o mercado estadunidense.

Há de se atentar para o fato de que parte considerável da demanda interna dos EUA é atendida pela Braskem America, o que não deve ser ignorado. Assim, a exclusão dos dados relativos à Braskem America não geraria impactos na análise aqui proposta. Isso não obstante, a análise isolada de capacidade instalada nos EUA sem considerar a Braskem America foi devidamente apurada. Constam dos autos dados de capacidade instalada da Braskem America que indicam que a empresa é responsável por [CONFIDENCIAL]% da capacidade instalada na origem, assim [CONFIDENCIAL]% dessa capacidade ([CONFIDENCIAL] toneladas ou [CONFIDENCIAL] vezes o mercado brasileiro de P5) estariam espalhados em outros produtores que não os relacionados à Braskem. Ademais, diante do fato das exportações da Braskem America terem representado cerca de [CONFIDENCIAL]% do total importado pelo Brasil em P5 de resinas provenientes dos EUA, julga-se como relevante a capacidade instalada, a possível ociosidade e pressão exportadora passível de ser exercida pelos outros produtores estadunidenses de resina PP no caso de não renovação da medida.

No que se refere às alegações das Associações em relação a não haver relação entre existência de capacidade ociosa e aumento das exportações, a Subsecretaria entende que se trata de meras alegações e de uma análise imprecisa por parte das manifestantes. A análise conduzida pelo Subsecretaria atenta-se ao fato de que a capacidade ociosa representa a existência de potencial para que exportações possam ser retomadas sem a existência de barreiras mais significativas, tais como a necessidade de investimentos em expansão de capacidade produtiva, por exemplo. Nesse sentido, a existência de capacidade ociosa configura-se de fato como elemento constituinte do potencial exportador dos EUA, sendo este apenas um dentre os elementos que conduzem para conclusões acerca da retomada do dano.

Com relação ao comportamento dos parâmetros e aos dados considerados na análise do desempenho exportador dos produtores/exportadores, para fins de determinação final, remeta-se ao item 5.3.4 deste documento.

Em relação ao pontuado pelas Associações sobre a evolução das exportações estadunidenses de resina PP ao longo dos períodos, observou-se de 2016 a 2020, período a respeito do qual se tem dados reais de exportação e que mais coincide com o período da revisão (P1 com 2016 e P5 com 2020), crescimento das exportações dos EUA na ordem de 12,6%, apesar dos dados projetados para 2021, que dizem respeito a um trimestre de P5, indicarem retração quando comparado ao ano anterior. Sobre a mesma evolução, a partir dos dados projetados, observa-se que de 2021 a 2026 a mesma tendência de aumento é observada, com previsão de evolução de 8,5% no quantitativo exportado pela origem.

Nesse sentido, apesar de as Associações salientarem determinadas quedas no volume exportado pelos EUA comparando-se determinados anos, 2017-2021 e 2025-2026 sem a devida motivação acerca da escolha desses anos, o que se pôde observar ao longo de 2016-2020 (dados reais e que mais coincidem com os períodos da revisão) e 2021-2026 (dados projetados e pós revisão) foi o crescimento das vendas externas de resina PP pelos EUA. Conforme pontuado, as projeções de 2026 indicam que as exportações dos EUA provavelmente estarão em patamar superior, porém próximo ao observado em 2016.

Assim, de um lado, buscou-se comparar a evolução desse indicador a partir dos dados reais e que dizem respeito ao período da revisão e, de outro, os dados projetados pós revisão. Não há justificativa plausível para comparações a partir de determinada data, como 2017 (dado real e de maior coincidência com P2) e 2021 (dado projetado que abarca apenas um trimestre de P5), ou 2017 a 2024. Na visão da autoridade investigadora, não há sentido em dizer que foi tendenciosa a escolha de 2016 como ano base para a análise da evolução das exportações dos EUA de PP, sendo sua escolha justificada por se tratar do ano que mais coincide com P1, ano base da revisão.

Em relação às manifestações acerca dos dados apresentados na avaliação correlata de interesse público, não é possível endereçá-las por não constarem dos autos da presente revisão.

Em relação às exportações dos EUA em comparação com as exportações mundiais de resina PP de P1 a P5, destaca-se que os pontos levantados pelas Associações foram abordados na análise de potencial exportador, e entende-se que, apesar da diminuição da participação dos EUA no share mundial de fornecimento do produto, o país figurou de forma consolidada como o quinto maior exportador mundial. Frisa-se, ademais, que a redução na participação mundial das exportações de resina ocorreu em função do crescimento mais acentuado nas exportações dos demais países do que das vendas externas dos EUA, que também apresentaram evolução positiva ao longo no interregno P1 a P5.

Ressalta-se que a comparação de dados de exportação dos EUA de P4 e P5 da presente revisão com os dados correlatos referentes aos mesmos períodos da investigação original, como demandado pelas Associações com a justificativa das revisões serem pautadas pela análise prospectiva, não tem o condão de afastar o potencial exportador da origem.

Diferentemente do afirmado pelas Associações, na análise de potencial/desempenho exportador, as informações de capacidade, ociosidade, estoques, exportações, entre outras referentes à origem devem ser analisadas conjuntamente na construção da conclusão sobre a capacidade dessa origem de redirecionar volume significativo do produto objeto que possa levar à retomada do dano a partir da não prorrogação de uma medida antidumping. Cada análise considera os dados disponíveis e os conjuga de forma a se chegar a uma conclusão sobre o indicador.

As Associações em suas argumentações tiraram do contexto o ponderado pela SDCOM no tocante à falta de "relação imediata entre a existência de capacidade produtiva ociosa e aumento das exportações e existência de exportações e direcionamento do volume exportado a um mercado específico" quando não incluem o restante do parágrafo que destaca que "esses fatores devem ser considerados no dimensionamento do potencial exportador da origem investigada e da probabilidade de retomada das exportações para o Brasil em volumes significativos na hipótese de extinção do direito antidumping.".

Em relação ao manifestado sobre o volume importado dos EUA que teria causado dano à indústria doméstica na investigação original (4% do mercado brasileiro à época), observa-se, mais uma vez, que as exportações totais da origem representaram em P5 da revisão [RESTRITO] % do mercado brasileiro, além dos dados de ociosidade indicarem a possibilidade de produção adicional de [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em P5) e excedente de produção de [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro em P5) que poderiam ser redirecionados para qualquer mercado, inclusive o brasileiro.

Assim, entende-se que diante das informações apresentadas de potencial exportador, tanto a partir dos dados de capacidade instalada e ociosidade quanto em relação às tendências observadas no comportamento das exportações da origem durante o período da revisão, P1 a P5, ser plausível que a referida origem consiga exportar para o Brasil parcela de produção excedente capaz de levar à retomada do dano no caso de não prorrogação da medida.

Em relação aos dados conflitantes aprestados pela Braskem sobre a sua subsidiária nos EUA, replica-se o apresentado pela empresa, que esclareceu que, em sua manifestação pós-audiência, teria havido erro de fórmula quando da subtração da capacidade instalada da Braskem America daquela dos EUA como um todo, de forma que os dados apresentados naquela ocasião estariam incorretos, sendo válidos, portanto, os dados apresentados em sede de petição.

5.4 Das alterações nas condições de mercado

O art. 107 c/c o inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se ocorreram eventuais alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo eventuais alterações na oferta e na demanda do produto similar.

A Braskem disponibilizou informações de relatório, publicado pela IHS Markit (2021 World Analysis - Polypropylene), sobre o mercado de polipropileno. Os dados dessa publicação são disponibilizados por ano civil fechado, tendo sido considerados os anos de 2016 a 2020 como referências para os períodos P1 a P5.

A publicação disponibiliza informações sobre o mercado mundial de polipropileno, incluindo o produto objeto da presente revisão, por região geográfica. Além disso, determinadas informações são apresentadas de forma individualizada para países relevantes para o setor produtivo.

De acordo com a peticionária, a demanda por PP tradicionalmente estaria atrelada ao crescimento do PIB dos países. Não obstante, a despeito da intensa contração do PIB mundial em decorrência da pandemia de Covid-19, as estimativas para 2020 indicariam a estabilidade da demanda por PP. Atribui-se tal fato às mudanças de hábitos dos consumidores que ocasionaram o crescimento da utilização de produtos contendo PP, tais como máscaras faciais, lenços desinfetantes, seringas, embalagens para alimentos etc.

Segundo a publicação, estima-se que a demanda por PP crescerá [CONFIDENCIAL] em 2021. Para o período de 2020 a 2025, espera-se o crescimento seja conduzido por economias emergentes, principalmente China e Índia.

Sobre a China, o relatório publicado pela IHS Markit indica que nos próximos anos esse país tornar-se-á autossuficiente em PP, em decorrência dos constantes aumentos em sua capacidade produtiva. Considerando que a China é o terceiro destino mais relevante para as exportações dos EUA (68.802 t ou 3,9% do total exportado do produto em P5), ficando atrás apenas do México e do Canadá, países com os quais os EUA possuem acordo de livre comércio, segundo a Braskem, a autossuficiência chinesa em PP impactaria as exportações destinadas à China, sendo provável que tais volumes sejam direcionados a outros mercados, inclusive o Brasil. Sobre o fato, o relatório destaca que [CONFIDENCIAL].

Adicionalmente, a peticionária destacou que a União Europeia iniciou, em janeiro de 2021, a cobrança de uma taxa de 800 euros por tonelada com o intuito de desincentivar o uso de plásticos não reciclados (primeiro uso), principalmente aqueles utilizados em embalagens. A expectativa dos europeus é que, em 2030, 55% do plástico consumido seja reciclado, sendo que 100% do plástico utilizado em embalagens seja reciclado. Tal fato ocasionaria, nos termos da petição, a deterioração da demanda por PP nos próximos anos, ainda que essa queda ocorra de forma menos intensa do que o previsto para outros tipos de plásticos, tais como o polietileno (PE) e o poli tereftalato de etileno (PET), que são mais utilizados na fabricação de embalagens. Considerando os dados utilizados para fins de análise de preço provável das exportações estadunidenses, dispostos no item 8.1.2, as exportações estadunidenses de resina PP, em P5, destinadas a países da União Europeia representaram 3,9% (68.093 t) do total exportado.

Em que pese o exposto, não foram apresentados elementos concretos acerca da existência de barreiras à entrada de resina de polipropileno importada na China, como novas medidas de defesa comercial aplicadas em período recente, por exemplo. Ademais, não há dados objetivos acerca dos efeitos concretos da aplicação da taxa pela União Europeia sobre o custo de aquisição dos produtos estrangeiros pelos importadores locais.

Por fim, conforme já mencionado no item 5.3.5, entrou em operação, em julho de 2022, a planta produtiva de resina PP da Heartland Polymers no Canadá. O país, antes dependente 100% de importações de PP, passou a produzir parte da resina demandada internamente. Com o início da produção, infere-se que o país dependerá em menor grau das resinas importadas dos EUA, possivelmente gerando aumento no excedente de resina PP produzida pela origem em questão. Cumpre destacar que em 2020, as importações do Canadá de resina de PP oriundas dos EUA representaram 94,7% do total importado pelo país. Em que pese tratar-se de evento posterior ao fim do período de revisão, o efeito da entrada em operação da Heartland Polymers no Canadá encontra-se refletido nas projeções apresentadas pelo IHS com a queda das exportações futuras dos EUA e de importações do Canadá para os primeiros anos dos dados projetados, a partir de 2021.

5.4.1 Das manifestações acerca das alterações nas condições de mercado anteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação de 23 de maio de 2022, a Braskem informou ter juntado aos autos a edição de 2022 do relatório IHS Markit, contendo dados efetivos de 2020 e não mais projetados. Nessa edição, houve aumento de capacidade instalada na China mais expressivo do que o projetado na edição anterior, de modo que esse país alcançaria autossuficiência produtiva já em 2021 e não mais em 2025 como previamente projetado.

Consequentemente, argumenta a Braskem que a mudança da China de importadora líquida para exportadora líquida causaria impacto nas exportações dos EUA, haja vista que seria o terceiro maior destino dessas exportações. Ademais, a China passaria a ser grande fornecedora do produto no mercado asiático, deslocando as exportações estadunidenses.

A partir de dados projetados, em 2021 a China teria [CONFIDENCIAL]% da capacidade instalada do planeta e aumentaria para [CONFIDENCIAL]% em 2026. Esse aumento de capacidade instalada acirraria o desvio de exportações de resina PP das demais origens na Ásia.

A Braskem também apontou como alteração de condição de mercado a cobrança de taxa sobre plásticos não reciclados na União Europeia a partir de 2021. Em P1 e em P5, a peticionária destacou que o bloco constituiu o quarto destino mais relevante das exportações estadunidenses, de forma que estas seriam desincentivadas pela cobrança de sobretaxa.

Em 8 de julho de 2022, a Braskem reafirmou os argumentos apresentados na manifestação de 23 de maio de 2022.

Em 8 de julho de 2022, as Associações contestaram as alegações da Braskem de que a autossuficiência de produção de resina PP da China, que se tornou exportador líquido desse produto, e a cobrança de taxa sobre resíduos plásticos não reciclados pela UE a partir de 2021 constituem alterações de mercado que poderiam causar redirecionamento das exportações dos EUA para o Brasil.

As Associações ressaltaram que a SDCOM rejeitou a autossuficiência chinesa como alteração de mercado na revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resina PP originárias da África do Sul e da Índia encerrada em dezembro de 2020. Assim, tendo em vista que os argumentos da Braskem são idênticos ao utilizados na presente revisão, não haveria razão para a SDCOM alterar o posicionamento.

Além disso, as Associações argumentaram que a China não é destino relevante das exportações de resina PP dos EUA. Em P5, os EUA exportaram 68.740,6t para a China, o equivalente a 4% do mercado brasileiro no mesmo período. Portanto, o volume de resina PP que poderia ser desviado para o Brasil não seria relevante.

Já em relação à cobrança de taxa sobre resíduos plásticos não reciclados pela UE, as Associações afirmaram que a Braskem interpreta erroneamente o mecanismo e superestima os efeitos concretos sobre custo e exportação de produtos plásticos.

De acordo com as Associações, essa taxa não representaria custo para importadores e/ou produtores europeus de produtos plásticos, tendo em vista que a metodologia de cálculo, a forma de disponibilização dos recursos por cada Membro da UE e a previsão de reduções anuais para alguns países diminuem eventual impacto financeiro da medida.

As Associações ressaltaram que a própria peticionária admitiu teria admitido que essa taxa não se aplicaria a grupo significativo de plásticos produzidos a partir de resina PP, reduzindo ainda mais o impacto da medida.

Com base em catálogo da Braskem, as Associações apontaram que a quantidade de resina PP utilizada em produtos de uso único seria muito menor que o total de PP consumido e que nenhum produto constante do catálogo mencionado estaria sujeito à taxa.

As Associações também sublinharam que o volume exportado de resina PP dos EUA para a UE em P5 não seria relevante (68.093t), pois correspondeu a apenas [RESTRITO] do mercado brasileiro.

Fatores relevantes para avaliação das condições de mercado de resina PP teriam sido omitidos pela Braskem. De acordo com as Associações, a partir de informações da própria Braskem, haveria indicações de que os mercados brasileiro e internacional estão mais favoráveis que a média histórica.

No que se refere aos mercados estadunidense e europeu, houve aumento das vendas do Grupo Braskem no mercado interno dos EUA e da Europa no primeiro trimestre de 2021 (parte de P5 da presente revisão) em relação ao mesmo período de 2022 (P6) e expectativa de manutenção do mesmo patamar de vendas no segundo trimestre de 2022. Em 2021, em relação a 2020, as vendas de resina PP da Braskem cresceram 7% nos EUA e 11% na Europa. As Associações argumentaram que o crescimento das vendas de resina PP na Europa é indício de que a aplicação da taxa sobre resíduos plásticos não reciclados não impactou a demanda local do produto similar. Além disso, a Braskem sinalizou crescimento de 8% e 9%, de 2020 para 2021, na demanda por resina PP nos EUA e Europa respectivamente.

As manifestantes destacaram informações dadas pela Braskem acerca dos níveis de spread PP-propeno. As Associações definiram spread PP-propeno como a diferença entre o custo da matéria-prima e do PP, que seria indicador proxy de margem.

A esse respeito, as Associações afirmaram que a peticionária calculou aumento de 6% nos spreads PP-propeno (referência Ásia) de 2020 para 2021, demostrando melhora do cenário internacional após P5 da presente revisão.

No que concerne o spread de PP-propeno nos EUA, há expectativa de manutenção do mesmo nível, ou seja, permanência em patamar acima da média histórica (2016-2020), indicativo que não há arrefecimento do cenário positivo para produção e comercialização de resina PP nos EUA.

Já em relação ao spread de PP-propeno na Europa, há expectativa de diminuição, o que favorece as exportações dos EUA para esse destino.

Por fim, as Associações indicaram que a Braskem projeta aumentar as vendas de resinas no mercado interno brasileiro.

De acordo com as manifestantes, todos esses fatores evidenciam que as condições de mercado são favoráveis, inclusive após o período analisado na presente revisão, ao contrário do alegado pela Braskem.

Em manifestação apresentada em 1º e agosto de 2022, a Braskem reforçou suas manifestações apresentadas ao longo do período probatório em relação à autossuficiência da China em resina PP, bem como sobre a taxa sobre produtos plásticos aplicada pela EU.

No tocante à China, refutou-se os argumentos apresentados pelas Associações, que se referindo à última revisão de medida aplicada às importações de PP da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, rememoraram a decisão da autoridade investigadora no sentido de que dados de capacidade do referido destino (China) não seriam suficientes para indicar alteração nas condições de mercado. Para a Braskem dois fatores seriam relevantes para o caso em questão: (i) a revisão referente às importações de PP da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia teria como período de análise janeiro de 2014 a dezembro de 2018, sendo que a projeção da autossuficiência chinesa seria em 2021, portanto, mais próxima da realidade da presente revisão; e (ii) a representatividade das importações chinesas de PP oriundas de EUA, África do Sul, Coreia do Sul e Índia seriam diferentes entre si, bem como a localização geográfica dos países, gerando contextos diferentes que não poderiam ser automaticamente replicados.

A peticionária, fazendo menção ao relatório da IHS, pontuou que diante da autossuficiência da China em PP produtores da Ásia Pacífico e do Oriente Médio terão que buscar novos destinos para suas exportações, aumentando assim a concorrência global para as exportações do produto, dificultando ainda mais as exportações para terceiros países de PP originário dos EUA. Indicou-se, ademais, que o Brasil seria um possível destino para essas exportações.

Novamente se contrapondo às alegações das Associações, a Braskem defendeu que as exportações de PP dos EUA para a China seriam representativas indicando que na investigação original às importações oriundas dos EUA representavam 4,1% do CNA de P5 da época, percentual equivalente às exportações estadunidenses de P5 da presente revisão para a China.

No tocante à taxa aplicada pela EU sobre produtos plásticos, a Braskem esclarece que seu argumento foi no sentido de que essa taxa seria um desincentivo para a produção de certos produtos plásticos na EU, conforme pontuado no relatório da IHS:

[CONFIDENCIAL].

De maneira similar ao asseverado em relação às exportações dos EUA para a China, a Braskem defendeu que as exportações de PP dos EUA para a UE seriam representativas indicando que na investigação original às importações oriundas dos EUA representavam 4,1% do CNA de P5 da época, percentual equivalente às exportações estadunidenses de P5 da presente revisão para a UE.

A Braskem se fez entender em relação à argumento apresentado anteriormente, indicando

que pelo fato de o PP ser um mercado menor que os mercados de PET e PE no segmento de embalagens, fica a impressão de que a queda de demanda no mercado de PP seria menor do que a queda de demanda nos mercados de PET e PE. No entanto, proporcionalmente, o impacto é igualmente relevante nesses mercados.

Ainda em relação às condições de mercado, a Braskem buscou rebater os argumentos trazidos pelas Associações sobre "às supostas condições favoráveis no mercado internacional de PP". Foi pontuado, inicialmente, que o desempenho da Braskem nos EUA e Europa não seriam reflexos de todo o mercado, indicando que questões contratuais conjunturais e específicas, logísticas e da cesta de serviços oferecida por cada produtor impactariam essa análise. Sobre as perspectivas futuras, destacou-se o crescimento de 3% nas vendas da Braskem America e queda de 6% na Braskem Europa. De forma específica para o mercado estadunidense, foi destacado o potencial cenário de recessão no país em decorrência da alta nos juros básico e menor nível da atividade econômica, além dos "potenciais" riscos de redução na demanda interna por resinas plásticas "virgens" devido ao aumento da demanda por produtos reciclados e banimento de plásticos em determinados setores.

A Braskem asseverou que a redução do spread PP-Propeno não significaria que o preço na Europa seria mais atraente e, por isso, os produtores estadunidenses teriam preferência por exportar a resina para a Europa. Afirmou-se, ademais, que o spread PP-Propeno não teria o condão de desviar as exportações dos EUA para outros destinos e, por isso, não deveria fazer parte da análise de potencial exportador. A peticionária buscou esclarecer que eventual redução no spread de PP Propeno significaria que a margem entre custo e preço de venda na Europa estará menor para o produtor europeu. Sobre as projeções do spread de PP Propeno continuar alto para a Ásia, a Braskem se manifestou no sentido de que tal análise fugiria do escopo da discussão referente à análise de potencial exportador. Para a peticionária, os argumentos apresentados pelas Associações não seriam suficientes para demonstrar o motivo pelo qual o spread PP-Propeno poderia ser um fator que desestimularia ou redirecionaria as exportações de um destino para outro à medida em que teria relação com a rentabilidade da atividade do setor produtor e não da destinação das exportações.

5.4.2 Das manifestações acerca das alterações nas condições de mercado posteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Sobre possíveis alterações nas condições de mercado, a Braskem argumentou, em manifestação final protocolada em 21 de setembro de 2022, que além dos dois fatores identificados pela autoridade investigadora - aumento da capacidade instalada chinesa e cobrança de taxa sobre plásticos não reciclados na União Europeia - existiria ainda outro fator como a adição de capacidade no Canadá capaz de redirecionar exportações de resina PP para o mercado brasileiro.

A peticionária repisou o entendimento apresentado pela autoridade sobre o aumento de capacidade instalada na China e a cobrança de taxa sobre plásticos não reciclados na UE e o possível redirecionamento das exportações para o Brasil na hipótese de extinção da medida. A respeito da autossuficiência da China, alegou que as demais origens que antes exportavam para o país terão que redirecionar suas exportações, o que faria com que as exportações dos EUA para terceiros mercados sofram mais concorrência.

Reiterou que o relatório do IHS afirmaria que produtores da Ásia Pacífico e do Oriente Médio terão que buscar novos destinos para suas exportações, de forma que essas poderiam passar a concorrer com as exportações dos EUA em terceiros mercados, de modo que haveria expectativa de que as exportações dos EUA foquem na América Latina.

Recordou que a autoridade investigadora esclareceu que esses fatores têm efeitos incertos e, portanto, devem ser analisados em conjunto com os demais fatores relevantes, como o potencial exportador dos EUA e o preço provável. A esse respeito, arguiu que a alteração das condições de mercado potencializaria a possibilidade de os EUA direcionarem suas exportações para o Brasil caso a medida seja extinta. Com relação à análise conjunto com o preço provável, repisou que as contrações na demanda gerariam tendência de redução de preços, uma vez que os EUA tenderiam a praticar preços mais baixos para ganhar novos mercados.

Em seguida, a peticionária passou a discorrer a respeito da expectativa de adição de capacidade instalada no Canadá e como tal fato teria o potencial de redirecionar exportações de resina PP para outros mercados. Nesse sentido, a Braskem argumentou que a autoridade não teria abordado tópico referente à alteração de mercado decorrente do aumento da capacidade instalada no Canadá, tendo destacado que o referido país é o segundo principal destino das exportações de PP dos EUA.

Arguiu que, com o incremento da capacidade instalada canadense, espera-se que as importações dos EUA diminuam, uma vez que parte do mercado será atendido pela produção doméstica. Dessa forma, essa adição de capacidade no Canadá teria efeito de gerar pressão sobre os produtores dos EUA, que teriam que buscar novos mercados.

Ainda em relação às alterações nas condições de mercado, a Braskem destacou outros dois fatores que contribuiriam para a probabilidade de retomada de dumping e de dano: a inclusão das resinas PP HOMO e PP COPO na LETEC. Reiterou, nesse contexto, a redução temporária dos impostos de importação aplicável a esses produtos para 6,5% e 4,4%, respectivamente.

Para a peticionária, essa alteração no II estimularia as exportações de PP, inclusive dos EUA, para o mercado brasileiro, que estaria mais atrativo para os fornecedores estrangeiros. Esse direcionamento das exportações para o Brasil seria ainda mais agravado no caso de extinção, suspensão ou redução dos direitos. Nesse sentido, argumentou que esse seria um fator que altera as condições do mercado brasileiro, o qual deveria ser considerado na análise conjunta desse critério.

5.4.3 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Inicialmente, insta mencionar que os efeitos decorrentes do aumento da capacidade instalada chinesa e da cobrança de taxa sobre plásticos não reciclados na União Europeia a partir de 2021 consistem em indícios válidos de possível desvio de comércio para o Brasil, na hipótese de extinção da medida. Quanto ao caso da China, ressalta-se tratar-se do principal destino das exportações estadunidenses, desconsiderando-se Canadá e México.

Entretanto, cabe enfatizar que não foram apresentados elementos concretos acerca da existência de barreiras à entrada de resina de polipropileno importada na China, como novas medidas de defesa comercial aplicadas em período recente, por exemplo. Ademais, não há dados objetivos acerca dos efeitos concretos da aplicação da taxa pela União Europeia sobre o custo de aquisição dos produtos estrangeiros pelos importadores locais. Pontua-se que a União Europeia figura como o quarto destino das exportações de resina PP dos EUA, representando 3,9% do total exportado pela origem.

Nesse sentido, trata-se de fatores com efeitos incertos, os quais devem ser avaliados no âmbito da análise conjunta com os demais fatores relevantes, dentre os quais se destacam o potencial exportador dos EUA e o preço provável das importações da origem sob análise.

Análise sobre os possíveis efeitos do início de produção de resina PP no Canadá foi inserida no item 5.4.1 deste documento. Cumpre mencionar, a esse respeito, tratar-se de evento posterior ao fim do período de revisão. Entretanto, conforme apontado anteriormente, fatos observados específicos para o setor podem ser utilizados no sentido de se confirmar ou afastar as conclusões obtidas a partir das tendências observadas ao longo do período de análise de continuação/retomada do dano.

Quanto à inclusão dos códigos tarifários 3902.10.20 e 3902.30.00 na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC), mencionadas pela Braskem, entende-se que, de fato, tal fator pode favorecer o ingresso de resina de PP importada no mercado brasileiro, incluindo, embora não exclusivamente, da origem atualmente sujeita à medida. No entanto, dado o aspecto temporário e de certo modo precário, tais reduções não ensejam alterações contundentes nas condições de mercado que sejam capazes de impactar a avaliação da probabilidade de retomada do dano em eventual não prorrogação de medida.

5.5 Da aplicação de medidas de defesa comercial

O art. 107 c/c o inciso IV do art. 103 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de que a extinção do direito antidumping em vigor levaria muito provavelmente à continuação ou retomada de dumping à indústria doméstica, deve ser examinado se houve a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar estadunidense por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Segundo informações constantes do site do Portal Integrado de Informação Comercial (I-TIP), da Organização Mundial do Comércio (OMC), durante o período de investigação de dano da presente revisão, não houve aplicação de medidas de defesa comercial às operações envolvendo as subposições 3902.10 e 3902.30 do SH, que abarcam os subitens que usualmente são classificados o produto objeto da investigação e os produtos similares. Ademais, não está em vigor nenhuma medida de defesa comercial aplicada às exportações dos EUA de resina PP, exceto pela aplicada pelo Brasil.

5.6 Das manifestações acerca da probabilidade de continuação/retomada do dumping anteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em 3 de maio de 2022, as Associações protocolaram manifestação contestando a metodologia de estimativa de preço de exportação adotado para fins de início da presente revisão. O preço da indústria doméstica teria sido utilizado como referência para calcular o preço de exportação haja vista a falta de representatividade das exportações de resina PP dos EUA para o Brasil em P5.

De acordo com as Associações, essas exportações foram comercialmente relevantes e significativas e, portanto, adequadas para o cálculo do preço de exportação. Assim, para avalição da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito deveria ser adotado o preço de exportação real, ou seja, o preço de exportação na condição FOB estimado em USD 1.489,16 (mil, quatrocentos e oitenta e nove dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada) que comparado ao valor normal apurado para fins de início da revisão de USD 1.467,91 (mil quatrocentos e sessenta e sete dólares estadunidenses e noventa e um centavos por tonelada) demonstraria a inexistência de dumping no período de análise.

Em manifestação de 17 de maio de 2022, a Braskem explicou que houve operações de importação de resina PP feitas diretamente por clientes brasileiros de produto fabricado pela Braskem America e pela Braskem Netherlands, ambas integrantes do Grupo Braskem. Essas importações não foram reportadas pela indústria doméstica, pois não se tratava de vendas intercompany ou de revenda de produto importado pra Braskem S.A.

Por outro lado, a peticionária apresentou os dados de exportação ao Brasil das empresas Braskem America e Braskem Netherlands, para transparência da informação. A peticionária também destacou que o tipo de produto exportado por aquelas empresas (grade) não era produzido no país ou se destinava a suprir demanda específica do cliente. Destacou ainda que as exportações daquelas empresas para o Brasil não alcançavam 1% somadas das vendas de fabricação própria no mercado interno da Braskem S.A. em nenhum dos períodos de P1 a P5.

Em manifestação protocolada em 23 de maio de 2022, as Associações reiteraram que o volume das exportações dos EUA para o Brasil ([RESTRITO] t) foi relevante, visto que equivaleram a mais de [RESTRITO] contêineres de 26t, "carga que o Parecer de Abertura adota como referência para o cálculo das despesas de internação".

Por esses motivos as exportações de resina PP dos EUA deveriam servir de base para apuração do preço de exportação, tendo em vista que:

Nem a legislação brasileira e nem o Acordo Antidumping autorizam descartar operações reais e comercialmente viáveis e recorrer a um preço de exportação hipotético para aferir a existência de dumping simplesmente porque as exportações não alcançam um determinado patamar das importações totais ou do mercado.

As Associações apontaram que na petição a Braskem sugeriu expressamente "utilização do cenário de retomada de dumping com base o art. 31, § 2º do Decreto nº 8.058, de 2013", sendo que esse disposto diz respeito à análise de cumulatividade das importações, atinente à análise de dano, que não se confunde com análise de dumping.

No que se refere ao disposto no art. 31 do Regulamento Brasileiro, as Associações destacaram que não há referência ao termo exportações representativas ou não representativas, e sim a exportações insignificantes ou não. Dessa forma, "os conceitos jurídicos de representatividade para fins de dumping e insignificância para fins de dano não são idênticos nem intercambiáveis".

As Associações argumentaram que o art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, reflete o Art. 3.3 do Acordo Antidumping da OMC, e, portanto, refere-se à análise cumulativa de importações em investigações originais e não em revisões de final de período, o que estaria preconizado pelo Órgão de Apelação da OMC no caso United States - Anti-dumping Measures on Oil Country Tubular Goods (OCTG) from Mexico no parágrafo 302 do documento WT/DS282/AB/R:

(...) the conditions of Article 3.3 do not aPPly to likelihood-of-injury determinations in sunset reviews.

Assim, de acordo com as Associações, as condições do art. 31 do Regulamento Brasileiro não se aplicam à análise de probabilidade de dano em revisões e tampouco à análise de probabilidade de dumping em revisões, na qual não se aplica a noção de cumulatividade.

As Associações ressaltaram que a presente revisão se refere a apenas uma origem, o que descartaria referência a um dispositivo que trata da análise cumulativa de importações de países diferentes.

Ademais, as Associações argumentaram que o conceito de dumping e as regras para o cálculo de margens de dumping não incluem a condição de representatividade de exportações/importações para fins de cálculo do preço de exportação, o que seria corroborado pelo entendimento do Órgão de Apelação da OMC, no caso US - Sunset Review of Anti-dupimg Duties on Corrosion-resistant Carbon Steel Flat Products from Japan (WT/DS244/AB/R), parágrafo 123:

We agree with Japan that the words "[f]or the purpose of this Agreement" in Article 2.1 indicate that this provision describes the circumstances in which a product is to be considered as being dumped for purposes of the entire Anti-Dumping Agreement, including Article 11.3. This interpretation is suPPorted by the fact that Article 11.3 does not indicate, either expressly or by implication, that "dumping" has a different meaning in the context of sunset reviews than in the rest of the Anti-Dumping Agreement.

Além disso, para as Associações, a noção de representatividade de vendas seria um conceito relacionado ao valor normal e não ao preço de exportação.

Para a prorrogação de direito antidumping aplicado é necessário concluir que há continuação ou retomada de dumping e continuação ou retomada de dano segundo o art. 11.3 do Acordo Antidumping da OMC:

Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, any definitive anti-dumping duty shall be terminated on a date not later than five years from its imposition (or from the date of the most recent review under paragraph 2 if that review has covered both dumping and injury, or under this paragraph), unless the authorities determine, in a review initiated before that date on their own initiative or upon a duly substantiated request made by or on behalf of the domestic industry within a reasonable period of time prior to that date, that the expiry of the duty would be likely to lead to continuation or recurrence of dumping and injury .

A separação entre as análises de continuação ou retomada de dumping e continuação ou retomada de dano seria confirmada pelo Órgão de Apelação da OMC no caso Anti-dumping Measures on Oil Country Tubular Goods (OCTG) from Mexico (WT/DS282/AB/R), parágrafo 123:

We recognize that a WTO-consistent likelihood-of-dumping determination and a WTO-consistent determination of likelihood-of-injury are two pillars on which a WTO-consistent sunset review determination under Article 11.3 rests. If either of them is flawed, the sunset review determination would be inconsistent with Article 11.3.

À luz dos argumentos expostos, as Associações deduziram que os critérios de análise de continuação ou retomada de dumping não podem ser transpostos à análise de continuação ou retomada de dano, ou seja, o exame da representatividade das exportações na análise de continuação ou retomada de dumping não deve ser confundida com a avaliação de volume de importação no contexto da análise de continuação ou retomada de dano. E complementaram que:

(...) uma eventual analogia entre a análise de dumping e dano, aqui, é incabível. A análise de dumping visa a analisar uma prática comercial (diferenciação de preços) e não o mercado e nem os efeitos dessa prática sobre o mercado. A análise do mercado e a identificação de efeitos sobre o mercado se baseia na análise do mercado, a identificação de uma prática comercial não depende de análise do mercado, mas da própria prática comercial.

As Associações reiteraram o entendimento de que as importações originárias dos EUA foram representativas, o que ensejaria análise de continuação de dumping e não de retomada. E ao considerar o valor unitário dessas importações em P5 como preço de exportação a ser comparado com o valor normal, seria possível concluir que não houve dumping e por conseguinte, a não prorrogação do direito em vigor.

Em manifestação de 23 de maio de 2022, a peticionária afirmou que as importações do produto objeto da revisão em P5 foram realizadas em quantidades não representativas, de modo que deve ser analisada a hipótese de retomada do dumping, conforme §3 do artigo 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Recordou a conclusão da SDCOM na Circular SECEX nº 72, de 2021, que deu início à revisão de final de período, de que as exportações representaram 0,4% do mercado brasileiro em P5 e 1,8% do total importado pelo país. Ademais, durante todo o período de análise de continuação ou retomada do dano, as importações de resina PP dos EUA representaram menos de 3% das importações totais, tendo a Braskem apontado que esse volume seria insignificante. Desse modo, o pedido das Associações para análise de continuação de dumping não seria respaldado por nenhum dispositivo legal ou pela prática da autoridade investigadora brasileira.

Em 8 de julho de 2022, a Braskem reafirmou os argumentos apresentados em 23 de maio de 2022 acerca da probabilidade de retomada do dumping.

5.7 Das manifestações acerca da probabilidade de continuação/retomada do dumping posteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada em 21 de setembro de 2022, a Braskem recordou e apoiou a decisão da autoridade investigadora de que as importações originárias dos EUA não foram representativas, tratando-se, portanto, de caso de probabilidade de retomada da prática de dumping. Nesse contexto, passou a abordar a comparação entre o valor normal internado e o preço do produto similar doméstico.

Recordou que, para fins de início da revisão, a peticionária indicou valor normal no mercado estadunidense com base na publicação Independent Commodity Information Services - London Oil Reports (ICIS-LOR). Com relação aos questionamentos das Associações sobre a fonte utilizada, a peticionária ressaltou o posicionamento da autoridade investigadora de que o preço considerado para fins de início da revisão se enquadraria no condicionado no art. 5.2 (c) do Acordo Antidumping e se referiria ao produto similar comercializado no mercado interno dos EUA.

Ademais, salientou que a alternativa de preço apresentada pela ELETROS sequer se trataria do produto em questão, sendo relacionada a preços de propeno, insumo utilizado na produção de resina PP. Para a Braskem, a autoridade investigadora teria decidido corretamente pela não confiabilidade das alternativas apresentadas. Reiterou, nesse sentido, que sua petição estaria devidamente fundamentada e que a fonte de preços utilizada para determinação do valor normal seria adequada.

Em seguida, a peticionária recordou que o valor normal internado dos EUA foi apurado no início da revisão considerando o Imposto de Importação (II) de 14%, o que não seria mais a realidade das resinas de PP no Brasil, uma vez que a Resolução GECEX nº 269/2011 implementou redução tarifária de 10% em um universo amplo de códigos da NCM que inclui os códigos do produto investigado. Essa redução, implementada em novembro de 2021, teria se tornado permanente em agosto de 2022.

A peticionária salientou que a autoridade reconheceu essa redução do II e refez o exercício de comparação do valor normal internado com o preço da indústria doméstica, considerando um imposto de 12,6%, tendo encontrado diferença relativa de 30,4%. Ainda a respeito do II, ressaltou que, em maio de 2022, a Resolução GECEX nº 353/2022 ampliou em mais 10% a redução tarifária, de modo que, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota do II aplicável às resinas de PP seria de 11,2%. Embora temporária, o governo teria intenção de tornar essa segunda redução permanente.

Salientou ainda que as resinas de PP COPO e de PP HOMO foram incluídas na LETEC em agosto de 2022 e julho de 2022, respectivamente, o que teria implicado em redução temporária do II aplicável especificamente a esses produtos. Recordou que a autoridade investigadora reconheceu a referida alteração, tendo considerado em seu exercício de retomada de dumping a alíquota temporária de 6,5% aplicável às importações de PP HOMO, apurando diferença relativa de 27%.

Tendo em vista a inclusão da resina de PP COPO na LETEC, a Braskem apresentou comparação entre o valor normal internado e o preço do produto similar doméstica considerando, além doa justes listados anteriormente, alíquota do II de 4,4% aplicável à resina de PP COPO. Assim, com base nos cálculos apresentados pela peticionária, a diferença relativa encontrada seria de 22,3%.

A Braskem destacou que, em qualquer dos cenários mencionados, a diferença relativa entre o valor normal internado e o preço do produto similar doméstica seria superior ao montante do direito antidumping atualmente em vigor (10,6%) sobre as resinas PP originárias dos EUA. Nesse contexto, configurada hipótese de probabilidade de retomada do dumping, defendeu a recomendação de prorrogação do direito antidumping em montante igual ao direito atualmente em vigor, não se configurando hipótese de prorrogação em montante inferior.

5.8 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Inicialmente, cumpre informar que algumas referências a relatórios do Órgão de Apelação da OMC não puderam ser rastreadas a partir das indicações tais quais assinaladas nas manifestações, a saber: United States - Anti-dumping Measures on Oil Country Tubular Goods (OCTG) from Mexico (documento WT/DS282/AB/R, para. 302); US - Sunset Review of Anti-dupimg Duties on Corrosion-resistant Carbon Steel Flat Products from Japan (WT/DS244/AB/R), para. 123 e Anti-dumping Measures on Oil Country Tubular Goods (OCTG) from Mexico (WT/DS282/AB/R), para. 123;

As Associações indicaram que as exportações dos EUA para o Brasil seriam relevantes posto que equivaleriam a mais de [RESTRITO] contêineres de 26t. A esse respeito, cabe ponderar que, de praxe, adota-se o contêiner como referência para estimar despesas de internação posto que corresponde à unidade de medida comumente utilizada nas cotações de serviços de frete e seguro internacionais e não se confunde com parâmetro para determinar a relevância do volume importado.

Dado o baixo volume importado dos EUA, tanto em relação às importações totais brasileiras quanto em relação ao mercado brasileiro, a autoridade investigadora considerou que o preço médio do produto sujeito à medida importado em quantidade não representativa poderia estar distorcido, observação feita inclusive no item 6.3 da Circular SECEX nº 72, de 2021, e analisou a probabilidade de retomada do dumping para fins de início. Tal hipótese poderia ser alterada para fins de determinação final caso houvesse resposta ao questionário do produtor/exportador para refutar eventuais distorções no preço de importação.

Isso posto, salienta-se não haver na legislação pátria ou multilateral a delimitação de requisitos objetivos para a definição da existência ou não de vendas em quantidades representativas. Nesse sentido, a autoridade deverá avaliar as especificidades do caso concreto em sua análise. No caso em tela, a possível distorção nos preços de importação levou a autoridade investigadora a não considerar confiáveis os dados de importação da RFB para analisar a hipótese de continuação de dumping.

Para o caso concreto, observou-se que as exportações estadunidenses em P5 foram consideradas como em quantidades não representativas, nos termos do §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, por equivalerem a cerca de 0,4% do mercado brasileiro e 1,8% do total importado pelo Brasil. Enfatiza-se novamente a ausência de respostas dos produtores/exportadores da origem que poderiam ter contribuído com informações confiáveis acerca dos preços praticados em suas vendas para o Brasil.

Com relação ao pedido da Braskem para que fossem consideradas as alíquotas de imposto de importação decorrentes da inclusão do produto na LETEC, para fins de internalização do valor normal, reitera-se entendimento adotado para fins de determinação final de que tão somente reduções do imposto de caráter definitivo devem ser consideradas no âmbito das análises prospectivas empreendidas no âmbito da revisão de final de período.

5.9 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dumping

Concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso a medida antidumping em vigor seja extinta, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações estadunidenses de resinas de PP para o Brasil.

Além da conclusão de que os produtores/exportadores dessa origem tem probabilidade de retomar a prática de dumping, considerou-se haver relevante potencial exportador por parte da origem sob análise, especialmente, em decorrência da existência de capacidade instalada e ociosidade, cujo volume poderia ser direcionado, ainda que parcialmente, para o Brasil, na hipótese de extinção da medida.

Por fim, em que pese não terem sido verificadas aplicações de medidas de defesa comercial por outras origens no período analisado, identificaram-se possíveis alterações nas condições de mercado, dentre as quais se destaca o início de operação de fábrica de resina PP no Canadá, destino relevante das exportações estadunidenses do referido produto, o que pode vir a alterar a demanda pelo produto similar no referido país.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de resinas de PP. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de continuação/retomada de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do §4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para efeito de início de revisão, considerou-se o período de abril de 2016 a março de 2021, tendo sido dividido da seguinte forma:

P1 - abril de 2016 a março de 2017;
P2 - abril de 2017 a março de 2018;
P3 - abril de 2018 a março de 2019;
P4 - abril de 2019 a março de 2020; e
P5 - abril de 2020 a março de 2021.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de resinas de PP importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal Brasileira (RFB).

Como já destacado anteriormente, a partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM importações de resinas de polipropileno homopolímero (PP Homo) e de copolímero de polipropileno (PP Copo), respectivamente, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da revisão. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, a fim de se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto analisado.

Dessa forma, foram excluídas da análise as importações classificadas sob os subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM correspondentes a copolímero randômico de polipropileno de uso específico, com baixa temperatura inicial de selagem (SIT), ou seja, até 110º C medidos pelo método ASTM F 88, considerando a força de selagem mínima de 0,5 N; copolímero de polipropileno destinada à cimentação petrolífera; copolímero de polipropileno e estireno contendo bloco triplo estrelado; homopolímeros e copolímeros de bloco produzidos pelo processo de reação por catalisadores metalocênicos; e resinas de polipropileno contendo simultaneamente módulo de flexão igual ou inferior a 80 MPa (conforme ISO 178) e índice de fluidez igual ou superior a 27 g/10 min (ISO 1133).

6.1.1 Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de resinas de PP no período de análise de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Importações Totais (em número-índice de t) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
EUA	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Total (sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	0,8%	(3,9%)	2,2%	(0,8%)	(1,8%)
Arábia Saudita	100,0	141,3	222,9	202,8	296,9	196,9
Colômbia	100,0	105,4	112,3	165,8	125,5	25,5
Coréia do Sul	100,0	72,3	56,5	47,0	66,6	-33,4
Bélgica	100,0	108,4	111,2	104,4	120,3	20,3
Argentina	100,0	125,3	155,5	139,6	19,3	-80,7
Espanha	100,0	79,1	60,2	75,0	759,0	659,0
Países Baixos (Holanda)	100,0	133,2	162,3	147,8	397,7	297,7
Israel	100,0	288,6	113,7	1.304,0	2.715,9	2.615,9
Tailândia	100,0	80,5	30,7	61,4	117,8	17,8
Singapura	100,0	126,1	220,6	223,6	241,1	141,1
França	100,0	133,8	174,3	144,3	187,5	87,5
México	100,0	61,0	47,1	125,4	976,2	876,2
Taipé Chinês	100,0	129,2	152,0	181,5	147,7	47,7
Rússia	-	-	-	100,0	1.666,9	1.666,9
Reino Unido	100,0	109,5	109,7	85,3	124,4	24,4
China	100,0	48,7	123,9	108,6	154,7	54,7
Demais origens (*)	100,0	83,9	98,8	87,0	126,5	26,5
Total (exceto sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	11,9%	21,1%	4,6%	(1,4%)	+ 39,7%
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	11,6%	20,6%	4,5%	(1,4%)	+ 38,7%

(*) Demais: Alemanha, Vietnã, Egito, Finlândia, Japão, Chile, Omã, Índia, Emirados Árabes Unidos, Áustria, Peru, Itália, Suíça, Guatemala, Malásia, Indonésia, Turquia, Canadá, Portugal, Sérvia, Luxemburgo, Tunísia, Hungria, Romênia, Dinamarca, Mongólia, Paraguai, República Dominicana, Tchéquia, Hong Kong, Ilhas do Pacífico (EUA), Grécia, Uruguai, Austrália, Venezuela, Equador, Polônia, Eslováquia e África do Sul.

Observou-se que o indicador de volume das importações brasileiras da origem investigada cresceu 0,8% de P1 para P2 e reduziu 3,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,2% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 0,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume das importações brasileiras de origem das origens investigadas revelou variação negativa de 1,8% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de volume das importações brasileiras do produto das demais origens, ao longo do período em análise, houve aumento de 11,9%, entre P1 e P2; de 21,1%, de P2 para P3; e de 4,6%, entre P3 e P4. Apenas entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 1,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 39,7%.

Avaliando-se a variação do volume das importações brasileiras totais no período analisado, verifica-se aumento de 11,6%, entre P1 e P2; de 20,6% entre P2 e P3; e de 4,5%, de P3 para P4. Por outro lado, entre P4 e P5, o indicador revelou retração de 1,4%. Analisando-se todo o período, importações brasileiras totais de origem apresentou expansão da ordem de 38,7%, considerado P5 em relação a P1.

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro internacionais, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações de resinas de PP no período de análise de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número-índice de CIF US$ mil) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
EUA	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Total (sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	20,6%	5,9%	(1,0%)	(27,2%)	(7,9%)
Arábia Saudita	100,0	156,1	274,8	214,0	295,4	195,4
Colômbia	100,0	115,6	133,1	169,7	119,2	19,2
Coréia do Sul	100,0	78,8	67,1	52,3	64,7	-35,3
Bélgica	100,0	136,8	153,7	129,1	134,7	34,7
Argentina	100,0	135,7	185,7	142,6	20,8	-79,2
Espanha	100,0	92,1	73,5	75,8	627,9	527,9
Países Baixos (Holanda)	100,0	158,1	198,0	169,7	363,5	263,5
Israel	100,0	250,0	113,0	978,4	1.923,5	1.823,5
Tailândia	100,0	89,3	38,2	65,9	117,9	17,9
Singapura	100,0	126,5	276,3	262,0	275,9	175,9
França	100,0	172,3	246,3	187,4	211,3	111,3
México	100,0	37,2	52,5	152,7	1.303,8	1.203,8
Taipé Chinês	100,0	141,1	179,9	199,0	157,1	57,1
Rússia	-	-	-	100,0	1.776,0	1.776,0
Reino Unido	100,0	108,6	109,6	69,8	63,5	-36,5
China	100,0	43,9	115,8	88,2	114,8	14,8
Demais origens	100,0	97,6	123,3	102,4	131,7	31,7
Total (exceto sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	22,9%	32,1%	(9,1%)	(8,5%)	+ 35,1%
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	22,8%	31,3%	(8,9%)	(9,0%)	+ 33,7%

Observou-se que o indicador do valor CIF das importações da origem investigada cresceu 20,6% de P1 para P2 e 5,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 1,0% entre P3 e P4, e de 27,2% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador valor CIF das importações da origem investigada teve variação negativa de 7,9% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação do valor CIF das importações brasileiras do produto das demais origens ao longo do período em análise, houve aumentos de 22,9% entre P1 e P2, e de 32,1% de P2 para P3. Houve reduções de 9,1%, de P3 para P4, e de 8,5% de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de volume das importações brasileiras do produto das demais origens apresentou expansão de 35,1%.

Avaliando a variação do valor CIF das importações brasileiras totais, verifica-se elevação de 22,8%, entre P1 e P2, e de 31,3% entre P2 e P3. O indicador revelou retração de 8,9%, de P3 para P4, e de 9,0% entre P4 e P5. Assim, de P1 a P5, o valor CIF das importações brasileiras totais apresentou expansão da ordem de 33,7%.

Preço das Importações (em número-índice de CIF US$/t) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Estados Unidos	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Total (sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	19,6%	10,2%	(3,1%)	(26,6%)	(6,3%)
Arábia Saudita	100,0	110,5	123,3	105,5	99,5	-0,5
Colômbia	100,0	109,6	118,5	102,4	95,0	-5,0
Coréia do Sul	100,0	108,9	118,8	111,4	97,1	-2,9
Bélgica	100,0	126,2	138,3	123,6	111,9	11,9
Argentina	100,0	108,4	119,4	102,1	107,8	7,8
Espanha	100,0	116,4	122,1	100,9	82,7	-17,3
Países Baixos (Holanda)	100,0	118,8	122,0	114,8	91,4	-8,6
Israel	100,0	86,6	99,3	75,0	70,8	-29,2
Tailândia	100,0	110,9	124,3	107,4	100,1	0,1
Singapura	100,0	100,3	125,3	117,2	114,4	14,4
França	100,0	128,8	141,3	129,8	112,7	12,7
México	100,0	60,9	111,4	121,8	133,6	33,6
Taipé Chinês	100,0	109,2	118,3	109,6	106,3	6,3
Rússia	-	-	-	100,0	106,6	106,6
Reino Unido	100,0	99,1	99,9	81,9	51,0	-49,0
China	100,0	90,1	93,4	81,2	74,2	-25,8
Demais origens	100,0	116,2	124,8	117,6	104,1	4,1
Total (exceto sob análise)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	9,9%	9,1%	(13,1%)	(7,2%)	(3,3%)
Total Geral	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	10,1%	8,9%	(12,8%)	(7,7%)	(3,6%)

Fonte: RFB.
Elaboração: SDCOM.

Observou-se que o indicador de preço médio CIF (US$/t) das importações brasileiras da origem investigada cresceu 19,6% de P1 para P2 e 10,2% de P2 para P3. Em seguida, houve reduções de 3,1% entre P3 e P4, e de 26,6% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de preço médio das importações originárias dos EUA revelou variação negativa de 6,3% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação do preço médio das demais origens, houve aumento de 9,9% entre P1 e P2, e de 9,1% de P2 para P3. Houve diminuições de 13,1%, entre P3 e P4, e de 7,2% entre P4 e P5. Considerados os extremos da série analisada, o indicador de preço médio das demais origens apresentou contração de 3,3%.

A variação de o preço médio das importações brasileiras totais apresentou elevações de 10,1%, entre P1 e P2, e de 8,9% entre P2 e P3. Houve ainda retrações de 12,8%, de P3 para P4, e de 7,7% entre P4 e P5. Analisando-se todo o período, o preço médio das importações brasileiras apresentou contração da ordem de 3,6%.

6.2 Do mercado brasileiro e da evolução das importações

Para dimensionar o mercado brasileiro de resinas de PP foram consideradas as quantidades vendidas, de fabricação própria, no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e reportadas pela peticionária, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Considerou-se que o mercado brasileiro e o consumo nacional aparente se equivaleram, tendo em vista que não houve consumo cativo pela indústria doméstica.

Do Mercado Brasileiro e da Evolução das Importações (em número-índice de t) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Mercado Brasileiro						
Mercado Brasileiro (A+B)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	5,9%	2,3%	1,4%	8,6%	+ 19,2%
A. Vendas Internas - Indústria Doméstica	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	4,6%	(2,4%)	0,4%	11,9%	+ 14,6%
B. Importações Totais	100,0	111,6	134,5	140,6	138,7	38,7
B1. Importações - Origens sob Análise	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	0,8%	(3,9%)	2,2%	(0,8%)	(1,8%)
B2. Importações - Outras Origens	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	11,9%	21,1%	4,6%	(1,4%)	+ 39,7%
Participação no Mercado Brasileiro						
	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Participação das Vendas Internas da Indústria Doméstica {A/(A+B)}	100,0	98,8	94,2	93,3	96,0	[REST.]
Participação das Importações Totais {B/(A+B)}	100,0	105,2	124,4	128,0	116,6	[REST.]
Participação das Importações - Origem sob Análise {B1/(A+B)}	100,0	100,0	80,0	80,0	80,0	[REST.]
Participação das Importações - Outras Origens {B2/(A+B)}	100,0	105,9	125,5	129,3	117,6	[REST.]
Representatividade das Importações da Origem sob Análise						
Participação no Mercado Brasileiro {B1/(A+B+C)}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	-
Variação	-	(0,0 p.p.)	(0,0 p.p.)	0,0 p.p.	(0,0 p.p.)	(0,1 p.p.)
Participação nas Importações Totais {B1/B}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	-
Variação	-	(0,2 p.p.)	(0,5 p.p.)	(0,0 p.p.)	0,0 p.p.	(0,7 p.p.)
C. Volume de Produção Nacional	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	4,2%	(4,7%)	(0,6%)	(1,7%)	(2,9%)
Relação Importação investigada e Produção Nacional {B1/ C}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	-
Variação	-	(0,0 p.p.)	0,0 p.p.	0,0 p.p.	0,0 p.p.	+ 0,0 p.p.

Observou-se que o indicador de mercado brasileiro apresentou aumentos consecutivos ao longo do período analisado. Houve crescimento de 5,9%, de P1 para P2; de 2,3%, de P2 para P3; de 1,4%, entre P3 e P4; e de 8,6% entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro revelou variação positiva de 19,2% entre P1 e P5.

O indicador de volume das importações da origem investigada cresceu 0,8% de P1 para P2 e reduziu 3,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 2,2%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 0,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador revelou variação negativa de 1,8% de P1 a P5.

Com relação à variação do volume das importações de outras origens ao longo do período em análise, é possível constatar aumentos sucessivos. Houve crescimentos de 11,9%, entre P1 e P2; de 21,1%, de P2 para P3; de 4,6%, de P3 para P4. Somente entre P4

e P5, o indicador sofreu queda de 1,4%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador apresentou expansão de 39,7%.

Observou-se que o indicador de participação origens investigadas no mercado brasileiro manteve-se estável entre P1 e P2, P3 e P4 e entre P4 e P5. Constata-se redução de [RESTRITO] p.p. apenas entre P2 e P3. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. de P1 a P5.

Com relação à variação de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2; de [RESTRITO] p.p., de P2 para P3; e de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4. É possível observar queda de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador apresentou expansão de [RESTRITO] p.p.

Observou-se que a relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional manteve-se inalterada em todos os períodos de P1 a P5.

6.3 Da conclusão a respeito das importações

No período analisado, as importações sujeitas ao direito antidumping mantiveram-se praticamente estáveis:

a) O volume das importações objeto da revisão, sob efeito do direito antidumping aplicado, apresentou redução de 1,8% de P1 a P5. Da mesma forma, de P4 para P5, as referidas importações tiveram leve decréscimo de 0,8%;

b) relativamente ao mercado brasileiro, dado que a participação dessas importações apresentou queda de 0,1% de P1 a P5 e mantendo-se inalterada de P4 a P5;

c) em relação à produção nacional, pois representaram 0,4% desta durante todo o período analisado; e

d) quanto ao preço CIF US$/t, observou-se redução de 6,3% de P1 a P5. Ainda assim, cabe primeiramente ressaltar que o preço de importação da origem investigada em P5 foi superior ao preço das demais origens, exceto o de Singapura e o do Reino Unido. Por outro lado, recorde-se que o volume de importação dos EUA em P5 não foi representativo, de forma que o preço do produto sujeito ao direito pode estar distorcido.

Assim, participando com menos de 1% do mercado brasileiro ao longo de todo o período analisado (e [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5), conclui-se que as importações de resinas de PP originárias do EUA não foram representativas e mantiveram comportamento estável no mesmo intervalo.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

7.1 Dos indicadores da indústria doméstica

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Como demonstrado no item 4, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de PP da Braskem, que representaram 100% da produção nacional do produto similar doméstico, em P5. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Industriais (IPA-OG-PI), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1.1 Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1.1 Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta entre outras informações, as vendas da indústria doméstica de PP de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, líquidas de devoluções, conforme informadas pela peticionária.

Indicadores de Venda e Participação no Mercado Brasileiro (em t)
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Indicadores de Vendas						
A. Vendas Totais da Indústria Doméstica	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	2,5%	(3,5%)	0,2%	(2,7%)	(3,5%)
A1. Vendas no Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	4,6%	(2,4%)	0,4%	11,9%	+ 14,6%
A2. Vendas no Mercado Externo	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(1,9%)	(6,1%)	(0,1%)	(38,0%)	(43,0%)
Mercado Brasileiro						
B. Mercado Brasileiro	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	5,9%	2,3%	1,4%	8,6%	+ 19,2%
Representatividade das Vendas no Mercado Interno						
Participação nas Vendas Totais {A1/A}	100,0	102,0	103,2	103,4	118,8	
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Participação no Mercado Brasileiro {A1/B}	100,0	117,6	116,2	110,8	109,8	
Variação	-	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno, em toneladas, cresceu 4,6% de P1 para P2 e reduziu 2,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 0,4% entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 11,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno revelou variação positiva de 14,6%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo ao longo do período em análise, houve redução de 1,9%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3 foi possível detectar retração de 6,1%. De P3 para P4, houve queda de 0,1% e entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 38,0%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo apresentou contração de 43,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1). Ressalte-se que a representação de vendas externas da indústria doméstica foi de, no máximo, [RESTRITO] % do total ao longo do período em análise.

Observou-se que o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e aumento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

7.1.1.2 Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A tabela a seguir apresenta entre outras informações, o volume de produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica, conforme informadas pela peticionária.

Dos Indicadores de Produção, Capacidade Instalada e Estoque
(em número-índice de t) [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
	Volumes de Produção					
A. Volume de Produção - Produto Similar	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	4,2%	(4,7%)	(0,6%)	(1,7%)	(2,9%)
B. Volume de Produção - Outros Produtos	100,0	84,8	64,8	75,5	96,7	3,2
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Capacidade Instalada						
D. Capacidade Instalada Efetiva	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(0,4%)	0,9%	0,4%	(0,8%)	+ 0,1%
E. Grau de Ocupação {(A+B)/D}	100,0	104,6	98,7	97,8	97,0	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Estoques						
F. Estoques	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	7,6%	(4,0%)	(14,8%)	(3,1%)	(14,8%)
G. Relação entre Estoque e Volume de Produção {E/A}	8,1%	8,3%	8,4%	7,2%	7,1%	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 4,2%, de P1 para P2 e reduziu 4,7%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 0,6%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve nova diminuição desse indicador de 1,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de produção do produto similar da indústria doméstica revelou variação negativa de 2,9% em P5 comparativamente a P1.

A capacidade instalada efetiva, quando considerados os extremos do período de análise da revisão, apresentou crescimento de 0,1% em P5, comparativamente a P1. Ao longo dos intervalos individuais, a capacidade instalada efetiva diminuiu 0,4%, de P1 para P2, aumentou 0,9%, de P2 para P3, e 0,4%, de P3 para P4, e voltou a decrescer 0,8%, de P4 para P5.

Observou-se que o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 a P2, e posteriormente foram observadas diminuições sucessivas de [CONFIDENCIAL], de P2 até P5, respectivamente, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de grau de ocupação da capacidade instalada revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de volume de estoque final de PP cresceu 7,6% de P1 para P2 e diminuiu 4,0%, de P2 para P3, 14,8%, de P3 a P4, e 3,1%, de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de volume de estoque final de PP revelou variação negativa de 14,8% em P5 comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de relação estoque final/produção cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação estoque final/produção revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5 comparativamente a P1.

7.1.1.3 Dos indicadores de emprego, produtividade e massa salarial

A tabela a seguir apresenta entre outras informações, os indicadores de emprego, de produtividade e de massa salarial da indústria doméstica, conforme informadas pela peticionária.

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Emprego						
A. Qtde de Empregados - Total	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(10,1%)	1,0%	(18,1%)	1,1%	(24,9%)
A1. Qtde de Empregados - Produção	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(4,7%)	(0,5%)	(9,2%)	-	(13,9%)
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	(24,2%)	5,7%	(45,9%)	6,6%	(53,8%)
Produtividade (em t)						
B. Produtividade por Empregado Volume de Produção (produto similar) / {A1}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	9,3%	(4,2%)	9,5%	(1,7%)	+ 12,8%
Massa Salarial (em Mil Reais)						
C. Massa Salarial - Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(2,0%)	(12,8%)	(4,0%)	(25,2%)	(38,6%)
C1. Massa Salarial - Produção	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	0,5%	(10,5%)	(7,3%)	(17,2%)	(30,9%)
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(7,7%)	(18,5%)	5,0%	(44,3%)	(56,1%)

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção de PP diminuiu 4,7%, de P1 para P2, e reduziu 0,5%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 9,2%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, não houve crescimento ou diminuição expressivos. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de número de empregados que atuam em linha de produção de PP revelou variação negativa de 13,9%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de número de empregados que atuam em administração e vendas ao longo do período em análise, houve redução de 24,2%, entre P1 e P2, enquanto, de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 5,7%. De P3 para P4, houve diminuição de 45,9%, e, entre P4 e P5, o indicador aumentou 6,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de número de empregados que atuam em administração e vendas apresentou contração de 53,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando a variação da quantidade total de empregados no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se diminuição de 10,1%. É possível verificar ainda aumento de 1,0% de P2 para P3, enquanto, de P3 para P4, houve redução de 18,1%, e, entre P4 e P5, o indicador revelou crescimento de 1,1%. Analisando-se todo o período, a quantidade total de empregados apresentou contração da ordem de 24,9%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção de PP cresceu 0,5%, de P1 para P2, e reduziu 10,5%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 7,3%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 17,2%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de massa salarial dos empregados de linha de produção de PP revelou variação negativa de 30,9%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação da massa salarial dos empregados de administração e vendas ao longo do período em análise, houve diminuição de 7,7%, entre P1 e P2 e de 18,5% de P2 para P3. De P3 para P4, houve aumento de 5,0%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu queda de 44,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de massa salarial dos empregados de administração e vendas apresentou contração de 56,1%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando-se a variação da massa salarial do total de empregados no período analisado, verificou-se retração em todos os períodos: de 2,0% entre P1 e P2, de 12,8%, entre P2 e P3, de 4,0% entre P3 e P4, e finalmente de 25,2%, entre P4 e P5. Analisando-se todo o período, a massa salarial do total de empregados apresentou contração da ordem de 38,6%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de produtividade por empregado ligado à produção de PP cresceu 9,3%, de P1 para P2, e reduziu 4,2%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 9,5%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 1,7%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produtividade por empregado ligado à produção de PP revelou variação positiva de 12,8%, em P5 comparativamente a P1.

7.1.2 Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.1.2.1 Da receita líquida e dos preços médios ponderados

As receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica referem-se às vendas líquidas do produto similar de fabricação própria, já deduzidos os abatimentos, descontos, tributos e devoluções, bem como as despesas com o frete interno.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Receita Líquida (em Mil Reais)						
A. Receita Líquida Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	6,5%	9,7%	(14,1%)	8,5%	+ 8,8%
A1. Receita Líquida Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	5,9%	9,5%	(12,3%)	20,8%	+ 22,9%
Participação {A1/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
A2. Receita Líquida Mercado Externo	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	8,0%	10,3%	(19,4%)	(30,6%)	(33,4%)
Participação {A2/A}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Preços Médios Ponderados (em Reais/t)						
B. Preço no Mercado Interno {A1/Vendas no Mercado Interno}	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	1,3%	12,2%	(12,6%)	8,0%	+ 7,3%
C. Preço no Mercado Externo {A2/Vendas no Mercado Externo}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	10,2%	17,4%	(19,3%)	11,9%	+ 16,8%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que a receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas de PP no mercado interno cresceu 5,9%, de P1 para P2, e aumentou 9,5%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 12,3%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 20,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de receita líquida, em reais atualizados, referente às vendas de PP no mercado interno revelou variação positiva de 22,9%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de receita líquida obtida com as exportações do produto similar ao longo do período em análise, houve aumento de 8,0%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 10,3%. De P3 para P4, houve diminuição de 19,4%, e, entre P4 e P5, o indicador diminuiu 30,6%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de receita líquida obtida com as exportações do produto similar apresentou contração de 33,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando-se a variação de receita líquida total no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se aumento de 6,5%. É possível verificar ainda elevação de 9,7%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve redução de 14,1%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 8,5%. Analisando-se todo o período, a receita líquida total apresentou expansão da ordem de 8,8%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o preço médio de venda de PP no mercador interno cresceu 1,3%, de P1 para P2, e aumentou 12,2%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 12,6%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 8,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o preço médio de venda de PP no mercador interno revelou variação positiva de 7,3%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação do preço médio de venda de PP para o mercado externo ao longo do período em análise, houve aumento de 10,2%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 17,4%. De P3 para P4, houve diminuição de 19,3%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 11,9%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de preço médio de venda para o mercado externo apresentou expansão de 16,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.2 Dos resultados e das margens

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens de Rentabilidade
[CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais e em número-índice de Mil Reais)						
A. Receita Líquida Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	5,9%	9,5%	(12,3%)	20,8%	+ 22,9%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	10,7%	5,4%	(16,9%)	7,4%	+ 4,1%
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(7,2%)	23,0%	0,7%	52,2%	+ 75,0%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(4,4%)	24,0%	64,6%	(11,9%)	+ 72,0%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	119,4	145,8	127,3	12,2	-87,8
D2. Despesas com Vendas	100,0	110,9	104,7	102,2	97,9	-2,1
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	99,4	98,1	153,2	184,0	84,0
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	74,3	134,1	308,2	258,9	158,9
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(9,9%)	21,9%	(69,3%)	428,5%	+ 78,2%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(7,2%)	14,6%	(35,4%)	161,6%	+ 79,9%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(10,7%)	25,1%	2,5%	70,3%	+ 95,0%
Margens de Rentabilidade (%)						
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	87,6	98,1	112,8	142,1	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	84,8	94,7	33,3	144,7	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	100,0	87,7	91,4	67,4	146,0	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	84,0	96,1	112,6	158,4	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que quanto ao resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve redução de 7,2%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 23,0%. De P3 para P4, houve crescimento de 0,7%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 52,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou expansão de 75,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando-se a variação de resultado operacional no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se diminuição de 9,9%. É possível verificar ainda elevação de 21,9%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve redução de 69,3%, e, entre P4 e P5, o indicador mostrou ampliação de 428,5%. Analisando-se todo o período, o resultado operacional apresentou expansão da ordem de 78,2%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, diminuiu 7,2%, de P1 para P2, e aumentou 14,6%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 35,4%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 161,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 79,9%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação do resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 10,7%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 25,1%. De P3 para P4, houve crescimento de 2,5%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 70,3%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 95,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observou-se que a margem bruta diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p., em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação da margem operacional ao longo do período em análise, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P1 e P2. De P2 para P3, é possível detectar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p., enquanto de P3 para P4, houve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., e, de P4 para P5, revelou-se ter havido elevação de [CONFIDENCIAL] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de margem operacional apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando-se a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro, no período analisado, verifica-se diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P1 e P2. De P2 para P3, verifica-se uma elevação de [CONFIDENCIAL] p.p., e queda de [CONFIDENCIAL] p.p de P3 para P4. Por sua vez, entre P4 e P5, é possível identificar ampliação de [CONFIDENCIAL] p.p. Analisando-se todo o período, a margem operacional, exceto resultado financeiro, apresentou expansão de [CONFIDENCIAL] p.p., considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, diminuiu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem operacional, excluído o resultado financeiro e outras despesas, revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p., em P5 comparativamente a P1.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade
(em número-índice de R$/t) [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	1,3%	12,2%	(12,6%)	8,0%	+ 7,3%
B. Custo do Produto Vendido - CPV	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	5,8%	8,0%	(17,2%)	(4,0%)	(9,2%)
C. Resultado Bruto {A-B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(11,2%)	26,0%	0,3%	36,1%	+ 52,8%
D. Despesas Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(8,6%)	27,1%	64,0%	(21,2%)	+ 50,1%
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	114,1	142,9	124,3	10,7	-89,3
D2. Despesas com Vendas	100,0	106,0	102,6	99,7	85,4	-14,6
D3. Resultado Financeiro (RF)	100,0	95,1	96,1	149,6	160,6	60,6
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	71,1	131,4	300,9	226,0	126,0
E. Resultado Operacional {C-D}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(13,9%)	24,9%	(69,4%)	372,4%	+ 55,5%
F. Resultado Operacional (exceto RF) {C-D1-D2-D4}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(11,2%)	17,4%	(35,6%)	133,8%	+ 57,0%
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD) {C-D1-D2}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(14,6%)	28,2%	2,2%	52,2%	+ 70,2%

Elaboração: SDCOM
Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o indicador de CPV unitário cresceu 5,8%, de P1 para P2, e aumentou 8,0%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 17,2%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 4,0%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de CPV unitário revelou variação negativa de 9,2%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado bruto unitário ao longo do período em análise, houve redução de 11,2%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 26,0%. De P3 para P4, houve crescimento de 0,3%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 36,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto unitário apresentou expansão de 52,8%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Avaliando-se a variação de resultado operacional unitário no período analisado, entre P1 e P2, verifica-se diminuição de 13,9%. É possível verificar ainda elevação de 24,9%, entre P2 e P3, enquanto de P3 para P4, houve redução de 69,4%, e, entre P4 e P5,

o indicador mostrou ampliação de 372,4%. Analisando-se todo o período, resultado operacional unitário apresentou expansão da ordem de 55,5%, considerado P5 em relação a P1.

Observou-se que o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, diminuiu 11,2%, de P1 para P2, e aumentou 17,4%, de P2 para P3 e 133,8% de P4 para P5. Nos intervalo de P3 para P4, houve queda de 35,6%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional unitário, excetuado o resultado financeiro, revelou variação positiva de 57%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, ao longo do período em análise, houve redução de 14,6%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar ampliação de 28,2%. De P3 para P4, houve crescimento de 2,2%, e entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 52,2%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional unitário, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou expansão de 70,2%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.3 Do fluxo de caixa, do retorno sobre investimentos e da capacidade de captar recursos

A respeito dos próximos indicadores, cumpre frisar que se referem às atividades totais da indústria doméstica e não somente às operações relacionadas ao PP.

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos (em número-índice) [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Fluxo de Caixa						
A. Fluxo de Caixa	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(234,2%)	125,8%	127,7%	11,8%	(12,0%)
Retorno sobre Investimento						
B. Lucro Líquido	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	471,3%	(25,2%)	(352,8%)	93,8%	(166,8%)
C. Ativo Total	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	(1,6%)	4,4%	18,2%	7,6%	+ 30,7%
D. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	100,0	592,9	428,6	-914,3	-50,0	[CONF.]
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Capacidade de Captar Recursos						
E. Índice de Liquidez Geral (ILG)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	13,1%	(1,7%)	(7,6%)	(11,8%)	(9,3%)
F. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	-
Variação	-	100,7%	(57,9%)	(6,1%)	8,3%	(14,0%)

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante;
ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

Observou-se que o fluxo de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica sofreu decréscimo da ordem de 234,2%, de P1 para P2, e aumentou 125,8%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve aumento de 127,7%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve crescimento de 11,8%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de caixa líquido total gerado nas atividades da indústria doméstica revelou variação negativa de 12,0%, em P5 comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e reduziu [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de taxa de retorno sobre investimentos da indústria doméstica revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p., em P5 comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de liquidez geral cresceu 9,1%, de P1 para P2, e não sofreu variação, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 8,3%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 9,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de liquidez geral revelou variação negativa de 9,1%, em P5 comparativamente a P1.

Com relação à variação de liquidez corrente ao longo do período em análise, houve aumento de 92,9%, entre P1 e P2, enquanto de P2 para P3, é possível detectar retração de 55,6%. De P3 para P4, houve diminuição de 8,3%, e, entre P4 e P5, o indicador sofreu elevação de 9,1%. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de liquidez corrente apresentou contração de 14,3%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

7.1.2.4 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi superior ao volume de vendas registrado em P1 (+ 14,6%), bem como em todos os períodos quando comparados ao imediatamente anterior. Uma exceção a esse fato ocorreu no comparativo de P3 em relação à P2, quando observou-se queda de 2,4%. Nesse sentido, em termos absolutos, pode-se constatar que a indústria doméstica cresceu no período de revisão.

Frise-se, entretanto, que apesar do aumento das vendas em termos absolutos (+ 14,6%), o mercado brasileiro apresentou expansão mais elevada, de cerca de 19,2% no mesmo período, culminando na perda de market share pela Braskem no mercado interno (queda de [RESTRITO] p.p, representando [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5. Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica diminuiu sua participação no mercado brasileiro devido à expansão desse mercado ter sido superior ao aumento de suas vendas.

Assim, conclui-se que a indústria doméstica apresentou elevação em suas vendas apenas em termos absolutos, tendo crescido ao longo do período analisado.

7.1.3 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.3.1 Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos e da Relação Custo/Preço [CONFIDENCIAL] / [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5	P1 - P5
Custos de Produção (em R$/t e em número-índice de R$/t)						
Custo de Produção {A + B}	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	13,6%	17,6%	(17,7%)	(1,3%)	+ 8,5%
A. Custos Variáveis	100,0	114,4	135,7	110,4	109,5	9,5
A1. Matéria Prima	100,0	117,7	141,7	113,4	113,2	13,2
A2. Outros Insumos	100,0	89,6	94,8	87,6	88,1	- 11,9
A3. Utilidades	100,0	89,6	90,8	88,2	79,3	- 20,7
A4. Outros Custos Variáveis	100,0	97,2	95,7	91,2	82,6	- 17,4
B. Custos Fixos	100,0	101,1	102,7	104,1	93,9	- 6,1
B1. Mão de obra direta	100,0	95,5	88,9	85,6	71,0	- 29,0
B2. Depreciação	100,0	108,2	117,5	109,1	86,4	- 13,6
B3. Outros custos fixos	100,0	97,5	96,6	110,7	115,5	15,5
Custo Unitário (em R$/t) e Relação Custo/Preço (%)						
C. Custo de Produção Unitário	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Variação	-	13,6%	17,6%	(17,7%)	(1,3%)	+ 8,5%
D. Preço no Mercado Interno	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Variação	-	1,3%	12,2%	(12,6%)	8,0%	+ 7,3%
E. Relação Custo / Preço {C/D}	100,0	112,3	117,7	110,8	101,3	-
Variação	-	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Elaboração: SDCOM

Fonte: RFB e Indústria Doméstica

Observou-se que o custo de produção unitário de PP cresceu 13,6%, de P1 para P2, e aumentou 17,6%, de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 17,7%, entre P3 e P4, e, considerando o intervalo entre P4 e P5, ainda houve queda de 1,3%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de custo unitário de revelou variação positiva de 8,5%, em P5 comparativamente a P1.

Observou-se que o indicador de participação do custo de produção no preço de venda cresceu [CONFIDENCIAL] p.p., de P1 para P2, e aumentou [CONFIDENCIAL] p.p., de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P3 e P4, e de [CONFIDENCIAL] p.p., entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de participação do custo de produção no preço de venda revelou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p., em P5 comparativamente a P1.

7.2 Das manifestações acerca da situação da indústria doméstica durante a vigência do direito anteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em 27 de junho de 2022, a Braskem protocolou manifestação apontando a necessidade de dois ajustes no relatório da verificação in loco em seu estabelecimento, conforme detalhado no item 2.5.1.

O primeiro ajuste se refere à magnitude das alterações na demonstração de resultados de vendas do produto similar no mercado externo (Ap. XII) em sede de pequenas correções. A SDCOM indicou que houve diferença de 100% no resultado operacional de P3, P4 e P5, quando, na verdade, as diferenças verificadas foram 0,0495%, -0,0048% e -0,0062%, respectivamente.

O segundo ajuste necessário diz respeito aos dados de capacidade instalada refletidos no relatório. Ao listar os incrementos da capacidade instalada da Braskem ao longo do período analisado, a SDCOM omitiu o incremento da planta [CONFIDENCIAL]. A Braskem ressaltou que em [CONFIDENCIAL].

A peticionária também julgou necessários ajustes no Resumo dos Indicadores da Indústria Doméstica elaborado pela SDCOM. Os seguintes dados precisariam ser corrigidos: capacidade instalada efetiva, grau de ocupação, estoques, relação estoque/produção, margem operacional, resultado operacional (exceto RF), margem operacional (exceto RF), resultado operacional (exceto RF e OD) e margem operacional (exceto RF e OD). A Braskem aventou a possibilidade de ter havido algum erro de fórmula utilizada pela SDCOM.

Ademais, a receita líquida total (MI e ME) constante do Resumo de Indicadores não refletiria os dados corrigidos das pequenas correções. A empresa também destacou que os dados de produtividade de P4 e P5 contêm pequenas diferenças em relação ao efetivamente reportado e que houve referência equivocada do produto, constando magnésio em pó em vez de resina PP.

Em manifestação protocolada em 8 de julho de 2022, a Berry relembrou a constatação de que não houve dano sofrido pela indústria doméstica no período analisado.

7.3 Das manifestações acerca da situação da indústria doméstica durante a vigência do direito posteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em 21 de setembro de 2022, as Associações declararam que o cenário de evolução positiva identificado da indústria doméstica de P1 a P5 deveria ser considerado em conjunto com o crescimento do mercado brasileiro estimado na presente revisão em relação à investigação original quando ainda havia uma segunda empresa compondo a indústria doméstica.

7.4 Dos comentários acerca das manifestações

Os ajustes apontados pela Braskem mostraram-se pertinentes e foram incorporados neste documento. Cabe ressaltar que na manifestação da peticionária foram utilizados números inteiros no número de empregados e no cálculo da produtividade por empregado, o que também foi acatado e consta dos respectivos indicadores.

Com relação ao Resultado Operacional exceto Resultado Financeiro, informa-se que a rubrica [RESTRITO] fora classificada como despesa financeira, ocasionando a diferença identificada pela peticionária. A SDCOM reclassificou a rubrica como outras despesas/receitas operacionais. Essa mudança causou alteração nas rubricas de Resultado Financeiro, Outras Despesas/Receitas Operacionais, Resultado Operacional exceto Resultado Financeiro e Margem Operacional, exceto Resultado Financeiro.

Quanto à receita líquida total (MI e ME), a autoridade investigadora informa que o valor constante do registro de indicadores e deste documento está correto. Conforme discorrido no relatório de verificação in loco, houve retificação de descontos e abatimentos na DRE de vendas para o mercado externo, ocasionando mudança também no valor de deduções de receita bruta, a título de exemplo, em P5, de R$ [CONFIDENCIAL] para R$ [CONFIDENCIAL]. Ocorre que o modelo do Apêndice XIII utilizado para retificar as informações disponibilizado à peticionária não possuía fórmula de soma para o campo de deduções de receita bruta, de modo que não capturou a alteração in loco do dado.

Em relação aos comentários das Associações de que, na investigação original, a indústria doméstica era composta por duas empresas, cabe ressaltar que, na verdade, a indústria doméstica era composta pela Braskem que, após adquirir a Ipiranga Petroquímica S.A. (IPQ), passou a deter 58% da produção nacional de PP em P5. A Quattor Petroquímica S.A. foi identificada como outra produtora nacional e não compôs a indústria doméstica para fins de análise de dano. De toda forma, não restou claro qual seria a análise requerida pelas manifestantes.

7.5 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos, verificou-se que, durante o período de análise da retomada do dano:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 14,6% de P1 a P5, muito embora o mercado brasileiro tenha crescido 19,2%, o que resultou em queda de [RESTRITO] p.p na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, no mesmo período;

b) as vendas da indústria doméstica destinadas à exportação diminuíram 43,0% de P1 a P5, decorrente de quedas sucessivas durante todo o período de revisão, mas em especial no último período analisado;

c) a produção de PP da indústria doméstica apresentou queda ao longo do período de análise, com exceção de P1 a P2, tendo havido decréscimo de 2,9% de P1 a P5. Esse decréscimo foi acompanhado por redução do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([CONFIDENCIAL] p.p.);

d) os estoques diminuíram 14,8% de P1 para P5, o que gerou a redução de 1,0 p.p. em sua representatividade sobre o volume de produção nos mesmos períodos de comparação, passando a [RESTRITO]% em P5;

e) o número de empregados ligados à produção reduziu-se em 13,9% ao longo do período analisado. Considerando-se os dados de produção, a produtividade por empregado aumentou de P1 para P5, apresentando uma expansão de 12,8%;

f) a receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno cresceu 22,9% de P1 para P5, motivada pelo aumento do preço de venda de PP nesse mercado ao longo do período investigado (7,3% de P1 a P5) e pelo aumento das vendas, especialmente de P4 a P5;

g) observou-se deterioração da relação custo/preço de P1 para P5 com o acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p., dado que o aumento dos custos de produção (8,5% de P1 para P5) foram superiores ao aumento dos preços médios praticados pela indústria doméstica (7,3% de P1 para P5);

h) o resultado bruto apresentou elevação de 75,0% entre P1 e P5, acompanhado de evolução da margem bruta de [CONFIDENCIAL] p.p. no mesmo período. O resultado operacional aumentou 78,2%, se considerados os extremos da série. No mesmo sentido, a margem operacional apresentou crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 para P5;

i) o resultado operacional, exceto o resultado financeiro, aumentou 79,9% de P1 para P5. A margem operacional, sem as receitas e despesas financeiras, teve acréscimo de [CONFIDENCIAL] p.p. Da mesma forma, evoluiu o resultado operacional, exceto o resultado financeiro e as outras despesas, o qual aumentou 95,0% e a margem operacional, sem as despesas financeiras e as outras despesas, que apresentou variação positiva de [CONFIDENCIAL] p.p.

Verificou-se que a indústria doméstica apresentou relativa piora em seus indicadores ligados ao produto similar no que diz respeito aos volumes de produção, de grau de ocupação, de estoques, de número de empregados e de participação no mercado brasileiro. No entanto, observou-se aumento de suas vendas para o mercado interno.

Não obstante o impacto observado em alguns indicadores de volume da indústria doméstica, os indicadores financeiros apresentaram evolução positiva, em especial os relativos à receita e rentabilidade, passando a apresentar em P5 os melhores resultados da série.

Nesse sentido, entende-se que recuperação do preço e, consequentemente, dos indicadores financeiros, aliada à redução do CPV, mais do que compensou, de maneira geral, as perdas sofridas em certos indicadores de volume (produção e vendas externas), resultando em um cenário de evolução positiva para a indústria doméstica.

8. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito (item 8.1); o comportamento das importações durante a vigência do direito (item 8.2); a comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e do produto similar nacional (item 8.3); o potencial exportador da origem sujeita à medida (item 8.4); as alterações nas condições de mercado no país exportador (item 8.5); e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica (item 8.6).

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito.

Conforme demonstrado no item 7, as vendas da indústria doméstica no mercado interno aumentaram 14,6% de P1 a P5, entretanto, houve queda de [RESTRITO] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, frente a um crescimento de 19,2% do mercado brasileiro no mesmo período. Além disso, observou-se queda significativa nas vendas da indústria doméstica destinadas à exportação, as quais diminuíram 43% de P1 a P5, decorrente de queda acentuada de P4 a P5. Ressalte-se, contudo, que a maior parte da produção da indústria doméstica é vendida no mercado brasileiro.

Conquanto as vendas líquidas internas da indústria doméstica tenham apresentado aumento, de P1 a P5, houve leve redução da produção líquida de resinas de PP (2,9%). A capacidade instalada no mesmo período manteve-se praticamente estável, com aumento de 0,1%. Assim, houve redução do grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 (-[CONFIDENCIAL] p.p.).

No período de revisão, verificou-se incremento da receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno (+ 22,9%), motivado pelo aumento das vendas no mercado interno e pelo aumento do preço de venda de resinas de PP (7,3% de P1 a P5), especialmente de P4 a P5 (8,0%). Adicionalmente, observou-se deterioração da relação custo/preço ([CONFIDENCIAL] p.p.), visto que o aumento dos custos de produção (8,5% de P1 para P5) foi superior ao aumento dos preços médios praticados pela indústria doméstica.

Durante o período da revisão, os indicadores de rentabilidade da indústria doméstica mantiveram-se positivos, com aumentos expressivos nos resultados bruto (+ 75%), operacional (+ 78,2%), operacional exceto resultado financeiro (+ 79,9%) e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas (+ 95%). Do mesmo modo, foram observadas melhores nas margens bruta ([CONFIDENCIAL] p.p), operacional ([CONFIDENCIAL] p.p.), operacional exceto resultado financeiro ([CONFIDENCIAL] p.p.) e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas ([CONFIDENCIAL] p.p.), as quais alcançaram em P5 os maiores níveis da série analisada.

Assim, haja vista que tanto indicadores de volume, como a quantidade vendida, quanto financeiros da indústria doméstica apresentaram melhoras durante todo o período de análise de continuação/retomada de dano, resultando em um cenário de evolução positiva, conclui-se que não houve dano sofrido pela indústria doméstica.

8.2. Do comportamento das importações durante a vigência do direito

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: o volume das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Ressalte-se que o volume das importações de resinas de PP originárias dos EUA manteve-se estável de P1 a P5, com leve redução de 1,8%. Por outro lado, o volume dessas importações representou [RESTRITO] % do total importado pelo Brasil em P5 e [RESTRITO] % do mercado brasileiro no mesmo período, concluindo-se que não foram representativas, para fins de análise de análise de dumping, conforme o § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

8.3 Da comparação entre o preço provável das importações do produto objeto de dumping e do produto similar nacional

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Em decorrência da baixa representatividade das importações dos EUA, cuja participação alcançou [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5, buscou-se o preço provável das importações dessa origem para comparação com o preço do produto similar no mercado interno brasileiro. Apresentam-se a seguir as metodologias propostas para apuração do preço provável, os comentários da SDCOM e os cálculos considerados para fins de início da presente revisão.

8.3.1 Das informações da peticionária sobre o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

A partir de dados de exportação dos EUA disponíveis no Trade Map, a peticionária apresentou como critérios para a apuração do preço provável das importações objeto de dumping: 1) os cinco principais destinos das exportações de resinas de PP estadunidenses e 2) as exportações de PP dos EUA para os cinco maiores mercados mundiais do produto.

Os EUA, em P5, exportaram o volume total de 1.750.166 t nos códigos 3902.10 e 3902.30 do SH. A peticionária informou que, inicialmente, fez o levantamento dos cinco principais destinos das exportações dos EUA, com os seguintes percentuais de volume exportado de resinas de PP: 1) México, com 786.987 t (45% do total); 2) Canadá, 514.932 t (29,4%); 3) China, com 68.741 t (3,9%); 4) Malásia, com 64.871 t (3,7%); e 5) Bélgica, com 34.957 t (2,0%). Ao todo, esses destinos somaram 1.470.488 t, ou seja, 84,0% total exportado pelos EUA em P5.

Segundo a peticionária, caso as importações brasileiras originárias dos EUA voltassem a ser realizadas em volume representativo, a origem muito provavelmente praticaria os preços de exportação a seus cinco maiores compradores. Entretanto, a peticionária arguiu que os preços de exportação para o México, para o Canadá e para a China não seriam representativos do preço praticado ao Brasil e que, portanto, deveriam ser excluídos da análise.

Com relação ao México e ao Canadá, a peticionária destacou que os dois países têm acordos de livre comércio com os EUA: North American Free Trade Agreement (NAFTA) e United States-Mexico-Canada Agreement (USMCA). Além de usufruírem de preferência tarifária de 100% para as resinas de PP, o custo logístico do transporte do produto seria significativamente reduzido, bem como teriam facilidade de fornecer suporte e assistência técnica ao produto, o que permitia aos EUA vendê-lo a preços bastante semelhantes aos praticados no seu mercado interno.

Recordou, ademais, que a SDCOM decidiu pela exclusão das exportações dos EUA para o Canadá como preço provável das importações brasileiras objeto de dumping no caso de fenol, objeto da Resolução Gecex nº 91, de 2020. Solicitou então que o mesmo entendimento se estendesse ao México na presente revisão.

De acordo com peticionária, o preço de exportação dos EUA para a China tampouco seria representativo do provável preço das importações brasileiras objeto de dumping. Primeiramente, a peticionária indicou que a taxa de crescimento da demanda doméstica chinesa de resinas de PP (34% de 2016 a 2020) teria sido bastante superior à da brasileira no mesmo período (3,2%), conforme dados do Relatório IHS SuPPly and Demand. Frisou também que, em 2019, a China teria sido responsável por 40% da demanda mundial por PP.

Nessa esteira, o forte aumento da demanda chinesa teria estimulado investimentos na capacidade instalada de PP, o que teria aproximado a China de uma posição de autossuficiência do produto.

Em segundo lugar, os EUA praticariam preços diferentes para importadores e exportadores líquidos de PP. A China, de acordo com o Relatório IHS SuPPly and Demand, seria importadora líquida do produto, ao contrário do Brasil. A peticionária concluiu que os preços ofertados para mercados exportadores líquidos teriam que ser inferiores a mercados importadores líquidos, para competir em um mercado já abastecido por fornecedores locais.

Em terceiro lugar, a peticionária alegou que haveria produtos fora do escopo da revisão nas exportações dos EUA para a China, de acordo com "informações de mercado e, em nota de rodapé, indicou que a autoridade, poderá, ao longo da revisão, verificar essa questão junto aos produtores de PP dos EUA que participarem do processo". Apresentou um relatório da PIERS/IHS de exportações dos EUA para a China feitas em P5, no qual se observam os produtos Adflex, Profax, Adsyl, Achieve Advanced e Vistamaxx, identificados como fora do escopo da medida antidumping.

Dessa forma, os cinco maiores destinos das exportações dos EUA seriam: 1) Malásia, com 64.871 t (3,7%); 2) Bélgica, com 34.957 t (2,0%); 3) Vietnã, com 32.505 t (1,9%); 4) Índia, com 26.591 t (1,5%); e 5) Singapura, com 17.238 t (1%). A peticionária indicou que as exportações para a Malásia teriam o preço de importação mais representativo para o Brasil, já que se trataria de um destino também exportador líquido de PP.

Cabe frisar que a peticionária indicou valores de frete e seguro internacionais, bem como de despesas de internação, apurados no item 5.1.2 deste documento. A tabela abaixo demonstra o estudo de subcotação caso as importações brasileiras de PP fossem feitas em volume representativo e a preço daquelas exportações.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação [RESTRITO]

Destino	Malásia	Bélgica	Vietnã	Índia	Singapura	Média
Volume exportado (t)	64.871,37	34.957,29	32.505,13	26.591,01	17.238,21	176.163
Preço FOB (US$/t)	753,69	2.311,22	819,22	754,01	2.227,26	1.219,10
Frete internacional (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US$/t)	785,60	2.343,13	851,13	785,92	2.259,17	1.251,01
Imposto de Importação (US$/t)	109,98	328,04	119,16	110,03	316,28	175,14
AFRMM (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US$/t) (a)	922,10	2.988,35	1.113,04	1.169,65	2.601,60	1.452,30
Preço da Indústria Doméstica (US$/t) (b)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (US$/t) (b-a)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Fonte: Trade Map e petição.

Elaboração: SDCOM.

Assim, não se observou subcotação caso as importações brasileiras originárias do EUA fossem realizadas aos preços das exportações dessa origem para a Bélgica, para Singapura e caso fossem realizadas ao preço médio dos cinco principais destinos de exportação dos EUA, exceto México, Canadá e China. A peticionária argumentou que esses preços não seriam representativos, uma vez que a Bélgica não seria produtora de PP. Singapura, por outro lado, apesar de produzir o produto, não teria demanda interna expressiva. Além disso, ambos os destinos se destacariam por serem portos de entrada para as respectivas regiões.

Como inicialmente mencionado, a peticionária indicou que também deveria ser considerado o tamanho da demanda doméstica de PP. Apontando como fonte o Relatório IHS SuPPly and Demand, apresentou os cinco países com maior mercado para o produto, exceto China e EUA: Índia (7,11% da demanda mundial de PP), Japão (3,28%), Turquia (2,89%), Indonésia (2,55%) e Vietnã (2,11%).

A peticionária, então, sugeriu que os preços de exportação dos EUA para os destinos mencionados seriam representativos das importações brasileiras objeto de dumping. A tabela abaixo demonstra o exercício de subcotação caso as importações brasileiras de PP fossem feitas em volume representativo e a preço das exportações para os destinos mencionados. Cabe frisar que as exportações para Japão, Turquia e Indonésia corresponderam, respectivamente, a 0,41%, 0,38% e 0,11% do volume total exportado pelos EUA em P5, conforme dados do Trade Map.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação [RESTRITO]

Destino	Índia	Japão	Turquia	Indonésia	Vietnã	Média
Volume exportado (t)	26.591,01	7.172	6.730	1.915	32.505,13	74.913,25
Preço FOB (US$/t)	754,01	2.566,52	921,51	971,16	819,22	976,42
Frete internacional (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US$/t)	785,92	2.598,43	953,42	1.003,07	851,13	1.008,33
Imposto de Importação (US$/t)	110,03	363,78	133,48	140,43	119,16	141,17
AFRMM (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US$/t) (a)	922,10	2.988,35	1.113,04	1.169,65	996,44	1.175,65
Preço da Indústria Doméstica (US$/t) (b)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (US$/t) (b-a)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Fonte: Trade Map e petição.

Elaboração: SDCOM.

Nos cenários acima, não se observaria subcotação caso as importações brasileiras originárias dos EUA tivessem o preço das exportações dessa origem para o Japão. A esse propósito, a peticionária afirma que seria mais representativo do preço provável a média ponderada dos preços de exportação dos cinco maiores mercados de PP, para a qual se observa subcotação.

A respeito dos critérios apontados pela peticionária, esta afirma que o preço de exportação para a Malásia seria o mais representativo do preço provável das importações originárias dos EUA. Em volume, as exportações para a Malásia (64.871,37 t) se aproximariam da China (68.741 t). Ao contrário desta, a Malásia teria passado a ser exportadora líquida de PP a partir de 2019, ano em que teria se observado considerável

redução do preço exportado pelos EUA em relação a 2018 (de US$ 1.680/t para US$ 795/t). Para demonstrar seu argumento, a peticionária apresentou a variação dos preços de exportação por período. A tabela a seguir apresenta também volumes exportados pelos EUA para o mundo e para a Malásia nos códigos SH 3902.10 e 3902.30 de P1 a P5.

Exportações EUA - Malásia

Destino	P1	P2	P3	P4	P5	P1-P5
Total exportado pelos EUA (t)	1.776.649	1.692.336	1.610.633	1.865.573	1.750.165	
Variação	-	-4,7%	-4,8%	15,8%	-6,2%	3,71%
Exportado para Malásia (t)	5.471,32	9.957,73	13.311,80	29.379,70	64.871,37	
Variação	-	82,0%	33,7%	120,7%	120,8%	1.085,7%
Preço para Malásia (US$/t)	2.578,35	1.674,68	1.434,14	767,37	753,69	
Variação	-	-35,0%	-14,4%	-46,5%	-1,8%	-70,8%

Fonte: Trade Map.
Elaboração: SDCOM.

Assim, considerado o preço da Malásia de P5, conforme demonstrado em tabela anterior, haveria subcotação caso as importações brasileiras originárias dos EUA fossem realizadas e volume representativo e àquele preço.

8.3.2 Da metodologia adotada para fins de início de revisão

Com o fim de apurar a eventual subcotação das importações do produto objeto da revisão originárias dos EUA, esta Subsecretaria levou em consideração os critérios apontados pela peticionária no item anterior e apresenta neste item cenários de avaliação de preço provável, considerando a prática recorrente da SDCOM sobre o tema.

A autoridade investigadora acatou o pedido da peticionária para a exclusão de do Canadá e do México como prováveis preços para as importações brasileiras originárias dos EUA objeto de dumping. Frente aos argumentos de preferência tarifária 100% para o produto sob revisão e, sobretudo, de integração logística entre os mercados, é razoável supor que os preços de exportação praticados para Canadá e México sejam equivalentes aos praticados no mercado interno dos EUA.

Quanto ao pedido para a exclusão da China dos destinos de exportação dos EUA, este não foi acatado. A peticionária alegou que os preços praticados para a China não seriam adequados porque 1) a taxa de crescimento do mercado de PP chinês seria consideravelmente mais elevada que a brasileira; 2) o mercado chinês teria absorvido 40% da demanda global em 2020; 3) a China seria importadora líquida de PP, e próxima da autossuficiência em sua produção; 4) haveria produtos fora do escopo entre as exportações dos EUA para a China.

Com relação à taxa de crescimento do mercado, o relatório apontado pela peticionária como fonte de dado indica que a demanda interna brasileira, de 2019 a 2020 teve contração de [CONFIDENCIAL]% (p. 34). Por outro lado, no Relatório IHS SuPPly and Demand, é possível extrair as seguintes informações: 1) altos crescimentos de demanda foram observados no Vietnã, na Índia, na Malásia e na China; 2) China, Vietnã e Índia permanecem importadores líquidos, uma vez que suas demandas internas superam o crescimento de sua capacidade produtiva, ao passo que a Malásia aumentou sua capacidade produtiva ao fim de 2018 e passou a ser exportadora líquida.

[CONFIDENCIAL] (Relatório IHS SuPPly and Demand, p. 14)

(...)

[CONFIDENCIAL] (Relatório IHS SuPPly and Demand, p. 16)

Assim, ao menos três destinos apontados pela peticionária atendem ao alegado critério de exclusão da China por seu crescimento de demanda: Vietnã, Índia e Malásia. Ademais, ao menos Índia e Vietnã também apresentam inconsistência frente ao critério de excluir a China por ter um mercado importador líquido de PP, conforme a fonte apontada pela peticionária.

Nesse sentido, a alegação da peticionária para exclusão da China por ter a maior demanda global de PP e por ser uma importadora líquida do produto não se limita à referida origem, não tendo restado clara a razão que inviabilizaria a análise dos preços praticados por países que atendam a tais circunstâncias. Ademais, carece de indícios suficientes a premissa de que os EUA praticariam preços diferentes para mercados importadores ou exportadores líquidos. A esse respeito, tome-se a Malásia como exemplo: uma possível explicação para a redução dos preços de exportação dos EUA para esse destino seria o aumento considerável do volume exportado: 1.085,7% de P1 a P5. Assim, preços de exportação observados entre P1 e P3 poderiam estar distorcidos, haja vista que o volume exportado foi significantemente menor àqueles constatados em P4 e em P5.

Quanto à última alegação, a peticionária apresentou o relatório da PIERS/IHS de exportações dos EUA para a China realizadas em P5. De fato, foi constatada a presença de produtos fora do escopo. A autoridade investigadora filtrou as informações para excluir exportações destinadas a Hong Kong e àqueles não pertinentes aos produtos classificados nos códigos 3902.10 e 3902.30 do SH. Informa-se que foram detectados [CONFIDENCIAL] kg de produtos fora do escopo, frente a um total de [CONFIDENCIAL] kg exportados, ou seja, 18,4% do volume total exportado não corresponderiam ao produto objeto da revisão.

Salienta-se ainda que o volume acima é consideravelmente inferior ao total exportado dos EUA para a China extraído do USITC - DataWeb (https://dataweb.usitc.gov/). Assim, a evidência apresentada pela peticionária poderia ensejar fundamento para um pedido de ajuste da metodologia de apuração do preço provável, contudo não a exclusão da origem.

Quanto ao pedido para que fossem analisados somente os cinco principais destinos de exportação e os cinco principais mercados de PP, não foram apresentados argumentos suficientes para que se descartassem os demais cenários analisados por esta Subsecretaria: o preço provável das importações objeto de dumping consubstanciado na média dos preços de exportação ao principal destino das exportações da origem investigada; de suas exportações totais; aos cinco e aos dez principais destinos; e à América do Sul.

Ademais, não se constatou, com base em informações dispostas no relatório da IHS Markit, que o Brasil seja um dos principais mercados mundiais consumidores de PP. Entretanto, observou ser o Brasil o principal mercado da América do Sul, representando cerca de [CONFIDENCIAL]% do consumo de PP dessa região geográfica. Com base em dados de importação do Trade Map, foi averiguado que o Brasil seria o 16º principal importador mundial do produto em P5.

Nesse contexto, espera-se que sejam aprofundadas as análises acerca dos critérios elencados pela peticionária ao longo da instrução processual, considerando-se, para tanto, dados aportados pelas demais partes interessadas do processo. Apresentam-se, a seguir, os cenários de preço provável indicados, excluindo-se os destinos México e Canadá, com base nos dados de exportação de resina PP dos EUA constante do USITC Data Web.

Para montantes de frete e seguro internacionais, bem como despesas de internação, a autoridade investigadora acatou a sugestão da peticionária. Após incorporar os valores de frete e seguro internacionais ao preço de exportação FOB, foram somados os montantes referentes ao imposto de importação, aplicando-se o percentual de 14% sobre o preço CIF; o AFRMM, aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de frete marítimo incorrido; e as despesas de internação.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição e nas informações complementares. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete interno, e os tributos (ICMS, PIS e COFINS) e convertido em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio diária obtida no sítio eletrônico do BACEN, respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. A receita líquida assim obtida foi dividida pelo volume de vendas líquido de devoluções. As tabelas a seguir demonstram o resultado dessa comparação:

Preço Médio CIF Internado e Subcotação [RESTRITO]

Destino	Principal	Mundo (1)	Top 5 (2)	Top 10 (3)	América do Sul (4)
Volume exportado (t)	68.802,74	435.734,49	228.016,50	300.626,23	46.394,10
Preço FAS (US$/t)	1.762,38	1.408,52	1.305,33	1.313,02	1.164,84
Frete internacional (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US$/t)	1.794,29	1.440,43	1.337,24	1.344,93	1.196,75
Imposto de Importação (US$/t)	251,20	201,66	187,21	188,29	167,55
AFRMM (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US$/t) (a)	2.071,64	1.668,24	1.550,60	1.559,37	1.390,45
Preço da Indústria Doméstica (US$/t) (b)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (US$/t) (b-a)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Fonte: USITC - DataWEB e petição.
Elaboração: SDCOM.
[1] Exceto Brasil, Canadá e México. Assim, considerou-se 24,9% do total exportado pelos EUA em P5.
[2] 13,0% do total exportado pelos EUA em P5.
[3] China (3,9%); Malásia (3,7%); Bélgica (2,0%); Vietnã (1,9%); Índia (1,5%); Singapura (1%); Peru (0,9%); Guatemala (0,8%); Israel (0,8%) e Colômbia (0,7%). 17,2% do total exportado pelos EUA em P5.
[4] Peru (0,9%); Colômbia (0,7%), Equador (0,5%); Chile (0,2%); Argentina (0,2%); Venezuela (0,1%); Paraguai (0,1%); Bolívia (0,02%); Uruguai (0,01%) e Suriname (0,0001%). 2,7% do total exportado pelos EUA em P5.

Desse modo, analisados os cenários acima, observa-se que não existiria subcotação caso as importações brasileiras de resinas de PP fossem realizadas em volumes representativos e caso os EUA praticassem o preço médio de suas exportações para o mundo, para a China (principal destino), para os cinco e dez maiores destinos, ou para a América do Sul.

Ainda, foram constatadas diferenças significativas nos preços de exportação por tipo de resina PP, se do tipo Homo ou Copo, que resultavam em cenários distintos de subcotação quando comparados aos preços praticados pela indústria doméstica, para o mesmo tipo de resina, nos cenários recorrentes realizados pela SDCOM.

Assim, diante dessas constatações, realizou-se exercício adicional de avaliação de preço provável levando em consideração a cesta de produto comercializada pela indústria doméstica em suas vendas internas. Considerando as mesmas premissas utilizadas no cenário anteriormente apresentado, mas ponderando os preços de exportações pelo mix vendido pela indústria doméstica, como segue:

Preço ponderado pela cesta da ID CIF Internado e Subcotação [RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]

Destino	Principal	Mundo (1)	Top 5 (2)	Top 10 (3)	América do Sul (4)
Preço FOB (US$/t)	1.429,52	1.327,74	1.356,11	1.308,50	1.300,17
Frete internacional (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US$/t)	1.461,43	1.359,65	1.388,02	1.340,41	1.332,08
Imposto de Importação (US$/t)	204,60	190,35	194,32	187,66	186,49
AFRMM (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US$/t) (a)	1.692,18	1.576,15	1.608,50	1.554,21	1.544,72
Preço da Indústria Doméstica (US$/t) (b)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (US$/t) (b-a)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Fonte: USITC - Data Web e petição.
Quantidade vendida pela Braskem: [CONFIDENCIAL].
Elaboração: SDCOM.
[1] Exceto Brasil, Canadá e México. Assim, considerou-se 24,9% do total exportado pelos EUA em P5.
[2] 13,0% do total exportado pelos EUA em P5.
[3] China (3,9%); Malásia (3,7%); Bélgica (2,0%); Vietnã (1,9%); Índia (1,5%); Singapura (1%); Peru (0,9%); Guatemala (0,8%); Israel (0,8%) e Colômbia (0,7%). 17,2% do total exportado pelos EUA em P5.
[4] Peru (0,9%); Colômbia (0,7%), Equador (0,5%); Chile (0,2%); Argentina (0,2%); Venezuela (0,1%); Paraguai (0,1%); Bolívia (0,02%); Uruguai (0,01%) e Suriname (0,0001%). 2,7% do total exportado pelos EUA em P5.

Analisados os cenários acima e considerados os ajustes de preço de exportação pela cesta de produtos vendida pela indústria doméstica, tampouco se observaria subcotação caso as importações brasileiras de resinas de PP fossem realizadas em volumes representativos e caso os EUA praticassem o preço médio de suas exportações para o mundo, para a China (principal destino), para os cinco e dez maiores destinos, ou para a América do Sul.

8.3.3 Das manifestações acerca do preço provável das importações anteriores à Nota Técnica

Em 3 de maio de 2022, as Associações argumentaram que seria contraditório considerar o volume exportado de resina PP dos EUA para México e Canadá na estimativa de potencial exportador dos EUA e excluí-lo da análise de subcotação. De acordo com as Associações:

Uma análise imparcial e objetiva não pode concluir que certas exportações são comparáveis a vendas internas e ao mesmo tempo concluir que as mesmas exportações seriam direcionadas ao Brasil na hipótese de término dos direitos antidumping assim como outras exportações quaisquer.

Além disso, a publicação da ICIS-LOR utilizada para estimar o valor normal segrega o mercado mexicano dos mercados estadunidense e canadense, o que afastaria a presunção de que o mercado mexicano seria integrado ao mercado estadunidense e, portanto, contradiria a exclusão das exportações dos EUA para o México da análise de preço provável.

Em 3 de maio de 2022, a Braskem ratificou a exclusão exportações de resina PP dos EUA para o México e Canadá da análise de probabilidade de retomada de subcotação e reiterou que as exportações para a China também deveriam ser excluídas. A peticionária argumentou que o preço provável de exportação mais adequado seria o praticado pelos EUA para a Malásia e que, mesmo considerando a China como um dos principais destinos das exportações de resina PP dos EUA, ainda existiriam alguns cenários de subcotação para os cinco e para os dez maiores destinos se avaliados de forma separada, conforme previsto no art. 2º, incisos II e V da Portaria SECEX nº 151, de 2021.

Em manifestação de 23 de maio de 2022, as Associações reiteraram ser contraditório considerar o volume exportado de resina PP dos EUA para México e Canadá na estimativa de potencial exportador dos EUA e excluí-lo da análise de subcotação.

Aliás, as Associações relembraram que a ICIS-LOR reporta preços de resina PP separadamente para EUA, Canadá e México, o que indicaria que México e Canadá deveriam ser incluídos na análise de subcotação provável, contrariamente ao requerido pela Braskem.

As Associações afirmaram que, durante a audiência, a própria Braskem reconheceu o caráter diferenciado do México e Canadá como destino das exportações de resina PP dos EUA deveria ser ponderado.

No entanto, a peticionária teria argumentado que, mesmo sendo diferenciadas, as exportações destinadas ao México e Canadá não deveriam ser excluídas da análise de potencial exportador.

De acordo com as Associações, o fato de considerar que os EUA praticam preços diferenciados com México e Canadá, afastaria a razoabilidade em presumir que as exportações dos EUA para esses países seriam provavelmente direcionadas ao Brasil.

As Associações consideraram que a Braskem confunde o que elas denominaram potencial exportador teórico (análise da quantidade total de exportações) e análise de potencial exportador (exame do potencial exportador de um país considerando as informações disponíveis).

No mais, as Associações solicitaram critérios coerentes nas análises de preço provável e de potencial exportador, ou seja, caso se adote exclusão das exportações dos EUA para México e Canadá das estimativas de subcotação, o mesmo deve ser feito na análise de potencial exportador. Caso se mantenha as exportações dos EUA para México e Canadá na análise de potencial exportador, o mesmo deve ser adotado nas estimativas de preço provável.

No que se refere à análise de subcotação, as Associações reiteraram o conteúdo da manifestação anterior, protocolada em 3 de maio de 2022, e acrescentaram sugestão de cálculo de subcotação partindo do valor unitário das importações originárias dos EUA na condição FOB (US$/t), constantes dos autos do processo, comparado ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados, nos cenários com ou sem incidência do direito antidumping. Essa metodologia evidenciou ausência de subcotação em todos os cenários.

As Associações também reforçaram os argumentos sobre a ausência de subcotação e consequentemente improbabilidade de retomada de subcotação trazidos na manifestação de 3 de maio de 2022. Além disso, alegaram que os cenários de preço provável analisados para fins de início da presente revisão devem ser considerados em conjunto com a análise de subcotação partindo do valor unitário das importações originárias dos EUA na condição FOB (US$/t), conforme metodologia mencionada no parágrafo anterior.

Esse conjunto fático afastaria por completo a probabilidade de que futuras exportações dos EUA estarão subcotadas. Ademais, pontuaram que:

(...) para estabelecer probabilidade, não basta que existam cenários alternativos aos cenários acima em que se poderia identificar subcotação. É necessário que a probabilidade de ocorrência dos cenários alternativos seja superior à probabilidade estabelecida pelo conjunto dos cenários indicados acima e pela inocorrência de subcotação durante o período de análise (com e sem a consideração do direito antidumping).

As Associações ainda reiteraram os comentários sobre a distinção entre probabilidade e possibilidade e teceram novos comentários acerca da sugestão da peticionária de excluir a China como destino das exportações de resina PP dos EUA.

A esse respeito, as Associações alegaram que o posicionamento da Braskem na presente revisão contraria aquele apresentado na revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resina PP originárias da África do Sul e da Índia encerrada em dezembro de 2020, na qual a Braskem expressamente sugeriu na própria petição a consideração dos preços de exportação da África do Sul e Índia para a China na análise de preço provável.

As Associações concordaram com a SDCOM ao considerar que a taxa de crescimento do mercado de resina PP de determinado país ser mais elevada que a do mercado brasileiro não consiste em motivo suficiente para excluir esse país como destino de exportações na análise de preço provável.

As Associações também afastaram o argumento da peticionária de que a cesta de resina PP importada dos EUA pela China abrangeria produtos excluídos do escopo da presente revisão, tendo em vista que não há informações disponíveis suficientes no processo para comprovar o alegado. Inclusive, apontaram as Associações, a Braskem America deixou de apresentar informações verificáveis para possibilitar avalição precisa do mix de exportações por destino.

De acordo com as Associações, a Braskem está tentando excluir a China com base em informações parciais e seletivas. Assim, exortaram a SDCOM a manter as exportações de resina PP dos EUA para a China na análise de preço provável, conforme já indicado por ocasião do início da presente revisão.

Em manifestação de 23 de maio de 2022, a Braskem asseverou que, haja vista o volume pouco representativo das importações em P5 - 1,8% em relação ao total importado pelo Brasil e 0,4% do mercado brasileiro - trata-se de hipótese de análise de retomada do dumping e do dano, ao contrário do que alegaram as Associações. Argumentou que, conquanto o art. 31, § 2º, do Decreto nº 8.058, de 2013, refira-se a importações insignificantes quando representem 3% do volume total importado pelo país para fins de análise de prática de dumping, seria um referencial para a quantidade não representativa em análise de retomada de dano indicada no art. 107, § 3º do Decreto nº 8.058, de 2013.

A Braskem apontou que a Portaria SECEX nº 171, de 9 de fevereiro de 2022, em seu art. 248, incisos III, IV e V preveem a possibilidade de se analisarem cenários de preço provável para os cinco e dez maiores destinos e para a América do Sul conjunta e/ou separadamente. Desse modo, afirmou que há subcotação quando analisadas as exportações do EUA para cinco (Malásia, Vietnã, Índia, Guatemala e Israel) dos dez maiores destinos. A existência de cenários divergentes quando analisadas as exportações individualmente seria indicativo de que muito provavelmente o preço de importação a preços de dumping seria subcotado em relação ao da indústria doméstica na ausência de direito antidumping.

Além disso, a Braskem recordou ter apresentado na petição de início de revisão critério de análise de preço provável: as exportações dos EUA do produto objeto para os países com os maiores mercados no mundo. Em suas palavras, a peticionária considerou que "a demanda é elemento importante para determinação do preço, especialmente levando em consideração que o PP é uma commodity".

Em manifestação protocolada em 8 de julho de 2022, as Associações concordaram com a metodologia utilizada na análise de preço provável por ocasião do início da revisão, em contraposição ao que teria alegado a Braskem.

As Associações contestaram a sugestão da peticionária de análise de preço provável utilizando dados de países considerados individualmente. As Associações ressaltaram que o art. 248 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, instrui a elaboração de petições e não vincula a análise de subcotação a ser empreendida pela autoridade investigadora. Desse modo, a análise do volume dos maiores destinos das exportações de cada origem investigada pode ser feita conjunta e/ou separadamente, sendo a análise conjunta a mais adequada porque reduz distorções.

Dados da presente revisão indicam que as exportações de resina PP dos EUA são extremamente dispersas, já que 74% dessas exportações são direcionadas a dois destinos - Canadá e México - e o restante distribuído entre 109 países diferentes. Logo, é muito provável que cenários de exportação para países considerados isoladamente apresentem distorções em função de volume exportado, mercado e preços.

As Associações refutaram as propostas da peticionária de analisar preço provável/subcotação de cinco (Vietnã, Índia, Malásia, Israel e Guatemala) entre os dez principais destinos de exportação de resina PP dos EUA.

O cenário de exportações para o Vietnã foi rechaçado pelas manifestantes porque as importações dos EUA representaram 2,8% do total importado de resina PP pelo Vietnã. Como o volume de resina PP importado pelo Brasil dos EUA foi inferior a 3% do mercado, a peticionária propôs desconsiderar os preços da resina PP dos EUA para o Brasil. Com base nesse mesmo argumento, as exportações dos EUA para o Vietnã deveriam ser descartadas.

O mesmo deveria acontecer com o cenário Índia: as importações originárias dos EUA corresponderam a 3% do total importado de resina PP em P5. De acordo com as Associações, esse volume seria muito menos significativo em relação ao mercado indiano do que as importações de resina PP do Brasil originárias dos EUA. Para tanto, trouxeram dados do Parecer SDCOM nº 36, de 2020, que embasou a determinação final da revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resina PP originárias da África do Sul e da Índia, sobre a produção indiana de resina PP em 2018.

Em relação ao cenário Israel, as manifestantes afirmaram que as importações de resina PP originárias dos EUA corresponderam a 13 mil toneladas, volume próximo das [RESTRITO] toneladas exportadas dos EUA para o Brasil. Como o volume das importações brasileiras de PP originárias dos EUA foram consideradas insignificantes tanto pela Braskem como pela SDCOM, o mesmo tratamento deveria ser dispensado às exportações de resina PP dos EUA para Israel.

O cenário de exportações para a Guatemala deveria ser desconsiderado pelas mesmas razões, já que o volume de resina PP importado dos EUA alcançou apenas 19 mil toneladas. As Associações ressaltaram que tanto Israel quanto Guatemala possuem Acordo de Livre Comércio com os EUA, guardadas as devidas particularidades, como Canadá e México.

Em manifestação protocolada em 8 de julho de 2022, a Berry recapitulou que não houve subcotação nos cenários de preço provável analisados para fins de início da presente revisão.

A importadora concordou com a metodologia utilizada pela autoridade investigadora para analisar os cenários de preço provável e ressaltou que, de acordo com o art. 248 da Portaria da Portaria SECEX nº 171, de 2022, a representatividade, em termos de volume, é o principal critério para a seleção dos cenários de preço provável a partir dos dados de exportação da origem sob revisão para terceiros mercados.

A esse respeito, a Berry destacou que a Braskem sugeriu o critério de representatividade, em termos de volume, para a escolha da China como cenário mais apropriado para a determinação do preço provável das exportações na revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resina PP originárias da África do Sul e da Índia encerrada em dezembro de 2020. E em consonância com a manifestação das Associações criticou o fato de a peticionária estar tentando desconsiderar as exportações de resina PP dos EUA para a China na presente revisão.

A importadora alegou que os parâmetros utilizados pela Braskem para a escolha dos cenários de preço provável não são adequados e criticou cada um dos critérios.

Em primeiro lugar, o fato de países terem apresentado comportamento da demanda interna semelhante não demonstraria proximidade com a realidade em cada país. Ao relacionar os países com maior crescimento no mercado de resina PP, a Braskem considerou a China como pertencente ao mesmo grupo de países como Bangladesh, Paraguai, Líbia, Bolívia, Paquistão e Coreia do Norte, países com realidades diferentes e menos relevantes para o mercado global de resina PP comparativamente à China.

Em segundo lugar, a peticionária alegou que há diferença entre os preços praticados pelos EUA a depender se o mercado de destino é importador ou exportador líquido, mas sem apresentar elementos de prova a esse respeito. Além disso, esse critério contraria a argumentação utilizada pela Braskem para desconsiderar os preços das exportações dos EUA para China. A peticionária defende que a China é importadora líquida e ao mesmo tempo, autossuficiente na produção de resina PP, graças a investimentos na capacidade instalada, o que justificaria rejeitar o cenário de preço provável com base nas exportações dos EUA para China.

Em terceiro lugar, a Berry reprovou a exclusão das exportações dos EUA para México e Canadá sob os argumentos de semelhança entre vendas regionais e domésticas e de integração regional. A importadora ressaltou que esses mercados correspondem a mais de 74% do total exportado pelos EUA e questionou por que exportações tão representativas não poderiam ser consideradas. Ademais, foram apresentadas meras conjecturas sobre eventual integração logística e preferências tarifárias vigentes entre esses países. A manifestante ressaltou que o preço provável das exportações é considerado na condição FOB, antes da incidência de frete internacional e demais custos de transporte e internação.

Em quarto lugar, a peticionária sustenta que deveriam ser considerados o preço de exportação dos EUA para grandes consumidores globais como Índia, Japão, Turquia, Indonésia e Vietnã, exceto China. No entanto, a Berry argumentou que esses países representam parcela pouco representativa das exportações dos EUA (menos de 1,5%). E na indicação desses cenários de preço provável a Braskem ignorou o fato de o Brasil não ser grande consumidor global de resina PP e todos os outros critérios elencados na petição: demanda interna, balança comercial do produto similar e integração regional. A peticionária tampouco considerou a cesta de produtos exportada pelos EUA como critério relevante na escolha desses cenários alternativos, apesar de tê-lo feito na tentativa de desconsiderar as exportações dos EUA para a China.

No que se refere à indicação da peticionária das exportações dos EUA para a Malásia como cenário mais adequado de preço provável, a Berry ressaltou que a Malásia não é um mercado consumidor relevante de resina PP e não possui cadeia complexa da indústria de plástico. De acordo com relatório da IHS Markit, a demanda por resina PP na Malásia equivale a menos de um terço do mercado brasileiro. Além disso, a Malásia tem perfil exportador diferentemente do Brasil. A importadora alegou que esses fatores afastam qualquer proximidade com a realidade do mercado brasileiro e foram ignorados pela peticionária que tenta emplacar cenário de preço provável com aparente subcotação.

De acordo com a Berry, a queda dos preços de exportação dos EUA para a Malásia em P4 e P5 pode ser explicada pelo aumento significativo do volume exportado para esse destino de mais de 1.000% em P5 comparativamente a P1.

A importadora afirmou que a peticionária abordou de forma superficial os parâmetros de representatividade dos mercados no total exportado pelos EUA, o perfil dessas exportações, características do mercado brasileiro e suas proximidades com a realidade dos países selecionados na petição para compor os cenários de preço provável.

Diante do exposto, a Berry declarou que os cenários de preço provável sugeridos pela Braskem devem ser desconsiderados para fins de determinação final.

Em 8 de julho de 2022, a Braskem afirmou que a análise de cenários de preço provável a partir de exportações dos EUA para destinos individuais estaria baseada na Portaria SECEX nº 171, de 2022, e não seria "mirabolante", como acusaram as Associações, e que "[a] inclusão da China nos cálculos "em conjunto" esconde a realidade de que os EUA praticam preços para alguns destinos que, se fossem praticados para o Brasil, ocorreria subcotação".

Em 1º de agosto de 2022, a Berry reiterou argumentos relativos à análise de preço provável/subcotação apresentados na manifestação de 8 de julho de 2022, e acrescentou que a análise individual de preços prováveis para outros destinos que não o principal mercado foi realizada subsidiariamente em apenas seis casos (espelhos não emoldurados da China e México, chapas off-set da União Europeia, resinas de PP da África do Sul, Coreia e Índia, fenol dos EUA e da União Europeia, pneus de bicicleta da Índia e pneus de automóveis da Coreia do Sul), mas as conclusões da análise foram ponderadas em relação aos prováveis efeitos sobre os preços a partir da representatividade, em termos de volume, dos mercados de destino.

A importadora ressaltou o processo de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de fenol originárias dos EUA e UE, encerrada em 2020, no qual a SDCOM reconheceu possíveis distorções causadas pelos preços praticados para mercados com baixa representatividade no volume total exportado, mas que seriam neutralizadas pela análise combinada a partir de preços médios ponderados de exportação para os principais mercados.

Já no processo de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resina PP originárias da África do Sul e da Índia, também encerrado em dezembro de 2020, nos cenários de preço provável das exportações indianas, a SDCOM expressamente reconheceu a representatividade, em termos de volume, como critério determinante para a comparação entre os cenários alternativos de preço provável.

A Berry argumentou que, à exceção de México e Canadá, os demais destinos das exportações dos EUA são pulverizados, o que prejudica a representatividade dos preços praticados para mercados específicos. Tanto que, de acordo com dados do Trade Map, com exceção dos preços para Canadá e México, há variações acima de 50% entre os preços praticados pelos EUA para mercados que adquirem volumes semelhantes. Essas variações indicam que há outros fatores determinantes no preço além do volume vendido.

Por fim, a manifestante solicitou que a análise de preço provável fosse feita a partir da média do preço das exportações dos EUA para o mundo, para os cinco e dez maiores destinos e para mercados na América do Sul e reiterou que os cenários de preço provável sugeridos pela Braskem devem ser desconsiderados para fins de determinação final.

Em 1º de agosto de 2022, a Braskem enfatizou que a Portaria SECEX nº 171, de 2022, teria sido publicada após o início da presente revisão, dessa forma, haveria base legal, com base nos arts. 248 e 249 da referida portaria, para que a autoridade investigadora analisasse os cenários de subcotação de forma conjunta e/ou separadamente.

Na sequência, a Braskem apresentou cálculos de subcotação para cada um dos 10 maiores destinos das exportações dos EUA, exceto Canadá e México, haja vista a inclusão da resina PP na LETEC, por meio Resolução Gecex nº 369, de 20 de julho de 2022, instituindo a redução temporária da alíquota do imposto de importação desse produto para 6,5% por um ano. Reforçou que há subcotação para 3 dos 5 maiores destinos das exportações do EUA e para 5 dos 10 maiores destinos.

Os apontamentos da Berry em suas manifestações, portanto, teriam perdido o objeto, já que a Braskem, em suas manifestações após o início da revisão, apontou os cenários de análise de preço provável conforme a Portaria SECEX nº 171, de 2022, exclusive México e Canadá. Além disso, as preferências tarifárias e a integração logística

entre EUA, Canadá e México teriam sido comprovadas por meio do NAFTA e do UMSCA.

Quanto à análise conjunta ou individual dos preços prováveis de importação a preço de dumping, a Braskem recordou que 75% do volume exportado pelos EUA é direcionado ao Canadá e ao México, de modo que o terceiro maior consumidor, a China, recebeu 4% em P5 e "que é um país que tem condições próprias que podem distorcer o preço praticado para esse destino". Dessa forma, a análise dos cenários de preço provável individualmente seria adequada para a revisão em tela.

A Braskem rebateu os argumentos das Associações de que não deviam ser considerados os cenários de preço provável das exportações dos EUA para Vietnã, Índia, Israel e Guatemala, destinos para os quais há existência de subcotação. Primeiramente, questionou a conveniência de as Associações não terem realizado o mesmo estudo para destinos em que não se observou subcotação, como China, Bélgica, Cingapura, Peru e Colômbia. Em seguida, afirmou que a análise de representatividade de volumes importados por essas origens deveria ser realizada em relação aos seus próprios mercados e não em relação ao mercado brasileiro.

As Associações teriam novamente confundido conceitos ao afirmar que deveriam ser excluídos da análise de preço provável os volumes exportados pelos EUA inferiores a 3% das importações brasileiras, já que as importações brasileiras de PP originárias daquele país foram consideradas não representativas. A análise de subcotação buscaria identificar a probabilidade de um país investigado praticar os mesmos preços a determinados destinos caso extinta a medida e eventual impacto sobre preços da indústria doméstica.

A comparação entre volumes absolutos exportados dos EUA para esses destinos tampouco seria adequada, haja vista que Vietnã, Índia, Israel e Guatemala importaram mais que o dobro relativamente ao Brasil em P5. Quanto ao pedido das Associações para desconsiderar preços de exportação para Israel e Guatemala, haja vista que EUA têm acordos de livre comércio com esses países, a Braskem pontuou que a origem investigada mantém esse tipo de acordo com mais de 20 parceiros. Por outro lado, apenas o USMCA permitiu integração logística e redução de barreiras alfandegárias entre EUA, Canadá e México.

A Braskem rememorou que a alíquota do imposto de importação para resina PP, quando da apresentação da petição de início, correspondia a 14%. Desde então, a alíquota foi reduzida para 12,6%, em novembro de 2021, e para 11,2% em maio de 2022. Em reunião de Cúpula do Mercosul, concordou-se que a redução para 12,6% passaria a ser definitiva. Há negociações em curso para que a segunda redução seja convertida em TEC do bloco.

A peticionária informou que outra alteração deveria ser considerada na análise da subcotação, a saber, a exclusão do custo com capatazia da base de cálculo do imposto de importação, por meio do Decreto nº 11.090 de 7 de junho de 2022.

A inclusão da resina PP na LETEC e a exclusão do custo de capatazia da base de cálculo do II seriam fatores que indicariam a redução dos preços de importação de maneira geral, incentivando o aumento do volume importado, nos termos do artigo 33, §6º do Decreto nº 8.058, de 2013.

8.3.4 Das manifestações acerca do preço provável das importações posteriores à Nota Técnica

Em 21 de setembro de 2022, as Associações reiteraram a ausência de subcotação nos cenários das exportações dos EUA para o principal destino, Top 10, Top 5 e América do Sul, rechaçando os cenários de preço provável das exportações dos EUA para países individualmente considerados. As Associações consideram que esses preços não seriam representativos e que não haveria justificativa ou critérios coerentes para fundamentar a escolha desses cenários para análise de preço provável.

As manifestantes afirmaram que deveriam ser considerados somente os cenários de preço provável estimados a partir da ponderação pela cesta de produtos vendidos pela indústria doméstica, pois essa metodologia asseguraria a justa comparação de preços.

Ainda em relação à metodologia de apuração do preço provável das exportações de resina PP dos EUA, as Associações refutaram a adoção das cotações fornecidas pela peticionária para estimar frete e seguro internacionais, tendo em vista que estariam subestimadas (USD [RESTRITO]) em relação à diferença entre os preços CIF e FOB das importações constantes dos autos (USD [RESTRITO]).

Segundo as manifestantes, os preços das importações brasileiras de resina PP constituem a melhor informação disponível nos autos por conterem os valores efetivamente pagos a título de frete e seguro internacionais. Além disso:

(...) Apesar de a SDCOM ter considerado (contrariamente ao defendido pelas Associações) que o preço médio das importações de mais de 6500 toneladas de PP ao Brasil poderia estar distorcido em razão da baixa quantidade, o valor do frete e do seguro internacional não seguem a mesma lógica e não podem estar distorcidos.

As Associações contestaram a aplicação de alíquotas de imposto de importação de natureza temporária e instituídas após o período de análise, argumentando não se tratar de prática recorrente da autoridade investigadora, citando o posicionamento adotado na Resolução GECEX nº 203, de 2021, que prorrogou direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de Filme PET, originárias do Egito, Índia e China, com imediata suspensão após a sua prorrogação para Egito e China, e na Resolução GECEX nº 399, de 2022, que prorrogou direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de PVC-S, originárias dos EUA e México.

As manifestantes destacaram ainda que os preços de importação de resina PP após P5 aumentaram significativamente e que o mix de produtos vendidos pela indústria doméstica pode ter sido alterado. Esses fatores supervenientes ao período analisado na presente revisão não foram endereçados pela autoridade investigadora. Dessa forma, as Associações entendem que

(...) considerar a alíquota de imposto de importação aplicada após o período sob revisão como fundamento para uma análise de subcotação a partir de preços praticados durante o período de revisão não seria uma abordagem imparcial e objetiva por parte da autoridade e sim uma comparação espúria de "maçãs com bananas".

Requerem, portanto, que sejam consideradas apenas as alíquotas de imposto de importação vigentes em P5, mesmo período utilizado para cálculo de subcotação.

De toda forma, as manifestantes destacaram que não houve diferença relevante nos cenários de subcotação com ou sem considerar reduções tarifárias.

As Associações também rechaçaram os cenários de preço provável das exportações de resina PP dos EUA para países considerados individualmente, à exceção do principal destino, China. De acordo com as manifestantes, nenhum destino absorveu mais de 3,9% do total exportado pelos EUA e, portanto, nenhum destino logrou alcançar o patamar de representatividade requerido pela análise. Diante disso, as manifestantes solicitaram que fosse considerada apenas a análise conjunta que melhor indicaria o preço provável a ser praticado.

De acordo com as manifestantes, os argumentos da peticionária para excluir determinados cenários de preço provável são subjetivamente seletivos e desprovidos de parâmetros coerentes.

Em primeiro lugar, as Associações contestaram a tentativa da Braskem de excluir os três principais destinos das exportações em volume (México, Canadá e China) e incluir três destinos com volumes de exportação inferiores a 0,5% do total (Japão, Turquia e Indonésia), volumes muito próximos de exportações ao Brasil, cujo preço foi desconsiderado por não serem representativas.

Em segundo lugar, as manifestantes refutaram os argumentos da peticionária no que se refere à inclusão/exclusão de cenários de preço provável baseados em custo logístico por serem incoerentes entre si. A proposta de excluir as exportações para México e Canadá se respalda no fato de esses países possuírem custo logístico significativamente reduzido, não sendo comparáveis às exportações para o Brasil. No entanto, a Braskem sugere a inclusão dos cenários de preço provável considerando Malásia, Israel, Vietnã e Índia, cujos custos logísticos também seriam diferentes aos do Brasil, mas similares ao da China, destino das exportações dos EUA que a peticionária sugere excluir.

Em terceiro lugar, as Associações rebatem a proposta de desconsiderar México e Canadá devido à existência de preferência tarifária outorgada pelos EUA tendo em vista que os EUA também concedem preferências tarifárias a Singapura, Colômbia, Peru, Israel, Guatemala e Malásia (nesse caso, aplicação de alíquota zero de imposto de importação sobre resina PP Homo).

Em quarto lugar, as manifestantes alegaram haver incoerência nas alegações referentes à demanda interna: se por um lado a peticionária sugere excluir a China por causa do crescimento da demanda interna de resina PP nesse país, por outro lado, a Braskem sugere a exclusão de Singapura por não possuir demanda interna expressiva. As manifestantes ressaltaram que, conforme informações constantes no autos, também houve crescimento na demanda interna de resina PP no Vietnã, Índia e Malásia.

Ademais, as Associações apontaram contradição no fato de que, na revisão do direito antidumping aplicado às importações de resinas de PP originárias da África do Sul e da Índia, a Braskem sugeriu a inclusão de cenário de preço provável utilizando a China como destino, ignorando o aspecto de demanda interna de resina PP.

Em quinto lugar, as manifestantes criticaram aparente inconsistência na argumentação da peticionária para excluir o cenário de preço provável para a China por ser autossuficiente na produção de resina PP e também o cenário para a Bélgica por não ser produtora de resina PP. Na opinião das Associações, a Braskem não esclareceu quais países deveriam ser considerados se ela propõe excluir produtores e não produtores de resina PP da análise de resina PP.

Em quinto lugar, no que diz respeito à proposta da Braskem de excluir os cenários de preço provável para a Bélgica e Singapura por constituírem hubs logísticos que servem de base para exportação para outros países, as Associações alegaram que a Malásia também possui essas características, conforme dados do Banco Mundial, e mesmo assim a peticionária não sugeriu a exclusão do cenário de preço provável para a Malásia.

Em sexto lugar, as manifestantes refutaram a afirmação da Braskem, usada para fundamentar a exclusão da China e a consideração da Malásia, de que os EUA praticariam preços diferentes para importadores e exportadores líquidos de resina PP. Analisando dados de importação e exportação de resina PP do Trade Map dos doze principais destinos das exportações dos EUA, as Associações entenderam que não haveria qualquer correlação entre determinado destino ser importador/exportador líquido de resina PP e o preço praticado pelos EUA.

As Associações ainda contestaram a exclusão das exportações dos EUA para o México e Canadá, principais destinos, da análise de preço provável, alegando que os preços de exportação praticados para Canadá e México não foram equivalentes aos praticados no mercado interno dos EUA ao contrário do defendido pela peticionária e acatado pela SDCOM.

Conforme dados da petição, o preço de exportação de resina PP dos EUA para Canadá (USD 1.562,93) e México (USD 1.576,28) foram superiores ao valor normal adotado na presente revisão, USD 1.467,91, como também acontece nos cenários de preço provável dos EUA para China, Bélgica e Cingapura. A partir desse raciocínio, as Associações concluíram não haver razão para excluir os preços praticados para México e Canadá com base na suposição de que seriam equivalentes aos praticados no mercado interno dos EUA.

As Associações reiteraram que México e Canadá não são os únicos países com acordo de comércio com os EUA ou que usufruem de preferência tarifária, a exemplo de Malásia, Cingapura, Peru, Guatemala, Israel e Colômbia. Segundo as manifestantes:

(...) Nenhum dos países acima têm preços de importações de PP dos Estados Unidos equivalentes aos preços de PP do mercado interno dos Estados Unidos com base nas informações dos autos e todos os países acima possuem acordo de livre comércio com os Estados Unidos ou aplicam alíquotas zero nas importações de PP dos Estados Unidos.

Desse modo, solicitaram a inclusão de análise dos cenários de preço provável para México e Canadá na determinação final.

As Associações reiteraram o entendimento de que devem ser considerados para fins de determinação final apenas os cenários das exportações dos EUA para o principal destino, Top 10, Top 5 e América do Sul. Entretanto, a título argumentativo, teceram comentários acerca dos cenários de preço provável, considerando países individuais, nos quais foi verificada subcotação, quais sejam: Vietnã, Índia, Malásia, Israel e Guatemala.

As manifestantes afirmaram que os produtores/exportadores dos EUA, na ausência do direito antidumping, teriam competido com a indústria doméstica (preço de não dano da indústria doméstica) e com os demais exportadores (preço das exportações de terceiros países para o Brasil).

Segundo elas, o preço CIF das exportações dos EUA que não causaria dano seria de USD 1.144,55/t, pois, acrescido de montante a título de imposto de importação, AFRMM e despesas de internação se igualaria ao da indústria doméstica. As Associações analisaram os preços das importações brasileiras, na condição CIF, e concluíram que:

(...) nove dentre os dez principais exportadores praticaram preços médios de não dano em P5 e que, mesmo no caso da Arábia Saudita, os preços praticados levariam a uma subcotação negligenciável (inferior a 1%). Ou seja, não há necessidade de os produtores/exportadores de PP dos Estados Unidos praticarem preços de dano para exportar ao Brasil.

As manifestantes argumentaram que os EUA não precisariam praticar preços que causassem dano à indústria doméstica e ainda competir por uma fatia de mercado correspondente a: i) três vezes o volume exportado por eles para a China, principal destino das exportações de resina PP excetuados México e Canadá; e ii) três vezes o maior volume de resina PP exportada pelos EUA para o Brasil em toda a história, considerando período de 12 meses.

As Associações reiteraram que o preço provável estimado utilizando como parâmetros os destinos Guatemala, Índia, Israel, Vietnã e Malásia não poderiam ser considerados por não serem preços representativos. Dos cinco destinos citados quatro absorveram menos de 2% do total exportado pelos EUA. Além disso, elas afirmaram que o preço de exportação dos EUA para esses destinos seria inferior:

(...) em US$100/ton (10%),76 ao preço de exportação das dez principais origens das importações brasileiras. Mas não é necessário praticar preços tão baixos para competir no mercado brasileiro, nem com outras exportações, nem com a indústria doméstica.

No que diz respeito à sugestão da Braskem de avaliar o volume exportado pelos EUA em relação ao mercado interno de cada país de destino, as manifestantes asseveraram que cada país tem mercado interno muito diferente do mercado brasileiro, o que prejudica a comparação. Como exemplo, citaram as significativas diferenças populacionais da Guatemala, Israel e Índia comparativamente ao Brasil.

Ainda assim, as Associações sustentaram que, de acordo com dados da IHS, a representatividade das exportações dos EUA em relação ao mercado interno de Índia e Vietnã, seria desprezível.

Mais especificamente, no que concerne ao cenário de preço provável utilizando a Malásia, as manifestantes alegaram que o volume exportado pelo EUA para esse destino não seria representativo e ainda apresentaria preço de exportação bem atípico (USD 752,00/t na condição FAS), o menor dentre todos os preços de exportação apresentados na análise de preço provável.

As Associações argumentaram que, segundo dados do Trade Map, o preço médio das importações malaias de resina PP em P5 foi muito inferior (USD 1.020,47/t) ao preço médio das importações brasileiras, na condição FOB, no mesmo período (USD 1.188,65/t). Essa situação que se manteria se o preço médio das importações malaias fosse ponderado pelo mix do produto importado pelo Brasil.

A Malásia teria, segundo as Associações, perfil exportador e não possuiria mercado consumidor de resina PP relevante. Para fundamentar essa afirmação as manifestantes reverberaram a manifestação da Berry, de 8 de julho de 2022, de acordo com a qual a Malásia não possuiria cadeia complexa da indústria de plástico, sendo a maior parte da produção de resina PP voltada para a exportação.

Ademais, afirmaram que haveria disparidade significativa entre as indústrias de plástico da Malásia e do Brasil. Enquanto a indústria de transformação de plástico na Malásia teria faturado USD 7,23 bilhões em 2018 (dados do Banco Mundial), esse mesmo segmento no Brasil teria faturado USD 23,6 bilhões em 2021 (dados da ABIPLAST), o que demonstraria que a indústria brasileira de transformação de plásticos do Brasil seria três vezes maior que a indústria malaia.

As Associações alegaram que a proximidade geográfica da Malásia a países produtores/exportadores relevantes, como Arábia Saudita, Coreia do Sul e Emirados Árabes Unidos, suscitaria diminuição de custos logísticos de suas operações, tornando o mercado interno malaio mais competitivo. Assim, a abertura do mercado e a competição

na Malásia seria o que justifica tal preço de exportação, situação que não acontece no Brasil.

Em manifestação protocolada em 21 de setembro de 2022, a Berry destacou a ausência de subcotação em todos os cenários caso as importações brasileiras de resinas de PP fossem realizadas a partir dos preços médios praticados pelos EUA em suas exportações para o mundo, para a China (principal destino), para os cinco e dez maiores destinos, ou para a América do Sul, mesmo considerando o ajuste de preços para a cesta de produtos vendida pela indústria doméstica.

Em adição, a Berry salientou que a Malásia não receberia volume representativo de resinas de PP estadunidenses, além de ser um destino em nada similar ao Brasil. A empresa apontou que a partir de dados do IHS presentes nos autos, estima-se que a demanda total por resina de PP na Malásia represente menos de um terço do mercado brasileiro, dado não ser grande consumidor no mercado internacional das resinas de PP, não possuir cadeia de plásticos comparável à brasileira e ser exportador líquido do produto.

Também lhe faltaria representatividade, uma vez que a Malásia recebeu 3,7% do total exportado pelos EUA em P5, volume equivalente a menos de 4% do mercado brasileiro no mesmo período. Assim, consideradas as divergências significativas e ausência de comprovação de representatividade nos exercícios adicionais propostos, não haveria que se falar em cenários alternativos de análise de preços prováveis. A análise considerando as exportações para o mundo e para os cinco e dez principais mercados seria adequada, devendo as conclusões de ausência de subcotação ser aceitas para fins de determinação final.

Em manifestação de 21 de setembro de 2022, a Braskem reforçou que as importações originárias dos EUA em P5 não foram representativas, de modo que não deveriam ser utilizadas no cálculo da subcotação. Ademais, recordou que foi acertada a manutenção da análise de preço provável, excluídas as exportações dos EUA para Canadá e México, devido a efeitos sobre preço decorrentes da integração econômica desses países.

Quanto aos exercícios de cenários de preço provável, a Braskem pontuou que o PP COPO foi incluído na LETEC por meio da Resolução GECEX nº 381, de 4 de agosto de 2022, com redução temporária da alíquota de imposto de importação para 4,4%. Haja vista que a alteração ocorreu após o corte temporal utilizado para a confecção da nota técnica, apenas exercício de preço provável com redução temporária de alíquota de imposto de importação de 6,5% para PP HOMO realizado pela autoridade investigadora, assim, a peticionária apresentou cálculos próprios em sua manifestação.

Argumentou que, conquanto os cenários agregados de preço provável continuassem não indicando subcotação, a sobrecotação seria menos expressiva. Por outro lado, ao se considerarem os preços prováveis dos EUA para os 10 maiores destinos individualmente, exceto Canadá e México, o preço praticado ao Peru (não ponderado pela cesta de vendas da indústria doméstica) teria passado a apresentar subcotação, para alíquotas de 6,5% PP HOMO e 4,4% PP COPO. Não houve mudanças para as conclusões a respeito dos preços prováveis ponderados pela cesta da indústria doméstica. Dessa forma, haveria subcotação expressiva para a Malásia, Vietnã, Índia, Guatemala e Israel.

Rememorou que a autoridade investigadora, em sede de nota técnica, concluiu que a Portaria SECEX nº 171, de 2022, permite a análise dos cenários de preço provável separadamente. A respeito da pertinência dessa análise, a Braskem asseverou que metade dos preços praticados aos dez maiores destinos, quando considerada a cesta da indústria doméstica, apresenta subcotação. Além disso, apontou que a autoridade investigadora identificou grande variação dos preços praticados pelos EUA para os diferentes destinos, com especial atenção para a China, terceiro maior destino e de preço de exportação muito elevado, o que, concluiu a Braskem, levaria a uma análise distorcida se considerados os cenários agregados.

8.3.5 Dos comentários da SDCOM acerca das manifestações

Dado o baixo volume importado dos EUA, tanto em relação às importações totais brasileiras quanto em relação ao mercado brasileiro, a autoridade investigadora considerou que o preço médio do produto sujeito à medida poderia estar distorcido, observação feita inclusive no item 6.3 da Circular SECEX nº 72, de 2021, e analisou a probabilidade de retomada do dumping para fins de início. Isto posto, não faria sentido, como propuseram as Associações, realizar a análise de subcotação a partir do preço de importação de P5 disponibilizado pela RFB.

Em relação à sugestão das Associações substituir a cotação fornecida pela peticionária para estimar frete e seguro internacionais pela diferença entre os preços CIF e FOB das importações brasileiras constantes dos dados oficiais de importação, reitera-se entendimento de que os valores das referidas despesas tendem a apresentar distorções devido à ausência de volume representativo de importações. Nesse sentido, considera-se adequada a metodologia proposta pela peticionária.

No tocante aos argumentos apresentados no sentido de que seria contraditória a consideração do volume exportado pelos EUA para México e Canadá na análise de potencial exportador, mas sua exclusão do preço praticado pelos EUA para os mesmos destinos na análise de preço provável, remeta-se às considerações apresentada pela autoridade investigadora ao longo do item 5.3.5.

A esse respeito, a SDCOM esclarece que a lógica empregada para potencial exportador difere daquela considerada para fins de análise do preço provável das importações da referida origem. A exclusão dos mencionados destinos da análise de preço provável se justifica pelos possíveis efeitos sobre preço decorridos da integração econômica entre os países. A análise dos volumes exportados, por outro lado, inclui a avaliação da disponibilidade do produto similar, independentemente do seu mercado de destino.

O fato de o preço de exportação de resina PP dos EUA para México e Canadá em P5 ter sido superior ao valor normal estimado para o mesmo período não afasta a justificativa para excluir os destinos em tela da análise dos cenários de preço provável. Isso porque a hipótese de equivalência entre os preços de exportação praticados para Canadá e México e os praticados no mercado interno dos EUA pressupõe equivalência dos fatores que influenciam a formação de preços e não igualdade propriamente dita dos preços entre si.

Assim, a integração econômica entre esses países transcende a mera preferência tarifária outorgada no acordo de livre comércio, por esse motivo, reitera-se a decisão de excluir esses destinos da análise de preço provável.

Quanto ao pedido da peticionária para que fosse considerada na análise de subcotação a remoção do custo com capatazia da base de cálculo do imposto de importação, cabe recordar que, tanto no valor normal internado quanto nos cálculos de subcotação, a alíquota de imposto de importação foi aplicada sobre o valor FOB acrescido apenas de frete e seguro internacionais, cujos montantes foram apresentados pela peticionária. Assim, a SDCOM informa que o custo com capatazia já não integrava a base de cálculo para o imposto de importação em nenhum dos exercícios.

Ressalte-se que autoridade investigadora acatou o pedido da peticionária para análise do impacto da inclusão da resina PP Homo na LETEC e apresentou os cálculos tanto no valor normal internado quanto na análise de subcotação na Nota Técnica de Fatos Essenciais. No entanto, decidiu-se pela consideração, para fins de determinação final, apenas da alíquota de imposto de importação alterada em caráter permanente (12,6%), tendo em vista a natureza intrinsecamente temporária da lista de exceções à tarifa externa comum.

Entende-se que, atualizando a alíquota ora vigente, seria possível alcançar análise prospectiva sobre os efeitos causados por eventuais importações sobre a probabilidade de retomada de dumping e dano à indústria doméstica no caso de não prorrogação da medida. Com relação ao argumento das Associações de que a SDCOM incorreria em "comparação espúria de maçãs com bananas" ao considerar o imposto de importação posterior ao período de revisão e preços praticados ao longo do referido período, cumpre esclarecer aparente confusão conceitual. Os preços prováveis são apurados a partir de preços praticados para outros destinos e sequer estão sujeitos ao imposto de importação vigente no Brasil. Na ausência de operações em quantidade representativa de importações brasileiras, adotaram-se os referidos preços como proxys dos valores a serem praticados pela origem sob análise, na hipótese de extinção da medida. O recorte temporal, neste caso, responde a exigência formal da legislação, mas não afasta a natureza prospectiva da análise. Nesse sentido, a incorporação de mudanças definitivas do imposto de importação ocorridas após o final do período de revisão resulta em cenários prospectivos de impacto sobre os preços domésticos, apurados com base em proxys válidas de preço provável considerando-se o imposto de importação ora vigente.

No que se refere aos argumentos acerca de preço de não dano de exportações, cabe ressaltar aparente confusão conceitual. Entende-se por preço de não dano o preço de venda da indústria doméstica ajustado, de modo a refletir cenário de ausência do dano causado pelas importações a preços de dumping no contexto de cálculo de subcotação para fins de apuração do menor direito.

As Associações remetem ao referido conceito como parâmetro a ser comparado com os preços das importações brasileiras provenientes das outras origens. A esse respeito, esclarece-se que a análise de preço provável visa a estimar cenário de preço a partir das condições de oferta do produto similar do país sob análise. Nesse sentido, não há elementos probatórios que indiquem que os EUA definiriam seus preços a partir dos valores das importações brasileiras das outras origens, refutando-se, portanto, a alegação de que os EUA não praticariam preços capazes de causar dano à indústria doméstica com base na lógica proposta.

Relativamente à discussão sobre análise de preços prováveis em cenários de forma conjunta ou desagregada, a autoridade investigadora entende que o § 1º, inciso III, art. 240 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, autoriza a análise dos preços de exportações da origem investigada para os destinos que compõe seus cinco e dez maiores países consumidores, bem como para a América do Sul. A pertinência da análise conjunta e/ou separadamente, de outro modo, deverá ser considerada pela autoridade investigadora de acordo com as especificidades do caso concreto a partir das justificativas e dos elementos de prova que a embasaram.

No presente caso, para endereçar manifestações das partes interessadas a respeito desse tema, optou-se por acrescentar os cenários de preço provável dos dez principais países de destino considerados individualmente. Esclarece-se que a análise não objetiva indicar determinado destino como melhor parâmetro para a apuração do preço provável, mas eventual dispersão entre os preços analisados. A esse respeito, salienta-se não ter sido identificado critério objetivo que justifique a escolha de determinado destino em detrimento de outro, a partir dos elementos presentes nos autos. Aspectos como a existência de produção local ou a condição de importador líquido não se mostraram consistentes e aplicáveis de forma horizontal a todos os cenários analisados.

A análise dos preços praticados para os países que figuram dentre os principais destinos das exportações dos EUA, exceto Canadá e México, demonstrou, entretanto, a existência de cenários de preço provável divergentes, havendo dispersão relevante entre os preços apurados para os diferentes destinos. Análise detida dos cenários de preço citados consta do item 8.3.6 deste documento.

Tampouco foram aportados subsídios que explicassem a contento a divergência dos preços de exportação dos EUA praticados para os diferentes destinos.

8.3.6 Da metodologia adotada para fins de determinação final

Conforme explicitado na errata à Nota Técnica de Fatos Essenciais, de 6 de setembro de 2022, verificou-se a necessidade de ajustes pontuais nas tabelas que apresentaram o preço médio da indústria doméstica em dólares estadunidenses por tonelada em decorrência de modificações nos dados da peticionária observadas em sede de verificação in loco. A mudança observada no preço foi marginal, representando 0,12% a menor.

Observou-se que não houve modificação na quantidade total vendida pela peticionária, no entanto, houve marginal alteração na cesta de produto vendido [CONFIDENCIAL]% em relação ao tipo Homo e [CONFIDENCIAL]% em relação ao tipo Copo). Assim, em função da modificação do preço da indústria doméstica em dólares estadunidenses por tonelada e da quantidade vendida por tipo de produto pela indústria doméstica, alterações pertinentes foram incorporadas a este item.

Para fins de determinação final, foi mantida a metodologia da SDCOM de apuração de preço provável adotada no início da revisão, detalhada no item 8.3.2., reproduzida neste item. Nos cenários de preço provável indicados inicialmente, foram desagregadas informações para propiciar abordagem de argumentos trazidos nas manifestações das partes interessadas e balizar a determinação final na presente revisão.

Os dados das exportações dos EUA foram obtidos no USITC DataWeb para os códigos 3902.10.0000 (PP Homo) e 3902.30.0000 (PP Copo) códigos em 10 dígitos do HTS (Harmonized Tariff Schedule) que abarcam as resinas de PP.

A exclusão dos preços de exportação dos EUA para Canadá e do México como prováveis preços para as importações brasileiras originárias dos EUA objeto de dumping, conforme solicitada pela peticionária, foi mantida. Frente aos argumentos de preferência tarifária 100% para o produto sob revisão e, sobretudo, de integração logística entre os mercados, é razoável supor que os preços de exportação praticados para Canadá e México sejam se aproximem dos preços praticados no mercado interno dos EUA. Ademais, não foram apresentados dados suficientes para afastar essa hipótese.

Conforme também adotado para fins de início, não foram excluídos os preços de exportação dos EUA praticados para a China, conforme solicitado pela peticionária, por não terem sido apresentados elementos de prova suficientes que fundamentassem essa decisão, conforme detalhado nos itens 8.3.2 e 8.3.3.

Quanto ao pedido para que fossem analisados somente os cinco principais destinos de exportação e os cinco principais mercados de PP, não foram apresentados argumentos suficientes para que se descartassem os demais cenários analisados por esta Subsecretaria: o preço provável das importações objeto de dumping consubstanciado na média dos preços de exportação ao principal destino das exportações da origem investigada; de suas exportações totais; aos cinco e aos dez principais destinos; e à América do Sul.

Nesse contexto, apresentam-se, a seguir, os cenários de preço provável indicados, excluindo-se os destinos México e Canadá. Também foram excluídas as exportações dos EUA para o Brasil.

Para montantes de frete e seguro internacionais, bem como despesas de internação, a autoridade investigadora acatou a sugestão da peticionária e recorreu à cotação dos valores informadas na petição. Indeferiu-se a solicitação para considerar o frete e seguro internacionais estimados pela diferença entre os preços CIF e FOB das importações brasileiras de resina PP originárias dos EUA a partir das estatísticas oficiais constantes dos autos, uma vez que essas ocorreram em quantidades não representativas, o que poderia ensejar distorções nos valores das despesas em questão.

Após incorporar os valores de frete e seguro internacionais ao preço de exportação FOB, foram somados os montantes referentes ao imposto de importação, aplicado sobre o preço CIF; o AFRMM, aplicado sobre o valor de frete marítimo incorrido; e as despesas de internação.

Conforme detalhado no item 5.2.2, houve alteração da alíquota do AFRMM de 25% para 8%. Já no item 3.3, foram explicitadas as alterações na alíquota de importação incidente sobre os códigos tarifários de resinas PP. Houve alteração permanente para ambos os códigos tarifários de resina PP para 12,6% e alteração temporária também para ambos os códigos: 3902.10.20 da NCM para 6,5% para o código 3902.10.20 da NCM e para 4,4% para o código 3902.30.00 da NCM. Apesar de na Nota Técnica de Fatos Essenciais terem sido reproduzidos cenários de preço provável contemplando a alteração temporária da alíquota do imposto de importação para o código 3902.10.20 da NCM, para fins de determinação final, foi considerada apenas a alteração de caráter permanente, com vistas à melhor adequação dos dados à natureza prospectiva da análise.

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido a partir dos dados de vendas reportados na petição e nas informações complementares e os dados validados durante a verificação in loco. Para o seu cálculo, deduziram-se do faturamento bruto os descontos e abatimentos, as devoluções, o frete interno, e os tributos (ICMS, PIS e COFINS) e convertido em dólares estadunidenses pela taxa de câmbio diária obtida no sítio eletrônico do BACEN, respeitadas as condições estabelecidas no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. A receita líquida assim obtida foi dividida pelo volume de vendas líquido de devoluções.

Ainda, foram constatadas diferenças significativas nos preços de exportação por tipo de resina PP, se do tipo HOMO ou COPO, que resultavam em cenários distintos de subcotação quando comparados aos preços praticados pela indústria doméstica, para o mesmo tipo de resina, nos cenários recorrentes realizados pela SDCOM.

Assim, diante dessas constatações, adotou-se, para fins de determinação, a avaliação de preço provável levando em consideração a cesta de produto comercializada pela indústria doméstica em suas vendas internas, por meio da ponderação dos preços de exportação pelo mix vendido pela indústria doméstica.

Importante destacar que na análise de preço provável ponderado pela cesta de produtos vendidos pela indústria doméstica, para fins de início da revisão, reproduzido no item 8.3.2, as colunas dos cenários exportações para o mundo e principal destino foram invertidas.

Também se constatou inconsistência metodológica: os cenários do principal destino, Top 5 e Top 10 foram considerados os dados das exportações para os principais destinos por tipo de produto, HOMO ou COPO, que, por sua vez, diferem dos principais destinos do ranking das exportações totais.

O principal destino das exportações dos EUA de resina PP do tipo HOMO é a Malásia, seguida de China, Vietnã, Índia, Peru, Guatemala, Bélgica, Colômbia, Irlanda e Singapura. Já o principal destino das exportações dos EUA de resina PP do tipo COPO é Bélgica, seguida de China, Malásia, Singapura, Israel, Vietnã, Birmânia, Japão, Taipé Chinês e Coreia do Sul.

O conjunto de países em ambos os casos difere dos principais destinos das exportações totais de resina PP dos EUA, conforme indicado nos cenários de preço provável sem ponderação pela cesta de produtos da indústria doméstica, a saber: China, Malásia, Bélgica, Vietnã, Índia, Singapura, Peru, Guatemala, Israel e Colômbia.

Dessa forma, para manter a consistência metodológica entre os cenários de preço provável com e sem ponderação pela cesta de produtos da indústria doméstica, estão detalhados a seguir os cenários de preço provável ponderado considerando-se o ranking dos principais destinos das exportações totais de resina PP dos EUA.

As tabelas a seguir demonstram o resultado dessa comparação, já considerando a alíquota de 8% relativa ao AFRMM e a alíquota do imposto de importação de 12,6% incidente sobre ambos os códigos tarifários de resina PP:

Preço ponderado pela cesta da ID CIF Internado e Subcotação
[RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]

Destino	Principal	Mundo (1)	Top 5 (2)	Top 10 (3)	América do Sul (4)
Preço FOB (US$/t)	1.744,46	1.429,53	1.337,01	1.327,53	1.300,18
Frete internacional (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US$/t)	1.776,37	1.461,44	1.368,92	1.359,44	1.332,09
Imposto de Importação (12,6%) (US$/t)	223,82	184,14	172,48	171,29	167,84
AFRMM (8%) (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US$/t) (a)	2.021,20	1.666,59	1.562,42	1.551,75	1.520,95
Preço da Indústria Doméstica (US$/t) (b)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (US$/t) (b-a)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Fonte: USITC - Data Web e petição.
Quantidade vendida pela Braskem: [RESTRITO] ([CONFIDENCIAL]).
Elaboração: SDCOM.

[1] Exceto Brasil, Canadá e México. Assim, considerou-se 24,9% do total exportado pelos EUA em P5.
[2] 13,0% do total exportado pelos EUA em P5.
[3] China (3,9%); Malásia (3,7%); Bélgica (2,0%); Vietnã (1,9%); Índia (1,5%); Singapura (1%); Peru (0,9%); Guatemala (0,8%); Israel (0,8%) e Colômbia (0,7%). 17,2% do total exportado pelos EUA em P5.
[4] Peru (0,9%); Colômbia (0,7%), Equador (0,5%); Chile (0,2%); Argentina (0,2%); Venezuela (0,1%); Paraguai (0,1%); Bolívia (0,02%); Uruguai (0,01%) e Suriname (0,0001%). 2,7% do total exportado pelos EUA em P5.

Desse modo, analisados os cenários acima, observa-se que não existiria subcotação caso as importações brasileiras de resinas de PP fossem realizadas a partir dos preços médios praticados pelos EUA em suas exportações para o mundo, para a China (principal destino), para os cinco e dez maiores destinos, ou para a América do Sul.

Após analisados os argumentos e elementos de prova das partes interessadas e manifestações que indicavam a existência de discriminação de preços para os países que conformam os cenários de preço provável apresentados na Circular SECEX nº 72, de 2021, a autoridade investigadora considerou pertinente apresentarem-se os cálculos com base nas exportações dos EUA para dez principais destinos (Top 10): China (principal destino responsável por 3,9% do volume total exportado de resina PP pelos EUA),: Malásia (3,7%), Bélgica (2,0%), Vietnã (1,9%), Índia (1,5%), Singapura (1,0%), Peru (0,9%) Guatemala (0,8%), Israel (0,8%) e Colômbia (0,7%). Não foram considerados cenários com Brasil, Canadá e México. Ressalte-se que foi mantida a metodologia supramencionada.

Preço ponderado pela cesta da ID CIF Internado e Subcotação
[RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]

Destino	China	Malásia	Bélgica	Vietnã	Índia
Volume exportado (t)	68.802,74	65.086,74	35.055,03	32.505,13	26.566,86
Preço FAS (US$/t)	1.744,47	811,62	1.834,39	849,73	970,52
Frete internacional (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US$/t)	1.776,38	843,53	1.866,30	881,64	1.002,43
Imposto de Importação (12,6%) (US$/t)	223,82	106,28	235,15	111,09	126,31
AFRMM (8%) (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US$/t) (a)	2.021,22	970,83	2.122,47	1.013,74	1.149,75
Preço da Indústria Doméstica (US$/t) (b)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (US$/t) (b-a)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Fonte: USITC - Data Web e petição.
Quantidade vendida pela Braskem: [RESTRITO] ([CONFIDENCIAL]).
Elaboração: SDCOM.

Preço ponderado pela cesta da ID CIF Internado e Subcotação
[RESTRITO]/[CONFIDENCIAL]

Destino	Singapura	Peru	Guatemala	Israel	Colômbia
Volume exportado (t)	17.256,63	15.175,49	14.858,19	13.401,65	11.917,78
Preço FAS (US$/t)	2.110,99	1.254,71	1.046,72	1.001,80	1.450,23
Frete internacional (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Seguro internacional (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Preço CIF (US$/t)	2.142,90	1.286,62	1.078,63	1.033,71	1.482,14
Imposto de Importação (12,6%) (US$/t)	270,01	162,11	135,91	130,25	186,75
AFRMM (8%) (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Despesas de internação (US$/t)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
CIF Internado (US$/t) (a)	2.433,92	1.469,75	1.235,55	1.184,98	1.689,90
Preço da Indústria Doméstica (US$/t) (b)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]
Subcotação (US$/t) (b-a)	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]	[REST.]

Fonte: USITC - Data Web e petição.
Quantidade vendida pela Braskem: [RESTRITO] ([CONFIDENCIAL]).
Elaboração: SDCOM.

Diante da desagregação do cenário que avalia o preço provável a partir das exportações dos EUA para os dez principais destinos (Top 10), foi possível observar grande variação de preços a depender do país para o qual a resina PP foi exportada. Relativamente apenas ao preço FAS, observa-se que os dois maiores preço praticados pelos EUA são aproximadamente o dobro dos dois menores preços.

Assim, quando se levou em consideração a alíquota de imposto de importação de 12,6% para ambos os códigos tarifários e o AFRMM de 8% sobre o valor do frete, vislumbrou-se subcotação para cinco dos dez países ao comparar o preço CIF internado com o preço da indústria doméstica.

Não constam dos autos elementos que fundamentem a escolha de determinado país em detrimento de outro, para fins da análise do preço provável. Contudo, os dados indicam acentuada discriminação de preços no âmbito das exportações estadunidenses de resina PP, sendo este fator relevante para a conclusão a ser alcançada pela autoridade investigadora.

Cumpre salientar que os destinos para os quais se apurou subcotação representam volume superior (152.418,6 t) ao volume exportado pelos EUA para os destinos para os quais se apurou sobrecotação dos preços (148.207,67 t). Nesse sentido, a ausência de subcotação do preço médio apurado para os destinos agrupados revela variação expressiva dos preços para os diferentes destinos considerados.

Destaca-se ainda a ausência de concentração dos volumes exportados para destinos limitados, de forma que países para os quais se exportam volumes similares, como é o caso de China e Malásia, apresentam patamares de preços bastante distintos. Reitera-se, a esse respeito, que os preços foram apurados considerando-se os códigos HTS 10 3902.10.0000 (PP HOMO) e 3902.30.0000 (PP COPO), os quais são específicos para o produto sob análise, não sendo possível atribuir a referida variação de preços a eventual diferenciação de tipos de produto.

Por todo o exposto, conclui-se, para fins de determinação final, que, apesar da ausência de subcotação dos preços apurados para os cenários agregados de preço provável, os preços apurados para cinco dos dez principais destinos de suas exportações, se praticados para o Brasil, estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica.

8.4 Do potencial exportador da origem sujeita à medida antidumping

Conforme explanado no item 5.3, a peticionária apresentou os dados relativos aos volumes de capacidade instalada, de produção e de ociosidade da origem sob análise, obtidos do 2022 Edition: Spring 2022 Update, da IHS Markit, que são elaborados em bases anuais e não por período da investigação de dano.

As informações que constam do item 5.3 indicam que os EUA é um importante produtor mundial de PP, cuja capacidade instalada vem crescendo nos últimos anos (7,4%, de 2016 a 2020), sendo previsto que em 2021 atinja a capacidade próxima a [CONFIDENCIAL] de toneladas. A produção de PP no país também cresceu ao longo dos anos que conformam os períodos da investigação, sendo que de 2016 a 2020 o crescimento foi na ordem de 0,3%, com previsão de que em 2021 alcance [CONFIDENCIAL] de toneladas por ano. Ademais, levando em consideração dados de produção e de consumo interno, verificou-se que em 2020 os EUA dispuseram de excedente de produção passível de ser exportado na ordem de [CONFIDENCIAL] de toneladas, cerca de [CONFIDENCIAL]% do mercado brasileiro de P5, sendo que parte poderia ser direcionado ao Brasil, no caso de não prorrogação da medida em vigor.

Comparando-se os dados da origem investigada aos dados do mercado brasileiro de PP, todos relativos a P5 (no caso das informações dos EUA, referentes a 2020, como explicado previamente), observaram-se as seguintes equivalências: capacidade instalada ([CONFIDENCIAL]%), produção ([CONFIDENCIAL]%), ociosidade ([CONFIDENCIAL]%) e quantidade exportada ([CONFIDENCIAL]%).

Adicionalmente, conforme levantamento disposto no item 5.3, observou-se diminuição no quantitativo exportado de PP pelos EUA entre P1 e P3 (-7,8%), seguido de aumento de 8,9% entre P3 e P5, o que resultou em crescimento de 0,5% durante o período analisado (P1 a P5). Em relação às exportações mundiais de PP de todas as origens, as exportações desse produto originárias dos EUA representaram 8,3%, em P1, e 7,3%, em P5, o que indica a diminuição da participação das exportações estadunidenses de PP em relação às outras origens. Quando excluídas as exportações dos EUA para o México e Canadá, observou-se tendência de diminuição do quantitativo exportado pela origem em cerca de 10,5% ao longo dos períodos da revisão.

Se comparadas ao mercado brasileiro, apurado para o mesmo período, as exportações de resina PP originárias dos EUA equivaleram a [RESTRITO], em P5, desse mercado, indicando capacidade exportadora relevante, além de um perfil exportador considerável ([CONFIDENCIAL]% (cerca de um quarto da produção exportada), tomando por base os dados de 2020. Ressalta-se que os EUA figuram entre os principais exportadores mundiais de resina PP, ocupando em P5 a quinta posição de maior exportador mundial da resina plástica.

Ainda que se observe tendência distinta das exportações estadunidenses quando se desconsideram as vendas para México e Canadá, não se trata de fator suficiente para mitigar o potencial exportador da origem, em que pese possa indicar a existência de dúvidas quanto ao comportamento futuro das importações.

8.5 Das alterações nas condições de mercado

Conforme apontado no item 5.4, informações disponibilizadas na publicação especializada do setor (IHS Markit (2021 World Analysis - Polypropylene) estimam que a demanda por PP crescerá [CONFIDENCIAL] em 2021. Para o período de 2020 a 2025, espera-se o crescimento seja conduzido por economias emergentes, principalmente China e Índia.

Sobre a China, a publicação destacou que nos próximos anos esse país tornar-se-á autossuficiente em PP por meio do aumento de capacidade produtiva. Considerando que a China é o terceiro destino mais relevante para as exportações dos EUA (68.802 t ou 3,9% do total exportado do produto em P5), a autossuficiência chinesa em PP impactará as exportações destinadas ao país asiático, sendo provável que tais volumes sejam direcionados a outros mercados, inclusive o Brasil. Sobre o fato, o relatório destaca que [CONFIDENCIAL].

Ademais, destacou-se a cobrança de taxa, a partir de 2021, nas importações da União Europeia de plásticos não reciclados (primeiro uso), principalmente aqueles utilizados em embalagens, com o intuito de desincentivar seu uso. Cumpre destacar que as exportações para o bloco europeu responderam por cerca de 3,9% do total do produto similar exportado pelo país investigado em P5.

Há de se mencionar, no entanto, que os efeitos decorrentes do aumento da capacidade instalada chinesa e da cobrança de taxa sobre plásticos não reciclados na União Europeia a partir de 2021 consistem em indícios válidos de possível desvio de comércio para o Brasil, na hipótese de extinção da medida. Quanto ao caso da China, ressalta-se tratar-se do principal destino das exportações estadunidenses, desconsiderando-se Canadá e México.

Entretanto, como já apresentado no item 5.4.3, não foram apresentados elementos concretos acerca da existência de barreiras à entrada de resina de polipropileno importada na China, como novas medidas de defesa comercial aplicadas em período recente, por exemplo. Ademais, não há dados objetivos acerca dos efeitos concretos da aplicação da taxa pela União Europeia sobre o custo de aquisição dos produtos estrangeiros pelos importadores locais.

Nesse sentido, alterações nas condições de mercado como as mencionadas para a China e União Europeia, importantes consumidores de PP originário dos EUA podem indicar a possibilidade de desvio de comércio para outros destinos, inclusive o Brasil, de exportações estadunidenses do produto que costumeiramente iriam para esses mercados. No entanto, tal tendência necessita ser avaliada de forma conjunta com os demais fatores relevantes, dentre os quais se destacam o potencial exportador dos EUA e o preço provável das importações da origem sob análise, para se concluir que eventual deslocamento desse possível excedente para o Brasil levaria à retomada do dano pela indústria doméstica em caso de eventual não renovação da medida antidumping ora em vigor.

Por fim, conforme já mencionado no item 5.3.5, entrou em operação, em julho de 2022, a planta produtiva de resina PP da Heartland Polymers no Canadá. O país, antes dependente 100% de importações de PP, passou a produzir parte da resina demandada internamente. Com o início da produção, infere-se que o país dependerá em menor grau das resinas importados dos EUA, possivelmente gerando aumento no excedente de resina PP produzida pela origem em questão. Cumpre destacar que em 2020, as importações do Canadá de resina de PP oriundas dos EUA representaram 94,7% do total importado pelo país. Em que pese tratar-se de evento posterior ao fim do período de revisão, o efeito da entrada em operação da Heartland Polymers no Canadá encontra-se refletido nas projeções apresentadas pelo IHS com a queda das exportações

futuras dos EUA e de importações do Canadá para os primeiros anos dos dados projetados, a partir de 2021.

8.6 Dos outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deverá ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, o que foi realizado nos subitens seguintes.

8.6.1 Volume e preço de importação das demais origens

Com relação às importações de PP das demais origens, observou-se que essas importações aumentaram 39,7% de P1 a P5, passando a representar [RESTRITO] % das importações totais e a ocupar [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5.

Dentre as origens cujas importações foram significativas, destacam-se Arábia Saudita, Colômbia e Coreia do Sul, cujos volumes importados representaram [RESTRITO] % das importações totais em P5, bem como [RESTRITO] % do mercado brasileiro em P5. Ressalte-se que os preços médios de importação, em base CIF, da Arábia Saudita, Colômbia e Coreia do Sul foram inferiores aos preços médios das demais origens.

Em relação à Coreia do Sul, cumpre destacar a existência de medida antidumping que afetou as exportações do país até dia 28 de dezembro de 2020, cuja não prorrogação se deu após a constatação de que as importações sul-coreanas provavelmente não seriam retomadas a preço de dumping e, portanto, não causariam eventual retomada do dano pela indústria doméstica. Ademais, observou-se a existência de preferência tarifária de 100%, aplicada à Colômbia, relativa ao imposto de importação de 14%, que beneficiam às importações brasileiras dessa origem.

Observou-se retração na participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro de P1 a P5 ([RESTRITO]), tendo as importações aumento sua participação no mercado no mesmo período ([RESTRITO]). Entretanto, cumpre reiterar a evolução positiva dos indicadores da indústria doméstica ao longo dos períodos (item 7.2), que coexistiu, em termos temporais, com as importações das outras origens que abastecem o mercado brasileiro de resina PP.

8.6.2 Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação de 14% aplicadas às importações brasileiras dos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 no período de investigação de indícios de retomada dano, exceto em seu último dia.

A Resolução Gecex nº 184, de 30 de março de 2021, publicada no DOU em 31 de março de 2021, último dia do período de análise de continuação ou retomada de dano, incluiu temporariamente a resina de PP HOMO (subitem 3902.10.20 da NCM) na Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul (LETEC) e reduziu a alíquota do imposto de importação aplicável às importações de todas as origens para 0%, por três meses, para uma quota de 77 mil toneladas.

Em 29 de novembro de 2021, o Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior publicou a Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, concedendo redução temporária das alíquotas do imposto de importação, para atenuar os efeitos dos choques de oferta causados pela pandemia e pela crise internacional na economia brasileira. No caso dos códigos tarifários de resinas PP, houve redução de 14% para 12,6%.

A Resolução Gecex nº 353, de 23 de maio de 2023, prorrogou os efeitos Resolução Gecex nº 272, de 2021, até 31 de dezembro de 2023 e estabeleceu redução adicional das alíquotas do referido imposto. Para os códigos 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM a alíquota foi reduzida de 14% para 11,2%.

Em sua 197ª reunião, em 17 de agosto de 2022, o Gecex aprovou a resolução para internalizar no ordenamento jurídico brasileiro a redução de 10% das alíquotas do Imposto de Importação da Tarifa Externa Comum (TEC), conforme a Decisão nº 08/22 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul (CMC) de 20 de julho de 2022. Nesse sentido, para ambos os códigos tarifários em questão, passou a vigorar a alíquota de 12,6% a título de imposto de importação de forma definitiva.

Cumpre informar ainda que, em 22 de julho de 2022, foi publicada a Resolução Gecex nº 369, de 20 de julho de 2022, que incluiu no Anexo V (LETEC) da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, o código 3902.10.20 da NCM, reduzindo a alíquota vigente para 6,5% a partir de 1º de agosto de 2022 até 31 de julho de 2023.

Ademais, em 4 de agosto de 2022, foi publicada Resolução GECEX nº 381, que também incluiu no Anexo V (LETEC) da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, o código 3902.30.00 da NCM, reduzindo a alíquota vigente para 4,4% a partir de 5 de agosto de 2022 até 4 de agosto de 2023.

Tendo em vista o fato de a alteração da alíquota versada pela Resolução Gecex nº 184, de 2021, ter afetado tão somente um dia do período de cinco anos analisados, não se pode apurar eventuais efeitos sobre os preços domésticos, a partir dos dados disponíveis. As demais alterações ocorreram após o período de análise de continuação/retomada do dano. Deve-se citar, ainda, a liberalização do imposto de importação para dois dos principais fornecedores ao Brasil, Colômbia e Argentina, a qual pode ter favorecido a importações dessas origens. Salienta-se, contudo, que a referida liberalização ocorreu em períodos anteriores ao período analisado, estando já consolidada durante o período de dano.

8.6.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de PP apresentou evolução positiva ao longo de todo o período analisado, de modo que, considerando os extremos da série, verifica-se crescimento no mercado brasileiro, com elevação de [RESTRITO] %.

Apesar da expansão do mercado brasileiro, de P1 para P5, as vendas da indústria doméstica tiveram sua participação diminuída em torno de [RESTRITO] p.p, chegando ao patamar de [RESTRITO] % em P5.

Ressalte-se que, durante o período analisado, não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro que pudesse afetar a preferência do consumidor.

Diante do exposto, conclui-se que não houve contração na demanda, tampouco mudanças no padrão de consumo, não podendo atrelar a tais fatores qualquer impacto sobre os indicadores da indústria doméstica.

8.6.4 Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de resina de PP, pelos produtores domésticos ou pelos produtores estrangeiros, tampouco fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.5 Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. A resina de PP objeto do direito antidumping e a fabricada no Brasil são concorrentes entre si.

8.6.6 Desempenho exportador

As vendas da indústria doméstica ao mercado externo diminuíram 43% de P1 para P5, tendo sua participação em relação às vendas totais apresentado queda de [RESTRITO] p.p.

Nesse sentido, não há o que se falar de priorização de exportações em detrimento das vendas destinadas ao mercado interno. Ademais, ainda que a diminuição das exportações possa ter efeitos sobre a rentabilidade da indústria doméstica, por meio do incremento de custos fixos de produção, reitera-se a evolução positiva dos indicadores financeiros de P1 a P5.

8.6.7 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção direta do produto similar no período aumentou 12,8% de P1 para P5, em decorrência da redução do número de empregados no mesmo período em proporção superior à redução de sua produção. Deste modo, qualquer impacto nos indicadores de volume da indústria doméstica não pode ser atribuído à sua produtividade.

8.6.8 Consumo cativo

Não houve consumo cativo pela indústria doméstica ao longo do período de análise de retomada do dano.

8.6.9 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Conforme verificado, ao longo do período analisado, as importações e revendas realizadas pela indústria doméstica foram pouco representativas, respondendo por [CONFIDENCIAL]%, das vendas internas da Braskem [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, considerando a baixa representatividade de importações e revendas da indústria doméstica, não se pode atribuir a esses volumes qualquer impacto nos indicadores de volume da indústria doméstica.

8.7 Das manifestações acerca da probabilidade de retomada do dano anteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em 3 de maio de 2022, a peticionária ressaltou a possibilidade de retomada do dano à indústria doméstica causada pela eventual não prorrogação do direito vigente devido à possibilidade de desvio de comércio para o Brasil da resina PP produzida pelos EUA, ensejada pela existência de relevante capacidade produtiva e potencial exportador dos EUA e de alterações nas condições de mercado internacional do produto em questão, aliada a possíveis cenários de subcotação na ausência de direito antidumping.

Em 3 de maio de 2022, as Associações afirmaram que não houve subcotação das exportações dos EUA em relação aos preços da indústria doméstica não somente durante a vigência do direito antidumping como no cenário de ausência do direito, o que reforçaria "a conclusão de que não é provável que tais exportações virão subcotar os preços da indústria doméstica na ausência do direito".

Para as Associações a análise de subcotação durante a vigência do direito não foi efetuada apesar da existência de importações e:

Essa análise é obrigatória, pois, nos termos da legislação aplicável, é necessário analisar objetivamente "todos os fatores relevantes" e há informações disponíveis nos autos que a possibilitam.

Outro fator a ser obrigatoriamente analisado pela SDCOM seria o nexo entre o término da aplicação do direito e a continuação ou retomada de dano, conforme preceituado pelo Órgão de Apelação da OMC no caso United States - Anti-dumping Measures on Oil Country Tubular Goods (OCTG) from Mexico (WT/DS282/AB/R):

(...) in order to continue the duty, there must be a nexus between the "expiry of the duty", on the one hand, and "continuation or recurrence of dumping and injury", on the other hand, such that the former "would be likely to lead to" the latter. This nexus must be clearly demonstrated.160 In this respect, we further note that, under Article 11.3 of the Anti-Dumping Agreement, the termination of the anti-dumping duty at the end of five years is the rule and its continuation beyond that period is the "exception".

As Associações argumentaram que, diante da ausência de subcotação, não haveria como identificar nexo entre eventuais pressões de preço à indústria doméstica e as importações originárias dos EUA. E esses fatores deveriam ser considerados no exame do nexo entre a expiração do direito e eventual retomada do dano à indústria doméstica.

Ademais, as Associações destacaram a ausência da probabilidade de retomada de subcotação de acordo com os cenários de preço provável analisados para fins de início da revisão e contestaram sugestões de análise seletiva da Braskem de cenários em que haveria subcotação. As Associações frisaram que o parâmetro para a prorrogação do direito antidumping seria o da probabilidade e não o da mera possibilidade, segundo explanação atribuída ao Órgão de Apelação da OMC:

11.3 assigns an active rather than a passive decision-making role to the authorities. The words 'review' and 'determine' in Article 11.3 suggest that authorities conducting a sunset review must act with an aPPropriate degree of diligence and arrive at a reasoned conclusion on the basis of information gathered as part of a process of reconsideration and examination.

Authorities must conduct a rigorous examination in a sunset review before the exception (namely, the continuation of the duty) can aPPly.

Do ponto de vista das Associações, provável seria muito mais do que possível, e ignorar a diferença entre probabilidade e possibilidade equivaleria "a atuar de forma subjetiva, parcial e, do ponto de vista do direito administrativo brasileiro, viciada e ilegal". Nesse sentido, citaram mais uma vez o Órgão de Apelação da OMC que no caso US - Sunset Review of Anti-dupimg Duties on Corrosion-resistant Carbon Steel Flat Products from Japan (WT/DS244/AB/R):

In view of the use of the word "likely" in Article 11.3, an affirmative likelihood determination may be made only if the evidence demonstrates that dumping would be probable if the duty were terminated - and not simply if the evidence suggests that such a result might be possible or plausible.

Em manifestação protocolada em 8 de julho de 2022, a Berry citou algumas revisões recentemente encerradas em razão da ausência de probabilidade de subcotação considerada concomitantemente ao baixo potencial exportador da origem analisada e asseverou que essas mesmas condições podem ser verificadas na presente revisão.

A importadora também afirmou que a presente revisão se assemelha à revisão de final de período do direito aplicado sobre as importações de resinas de PP da Coreia do Sul, encerrada sem prorrogação, haja vista ter restado comprovada a ausência de subcotação e de potencial exportador, apesar de a Coreia, tal qual os EUA na presente revisão, ser um player relevante no mercado global.

De acordo com a manifestante, deve restar comprovada a probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica no caso de extinção do direito antidumping vigente, conforme preconizado Órgão de Apelação da OMC no caso US - Anti-Dumping Measures on Oil Country Tubular Goods:

On its face, Article 11.3 does not require investigating authorities to establish the existence of a causal link between likely dumping and likely injury. Instead, by its terms, Article 11.3 requires investigating authorities to determine whether the expiry of the duty would be likely to lead to continuation or recurrence of dumping and injury. Thus, in order to continue the duty, there must be a nexus between the expiry of the duty, on the one hand, and continuation or recurrence of dumping and injury, on the other hand, such that the former would be likely to lead to the latter. This nexus must be clearly demonstrated. In this respect, we further note that, under Article 11.3 of the Anti-Dumping Agreement, the termination of the anti-dumping duty at the end of the five years is the rule and its continuation beyond that period is the exception.

Posicionamento reforçado pelo mesmo Órgão no caso US - Corrosion-Resistant Steel Sunset Review:

The use of the word likely in Article 11.3 shows that an affirmative likelihood determination may be made only if the evidence demonstrates that dumping [and injury] would be probable if the duty were terminated - and not simply if the evidence suggests that such a result might be possible or plausible.

Na opinião da Berry não há evidências suficientes para caracterizar a probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica, o que deveria ensejar o encerramento da presente revisão sem a prorrogação dos direitos antidumping, posicionamento reiterado na manifestação protocolada em 1º de agosto de 2022.

Em manifestação protocolada em 1º de agosto de 2022, a Braskem buscou contrapor a manifestação das Associações no sentido de que a peticionaria teria omitido sua avaliação positiva do mercado de PP, que indicariam a ausência de probabilidade de retomada do dano.

Para a peticionária, as Associações teriam embasado seus argumentos em documentos dinâmicos em termos de previsões acerca do mercado, que se tornam desatualizados após a sua publicação. Ademais, destacou-se que a avaliação de elementos alheios à presente revisão e indicadores que não foram avaliados com o rigor que uma investigação de defesa comercial exige estariam em desacordo com os critérios estabelecidos no art. 33 do Regulamento Brasileiro no que diz respeito à forma apropriada de se realizar uma análise de retomada de dano ("baseada em elementos de prova e não em conjecturas"). Pontuou-se, ainda, que os documentos da Braskem aportados pelas Associações apresentariam ressalvas do tipo: "apresentação contém declarações prospectivas", "refletem as metas e expectativas da direção da Braskem", e "essas declarações estão sujeitas a vários riscos e incertezas", além de comparações entre períodos diferentes da revisão e em determinados casos trariam perspectivas consolidadas para mais de um produto.

8.8 Das manifestações acerca da probabilidade de retomada do dano posteriores à Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação protocolada em 21 de setembro de 2022, a Berry salientou que a presente revisão deveria ser encerrada sem a recomendação da continuação da aplicação do direito devido à inexistência de subcotação, além da improbabilidade de desvio de comércio, que evidenciam ser improvável a retomada do dano à indústria doméstica na hipótese da extinção da medida antidumping. Esses mesmos elementos já ensejaram o encerramento da revisão de medidas antidumping aplicadas a resinas de PP originárias da Coreia do Sul sem a aplicação dos direitos antidumping. Tratar-se-ia de situação processual similar, com a ausência dos mesmos elementos, referente ao mesmo mercado e ao mesmo produto.

Subsidiariamente, caso se conclua pela ausência de probabilidade de retomada de dano, que seja suspensa a aplicação do direito de acordo com o estabelecido no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, diante de inexistência de subcotação e improbabilidade de desvio de comércio, sendo estes elementos que ensejam a imediata suspensão dos direitos antidumping.

8.9 Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações

As partes interessadas se manifestaram sobre os fatores a serem considerados na determinação final acerca da probabilidade de retomada do dano e da prorrogação do direito antidumping vigente.

Nos termos do art. 104 do Regulamento Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles indicados nos incisos de I a VI do mesmo artigo. No âmbito dessa análise, o potencial exportador (volume de produção, vendas, estoques e capacidade ociosa) das origens objeto do direito antidumping e a análise relativa ao inciso III do art. 104, ou seja, o preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado interno brasileiro são de grande relevância para a determinação final da autoridade investigadora.

Nesse sentido, nos itens 5.3 e 8.3, a autoridade investigadora abordou os aspectos mais relevantes atinentes ao potencial exportador e ao preço provável a partir de exportações dos países objeto do direito antidumping para terceiros países, tendo consubstanciado sua conclusão no item 8.10 deste documento.

8.10 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dano

Nos termos do art. 104 do Regulamento Brasileiro, a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles indicados nos incisos de I a VI do mesmo artigo. No âmbito dessa análise, deve-se avaliar tanto fatores atinentes a volume, como potencial exportador (volume de produção, vendas, estoques e capacidade ociosa) da origem objeto do direito antidumping, como fatores relacionados a preço, sendo, quanto a estes últimos, de especial relevância para a determinação da autoridade investigadora a análise relativa ao inciso III do art. 104, ou seja, o preço provável das importações objeto do direito antidumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar da indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

Conforme exposto no item 8.1, tanto indicadores de volume, como a quantidade vendida, quanto financeiros da indústria doméstica apresentaram melhoras durante todo o período de análise de continuação/retomada de dano, resultando em um cenário de evolução positiva dos indicadores analisados.

O volume das importações de resinas de PP originárias dos EUA, por sua vez, manteve-se estável de P1 a P5, tendo representado [RESTRITO] % do total importado pelo Brasil em P5 e [RESTRITO] % do mercado brasileiro no mesmo período, concluindo-se que não foram representativas, para fins de análise de análise de dumping, conforme o § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ante todo o exposto, concluiu-se que o direito antidumping imposto foi suficiente para neutralizar o dano causado pelas importações objeto do direito antidumping. Nesse contexto, buscou-se avaliar a probabilidade da retomada do dano à indústria doméstica.

Conforme consta do item 5 deste documento, apurou-se a probabilidade de retomada da prática de dumping para a origem sob análise. A respeito de potencial exportador, constatou-se haver relevante potencial exportador por parte dos EUA e, especialmente, dada a existência de capacidade instalada e ociosidade, cujo volume poderia ser direcionado, ainda que parcialmente, para o Brasil, na hipótese de extinção da medida. Cabe ademais considerar que o país figura dentre os cinco maiores exportadores mundiais de resinas de polipropileno e que o volume de exportações totais do produto oriundo dos EUA apresentou ligeiro incremento de P1 a P5.

Em que pese se observe tendência distinta das exportações estadunidenses quando se desconsideram as vendas para México e Canadá, não se trata de fator suficiente para mitigar o potencial exportador da origem. Ainda em termos de volume, foram indicadas pela peticionária alterações nas condições de mercado que poderiam ensejar possível desvio de volume de resina PP para o Brasil, na hipótese de extinção da medida. Destaca-se, a esse respeito, projeção relativa à redução das vendas dos EUA para o Canadá, corroborada pela entrada em operação de planta produtiva do produto sob análise no Canadá após o fim do período de revisão. Destaca-se o fato de que 94,7% do total de resina PP importada pelo Canadá em P5 foi oriunda dos EUA.

Com relação à análise do preço provável, os dados indicam acentuada discriminação de preços no âmbito das exportações estadunidenses de resina PP, sendo esse fator relevante para a conclusão a ser alcançada pela autoridade investigadora.

Salienta-se que os destinos para os quais se apurou subcotação representam volume superior (152.418,6 t) ao volume exportado pelos EUA para os destinos para os quais se apurou sobrecotação dos preços (148.207,67 t). Nesse sentido, a ausência de subcotação do preço médio apurado para os destinos agrupados revela variação expressiva dos preços para os diferentes destinos considerados.

Apesar da ausência de subcotação dos preços apurados para os cenários agregados de preço provável, os preços apurados para cinco dos dez principais destinos de suas exportações, se praticados para o Brasil, estariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Reitera-se que os referidos destinos representam maior volume do cenário dos dez principais destinos quando comparados àqueles para os quais se apurou ausência de subcotação.

Conclui-se, portanto, pela probabilidade de retomada do dano decorrente das importações de resina PP originárias dos EUA.

Cabe ponderar, contudo, que, a despeito dos montantes relevantes das exportações totais dos EUA para o mundo, observou-se que seu volume de exportações exclusive Canadá e México, cujo nível de integração difere dos demais destinos, passou por redução ao longo do período de revisão. Soma-se a esse contexto a existência de expressiva discriminação de preços para os principais destinos das exportações estadunidenses, de forma que para os cenários agregados de preço provável analisados e de principal destino (exportações dos EUA para o mundo, o principal destino, os 10 e 5 principais destinos e os países da América do Sul) não se observaria a existência de subcotação na eventual retomada das importações estadunidenses. Nesse sentido, considera-se haver dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto objeto de direito antidumping.

9. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em manifestações protocoladas em 3 e 23 de maio de 2022, as Associações criticaram a excessiva confidencialidade e a falta de resumo restrito das informações apresentadas pela Braskem a respeito da China no contexto da análise de preço provável, o que prejudicou razoável compreensão dos argumentos trazidos pela peticionária.

Em manifestação protocolada em 23 de maio de 2022, as Associações também criticaram a peticionária pelo excesso de confidencialidade sobre a fonte e metodologia utilizada para estimar o valor normal com base em relatório da ICIS-LOR, o que limita o exercício do contraditório.

Em 8 de julho de 2022, as Associações reclamaram do excesso de confidencialidade e não apresentação de resumo restrito em números-índice dos dados da IHS, utilizados na análise de potencial exportador dos EUA pela Braskem, apesar de ter sido instada a fazê-lo pela SDCOM. Também foi criticado a confidencialidade e a falta de resumo em base restrita dos dados da IHS relativos à capacidade produtiva, produção, demanda doméstica e exportações chinesas de resina PP apresentados pela peticionária.

9.1 Dos comentários da SDCOM acerca das outras manifestações

Após análise da manifestação a respeito de excesso de confidencialidade tanto na petição de início da revisão quanto no parecer de início, a SDCOM solicitou à peticionária que apresentasse resumos restritos das informações requeridas pelas Associações, para as quais não havia devida justificativa de confidencialidade ou desacompanhadas de números-índices (§§ 3º e 6º, art. 51, Decreto nº 8.058, de 2013), por meio do Ofício SEI nº 115994/2022/ME, de 19 de abril de 2022.

As Associações ademais apontaram que não seriam aceitas justificativas de confidencialidade para dados relativos a volume de exportação, conforme art. 51, § 5º, "c" do Decreto nº 8.058, de 2013, para o qual a SDCOM assiste razão à parte e apresenta revisão de confidencialidade do dado no item 7.1.1.1 deste documento.

Quanto às margens de rentabilidade, ressalta-se que a informação é confidencial e se trata de dado percentual apurado a partir de indicadores financeiros apresentados em bases confidenciais pela peticionária. Assim, mesmo a abertura dos pontos percentuais de variação entre as margens de cada período acarretaria quebra de confidencialidade. Destaca-se ainda que a autoridade investigadora não teve autorização da peticionária para divulgar os mencionados indicadores e nem unilateralmente poderia rever sua confidencialidade, pois, nesse caso, está desamparada de dispositivo legal, conforme § 1º, art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Quanto ao retorno sobre investimento, cabe recordar que a informação foi classificada como confidencial pela peticionária, acompanhada de números-índices na petição de início. Desse modo, também são apresentados números-índices para o indicador neste documento no item 7.1.2.3.

10. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme o §4º do art. 107, do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

A prorrogação da medida em montante inferior ao valor vigente encontra, portanto, respaldo na legislação, devendo ser avaliada de acordo com as especificidades do caso concreto. Cabe ressaltar a regulamentação dada pela Portaria SECEX nº 171, de 2022, que prevê a adoção de duas metodologias para recomendação: comparação entre o preço provável e o valor normal (metodologia 1) ou comparação entre preço provável de exportação e o preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro (metodologia 2). Ou seja, ambas as metodologias partem de comparações a partir do preço provável.

Conforme análise detalhada constante do item 8.3.5 e 8.3.6, a apuração do preço provável para os EUA levou em consideração os preços praticados pela origem em suas exportações ao amparo dos códigos tarifários 3902.10 e 3902.30 do SH relativos à P5 da revisão. Por se tratar dos códigos que abarcam especificamente as resinas de PP conforme o escopo do pleito, entendeu-se como adequada a fonte de preço utilizada. Cumpre relembrar que foram constatadas diferenças significativas nos preços de exportação dos EUA por tipo de resina PP, se do tipo HOMO ou COPO, que resultaram em cenários distintos de subcotação quando comparados aos preços praticados pela indústria doméstica, para o mesmo tipo de resina, nos cenários recorrentes realizados pela SDCOM. Assim, diante dessas constatações, apuraram-se os preços prováveis de exportação dos EUA levando em consideração a cesta de produto comercializada pela indústria doméstica em suas vendas internas.

Após a adequação da metodologia conforme o exposto, observou-se que para os cenários demandados de preço provável consoante a Portaria Secex nº 171, de 2022, os preços de exportação dos EUA não estariam subcotados em relação ao preço praticado pela indústria doméstica.

Recorde-se que, diante da desagregação do cenário que avalia o preço provável a partir das exportações dos EUA para os dez principais destinos (Top10), foi possível observar grande variação de preços a depender do país para o qual a resina PP foi exportada. Relativamente apenas ao preço FAS, observa-se que os dois maiores preços praticados pelos EUA foram aproximadamente o dobro dos dois menores preços.

Após a desagregação, vislumbrou-se subcotação para cinco dos dez países ao comparar o preço ponderado CIF internado com o preço da indústria doméstica. Cumpre salientar que os destinos para os quais se apurou subcotação representam volume superior (152.418,6 t) ao volume exportado pelos EUA para os destinos para os quais se apurou sobrecotação dos preços (148.207,67 t). Nesse sentido, a ausência de subcotação do preço médio apurado para os destinos agrupados revelou variação expressiva dos preços para os diferentes destinos considerados.

Diante da grande dispersão de preços observada, não se consideram adequados cálculos a partir de preços médios para cenários agregados, conforme comumente se procede para fins de atualização do quantum do direito vigente. Ademais, não foi possível, para o presente caso, identificar critério objetivo com vistas a determinar um cenário individual de país de destino que servisse de parâmetro adequado para eventual proposição de redução da medida. Como ambas as metodologias de redução de medida antidumping em vigor demandam comparações a partir do preço provável, entende-se não ser possível, para o presente caso, a sua proposição.

Não foram aportados aos autos elementos probatórios ou explicações satisfatórias que justificassem a prática de preços muito distintos para volumes exportados semelhantes. Tampouco houve manifestações que questionassem as fontes dos dados para apuração do preço provável ou que apontassem inconsistência de preços.

Cumpre destacar, ademais, que a ausência de cooperação dos produtores/exportadores também impossibilitou clarificar a dispersão dos preços de exportação dos EUA e corrobora para a não proposição de possível redução do direito antidumping, impedindo avaliação de preço provável a partir de dados primários. Nesse sentido, atente-se ao disposto no § 2º do art. 252 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, que pontua que a SDCOM buscará refletir o grau de cooperação dos produtores ou exportadores estrangeiros na revisão de final de período ao avaliar eventual proposição de redução de medida atualmente em vigor.

10.1 Das manifestações acerca do cálculo do direito antidumping definitivo

Em manifestação protocolada em 21 de setembro de 2022, a peticionária pontuou que o direito antidumping deveria ser prorrogado em montante igual ao direito atualmente vigente. Recordou-se o exposto no art. 107, §4º do Regulamento Brasileiro, que assevera que nos casos em que há determinação positiva de probabilidade de retomada de dumping será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor, bem como os critérios para eventual redução dispostos nos arts. 251 e 252 da Portaria SECEX nº 171, de 2022.

Fazendo menção à Portaria SECEX nº 171, de 2022, a Braskem destacou que eventual recomendação da prorrogação do direito em montante inferior ao do direito em vigor deveria ser baseada na análise dos dados e argumentos apresentados pelas partes interessadas, na eficácia provável do direito em montante inferior e em elementos de prova que justificassem a adoção das metodologias utilizadas para a proposição da redução.

Com base nas duas metodologias previstas na portaria em questão, a Braskem apresentou o cálculo dos possíveis direitos antidumping. Acerca da metodologia que prevê a comparação entre o preço provável de exportação e o valor normal (metodologia 1), a peticionária concluiu que o valor normal dos EUA em base CIF superaria o preço provável de exportação na maioria dos cenários. Considerando de forma individualizada os países dentro dos cenários 5 e 10 principais destinos de exportações dos EUA, observou-se que a diferença entre o valor normal estadunidense e o preço provável de exportação se mostrou superior a 10,6% em 3 dos 5 principais destinos e 5 dos 10 principais destinos. Na comparação entre o valor normal e o preço provável de exportação em relação aos 10 principais destinos, seria possível observar diferença superior ao direito vigente (10,6%) para Malásia, Vietnã, Índia, Guatemala e Israel.

Em relação aos cenários agregados, pontuou a Braskem, a mesma situação ocorreria para os 5 e 10 principais destinos de exportação dos EUA, bem como para os países da América do Sul. A peticionária destacou que apenas para o cenário mundo (4%), a diferença percentual entre o valor normal e o preço provável foi inferior ao

montante vigente, enfatizando que não existiria "justificativa que suporte a aplicação de direito AD menor, considerando os demais cenários apontam margem superior ao montante do direito atualmente aplicado".

A partir da metodologia que prevê a comparação entre o preço provável de exportação e o preço da indústria doméstica (metodologia 2), a peticionária concluiu, com base nos cenários agregados, que a diferença entre os dois preços em relação aos respectivos preços prováveis não resultaria em montante inferior ao direito que vige no momento em função da ausência de subcotação já observada. Em relação ao cenário aberto dos 10 principais destinos de exportação dos EUA, foi observada diferença superior à 10,6% no caso da Malásia, Vietnã, Índia, Guatemala, Israel e Peru.

Na sequência, foi apresentada tabela com a diferença entre preço provável de exportação por cenários e preço de venda do produto similar da indústria doméstica no mercado brasileiro imputando à título de imposto de importação, para fins de internação, as alíquotas reduzidas para as NCMs que abrangem as resinas de PP que atualmente vigem com base na LETEC. Sobre a metodologia utilizada, a Braskem enfatizou a sua importância, pois a redução "afetará o quanto o direito AD será eficaz para se neutralizar o dano à indústria doméstica decorrente de provável retomada da prática do dumping por parte dos EUA, caso o direito AD seja extinto, suspenso ou reduzido".

Ainda sobre as conclusões alcançadas sobre eventual redução da medida com base na metodologia 2, a peticionária pontuou sobre sua semelhança com cálculo de subcotação, chegando a conclusão de que o preço da indústria doméstica superaria o preço provável de exportação dos EUA na maioria dos cenários individualmente (3 dos 5 principais destinos das exportações estadunidenses de PP, e para 6 dos 10 principais destinos). Acrescentou que tal conclusão não seria transposta para os cenários agregados por serem "distorcidos diante da variação dos preços praticados pelos EUA para os diversos destinos para os quais exporta PP".

Se referindo ao art. 252 §1º da Portaria SECEX nº 171, de 2022, que designa que eventual redução de direitos deve ser baseada em dados, argumentos e elementos probatórios que a justifiquem, a Braskem asseverou que, exceto o questionamento apresentado sobre o valor normal, não houve manifestações em relação ao montante do direito antidumping a ser aplicado. Ademais, rememorou que não foram apresentadas respostas ao questionário do produtor/exportador, impossibilitando a avaliação do grau de cooperação dos produtores/exportadores estrangeiros (2º do art. 252 da Portaria SECEX nº 171, de 2022), e concluindo que não existiria "nenhum dado ou argumento apresentado pelas partes interessadas, inclusive sobre a eficácia dos direitos apurados com base nas metodologias previstas nos incisos I e II do art. 252 da Portaria SECEX N.º 171/2022.". Assim, não haveria base legal e elementos fáticos que justificassem a prorrogação do direito antidumping com eventual redução do montante em vigor.

Foi apontado, em seguimento à manifestação, que não existiria dúvida sobre a provável evolução futura das importações que justificasse a prorrogação do direito antidumping vigente seguido de sua imediata suspensão, com base no art. 109 do Regulamento Brasileiro. Sobre a eventual prorrogação com imediata suspensão, a Braskem rememorou o constante no art. 256 da Portaria SECEX nº 171, de 2022, que apresenta os critérios que devem ser analisados (incisos I a III).

No tocante ao inciso I, que versa sobre os cenários de preço provável, reiterou-se os pontos trazidos sobre a existência de subcotação, repisando sobre a sua existência com base no preço provável de 5 ou 6 dos 10 principais destinos das exportações dos EUA, a depender do cenário utilizado. Nesse sentido, para a peticionária, eventual suspensão do direito em vigor provavelmente levaria à deterioração da situação da indústria doméstica, não se justificando, portanto, a aplicação do inciso I do referido artigo da Portaria SECEX nº 171, de 2022.

Sobre o inciso II, que trata da possibilidade de diferentes indicadores de desempenho dos produtores/exportadores (produção, capacidade instalada, ociosidade, estoques, volume de vendas e exportações) gerarem dúvidas acerca da evolução futura das importações do produto objeto do direito antidumping, a peticionária destacou que a autoridade investigadora consideraria "haver relevante potencial exportador especialmente em decorrência da existência de capacidade instalada e ociosidade, cujo volume poderia ser direcionado para o Brasil, ainda que parcialmente, na hipótese de o direito AD ser retirado".

Acerca do inciso III, que assevera sobre a existência de dúvidas acerca da evolução futura das importações do produto objeto do direito antidumping em decorrência de alterações nas condições de mercado do país exportador, no Brasil e em terceiros mercados (incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto), a peticionária repisou argumentos sobre: (i) o aumento da capacidade instalada da China e do Canadá; (ii) taxa sobre plástico da UE; (iii) reduções consecutivas da TEC; e (iv) inclusão das resinas de PP na LETEC. Ademais, ponderou que não haveria elementos nos autos acerca de mudanças inesperadas na cesta do produto importado, decorrente de mudanças nas preferências dos consumidores ou evoluções tecnológicas. Tampouco existiriam questões relativas a estratégias comerciais de fornecimento do produto que justificaria recomendação de prorrogação do direito antidumping com sua imediata suspensão. Assim, não existiriam dúvida quanto à provável evolução futura das importações brasileiras de PP por esses motivos.

Concluiu-se que as hipóteses de prorrogação do direito antidumping em montante inferior ao que vige atualmente não se aplicariam ao presente caso, devendo o direito ser prorrogado sem alteração.

Em manifestação protocolada em 21 de setembro de 2022, as Associações afirmaram que, diante do conjunto de evidências, os direitos antidumping em vigor não deveriam ser prorrogados. De toda forma, caso a SDCOM não tenha esse mesmo entendimento, caberia considerar a suspensão do direito antidumping em razão de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações.

10.2 Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações

No tocante à manifestação final da Braskem sobre a impossibilidade de proposição de redução do direito antidumping vigente, observar o item 10. Em relação ao pontuado pela Braskem e Berry sobre a inexistência de dúvida sobre a provável evolução futura das importações que justificasse a prorrogação do direito antidumping vigente seguido de sua imediata suspensão, com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, observar os itens 8.10 e 11.

11. DA RECOMENDAÇÃO

Nos termos do §4º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

Consoante a análise precedente, ficou comprovada a probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações de resina PP originárias dos EUA, comumente classificadas nos subitens 3902.10.00 e 3902.30.00 da NCM para o Brasil, e de provável retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, caso o direito antidumping ora em vigor seja extinto, levando-se à conclusão sobre a necessidade de prorrogação da medida atualmente em vigor.

Pondere-se, porém, que, em que pese a existência de relevante potencial exportador, identificou-se comportamento distinto das exportações da origem para seus parceiros Canadá e México e para os demais destinos ao longo do período de revisão, de forma que o nível de integração parece ter favorecido os fluxos comerciais analisados. Ademais, os preços de exportação dos EUA para os seus dez principais destinos, exceto Canadá e México, apontam grande variação de preço quando considerados individualmente, sem que haja nos autos do processo informações suficientes para explicá-la.

Dessa forma, à luz das previsões do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, e do art. 256 da Portaria Secex nº 171, de 2022, restam dúvidas quanto à provável evolução futura das importações de resina PP originárias dos EUA, em especial relativamente ao preço praticado caso essas importações voltem a ser realizadas em volume representativo.

Dado ainda que os mesmos cenários de preço provável ou ainda o preço de exportação dos EUA para determinado destino não se configuraram como parâmetros adequados para análise de eventual redução do direito antidumping em vigor, como prevê o § 1º do art. 252 da Portaria Secex nº 171, de 2022, e que, ainda, sob a luz do § 2º do mesmo artigo e Portaria, não houve cooperação por parte dos produtores ou exportadores estadunidenses ao longo da presente instrução processual, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resina PP originárias dos EUA em igual alíquota e sua imediata suspensão, nos termos do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
Estados Unidos da América*	Todos os produtores/exportadores dos Estados Unidos da América	10,6%

* Com sua imediata suspensão após a prorrogação, com base no art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Fonte: Resolução CAMEX nº 104, 2016

Elaboração: SDCOM

ANEXO II

O processo de avaliação de interesse público sobre a possibilidade de aplicação de medida antidumping sobre as importações brasileiras de resina de polipropileno (PP) comumente classificados nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos Estados Unidos da América (EUA), foi conduzido em conformidade com a Portaria Secex nº 13, de 29 de janeiro de 2020. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI ME nº 19972.102075/2021-06 (público) e 19972.102076/2021-42 (confidencial).

1. RELATÓRIO

O presente documento apresenta as conclusões finais advindas do processo de avaliação de interesse público referente à possibilidade de suspensão das medidas antidumping aplicadas sobre as importações brasileiras de resina de polipropileno (PP) comumente classificados nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos Estados Unidos da América (EUA).

Tal avaliação é feita no âmbito dos processos nº 19972.102075/2021-06 (público) e 19972.102076/2021-42 (confidencial), em curso no Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia (SEI-ME), instaurados em 28 de setembro de 2021, por meio da Circular SECEX nº 72, a qual também determinou o início da investigação de revisão de final de período, instituído pela Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de novembro de 2016. Nos termos do art. 6º da Portaria SECEX nº 13/2020, a avaliação de interesse público é facultativa nos casos de revisão de final de período de dumping ou de subsídios, podendo ser iniciada por meio de Questionário de Interesse Público apresentado por parte interessada ou ex officio, a critério da SDCOM.

Em 23 de maio de 2022, foi publicada no DOU a Circular SECEX nº 21, de 20 de maio de 2022, que deu início à avaliação de interesse público relativa à medida antidumping aplicada face às importações brasileiras de resina de PP, originárias dos EUA. A referida publicação, que também tornou públicos os prazos que serviriam de parâmetro para a revisão do direito antidumping e prorrogou o prazo de conclusão do processo em dois meses, teve como base na parte de interesse público o Parecer SEI/ME nº 7.911, de 19 de maio de 2022.

Especificamente, busca-se com a avaliação de interesse público responder a seguinte pergunta: a imposição da medida de defesa comercial impacta a oferta do produto sob análise no mercado interno (oriunda tanto de produtores nacionais quanto de importações), de modo a prejudicar significativamente a dinâmica do mercado nacional (incluindo os elos a montante, a jusante e a própria indústria), em termos de preço, quantidade, qualidade e variedade, entre outros?

Importante mencionar que os Decretos nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, e nº 9.745/2019, de 8 de abril de 2019, alteraram a estrutura regimental do Ministério da Economia, atribuindo competência a SDCOM para exercer as atividades de Secretaria do Grupo de Interesse Público (GTIP), até então exercidas pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda (SAIN). Mais especificamente, o art. 96, XVIII, do Decreto nº 9.745/2019 prevê, como competência da SDCOM, propor a suspensão ou alteração de aplicação de medidas antidumping ou compensatórias em razão de interesse público.

1.1 Questionários de interesse público

A Circular SECEX nº 72, publicada em 28 de setembro de 2021, iniciou a revisão de final de período do direito antidumping, instituído pela Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de novembro de 2016, aplicado às importações brasileiras de resina de polipropileno (PP) comumente classificados nos itens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias dos EUA. Conforme o item 15 da referida Circular, indicou-se que a avaliação de interesse público seria facultativa, a critério da SDCOM ou com base em Questionário de Interesse Público apresentado por partes interessadas, nos termos do art. 3, §2º da Portaria SECEX 13/2020.

Em 7 de dezembro de 2021, a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (ELETROS), a Associação Brasileira das Indústrias de Não tecidos e Tecidos Técnicos (ABINT) e a Associação Brasileira da Industria Plástica (ABIPLAST), protocolaram, separadamente, petições para a extensão do prazo de apresentação do Questionário de Interesse Público (QIP), devido a demanda de informações detalhadas, requeridas para o adequado preenchimento do questionário. As solicitações foram atendidas por meio do Despacho SECEX/SDCOM/CGIP, no qual se decidiu por prorrogar o prazo para a resposta ao Questionário de Interesse Público até 6 de janeiro de 2022.

Em 6 de janeiro de 2021, a ABINT e a ABIPLAST apresentaram suas respostas aos Questionários de Interesse Público. Os argumentos apresentados pelas partes estão descritos no presente documento, em convergência com o mérito desta avaliação de interesse público. Adicionalmente, são apresentados resumos dos referidos argumentos.

1.2 Instrução processual

Em 29 de outubro 2021, a SDCOM enviou o ofício circular nº 4273/2021/ME convidando aos membros do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (GECEX) a participarem da avaliação de interesse público, fornecendo informações relacionadas a sua esfera de atuação. As declarações dos referidos membros serão consideradas enquanto manifestação de partes interessadas.

Em 06 de janeiro de 2022, apenas o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), protocolou sua resposta ao Questionário de Interesse Público, contribuindo para o abastecimento com informações para as análises de interesse público, em sua esfera de atuação.

Não foram apresentadas manifestações dos demais membros do GECEX ao longo do presente processo.

O CADE sugeriu que a SDCOM ponderasse pelo início de avaliação de interesse público para a presente revisão, a fim de reavaliar o cenário atual desse mercado e do impacto da vigência da medida para os agentes econômicos como um todo.

Adiante, em 19 de maio de 2022, foi publicado Parecer Preliminar da Avaliação de Interesse Público - Parecer SEI nº 7.911/2022/ME sobre a aplicação de medida antidumping sobre as importações de Resina de Polipropileno, ocasião em que foram elencados os indícios que sinalizavam elementos suficientes para a abertura de avaliação de interesse público, bem como as lacunas identificadas no decorrer do processo avaliativo.

A Braskem S.A. (Braskem doravante), produtora nacional do produto sob análise e peticionária em defesa comercial, apresentou resposta ao Questionário de Interesse Público (QIP) em 08 de julho de 2022, assim como anexos com dados utilizados como parâmetros para a peticionária e Estudo Econômico elabora pela LCA Consultores, acerca dos impactos da aplicação da medida antidumping sobre o mercado brasileiro de resina de PP.

Na mesma data, a ABIPLAST acostou aos autos manifestação acerca dos impactos da aplicação da medida antidumping sobre as importações de resina de PP e índice de preços do setor, acompanhada dos anexos contendo Estudo Econômico

elaborado pela GPM Consultoria acerca dos impactos causados pela aplicação do direito e os dados utilizados para a elaboração dos documentos.

Em 1º de agosto de 2022, a Braskem acostou aos autos manifestação em resposta ao Estudo Econômico elaborado pela GPM Consultoria a pedido da ABIPLAST, bem como contestações ao Estudo Econômico da GPM Consultoria, apuradas pela LCA Consultores.

Por fim, em 21 de setembro de 2022, a ABIPLAST acostou aos autos sua manifestação final, reafirmando os posicionamentos ora mencionados. Em mesma data, a Braskem acostou aos autos manifestação final, repisando suas argumentações apresentadas ao longo do processo de avaliativo.

Ressalte-se que as manifestações interpostas pelas partes e os elementos das respostas aos questionários serão distribuídos ao longo deste documento, observando a pertinência temática dos itens sob análise.

1.3 Questionários de Interesse Público

Nos termos do artigo 6º, § 9º, da Portaria SECEX nº 13/2020, a SDCOM baseará suas conclusões finais nas informações trazidas aos autos pelas partes interessadas desde o início da revisão de final de período de direito antidumping até o fim da fase probatória. Ademais, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Portaria, os Questionários de Interesse Público apresentados após os prazos previstos nos §§2º e 3º poderão ser considerados para fins de determinação final, desde que submetidos em até 60 (sessenta) dias da data de publicação das conclusões preliminares.

Dentro do prazo de apresentação de resposta ao Questionário de Interesse Público, estendido a pedido das partes interessadas até dia 06 de janeiro de 2022, submeteram tempestivamente suas respectivas respostas o CADE, a ABINT e a ABIPLAST. Por sua vez, conforme mencionado no item 1.2 acima, a Braskem acostou aos autos seu Questionário de Interesse Público, após as conclusões preliminares no âmbito de interesse público, com base no § 4º Art. 6º da Portaria SECEX nº 13/2020.

1.3.1 Do Questionário de Interesse Público da Associação Brasileira das Indústrias de Não-tecidos e Tecidos Técnicos (ABINT)

A Associação Brasileira das Indústrias de Não-tecidos e Tecidos Técnicos (ABINT), representante da indústria de não-tecidos e de tecidos, apresentou em seu Questionário de Interesse Público de 6 de janeiro de 2022, em resumo, os seguintes argumentos:

a) durante o período de análise na revisão de direito antidumping, e especialmente em T15, teria havido uma crise de abastecimento de resina de PP, inclusive motivando a redução temporária do imposto de importação para aliviar a situação da cadeia produtiva;

b) a situação de desabastecimento de resina de PP teria se iniciado com a pandemia do covid-19, ainda subsistiria e tenderia a se agravar (i) devido ao crescimento definitivo da demanda por resina de PP para um novo patamar, (ii) devido à estagnação da capacidade produtiva da indústria doméstica e (iii) devido à dificuldade de importar o produto em razão de poder de mercado que seria exercido pela indústria local e (iv) devido a restrições à importação decorrentes das alíquotas de importação exigidas pelo governo brasileiro e de três medidas antidumping aplicadas pela autoridade brasileira de defesa comercial;

c) a Braskem S.A. não produziria polipropileno com catalisador metalocênico, uma variedade que potencializaria as características desejáveis da resina de polipropileno, enquanto no mercado internacional haveria ampla disponibilidade desse material. Esta circunstância agravaria a situação de empresas brasileiras que demandam este tipo específico de produto já que há medida aplicada a subtipo não produzido localmente;

d) as diferenças entre os preços praticados pela indústria doméstica nas vendas internas e nas exportações revelariam o exercício de poder de mercado pela indústria doméstica;

e) a aprovação da aquisição da Quattor pela Braskem S.A., que teria criado um monopólio brasileiro no mercado de resina de PP, tinha como ressalva a necessidade de manutenção de um mercado aberto às importações que pudessem contestar a produtora local. Como o Brasil aplica três medidas antidumping ao produto e possuiria uma das maiores alíquotas de importação no mundo, tais ressalvas não teriam se concretizado, prejudicando concorrencialmente todo o mercado a jusante;

f) nenhuma origem exportadora conseguiria contestar de forma consistente e relevante a participação de mercado da Braskem S.A. Exportadores de diversas origens conseguiriam apenas exportar pequenos volumes de produto ao Brasil sem qualquer manutenção no fornecimento. O mercado exportador de resina de PP seria altamente concentrado em regiões, o que torna difícil e custoso o desenvolvimento de novos fornecedores;

g) a maioria das empresas consumidoras de resina de PP não possuiria acesso a importações, e a manutenção de medidas antidumping dificultaria ainda mais esse acesso.

Com base nos argumentos supracitados, a ABINT solicitou a abertura de avaliação de interesse público para averiguar a manutenção dos direitos antidumping em questão, postulando pela suspensão ou redução do direito aplicado sobre as importações de resina de PP.

1.3.2 Do Questionário de Interesse Público da ABIPLAST

A Associação Brasileira da Indústria do Plástico (ABIPLAST), representante da indústria de plásticos brasileira, apresentou em seu Questionário de Interesse Público de 06 de janeiro de 2022, em resumo, o mesmo teor de manifestações da ABINT. Dessa forma, foram repisados os mesmos argumentos listados anteriormente e igualmente o pedido de abertura da avaliação de interesse público em questão e pedido de suspensão ou redução do direito antidumping vigente.

1.3.3 Do Questionário de Interesse Público do CADE

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) apresentou suas considerações como membro-convidado do GECEX, na forma de Questionário de Interesse Público, em 06 de janeiro de 2022, em resumo, com os seguintes argumentos:

a) a autoridade brasileira de defesa da concorrência já teria, reiteradamente, apontado preocupações concorrenciais quanto ao elevado nível de concentração no mercado em análise. A produção nacional de resina de PP seria realizada apenas pela Braskem, resultando em grande concentração do mercado nacional nessa produtora.;

b) haveria direitos antidumping aplicado às importações brasileiras de resina de PP originárias de África do Sul, Índia e Coreia do Sul, reduzindo com isso a possibilidade de contestação de poder de mercado da indústria doméstica por parte de seus demandantes;

c) Em Nota Técnica, o CADE já teria manifestado preocupação em relação a barreiras tarifárias e direitos antidumping que apenas reforçariam o monopólio detido pela Braskem no mercado de resina de PP, impedindo as empresas dependentes desse insumo de buscar alternativas no mercado externo;

d) seria oportuno que o GECEX avaliasse se o volume de proteção oferecido pelo Estado continua sendo necessário para justificar a competitividade internacional da Braskem, ou, ao contrário, se volume de proteção oferecido pelo Estado estaria ocorrendo em um patamar prejudicial ao mercado como um todo, nocivo ao bem-estar social e ao favorecimento de um player em detrimento do mercado consumidor;

e) em relação à eventual prorrogação do direito antidumping, a preocupação do CADE seria a de evitar que o mercado brasileiro fique descolado de contestação internacional, com impacto direto na prática de preços nacionais. A detenção de exclusividade no fornecimento de matéria prima importada com preferência tarifária poderia comprometer a rivalidade do competidor estrangeiro. O CADE sugere, então, uma análise de comportamento dos preços praticados pela Braskem após 2010, a fim de verificar se estaria ocorrendo prática de poder de mercado;

f) o excesso de medidas de defesa comercial aplicadas sobre as importações de PP teria gerado o encarecimento do produto importado e poderia gerar o sobrepreço do produto nacional e, ao mesmo tempo, o desestimulo à importação da matéria prima importada. Nesse sentido, o CADE argumentou que o mercado nacional não seria rivalizado pelo mercado internacional devido a existência de barreiras tarifárias, medidas antidumping e diversas outras desvantagens e custos relacionados à importação do produto. Segundo o CADE, o monopólio exercido pela Braskem não encontraria rivalidade no mercado nacional, uma vez que outras origens exportadoras de resina de PP também se encontram gravadas. Além disso, o Brasil possuiria uma das maiores tarifas aplicadas sobre o produto no mundo;

g) diante do aumento da demanda nos períodos analisados, a manutenção do direito antidumping poderia desencadear risco de desabastecimento, uma vez que haveria uma falta de alinhamento entre a demanda do insumo e a produção nacional. Em 2021, o GECEX votou a redução do imposto de importação de resina de PP, incluindo a NCM 3902.10.20 na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC); e

h) o Brasil aplica 14% de imposto de importação - mais alto do que em 95,4% dos países que relataram suas alíquotas à OMC. Essa barreira à entrada, por si só, inviabilizaria o poder de contestação internacional. Em um mercado altamente concentrado, a manutenção do direito antidumping só agravaria esse cenário.

i) o CADE sugeriu que a suspensão dos direitos antidumping por 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por igual período, seja considerada como opção viável para avaliação dos preços praticados pelo país de origem frente a importação doméstica, bem como uma análise se tal medida seria suficiente para manutenção do equilíbrio do mercado brasileiro e efetiva contestação internacional.

Com base nos argumentos listados acima, o CADE sugeriu que a SDCOM pondere pela suspensão do direito antidumping por razões de interesse público para a presente revisão, a fim de reavaliar esse mercado com importações sem barreiras adicionais de entrada e o impacto para os agentes econômicos e para o país como um todo.

1.3.4 Do Questionário de Interesse Público da Braskem S.A.

Por sua vez, a Braskem, produtora nacional do produto sob análise e peticionária em defesa comercial, apresentou sua resposta ao Questionário de Interesse Público (QIP) em 08 de julho de 2022, com os seguintes argumentos:

a) A resina de PP Homopolímero seria obtida através da polimerização do monômero de propeno. Por outro lado, a resina de PP copolímero seria produzida a partir do propileno e do etileno. Outrossim, a Braskem informou que [CONFIDENCIAL];

b) A produtora alegou não haver substituto pela ótica da oferta, tendo em vista a especificidade da tecnologia empregada na produção de resina de PP e a impossibilidade de conversão da planta fabril para produção de outros produtos.

c) Pela ótica da demanda, a Braskem apontou para supostos produtos que poderiam substituir a resina de PP em suas aplicações, de acordo com a finalidade do produto final.

d) A produtora apontou para a internacionalização do mercado de resina de PP, com suposta integração das dinâmicas da comercialização do produto sob análise, uma vez que esse nicho de comércio se caracteriza enquanto mercado único dotado de alta concentração de mercado, intensivo em capital, elevada economia de escala e guiado pelas dinâmicas internacionais de precificação de resina de PP;

e) A produtora nacional afirmou que sua política de preços se dá de forma pareada à dinâmica internacional - dada a caracterização ora citada do mercado do produto sob análise; e,

f) A produtora brasileira apontou, ainda, para a ausência de elementos que indiquem estrição à oferta de resina de PP em termos de qualidade e variedade, uma vez que o produto ofertado pela empresa.

Com base nos argumentos supracitados, a Braskem solicitou o encerramento da avaliação de interesse público sem a suspensão ou redução do direito aplicado sobre as importações de resina de PP.

1.4. Histórico de investigações de defesa comercial

1.4.1. Da investigação original - EUA (2009/2010)

Em 30 de janeiro de 2009, a empresa Braskem S.A., adiante apenas Braskem, peticionária da investigação antidumping, protocolou no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e da Índia, e de dano causado à indústria doméstica em decorrência dessa prática.

A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 41, de 21 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de julho de 2009. A investigação foi encerrada para as exportações originárias da Índia, em função da determinação da existência de margem de dumping de minimis para a Reliance Industries Limited, única empresa produtora indiana a exportar para o Brasil no período de julho de 2008 a junho de 2009.

Por fim, por meio da Resolução CAMEX nº 86, de 8 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2010, e alterada por meio da Resolução CAMEX nº 16, de 17 de março de 2011, publicada no DOU de 18 de março de 2011, foi encerrada a investigação com a aplicação de direitos antidumping às importações de resina de PP originárias dos EUA, na forma de alíquota ad valorem de 10,6% para todos os produtores/exportadores do país.

Direito antidumping da Investigação Original

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping	Alíquota Ad Valorem (%)
EUA	Todos	Alíquota ad valorem	10,6%
Índia	Reliance Industries Limited	Investigação encerrada sem aplicação por margem de dumping de minimis	--

1.4.2. Da primeira revisão de final de período - EUA (2015/2016)

Em 30 de julho de 2015, a Braskem protocolou, no então Departamento de Defesa Comercial (Decom), petição de revisão do direito antidumping aplicado sobre as importações de resina de PP originárias dos EUA, com base no art. 106 do Decreto nº 8.058, 26 de julho de 2013. Com base no Parecer DECOM nº 59, de 4 de dezembro de 2015 e na apuração da existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 78, de 7 de dezembro de 2015, publicada no DOU de 8 de dezembro de 2015.

Ao final da análise do pedido de revisão, concluiu-se que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP dos EUA muito provavelmente levaria à retomada do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente. Então, por meio da Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016, publicada no DOU de 1º de novembro de 2016, foi prorrogada a aplicação do direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de resina de PP, quando originárias dos EUA, na forma de alíquota ad valorem de 10,6%. Foram excluídas do escopo do produto objeto do direito antidumping as resinas de PP contendo simultaneamente módulo de flexão igual ou inferior a 80 MPa (conforme ISO 178) e índice de fluidez igual ou superior a 27 g/10 min (ISO 1133).

1.4.3. Da presente segunda revisão de final de período - EUA (2021/2022)

Por meio da Circular SECEX nº 80, de 3 dezembro de 2020, publicada no DOU de 04 de dezembro de 2020, deu-se conhecimento público do fim próximo do prazo de vigência do direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 104, de 2016. Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes que desejassem iniciar uma revisão de final de período deveriam protocolar petição, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

Em 30 de junho de 2021, a Braskem protocolou na SDCOM, por meio do Sistema Decom Digital (SDD), petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias dos EUA, com base no art. 110 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por meio do Ofício nº 0.694/2021/CGSC/SDCOM/SECEX, enviado em 24 de agosto de 2021, a peticionária foi informada a respeito da publicação da Portaria SECEX nº 103, de 27 de julho de 2021, que regulamenta o processo administrativo eletrônico relativo aos processos de defesa comercial e às avaliações de interesse público. A partir de 1º de setembro de 2021, passou-se a utilizar o Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME para tramitação dos processos citados. Assim, a Braskem foi comunicada que os autos restrito e confidencial do Processo SECEX/SDD nº 52272.007100/2021-01 foram transferidos respectivamente para o Processo SEI/ME

Restrito nº 19972.101580/2021-25 e para o Processo SEI/ME Confidencial nº 19972.101581/2021-70.

Em 15 de setembro de 2021, por meio do Ofício SEI Nº 245565/2021/ME, solicitou-se à empresa Braskem informações complementares àquelas constantes da petição, com base no § 2º do art. 41 do Regulamento Brasileiro. A peticionária apresentou tempestivamente as informações complementares requeridas, no prazo prorrogado para resposta.

Em 27 de outubro de 2021, em vista do disposto no Parecer SEI nº 13690/2022, iniciou-se a revisão de direito antidumping, através da Circular SECEX nº 72, publicada no D.O.U de 28 de outubro de 2021.

Entre os dias 23 e 26 de maio de 2022, foi realizada por esta Subsecretaria visita in loco às instalações da produtora nacional de Resina de PP Braskem, localizada na cidade de Salvador (BA), a fim de apurar as informações prestadas pela produtora nacional. À ocasião foram publicados os relatórios de verificação in loco contendo as informações coletadas pelas equipes técnicas da SDCOM.

Adiante, em 1º de setembro de 2022, foi emitida a Nota Técnica SDCOM nº 39894/2022/ME contendo fatos essenciais acerca das apurações de dados mais recentes, bem como, contendo respostas às manifestações emergentes das partes quanto à revisão em curso acerca da medida antidumping e as análises desta Subsecretaria quanto à possibilidade de continuidade do dano.

1.5 Do histórico de investigações de dumping sobre as importações de outras origens

1.5.1. Da investigação original - África do Sul, Coréia do Sul e Índia (2012/2014)

Em 31 de julho de 2012, as empresas Braskem S.A. e Braskem Petroquímica S.A. protocolaram no então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resina de polipropileno (PP) originárias das República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia, e do correlato dano à indústria doméstica.

A investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 14, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de março de 2013.

Por intermédio da Resolução CAMEX nº 2, de 16 de janeiro de 2014, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2014, foram aplicados direitos antidumping provisórios às importações brasileiras de resina de PP, originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, a serem recolhidos sob as formas de alíquotas específicas fixas, nos montantes especificados a seguir:

Direito antidumping provisório **da Investigação Original**

País	Empresas	Direito Antidumping provisório (US$/t)
África do Sul	Sasol Polymers	111,78
África do Sul	Demais empresas	161,96
Coreia do Sul	LG Chem	26,11
Coreia do Sul	Lotte Chemical	30,30
Coreia do Sul	GS Caltex	29,12
Coreia do Sul	Hyosung Corporation	29,12
Coreia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	29,12
Coreia do Sul	Demais empresas	101,39
Índia	Reliance Industries	100,22
Índia	Demais empresas	109,89

Em 27 de agosto de 2014, por meio da Resolução CAMEX nº 75, de 2014, publicada no DOU de 28 de agosto de 2014, foi encerrada a investigação com a aplicação de direitos antidumping às importações de resina de PP originárias das República da África do Sul, República da Coreia e República da Índia na forma de alíquota ad valorem, nos montantes abaixo especificados.

Resolução CAMEX nº **134, 2020**

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
África do Sul	Grupo Sasol	4,6%
África do Sul	Demais empresas	16%
Índia	Reliance Industries Limited	6,4%
Índia	Demais empresas	9,9%

1.5.2. Da primeira revisão - África do Sul, Coreia do Sul e Índia (2019/2020)

Em 25 de abril de 2019, a Braskem protocolou na Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM), doravante também denominada Subsecretaria, petição de revisão do direito antidumping aplicado às importações de resina de PP originárias da República da África do Sul, da República da Coreia e da República da Índia, instituído pela Resolução CAMEX nº 75, de 27 de agosto de 2014, publicada no DOU de 28 de agosto de 2014. Com base no Parecer DECOM nº 27, de 27 de agosto de 2019, por meio da Circular SECEX nº 52, de 27 de agosto de 2019, publicada no DOU de 28 de agosto de 2019, foi iniciada a revisão da medida para as origens supracitadas.

A revisão foi encerrada com a prorrogação dos direitos sobre as importações de resinas de PP originárias da África do Sul e da Índia, por meio da Resolução GECEX nº 134, de 23 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2020. Por outro lado, tendo a autoridade investigadora concluído que a retomada do dano à indústria doméstica pelas exportações sul-coreanas de resina de PP não seria muito provável, o direito antidumping sobre as importações da Coreia do Sul foi extinto por meio da Circular SECEX nº 84, de 23 de dezembro de 2020, publicada no DOU em 28 de dezembro de 2020.

1.5.3 Da investigação paralela de subsídios às exportações de outras origens - África do Sul e Índia (2013/2014)

Em 25 de março de 2013, a Secretaria de Comércio Exterior, com base em recomendação emitida em Parecer do então Departamento de Defesa Comercial, iniciou investigação de subsídios acionáveis nas exportações de resina de polipropileno originárias da África do Sul e Índia para o Brasil por meio da Circular SECEX nº 16, de 18 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 26 de março de 2013, conforme processo MDIC/SECEX 52272.001468/2012-67.

A investigação foi encerrada, a pedido da peticionária, por meio da Circular SECEX nº 56, de 23 de setembro de 2014, publicada no DOU de 24 de setembro de 2014.

1.6 Do histórico das avaliações de interesse público

1.6.1 Avaliação de interesse público (2014/2015)

Em fevereiro de 2014, durante a vigência da medida antidumping definitiva face às importações dos EUA e de medidas antidumping provisórias face às importações oriundas da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia, e em momento no qual ainda estava em curso a investigação de subsídios acionáveis em relação às importações da África do Sul e da Índia, a ABIPLAST protocolou pedido de abertura de avaliação de interesse público. Seu pleito abrangia, portanto, as (i) medidas antidumping sobre as importações de resinas PP originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, dos EUA e da Índia e (ii) as medidas compensatórias que viessem a ser aplicadas sobre as importações dessas resinas, importadas da África do Sul e Índia.

Após instrução no âmbito do GTIP, o Conselho de Ministros da CAMEX determinou a instauração do processo de avaliação de interesse público, por meio da Resolução CAMEX nº 40, de 22 de maio de 2014. Em julho de 2015, a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), que à época exercia as funções de secretaria do Grupo Técnico de Interesse Público (GTIP), exarou a Nota Técnica nº 06097/2015/DF, recomendando a manutenção das medidas antidumping em vigor, principalmente em função de:

a) apesar de a Braskem controlar parcela substancial de um mercado em que há barreiras à entrada de novas empresas, considerou-se que as importações se apresentariam como elemento de contestação;

b) existiriam origens alternativas não sujeitas às medidas, passíveis de importação;

c) os dados apresentados no processo não teriam permitido concluir que a Braskem exerceria poder de mercado via preços; e

d) as diferenças existentes entre os aspectos estruturais de produção de resina de PP e da indústria de transformadores de plástico não poderiam ser atribuídas à aplicação das medidas antidumping.

Vale lembrar que, naquele momento, o pleito em relação a eventuais medidas compensatórias aplicadas face às importações da África do Sul e da Índia já tinha perdido objeto, visto que, como mencionado anteriormente, a investigação de subsídios acionáveis foi encerrada em setembro de 2014, a pedido das próprias peticionárias. Assim, conforme a Resolução CAMEX nº 78, de 4 de agosto de 2015, o Conselho de Ministros da CAMEX entendeu não haver elementos que justificassem a suspensão da medida de defesa comercial aplicada. Contudo, dada a importância do produto na cadeia de transformados de plástico e a estrutura do setor produtivo, sugeriu-se o acompanhamento do mercado brasileiro de resinas de PP, enquanto perdurasse a aplicação de medidas de defesa comercial para o produto.

1.6.2 Avaliação de interesse público (2019/2020)

Em 7 de dezembro de 2020, com base no Parecer Final de Avaliação de Interesse Público SEI nº 19.425/2020/ME, avaliou-se o pleito acerca da suspensão por interesse público da aplicação de direitos antidumping definitivos sobre as importações brasileiras de resina de polipropileno (resina de PP), homopolímero e copolímero, comumente classificadas nos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, respectivamente, originárias da África do Sul, Coreia do Sul, Estados Unidos da América e Índia.

A referida avaliação, realizada no âmbito dos processos nº 19972.100135/2019-23 (público) e 12120.101563/2018-74 (confidencial) foi pleiteada pela Videolar Innova S/A em 09 de novembro de 2018, teve seu encerramento com a Resolução GECEX nº 157, de 11 de fevereiro de 2021.

À ocasião da avaliação final de interesse público, nos termos da referida Resolução, se constatou a inexistência de motivos suficientes que levassem à conclusão de que a aplicação das medidas de defesa comercial às importações brasileiras de resina de PP originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, dos EUA e da Índia tivessem impactado significativamente a oferta do produto em questão no mercado interno a ponto de justificar a suspensão ou alteração das medidas antidumping por razões de interesse público. Como referência, foram pontuados, em resumo, os seguintes elementos conclusivos na referida decisão:

Destaca-se que, apesar da elevação pronunciada na concentração de mercado registrada quando da aquisição da Quattor pela Braskem (de T5 para T6), de T6 a T14 o HHI se reduziu em 17,9%, mesmo com a aplicação do direito antidumping sobre as importações originárias dos EUA em T6 e sobre as importações originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia em T10. Dessa forma, não se pode atribuir efeito de elevação de concentração aos direitos antidumping em análise, especialmente quando se observa que o volume das importações brasileiras de resina de PP cresceu 66,6% de T6 a T14, enquanto as vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, por sua vez, diminuíram 6,4% no mesmo intervalo.

Nota-se que os direitos antidumping em vigor não inibiram a concorrência externa ao único produtor brasileiro de resina de PP a partir de T6. No período analisado, a queda no volume das importações originárias dos países afetados pelos direitos antidumping após a aplicação é compensada pela elevação nas importações provenientes de outras origens, caracterizando um significativo desvio de comércio.

Em período recente, o mercado brasileiro de PP é disputado principalmente por dois vizinhos continentais, Argentina e Colômbia, que possuem preferências tarifárias de 100%, e pelo maior exportador mundial do produto, a Arábia Saudita. Não obstante, mais de 40 (quarenta) países exportaram o produto para o Brasil nos 4 (quatro) últimos períodos de análise. Nesse sentido, o período de T14 - último da série - possui a maior penetração de importações ao longo de todo histórico em análise (mesmo em períodos sem aplicação de direitos antidumping) com cerca de [CONFIDENCIAL] 20-30% do mercado brasileiro ocupado pelas importações([CONFIDENCIAL] ton).

Da mesma forma, a análise de preços também corrobora a manutenção da rivalidade no mercado, a despeito dos direitos antidumping em vigor. O preço médio da resina de PP vendida pela indústria doméstica no mercado interno subiu menos que índices setoriais de T1 a T14 e convergiu para valores bem próximos à média das importações a partir de T11.

Ademais, em termos de abastecimento do mercado brasileiro, o produtor nacional possui capacidade efetiva de produção superior à demanda do mercado brasileiro em T14 e, com a capacidade ociosa registrada no período, poderia expandir a oferta total em volume equivalente a [CONFIDENCIAL] 10-20% do mercado brasileiro. Igualmente não foram encontradas evidências estruturais sobre eventual risco de desabastecimento de fornecimento do produto.

1.7. Consolidação dos direitos antidumping vigentes

Como forma de resumir as medidas de defesa comercial vigentes sobre o produto em tela, com base nas investigações conduzidas em defesa comercial, seguem as seguintes tabelas:

Direito antidumping aplicado sobre as importações de resina de PP sobre as importações dos EUA

Investigação	Origem	Produtor/Exportador	Direito antidumping (Ad valorem)	Recomendação de IP (alteração, suspensão ou extinção)
Original	EUA	Todos	10,6%	--
1ª Revisão	EUA	Todos	10,6%	--
2ª Revisão	EUA	Todos	10,6%	--

Direito antidumping aplicado sobre a África do Sul e Índia

Investigação	Origem	Produtor/Exportador	Direito antidumping (Ad valorem)	Recomendação de IP (alteração, suspensão ou extinção)
Original	África do Sul	Grupo Sasol	16%	--
Original	África do Sul	Demais empresas	16%	--
Original	Coréia do Sul	LG Chem	3,2%	--
Original	Coréia do Sul	Lotte Chemical	2,4%	--
Original	Coréia do Sul	GS Caltex	2,6%	--
Original	Coréia do Sul	Hyosung Corporation	2,6%	--
Original	Coréia do Sul	Samsung Total Petrochemicals	2,6%	--
Original	Coréia do Sul	SK Chemical	6,3%	--
Original	Coréia do Sul	Demais empresas	6,3%	--
Original	Índia	Reliance Industries Limited	6,4%	--
Original	Índia	Demais empresas	9,9%	--
1ª Revisão	África do Sul	Grupo Sasol	4,6%	--
1ª Revisão	África do Sul	Demais empresas	16%	--
1ª Revisão	Coreia do Sul	Todas as empresas	Extinto	--
1ª Revisão	Índia	Reliance Industries Limited	6,4%	--
1ª Revisão	Índia	Demais empresas	9,9%	--

2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Na avaliação final de interesse público em defesa comercial, serão considerados os seguintes elementos: 1) características do produto, cadeia produtiva e mercado do produto sob análise; 2) oferta internacional do produto sob análise; e, 3) oferta nacional do produto sob análise.

Para fins de interesse público, buscou-se estender temporalmente a análise no intuito de comparar o cenário recente de oferta nacional e internacional vigente ao longo das investigações de defesa comercial com base nas informações disponíveis à SDCOM, conforme a tabela a seguir:

Referência Temporal da Avaliação de Interesse Público

Períodos (Defesa Comercial)	Períodos	Investigação Original ou Revisão	Períodos (Interesse Público)
P1	julho de 2004 a junho de 2005	Original	T1
P2	julho de 2005 a junho de 2006	Original	T2
P3	julho de 2006 a junho de 2007	Original	T3
P4	julho de 2007 a junho de 2008	Original	T4
P5	julho de 2008 a junho de 2009	Original	T5
P1	abril de 2010 a março de 2011	1ª Revisão	T6
P2	abril de 2011 a marc–o de 2012	1ª Revisão	T7
P3	abril de 2012 a marc–o de 2013	1ª Revisão	T8
P4	abril de 2013 a marc–o de 2014	1ª Revisão	T9
P5	abril de 2014 a marc–o de 2015	1ª Revisão	T10
P1	abril de 2016 a marc–o de 2017	2ª Revisão	T11
P2	abril de 2017 a marc–o de 2018	2ª Revisão	T12
P3	abril de 2018 a marc–o de 2019	2ª Revisão	T13
P4	abril de 2019 a marc–o de 2020	2ª Revisão	T14
P5	abril de 2020 a marc–o de 2021	2ª Revisão	T15

Ressalte-se que foram levados em consideração neste documento os dados e informações da indústria doméstica e do mercado brasileiro até a 2ª Revisão, tendo em vista a pronta disponibilidade dessas informações à SDCOM. Além disso, para a presente revisão, foram levados em consideração os dados da indústria doméstica trazidos ao longo da revisão de direito antidumping - Processos SEI/ME 19972.101581/2021-70 (confidencial) e 19972.101580/2021-25 (restrito), considerando eventuais correções fornecidas e os resultados da verificação in loco.

2.1 Características do produto, da cadeia produtiva e do mercado de produto sob análise

2.1.1 Características do produto sob análise

Nos termos da revisão em defesa comercial, o produto sujeito ao direito antidumping é a resina termoplástica de polipropileno (PP) produzida e exportada pelos EUA dos seguintes tipos:

a) PP Homopolímero (resina de PP Homo): polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; polipropileno; sem carga; e

b) PP Copolímero (resina de PP Copo): polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias; copolímeros de propileno, os quais se subdividem em heterofásicos e randômicos.

Com origem dos EUA, classificada no subitem 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, doravante "PP" ou "resina de "PP". O produto sob análise possui ampla gama de aplicações na indústria de transformações.

A resina de polipropileno é uma resina termoplástico do grupo das poliolefinas halogenadas, de fórmula estrutural - (C3H6)n, sendo obtido a partir da polimerização por adição do monômero propeno, ou propileno, com o uso de catalisadores. Esse processo resulta no homopolímero de PP ou da combinac–ão de monômeros de propeno e de etileno, obtendo-se os copolímeros de PP.

Consente a isto, a resina de PP é uma resina termoplástica, de fácil deformação e moldável quando sujeita ao calor. Tal propriedade permite, ainda, inúmeras reciclagens, pois o material usado pode ser convertido em outro produto por meio do aquecimento. Além da resina de PP, existem outros termoplásticos, tais quais: o polietileno (PE), o politereftalato de etileno (PET), o policarbonato (PC), o poliestireno (PS), o policloreto de vinila (PVC), entre outros.

Além disso, as resinas de PP são comercializadas em sua forma final granulada, em grânulos (pellets) de aproximadamente 3 (três) a 5 (cinco) milímetros de diâmetro, comercializada em diferentes subtipos. Estes possuem propriedades especificas obtidas por meio de ajustes dos parâmetros durante a produção. Normalmente os grânulos são acondicionados em sacos de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) kg ou em big-bags que podem comportar de 700 a 1.300 kg.

De acordo com a ABINT - Associação representativa de membros da cadeia a jusante, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, o produto sob análise possui ampla aplicação na cadeia produtiva de inúmeros setores. Esta aplicabilidade dependerá das principais característica do subtipo da resina de PP utilizada. Como principais destinações à resina de PP, encontram-se as indústrias de ráfia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens e cordoaria, utilidades domésticas, indústria plástica, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, automotiva e outras. Destaca-se a importância do produto para as indústrias de utilidades domésticas, embalagens alimentícias e insumos hospitalares, que, segundo a peticionária, utilizam majoritariamente o volume demandado de resina de PP.

O CADE, por sua vez, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, ressaltou as características do produto enquanto commodity. Segundo o órgão de defesa da concorrência, em que pesem as diversas aplicações da resina de PP e seu processo de obtenção, o referido produto pode ser caracterizado como uma commodity química dada sua aplicabilidade.

Em seu turno, a Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, destacou as principais características da resina de PP enquanto uma commodity versátil, que compõe o conjunto de resinas termoplásticas e com inúmeras aplicações: ráfia para sacarias, filmes, fibras para telhas, tecelagens, cordoaria, utilidades domésticas, tampas descartáveis, não-tecidos, embalagens diversas, eletrodomésticos, peças automotivas, entre outras. Além disso, a produtora nacional apontou para a principal diferença entre a resina de PP Homo e a resina de PP Copo, sendo a primeira utilizada em produtos nos quais objetiva-se a rigidez do material, enquanto a resina de PP Copo destina-se à aplicações nas quais a resistência do produto faz-se necessária.

Sendo assim, para fins de avaliação final de interesse público, o produto sob análise é considerado insumo, caracterizado como commodity, com aplicação relevante para diversos setores produtivos da indústria nacional, com destaque para os setores de transformação plástica e de tecidos e não-tecidos, que suprem os setores de insumos hospitalares, higiene pessoal, alimentos, eletrodomésticos, automóveis, dentre outros.

2.1.2 Cadeia produtiva do produto sob análise

Com base no processo conduzido em defesa comercial, com relação à cadeia produtiva da resina de PP, a ABIPLAST, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, afirmou que o referido produto se enquadra como produto da indústria petroquímica de 2ª geração.

A ABIPLAST e a ABINT argumentaram, em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, que a indústria petroquímica possuiria como principal atividade o emprego do petróleo cru e seus subtipos na obtenção de derivados, dividindo-se em três gerações. Os produtos da 1ª geração seriam obtidos com "a quebra ou craqueamento da nafta". As moléculas de nafta seriam partidas e transformadas em diversos subprodutos, entre eles o propano, que na etapa seguinte sofre um processo de desidrogenação, para obtenção do gás propeno.

A 2ª geração, por sua vez, consistiria no conjunto de "insumos petroquímicos originários da 1ª geração, obtendo os produtos intermediários ou finais. Os principais produtos de 2ª geração são os polietilenos, o polipropileno e o policloreto de vinila ("PVC")", gerados com o processamento dos insumos básicos da 1ª geração. E por fim, a 3ª geração deriva de produtos de 2ª geração, transformados em bens para consumo final, como embalagens plásticas, brinquedos, produtos hospitalares, tubos e conexões, laminados, filmes, calçados, solados, sandálias plásticas e de borracha, pneus e autopeças, fraldas descartáveis, absorvente, aventais, máscaras, luvas, babadores e toucas descartáveis, entre outros.

A ABIPLAST e a ABINT informaram, ainda, em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, que a Braskem é a única empresa produtora no Brasil a responder pela primeira e segunda gerações, no caso do polipropileno.

Além disso, as entidades afirmam que o produto se caracteriza enquanto bem de consumo final, ou como insumo da cadeia a jusante, a depender da finalidade a qual se destina a resina de PP pela cadeia a jusante.

Dessa maneira, na cadeia a montante do produto sob análise estão as empresas da indústria petroquímica, começando pela extratoras e refinarias de petróleo, como a Petrobras S.A. na atividade nacional. Em seguida, tem-se as refinarias de nafta, enquanto matéria-prima a ser adquirida pelas refinadoras nacionais de propeno - matéria-prima da resina de PP. A nafta pode ser encontrada nas refinarias supracitadas, ou ainda importada das produtoras de nafta, uma vez que atualmente se encontra sem imposto de importação. Destaca-se, contudo, o fato informado pelas partes interessadas de que de a Braskem conduz os processos dessas etapas da cadeia montante.

Segundo a ABIPLAST e a ABINT informaram, em suas respectivas respostas ao Questionário de Interesse Público, a resina de PP possui inúmeras aplicações, para diferentes finalidades, pelo que o produto impacta em diversos setores da economia e toda a cadeia produtiva brasileira. As indústrias consumidoras da resina de PP encontram-se tanto no setor de têxtil, hospitalar, automotivo, alimentício, indústria dos calçados, utensílios de cozinha, entre outros. Ainda de acordo com as informações apresentadas pelas peticionaria, o setor de tecidos e não-tecidos corresponde a parcela significativa do consumo nacional de resina de PP.

A exemplo das aplicações da resina de PP, no setor de tecidos e não-tecidos, o produto sob análise possui aplicabilidade para a produção de fraldas descartáveis, absorvente, aventais, máscaras, luvas, babadores e toucas descartáveis, entre outros. Pelo que, pode-se considerar que a resina de PP possui notória relevância no abastecimento desses setores.

Além disso, a resina de PP possui ampla aplicação na indústria plástica, alimentícia, automotiva e de utilidades domésticas.

A Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, elencou as práticas comerciais adotadas nas vendas de resina de PP, sendo o preço o elemento para determinar a opção dos consumidores pelo produto, considerando que se trata de uma commodity. Acrescentou, ainda, que o produto doméstico teria como diferença em relação ao produto importado a assistência prestada aos clientes, com suporte às reclamações, suporte ao desenvolvimento de novos produtos e formulações, dentre outros. Destacou ainda que [CONFIDENCIAL].

Além disso, a Braskem apontou para a fragmentação da cadeia a jusante, composta por inúmeros consumidores em diversos setores, sendo as empresas [CONFIDENCIAL]. Neste sentido, de acordo com a produtora nacional, segundo dados obtidos por meio do relatório PIERS, as 10 (dez) principais empresas que importaram PP, em 2021, foram [CONFIDENCIAL], sendo que os consumidores que mais importaram PP dos EUA em 2021 foram [CONFIDENCIAL].

Assente a isso, a produtora nacional aponta para a heterogeneidade que compõe a cadeia a jusante, em função da versatilidade da aplicação do produto, que, caracterizado pela mesma enquanto commodity, através de processos de injeção e extrusão são transformados em produtos finais.

Ante o exposto, a resina de PP é considerada um produto da indústria petroquímica de segunda geração, que integra a cadeia produtiva do plástico e aplicações do material plástico, com diversas aplicações a partir dos derivados da resina de PP transformada. As informações trazidas mostram um elo a jusante fragmentado e heterogêneo, incluindo empresas dos mais diversos setores. No elo a montante se encontram a indústria petroquímica de primeira geração, também ocupada pela indústria doméstica (Braskem), e, numa etapa anterior, as indústrias de exploração e produção de petróleo, nafta, gás natural, carvão e etanol.

2.1.3 Substitutibilidade do produto sob análise

Nesta seção, averíguam-se informações acerca da existência de produtos substitutos ao produto sob análise tanto pelo lado da oferta quanto pelo lado da demanda. Quanto à substitutibilidade do produto, a ABIPLAST e ABINT, em suas respostas ao Questionário de Interesse Público submetido, afirmaram que a resina de PP consiste em produto indispensável à cadeia a jusante.

Segundo as partes interessadas, a resina de PP possui aplicações especificas na indústria plástica, dadas as características da resina após sua transformação em composto e na fabricação de produtos de consumo final, com maior intensidade quando aplicado na indústria de não-tecido. Neste setor, o uso de resina de PP enquanto insumo é caracterizado enquanto insubstituível, uma vez que "para certos tipos de não tecidos como o spunlaid, o polipropileno pode chegar até a aproximadamente 99% da matéria-prima.".

Além disso, a resina de PP é demandada em função de suas características mecânicas e físicas, de resistência e transparência, que impactam no resultado do produto transformado. Em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, a ABINT e a ABIPLAST também trouxeram suposto entendimento do CADE quanto à existência de um mercado único para a resina de polipropileno à parte das demais resinas. Dado isso, segundo as partes interessadas, não existiriam produtos substitutos à resina de PP, por limitações técnicas e econômicas - situação que se agravaria para determinados produtos da cadeia a jusante.

A Braskem, por sua vez, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, afirmou que não haveria indícios de substitutibilidade pela ótica da oferta, em função da tecnologia específica exigida para a produção de resina de PP, assim como, a impossibilidade de converter plantas produtivas a produção de outros produtos, que não a resina de PP. Por outro lado, pela ótica da demanda, a produtora nacional alega suposta substitutibilidade do produto a depender da finalidade do produto final. Neste sentido, a produtora apresentou os segmentos da cadeia a jusante e seus respectivos substitutos:

a) Fibras: PVA, fibras metálicas, poliéster.
b) Utilidades e acessórios: vidro, madeira.
c) Chapas: papel.
d) Embalagens rígidas: vidro, papel.
e) Ráfia: papel, PET.
f) Descartáveis: poliestireno, papel, madeira, alumínio.
g) Filmes: papel, alumínio.
h) Tampas: PE, PET.
i) Eletrodomésticos: ABS, poliéster, metal, vidro.
j) BOPP: papel, alumínio.

Nesse sentido, do ponto de vista de substitutibilidade pela ótica da oferta, as partes foram unânimes em indicar que é improvável o aparecimento de novos produtores no mercado doméstico, tendo em vista os custos elevados de entrada.

No que diz respeito à substitutibilidade sob a ótica da demanda, verifica-se, por um lado, que a Resina de PP é um produto com características únicas e boa relação custo-benefício, que o tornam um insumo de utilização mais eficiente em uma gama de produtos finais. De outro lado, os representantes da indústria doméstica e consumidores a jusante divergem sobre a possibilidade de utilização de produtos substitutos em algumas aplicações específicas do Resina de PP, sem que fossem apresentados elementos que permitam uma conclusão inequívoca com relação ao tema.

Entretanto, cumpre repisar o argumento apresentado pelo ABIPLAST, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, quanto à definição do CADE para o mercado de Resina de PP, enquanto "mercado relevante, a parte das demais de resinas". Além disso, as nuances das características obtidas nos produtos finais em função das diferentes aplicabilidades da Resina de PP, de acordo com as funções do produto final, conferem ao produto sob análise condição ímpar em seu uso pela cadeia a jusante.

Portanto, para fins de avaliação final de interesse público, identificou-se a ausência de substitutibilidade da resina de PP do ponto de vista da demanda, em virtude de limitações técnicas e econômicas a depender da aplicação dos produtos que usam o referente insumo em seus processos produtivos.

Ademais, no que se refere à substitutibilidade sob a ótica da oferta, não há indícios sobre a possibilidade de outras empresas, no curto prazo, começarem a produzir e ofertar produtos substitutos no mercado nacional.

2.1.4 Concentração de mercado do produto sob análise

Nesta seção, busca-se analisar a estrutura de mercado, de forma a avaliar em que medida a aplicação de uma medida de defesa comercial pode prejudicar a concorrência, reduzir a rivalidade e influenciar eventual poder de mercado da indústria doméstica.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, o CADE argumentou que o órgão já apresentou parecer anterior, quanto à preocupação acerca das deficiências concorrenciais no comércio nacional de Resina de PP, por meio da Nota Técnica nº 48/2020/DEE/CADE. Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, o membro do GECEX aponta para o elevado poder de mercado usufruído pela indústria doméstica, Braskem, agravado pela aplicação de direito antidumping ao produto importado da origem sob análise, assim como das demais origens gravadas.

O CADE ainda avançou na argumentação, baseando-se na referida nota técnica e nas relatorias dos atos de concentração da Braskem com a Quattor (indústria petroquímica adquirida pela Braskem em 2010). A manifestante reiterou os impactos da proteção concedida ao setor petroquímico, em especial à produtora nacional de resina de PP, promovendo, assim, distorções de mercado. A título de exemplo, o CADE apontou para o desenvolvimento do setor com foco na obtenção de competitividade internacional, o que tenderia a complexificar a análise em torno da concentração de mercado pela Braskem.

Em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, a ABINT e a ABIPLAST argumentaram que o mercado se apresenta muito concentrado, com domínio exercido com grande margem para atuação. As referidas associações apresentaram, ainda, referência às importações de resina de PP, utilizando-as como base para explicações acerca do volume de vendas da única produtora nacional, que superaria as importações do produto. Da mesma forma, sinalizaram quanto à baixa participação das origens investigadas nas importações brasileiras de resina de PP.

Além disso, as partes remeteram ao cálculo do índice HHI realizado por ocasião do Parecer SEI 16.923/2021, apontando variações pouco expressivas da concentração de mercado ao longo do período analisado, enquanto características da manutenção da atividade monopolista. Ademais, as referidas associações citaram possíveis distorções acerca da concentração de mercado pelo monopólio da indústria nacional, em suposta alegação de que, para o cálculo de HHI apresentado no referido documento, as importações foram tomadas com o mesmo peso das vendas nacionais, não contemplando, assim, possíveis entraves ao processo de importação.

Ante o exposto, as partes alegaram não haver possibilidade, no atual cenário, de as origens alternativas - gravadas e não gravadas - competirem amplamente em relação à indústria doméstica, cooperando para a manutenção do status de dominância usufruído pela monopolista nacional. Nesse sentido, a dificuldade em ingressar no mercado brasileiro alteraria a dinâmica dos fluxos comerciais de resina de PP com destino ao Brasil.

Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, a Braskem destacou o suposto entendimento compartilhado pelo CADE acerca da dimensão geográfica do comércio de resina de PP, caracterizado enquanto mercado internacional composto por diversos grades produzidos por uma única planta produtiva. Isto é, o mercado de resina de PP poderia ser descrito enquanto diversas produtoras, capazes de produzir os diversos subtipos do produto em análise, compondo a rede internacional de produção de resina de PP. Nesse sentido, de acordo com a produtora nacional, o mercado de resina de PP é marcado pelo grande fluxo comercial intercontinental, com uma miríade de consumidores e comercializadores do produto em epígrafe.

Assente a isso, a Braskem destacou, também, trecho de estudo elaborado pela MaxiQuim Assessoria de Mercado Ltda. no qual destaca-se as características do mercado de resina de PP enquanto intensivo em capital e voltado a economia de escala, resultando em barreiras naturais à novos entrantes, bem como, a concentração de mercado, com poucos produtores nacionais e com "ociosidade planejada" a fim de equilibrar as demandas do mercado e a lucratividade. Além disso, a produtora mencionou o histórico referente à instalação do setor petroquímico no Brasil, como tendo sido indexado à política econômica governamental em sua consolidação.

Outrossim, a produtora nacional, apontou para supostas imprecisões no cálculo do índice de concentração de mercado em T15, apresentado pela SDCOM à ocasião do Parecer Preliminar de Avaliação de Interesse Público. De acordo com a Braskem, após a publicação da referida avaliação, a empresa procedeu com cálculos paralelos do Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) com base nos dados apresentados em conjunto aos seus dados de vendas nacionais e internacionais, tendo estimado um HHI de 5.960 pontos em T15, em contraste com o HHI de 6.912 pontos apurados preliminarmente pela SDCOM. Quanto às quedas de concentração de mercado por parte da indústria nacional, a Braskem mencionou a queda apurada, em cerca de 23% em T15, enquanto indício da tendencia de desconcentração do mercado nacional de resina de PP.

No mais, a Braskem sugeriu a análise da concentração do mercado de resina de PP em nível internacional, a fim de apurar a participação dos maiores produtores do produto sob análise, argumentando acerca da internacionalização do mercado anteriormente citada enquanto fator relevante para a tomada da concentração de mercado a nível nacional. Dessa forma, a produtora nacional, considerando a participação de cada produtor mundial de resina de PP, apurou a pontuação de 238,48 para o Índice HHI de concentração de mercado internacional de resina de PP, revelando, de acordo com a empresa, a limitação à participação individual das produtoras de resina de PP.

Acerca dos pontos ora levantados pelas partes, cumpre esclarecer o cenário de concentração do setor do produto sob análise, bem como os principais pontos utilizados para a presente avaliação. No que diz respeito aos índices de concentração do mercado de produtos petroquímicos, estes apresentam-se naturalmente concentrados, dada a presença de poucas produtoras nacionalmente no setor intensivo em capital e focado em ganhos de escala em se tratando de produtos caracterizados enquanto commodities. Assente a isso, o CADE, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, contribui para entendimento adicional acerca das dinâmicas do mercado de produtos petroquímicos, que contam com instrumentos sociopolíticos de manutenção para ganho de competitividade, nacional e internacionalmente.

Apesar da característica de alta concentração observada em mercados de petroquímicos, procede-se com a avaliação do cenário de concentração nacional durante o período de aplicação da medida e, quando possível, em períodos imediatamente anteriores como forma de estabelecer cenário acurado dos impactos da aplicação de medida de defesa comercial sob o mercado do produto sob análise, assim como, a relevâncias dos principais produtores, nacionais e internacionais, e suas influências sobre o mercado nacional.

Cumpre informar que a análise acerca da concentração de mercado tem como principal objetivo compreender o cenário que se forma no mercado do produto sob análise antes e durante a aplicação do direito quanto a origem do produto, bem como, os principais indícios de penetração do produto importado, permeabilidade do mercado nacional e possíveis movimentos de concentração. Dessa forma, a análise gravita ao redor das origens que de fato possuem o mercado brasileiro como destino de suas importações, e não apenas o mero cenário internacional de produtores de Resina de PP. Pelo que, eventuais análises que observem a concentração do mercado internacional não representam cenário adequado para a presente avaliação, uma vez que o mercado nacional é composto pela indústria nacional e pelas origens que direcionem sua produção para este

No mais, quanto à destoante apuração da HHI apontada pela Braskem, a SDCOM constatou que de fato os cálculos foram apresentados com erro para T15 e também para os períodos anteriores. Houve retificação do cálculo do HHI realizado quando da publicação das conclusões preliminares, ajustando-se os erros de fórmula e também capturando a existência de dois produtores domésticos de resina de PP até a aquisição da Quattor Petroquímica S/A pela Braskem, concluída em 10 de março de 2011.

No caso em análise, a Braskem é atualmente a única produtora nacional de resina de PP, respondendo por 100% da produção nacional na revisão de direito antidumping em curso, e referida neste documento como indústria doméstica. Contudo, conforme já mencionado, até T6 o mercado brasileiro contava também com produção doméstica da empresa da Quattor Petroquímica S/A, adquirida pela Braskem nesse período com a aprovação do CADE. A Quattor foi adquirida pela Braskem em março de 2011 e [CONFIDENCIAL] (Ato de Concentração nº 08012.001205/2010-65 - Braskem/Petrobras/Quattor), período a partir da qual não é mais considerada como um produtor individualizado para esta avaliação de interesse público

Passa-se ao cálculo do Índice Herfindahl-Hirschman (HHI), utilizado para avaliar o grau de concentração dos mercados. Esse índice é obtido pelo somatório do quadrado das participações de mercado (market share) de todas as empresas de um dado mercado. O HHI pode chegar até 10.000 pontos, valor no qual há um monopólio, ou seja, há uma única empresa com 100% do mercado.

De acordo com o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal, emitido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), os mercados são classificados da seguinte forma:

a) Não concentrados: HHI abaixo de 1500 pontos;

b) Moderadamente concentrados: HHI entre 1.500 e 2.500 pontos; e

c) Altamente concentrados: HHI acima de 2.500 pontos.

Para fins das conclusões finais da presente avaliação de interesse público, o HHI foi calculado a partir do quadrado das participações dos produtores domésticos e de cada origem das importações, no mercado brasileiro de resina de PP, sem segmentação por empresa, para o período que vai de T1 a T15. A análise da composição do mercado brasileiro do produto e o cálculo do HHI estão apresentados a seguir.

Participação (%) no mercado brasileiro de Resina de PP e índice HHI de T1 a T15
[CONFIDENCIAL]

	T1	T2	T3	T4	T5
Braskem	[50-60[	[50-60[	[50-60[	[50-60[	[50-60[
Quattor	[40-50[	[40-50[	[30-40[	[30-40[	[30-40[
EUA	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Índia	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
África do Sul	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Coreia do Sul	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Arábia Saudita	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Argentina	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Bélgica	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Colômbia	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Espanha	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Demais origens	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
HHI	4.528	4.328	4.086	3.841	3.824
	T6	T7	T8	T9	T10
Braskem	[80-90[	[80-90[	[80-90[	[80-90[	[80-90[
Quattor	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
EUA	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Índia	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
África do Sul	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Coreia do Sul	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Arábia Saudita	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Argentina	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Bélgica	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Colômbia	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Espanha	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Demais origens	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
HHI	7.348	6.688	7.329	6.734	6.632
	T11	T12	T13	T14	T15
Braskem	[80-90[	[70-80[	[70-80[	[70-80[	[70-80[
Quattor	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
EUA	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Índia	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
África do Sul	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Coreia do Sul	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Arábia Saudita	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Argentina	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Bélgica	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Colômbia	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Espanha	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Demais origens	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
HHI	6.576	6.423	5.901	5.798	6.134

Observa-se que o mercado brasileiro se encontrava altamente concentrado, com HHI superior a 2.500 pontos ao longo de todo o período analisado (T1 a T15). De T1 a T15 registra-se elevação no HHI de 1.607 pontos, o que representa 35,5% em termos relativos. O período de menor concentração é o de T5, anterior à aquisição da Quattor pela Braskem e à aplicação do direito antidumping em análise, com HHI de 3.824 pontos. Em T6 o HHI praticamente duplica em relação ao período anterior - crescimento de 92,2% - e mantém níveis superiores a 5.700 pontos até o fim da série analisada.

Conforme referido, o período de maior aumento na concentração do mercado ocorreu de T5 para T6, simultâneo à aplicação do direito antidumping em relação às importações originárias dos EUA e à aquisição da Quattor pela Braskem. Em seguida, registra-se queda de 9% no HHI de T6 para T7 (-660 pontos), aumento de 9,6% de T7 para T8 (+641 pontos) e a partir de então uma tendência geral de desconcentração. De T6 até T15, último período da série analisada, o HHI se reduz em 16,5%, com queda de 1.213 pontos. O período de menor concentração de mercado após a aplicação do direito antidumping e à união das duas produtoras domésticas é T14, com 5.798 pontos de HHI. De T14 para T15 o HHI aumenta em 336 pontos, o que representa 5,8% em termos relativos.

A tendência observada de desconcentração de mercado após T6 é derivada do aumento da participação das importações no mercado brasileiro, apesar da aplicação de direitos antidumping em relação às importações de resina de PP originárias dos EUA em T6 e às originárias da África do Sul, da Coreia do Sul e da Índia em T9. A participação dessas últimas 3 (três) origens, que saiu de cerca de [CONFIDENCIAL] 0-10% em T7 para menos de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T14 e T15, é compensada pelo crescimento na participação de países como Arábia Saudita, Argentina e Colômbia - cuja participação somada sai de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T8 para [CONFIDENCIAL] 10-20% em T14 - , assim como importações mais fragmentadas de diversas outras origens. De forma geral, as importações representavam em média [CONFIDENCIAL] 10-20% do mercado brasileiro de T1 a T5, antes da aplicação do direito em análise, e cresceram para [CONFIDENCIAL] 10-20% na média de T6 a T10 e, posteriormente, para [CONFIDENCIAL] 20-30% de T11 a T15, mesmo com a aplicação de direitos antidumping para 4 (quatro) origens.

Cumpre informar que, no que se refere às barreiras de entrada, a Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, acostou aos autos nota técnica emitida pela Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), em que a referida secretaria, no âmbito da avaliação de interesse público realizada em 2015, afirmou que há barreiras à entrada de novas empresas no segmento de resinas de PP, considerando custos e características do setor químico, mas que as importações representariam contestação do mercado.

Diante do exposto, verifica-se que o mercado brasileiro de resina de PP é altamente concentrado ao longo de todo o período analisado (T1 a T15). Do início ao fim do período o mercado apresentou tendência de concentração, com crescimento de 35,5% no HHI de T1 a T15.

Não obstante, conclui-se que a elevação nos níveis de concentração acontece destacadamente de T5 a T6, ocorrendo principalmente pelo efeito da aquisição da empresa Quattor pela Braskem, aprovada pelo CADE no Ato de Concentração nº 08012.001205/2010-65. Nesse sentido, a aplicação do direito antidumping em análise parece não ter acentuado a concentração de mercado, uma vez que foi observada tendência de queda no HHI a partir de T6, e também que as importações brasileiras de resina de PP aumentaram sua participação de mercado ao longo do período de análise (de T1 a T15), com grande fragmentação das origens fornecedoras.

2.2 Oferta internacional do produto sob análise

A análise da oferta internacional busca verificar a disponibilidade de produtos similares ao produto sujeito à medida de defesa comercial. Para tanto, verifica-se a existência de fornecedores do produto igual ou substituto em outras origens para as quais o direito antidumping não foi aplicada. Nesse sentido, é necessário considerar também os custos de internação e a existência de barreiras à importação dessas origens, como barreiras técnicas.

Convém destacar que mesmo origens gravadas podem continuar a ser ofertantes do produto. Contudo, dependendo das características de mercado e do produto, é possível que existam desvios de comércio com a aplicação de medidas de defesa comercial e que outras origens passem a ganhar relevância nas importações do produto pelo Brasil.

2.2.1 Origens alternativas do produto sob análise

2.2.1.1. Produção mundial do produto sob análise

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABINT informou que não dispunha de dados detalhados sobre a produção mundial de resina de PP. Nada obstante, a ABINT alegou que a produção de resina de PP seria dominada por poucos produtores globais, sendo que os 20 (vinte) maiores responderiam por cerca de [CONFIDENCIAL] 60-70% da produção mundial.

Adicionalmente, a referida associação discorreu sobre a capacidade instalada de polipropileno no mundo. De acordo com a ABINT, a Braskem seria a [CONFIDENCIAL] produtora mundial de polipropileno, respondendo por [CONFIDENCIAL] 0-10% da capacidade global. No Brasil, a Braskem seria a única produtora de polipropileno.

Em consulta à base de dados Polyglobeq, a ABINT apontou a capacidade instalada do produto sob análise nas origens a seguir:

Capacidade instalada de produção de Resina de PP por origem
[CONFIDENCIAL]

Ordem	Origem	Ton/ano	%
1	[CONF.]	[CONF.]	[30-40]
2	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
3	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
4	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
5	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
6	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
7	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
8	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
9	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
10	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
11	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
12	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
13	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
14	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
15	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
16	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
17	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
18	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
19	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
20	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
21	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
22	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
23	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
24	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
25	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
26	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
27	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
28	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
29	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
30	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
31	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
32	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
33	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
34	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
35	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
36	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
37	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
38	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
39	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
40	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
41-55	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
60	Total	[CONF.]	100

Também a partir de consulta à base de dados Polyglobe, a ABINT apontou a capacidade instalada do produto sob análise nas empresas a seguir. Para efeito de economia processual, são apresentadas na tabela abaixo as estimativas das 21 (vinte e uma) maiores produtoras em termos de capacidade instalada:

Capacidade instalada de produção de Resina de PP por empresa
[CONFIDENCIAL]

Origem	Produtor	Ton/ano	%
1	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
2	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
3	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
4	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
5	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
6	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
7	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
8	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
9	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
10	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
11	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
12	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
13	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
14	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
15	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
16	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
17	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
18	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
19	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
20	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]
21	[CONF.]	[CONF.]	[0-10]

Já a ABIPLAST, em sua resposta ao questionário de interesse público, tabulou a capacidade anual de produção de resina de PP para cada "ponto no mapa" da ferramenta ICIS, onde são informadas as capacidades instaladas do referido produto por planta produtiva. A partir dessa metodologia, a ABIPLAST estimou que a capacidade instalada de produção de resina de PP no mundo seria de cerca de [CONFIDENCIAL] de toneladas/ano.

Ainda a propósito da capacidade instalada mundial de polipropileno, a ABIPLAST acostou aos autos da presente revisão o Anexo II.1.1 ao seu Questionário de Interesse Público, no qual consta uma planilha com dados sobre as capacidades instaladas de EUA, Índia, Coreia do Sul, Brasil e África do Sul, tomando janeiro de 2022 como mês e ano de referência.

Segundo as informações trazidas pela ABIPLAST, a capacidade instalada de produção de polipropileno dos EUA é da ordem de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano. Desse total, as empresas [CONFIDENCIAL], [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL] são responsáveis por [CONFIDENCIAL] 20-30%, [CONFIDENCIAL] 10-20% e [CONFIDENCIAL] 10-20%, respectivamente.

Em segundo lugar aparece a Índia, cuja capacidade instalada é de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano. As produtoras [CONFIDENCIAL] e [CONFIDENCIAL]. respondem por [CONFIDENCIAL] 40-50% e [CONFIDENCIAL] 10-20%, respectivamente, da capacidade instalada indiana.

A Coreia do Sul apresenta a terceira maior capacidade instalada de produção de polipropileno, cujo volume seria de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano. Segundo a ABIPLAST, as produtoras [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] 20-30%), [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] 10-20%), [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] 10-20%) e [CONFIDENCIAL] ([CONFIDENCIAL] 10-20%) seriam as mais relevantes da Coreia do Sul.

O Brasil figura em quarto lugar dentre países citados, com capacidade instalada de produção da ordem de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano. Ressalte-se que [CONFIDENCIAL] 90-100% da capacidade instalada brasileira são providos pela fabricante [CONFIDENCIAL].

Por fim, a África do Sul apresenta-se como a quinta maior capacidade instalada produtiva dentre os países listados, com [CONFIDENCIAL] mil ton/ano. Desse total, [CONFIDENCIAL] 80-90% são de responsabilidade da [CONFIDENCIAL].

Em sua resposta ao questionário de interesse público, o CADE não apresentou dados ou informações sobre a produção ou sobre a capacidade instalada de produção mundial de polipropileno.

Em seu turno, a Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, conforme relatório IHS de Resinas PP (2021) apontou para a participação dos 10 principais produtores de resina de PP, estando entre eles o Brasil, detentor de [CONFIDENCIAL] 0-10 da participação da produção mundial. A produtora destaca a relevância da Arabia Saudita ([CONFIDENCIAL]), Coreia do Sul ([CONFIDENCIAL]), EUA ([CONFIDENCIAL]) e Índia ([CONFIDENCIAL]) enquanto maiores produtores de resina de PP, detendo entre [CONFIDENCIAL] 0-10% e 0-10% da produção mundial, seguido por Japão ([CONFIDENCIAL]), Tailândia ([CONFIDENCIAL]), Rússia ([CONFIDENCIAL]), Brasil e Taiwan ([CONFIDENCIAL]), com participações entre [CONFIDENCIAL] 0-10% e 0-10%. Nesse sentido, de acordo com a produtora nacional, retirando as origens gravadas - África do Sul ([CONFIDENCIAL]), EUA e Índia -, do conjunto de prováveis origens alternativas, o mercado nacional de resina de PP contaria com a disponibilidade de cerca de [CONFIDENCIAL] 80-90% do volume produzido mundialmente, sem a incidência de direito antidumping. Ademais, a Braskem destacou os maiores grupos e empresa produtores de resina de PP a nível mundial e regional em 2021.

Nesse sentido, a produtora brasileira apontou para a relevante produção regional de resina de PP, indicando Argentina ([CONFIDENCIAL]), Chile ([CONFIDENCIAL]), Colômbia ([CONFIDENCIAL]) e Venezuela ([CONFIDENCIAL]) como outras produtoras relevantes sul-americanas e resina de PP. Apesar do Brasil deter cerca de [CONFIDENCIAL] 60-70 da produção regional de resina de PP, a Argentina e a Colômbia também apresentam expressiva participação da produção regional, com [CONFIDENCIAL] 10-20% e CONFIDENCIAL] 20-30%, respectivamente.

2.2.1.2. Exportações mundiais do produto sob análise

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABIPLAST apresentou dados de exportação mundial do produto sob análise. Os dados foram obtidos por meio da base de dados Trade Map, fornecida pelo International Trade Center, e considerou a consulta para os códigos 390210 ("Polypropylene, in primary forms") e 390230 ("Propylene copolymers, in primary forms") do Sistema Harmonizado (SH). A consulta à SH de seis dígitos, realizada em dezembro de 2021 de acordo com a associação, correspondeu ao nível mais detalhado disponível à ABIPLAST para o produto em nível internacional entre T11 e T15.

Em uma análise origem por origem, a ABIPLAST inferiu que:

a) A Coreia do Sul concentraria mais de 67% de suas exportações do código 3902.30 e mais de 75% de suas exportações do código 3902.10 na região da Ásia. Seu maior mercado consumidor seria a China, país que, sozinho, compra 37% do total exportado (dados de 2020);

b) Singapura concentraria mais de 90% de suas exportações do código 3902.30 e mais de 98% de suas exportações do código 3902.10 na região da Ásia. Seu maior mercado consumidor seria a China, país que, sozinho, compra 40% do total exportado (dados de 2020);

c) Tailândia concentraria mais de 84% de suas exportações do código 3902.30 e mais de 92% de suas exportações do código 3902.10 na região da Ásia. Seu maior mercado consumidor seria a China, país que, sozinho, compra 42% do total exportado (dados de 2020);

d) Arábia Saudita concentraria mais de 85% de suas exportações do código 3902.30 e mais de 70% de suas exportações do código 3902.10 na região da Ásia e África. Seus maiores mercados consumidores seriam China e Turquia, países que representam, respectivamente, 10% e 14% do total exportado (dados de 2020);

e) Bélgica e Alemanha, os principais exportadores europeus, seriam extremamente focados no comércio intrabloco na União Europeia. Para a ABIPLAST, tais vendas sequer deveriam ser consideradas como exportações. As vendas belgas destinadas a Europa corresponderiam a 91% para os códigos 3902.10 e 3902.30. As vendas alemãs destinadas a Europa corresponderiam a 88% para o código 3902.30 e 94% para o código 3902.10 (dados de 2020); e

f) Os EUA concentrariam mais de 67% de suas exportações do código 3902.30 e 30 e mais de 78% de suas exportações do código 3902.10 em seus parceiros da América do Norte México e Canadá (dados de 2020).

A Braskem, por sua vez, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, destacou os 10 principais exportadores de resina de PP e apontou para o equilíbrio encontrado nas exportações praticadas. De acordo com a produtora nacional, liderando as exportações do produto em epígrafe encontram-se Arabia Saudita, Coreia do Sul e EUA, correspondendo a [CONFIDENCIAL] 10-20%, 10-20% e 0-10%, respectivamente, do total exportado mundialmente. Em seguida, Singapura, Emirados Árabes, Tailândia, Índia, Malásia e Taiwan e Rússia, nesta ordem, destacam-se na exportação do produto sob análise, detendo conjuntamente cerca de [CONFIDENCIAL] 30-40% das exportações mundiais do produto sob análise, com participações de mercado que, individualmente, variam entre [CONFIDENCIAL] 0-10% e 0-10%.

Nesse sentido, a Braskem levanta suspeição quanto a dinâmica de exportação adotada pelos EUA, uma vez que, segundo a produtora nacional, comparada a relevante participação nas exportações mundiais de resina de PP, ao qual ocupa a [CONFIDENCIAL] posição entre os maiores exportadores de resina de PP do mundo, com os preços praticados pela origem sob investigação, que ocupa a [CONFIDENCIAL] posição entre os maiores exportadores de resina de PP em valor exportado, respondendo por cerca de [CONFIDENCIAL] 0-10% dos valores mundiais das exportações de resina de PP, seria possível inferir supostas práticas de baixo preço pela origem sob análise.

A ABIPLAST, por sua vez, em sede de suas manifestações finais, apontou para a suposta insuficiência quanto ao volume produzido pela Argentina e Colômbia, elencadas enquanto origens alternativas, em comparação à demanda nacional pelo produto importado. De acordo com a associação, os montantes produzidos e exportados pelas origens em epígrafe estariam aquém das demandas nacional pela resina de PP, o que tornaria as origens inviáveis e insuficientes do ponto de vista da disponibilidade do produto. Além disso, conforme alegações da associação, a produção argentina passou por reduções drásticas entre T14 e T15, o que levou a uma queda de cerca de 68% do volume exportado para o Brasil.

Como forma de compreender as alegações interpostas, buscou-se, primeiramente, identificar os maiores exportadores mundiais do produto classificado nos códigos NCM 3902.10.20 e 3902.30.00 do Sistema Harmonizado (SH) em 2020, conforme tabela a seguir.

Lista dos principais países exportadores dos códigos NCM/SH 3902.10.20 e 3902.30.00 em 2020

Exportadores	Valor exportado em 2020 (Milhares de USD)	Participação nas exportações mundiais (%)
Arábia Saudita	4.880.138	14,1
EAU	2.877.244	8,3
Bélgica	2.348.648	6,8
Coreia do Sul*	1.934.806	5,6
Índia	1.828.657	5,3
EUA	1.790.238	5,2
Brasil	1.578.567	4,6
Alemanha	1.457.386	4,2
Singapura	1297607	3,8
Senegal	1186573	3,4
Vietnã	939186	2,7
Finlândia	816874	2,4
Tailândia	774258	2,2
Turcomenistão	701535	2,0
Demais origens	10.161.779	29,4
TOTAL	34.573.496	100,0

A tabela mostra que, em 2020, os sete maiores exportadores mundiais de resina de PP foram responsáveis por 50% da oferta mundial, distribuídos entre Arábia Saudita (1º lugar, com 14,1%), Emirados Árabes Unidos (EAU) (2º lugar, com 8,3%), Bélgica (3º lugar, com 6,8%), Coreia do Sul (4º lugar, com 5,6%), Índia (5º lugar, com 5,3%), EUA (6º lugar, com 5,2%) e Brasil (7º lugar, com 4,6%).

Ressalte-se que os EUA (6º maior exportador e origem sob análise na presente avaliação de interesse público) estão sujeitos a um direito antidumping nas exportações de resina de PP ao Brasil desde T6. Além dos EUA, a Coréia do Sul (4º maior exportador) é uma origem exportadora de resina de PP ao Brasil que foi gravada em T9 e se manteve nessa condição até T14. A Índia (5º maior exportador) também teve suas exportações de resina de PP ao Brasil gravadas em T9 e assim permaneceram até T15. A África do Sul não figura entre os maiores exportadores de resina de PP em 2020 (T15), entretanto suas exportações desse produto ao Brasil também estão gravadas com direito antidumping desde T9 até T15. Em conjunto, as origens gravadas EUA, Coreia do Sul e Índia foram responsáveis por 16,1% das exportações globais de resina de PP em 2020 (T15).

Apesar da existência de três origens exportadoras afetadas por medidas de defesa comercial, deve-se destacar fontes alternativas importantes de abastecimento de resina de PP como os três maiores exportadores globais desse produto, quais sejam a Arábia Saudita, os Emirados Árabes Unidos e a Bélgica, nesta ordem de importância. Essas origens foram responsáveis, respectivamente, por 14,1%, 8,3% e 6,8% das exportações globais de resina de PP em 2020 (T15), e não contam com medidas aplicadas às importações brasileiras do referido produto.

Em resumo, em termos globais, observa-se que as origens gravadas por direitos antidumping em T15 (África do Sul, Coreia do Sul, EUA e Índia) respondiam por 16% de todas as exportações mundiais de resina de PP em 2020, enquanto os exportadores responsáveis pelos 84% restantes não se encontravam gravados. Ressalta-se que a Coreia do Sul, 4º maior exportador mundial em 2020, com 5,6% do valor mundial exportado, teve seu direito antidumping extinto ao final de T15 (dezembro de 2020).

2.2.1.3. Fluxo de comércio (exportações - importações) do produto sob análise

Em anexo a sua resposta ao questionário de interesse público, a ABIPLAST apresentou dados da balança comercial dos principais exportadores de resina de PP. Os dados foram obtidos por meio de consulta à base de dados Trade Map, fornecida pelo International Trade Center, por meio de consulta para os SH 390210 ("Polypropylene, in primary forms") e SH 390230 ("Propylene copolymers, in primary forms").

A partir da consulta à base de dados do Trade Map, a ABIPLAST elaborou uma tabela e um gráfico com as balanças comerciais das principais origens exportadoras globais de resina de PP. A ABIPLAST ressaltou que a existência de balanças comerciais positivas para determinados exportadores não implicaria, necessariamente, na possibilidade de direcionamento destes excedentes produtivos ao Brasil. Naturalmente, se há exportação há também um importador já demandando o produto. Ao analisar o perfil exportador das principais origens fornecedoras de resina de PP, a ABIPLAST inferiu que: (i) a maior parcela do comércio mundial do referido produto seria realizada em âmbito regional; e (ii) os maiores exportadores estariam comprometidos a exportar volumes muito grandes para os principais importadores, sendo improvável a alteração nesta dinâmica.

Por outro lado, a Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, destacou a relevância de outras origens não gravadas, além das principais produtoras Arabia Saudita e Coreia do Sul, e com relevante atividade exportadora em termos de volume, como Singapura, Emirados Árabes Unidos (EAU) e Taipé Chines, que também seriam exportadores líquidos. Além disso, a Braskem frisou o fim do direito antidumping sobre as importações brasileiras da Coreia do Sul, estando a origem desgravada atualmente.

Por meio da base de dados Trade Map, anteriormente apresentada, é possível comparar o fluxo de importações e exportações das maiores origens exportadoras. Constatou-se que, em 2020, a Arábia Saudita - origem não gravada - possuía o maior saldo exportador de resina de PP. Logo em seguida, aparece a origem não gravada Coreia do Sul. Singapura e Bélgica - também origens não gravadas - figuram, respectivamente, nas terceira e quarta posições entre os maiores exportadores líquidos globais. Os EUA - origem gravada sob análise - foram o quinto maior exportador líquido em 2020. Por outro lado, as origens não gravadas Emirados Árabes Unidos (EAU), Países Baixos, Tailândia e Taipé Chinês aparecem, respectivamente, entre a sexta e a nona posição, nessa ordem, no ranking dos maiores exportadores globais líquidos de resina de PP.

Assim, é possível concluir que, dentre os maiores exportadores líquidos de resina de PP em 2020, a origem sob análise, EUA, apresenta o quinto maior superávit nas transações do produto, enquanto as origens não gravadas Arábia Saudita, Coreia do Sul, Cingapura, Bélgica e Emirados Árabes Unidos figuram, respectivamente, em primeiro, terceiro, quarto e sexto lugares, revelando o perfil exportador dessas origens.

2.2.1.4. Importações brasileiras do produto sob análise

Uma vez verificadas a produção, as exportações e as balanças comerciais mundiais no exame de possíveis fontes alternativas, passa-se à análise do perfil das importações brasileiras de resina de PP.

A respeito das importações brasileiras de resina de PP, o CADE, em sua resposta ao questionário de interesse público, trouxe dados da Circular SECEX nº 72, de 28 de outubro de 2021, e informações extraídas do Trade Map. Antes, contudo, o CADE ressaltou que a Braskem S.A. - peticionária da investigação de defesa comercial - possuiria subsidiária nos EUA - Braskem América -, e que essa unidade seria responsável por cerca de [CONFIDENCIAL] 10-20% da capacidade de produção de PP da origem sob análise.

Segundo o órgão de defesa econômica, os dados do Trade Map apontam a Colômbia e a Arábia Saudita como os maiores exportadores da resina de PP, classificada na NCM 3902.10.20, para o Brasil. Os EUA apareceriam em 4º lugar na lista de exportadores para o Brasil do referido produto, sendo antecedido pela Coreia do Sul. As importações originárias dos EUA representariam 3,1% das importações brasileiras totais.

O CADE alegou também que, em termos de volume exportado, as importações originárias dos EUA representariam, na média, 7,5% das importações originárias da Colômbia e da Arábia Saudita, cujos preços seriam inferiores ao preço do produto estadunidense.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABINT apresentou dados de importação brasileira do produto sob análise nos Anexos II.1.4.A e II.1.5. O primeiro anexo considera apenas os períodos de análise de T11 a T15. O segundo anexo considera o período em sua totalidade (T1 a T15). Segundo a ABINT, os dados de importações foram obtidos por meio do sistema ComexStat para o período investigado para as NCMs 3902.10.20 e 3902.30.00.

A ABINT ressaltou que seu cálculo do volume de importações brasileiras de resina de PP seria diferente do obtido pelo Parecer SEI nº 13690/2022, pois os dados não puderam ser depurados pela referida associação. Em que pese a ABINT ter apresentado tabela e gráfico sobre as importações brasileiras de resina de PP, ressalta-se que a referida associação não teceu comentários sobre esse tópico.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABIPLAST também apresentou dados de importação brasileira do produto sob análise (Anexos II.1.4.A e II.1.5). O primeiro anexo considera apenas os períodos de análise de T11 a T15. O segundo anexo considera o período em sua totalidade (T1 a T15). A exemplo da ABINT, a ABIPLAST destacou que os dados de importações foram obtidos por meio do sistema ComexStat para o período investigado para as NCMs 3902.10.20 e 3902.30.00.

Ademais, a ABIPLAST também ressaltou que seu cálculo do volume de importações brasileiras de resina de PP seria diferente do obtido pelo Parecer SEI nº 13690/2022, pois os dados não puderam ser depurados pela referida associação. Em que pese a ABIPLAST ter apresentado tabela e gráfico sobre as importações brasileiras de resina de PP, ressalta-se que a referida associação também não teceu comentários sobre esse tópico.

A Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, apontou para a diversificação das origens das importações brasileiras de resina de PP, uma vez que, segundo a produtora nacional, nenhum país, isoladamente, detém parcela significativa do mercado, revelando, assim, a multiplicidade de origens alternativas para a importação do produto sob análise. Assente a isso, a produtora nacional ressaltou uma suposta permeabilidade das importações com origem de países detentores de preferências tarifárias, tendo a Argentina e a Colômbia - origens com preferência tarifária vigente - respondido por cerca de 51% do volume importado de resina de PP em T14.

No mais, a produtora nacional salientou também uma permeabilidade geral do mercado de resina de PP brasileiro, uma vez que seria possível constatar a entrada do produto originário das principais produtoras mundiais, incluindo os EUA, origem sujeita ao direito antidumping sob análise.

Relatadas as manifestações das partes, passa-se agora à análise do perfil das importações brasileiras de resina de PP.

Conforme os Processos MDIC/SECEX nº 52000.003757/2009-03, MDIC/SECEX nº 52272.001170/2015-08, e SEI/ME 19972.101581/2021-70 (confidencial) e 19972.101580/2021-25 (restrito), foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB), para a apuração dos valores e das quantidades de resina de PP.

Ainda, conforme os referidos pareceres, realizou-se depuração das importações, de forma a se obter dados que unicamente refletissem operações referentes ao produto sob análise. O resultado da análise das importações totais encontra-se nas tabelas a seguir:

Importações brasileiras de Resina de PP (em números-índice)
[CONFIDENCIAL]

ORIGEM	T1	T2	T3	T4	T5
EUA	100	229,5	462,1	673,1	523,8
Subtotal origens gravadas sob análise	100	229,5	462,1	673,1	523,8
Índia	100	163,5	1.129,80	3.484,60	3.318,40
África do Sul	100	891,2	3.640,00	17.136,50	80.510,60
Coréia do Sul	100	160,1	78,7	124,7	440,9
Subtotal outras origens gravadas	100	165,5	320	932,3	1.554,70
Arábia Saudita				100	1.562,50
Argentina	100	111,8	165,5	165,7	150,6
Bélgica	100	192,6	281,6	294,9	218,9
Colômbia	100	108,5	131,4	110,4	118,1
Espanha	100	125,2	249,2	114,6	526,7
Outras origens não gravadas	100	128,8	129,7	292,1	244,2
Subtotal origens não gravadas	100	118,6	154,1	181,7	174,7
Total global	100	137	206,8	287,4	287,7
ORIGEM	T6	T7	T8	T9	T10
EUA	148,1	26,1	13,5	16,9	17,7
Subtotal origens gravadas sob análise	148,1	26,1	13,5	16,9	17,7
Índia	3.694,60	8.537,40	5.246,50	7.867,30	4.159,30
África do Sul	143.695,90	225.922,90	283.605,90	376.201,80	133.059,40
Coréia do Sul	1.334,40	2.349,70	1.348,30	1.475,90	1.763,90
Subtotal outras origens gravadas	2.742,20	5.076,10	3.977,20	5.218,70	3.107,70
Arábia Saudita	8.857,70	9.394,70	7.745,90	17.472,20	32.050,50
Argentina	221,6	152,5	123,7	114,1	172,6
Bélgica	389,8	366,6	361,9	431,1	511,9
Colômbia	184,8	202,2	199,3	230	220,8
Espanha	1.089,20	793,2	446,7	768,4	291,6
Outras origens não gravadas	157,2	344,6	230,1	321	512,1
Subtotal origens não gravadas	251,9	266	217,7	290,2	411,4
Total global	348,2	446,1	356	470,7	474,3
ORIGEM	T11	T12	T13	T14	T15
EUA	77,2	77,9	74,8	76,5	76,5
Subtotal origens gravadas sob análise	77,2	77,9	74,8	76,5	76,5
Índia	1.281,00	401,5	801,3	90,1	90,1
África do Sul	129,4	1.815,90	271,8	0	0
Coréia do Sul	1.394,90	1.008,90	787,8	655,1	655,1
Subtotal outras origens gravadas	1.363,10	887,9	787,3	533,5	533,5
Arábia Saudita	22.523,80	31.817,10	50.199,60	45.679,30	66.880,30
Argentina	324,1	406	504	452,5	452,5
Bélgica	522	566,1	580,2	545,1	545,1
Colômbia	429,6	453	482,6	712,2	712,2
Espanha	291,6	230,6	175,4	218,8	218,8
Outras origens não gravadas	373,6	419,2	457,7	543,1	543,1
Subtotal origens não gravadas	470,5	561,6	696,1	744,1	744,1
Total global	452,8	505,2	609	636,7	636,7

Importações brasileiras de Resina de PP (em %)
[CONFIDENCIAL]

ORIGEM	T1	T2	T3	T4	T5
EUA	[10-20[	[20-30[	[30-40[	[30-40[	[20-30[
Subtotal origens gravadas sob análise	[10-20[	[20-30[	[30-40[	[30-40[	[20-30[
Índia	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[10-20[	[10-20[
África do Sul	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Coréia do Sul	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Subtotal outras origens gravadas	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[10-20	[20-30[
Arábia Saudita	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Argentina	[30-40[	[20-30[	[20-30[	[10-20	[10-20
Bélgica	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Colômbia	[20-30[	[10-20	[10-20	[0-10[	[10-20
Espanha	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Outras origens não gravadas	[10-20	[10-20	[10-20	[10-20	[10-20
Subtotal origens não gravadas	[80-90[	[70-80[	[60-70[	[50-60[	[40-50[
Total global	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

ORIGEM	T6	T7	T8	T9	T10
EUA	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Subtotal origens gravadas sob análise	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[20-30[	[0-10[
Índia	[0-10[	[10-20	[10-20	[10-20	[0-10[
África do Sul	[10-20	[10-20	[20-30[	[20-30[	[0-10[
Coréia do Sul	[10-20	[10-20	[10-20	[10-20	[10-20
Subtotal outras origens gravadas	[30-40[	[50-60[	[50-60[	[40-50[	[20-30[
Arábia Saudita	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[10-20	[20-30[
Argentina	[20-30[	[10-20	[10-20	[20-30[	[10-20
Bélgica	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Colômbia	[10-20	[10-20	[10-20	[10-20	[10-20
Espanha	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Outras origens não gravadas	[0-10[	[10-20	[10-20	[10-20	[10-20
Subtotal origens não gravadas	[50-60[	[40-50[	[40-50[	[40-50[	[70-80[
Total global	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
ORIGEM	T11	T12	T13	T14	T15
EUA	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Subtotal origens gravadas sob análise	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Índia	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
África do Sul	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Coréia do Sul	[10-20	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Subtotal outras origens gravadas	[10-20	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Arábia Saudita	[10-20	[20-30[	[20-30[	[20-30[	[30-40[
Argentina	[20-30[	[20-30[	[20-30[	[20-30[	[0-10[
Bélgica	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Colômbia	[20-30[	[20-30[	[10-20	[20-30[	[20-30[
Espanha	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Outras origens não gravadas	[10-20	[10-20	[10-20	[10-20	[10-20
Subtotal origens não gravadas	[80-90[	[80-90[	[90-100]	[90-100]	[90-100]
Total global	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Os dados de importações apresentados demonstram um crescimento nas importações brasileiras totais de resina de PP de 527,9% ao longo de toda a série analisada (de T1 a T15). Do período anterior à aplicação do direito (T5), especificamente, as importações totais do produto cresceram 118,2%. O maior volume de importações é alcançado em T14, de [CONFIDENCIAL] toneladas. No que se refere às importações provenientes dos EUA, origem afetada pelo direito antidumping, elas alcançam seu maior volume em T4, de [CONFIDENCIAL] toneladas, registram queda de 22,2% desse período até T5, e depois queda de 71,7% de T5 para T6, quando houve a aplicação original do direito antidumping. De T5, antes da aplicação do direito antidumping, até T15, último período da série, as importações de resina PP originárias dos EUA se reduzem em 85,5%.

Conforme apresentado, a redução nas importações de origem estadunidense é compensada pelo aumento das importações de outras origens. Logo após a aplicação do direito antidumping para os EUA, as importações da África do Sul, Coreia do Sul e Índia aumentam de forma expressiva, com crescimento de 237,7% entre T5 e T9. Nesse último período as 3 (três) referidas origens passam também a ser gravadas por direitos antidumping e suas exportações de resina de PP para o Brasil se reduzem em 85,3% de T9 a T15. De outro lado, as importações de resina de PP de origens não afetadas por direitos antidumping ao longo da série crescem de forma consistente, em 620,4% de T1 a T15. No período correspondente à revisão em curso, 56 origens (contando as afetados por medidas de defesa comercial) exportaram o produto em análise para o mercado brasileiro, o que demonstra grande diversidade de fornecedores.

Em termos de participação nas importações totais, observou-se que, de T1 a T5, a participação do produto estadunidense no total das importações nacionais cresceu de [CONFIDENCIAL] 10-20% em T1 para [CONFIDENCIAL] 30-40% em T4. Entretanto, em T5 - período que antecedeu a aplicação do direito antidumping -, essa participação caiu para [CONFIDENCIAL] 20-30%. Com a aplicação do direito antidumping, a participação do produto estadunidense caiu [CONFIDENCIAL] 20-30 p.p. de T5 a T15, chegando a apenas [CONFIDENCIAL] 0-10% de participação no último período. Os menores percentuais de participação do produto estadunidense no total importado de resina de PP são registrados em T9 e T10, de [CONFIDENCIAL] 0-10%, sob efeito da vigência do direito antidumping.

A participação das origens África do Sul, Coreia do Sul e Índia nas importações brasileiras, de forma agregada, subiu [CONFIDENCIAL] 10-20 p.p. de T1 para T5 - de [CONFIDENCIAL] 0-10% para 20-30% - e [CONFIDENCIAL] 20-30 p.p. de T5 para T9. De T7 a T9, após a aplicação do direito antidumping em relação às importações dos EUA, as 3 (três) origens em questão passam a representar cerca de [CONFIDENCIAL] do total importado do produto pelo Brasil. Com a aplicação de direitos antidumping também sobre as importações provenientes da África do Sul, Coreia do Sul e Índia em T9, a participação do grupo cai [CONFIDENCIAL] 40-50 p.p. de T9 a T15, retomando percentuais de participação próximos ao que representava nos primeiros períodos da série.

Já as origens não afetadas por medidas de defesa comercial ao longo da série estavam em T1 com [CONFIDENCIAL] 80-90% das importações brasileiras de resina de PP, patamar que se reduz em [CONFIDENCIAL] 30-40 p.p. até T5 - alcançando neste período [CONFIDENCIAL] 40-50% de participação. De T5 a T9 registra-se relativa estabilidade, com aumento de [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p. na participação dessas origens. Já de T9, quando 4 (quatro) origens passam a estar afetadas por direitos antidumping, a T15, as origens não gravadas aumentam sua participação em [CONFIDENCIAL] 40-50 p.p. e representam [CONFIDENCIAL] 90-100% do total da resina de PP importada no mercado brasileiro ao final da série. De T11 a T15, destacam-se a Arábia Saudita, Colômbia, Argentina e Bélgica, com os maiores percentuais de participação médio nas importações totais, de [CONFIDENCIAL] 20-30%, 20-30%, 20-30% e 0-10%, respectivamente.

Em resumo, observa-se um movimento contínuo de crescimento das importações brasileiras de resina de PP, com alteração no ranking de principais origens fornecedoras em função da aplicação de direitos antidumping. Os EUA figuraram como a principal origem fornecedora de T3 a T5, antes da aplicação do direito antidumping às suas exportações, e hoje representam menos de [CONFIDENCIAL] 0-10% do total importado. África do Sul, Coreia do Sul e Índia estiveram entre as 5 principais origens das importações brasileiras de T6 a T9, mas perdem [CONFIDENCIAL] 40-50 p.p. de participação de T9 a T15. Já origens como Arábia Saudita, Argentina, Bélgica e Colômbia figuram como fornecedoras frequentes, com aumento de volume exportado de resina PP para o Brasil e participação estável ou crescente.

Ressalte-se a extinção do direito antidumping sobre a origem Coreia do Sul em 2020, correspondendo ao período de T15, habilitando importante fonte alternativa de importações brasileiras ao longo da série analisada.

2.2.1.5. Preço das importações brasileiras do produto sob análise

A respeito do preço das importações brasileiras de resina de PP, o CADE, em sua resposta ao questionário de interesse público, trouxe dados da Circular SECEX nº 72, de 28 de outubro de 2021, e informações extraídas do Trade Map. A autoridade de defesa da concorrência apresentou tabela, por meio da qual verificou que o preço pago pelas importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA, realizadas entre 2016 (T11) e 2020 (T15), teria sido bem maior que os preços pagos pelos demais países que importaram o referido produto dos EUA. Contudo, os preços médios que os demais países da América do Sul teriam pago na importação da resina de PP estadunidense seriam bem próximos entre si, exceto no caso da Bolívia e Chile para a NCM 3902.30.00 e Suriname e Trinidad e Tobago para a NCM 3902.10.00.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABINT apontou dados sobre os preços das importações brasileiras de resina de PP entre T11 e T15. Entretanto, ressalta-se que a referida associação não teceu comentários sobre esse tópico.

Da mesma forma, em sua resposta ao questionário de interesse público, a ABIPLAST apontou dados sobre os preços das importações brasileiras de resina de PP entre T11 e T15, mas a referida associação também não teceu comentários sobre esse item.

Ressalta-se que, para aprofundar o exame da existência de possíveis fontes alternativas do produto, é válido verificar a evolução de preços cobrados por origens gravadas e não gravadas. Conforme as investigações de defesa comercial, a análise a seguir foi realizada em base CIF, de forma a tornar o exame do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro. A seguir, apresenta-se a evolução dos preços das importações brasileiras de resina de PP ao longo do período sob análise.

Preços das Importações brasileiras de Resina de PP (em números-índice)
[CONFIDENCIAL]

ORIGEM	T1	T2	T3	T4	T5
EUA	100,0	97,7	111,2	131,4	118,2
Subtotal origens gravadas sob análise	100,0	97,7	111,2	131,4	118,2
Índia	100,0	96,1	107,5	120,5	133,5
África do Sul	-	100,0	110,2	140,4	115,1
Coréia do Sul	100,0	121,9	145,3	160,4	123,1
Subtotal outras origens gravadas	100,0	103,9	116,7	129,7	113,0
Arábia Saudita	-	-	-	100,0	66,1
Argentina	100,0	111,4	117,9	151,4	132,6
Bélgica	100,0	99,8	108,4	125,8	109,4
Colômbia	100,0	114,8	125,4	141,8	143,9
Espanha	100,0	89,9	130,4	152,7	130,5
Outras origens não gravadas	100,0	106,1	107,1	115,9	106,2
Subtotal origens não gravadas	100,0	103,8	117,5	135,1	119,8
Total global	100,0	96,1	107,5	120,5	133,5
ORIGEM	T6	T7	T8	T9	T10
EUA	139,1	186,3	206,7	243,0	223,5
Subtotal origens gravadas sob análise	139,1	186,3	206,7	243,0	223,5
Índia	111,8	134,8	117,6	126,1	129,6
África do Sul	113,4	130,6	118,1	127,0	126,9
Coréia do Sul	155,8	175,8	161,8	169,2	172,7
Subtotal outras origens gravadas	107,4	123,1	112,9	119,0	116,1
Arábia Saudita	96,2	116,1	101,4	109,4	112,5
Argentina	136,8	165,8	147,2	156,2	155,9
Bélgica	118,5	133,7	124,1	129,6	121,6
Colômbia	149,5	169,7	147,1	158,3	163,3
Espanha	121,8	129,9	129,1	140,9	127,4
Outras origens não gravadas	50,2	56,9	56,2	51,7	49,9
Subtotal origens não gravadas	124,4	151,5	149,3	165,6	159,1
Total global	114,1	137,7	120,2	129,7	133,5
ORIGEM	T11	T12	T13	T14	T15
EUA	141,1	168,7	186,0	180,2	132,2
Subtotal origens gravadas sob análise	141,1	168,7	186,0	180,3	132,2
Índia	90,6	96,3	107,9	108,3	87,0
África do Sul	111,3	154,2	152,8	0,0	0,0
Coréia do Sul	122,7	133,7	145,7	136,7	119,2
Subtotal outras origens gravadas	89,2	100,0	109,0	93,8	86,2
Arábia Saudita	75,0	82,9	92,5	79,2	74,7
Argentina	100,7	109,1	120,2	102,9	108,6
Bélgica	81,0	102,1	112,0	100,1	90,6
Colômbia	105,6	115,8	125,1	108,1	100,4
Espanha	101,7	118,4	124,2	102,7	84,2
Outras origens não gravadas	78,9	80,8	89,6	77,6	68,7
Subtotal origens não gravadas	112,4	131,7	142,8	128,8	105,0
Total global	90,6	96,3	107,9	108,3	87,0

Observa-se que, na ausência de direito antidumping aplicado (T1 a T5), o preço da resina de PP estadunidense oscilou ligeiramente em torno do valor médio de US$ [CONFIDENCIAL], alternando quedas e aumentos ao longo desse período. Entre T1 e T5, o preço do produto importado dos EUA cresceu 18,2%. Por outro lado, o preço médio da resina de PP importada das origens que viriam a ser gravadas em T9 (Índia, África do Sul e Coreia do Sul) cresceu gradativamente entre T1 e T4 e registrou ligeira queda de T4 para T5. Considerando todo o período de T1 a T5, o preço médio do produto importado das origens supracitadas foi de US$ [CONFIDENCIAL], registrando um crescimento da ordem 30,2%. Observou-se, ainda, que o preço médio do produto importado de origens não gravadas se comportou de maneira semelhante, ou seja, anotando crescimento de T1 a T4 e caindo ligeiramente entre T4 e T5. Além disso, vale notar que o preço médio da resina de PP importada de origens não gravadas no período de T1 a T5 foi o maior dentre os preços médios dos produtos exportados pelos grupos de origens analisados aqui. Com efeito, o preço médio praticado pelas origens não gravadas alcançou o valor de US$ [CONFIDENCIAL], anotando um crescimento de 13% no período.

Após a aplicação do direito antidumping à resina de PP importada dos EUA, o preço desse produto cresceu de T6 a T9 e registrou queda pontual de T9 para T10. Nesse período, o preço do produto estadunidense atingiu o valor médio de US$ [CONFIDENCIAL] e anotou uma taxa de crescimento da ordem de 60,7%. Já o preço médio da resina de PP importada das origens que viriam a ser gravadas em T9 oscilou ao longo de todo o período de T6 a T10, alternando aumentos e quedas e registrando uma taxa de crescimento da ordem de 12,8%. O preço médio da resina de PP originária desses países alcançou o valor de US$ [CONFIDENCIAL]. Da mesma forma, o preço médio do produto importado de origens não gravadas alternou períodos de aumentos e quedas ao longo de T6 a T10 e anotou a menor taxa de crescimento dentre os grupos de origens avaliados, qual seja o índice de 8,1%. Nesse período, o preço da resina de PP importada de origens não gravadas alcançou o valor médio de US$ [CONFIDENCIAL]. Vale destacar que, quando se compara a evolução dos preços médios entre os dois intervalos agregados (T1 a T5 e T6 a T10), é possível verificar que o preço médio da resina de PP estadunidense cresceu expressivos 78,7% entre um período agregado e o outro. Em segundo lugar vem o preço médio do produto originário de Índia, África do Sul e Coreia do Sul. Com efeito, o preço médio da resina de PP importada desses países cresceu 16,7% entre um período agregado e o outro. Por fim, o preço médio do produto importado de origens não gravadas foi o que menos cresceu de um período agregado para o outro, registrando o índice de 2,7%.

Em T11, o preço desse produto caiu em um primeiro momento (T10 para T11), mas registrou ligeiros aumentos sucessivos a partir de T11 até T13, invertendo a trajetória e decrescendo entre T13 e T15. Nesse período, o preço médio do produto estadunidense foi de US$ [CONFIDENCIAL], anotando uma queda de 6,3%. Já o preço médio da resina de PP importada de Índia, África do Sul e Coreia do Sul alcançou o valor de US$ [CONFIDENCIAL] e registrou uma variação negativa da ordem de 10,1% entre T11 e T15. Por fim, o preço médio da resina de PP importada de origens não gravadas atingiu o valor de US$ [CONFIDENCIAL] e decresceu 3,4% no período. Na comparação dos períodos agregados de aplicação do direito antidumping (T6 a T10) e de sua prorrogação (T11 a T15), é possível verificar que o preço do produto estadunidense cresceu expressivos 44,7%, enquanto o preço médio do produto importado de outras origens gravadas não variou e o preço médio do produto proveniente de origens não gravadas decresceu 15,1%.

Quando se analisa toda a série histórica considerada na presente avaliação de interesse público (T1 a T15), observa-se que o preço da resina de PP originária dos EUA cresceu 32,2%, enquanto o preço do produto importado de outras origens gravadas anotou um crescimento de 1,2% e o preço médio da resina de PP importada de origens não gravadas decresceu 13,8%.

Adicionalmente, vale analisar de forma detalhada os preços praticados pelas diversas origens exportadoras de resina de PP ao Brasil na presente revisão de direito antidumping. Dentre as outras origens gravadas, a África do Sul apresentou o menor preço médio da resina de PP importada no período (T11 a T15). Ressalta-se, entretanto, que esse país [CONFIDENCIAL] para o Brasil entre T11 e T15. Por outro lado, a Arábia Saudita -

origem não gravada e maior exportadora global de resina de PP - praticou o segundo menor preço em suas exportações desse produto para o Brasil, seguida pela Índia - origem gravada e quinta maior exportadora global - e pela Coreia do Sul - origem desgravada em T15 e quarta maior exportadora global. Observa-se ainda a existência de outras fontes alternativas competitivas em preço para efeito de abastecimento de resina de PP, em especial a Argentina e a Colômbia - origens não gravadas com direitos antidumping.

Em resumo, observa-se, após aplicação do direito antidumping às importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA, o movimento de desvio de comércio com origens alternativas competitivas em preço, o que pode ser corroborado pela maior penetração do produto proveniente da Índia, África do Sul e Coreia do Sul entre T6 e T10, e pela ampliação das importações brasileiras originárias de países não gravados ao longo da série, em especial Arábia Saudita e Colômbia.

Convém destacar, ainda, os preços competitivos e relativamente estáveis das outras origens gravadas - Índia, África do Sul e Coreia do Sul -, cujos valores cresceram apenas 1,2% entre T1 e T15. Note-se, inclusive, que o preço da resina de PP indiana decresceu 13% nesse período. Ressalte-se também que, na média, os preços da resina de PP importada das origens não gravadas recuaram 13,8% ao longo de T1 a T15, com destaque para o preço do produto saudita, cuja retração foi da ordem de 25,3%.

2.2.1.5. Conclusão sobre origens alternativas

Diante das informações trazidas sobre as fontes alternativas de abastecimento de resina de PP, observam-se os seguintes elementos em sede de conclusões finais:

a) segundo dados trazidos pela ABINT, as origens mais relevantes em termos de capacidade instalada de produção de resina de PP seriam (por ordem decrescente de importância): [CONFIDENCIAL]. Os dados apresentados pela Braskem convergem com os apurados pela associação;

b) em 2020, os sete maiores exportadores mundiais de resina de PP foram responsáveis por 50% da oferta mundial, distribuídos entre Arábia Saudita (1º lugar, com 14,1%), Emirados Árabes Unidos (EAU) (2º lugar, com 8,3%), Bélgica (3º lugar, com 6,8%), Coreia do Sul (4º lugar, com 5,6%), Índia (5º lugar, com 5,3%), EUA (6º lugar, com 5,2%) e Brasil (7º lugar, com 4,6%);

c) apesar da existência de três origens exportadoras afetadas por medidas de defesa comercial, deve-se destacar fontes alternativas importantes de abastecimento de resina de PP, como os três maiores exportadores globais desse produto, quais sejam a Arábia Saudita, os Emirados Árabes Unidos e a Bélgica, nessa ordem de importância. Essas origens foram responsáveis, respectivamente, por 14,1%, 8,3% e 6,8% das exportações globais de resina de PP em 2020, e não contam com medidas aplicadas às importações brasileiras do referido produto. Além disso, a Coreia do Sul, 4º maior exportador mundial em 2020, com 5,6% do valor mundial exportado, teve seu direito antidumping extinto ao final de T15;

d) dentre os maiores exportadores líquidos de resina de PP em 2020, a origem sob análise, EUA, apresenta o quinto maior superávit nas transações do produto, enquanto as origens não gravadas Arábia Saudita, Singapura, Bélgica e Emirados Árabes Unidos figuram, respectivamente, em primeiro, terceiro, quarto e sexto lugares, revelando o perfil exportador dessas origens. Ademais, constatou-se relevante atividade exportadora por outros produtores globais, tanto daqueles que introduziram seus produtos no mercado brasileiro de resina de PP, como aqueles que ainda não endereçam suas exportações para o Brasil;

e) as importações brasileiras de resina de PP cresceram 527,9% ao longo de toda a série analisada (de T1 a T15). Do período anterior à aplicação do direito (T5), especificamente, as importações totais do produto cresceram 118,2%. Já as importações originárias dos EUA, origem em análise, se reduzem em 85,5% de T5 até T15;

f) os EUA figuraram como a principal origem fornecedora de T3 a T5 - participação média de [CONFIDENCIAL] 30-40% -, antes da aplicação do direito antidumping às suas exportações para o Brasil, e hoje representam menos de [CONFIDENCIAL] 0-10% do volume total importado. África do Sul, Coreia do Sul e Índia estiveram entre as 5 principais origens das importações brasileiras de T6 a T9 - com cerca de [CONFIDENCIAL] 50-60% de participação somada, mas perdem [CONFIDENCIAL] 40-50 p.p. de participação de T9 a T15. Já origens como Arábia Saudita, Argentina, Bélgica e Colômbia figuram como fornecedoras frequentes, com aumento de volume exportado de resina PP para o Brasil e participação estável ou crescente;

g) Com a aplicação do direito antidumping às importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA, observou-se movimento de desvio para origens alternativas competitivas em preço, o que pode ser corroborado pela maior penetração do produto proveniente das origens Índia, África do Sul e Coreia do Sul, que passaram a ter direito aplicado em T9, e pela ampliação das importações brasileiras originárias de países não gravados, em especial Arábia Saudita e Colômbia.

Dessa forma, os dados analisados sinalizam a existência de origens alternativas às gravadas para o fornecimento de resina de PP, tanto em termos de volume quanto em termos de preço, com penetração no mercado brasileiro.

Os EUA e outras origens gravadas atualmente representam menos de 1/5 das exportações mundiais de resina de PP, disputando espaço com diversos outros fornecedores ao mercado brasileiro. Repisa-se, nesse sentido, a existência de ofertantes não gravados disponíveis ao mercado brasileiro no período de T11 a T15, como Arábia Saudita, Argentina, Bélgica e Colômbia, com elevada participação nas importações em termos de volume, além da desgravação da Coreia do Sul em período recente (dezembro de 2020)

Por conseguinte, é possível definir o cenário de importações brasileiras de resina de PP enquanto permeável e pulverizado, dividindo-se entre as diversas origens que compõe o quadro de origens exportadoras, com participação ativa de novos ofertantes e crescimento contínuo do volume importado.

Assim, verifica-se que o direito antidumping aplicado às importações brasileiras não diminuiu a penetração das importações no mercado brasileiro, dado o movimento de desvio de comércio, e tampouco evitou o crescimento nominal e relativo do volume total importado. A imposição de tal direito foi acompanhada pelo crescimento de origens alternativas, competitivas em termos de capacidade produtiva, exportações mundiais e preços praticados.

2.2.2 Barreiras tarifárias e não tarifárias ao produto sob análise

2.2.2.1. Medidas de defesa comercial aplicadas ao produto pelo Brasil e por outros países

Neste tópico, busca-se verificar se há outras origens do produto sob análise gravadas com medidas de defesa comercial pelo Brasil e ainda, se há casos de aplicação por outros países de medidas de defesa comercial para o mesmo produto. Com isso, aprofundam-se as considerações sobre a viabilidade de fontes alternativas e obtêm-se indícios da frequência da prática de dumping no mercado em questão

Em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, a ABINT e a ABIPLAST apontaram para a existência de apenas uma medida de defesa comercial em vigor, à época de suas respostas, sobre importações de resina de PP, aplicadas pela Índia, às importações provenientes de Cingapura.

Em mesmo sentido, a Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, afirmou existirem medidas antidumping aplicadas pela Índia sobre as importações de Resina de PP originarias da China e de Cingapura.

Conforme consulta à ferramenta i-TIP da Organização Mundial do Comércio (OMC) por ocasião das conclusões preliminares, o produto classificado nos subitens SH 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM era objeto de aplicação de medidas antidumping por outros países do mundo, conforme descrito na tabela a seguir:

Medidas de Defesa Comercial - SH 3902.10 e 3902.30

Medida de Defesa Comercial	País/Membro aplicador	Parceiro Afetado	Data da primeira aplicação
Direito antidumping	Índia	China	30/07/2009
Direito antidumping	Índia	Cingapura	30/07/2009

Segundo a ABIPLAST, em sua manifestação o direito antidumping do aplicador Índia teria sido encerrado em 2021 para as origens China e Singapura. Contudo, não foram encontradas informações sobre a extinção desses direitos na plataforma i-TIP ou nos relatórios semianuais fornecidos pela Índia à OMC.

Não existem outras medidas de defesa comercial aplicadas por outros países sobre as importações de resina de PP originárias das origens gravadas pelo Brasil.

2.2.2.2. Tarifa de importação

As resinas PP são comumente classificadas nos subitens 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM, denominadas "polipropileno" ou resinas de polipropileno. A alíquota do Imposto de Importação desse subitem tarifário foi definida em 14%, conforme Resolução CAMEX nº 42/2001, alterada pela Resolução CAMEX nº 41/2003 e permaneceu nesse patamar ao longo do período de análise da revisão em curso.

Observa-se que a tarifa brasileira de 14% está em um patamar mais elevado que a de 94% dos países que reportaram suas alíquotas à OMC. Ademais, o imposto de importação nacional tem valor mais alto que a média cobrada pelos países da OMC, que é de 4,30% (média simples das alíquotas aplicadas aos códigos 3902.10 e 3902.30), e ainda mais alto que a alíquota estabelecida pelos cinco principais exportadores em 2020: Arábia Saudita (6,5%), Coreia do Sul (6,5%), Cingapura (0%), Bélgica (6,5%) e Alemanha (6,5%).

Em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, a ABINT e a ABIPLAST apresentaram informações detalhadas a respeito da tarifa média aplicada pelos membros da OMC. De acordo com os dados obtidos pelas referidas associações no Tariff Download Facility, sobre as importações do código 3902.10 a tarifa média aplicada seria de 4,25%, enquanto para o código 3902.30, a tarifa média seria de 4,36%. Ainda segundo as partes interessadas, a tarifa brasileira é superior àquelas praticadas pelos maiores exportadores do mundo, a exemplo da tarifa aplicada pela origem sujeita à revisão em tela, em 6,5% para ambos os códigos. Ou ainda, da tarifa aplicada por outras origens, como os cinco principais exportadores em 2018: Arábia Saudita (6,5%), Coreia do Sul (6,5%), Singapura (0%), Bélgica (6,5%) e Alemanha (6,5%).

Ainda sobre o tema do imposto de importação de resina de PP, a ABIPLAST informou que apresentou à CAMEX, em 27 de julho de 2021, pleito solicitando a redução da alíquota da NCM 3902.10.20 por motivos de desabastecimento. O processo está aguardando manifestação do GECEX. A solicitação pleiteia uma cota de 471.000 toneladas a zero por cento de alíquota. O referido pleito teria sido apoiado pela empresa Companhia Providência Indústria e Comércio (Berry) e pela Associação Brasileira das Indústrias de Não-tecidos e Tecidos Técnicos - ABINT.

Nesse mesmo sentido, a ABIPLAST e a ABINT destacaram em suas respostas ao Questionário de Interesse Público que, em novembro de 2021, foi publicada a Resolução GECEX nº 269/2021 concedendo redução temporária da ordem de 10% nas tarifas de importação aplicadas a 87% dos códigos que compõem a NCM. Tal redução impactou inclusive o produto sob análise, que teve o imposto sobre sua importação reduzido para 12,6% até 31 de dezembro de 2022. Em 23 de maio de 2022, a Resolução GECEX nº 353 ampliou para 20% a redução tarifária temporária anteriormente aplicada. Assim, até 31 de dezembro de 2023, a alíquota do Imposto de Importação aplicável ao PP passou para 11,2%.

Em 20 de julho de 2022, o Mercosul anunciou, na última reunião de Cúpula de Presidentes, que Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai concordaram em converter a redução de 10% anunciada em novembro de 2021 em redução definitiva da TEC, ou seja de 12,6% para o produto.

Segundo a Braskem, em sede de sua manifestação final, recentemente foi implementada outra redução da alíquota do imposto de importação que impacta diretamente o mercado de PP e os custos para importação do produto. Em 21 de julho de 2022, foi publicada a Resolução GECEX nº 369/2022, que incluiu o PP HOMO na Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum (LETEC). Já as resinas de polipropileno copolímero (PP COPO) foram incluídas na LETEC por meio da Resolução GECEX nº 381/2022, publicada em 04 de agosto de 2022. O Imposto de Importação sobre o PP HOMO foi reduzido para 6,5%, sendo a redução válida até 31/07/2023, e sobre o PP COPO para 4,4%, com validade até 04/08/2023. Em sua última manifestação, a Braskem explicou que o mercado brasileiro já seria amplamente abastecido por importações e reduções no imposto de importação acentuam ainda mais, e de forma desnecessária, esse cenário. As inclusões do PP na LETEC seriam inadequadas, mas elas inegavelmente teriam impacto nas análises de interesse público.

Em sede das manifestações estabelecidas pelas partes interessadas, entende-se que as reduções tarifárias estabelecidas fogem do escopo da avaliação de interesse público que visa em sua essência investigar os impactos das medidas de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro. Ainda que não se possa afastar efeitos diretos ou indiretos para fins do abastecimento nacional e na dinâmica dos fluxos comerciais a partir de tais reduções, tais instrumentos, em tese, possuem características temporárias e não estruturais. Por sua vez, a motivação de tais reduções temporárias não possuem correlação com a atuação/competência da SDCOM em uma análise de interesse público, disciplinada na Portaria SECEX nº13/2020.

2.2.2.3. Preferências tarifárias

Os códigos 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM são objetos das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/Mercosul, que reduzem a alíquota sobre as importações dos referidos produtos:

Preferências Tarifárias SH 3902.10.20 e 3902.30.00 da NCM

País/Bloco	Referência	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36- Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35- Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul-Colômbia/Equador/Venezuela	100%
Equador	ACE59 - Mercosul-Colômbia/Equador/Venezuela	100%
Peru	ACE58 - Mercosul - Peru	100%
Venezuela	ACE69 - Mercosul - Venezuela	100%
Egito	Mercosul - Egito	50%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Panamá	APTR04 - Panamá - Brasil	28%
México	APTR04 - México - Brasil	20%

Observa-se que a origem sob análise não possui nenhuma margem de preferência tarifária no comércio dos códigos sob análise. Por outro lado, constatou-se que a Argentina e a Colômbia - duas das principais origens das importações brasileira de resina de PP, contam com preferência tarifária integral nas exportações de resina de PP desde 1994 e 2008, respectivamente.

Ainda sobre esse tema, a ABIPLAST e a ABINT relataram em suas respostas ao Questionário de Interesse Público que, em 31 de março de 2021 - último dia do período de análise de revisão -, foi publicada a Resolução GECEX nº 184, de 30 de março de 2021, incluindo a NCM 3902.10.20 na Lista de Exceções Brasileiras à TEC - LETEC, por um período de três meses e um volume de 77.000 toneladas.

Para a ABIPLAST e a ABINT, a inclusão da NCM 3902.10.20 na LETEC, em conjunto com a apresentação de pleito à CAMEX solicitando a redução da alíquota da NCM 3902.10.20 por motivos de desabastecimento e a redução temporária de 10% nas tarifas de importação aplicadas ao produto sob análise, demonstrariam uma situação de desabastecimento no mercado brasileiro de resina de polipropileno e que teria se originado após o advento da pandemia de COVID-19.

Acerca da mesma redução, a Braskem destacou em sua manifestação final os impactos da redução tarifária supracitada e a oposição apresentada ao movimento de redução tarifária. De acordo com a produtora nacional, diferentemente do argumento trazido pelas demais parte, a redução não se dá em função de desabastecimento nacional, mas como movimento de facilitação do comércio entre membros com preferências tarifárias negociadas entre si. A exemplo, esta citou os arranjos das reduções tarifárias da LETEC, enquanto parte do conjunto de ações entre o Mercosul e outros países latino-americanos, como sendo catalisador para a redução assistida. Além disso, a Braskem aponta para a relevante participação das importações originarias de países com preferências tarifárias - Argentina e Colômbia, com tendencias à expansão da participação destes no mercado nacional de resina de PP, frente às reduções tarifárias assistidas. A suposta situação de desabastecimento do mercado brasileiro de resina de PP será analisada, entretanto, no item 2.3 da presente avaliação final de interesse público.

2.2.2.4. Temporalidade das medidas de defesa comercial

Além das medidas aplicadas sobre as importações com origem dos EUA, o produto sob análise proveniente da África do Sul, Coréia do Sul e a Índia, também foi alvo de medida antidumping, sendo o direito aplicado sobre as importações da Coréia do Sul encerrado em 2020, conforme relatado no item 1.5 deste documento.

No mais, para as importações provenientes do EUA, a vigência do direito aplicado já dura 11 (onze) anos, desde dezembro de 2010, sendo este o caso sob análise.

2.2.2.5. Outras barreiras não tarifárias

Segundo a ABINT e a ABIPLAST, em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, as importações de resina de PP estão sujeitas, ainda, ao licenciamento e certificação de origem, não sendo estes processos automáticos à ocasião da importação.

De acordo com as partes interessadas, esses processos se somam à dinâmica logística de formação de estoque do material importado, à logística de entrega - via transporte marítimo, e ao lead time referente ao tempo de desembarque do produto. A natureza desses processos, segundo as partes, tende a tornar o comércio de resina de PP regionalizado, a fim de reduzir os prazos da movimentação do material.

Além disso, em convergência às respostas da ABINT e da ABIPLAST, em suas respectivas respostas ao Questionário de Interesse Público, o produto importado ainda pode carecer de avaliação e homologação por parte dos consumidores - para efeito de efetiva utilização -, quando trata-se de novo fornecedor de resina de PP. Segundo a ABINT e a ABIPLAST, esse processo pode levar até 1 (um) ano para concretizar-se.

A Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, alega não existirem barreiras não tarifárias à importação de resina de PP.

2.3 Oferta nacional do produto sob análise

2.3.1 Consumo nacional aparente do produto sob análise

Com o intuito de avaliar o mercado brasileiro de resina de PP, vale compreender o comportamento das vendas da indústria doméstica, das vendas de outras produtoras nacionais, das importações das origens investigadas e das importações de outras origens alternativas. A importância dessa análise é verificar o quanto as vendas da indústria doméstica e as importações representam no mercado brasileiro do produto.

Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, o CADE apontou para o aumento do consumo nacional aparente, acompanhado do aumento de concentração no poder de mercado pela monopolista. De acordo com a manifestante, o mercado consumidor aparente nacional apresentou um aumento de 19,2% dentro do período analisado, de T11 a T15, com destaque para o acompanhamento do aumento poder de mercado exercido pelo único produtor nacional, responsável pela maior parte das vendas nacionais. Ainda segundo o CADE, as importações provenientes da origem sob análise não apresentaram impacto expressivo nos fluxos comerciais nacionais de resina de PP, tendo no período de T15 apresentado variação negativa. Considerando a baixa participação da origem investigada no comercio nacional, o CADE conclui que seria baixa a possibilidade de que as importações da origem investigada pudessem representar risco eminente à indústria nacional de resina de PP.

Em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, a ABINT e a ABIPLAST convergiram quanto à percepção do crescimento do mercado nacional de resina de PP, com aumento em 19,2% deste, com aumento pareado das vendas da indústria doméstica em 14,6%. As referidas associações argumentaram, inclusive, que a expansão do mercado doméstico de resina de PP teria superado o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, revelando o aquecimento das atividades produtivas consumidoras do produto sob análise.

Relatadas as manifestações trazidas, passa-se à análise do mercado brasileiro de resina de PP. Conforme explicitado na Circular SECEX nº 72/2021, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, de forma que o consumo nacional aparente (CNA) e o mercado brasileiro se equivalem. Com o objetivo de dimensionar o mercado brasileiro de resina de PP, foram consideradas as quantidades fabricadas e vendidas líquidas de devoluções da indústria doméstica e as quantidades totais importadas apuradas com base nos dados oficiais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB).

De acordo com o Parecer DECOM nº 44/2016 e o Parecer SEI nº 13690/2022/ME, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de resina de PP da Braskem, as quais representaram 100% da produção nacional do produto similar doméstico no período de T6 a T15.

Adicionalmente, deve-se ressaltar que, por ocasião da investigação original do presente caso e conforme o Parecer DECOM nº 24/2010, a indústria doméstica foi definida como as a linhas de produção de resina de PP da Braskem S/A e da Quattor Petroquímica S/A, que juntas representaram 100% da produção nacional de resina de PP no período de T1 a T5. Conforme já mencionado neste documento, a Quattor foi adquirida pela Braskem em 2011, e esta se tornou a única produtora nacional de T6 em diante

A tabela abaixo resume os dados sobre o mercado brasileiro de resina de PP entre T1 e T15.

Mercado Brasileiro de Resina de PP (em números-índice e %)

[CONFIDENCIAL]

	Vendas	Vendas	Importações	Importações	Importações	Import.
	ID	ID	sob análise	sob análise	Outros	Outros
	Nº índice	%	Nº índice	%	Nº índice	%
T1	100,0	[90-100]	100,0	[0-10[	100,0	[0-10[
T2	104,2	[90-100]	229,5	[0-10[	121,1	[0-10[
T3	108,5	[80-90[	462,1	[0-10[	162,8	[0-10[
T4	111,9	[80-90[	673,1	[0-10[	221,1	[0-10[
T5	102,5	[80-90[	523,8	[0-10[	247,1	[10-20[
T6	131,2	[80-90[	148,1	[0-10[	382,6	[10-20[
T7	124,8	[80-90[	26,1	[0-10[	518,3	[10-20[
T8	132,7	[80-90[	13,5	[0-10[	414,9	[10-20[
T9	134,2	[80-90[	16,9	[0-10[	548,8	[10-20[
T10	129,5	[80-90[	17,7	[0-10[	552,8	[10-20[
T11	120,2	[80-90[	77,2	[0-10[	517,4	[10-20[
T12	125,7	[70-80[	77,9	[0-10[	578,7	[10-20[
T13	122,7	[70-80[	74,8	[0-10[	700,9	[20-30[
T14	123,1	[70-80[	76,5	[0-10[	733,0	[20-30[
T15	137,7	[70-80[	75,9	[0-10[	722,8	[20-30[

Nota-se que, de modo geral, o volume do mercado brasileiro de resina de PP aumentou em 67,0% de T1 a T15. Da mesma forma, as vendas da indústria doméstica, em termos absolutos, cresceram 37,7% no mesmo período. No entanto, essas vendas da indústria doméstica não cresceram na mesma proporção do crescimento do mercado brasileiro e, por conseguinte, sua participação relativa nesse mercado caiu de [CONFIDENCIAL] 90-100% em T1 para [CONFIDENCIAL] 70-80% em T15. Por outro lado, as importações do produto estadunidense decresceram 24,1% entre T1 e T15. Da mesma forma, sua participação no mercado brasileiro caiu pouco mais da metade, passando de [CONFIDENCIAL] 0-10% em T1 para [CONFIDENCIAL] 0-10% em T15. Já o volume das importações da resina de PP proveniente de outras origens cresceu expressivos 622,8% ao longo de toda a série histórica e sua participação relativa também registrou variação positiva nesse período. Com efeito, a participação relativa do produto importado de outras origens passou de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] 20-30% em T15, tendo atingido o pico de [CONFIDENCIAL] 20-30% em T14.

Ao longo da investigação original (T1 a T5), o mercado brasileiro cresceu 13,6% em volume. O volume de vendas da indústria doméstica, por sua vez, cresceu 2,5%, mas sua participação no mercado brasileiro variou negativamente, passando de [CONFIDENCIAL] 90-100% em T1 para [CONFIDENCIAL] 80-90% em T5. Já as importações de resina de PP oriundas dos EUA cresceram expressivos 423,8% nesse período e sua participação relativa mais que quadruplicou, passando de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] 0-10% em T5. As importações de resina de PP provenientes de outras origens, por sua vez, cresceram 147,1% entre T1 e T5, e sua participação relativa variou positivamente de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] 10-20% em T5.

Entre T6 e T10 (1ª revisão), o mercado brasileiro de resina de PP cresceu apenas 4,1%. Por outro lado, as vendas da indústria doméstica recuaram 1,3% em termos absolutos nesse período, e sua participação relativa no mercado brasileiro variou negativamente, passando de [CONFIDENCIAL] 80-90% do mercado brasileiro em T6 para [CONFIDENCIAL] 80-90% em T10. Já as importações do produto estadunidense anotaram forte retração de 88,1%. Após a aplicação do direito antidumping às importações de resina de PP originárias dos EUA, sua participação no mercado brasileiro variou negativamente de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T6 para [CONFIDENCIAL] 0-10% em T10. Por fim, as importações de resina de PP provenientes de outras origens registraram trajetória inversa, ou seja, cresceram 44,5% após a aplicação do direito antidumping ao produto estadunidense. Da mesma forma, a resina de PP importada de outras origens conquistou uma parcela maior do mercado brasileiro, passando de [CONFIDENCIAL] 10-20% em T6 para [CONFIDENCIAL] 10-20% em T10.

De T11 a T15, período da presente revisão, o mercado brasileiro voltou a crescer, anotando uma expansão da ordem de 19,2%. Nesse mesmo período, o volume de vendas da indústria doméstica cresceu 14,6%, mas sua participação no mercado brasileiro de resina de PP oscilou negativamente de [CONFIDENCIAL] 80-90% em T11 para [CONFIDENCIAL] 70-80% em T15. Por outro lado, após a prorrogação do direito em análise, em T11, aplicado à resina de PP importada dos EUA, as importações do produto estadunidense registraram nova queda de 1,8%, passando de [CONFIDENCIAL] 0-10% em T11 para [CONFIDENCIAL] 0-10% em T15. Já o volume do produto importado de outras origens cresceu 39,7% entre T11 e T15, incrementando sua participação no mercado brasileiro de [CONFIDENCIAL] 10-20% em T11 para [CONFIDENCIAL] 20-30% em T15.

Em resumo, observa-se que, ao longo da série analisada (de T1 a T15), a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu [CONFIDENCIAL] 10-20 pontos percentuais (de [CONFIDENCIAL] 90-100% para [CONFIDENCIAL] 70-80%), a despeito do crescimento de 67,0% do referido mercado nesse período. Da mesma forma, as importações da resina de PP estadunidense decresceram 24,1% entre T1 e T15 e sua participação no mercado brasileiro caiu pouco mais da metade, passando de [CONFIDENCIAL] 0-10% para [CONFIDENCIAL] 0-10%. Por outro lado, o volume das importações da resina de PP proveniente de outras origens cresceu expressivos 622,8% e sua participação relativa passou de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] 20-30% em T15, tendo atingido o pico de [CONFIDENCIAL] 0-10% em T4.

Nesse sentido, cabe destacar que o último período da série (T15) representa o período com maior penetração de importações ao longo de todo histórico investigado (mesmo em períodos sem aplicação de direitos antidumping) com cerca de [CONFIDENCIAL] 20-30% do mercado brasileiro, representando em termos absolutos igualmente o maior volume importado de resina de PP ([CONFIDENCIAL] ton), acompanhando, dessa maneira, a tendência de crescimento do mercado brasileiro, apoiado na expansão de origens não gravadas neste mercado. Reforça-se, portanto, no cenário recente, o acirramento competitivo e a contestabilidade de importações frente à indústria doméstica na composição do mercado brasileiro.

2.3.2 Risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento em termos quantitativos

Nesta seção, busca-se analisar o risco de desabastecimento e de interrupção do fornecimento pela indústria doméstica, em caso de prorrogação da medida de defesa comercial.

A esse respeito, em sua resposta ao questionário de interesse público, o CADE apontou para uma lacuna entre a demanda nacional pelo produto sob análise e a produção doméstica acrescida de possíveis estoques do produto pela indústria nacional de resina de PP. Segundo o órgão, a ausência de equalização da oferta doméstica com a demanda nacional pode representar a dificuldade da indústria doméstica em se adaptar à crescente procura pela resina de PP, com baixa expansão da capacidade produtiva nacional no período sob análise.

Além disso, o CADE apontou uma suposta queda da produção da indústria doméstica e dos estoques de resina de PP de T13 a T15, enquanto o mercado consumidor do referido produto seguia crescendo. No mesmo período, notar-se-ia o aumento da demanda pelo produto importado, que passaria a deter maior parcela do mercado nacional do produto sob análise.

A ABINT e a ABIPLAST, em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, convergem em seus argumentos quanto à percepção do crescimento do mercado brasileiro de resina de PP (variação positiva de 19,2%) a par do aumento das vendas da indústria doméstica (variação positiva de 14,6%). Segundo as referidas associações, esse crescimento mostrou-se superior ao crescimento econômico nacional, excedendo, inclusive, o crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e revelando o aquecimento das atividades produtivas consumidoras do produto sob análise.

Outrossim, as partes apresentaram os dados referentes ao comércio nacional de resina de PP, com base no parecer de defesa comercial. A ABIPLAST e a ABINT apontaram para o aumento do consumo nacional aparente, sem a identificação de consumo cativo - fato igualmente destacado pelo CADE em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, assim como, o crescimento das importações no período de T11 a T15. Por outro lado, as vendas da indústria nacional e a participação da origem investigada teriam apresentado declínio no mesmo período, em movimento incompatível com os fluxos comerciais brasileiros de resina de PP.

De acordos com as partes, esse quadro teria sido agravado tanto pela queda da produção da indústria nacional quanto pelo decréscimo da formação de estoque, o que corroboraria para a percepção de risco de desabastecimento frente à progressão do consumo nacional aparente do produto sob análise. A ABINT e a ABIPLAST argumentaram, ainda, que a queda das exportações da indústria doméstica teria contribuído para a consolidação do risco de desabastecimento do mercado doméstico de resina de PP, uma vez que, mesmo o volume destinado às exportações sendo redirecionado para abastecimento nacional, ainda assim a indústria doméstica não seria capaz de suprir sua demanda.

A ABINT e a ABIPLAST, descreveram como característica acessória e agravante do quadro de desabastecimento nacional a aplicação de medidas de defesa comercial que desestimulariam as importações do produto sob análise. As referidas associações apontaram a redução temporária da alíquota tarifaria sobre determinados produtos - incluídos estes sob análise -, em março de 2021, como reflexo da necessidade de facilitar a penetração das importações no mercado nacional, frente à crise de abastecimento de determinados produtos, incluindo a resina de PP. Esse cenário, segundo das partes, poderia ser constatado frente à alta dos preços praticados pela indústria de resinas e às alegações da indústria plástica quanto a suposto desabastecimento de seus insumos, conforme informações veiculadas pela imprensa brasileira e submetidas pela ABIPLAST.

A ABINT chamou atenção, ainda, para o aumento do consumo de insumos hospitalares com o desencadeamento da pandemia, além de programas que ampliam o acesso a insumos de higiene pessoal. De acordo com a referida associação, esses movimentos indicariam possível aumento iminente do consumo de produtos que demandem resina de PP em sua fabricação, à exemplo da indústria de não-tecidos, enquanto fornecedora de insumos para indústria de fabricação de utensílios hospitalares e itens de higiene pessoal, assim como, consumidora da cadeia a jusante de resina de PP. Assim, o impacto sobre um setor tenderia a tensionar todas os demais, em uma reação em cadeia, onerando mesmo áreas essenciais como as supracitadas.

A ABINT e a ABIPLAST também apresentaram estimativas de projeção para o mercado de resina de PP para os próximos 5 (cinco) anos, com base no crescimento médio apurado pelo Parecer nº 13690/2022/ME, de 4,5%. De acordo com as partes, mesmo atingida a capacidade plena da indústria nacional e toda sua produção destinando-se ao consumo interno, ainda assim não seria suficiente para suprir a demanda, dada as características hodiernas da produção nacional de resina de PP ao fim do período previsto.

Ademais, as partes ressaltaram a ausência de planos para a expansão da capacidade produtiva da indústria doméstica, o que poderia agravar a situação de desabastecimento do mercado brasileiro. Relataram, ainda, a limitação da Braskem S.A. em tão somente apresentar planos de manutenção de seus parques produtivos, o que revelaria a ausência de iniciativas para ampliar sua capacidade produtiva a fim de atender a demanda nacional pelo produto sob análise.

Por sua vez, a Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, se opôs às alegações de risco de desabastecimento. De acordo com esta, mesmo com o crescimento da demanda nacional de resina de PP, a capacidade produtiva da Braskem não assistiu queda, mantendo-se em [CONFIDENCIAL] de capacidade instalada efetiva, valores estes superiores ao montante consumido em 2021, quando a demanda

[CONFIDENCIAL]. Nesse sentido, argumenta a produtora nacional, a capacidade instalada detida pela Braskem atenderia, sem prejuízos, ao presente cenário de consumo brasileiro de resina de PP.

A Braskem destacou, ainda, o pareamento entre a capacidade instalada da empresa e o consumo nacional de resina de PP, uma vez que [CONFIDENCIAL], respectivamente.

Além disso, a Braskem contestou as alegações sobre a priorização das exportações, em detrimento do abastecimento nacional. De acordo com a produtora nacional, suas vendas priorizam o mercado doméstico, sendo que parcela majoritária de suas vendas se destina às vendas domésticas, como apurada em sede do Parecer Preliminar e evocado pela parte em sua argumentação.

Ainda a propósito de potencial ameaça de desabastecimento do mercado doméstico de resina de PP, a Braskem reiterou o entendimento apresentado em sua resposta ao questionário de interesse público, de que as recentes reduções da alíquota do imposto de importação do referido produto não teriam tido como fundamentos qualquer risco de desabastecimento, limitação de oferta por parte da Braskem ou qualquer preocupação nesse sentido.

Relatadas as manifestações das partes, analisam-se os dados da produção da indústria doméstica em relação à capacidade instalada e à capacidade ociosa de produção de resina de PP da indústria doméstica para que possam ser comparados com os dados do mercado brasileiro do produto.

Capacidade instalada, produção da ID, grau de ocupação da ID e mercado brasileiro de resina de PP (em número-índice e %)

[CONFIDENCIAL]

	Capacidade Instalada	Produção ID	Grau de Ocupação da ID (%)	Mercado Nacional
T1	100,0	100,0	[90-100]	100,0
T2	102,6	102,6	[90-100]	106,2
T3	110,1	109,5	[90-100]	114,4
T4	108,7	103,2	[80-90[	122,4
T5	142,2	109,0	[70-80[	113,6
T6	154,2	137,6	[80-90[	144,1
T7	155,5	136,8	[80-90[	144,0
T8	160,5	141,6	[80-90[	146,0
T9	158,5	135,5	[80-90[	154,3
T10	161,8	132,7	[70-80[	150,1
T11	150,1	139,3	[80-90[	140,1
T12	149,4	145,0	[90-100]	148,4
T13	150,7	138,0	[80-90[	151,7
T14	151,4	137,3	[80-90[	153,8
T15	150,2	135,3	[80-90[	167,0

De acordo com a tabela acima, nota-se que, entre T1 e T5, o mercado brasileiro de resina de PP registrou uma expansão da ordem 13,6%. Da mesma forma, a capacidade instalada da indústria doméstica cresceu expressivos 42,2% - índice superior à taxa de expansão do mercado brasileiro -, mas sua produção aumentou apenas 9%. Assim, o grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica decresceu [CONFIDENCIAL] 20-30 p.p (pontos percentuais), passando de [CONFIDENCIAL] 90-100% para [CONFIDENCIAL] 70-80%. Ressalte-se que, na ausência de direito antidumping aplicado ao produto da origem sob análise, a taxa média de ocupação da capacidade instalada foi de [CONFIDENCIAL] 80-90%. Vale destacar, também, que o volume de produção de resina de PP pela indústria doméstica foi, em média, [CONFIDENCIAL] 10-20% superior ao volume do mercado brasileiro em quase todos os períodos de T1 a T5, à exceção de T4.

Durante o período da primeira aplicação do direito antidumping às importações brasileiras de resina de PP estadunidense (T6 a T10), o mercado brasileiro expandiu-se em 4,1%. Além disso, a capacidade instalada da indústria doméstica cresceu a uma taxa menor que a expansão observada no período anterior e sua produção anotou retração. Com efeito, entre T6 e T10, a capacidade instalada aumentou em 5% e a produção recuou 3,5%. Não obstante, o volume de produção da indústria doméstica foi, em média, [CONFIDENCIAL] 0-10% superior ao volume do mercado brasileiro em todos os períodos de T6 a T10. Já o grau de ocupação da capacidade instalada se manteve em sua trajetória de queda, observada no período anterior. Dessa vez, no entanto, a retração do grau de ocupação da capacidade instalada foi bem menor do que no período de T1 a T5, atingindo em torno de [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p. e passando de [CONFIDENCIAL] 80-90% para [CONFIDENCIAL] 70-80%. Como resultado, o grau médio de ocupação da capacidade instalada no período de T6 a T10 alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] 80-90%.

Ao longo do período de análise na revisão de direito antidumping de referência (T11 a T15), o mercado brasileiro cresceu 19,2%. Já a capacidade instalada da indústria doméstica anotou um discreto crescimento de 0,1%, tendo oscilado para cima e para baixo no decorrer desse período. A produção doméstica de resina de PP, por sua vez, recuou 2,9%. A despeito disso, o volume de produção da indústria doméstica foi, em média, [CONFIDENCIAL] 0-10% superior ao volume do mercado brasileiro em todos os períodos de T11 a T14 e inferior apenas em T15. Tais movimentações resultaram em uma queda de [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica, que passou de [CONFIDENCIAL] 80-90% para [CONFIDENCIAL] 80-90%. Entre T11 e T15, o grau de ocupação média da capacidade instalada alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] 80-90%.

Quando se observam os dados relativos a todo o período sob análise (T1 a T15), é possível verificar que o mercado brasileiro cresceu 67%. Ademais, a capacidade instalada e a produção da indústria doméstica também registraram expansão nesse período, anotando um crescimento, respectivamente, de 50,2% e 35,3% entre T1 e T15. O grau de ocupação da capacidade instalada, por sua vez, oscilou bastante mas, no agregado, caiu [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p, passando de [CONFIDENCIAL] 90-100% em T1 para [CONFIDENCIAL] 80-90% em T15. Considerando toda a série histórica, o grau de ocupação média da capacidade instalada alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] 80-90%. Além disso, registra-se que a capacidade instalada da indústria doméstica é superior ao volume total consumido no mercado brasileiro em todos os períodos analisados.

Adicionalmente, como a indústria doméstica apresenta vendas no mercado externo, deve-se também observar se existe a possiblidade de priorização de tais operações, o que poderia acarretar risco de desabastecimento ao mercado brasileiro. Para tanto, analisam-se as características da totalidade das operações da indústria doméstica (vendas ao mercado interno e exportações), conforme tabela abaixo:

Operações da Indústria Doméstica (em números-índice e %)

[CONFIDENCIAL]

	Vendas no mercado interno	Vendas no mercado interno	Vendas no mercado externo	Vendas no mercado interno	Operações totais	Vendas no mercado interno
	Nº-índice	%	Nº-índice	%	Nº-índice	%
T1	100,0	[80-90[	100,0	[10-20[	100,0	100
T2	104,2	[80-90[	125,3	[10-20[	107,6	100
T3	108,5	[70-80[	147,0	[20-30[	114,6	100
T4	111,9	[80-90[	104,4	[10-20[	110,8	100
T5	102,5	[70-80[	147,3	[20-30[	109,6	100
T6	131,2	[70-80[	208,7	[20-30[	143,5	100
T7	124,8	[70-80[	240,5	[20-30[	143,2	100
T8	132,7	[70-80[	217,3	[20-30[	146,1	100
T9	134,2	[70-80[	184,0	[20-30[	142,1	100
T10	129,5	[70-80[	203,5	[20-30[	141,2	100
T11	120,2	[60-70[	291,7	[30-40[	147,4	100
T12	125,7	[70-80[	286,0	[30-40[	151,1	100
T13	122,7	[70-80[	268,7	[20-30[	145,8	100
T14	123,1	[70-80[	268,5	[20-30[	146,2	100
T15	137,7	[80-90[	166,4	[10-20[	142,3	100

Observa-se que, em todos os períodos, a maior parte da destinação da produção de resina de PP da indústria doméstica foi para as vendas ao mercado interno, as quais, em média, corresponderam a [CONFIDENCIAL] 70-80% do total de vendas ao longo do período de T1 a T15. As vendas ao mercado interno equivaleram a, em média, [CONFIDENCIAL] 80-90% das vendas totais entre T1 e T5, a [CONFIDENCIAL] 70-80% entre T6 e T10 e a [CONFIDENCIAL] 70-80% entre T11 e T15.

Já as vendas ao mercado externo em relação às vendas totais corresponderam a, em média, [CONFIDENCIAL] 10-20% entre T1 e T5, a [CONFIDENCIAL] 20-30% entre T6 e T10 e a [CONFIDENCIAL] 20-30% entre T11 e T15.

Assim, para fins da presente avaliação final de interesse público, observa-se que a indústria doméstica de resina de PP tende a priorizar suas vendas ao mercado interno, não havendo elementos que indiquem priorização das vendas ao exterior.

Em relação às manifestações estabelecidas pelas partes interessadas sobre as reduções tarifárias no âmbito da LETEC, vale ressaltar que tais manifestações fogem do escopo da avaliação de interesse público que visa em sua essência investigar os impactos das medidas de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro. Ainda que não se possa afastar efeitos diretos ou indiretos para fins do abastecimento nacional e na dinâmica dos fluxos comerciais a partir de tais reduções, tais instrumentos, em tese, possuem características temporárias e não estruturais. Reitera-se, ademais, que a motivação de tais reduções temporárias não possui correlação com a atuação/competência da SDCOM em uma análise de interesse público, disciplinada na Portaria SECEX nº13/2020.

Com base no exposto, verifica-se que a indústria doméstica dispõe de capacidade para atender integralmente a demanda nacional em termos de volume, tendo, inclusive, realizado investimentos em sua capacidade instalada efetiva ao longo do período sob análise. Dessa forma, somando-se à existência de oferta diversa de resina de PP importada no período analisado, não se verificam riscos de desabastecimento ao mercado brasileiro em termos quantitativos.

2.3.3 Risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade

Nesta seção, busca-se avaliar eventual risco de restrições à oferta nacional em termos de preço, qualidade e variedade. No que se refere à análise de preço, procura-se verificar a existência de elementos que possam indicar eventual exercício de poder de mercado por parte da indústria doméstica ou por outros produtores nacionais.

A esse respeito, em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, a ABINT e a ABIPLAST destacaram o descolamento entre os custos de produção e os preços praticados pela indústria doméstica. Em suas argumentações, ambas as partes ressaltaram suposta prática de manipulação de preços por parte da única produtora de resina de PP nacionalmente. De acordo com as referidas associações, a ausência de concorrência capaz de se opor ao monopólio nacional produziu um cenário no qual a indústria doméstica eleva os preços, dado seu alto poder de mercado. Esta dinâmica, acrescida das medidas de restrição ao comercio internacional, termina por desestimular a entrada de produtos a preços competitivos, onerando a cadeia a jusante.

Segundos as partes, essa distorção dos preços se torna mais clara ao observar os preços praticados pela indústria em suas vendas nacionais, frente àqueles praticados nas exportações. De acordo com o fragmento retirado do parecer de início em defesa comercial, estas argumentam que a diferença relativa entre os preços praticados no mercado interno, em R$ [CONFIDENCIAL] por tonelada, e os preços praticados para o mercado externo, em R$ [CONFIDENCIAL] por tonelada no período de T11 a exemplo, refletem a capacidade da indústria nacional em interferir na prática de manipulação de preços, em prejuízo ao mercado consumidor, tendo alcançado uma diferença relativa de [CONFIDENCIAL] 80-90% entre os valores praticados no período em destaque. Este comportamento se repete entre T12 e T15, com sua menor diferença em T15, quando foi de apenas [CONFIDENCIAL] 20-30% entre as precificações dos mercados internos e externos.

Ainda de acordo com a ABINT e a ABIPLAST, a diferença entre os preços praticados nos mercados interno e externo constituiria evidência suficiente do exercício de poder de mercado pela indústria doméstica. As referidas associações chamaram atenção para a diferença entre os custos de produção e os preços praticados pela indústria doméstica, que teria auferido lucros de T13 e T14 - fenômeno considerado atípico no setor petroquímico nesse período.

Acerca das restrições em termos de qualidade e variedade do produto, a ABIPLAST, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, alegou que o fator prejudicial no abastecimento de resina de PP para a cadeia a jusante repousaria na ausência de insumo adequado para a substituição do produto sob análise. A ABIPLAST chamou atenção para as possíveis alterações do produto final em termos de qualidade e características básicas, caso o uso de resina de PP seja preterido em função da ausência do produto nas linhas produtivas da cadeia a jusante.

A ABINT e a ABIPLAST, em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, apontaram para o fato de a Braskem S.A. não produzir polipropileno com catalisador metalocênico, subtipo de resina de propileno requisitada por sua característica de potencializar as qualidades desejáveis da resina de polipropileno em seu processo de transformação. Segundo as partes, o mercado internacional disporia amplamente do produto em questão.

O CADE não se manifestou acerca de eventuais riscos de restrições à oferta nacional de resina de PP em termos de preço, qualidade e variedade.

Em sua manifestação de 8 de julho de 2022, a ABIPLAST contrastou a evolução dos preços de resina de PP praticados pela indústria doméstica com o Índice de Preços ao Produtor (IPP), divulgado mensalmente pelo IBGE desde novembro de 2009 - ou seja, desde T6 da presente avaliação de interesse público. De acordo com a ABIPLAST, o IPP/IBGE calculado para a indústria de transformação teria aumentado 36,8%, entre T11 e T15, ao passo que o índice de preços nominais da resina de PP doméstica teria crescido 53,9% no mesmo período. Também durante o período de T11 a T15, o índice específico de preços do setor de borracha e plástico teria sofrido um incremento da ordem de 26,9%.

Na mesma manifestação, a ABIPLAST comparou também a evolução dos preços do produto doméstico com a variação dos referidos índices de preços entre T6 - quando iniciou a série histórica do IPP/IBGE - e T15. Segundo a ABIPLAST, ao longo desse período, o índice de preço da resina de PP doméstica teria aumentado 117,1%, enquanto o índice de preços ao produtor medido pelo IPP teria crescido 84,9%.

Por fim, a referida associação empresarial contrastou a evolução dos preços da resina de PP doméstica com a variação do IPP/IBGE desagregado para o segmento de transformados plásticos. Vale destacar que os índices IPP desagregados por grupos industriais só passaram a ser elaborados pelo IBGE a partir de 2019. Assim, a ABIPLAST comparou a evolução dos referidos índices de preços de T14 a T15 e concluiu que os preços praticados pela indústria doméstica teriam crescido, nesse período, aproximadamente o dobro (30,05%) da taxa de crescimento dos preços praticados no setor transformados plásticos (15,07%).

Em termos conclusivos, a ABIPLAST asseverou que a comparação da evolução dos preços nominais de PP com os índices de preços disponibilizados pelo IBGE - mais focados do que o IPA-OG, segundo a parte interessada - teria revelado um aumento expressivo de preços de resina de PP em relação à evolução dos preços da indústria de transformação, do setor de borracha e plásticos e do setor de material plástico, o que indicaria, portanto, uma restrição à oferta em termos de preços.

A Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público e em manifestação final, alegou não existir prática de restrição à oferta nacional em função de prática de preço abusivo, na relação entre os preços praticados no mercado doméstico e os custos de produção, apesar do monopólio exercido pela empresa. De acordo com a produtora nacional, quando observados os índices de preços - por meio dos índices de IPA para todos os bens e para produtos industrializados, em comparação aos preços

praticados pelas Braskem -, é possível constatar variação inferior ao notado nos referidos índices. Conforme alegado pela produtora nacional, enquanto o índice de todos os bens e o índice de produtos industrializados registraram crescimento de, respectivamente, 111% e 115% de T1 a T15, o preço praticado pela indústria doméstica aumentou em 95%, abaixo do apurado nos índices.

Por fim, a Braskem argumentou acerca dos aumentos de preço durante a pandemia de COVID-19, que corresponderiam a pareamento aos valores praticados internacionalmente, tendo como principal referência o preço internado praticado na Ásia. Segundo a produtora nacional, os preços do produto doméstico teriam aumentado no período pandêmico em função do encarecimento dos fretes internacionais. Não obstante, a Braskem reiterou o entendimento expressado pela SDCOM em sede de avaliação preliminar de interesse público, ressaltando não existirem descolamentos entre os custos de produção e o preço praticado no mercado doméstico. Portanto, a Braskem concluiu não existirem indícios que corroborem para as alegações de manipulação de preços em exercício de poder de mercado a despeito da aplicação do direito antidumping.

Especificamente em relação ao risco de restrição à oferta nacional em termos de preço, analisam-se as informações disponíveis sobre o preço da resina de PP vendida pela indústria doméstica e sobre seu custo de produção, atualizados com base em T15, conforme tabela abaixo.

Custos de produção e preço de venda no mercado interno pela indústria doméstica, em números-índice e % [CONFIDENCIAL]

	Custo de Produção	Preço de Venda no Mercado Interno	Relação (%)
T1	100,0	100,0	[60-70[
T2	103,8	89,9	[70-80[
T3	99,9	93,7	[70-80[
T4	90,3	88,0	[60-70[
T5	94,5	73,8	[80-90[
T6	99,2	93,8	[70-80[
T7	106,2	91,9	[70-80[
T8	111,4	93,2	[70-80[
T9	115,0	103,5	[70-80[
T10	109,4	103,8	[70-80[
T11	152,5	150,3	[60-70[
T12	177,0	152,2	[70-80[
T13	208,8	170,8	[80-90[
T14	163,6	149,2	[70-80[
T15	185,0	161,2	[70-80[

Nota-se que a relação custo-preço oscilou consideravelmente ao longo do período analisado, sem uma tendência clara no longo prazo. Ao longo de toda a série histórica, tal relação variou em torno do índice médio de [CONFIDENCIAL] 70-80%. Na ausência de direito antidumping aplicado às importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA, foi observado o período (T5) com maior participação do custo de produção no preço da indústria doméstica ([CONFIDENCIAL] 80-90%), assim como também o período de menor relação custo-preço em T1 ([CONFIDENCIAL] 60-70%). O índice médio da relação custo-preço registrado no período T1-T5 foi de [CONFIDENCIAL] 70-80%. Após a aplicação do direito antidumping em análise em T6, observou-se um ligeiro crescimento dessa relação, e o seu índice médio atingiu o valor de [CONFIDENCIAL] 70-80% entre T6 e T10. Após a prorrogação do direito aplicado, a relação custo-preço voltou a subir novamente, ainda que discretamente. Com efeito, entre T11 e T15, o índice médio da relação custo-preço alcançou o valor de [CONFIDENCIAL] 70-80%.

A propósito das considerações das partes interessadas - em especial da ABIPLAST - sobre índices setoriais de preços, comparou-se o comportamento dos preços da indústria doméstica com a evolução de índices associados às ponderações dos grupos e produtos individualizados do Índice de Preços ao Produtor Amplo, segundo os setores de origem (IPA-OG-DI), bem como a outros indicadores setoriais atrelados à destinação do produto (IPA-OG-DI - artigos de borracha e materiais plásticos) e ao setor de resinas e elastômeros (IPA-OG-DI - produtos químicos e resinas elastômeros).

O objetivo dessa análise comparativa foi o de compreender como o preço do produto da indústria doméstica variou em relação aos outros preços de produtos industriais, bem como em relação às oscilações dos preços setoriais e às variações dos preços das aplicações do produto, a fim de se obter o cenário mais acurado da evolução do preço da resina de PP no mercado brasileiro.

Vale lembrar que a ABIPLAST, em sua manifestação de 22 de julho de 2022, argumentou que a comparação da evolução dos preços do produto doméstico com a variação do IPA-OG-DI não seria a mais acurada, pois esse índice não teria a especificidade necessária para caracterizar a inflação no segmento da indústria doméstica. Para a referida associação empresarial, o IPP/IBGE seria o índice de referência mais adequado a ser considerado, já que se presta a medir a mudança média dos preços de vendas recebidos pelos produtores domésticos de bens e serviços ao longo do tempo.

Não obstante, faz-se necessário ressaltar que o IPP somente passou a ser elaborado e disponibilizado pelo IBGE a partir de T6 da presente avaliação de interesse público, o que impede uma análise comparativa mais abrangente e equilibrada da evolução desse índice em relação à variação dos preços nominais da resina de PP ofertada pela indústria doméstica. Ademais, o IPP desagregado para o segmento de transformados plásticos somente passou a ser calculado pelo IBGE a partir de 2019, limitando sobremaneira a avaliação retrospectiva da variação dos preços da resina de PP doméstica em contraste com a evolução dos preços dos produtos que recebem a aplicação desse insumo.

Assim, para efeito de análise de possíveis restrições à oferta em termos de preços e custos de produção, considerou-se a média mensal do IPA-OG-DI - e de suas variações setoriais "artigos de borracha e materiais plásticos" e "produtos químicos e resinas elastômeros" - de cada período desde o início da série histórica. Ademais, os preços da indústria doméstica e os indicadores setoriais foram transformados em números-índice com base 100 no início da série para facilitar a comparação. O resultado é apresentado na tabela a seguir.

Evolução dos preços nominais e índices setoriais (em números-índice)

Período	Preço nominal	IPA-OG-DI Resinas e elastômeros	IPA-OG-DI Produtos industriais	IPA-OG-DI Artigos de borracha e de material plástico
T1	100,0	100,0	100,0	100,0
T2	94,9	90,8	102,3	104,9
T3	100,9	98,8	105,5	103,8
T4	94,8	103,4	111,4	103,9
T5	92,6	110,8	122,1	112,4
T6	93,1	106,2	128,9	120,7
T7	97,3	116,7	135,6	127,5
T8	105,6	132,3	143,0	136,3
T9	123,9	145,6	152,6	147,9
T10	130,1	152,8	157,1	160,4
T11	131,3	164,1	180,7	187,4
T12	135,3	166,2	183,9	192,8
T13	167,1	195,3	202,3	206,5
T14	155,4	199,9	215,3	214,4
T15	202,1	238,5	259,3	257,4

É possível se observar que, na ausência do direito antidumping (T1 a T5), os preços da resina de PP doméstica retraíram 2,4%, enquanto os preços dos produtos industriais, das resinas e elastômeros e dos artigos de borracha e plástico cresceram, respectivamente, 19,4%, 22,0% e 7,2%.

Após a aplicação do direito antidumping (T6 a T10), os preços do produto doméstico cresceram 39,8%, abaixo portanto da variação positiva dos preços das resinas e elastômeros (43,9%), mas acima da evolução positiva dos preços dos produtos industriais (21,9%) e dos artigos de borracha e plástico (32,9%).

Após a prorrogação do direito antidumping aplicado (T11 a T15), os preços da resina de PP doméstica evoluíram acima da variação de todos os índices de preços setoriais considerados. Com efeito, os preços praticados pela indústria doméstica cresceram 53,9% nesse período, enquanto os índices de preços de produtos industriais, de resinas e elastômeros e de artigos de borracha e plástico aumentaram 43,5%, 45,3% e 37,3%, respectivamente.

No entanto, ao se analisar toda a série histórica de T1 a T15, verifica-se que os preços do produto doméstico cresceram 102,1%, ou seja, significativamente abaixo da evolução dos índices de preços de produtos industriais, de resinas e elastômeros e de artigos de borracha e plástico, os quais registraram variação positiva de 159,3%, 138,5% e 157,4%, respectivamente. Portanto, ainda que os preços do produto doméstico tenham crescido acima da evolução dos índices de preços setoriais dentro da atual revisão de final de período (T11 a T15), no curso de toda a série histórica não se vislumbra possível restrição à oferta em relação a preço.

Em resumo, observa-se que o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos de produção industrial e setorial não revelou uma restrição à oferta nacional, visto que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência dos diversos índices de custos. Com efeito, o custo de produção permaneceu abaixo do preço de venda em todos os períodos de T1 a T15. Por outro lado, os dados sugerem que a indústria doméstica conseguiu obter sua melhor rentabilidade bruta no período que precede a aplicação do direito antidumping ao produto estadunidense. Possivelmente, o desvio de comércio para origens não gravadas com preços mais competitivos teria reduzido a margem de rentabilidade após a imposição e a prorrogação do direito antidumping.

Ainda com relação à evolução de preços, cabe comparar a trajetória do preço do produtor doméstico com o preço das importações brasileiras de resina de PP de T1 a T15, ambos atualizados com base em T15. Na tabela a seguir, utiliza-se como base de comparação as importações da origem analisada EUA e a média das importações de outras origens, em reais CIF por toneladas com base no câmbio das operações efetivas, de acordo com as estatísticas de importação da RFB:

Comparação de Preços da Indústria Doméstica e Importações (Números-índice)

[CONFIDENCIAL]

Períodos	Indústria doméstica	Origem sob análise (EUA)	Outras origens gravadas	Origens não gravadas
T1	100,0	100,0	100,0	100,0
T2	89,9	76,2	85,8	81,0
T3	93,7	79,7	89,7	83,6
T4	88,0	79,4	88,3	78,4
T5	73,8	72,0	79,3	68,9
T6	93,8	88,8	83,6	68,6
T7	91,9	109,8	89,7	72,6
T8	93,2	134,6	89,1	73,5
T9	103,5	167,3	100,3	81,9
T10	103,8	162,0	107,2	84,2
T11	150,3	195,4	155,9	123,5
T12	152,2	223,9	178,4	132,7
T13	170,8	264,0	201,3	154,8
T14	149,2	261,3	175,3	136,1
T15	161,2	209,4	160,2	136,4

De acordo com a tabela acima, observa-se que, em todos os períodos (T1 a T5) sob ausência do direito antidumping imposto às importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA, os preços do produto similar nacional só foram inferiores aos preços médios do produto proveniente de origens não gravadas. Em T6, com a aplicação do direito antidumping à resina de PP estadunidense, os preços do produto similar nacional superaram os preços do produto estadunidense, assim como os preços médios dos produtos importados de outras origens gravadas e de origens não gravadas. Entre T7 e T15, contudo, os preços médios da resina de PP originária dos EUA ficaram acima dos preços médios do similar nacional e dos preços médios da resina de PP importada de outras origens gravadas e de origens não gravadas. Entre T12 e 14, os preços praticados pela indústria doméstica chegaram a cair abaixo dos preços do produto estadunidense e dos preços médios do produto importado de origens gravadas e não gravadas. Mas, em T15, os preços do produto similar nacional voltaram a crescer e só ficaram abaixo dos preços da resina de PP importada dos EUA.

Cumpre informar que a Braskem, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, argumentou acerca das supostas razões para aumento de preço assistido em T15. De acordo com a produtora nacional, em razão da deflagração da pandemia da COVID-19 e as mudanças drásticas ocorridas no mercado chinês - maior produtor mundial de resina de PP, o produto sob análise passou por equalizações de preço frente ao novo cenário de guinada dos preços da resina no mercado asiático. Dada as dinâmicas de precificação, que acompanham as mudanças no mercado internacional de resina de PP, a indústria doméstica optou por acompanhar as oscilações do mercado asiática para adequarem os preços em T15.

Quanto à dinâmica dos preços da resina de PP, verifica-se que, tanto os preços da resina de PP produzida pela indústria doméstica quanto os preços do produto estadunidense e os preços médios do produto importado de origens não gravadas e de outras origens gravadas anotaram queda entre T1 e T5. Com efeito, os preços médios do produto importado de origens não gravadas registraram a maior queda (taxa média de -31,1%), seguidos pelos preços do produto estadunidense (taxa média de -28,0%), dos preços do produto similar nacional (taxa média de -26,2%) e dos preços médios do produto importado das demais origens gravadas (taxa média de -20,7%). Após a aplicação do direito antidumping às importações de resina de PP originárias dos EUA, todos esses preços apresentaram trajetória de crescimento, a saber (em ordem decrescente): EUA (taxa média de +82,5%); outras origens gravadas (taxa média de +28,2%); e origens não gravadas (taxa média de +22,8%); e indústria doméstica (taxa média de +10,7%).

Com a prorrogação do direito em análise, os preços de todas as origens voltaram a crescer, mas a taxas menores que aquelas registradas entre T6 e T10. De fato, os preços médios do produto importado de origens não gravadas subiram 10,4%, seguidos pelo aumento da ordem de 7,3% dos preços do produto similar nacional e pelo crescimento de 7,2% nos preços do produto estadunidense. Ressalta-se que o produto importado de outras origens gravadas anotou o menor aumento nesse período, qual seja o de 2,7%. Quando se observa todo a série histórica de T1 a T15, é possível concluir que os preços da resina de PP importada dos EUA foram os que mais cresceram (taxa média de +109,4%), seguidos pelos preços praticados pela indústria doméstica (taxa média de +61,2%), pelos preços médios do produto originários de outras origens gravadas (taxa média de +60,2%) e pelos preços médios das origens não gravadas (taxa média de +36,4%). Deve-se ressaltar que, na presente revisão de final de período (T11 a T15), o preço médio da resina de PP produzida pela indústria doméstica ficou [CONFIDENCIAL] 20-30% abaixo do preço médio do produto estadunidense e [CONFIDENCIAL] 0-10% abaixo do preço médio do produto importado de origens não gravadas. Quando comparado ao preço médio do produto importado de outras origens gravadas entre T11 e T15, o preço médio do produto similar nacional apresentou uma ligeira variação positiva de 0,3%.

Em resumo, verifica-se que, antes da aplicação do direito antidumping, o preço do produto similar nacional permaneceu muito próximo aos preços do produto estadunidense e aos preços médios do produto importado de origens não gravadas e de outras origens gravadas. Após a aplicação do direito antidumping e durante sua prorrogação, a trajetória do preço do produto da indústria doméstica se descolou do preço praticado pela origem sob análise (EUA) - o qual evoluiu acima do todos os demais preços em discussão - e permaneceu próxima da evolução dos preços médios praticados

pelas origens não gravadas e pelas outras origens gravadas. Ademais, ressalta-se que, de T12 a T14, o preço da resina de PP nacional foi inferior a todos os demais preços examinados.

Quanto à alegação da ABINT e da ABIPLAST sobre o suposto fato de a Braskem não produzir polipropileno com catalisador metalocênico, vale ressaltar que carece de mais elementos no processo que possam indicar como se daria a utilização de tal variedade pelos consumidores, bem como se seria efetivamente disponibilizada pela origem atualmente gravada. De todo modo, as próprias partes asseveraram que essa variedade de resina de PP é amplamente ofertada no mercado internacional.

Assim, em sede de avaliação final e tendo em vista o comportamento de preços da indústria doméstica de T1 a T15 em relação aos referenciais analisados, não foram observados elementos que indiquem restrições à oferta do produto em termos de preço.

2.3.4 Conclusões sobre oferta nacional do produto sob análise

Ante o exposto, conclui-se, para desta avaliação de interesse público, em termos da oferta nacional, que:

a) ao longo da série analisada (de T1 a T15), a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu [CONFIDENCIAL] 10-20 pontos percentuais (de [CONFIDENCIAL] 90-100% para [CONFIDENCIAL] 70-80%), a despeito do crescimento de 67,0% do referido mercado nesse período. Da mesma forma, as importações da resina de PP estadunidense decresceram 24,1% entre T1 e T15 e sua participação no mercado brasileiro caiu pouco mais da metade, passando de [CONFIDENCIAL] 0-10% para [CONFIDENCIAL] 0-10%. Por outro lado, o volume das importações da resina de PP proveniente de outras origens cresceu expressivos 622,8% e sua participação relativa passou de [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro em T1 para [CONFIDENCIAL] 20-30% em T15, tendo atingido o pico de [CONFIDENCIAL] 20-30% em T14;

b) a capacidade instalada e a produção da indústria doméstica registraram expansão de T1 a T15, anotando um crescimento, respectivamente, de 50,2% e 35,3%. O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou oscilações, mas caiu [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p. no agregado, passando de [CONFIDENCIAL] 90-100% em T1 para [CONFIDENCIAL] 80-90% em T15. Considerando toda a série histórica, o grau de ocupação média da capacidade instalada alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] 80-90%;

c) as vendas ao mercado externo em relação às vendas totais corresponderam a, em média, [CONFIDENCIAL] 10-20% entre T1 e T5, a [CONFIDENCIAL] 20-30% entre T6 e T10 e a [CONFIDENCIAL] 20-30% entre T11 e T15. Portanto, não se observam havendo elementos que indiquem priorização pela indústria doméstica das vendas de resina de PP ao exterior;

d) o comportamento dos preços praticados pela indústria doméstica em relação aos custos não revelou uma restrição à oferta nacional, visto que a evolução de preços seguiu, em grande medida, a tendência dos custos de produção. Com efeito, o custo de produção permaneceu abaixo do preço de venda em todos os períodos de T1 a T15. Por outro lado, os dados sugerem que a indústria doméstica conseguiu obter sua melhor rentabilidade bruta no período que precede a aplicação do direito antidumping ao produto estadunidense;

e) ainda que o preço do produto da indústria doméstica tenha aumentado ao longo de T1 a T15, essa evolução foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelos índices de produtos industriais. Portanto, essa comparação não revelou possível restrição à oferta em relação aos preços praticados pela indústria doméstica;

f) de T1 a T5, o preço do produto similar nacional permaneceu muito próximo aos preços do produto estadunidense e aos preços médios do produto importado de origens não gravadas e de outras origens gravadas. Após a aplicação do direito antidumping e durante sua prorrogação, a trajetória do preço do produto da indústria doméstica se descolou do preço praticado pela origem sob análise (EUA) - o qual evoluiu acima do todos os demais preços em discussão - e permaneceu próxima da evolução dos preços médios praticados pelas origens não gravadas e pelas outras origens gravadas. Ademais, ressalta-se que, de T12 a T14, o preço da resina de PP nacional foi inferior a todos os demais preços examinados.

Conforme relatado, a capacidade produtiva instalada da indústria doméstica é sempre superior ao volume consumido no mercado brasileiro, mesmo com a expansão de 67% nesse mercado de T1 a T15. Além disso, a indústria doméstica vende preponderantemente para o mercado brasileiro, que é abastecido também por um volume crescente de importações. Com relação ao preço do produto de fabricação nacional, verificou-se que, apesar da aplicação de direitos antidumping em relação a quatro origens ao longo da séria, ele acompanhou os preços das importações das principais origens e que sua variação foi inferior a de índices de inflação de setores correlatos. Apesar da indicação de diferentes índices inflacionários pelas partes que poderiam levar a conclusões distintas, a análise deste documento segue os índices tradicionalmente utilizados em interesse público, evitando a adoção de índices ou variações de forma casuística. Ademais, não foram apresentadas evidências que permitissem uma conclusão definitiva a respeito de restrições à oferta nacional em termos de variedade ou qualidade do produto comercializado.

Diante do exposto, não foram verificadas restrições à oferta nacional ao longo do período analisado, tendo em vista a aplicação do direito antidumping em relação às importações de resina de PP originárias dos EUA.

2.4 Impactos da medida de defesa comercial na dinâmica do mercado brasileiro

Na avaliação final de interesse público em medidas de defesa comercial, serão avaliados os impactos de tais medidas na dinâmica do mercado nacional. No presente caso, será necessário analisar os possíveis efeitos decorrentes da retirada do direito antidumping. Nesse sentido, as partes interessadas na presente avaliação de interesse público apresentaram estudos econômicos com estimativa dos impactos da medida antidumping tanto da indústria doméstica quanto na cadeia a jusante.

Em sua manifestação de 08 de julho de 2022, a ABIPLAST apresentou estudo econômico com simulações de efeitos sobre bem-estar decorrentes da aplicação de direitos antidumping para o produto estadunidense, a partir da subcotação ponderada durante o período sob revisão. Com efeito, o estudo da ABIPLAST apresentou três análises distintas. Na primeira delas, aplicou-se o modelo de bem-estar para estimar os efeitos econômicos decorrentes de eventual extinção do direito antidumping. Na segunda análise, foram estimados os impactos da proteção efetiva incidente no segmento de artigos plásticos com a aplicação do direito antidumping de resina de PP. Por fim, na terceira análise, estimou-se o impacto da variação de preços e produção de resina de PP sobre emprego e renda.

De acordo com o estudo realizado pela ABIPLAST, os efeitos positivos da extinção dos direitos antidumping sobre o excedente do consumidor seriam sete vezes superiores aos efeitos negativos sobre o excedente do produtor. Em resumo, o parecer concluiu que a extinção dos direitos antidumping incidentes nas importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA resultaria no aumento de bem-estar da ordem de R$ 8,8 milhões por ano, ou R$ 44 milhões ao longo dos 5 anos de vigência do direito antidumping. Em se considerando o cenário imediatamente anterior à adoção do direito antidumping original, em 2010, o custo anual do direito antidumping aumentaria para R$ 16,8 milhões. Assim, os 10 anos de vigência do direito antidumping já teriam custado mais de R$ 167 milhões em termos de bem-estar, segundo a ABIPLAST. Ademais, a referida associação inferiu que a extinção dos direitos antidumping também aumentaria a competitividade do segmento de "Artigos de Plástico", o elo a jusante na cadeia de produção. O aumento da competitividade em "Artigos de Plástico" poderia mais do que compensar a perda de postos de trabalho no elo anterior decorrente da extinção dos direitos, uma vez que a produção no segmento de "Artigos de Plástico" seria mais intensiva em mão de obra do que o segmento que "Químicos Orgânicos e Inorgânicos, Resinas, elastômeros", que inclui a resina de PP.

Em 8 de julho de 2022, a Braskem apresentou sua resposta ao Questionário de Interesse Público e, na oportunidade, anexou estudo econômico sobre os impactos do direito antidumping sobre a dinâmica do mercado de resina de PP. O estudo da Braskem foi realizado em duas etapas: (i) a análise de bem-estar atrelada à retirada direito antidumping (focada nos agentes econômicos diretamente afetados no mercado do produto sob análise), e (ii) a análise de insumo-produto, cujo objetivo é avaliar o espraiamento dos efeitos de eventual retirada do direito antidumping sobre os demais setores da economia e sobre a renda das famílias.

Em resumo, as simulações realizadas pela Braskem concluíram que a retirada do direito antidumping resultaria em variação praticamente zero em todos os cenários simulados em termos de preço e quantidade do produto. Além disso, o impacto da retirada do direito antidumping seria pouco significativo em termos de variação de bem-estar dos agentes econômicos diretamente afetados.

Além da análise de bem-estar, o estudo econômico apresentado pela Braskem também fez uso da análise de insumo-produto, que seria capaz de avaliar os efeitos para os demais setores da economia (efeitos indiretos) e para a renda das famílias (efeito-renda). Em resumo, no que diz respeito aos efeitos negativos diretos sobre o mercado em questão, a conclusão que se chegou é que eventual retirada do direito antidumping resultaria em um choque médio negativo de demanda estimado em - R$ 6.6 milhões por ano (conforme valores de P5). Também foram calculados os efeitos diretos sobre a cadeia a jusante em decorrência do aumento das vendas em razão da queda dos custos da resina de PP utilizada como insumo, além dos efeitos para a renda das famílias (efeito renda). Concluiu-se, assim, que eventual retirada do direito antidumping traria um efeito positivo de valor estimado em R$ 3 milhões por ano e um efeito renda negativo de - R$ 0,59 milhão por ano (conforme valores de P5).

Relatadas as manifestações das partes, passa-se, então, à análise dos efeitos sobre bem-estar. Como uma das formas de estimar os efeitos da medida de defesa comercial, utiliza-se uma simulação com base em Modelo de Equilíbrio Parcial. Tal modelo parte da estrutura de Armington, na qual os produtos das diferentes origens são tratados como substitutos imperfeitos e, dada a estrutura de elasticidade de substituição constante (CES), a substitutibilidade entre os produtos pode ser governada pela elasticidade de substituição (σ), conhecida como elasticidade de Armington. A estrutura do modelo apresentado seguiu o trabalho de Francois (2009), com a única diferença de ter considerado a ótica de um único país, enquanto Francois considera um modelo global com "n" países importando e exportando.

Considerando a ausência de estimativas para o mercado brasileiro em relação à elasticidade-preço da oferta para o produto em questão, optou-se pela adoção, em substituição, de estimativas realizadas pela United States International Trade Comission (USITC), medidas em intervalos. Como não foram realizadas investigações de defesa comercial pelo referido órgão estadunidense em período recente para produto similar ao sujeito ao direito antidumping em análise, utilizou-se para a definição do parâmetro as estimativas de elasticidade de produto petroquímico de segunda geração com características próximas, a saber a "resina de polietileno tereftalato (PET)", também classificado no capítulo 39 do SH. O valor médio do intervalo (2) da elasticidade-preço da oferta do produto foi utilizado como parâmetro para as estimativas apresentadas nesta seção.

As publicações da autoridade estadunidense no mesmo processo serviram também como referência para a obtenção da elasticidade de substituição no comércio internacional, de 3,5. O valor utilizado é coerente com as estimativas comumente realizadas em estudos da literatura econômica especializada. De todo modo, foi realizada análise de sensibilidade com intuito de estabelecer limites máximos e mínimos com base no intervalo dos parâmetros de elasticidade.

A elasticidade-preço da demanda de resina de PP, que poderia também ser aproximada a partir da publicação do USITC para o mercado estadunidense de PET, foi objeto de mensuração quando da análise do Ato de Concentração Braskem/Petrobras/Quattor em 2011. Os valores apurados pelo Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do CADE e pelas consultorias envolvidas no processo, conforme informado no estudo da Fipe protocolado pela ABIPLAST, foram distintos em relação aos divulgados pelo USITC. Dessa forma, conservadoramente, optou-se pela adoção das duas referências como extremos dos limites máximo e mínimo do intervalo de elasticidade-preço da demanda considerada, sendo o valor médio do intervalo (-0,95) utilizado para a simulação pontual.

As alíquotas de imposto de importação de resina de PP utilizadas no modelo se referem às atribuíveis à cada origem, em termos de alíquota de Nação Mais Favorecida ou preferencial, quando aplicável. A alíquota do direito antidumping vigente para as importações originárias dos EUA é de 10,6% para todos os produtores/exportadores desse país, conforme Resolução CAMEX nº 104, de 31 de outubro de 2016. Já as alíquotas efetivas médias dos direitos antidumping aplicados às importações do referido produto originárias dos demais países gravados África do Sul, Coreia do Sul e Índia, por sua vez, foram calculadas a partir dos valores atribuídos para cada empresa na Resolução GECEX nº 134, de 2020 - para África do Sul e Índia -, e na Resolução CAMEX nº 75, de 2014 - para Coreia do Sul -, ponderado pelas suas respectivas participações no total importado da origem em P5 da investigação original correspondente.

O Modelo de Equilíbrio Parcial será utilizado para simulação dos efeitos da retirada dos direitos antidumping em vigor, dentro das condições vigentes no cenário-base.

2.4.1. Impactos na indústria doméstica

Na análise de possíveis impactos da aplicação da medida de defesa comercial na indústria doméstica são considerados elementos qualitativos e quantitativos que possam elucidar os efeitos esperados no setor responsável pelo produto similar nacional.

Com relação a possíveis impactos na indústria doméstica, a ABIPLAST anexou à sua manifestação de 8 de julho de 2022, estudo econômico em que simulou os efeitos sobre o bem-estar decorrentes a aplicação de direitos antidumping para os EUA a partir da subcotação ponderada durante o período sob revisão.

Com base no modelo de bem-estar de Francois (2009), o desenho metodológico do estudo proposto pela ABIPLAST considerou dois cenários, a saber: extinção dos direitos antidumping sobre as importações originárias dos EUA; e extinção concomitante dos direitos antidumping incidentes sobre as importações originárias de EUA, Índia e África do Sul.

O estudo da ABIPLAST utilizou a base de dados do sítio eletrônico Trade Map que disponibiliza informações de fluxos comerciais bilaterais para todos os países no nível HS-6. Os valores das produções domésticas em unidades monetárias foram obtidos de fontes variadas. Em primeiro lugar, foram obtidas as participações da capacidade de produção de diversos países/regiões em comparação à capacidade de oferta mundial de resina de PP. Os percentuais de participação da capacidade produtiva foram obtidos a partir de estudo apresentado pela Live Disruption Tracker/ ICIS, com base em dados de janeiro de 2022. A produção mundial de resina de PP e as produções domésticas de EUA, União Europeia e Japão foram extraídas do sítio eletrônico de publicações estatísticas Statista. A produção dos EUA, de acordo com o Statista, é disponibilizada somente até 2019. Para obter o volume produzido de resina de PP estadunidense em 2020, utilizou-se a projeção de crescimento desta produção, oferecida no Parecer SEI nº 13690/2022/ME. As produções domésticas de Coreia do Sul, Índia e África do Sul foram extraídas do Parecer SDCOM nº 36 de 2020 (parágrafos 783, 784 e 785) e aplicou-se a taxa de crescimento mundial entre 2018 e 2020 para se obter a produção desses países em 2020. A produção da Arábia Saudita, por sua vez, foi extraída do relatório anual de 2021 da empresa petroquímica SABIC. A produção brasileira de resina de PP foi obtida a partir dos dados disponibilizados no Parecer SEI nº 13690/2022/ME (parágrafo 118). Ademais, foram considerados como produção de 2020 os valores reportados para os períodos de investigação P4 e P5 ponderados pelo número de meses correspondentes a 2020. As produções domésticas de China, Colômbia e Argentina foram obtidas a partir da aplicação da participação desses países na capacidade de produção mundial sobre a produção mundial de 2020. A produção do resto do mundo foi obtida por diferença.

A elasticidade-preço da demanda de resina de PP considerada no estudo da ABIPLAST foi parametrizada em -1,31. Esse valor tem como base o estudo produzido pela FIPE em que se utilizou a elasticidade-preço da demanda de resina de polipropileno (resina de PP) estimada para o Brasil, no contexto do processo de análise do Ato de Concentração envolvendo Braskem e Quattor. A elasticidade-preço da oferta da indústria doméstica, por sua vez, foi fixada em 2,0, tendo como referência o estudo disponível no Parecer SEI nº 12.034/2020/ME, com base em estimativas do USITC para o mercado norte americano de resina PET. Para a elasticidade de oferta dos produtores das demais origens, o estudo da ABIPLAST optou por um valor de 8,0, considerando as estimativas do USITC para uma cesta de produtos da indústria de transformação. Da mesma forma, o referido estudo propôs o valor de 3,5 para a elasticidade de substituição (Armington).

Já as estimativas de tarifas de importação bilaterais foram coletadas pela ABIPLAST junto aos sítios eletrônicos Market Access Map e Trade Map. As alíquotas do imposto de importação aplicadas pelo Brasil para a resina de PP foram definidas em 14%. A ABIPLAST verificou, ainda a existência de direito antidumping aplicado sobre as importações de resina de PP originárias dos EUA, sob a forma de alíquota ad valorem, de 10,6%. Desse modo, a alíquota de importação final para a origem sob análise resultou em

24,6%. Além dos EUA, Índia e África do Sul possuem direito antidumping vigente (Parecer SDCOM nº 36, de 2020, parágrafo 1566). Assim, o estudo da ABIPLAST calculou as alíquotas finais de importação para o produto originário desses países em 22,2% (Índia) e 24,3% (África do Sul).

De modo geral, o estudo da ABIPLAST revelou que a retirada do direito antidumping aplicado às importações de PP originárias dos EUA implicaria em uma pequena queda na produção doméstica brasileira de resina de PP em aproximadamente 0,106%. Da mesma forma, o preço médio do produto também se reduziria em cerca de 0,086%. Os preços domésticos e de mercado do referido produto também seriam levemente reduzidos (queda em torno de -0,013%). Por outro lado, o excedente do consumidor brasileiro aumentaria fortemente (US$ 1,9 milhão). O estudo também concluiu que a receita tributária com tarifas encolheria (US$ 1,1 milhão). No entanto, o efeito líquido total sobre o bem-estar da sociedade seria positivo (US$ 533 mil), pois a queda no excedente do produtor e na arrecadação tributária não seria suficiente para compensar os ganhos dos consumidores. Desconsiderando os efeitos do direito antidumping sobre a arrecadação, o ganho de bem-estar seria de US$ 1,63 milhão. Considerando a taxa de câmbio média para o ano de 2021, este resultado refletiria em um impacto positivo de R$ 8,8 milhões por ano ou R$ 44,0 milhões para o período de cinco anos de aplicação do direito antidumping.

Em um cenário de eventual retirada dos direitos antidumping aplicados a EUA, Índia e África do Sul, o estudo da ABIPLAST estimou que a produção doméstica brasileira de resina de PP cairia 0,113% e o preço médio desse produto ao consumidor sofreria uma redução de 0,091%. Segundo a referida associação, o choque negativo na tarifa de importação levaria a uma redução tanto no excedente do produtor doméstico brasileiro (US$ 298 mil) quanto na arrecadação governamental (US$ 1,2 milhão) e, apesar dessas reduções, o excedente do consumidor brasileiro aumentaria em US$ 2,0 milhões. Dessa forma, o efeito líquido total sobre o bem-estar da sociedade devido à extinção de todos os direitos antidumping vigentes sobre importações de resina de PP seria positivo em cerca de US$ 566 mil, pois a redução no excedente do produtor e na arrecadação tributária não seria suficiente para compensar as perdas dos consumidores.

Também em 8 de julho de 2022, a Braskem apresentou sua resposta ao Questionário de Interesse Público, à qual anexou estudo econômico em que simulou a variação nos componentes de bem-estar associados a cada um dos agentes econômicos, ou seja, o efeito da aplicação do direito antidumping sobre os ofertantes do produto afetado, sobre seus consumidores e sobre a arrecadação do Governo.

A referida simulação foi realizada a partir dos parâmetros de mercado (preços e quantidades) para o período P5 do processo de revisão do direito antidumping (abr/20 a mar/21). A margem de dumping utilizada foi a tarifa atual do direito antidumping aplicado sobre a resina de PP originária dos EUA 10,6%. A tarifa de importação adotada para a resina foi de 14% para os EUA e 9,9% para as outras origens. Para construção do preço CIF foi somado ao preço da resina importada o custo com frete, seguro e despesas gerais de importação.

Para estimativa dos parâmetros de elasticidades, foram utilizados diversos estudos específicos relativos ao setor de resinas plásticas:

a) Elasticidade de substituição entre o produto doméstico e o importado (Elasticidade de Armington) elástica (mínimo de 2,46 e máximo de 3,15), segundo o estudo Updated Estimates of the Trade Elasticity of Substitution. US International Trade Commission (USITC), Office of Economics Working, 2020 (intervalo com base nos valores de elasticidade para "Químicos básicos manufaturados" e "Resinas e produtos de borracha");

b) Elasticidade de demanda inferior a 1 (demanda inelástica) ([CONFIDENCIAL]), segundo o estudo "EXANTE Consultora Econômica. Os Efeitos do Levantamento do Antidumping dos Produtos de PVC sobre a Cadeia Produtiva de Cloro no Brasil" (ABICLOR, 2020). Considerou-se a elasticidade demanda de PVC-S para o Brasil;

c) Elasticidade de oferta das origens internacionais maior que 1 (oferta elástica - a mínimo de 4,0 e máximo de 6,0), segundo os estudos: "OAQPS. Economic Impact Analysis for the Polymers and Resins IV NESHAP". Environmental Protection Agency, EPA, 1996; e FEDDERKE, Johannes W.; SIMBANEGAVI, Witness. "Price Elasticities and Pricing Power in Emerging Markets: The Case of Petrochemical-Derived Plastics in South Africa. South African Journal of Economics", v. 80, n. 1, p. 16-41, 2012. Utilizou-se intervalo que inclui as elasticidades de oferta estimadas para um grupo de resinas plásticas no EUA (5,36) e para a resina de PP na África do Sul (4,77);

d) Intervalo de elasticidade de oferta elástica (elasticidade maior que a unidade - mínimo de 2,0 e máximo de 4,0) para resina de PP no mercado doméstico, com valores menores que as do mercado internacional, tendo em vista que a capacidade de oferta no produto Brasil é mais limitada que a das demais origens.

Em resumo, o estudo apresentado pela Braskem concluiu que uma eventual retirada dos direitos antidumping sobre a resina de PP originária dos EUA resultaria em queda de 0,03% (entre -0,02% e -0,04%, variações associadas aos resultados mínimo e máximo respectivamente) nos preços praticados pela indústria doméstica, e em queda de 0,07% (entre -0,08% e -0,08%) nos preços do mercado total (preços do produto doméstico e preços do produto importado). Em relação às quantidades consumidas, a simulação realizada no estudo da Braskem estimou queda de 0,07% (entre -0,06% e -0,08%) no volume de resina de PP ofertado pela indústria doméstica, e aumento de 0,05% (entre 0,05% e 0,06%) no volume total do mercado doméstico (vendas do produto doméstico e vendas do produto importado).

Adicionalmente, a Braskem inferiu que a suposta retirada dos direitos antidumping poderia resultar, em todos os cenários analisados, em uma variação do bem-estar praticamente nula (entre US$ -0,08 milhão e US$ 0,11 milhão, com média de US$ 0,02 milhões, o que representa [CONFIDENCIAL] 0-10% do valor total negociado no mercado doméstico de resina de PP em P5). Mesmo considerando o prazo de vigência de 5 anos da medida, os valores médios seguiriam inexpressivos (US$ 101 mil, equivalente a R$ 544 mil, no cenário médio)

Em primeiro de agosto de 2022, a Braskem acostou aos autos desta avaliação de interesse público manifestação - fundamentada em nota técnica - na qual teceu comentários a respeito do estudo econômico apresentado pela ABIPLAST.

Segundo a nota técnica trazida pela Braskem, o estudo da ABIPLAST apresentaria uma série de fragilidades em seus dados e premissas, a saber:

a) o cálculo de bem-estar teria sido pautado em dados imprecisos para o mercado brasileiro de resina de PP, uma vez que teriam sido utilizados dados não específicos ao produto analisado, ocasionando em incorreções no dimensionamento do mercado;

b) as elasticidades utilizadas para o exercício também seriam equivocadas: pelo lado da demanda, a elasticidade-preço apresenta-se como elástica, não condizente com o produto analisado; pelo lado da oferta o intervalo da elasticidade empregada faz referência a uma cesta de produtos generalista, não específica ao produto analisado;

c) mesmo com equívocos na base de dados, os resultados de bem-estar obtidos no estudo da ABIPLAST apresentariam baixa magnitude, sendo pouco representativos em relação ao mercado brasileiro de resina de PP, não indicando argumento relevante em termos de interesse público do direito antidumping; e

d) os resultados obtidos para o cenário estruturado a partir dos dados de 2010 não seriam válidos, uma vez que o estudo pressupõe que os resultados obtidos para aquele ano seriam os mesmos obtidos para os demais anos, incorrendo na superestimação dos efeitos ao longo de todo o período sob análise;

A ABIPLAST, em sua manifestação final apresentada em conjunto com a ABINT, rebateu os comentários trazidos na nota técnica da Braskem relativos às suas simulações de impacto de bem-estar. Em resumo, ABIPLAST e ABINT contra-argumentaram o que segue:

a) quanto à suposta imprecisão dos dados utilizados no estudo, ressalta-se que os referidos dados se baseiam na melhor informação disponível e a periodização dos dados chega a ser utilizada pela própria Braskem, assim como pela SDCOM na revisão antidumping em razão de limitação nas informações disponíveis;

b) em relação a elasticidades supostamente equivocadas, destaca-se que as elasticidades utilizadas são semelhantes às utilizadas no estudo econômico trazido pela Braskem e estão todas apresentadas e discutidas de maneira transparente;

c) a respeito da suposta baixa magnitude dos resultados das simulações, frisa-se que o efeito sobre os consumidores é muito maior do que o efeito sobre os produtores, em valores absolutos. Deve-se ainda ter em conta que os efeitos líquidos negativos se acumulam por doze anos de aplicação de direito antidumping; e

d) quanto a uma suposta superestimação dos efeitos acumulados desde 2010, ressalva-se que os efeitos acumulados na simulação são conservadores, considerando que partem de um fluxo comercial deprimido pela aplicação persistente da medida de defesa comercial há mais de uma década.

Convém destacar que eventuais comentários da autoridade sobre as manifestações interpostas serão tratados no item 2.4.3 deste documento. Sendo assim, a partir das manifestações listadas acima realiza-se a análise de impactos na indústria doméstica.

Passando a observar os dados disponíveis, registre-se que a presente análise tem caráter descritivo, consolidando a evolução de determinados indicadores da indústria doméstica em termos de emprego e resultados financeiros, com base nos dados da indústria doméstica constantes da investigação de defesa comercial e da nota técnica de fatos essenciais.

Na tabela a seguir são descritos os dados relativos à evolução do número de empregados da indústria doméstica ao longo do período de análise (T1 a T15), separando-se os empregados vinculados à linha de produção e os empregados dos setores de administração e vendas.

Evolução do número de empregados da indústria doméstica (em números-índice)
[CONFIDENCIAL]

	Linha de Produção	Administração e Vendas	Total
T1	100	100	100
T2	100,3	114,2	106,5
T3	99,7	121,6	109,7
T4	99,5	127,5	112,4
T5	106,4	109,3	107,7
T6	134	21,6	82,7
T7	117	18,5	72,2
T8	116	19,8	72,2
T9	121,1	20,4	75,3
T10	121,9	21,6	76,3
T11	109,3	49,7	82,2
T12	104,1	37,7	73,9
T13	103,6	39,8	74,6
T14	94,1	21,6	61,1
T15	94,1	22,8	61,7

De T1 a T15, o número de empregados da indústria doméstica vinculados à linha de produção decresceu [CONFIDENCIAL] 0-10%. Se compararmos T15 com T5, período logo anterior à aplicação do direito antidumping em relação às importações originárias dos EUA, verifica-se que essa queda foi ainda maior, de [CONFIDENCIAL] 10-20%. No que diz respeito aos funcionários de administração e vendas, observa-se uma redução equivalente a [CONFIDENCIAL] 70-80% de T1 a T15 e de [CONFIDENCIAL] 70-80% de T5 a T15. Deve-se ressaltar, contudo, que a indústria doméstica era composta pelas empresas Braskem e Quattor de T1 a T5, sendo que a segunda foi adquirida pela primeira posteriormente. Nesse processo de incorporação, é de se esperar que vagas administrativas sejam eliminadas como resultado de ganhos de eficiência na nova operação. O número total de empregados, consequentemente, foi reduzido em [CONFIDENCIAL] 30-40% de T1 a T15. Na comparação de T15 com T5, a queda foi ainda maior, de [CONFIDENCIAL] 40-50%.

Em seguida, descrevem-se os resultados apurados para o negócio da resina de PP no mercado interno da indústria doméstica, considerando o período de T1 a T15. Os valores obtidos em reais correntes nos 3 (três) processos utilizados como referência foram atualizados pela IPA-OG, da Fundação Getúlio Vargas, produtos industriais.

Evolução dos resultados nas vendas de resina de PP da indústria doméstica no mercado interno (em números-índice)
[CONFIDENCIAL]

	Receita Líquida	Resultado Bruto	Resultado Operacional	Resultado Operacional (exceto res. fin. e outras desp/rec.)
T1	100	100	100	100
T2	88,8	54,5	20,4	39,8
T3	94,3	70,4	45,8	59,1
T4	86,6	51,6	38,8	35,4
T5	60,3	30,7	-19,9	16,4
T6	88,8	64,5	50,6	65,3
T7	77,6	44,7	15,1	41,6
T8	78,1	46,4	15,9	45,6
T9	83	61,3	46,1	65,9
T10	76,7	57,1	45,6	60,8
T11	96,8	72,2	43,7	80,6
T12	100,7	65,8	38,7	70,7
T13	100,3	73,6	42,9	80,4
T14	82,6	69,6	12,4	77,5
T15	82,9	88,1	54,3	109,5

Na análise dos resultados obtidos pela indústria doméstica de T1 a T15, verifica-se um decréscimo na receita líquida da ordem de 17,1%, além de queda nos resultados bruto e operacional de 11,9% e 45,7%, respectivamente, considerando os extremos da série. Por outro lado, o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas anotou um crescimento da ordem de 9,5%. Após a aplicação do direito antidumping com relação às importações originárias dos EUA (T6 a T15), a receita líquida da indústria doméstica cresce 80,5% e o resultado bruto aumenta 163,6%. O registra aumento acumulado de 107,0% entre T6 e T15. Já o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas cresceu 223,9% no mesmo período.

A mesma comparação pode ser realizada para o período de prorrogação do direito sobre as importações originárias dos EUA (T11 a T15). Nesse contexto, observa-se que a receita líquida decresceu 14,35% em termos reais. Por outro lado, os resultados bruto, operacional e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, registram incrementos da ordem de 22,0%, 24,2% e 35,9%, respectivamente.

No que diz respeito a investimentos realizados pela indústria doméstica, a ABIPLAST e a ABINT informaram em suas respostas ao questionário de interesse público que não haveria qualquer plano de investimento em aumento de capacidade produtiva de resina de PP. Ademais, os investimentos divulgados pela Braskem se destinariam apenas à manutenção das atuais plantas produtivas, segundo as referidas associações.

Em sua resposta ao questionário de interesse público, a Braskem alegou que, desde a investigação original (2009/2010), tem realizado incrementos em sua capacidade produtiva. [CONFIDENCIAL].

Em sua manifestação final, a ABIPLAST reiterou o argumento de que a capacidade instalada da indústria doméstica se encontra estagnada, sem qualquer incremento ou plano de investimento para tal.

Ainda no que se refere aos efeitos das medidas de defesa comercial na indústria doméstica, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial para a retirada dos direitos antidumping em vigor, dentro das condições vigentes no cenário-base.

Variações no excedente do consumidor, no excedente do produtor, na arrecadação e no bem-estar (em milhões de US$)

Componente	Variação
Excedente do consumidor	2,22
Excedente do produtor	-0,97
Arrecadação	-0,74
Bem-estar líquido	0,51
Mercado Brasileiro (Valor em milhões)	[CONFIDENCIAL]
Bem-estar relativo (%)	[CONFIDENCIAL] 0-10%

Conforme exposto no cenário de retirada dos direitos antidumping aplicados às exportações originárias dos EUA, o Modelo de Equilíbrio Parcial prevê uma variação positiva de US$ 0,51 milhão do bem-estar, o que corresponde a [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro desse produto. O efeito apurado é resultante de um aumento de US$ 2,22 milhões no excedente do consumidor e de quedas de US$ 0,97 milhão no excedente do produtor e de US$ 0,74 milhão na arrecadação do governo.

Do ponto de vista dos produtores nacionais, foram estimadas igualmente as possíveis variações de preço e quantidade de resina de PP comercializada. De acordo com a simulação, observa-se que o preço do produto da indústria doméstica diminuiria 0,06% e a quantidade comercializada decresceria 0,12%, conforme tabela a seguir:

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas da indústria doméstica (em porcentagem)

Componente	Variação (%)
Quantidade da ID	-0,12
Índice de Preço da ID	-0,06

Levando-se em conta as faixas de elasticidades consideradas, detalhadas no Anexo I deste documento, é possível estimar as participações finais esperadas para os produtores domésticos e para as importações das diversas origens no mercado brasileiro de resina de PP, em termos de valores mínimos e máximos. Dessa forma, a simulação do Modelo de Equilíbrio Parcial prediz que a retirada do direito antidumping vigente diminuiria a participação dos produtores domésticos para patamares entre [CONFIDENCIAL] 70-80% e [CONFIDENCIAL] 70-80% do mercado brasileiro, partindo de um valor do cenário base de [CONFIDENCIAL] 70-80%. As importações brasileiras originárias dos EUA, caso sejam afetadas pela aplicação do direito antidumping, elevariam sua participação de [CONFIDENCIAL] 0-10% para a faixa entre [CONFIDENCIAL] 0-10% e [CONFIDENCIAL] 0-10%, mantidas todas as outras condições de mercado constantes. Por fim, as importações provenientes de outros países diminuiriam sua participação de [CONFIDENCIAL] 20-30% do mercado para no mínimo [CONFIDENCIAL] 20-30% e no máximo [CONFIDENCIAL] 20-30%.

Participações na quantidade - Inicial e simulado - Análise de sensibilidade
[CONFIDENCIAL]

Origem	Participação Inicial (%)	Participação mínima (%)	Participação máxima (%)
Brasil	[70-80[	[70-80[	[70-80[
EUA	[0-10[	[0-10[	[0-10[
Resto do Mundo	[20-30[	[20-30[	[20-30[

Diante dos resultados obtidos na simulação, observa-se que a eventual retirada dos direitos antidumping à resina de PP importada dos EUA teria um impacto pequeno na diminuição da participação do produto doméstico no mercado brasileiro, considerando-se as estimativas de participação máxima. Da mesma forma, a participação das importações originárias do resto do mundo no mercado brasileiro do referido produto teria uma queda discreta. Por outro lado, sem a incidência de direitos antidumping sobre as importações originárias dos EUA, a participação máxima da resina de PP estadunidense no mercado brasileiro cresceria [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p., aumentando sua participação total em cerca de [CONFIDENCIAL] 50-60%.

No cenário-limite inferior considerado (participação mínima das importações das origens sob análise), as importações de resina de PP estadunidense cresceriam [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p. Ainda nesse cenário, as importações de outras origens, por sua vez, decresceriam de [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p. e a participação do produto doméstico sofreria uma queda de [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p.

2.4.2. Impactos na cadeia a montante

Em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, a ABIPLAST e a ABINT alegaram que a eventual aplicação de direitos antidumping sobre todas as origens que se mostraram passíveis de, no passado, exercer pressão saudável sobre a indústria doméstica, inibiria o surgimento de empresas competitivas nos elos a montante da cadeia produtiva nacional.

A Braskem relatou, em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, que a cadeia a montante da produção de resina de PP envolveria os insumos eteno e propeno, cuja produção depende de uma indústria altamente intensiva em capital e em investimentos, sendo associada a elevados custos fixos e à elevada escala de produção. Segundo a Braskem, [CONFIDENCIAL] 70-80% do propeno produzido no Brasil são destinados à produção de resinas de PP. Assim, a produtora doméstica concluiu que variações na demanda por esse produto impactariam diretamente a produção de propeno - o qual, por sua vez, é obtido por coeficiente fixo e é gerado concomitantemente com outros coprodutos químicos.

Por fim, em que pesem as manifestações trazidas aos autos, não foram obtidos, na presente avaliação de interesse público, elementos que pudessem ajudar a estimar, especificamente, o impacto da medida sobre a cadeia a montante, tendo em vista os dados agregados e indiretos apresentados.

2.4.3. Impactos na cadeia a jusante

Em sua resposta ao Questionário de Interesse Público, o CADE informou que a demanda por resina de PP teria crescido de maneira relevante nos últimos dois anos em razão da pandemia de Covid-19, revelando risco de desabastecimento do produto. A fim de corroborar sua alegação, o CADE fez referência à decisão de 29 de março de 2021, do Comitê Executivo de Gestão (GECEX) da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) do Ministério da Economia (ME), de reduzir a zero o imposto de importação de resina de PP. Para o CADE, o aumento da demanda de resina de PP, no contexto de um mercado altamente concentrado, teria o condão de provocar uma possível restrição na oferta do produto, causando, assim, impactos nos preços finais dos bens de consumo que utilizam a resina de PP como matéria-prima.

Em suas respostas ao Questionário de Interesse Público, a ABIPLAST e a ABINT argumentaram, inicialmente, que a aprovação da aquisição da Quattor pela Braskem tinha como ressalva a necessidade de manutenção de um mercado aberto às importações que pudessem contestar a produtora doméstica. Mas, segundo as referidas associações, tal ressalva não teria se concretizado, prejudicando concorrencialmente todo o mercado a jusante. A ABIPLAST e a ABINT alegaram, ainda, que a maioria das empresas consumidoras de resina de PP não possuiria acesso a importações e parte dessas empresas sequer conseguiria adquirir o produto diretamente da indústria doméstica. Assim, a limitação de acesso direto ao produto doméstico, combinada com a restrição de oferta importada em razão do direito antidumping (via aumento de preços internados) teria o condão de agravar a situação dessas empresas, aumentando ainda mais o desequilíbrio à jusante da cadeia produtiva de resina de PP. Adicionalmente, as duas associações defenderam que a aplicação de direitos antidumping sobre todas as origens que se mostraram passíveis de, no passado, exercer pressão saudável e necessária sobre a indústria doméstica, teria elevado os preços internos e permitido à única produtora doméstica exercer poder de mercado. Ainda segundo a ABIPLAST e a ABINT, esse contexto teria produzido aumento de custos para os elos a jusante da cadeia produtiva de resina de PP.

Em sua manifestação de 8 de julho de 2022, a ABIPLAST apresentou estudo no qual estimou os efeitos da aplicação de direitos antidumping sobre a economia a partir da matriz insumo-produto elaborada e disponibilizada pelo IBGE em 2018. Foram estimados os impactos sobre o emprego no segmento de "Produção de Artigos de Plásticos" em dois cenários: (i) extinção dos direitos antidumping incidentes nas importações originárias dos EUA, Índia e África do Sul.

No primeiro cenário, a análise realizada pela ABIPLAST mostrou que que a combinação de queda da produção no setor de resina de PP estimado pelo modelo de François (2009), de 0,106%, e do multiplicador total de emprego no setor de "Fabricação de químicos orgânicos e inorgânicos, resinas e elastômeros" resultaria em estimativa de queda de aproximadamente 108 postos de trabalho. Por outro lado, e considerando que o multiplicador de empregos no elo seguinte da cadeia de produção é supostamente maior, a elevação da produção de apenas 0,01% no segmento que abrange "artigos plásticos" anularia a redução equivalente de postos de trabalho deixados de gerar pelo segmento de resina de PP. Isto é, bastaria um aumento R$ 6,6 milhões ao ano ou R$ 33,2 milhões ao longo de 5 anos para compensar a perda de empregos no elo anterior da cadeia produtiva, o que seria supostamente factível considerando o aumento da proteção efetiva no elo de "Material Plástico".

No segundo cenário, a análise realizada pela ABIPLAST mostrou que a combinação de queda da produção no setor de resina de PP estimado pelo modelo de François (2009), de 0,113%, e do multiplicador total de emprego no setor de "Fabricação de químicos orgânicos e inorgânicos, resinas e elastômeros" resultaria em aumento de aproximadamente 114 postos de trabalho ao longo da cadeia produtiva. Por outro lado, e considerando que o multiplicador de empregos no elo seguinte da cadeia de produção é supostamente maior, a queda da produção de 0,01% no segmento que abrange "artigos plásticos" anularia a queda equivalente de postos de trabalho criados pelo segmento de resina de PP. Essa queda representaria uma perda de R$ 7,017 milhões no setor ao ano, ou R$ 35,1 milhões nos cinco anos de vigência do direito antidumping, e pode acontecer como resultado da redução da proteção efetiva no elo de "Material Plástico".

Em 8 de julho de 2022, a Braskem apresentou sua resposta ao Questionário de Interesse Público, na qual estão resumidos os resultados de um estudo econômico acerca dos efeitos da extinção ou suspensão dos direitos antidumping aplicados sobre as importações brasileiras de resina de PP. No referido estudo, a Braskem estimou o impacto da retirada do direito antidumping por meio da análise de insumo-produto (MIP) e avaliou o espraiamento dos efeitos sobre o conjunto da economia. Especificamente do ponto de vista da cadeia a jusante, o estudo apresentado pela Braskem constatou que o consumo de resina de PP é significantemente pulverizado. Com efeito, nenhum setor demandante representa mais do que [CONFIDENCIAL] 10-20% da demanda, em volume, das resinas de polipropileno vendidas pela produtora doméstica. Dentre os setores identificados na cadeia produtiva a jusante, os mais relevantes são os de laminados plásticos, embalagens e outros, representando aproximadamente 72% da receita líquida jusante total entre 2015 e 2019. Por outro lado, o segmento de ráfia e outras fibras, empregados na tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas, têm a menor receita líquida - aproximadamente 6% do total no período. Nesse mesmo período o mercado a jusante se manteve em patamar elevado entre R$ 85 e R$ 90 bilhões. O único segmento que teria apresentado tendência clara foi o de Não Tecidos e outros têxteis, crescendo em todos os anos analisados e acumulando um aumento real da receita líquida de 26,8%. Ainda segundo o estudo da Braskem, as receitas e custos do mercado a jusante cresceram de forma proporcional entre 2016 e 2021, havendo apenas um breve descolamento durante a crise dos anos 2015 e 2016. Durante essa crise, a queda da receita foi maior do que a queda dos custos, o que reduziu as margens momentaneamente. Ademais, o estudo observou que, inicialmente os setores a jusante sofreram uma queda maior do que a média da economia, mas foram mais rápidos em sua recuperação. Esse movimento teria se dado sobretudo nos segmentos de produção de ráfia e embalagens, que puxaram contratações e consequentemente a produção no mercado a jusante no período. Por fim, o estudo verificou que o crescimento expressivo do número de vínculos empregatícios no mercado a jusante a partir de junho de 2020 - superado o choque inicial da pandemia - seria um indicador da pressão de demanda sobre resina de PP durante os períodos mais intensos da pandemia. Nesse sentido, a atividade econômica em expansão durante a pandemia teria indicado um aquecimento do setor, provocando aumento de demanda por seus insumos, como o de resina de PP.

Em sua manifestação final de 01 de agosto de 2022, a Braskem alegou que o estudo econômico apresentado pela ABIPLAST não poderia ser caracterizado como uma análise de impacto da variação de preços e produção de resina de PP sobre o emprego e renda, considerando a cadeia de produção na qual o produto está inserido. Segundo a produtora doméstica, no referido estudo optou-se por realizar a comparação de multiplicadores de emprego associados aos setores de fabricação de químicos orgânicos, resinas e elastômeros - que compreende a resina de PP - e o de produção de material plástico - que utiliza a resina como insumo. Para a Braskem, essa comparação não permite chegar a qualquer conclusão sobre a aplicação dos direitos antidumping e só mostra que existem dinâmicas distintas nos perfis dos setores analisados. A produtora doméstica argumentou que o setor de químicos orgânicos e inorgânicos, resinas e elastômeros envolve não só a resina de PP mas também diversos outros produtos - com dinâmicas, produção, competitividade diversos - e que, portanto, não seria possível - por meio de simples comparação - estabelecer qualquer conclusão.

Além da suposta inconsistência nas comparações, a Braskem asseverou que existiriam imprecisões na abordagem do estudo apresentado pela ABIPLAST, as quais impactam a robustez dos dados apresentados. Primeiramente, ressaltou que as simulações utilizariam dados de valor de produção para estimar os efeitos na economia. De acordo com a Braskem, essa escolha desconsideraria o fato de que a produção de resina de PP não seria direcionada somente para as vendas internas, mas também para vendas ao exterior. Para a produtora doméstica, o mais adequado seria utilizar as vendas da indústria doméstica direcionadas somente ao mercado brasileiro. Ademais, o referido estudo simulou efeitos em apenas um setor, o de materiais plásticos. Segundo a Braskem, a resina de PP é consumida por uma gama diversa de setores, como ráfia, absorventes e produtos não-tecidos associados a produtos têxteis. A produtora doméstica argumentou que todos esses setores têm multiplicadores diferentes dos multiplicadores do setor de artigos plásticos, o que causaria imprecisão na determinação dos efeitos sobre as indústrias a jusante da cadeia produtiva de resina de PP.

Por fim, a Braskem reiterou o argumento de que o estudo apresentado pela ABIPLAST não teria apresentado uma análise de impacto na economia em um cenário de eventual retirada da medida, uma vez que nem teria se proposto a dimensionar qual seria o impacto da retirada na cadeia a jusante para então avaliar se esse efeito é maior que o efeito negativo auferido pela indústria doméstica.

Sobre os argumentos listados pelas partes interessadas e principalmente sobre os pareceres econômicos trazidos pela ABIPLAST e Braskem em termos de efeitos estimados de uma eventual extinção/suspensão de direito antidumping às importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA, convém destacar que nada impede que as referidas partes possam apresentar suas próprias análises, incluindo a devida descrição e a fundamentação metodológica, indicando, por exemplo, as referências adotadas na literatura sobre o tema, especificações dos modelos e a explicação de como os testes propostos se relacionam com a questão suscitada na premissa investigada.

Quanto à robustez das metodologias adotadas para análise de impactos decorrentes da imposição de medidas de defesa comercial, é de amplo conhecimento que cada modelo necessita impor simplificações da realidade para alcançar suas estimativas. No entanto, o que se observa é que, apesar de suas limitações, o modelo de equilíbrio parcial tem respaldo na literatura para ser utilizado no contexto das repercussões de medidas de defesa comercial na economia e, provavelmente por esse motivo, é adotado também, por exemplo, pelas autoridades de defesa comercial no âmbito de avaliações semelhantes ao interesse público, como na Nova Zelândia e no Reino Unido, o que reforça a adequação de seu uso de forma alinhada às melhores práticas internacionais. De qualquer forma, reforça-se que as partes não estão vinculadas à utilização desse modelo, conforme esclarece o Guia Consolidado de Interesse Público.

As eventuais diferenças entre os resultados encontrados para o modelo de equilíbrio parcial nos estudos apresentados pelas partes e na simulação realizada nesta avaliação de interesse público, considerando o mesmo cenário de retirada dos direitos, deve-se principalmente à utilização de parâmetros distintos de elasticidade. Já as simulações realizadas no estudo da ABIPLAST para o caso de retirada das medidas de Índia e África do Sul, em conjunto com as dos EUA, não tratam de cenário em discussão no escopo desta avaliação de interesse público.

Feitas as considerações acima, no que se refere aos efeitos da medida de defesa comercial em tela na cadeia a jusante, estão expostos na tabela a seguir os resultados obtidos na simulação executada pela SDCOM em termos de variação de índices

de preços e quantidade comercializadas no mercado brasileiro de resina de PP, para a retirada o do direito antidumping recomendado, dentro das condições vigentes no cenário-base.

Variações nos índices de preços e quantidades comercializadas no mercado brasileiro de resina de PP (%)

Variável	Variação (%)
Índice de Preço Total	-0,1
Índice de Quantidade Total	0,04

A simulação sugere que a retirada de direitos antidumping sobre as importações brasileiras de resina de PP originárias de EUA reduziria o índice de preços do produto no mercado brasileiro em 0,10%, ao mesmo tempo em que elevaria a quantidade total consumida em 0,04%.

Não obstante, os efeitos de variação de preço e quantidade totais estimados para a retirada do direito são pequenos, não se esperando grandes alterações de mercado nesse novo cenário, principalmente em função da penetração dos EUA no mercado brasileiro e a demarcação de outros ofertantes internacionais neste mercado, algo já delimitado na análise sobre origens alternativas, conforme item 2.2 deste documento.

Vale destacar ainda, nesse contexto, que a intervenção excepcional no âmbito de interesse público é realizada quando o impacto da retirada do direito antidumping sobre os agentes econômicos como um todo se mostra potencialmente mais danoso se comparado aos efeitos positivos da aplicação da medida de defesa comercial.

Por fim, reforça-se que a estimativa dos efeitos da medida de defesa comercial por meio de modelos econômicos é apenas mais um dentre vários outros critérios a serem considerados em uma avaliação de interesse público. Conforme consta no art. 3º, § 3º, da Portaria SECEX nº 13/2020, nenhum dos critérios analisados, isoladamente ou em conjunto, será peremptoriamente capaz de fornecer indicação decisiva sobre a necessidade ou não de intervir na medida de defesa comercial.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA AVALIAÇÃO FINAL DE INTERESSE PÚBLICO

Após a análise dos elementos apresentados ao longo da presente avaliação de interesse público feita no âmbito do processo de revisão de final de período acerca de direito antidumping aplicada sobre as importações de resina de PP, nota-se que:

a) o produto sob análise é considerado insumo intermediário, caracterizado como commodity, com aplicação relevante para diversos setores produtivos a jusante, a exemplo dos da indústria nacional, com destaque para de transformação plástica e de tecidos e não-tecidos, que suprem os setores de insumos hospitalares, transformadores de plástico, utensílios de cozinha, higiene pessoal, alimentos, eletrodomésticos, automóveis, dentre outros. A montante estão as empresas da indústria petroquímica, extratoras e refinarias de petróleo. Em seguida, tem-se as refinarias de nafta, enquanto matéria-prima a ser adquirida pelas refinadoras nacionais de propeno (matéria-prima da resina de PP);

b) identificou-se possível ausência de substitutibilidade da resina de PP do ponto de vista da demanda, em virtude de limitações técnicas e econômicas a depender da aplicação dos produtos que usam o referido insumo em seus processos produtivos;

c) no que se refere à substitutibilidade sob a ótica da oferta, não há indícios sobre a possibilidade de outras empresas, no curto prazo, começarem a produzir e ofertar produtos substitutos no mercado nacional;

d) o mercado brasileiro de resina de PP é altamente concentrado ao longo de todo o período analisado, com crescimento de 35,5% no HHI de T1 a T15. Contudo, a elevação nos níveis de concentração ocorre principalmente pelo efeito da aquisição da empresa Quattor pela Braskem, efetivada em T6. Após esse período foi observada uma tendência de queda no HHI;

e) a origem com maior capacidade instalada de produção de resina de PP seria os EUA, com [CONFIDENCIAL] mil ton/ano; em segundo lugar aparece a Índia, cuja capacidade instalada é de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano; a Coreia do Sul apresenta a terceira maior capacidade instalada de produção de resina de PP, cujo volume seria de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano; o Brasil figura em quarto lugar, com capacidade instalada de produção da ordem de [CONFIDENCIAL] mil ton/ano; por fim, a África do Sul apresenta-se como a quinta maior capacidade instalada produtiva dentre os países listados, com [CONFIDENCIAL] mil ton/ano;

f) os três maiores exportadores globais do produto em análise, quais sejam a Arábia Saudita, os Emirados Árabes Unidos e a Bélgica não se encontram afetados por medidas de defesa comercial aplicadas pelo Brasil. Já a Coreia do Sul, quarto maior exportador mundial, teve seu direito extinto ao final de T15;

g) as importações brasileiras de resina de PP cresceram de forma contínua ao longo do período analisado, com alteração no ranking de principais origens fornecedoras em função da aplicação de direitos antidumping. De T5, antes da aplicação do direito antidumping, a T15, as importações originárias dos EUA se reduziram em 85,5%, mas as importações totais cresceram 118,2%. No período da atual revisão de direito antidumping, origens como Arábia Saudita, Argentina, Bélgica e Colômbia figuram como principais fornecedoras do produto ao mercado brasileiro;

h) o preço praticado pelos EUA após a aplicação do direito antidumping é em regra superior ao das outras origens. Origens importantes para o mercado brasileiro, como Arábia Saudita e Colômbia, não gravados por medidas de defesa comercial, praticam preços competitivos em suas exportações de resina de PP ao Brasil;

i) constata-se que a tarifa brasileira de 14%, vigente ao longo do período da revisão de final de período em curso, é mais alta que a cobrada por 94% dos membros da OMC. A tarifa brasileira é superior àquelas praticadas pelos maiores exportadores do mundo, a exemplo da tarifa aplicada pela origem investigada, em 6,5% para ambos os códigos. Ou ainda, da tarifa aplicada por outras origens não investigadas, como os cinco principais exportadores em 2018: Arábia Saudita (6,5%), Coreia do Sul (6,5%), Singapura (0%), Bélgica (6,5%) e Alemanha (6,5%);

j) o produto em análise sofreu redução definitiva da TEC em novembro de 2021, para 12,6%. Além disso, as NCM correspondentes ao produto foram incluídas na LETEC, sendo que o imposto de importação sobre o PP HOMO foi reduzido para 6,5%, com validade até 31/07/2023, e sobre o PP COPO para 4,4%, com validade até 04/08/2023;

k) a origem investigada não possui nenhuma margem de preferência tarifária no comércio dos códigos sob análise. Por outro lado, constatou-se que a Argentina e a Colômbia - duas das principais origens das importações brasileira de resina de PP, contam com preferência tarifária integral nas exportações de resina de PP, desde 1994 e 2008, respectivamente;

l) a vigência do direito aplicado às importações de resina de PP originárias dos EUA já dura quase 12 (doze) anos (desde dezembro de 2010);

m) além do Brasil, apenas a Índia aplica direito antidumping em relação às suas importações de resina de PP, quando originárias da China e de Singapura;

n) ao longo de T1 a T15, a participação da indústria doméstica no mercado brasileiro decresceu [CONFIDENCIAL] 10-20 p.p. (passando de [CONFIDENCIAL] 90-100% para [CONFIDENCIAL] 70-80%), a despeito do crescimento de 67,0% do referido mercado nesse período. Da mesma forma, as importações da resina de PP estadunidense decresceram 24,1% entre T1 e T15 e sua participação no mercado brasileiro caiu pouco mais da metade, passando de [CONFIDENCIAL] 0-10% para [CONFIDENCIAL] 0-10%;

o) de T1 a T15, o mercado brasileiro cresceu 67%. A capacidade instalada e a produção da indústria doméstica também registraram expansão nesse período, anotando um crescimento, respectivamente, de 50,2% e 35,3%. O grau de ocupação da capacidade instalada, por sua vez, oscilou bastante mas, no agregado, caiu [CONFIDENCIAL] 0-10 p.p, passando de [CONFIDENCIAL] 90-100% em T1 para [CONFIDENCIAL] 80-90% em T15. Considerando toda a série histórica, o grau de ocupação média da capacidade instalada alcançou o índice de [CONFIDENCIAL] 80-90%. A capacidade instalada da indústria doméstica foi superior ao mercado brasileiro em todos os períodos analisados;

p) as vendas ao mercado externo em relação às vendas totais corresponderam a, em média, [CONFIDENCIAL] 10-20% entre T1 e T5, a [CONFIDENCIAL] 20-30% entre T6 e T10 e a [CONFIDENCIAL] 20-30% entre T11 e T15. Observa-se, portanto, que a indústria doméstica de resina de PP tende a priorizar suas vendas ao mercado interno, não havendo elementos que indiquem priorização das vendas ao exterior;

q) ainda que o preço da resina de PP ofertada pela indústria doméstica tenha aumentado ao longo de T1 a T15, essa evolução foi consideravelmente inferior ao aumento registrado pelos índices de produtos industriais. Portanto, essa comparação não revelou possível restrição à oferta em relação aos preços praticados pela indústria doméstica;

r) de T1 a T5, o preço do produto similar nacional permaneceu muito próximo aos preços do produto estadunidense e aos preços médios do produto importado de origens não gravadas e de outras origens gravadas. Após a aplicação do direito antidumping e durante sua prorrogação, a trajetória do preço do produto da indústria doméstica se descolou do preço praticado pela origem sob análise (EUA) - o qual evoluiu acima do todos os demais preços em discussão - e permaneceu próxima da evolução dos preços médios praticados pelas origens não gravadas e pelas outras origens gravadas. Ademais, ressalta-se que, de T12 a T14, o preço da resina de PP nacional foi inferior a todos os demais preços examinados;

s) não foram apresentadas evidências conclusivas a respeito de eventuais restrições de qualidade e variedade da resina de PP produzida pela indústria doméstica;

t) a simulação do Modelo de Equilíbrio revelou uma variação positiva de bem-estar de U$$ 0,51 milhão decorrente da remoção do direito antidumping em análise, o que representa [CONFIDENCIAL] 0-10% do mercado brasileiro de resina de PP.

Destaca-se que, apesar da elevação pronunciada na concentração de mercado registrada por ocasião da aquisição da Quattor pela Braskem e da aplicação do direito antidumping sobre as importações originárias dos EUA em T6, verifica-se que o HHI se reduziu em 16,5% - com queda de 1.213 pontos - no período compreendido entre T6 e T15. Dessa forma, não se pode atribuir efeito de elevação de concentração aos direitos antidumping em análise, especialmente quando se observa que o volume das importações brasileiras de resina de PP cresceu 80,3% de T6 a T15, enquanto as vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, por sua vez, cresceram apenas 5,0% no mesmo intervalo.

Nota-se que os direitos antidumping em vigor não inibiram a concorrência externa ao único produtor brasileiro de resina de PP a partir de T6. No período analisado, a queda no volume das importações originárias dos EUA após a aplicação do direito antidumping é mais que compensada pela elevação nas importações provenientes de outras origens, caracterizando um significativo desvio de comércio.

Em período recente, o mercado brasileiro de resina de PP é disputado principalmente por dois vizinhos continentais, Argentina e Colômbia, que possuem preferências tarifárias de 100%, e pelo maior exportador mundial do produto, a Arábia Saudita. Não obstante, mais de 50 (cinquenta) países exportaram o produto para o Brasil nos 5 (cinco) últimos períodos de análise. Nesse sentido, o período de T14 - o penúltimo da série - possui a maior penetração de importações ao longo de todo histórico em análise (mesmo em períodos sem aplicação de direitos antidumping) com [CONFIDENCIAL] 20-30% do mercado brasileiro ocupado pelas importações([CONFIDENCIAL] ton).

Da mesma forma, a análise de preços também corrobora a manutenção da rivalidade no mercado, a despeito dos direitos antidumping em vigor. O preço médio da resina de PP vendida pela indústria doméstica no mercado interno subiu menos que índices setoriais de T4 a T15 e, a partir de T10, permaneceu próximo da evolução dos preços médios praticados pelas origens não gravadas e pelas origens África do Sul, Índia e Coreia do Sul.

Ademais, em termos de abastecimento do mercado brasileiro, o produtor nacional possui capacidade efetiva de produção superior à demanda do mercado brasileiro em T15 e, com a capacidade ociosa registrada no período, poderia expandir a oferta total em volume equivalente a [CONFIDENCIAL] 10-20% do mercado brasileiro. Igualmente não foram encontradas evidências estruturais sobre eventual risco de desabastecimento de fornecimento do produto.

Nestes termos, a análise final dos elementos trazidos aos autos leva à conclusão de que a aplicação das medidas de defesa comercial às importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA não impactou significativamente a oferta do produto em questão no mercado interno a ponto de justificar a suspensão ou alteração dos direitos antidumping por razões de interesse público.

Assim, encerra-se a presente avaliação de interesse público, sem a identificação de razões de interesse público que possam justificar a suspensão dos direitos antidumping relativos às importações brasileiras de resina de PP originárias dos EUA, nos termos recomendados no âmbito da investigação de defesa comercial

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.041, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, que revisa e consolida as normas que dispõem sobre o limite máximo para o montante das operações de crédito com órgãos e entidades do setor público e o limite global anual de crédito aos órgãos e entidades do setor público, a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 20 de outubro de 2022, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VI e VIII, da mencionada Lei, resolveu:

Art. 1º A Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º .....

.....

II - relativas à aquisição definitiva ou realizada por meio de operações compromissadas de revenda de títulos e valores mobiliários de emissão de órgãos e entidades do setor público mencionados na alínea "c" do inciso I do art. 2º desta Resolução;

....." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA SECEX Nº 222, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece critérios para alocação de cotas para importação, determinada pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 409, de 13 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2022.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XXIV do art. 91 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em consideração a Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 409, de 13 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º A alocação das cotas para importação estabelecidas pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 409, de 13 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de outubro de 2022, consignadas no Anexo I desta Portaria, será realizada em conformidade com as seguintes regras:

I - a todos os produtos abrangidos pelos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constantes do Anexo I, aplicam-se:

a) o exame dos pedidos de Licença de Importação (LI) será realizado por ordem de registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX); e

b) caso seja constatado o esgotamento da cota global atribuída para determinado produto, a Subsecretaria de Operações de Comércio Exterior (SUEXT) não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX;

II - somente aos produtos abrangidos pelos códigos da NCM constantes dos itens A e C do Anexo I, aplicam-se:

a) será concedida inicialmente a cada empresa a quantidade máxima estabelecida na coluna "Cota Máxima Inicial por Empresa", podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LIs seja inferior ou igual ao limite fixado; e

b) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa:

1. estarão condicionadas ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de LIs emitidas anteriormente; e

2. terão as quantidades limitadas, no máximo, à parcela desembaraçada;

III - no caso dos produtos abrangidos pelos códigos da NCM constantes dos itens B e C do Anexo I, quando do pedido de LI, o importador deverá fazer constar, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria", a descrição do "Ex" apresentada na coluna "Descrição" do Anexo I, seguida da descrição detalhada da mercadoria a ser importada;

IV - o importador deverá fazer constar, adicionalmente, no campo "Especificação" da ficha "Mercadoria" dos pedidos de LI:

a) para os produtos abrangidos pelos códigos da NCM 8537.20.90 (Ex 001 e Ex 002), 8544.60.00 e 9021.90.99, a quantidade a ser importada em unidades do produto, conforme unidade de medida de concessão da cota apresentada na coluna "Cota Global" do Anexo I; e

b) para os produtos abrangidos pelo código da NCM 5402.20.90 (Ex 001), o título do fio em decitex (dtex) e a sua aplicação; e

V - para os produtos abrangidos pelo código da NCM 5402.20.90 (Ex 001), de forma complementar, aplicam-se:

a) a SUEXT, mediante exigência formulada no SISCOMEX, poderá solicitar a apresentação de certificado de análise do fornecedor com a informação referente ao título do fio em dtex como requisito para o deferimento do pedido de LI;

b) quando do pedido da licença de importação no SISCOMEX, o importador deverá declarar, no campo "Informações Complementares" da LI, que se compromete a apresentar à SUEXT, caso solicitado, em até 30 (trinta) dias contados a partir da exigência formulada no SISCOMEX, o certificado a que se refere a alínea "a" deste inciso;

c) caso haja a solicitação do certificado nos termos da alínea "a" deste inciso, a SUEXT informará no pedido de LI sobre a disponibilidade de saldo para atendimento do pedido e alocará provisoriamente a cota solicitada para a empresa pleiteante;

d) a efetiva concessão da cota estará condicionada à apresentação, pela empresa, do certificado solicitado, na forma do art. 257-A da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, no prazo a que se refere a alínea "b" deste inciso;

e) a não observância do requisito de que trata a alínea "d" deste inciso implicará o indeferimento do pedido de LI pela SUEXT e o estorno da cota previamente alocada, que será restabelecida para o montante global;

f) a reincidência da situação prevista na alínea "e" deste inciso implicará o indeferimento dos pedidos de LI subsequentes apresentados pela mesma empresa; e

g) a cota de 16.000 (dezesseis mil) toneladas, estabelecida pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 409, de 2022 será distribuída em duas parcelas semestrais de 8.000 (oito mil) toneladas, conforme coluna "Cota Global" do Anexo I:

1. caso seja constatado o esgotamento da primeira parcela semestral da cota global, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, durante o semestre de esgotamento, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX; e

2. o saldo remanescente da primeira parcela semestral da cota global que não tiver sido objeto de pedido de LI registrado no SISCOMEX, bem como os estornos decorrentes de cancelamentos, vencimentos e substituições, apurados na data final da primeira parcela semestral, serão somados à segunda parcela semestral da cota global.

Art. 2º A alocação da cota para importação estabelecida pela Resolução do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior nº 409, de 2022, consignada no Anexo II desta Portaria, para os produtos abrangidos pelo código da NCM 3808.91.95, será realizada em conformidade com as seguintes regras:

I - uma parcela de 1.425 (mil quatrocentos e vinte e cinco) toneladas, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) da cota global, será distribuída de acordo com a proporção, em quilogramas, das importações do produto realizadas pelas empresas interessadas, em relação à quantidade total importada pelo Brasil, desse produto, no período de outubro de 2019 a setembro de 2022, e contemplará as empresas que tenham importado, no período pesquisado, quantidade igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total;

II - a quantidade remanescente de 75 (setenta e cinco) toneladas, correspondente a 5% (cinco por cento) da cota global, amparará importações de empresas não contempladas no inciso I, bem como as empresas contempladas que tenham esgotado a parcela a elas originalmente distribuída, podendo constituir, ainda, reserva técnica para atender a situações não previstas;

III - no caso da parcela de cota distribuída em conformidade com o inciso I:

a) deverá ser solicitada pelas empresas contempladas até o dia 31 de agosto de 2023; e

b) o saldo da cota não solicitado no prazo mencionado na alínea "a" deste inciso, bem como o saldo decorrente de cancelamentos, vencimentos e substituições de licenças de importação emitidas até 31 de agosto de 2023, serão redistribuídos, a partir do dia 1º de setembro de 2023, para a parcela da cota a que se refere o inciso II deste artigo; e

IV - no caso da parcela de cota distribuída em conformidade com o inciso II deste artigo:

a) o exame dos pedidos de LI será realizado por ordem de registro no SISCOMEX;

b) caso seja constatado o esgotamento da respectiva parcela de cota, a SUEXT não emitirá novas licenças de importação para essa cota, ainda que já registrado pedido de LI no SISCOMEX;

c) será concedida inicialmente a cada empresa a quantidade máxima estabelecida na coluna "Cota Máxima Inicial por Empresa", podendo cada importador obter mais de uma LI, desde que a soma das quantidades informadas nas LI seja inferior ou igual ao limite fixado; e

d) após atingida a quantidade máxima inicialmente estabelecida, novas concessões para a mesma empresa:

1. estarão condicionadas ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto de LI emitidas anteriormente; e

2. terão as quantidades limitadas, no máximo, à parcela desembaraçada.

Art. 3º Esta Portaria fica revogada com o fim da vigência das cotas por ela regulamentadas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS FERRAZ

ANEXO I

COTAS PARA IMPORTAÇÃO ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO DO COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR Nº 409, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022, PUBLICADA NO DOU EM 17 DE OUTUBRO DE 2022, E DISTRIBUÍDAS EM CONFORMIDADE COM O ART. 1º DESTA PORTARIA.

ITEM	CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	COTA GLOBAL	COTA MÁXIMA INICIAL POR EMPRESA	VIGÊNCIA
A	1302.13.00	--De lúpulo	0	1.500 toneladas	50 toneladas	21/10/2022 a 20/10/2023
B	2106.90.90	Outras Ex 001 - Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergias alimentares, à base de xarope de glicose, aminoácidos livres, triglicerídeos de cadeia livre, óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas	0%	800 toneladas	N/A	21/10/2022 a 20/10/2023
B	2106.90.90	Outras Ex 002 - Preparações alimentícias, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, próprias para o uso em nutrição enteral e oral de pacientes que necessitam de ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal, à base de xarope de glicose, caseinato de potássio, sacarose, gordura láctea, triglicerídeos de cadeia média e óleo de milho, contendo minerais e vitaminas Ex 003 - Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergia à proteína do leite de vaca, à base de maltodextrina, proteína de soja e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas Ex 004 - Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com intolerância à lactose, à base de maltodextrina, proteína do soro de leite modificado, caseína e óleos vegetais, contendo minerais e vitaminas Ex 005 - Preparações alimentícias apresentadas sob as formas de pó para mistura em água ou líquida pronta para uso direto, destinadas à nutrição enteral e oral de pacientes pediátricos ou adultos com intolerância gastrointestinal ou dificuldade na absorção de proteína intacta, à base de maltodextrina, proteína hidrolisada do soro de leite de vaca, amido, óleos vegetais e triglicerídeos de cadeia média, contendo minerais e vitaminas, podendo conter óleo de peixe Ex 006 - Fórmulas infantis, apresentadas sob a forma de pó para mistura em água, destinadas a suprir as necessidades dietoterápicas específicas de lactentes e crianças de primeira infância com alergia severa ao leite de vaca e/ou com restrição de lactose, à base de xarope de glicose, aminoácidos livres, triglicerídeos de cadeia livre, óleos vegetais, amido de batata e minerais	0%	1.905,41 toneladas	N/A	21/10/2022 a 20/10/2023
A	2810.00.10	Ácido ortobórico	0%	6.500 toneladas	650 toneladas	21/10/2022 a 20/10/2023
C	2840.19.00	-- Outro Ex 001 - Tetraborato dissódico pentaidratado, compactado e britado, apresentado na forma de grânulos	0%	15.000 toneladas	1.500 toneladas	21/10/2022 a 20/10/2023
B	2840.20.00	- Outros boratos Ex 001 - Borato de zinco, apresentado na forma de pó	0%	900 toneladas	N/A	21/10/2022 a 20/10/2023
C	2840.20.00	- Outros boratos Ex 002 - Octaborato de sódio tetraidratado, com teor de boro de 20,5%, em peso, apresentado na forma de pó	0%	3.500 toneladas	350 toneladas	21/10/2022 a 20/10/2023
C	3215.11.00	-- Pretas Ex 002 - Tintas de impressão pretas, utilizadas na impressão digital de livros, apresentada em galões	0%	65 toneladas	13 toneladas	21/10/2022 a 20/10/2023
C	3215.19.00	-- Outras Ex 002 - Tintas de impressão coloridas, utilizadas na impressão digital de livros, apresentada em galões	0%	35 toneladas	4 toneladas	21/10/2022 a 20/10/2023

B	3824.99.89	Outros Ex 003 - Preparações com propriedade de proteção contra raios ultravioletas, utilizadas na produção de produtos cosméticos, à base de: metileno-bis-benzotriazolil tetrametilbutilfenol ou bis-etil-hexilofenol metoxifenol triazina ou tris-bifenil triazine ou metoxicinamato de etilhexila e dietilamino benzoato hidroxibenzoil hexilo	0%	230 toneladas	N/A	21/10/2022 a 20/10/2023
C	3907.40.90	Outros Ex 001 - Policarbonatos na forma de pó ou flocos	0%	10.000 toneladas	2.500 toneladas	21/10/2022 a 31/12/2022
C	5402.20.90	Outros	0%	8.000 toneladas	240 toneladas	21/10/2022 a 20/04/2022
		Ex 001 - Fios de multifilamento de alta tenacidade, de poliésteres, exceto fios com título superior a 933 e inferior a 2.450 decitex		8.000 toneladas	240 toneladas	21/04/2023 a 20/10/2023
D	5303.10.10	Juta	0%	7.000 toneladas	N/A	21/10/2022 a 20/10/2023
C	7606.12.90	Outras Ex 001 - Chapas e tiras, de alumínio, simplesmente laminadas, folheadas, constituídas de pelo menos duas camadas de diferentes tipos de ligas de alumínio, sendo uma o núcleo e as demais de revestimento (clad), com exceção: núcleo de liga 3003 original com revestimento (clad) de liga 4343, ambas conforme padrão da "Aluminum Association", ou núcleo de liga 3003 modificada com os elementos de composição e respectivos teores, em peso, especificados a seguir: silício entre 0 e 0,30%, ferro entre 0 e 0,40%, cobre entre 0,30 e 0,40%, manganês entre 0,90 e 1,50%, magnésio entre 0,20 e 0,60%, cromo entre 0 e 0,15%, zinco entre 0 e 0,15% e titânio entre 0 e 0,15%	0%	2.500 toneladas	417 toneladas	21/10/2022 a 31/12/2022
C	7607.11.90	Outras Ex 003 - Folhas e tiras, de alumínio, simplesmente laminadas, folheadas, constituídas de pelo menos duas camadas de diferentes tipos de ligas de alumínio, sendo uma o núcleo e as demais de revestimento (clad), com exceção: núcleo de liga 3003 original com revestimento (clad) de liga 4343, ambas conforme padrão da "AluminumAssociation", ou núcleo de liga 3003 modificada com os elementos de composição e respectivos teores, em peso, especificados a seguir: silício entre 0 e 0,30%, ferro entre 0 e 0,40%, cobre entre 0,30 e 0,40%, manganês entre 0,90 e 1,50%, magnésio entre 0,20 e 0,60%, cromo entre 0 e 0,15%, zinco entre 0 e 0,15% e titânio entre 0 e 0,15%	0%	1.000 toneladas	250 toneladas	21/10/2022 a 31/12/2022
B	8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel Ex 001 - Rolamentos para sistemas de transmissão de turbinas eólicas (MainBearing), compostos por anéis, elementos rolantes em forma de tonéis e uma gaiola, revestidos por carbono-diamante, com diâmetro externo de 1.580 mm (+0/-160 mm) e diâmetro interno de 1.120 mm (+0/-0,125 mm), largura do anel externo de 462 mm (+0/- 0,250 mm) e do anel interno de 462 mm (+0/-0,400 mm), com classificação de carga dinâmica de 19.500 kN e carga estática de 52.500 kN	0%	1.000 unidades	N/A	21/10/2022 a 20/10/2023
B	8537.20.90	Outros Ex 001 - Equipamentos do tipo "Generator Circuit Breaker System", conhecidos comercialmente como Disjuntores de Gerador Trifásico, com tensão máxima nominal de 33 kV, corrente nominal superior ou igual 5,95 kA e inferior ou igual à 50 kA, corrente de curto-circuito simétrica superior ou igual à 63 kA e inferior ou igual à 300 kA	0%	25 unidades	N/A	21/10/2022 a 20/10/2023
B	8537.20.90	Outros Ex 002 - Equipamentos do tipo "Plug and Switch System", conhecidos como "módulos isolados a gás para proteção, conexão e manobra de transformadores, geradores ou circuitos alimentadores de alta tensão, em subestações de energia elétrica", com tensão nominal de trabalho igual ou superior a 72,5 kV, compostos de chaves seccionadoras, dispositivos de controle local e dispositivos auxiliares, podendo conter também, na sua montagem, chaves de aterramento, disjuntores, transformadores para medição de corrente e/ou potencial e supressores de surto	0%	50 unidades	N/A	21/10/2022 a 20/10/2023
B	8544.60.00	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V Ex 002 - Buchas condensivas de papel impregnado em resina (RIP) ou de isolante sintético impregnado com resina (RIS), de tensão acima de 36 kV e inferior a 230 kV	0%	700 unidades	N/A	21/10/2022 a 20/10/2023
C	9001.30.00	- Lentes de contato Ex 001 - Lentes de contato, silicone-hidrogel, concebidas para o tratamento de miopia, hipermetropia e astigmatismo	2%	26.000.000 unidades	2.600.000 unidades	21/10/2022 a 20/10/2023
B	9021.90.99	Outros Ex 001 - Sistema de fixação de eletrodo implantável, destinado à fixação de eletrodo no crânio, sendo acessórios para neuroestimuladores para tratamento de doença de Parkinson, tremor essencial e distonia	0%	1.200 unidades	N/A	21/10/2022 a 20/10/2023

ANEXO II

COTA PARA IMPORTAÇÃO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO DO COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR Nº 409, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022, PUBLICADA NO DOU EM 17 DE OUTUBRO DE 2022, E DISTRIBUÍDA EM CONFORMIDADE COM O ART. 2º DESTA PORTARIA.

CÓDIGO NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA DO II	COTA GLOBAL	COTA MÁXIMA INICIAL POR EMPRESA	VIGÊNCIA
3808.91.95	À base de fosfeto de alumínio	0%	1.500 toneladas	10 toneladas	21/10/2022 a 20/10/2023

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME Nº 9.258, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SEDDM/ME nº 12.485, de 20 de outubro de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como os elementos que integram o Processo SEI/ME nº 04902.000176/2014-62, deliberado pelo Grupo Especial de Destinação Supervisionada - GE-DESUP 2 REF - APF, por meio da Ata de Reunião de 30 de setembro de 2022 (Processo SEI/ME nº 19739.132972/2021-07), resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargos ao Município de Dois Irmãos/RS, de 39 imóveis de propriedade da União, classificados como nacionais interiores, situados no loteamento São João, no município de Dois Irmãos-RS, matriculados no registro de imóveis da comarca de Dois Irmãos - RS, a seguir discriminados.

ITEM	RIP	UF	MUNICÍPIO	MATRÍCULA	ENDEREÇO	LOTE	QUADRA	ÁREA (m²)
1	8625000405008	RS	DOIS IRMÃOS	119	RUA GOIÁS 1287	5	25	330,00
2	8625000425009	RS	DOIS IRMÃOS	121	RUA GOIÁS 1275	4	25	330,00
3	8625000675005	RS	DOIS IRMÃOS	334	RUA MATO GROSSO 140	14	31	450,74
4	8625000665000	RS	DOIS IRMÃOS	335	RUA MATO GROSSO 124	13	31	448,00
5	8625000715007	RS	DOIS IRMÃOS	336	RUA AMAZONAS 40	18	31	360,00
6	8625000705001	RS	DOIS IRMÃOS	337	RUA AMAZONAS 28	17	31	360,00
7	8625000415003	RS	DOIS IRMÃOS	345	RUA RORAIMA 264	12	25	450,00
8	8625000685000	RS	DOIS IRMÃOS	348	RUA AMAZONAS 06	15	31	360,00
9	8625000695006	RS	DOIS IRMÃOS	349	RUA AMAZONAS 16	16	31	360,00
10	8625000775000	RS	DOIS IRMÃOS	2086	RUA CEARA 133 (2)	23	31	404,08
11	8625000765004	RS	DOIS IRMÃOS	2087	RUA AMAZONAS 78	21	31	360,00
12	8625000755009	RS	DOIS IRMÃOS	2088	RUA AMAZONAS 66	20	31	360,00
13	8625000785005	RS	DOIS IRMÃOS	2089	RUA GOIÁS 1561	12	31	348,45
14	8625000435004	RS	DOIS IRMÃOS	2090	RUA TOCANTINS 204	3	7	373,08
15	8625000465000	RS	DOIS IRMÃOS	2093	RUA GOIÁS 1366	14	26	364,27
16	8625000475006	RS	DOIS IRMÃOS	2094	RUA MARANHÃO 64	5	24	463,20
17	8625000485001	RS	DOIS IRMÃOS	2095	RUA AMAZONAS 268	10	35	360,00
18	8625000495007	RS	DOIS IRMÃOS	2096	RUA ALAGOAS 95	4	35	343,72
19	8625000505002	RS	DOIS IRMÃOS	2097	RUA BAHIA 67	6	35	391,50
20	8625000515008	RS	DOIS IRMÃOS	2098	RUA RIO DE JANEIRO 1065	4	18	420,75
21	8625000535009	RS	DOIS IRMÃOS	2099	RUA BAHIA 140	6	34	449,27
22	8625000525003	RS	DOIS IRMÃOS	2103	RUA BAHIA 126	5	34	343,30
23	8625000445000	RS	DOIS IRMÃOS	12255	RUA RORAIMA 324	9	27	390,00
24	8625000455005	RS	DOIS IRMÃOS		RUA RORAIMA 336	10	27	390,00
25	8625000615002	RS	DOIS IRMÃOS	12256	RUA GOIÁS 1489	6	31	360,00
26	8625000625008	RS	DOIS IRMÃOS		RUA GOIÁS 1501	7	31	360,00
27	8625000635003	RS	DOIS IRMÃOS		RUA GOIÁS 1513	8	31	360,00
28	8625000645009	RS	DOIS IRMÃOS		RUA GOIÁS 1525	9	31	360,00
29	8625000655004	RS	DOIS IRMÃOS		RUA GOIÁS 1537	10	31	360,00
30	8625000545004	RS	DOIS IRMÃOS	12254	RUA TOCANTINS 1313	5	30	351,38
31	8625000555000	RS	DOIS IRMÃOS		RUA TOCANTINS 1327	6	30	359,86
32	8625000565005	RS	DOIS IRMÃOS		RUA TOCANTINS 1339	7	30	360,00
33	8625000575000	RS	DOIS IRMÃOS		RUA TOCANTINS 1351	8	30	360,00
34	8625000585006	RS	DOIS IRMÃOS		RUA TOCANTINS 1363	9	30	360,00
35	8625000595001	RS	DOIS IRMÃOS		RUA TOCANTINS 1375	10	30	390,00
36	8625000605007	RS	DOIS IRMÃOS		RUA TOCANTINS 1387	11	30	390,00

37	8625000725002	RS	DOIS IRMÃOS	RUA GOIÁS 1526	21	30	360,00
38	8625000735008	RS	DOIS IRMÃOS	RUA GOIÁS 1538	22	30	390,00
39	8625000745003	RS	DOIS IRMÃOS	RUA GOIÁS 1550	23	30	390,00

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à regularização fundiária e urbanística, com a finalidade de reconhecimento do direito à moradia em benefício de aproximadamente 47 famílias, majoritariamente de baixa renda.

Parágrafo único. O donatário terá o prazo de 2 (dois) anos para titulação final em nome das famílias, contados a partir da assinatura do contrato, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, a critério da União.

Art. 3º Fica o donatário obrigado a:

I - administrar, guardar, zelar, fiscalizar e controlar o imóvel doado, devendo conservá-lo, tomando as providências administrativas e judiciais para tal fim;

II - transferir gratuitamente o domínio pleno (a propriedade) e as obrigações relativas às parcelas dos imóveis, especificados no art. 1º, ao beneficiário final da Regularização Fundiária de Interesse Social que utilizar o imóvel para sua moradia e de sua família, e que também deve atender aos seguintes requisitos, conforme exige o art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636/1998: possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

III - inserir cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos, conforme estabelece o art. 31, § 4º, inciso II (parte final), da Lei nº 9.636/1998, nos contratos de transferência gratuita do domínio pleno ao beneficiário final da Regularização Fundiária de Interesse Social;

IV - promover a alienação onerosa quando se tratar de famílias que não atendam aos requisitos do art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636/1998, observada a legislação sobre os procedimentos licitatórios. Nestes casos, o produto da venda deve ser destinado à instalação de infraestrutura, equipamentos básicos ou de melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto de regularização fundiária;

V - manter cadastro municipal atualizado das áreas supramencionadas;

VI - proceder ao registro do contrato de doação com encargos, assim como dos títulos firmados com os beneficiários finais, nas matrículas dos imóveis;

VII - providenciar as transferências de que tratam o inciso II do caput preferencialmente em nome da mulher, conforme o disposto no art. 10, XI, da Lei 13.465/2017;

VIII - providenciar em todo material de divulgação, incluindo a inserção de placas no imóvel, a informação de que a regularização fundiária ocorreu em área da União, com o apoio do Governo Federal, conforme disposto no art. 18 da Portaria nº 2826, de 31 de janeiro de 2020;

IX - manter e preservar as Áreas de Preservação Permanente (APP), nos termos da legislação ambiental vigente, existentes no imóvel ora autorizado em doação;

X - promover a salvaguarda dos 4 imóveis identificados e inseridos em área de risco, com a responsabilidade de monitorar o local, a fim de se evitar construções irregulares em área inapropriada para moradia.

Art. 4º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito do donatário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido nos arts. 2º e 3º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º A presente doação não exime o donatário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários à implantação e execução do projeto, bem como de observar rigorosamente a legislação e os respectivos regulamentos das autoridades competentes e dos órgãos ambientais.

Art. 6º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 7º Os direitos e as obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de doação e da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANA RODOPOULOS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

PORTARIA SPU/SC/ME Nº 8.941, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTA CATARINA, do MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nomeado mediante PORTARIA SPU/SEDDM/ME N° 10.881, DE 22 de Setembro de 2022 de 1º de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 23 de Setembro de 2022, Seção 2, página 14 no uso da competência que lhe foi subdelegada pela PORTARIA SPU/ME Nº 8.678, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, tendo em vista os elementos que integram o Processo nº 10154.165712 / 2021 - 14 resolve:

Art. 1º. Autorizar o Município de Balneário Piçarras / SC, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº **.*02.335/0001-**, a executar projeto de sistema de proteção costeira com a construção referente a um novo espigão (molhe) com cerca de 70 metros de extensão, localizado nas proximidades da Rua Antônio Quintino Pires (Rua 260), Bairro: Centro, porção sul da orla da Praia Central. perfazendo uma área de abrangência, conforme laudo técnico de caracterização geoespacial levantados pelas coordenadas da poligonal, uma área de 23.025,24 m^2;

Art. 2º O ônus da referida obra será de responsabilidade do Município de Balneário Piçarras / SC;

Art. 3º. A execução da obra e a sua manitenção estão condicionadas à garantia de livre e franco acesso e ao cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes, aprovação de projetos, pagamentos de taxas e alvarás, assim como qualquer exigência complementar necessária à regularidade da obra;

Art. 4º. Os direitos e obrigações mencionadas nesta Portaria não excluem outros decorrentes da autorização, de acordo com a legislação pertinente, devendo ser observado, especialmente, o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação e áreas de Preservação Permanente e o disposto no o Guia de Diretrizes de Prevenção e Proteção à Erosão Costeira;

Art. 5º. A autorização de obra a que se refere esta Portaria, não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando obrigação à União quanto à indenizações de quaisquer espécies de benfeitorias realizadas sendo um ato precário, revogável a qualquer tempo;

Art. 6º. O Município de Balneário Piçarras / SC responderá, judicial ou extrajudicialmente, por quaisquer demandas decorrentes da realização das obras, construção de benfeitorias e instalação de equipamentos de que trata esta Portaria;

Art. 7º. O Município de Balneário Piçarras / SC será responsável pela manutenção preventiva e corretiva das estruturas construídas e equipamentos instalados com base na autorização ora concedida;

Art. 8º. A responsabilidade pela demolição da obra será do Município de Balneário Piçarras / SC o em qualquer hipótese bem como eventuais necessidades de adequação quando. Entre as hipóteses previstas estão os riscos à segurança das pessoas e do meio ambiente e a perda da finalidade social da obra, nos termos desta Portaria autorizativa;

Art. 9°. A SPU/SC realizará, a qualquer tempo, fiscalização no local objeto da autorização, objetivando verificar o efetivo cumprimento das obrigações e condições impostas nesta Portaria, bem como de outros compromissos e encargos que estejam condicionados nos autos do processo em epígrafe podendo haver a aplicação de multas e responsabilidade criminal caso uma vez interrompida a obra, esta venha trazer danos não passíveis de reversão ao meio ambiente;

Art.10. É fixado o prazo de 36 meses, a contar da publicação deste ato, para que o Município de Balneário Piçarras / SC execute e conclua as obras referidas nos arts. 1º e 2º, podendo, a juízo e a critério da conveniência da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, ser prorrogado por igual e único período;

Art. 11. Durante o período de execução de obras a que se refere o art. 1º, fica o Município de Balneário Piçarras / SC obrigado a fixar na área em que será realizada a obra e em local visível ao público, 1 (uma) placa confeccionada segundo o Manual de Placas da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), de acordo com a Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000, com os seguintes dizeres: "ÁREA JURISDICIONADA AO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, COM OBRAS E SERVIÇOS AUTORIZADOS PELA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, NA FORMA DA PORTARIA SPU-SC/ME Nº 8941, DE 10 de outubro de 2022;

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO LUIZ PINZETTA

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 8.805, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o Processo Produtivo Básico para produtos produzidos, predominantemente, com matérias-primas da Amazônia Ocidental e/ou Amapá de origem: agrícola, pecuária, avícola, píscea, apícola, mineral e extrativa vegetal.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022 (publicada no DOU de 10.08.2022, Seção 1, pág. 228), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo nº 19687.114016/2021-98 do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º Estabelecer, para os bens industrializados na Zona Franca de Manaus, que o cumprimento do Processo Produtivo Básico fica atendido caso sejam produzidos, predominantemente, com matérias-primas da Amazônia Ocidental e/ou Amapá de origem: agrícola, pecuária, avícola, píscea, apícola, mineral e extrativa vegetal, conforme critérios de predominância definidos nesta Portaria.

§1º Para efeitos de cumprimento do Processo Produtivo Básico de que trata esta Portaria o que deve prevalecer são as descrições dos produtos listados no Anexo desta Portaria, sendo as Nomenclaturas Comum do Mercosul (NCM) meramente indicativas.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por matéria-prima de origem regional aquela proveniente dos segmentos animal, vegetal, mineral da região da Amazônia Ocidental e/ou Estado do Amapá.

Art.2º Para os produtos constantes do Anexo desta Portaria, considera-se cumprido o processo produtivo básico, se observados os critérios de predominância de matéria-prima regional, caracterizados pela proporção na utilização de matéria-prima de origem agrícola, pecuária, avícola, píscea, apícola, mineral e extrativa vegetal na composição final do produto, conforme os seguintes critérios:

I - Absoluto, quando individualmente a matéria-prima regional representar percentual superior a 50% em peso, volume ou quantidade, considerando a produção no ano-calendário;

II - Relativo, quando a soma das matérias-primas regionais for superior àquelas de outras origens ponderadas individualmente, em peso, volume ou quantidade, considerando a produção no ano-calendário;

§1º A composição final do produto a que se refere o caput, é definida como resultado da soma das matérias-primas utilizadas no produto conforme o atributo de volume, quantidade ou peso considerado na determinação do critério.

§2º A água não será considerada no cálculo da preponderância de matéria-prima regional, salvo nas seguintes condições:

I - quando estiver intrinsecamente contida na matéria-prima;

II - quando for resultante de reações químicas do processo produtivo; e

III - quando o produto final for a própria água ou gelo.

Art. 3º A partir dos produtos constantes do Anexo desta Portaria, a Suframa analisará o critério de predominância aplicável em cada projeto específico apresentado, nos termos desta Portaria, bem como os parâmetros necessários para implementação, acompanhamento e fiscalização.

Art. 4º Para os produtos constantes do Anexo desta Portaria, com projetos já aprovados na SUFRAMA, até a data de publicação desta Portaria, ficam mantidos os critérios aprovados em projeto.

Art. 5º Para a inclusão ou alteração de produtos no Anexo desta Portaria, a Coordenação do Grupo Técnico Interministerial de Análise de Processos Produtivos Básicos (GT-PPB) fica autorizada a aglutinar e/ou suprimir etapas bem como reduzir prazos definidos na Portaria Interministerial nº 32, de 15 de julho de 2019.

§ 1º A verificação do correto preenchimento do roteiro de requerimento para inclusão ou alteração de produtos no Anexo desta Portaria será de competência da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

§ 2º A análise prévia de adequação será realizada de forma conjunta com a elaboração do anteprojeto de portaria de PPB em um prazo máximo de 07 (sete) dias corridos.

§ 3º Após a etapa prevista no §2º deste artigo, não havendo alteração na proposta original apresentada no §1º deste artigo, fica a coordenação do GT-PPB autorizada a publicar no Diário Oficial da União (DOU), o anteprojeto de portaria em consulta pública.

§ 4º Se após a etapa prevista no §2º deste artigo for identificada necessidade de alteração na proposta original apresentada no §1º deste artigo, o anteprojeto de portaria elaborado pela coordenação do GT-PPB, acompanhado da documentação processual e de breve exposição de motivos, será encaminhado aos demais integrantes do GT-PPB, cabendo a estes últimos se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 5º Após a deliberação em torno do texto do anteprojeto de portaria apresentado nos termos do § 4º deste artigo, a proposta será encaminhada à consulta pública.

§ 6º O prazo para manifestação dos interessados na consulta pública será de 7 (sete) dias corridos, contados da data da publicação no Diário Oficial da União, não sendo admitida sua prorrogação.

§ 7º O parecer técnico da coordenação do GT-PPB com a recomendação de decisão deverá ser elaborado em até 7 (sete) dias corridos.

§ 8º Após a etapa prevista no §7º deste artigo, não havendo alteração na proposta original apresentada no § 1º deste artigo, fica a coordenação do GT-PPB autorizada a encaminhar o processo, devidamente instruído, à decisão final dos Ministros de Estado da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 9º Se após a etapa prevista no §7º deste artigo for identificada necessidade de alteração na proposta original apresentada no §1º deste artigo, o parecer técnico da coordenação do GT-PPB com a recomendação de decisão, acompanhado da documentação processual, será encaminhado aos demais integrantes do GT-PPB, cabendo a estes últimos se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

§ 10. Após a deliberação em torno do texto do parecer técnico apresentado nos termos do §9º deste artigo, as recomendações do GT-PPB de aprovação ou indeferimento serão submetidas às autoridades competentes para decisão final.

Art. 6º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada por meio de portaria conjunta dos Ministérios da Economia e da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Art. 7º Ficam revogadas as Portarias Interministeriais SEPEC/ME/SEXEC/MCTI nº 13.306, de 11 de novembro de 2021 e nº 5.763, de 28 de junho de 2022.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade
do Ministério da Economia

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia e Inovações

ANEXO

NCM	PRODUTOS
0210.20.00	carne beneficiada
0201.30.00	carne bovina moída
0302.43.00	costela, banda e outras partes de sardinha fresca ou refrigerada
0302.89.37	costela, banda e outras partes de pirarucu fresco ou refrigerado
0302.89.38	costela, banda e outras partes de pescada fresca ou refrigerada
0302.89.90	costela, banda e outras partes de peixes
0302.89.44	costela, banda e outras partes de tambaqui fresco ou refrigerado
0302.89.90	filé, banda e outras partes de aruanã fresca ou refrigerada
0302.89.90	costela, banda e outras partes de jaraqui, matrinxã e tucunaré fresco ou refrigerado
0302.99.00	fígados, ovas, gônadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes: outros - fresco ou refrigerado
0303.53.00	costela, banda e outras partes de sardinha congelada
0303.89.20	costela, banda e outras partes de pescada congelada
0303.89.56	costela, banda e outras partes de pirarucu congelado
0303.89.64	costela, banda e outras partes de tambaqui congelado
0303.89.90	filé, banda e outras partes de aruanã congelada
0303.89.90	costela, banda e outras partes de jaraqui, matrinxã e tucunaré congelado
0303.99.90	fígados, ovas, gônadas masculinas, barbatanas, cabeças, caudas, bexigas-natatórias e outros subprodutos comestíveis de peixes: outros - congelados
0304.49.90	filé e outras carnes (mesmo picadas), hambúrguer de jaraqui, matrinxã, tucunaré, pescada, pirarucu, sardinha, tambaqui, tucunaré fresco ou refrigerado
0304.89.90	filé e outras carnes (mesmo picadas), hambúrguer de jaraqui, matrinxã, tucunaré, pescada, pirarucu, sardinha, tambaqui, tucunaré congelado
0305.30.00	filés de peixe, seco, salgado ou em salmoura, mas não defumado
0305.49.90	peixes defumados, mesmo em filés
0402.29.10	leite integral, com teor de gordura mínimo de 26%
0402.29.10 0402.29.20	qualquer outro leite
0403.10.00	iogurte
0405.10.00	manteiga
04.06	queijo e requeijão
0408.99.00	ovo líquido pasteurizado, de aves
0409.00.00	mel natural
0801.21.00	castanha-do-pará (Castanha-do-Brasil), com casca desidratada
0801.22.00	castanha-do-pará (Castanha-do-Brasil), sem casca, seca
0812.90.00	polpas de frutas
09.01	café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção.
09.02	chá, mesmo aromatizado
1106.20.00	farinha de mandioca
1108.14.00	fécula de mandioca
1211.90.90	guaraná desidratado, em grão
1211.90.90	encapsulados e comprimidos obtidos a partir de extratos vegetais secos
1211.90.90	guaraná em pó
1301.90.90	bálsamo-de-copaíba
1302.19.90	extratos secos e fluidos
1302.19.90	específicos homeopáticos em geral
1302.19.99	extrato vegetal de guaraná
1404.90.10	piaçaba
1515.90.90	óleos vegetais em geral
1517.10.00	margarina
1601.00.00	linguiça, mortadela ou salsicha de carne de aves ou suínos
1602.49.00	afiambrado de carne suína
1602.90.00	hambúrguer ou almôndegas de carne bovina
1604.20.90	sticks de peixe
1604.20.90	nuggets de peixe
1702.90.00	xaropes
1703.10.00	melaço de cana aromatizado ou adicionado de corantes
17.04	produtos de confeitaria, sem cacau (incluso chocolate branco)
1801.00.00	cacau torrado
1803.10.00	pasta refinado de cacau
1803.10.00	pasta de cacau não desengordurada
1803.20.00	pasta de cacau total ou parcialmente desengordurada
1804.00.00	manteiga, gordura e óleo de cacau
1806.10.00	cacau em pó sem adição de açúcar e de outros edulcorantes
1806.31.10	barras de chocolate com frutas amazônicas
1806.31.10	bombons com cobertura de chocolate e recheio de frutas amazônicas
1905.31.00	biscoito com sabores de frutas amazônicas
2001.90.00	palmito preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético
2007.10.00	salame (doce) de cupuaçu com castanha da Amazônia
2007.99.10	geleias
2007.99.90	quaisquer outros doces, purês e pastas de frutas
20.08	frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar, ou de outros edulcorantes ou de álcool
20.09	sucos de frutas (incluído os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes
2103.90.21 2103.90.29	qualquer outro condimento e tempero, composto
2103.90.91 2103.90.99	molhos preparados de pimenta
2104.10.11	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas. - Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg.
2104.10.19	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas. - Outras em embalagens acima de 1 kg.
2105.00.10 2105.00.90	sorvetes, mesmo contendo cacau
2201.10.00 2201.90.00	águas minerais, naturais ou artificiais e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, nem aromatizadas; gelo
2202.10.00	refrigerantes, refrescos e néctares, contendo extrato de semente de guaraná
2505.10.00	areia quartzosa
2507.00.10	caulim beneficiado
25.23	cimentos hidráulicos incluídos os cimentos não pulverizados, denominados "clinkers" mesmo corados
3203.00.1	matérias corantes de origem vegetal
33.01	óleo essencial
4001.10.00	látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizada
4014.10.00	preservativo de borracha vulcanizada não endurecida, para uso profilático
4001.21.00	folhas fumadas de borracha natural
4001.29.10	borracha crepada
4001.29.20	borracha granulada ou prensada
4001.30.00	balata
4001.30.00	bastão de balata, para uso odontológico
cap. 41	peles, exceto peleteria, e couros
4401.31.00 4401.39.00	serragem (serradura), desperdícios e resíduos de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes , pellets ou em formas semelhantes
44.07	madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada , mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm
44.08	folhas para folheados e folhas para compensados ou contraplacadas (mesmo unidas) e madeira serrada longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada , mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm
44.09	madeiras (incluídos os tacos e frisos para soalhas, não montados) perfiladas (com espiga, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em v, com cercaduras , boleadas ou semelhantes) ao longo de uma ou mais faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes
44.10	painéis de partículas e painéis semelhantes, de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos
44.12	madeira compensada (contraplacada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes
4413.00.00	madeira densificada, em blocos, pranchas , lâminas ou perfis
44.15	caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes de madeira; carretéis para cabos, de madeira; palete simples, palete caixa e outros estrados para cargas de madeira; taipais de paletes de madeira
4417.00	ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira
44.18	obras de marcenaria, de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados de madeira
4419.00.00	artefatos de madeira para mesa ou cozinha
5307.10.10 5307.20.10	fios de juta
5310.10.10	tecidos de juta ou outras fibras têxteis vegetais
5311.00.00	outras fibras têxteis vegetais
6305.10.00	sacos de juta
6810.11.00	blocos e tijolos para construção
6810.19.00	ladrilhos, telhas e cumeeiras, e outras
6810.91.00	elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil
6810.99.00	tubos, tanques e reservatórios, postes e outras
6904.10.00	tijolos cerâmicos para construção
6905.10.00	telhas cerâmicas
9401.5	assentos de cana, vime, bambu ou de matérias semelhantes
9401.6	outros assentos com armação de madeira
9403.30.00	móveis de madeira, do tipo utilizado em escritório
9403.40.00	móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinha
9403.50.00	móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir
9403.60.00	outros móveis de madeira
9503.90.90	outros (casa de boneca, beliche, etc.)
9504.20.00	bilhares e seus acessórios
9504.90.00	outros (dominó, dama, xadrez, etc.)
9603.10.00	vassouras e escovas de matérias vegetais
4421.90.00 4602.10.00 9604.00.00	embalagens regionais produzidas exclusivamente com restos de madeira, cipós, palhas e cascas de frutos (cupuaçu e ouriço de castanha da Amazônia)

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 9.079, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Indefere o pleito nº 016/22 , de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB para Máquina Automática para Processamento de Dados Digital, Portátil (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "Netbook, Notebook e Ultrabook"

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022 (publicada no DOU de 10.08.2022, Seção 1, pág. 228), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos arts. 11 a 14 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos arts. 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 19687.104171/2022-87, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º Indeferir o pleito nº 016/22 de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB referente a Máquina Automática para Processamento de Dados Digital, Portátil (NCM: 8471.30.12 e 8471.30.19) - "Netbook, Notebook e Ultrabook, estabelecido pelas Portarias Interministeriais SEPEC/ME/MCTIC nº 15 e nº 17, de 26 de junho de 2011, pelos fundamentos expostos na Nota Técnica SEI nº 34749/2022/ME e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, e art. 170, inciso VII, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso II, e seu § 7º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade
do Ministério da Economia

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia e Inovações

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 9.080, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Indefere o pleito nº 015/22, de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB, para "Unidade de Processamento Digital de pequena Capacidade, Baseada em Microprocessador, e Montada em um Mesmo Corpo ou Gabinete - "DESKTOP"

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022 (publicada no DOU de 10.08.2022, Seção 1, pág. 228), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos arts. 11 a 14 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos arts. 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 19687.104170/2022-32, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º Indeferir o pleito nº 015/22 de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB referente a Unidade de Processamento Digital de pequena Capacidade, Baseada em Microprocessador, e Montada em um Mesmo Corpo ou Gabinete - "DESKTOP", estabelecido pelas Portarias Interministeriais SEPEC/ME/MCTIC nº 11 e nº 13, de 26 de junho de 2019, pelos fundamentos expostos na Nota Técnica SEI nº 27032821/2022/ME e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, e art. 170, inciso VII, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso II, e seu § 7º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade
do Ministério da Economia

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia e Inovações

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 9.081, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o Processo Produtivo Básico para APARELHOS DE ÁUDIO E VÍDEO, industrializados na Zona Franca de Manaus.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022 (publicada no DOU de 10.08.2022, Seção 1, pág. 228), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo nº 19687.105259/2022-16, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para APARELHOS DE ÁUDIO E VÍDEO, industrializados na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 322, de 31 de dezembro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Fica temporariamente dispensada a montagem dos seguintes módulos ou subconjuntos:

.....

XXXI - montagem da lente ao modulo sensor de calibração de imagem, composto por filme flexível fundido com componentes, destinado a projetor de vídeo.

....."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade
do Ministério da Economia

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia e Inovações

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 9.082, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Indefere o pleito nº 021/22, de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB, para Ecógrafo com Análise Espectral Doppler / Equipamento de Ultrassom com Análise Espectral Doppler.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022 (publicada no DOU de 10.08.2022, Seção 1, pág. 228), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos arts. 11 a 14 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos arts. 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 19687.104516/2022-01, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º Indeferir o pleito nº 021/22 de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB referente ao produto Ecógrafo com Análise Espectral Doppler / Equipamento de Ultrassom com Análise Espectral Doppler, pelos fundamentos expostos na Nota Técnica SEI 39484/2022/ME e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, e art. 170, inciso VII, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso II, e seu § 7º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade
do Ministério da Economia

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia e Inovações

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPEC/ME/SEXEC/MCTI Nº 9.083, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Indefere o pleito nº 017/22, de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB para Máquina Automática Digital para Processamento de Dados, com Tela Incorporada - ALL IN ONE.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria ME nº 7.081, de 9 de agosto de 2022 (publicada no DOU de 10.08.2022, Seção 1, pág. 228), e o SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, conforme delegação de competência atribuída pela Portaria MCTIC nº 5.071, de 24 de setembro de 2019 (publicada no DOU de 25.09.2019, Seção 1, pág. 15), tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 2º, e nos arts. 11 a 14 do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2020, o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no § 1º do art. 2º, e nos arts. 16 a 19 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 19687.104172/2022-21, do Ministério da Economia, resolvem:

Art. 1º Indeferir o pleito nº 017/22 de alteração de Processo Produtivo Básico - PPB referente a Máquina Automática Digital para Processamento de Dados, com Tela Incorporada - ALL IN ONE, estabelecido pelas Portarias Interministeriais SEPEC/ME/MCTIC nº 23 e nº 25, de 26 de junho de 2011, pelos fundamentos expostos na Nota Técnica SEI nº 36640/2022/ME e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, e art. 170, inciso VII, da Constituição Federal, e no art. 6º, inciso II, e seu § 7º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 32, de 15 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE XAVIER YWATA DE CARVALHO
Secretário Especial de Produtividade e Competitividade
do Ministério da Economia

SERGIO FREITAS DE ALMEIDA
Secretário Executivo do Ministério da Ciência,
Tecnologia e Inovações

SECRETARIA DE INOVAÇÃO E MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 9.212, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.102322/2022-27, resolve:

Art. 1º Fica a sociedade estrangeira INNOV@-DOC S.R.L., com sede na Via Reggia Di Portici, 69, Napoli, Itália, CAP 80146, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social INNOV@-DOC S.R.L DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, que consistirão nas atividades de explorar o campo de serviços voltados à tecnologia da informação, quais sejam: a. Serviços de desenvolvimento, instalação e manutenção de computadores e software; b. Consultoria organizacional, macroestrutural, processual, estratégica e técnica no uso de software; c. Serviços de processamento e/ou armazenamento de dados, nos termos da Ata de Assembleia, de 13 de julho de 2022 e do Instrumento Particular de Aditamento, de 19 de outubro de 2022.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a INNOV@-DOC S.R.L DO BRASIL, é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do Governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMANDA MESQUITA SOUTO

PORTARIA Nº 9.246, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.101417/2022-23, resolve:

Art. 1º Fica a sociedade estrangeira ALTOCOQUE INTERNATIONAL, LDA, com sede na Rua Nova de São Pedro n° 5, 2° andar, sala D, Freguesia da Sé, CEP 9000-048, Funchal, Ilha da Madeira, Portugal, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, com a denominação social ALTOCOQUE INTERNATIONAL, LDA, tendo sido destacado o capital de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, que consistirão nas atividades de: Comércio de importação e exportação; Comissões e consignações; Compra, venda e aluguel de máquinas e equipamentos; Serviços de assistência técnica; Prestação de serviços de consultoria econômica; Serviços de informática, Marketing, publicidade e gestão de empresas; Detenção de participações sociais; Compra de imóveis para revenda; Aquisição, cessão e exploração temporária ou definitiva a qualquer título de direitos de propriedade intelectual ou industrial, nos termos da Ata de Assembleia n° 7, de 30 de maio de 2022, e Ata de Assembleia n° 8, de 1 de junho de 2022.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a ALTOCOQUE INTERNATIONAL, LDA, é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do Governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil; e

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMANDA MESQUITA SOUTO

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 87, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020 e o artigo 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, considerando o disposto no art. 1° da Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei n° 13.799, de 03 de janeiro de 2019, no art. 3º do Decreto n° 4.212, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002, e tendo em vista a Portaria DRF/CBA nº 85, de 28 de dezembro de 2020 e a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de abril de 2021, declara:

Art. 1°. Fica reconhecido o direito da empresa AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, CNPJ: 77.294.254/0001-94, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-restituíveis, incidente sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de modernização total de empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, de que trata o Laudo Constitutivo n° 069/2021, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2021 ao ano-calendário 2030, conforme consta no processo administrativo n° 19614.736782/2021-61:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 77.294.254/0055-87;

II - Localização: Av. das Industrias, Unidade 001 s/n - Distrito Industrial, Lucas do Rio Verde-MT - CEP 78455-000;

III - Enquadramento do empreendimento: art. 2º, inciso VI, "h", Decreto nº 4.212/2002;

IV - Produto Incentivado: Casca de soja;

V - Capacidade instalada anual: 57.743.100,00 kg;

Art. 2°. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 3°. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LUIZ ARRUDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 88, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020 e o artigo 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, considerando o disposto no art. 1° da Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei n° 13.799, de 03 de janeiro de 2019, no art. 3º do Decreto n° 4.212, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002, e tendo em vista a Portaria DRF/CBA nº 85, de 28 de dezembro de 2020 e a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de abril de 2021, declara:

Art. 1°. Fica reconhecido o direito da empresa AGRA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS SA, CNPJ: 24.746.687/0001-77, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-restituíveis, incidente sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, de que trata o Laudo Constitutivo n° 136/2021, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2021 ao ano-calendário 2030, conforme consta no processo administrativo n° 19614.738438/2021-15:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 24.746.687/0001-77;

II - Localização: Rod BR 163 KM 114,6, S/N - Área rural de Rondonópolis, Rondonópolis-MT - CEP 78750-899;

III - Enquadramento do empreendimento: art. 2º, inciso III, Decreto nº 4.212/2002;

IV - Produto Incentivado: Carnes bovinas processadas e subprodutos;

V - Capacidade instalada anual: 201.437.500,00 quilogramas;

Art. 2°. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 3°. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LUIZ ARRUDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 89, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020 e o artigo 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, considerando o disposto no art. 1° da Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei n° 13.799, de 03 de janeiro de 2019, no art. 3º do Decreto n° 4.212, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002, e tendo em vista a Portaria DRF/CBA nº 85, de 28 de dezembro de 2020 e a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de abril de 2021, declara:

Art. 1°. Fica reconhecido o direito da empresa AGUAS DE PORTO ESPERIDIAO SANEAMENTO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ: 17.490.437/0001-53, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-restituíveis, incidente sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, de que trata o Laudo Constitutivo n° 073/2021, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2021 ao ano-calendário 2030, conforme consta no processo administrativo n° 19614.746012/2021-27:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 17.490.437/0001-53;

II - Localização: Av Governador Julio Campos, 600, Maria Conceição, Porto Esperidião-MT - CEP 78240-000;

III - Enquadramento do empreendimento: art. 2º, inciso I, Decreto nº 4.212/2002;

IV - Serviço Incentivado: Abastecimento de água (captação, tratamento e distribuição de água);

V - Capacidade instalada anual: 473.040,00 m3;

Art. 2°. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 3°. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LUIZ ARRUDA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n.º 284, de 27 de julho de 2020 e o artigo 4º da Portaria RFB nº 114, de 27 de janeiro de 2022, considerando o disposto no art. 1° da Medida Provisória n° 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei n° 13.799, de 03 de janeiro de 2019, no art. 3º do Decreto n° 4.212, de 26 de abril de 2002, e no art. 60 da Instrução Normativa SRF n° 267, de 23 de dezembro de 2002, e tendo em vista a Portaria DRF/CBA nº 85, de 28 de dezembro de 2020 e a Portaria SRRF01 nº 27, de 23 de abril de 2021, declara:

Art. 1°. Fica reconhecido o direito da empresa AGUAS DE PORTO ESPERIDIAO SANEAMENTO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ: 17.490.437/0001-53, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e adicionais não-restituíveis, incidente sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação de empreendimento da empresa na área de atuação da SUDAM, de que trata o Laudo Constitutivo n° 074/2021, com prazo de fruição de 10 (dez) anos, contado do ano-calendário 2021 ao ano-calendário 2030, conforme consta no processo administrativo n° 19614.745999/2021-62:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 17.490.437/0001-53;

II - Localização: Av Governador Julio Campos, 600, Maria Conceição, Porto Esperidião-MT - CEP 78240-000;

III - Enquadramento do empreendimento: art. 2º, inciso I, Decreto nº 4.212/2002;

IV - Serviço Incentivado: Esgotamento sanitário (coleta e tratamento de esgoto);

V - Capacidade instalada anual: 315.360,00 m3;

Art. 2°. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 3°. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO LUIZ ARRUDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNS Nº 46, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Habilita a empresa mencionada ao procedimento simplificado de internação.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso incisos III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, considerando Instrução Normativa - 242/2002, de 06 de novembro de 2002, declara:

Art. 1º - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Pessoa Jurídica NORTEFILM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 36.876.957/0001-43, conforme o dossiê administrativo nº 13042.100256/2022-95 nos termos da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 2º - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §1º do art. 13º da Instrução Normativa SRF nº 242 de 06/11/2002.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.013, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.

O valor recebido a título de indenização por rescisão de contrato de trabalho, prevista em convenção trabalhista homologada pela Justiça do Trabalho, constitui rendimento isento do imposto sobre a renda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 48, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 7º, incisos I e XXVI; Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 35, inciso III, alínea c; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 7º, inciso III.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.014, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. AUXILIAR DE SEGURANÇA PRIVADA.

A espécie serviços de auxiliar de segurança privada enquadra-se no gênero serviços particulares de vigilância previsto no inciso I do art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, sujeitando-se a respectiva pessoa jurídica prestadora ao regime de apuração cumulativa da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas que prestem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 10; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, II, 5º e 30; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. AUXILIAR DE SEGURANÇA PRIVADA.

A espécie serviços de auxiliar de segurança privada enquadra-se no gênero serviços particulares de vigilância previsto no inciso I do art. 10 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, sujeitando-se a respectiva pessoa jurídica prestadora ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 73, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA. OUTRAS ATIVIDADES. REGIME DE APURAÇÃO.

As pessoas jurídicas que prestem serviços particulares de vigilância, referidas na Lei nº 7.102, de 1983, mesmo quando exerçam outras atividades, estão incluídas no regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.102, de 1983; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º e 8º; Decreto nº 89.056, de 1983, arts. 2º, II, 5º e 30; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 6º, 118, 119, X, e 150.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.015, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO.

Para determinação do lucro presumido, a concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica deve aplicar o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura vinculados ao contrato de concessão e de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta derivada da operação e manutenção dessa infraestrutura.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 112, DE 3 DE AGOSTO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput, e § 1º, III, "e".

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO.

Para determinação da base de cálculo da CSLL, a concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica deve aplicar o percentual de presunção de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura vinculados ao contrato de concessão e de 12% sobre a receita bruta derivada da operação e manutenção dessa infraestrutura.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 112, DE 3 DE AGOSTO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15, caput, § 1º, III, "e", e 20, caput.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.016, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. REGIME SUSPENSIVO. FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

A faculdade para fruição da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, que somente se efetivará caso atendidas todas as condições estabelecidas pela legislação de regência, é da pessoa jurídica preponderantemente exportadora (adquirente dos produtos e tomadora do serviço de transporte) e não da pessoa jurídica prestadora do serviço de transporte. Todavia, se aquela decidir pela realização da operação com suspensão tributária, deve dar conhecimento ao prestador do serviço de transporte no mercado interno, dentro do território nacional, fornecendo-lhe as informações estabelecidas no art. 541 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, pois sem tais dados necessários, o prestador do serviço deverá submeter suas receitas auferidas à incidência da referida contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 40; e Instrução Normativa RF nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 541 a 543.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. REGIME SUSPENSIVO. FRUIÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.

A faculdade para fruição da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, que somente se efetivará caso atendidas todas as condições estabelecidas pela legislação de regência, é da pessoa jurídica preponderantemente exportadora (adquirente dos produtos e tomadora do serviço de transporte) e não da pessoa jurídica prestadora do serviço de transporte. Todavia, se aquela decidir pela realização da operação com suspensão tributária, deve dar conhecimento ao prestador do serviço de transporte no mercado interno, dentro do território nacional, fornecendo-lhe as informações estabelecidas no art. 541 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, pois sem tais dados necessários, o prestador do serviço deverá submeter suas receitas auferidas à incidência da referida contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 151, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 40; e Instrução Normativa RF nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, arts. 541 a 543.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.017, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.

Para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 8% (oito por cento). Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros, se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica. A receita decorrente da alienação de bens do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, deve ser objeto de apuração de ganho de capital que, por sua vez, deve ser acrescido à base de cálculo do IRPJ na hipótese em que essa atividade não constitui objeto pessoa jurídica, não compõe o resultado operacional da empresa nem a sua receita bruta.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021 (DOU de 11/03/2021, seção 1, pg 54).

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 33, § 1º, II, 'c', e IV, 'c', e 215, caput e § 14.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

RESULTADO PRESUMIDO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. IMOBILIZADO. INVESTIMENTO. RECEITA BRUTA. GANHO DE CAPITAL.

Para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, a receita bruta auferida por meio da exploração de atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis próprios submete-se ao percentual de presunção de 12% (doze por cento).

Essa forma de tributação subsiste ainda que os imóveis vendidos tenham sido utilizados anteriormente para locação a terceiros se essa atividade constituir objeto da pessoa jurídica, hipótese em que as receitas dela decorrente compõem o resultado operacional e a receita bruta da pessoa jurídica. A receita decorrente da alienação de bens do ativo não circulante, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, deve ser objeto de apuração de ganho de capital que, por sua vez, deve ser acrescido à base de cálculo da CSLL na hipótese em que essa atividade não constitui objeto pessoa jurídica, não compõe o resultado operacional da empresa nem a sua receita bruta.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021 (DOU de 11/03/2021, seção 1, pg 54).

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 179, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 11 e 12; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 26, 34, caput e § 1º, III, e 215, §§ 1º e 14.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.

A pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, consequentemente, terem sido classificados no ativo imobilizado naquele período.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021 (DOU de 11/03/2021, seção 1, pg 54).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1996, arts. 2º e 3º, caput e § 2º, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

REGIME CUMULATIVO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. VENDA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA.

A pessoa jurídica que tem como objeto a exploração da atividade imobiliária relativa à compra e venda de imóveis está sujeita à incidência cumulativa da Cofins, mediante a aplicação das alíquotas de 3% (três por cento), em relação à receita bruta auferida com a venda de imóveis próprios, mesmo na hipótese de os imóveis vendidos já terem sido utilizados para locação a terceiros em período anterior à venda e, consequentemente, terem sido classificados no ativo imobilizado naquele período.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 7, DE 4 DE MARÇO DE 2021 (DOU de 11/03/2021, seção 1, pg 54).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1996, arts. 2º e 3º, caput e § 2º, IV; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 157, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.132369-2022-73, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 724/spe, Dde 16/06/2021, publicada no DOU em 18/06/2021 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: MENDUBIM I ENERGIA LTDA
CNPJ nº : 45.991.644/0001-27
Nome do Projeto: UFV Mendubim I
Cadastro Nac. de Obras/CEI: Não se Aplica - Obra não Iniciada
Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica
Prazo Estimado de Execução: 01/11/2022 a 01/10/2023 .

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/DEVAT/SRRF04/RFB Nº 158, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Concede, à pessoa jurídica que menciona HABILITAÇÃO para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura(REIDI) de que trata a Instrução Normativa SRF Nº 1.911/2019.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro

de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 13083.128876-2022-11, resolve:

Art. 1º. Habilitar a pessoa Jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144 de 2007 com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 725/spe, Dde 16/06/2021, publicada no DOU em 18/06/2021 emitida pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia:

Pessoa Jurídica Habilitada: MENDUBIM II ENERGIA LTDA

CNPJ nº : 45.991.741/0001-10

Nome do Projeto: UFV Mendubim II

Cadastro Nac. de Obras/CEI: Não se Aplica - Obra não Iniciada

Setor de Infraestrutura: Geração e Transmissão de Energia Elétrica

Prazo Estimado de Execução: 01/11/2022 a 01/10/2023 .

Art. 2º. O benefício no REIDI poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 05 (cinco) anos contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura (Lei nº 11.488/2007, art. 5º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

WYLLO MARQUES FERREIRA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16/SARAD/ALF/BHE/MG, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Inclusão de interessados no Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Inclusão no Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro do REGISTRO da seguinte pessoa:

NOME DO INTERESSADO	Nº do CPF	Nº DO PROCESSO
MATEUS ARAUJO DUTRA RODRIGUES	115.888.946-14	13031.247824/2022-40

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG Nº 138, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Declara, a pessoa jurídica que menciona, Habilitada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11/10/2019.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LOTADA NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 n°334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e Portaria RFB n°114 de 27/01/2022 nos art, 2° e 4° e tendo em vista o disposto nos arts.586°/587° da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo n° 13031.331170/2022-31, DECLARA:

Art. 1°. HABILITADA a pessoa jurídica USINA FOTOVOLTAICA ARINOS C 1LTDA , inscrita no CNPJ n° 42.860.910/0001-94 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB 1.911/2019 .

A Habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 875 da SPE/MME, de 30/08/2021-DOU 31/08/2021 e seus anexos , que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica Arinos 1, CEG: UFV.RS.MG.047297-2.01/Resolução Autorizativa ANEEL n° 10.168 de 15/06/2021, de titularidade da empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda/ CNPJ sob o n° 08.351.042/0001-89 com transferência de titularidade para Usina Fotovoltaica Arinos C 1 Ltda/ CNPJ nº 42.860.910/0001- 94, através da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.853 de 03/05/2022/D.O.U de 10/05/2022.

NOME DA PESSOA JURIDICA	USINA FOTOVOLTAICA ARINOS C 1LTDA
N° DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	42.860.910/0001-94
NOME DO PROJETO	Arinos 1
N° DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 875 da SPE/MME, de 30/08/2021-DOU 31/08/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA PORTARIA MME	De 15/06/2021 a 01/01/2024

Art. 2°. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3°. A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3°. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4°. A ausência da solicitação de que trata o art. 3° sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA CRISTINA ANASTASIA MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG N° 139, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Declara, a pessoa jurídica que menciona, Habilitada para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11/10/2019.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LOTADA NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 n°334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e Portaria RFB n°114 de 27/01/2022 nos art, 2° e 4° e tendo em vista o disposto nos arts.586°/587° da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo n° 13031.396713/2022-66, declara:

Art. 1°. HABILITADA a pessoa jurídica USINA FOTOVOLTAICA ARINOS C 2 LTDA , inscrita no CNPJ n° 42.643.489/0001-60 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFBº 1.911/2019 .

A Habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 876 da SPE/MME, de 30/08/2021-DOU 31/08/2021 e seus anexos , que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica Arinos 2, CEG: UFV.RS.MG.047298-0.01,/Resolução Autorizativa ANEEL n° 10.169 de 15/06/2021, de titularidade da empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda/ CNPJ sob o n° 08.351.042/0001-89 com transferência de titularidade para Usina Fotovoltaica Arinos C 2 Ltda/ CNPJ nº 42.643.489/0001-60, através da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.854 de 03/05/2022/D.O.U de 10/05/2022.

NOME DA PESSOA JURIDICA	USINA FOTOVOLTAICA ARINOS C 2LTDA
N° DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	42.643.489/0001-60
NOME DO PROJETO	Arinos 2
N° DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 876 da SPE/MME, de 30/08/2021-DOU 31/08/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA PORTARIA MME	De 15/06/2021 a 01/01/2024

Art. 2°. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3°. A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3°. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4°. A ausência da solicitação de que trata o art. 3° sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA CRISTINA ANASTASIA MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG N° 140, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Declara, a pessoa jurídica que menciona, Habilitada para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11/10/2019.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LOTADA NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 n°334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e Portaria RFB n°114 de 27/01/2022 nos art, 2° e 4° e tendo em vista o disposto nos arts.586°/587° da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo n° 13031.396850/2022-09, declara:

Art. 1°. HABILITADA a pessoa jurídica USINA FOTOVOLTAICA ARINOS C 4 LTDA, inscrita no CNPJ n° 42.643.534/0001-86 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB 1.911/2019.

A Habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 893 da SPE/MME, de 30/08/2021-DOU 31/08/2021 e seus anexos , que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica Arinos 4, CEG: UFV.RS.MG.047300-6.01/Resolução Autorizativa ANEEL n° 10.169 de 15/06/2021, de titularidade da empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda/ CNPJ sob o n° 08.351.042/0001-89 com transferência de titularidade para Usina Fotovoltaica Arinos C 4 Ltda/ CNPJ nº 42.643.534/0001-86, através da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.855 de 03/05/2022/D.O.U de 10/05/2022.

NOME DA PESSOA JURIDICA	USINA FOTOVOLTAICA ARINOS C 4 LTDA
N° DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	42.643.534/0001-86
NOME DO PROJETO	Arinos 4
N° DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 876 da SPE/MME, de 30/08/2021-DOU 31/08/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA PORTARIA MME	De 15/06/2021 a 01/01/2024

Art. 2°. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3°. A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3°. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4°. A ausência da solicitação de que trata o art. 3° sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA CRISTINA ANASTASIA MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG N° 141, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Declara, a pessoa jurídica que menciona, Habilitada para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11/10/2019.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LOTADA NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 n°334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e Portaria RFB n°114 de 27/01/2022 nos art, 2° e 4° e tendo em vista o disposto nos arts.586°/587° da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo n° 13031.397836/2022-14, declara:

Art. 1°. HABILITADA a pessoa jurídica USINA FOTOVOLTAICA ARINOS C 8 LTDA, inscrita no CNPJ n° 42.643.591/0001-65 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB 1.911/2019 .

A Habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 881 da SPE/MME, de 30/08/2021-DOU 31/08/2021 e seus anexos , que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica Arinos 8, CEG: UFV.RS.MG.047304-9.01/Resolução Autorizativa ANEEL n° 10.175 de 15/06/2021, de titularidade da empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda/ CNPJ sob o n° 08.351.042/0001-89 com transferência de titularidade para Usina Fotovoltaica Arinos C 8 Ltda/ CNPJ nº 42.643.591/0001-65, através da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.856 de 03/05/2022/D.O.U de 10/05/2022.

NOME DA PESSOA JURIDICA	USINA FOTOVOLTAICA ARINOS C 8LTDA
N° DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	42.643.591/0001-65
NOME DO PROJETO	Arinos 8

N° DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 881 da SPE/MME, de 30/08/2021-DOU 31/08/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA PORTARIA MME	De 15/06/2021 a 01/01/2024

Art. 2°. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3°. A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3°. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4°. A ausência da solicitação de que trata o art. 3° sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA CRISTINA ANASTASIA MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG N° 142, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Declara, a pessoa jurídica que menciona, Habilitada para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11/10/2019.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LOTADA NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 n°334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e Portaria RFB n°114 de 27/01/2022 nos art, 2° e 4° e tendo em vista o disposto nos arts.586°/587° da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo n° 13031.397931/2022-18, declara:

Art. 1°. HABILITADA a pessoa jurídica USINA FOTOVOLTAICA ARINOS C 9 LTDA, inscrita no CNPJ n° 42.643.554/0001-57 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB 1.911/2019 .

A Habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 882 da SPE/MME, de 30/08/2021-DOU 31/08/2021 e seus anexos , que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica Arinos 9, CEG: UFV.RS.MG.047305-7.01,/Resolução Autorizativa ANEEL n° 10.176 de 15/06/2021, de titularidade da empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda/ CNPJ n° 08.351.042/0001-89 com transferência de titularidade para Usina Fotovoltaica Arinos C 9 Ltda/ CNPJ nº 42.643.554/0001-57 através da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.857 de 03/05/2022/D.O.U de 10/05/2022.

NOME DA PESSOA JURIDICA	USINA FOTOVOLTAICA ARINOS C 9 LTDA
N° DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	42.643.554/0001-57
NOME DO PROJETO	Arinos 9
N° DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 882 da SPE/MME, de 30/08/2021-DOU 31/08/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA PORTARIA MME	De 15/06/2021 a 01/01/2024

Art. 2°. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3°. A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3°. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4°. A ausência da solicitação de que trata o art. 3° sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA CRISTINA ANASTASIA MACHADO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/MONTES CLAROS/MG N° 143, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Declara, a pessoa jurídica que menciona, Habilitada para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11/10/2019.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL LOTADA NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS-MG no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo art. 1º e Anexo I da Portaria SRRF06 n°334 de 28/07/2020 e no art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria ME nº 284 de 27/07/ 2020 publicada no DOU- 30/07/ 2020, e Portaria RFB n°114 de 27/01/2022 nos art, 2° e 4° e tendo em vista o disposto nos arts.586°/587° da IN RFB nº1.911/2019-DOU de 15/10/2019 e, considerando o que consta do processo no processo n° 13031.397966/2022-57, declara:

Art. 1°. HABILITADA a pessoa jurídica USINA FOTOVOLTAICA ARINOS C 10 LTDA, inscrita no CNPJ n° 42.643.520/0001-62 para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/ 2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/ 2007, consoante o disposto no art. 587, da Instrução Normativa RFB 1.911/2019.

A Habilitação aqui concedida fica vinculada ao projeto aprovado pela Portaria nº 883 da SPE/MME, de 30/08/2021-DOU 31/08/2021 e seus anexos , que aprovou o projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Fotovoltaica Arinos 10, CEG: UFV.RS.MG.047306-5.01/Resolução Autorizativa ANEEL n° 10.177 de 15/06/2021, de titularidade da empresa Voltalia Energia do Brasil Ltda/ CNPJ sob o n° 08.351.042/0001-89 com transferência de titularidade para Usina Fotovoltaica Arinos C 10 Ltda/ CNPJ nº 42.643.520/0001-62 através da Resolução Autorizativa ANEEL nº 11.858 de 03/05/2022/D.O.U de 10/05/2022.

NOME DA PESSOA JURIDICA	USINA FOTOVOLTAICA ARINOS C 10 LTDA
N° DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	42.643.520/0001-62
NOME DO PROJETO	Arinos 10
N° DA PORTARIA DE APROVAÇÃO DO PROJETO	Portaria nº 883 da SPE/MME, de 30/08/2021-DOU 31/08/2021
SETOR DE INFRAESTRUTURA FAVORECIDO	ENERGIA
PRAZO DA OBRA PORTARIA MME	De 15/06/2021 a 01/01/2024

Art. 2°. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato, ressalvado o disposto no art. 3°. A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime (Decreto nº 6.144, de 2007, art. 10, inciso II).

Art. 3°. Concluída a execução do projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, o cancelamento da respectiva habilitação.

Art. 4°. A ausência da solicitação de que trata o art. 3° sujeita a pessoa jurídica à multa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANA CRISTINA ANASTASIA MACHADO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/VIT - ES Nº 9, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Cancelada no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
VINICIUS PEREIRA DE ASSIS	009.598.027-03	12466.720081/2022-93

Art. 2º Incluída no Registro de Despachante Aduaneiro a seguinte inscrição:

NOME	CPF	PROCESSO
VINICIUS PEREIRA DE ASSIS	009.598.027-03	12466.720081/2022-93

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CLÁUDIO PEIXOTO LOBO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIU Nº 5, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 360 e 364, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2010, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Incluir no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
RITA DE CASSIA CASTRO VELOSO	019.269.397-27	10715.720776/2022-61
ROGER SILVA VIANA	036.226.827-44	10715.720171/2022-70
MARCIO ANTONIO DOS SANTOS MACHADO	038.671.687-09	13113.078977/2022-21

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ CARLOS DE ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA N° 54, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 10635 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Importador, Exportador, TRAMONTINA FARROUPILHA SA INDUSTRIA METALURGICA, inscrição no CNPJ sob nº 87.834.883/0001-13.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RINALD BOASSI

SECRETARIA ESPECIAL DO TESOURO E ORÇAMENTO

DESPACHO DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 17944.102307/2021-20
Interessado: Estado do Ceará - CE
Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Ceará - CE e a Corporação Andina de Fomento, CAF, no valor de até US$60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), com garantia da República Federativa do Brasil, para o financiamento parcial do "Programa de Saneamento das Localidades Litorâneas do Ceará - PROSATUR".

Despacho: Tendo em vista o Parecer da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) concluindo no sentido de que o Ente atendeu a todas as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, no que diz respeito aos requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, bem como atendeu aos requisitos legais e normativos necessários para a obtenção da garantia da União, de acordo com a Resolução nº 48/2007, do Senado Federal; tendo em vista o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e considerando a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto n. 9.745, de 8 de abril de 2019, o art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, a permissão contida na Resolução nº 32, de 31 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de setembro de 2022; e, no uso da competência que me confere o art. 2º da Portaria ME nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, do Ministro de Estado da Economia, certifico o cumprimento das condições necessárias à concessão da garantia da União previstas no art. 1º da referida Portaria, quais sejam a manifestação técnica da STN

em que se atesta o cumprimento dos requisitos necessários à contratação, parecer jurídico da PGFN acerca da legalidade, e autorização do Senado Federal mediante Resolução, e, em especial, das condicionalidades, cabíveis e aplicáveis, apontadas no Parecer da STN, conforme parecer da PGFN, podendo ser celebrado o contrato de garantia entre a União e o referido Banco, condicionado à prévia formalização do contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

DESPACHO DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Processo nº 17944.101686/2020-50
Interessados: Município de Tanguá/RJ
Assunto: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento nº 0534755-36, de 10/08/2020, referente à operação de crédito interna, com garantia da União, celebrada entre o Município de Tanguá/RJ e a Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 15.850.000,00 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), cujos recursos destinam-a financiar programas de investimentos, com abrangência em drenagem, pavimentação de vias públicas urbanas, projetos estruturantes, obras civis em equipamentos públicos, contrapartidas, reajustes, dentre outros previstos na linha de financiamento.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 12329/2022/ME.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, certifico o cumprimento das condições estabelecidas no inciso I do art. 1º da Portaria nº 8.218, de 15 de setembro de 2022, e ratifico a concessão da garantia da União referente ao contrato acima mencionado.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR
Secretário Especial

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 96, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Diretor da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 20 de outubro de 2022, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13, torna público:

Art. 1º O item 40 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
40	OURO VERDE COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA	39.392.543/0001-37

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA SOF/ME Nº 9.260, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 42, caput, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, e

Considerando a frustração da fonte 50 - Recursos Próprios Primários de Livre Aplicação e a viabilidade de otimização do uso do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2021, relativo às fontes 50 e 63 - Recursos Próprios Decorrentes da Alienação de Bens e Direitos do Patrimônio Público, para a execução da ação "Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica", no Colégio Pedro II;

Considerando a possibilidade de utilização da fonte 50, de modo a garantir o atendimento da ação "Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior", nas Universidades Federal de Minas Gerais; e dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; e na Fundação Universidade Federal do Rio Grande, tendo em vista a frustração das fontes 80 - Recursos Próprios Financeiros, 81 - Recursos de Convênios e 96 - Doações de Pessoas Físicas e Instituições Públicas e Privadas Nacionais, que ora financiam a citada ação;

Considerando a oportunidade de otimização do uso do excesso de arrecadação da fonte 81, com vistas à aquisição de materiais de consumo e de expediente, bem como a concessão de bolsas de estudo, na Fundação Universidade Federal de Rondônia;

Considerando a viabilidade de maximização da utilização do excesso de arrecadação da fonte 63, a fim de possibilitar o pagamento de despesas com investimentos, na Fundação Universidade Federal de Viçosa;

Considerando a possibilidade de incorporação do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do ano de 2021, referente à fonte 74 - Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia e Multas Provenientes de Processos Judiciais, para a realização da ação "Administração da Unidade", ora financiada com a fonte 00 - Recursos Primários de Livre Aplicação, na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

Considerando a necessidade de adequar as disponibilidades orçamentárias, de forma a viabilizar a execução da ação "Análise e Divulgação da Política Externa Brasileira, de Relações Internacionais e da História Diplomática do Brasil", mediante o uso da fonte 50, na Fundação Alexandre de Gusmão, e a concomitante redução da fonte 00;

Considerando a possibilidade de uso do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2021, concernente à fonte 50, para a consecução da ação "Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité/BA - Barreiras/BA - EF-334", ora custeada pela fonte 00, na unidade VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; e

Considerando a insuficiência na arrecadação da fonte 50 e a oportunidade do uso do excesso de arrecadação da fonte 80, para a execução da ação "Administração da Unidade", na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 14.303, de 21 de janeiro de 2022, no que concerne aos Ministérios da Educação; de Minas e Energia; das Relações Exteriores; da Infraestrutura; e do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSTO ANTUNES CULAU

ANEXO I

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5011	Educação Básica de Qualidade								933.537
	Atividades								
5011 20RI	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica	12 368							933.537
5011 20RI 0033	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - No Estado do Rio de Janeiro	12 368							933.537
			F	3-ODC	2	90	8	350	651.917
			F	4-INV	2	90	8	363	281.620
TOTAL - FISCAL									933.537
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									933.537

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								239.698
	Atividades								
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							239.698
5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	12 364							239.698
			F	3-ODC	2	90	8	150	239.698
TOTAL - FISCAL									239.698
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									239.698

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26255 - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								19.430
	Atividades								
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							19.430

5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	12 364	F	3-ODC	2	90	8	150	19.430 19.430
TOTAL - FISCAL									19.430
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.430

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								159.869
	Atividades								
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							159.869
5013 20RK 0011	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Rondônia	12 364	F	3-ODC	2	90	8	181	159.869 159.869
TOTAL - FISCAL									159.869
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									159.869

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								390.000
	Atividades								
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							390.000
5013 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	12 364	F	4-INV	2	90	8	150	390.000 390.000
TOTAL - FISCAL									390.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									390.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								350.000
	Atividades								
5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							350.000
5013 8282 0031	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	12 364	F	4-INV	2	90	8	163	350.000 350.000
TOTAL - FISCAL									350.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									350.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.676.675
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	25 122							1.676.675
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	25 122	F	3-ODC	2	90	0	374	1.676.675 1.676.675
TOTAL - FISCAL									1.676.675
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.676.675

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores

UNIDADE: 35201 - Fundação Alexandre de Gusmão

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2216	Política Externa								22.282
	Atividades								
2216 2367	Análise e Divulgação da Política Externa Brasileira, de Relações Internacionais e da História Diplomática do Brasil	07 573							22.282
2216 2367 0001	Análise e Divulgação da Política Externa Brasileira, de Relações Internacionais e da História Diplomática do Brasil - Nacional	07 573	F	3-ODC	2	90	0	150	22.282 22.282
TOTAL - FISCAL									22.282
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.282

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ANEXO I — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
3006	Transporte Terrestre e Trânsito								34.950.925
	Projetos								
3006 124G	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité/BA - Barreiras/BA - EF-334	26 783							34.950.925

3006 124G 0029	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité/BA - Barreiras/BA - EF-334 - No Estado da Bahia	26 783							34.950.925
			F	4-INV	2	90	0	350	34.950.925
TOTAL - FISCAL									34.950.925
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									34.950.925

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								500.000
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	04 122							500.000
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	04 122							500.000
			F	3-ODC	2	90	0	180	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26201 - Colégio Pedro II

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5011	Educação Básica de Qualidade								933.537
	Atividades								
5011 20RI	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica	12 368							933.537
5011 20RI 0033	Funcionamento das Instituições Federais de Educação Básica - No Estado do Rio de Janeiro	12 368							933.537
			F	3-ODC	2	90	8	150	651.917
			F	4-INV	2	90	8	150	281.620
TOTAL - FISCAL									933.537
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									933.537

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26238 - Universidade Federal de Minas Gerais

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								239.698
	Atividades								
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							239.698
5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	12 364							239.698
			F	3-ODC	2	90	8	180	239.698
TOTAL - FISCAL									239.698
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									239.698

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26255 - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								19.430
	Atividades								
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							19.430
5013 20RK 0031	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	12 364							19.430
			F	3-ODC	2	90	8	181	10.000
			F	3-ODC	2	90	8	196	9.430
TOTAL - FISCAL									19.430
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									19.430

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26268 - Fundação Universidade Federal de Rondônia

ANEXO II

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								159.869
	Atividades								
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							159.869
5013 20RK 0011	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Rondônia	12 364							159.869
			F	3-ODC	2	90	8	150	159.869
TOTAL - FISCAL									159.869
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									159.869

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26273 - Fundação Universidade Federal do Rio Grande

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								390.000
	Atividades								
5013 20RK	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							390.000
5013 20RK 0043	Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado do Rio Grande do Sul	12 364							390.000
			F	4-INV	2	90	8	181	390.000
TOTAL - FISCAL									390.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									390.000

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação

UNIDADE: 26282 - Fundação Universidade Federal de Viçosa

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
5013	Educação Superior - Graduação, Pós-Graduação, Ensino, Pesquisa e Extensão								350.000
	Atividades								
5013 8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior	12 364							350.000
5013 8282 0031	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior - No Estado de Minas Gerais	12 364							350.000
			F	4-INV	2	90	8	150	350.000
TOTAL - FISCAL									350.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									350.000

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia

UNIDADE: 32265 - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								1.676.675
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	25 122							1.676.675
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	25 122							1.676.675
			F	3-ODC	2	90	0	100	1.676.675
TOTAL - FISCAL									1.676.675
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.676.675

ÓRGÃO: 35000 - Ministério das Relações Exteriores

UNIDADE: 35201 - Fundação Alexandre de Gusmão

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2216	Política Externa								22.282
	Atividades								
2216 2367	Análise e Divulgação da Política Externa Brasileira, de Relações Internacionais e da História Diplomática do Brasil	07 573							22.282
2216 2367 0001	Análise e Divulgação da Política Externa Brasileira, de Relações Internacionais e da História Diplomática do Brasil - Nacional	07 573							22.282
			F	3-ODC	2	90	0	100	22.282
TOTAL - FISCAL									22.282
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.282

ÓRGÃO: 39000 - Ministério da Infraestrutura

UNIDADE: 39207 - VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
3006	Transporte Terrestre e Trânsito								34.950.925
	Projetos								
3006 124G	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité/BA - Barreiras/BA - EF-334	26 783							34.950.925
3006 124G 0029	Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité/BA - Barreiras/BA - EF-334 - No Estado da Bahia	26 783							34.950.925
			F	4-INV	2	90	0	100	34.950.925
TOTAL - FISCAL									34.950.925
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									34.950.925

ÓRGÃO: 53000 - Ministério do Desenvolvimento Regional

UNIDADE: 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

ANEXO II — Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO) — Recurso de Todas as Fontes R$ 1,00

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0032	Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo								500.000
	Atividades								
0032 2000	Administração da Unidade	04 122							500.000
0032 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	04 122							500.000
			F	3-ODC	2	90	0	150	500.000
TOTAL - FISCAL									500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									500.000

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS
GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS CVM DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 20.274 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza CHRISTIAN GEORGE EGAN, CPF nº 151.686.338-03, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.275 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza DENIS JUNGERMAN, CPF nº 064.415.748-88, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.276 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza VICTOR BASAGLIA COMAR, CPF nº 407.072.828-70, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.277- O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza GUILHERME SANTOS CEZARIO BACHIEGA, CPF nº 426.278.478-99, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos na Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021.

Nº 20.278 - O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, autoriza a ESTRUTURA ASSET MANAGEMENT S.A., CNPJ nº 46.887.901, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
COMITÊ DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS

RESOLUÇÃO INMETRO/CPCI Nº 6, DE 7 DE OUTUBRO DE 2022

O Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006, nos termos do artigo 52, bem como, o estabelecido na Portaria nº 529, de 18 de outubro de 2012, que aprova o Regimento Interno do Comitê do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro - CPCI, inciso V - DO PROCESSO DECISÓRIO DO CPCI, no seu Art. 11 e, de acordo com o inciso I do Art. 53 da Lei nº 11355/2006, em decorrência de deliberação por maioria de votos dos membros do CPCI/2022, ocorrida na Reunião do CPCI/2022, em 06 de outubro de 2022, tudo registrado em Ata de de Reunião nº 1/22, de 06 de outubro de 2022, do CPCI; e considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.003006/2021-14; resolve:

Art. 1º Considerar as atividades realizadas por servidor em sua área de atuação, no período compreendido entre o seu ingresso no Inmetro e a sua inclusão no primeiro ciclo do Sistema de Avaliação de Desempenho do Inmetro - SIADI, como atividades relevantes, para fins de promoção.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLVIEIRA JUNIOR
Presidente do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RETIFICAÇÃO

No Art. 3º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SUSEP Nº 17, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022, publicada no DOU em 21 de outubro de 2022, Seção 1, páginas 37 a 38:

Onde se lê:

"Art. 3º À Coordenação de Regulação Contábil e de Provisões Técnicas - COREC compete:

a) elaborar propostas de normas relacionadas a:

b) contabilidade e auditoria contábil;

c) provisões técnicas e auditoria atuarial;

d) patrimônio líquido ajustado;

e) supervisão de grupos;

f) ações regulatórias no âmbito de sua competência; e

I - projetos destinados ao estímulo e aperfeiçoamento do mercado supervisionado ou das ações de monitoramento e supervisão da Susep, preferencialmente no âmbito de sua atuação, conforme definição da CGREP.

II - realizar e coordenar estudos e ações no âmbito de sua competência;

III - prestar esclarecimentos técnicos relacionados diretamente às normas concernentes aos assuntos de sua competência;

IV - elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR) dos normativos propostos, quando necessário; e

V - elaboração da Análise de Resultado Regulatório (ARR) dos normativos concernentes aos assuntos de sua competência, quando necessário."

Leia-se:

"Art. 3º À Coordenação de Regulação Contábil e de Provisões Técnicas - COREC compete:

I - elaborar propostas de normas relacionadas a:

a) contabilidade e auditoria contábil;

b) provisões técnicas e auditoria atuarial;

c) patrimônio líquido ajustado;

d) supervisão de grupos;

e) ações regulatórias no âmbito de sua competência; e

f) projetos destinados ao estímulo e aperfeiçoamento do mercado supervisionado ou das ações de monitoramento e supervisão da Susep, preferencialmente no âmbito de sua atuação, conforme definição da CGREP.

II - realizar e coordenar estudos e ações no âmbito de sua competência;

III - prestar esclarecimentos técnicos relacionados diretamente às normas concernentes aos assuntos de sua competência;

IV - elaboração da Análise de Impacto Regulatório (AIR) dos normativos propostos, quando necessário; e

VI - elaboração da Análise de Resultado Regulatório (ARR) dos normativos concernentes aos assuntos de sua competência, quando necessário."

RETIFICAÇÃO

No inciso IV do Art. 4º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SUSEP Nº 15, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022, publicada no DOU em 21 de outubro de 2022, Seção 1, páginas 36 a 37:

Onde se lê: "IV - analisar as comunicações das sociedades e entidades supervisionadas relativas à renúncia ou afastamento de membros de órgãos estatutários e à alteração na designação de funções dos diretores estatutários; analisar as comunicações das sociedades e entidades supervisionadas relativas à renúncia ou afastamento de membros de órgãos estatutários e à alteração na designação de funções dos diretores estatutários;"

Leia-se: "IV - analisar as comunicações das sociedades e entidades supervisionadas relativas à renúncia ou afastamento de membros de órgãos estatutários e à alteração na designação de funções dos diretores estatutários;"

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SECRETARIA GERAL

EXTRATO DA ATA Nº 766 DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2022

I Data, horário e local: 29 de agosto de 2022, às 13h20 (treze horas e vinte minutos), por votação eletrônica. (...) III Composição: Senhores Conselheiros ROGERIO RODRIGUES BIMBI, Presidente, CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE SÁ, Presidente do Comitê de Auditoria (COAUD), ISTVAN KAROLY KASZNAR, MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS, RICARDO MAGALHÃES GOMES e Senhoras Conselheiras DANIELLA MARQUES CONSENTINO, MARIA RITA SERRANO, representante dos empregados, e PRICILLA MARIA SANTANA. (...) VII Os membros do Conselho de Administração apreciaram a matéria constante da pauta, conforme a seguir: a) Eleição de Diretora de Auditoria Interna da Caixa Econômica Federal (...). O Conselho elegeu para exercer o cargo de Diretora responsável pela Diretoria Auditoria Interna (DIAUD) da Caixa Econômica Federal, como membro da Diretoria, a partir da data da posse, com prazo de gestão até a Assembleia Geral Ordinária a ocorrer no ano de 2024, a Senhora Cristina Maria da Silva Peres, brasileira, solteira, economiária, CPF 108.528.448-40, domiciliada no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Bloco A, Lotes 3/4, Edifício Sede Matriz I, Asa Sul, CEP 70.092-900, Brasília/DF, em virtude da vacância do cargo. A nomeação da Diretora de Auditoria Interna deve ser submetida à aprovação prévia da Controladoria-Geral da união (CGU), conforme regulamento específico, observada a legislação pertinente, nos termos do Artigo 18, 4º, inciso II, do Estatuto Social da CAIXA. Aprovada, por unanimidade (...). VIII Encerramento: nada mais havendo a tratar, eu, Karla Cristina Gadelha Apolinário, Secretária Geral, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Presidente e pelos Conselheiros votantes. Assinaturas: Rogerio Rodrigues Bimbi, Carlos Roberto de Albuquerque Sá, Daniella Marques Consentino, Istvan Karoly Kasznar, Marcelo de Siqueira Freitas, Maria Rita Serrano, Pricilla Maria Santana e Ricardo Magalhães Gomes. Este documento é parte transcrita do original. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal certificou o registro sob o nº 1907489 em 19/10/2022.

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA Nº 102 DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 5 DE OUTUBRO DE 2022

Em cinco de outubro de dois mil e vinte e dois das 9h às 15h, remotamente, por meio de troca de mensagens eletrônicas (e-mails), o Conselho de Administração da Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, realizou sua centésima segunda reunião extraordinária, com as participações de seu Presidente, Gustavo Sampaio de Arrochela Lobo, e dos Conselheiros Ana Carolina Tannuri Laferté Marinho, César Augusto Guimarães, Francisco Airton Bezerra Martins, Francisco Eduardo de Holanda Bessa, Pedro Paulo Alves de Brito e Rogério Rodrigues Bimbi, e da Assessora do Gabinete de Governança, Patrícia Vieira Teodoro da Silva, a secretariá-los. Iniciados os trabalhos, passou-se ao assunto constante da ordem do dia: 1. Eleição de Diretor da EMGEA - O Presidente do Conselho registrou que a indicação para Diretor foi formalizada por meio do Ofício SEI nº 262487/2022/ME, de 3.4.2022. O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração - COELE, deu conformidade ao processo na reunião realizada em 4.10.2022 (Ata nº 62) e de acordo com Ofício COELE 7336/2022, de 4.10.2022. Resolução: O Conselho de Administração da Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, no âmbito de suas competências estabelecidas nos artigos, 13, § 7º, 19, 31, III e 37, § 1º, todos do Estatuto Social da Empresa, aprovado pela 16 º Assembleia Geral Extraordinária realizada em 19 de abril de 2022, elegeu, e seu Presidente empossará mediante assinatura do Termo de Posse, o Senhor HAMILTON VALENTE DA SILVA JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº ***8305*-*, emitida pelo Instituto de Identificação Félix Pacheco - Rio de Janeiro, inscrito no CPF sob nº ***.700.267-**, residente no Rio de Janeiro (RJ) e domiciliado no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco "B," 1 º Subloja - Edifício São Marcus - Brasília (DF), para o cargo de Diretor da Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA, na Diretoria de Operações, com prazo de gestão até 2 de junho de 2024, conforme o disposto no artigo 13, VI, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. 2. Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. Eu, Patrícia Vieira Teodoro da Silva, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente do Conselho e demais Conselheiros participantes da reunião. Declaro que a referida ata é cópia fiel da constante no respectivo livro de atas.

GUSTAVO SAMPAIO DE ARROCHELA LOBO
Presidente do Conselho

ANA CAROLINA TANNURI LAFERTÉ MARINHO
Conselheira

CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES
Conselheiro

FRANCISCO AIRTON BEZERRA MARTINS
Conselheiro

FRANCISCO EDUARDO DE HOLANDA BESSA
Conselheiro

PEDRO PAULO ALVES DE BRITO
Conselheiro

ROGÉRIO RODRIGUES BIMBI
Conselheiro

PATRÍCIA VIEIRA TEODORO DA SILVA
Secretária da Reunião

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 781, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00002/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 553/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201902473.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário Santa Cecília - Unicea (652), por transformação da Faculdade Santa Cecília (cód. 652), instalado na Praça Barão do Rio Branco, nº 59, Centro, no município de Pindamonhangaba, no estado de São Paulo, mantido pela Associação de Educação Santa Cecilia - FASC (cód. 18198), com sede na Rua Cury, nº 797, Centro, no município de Gavião Peixoto, no estado de São Paulo (CNPJ nº 42.552.316/0001-36).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 782, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00004/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 565/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 202111473.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Fanorpi Bandeirantes - Fanorpi (cód. nº 25647), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Estevan Leite Negreiro, nº 565, Centro, no município de Bandeirantes, no estado do Paraná, mantida pelas Faculdades Integradas e Tecnológicas do Paraná Ltda. (cód. nº 17898), com sede no município de Santo Antônio da Platina, no estado do Paraná (CNPJ nº 35.961.116/0001-71).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da Instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 783, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 566/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 202111513.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Bela Vista - FBV (cód. 25455), a ser instalada na Rua Martiniano de Carvalho, nº 573, Bairro Bela Vista, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, CEP 01321-001, mantida pelo Centro de Extensão Universitária (cód. 15964), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo (CNPJ 03.488.576/0001-38).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 784, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00002/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 319/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 202113269.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário Senac - RS, por transformação da Faculdade Senac Porto Alegre - FSPOA - Senac/RS (cód. 3804), instalado na Rua Coronel Genuíno, nº 130, Centro, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, CEP 90010-150, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac AR/RS (cód. 2200), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul (CNPJ nº 03.422.707/0001-84).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 785, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 0001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 382/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201929981.

Art. 2º Credenciar a Faculdade de Tecnologia e Ciências de Campina Grande - FTC Campina Grande (cód. 24965), a ser instalada na Rua João da Silva Pimentel, nº 390, bairro Conceição, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda. (cód. 16093), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia (CNPJ nº 07.714.798/0001-82).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 786, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 389/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 202023951.

Art. 2º Credenciar a Faculdade L2 Labor (cód. 25776), a ser instalada no Loteamento Rua Projetada, s/nº, Bairro Santo Antônio, no município de Santana do Ipanema, no estado de Alagoas, CEP 57500-000, mantida pela Lyra & Lisboa Empreendimentos Educacionais Ltda. (cód. 17070), com sede no município de Santana do Ipanema, no estado de Alagoas (CNPJ 29.079.748/0001-03).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 787, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 370/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 202008105.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Fraga de Integração da Cultura, Educação e Pesquisa - Ficepe (cód. 25313), a ser instalada na Super Quadra 16, Quadra 2, nº 54, bairro Centro, no município de Cidade Ocidental, no estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior Fraga Ltda. (cód. 17829), com sede no município de Cidade Ocidental, no estado de Goiás. (CNPJ nº 35.608.765/0001-93).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 788, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00002/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 387/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 202111796.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário Dom Bosco do Rio de Janeiro - UniDomBosco-RJ, por transformação da Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e da Computação Dom Bosco - FCEACDB (cód. 473), instalado na Avenida Professor Antônio Esteves, nº 01 Morada da Colina, no município de Resende, no estado do Rio de Janeiro, mantido pela Associação Educacional Dom Bosco (cód. 327), com sede na Avenida Coronel Professor Antônio Esteves, nº 01, Morada da Colina, no município de Resende, no estado do Rio de Janeiro (CNPJ nº 31.463.235/0001-43).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 789, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, a Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, e o Parecer Referencial nº 00003/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 402/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 201904280.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade Paulo Picanço - FACPP (cód. 18478), situada na Rua Joaquim Sá, nº 900, Bairro Dionísio Torres, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, CEP nº 60135-222, mantida pelo Centro Avançado de Ortodontia Paulo Picanço S/S Ltda. - EPP (cód. 15994), com sede no mesmo município e estado (CNPJ nº 04.453.993/0001-08).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 790, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, a Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, e o Parecer Referencial nº 00003/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 401/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 201904991.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade dos Carajás (13728), situada à Folha 32, Quadra 16, Lote 02, Nova Marabá, no município de Marabá, no estado do Pará, mantida pela Faculdade dos Carajas Eireli, código e-MEC nº 12668, com sede no mesmo endereço da mantida (CNPJ nº 08.907.203/0001-78).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 791, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 392/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201906361.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Nacional de Naturopatia, Administração e Pedagogia - Fannap (cód. 24383), a ser instalada na Rua Sobradinho, nº 301, bairro São Jorge, no município de Novo Hamburgo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fannap - Faculdade Nacional de Naturopatia, Administração e Pedagogia Ltda. (cód. 17208), com sede no município de Santa Rosa, no estado do Rio Grande do Sul (CNPJ nº 30.956.864/0001-42).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 792, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 384/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 202008632.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Metropolitana de Franca - Famef (cód. 25412), a ser instalada na Avenida Doutor Ismael Alonso Y Alonso, nº 1826, bairro Jardim Veneza, no município de Franca, no estado de São Paulo, mantida pela Metropolitan Educação Ltda. (cód. 15474), com sede no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo (CNPJ nº 13.411.192/0001-70).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 793, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 390/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 202111462.

Art. 2º Credenciar o Instituto Educacional Monte Pascoal (cód. 26023), a ser instalado na Rua 6, nº 85, Quadra 6, Lote 12, bairro Setor Oeste, no município de Goiânia, no estado de Goiás, CEP 74125-080, mantido pelo Instituto Educacional Monte Pascoal, Projetos e Pesquisas Ltda. (cód. 18037), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás (CNPJ 29.415.938/0001-54).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 794, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 10/2022, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação - CP/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 201903128.

Art. 2º Indeferir o pedido de credenciamento da Faculdades Famep - Unidade Oeiras/PI (cód. 24162), que seria instalada na Rua Coronel Mundico Sá, nº 222, bairro Centro, no município de Oeiras, no estado do Piauí, mantida pela Sociedade Educacional Famep Ltda. - ME (cód. 16815), com sede na Rua Valença, nº 3859, bairro Tabuleta, no município de Teresina, no estado do Piauí (CNPJ 06.326.604/0001-09).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 795, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, a Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, e o Parecer Referencial nº 00003/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 405/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 201904683.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade de Botucatu - FDB (17593), situada na Avenida Paula Vieira, nº 542, Bairro Vila Jahu, no município de Botucatu, no estado de São Paulo, CEP nº 18611-020, mantida pela Escola Universitária de Botucatu e Região Ltda. (17133), com sede no mesmo município e estado (CNPJ nº 26.350.394/0001-00).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 796, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portarias Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 395/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 201905140.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Metropolitana do Pará - Fametro (cód. 24263), a ser instalada na Avenida Mendonça Furtado, nº 3.016, bairro de Fátima, no município de Santarém, no estado do Pará, mantida pelo Ime Instituto Metropolitano de Ensino LTDA (cód. 1416), com sede na Constantino Nery, nº 3204, Chapada, no município de Manaus, no estado do Amazonas (CNPJ 03.817.341/0001-42).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 797, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 498/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201930806.

Art. 2º Credenciar a Faculdade de Educação Vale do Pajeú - FVP (cód. 24991), a ser instalada na Quadra 1, lotes 4 a 8, bairro Loteamento Riacho Verdejante, no município de Bezerros, no estado de Pernambuco, mantida pela Faculdade Vale do Pajeú Ltda. - EPP (cód. 16816), com sede no município de São José do Egito, no estado de Pernambuco. (CNPJ nº 26.817.470/0001-36).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 798, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 451/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 202014028.

Art. 2º Credenciar a instituição Escola Superior do Ar (cód. 25445), a ser instalada na rua João Romano nº 313, bairro Vila Flórida, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, CEP nº 07196-030, mantida pela CFLY - Sociedade Educacional LTDA. (cód. 17873), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo (CNPJ 23.212.770/0001-01).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 799, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 452/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 202112711.

Art. 2º Credenciar a instituição Faculdade Soberana de Cachoeiro de Itapemirim (cód. 26097), a ser instalada na Rodovia BR 482 Km 5, s/nº, bairro Morro Grande, no município de Cachoeiro de Itapemirim, no estado do Espírito Santo, CEP nº 29322-970, mantida pela Soberana Faculdade de Saúde de Petrolina LTDA. - EPP (cód. 16148), com sede no município de Petrolina, no estado de Pernambuco (CNPJ 19.265.047/0001-05).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 800, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 447/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 201932575.

Art. 2º Credenciar a Faculdade de Lucas do Rio Verde (cód. 25175), a ser instalada na Rua Paranapanema, nº 1637-S, bairro Alvorada, no município de Lucas do Rio Verde, no estado de Mato Grosso, CEP 78.455-000, mantida pela Unifama - União das Faculdades de Mato Grosso LTDA. (cód. 17217), com sede no município de Guarantã do Norte, no estado de Mato Grosso. (CNPJ 29.095.183/0001-58).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 801, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 463/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 202008747.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Telos de Campinas (cód. 25425), a ser instalada na Rua Dr. Theodoro Langaard nº 125, Bairro Bonfim, no munícipio de Campinas, no estado de São Paulo, CEP 13070-760, mantida pela Telos Educacional Ltda. (cód.17874), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo (CNPJ 37.117.877/0001-77).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 802, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 460/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 202008267.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Guerra (cód. 25387), a ser instalada na Quadra QSA 7 15 a 22, Taguatinga Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Faculdade Guerra Educação Superior - EAD Eireli (cód. 17868), com sede em Brasília, no Distrito Federal (CNPJ nº 37.138.564/0001-03).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 803, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, e o Parecer Referencial nº 00002/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 462/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 202111297.

Art. 2º Credenciar o Centro Universitário Piaget - UniPiaget, por transformação da Faculdade Piaget - FacPiaget (cód. 14715), instalado na Avenida Senador Roberto Simonsen, nº 972, Jardim Imperador, no município de Suzano, no estado de São Paulo, mantido pela UniPiaget/Brasil (cód. 13938), com sede no mesmo endereço da Mantida Avenida Senador Roberto Simonsen, nº 972, Jardim Imperador, no município de Suzano, no estado de São Paulo (CNPJ nº 09.383.154/0001-84).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 804, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Portaria nº 794, de 6 de outubro de 2021, e o Parecer Referencial nº 00003/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 499/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 201906073.

Art. 2º Recredenciar a Faculdade ISAE Brasil - ISAE (17590), situada na Av. Sete de Setembro, nº 2775, bairro Rebouças, no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantida pelo Instituto Superior de Administr e Economia do Mercosul (15741), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná (CNPJ nº 00.929.003/0001-04).

Art. 3º O recredenciamento de que trata o Art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 805, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 511/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, referente ao Processo e-MEC nº 202023249.

Art. 2º Credenciar a instituição Faculdade Cespu Europa Brasil (cód. 25712), a ser instalada na Estrada da Batalha nº 1200, Bairro Jardim Jordão, no munícipio de Jaboatão dos Guararapes, no estado de Pernambuco, CEP 54315-570, mantida pela Cespu Brasil Educacão Eireli (cód. 17883), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas (CNPJ 35.587.697/0001-23).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 806, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e o Parecer Referencial nº 00001/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 510/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo e-MEC nº 202113169.

Art. 2º Credenciar a instituição Voas - Instituto de Aprendizagem Superior (cód. 26139), a ser instalada na Rua Artur de Azevedo Machado nº 1225, bairro Stiep, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantido pela M3B Serviços Educacionais Ltda. (cód. 18115), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia (CNPJ nº 40.922.431/0001-20).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 807, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 490/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.005362/2022-14.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Maurício de Nassau de Blumenau - FMN Blumenau (cód. e-MEC 21898), credenciada pela Portaria MEC nº 1.348, de 12 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 16 de julho de 2019, situada à rua Nereu Ramos, s/nº, Centro, no município de Blumenau, no estado de Santa Catarina, mantida pela Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847), CNPJ nº 04.986.320/0001-13.

Art. 3º Fica a encargo da Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847), situada à Avenida da Saudade, nº 254, Bairro Santo Amaro, no município de Recife, estado de Pernambuco, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 808, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 485/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.013905/2022-69.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Anhanguera de Marília - FAM (cód. e-MEC 21834), credenciada pela Portaria MEC nº 1.125, de 1º de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 5 de novembro de 2018, situada à Rua Floriano Peixoto, nº 282, bairro Barbosa, no município de Marília, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A (cód. e-MEC 16452), CNPJ nº 04.310.392/0001-46.

Art. 3º Fica a encargo da Anhanguera Educacional Participações S/A (cód. e-MEC 16452) a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 809, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 486/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.005365/2022-40.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Maurício de Nassau de Campos dos Goytacazes - FMN GOYTACAZES (cód. e-MEC 21895), credenciada pela Portaria MEC nº 476, de 27 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 28 de fevereiro de 2019, situada à rua Conselheiro Otaviano, s/nº, Centro, no município de Campos dos Goytacazes, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847), CNPJ nº 04.986.320/0001-13.

Art. 3º Fica a encargo da Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847), situada à Avenida da Saudade, nº 254, Bairro Santo Amaro, no município de Recife, estado de Pernambuco, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 810, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 489/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.013902/2022-25.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Pitágoras de Serrinha (cód. e-MEC 21886), credenciada pela Portaria MEC nº 664, de 22 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 25 de março de 2019, situada à Avenida Getúlio Vargas, nº 1525, bairro Quadra Estação, no município de Serrinha, estado da Bahia, mantida por Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. (cód. e-MEC 1204) - CNPJ nº 03.239.470/0001-09.

Art. 3º Fica a encargo da Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda. (cód. e-MEC 1204) - a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, de fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

PORTARIA Nº 811, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria Normativa nº 20 e a Portaria Normativa nº 23, ambas de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, e considerando o disposto no Parecer Referencial nº 00004/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 02715/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e nº 02717/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, todos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer CNE/CES nº 484/2022, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao Processo nº 23000.006471/2022-41.

Art. 2º Descredenciar, a pedido, a Faculdade Maurício de Nassau de Ponta Grossa - FMN PontaGrossa (cód. e-MEC 21897), credenciada pela Portaria MEC nº 64, de 14 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 15 de janeiro de 2019, situada à Rua Silva Jardim, s/nº, Centro, no município de Ponta Grossa, estado do Paraná, mantida pela Ser Educacional SA (cód. e-MEC 1847), CNPJ nº 04.986.320/0001-13.

Art. 3º Fica a encargo da Ser Educacional S.A. (cód. e-MEC 1847), situada à Avenida da Saudade, nº 254, Bairro Santo Amaro, no município de Recife, estado de Pernambuco, a guarda permanente do acervo acadêmico em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA

DESPACHO DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CEB nº 5/2022, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, favorável à validação dos documentos escolares emitidos pela Meta Cursos, instituição vinculada à Unigran, para a oferta de Educação de Jovens e Adultos - EJA, na modalidade a distância, na etapa do Ensino Médio, nos polos de Lisboa, em Portugal, e Londres, na Inglaterra, conforme consta do Processo nº 23123.000746/2022-46.

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

DESPACHOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 428/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 931, de 26 de agosto de 2021, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, a qual indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Arnaldo Janssen - Fajanssen, com sede na Praça João Pessoa, nº 200, bairro Funcionários, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Associação Propagadora Esdeva, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.004184/2022-36 (e-MEC nº 201820768).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 470/2022, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 645, de 9 de maio de 2022, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que autorizou o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Bauru - IESB, com sede na rua Anhanguera, nº 9-19, bairro Vila Flores, no município de Bauru, no estado de São Paulo, mantido pela Uniesp S.A., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 90 (noventa) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 00732.004563/2022-26 (e-MEC nº 201808785).

VICTOR GODOY VEIGA
Ministro

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 172, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE PESQUISA E FORMAÇÃO CIENTÍFICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010; e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º Fica autorizada, pelo período de 1 (um) ano, a Fundação de Apoio Universitário (FAU), CNPJ nº 21.238.738/0001-61, a atuar como fundação de apoio ao Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia (HC-UFU/EBSERH), conforme o Processo nº 23000.026372/2022-85.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Republicação da Portaria nº 172, de 29 de setembro de 2022, por ter constado incorreção, quanto ao original, na Edição 187 do Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2022, Seção 1.

WAGNER VILAS BOAS DE SOUZA
Secretário de Educação Superior
Substituto

MARCELO MARCOS MORALES
Secretário de Pesquisa e Formação Científica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 943, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019; em observância ao disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; considerando decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 26.038/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça; invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 11/2022/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, constante do Processo SEI nº 233123.002819/2020-72, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, em 14 de maio de 2020, Seção 1, pág. 91.

Art. 2º Determinar a suspensão provisória dos prazos dos processos administrativos, relativos à Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação - CEBAS, das instituições eventualmente representadas pela Associação Nacional de Educação Católica, Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas e Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas, na ocasião da impetração do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, em curso no Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA

PORTARIA Nº 1.094, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

A DIRETORA-GERAL EM EXERCÍCIO DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DAFONSECA, nomeada pela Portaria CEFET-RJ nº 212, de 26 de março de 2021, publicada no DOU de 29/03/2021, Seção 2, pág. 20, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por um ano, a partir de 23 de outubro de 2022, o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto, de que trata o Edital nº. 9/2021, de 17 de agosto de 2021, publicado no D.O.U de 23 de agosto de 2021 e homologado através da Portaria nº 848, de 21 de setembro 2021, publicada no D.O.U de 23 de setembro de 2021, Seção 1, página 43.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no Art. 1º.

GISELE MARIA RIBEIRO VIEIRA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 600, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Publica o limite de tolerância ao risco por faixa de valor, em atenção disposto na Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU nº 5, de 6 de novembro de 2018.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17 do Anexo I do Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022; considerando o disposto na Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU nº 5, de 6 de novembro de 2018; e considerando o constante dos autos do Processo nº 23034.032442/2022-47, especialmente a Nota Técnica nº 3181367/2022/CGAPC-PROJETOS/CGAPC/DIFIN, resolve:

Art. 1º Estabelecer limites de tolerância ao risco na análise informatizada de prestações de contas de convênios apresentadas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV até 31 de agosto de 2018, de acordo com o previsto na Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU nº 5, de 6 de novembro de 2018, que estabelece diretrizes e parâmetros para o atendimento ao disposto no §7º do art. 62 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes limites de tolerância ao risco do FNDE na análise de prestação de contas por meio de procedimento informatizado dos convênios operacionalizados no SICONV, que tiveram suas prestações de contas apresentadas até 31 de agosto de 2018:

I - Faixa de valor A - instrumentos de transferências voluntárias com valores totais registrados até R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais): 1,000 (intervalo IA9); e

II - Faixa de valor B - instrumentos de transferências voluntárias com valores totais registrados acima de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) e abaixo de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): 0,7999 (intervalo IA7).

Art. 3º Os índices estabelecidos no art. 2º foram calculados a partir da metodologia sugerida pela Controladoria-Geral da União - CGU e dos dados constantes na planilha de convênios com as notas de risco individualizadas, ambos disponibilizados no Portal da Plataforma Mais Brasil, bem como dos valores de custos de análise obtidos no estudo realizado pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 4º Nos casos dos convênios identificados como elegíveis nas Faixas A e B com ocorrência em trilhas de auditoria da CGU, o FNDE fará uma análise detalhada dos apontamentos indicados nas citadas trilhas de auditoria, que, se forem saneadas, habilitarão esses instrumentos para aplicação da análise informatizada, desde que observados os demais requisitos da Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU nº 5, de 2018.

Art. 5º As prestações de contas não elegíveis para o procedimento informatizado de análise e as elegíveis que tenham apresentado alguma irregularidade não sanada deverão ser analisadas de forma detalhada.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

MARCELO LOPES DA PONTE

ANEXO

JUSTIFICATIVA TÉCNICA QUE EMBASOU A DEFINIÇÃO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA AO RISCO POR FAIXA DE VALOR

Os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda e a Controladoria-Geral da União - CGU publicaram a Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU nº 5, de 6 de novembro de 2018, que estabelece regras, diretrizes e parâmetros, com base na metodologia de avaliação de riscos, para adesão dos órgãos e entidades concedentes, que permite a análise da prestação de contas de convênios e contratos de repasses operacionalizados no SICONV por procedimento informatizado, desde que a data de encaminhamento para análise tenha ocorrido até 31 de agosto de 2018.

A CGU, em parceria com os dois ministérios, desenvolveu um modelo que pode ser aplicado por todos os órgãos e entidades concedentes, com potencial de redução do passivo de análise de prestação de contas em até 92%, considerando-se instrumentos com valores abaixo de R$ 5 milhões de reais.

Trata-se do modelo preditivo (análise informatizada) e baseada em gestão de riscos, reduzindo o tempo do ciclo de vida de cada instrumento, simplificando e agilizando o processo de análise. Ademais, agrega valor em relação à análise convencional, no que tange à conformidade, ao aplicar as trilhas de auditoria da CGU aos instrumentos.

Foi disponibilizada no Portal de Convênios a relação dos convênios operacionalizados na Plataforma +Brasil com prestação de contas final encaminhada para análise até 31 de agosto de 2018, tratada no inciso III do art. 5º da Instrução Normativa supracitada, contendo a nota de risco individualizada de cada instrumento de transferência voluntária e o resultado da aplicação das trilhas de auditoria da CGU. A citada relação apresenta 62 convênios em que a concedente é o FNDE, os quais estão distribuídos da seguinte forma:

Quadro 1: Distribuição dos convênios do FNDE

Convênios	Quantidade
Elegíveis Faixa A sem ocorrência em trilha	45
Elegíveis Faixa A com ocorrência em trilha	5
Elegíveis Faixa B sem ocorrência em trilha	9
Elegíveis Faixa B com ocorrência em trilha	2
Não elegível	1

Visando subsidiar a tomada de decisão do Presidente do FNDE quanto aos limites de tolerância ao risco para atender ao art. 5º da IN nº 5/2018, procedeu-se à estimativa do custo da análise de uma prestação de contas, conforme a seguir explicitado.

Foi disponibilizada no Portal da Plataforma Mais Brasil sugestão de metodologia para o cálculo dos limites de tolerância ao risco para cada faixa de valor e planilhas de cálculo para utilização da metodologia pelos órgãos concedentes, que foram seguidas para definição do limite de tolerância ao risco a ser adotado pelo FNDE.

A metodologia para o cálculo dos limites de tolerância ao risco apresenta o quadro de intervalos de risco, conforme abaixo:

Quadro 2: Intervalos de nota de risco

Intervalo	Início	Fim
IA3	>= 0,0	<0,4
IA4	>= 0,0	<0,5
IA5	>= 0,0	<0,6
IA6	>= 0,0	<0,7
IA7	>= 0,0	<0,8
IA8	>= 0,0	<0,9
IA9	>= 0,0	<=1,0

O Ministério da Educação - MEC realizou estudo, que consta no Relatório de Análise do Custo do Processo de Prestação de Contas do FNDE (Processo nº 23034.032442/2022-47), com o objetivo de determinar o custo de análise da prestação de contas - PC dos principais programas do FNDE e o impacto que seria gerado no passivo pelo arquivamento das PC com valores inferiores ao custo de análise.

O supracitado Relatório apresenta levantamento da apropriação dos diferentes custos nas unidades organizacionais, calcula o esforço dos processos padrões do FNDE e o custo unitário da análise da prestação de contas por programa, entre outras análises baseadas em dados de 2016.

Sobre os custos de análise de prestações de contas afetas aos projetos educacionais somente foram apurados dois tipos: Caminho da Escola (com menos pagamentos e menor complexidade); e Obras (com mais pagamentos e maior complexidade).

Vale, contudo, observar que no bojo das ações classificadas como obras foi referenciado vasto grupo de instrumentos, dentre os quais PTA, PAR, APOIO AO ENSINO SUPERIOR, ACELERAÇÃO, EMENDAS PARLAMENTARES, PROINFÂNCIA, que incluem ações que não se resumem a obras, mas também revelam muitos pagamentos e maior complexidade de análise.

Outros programas não tiveram estimativa de custo no estudo realizado, tendo em vista a necessidade de segregar outras unidades para custo individualizado. Tal condição não se propõe ser superada neste momento para o ato normativo em questão, inclusive pelos custos de apuração haja vista que somente existem 62 convênios operacionalizados e cadastrados no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV cujo concedente é esta Autarquia e cuja prestação de contas foi encaminhada para análise até 31 de agosto de 2018.

Nesse sentido, classificaram-se as transferências da relação de convênios passíveis de aprovação entre os modelos de complexidade (mais complexo e menos complexo) para apurar a média ponderada do custo de análise relativo a esses instrumentos, conforme o cálculo do custo unitário realizado pelo MEC, como se verifica a seguir:

Quadro 3: Custo unitário da análise por modelo de complexidade

Programa (Modelo de Complexidade)	Custo Unitário da Análise
Caminho da Escola (menor complexidade)	R$ 18.397,57
Obras (maior complexidade)	R$ 30.178,45

Foi realizado levantamento do objeto pactuado nos 62 convênios constantes na Planilha de Convênios FNDE, obtendo-se a seguinte distribuição:

Quadro 4: Quantitativos de convênios por modelo de complexidade

Convênios	Quantidade	Menor Complexidade	Maior Complexidade
Elegíveis Faixa A sem ocorrência em trilha	45	3	42
Elegíveis Faixa A com ocorrência em trilha	5	-	5
Elegíveis Faixa B sem ocorrência em trilha	9	-	9
Elegíveis Faixa B com ocorrência em trilha	2	-	2
Não elegíveis	1	-	1

De modo a estabelecer um valor único para as análises das transferências constantes Planilha de Convênios FNDE a partir dos modelos de complexidade (mais complexo e menos complexo) e da quantidade de convênios em cada modelo, adotou-se o custo médio de análise como valor dispendido em uma análise, conforme quadro abaixo, que é o resultado da média ponderada do custo de análise relativo a esses instrumentos utilizando-se os valores de 2016 obtidos no estudo do MEC, sem qualquer tipo de atualização de tais custos, conforme abaixo:

Quadro 5: Custo médio de análise dos instrumentos na Planilha de Convênios FNDE

	A	B	C
1	Modelo de Complexidade	Quantidade	Custo Unitário da Análise
2	Caminho da Escola (menor complexidade)	3	R$ 18.397,57
3	Obras (maior complexidade)	59	R$ 30.178,45
4	Custo Médio de Análise = Média Ponderada dos Custos dos Modelos de Complexidade		
5	R$ 29.608,41*		

*Foi utilizada a seguinte fórmula excel: =SOMARPRODUTO(B2:B3;C2:C3)/SOMA(B2:B3)

O valor de R$ 29.608,41, em verdade, representa um custo conservador, haja vista que a grande maioria dos instrumentos constantes na Planilha de Convênios FNDE tem como interveniente o MEC, cujas obrigações são: emitir o parecer de mérito da proposta; monitorar a execução das ações financiadas; e analisar relatórios encaminhados pelos órgãos executores sobre a realização das ações, as quais não foram mensuradas no estudo do MEC, entre outras.

Por conseguinte, a diferença estimada entre o valor da análise informatizada daquela realizada pela metodologia convencional fica estabelecida em R$ 29.608,41.

O custo de oportunidade (CO) efetiva-se pela disponibilidade das áreas não envolvidas nos procedimentos de aplicação da análise informatizada para anteciparem atividades de diagnóstico do atingimento das metas do Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024, de migração da operacionalização dos termos de compromissos pactuados no Plano de Ações Articuladas - PAR, programas e transferências efetuadas pelo FNDE para a Plataforma Mais Brasil, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação Técnica nº 5, celebrado entre o Ministério da Economia, o MEC e o FNDE, ou de atendimento mais célere das demandas externas e internas com grande potencial para gerar dano ao erário.

Ressalta-se que os recursos envolvidos nos 62 convênios operacionalizados na Plataforma Mais Brasil somam R$ 38.391.348,13 (100%). Desse total, o importe de R$ 26.540.475,38 (69,13%) refere-se a 54 convênios das faixas A e B sem ocorrência em trilha de auditoria da CGU que, a princípio, estão habilitados para análise informatizada.

Tais montantes são extremamente baixos se comparados ao volume de recursos anualmente repassado por esta Autarquia para o desenvolvimento de projetos. A título de comparação, somente no ano de 2012, foram repassados R$ 812.383.311,16 por meio de convênios. Portanto, o valor total repassado mediante os 54 convênios supracitados (R$ 26.540.475,38) equivale a aproximadamente 3,27% do total dos repasses realizados em 2012 no âmbito dos projetos educacionais (Relatório de Gestão FNDE 2012, 2013, p. 122).

O número de instrumentos de transferência nas faixas de valor A e B (N) são 50 e 11, respectivamente; enquanto o valor médio dos instrumentos de transferência do órgão nas faixas A e B (ƒ alcançam o montante de R$ 317.606,54 (Faixa A) e R$ 1.577.705,92 (Faixa B).

Após a utilização da metodologia para o cálculo dos limites de tolerância ao risco para cada faixa de valor e da respectiva planilha de cálculo disponibilizadas no Portal da Plataforma Mais Brasil, registra-se que o FNDE poderá aplicar a análise informatizada:

a) em todos os convênios constantes na relação supracitada e abrangidos pela faixa A, adotando o intervalo de risco IA9, inclusive os convênios com ocorrências em trilha de auditoria da CGU, desde que resolva as ocorrências;

b) nos convênios da faixa B da relação cuja nota de risco não ultrapasse o intervalo IA7, incluindo os instrumentos com ocorrências em trilha de auditoria da CGU, desde que resolva as ocorrências e a nota de risco dos convênios esteja no intervalo de risco permitido para a faixa de valor.

Em face do exposto acima, o FNDE define como limites de tolerância ao risco os valores 1,000 (intervalo IA9) e 0,7999 (intervalo IA7) para as faixas A e B, respectivamente.

FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 209, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022(*)

Estabelece o calendário da CAPES para as atividades de mudanças aplicáveis aos programas de pós-graduação stricto sensu regulares e em funcionamento.

A PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, e considerando o constante dos autos do processo nº 23038.010330/2022-03, resolve:

Art. 1º Estabelecer o calendário de atividades da Diretoria de Avaliação da CAPES (DAV/CAPES) relacionadas aos programas de pós-graduação stricto sensu, quais sejam:

I - mudança de nomenclatura;

II - mudança de área básica;

III - mudança da modalidade do programa (acadêmico ou profissional);

IV - mudança da forma de atuação (singular ou associativa);

V - fusão;

VI - migração.

Parágrafo único. A mudança de nomenclatura poderá ser solicitada a qualquer tempo, mas os pedidos realizados até 24 de março de 2023 serão analisados nos prazos estabelecidos por esta Portaria.

Processo	Atividade	Período
Mudança de nomenclatura Mudança de área básica Mudança de modalidade do programa Mudança na forma de atuação Fusão e Migração	Submissão Análise Técnica - DAV Análise de mérito - Áreas de Avaliação Publicação do Resultado	21/10/22 a 20/01/23 23/01/23 a 24/03/23 27/03/23 a 30/06/23 Até 24/07/23

Art. 2º As mudanças de que trata esta portaria produzirão efeitos concretos de acordo com o determinado na Portaria nº 201, de 7 de outubro de 2022, que dispõe sobre os procedimentos de alteração aplicáveis aos programas de pós-graduação stricto sensu regulares e em funcionamento.

Art. 3º As mudanças de nomenclatura, área básica e modalidade do programa deverão ser solicitadas via Plataforma Sucupira.

Art. 4º As mudanças relativas à forma de atuação, fusão e migração deverão ser solicitadas por meio do serviço de Protocolo Digital da CAPES (https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-a-fundacao-coordenacao-de-aperfeicoamento-de-pessoal-de-nivel-superior-capes).

Parágrafo único. A implementação, nos sistemas da CAPES, das mudanças de que trata o caput será realizada de acordo com fluxo interno a partir de 25 de julho de 2023.

Art. 5º Fica revogada a Portaria CAPES nº 208, de 17/10/20222.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO

(*)Republicada por ter saído no DOU de 21/10/2022, Seção 1, pág. 49, com incorreção no original.

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.429, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece a Relação descritiva dos Subsistemas Rodoviário, Ferroviário e Aquaviário do Sistema Nacional de Viação

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 41-A da Lei 12.379, de 6 de janeiro de 2011, e no art. 35, caput, inciso I, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer as relações descritivas das infraestruturas pertencentes aos subsistemas federais a seguir relacionadas:

I - rodovias pertencentes ao Subsistema Rodoviário Federal;

II - ferrovias que integram o Subsistema Ferroviário Federal;

III - vias navegáveis existentes e planejadas integrantes do Subsistema Aquaviário Federal; e

IV - portos marítimos e fluviais integrantes do Subsistema Aquaviário Federal.

§1º No que se refere aos incisos I e II, as rodovias e ferrovias pertencentes aos Subsistemas Rodoviário e Ferroviário Federais, serão designadas de acordo com os arts. 13, 14, 20, 21 e 22 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

§2º No que se refere ao inciso III, as vias navegáveis existentes e planejadas serão designadas de acordo com a relação descritiva das Hidrovias do antigo Plano Nacional de Viação, até posterior definição da listagem descritiva do Subsistema Aquaviário Federal.

Art. 2º As características técnicas que compõem os Subsistemas Rodoviário e Ferroviário Federais são indicadas pelos seus principais pontos de passagem e pela extensão total.

Art. 3º As relações descritivas dos Subsistemas Rodoviário, Ferroviário e Aquaviário Federais, que têm como base a relação constante no anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, atualizada até 31 de janeiro de 2022, ficam aprovadas conforme os Anexos desta portaria.

Art. 4º O Ministério da Infraestrutura deverá atualizar as relações descritivas dos Anexos I, II, III e IV, mediante apoio de suas entidades vinculadas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art.41-A da Lei nº 12.379, de 2011.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

ANEXO I - SUBSISTEMA RODOVIÁRIO FEDERAL

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (km)	BR SUPERPOSTA	EXTENSÃO SUPERPOSTA (km)
Rodovias Radiais					
010	BRASÍLIA - ÁGUA FRIA DE GOIÁS - ALTO PARAÍSO DE GOIÁS - CAVALCANTE - SÃO JOÃO D'ALIANÇA - PLANALTINA - IMPERATRIZ - PORTO FRANCO - RIBAMAR FIQUENE - GOVERNADOR EDISON LOBÃO - AÇAILÂNDIA - CAROLINA - ULIANÓPOLIS - CASTANHAL - IPIXUNA DO PARÁ - IRITUIA - SÃO FRANCISCO DO PARÁ - MÃE DO RIO - MARITUBA - SANTA MARIA DO PARÁ - DOM ELISEU - PARAGOMINAS - ANANINDEUA - BENEVIDES - SANTA IZABEL DO PARÁ - IGARAPÉ-AÇU - SÃO MIGUEL DO GUAMÁ - ITACAJÁ - NATIVIDADE - PALMAS - PARANÃ - PEDRO AFONSO - PORTO NACIONAL - RIO SONO - SANTA MARIA DO TOCANTINS - SANTA ROSA DO TOCANTINS - SILVANÓPOLIS - CHAPADA DA NATIVIDADE - GOIATINS - BARRA DO OURO - APARECIDA DO RIO NEGRO	DF / GO / MA / PA / TO	1.661,60	230 / 308 / 226 / 242 / 020 / 222	341,70
020	PILÃO ARCADO - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BURITIRAMA - SANTA RITA DE CÁSSIA - CORRENTINA - RIACHÃO DAS NEVES - BARREIRAS - SÃO DESIDÉRIO - CAMPO ALEGRE DE LOURDES - MADALENA - PENTECOSTE - TAUÁ - MARACANAÚ - CANINDÉ - CARIDADE - CAUCAIA - EUSÉBIO - FORTALEZA - PARAMBU - BOA VIAGEM - BRASÍLIA - SIMOLÂNDIA - FLORES DE GOIÁS - FORMOSA - GUARANI DE GOIÁS - POSSE - VILA BOA - ALVORADA DO NORTE - ISAÍAS COELHO - BELA VISTA DO PIAUÍ - BONFIM DO PIAUÍ - CAMPINAS DO PIAUÍ - CORONEL JOSÉ DIAS - GEMINIANO - ITAINÓPOLIS - JOÃO COSTA - PIO IX - SANTO ANTÔNIO DE LISBOA - SÃO JOÃO DO PIAUÍ - SÃO RAIMUNDO NONATO - SIMPLÍCIO MENDES	BA / CE / DF / GO / PI	1.502,60	030 / 349 / 010 / 135 / 242	473,20
030	BOA NOVA - BOM JESUS DA SERRA - ITAPITANGA - IUIÚ - MALHADA - MALHADA DE PEDRAS - MARAÚ - MIRANTE - PALMAS DE MONTE ALTO - RIO DO ANTÔNIO - TANHAÇU - UBAITABA - ARACATU - AURELINO LEAL - BRUMADO - CAETANOS - CAETITÉ - CARINHANHA - COCOS - DÁRIO MEIRA - FEIRA DA MATA - GUANAMBI - IBICUÍ - BRASÍLIA - FLORES DE GOIÁS - BURITINÓPOLIS - SIMOLÂNDIA - FORMOSA - VILA BOA - MAMBAÍ - ALVORADA DO NORTE	BA / DF / GO	949,20	010 / 020 / 407 / 342 / 116 / 101 / 122	288,60
040	BRASÍLIA - CRISTALINA - VALPARAÍSO DE GOIÁS - LUZIÂNIA - JOÃO PINHEIRO - BARBACENA - BELO HORIZONTE - BETIM - CAETANÓPOLIS - CONGONHAS - CONSELHEIRO LAFAIETE - CONTAGEM - CRISTIANO OTONI - CURVELO - ESMERALDAS - EWBANK DA CÂMARA - FELIXLÂNDIA - IBIRITÉ - ITABIRITO - JUIZ DE FORA - LAGOA GRANDE - MATIAS BARBOSA - NOVA LIMA - PARACATU - PARAOPEBA - RESSAQUINHA - SANTOS DUMONT - SÃO GONÇALO DO ABAETÉ - SETE LAGOAS - SIMÃO PEREIRA - TRÊS MARIAS - DUQUE DE CAXIAS - PETRÓPOLIS - COMENDADOR LEVY GASPARIAN - RIO DE JANEIRO - TRÊS RIOS - AREAL	DF / GO / MG / RJ	954,70	262 / 492 / 101 / 381 / 383 / 050 / 356 / 135 / 267 / 393 / 116 / 495	314,10
050	BRASÍLIA - CAMPO ALEGRE DE GOIÁS - CUMARI - CRISTALINA - VALPARAÍSO DE GOIÁS - LUZIÂNIA - IPAMERI - CATALÃO - ARAGUARI - UBERABA - UBERLÂNDIA - DELTA - CAMPINAS - AMERICANA - ARAMINA - ARARAS - CAJAMAR - CORDEIRÓPOLIS - CRAVINHOS - CUBATÃO - GUARÁ - IGARAPAVA - ITUVERAVA - JARDINÓPOLIS - JUNDIAÍ - LIMEIRA - LOUVEIRA - NOVA ODESSA - ORLÂNDIA - PIRASSUNUNGA - PORTO FERREIRA - RIBEIRÃO PRETO - SALES OLIVEIRA - SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO - SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO JOAQUIM DA BARRA - SÃO PAULO - SÃO SIMÃO - SUMARÉ - VINHEDO	DF / GO / MG / SP	885,40	352 / 040 / 497 / 455 / 464 / 457 / 365 / 262 / 267	213,80
060	BRASÍLIA - ABADIÂNIA - ACREÚNA - ALEXÂNIA - ANÁPOLIS - APARECIDA DE GOIÂNIA - ABADIA DE GOIÁS - CEZARINA - CHAPADÃO DO CÉU - GOIANÁPOLIS - GOIÂNIA - GUAPÓ - INDIARA - JANDAIA - JATAÍ - RIO VERDE - SANTO ANTÔNIO DA BARRA - SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO - SENADOR CANEDO - SERRANÓPOLIS - VARJÃO - JARDIM - MARACAJU - NIOAQUE - PARAÍSO DAS ÁGUAS - SIDROLÂNDIA - BELA VISTA - BANDEIRANTES - CAMAPUÃ - CAMPO GRANDE - CHAPADÃO DO SUL - GUIA LOPES DA LAGUNA - JARAGUARI	DF / GO / MS	1.270,50	419 / 158 / 153 / 364 / 163 / 267 / 262	233,20
070	BRASÍLIA - ARAGARÇAS - BOM JARDIM DE GOIÁS - ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - COCALZINHO DE GOIÁS - ITAGUARI - ITAPIRAPUÃ - JARAGUÁ - MONTES CLAROS DE GOIÁS - GOIÁS - ITABERAÍ - PIRENÓPOLIS - JUSSARA - POCONÉ - NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO - POXORÉO - BARRA DO GARÇAS - CÁCERES - CAMPO VERDE - PRIMAVERA DO LESTE - CUIABÁ - DOM AQUINO - GENERAL CARNEIRO - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - VÁRZEA GRANDE	DF / GO / MT	1.235,30	158 / 414 / 174 / 251 / 163	137,20
080	BRASÍLIA - BONÓPOLIS - AMARALINA - BARRO ALTO - SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - URUAÇU - PADRE BERNARDO - VILA PROPÍCIO - MARA ROSA - COCALINHO - RIBEIRÃO CASCALHEIRA	DF / GO / MT	586,40	251 / 153	43,00
Rodovias Longitudinais					
101	MARECHAL DEODORO - NOVO LINO - RIO LARGO - MESSIAS - PORTO REAL DO COLÉGIO - JUNQUEIRO - JOAQUIM GOMES - PILAR - JEQUIÁ DA PRAIA - SÃO BRÁS - FLEXEIRAS - SÃO SEBASTIÃO - SÃO MIGUEL DOS CAMPOS - CARAVELAS - ITACARÉ - NOVA VIÇOSA - MURITIBA - ITAJUÍPE - MUCURI - CONCEIÇÃO DO ALMEIDA - CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - CORAÇÃO DE MARIA - MASCOTE - CRUZ DAS ALMAS - MARAÚ - LAJE - ENTRE RIOS - EUNÁPOLIS - FEIRA DE SANTANA - ITAMARAJU - GANDU - ITAPEBI - ALAGOINHAS - WENCESLAU GUIMARÃES - ITABELA - VEREDA - VALENÇA - IBIRAPITANGA - ARAMARI - URUÇUCA - UBAITABA - ARATACA - ITABUNA - TEOLÂNDIA - SAPEAÇU - SÃO MIGUEL DAS MATAS - BUERAREMA - SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CACHOEIRA - CAMACAN - SANTO ANTÔNIO DE JESUS - RIO REAL - PRESIDENTE TANCREDO NEVES - RIO NOVO DO SUL - ANCHIETA - ARACRUZ - ATILIO VIVACQUA - CARIACICA - CONCEIÇÃO DA BARRA - FUNDÃO - GUARAPARI - IBIRAÇU - ICONHA - ITAPEMIRIM - LINHARES - MIMOSO DO SUL - PEDRO CANÁRIO	AL / BA / ES / PB / PE / PR / RJ / RN / RS / SC / SE / SP	4.418,30	040 / 415 / 262 / 251 / 235 / 349 / 367 / 282	388,50
	PINHEIROS - SÃO MATEUS - SERRA - VIANA - VILA VELHA - MAMANGUAPE - CONDE - MATARACA - SANTA RITA - BAYEUX - ALHANDRA - JOÃO PESSOA - CAAPORÃ - IPOJUCA - ESCADA - CABO DE SANTO AGOSTINHO - JABOATÃO DOS GUARARAPES - XEXÉU - IGARASSU - ÁGUA PRETA - ITAPISSUMA - SÃO LOURENÇO DA MATA - RIBEIRÃO - RECIFE - GOIANA - PALMARES - MORRETES - ANTONINA - GUARATUBA - GUARAQUEÇABA - MANGARATIBA - ANGRA DOS REIS - ITAGUAÍ - MACAÉ - CONCEIÇÃO DE MACABU - NITERÓI - CASIMIRO DE ABREU - PARATY - ITABORAÍ - CARAPEBUS - RIO BONITO - RIO DAS OSTRAS - RIO DE JANEIRO - CAMPOS DOS GOYTACAZES - SÃO GONÇALO - SILVA JARDIM - TANGUÁ - EXTREMOZ - RIO DO FOGO - MAXARANGUAPE - NÍSIA FLORESTA - CEARÁ-MIRIM - SÃO JOSÉ DE MIPIBU - BAÍA FORMOSA - GOIANINHA			406 / 416 / 290 / 304 / 116 / 486 / 285 / 342	
	PARNAMIRIM - TOUROS - NATAL - TORRES - CAPIVARI DO SUL - MOSTARDAS - TERRA DE AREIA - TAVARES - MAQUINÉ - TRÊS CACHOEIRAS - SÃO JOSÉ DO NORTE - OSÓRIO - LAGOA DOS PATOS - DOM PEDRO DE ALCÂNTARA - PALMARES DO SUL - ARARANGUÁ - LAGUNA - PALHOÇA - PAULO LOPES - BARRA VELHA - PENHA - PESCARIA BRAVA - JAGUARUNA - IÇARA - PORTO BELO - ITAJAÍ - GARUVA - ITAPEMA - SOMBRIO - TIJUCAS - ARAQUARI - SANGÃO - SANTA ROSA DO SUL - CAMBORIÚ - TUBARÃO - SÃO JOSÉ - IMBITUBA - BIGUAÇU - CRICIÚMA - JOINVILLE - SANTA LUZIA DO ITANHY - LARANJEIRAS - JAPARATUBA - CRISTINÁPOLIS - MARUIM - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - ROSÁRIO DO CATETE - ITAPORANGA D'AJUDA - PROPRIÁ - MALHADA DOS BOIS - SÃO FRANCISCO - SÃO CRISTÓVÃO - MURIBECA - ESTÂNCIA - CEDRO DE SÃO JOÃO - UMBAÚBA - CANANÉIA - CUBATÃO - MIRACATU - MONGAGUÁ - CARAGUATATUBA - PRAIA GRANDE - SANTOS - BERTIOGA - SÃO SEBASTIÃO - SÃO VICENTE - IGUAPE - UBATUBA - ITANHAÉM - ITARIRI			465 / 420 / 030 / 104 / 376 / 230 / 110 / 494 / 459 / 356	
104	UNIÃO DOS PALMARES - RIO LARGO - MURICI - BRANQUINHA - SÃO JOSÉ DA LAJE - MACEIÓ - MESSIAS - LAGOA SECA - ALGODÃO DE JANDAÍRA - BARRA DE SANTA ROSA - ALCANTIL - BARRA DE SANTANA - CAMPINA GRANDE - CUITÉ - ESPERANÇA - NOVA FLORESTA - QUEIMADAS - SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - TORITAMA - AGRESTINA - QUIPAPÁ - PANELAS - CARUARU - TAQUARITINGA DO NORTE - MACAU - CERRO CORÁ - PEDRO AVELINO - PENDÊNCIAS - CAMPO REDONDO - AFONSO BEZERRA - CURRAIS NOVOS - JAÇANÃ - ANGICOS	AL / PB / PE / RN	640,40	226 / 304 / 101 / 406 / 416 / 230	43,90
110	DELMIRO GOUVEIA - RIBEIRA DO POMBAL - ALAGOINHAS - CATU - CÍCERO DANTAS - INHAMBUPE - JEREMOABO - NOVA SOURE - OLINDINA - PAULO AFONSO - SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ - PATOS - BREJO DO CRUZ - MONTEIRO - OURO VELHO - PRATA - TEIXEIRA - SÃO BENTO - SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS - SÃO JOSÉ DO BONFIM - JATOBÁ - PETROLÂNDIA - SÃO JOSÉ DO EGITO - SERTÂNIA - TACARATU - BREJINHO - IBIMIRIM - MESSIAS TARGINO - AREIA BRANCA - UPANEMA - SERRA NEGRA DO NORTE - AUGUSTO SEVERO - GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO - MOSSORÓ	AL / BA / PB / PE / RN	909,80	304 / 423 / 412 / 427 / 226 / 316 / 101 / 230 / 420	156,00
116	ITATIM - IRAJUBA - FEIRA DE SANTANA - EUCLIDES DA CUNHA - ENCRUZILHADA - CHORROCHÓ - ABARÉ - NOVA ITARANA - MILAGRES - MANOEL VITORINO - SERRINHA - VITÓRIA DA CONQUISTA - CANUDOS - ARACI - SANTA BÁRBARA - RAFAEL JAMBEIRO - JEQUIÉ - TUCANO - JAGUAQUARA - POÇÕES - SANTA TERESINHA - SANTO ESTÊVÃO - BOA NOVA - PLANALTO - BREJO SANTO - ALTO SANTO - AQUIRAZ - BAIXIO - BARRO - PALHANO - TABULEIRO DO NORTE - CASCAVEL - CHOROZINHO - PACAJUS - EUSÉBIO - FORTALEZA - PENAFORTE - HORIZONTE - ICÓ - IPAUMIRIM - SÃO JOÃO DO JAGUARIBE - JAGUARIBE - LIMOEIRO DO NORTE - MILAGRES - RUSSAS - MORADA NOVA - LEOPOLDINA - SANTA BÁRBARA DO LESTE - SANTA RITA DE MINAS - JAMPRUCA - PONTO DOS VOLANTES - MURIAÉ - ITAMBACURI - MANHUAÇU - ÁGUAS VERMELHAS - ALÉM PARAÍBA	BA / CE / MG / PB / PE / PR / RJ / RS / SC / SP	4.330,72	330 / 356 / 477 / 262 / 242 / 478 / 451 / 324 / 492 / 383 / 277 / 342 / 493	426,71
	ENGENHEIRO CALDAS - CACHOEIRA DE PAJEÚ - FERVEDOURO - MEDINA - GOVERNADOR VALADARES - ORIZÂNIA - TARUMIRIM - TEÓFILO OTONI - SÃO JOÃO DO MANHUAÇU - MIRADOURO - DOM CAVATI - INHAPIM - MATHIAS LOBATO - CARATINGA - CARAÍ - CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - SALGUEIRO - CABROBÓ - CAMPINA GRANDE DO SUL - PINHAIS - FAZENDA RIO GRANDE - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - RIO NEGRO - QUATRO BARRAS - MANDIRITUBA - ALMIRANTE TAMANDARÉ - QUITANDINHA - COLOMBO - PIRAQUARA - CURITIBA - DUQUE DE CAXIAS - SÃO JOÃO DE MERITI - SAPUCAIA - ITAGUAÍ - TERESÓPOLIS - PIRAÍ - RIO DE JANEIRO - QUEIMADOS - GUAPIMIRIM - RESENDE - NOVA IGUAÇU - PARACAMBI - SEROPÉDICA - BARRA MANSA - BELFORD ROXO - ITATIAIA - MAGÉ - PEDRO OSÓRIO			459 / 230 / 386 / 101 / 040 / 381 / 280 / 122 / 448 / 293 / 290 / 030	
	ARROIO GRANDE - BARRA DO RIBEIRO - CAMAQUÃ - CAMPESTRE DA SERRA - CANOAS - CAPÃO DO LEÃO - CAXIAS DO SUL - CRISTAL - DOIS IRMÃOS - ELDORADO DO SUL - ESTÂNCIA VELHA - ESTEIO - GUAÍBA - JAGUARÃO - NOVA PETRÓPOLIS - NOVA SANTA RITA - NOVO HAMBURGO - PELOTAS - PICADA CAFÉ - PORTO ALEGRE - SÃO LEOPOLDO - SÃO LOURENÇO DO SUL - SÃO MARCOS - TAPES - VACARIA - MONTE CASTELO - SÃO CRISTOVÃO DO SUL - PONTE ALTA DO NORTE - MAFRA - ITAIÓPOLIS - PONTE ALTA - SANTA CECÍLIA - PAPANDUVA - CORREIA PINTO - CAPÃO ALTO - GUARULHOS - GUARATINGUETÁ - PINDAMONHANGABA - SÃO LOURENÇO DA SERRA - REGISTRO - SÃO PAULO - EMBU DAS ARTES - SILVEIRAS - CANAS - CAJATI - TAUBATÉ - CACHOEIRA PAULISTA - CAÇAPAVA - BARRA DO TURVO - QUELUZ - APARECIDA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - ROSEIRA - MIRACATU - LAVRINHAS - JUQUITIBA - SANTA ISABEL - JUQUIÁ - JACUPIRANGA - JACAREÍ - ITAPECERICA DA SERRA			393 / 251 / 285 / 458 / 226 / 267	
120	VOLTA GRANDE - ARAÇUAÍ - SÃO GERALDO - SÃO JOÃO EVANGELISTA - SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ - SENHORA DO PORTO - TEIXEIRAS - UBÁ - VIÇOSA - ÁGUA BOA - CAPELINHA - CATAGUASES - COIMBRA - DOM SILVÉRIO - DONA EUSÉBIA - FERROS - GUANHÃES - GUIDOVAL - ITABIRA - LEOPOLDINA - MINAS NOVAS - NOVA ERA - PONTE NOVA - RIO DOCE - SANTA MARIA DE ITABIRA - SÃO DOMINGOS DO PRATA - ARARUAMA - BOM JARDIM - CABO FRIO - CANTAGALO - SILVA JARDIM - CARMO - SÃO PEDRO DA ALDEIA - DUAS BARRAS	MG / RJ	907,80	451 / 265 / 381 / 259 / 356	80,40
122	NOVO HORIZONTE - CAETITÉ - CAFARNAUM - CAMPO FORMOSO - CATURAMA - GUANAMBI - IBITIARA - IRAQUARA - JACOBINA - JUAZEIRO - MIRANGABA - MORRO DO CHAPÉU - PINDAÍ - RIO DO PIRES - SEABRA - SOUTO SOARES - URANDI - IGUATU - IBARETAMA - GRANJEIRO - JUAZEIRO DO NORTE - ACOPIARA - OCARA - QUIXADÁ - QUIXELÔ - CRATO - CHOROZINHO - SOLONÓPOLE - BANABUIÚ - ARACOIABA - VÁRZEA ALEGRE - MONTE AZUL - MONTES CLAROS - ESPINOSA - PORTEIRINHA - JANAÚBA - FRANCISCO SÁ - OURICURI - GRANITO - LAGOA GRANDE - EXU - SANTA CRUZ - PETROLINA	BA / CE / MG / PE	1.622,70	428 / 404 / 330 / 235 / 116 / 407 / 242 / 251 / 324 / 030	282,10
135	SANTA MARIA DA VITÓRIA - BARREIRAS - COCOS - CORIBE - CORRENTINA - SÃO DESIDÉRIO - FORMOSA DO RIO PRETO - JABORANDI - RIACHÃO DAS NEVES - CAPINZAL DO NORTE - ITAPECURU MIRIM - PERITORÓ - SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO - COLINAS - DOM PEDRO - JATOBÁ - SÃO LUÍS - MIRANDA DO NORTE - MATÕES DO NORTE - SÃO JOÃO DOS PATOS - PARAIBANO - BACABAL - BACABEIRA - PRESIDENTE DUTRA - SUCUPIRA DO RIACHÃO - SANTA RITA - ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - CAETANÓPOLIS - SETE LAGOAS - PEDRAS DE MARIA DA CRUZ - CONTAGEM - MONTES CLAROS - CORINTO - SÃO JOÃO DAS MISSÕES - CURVELO - PARAOPEBA - ESMERALDAS - JOAQUIM FELÍCIO - ITACARAMBI - MONTALVÂNIA - MANGA - JANUÁRIA - JUVENÍLIA - PATIS - AUGUSTO DE LIMA - BOCAIÚVA - SEBASTIÃO LEAL - ALVORADA DO GURGUÉIA - BERTOLÍNIA - BOM JESUS - COLÔNIA DO GURGUÉIA - CORRENTE - CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ - CRISTINO CASTRO - ELISEU MARTINS - GILBUÉS - GUADALUPE - JERUMENHA - MANOEL EMÍDIO - MONTE ALEGRE DO PIAUÍ - SANTA LUZ	BA / MA / MG / PI	1.904,70	316 / 324 / 226 / 230 / 343 / 040 / 349 / 251 / 242 / 222 / 235 / 259 / 020	691,60
146	TAPIRA - BOM JESUS DA PENHA - BOTELHOS - SÃO ROQUE DE MINAS - SERRA DO SALITRE - ALBERTINA - CABO VERDE - ARAXÁ - ANDRADAS - CRUZEIRO DA FORTALEZA - GUAXUPÉ - IBIÁ - MONTE SIÃO - MUZAMBINHO - PASSOS - PATOS DE MINAS - POÇOS DE CALDAS - SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA - SÃO PEDRO DA UNIÃO - BRAGANÇA PAULISTA - PINHALZINHO - SOCORRO	MG / SP	598,50	491 / 267 / 464 / 265	65,70
153	GOIATUBA - HIDROLINA - HIDROLÂNDIA - URUAÇU - SÃO LUÍZ DO NORTE - ANÁPOLIS - APARECIDA DE GOIÂNIA - PIRACANJUBA - PANAMÁ - NOVA GLÓRIA - ESTRELA DO NORTE - MORRINHOS - MARA ROSA - JARAGUÁ - GOIANÁPOLIS - GOIÂNIA - ITUMBIARA - SÃO FRANCISCO DE GOIÁS - SANTA TEREZA DE GOIÁS - CAMPINORTE - RIANÁPOLIS - RIALMA - PROFESSOR JAMIL - PORANGATU - PIRENÓPOLIS - FRONTEIRA - COMENDADOR GOMES - CANÁPOLIS - FRUTAL - CENTRALINA - PRATA - ARAPORÃ - SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - VENTANIA - CONSELHEIRO MAIRINCK - GENERAL CARNEIRO - GUAPIRAMA - IBAITI - IMBITUVA - IPIRANGA - IRATI - JACAREZINHO - JAPIRA - MALLET - PAULA FREITAS - PAULO FRONTIN - REBOUÇAS - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - TIBAGI - UNIÃO DA VITÓRIA	GO / MG / PA / PR / RS / SC / SP / TO	2.875,70	242 / 473 / 386 / 471 / 280 / 414 / 476 / 369 / 466 / 080 / 464 / 230 / 374	741,20
	CACHOEIRA DO SUL - CAÇAPAVA DO SUL - BAGÉ - ERECHIM - SEVERIANO DE ALMEIDA - SOLEDADE - TRÊS ARROIOS - VALE DO SOL - PASSO FUNDO - GRAMADO XAVIER - EREBANGO - COXILHA - MARCELINO RAMOS - ERNESTINA - ACEGUÁ - CANDELÁRIA - NOVO CABRAIS - CONCÓRDIA - VARGEM BONITA - MATOS COSTA - IRANI - PORTO UNIÃO - ÁGUA DOCE - UBARANA - OCAUÇU - NOVA GRANADA - OURINHOS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - LINS - SÃO PEDRO DO TURVO - MIRASSOL - RIBEIRÃO DO SUL - GETULINA - GUAIÇARA - VERA CRUZ - MARÍLIA - JOSÉ BONIFÁCIO - ICÉM - GURUPI - FORTALEZA DO TABOCÃO - MIRACEMA DO TOCANTINS - MIRANORTE - FÁTIMA - NOVA OLINDA - NOVA ROSALÂNDIA - PARAÍSO DO TOCANTINS - PIRAQUÊ - DUERÉ - PRESIDENTE KENNEDY - COLINAS DO TOCANTINS - PUGMIL - CARIRI DO TOCANTINS - RIO DOS BOIS - SANTA RITA DO TOCANTINS - BRASILÂNDIA DO TOCANTINS - ARAGUAÍNA - ALVORADA - TALISMÃ - WANDERLÂNDIA - XAMBIOÁ - GUARAÍ			290 / 287 / 285 / 272 / 452 / 262 / 060	
154	ITUMBIARA - CACHOEIRA DOURADA - CAMPINA VERDE - CAPINÓPOLIS - CACHOEIRA DOURADA - ITAPAGIPE - ITUIUTABA - VOTUPORANGA - AVANHANDAVA - ZACARIAS - ÁLVARES FLORENCE - GUAIÇARA - NHANDEARA - PAULO DE FARIA - PENÁPOLIS - RIOLÂNDIA	GO / MG / SP	443,50	483 / 364 / 365 / 452	82,80
155	RIO MARIA - ELDORADO DO CARAJÁS - MARABÁ - PAU D'ARCO - SAPUCAIA	PA	344,40		0,00

156	AMAPÁ - CALÇOENE - FERREIRA GOMES - LARANJAL DO JARI - MACAPÁ - MAZAGÃO - OIAPOQUE - PORTO GRANDE - PRACUÚBA - SANTANA - TARTARUGALZINHO - ALMEIRIM - MONTE ALEGRE - PRAINHA - SANTARÉM - LARANJAL DO JARI	AP / PA	1.101,80	210	79,70
158	PIRANHAS - ARAGARÇAS - SERRANÓPOLIS - BOM JARDIM DE GOIÁS - JATAÍ - CAIAPÔNIA - APORÉ - CASSILÂNDIA - APARECIDA DO TABOADO - BRASILÂNDIA - PARANAÍBA - SELVÍRIA - TRÊS LAGOAS - NOVA XAVANTINA - SERRA NOVA DOURADA - CANARANA - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CANABRAVA DO NORTE - BARRA DO GARÇAS - VILA RICA - RIBEIRÃO CASCALHEIRA - ALTO BOA VISTA - PORTO ALEGRE DO NORTE - ÁGUA BOA - CONFRESA - BOM JESUS DO ARAGUAIA - ÁGUA AZUL DO NORTE - ALTAMIRA - OURILÂNDIA DO NORTE - ANAPU - REDENÇÃO - SANTA MARIA DAS BARREIRAS - SANTANA DO ARAGUAIA - SÃO FÉLIX DO XINGU - SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - CAMPO MOURÃO - MATO RICO - VITORINO - RIO BONITO DO IGUAÇU - RONCADOR - TERRA BOA - LUIZIANA - SÃO TOMÉ - LARANJEIRAS DO SUL - TAMBOARA - SÃO CARLOS DO IVAÍ	GO / MS / MT / PA / PR / RS / SC / SP	3.750,20	251 / 283 / 272 / 290 / 293 / 070 / 242 / 392 / 287 / 060 / 480 / 262 / 369	441,80
	SAUDADE DO IGUAÇU - PARANAPOEMA - PARANAVAÍ - PATO BRANCO - ALTO PARANÁ - PEABIRU - SÃO JOÃO DO CAIUÁ - CORONEL VIVIDA - MARQUINHO - CHOPINZINHO - JÚLIO DE CASTILHOS - CRUZ ALTA - PALMEIRA DAS MISSÕES - PEJUÇARA - CONDOR - SEBERI - ROSÁRIO DO SUL - SANT'ANA DO LIVRAMENTO - SANTA MARIA - BOA VISTA DAS MISSÕES - DILERMANDO DE AGUIAR - FREDERICO WESTPHALEN - IRAÍ - ITAARA - MARAVILHA - CUNHA PORÃ - SÃO LOURENÇO DO OESTE - CAMPO ERÊ - CAIBI - TIGRINHOS - PALMITOS - BOM JESUS DO OESTE - SERRA ALTA - MIRANTE DO PARANAPANEMA - DRACENA - MARABÁ PAULISTA - PAULICÉIA - PIQUEROBI - PRESIDENTE VENCESLAU - SANTA MERCEDES - TEODORO SAMPAIO			282 / 280 / 376 / 377 / 277 / 386	
163	NAVIRAÍ - SONORA - CAARAPÓ - COXIM - MUNDO NOVO - RIO VERDE DE MATO GROSSO - ITAQUIRAÍ - CAMPO GRANDE - BANDEIRANTES - NOVA ALVORADA DO SUL - SIDROLÂNDIA - JARAGUARI - DOURADINA - JUTI - RIO BRILHANTE - DOURADOS - ELDORADO - SÃO GABRIEL DO OESTE - JUSCIMEIRA - LUCAS DO RIO VERDE - NOVA SANTA HELENA - NOVA MUTUM - MATUPÁ - NOBRES - VÁRZEA GRANDE - CAMPO VERDE - TERRA NOVA DO NORTE - SORRISO - CLÁUDIA - CUIABÁ - SINOP - DIAMANTINO - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - GUARANTÃ DO NORTE - ROSÁRIO OESTE - RONDONÓPOLIS - ITAÚBA - ITIQUIRA - JACIARA - JANGADA - ALENQUER - ALMEIRIM - ALTAMIRA - BELTERRA - ITAITUBA - NOVO PROGRESSO - ÓBIDOS - ORIXIMINÁ - PLACAS - RURÓPOLIS - SANTARÉM - TRAIRÃO - CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - CASCAVEL - PRANCHITA - MERCEDES - BARRACÃO - SANTA LÚCIA - LINDOESTE - SANTA TEREZA DO OESTE - PLANALTO - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - TOLEDO - SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - GUAÍRA - CAPANEMA - VISTA GAÚCHA - PINHEIRINHO DO VALE - DIONÍSIO CERQUEIRA - DESCANSO - SÃO MIGUEL DO OESTE - SÃO JOSÉ DO CEDRO - SÃO JOÃO DO OESTE - GUARACIABA - GUARUJÁ DO SUL - IPORÃ DO OESTE - ITAPIRANGA	MS / MT / PA / PR / RS / SC	3.553,50	060 / 280 / 262 / 272 / 364 / 386 / 487 / 230 / 282 / 267 / 419 / 467 / 210 / 070	1.048,10
174	MANAUS - CAREIRO DA VÁRZEA - PRESIDENTE FIGUEIREDO - APUÍ - BERURI - MANICORÉ - BORBA - CAREIRO - JURUENA - ARIPUANÃ - CÁCERES - CASTANHEIRA - COLNIZA - COMODORO - CONQUISTA D'OESTE - FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE - GLÓRIA D'OESTE - JUÍNA - MIRASSOL D'OESTE - NOVA LACERDA - PONTES E LACERDA - PORTO ESPERIDIÃO - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - VILHENA - PACARAIMA - MUCAJAÍ - AMAJARI - RORAINÓPOLIS - BOA VISTA - IRACEMA - CARACARAÍ	AM / MT / RO / RR	2.668,20	210 / 070 / 364 / 319	613,90
Rodovias Tranversais					
210	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - BARCELOS - SANTA ISABEL DO RIO NEGRO - PEDRA BRANCA DO AMAPARI - PORTO GRANDE - LARANJAL DO JARI - MACAPÁ - ALMEIRIM - ÓBIDOS - ORIXIMINÁ - SÃO JOÃO DA BALIZA - SÃO LUIZ - CAROEBE - CARACARAÍ	AM / AP / PA / RR	2.065,80	156 / 174 / 163	399,20
222	SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CAUCAIA - FORQUILHA - FORTALEZA - FRECHEIRINHA - IRAUÇUBA - ITAPAJÉ - SÃO LUÍS DO CURU - SOBRAL - TIANGUÁ - UMIRIM - ITAPECURU MIRIM - MATA ROMA - MIRANDA DO NORTE - MONÇÃO - PRESIDENTE VARGAS - SANTA INÊS - SANTA LUZIA - BELA VISTA DO MARANHÃO - ARARI - ANAPURUS - VARGEM GRANDE - VITÓRIA DO MEARIM - CHAPADINHA - AÇAILÂNDIA - BURITICUPU - BREJO - IGARAPÉ DO MEIO - BOM JESUS DAS SELVAS - MARABÁ - RONDON DO PARÁ - DOM ELISEU - ITUPIRANGA - ABEL FIGUEIREDO - BOM JESUS DO TOCANTINS - BRASILEIRA - SÃO JOÃO DO ARRAIAL - MATIAS OLÍMPIO - BATALHA - SÃO JOÃO DA FRONTEIRA - PIRIPIRI - ESPERANTINA	CE / MA / PA / PI	1.708,50	343 / 135 / 403 / 010 / 316	142,40
226	JAGUARIBE - SOLONÓPOLE - SENADOR POMPEU - INDEPENDÊNCIA - MILHÃ - PEREIRO - CRATEÚS - ERERÊ - PEDRA BRANCA - BARRA DO CORDA - TIMON - ESTREITO - LAJEADO NOVO - GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS - GRAJAÚ - MATÕES - PORTO FRANCO - PRESIDENTE DUTRA - CAXIAS - BURITI DOS MONTES - ALTOS - ALTO LONGÁ - COIVARAS - TERESINA - CASTELO DO PIAUÍ - NOVO SANTO ANTÔNIO - TRIUNFO POTIGUAR - ALMINO AFONSO - ANTÔNIO MARTINS - AUGUSTO SEVERO - BOM JESUS - CAMPO REDONDO - CURRAIS NOVOS - FLORÂNIA - FRUTUOSO GOMES - JANDUÍS - JUCURUTU - LAJES PINTADAS - MACAÍBA - NATAL - PATU - PAU DOS FERROS - SANTA CRUZ - SÃO VICENTE - SERRA CAIADA - TANGARÁ - DARCINÓPOLIS - AGUIARNÓPOLIS - PALMEIRAS DO TOCANTINS	CE / MA / PI / RN / TO	1.571,22	427 / 135 / 316 / 110 / 104 / 230 / 343 / 407 / 010 / 116 / 304	192,70
230	NOVO ARIPUANÃ - MAUÉS - APUÍ - MANICORÉ - CANUTAMA - LÁBREA - JUTAÍ - BENJAMIN CONSTANT - HUMAITÁ - CARAUARI - TAPAUÁ - LAVRAS DA MANGABEIRA - ASSARÉ - CAMPOS SALES - IPAUMIRIM - VÁRZEA ALEGRE - SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO - SÃO JOÃO DOS PATOS - SAMBAÍBA - RIACHÃO - CAROLINA - SUCUPIRA DO RIACHÃO - ESTREITO - BARÃO DE GRAJAÚ - BALSAS - LORETO - PASTOS BONS - SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - ITAITUBA - ITUPIRANGA - JACAREACANGA - VITÓRIA DO XINGU - SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - MARABÁ - ANAPU - MEDICILÂNDIA - RURÓPOLIS - ALTAMIRA	AM / CE / MA / PA / PB / PI / TO	4.560,70	343 / 116 / 101 / 153 / 226 / 319 / 408 / 316 / 163 / 135 / 010 / 110 / 104	514,20
	NOVO REPARTIMENTO - PACAJÁ - PALESTINA DO PARÁ - SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PLACAS - BREJO GRANDE DO ARAGUAIA - URUARÁ - CALDAS BRANDÃO - CAMPINA GRANDE - CABEDELO - CONDADO - CRUZ DO ESPÍRITO SANTO - GURINHÉM - BOM JESUS - INGÁ - JOÃO PESSOA - JUAZEIRINHO - BAYEUX - MARIZÓPOLIS - OLIVEDOS - PATOS - POCINHOS - POMBAL - RIACHÃO DO BACAMARTE - SANTA LUZIA - SANTA RITA - SÃO MAMEDE - SÃO MIGUEL DE TAIPU - SOBRADO - SOLEDADE - SOUSA - CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - CAJAZEIRAS - SÃO JULIÃO - SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ - VILA NOVA DO PIAUÍ - CAMPO GRANDE DO PIAUÍ - SÃO JOÃO DA VARJOTA - FLORIANO - PICOS - GEMINIANO - FRONTEIRAS - OEIRAS - NAZARÉ DO PIAUÍ - DOM EXPEDITO LOPES - NAZARÉ - ARAGUATINS - AGUIARNÓPOLIS - SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS - CACHOEIRINHA - SÃO BENTO DO TOCANTINS				
232	PESQUEIRA - POMBOS - RECIFE - SAIRÉ - SALGUEIRO - SANHARÓ - SÃO CAITANO - MIRANDIBA - SÃO JOSÉ DO BELMONTE - SERRA TALHADA - SERTÂNIA - TACAIMBÓ - TERRA NOVA - VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - ARCOVERDE - BELO JARDIM - BEZERROS - CARUARU - CUSTÓDIA - FLORES - GRAVATÁ - JABOATÃO DOS GUARARAPES - VERDEJANTE - MORENO - PARNAMIRIM	PE	565,40	423	18,20
235	JUAZEIRO - CAMPO ALEGRE DE LOURDES - CANUDOS - CASA NOVA - CORONEL JOÃO SÁ - CURAÇÁ - JEREMOABO - PEDRO ALEXANDRE - REMANSO - UAUÁ - ALTO PARNAÍBA - BALSAS - CUMARU DO NORTE - ALTAMIRA - SÃO FÉLIX DO XINGU - SANTA MARIA DAS BARREIRAS - PETROLINA - SANTA FILOMENA - JUREMA - MONTE ALEGRE DO PIAUÍ - GILBUÉS - BOM JESUS - CARIRA - FREI PAULO - ITABAIANA - AREIA BRANCA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - ARACAJU - LIZARDA - GOIANORTE - ARAGUACEMA - PEDRO AFONSO - TUPIRAMA - BOM JESUS DO TOCANTINS - CENTENÁRIO - COLMÉIA	BA / MA / PA / PE / PI / SE / TO	2.133,00	324 / 407 / 122 / 135 / 349 / 101	173,50
242	SEABRA - ANDARAÍ - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - MARAGOGIPE - MUNIZ FERREIRA - MUQUÉM DE SÃO FRANCISCO - NAZARÉ - OLIVEIRA DOS BREJINHOS - PALMEIRAS - SANTO ANTÔNIO DE JESUS - SALINAS DA MARGARIDA - SANTA TERESINHA - BARREIRAS - RAFAEL JAMBEIRO - CASTRO ALVES - CATOLÂNDIA - CRISTÓPOLIS - IBITIARA - IBOTIRAMA - ITABERABA - LAJEDINHO - LENÇÓIS - QUERÊNCIA - RIBEIRÃO CASCALHEIRA - BOM JESUS DO ARAGUAIA - CANARANA - ALTO BOA VISTA - SORRISO - NOVA UBIRATÃ - PARANATINGA - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - GAÚCHA DO NORTE - ARRAIAS - CARIRI DO TOCANTINS - FORMOSO DO ARAGUAIA - GURUPI - PARANÃ - PEIXE - TAGUATINGA	BA / MT / TO	1.847,80	153 / 135 / 407 / 020 / 349 / 430 / 420 / 116 / 122 / 010 / 158	552,90
251	ILHÉUS - CAMACAN - ARATACA - BUERAREMA - PAU BRASIL - ITARANTIM - BRASÍLIA - SANTA ISABEL - CERES - RUBIATABA - RIALMA - COCALZINHO DE GOIÁS - CRISTALINA - ARUANÃ - PADRE BERNARDO - VILA PROPÍCIO - IPIRANGA DE GOIÁS - ARAGUAPAZ - VALPARAÍSO DE GOIÁS - MORRO AGUDO DE GOIÁS - GOIANÉSIA - JORDÂNIA - BURITIZEIRO - CACHOEIRA DE PAJEÚ - CORAÇÃO DE JESUS - FRANCISCO SÁ - FRUTA DE LEITE - GRÃO MOGOL - IBIAÍ - JEQUITINHONHA - ALMENARA - MONTES CLAROS - PEDRA AZUL - SALINAS - SANTA CRUZ DE SALINAS - SANTA FÉ DE MINAS - UNAÍ - COCALINHO - CAMPINÁPOLIS - ARAGUAIANA - PRIMAVERA DO LESTE - CHAPADA DOS GUIMARÃES - CAMPO VERDE - NOVA XAVANTINA - CUIABÁ	BA / DF / GO / MG / MT	2.332,90	414 / 135 / 365 / 080 / 040 / 116 / 101 / 070 / 122 / 158	194,60
259	COLATINA - BAIXO GUANDU - DATAS - AIMORÉS - CURVELO - GALILÉIA - GONZAGA - GOUVEIA - GOVERNADOR VALADARES - GUANHÃES - INIMUTABA - ITUETA - RESPLENDOR - SABINÓPOLIS - SANTA EFIGÊNIA DE MINAS - SARDOÁ - SERRO - VIRGINÓPOLIS	ES / MG	653,40	381 / 120 / 135 / 367	44,40
262	IBATIBA - MARECHAL FLORIANO - DOMINGOS MARTINS - CONCEIÇÃO DO CASTELO - IRUPI - BREJETUBA - CARIACICA - VENDA NOVA DO IMIGRANTE - VIANA - BETIM - BOM DESPACHO - CAETÉ - CAMPO FLORIDO - CAMPOS ALTOS - COMENDADOR GOMES - CONTAGEM - CÓRREGO DANTA - ARAÚJOS - ARAXÁ - FLORESTAL - FRONTEIRA - FRUTAL - UBERABA - SÃO GONÇALO DO PARÁ - IBIÁ - IGARATINGA - JOÃO MONLEVADE - JUATUBA - VERÍSSIMO - LUZ - MANHUAÇU - MARTINS SOARES - MATIPÓ - BARÃO DE COCAIS - SÃO DOMINGOS DO PRATA - SANTO ANTÔNIO DO GRAMA - NOVA SERRANA - PERDIZES - PARÁ DE MINAS - SANTA BÁRBARA - REDUTO - BELA VISTA DE MINAS - RIO CASCA - RIO PIRACICABA - SABARÁ - SACRAMENTO - BELO HORIZONTE - TRÊS LAGOAS - ANASTÁCIO - CAMPO GRANDE - CORUMBÁ - DOIS IRMÃOS DO BURITI - LADÁRIO - MIRANDA - RIBAS DO RIO PARDO - TERENOS - ÁGUA CLARA - NOVA GRANADA - GUZOLÂNDIA - SEBASTIANÓPOLIS DO SUL - PEREIRA BARRETO - NHANDEARA - GENERAL SALGADO - CASTILHO - AURIFLAMA - ANDRADINA - TANABI	ES / MG / MS / SP	2.147,20	381 / 354 / 359 / 158 / 101 / 484 / 163 / 050 / 060 / 153 / 040 / 116 / 464	253,10
265	DESTERRO DO MELO - SANTANA DA VARGEM - UBÁ - TOCANTINS - ALPINÓPOLIS - BARBACENA - BARROSO - BOA ESPERANÇA - BOM JESUS DA PENHA - CARMO DO RIO CLARO - CONCEIÇÃO DA BARRA DE MINAS - JACUÍ - LAVRAS - MERCÊS - MIRAÍ - MURIAÉ - NAZARENO - NEPOMUCENO - RIO POMBA - SÃO JOÃO DEL REI - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - ILICÍNEA - ITUMIRIM - GUAPIAÇU - SANTO ANTÔNIO DA ALEGRIA - BATATAIS - PITANGUEIRAS - JARDINÓPOLIS - PONTAL - ALTINÓPOLIS - OLÍMPIA - MONTE AZUL PAULISTA - BEBEDOURO	MG / SP	867,40	120 / 381 / 356 / 383 / 146 / 369	56,80
267	CAMPESTRE - AIURUOCA - ARGIRITA - BAEPENDI - BOM JARDIM DE MINAS - CAMBUQUIRA - CAMPANHA - CARVALHOS - CAXAMBU - CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - JUIZ DE FORA - LEOPOLDINA - LIBERDADE - LIMA DUARTE - MACHADO - MONSENHOR PAULO - POÇOS DE CALDAS - SERITINGA - NOVA ANDRADINA - JARDIM - RIO BRILHANTE - PORTO MURTINHO - MARACAJU - GUIA LOPES DA LAGUNA - NOVA ALVORADA DO SUL - BATAGUASSU - CARACOL - IBATÉ - NOVA EUROPA - PIRAJUÍ - CAFELÂNDIA - PORTO FERREIRA - PRACINHA - PRESIDENTE EPITÁCIO - PRESIDENTE VENCESLAU - REGINÓPOLIS - RINÓPOLIS - SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SANTO ANASTÁCIO - SANTO EXPEDITO - SÃO CARLOS - VARGEM GRANDE DO SUL - LINS - CASA BRANCA - DESCALVADO - GETULINA - ARARAQUARA - IACANGA - CAIUÁ - IBITINGA	MG / MS / SP	1.743,07	163 / 369 / 050 / 116 / 040 / 364 / 383 / 146 / 354 / 060	191,83
272	CAMPO MOURÃO - BARBOSA FERRAZ - CRUZMALTINA - FAROL - FAXINAL - FRANCISCO ALVES - GOIOERÊ - GUAÍRA - IBAITI - IPORÃ - JANIÓPOLIS - JAPIRA - LUNARDELLI - MARILUZ - ORTIGUEIRA - PEABIRU - SANTANA DO ITARARÉ - SÃO JOÃO DO IVAÍ - SAPOPEMA - SIQUEIRA CAMPOS - TERRA ROXA - TOMAZINA - SÃO ROQUE - COTIA - CORONEL MACEDO - SOROCABA - ALAMBARI - ARAÇOIABA DA SERRA - ITAPORANGA - ITAPEVA - ITAPETININGA - ALUMÍNIO	PR / SP	839,40	369 / 153 / 158 / 487 / 373 / 163	68,30
277	GUARAPUAVA - IBEMA - IRATI - PALMEIRA - BALSA NOVA - CAMPO LARGO - CANDÓI - CANTAGALO - CASCAVEL - CÉU AZUL - CURITIBA - FOZ DO IGUAÇU - GUARANIAÇU - MEDIANEIRA - MORRETES - NOVA LARANJEIRAS - PARANAGUÁ - PRUDENTÓPOLIS - SANTA TEREZA DO OESTE - SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - SÃO MIGUEL DO IGUAÇU - LARANJEIRAS DO SUL - MATELÂNDIA	PR	588,30	373 / 376 / 116 / 158 / 469	210,50
280	UNIÃO DA VITÓRIA - MARMELEIRO - GENERAL CARNEIRO - PALMAS - BARRACÃO - RENASCENÇA - MARIÓPOLIS - PATO BRANCO - ARAQUARI - ABELARDO LUZ - CANOINHAS - DIONÍSIO CERQUEIRA - GUARAMIRIM - IRINEÓPOLIS - JARAGUÁ DO SUL - MAFRA - MATOS COSTA - PORTO UNIÃO - RIO NEGRINHO - SÃO BENTO DO SUL - SÃO FRANCISCO DO SUL - TRÊS BARRAS	PR / SC	508,30	158 / 373 / 153 / 116 / 163	152,20
282	ALFREDO WAGNER - BOCAINA DO SUL - BOM RETIRO - CAMPOS NOVOS - CATANDUVAS - DESCANSO - ERVAL VELHO - FAXINAL DOS GUEDES - FLORIANÓPOLIS - JOAÇABA - LAGES - MARAVILHA - NOVA ITABERABA - PALHOÇA - ÁGUAS MORNAS - PARAÍSO - PINHALZINHO - PONTE SERRADA - RANCHO QUEIMADO - SANTO AMARO DA IMPERATRIZ - SÃO JOSÉ - SÃO JOSÉ DO CERRITO - SÃO MIGUEL DO OESTE - SAUDADES - VARGEM - VARGEM BONITA - XANXERÊ - XAXIM	SC	573,80	158 / 101 / 475 / 163 / 480 / 283 / 470	114,80
283	SEARA - ÁGUAS DE CHAPECÓ - ARVOREDO - CAIBI - CAMPOS NOVOS - CAPINZAL - CHAPECÓ - CONCÓRDIA - GUATAMBÚ - ITÁ - MONDAÍ - PALMITOS - PRESIDENTE CASTELLO BRANCO - RIQUEZA - SÃO CARLOS - ZORTÉA	SC	311,20	480 / 158 / 282 / 470	32,60
285	VITÓRIA DAS MISSÕES - BOZANO - CAIBATÉ - CAPÃO BONITO DO SUL - CARAZINHO - CASEIROS - CIRÍACO - CORONEL BARROS - SÃO LUIZ GONZAGA - VACARIA - BOM JESUS - IJUÍ - LAGOA VERMELHA - MATO CASTELHANO - MUITOS CAPÕES - PANAMBI - PASSO FUNDO - SALDANHA MARINHO - SANTA BÁRBARA DO SUL - SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES - SÃO BORJA - SÃO JOSÉ DOS AUSENTES - ERMO - TIMBÉ DO SUL - TURVO	RS / SC	669,10	287 / 116 / 377 / 470 / 153	68,50
287	UNISTALDA - CANDELÁRIA - MONTENEGRO - NOVO CABRAIS - PARAÍSO DO SUL - RESTINGA SECA - SANTA CRUZ DO SUL - SANTA MARIA - SANTIAGO - SÃO BORJA - SÃO PEDRO DO SUL - SÃO VICENTE DO SUL - TABAÍ - TAQUARI - TRIUNFO - VALE DO SOL - VENÂNCIO AIRES - VERA CRUZ	RS	454,70	386 / 471 / 470 / 285 / 158 / 153	82,10
290	ALEGRETE - OSÓRIO - ELDORADO DO SUL - GRAVATAÍ - CACHOEIRA DO SUL - CAÇAPAVA DO SUL - BUTIÁ - ARROIO DOS RATOS - PORTO ALEGRE - RIO PARDO - ROSÁRIO DO SUL - SANTA MARGARIDA DO SUL - SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - SÃO GABRIEL - SÃO SEPÉ - URUGUAIANA	RS	517,80	116 / 101 / 153 / 473 / 293 / 377 / 158	215,20
293	CERRITO - BAGÉ - CANDIOTA - CAPÃO DO LEÃO - DOM PEDRITO - MORRO REDONDO - PELOTAS - PINHEIRO MACHADO - PIRATINI - QUARAÍ - SANT'ANA DO LIVRAMENTO - URUGUAIANA	RS	475,70	158 / 290 / 116	64,10
Rodovias Diagonais					
304	BEBERIBE - ARACATI - CAIÇARA DO RIO DO VENTO - IELMO MARINHO - ITAJÁ - LAJES - MACAÍBA - MOSSORÓ - NATAL - RIACHUELO - SANTA MARIA - AÇU - ANGICOS	CE / RN	384,50	104 / 110 / 101 / 226	33,70
307	CRUZEIRO DO SUL - PORTO WALTER - GUAJARÁ - JAPURÁ - SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ - SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA - SÃO PAULO DE OLIVENÇA - ATALAIA DO NORTE - TABATINGA - BENJAMIN CONSTANT	AC / AM	1.719,40	364	22,40

308	CARUTAPERA - ALCÂNTARA - BACURI - BEQUIMÃO - CÂNDIDO MENDES - CURURUPU - LUÍS DOMINGUES - MIRINZAL - SERRANO DO MARANHÃO - TURIAÇU - BENEVIDES - AUGUSTO CORRÊA - IGARAPÉ-AÇU - MARITUBA - CASTANHAL - PEIXE-BOI - SANTA IZABEL DO PARÁ - SANTA MARIA DO PARÁ - SÃO FRANCISCO DO PARÁ - ANANINDEUA - TRACUATEUA - BRAGANÇA - VISEU	MA / PA	485,60	010 / 316	150,70
316	SATUBA - MATA GRANDE - ATALAIA - BELÉM - PILAR - CACIMBINHAS - TANQUE D'ARCA - CANAPI - DOIS RIACHOS - ESTRELA DE ALAGOAS - SANTANA DO IPANEMA - PALMEIRA DOS ÍNDIOS - MACEIÓ - MARAVILHA - MARIBONDO - ALTO ALEGRE DO MARANHÃO - BACABAL - TIMON - BELA VISTA DO MARANHÃO - JUNCO DO MARANHÃO - LAGO VERDE - SANTA INÊS - PRESIDENTE MÉDICI - BOM JARDIM - PERITORÓ - SATUBINHA - NOVA OLINDA DO MARANHÃO - GOVERNADOR NEWTON BELLO - GOVERNADOR NUNES FREIRE - CAXIAS - OLHO D'ÁGUA DAS CUNHÃS - ARAGUANÃ - PIO XII - CACHOEIRA DO PIRIÁ - SANTA IZABEL DO PARÁ - ANANINDEUA - CASTANHAL - MARITUBA - PEIXE-BOI - SÃO FRANCISCO DO PARÁ - IGARAPÉ-AÇU - SANTA MARIA DO PARÁ - BENEVIDES - SANTA LUZIA DO PARÁ - OURICURI - ARARIPINA - BELÉM DO SÃO FRANCISCO - BODOCÓ - CABROBÓ - FLORESTA - INAJÁ - PARNAMIRIM - TACARATU - LAGOINHA DO PIAUÍ - LAGOA DO PIAUÍ - MONSENHOR GIL - IPIRANGA DO PIAUÍ - GEMINIANO - FRANCISCO MACEDO - ELESBÃO VELOSO - DOM EXPEDITO LOPES - PICOS - CAMPO GRANDE DO PIAUÍ - TERESINA - BARRO DURO - VALENÇA DO PIAUÍ - VILA NOVA DO PIAUÍ	AL / MA / PA / PE / PI	1.600,00	226 / 428 / 424 / 010 / 308 / 135 / 222 / 343 / 230 / 110	468,70
317	XAPURI - SENADOR GUIOMARD - ASSIS BRASIL - BRASILÉIA - CAPIXABA - EPITACIOLÂNDIA - BOCA DO ACRE - LÁBREA	AC / AM	944,50		0,00
319	CANUTAMA - BERURI - BORBA - CAREIRO - CAREIRO DA VÁRZEA - HUMAITÁ - MANAUS - MANICORÉ - TAPAUÁ - PORTO VELHO	AM / RO	549,70	174 / 230	369,10
324	AMÉLIA RODRIGUES - OUROLÂNDIA - FEIRA DE SANTANA - GAVIÃO - JACOBINA - QUIXABEIRA - REMANSO - RIACHÃO DO JACUÍPE - SALVADOR - SANTA BÁRBARA - SANTO AMARO - SÃO JOSÉ DO JACUÍPE - SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - SENTO SÉ - SIMÕES FILHO - CANDEAL - CANDEIAS - CAPIM GROSSO - LORETO - BALSAS - URUÇUÍ - SÃO RAIMUNDO NONATO - CANTO DO BURITI - DIRCEU ARCOVERDE - ELISEU MARTINS - SEBASTIÃO LEAL - RIBEIRO GONÇALVES - SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - BERTOLÍNIA - MANOEL EMÍDIO - BREJO DO PIAUÍ	BA / MA / PI	1.075,90	116 / 135 / 407 / 235 / 122 / 420	203,00
330	JEQUIÉ - AIQUARA - BARRA - BARRA DO ROCHA - BURITIRAMA - CANARANA - GENTIO DO OURO - IBICOARA - IBIPEBA - IBIRAPITANGA - IBITITÁ - IPIAÚ - IRAMAIA - IRAQUARA - MARACÁS - MARAÚ - MUCUGÊ - PALMEIRAS - SEABRA - SOUTO SOARES - XIQUE-XIQUE - BALSAS - TASSO FRAGOSO - CURIMATÁ - BOM JESUS - SANTA FILOMENA - BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - CURRAIS - AVELINO LOPES	BA / MA / PI	1.387,40	135 / 116 / 122	129,20
342	IUIÚ - MALHADA - SOORETAMA - ECOPORANGA - VILA VALÉRIO - NOVA VENÉCIA - LINHARES - SANTO ANTÔNIO DO RETIRO - ATALÉIA - CARAÍ - ARAÇUAÍ - CATUJI - ESPINOSA - MONTEZUMA - NOVORIZONTE - OURO VERDE DE MINAS - RIO PARDO DE MINAS - RUBELITA - SALINAS - TEÓFILO OTONI	BA / ES / MG	850,80	116 / 030 / 367 / 101	107,90
343	ALTOS - AMARANTE - ANGICAL DO PIAUÍ - BERTOLÍNIA - BURITI DOS LOPES - CAMPO MAIOR - CAPITÃO DE CAMPOS - COCAL DE TELHA - FLORIANO - JERUMENHA - LAGOA DO PIAUÍ - LAGOINHA DO PIAUÍ - LUÍS CORREIA - MONSENHOR GIL - PARNAÍBA - PIRACURUCA - PIRIPIRI - SÃO PEDRO DO PIAUÍ - SEBASTIÃO LEAL - TERESINA	PI	502,50	316 / 222 / 402 / 135 / 226 / 230 / 404	240,30
349	SERRA DO RAMALHO - BAIXA GRANDE - BARROCAS - BIRITINGA - BOM JESUS DA LAPA - CAPELA DO ALTO ALEGRE - CONCEIÇÃO DO COITÉ - CORRENTINA - IBITIARA - ITAPICURU - LAJEDINHO - LENÇÓIS - MACAÚBAS - MUNDO NOVO - NOVA FÁTIMA - OLINDINA - PALMEIRAS - PINTADAS - RETIROLÂNDIA - SÃO FÉLIX DO CORIBE - SÁTIRO DIAS - SEABRA - WAGNER - GUARANI DE GOIÁS - SÃO CRISTÓVÃO - TOBIAS BARRETO - ITAPORANGA D'AJUDA - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - RIACHÃO DO DANTAS - SALGADO	BA / GO / SE	1.008,80	430 / 235 / 101 / 135 / 020 / 242 / 122	239,70
352	IPAMERI - CATALÃO - BELA VISTA DE GOIÁS - CRISTIANÓPOLIS - DAVINÓPOLIS - PIRES DO RIO - GOIÂNIA - URUTAÍ - SANTA CRUZ DE GOIÁS - PIRACANJUBA - TIROS - ABADIA DOS DOURADOS - ABAETÉ - ARAPUÁ - CARMO DO PARANAÍBA - COROMANDEL - LAGOA FORMOSA - MARTINHO CAMPOS - PITANGUI - ONÇA DE PITANGUI - PATOS DE MINAS	GO / MG	705,60	050 / 365 / 354	94,20
354	CAMPO ALEGRE DE GOIÁS - BAEPENDI - ARAPUÁ - ARCOS - CAMPO BELO - CANA VERDE - CANDEIAS - CARMO DO PARANAÍBA - CAXAMBU - CÓRREGO DANTA - CRUZÍLIA - FORMIGA - GUARDA-MOR - IGUATAMA - INGAÍ - ITAMONTE - ITANHANDU - LAGAMAR - LAGOA FORMOSA - LAVRAS - PATOS DE MINAS - POUSO ALTO - PRESIDENTE OLEGÁRIO - RIO PARANAÍBA - SÃO GOTARDO - VAZANTE - QUELUZ	GO / MG / SP	752,70	352 / 369 / 365 / 267 / 383 / 262	110,80
356	BELO HORIZONTE - COIMBRA - DIOGO DE VASCONCELOS - EUGENÓPOLIS - MURIAÉ - NOVA LIMA - OURO PRETO - ROSÁRIO DA LIMEIRA - VIÇOSA - CAMPOS DOS GOYTACAZES - SÃO JOÃO DA BARRA - CARDOSO MOREIRA - ITALVA - ITAPERUNA	MG / RJ	400,66	101 / 116 / 120 / 492 / 040 / 482 / 484 / 265	87,50
359	MINEIROS - COSTA RICA - LADÁRIO - RIO VERDE DE MATO GROSSO - ALCINÓPOLIS - CORUMBÁ - COXIM	GO / MS	643,70	262	13,70
361	OLHO D'ÁGUA - BOA VENTURA - DIAMANTE - IBIARA - ITAPORANGA - PATOS - PIANCÓ - SANTA INÊS - SANTA TERESINHA - VERDEJANTE - SÃO JOSÉ DO BELMONTE	PB / PE	254,30	426	5,00
363	FERNANDO DE NORONHA	PE	13,60		0,00
364	FEIJÓ - ACRELÂNDIA - CRUZEIRO DO SUL - MANOEL URBANO - MÂNCIO LIMA - TARAUACÁ - BUJARI - RODRIGUES ALVES - SENADOR GUIOMARD - RIO BRANCO - SENA MADUREIRA - PARANAIGUARA - APARECIDA DO RIO DOCE - CACHOEIRA ALTA - SANTA RITA DO ARAGUAIA - JATAÍ - MINEIROS - PORTELÂNDIA - SÃO SIMÃO - FRUTAL - CAMPINA VERDE - SANTA VITÓRIA - GURINHATÃ - ITAPAGIPE - TANGARÁ DA SERRA - ALTO GARÇAS - CAMPOS DE JÚLIO - ALTO ARAGUAIA - SAPEZAL - NOBRES - CAMPO VERDE - CAMPO NOVO DO PARECIS - JACIARA - JANGADA - BRASNORTE - VÁRZEA GRANDE - PEDRA PRETA - JUSCIMEIRA - RONDONÓPOLIS - ROSÁRIO OESTE - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - COMODORO - CUIABÁ - DIAMANTINO - OURO PRETO DO OESTE - ALTO PARAÍSO - ARIQUEMES - CACOAL - CANDEIAS DO JAMARI - ITAPUÃ DO OESTE - JARU - JI-PARANÁ - PIMENTA BUENO - PORTO VELHO - PRESIDENTE MÉDICI - RIO CRESPO - VILHENA - TAQUARAL - BEBEDOURO - IBATÉ - BARRETOS - ARARAQUARA - JABOTICABAL - RIO CLARO - SANTA GERTRUDES - SÃO CARLOS - MATÃO - SANTA ERNESTINA - GUARIBA - CORUMBATAÍ - COLINA	AC / GO / MG / MT / RO / SP	3.613,61	070 / 307 / 060 / 267 / 429 / 365 / 154 / 483 / 461 / 153 / 425 / 163 / 174	800,90
365	BURITIZEIRO - CLARO DOS POÇÕES - GUIMARÂNIA - GURINHATÃ - INDIANÓPOLIS - ITUIUTABA - JEQUITAÍ - JOÃO PINHEIRO - MONTE ALEGRE DE MINAS - MONTES CLAROS - UBERLÂNDIA - PIRAPORA - ROMARIA - SANTA VITÓRIA - PATOS DE MINAS - PATROCÍNIO	MG	786,20	452 / 154 / 354 / 050 / 364 / 352 / 251	82,00
367	ITAGIMIRIM - EUNÁPOLIS - PORTO SEGURO - JACINTO - ALMENARA - ARAÇUAÍ - BERILO - CARBONITA - CHAPADA DO NORTE - DATAS - DIAMANTINA - GOUVEIA - ITINGA - JEQUITINHONHA - MINAS NOVAS - SALTO DA DIVISA - SENADOR MODESTINO GONÇALVES - TURMALINA - VIRGEM DA LAPA	BA / MG	742,40	259 / 101 / 342 / 451	83,90
369	AGUANIL - ALFENAS - BOA ESPERANÇA - BOTELHOS - SERRANIA - CAMPO BELO - CAMPOS GERAIS - CANDEIAS - OLIVEIRA - ROLÂNDIA - BOM SUCESSO - JACAREZINHO - UBIRATÃ - JANDAIA DO SUL - CAMBARÁ - CAMBÉ - CAMBIRA - JATAIZINHO - CAMPO MOURÃO - LONDRINA - JURANDA - SÃO PEDRO DO IVAÍ - CASCAVEL - CORBÉLIA - CORNÉLIO PROCÓPIO - SANTA MARIANA - IBIPORÃ - MAMBORÊ - ANDIRÁ - APUCARANA - ARAPONGAS - BANDEIRANTES - BARBOSA FERRAZ - URAÍ - CASA BRANCA - ANALÂNDIA - BAURU - BROTAS - CACONDE - DOIS CÓRREGOS - ITOBI - JAÚ - OURINHOS - PAULISTÂNIA - PEDERNEIRAS - PIRASSUNUNGA - SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	MG / PR / SP	1.102,20	265 / 376 / 354 / 158 / 466 / 267 / 153 / 272	127,00
373	BARRACÃO - CANDÓI - CHOPINZINHO - CORONEL VIVIDA - GUAMIRANGA - GUARAPUAVA - IMBITUVA - IPIRANGA - MARMELEIRO - PATO BRANCO - PONTA GROSSA - PRUDENTÓPOLIS - RENASCENÇA - CASTRO - CERRO AZUL - DIONÍSIO CERQUEIRA - RIBEIRA - CERQUILHO - IRACEMÁPOLIS - ITAPETININGA - LIMEIRA - APIAÍ - TATUÍ - TIETÊ - CAPÃO BONITO - PIRACICABA	PR / SC / SP	710,60	476 / 277 / 487 / 272 / 280 / 376 / 163	251,50
374	ITU - ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA - ARAÇARIGUAMA - ASSIS - AVARÉ - BARUERI - BOITUVA - CERQUEIRA CÉSAR - ITATINGA - MARACAÍ - MARTINÓPOLIS - OCAUÇU - PARDINHO - PIQUEROBI - PLATINA - PRESIDENTE BERNARDES - PRESIDENTE PRUDENTE - QUADRA - RANCHARIA - REGENTE FEIJÓ - SÃO PEDRO DO TURVO - SOROCABA - TATUÍ - TORRE DE PEDRA - UBIRAJARA	SP	573,90	153	26,20
376	GLÓRIA DE DOURADOS - DEODÁPOLIS - BATAYPORÃ - DOURADOS - IVINHEMA - FÁTIMA DO SUL - JATEÍ - NOVA ANDRADINA - VICENTINA - GUARATUBA - ITAÚNA DO SUL - JANDAIA DO SUL - PONTA GROSSA - MANDAGUAÇU - MANDAGUARI - TIBAGI - MARIALVA - MARILÂNDIA DO SUL - SARANDI - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - MARINGÁ - MAUÁ DA SERRA - PRESIDENTE CASTELO BRANCO - APUCARANA - BALSA NOVA - CALIFÓRNIA - CAMBIRA - CAMPO LARGO - CURITIBA - DIAMANTE DO NORTE - GUAIRAÇÁ - PARANAVAÍ - ALTO PARANÁ - NOVA ESPERANÇA - NOVA LONDRINA - ORTIGUEIRA - PALMEIRA - GARUVA - ROSANA	MS / PR / SC / SP	914,30	373 / 116 / 277 / 369 / 158 / 101	121,60
377	SÃO FRANCISCO DE ASSIS - ALEGRETE - BOA VISTA DO CADEADO - CARAZINHO - CRUZ ALTA - MANOEL VIANA - QUARAÍ - SALDANHA MARINHO - SANTA BÁRBARA DO SUL - SANTIAGO - SÃO MIGUEL DAS MISSÕES - URUGUAIANA	RS	387,80	386 / 290 / 285 / 158	136,30
381	NOVA VENÉCIA - SÃO MATEUS - BARRA DE SÃO FRANCISCO - BELO ORIENTE - BETIM - BOM JESUS DO AMPARO - CAMANDUCAIA - CAMPANHA - CARMO DA CACHOEIRA - CARMÓPOLIS DE MINAS - CENTRAL DE MINAS - CONTAGEM - CORONEL FABRICIANO - ESTIVA - EXTREMA - GALILÉIA - GOVERNADOR VALADARES - IGARAPÉ - IPATINGA - ITAGUARA - ITATIAIUÇU - JAGUARAÇU - JOÃO MONLEVADE - LAVRAS - MANTENA - NAQUE - NOVA ERA - NOVA UNIÃO - OLIVEIRA - PERDÕES - SABARÁ - SANTA LUZIA - ANTÔNIO DIAS - SANTO ANTÔNIO DO AMPARO - SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO - SÃO GONÇALO DO SAPUCAÍ - SANTANA DO PARAÍSO - BELA VISTA DE MINAS - BELO HORIZONTE - TIMÓTEO - TRÊS CORAÇÕES - VESPASIANO - SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA - ATIBAIA - SÃO PAULO - VARGEM	ES / MG / SP	1.211,40	494 / 259 / 040 / 265 / 120 / 262 / 116	108,90
383	MADRE DE DEUS DE MINAS - BAEPENDI - CAXAMBU - CONGONHAS - CONSELHEIRO LAFAIETE - CORONEL XAVIER CHAVES - CRISTINA - CRUZÍLIA - ENTRE RIOS DE MINAS - ITAJUBÁ - LAGOA DOURADA - PIRANGUÇU - SÃO BRÁS DO SUAÇUÍ - SÃO JOÃO DEL REI - SÃO VICENTE DE MINAS - SOLEDADE DE MINAS - PINDAMONHANGABA - CAMPOS DO JORDÃO - SÃO LUÍS DO PARAITINGA - TAUBATÉ - UBATUBA	MG / SP	454,50	116 / 040 / 354 / 494 / 267 / 265 / 459	129,20
386	CANOAS - CARAZINHO - ESTRELA - FAZENDA VILANOVA - FONTOURA XAVIER - FREDERICO WESTPHALEN - IRAÍ - LAJEADO - MARQUES DE SOUZA - SOLEDADE - TAQUARI - TRIUNFO - ALMIRANTE TAMANDARÉ DO SUL - BOA VISTA DAS MISSÕES - POUSO NOVO - SAGRADA FAMÍLIA - SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO - SARANDI - SEBERI - MONTENEGRO - MONDAÍ - CAIBI - PALMITOS - IPORÃ DO OESTE - DESCANSO	RS / SC	365,00	287 / 153 / 158 / 116 / 163 / 377 / 453	166,30
392	PELOTAS - CAÇAPAVA DO SUL - CANGUÇU - CAPÃO DO LEÃO - EUGÊNIO DE CASTRO - GUARANI DAS MISSÕES - ITAARA - JÓIA - JÚLIO DE CASTILHOS - PIRATINI - RIO GRANDE - ROQUE GONZALES - SALVADOR DAS MISSÕES - SANTA MARIA - SANTANA DA BOA VISTA - SANTO ÂNGELO - SÃO SEPÉ - SETE DE SETEMBRO - TUPANCIRETÃ	RS	529,10	116 / 471 / 158	209,50
393	MUQUI - BOM JESUS DO NORTE - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ALÉM PARAÍBA - VOLTA GRANDE - ESTRELA DALVA - SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA - SÃO JOSÉ DE UBÁ - SAPUCAIA - TRÊS RIOS - VASSOURAS - VOLTA REDONDA - BARRA DO PIRAÍ - BARRA MANSA - BOM JESUS DO ITABAPOANA - ITAPERUNA - PARAÍBA DO SUL - RIO DAS FLORES	ES / MG / RJ	401,50	494 / 116 / 484 / 040	36,68
Rodovias de Ligação					
401	BOA VISTA - BONFIM - CANTÁ - NORMANDIA	RR	204,90		0,00
402	CHAVAL - ITAPIPOCA - MARTINÓPOLE - MARCO - AMONTADA - BELA CRUZ - UMIRIM - MORRINHOS - CAMOCIM - GRANJA - HUMBERTO DE CAMPOS - ÁGUA DOCE DO MARANHÃO - ARAIOSES - AXIXÁ - BARREIRINHAS - MORROS - PAULINO NEVES - PRIMEIRA CRUZ - ROSÁRIO - PARNAÍBA - CAJUEIRO DA PRAIA - LUÍS CORREIA - BURITI DOS LOPES	CE / MA / PI	677,10	403 / 343	30,20
403	ACARAÚ - CARIRÉ - CRATEÚS - IPU - IPUEIRAS - MARCO - MORRINHOS - NOVA RUSSAS - PIRES FERREIRA - SANTANA DO ACARAÚ - SOBRAL - VARJOTA	CE	303,90	402 / 404 / 222	32,70
404	ICÓ - ACOPIARA - CRATEÚS - IGUATU - IPAPORANGA - NOVO ORIENTE - PORANGA - TAUÁ - PEDRO II - PIRIPIRI	CE / PI	448,90	407 / 403 / 122 / 343	64,70
405	SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE - UIRAÚNA - ITAÚ - JOSÉ DA PENHA - LUÍS GOMES - MARCELINO VIEIRA - MOSSORÓ - PAU DOS FERROS - RAFAEL FERNANDES - SÃO FRANCISCO DO OESTE - TABOLEIRO GRANDE - APODI - GOVERNADOR DIX-SEPT ROSADO	PB / RN	252,20		0,00
406	CEARÁ-MIRIM - GUAMARÉ - JANDAÍRA - JOÃO CÂMARA - MACAU - POÇO BRANCO - NATAL - TAIPU - SÃO GONÇALO DO AMARANTE	RN	167,60	101 / 104	8,80
407	BAIXA GRANDE - ANAGÉ - ARACATU - BOA VISTA DO TUPIM - CAPIM GROSSO - CARAÍBAS - CONTENDAS DO SINCORÁ - FILADÉLFIA - IBIQUERA - IRAMAIA - ITAETÉ - JAGUARARI - JUAZEIRO - LAJEDINHO - MACAJUBA - MAIRI - PONTO NOVO - QUIXABEIRA - RUY BARBOSA - SENHOR DO BONFIM - TANHAÇU - VÁRZEA DA ROÇA - AFRÂNIO - PETROLINA - MILTON BRANDÃO - PATOS DO PIAUÍ - PAULISTANA - PEDRO II - PICOS - PIRIPIRI - JAICÓS - JACOBINA DO PIAUÍ - GEMINIANO - SÃO MIGUEL DO TAPUIO - CASTELO DO PIAUÍ - SUSSUAPARA - BOCAINA - LAGOA DO SÍTIO - ACAUÃ - JUAZEIRO DO PIAUÍ	BA / PE / PI	1.381,00	343 / 226 / 235 / 230 / 404 / 122 / 242 / 030 / 324	154,60
408	CAMPINA GRANDE - INGÁ - ITABAIANA - MOGEIRO - RIACHÃO DO BACAMARTE - PAUDALHO - ALIANÇA - CARPINA - FERREIROS - NAZARÉ DA MATA - SÃO LOURENÇO DA MATA - TIMBAÚBA	PB / PE	158,70	230	30,90
409	FEIJÓ - SANTA ROSA DO PURUS	AC	152,00		0,00
410	TUCANO	BA	35,80		0,00
411	ATALAIA DO NORTE	AM	85,00		0,00
412	MONTEIRO - SERRA BRANCA - SUMÉ - BOA VISTA - SÃO JOÃO DO CARIRI	PB	129,00	110	16,70
413	ATALAIA DO NORTE	AM	40,00		0,00
414	CAMPINAÇU - COCALZINHO DE GOIÁS - ABADIÂNIA - CORUMBÁ DE GOIÁS - FORMOSO - NIQUELÂNDIA - SANTA TEREZA DE GOIÁS - VILA PROPÍCIO	GO	388,70	070 / 153 / 251	50,90
415	BARRA DO CHOÇA - IBICARAÍ - ILHÉUS - ITABUNA - ITAPÉ - NOVA CANAÃ - PLANALTO - SANTA CRUZ DA VITÓRIA - VITÓRIA DA CONQUISTA	BA	207,90	101	4,90
416	NOVO LINO - COLÔNIA LEOPOLDINA - IBATEGUARA - SÃO JOSÉ DA LAJE	AL	49,40	101 / 104	15,30
417	AFUÁ - MUANÁ - ANAJÁS - PONTA DE PEDRAS	PA	235,00		0,00
418	MUCURI - ALCOBAÇA - CARAVELAS - NOVA VIÇOSA - SERRA DOS AIMORÉS - CARLOS CHAGAS - TEÓFILO OTONI	BA / MG	302,20		0,00
419	ANASTÁCIO - AQUIDAUANA - GUIA LOPES DA LAGUNA - JARDIM - NIOAQUE - RIO NEGRO - RIO VERDE DE MATO GROSSO	MS	317,30	060 / 163	64,10
420	SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ - CANDEIAS - CATU - ITAPARICA - JAGUAQUARA - JAGUARIPE - LAJE - MUNIZ FERREIRA - MUTUÍPE - NAZARÉ - POJUCA - SALVADOR - SANTA INÊS - SANTO ANTÔNIO DE JESUS - SÃO MIGUEL DAS MATAS - SIMÕES FILHO - UBAÍRA - VERA CRUZ	BA	173,10	110 / 101 / 324 / 242	176,40

421	GUAJARÁ-MIRIM - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - MONTE NEGRO - NOVA MAMORÉ - BURITIS - ARIQUEMES	RO	341,90	425	46,50
422	TUCURUÍ - BAIÃO - CAMETÁ - OEIRAS DO PARÁ	PA	336,00		0,00
423	ÁGUA BRANCA - OURO BRANCO - CANAPI - DELMIRO GOUVEIA - INHAPI - MACURURÉ - PAULO AFONSO - RODELAS - JUAZEIRO - CURAÇÁ - JUPI - ÁGUAS BELAS - CAETÉS - GARANHUNS - ITAÍBA - JUCATI - LAJEDO - PARANATAMA - SALOÁ - SÃO CAITANO	AL / BA / PE	552,40	232 / 110	24,80
424	ATALAIA - CAJUEIRO - CHÃ PRETA - COQUEIRO SECO - MACEIÓ - PILAR - VIÇOSA - BUÍQUE - CAETÉS - GARANHUNS - VENTUROSA - PEDRA - CORRENTES	AL / PE	231,60	316	41,20
425	NOVA MAMORÉ - GUAJARÁ-MIRIM - PORTO VELHO	RO	83,50	364 / 421	64,60
426	PRINCESA ISABEL - CAJAZEIRINHAS - SANTANA DOS GARROTES - TAVARES - PIANCÓ - FLORES - TRIUNFO	PB / PE	195,10	361	5,00
427	PAULISTA - POMBAL - CURRAIS NOVOS - ACARI - CAICÓ - JARDIM DO SERIDÓ - SÃO FERNANDO - SERRA NEGRA DO NORTE	PB / RN	204,40	110 / 226	7,70
428	CABROBÓ - OROCÓ - PETROLINA - SANTA MARIA DA BOA VISTA	PE	129,60	122 / 316	68,00
429	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - ALVORADA D'OESTE - COSTA MARQUES - JI-PARANÁ - PRESIDENTE MÉDICI - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - SERINGUEIRAS	RO	339,20	364	41,00
430	CATOLÂNDIA - SANTANA - RIACHO DE SANTANA - BAIANÓPOLIS - IGAPORÃ - BARREIRAS - BOM JESUS DA LAPA - CRISTÓPOLIS	BA	348,20	349 / 242	83,80
431	RORAINÓPOLIS	RR	125,00		0,00
432	CARACARAÍ - CANTÁ	RR	212,80		0,00
433	NORMANDIA - PACARAIMA	RR	180,50		0,00
434	ICÓ - POÇO DANTAS - JOCA CLAUDINO - UIRAÚNA	CE / PB	75,70		0,00
435	PIMENTEIRAS DO OESTE - CEREJEIRAS - COLORADO DO OESTE - VILHENA	RO	160,90		0,00
436	APARECIDA DO TABOADO	MS	18,10		0,00
437	LIMOEIRO DO NORTE - BARAÚNA	CE / RN	80,50		0,00
438	BOM JESUS - SÃO JOAQUIM - BOM RETIRO - URUBICI	RS / SC	197,00		0,00
439	MUCURI - PEDRO CANÁRIO - NANUQUE	BA / ES / MG	78,60		0,00
440	JUIZ DE FORA	MG	9,00		0,00
441	CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - REDENÇÃO - BANDEIRANTES DO TOCANTINS - BERNARDO SAYÃO - COLINAS DO TOCANTINS - COUTO MAGALHÃES - GOIATINS - PALMEIRANTE - PEQUIZEIRO	PA / TO	351,51		0,00
447	CARIACICA - VILA VELHA	ES	17,10		0,00
448	CANOAS - ESTEIO - SAPUCAIA DO SUL	RS	6,80	116	15,50
450	BRASÍLIA	DF	36,80		0,00
451	GOVERNADOR VALADARES - CARBONITA - DIAMANTINA - ITAMARANDIBA - OLHOS-D'ÁGUA - SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ - SENADOR MODESTINO GONÇALVES - VIRGOLÂNDIA	MG	336,90	120 / 367 / 116	92,20
452	RIO VERDE - SANTA HELENA DE GOIÁS - ITUMBIARA - MAURILÂNDIA - BOM JESUS DE GOIÁS - PORTEIRÃO - ARAPORÃ - UBERLÂNDIA - ARAXÁ - PERDIZES - SANTA JULIANA - TUPACIGUARA - UBERABA	GO / MG	434,20	365 / 050 / 462 / 153 / 154	75,50
453	WESTFALIA - CAMBARÁ DO SUL - CARLOS BARBOSA - CAXIAS DO SUL - ESTRELA - FARROUPILHA - GARIBALDI - LAJEADO - MATO LEITÃO - SÃO FRANCISCO DE PAULA - TORRES - TRÊS FORQUILHAS	RS	299,80	386 / 470	10,40
454	CORUMBÁ	MS	71,00		0,00
455	CAMPO FLORIDO - PIRAJUBA - PLANURA - UBERLÂNDIA	MG	151,60	050	17,40
456	CATANDUVA - CATIGUÁ - CEDRAL - MATÃO - MONTE APRAZÍVEL - NEVES PAULISTA - SANTA ADÉLIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - UCHOA	SP	218,20		0,00
457	BONFINÓPOLIS - CRISTALINA - GOIÂNIA - IPAMERI - LEOPOLDO DE BULHÕES - LUZIÂNIA - ORIZONA - SENADOR CANEDO - SILVÂNIA - VIANÓPOLIS	GO	216,80	050	29,50
458	CARATINGA - CONSELHEIRO PENA - DOM CAVATI - TARUMIRIM	MG	131,20	116	17,60
459	CALDAS - DELFIM MOREIRA - ITAJUBÁ - PIRANGUINHO - POÇOS DE CALDAS - POUSO ALEGRE - SANTA RITA DO SAPUCAÍ - SENADOR JOSÉ BENTO - PARATY - PIQUETE - CUNHA - GUARATINGUETÁ - LORENA	MG / RJ / SP	327,20	383 / 116 / 146 / 101	72,30
460	CARMO DE MINAS - LAMBARI - SÃO LOURENÇO	MG	79,30		0,00
461	SANTA VITÓRIA - UNIÃO DE MINAS - ITURAMA	MG	101,90	364	6,40
462	PERDIZES - PATROCÍNIO	MG	94,80	452	4,00
463	DOURADOS - PONTA PORÃ	MS	112,50		0,00
464	CONQUISTA - DELFINÓPOLIS - ITUIUTABA - PRATA - SACRAMENTO - SÃO JOÃO BATISTA DO GLÓRIA - UBERABA - VERÍSSIMO	MG	410,30	153 / 146 / 262 / 497 / 050	77,10
465	NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO - SEROPÉDICA	RJ	22,80	101	9,30
466	APUCARANA - BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - BORRAZÓPOLIS - CAMBIRA - CRUZ MACHADO - GUARAPUAVA - IVAIPORÃ - JANDAIA DO SUL - JARDIM ALEGRE - LIDIANÓPOLIS - MARUMBI - PITANGA - UNIÃO DA VITÓRIA	PR	404,50	476 / 369 / 153	30,90
467	CASCAVEL - MARECHAL CÂNDIDO RONDON - TOLEDO	PR	49,80	163	68,40
468	CAMPO NOVO - CORONEL BICACO - PALMEIRA DAS MISSÕES - SÃO MARTINHO - TIRADENTES DO SUL - TRÊS PASSOS	RS	130,10	472	12,10
469	FOZ DO IGUAÇU	PR	20,60	277	12,50
470	BARÃO - ANDRÉ DA ROCHA - BARRACÃO - BENTO GONÇALVES - BOM PRINCÍPIO - CAPÃO BONITO DO SUL - CARLOS BARBOSA - CHARQUEADAS - GARIBALDI - GUAÍBA - LAGOA VERMELHA - MONTENEGRO - NOVA PRATA - PARECI NOVO - SÃO JERÔNIMO - SÃO JOSÉ DO OURO - SÃO JOSÉ DO SUL - SÃO PEDRO DA SERRA - SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ - TRIUNFO - VERANÓPOLIS - VILA FLORES - NAVEGANTES - POUSO REDONDO - RIO DO SUL - RODEIO - SÃO CRISTOVÃO DO SUL - INDAIAL - ILHOTA - APIÚNA - IBIRAMA - GASPAR - CURITIBANOS - CAMPOS NOVOS - BLUMENAU - AGRONÔMICA	RS / SC	813,70	453 / 282 / 285 / 283 / 287 / 477	87,20
471	RIO PARDO - CANGUÇU - CHUÍ - ENCRUZILHADA DO SUL - GRAMADO XAVIER - PANTANO GRANDE - PELOTAS - RIO GRANDE - SANTA CRUZ DO SUL - SANTA VITÓRIA DO PALMAR - SOLEDADE - VALE DO SOL - VERA CRUZ	RS	423,30	153 / 287 / 392 / 116	257,00
472	PIRAPÓ - TRÊS PASSOS - PORTO LUCENA - SANTA ROSA - BARRA DO QUARAÍ - TRÊS DE MAIO - HUMAITÁ - TENENTE PORTELA - ITAQUI - SÃO BORJA - PORTO XAVIER - VISTA ALEGRE - SANTO CRISTO - SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES - URUGUAIANA	RS	643,20	290 / 468	13,40
473	PEDRAS ALTAS - ACEGUÁ - ARROIO GRANDE - BAGÉ - DOM PEDRITO - HERVAL - PEDRO OSÓRIO - RIO GRANDE - SÃO GABRIEL	RS	332,50	290 / 153	60,30
474	AIMORÉS - IMBÉ DE MINAS - IPANEMA - POCRANE - TAPARUBA - CARATINGA	MG	160,50		0,00
475	BOCAINA DO SUL - BRAÇO DO NORTE - GRÃO PARÁ - GRAVATAL - LAGES - URUBICI	SC	147,80	282	50,80
476	CURITIBA - ADRIANÓPOLIS - ARAUCÁRIA - BOCAIÚVA DO SUL - CERRO AZUL - COLOMBO - LAPA - PAULA FREITAS - PAULO FRONTIN - RIO BRANCO DO SUL - SÃO MATEUS DO SUL - TUNAS DO PARANÁ - UNIÃO DA VITÓRIA - RIBEIRA	PR / SP	357,00	373 / 277 / 153 / 466	70,40
477	BLUMENAU - DOUTOR PEDRINHO - INDAIAL - ITAIÓPOLIS - MAJOR VIEIRA - PAPANDUVA - RODEIO - BENEDITO NOVO - TIMBÓ	SC	199,00	116 / 470	20,40
478	SOROCABA - CANANÉIA - CAPIVARI - JUQUIÁ - LIMEIRA - PARIQUERA-AÇU - PIEDADE - PORTO FELIZ - REGISTRO - VOTORANTIM	SP	270,80	116	51,40
479	BRASÍLIA - FORMOSA - CABECEIRAS - ARINOS - JANUÁRIA - UNAÍ - CHAPADA GAÚCHA	DF / GO / MG	477,10		0,00
480	PATO BRANCO - VITORINO - ERVAL GRANDE - BARÃO DE COTEGIPE - ERECHIM - NONOAI - SÃO VALENTIM - IPUAÇU - SÃO DOMINGOS - XAXIM - CHAPECÓ - JUPIÁ - XANXERÊ	PR / RS / SC	205,80	282 / 283 / 158	60,30
481	FORTALEZA DOS VALOS - ARROIO DO TIGRE - BOA VISTA DO INCRA - CERRO BRANCO - ESTRELA VELHA - SOBRADINHO	RS	175,20		0,00
482	GUAÇUÍ - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ALEGRE - ESPERA FELIZ - FERVEDOURO - ITAVERAVA - PIRANGA - SÃO MIGUEL DO ANTA - VIÇOSA - CARANGOLA - CONSELHEIRO LAFAIETE	ES / MG	386,30	356 / 484	33,00
483	SÃO SIMÃO - CAÇU - GOUVELÂNDIA - INACIOLÂNDIA - ITAJÁ - ITARUMÃ - ITUMBIARA - CACHOEIRA DOURADA - PARANAIGUARA - PARANAÍBA	GO / MS	283,00	364 / 154 / 497	51,90
484	ITARANA - AFONSO CLÁUDIO - BOM JESUS DO NORTE - BREJETUBA - COLATINA - GUAÇUÍ - ITAGUAÇU - MUNIZ FREIRE - SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ITAPERUNA - BOM JESUS DO ITABAPOANA	ES / RJ	281,20	482 / 262 / 393 / 356	60,70
485	ITAMONTE - ITATIAIA - RESENDE	MG / RJ	51,40		0,00
486	BOTUVERÁ - ITAJAÍ - VIDAL RAMOS - BOM RETIRO - IMBUIA - BRUSQUE	SC	164,90	101	2,40
487	NAVIRAÍ - JUTI - ITAQUIRAÍ - TUNEIRAS DO OESTE - UMUARAMA - ARARUNA - CAMPO MOURÃO - CÂNDIDO DE ABREU - CIANORTE - CRUZEIRO DO OESTE - ICARAÍMA - IPIRANGA - IRETAMA - IVAÍ - MANOEL RIBAS - NOVA TEBAS - PITANGA - PONTA GROSSA	MS / PR	553,50	373 / 272 / 163	106,30
488	APARECIDA	SP	6,00		0,00
489	PRADO	BA	51,50		0,00
490	CALDAS NOVAS - CAMPO ALEGRE DE GOIÁS - IPAMERI - MORRINHOS	GO	175,80		0,00
491	ALFENAS - ELÓI MENDES - FAMA - GUARANÉSIA - GUAXUPÉ - ITAMOGI - MONTE BELO - MONTE SANTO DE MINAS - MUZAMBINHO - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - TRÊS CORAÇÕES - VARGINHA	MG	228,90	146	29,20
492	TERESÓPOLIS - AREAL - BOM JARDIM - CAMPOS DOS GOYTACAZES - CARDOSO MOREIRA - CORDEIRO - DUAS BARRAS - ITAOCARA - MACUCO - NOVA FRIBURGO - PARAÍBA DO SUL - PETRÓPOLIS - SÃO FIDÉLIS - SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - VASSOURAS	RJ	373,90	040 / 356 / 116	16,60
493	GUAPIMIRIM - DUQUE DE CAXIAS - ITABORAÍ - ITAGUAÍ - MAGÉ - NOVA IGUAÇU - SEROPÉDICA	RJ	101,60	116	22,10
494	SANTA RITA DE JACUTINGA - ANDRELÂNDIA - CARMO DA MATA - DIVINÓPOLIS - ITAPECERICA - MADRE DE DEUS DE MINAS - NOVA SERRANA - OLIVEIRA - RITÁPOLIS - SÃO JOÃO DEL REI - SÃO TIAGO - ANGRA DOS REIS - VALENÇA - VOLTA REDONDA - BARRA MANSA - RIO CLARO	MG / RJ	436,40	101 / 393 / 381 / 265 / 383	93,70
495	TERESÓPOLIS - PETRÓPOLIS	RJ	33,50	040	1,00
496	LASSANCE - CORINTO - PIRAPORA	MG	135,70		0,00
497	PRATA - UBERLÂNDIA - CARNEIRINHO - CAMPINA VERDE - ITURAMA - PARANAÍBA	MG / MS	320,40	464 / 154 / 483 / 365 / 050	40,70
498	PORTO SEGURO	BA	14,20		0,00
499	SANTOS DUMONT	MG	20,80		0,00
Total		112.783,09			18.197,92
Total sem superposição		94.585,17			

ANEXO II - SUBSISTEMA FERROVIÁRIO FEDERAL

EF	PONTOS DE PASSAGEM	UF	TOTAL	PLANEJADA	IMPLANTADA	EF Coincidente	TRECHO	Km	Tipo
025	Brasília - Correntina Correntina - Entr. EF-116 Entr. EF-116 - Salvador	DF / GO / BA	1.594,0	1360,0	234,0	240	Correntina - Entr. EF-116	454,5	Radiais
040	Brasília - Pirapora Pirapora - Sabará Sabará - Três Rios Três Rios - Barra do Piraí Barra do Piraí - Rio de Janeiro	DF / GO / MG / RJ	1.684,0	854,0	830,0	105 116 116 460	Barra do Piraí - Rio de Janeiro Entr. EF-040 - Sabará Sabará - Belo Horizonte Japeri - Rio de Janeiro	108 205 19 58	Radiais
045	Brasília - Goiandira Goiandira - Douradoquara Douradoquara - Angra dos Reis	DF / GO / MG / RJ	1.374,0	85,0	1289,0	050	Brasília - Goiandira	322,0	Radiais
050	Brasília - Araguarí Araguarí - São Joaquim da Barra S. Joaquim da Barra - Ribeirão Preto Ribeirão Preto - Campinas Campinas - Mairinqui Mairinqui - Santos	DF / GO / MG / SP	1.354,0	0,0	1354,0	466 364 265 116 480	Evangelista - Rio Preto Santos - Entr. EF-364 Mairinque - Santos Mairinque - Campinas Mairinque - Santos	38 35 165 95 165	Radiais
101	Natal - Entr. EF-225 Entr. EF-225 - Recife Recife - Propriá Propriá - Alagoinhas Alagoinhas - Salvador	RN / PB / PE / AL / SE / BA	1.381,0	0,0	1381,0	479 225 442	Mairinque - Santos Itabaiana - Entr. EF-225 Camaçarí - Porto de Aratu	165 35 84	Longitudinais
102	Porto de Trombetas - Terra Santa	PA	35	-	35,0				Longitudinais
103	Vitória - Campos Campos - Visconde do Itaboraí Visconde do Itaboraí - Niteroi	ES / / RJ	594,0	0,0	594,0				Longitudinais
104	Entr. EF-402 - Pátio do PCN	PA	55,0	-	55,0				Longitudinais
105	Rio de Janeiro - Japerí Japerí - Barra do Piraí Barra do Piraí - São Paulo	RJ / SP	499,0	0,0	499,0	040 460 116	Barra do Piraí - Rio de Janeiro Japerí - Rio de Janeiro Cruzeiro - São Paulo	108 58 250	Longitudinais
116	Iaçú - Entr. EF-025Fortaleza - Missão Velha Missão Velha - Petrolina Petrolina - Senhor do Bom Fim S. do Bom Fim - Campo Formoso Campo Formoso - Iaçú Entr. EF-025 - Monte Azul Monte Azul - Entr. EF-040 Entr. EF-040 - Belo Horizonte Belo Horizonte - Lavras Lavras - Três Corações Três Corações - Campinas Campinas - Itapeva Itapeva - Garganta de Bom Sucesso Garganta de B. Sucesso - P. Grossa Ponta Grossa - Lages Lages - General Luz General Luz - Pelotas Pelotas - Basílio Basílio - Jaguarão	CE / PE / BA / MG / SP / PR / SC / RS	5.323,0	1185,0	4138,0	040 050 105 225 025 262 470 265 277 499 293 364	Sabará - Entr. EF-040 Sabará - Belo Horizonte Campinas - Mairinque Cruzeiro - São Paulo Piquet Carneiro - Entr. EF-225 Correntina - Entr. EF-025 Belo Horizonte - Entr. EF-262 Três Corações - Entr. EF-470 Sorocaba - Entr. EF-265 Ponta Grossa - Entr. EF-277 Lages - Entr.EF-499 Pelotas - Basílio São Paulo - Campinas	205 19 95 250 135 5 110 120 30 75 42 69 118	Longitudinais
147	Entr. EF-050 - Brodosqui Brodosqui - Franca	SP	85,0	85,0	0,0				Longitudinais
151	Entr. EF-116 - Apiaí	SP	30,0	-	30,0				Longitudinais
152	Aguianópolis - Div. TO/GO Div. TO/GO - Goiânia Goiânia - Pires do Rio	TO / GO	1.692,0	1342,0	350,0	452	Goiânia - Roncador	225,0	Longitudinais
153	Marques dos Reais - Ponta Grossa Ponta Grossa - Porto União Porto União - Passo Fundo Passo Fundo - Santa Maria Santa Maria - Santana do Livramento	PR / SC / RS	1.753,0	0,0	1753,0	482 277 290 293	Entr. EF-482 - Entr. EF-116 Ponta Grossa - Entr. EF-277 Santa Maria - Entr. EF-290 Entr. EF-293 - S. do Livramento	75 80 121 143	Longitudinais
160	Ponta Porã - Maracajú Maracajú - Sindrolândia Maracajú - Sindrolândia Sindrolândia - Campo Grande	MS	454,0	0,0	454,0	469	Ponta Porã - Industribrasil	304,0	Longitudinais
225	Cabedelo - João Pessoa João Pessoa - Entr. EF-101Entr. EF-101 - Souza Souza - Div. PB/CEDiv. PB/CE - Entr. EF-116Entr. EF-116 - Piquet Carneiro Piquet Carneiro - Crateús Crateús - Castelo do Piauí Castelo do Piauí - Teresina Teresina - Itaquí	PB / CE / PI / MA	1.587,0	201,0	1386,0	101 116 370	Itabaiana - Entr. EF-101 Piquet Carneiro - Entr. EF-116 Teresina - São Luiz	35 135 424	Transversais
232	Recife - Entr. EF-101 Entr. EF-101 - Salgueiro Salgueiro - Araripina	PE	813,0	-	813,0				Transversais
233	Canto Buriti - Eliseu Martins Eliseu Martins - Ribeiro Gonçalves Ribeiro Gonçalves - Balsas Balsas - Carolina Carolina - Araguaína	PI / MA / TO	728,0	728,0	-				Transversais
240	Entr. EF-116 - Bom Jesus da Lapa Bom Jesus da Lapa - Correntina Correntina - Barreiras Barreiras - Dianápolis Dianápolis - Porto NacionalPorto Nacional - Entr. EF-152	BA / TO	1.092,0	1092,0	-	025	Correntina - Entr. EF-116	445,0	Transversais
262	Vitória - Div. ES/MGDiv. ES/MG - Nova Era Nova Era - Sabará Sabará - Belo Horizonte Belo Horizonte - Garças de Minas	ES / MG	1.007,0	-	1007,0	116 463	Belo Horizonte - Entr. EF-116 Ipatinga - Entr. EF-463	110 190	Transversais
263	Recreio - Barcelos	RJ	204,0	-	204,0				Transversais
265	Santos - Mairinque Mairinque - Rubião Junior Rubião Junior - Baurú Baurú - Div. SP/MT Div. SP/MT - Campo Grande Campo Grande - Corumbá Corumbá - Fronteira c/ Bolívia	SP / MT	1.830,0	-	1830,0	116 050 480 479 364	Sorocaba - Entr. EF-116 Mairinque - Santos Mairinque - Santos Santos - Entr. EF-364	30 165 165 35	Transversais
270	Rubião Junior - Ourinhos Ourinhos - Presidente Prudente Presidente Prudente - Ponta Porã	SP / MS	792,0	267,0	525,0	468	Presidente Prudente - P. Epitácio	104,0	Transversais
275	Entr. EF-364 - Registro	SP	170,0	-	170,0				Transversais
277	Paranaguá - Curitiba Curitiba - Engº. Bley Engº. Bley - Guarapuava Guarapuava - Cascavel Cascavel - Foz do iguaçú	PR	834,0	418,0	416,0	116 153	Ponta Grossa - Entr. EF-116 Ponta Grossa - Entr. EF-153	75 80	Transversais
290	Porto Alegre - Santa Maria Santa Maria - Uruguaiana Uruguaiana - Fronteira c/ Argentina	RS	712,0	-	712,0	153	Santa Maria - Entr. EF-153	121,0	Transversais
293	Rio Grande - pelotas Pelotas - Basílio Basílio - São Sebastião São Sebastião - Santana do Livramento	RS	475,0	-	745,0	153 116 497	S. Livramento - Entr. EF-153 Pelotas - Basílio Cacequi - São Sebastião	143 63 169	Transversais
315	Baia de São Marcos - Carajas	MA / PA	850,0	-	850,0	370	São Luiz - Araríi	195,0	Diagonais
364	Presidente Vargas - Araraguara	SP	824,0	-	824,0	116 265 479	Campinas - São Paulo Santos - Entr. EF-265 Santos - São Paulo	118 35 70	Diagonais
365	Uberlândia - Jataí Jataí - Alto Araguaiá	GO / MG / MT	352,0	352,0	-				Diagonais
366	Panorama - Baurú Baurú - Itiparina	SP	535,0		535,0				Diagonais
369	Ourinhos - Apucarana Apucarana - Guaíra Guaíra - Porto Mendes	SP / PR	683,0	478,0	205,0	477	Guaíra - Porto Mendes	60,0	Diagonais
370	Belém - Entr. EF-315Belém - Entr. EF-315Div. PA / MA - Alcântara Alcântara - Entr. EF-315Entr. EF-315 - São Luíz São Luíz - Teresina	PA / MA / PI	1.472,0	920,0	552,0	225 315	Teresina - São Luiz São Luiz - Araríi	424 195	Diagonais
371	Itaperuna - Entr. EF-103	RJ	82,0	82,0	-				Diagonais
401	Serra do Navio - Porto de Santana	AP	194,0	-	194,0				Ligação
404	Luiz Correia - Entr. EF-225	PI	310,0	-	310,0				Ligação
405	Fortaleza - Sobral Sobral - Crateús	CE	442,0	-	442,0				Ligação
410	Entr. EF-415 - Areia Branca Areia branca - Mossoró Mossoró - Souza	RN / PB	320,0	320,0	-				Ligação
415	Macaú - Natal Natal - Entr. EF-101	RN / PB	235,0	-	235,0				Ligação
418	Ribeirão - Barreira	PE	56,0	56,0	-				Ligação
420	Entr. EF-101 - Maceió	AL	75,0	-	75,0				Ligação
422	Crato - Araripina	PE / CE	93,0	93,0	-				Ligação
430	Entr. EF-116 - São Francisco	BA	317,0	-	317,0				Ligação
442	Camaçarí - Porto de Aratú	BA	84,7	-	84,7	101	Camaçarí - Porto de Aratú	84,0	Ligação
445	Campinho - Ubaitaba Ubaitaba - Jequié Jequié - Entr. EF-025	BA	364,0	364,0	-				Ligação
446	Ilheus - Ubaitaba	BA	61,0	61,0	-				Ligação
452	Goiânia - Roncador	GO	225,0	-	225,0	152	Goiânia - Roncador	225,0	Ligação
454	Passos - Guaxupé	MG	136,0	-	136,0				Ligação
455	Diamantina - Governador Valadares	MG	240,0	240,0	-				Ligação
456	Aguaí - Div. SP/MG	SP	40,0	-	40,0				Ligação
457	São Pedro - Uberaba	MG	273,0	-	273,0				Ligação
458	Irabira - Entr. EF-262	MG	36,0	36,0	-				Ligação
459	Capitão Eduardo - Entr. EF-262 Entr. EF-262 - Belo Vale Belo vale - Joaquim Murtinho	MG	103,0	103,0	-				Ligação
460	Três Rios - Governador Portela Governador Portela - Miguel Couto Miguel Couto - Duque de Caxias Duque de Caxias - Rio de Janeiro	RJ	167,0	-	167,0	105 040	Japerí - Rio de Janeiro Japerí - Rio de Janeiro	58 58	Ligação
461	Ponte Nova - Miguel Bumier	MG	146,0	-	146,0	463	Ponte Nova - Miguel Bounier	146,0	Ligação
462	Costa Lacerda - Fazenda Alegria Fazenda Alegria - Fábrica	MG	109,0	109,0	-				Ligação
463	Ipatinga - Capitão Murtinho Capitão Murtinho - Ponte Nova Ponte Nova - Ubá Ubá - Furtado Campos Furtado Campos - Bicas	MG / RJ	471,0	117,0	354,0	461 262	Ponte Nova - Miguel Bounier Ipatinga - Entr. EF-262	146 190	Ligação
464	Aureliano Mourão - Antonio Carlos	MG	202,0	-	202,0				Ligação
465	Colômbia - Araraguara	SP	253,0	-	253,0				Ligação
466	Passos - São Sebastião do Paraíso São Sebastião do Paraíso - Evangelina Evangelina - Ribeirão Preto Ribeirão Preto - Pontal Pontal - Entr. EF-465	SP	272,0	-	272,0	050	Evangelista - Rio Preto	38,0	Ligação
467	Casa Branca - Guaxupé	SP / MG	75,0	75,0	-				Ligação
468	Presidente Prudente - Presidente Epitácio	SP	104,0	-	104,0	270	P. Prudente - P. Epitácio	104,0	Ligação
469	Industribrasil - Ponta Porã	MS	304,0	-	304,0	160	Ponta Porã - Industribrasil	304,0	Ligação
470	Três Corações - Soledade de Minas Soledade de Minas - Cruzeiro	MG / SP	170,0	-	170,0	116	Três Corações - Entr. EF-116	120,0	Ligação
471	Mogi-Mirim - Entr. EF-116	SP	220,0	220,0	-				Ligação
472	Visconde do Itaboraí - São Bento	RJ	48,0	48,0	-				Ligação
473	Japerí - Itaguaí Itaguaí - Termina lde Santa Cruz	RJ	32,0	2,0	30,0				Ligação
474	Honório Gurgel - Mangaratiba Mangaratiba - Angra dos Reis	RJ	112,0	45,0	67,0				Ligação
475	Entr. EF-471 - Nova Odessa	SP	90,0	-	90,0	050 364	Entr. EF-471 - Entr. EF-364 Entr. EF-050 - Nova Odessa	65 25	Ligação
476	Descavado - Entr. EF-364	SP	72,0	72,0	-				Ligação
477	Guaíra - Porto Mendes Porto Mendes - Cascavel	PR	170,0	170,0	-	369	Guaíra - Porto Mendes	60,0	Ligação
478	Entr. EF-479 - Evangelista de Souza	SP	33,0	-	33,0	050	Mairinque - Santos	35,0	Ligação
479	Jurubatuba - Entr. EF-478Entr. EF-478 - Ouro Fino Ouro Fino - Suzano Suzano - São Miguel Paulista São Miguel Paulista - Cumbica Cumbica - GuarulhosGuarulhos - Bairro do Limão Bairro do Limão - Entr. EF-364	SP	123,0	-	123,0	265 364	Mairinque - Santos Santos - São Paulo	35 70	Ligação
480	Mairinque - Entr. EF-479 Entr. EF-479 - Jundiapeba Jundiapeba - São Sebastião	SP	168,0	45,0	123,0	265 050	Mairinque - Santos Mairinque - Santos	125 125	Ligação
481	Apucarana - Ponta Grossa	PR	339,0	-	339,0				Ligação

482	Entr. EF-481 - Harmonia Harmonia - Entr. EF-153 Entr. EF-153 - Entr. EF-116	PR	171,0	30,0	141,0	153	Entr. EF-153 - Entr.EF-116	75,0	Ligação
483	Entr. EF-105 - Paracambí	RJ	7,0	-	7,0				Ligação
485	Porto União - Mafra Mafra - São Francisco do Sul	SC	460,0	-	460,0				Ligação
486	Ijuí - Palmeira das Missões Palmeira das Missões - Chapecó Chapecó - Pato Branco Pato Branco - Porto União	PR / SC / RS	600,0	600,0	-				Ligação
487	Itajaí - Blumenal Blumenal - Ponte Alta Ponte Alta - Vale do Rio do Peixe	SC	450,0	450,0	-	499	Entr. EF-499 - Entr. EF-116	60,0	Ligação
488	Imbituba - Tubarão - Treviso	SC	138,0	-	138,0				Ligação
489	Lauro Muller - Tubarão	SC	57,0	57,0	-				Ligação
490	Esplanada - Rio Deserto	SC	33,0	-	33,0				Ligação
491	Passo Fundo - Roca Sales	RS	152,0	-	152,0				Ligação
492	Caxias do Sul - Bento Gonçalves Bento Gonçalves - Entr. EF-116	RS	114,0	114,0	-				Ligação
493	Santa Rosa - Santo Angelo Santo Angelo - Cruz Alta	RS	181,0	-	181,0				Ligação
494	Santo Angelo - Cerro Kargo Cerro Kargo - Santiago	RS	224,0	-	224,0				Ligação
495	São Borja - Santiago Santiago - Dilermano de Aguiar	RS	302,0	-	302,0				Ligação
496	Itaqui - São Borja	RS	126,0	-	126,0				Ligação
497	Cacequi - São Sebastião	RS	169,0	-	169,0	293	Cacequi - São Sebastião	169,0	Ligação
498	Foz de Iguaçú - Dionísio Cergueira Dionísio Cergueira - São Miguel do Oeste	PR / SC	225,0	225,0	-				Ligação
499	São Miguel do Oeste - Chapecó Chapecó - Concórdia Concórdia - Joaçaba Joaçaba - Herval do Oeste Herval do Oeste - Campos Novos Campos Novos - Entr. EF-487Entr. EF-487 - Entr. EF-116Entr. EF-116 - Lages	SC	474,0	429,0	45,0	487 116	Entr. EF-487 - Entr. EF-116 Lages - Entr. EF-487	60 42	Ligação
500	Ponte Alta - Curitibanos	SC	21,0	21,0	-				Ligação
TOTAL			44.137,7	13551,0	30.856,7	240,0			

ANEXO III - VIAS NAVEGÁVEIS EXISTENTES E PLANEJADAS INTEGRANTES DO SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

RIO	PONTOS EXTREMOS DOS TRECHOS NAVEGÁVEIS	EXTENSÃO APROXIMADA (KM)	Região Hidrográfica
Acre	Foz/Brasiléia	796	AMAZONAS
Amazonas	Foz/Benjamin Constant	3.108	AMAZONAS
Araguaia	Foz/Balisa	1.800	AMAZONAS
Branco	Foz/Confluência Uraricuera/Tacutu	577	AMAZONAS
Embira	Foz/Feijó	194	AMAZONAS
Guaporé	Foz/Cidade de Mato Grosso	1.180	AMAZONAS
Iça	Foz/Ipiranga	368	AMAZONAS
Japurá	Foz/Vila Bitencourt	721	AMAZONAS
Javari	Foz/Boca do Javari-Mirim	510	AMAZONAS
Juruá	Foz/Cruzeiro do Sul	3.489	AMAZONAS
Juruena	Foz/Confluência com Teles Pires	550	AMAZONAS
Madeira	Foz/Confluência Mamoré/Beni	1.546	AMAZONAS
Mamoré	Foz/Confluência com Guaporé	225	AMAZONAS
Negro	Manaus/Cucuí	1.210	AMAZONAS
Purus	Foz/Sena Madureira (no Rio Iaco)	2.846	AMAZONAS
Tapajós	Foz/Confluência Jurena/Teles Pires	815	AMAZONAS
Tarauacá	Foz/Tarauacá	660	AMAZONAS
Teles Pires	Sopé da Cachoeira Oscar Miranda (Sinop-MT)/Confluência do rio Juruena	725	AMAZONAS
Tocantins	Belém/Peixe	1.731	AMAZONAS
Xingu	Porto Moz/Altamira (Belo Monte)	298	AMAZONAS
Mearim	Foz/Barra do Corda	470	NORDESTE
Grajaú	Foz/Grajaú	500	NORDESTE
Pindaré	Foz/Pindaré-Mirim	110	NORDESTE
Itapicuru	Foz/Colinas	565	NORDESTE
Parnaíba	Foz/Santa Filomena	1.176	NORDESTE
Balsas	Foz/Balsas	225	NORDESTE
São Francisco	Foz/Piranhas/ Cachoeira Itaparica/Pto. Real (Iguatama)	2500	SÃO FRANCISCO
Paracatu	Foz/Buriti	284	SÃO FRANCISCO
Velhas	Foz/Sabará	659	SÃO FRANCISCO
Paraopeba	Foz/Florestal	240	SÃO FRANCISCO
Grande	Foz/Barreiras	358	SÃO FRANCISCO
Preto	Foz/Ibipetuba	125	SÃO FRANCISCO
Corrente	Foz/Santa Maria da Vitória	95	SÃO FRANCISCO
Doce	Foz/Ipatinga	410	LESTE
Paraíba do Sul	Foz/Jacareí	670	LESTE
Ribeira do Iguape	Foz/Registro	70	SUDESTE
Jacuí	Foz/Dona Francisca	370	SUDESTE
Taquari	Foz/Mussum	205	SUDESTE
Caí	Foz/São Sebastião do Caí	93	SUDESTE
Sinos	Foz/Paciência	47	SUDESTE
Gravataí	Foz/Gravataí	12	SUDESTE
Jaguarão	Foz/Jaguarão	32	SUDESTE
Camaquã	Foz/São José do Patrocínio	120	SUDESTE
Lagoa Mirim	Pelotas/Santa Vitória do Palmar	180	SUDESTE
Lagoa dos Patos	Porto Alegre/Rio Grande	230	SUDESTE
Paraguai	Foz do Apa/Cáceres	1.323	PARAGUAI
Cuiabá-São Lourenço	Foz/ Rosário do Oeste	785	PARAGUAI
Taquari	Foz/Coxim	430	PARAGUAI
Miranda	Foz/Miranda	255	PARAGUAI
Paraná	Foz/Iguaçu/Confluência Paranaíba/Grande	808	PARANÁ
Paranapanema	Foz/Salto Grande	421	PARANÁ
Tietê	Foz/Moji das Cruzes	1.010	PARANÁ
Pardo	Foz/Pto. da Barra	170	PARANÁ
Ivinheima	Foz/Confluência Brilhante	270	PARANÁ
Brilhante	Foz/Pto. Brilhante	67	PARANÁ
Inhanduí	Foz/Pto. Tupi	79	PARANÁ
Paranaíba	Foz/Escada Grande	787	PARANÁ
Iguaçu	Foz/Curitiba	1.020	PARANÁ
Piracicaba	Foz/Paulínia	-	PARANÁ
Uruguai	Barra do Quaraí/Iraí	840	URUGUAI
Ibicuí	Foz/Confluência do Santa Maria	360	URUGUAI
TOTAL		41.720	

ANEXO IV - PORTOS MARÍTIMOS E FLUVIAIS INTEGRANTES DO SUBSISTEMA AQUAVIÁRIO FEDERAL

DENOMINAÇÃO	UF	LOCALIZAÇÃO
MANAUS	AM	RIO NEGRO
ITACOATIARA	AM	RIO AMAZONAS
PARINTINS	AM	RIO AMAZONAS
TAPURUQUARA	AM	RIO NEGRO
LÁBREA	AM	RIO PURUS
BOCA DO ACRE	AM	RIO PURUS
EIRUNEPÉ	AM	RIO JURUÁ
HUMAITÁ	AM	RIO MADEIRA
TABATINGA	AM	RIO AMAZONAS
COARI	AM	RIO SOLIMÕES
CODAJÁS	AM	RIO SOLIMÕES
ÓBIDOS	PA	RIO AMAZONAS
SANTARÉM	PA	RIO TAPAJÓS
BREVES	PA	RIO DE BREVES
BELÉM	PA	RIO GUAMÁ
ITAITUBA	PA	RIO TAPAJÓS
PORTO VITÓRIA	PA	RIO XINGU
ALTAMIRA	PA	RIO XINGU
TUCURUÍ	PA	RIO TOCANTINS
MARABÁ	PA	RIO TOCANTINS
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	PA	RIO TOCANTINS
BAIXIO DO ESPADARTE	PA	OCEANO ATLÂNTICO - LITORAL DO ESTADO DO PARÁ
MACAPÁ	AP	RIO AMAZONAS
SÃO LUIS - ITAQUI	MA	BAÍA DE SÃO MARCOS
CAROLINA	MA	RIO TOCANTINS
IMPERATRIZ	MA	RIO TOCANTINS
PORTO FRANCO	MA	RIO TOCANTINS
BARRA DO CORDA	MA	RIO MEARIM
CAXIAS	MA	RIO ITAPECURU
PINDARÉ-MIRIM	MA	RIO PINDARÉ
ALTO PARNAÍBA	MA	RIO PARNAÍBA
SANTA FILOMENA	PI	RIO PARNAÍBA
LUIS CORREIA	PI	RIO IGARAÇU
TERESINA	PI	RIO PARNAÍBA
PARNAÍBA	PI	RIO PARNAÍBA
FLORIANO	PI	RIO PARNAÍBA
FORTALEZA	CE	ENSEADA DE MUCURIPE
TERMINAL SALINEIRO DE AREIA BRANCA (TERMISA)	RN	OCEANO ATLÂNTICO - LITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MACAU	RN	RIO AÇU
NATAL	RN	RIO POTENGI
CABEDELO	PB	RIO PARAÍBA
RECIFE	PE	ESTUÁRIO DOS RIOS CAPIBARIBE E BEBERIBE
PETROLINA	PE	RIO SÃO FRANCISCO
TERMINAL DE SUAPE	PE	OCEANO ATLÂNTICO - LITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
MACEIÓ	AL	ENSEADA DE JARAGUÁ
PENEDO	AL	RIO SÃO FRANCISCO
ARACAJU	SE	RIO SERGIPE
PROPRIÁ	SE	RIO SÃO FRANCISCO
SALVADOR - ARATU	BA	BAÍA DE TODOS OS SANTOS
CAMPINHO	BA	BAÍA DE MARAÚ
ILHÉUS - MALHADO	BA	PONTA DO MALHADO
JUAZEIRO	BA	RIO SÃO FRANCISCO
BARREIRAS	BA	RIO GRANDE
VITÓRIA - TUBARÃO	ES	RIO SANTA MARIA
FORNO	RJ	ENSEADA DOS ANJOS
NITERÓI	RJ	BAÍA DA GUANABARA
SEPETIBA	RJ	BAÍA DE SEPETIBA
ANGRA DOS REIS	RJ	BAÍA DA ILHA GRANDE
CAMPOS	RJ	RIO PARAÍBA DO SUL
RIO DE JANEIRO	RJ	BAÍA DA GUANABARA
SÃO SEBASTIÃO	SP	CANAL DE SÃO SEBASTIÃO
SANTOS	SP	ESTUÁRIO DE SANTOS
PRESIDENTE EPITÁCIO	SP	RIO PARANÁ
ANTONINA	PR	BAÍA DE PARANAGUÁ
PARANAGUÁ	PR	BAÍA DE PARANAGUÁ
FOZ DO IGUAÇU	PR	RIO IGUAÇU
PORTO MENDES	PR	RIO PARANÁ
GUAÍRA	PR	RIO PARANÁ
SÃO FRANCISCO DO SUL	SC	RIO SÃO FRANCISCO DO SUL

ITAJAÍ	SC	RIO ITAJAÍ-AÇU
INHATOMIRIM	SC	OCEANO ATLÂNTICO - LITORAL DO ESTADO DE SANTA CARATINA
IMBITUBA	SC	ENSEADA DE IMBITUBA
LAGUNA	SC	LAGOA DE SANTO ANTÔNIO
PORTO ALEGRE	RS	RIO GUAÍBA
PELOTAS	RS	CANAL DE SÃO GONÇALO
RIO GRANDE	RS	LAGOA DOS PATOS
RIO PARDO	RS	RIO JACUÍ
CACHOEIRA	RS	RIO JACUÍ
SÃO JERÔNIMO	RS	RIO JACUÍ
MARIANTE	RS	RIO TAQUARI
ESTRELA	RS	RIO TAQUARI
SÃO BORJA	RS	RIO URUGUAI
SANTA VITÓRIA DO PALMAR	RS	LAGOA MIRIM
RIO BRANCO	AC	RIO ACRE
CRUZEIRO DO SUL	AC	RIO JURUÁ
BOA VISTA	RR	RIO BRANCO
CARACARAÍ	RR	RIO BRANCO
PORTO VELHO	RO	RIO MADEIRA
GUAJARÁ-MIRIM	RO	RIO MAMORÉ
MATO GROSSO	MT	RIO GUAPORÉ
PORTO MURTINHO	MT	RIO PARAGUAI
MANGA	MT	RIO PARAGUAI
CORUMBÁ	MT	RIO PARAGUAI
CÁCERES	MT	RIO PARAGUAI
CUIABÁ	MT	RIO CUIABÁ
MIRACEMA DO NORTE/DO TOCANTIS	GO/TO	RIO TOCANTINS
PORTO NACIONAL	GO/TO	RIO TOCANTINS
COUTO MAGALHÃES	GO/TO	RIO ARAGUAIA
ARUANÃ	GO	RIO ARAGUAIA
ARAGARÇAS	GO	RIO ARAGUAIA
PIRAPORA	MG	RIO SÃO FRANCISCO
CORUMBATAÍ	SP	RIO PIRACICABA
TEFÉ - PORTO TEFÉ	AM	RIO SOLIMÕES
ITUMBIARA	GO	Rio Paranaíba
SÃO SIMÃO	GO	Rio Paranaíba
SANTA IZABEL DO RIO NEGRO	AM	RIO NEGRO
CACAU PIREIRA RIO NEGRO	AM	RIO NEGRO
IRANDUBA	AM	RIO SOLIMÕES
URUCURITUBA	AM	RIO AMAZONAS
NHAMUNDÁ	AM	RIO NHAMUNDÁ
TONANTINS	AM	RIO SOLIMÕES
SÃO RAIMUNDO	AM	RIO NEGRO
BARCELOS	AM	RIO NEGRO
JUTAÍ	AM	RIO SOLIMÕES
MANACAPURU	AM	RIO SOLIMÕES
SÃO PAULO DE OLIVENÇA	AM	RIO SOLIMÕES
MAUÉS	AM	RIO AMAZONAS (MAUÉS AÇU, PARANÁ DO URARIÁ)
FONTE BOA	AM	RIO XIÉ
BORBA	AM	RIO MADEIRA
NOVO AIRÃO	AM	RIO NEGRO
MANICORÉ	AM	RIO MADEIRA
MANAQUIRI	AM	RIO SOLIMÕES
URUCARÁ	AM	RIO AMAZONAS
NOVO ARIPUANÃ	AM	RIO MADEIRA
AUTAZES	AM	RIO AUTAZES-AÇU
BENJAMIN CONSTANT	AM	RIO JAVARI
NOVA OLINDA DO NORTE	AM	RIO MADEIRA
SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ	AM	RIO SOLIMÕES
SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ	AM	RIO UATUMÃ
PARINTINS - VILA AMAZONAS	AM	RIO AMAZONAS
TEFÉ	AM	LAGO DE TEFÉ
AUGUSTO CORREIA	PA	RIO URUMAJÓ
MUANÁ	PA	RIO MUANÁ
MOJU	PA	RIO MOJU
SANTA BÁRBARA DO PARÁ	PA	RIO TAUARUÊ
FLORESTA DO ARAGUAIA	PA	RIO ARAGUAIA
QUATIPURU - BOA VISTA	PA	RIO BOA VISTA
QUATIPURU - SEDE	PA	RIO QUATIPURU
SANTARÉM NOVO	PA	RIO MARACANÃ
SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	PA	RIO MUJUÍ
PORTEL	PA	RIO PARÁ
SÃO FÉLIX DO XINGU	PA	RIO XINGU
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	PA	RIO ARAGUAIA
OEIRAS DO PARÁ	PA	RIO PARÁ
LIMOEIRO DO AJURU	PA	RIO TOCANTINS
ABAETETUBA	PA	RIO PARÁ
CAMETÁ	PA	RIO TOCANTINS
MONTE ALEGRE	PA	RIO AMAZONAS
TERRA SANTA	PA	RIO NHAMUNDÁ
SANTA MARIA DAS BARREIRAS	PA	RIO ARAGUAIA
AVEIRO	PA	RIO TAPAJÓS
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	PA	RIO GUAMÁ
ORIXIMINÁ	PA	RIO TROMBETAS
BARCARENA	PA	RIO MUCURUÇÁ
CAIS DE SALINAS	PA	OCEANO ATLÂNTICO - LITORAL DO ESTADO DO PARÁ
VISEU	PA	RIO GURUPI
TERMINAL PORTUÁRIO DE ALCÂNTARA/MA	MA	BAÍA DE SÃO MARCOS
TURIAÇU	MA	RIO TURIAÇU
TUTÓIA	MA	BAÍA DE TUTÓIA
ARAIOSES (ATRACADOURO, PONTE E CAIS)	MA	RIO SANTA ROSA
ÁGUA DOCE DO MARANHÃO	MA	RIO ÁGUA DOCE
SÃO BENTO DO MARANHÃO	MA	RIO AURA
GUIMARÃES	MA	RIO GUARAPIRANGA
CURURUPU	MA	RIO SÃO LOURENÇO
PORTO RICO DO MARANHÃO	MA	RIO CATEAUÁ
PALMEIRÂNDIA	MA	RIO PERICUMÃ
PINHEIRO	MA	RIO PERICUMÃ
BEQUIMÃO	MA	FOZ DO RIO PERICUMÃ
PENALVA	MA	RIO CAJARI
SANTA RITA DE CÁSSIA	BA	RIO PRETO
FORMOSA DO RIO PRETO	BA	RIO PRETO
RIACHÃO DAS NEVES	BA	RIO GRANDE
COTEGIPE	BA	RIO GRANDE
IGUATAMA	MG	RIO SÃO FRANCISCO
SÃO JOSÉ DO NORTE	RS	LAGOA DOS PATOS
CACHOEIRA DO SUL	RS	RIO JACUÍ
ALVARÃES	AM	RIO SOLIMÕES
AMATURÁ	AM	RIO SOLIMÕES
ANAMÃ	AM	RIO SOLIMÕES
ANORI	AM	RIO SOLIMÕES
APUÍ	AM	RIO SOLIMÕES
ATALAIA DO NORTE	AM	RIO SOLIMÕES
BARREIRINHA	AM	RIO ENVIRA (AFLUENTE DO RIO AMAZONAS)
BERURI	AM	RIO PURUS
BOA VISTA DO RAMOS	AM	RIO AMAZONAS
CAAPIRANGA	AM	RIO SOLIMÕES
CANUTAMA	AM	RIO PURUS
CARAUARI	AM	RIO JURUÁ
CAREIRO DA VÁRZEA	AM	RIO SOLIMÕES
CODAJÁS	AM	RIO SOLIMÕES
EIRUNEPÉ	AM	RIO JURUÁ
ENVIRA	AM	RIO TARAUACÁ
GUAJARÁ	AM	RIO JURUÁ
IPIXUNA	AM	RIO JURUÁ
ITAMARATI	AM	RIO JURUÁ
ITAPIRANGA	AM	RIO AMAZONAS
JAPURÁ	AM	RIO JAPURÁ
JURUÁ	AM	RIO JAPURÁ
MARAÃ	AM	RIO JAPURÁ
NOVO AIRÃO	AM	RIO NEGRO
PAUINÍ	AM	RIO PURUS
RIO PRETO DA EVA	AM	RIO PRETO DA EVA
SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA	AM	RIO NEGRO
SILVES	AM	RIO AMAZONAS
TAPAUÁ	AM	RIO PURUS
UARINI	AM	RIO SOLIMÕES
BELÉM	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
ANANINDEUA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
ITUPIRANGA	PA	RIO TOCANTINS
COLARES	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	PA	RIO PARÁ/BAÍA DE MARAJÓ
RONDONÓPOLIS	MT	RIO SÃO LOURENÇO
ROSANA	SP	RIO PARANAPANEMA
PORTO VELHO	RO	RIO CANDEIAS
GUARUJÁ	SP	ESTUÁRIO DE SANTOS
JURUTI	PA	RIO AMAZONAS
SANTAREM	PA	RIO TAPAJÓS
PORTO-SUL	BA	ILHÉUS
PORTO DO POLO INDUSTRIAL DE MANAUS	AM	RIO NEGRO
REGÊNCIA	ES	LINHARES
BARRA DO RIACHO	ES	OCEANO ATLÂNTICO - LITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 1.141, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Rejeita o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - Portos, proposto pela empresa NFE Power Latam Participações e Comércio Ltda.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 46, de 11 de março de 2021, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria GM/MInfra nº 105, de 19 de agosto de 2021, e o que consta no Processo nº 50000.008024/2022-07, resolve:

Art. 1º Rejeitar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do projeto de investimento em infraestrutura no setor de transportes - Portos, proposto pela empresa NFE Power Latam Participações e Comércio Ltda., CNPJ nº 24.360.766/0001-45, denominado "Terminal Gás Sul", que tem por objetivo a construção de terminal offshore e a implantação de gasoduto submarino, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista a impossibilidade de equiparar "instalações de apoio ao transporte aquaviário" a instalações portuárias autorizadas para fins de extensão do regime de desoneração fiscal do REIDI, conforme interpretação literal imposta pelo inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Art. 2º Os autos do Processo nº 50000.008024/2022-07 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

RAFAEL MAGALHÃES FURTADO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 9.471, de 7 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de outubro de 2022, Seção 1, página 51, onde se lê: "4º Fica revogada a Portaria DAC n° 529/SIE, de 15 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2000, Seção 1, página 6. ", Leia-se: "4º Fica revogada a Portaria DAC n° 3333/SIE, de 16 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2015, Seção 1, página 6.".

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 9.534, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º e 25 da Portaria nº 6880/SIA, de 30 de dezembro de 2021, considerando a Decisão sobre Aplicação de Medida Cautelar nº 24/2022/GFIC/SIA, de 17 de outubro de 2022, e o que consta no Processo nº 00065.060956/2019-24, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar ao aeródromo público de São Borja, Código Identificador de Aeródromo - CIAD RS0014, indicador de localidade OACI SSSB, localizado em São Borja/RS.

§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se à proibição de operações com aeronaves a reação, exceto no caso de operações de emergência médica ou de transporte de valores realizadas mediante prévia coordenação com o Operador do Aeródromo.

§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o Operador de Aeródromo solicite a sua revogação e demonstre o cumprimento das condições definidas no Parecer que fundamentou esta decisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 9.482, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.031188/2022-05, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Socimed;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SC0099;

III - município (UF): Tubarão (SC);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 28° 28' 26'' S / 048° 59' 20'' W;

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1965/SIA de 27 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2012, Seção 1 Página 15.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.483, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.034536/2022-98, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Lagoa Fechada;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: PE0102;

III - município (UF): Inajá (PE);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 08° 54' 39'' S / 037° 55' 37'' W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.486, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.031195/2022-07, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliponto privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fronteira;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0844;

III - município (UF): Ilhabela (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 23° 46' 04'' S / 045° 20' 53'' W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 1966/SIA de 27 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2012, Seção 1 Página15.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.514, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.040375/2022-71, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda São José das Reunidas;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0179;

III - município (UF): São José do Xingu (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 11° 00' 41'' S / 052° 22' 06'' W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 28 de janeiro de 2021.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 4022/SIA de 18 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2021, Seção 1 Página 59.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.519, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.035250/2022-20, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: AGT Agropecuária;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: TO0115;

III - município (UF): Araguaçu (TO);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 12°48'47" S / 049°34'10" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.527, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.040609/2022-81, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda São Paulo;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0771;

III - município (UF): Alto Araguaia (MT);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17°45'50" S / 053°43'57" W;

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.554, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.044879/2022-61, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: Artemis Athene;

II - Indicador de localidade: 9PKF;

III - Indicativo de chamada da EPTA: Artemis Athene;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 12,7 metros;

VII - Resistência do pavimento: 9,3 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 21 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 2;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 6 de janeiro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

PORTARIA Nº 9.555, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso III, da Portaria nº 6.880, de 30 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1.422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.044872/2022-49, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação: PGS Apollo;

II - Indicador de localidade: 9PLL;

III - Indicativo de chamada da EPTA: PGS Apollo;

IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;

V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;

VI - Altitude em relação ao nível do mar: 10 metros;

VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;

VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 19,5 metros;

IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;

X - Classe: 2;

XI - Categoria: H2; e

XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 5 de agosto de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS

GERÊNCIA REGIONAL DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO Nº 6, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 50300.009584/2022-96. Fiscalizada: Q.S. Transporte Marítimo Ltda-ME, CNPJ nº 22.965.764/0001-54. Objeto e Fundamento Legal: O Gerente Regional do Rio de Janeiro - GRERJ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 60 do Regimento Interno, decide pela aplicação da penalidade de MULTA no valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) à empresa, pelo cometimento da infração tipificada no inciso II, art. 26 da Resolução Antaq nº 62.

ALEXANDRE PALMIERI FLORAMBEL

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

DELIBERAÇÃO Nº 163, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio da Portaria DG nº 404-ANTAQ, de 21 de março de 2022, e considerando o art. 4º, inciso VII, do Regimento Interno e o que consta do Processo nº 50300.018030/2022-80, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.757-ANTAQ, de 24 de abril de 2020, de titularidade da empresa M.A POMBO BOKERMAN SOLUÇÕES PORTUÁRIAS E AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 35.394.887/0001-24, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em virtude de alteração da razão social.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

RENILDO BARROS

DELIBERAÇÃO Nº 164, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022.

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência delegada que lhe é conferida por meio da Portaria DG nº 404-ANTAQ, de 21 de março de 2022, considerando o art. 4º, inciso VII, do Regimento Interno e o que consta do Processo nº 50300.017523/2022-01, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa LOG-IN NAVEGAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 28.001.839/0001-63, constante no Termo de Autorização nº 1.457-ANTAQ, de 7 de agosto de 2017.

Art. 2º A extinção da autorização em tela não exime a empresa de eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 3º Esta Deliberação-SOG entra em vigor na data de sua publicação.

RENILDO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO SUPAS Nº 1.047, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objetos da modificação operacional constam da Licença Operacional - LOP de nº 52; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.216389/2022-64, decide:

Art. 1º Deferir o pedido do CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.562.535/0001-51, para a implantação da Estação Rodoviária do Plano Piloto de Brasília, como terminal adicional, para a realização de embarque e desembarque de passageiros na linha BRASÍLIA (DF) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 12-0633-60.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.048, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do artigo 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 36; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.209533/2022-14, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0098-73, para modificar a prestação de serviço, conforme descrito abaixo:

I - suprimir a linha VITÓRIA DA CONQUISTA (BA) - BELO HORIZONTE (MG), prefixo nº 05-0064-00; e

II - implantar a linha VITÓRIA DA CONQUISTA (BA) - BELO HORIZONTE (MG), prefixo nº 05-0064-60, com as seções de VITÓRIA DA CONQUISTA (BA) para IPATINGA (MG), CORONEL FABRICIANO (MG) e JOÃO MONLEVADE (MG).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.049, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do artigo 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 36; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.209526/2022-12, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para modificar a prestação de serviço, conforme descrito abaixo:

I - suprimir a linha JEQUIÉ (BA) - SÃO PAULO (SP) - VIA BR 381, prefixo nº 05-0236-00; e

II - implantar a linha JEQUIÉ (BA) - SÃO PAULO (SP) - VIA BR 381, prefixo nº 05-0236-60, com as seguintes seções:

a) de SÃO PAULO (SP) para POÇÕES (BA), VITÓRIA DA CONQUISTA (BA), TEÓFILO OTONI (MG) e BELO HORIZONTE (MG); e

b) de BELO HORIZONTE (MG) para JEQUIÉ (BA), VITÓRIA DA CONQUISTA (BA).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.050, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 8º, da Resolução nº 5.818/2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.005662/2007-98, decide:

Art. 1º Homologar a renovação da licença complementar nº 014/2008-ANTT da empresa Derudder Hermanos S.R.L. (Flechabus) para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil referente à linha Buenos Aires (AR) - Balneário Camboriú (BR), com tráfego pelo ponto fronteiriço Paso de los Libres (AR) / Uruguaiana (BR).

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é de 1º de julho de 2022 a 30 de junho de 2024, com base na Resolução 572/2022, expedida pelo Ministério de Transporte da República Argentina, no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002 e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.051, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso III, art. 8º, da Resolução nº 5.818/2018, e considerando o que consta no processo nº 50500.548048/2017-98, decide:

Art. 1º Homologar a renovação da Licença Complementar nº 044/2017-ANTT da empresa Dumas S.A. para prestação do serviço regular de transporte rodoviário internacional de passageiros entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil, referente à linha Córdoba (AR) - Balneário Camboriú (BR), com tráfego pela fronteira Paso de los Libres - Uruguaiana.

Parágrafo único. O prazo de vigência da referida licença é de 1º de julho de 2022 a 30 de junho de 2024, com base na Resolução 572/2022, expedida pelo Ministerio de Transporte da República Argentina, no Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, no Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002 e nos Acordos Bilaterais Brasil/Argentina.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.052, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 98; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.214243/2022-84, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da VIAÇÃO OURO E PRATA S/A, CNPJ nº 92.954.106/0001-42, para modificar a prestação do serviço com a supressão das seções indicadas, da linha SÃO MIGUEL D'OESTE (SC) - SÃO PAULO (SP), prefixo 16-0191-00.

I - de SÃO MIGUEL D'OESTE (SC), MARAVILHA (SC), PINHALZINHO (SC), NOVA ERECHIM (SC), CHAPECÓ (SC), XAXIM (SC) e XANXERE (SC) para PALMAS (PR);

II - de ABERLARDO LUZ (SC) para PALMAS (PR), CURITIBA (PR), REGISTRO (SP), EMBU DAS ARTES (SP) e SÃO PAULO (SP); e

III - de PALMAS (PR) para REGISTRO (SP), EMBU DAS ARTES (SP) e SÃO PAULO (SP).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.053, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de supressão de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 72; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.217999/2022-85, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A, CNPJ nº 55.334.262/0001-84, para modificar a prestação do serviço com a supressão da linha CUIABÁ (MT) - SÃO PAULO (SP) via SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, prefixo 11-0028-60.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor após 10 (dez) dias da data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.055, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 101; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.108670/2021-43, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA., CNPJ nº 98.593.668/0001-94, para modificar a prestação do serviço com a implantação das seções de CAXIAS DO SUL (RS) e VACARIA (RS) para RIO DO SUL (SC) e BLUMENAU (SC), na linha SANTA MARIA (RS) - JOINVILLE (SC), prefixo nº 10-0004-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.056, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 192; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.213082/2022-10, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da RICCO TRANSPORTES RODOVIÁRIO E TURISMO EIRELI, CNPJ nº 05.108.552/0001-31, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha TOBIAS BARRETO (SE) - FEIRA DE SANTANA (BA), prefixo nº 21-0045-00, com as seções de TOBIAS BARRETO (SE) para ACAJUTIBA (BA), ALAGOINHAS (BA), APORA (BA), CRISÓPOLIS (BA), ENTRE RIOS (BA), ESPLANADA (BA), ITAPICURU (BA) e OLINDINA (BA).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.057, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 51; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.220632/2022-49, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, CNPJ nº 23.542.573/0001-42, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha BELO HORIZONTE (MG) - NITERÓI (RJ), prefixo 06-0558-60, com as seções de BARBACENA (MG), BELO HORIZONTE (MG) e JUIZ DE FORA (MG) para RIO DE JANEIRO (RJ).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.058, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 19; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.222458/2022-79, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA., CNPJ nº 05.233.521/0001-02, para modificar a prestação do serviço com a implantação da seção de MARINGÁ (PR) para OSASCO (SP), na linha CAMPO MOURÃO (PR) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 09-0283-00.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.059, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção constam da Licença Operacional - LOP de nº 19; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.222328/2022-36, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA., CNPJ nº 05.233.521/0001-02, para modificar a prestação do serviço com a implantação das seções de CURITIBA (PR) para BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC), FLORIANÓPOLIS (SC), ITAJAÍ (SC), ITAPEMA (SC) e JOINVILLE (SC), na linha MARINGÁ (PR) - FLORIANÓPOLIS (SC), prefixo 09-0203-00.

Art. 2º Deferir o pedido da BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA., CNPJ nº 05.233.521/0001-02, para a supressão das seções de ARAPONGAS (PR) e ROLÂNDIA (PR) para GARUVA (SC), JOIVILLE (SC), ITAJAÍ (SC), BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC), ITAPEMA (SC) e FLORIANÓPOLIS (SC) da linha MARINGÁ (PR) - FLORIANÓPOLIS (SC), prefixo 09-0203-00.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

DECISÃO SUPAS Nº 1.060, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso III do art. 29 e o inciso VIII do art. 105, ambos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 192; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.213090/2022-58, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da RICCO TRANSPORTES RODOVIÁRIO E TURISMO EIRELI, CNPJ nº 05.108.552/0001-31, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha BELO HORIZONTE (MG) - OSASCO (SP), prefixo 06-0557-00, com as seguintes seções:

I - de ATIBAIA (SP) para BELO HORIZONTE (MG), POUSO ALEGRE (MG) e TRÊS CORAÇÕES (MG);

II - de GUARULHOS (SP) e MAIRIPORÃ (SP) para BELO HORIZONTE (MG); e

III - de GUARULHOS (SP), MAIRIPORÃ (SP), OSASCO (SP) e SÃO PAULO (SP) para POUSO ALEGRE (MG) e TRÊS CORAÇÕES (MG).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SOARES ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

Na Decisão SUPAS nº 968, de 4 de outubro de 2022, publicada no DOU nº 190, de 5 de outubro de 2022, Seção 1, pág.71.

Onde se lê:

"Deferir o pedido da EXPRESSO UNIAO LTDA., CNPJ nº 19.350.180/0001- 60, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha GOVERNADOR VALADARES (MG) - SÃO PAULO (SP), prefixo 06-0554-00"

Leia - se:

"Deferir o pedido da EXPRESSO UNIAO LTDA., CNPJ nº 19.350.180/0001- 60, para modificar a prestação do serviço com a implantação da linha GOVERNADOR VALADARES (MG) - SÃO PAULO (SP), prefixo 06- 0555-00"

RETIFICAÇÃO

Na alínea "c", do inciso II, do art 1º da Decisão nº 1.014, de 11 de outubro de 2022, publicada no D.O.U. de 14 de outubro de 2022, Seção 1, pág. 105.

onde se lê: "de SALINAS (MG) para VITORIA DA CONQUISTA (BA), MILAGRES (BA), FEIRA DE SANTANA (BA), ARACAJU (SE), MACEIÓ (AL) e RECIFE (PE);"

leia-se: "de SALINAS (MG) para VITORIA DA CONQUISTA (BA), JEQUIÉ (BA), MILAGRES (BA), FEIRA DE SANTANA (BA), ARACAJU (SE), MACEIÓ (AL) e RECIFE (PE);".

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 311, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no art. 65 da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, no Voto DDB - 096, de 17 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.127236/2022-43, delibera:

Art. 1º O Anexo II da Deliberação nº 477, de 24 de novembro de 2020, passa a viger na forma do Anexo desta Deliberação.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

ANEXO

Medidas corretivas e respectivos prazos relacionados a descumprimentos de natureza operacional atribuídos à Concessionária Rumo Malha Sul S/A

Trechos/Ramais	Medida Corretiva	Prazo
Todos os trechos	Apresentar plano de trabalho	3 meses
	Relatório de avanço do projeto referente ao planejamento	6 meses
Guarapuava - Entre Rios	Sinalizar as PN's conforme consta do Ofício nº 875/GEFER/SUCAR/2009, do Processo nº 50520.033894/2011-84	12 meses
Santa Maria - Cruz Alta	Revitalizar o trecho adequando-o à Resolução ANTT 2748/2008	30 meses para os primeiros 16 km
		36 meses para os 62 km sequentes
		40 meses para os 64 km finais
Lages - Roca Sales	Revitalizar o trecho adequando-o às determinações do Ofício 148/2016/GECOF/SUFER, conforme consta do Processo nº 50520.008646/2014-48	32 meses para os primeiros 74 km
		36 meses para os 77 km sequentes
		40 meses para os 145 km finais
Bagé - Rio Grande	Eliminar defeitos de trilho e lastro descritos no item 3 do Relatório 009/COFER/URRS/2015, conforme consta do Processo nº 50520.032622/2015-91	40 meses

DELIBERAÇÃO Nº 312, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 094, de 17 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.122895/2021-11, delibera:

Art. 1º Conceder anuência prévia para a operação de transferência de controle societário da empresa Viação Tavares Transportes e Turismo Eireli - VIATUR para o Sr. Luiz Antônio Ramos Serao.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 313, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 110, de 17 de outubro de 2022, e no que consta do Processo nº 50500.016844/2022-23, delibera:

Art. 1º Conhecer do Recurso interposto pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor da Decisão SUPAS nº 167, de 16 de março de 2022.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 314, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DGS - 109, de 17 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.112984/2022-21, delibera:

Art. 1º Aprovar o Acordo de Cooperação Técnica - ACT entre o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e a Agência Nacional de Transportes Terrestres, objetivando o desenvolvimento de trabalhos e ações de interesse comum às suas áreas, quanto à avaliação da conformidade, metrologia legal, acreditação e áreas afins, conforme temas e especificações concernentes, estabelecidos no Plano de Trabalho:

I - Projetos Executivos, de Orçamentos e da Execução de Obras e Serviços de Engenharia Rodoviária;

II - Programa de acreditação de organismos de certificação de sistema, referente à Norma ABNT NBR ISO 39.001/2015 - Sistema de Gestão de Segurança Viária e à Norma ABNT NBR ISO 55.001/2014 - Sistema de Gestão de Ativos;

III - Inspeção sobre Parâmetros de Desempenho de Serviços de Manutenção, Conservação, Monitoração e Operação;

IV - Laudo de Avaliação de Desapropriação e de Prestação de Contas de Verbas Contratuais;

V - Equipamentos de pesagem em movimento - Verificação remota de desempenho;

VI - Projetos Executivos, de Orçamentos e da Execução de Obras e Serviços de Empreendimentos Ferroviários;

VII - Certificado do tacógrafo: consulta via sistema;

VIII - Estabelecimento de uma base de dados para o cadastramento dos certificados emitidos pelos organismos de inspeção acreditados;

IX - Disponibilização de Avaliadores e Especialistas para atuarem nas atividades de acreditação de organismos de inspeção para Empreendimentos de Infraestrutura; e

X - Sistema de Fiscalização Automatizada e de Tempo Real da Validade dos Tacógrafos Embarcados nos Veículos via Leitura das placas com OCR.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 315, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentadas no Voto DLL - 038, de 17 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.173673/2022-39, delibera:

Art. 1º Deferir, com base na Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, o parcelamento de débitos requerido pela empresa Expresso Transportes Turismo e Eventos Eireli, CNPJ nº 04.768.381/0001-04, nas seguintes condições:

I - valor total do débito: R$ 98.214,08 (noventa e oito mil, duzentos e quatorze reais e oito centavos); e

II - quantidade de parcelas: 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Em consonância com o disposto no art. 10, §§ 4º e 5º, da Resolução nº 5.830, de 2018, foi efetuado o pagamento do valor de R$ 1.636,88 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos).

§ 2º Os valores das demais parcelas deverão ser fixados de acordo com o art. 12 da Resolução nº 5.830, de 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 316, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCG - 012, de 17 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.058165/2022-21, delibera:

Art. 1º Conhecer o recurso interposto pela Empresa Gontijo de Transportes Ltda, CNPJ nº 16.624.611/0001-40, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor da Decisão SUPAS nº 480, de 6 de junho de 2022.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros que notifique a Empresa Gontijo de Transportes Ltda dos termos desta Decisão.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 317, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCG - 013, de 17 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50500.740235/2017-21, delibera:

Art. 1º Extinguir, mediante cassação, a autorização para prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros da empresa Expresso Brasileiro Transporte Rodoviário e Turismo Ltda, CNPJ nº 02.840.960/0001-95, e a Licença Operacional nº 169, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento de seu objeto, com fundamento no art. 48 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, art. 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e art. 5º da Resolução nº 5.751, de 21 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros que notifique a empresa Expresso Brasileiro Transporte Rodoviário e Turismo Ltda dos termos desta decisão e sobre a extinção dos efeitos do Termo de Autorização de Serviços Regulares nº 227 e da Licença Operacional nº 169.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 318, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLL - 037, de 17 de outubro de 2022, e no que consta do processo nº 50501.230016/2018-18, delibera:

Art. 1º Extinguir, mediante cassação, o Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 242, da empresa Norte Sul Transportes e Turismo Ltda, CNPJ nº 04.242.570/0001-49, por perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento ao inciso II do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2022

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, realizou-se, de forma digital, por meio eletrônico, em conformidade com a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, a Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, empresa pública federal com Sede na Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, CEP 71608-050, na Capital Federal, CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10, com inscrição no Registro Empresarial nº 53500000356, perante a Junta Comercial do Distrito Federal.

O Presidente do Conselho de Administração, Sr. Ronei Saggioro Glanzmann, ao instalar a Assembleia, na forma do parágrafo único do art. 8º do Estatuto Social, convidou para compor a mesa o Sr. Alexandre Cairo, representante da União, detentora da totalidade do capital votante, designado pela Portaria nº 17, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de julho de 2019, firmada pela Subprocuradora-Geral da Fazenda Nacional, bem como o Sr. Nerylson Lima da Silva, representante do Conselho Fiscal. Convidou, ainda, o Presidente da Infraero, Sr. Hélio Paes de Barros Júnior; a Superintendente Jurídica, Emanuelle Dias Weiler Soares; o Superintendente de Auditoria Interna, Anderson Cardozo de Oliveira; e o Chefe de Assessoria da Presidência, Alexandre Jennings Canedo, OAB/RJ nº 095271, para servir como secretário.

A Assembleia foi instalada segundo a ordem do dia consignada no Edital de Convocação, de 08.09.2022, a saber:

a) Eleição de membro(s) do Conselho de Administração para o período de 2022/2024.

Dando prosseguimento, a União votou:

I - pela eleição/ratificação de LEANDRO MONTEIRO DE SOUZA MIRANDA, brasileiro, casado, servidor público federal, portador da Carteira de Identidade nº MG**6512**, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.535.066-**, residente (...) em Brasília/DF, representante do Ministério da Infraestrutura (Ofício nº 252/2022/ASSAS/GM, de 29.06.2022), nomeado pelo Colegiado em 04.07.2022, nos termos do Art. 150 da Lei nº 6.404, de 1976, em substituição a RODRIGO OTÁVIO MOREIRA CRUZ - prazo de gestão: 2022/2024;

II - pela eleição/recondução de RONEI SAGGIORO GLANZMANN, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº M**466**, expedida pela SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.787.576-**, residente (...) em Brasília/DF, representante do Ministério da Infraestrutura (Ofício nº 34/2022/GM/MINFRA, de 20.07.2022) - prazo de gestão: 2022/2024;

III - pela eleição/recondução, como membro independente, de LUIZ GYLVAN MEIRA FILHO, brasileiro, viúvo, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº *.*23.741-*, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.286.768-**, residente (...) em São Paulo/SP, indicado pelo Ministério da Infraestrutura (Ofício nº 361/2022/ASSAD/GM, de 11.08.2022) - prazo de gestão: 2022/2024;

IV - pela eleição/recondução de LUIS ROBERTO DO CARMO LOURENÇO, brasileiro, casado, militar, portador da Carteira de Identidade nº **33**, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.056.738-**, residente (...) em Brasília/DF, representante do Ministério da Defesa (Ofício nº 19430/CH GAB MD/GM-MD, datado de junho de 2022 e Ofício nº 268/GCI/5702, de 23.06.2022) - prazo de gestão: 2022/2024; e

V - pela eleição/recondução de BRUNO WESTIN PRADO SOARES LEAL, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº MG**534**, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.230.506-**, residente (...) em Brasília/DF, representante do Ministério da Economia (Ofício nº 209245/2022/ME, de 26.07.2022) - prazo de gestão: 2022/2024.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata que, após lida e achada conforme, foi aprovada e segue devidamente assinada.

ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO EM LIVRO PRÓPRIO.

RONEI SAGGIORO GLANZMANN
Presidente

Junta Comercial do Distrito Federal

Registro sob o nº 1907533 em 19/10/2022 da INFRAERO, CNPJ 00352294000110 e protocolo DFE2200448991 - 19/10/2022. Autenticação: CBD4C02DA5BB9C881612DED034611A1B98BDCC4F. Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucis.df.gov.br e informe nº do protocolo 22/117.789-2 e o código de segurança wum5.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MJSP Nº 195, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Fundação Nacional do Índio - Funai, na Terra Indígena Sararé, no Estado de Mato Grosso.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, a Portaria MJ nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, a Portaria MJSP nº 65, de 18 de abril de 2022, e o contido no Processo Administrativo nº 08755.001109/2021-86, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Fundação Nacional do Índio - Funai, na Terra Indígena Sararé, no Estado de Mato Grosso, nas atividades e nos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, em caráter episódico e planejado, por noventa dias, no período de 24 de outubro de 2022 a 21 de janeiro de 2023.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pela Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA MJSP Nº 202, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Portaria MJSP nº 480, de 9 de novembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos para transferência obrigatória de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e define modelo para o acompanhamento, e a prestação de contas desses recursos, bem como para a eventual apuração de responsabilidade.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º, e no inciso I do art. 7º, ambos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e o que consta do Processo Administrativo nº 08020.002370/2021-98, resolve:

Art. 1º A Portaria MJSP nº 480, de 9 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. .....

.....

§ 2º A extensão de prazo de que trata o § 1º será franqueada somente a órgão recebedor que houver executado pelo menos cinquenta por cento dos recursos repassados em virtude do Termo de Adesão que se deseje prorrogar.

.....

§ 5º O percentual mínimo de execução disposto no § 2º não se aplica às pactuações formalizadas antes de 11 de novembro de 2021." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

PORTARIA MJSP Nº 204, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, no Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002, e no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, e o que consta no Processo Administrativo nº 08208.000343/2020-10, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer procedimentos para o controle e a fiscalização dos produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.

Parágrafo único. Os produtos químicos citados no caput deste artigo estão relacionados nas listas constantes do Anexo I à esta Portaria.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Certificado de Registro Cadastral - CRC: o documento que comprova que a pessoa física ou jurídica está devidamente cadastrada na Polícia Federal;

II - Certificado de Licença de Funcionamento - CLF: o documento que comprova que a pessoa jurídica está habilitada a exercer atividade não eventual com produtos químicos, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, a pessoa física comprova que desenvolve atividade na área de produção rural ou pesquisa científica;

III - Autorização Especial - AE: o documento que comprova que a pessoa física ou jurídica está autorizada a exercer, eventualmente, atividade com produtos químicos; e

IV - Autorização Prévia - AP: a anuência concedida pela Polícia Federal às operações de importação, exportação ou reexportação de produtos químicos praticadas por pessoa física ou jurídica.

Art. 3º Para fins de controle e fiscalização, considera-se:

I - atividade na área de produção rural: a atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira) desenvolvida por pessoa física ou jurídica em caráter permanente;

II - atividade de pesquisa científica: a atividade desenvolvida por pessoa física ou jurídica na execução ou orientação de trabalhos de investigação científica ou tecnológica vinculada à instituição pública de fomento;

III - apreensão: a restrição da propriedade em razão de apreensão pela Polícia Federal;

IV - armazenagem: a atividade de estocagem de produto químico controlado sob responsabilidade de CNPJ diverso do proprietário do produto;

V - comercialização: a venda de produto químico controlado no mercado nacional;

VI - compra: a aquisição nacional de produtos químicos controlados, sendo considerada uma atividade intrínseca às atividades de produção, utilização, transformação e comercialização;

VII - destruição: a destruição de produto químico controlado, mediante métodos adequados e em conformidade com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

VIII - devolução/retorno de produto armazenado: a restituição ao proprietário legal de produto químico controlado armazenado;

IX - devolução/retorno de produto industrializado: a devolução de produto químico controlado beneficiado;

X - devolução/retorno de produtos para industrialização: a devolução de produto químico controlado não utilizado durante o beneficiamento;

XI - doação: a doação de produto químico controlado;

XII - evaporação: a perda de produto químico controlado em razão de sua volatilidade;

XIII - extravio: o desaparecimento de produto químico controlado, ressalvados os casos comprovados de furto ou roubo;

XIV - fabricação: a fabricação de produto químico controlado a partir de matérias-primas não controladas;

XV - furto: a subtração de produto químico controlado;

XVI - ganho: o acerto contábil em razão de conferência de estoque onde se percebeu um quantitativo maior que o registrado;

XVII - importação, exportação ou reexportação: a movimentação internacional de produtos químicos controlados;

XVIII - perda: a perda de produto químico controlado devido a sinistro ou dano, bem como acerto contábil em razão de conferência de estoque onde se percebeu um quantitativo menor que o registrado;

XIX - produção: a produção de produto químico controlado, a partir de matérias-primas controladas;

XX - produtos químicos: refere-se somente aos produtos químicos sujeitos a controle e fiscalização pela Polícia Federal relacionados no Anexo I desta Portaria;

XXI - reaproveitamento: o reaproveitamento de resíduo controlado;

XXII - recebimento de doação: o recebimento de produto químico controlado a título de doação ou amostra gratuita;

XXIII - recebimento de produto armazenado: o retorno de produto químico controlado que se encontrava armazenado em empresa de armazenagem;

XXIV - recebimento de produto industrializado: o retorno de produto químico controlado enviado para beneficiamento em outra empresa;

XXV - recebimento de produto para industrialização: o recebimento de produto químico controlado para beneficiamento;

XXVI - recebimento de produto não utilizado na industrialização: o recebimento de produto químico controlado não utilizado no processo de industrialização em outra empresa;

XXVII - recebimento de transferência: o recebimento de transferência de produto químico controlado entre unidades de uma mesma empresa;

XXVIII - remessa de produto para industrialização: a remessa de produto químico controlado para outra empresa que o beneficiará;

XXIX - remessa para armazenagem: a remessa de produto químico controlado para outra empresa que presta serviço de armazenagem;

XXX - resíduo controlado: o material resultante de qualquer processo industrial ou analítico que contenha produto químico controlado e possa ser empregado novamente no processo produtivo, ou que seja viável a separação dos produtos químicos controlados;

XXXI - resíduo não controlado: o material resultante de qualquer processo industrial ou analítico que contenha produto químico controlado, mas que não possa ser reaproveitado nesses processos, ou reciclado, tampouco é viável a separação de seus componentes;

XXXII - restituição: a restituição de produto químico controlado apreendido pela Polícia Federal;

XXXIII - roubo: a subtração de produto químico controlado, com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

XXXIV - transferência: a transferência de produto químico controlado entre unidades de uma mesma empresa;

XXXV - transformação: o processo de transformação de produto químico controlado em outro produto controlado envolvendo reação química;

XXXVI - transporte: a atividade de transporte de produto químico controlado sob responsabilidade de CNPJ diverso dos atores comerciantes do produto; e

XXXVII - utilização: o consumo de produto químico controlado nas atividades da empresa não descritas nos demais incisos deste artigo.

Art. 4º São considerados documentos de controle:

I - Certificado de Registro Cadastral;

II - Certificado de Licença de Funcionamento;

III - Autorização Especial;

IV - Mapas de Controle;

V - notas fiscais, manifestos e outros documentos fiscais; e

VI - termo ou documento equivalente que comprove a destruição de produto químico.

Parágrafo único. A expedição dos documentos de controle a que se referem os incisos I a III do caput deste artigo compete:

I - às unidades regionais de controle de produtos químicos; e

II - à unidade central de controle de produtos químicos da Polícia Federal, subsidiariamente.

Art. 5º Para o regular exercício das atividades com produtos químicos controlados, as pessoas físicas ou jurídicas deverão se cadastrar na Polícia Federal a fim de:

I - obter o Certificado de Registro Cadastral; e

II - requerer o Certificado de Licença de Funcionamento ou a Autorização Especial.

Art. 6º A pessoa física ou jurídica somente poderá realizar as atividades informadas para cada produto químico que estiver ativo em seu cadastro.

Parágrafo único. A alteração de atividades e de produtos químicos deverá ser requerida conforme estabelecido no art. 17 desta Portaria.

Art. 7º Os certificados e as autorizações definidos no art. 2º serão disponibilizados na forma eletrônica.

Art. 8º Os requerimentos, formulários e comunicados estabelecidos nos anexos a esta Portaria e outros documentos previstos nesta Portaria deverão ser enviados via sistema informatizado, conforme orientações da unidade central de controle de produtos químicos da Polícia Federal.

Parágrafo único. Todo e qualquer fato que justifique a alteração cadastral deverá ser comunicado na forma descrita no art. 17 desta Portaria.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO E LICENCIAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Ressalvado o disposto nos arts. 57 e 58 desta Portaria, para o exercício de atividade com produtos químicos, todas as partes envolvidas deverão possuir:

I - Certificado de Registro Cadastral; e

II - Certificado de Licença de Funcionamento ou Autorização Especial.

§ 1º Para cada estabelecimento, matriz, filial ou unidade descentralizada, não se lhes aproveitando o certificado para outro CNPJ/CPF, será emitido:

I - Certificado de Registro Cadastral; e

II - Certificado de Licença de Funcionamento específico.

§ 2º A utilização do produto químico estará adstrita ao endereço principal da pessoa física ou jurídica devidamente habilitada, salvo nos casos de órgãos públicos, universidades, produtores rurais e pesquisadores científicos.

Art. 10. Serão considerados, dentre outros fatores, a relação entre os produtos químicos, a atividade, a instalação física, a capacidade técnica e a comprovação de regularidade junto a outros órgãos de controle para a concessão de:

I - Certificado de Licença de Funcionamento; ou

II - Autorização Especial.

Art. 11. Para fins de redução da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, os interessados deverão atender aos requisitos estabelecidos em legislação

federal que disciplina o tratamento diferenciado dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Seção II

Da Emissão de Certificado de Registro Cadastral e de Certificado de Licença de Funcionamento

Art. 12. O requerimento de emissão de Certificado de Registro Cadastral e de Certificado de Licença de Funcionamento que consta no Anexo II deverá ser instruído com:

I - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - comprovante de pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, ressalvados os casos de isenção de pagamento de que trata o art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001;

III - número do Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF dos proprietários, do presidente, dos sócios, dos diretores, do representante legalmente constituído e do responsável técnico, quando houver;

IV - instrumento de procuração, quando for o caso; e

V - Cédula de Identidade Profissional do responsável técnico, quando houver.

Parágrafo único. Caso o representante legal não conste do quadro de sócios e administradores da empresa, deverá ser apresentada cópia de outro documento que comprove o vínculo do representante com a requerente.

Art. 13. Quando ocorrer a participação de pessoa jurídica no quadro constitutivo do requerente, seja nacional ou estrangeira, o requerimento também deverá ser instruído com as informações relativas ao quadro societário dessa sócia pessoa jurídica.

Art. 14. O requerimento de emissão de Certificado de Registro Cadastral e de Certificado de Licença de Funcionamento, quando se tratar de pessoa física que desenvolva atividade na área de produção rural ou pesquisa científica, de forma equiparada à pessoa jurídica e em caráter excepcional, deverá ser instruído com as seguintes informações:

I - número do CPF;

II - endereço de utilização do produto químico;

III - comprovante de pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando não enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001; e

IV - Cédula de Identidade Profissional e comprovante do CPF do responsável técnico, quando houver.

§ 1º No caso de produtor rural, além das informações exigidas nos incisos do caput deste artigo, deverá ser anexada a Inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda ou no órgão de controle equivalente.

§ 2º No caso de pesquisador científico, além das informações exigidas nos incisos do caput deste artigo, deverão ser anexados:

I - o projeto científico;

II - a publicação do Termo de Aceitação pelo órgão de fomento de pesquisa patrocinador; e

III - a declaração de conhecimento do projeto pela entidade de pesquisa à qual o requerente está vinculado, quando houver.

Seção III

Da Renovação de Certificado de Licença de Funcionamento

Art. 15. O Certificado de Licença de Funcionamento deverá ser renovado anualmente, a partir da data da sua emissão.

§ 1º A renovação será requerida no período que abrange os últimos sessenta dias de validade do Certificado de Licença de Funcionamento, devendo o requerimento ser enviado até a data do vencimento, ainda que em dia não útil.

§ 2º O requerimento para renovação de Certificado de Licença de Funcionamento, se protocolizado no prazo previsto neste artigo, prorrogará a validade do Certificado de Licença de Funcionamento até a data da decisão sobre o pedido.

§ 3º Será automaticamente cancelado o cadastro se a renovação da licença não for requerida no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas previstas no art. 14 da Lei nº 10.357, de 2001.

Art. 16. A renovação do Certificado de Licença de Funcionamento deverá ser formalizada por meio do requerimento que consta no Anexo II, devidamente preenchido e instruído com as seguintes informações:

I - declaração de não alteração cadastral ou estatutária, na forma do Anexo II-B; e

II - comprovante de pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, ressalvados os casos de isenção de pagamento de que trata o art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001.

Parágrafo único. No caso de pesquisador científico, além das informações exigidas nos incisos do caput deste artigo, deverá ser apresentada declaração que comprove a continuidade do(s) projeto(s), emitida pela entidade de pesquisa à qual o requerente está vinculado.

Seção IV

Da Alteração Cadastral

Art. 17. A comunicação de alteração dos dados cadastrais deverá ser formalizada por meio do requerimento de alteração que consta no Anexo II, no prazo de até trinta dias da data da alteração e instruído com os seguintes documentos:

I - documentos comprobatórios da alteração; e

II - comprovante de pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, previsto no inciso I do art. 19 da Lei nº 10.357, de 2001.

§ 1º A Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos será devida nos seguintes casos:

I - alteração no endereço de utilização diverso do endereço principal, salvo quando decorrente de determinação do poder público; e

II - alteração do representante legal.

§ 2º O requerente, no prazo da renovação de que trata o § 1º do art. 15 desta Portaria, poderá formalizar o comunicado de alteração por meio do requerimento de renovação que consta no Anexo II, instruído com os mesmos documentos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 3º Nos casos em que o interessado efetive a mudança física do estabelecimento, mas ainda não seja detentor de documento comprobatório da alteração de endereço, este deverá formalizar o comunicado de alteração por meio do requerimento que consta no Anexo II-C, observado o prazo de trinta dias estabelecido no caput deste artigo.

§ 4º Realizada a comunicação prevista no § 3º deste artigo, o interessado deverá formalizar a alteração por meio do requerimento que consta no Anexo II, no prazo máximo de vencimento de sua licença, instruído com os documentos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 5º A alteração de atividade e de produtos químicos deverá ser prévia à prática da atividade, atentando-se para o disposto no art. 6º desta Portaria.

Seção V

Da Suspensão Definitiva de Atividade e do Cancelamento da Licença

Art. 18. A suspensão em caráter definitivo de atividades sujeitas a controle e fiscalização deverá ser formalizada à Polícia Federal, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da suspensão da atividade, por meio do requerimento de cancelamento constante do Anexo II.

Parágrafo único. É pré-requisito para a aprovação do requerimento de cancelamento a comprovação da destinação total dos produtos químicos em estoque.

Seção VI

Da Emissão de Autorização Especial

Art. 19. O requerimento de emissão de Autorização Especial que consta no Anexo II deverá ser instruído com:

I - o comprovante de pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando não enquadrado no art. 18 da Lei nº 10.357, de 2001;

II - as demais informações definidas no art. 12 para pessoa jurídica, e no art. 14 para pessoa física, atendidas as disposições dos respectivos parágrafos; e

III - os documentos comprobatórios da necessidade da realização de atividade eventual com produtos químicos.

§ 1º O requerente deverá justificar em campo próprio do formulário a necessidade da realização de atividades com produtos químicos, especificando a utilização que será dada a cada produto químico requerido.

§ 2º A Autorização Especial fica condicionada à:

I - aprovação do cadastro;

II - avaliação quanto à natureza da atividade econômica desenvolvida pelo requerente; e

III - eventualidade da utilização do produto.

Art. 20. A Autorização Especial deve:

I - ter prazo de validade improrrogável de cento e vinte dias, contados a partir da data de emissão; e

II - abranger somente a prática das atividades com os produtos químicos nela especificados nas quantidades, concentrações, densidades e com os fornecedores indicados.

Parágrafo único. O cancelamento de Autorização Especial somente se dará no caso de desistência de sua utilização, o qual deverá ser formalizado por meio do requerimento que consta no Anexo II.

Art. 21. Tratando-se de Autorização Especial para fins de importação, exportação ou reexportação de produtos químicos, o requerente deverá atender, também, aos critérios de que trata o Capítulo III - Do Controle de Comércio Exterior desta Portaria.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE COMÉRCIO EXTERIOR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22. A unidade central de controle de produtos químicos da Polícia Federal emitirá Notificação Multilateral em cumprimento aos acordos e às convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 1º A Notificação Multilateral é o procedimento prévio de troca de informações entre países, por intermédio dos seus respectivos órgãos de controle, acerca de operações de comércio exterior com produtos químicos.

§ 2º A rotina e os prazos para aplicação deste artigo ficarão a critério da unidade central de controle de produtos químicos da Polícia Federal, atendidas as orientações dos acordos e as convenções internacionais.

Art. 23. Para efeito de maior controle e fiscalização das atividades de comércio exterior, é facultado à Polícia Federal estabelecer, por meio de ato próprio, pontos de entrada e saída permitidos em território nacional para os produtos químicos relacionados no Anexo I.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista neste artigo, o respectivo desembaraço aduaneiro será realizado no ponto de entrada autorizado no território nacional.

Art. 24. Como medida adicional de controle, a unidade central de controle de produtos químicos da Polícia Federal poderá estabelecer para pessoa física ou pessoa jurídica previamente autorizada:

I - cota anual de importação para qualquer um dos produtos químicos relacionados no Anexo I; e

II - mediante justificativa técnica, cota suplementar de importação para o mesmo período.

Parágrafo único. A Polícia Federal poderá adotar os mesmos critérios técnicos utilizados por outros órgãos oficiais de controle, inclusive homologar as cotas de importação concedidas por esses órgãos.

Art. 25. Os procedimentos relativos à importação, exportação e reexportação de produtos químicos ficam sujeitos ao tratamento administrativo obrigatório nos sistemas oficiais de controle.

Seção II

Da Autorização Prévia

Art. 26. A Polícia Federal concederá Autorização Prévia às atividades de importação, exportação ou reexportação de produtos químicos sujeitas ao tratamento administrativo obrigatório nos sistemas oficiais de controle.

Art. 27. A Autorização Prévia deverá ser requerida com os seguintes documentos:

I - requerimento que consta no Anexo III, para os processos de importação;

II - fatura pró-forma com o nome do produto, quantidade, concentração, densidade, valor da mercadoria, além da identificação do importador/exportador e do adquirente, do fabricante e dos dados disponíveis relativos ao transporte;

III - conhecimento de embarque, quando for o caso; e

IV - outros documentos que a Polícia Federal considere necessários para a análise do requerimento de Autorização Prévia.

§ 1º Para os processos de exportação, deverá ser usado o requerimento correspondente, de acordo com o tratamento administrativo, no módulo LPCO, Licenças Permissões, Certificados e Outros, do sistema de controle de comércio exterior brasileiro.

§ 2º Caso a fatura pró-forma não atenda ao disposto no inciso I do caput deste artigo, no que tange às informações de concentração e densidade do produto, deverá ser anexada também a ficha técnica do produto.

Art. 28. A Autorização Prévia somente será concedida para pessoa física ou jurídica que detenha Certificado de Licença de Funcionamento ou Autorização Especial válidos.

Parágrafo único. Nos casos de importação por conta e ordem, a importadora deverá informar no requerimento de comércio exterior, além dos seus dados, o nome, o CNPJ e o Certificado de Licença de Funcionamento ou a Autorização Especial do adquirente.

Art. 29. As operações submetidas a regimes aduaneiros especiais não estão dispensadas da obtenção de Autorização Prévia.

Art. 30. O embarque de produtos químicos somente poderá ocorrer após o deferimento da Autorização Prévia.

Art. 31. Ocorrendo qualquer mudança nas características da operação, deverá o interessado solicitar alteração da Autorização Prévia, que estará sujeita a nova análise da Polícia Federal.

§ 1º Para os produtos químicos importados, exportados ou reexportados a granel, haverá tolerância de até 10% (dez por cento) na quantidade previamente autorizada ao embarque, e, para as demais formas de apresentação, haverá tolerância de até 5% (cinco por cento).

§ 2º Em caso de produto químico a granel, será necessária a apresentação de laudo de arqueação, emitido por órgão oficial ou entidade autorizada.

§ 3º Excedido o limite de tolerância definido neste artigo, deverá ser solicitada a Autorização Prévia complementar para a quantidade não autorizada.

Art. 32. O prazo de validade da Autorização Prévia será de:

I - noventa dias para importação, contados a partir da data do deferimento, prorrogável por igual período; e

II - noventa dias para exportação ou reexportação, contados a partir da data do deferimento, prorrogável, sucessivamente, por igual período.

Parágrafo único. A prorrogação deverá ser requerida dentro do prazo de validade da Autorização Prévia.

Art. 33. Caso seja descaracterizada a operação autorizada após o embarque, será exigida nova Autorização Prévia.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS GERAIS DE CONTROLE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 34. Para a quantificação do produto químico, a unidade de medida deve ser considerada em quilograma ou litro, utilizando-se três casas decimais, respeitadas as regras de arredondamento.

Art. 35. A densidade será expressa em quilograma por litro, utilizando-se duas casas decimais, quando necessário, e a concentração em percentagem da massa da substância controlada pela massa total do produto químico, utilizando-se números inteiros.

Art. 36. Os produtos químicos, quando em estoque ou armazenados, deverão ser devidamente identificados para fins de controle e fiscalização, respeitadas as normas específicas de segurança.

Art. 37. Os rótulos de embalagens deverão conter, em local visível e de fácil identificação:

I - informações sobre a concentração de cada produto químico; e

II - a inscrição: PRODUTO CONTROLADO PELA POLÍCIA FEDERAL.

Parágrafo único. A recomendação do caput deste artigo é dispensável com relação aos produtos da Lista VII do Anexo I.

Art. 38. As notas fiscais e outros documentos equivalentes deverão conter, no mínimo, o nome, a classificação fiscal, a quantidade, o valor do produto químico e a identificação do adquirente, obedecendo às regras dispostas nos arts. 34 e 35.

Art. 39. Deverão ser mantidos em arquivo, pelo prazo de cinco anos, para fins de apresentação à Polícia Federal, mapas de controle, notas fiscais, manifestos e outros documentos fiscais.

Art. 40. O produto químico encontrado sem o respectivo documento de controle será considerado em situação irregular e poderá ser apreendido pela Polícia Federal, nos termos do disposto no inciso II do art. 14 da Lei nº 10.357, de 2001.

Art. 41. No caso de furto, roubo ou extravio do produto químico, a pessoa física ou jurídica deverá:

I - registrar a ocorrência em unidade policial; e

II - comunicar à Polícia Federal, no prazo máximo de quarenta e oito horas do fato, mediante preenchimento do formulário do Anexo VI a esta Portaria e encaminhamento pelo sistema de controle de produtos químicos.

Seção II

Do Indeferimento de Requerimentos

Art. 42. Os requerimentos para obtenção de certificados, autorizações, cancelamentos e alterações cadastrais deverão estar devidamente instruídos conforme as normas estabelecidas nesta Portaria, sob pena de indeferimento e perda das taxas recolhidas.

Art. 43. O requerimento indeferido será arquivado, não sendo aproveitados os documentos e as taxas pagas.

Art. 44. O interessado deverá acompanhar o trâmite de seus requerimentos por meio eletrônico, onde serão disponibilizados os termos e os fundamentos do indeferimento.

Seção III

Da Destruição de Produtos Químicos Controlados

Art. 45. Os produtos químicos serão destruídos com as devidas cautelas para não causar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mediante o emprego de métodos adequados e em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT e/ou pelos órgãos de controle ambiental e de saúde.

§ 1º O procedimento a que se refere este artigo deverá ser precedido da comunicação formalizada por meio do formulário do Anexo V a esta Portaria, com antecedência mínima de trinta dias, informando o local onde será feita a destruição ou a destinação.

§ 2º A critério da Polícia Federal, a destruição de produtos químicos fica condicionada à presença de representante da respectiva unidade de fiscalização.

Art. 46. Em caso de risco iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou às instalações prediais, os produtos químicos poderão ser destruídos ou ter destinação de imediato, devendo tal fato ser comunicado à unidade da Polícia Federal responsável pela circunscrição em que se encontrem os produtos químicos.

Parágrafo único. A comunicação de destinação deve ser formalizada por meio do formulário do Anexo V a esta Portaria em até quarenta e oito horas, instruída com o respectivo documento de comprovação da destruição ou da destinação.

Art. 47. A destruição de produtos químicos, ainda que apreendidos, será sempre efetuada sob a responsabilidade e às expensas da pessoa física ou da pessoa jurídica proprietária ou detentora, mesmo que haja renúncia sobre o bem.

Seção IV

Do Transporte de Produto Químico

Art. 48. O transporte de produtos químicos será efetuado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica devidamente habilitada pela Polícia Federal, cabendo-lhe o preenchimento dos respectivos mapas de controle.

Art. 49. No caso das atividades de importação, exportação e reexportação, quando o transportador não for habilitado, a responsabilidade sobre o transporte de produtos químicos, realizado em território nacional, recairá sobre a pessoa física ou jurídica nacional integrante da relação comercial.

Seção V

Dos Mapas de Controle

Art. 50. As pessoas jurídicas que exerçam atividades sujeitas a controle e fiscalização, assim como, de forma equiparada e em caráter excepcional, as pessoas físicas que desenvolvam atividade na área de produção rural ou pesquisa científica estão obrigadas a fornecer mensalmente à Polícia Federal todas as informações referentes às atividades praticadas com produtos químicos no mês anterior, por meio dos respectivos mapas de controle constantes dos Anexos IV desta Portaria.

§ 1º A unidade de medida registrada nos mapas de controle deverá ser a mesma constante da respectiva nota fiscal, independentemente daquela utilizada para controle interno da empresa.

§ 2º Os mapas de controle deverão ser enviados à Polícia Federal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Art. 51. Deverão constar dos mapas de controle as operações de:

I - fabricação e produção: especificações e quantidades produzidas e fabricadas de produtos químicos controlados;

II - utilização: especificações, quantidades e procedência dos produtos químicos controlados utilizados;

III - comercialização, compra, venda, aquisição, permuta, empréstimo, cessão, doação, importação, exportação, reexportação, transferência, remessa e distribuição: especificações, quantidades, procedência e destino dos produtos químicos controlados comercializados, adquiridos, vendidos, permutados, emprestados, cedidos, doados, importados, exportados, reexportados, transferidos, remetidos, distribuídos e transportados;

IV - transformação: especificações, quantidades e procedência dos produtos químicos controlados que sofreram transformação química, assim como as especificações e quantidades dos produtos químicos controlados obtidos no processo;

V - armazenamento: especificações, quantidades, procedência e destino dos produtos químicos controlados armazenados;

VI - transporte: especificações, quantidades, procedência e destino dos produtos químicos controlados transportados; e

VII - reaproveitamento: especificações, quantidades e procedência dos produtos químicos reciclados ou reaproveitados, incluindo resíduos ou rejeitos industriais e, quando for o caso, especificações e quantidades dos produtos químicos controlados obtidos no processo.

§ 1º Os dados referentes a roubo, furto, extravio e demais perdas ou referentes à devolução de produtos químicos controlados, total ou parcial, deverão ser informados nos campos próprios constantes dos mapas de controle pertinentes, com as respectivas observações.

§ 2º Para as atividades referentes aos incisos I a IV do caput deste artigo, excetuada a fabricação, a compra de produtos químicos está contemplada, não havendo a necessidade de inclusão da atividade de compra no cadastro, apenas o lançamento dessas operações em mapas de controle.

Art. 52. Os dados declarados nos mapas de controle relativos à evaporação do produto químico deverão atender às normas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, da ABNT ou, na ausência destas, de normas reconhecidas internacionalmente.

§ 1º No caso de evaporação decorrente de problemas técnicos e estruturais, deverá ser apresentada justificativa técnica para o fato, quando do envio dos mapas de controle.

§ 2º A Polícia Federal poderá determinar a apresentação de documentação e, se for o caso, a realização de exame pericial para comprovação da evaporação declarada.

Art. 53. É obrigatório o envio mensal dos mapas de controle, mesmo que no período não tenha ocorrido atividade com os respectivos produtos químicos controlados.

Art. 54. Os mapas de controle deverão ser enviados à Polícia Federal exclusivamente por meio eletrônico em sistema específico de controle de produtos químicos.

CAPÍTULO V

DOS PRODUTOS QUÍMICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 55. Os produtos químicos relacionados no Anexo I, com exceção dos que constam na Lista VII, estão sujeitos a controle e fiscalização em todas as atividades descritas no art. 1º da Lei nº 10.357, de 2001, nas transações acima de um grama ou um mililitro.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos seus respectivos sais e misturas e aos resíduos contendo produtos químicos controlados.

§ 2º As regras constantes no Anexo I serão aplicadas sem prejuízo das normas constantes deste Capítulo.

Seção II

Das Atividades com Precursores e Fármacos

Art. 56. Para os precursores, definidos na Lista I, e os fármacos, definidos na Lista III, ambas do Anexo I a esta Portaria, somente será emitido Certificado de Licença de Funcionamento ou Autorização Especial nos seguintes casos:

I - para pessoa jurídica do ramo químico-farmacêutico, de saúde, alimentício e de pesquisa científica;

II - para pessoa jurídica que exerça atividade diversa daquelas relacionadas no inciso anterior, que comprove a necessidade do fármaco; e

III - para pessoa física que desenvolva atividade na área de pesquisa científica.

§ 1º Para fins de cumprimento deste artigo, deverá ser apresentada a respectiva licença ou autorização do órgão de controle sanitário e ambiental, quando for o caso.

§ 2º Os produtos químicos constantes das listas I e III, quando em estoque, deverão ser guardados em local separado, exclusivo para este fim, devidamente identificados e sob chaves ou outro dispositivo que ofereça segurança.

§ 3º Atendido o disposto no § 2º deste artigo, os fármacos ficarão sob a responsabilidade do responsável técnico, quando houver, ou, caso contrário, deverá ser designado responsável específico para este fim.

Seção III

Das Isenções

Art. 57. Estão isentos de controle os seguintes produtos formulados com substância química controlada:

I - medicamentos: produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

II - correlatos, quando empregados na atividade médico-hospitalar: substância, produto, aparelho ou acessório, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e à proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou à higiene de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, quando empregados exclusivamente em hospitais e/ou clínicas;

III - saneantes: substâncias ou preparações destinadas à higienização, à desinfecção ou à desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo inseticidas, raticidas, desinfetantes e detergentes;

IV - cosméticos: produto para uso externo, destinado à proteção ou ao embelezamento corporal;

V - produtos de higiene: produto para uso externo, antisséptico ou não, destinado ao asseio ou à desinfecção corporal;

VI - artigos de perfumaria, fragrâncias e aromas: produtos de composição aromática que tenham como principal função a odorização de pessoas ou ambientes ou conferir essas propriedades a alimentos e formas farmacêuticas;

VII - alimentos e bebidas: substância ou mistura de substâncias, em estado sólido, líquido ou em qualquer outra forma de apresentação, destinados a fornecer ao organismo humano e animal os elementos normais à sua formação, manutenção e ao seu desenvolvimento;

VIII - agrotóxicos: produtos e agentes de processos físicos, químicos e biológicos, destinados a uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também em ambientes urbanos, híbridos, industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, incluindo os agentes desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

IX - fertilizantes: substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes vegetais;

X - colas e adesivos: substância que serve para fazer aderir materiais diversos, capaz de manter dois materiais unidos pela junção de suas superfícies;

XI - tintas, vernizes, resinas, vedantes e selantes: produtos usados para proteger, dar cor e/ou vedar objetos ou superfícies;

XII - kits de reagentes para ensino, pesquisa e uso diagnóstico: conjunto de objetos ou materiais agregados para finalidade de ensino, pesquisa ou uso diagnóstico; e

XIII - outros que, após parecer técnico privativo da Polícia Federal, não possuam propriedades para emprego direto ou indireto na produção de drogas, dada a sua natureza, concentração, aspecto e estado físico ou pelo fato de não ser economicamente viável proceder à separação dos componentes químicos controlados.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação deste artigo, os produtos formulados deverão, cumulativamente:

I - possuir aplicação direta no ramo de atividade a que se destina; e

II - atender às exigências específicas dos respectivos órgãos normativos e/ou reguladores, quando houver.

Art. 58. Estão isentos de controle os seguintes produtos formulados à base de substâncias químicas controladas, exceto quando se tratar de exportação ou reexportação para a Bolívia, a Colômbia e o Peru:

I - solução à base de solventes orgânicos cuja concentração total das substâncias químicas controladas não ultrapasse 60% (sessenta por cento), exceto cloreto de etila;

II - óleo de sassafrás, outros óleos similares ou preparações contendo safrol e/ou piperonal com concentração individual igual ou inferior a 4% (quatro por cento); e

III - solução eletrolítica de bateria formulada à base de até 40% (quarenta por cento) de ácido sulfúrico, destinada ao varejo e em embalagem de até um mil mililitros, sendo o limite de isenção para pessoa jurídica a quantidade de duzentos litros e para pessoa física a quantidade de cinco litros, por mês.

Art. 59. O produtor não está dispensado de atender às normas de controle estabelecidas nesta Portaria com relação aos produtos químicos empregados como matéria-prima no processo de produção, ainda que o produto final seja isento.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INFRAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60. Esta Portaria aplica-se subsidiariamente às regras previstas no Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

Art. 61. Para efeito do que determinam os §§ 1º e 5º do art. 6º do Decreto nº 4.262, de 2002, a parte poderá ser notificada ou cientificada:

I - por meio eletrônico;

II - por via postal com aviso de recebimento; ou

III - por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art. 62. A parte terá acesso ao Processo Administrativo de Infração - PAI em curso por meio eletrônico.

§ 1º O acesso a que se refere o caput deste artigo será realizado por pessoa habilitada para tal junto ao sistema de controle de produtos químicos disponibilizado pela Polícia Federal.

§ 2º O acesso aos Processos Administrativos de Infração que tenham tramitado integralmente em meio físico ou no Sistema Eletrônico de Informação - SEI será disponibilizado, a requerimento da parte interessada, ao chefe da Divisão de Controle de Produtos Químicos - DCPQ/CGCSP/DIREX/PF, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - procuração e/ou substabelecimento no qual conste poderes específicos ao procurador para conhecer o processo; e

II - cópia de documento pessoal com fotografia.

Seção II

Do Procedimento

Art. 63. Para efeito do que determina o § 1º do art. 6º do Decreto nº 4.262, de 2002, constatadas ou não no auto de fiscalização quaisquer das infrações previstas no art. 12 da Lei nº 10.357, de 2001, o respectivo PAI será encaminhado à unidade central de controle de produtos químicos da Polícia Federal para análise e decisão.

§ 1º As medidas previstas no caput deste artigo serão adotadas após decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 15 da Lei nº 10.357, de 2001.

§ 2º Transcorrido o prazo de defesa, o PAI será encaminhado ao chefe da unidade central de controle de produtos químicos da Polícia Federal, que decidirá pela aplicação das medidas administrativas previstas no art. 14 da Lei nº 10.357, de 2001, ou pelo arquivamento.

Art. 64. Após a manifestação da autoridade competente nos autos do PAI, a decisão respectiva será encaminhada por meio do sistema de controle de produtos químicos disponibilizado pela Polícia Federal à empresa fiscalizada, para ciência.

§ 1º Todos os prazos processuais contarão da ciência pela empresa fiscalizada da decisão de primeira e segunda instância administrativa exarada nos autos do PAI pela autoridade competente.

§ 2º Do atraso no pagamento de multa aplicada nos autos do PAI resultará acréscimos monetários ao valor inicial do débito, compostos por juros moratórios e multa moratória, conforme legislação em vigor.

§ 3º Permanecendo o débito por noventa dias, contados do vencimento da multa original, a unidade central de controle de produtos químicos da Polícia Federal oficiará à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre o fato para as medidas necessárias à cobrança, mediante rito procedimental do referido órgão.

Art. 65. Da decisão de primeira instância prevista no art. 14 da Lei nº 10.357, de 2001, exarada nos autos do PAI, caberá recurso ao Diretor-Geral da Polícia Federal.

§ 1º O prazo para a apresentação de recurso administrativo será de quinze dias, contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa, conforme o estabelecido no § 1º do art. 64 desta Portaria.

§ 2º Não caberá recurso administrativo da decisão proferida pelo Diretor-Geral da Polícia Federal em sede de PAI.

§ 3º No caso de aplicação de penalidade administrativa pecuniária prevista no inciso V do art. 14 da Lei nº 10.357, de 2001, a empresa poderá requerer ao chefe da DCPQ/CGCSP/DIREX/PF, no prazo de quinze dias contados da ciência da decisão de primeira ou de segunda instância administrativa, via Sistema Informatizado de Controle de Produtos Químicos, o parcelamento da multa em até cinco parcelas iguais e sucessivas.

§ 4º Do parcelamento a que se refere o § 3º deste artigo não poderá restar parcela cujo valor seja inferior ao mínimo previsto para inscrição de débito em dívida ativa da União.

Seção III

Da Destinação de Produtos Químicos Apreendidos

Art. 66. A decisão, em PAI, que concluir pela perda da propriedade de produtos químicos apreendidos determinará a destinação do bem nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 10.357, de 2001.

Parágrafo único. O proprietário dos produtos químicos apreendidos poderá renunciar ao direito de propriedade antes do trânsito em julgado da decisão a ser proferida em processo administrativo, por meio de petição a ser analisada nos autos do PAI, observado o art. 47 desta Portaria.

Art. 67. Os procedimentos para destruição de produtos químicos apreendidos deverão atender ao disposto na Seção III do Capítulo IV desta Portaria.

Art. 68. A alienação de produtos químicos apreendidos será realizada nos termos da legislação vigente para a venda de bens móveis inservíveis para a administração.

Art. 69. A doação de produtos químicos, prevista no § 2º do art. 15 da Lei nº 10.357, de 2001, será realizada às expensas do infrator.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Para atender ao disposto nesta Portaria, a Polícia Federal disponibilizará Sistema Informatizado de Controle de Produtos Químicos.

Art. 71. Os procedimentos operacionais relativos às atividades de fiscalização serão regulamentados em Instrução Normativa da Polícia Federal.

Art. 72. Os certificados, as autorizações, os mapas de controle e os formulários relacionados nos Anexos a esta Portaria poderão, a qualquer época, ser substituídos por outros que permitam aperfeiçoar os mecanismos de controle e fiscalização de produtos químicos, mediante edição de Instrução Normativa da Polícia Federal.

Art. 73. Os Anexos desta Portaria serão disponibilizados por meio do link: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/produtos-quimicos/legislacao/legislacao

Art. 74. Dúvidas e casos omissos serão resolvidos pelo dirigente da unidade central de controle de produtos químicos da Polícia Federal.

Art. 75. Fica revogada a Portaria MJSP nº 240, de 12 de março de 2019.

Art. 76. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

ANEXO I

LISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS CONTROLADOS
Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001.
Decreto nº 4.262, de 10 de junho de 2002.

LISTA I	
Produtos químicos, precursores de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em concentração igual ou superior a 1%.	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
001	1-FENIL-2-PROPANONA
002	1-FENETIL-N-FENILPIPERIDIN-4-AMINA (ANPP)
003	3,4-METILENODIOXIFENIL-2-PROPANONA
004	3,4-MDP-2-P METIL GLICIDATO (PMK GLICIDATO)
005	3,4-MDP-2-P METIL ÁCIDO GLICÍDICO (PMK ÁCIDO GLICÍDICO)
006	ÁCIDO ANTRANÍLICO
007	ÁCIDO FENILACÉTICO
008	ÁCIDO LISÉRGICO
009	ÁCIDO N-ACETILANTRANÍLICO
010	ALFA-FENILACETOACETONITRILO (APAAN)
011	ALFA-FENILACETOACETAMIDA (APAA)
012	ANIDRIDO ANTRANÍLICO
013	ANIDRIDO PROPIÔNICO
014	EFEDRINA
015	ERGOMETRINA
016	ERGOTAMINA
017	ETAEFEDRINA
018	GAMA-BUTIROLACTONA
019	ISOSAFROL
020	MAPA (METIL ALFA-FENILACETOACETATO)
021	METILERGOMETRINA
022	N-FENETIL-4-PIPERIDINONA (NPP)
023	N-METILEFEDRINA
024	N-METILPSEUDOEFEDRINA
025	ÓLEO DE SASSAFRÁS, OUTROS ÓLEOS ESSENCIAIS SIMILARES OU PREPARAÇÕES CONTENDO SAFROL E/OU PIPERONAL
026	PIPERIDINA
027	PIPERONAL
028	PSEUDOEFEDRINA
029	SAFROL
ADENDO	
I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em concentração igual ou superior a 1%, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;	
II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e os resíduos dos produtos químicos acima referidos;	
III - Os produtos farmacêuticos e as formulações diluídas de artigos de perfumaria, fragrâncias e aromas estão isentas de controle, de acordo com o art. 57 desta Portaria;	
IV - O óleo de sassafrás e outros óleos essenciais similares ou preparações contendo safrol e/ou piperonal com concentração individual igual ou inferior a 4% (quatro por cento) estão isentos de controle, conforme o art. 58 desta Portaria; e	
V - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III do Capítulo V desta Portaria, que tratam das situações de isenções.	

LISTA II	
Solventes, capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro.	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
030	1,2-DICLOROETANO
031	ACETATO DE ETILA
032	ACETONA
033	CLORETO DE ETILA
034	CLORETO DE METILENO
035	CLOROFÓRMIO
036	ÉTER ETÍLICO
037	METILETILCETONA
038	TOLUENO
ADENDO	
I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;	
II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;	
III - São isentas de controle as soluções à base de solventes orgânicos cuja concentração total das substâncias químicas controladas não ultrapasse 60% (sessenta por cento), exceto cloreto de etila, sujeito a controle em qualquer concentração; e	
IV - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III do Capítulo V desta Portaria, que tratam das situações de isenções.	

LISTA III	
Fármacos, adulterantes e diluentes capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em concentração igual ou superior a 1%.	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
039	AMINOPIRINA
040	BENZOCAÍNA
041	CAFEÍNA
042	DILTIAZEM
043	DIPIRONA
044	FENACETINA
045	HIDROXIZINA
046	LEVAMISOL
047	LIDOCAÍNA
048	MANITOL
049	PARACETAMOL
050	PROCAÍNA
051	TEOFILINA
052	TETRACAÍNA
053	TETRAMISOL
ADENDO	
I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em concentração igual ou superior a 1%, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;	
II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;	
III - Aplica-se o controle desta lista à mistura racêmica conhecida como TETRAMISOL; e	
IV - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III do Capítulo V desta Portaria, que tratam das situações de isenções.	

LISTA IV	
Ácidos capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em concentração igual ou superior a 1%.	
CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
054	ÁCIDO ACÉTICO
055	ÁCIDO BENZÓICO
056	ÁCIDO BÓRICO
057	ÁCIDO BROMÍDRICO
058	ÁCIDO CLORÍDRICO
059	ÁCIDO CLOROSULFÔNICO
060	ÁCIDO FÓRMICO

061	ÁCIDO HIPOFOSFOROSO
062	ÁCIDO IODÍDRICO
063	

ADENDO

I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em concentração igual ou superior a 10%, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;

II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos;

III - Ao Ácido Sulfúrico também se aplica o controle à sua forma conhecida como fumegante;

IV - São isentas de controle as soluções eletrolíticas de bateria formuladas à base de até 40% de ácido sulfúrico, destinadas ao varejo e em embalagens de até 1 (um) litro, sendo o limite de isenção para pessoa jurídica a quantidade de 200 (duzentos) litros e para a pessoa física a quantidade de 5 (cinco) litros, por mês; e

V - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III do Capítulo V desta Portaria, que tratam das situações de isenções.

LISTA V

Bases capazes de serem empregadas na preparação de drogas, sujeitas a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em concentração igual ou superior a 1%.

CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
064	BICARBONATO DE POTÁSSIO
065	FORMIATO DE AMÔNIO
066	HIDRÓXIDO DE AMÔNIO

ADENDO

I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em concentração igual ou superior a 10%, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;

II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos; e

III - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III do Capítulo V desta Portaria, que tratam das situações de isenções.

LISTA VI

Reagentes capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em concentração igual ou superior a 1%.

CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
067	ANIDRIDO ACÉTICO
068	BOROHIDRETO DE SÓDIO
069	BROMOBENZENO
070	BUTILAMINA
071	CIANOBOROHIDRETO DE SÓDIO
072	CLORETO DE AMÔNIO
073	CLORETO DE MERCÚRIO II
074	CROMATO DE POTÁSSIO
075	DICROMATO DE POTÁSSIO
076	DICROMATO DE SÓDIO
077	DIETILAMINA
078	ETILAMINA
079	FENILETANOLAMINA
080	FORMAMIDA
081	FÓSFORO VERMELHO
082	HIDRETO DE LÍTIO E ALUMÍNIO
083	HIDROXILAMINA
084	METILAMINA
085	NITROETANO
086	N-METILFORMAMIDA
087	PENTACLORETO DE FÓSFORO
088	PERMANGANATO DE POTÁSSIO

ADENDO

I - Os produtos químicos constantes desta lista estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em concentração igual ou superior a 1%, inclusive quando se tratar de importação, exportação ou reexportação;

II - Também estão sujeitos a controle e fiscalização as misturas e resíduos dos produtos químicos acima referidos; e

III - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III do Capítulo V desta Portaria, que tratam das situações de isenções.

LISTA VII

Produtos químicos capazes de serem empregados na preparação de drogas, sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em concentração igual ou superior a 1%.

CÓDIGO	PRODUTO QUÍMICO
089	ACETATO DE ISOAMILA
090	ACETATO DE ISOBUTILA
091	ACETATO DE ISOPROPILA
092	ACETATO DE n-BUTILA
093	ACETATO DE n-PROPILA
094	ACETATO DE sec-BUTILA
095	ÁCIDO ORTO-FOSFÓRICO
096	AGUARRÁS MINERAL e qualquer outro produto similar, à base de mistura de hidrocarbonetos alifáticos
097	ÁLCOOL ETÍLICO
098	ÁLCOOL ISOBUTÍLICO
099	ÁLCOOL ISOPROPÍLICO
100	ÁLCOOL METÍLICO
101	ÁLCOOL n-BUTÍLICO
102	ÁLCOOL n-PROPÍLICO
103	ÁLCOOL sec-BUTÍLICO
104	AMÔNIA
105	BENZALDEIDO
106	BENZENO
107	BICARBONATO DE SÓDIO
108	CARBONATO DE CÁLCIO
109	CARBONATO DE SÓDIO
110	CARBONATO DE POTÁSSIO
111	CARVÃO ATIVADO
112	CIANETO DE BENZILA
113	CIANETO DE BROMOBENZILA
114	CICLOEXANO
115	CICLOEXANONA
116	CIMENTO PORTLAND ou do tipo PORTLAND
117	CLORETO DE ACETILA
118	CLORETO DE ALUMÍNIO
119	CLORETO DE BENZILA
120	CLORETO DE CÁLCIO (anidro)
121	DIACETONA ÁLCOOL
122	DIÓXIDO DE MANGANÊS
123	ÉTER DE PETRÓLEO
124	GASOLINA
125	HIDRÓXIDO DE CÁLCIO
126	HIDRÓXIDO DE POTÁSSIO
127	HIDRÓXIDO DE SÓDIO
128	HIPOCLORITO DE SÓDIO
129	METABISSULFITO DE SÓDIO
130	METILISOBUTILCETONA
131	n-HEPTANO
132	n-HEXANO
133	ÓLEO DIESEL
134	ÓXIDO DE CÁLCIO
135	ÓXIDO DE MANGANÊS
136	PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO
137	PIRIDINA
138	PROPIOFENONA
139	QUEROSENE
140	SULFATO DE SÓDIO (anidro)
141	TETRACLOROETILENO
142	TETRAHIDROFURANO
143	TRICLOROETILENO
144	URÉIA
145	XILENOS (isômero orto, meta, para e misturas).

ADENDO

I - Os produtos químicos constantes desta lista somente estão sujeitos a controle e fiscalização a partir de 1 (um) grama ou 1 (um) mililitro, em concentração igual ou superior a 1%, quando se tratar de exportação ou reexportação para Bolívia, Colômbia e Peru; e

II - Deverão ser observadas as disposições contidas na Seção III do Capítulo V desta Portaria, que tratam das situações de isenções.

DECISÃO Nº 76, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.011394/2020-12.
Interessado: MOHAMMED AMIR UDDIN.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 80/2021/CGIL_Recursos/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS (19849513) e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pelo solicitante de autorização de residência MOHAMMED AMIR UDDIN, nascido no dia 15/12/1982, nacional da República Popular de Bangladesh, portador do Passaporte nº BP0924565, em face de decisão do Conselho Nacional de Imigração - CNIg que indeferiu pedido de autorização de residência, em razão do não enquadramento nas hipóteses previstas no art. 1º da Resolução Normativa nº 23, de 12 de dezembro de 2017, do CNIg.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 325, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08390.000258/2017-28.
Interessado: JESSY MAURINE ARCHAGA PASTRANA.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 38/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (17491111), de 16/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiada a JESSY MAURINE ARCHAGA PASTRANA, nascida no dia 16/06/1976, nacional de Honduras, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

DECISÃO Nº 378, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Processo Administrativo nº 08505.000139/2017-31.
Interessado: ROSMERY PATRÍCIA BONIFÁCIO MONTEIRO.
Assunto: Recurso Administrativo em pedido de refúgio.

Acolho as razões exaradas no Parecer nº 103/2022/CONARE_Recursos/CONARE/DEMIG/SENAJUS (18846877), de 16/09/2022, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto para reconhecimento da condição de refugiada a ROSMERY PATRÍCIA BONIFÁCIO MONTEIRO, nascida no dia 23/09/1996, nacional de Angola, por não se enquadrar nos preceitos do art. 1º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

ANDERSON GUSTAVO TORRES
Ministro

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO Nº 2.968/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.003482/2021-65 REPRESENTANTE: DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (ex officio) REPRESENTADA: Apple Computer Brasil LTDA. (CNPJ nº 00.623.904/0001-73) ADVOGADOS: PEDRO PAULO BARRADAS BARATA (OAB/SP 221.727), ANDRESSA BENEDETTI (OAB/SP 329/192), LAIS DE OLIVEIRA E SILVA (OAB/DF 59.384), PAULO FERNANDO GIUGLIODORI GRIPPA (OAB/SP 353.723) EMENTA: Processo administrativo sancionador. Inserção de smartphone no mercado de consumo desacompanhados de carregador de bateria, para cumprimento de alegado compromisso ambiental. Reconhecimento da prática das infrações previstas nos arts. 12, I e IX, 13, XXIII, e 22, III, do Decreto n.º 2.181/97. Aplicação de sanções de cassação de registro e de suspensão do fornecimento de produtos. Inexistência de competência atribuída à ANATEL para regulação do mercado de consumo de bens duráveis. Desnecessidade de ratificação pela agência reguladora da sanção prevista no art. 18, VI, do Decreto n.º 2.181/97.

Pelo exposto, conforme fundamentação exposta na NOTA TÉCNICA Nº 8/2022/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ (20338733), conclui este Departamento, em explicitação do conteúdo do Despacho n.º 2343/2022/GAB-DPDC/DPDC/SENACON (SEI 19463020), fundamentado na Nota Técnica n.º 35/2022/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ (SEI 19455123), que apenas a sanção imposta na alínea "b" do item 144 da Nota Técnica submete-se à confirmação pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, uma vez que a sanção determinada na alínea "c" (suspensão do fornecimento de produtos ou serviços) do mesmo item envolve atividade submetida, exclusivamente, ao poder de polícia dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC. Publique-se extrato contendo os dados do processo, a ementa e a conclusão no Diário Oficial da União, conforme art. 7º, I, da Portaria IN/SG/PR n.º 9/2021. Expeça-se ofício-circular aos órgãos e entidades integrantes do SNDC, dando ciência e encaminhando cópia deste documento, e remeta-se cópia ao Juízo da 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, para inserção aos autos de número 1065807-95.2022.4.01.3400. Dê-se ampla divulgação do conteúdo.

LAURA POSTAL TIRELLI
Diretora

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 226, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve: decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante COSIMO CRESCENZIO, RNM V429536-X, nacional da ITÁLIA, filho de TERESA CAVALIERE, com fundamento no inciso III, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a ausência do País por período superior a dois anos sem apresentação de justificativa. Processo SEI nº 08270.012137/2022-52.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 240, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o disposto no DESPACHO Nº 382/2022/DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, resolve: decretar a perda da autorização de residência, Processo MigranteWeb nº 47039.011295/2020-28, concedida ao imigrante CHARLTON S CHENG, RNM F365144-X, nacional do ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, filho(a) de MARILYN CHOU, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto 9.199/17, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência. Processo SEI nº 08018.049604/2022-91.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 239, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante SEAN ALEXANDER WILLIAMS, RNM F0824480, nacional da GRÃ BRETANHA, filho de ALAN WILLIAMS, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.002654/2021-37.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 241, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante AMIT CHOUBEY, RNM F455466A, nacional da ÍNDIA, filho de SURENDA NATH CHOUBEY, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.003800/2021-41.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 242, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante VITALII SAVYTSKYI, RNM F525093Y, nacional da UCRÂNIA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.019954/2021-55.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 243, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante LIYE SUN, RNM F278670-Z, nacional da CHINA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.024496/2019-51.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

PORTARIA CGIL-GAB/DEMIG/SENAJUS/MJSP Nº 244, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2°, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, determina: a instauração do procedimento de perda da autorização de residência concedida ao imigrante KAZUYA HARA, RNM G448288-S, nacional da CHINA, filho de NAOMI HARA, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MigranteWeb/SEI nº 47039.005128/2018-23.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

DESPACHOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 503/2022 de 18/10/2022, 504/2022 de 18/10/2022, 507/2022 de 19/10/2022, 508/2022 de 19/10/2022, 509/2022 de 20/10/2022 e 510/2022 de 20/10/2022, respectivamente:

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.010121/2022-21 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: QIANG FENG Data Nascimento: 16/12/1990 Passaporte: PE 2184676 País: CHINA Mãe: LANZHEN GUO Pai: ZHIGUI FENG.

Processo: 08228.010170/2022-63 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: SHUNRU LI Data Nascimento: 28/09/1985 Passaporte: PE 2186120 País: CHINA Mãe: ENXIU WANG Pai: YIDONG LI.

Processo: 08228.010186/2022-76 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: BIAO ZHANG Data Nascimento: 23/11/1972 Passaporte: E 25450628 País: CHINA Mãe: HU XIURONG Pai: ZHANG YOUCAI.

Processo: 08228.013796/2022-21 Requerente: ANRITSU ELETRONICA LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: BHARAT BHUSHAN Data Nascimento: 24/02/1987 Passaporte: S1628934 País: ÍNDIA Mãe: SHANTA DEVI LAVWANSHI Pai: BADRI LAL LAVWANSHI.

Processo: 08228.013862/2022-63 Requerente: J A CLEMENTE BRANCO EIRELI Prazo: 02 Anos Imigrante: Cesar Lopes Parente Antunes Data Nascimento: 02/06/1975 Passaporte: CB641566 País: PORTUGAL Mãe: Olga Maria de Barros LOpes Pai: Adriano Parente Fernandes Antunes.

Processo: 08228.013898/2022-47 Requerente: HOPE COMERCIO DE PRESENTES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: YAN ZHONG Data Nascimento: 14/06/1995 Passaporte: EJ0237822 País: CHINA Mãe: BIYING ZHONG Pai: CHUNPING ZHANG.

Processo: 08228.013899/2022-91 Requerente: SOUZA CRUZ LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Natalia Yarkova Data Nascimento: 15/05/1989 Passaporte: 764291699 País: RÚSSIA Mãe: Tatiana Antropova Pai: Andrey Antropov.

Processo: 08228.014139/2022-18 Requerente: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. Prazo: 2 Anos Imigrante: MEGHA CHATTERJEE Data Nascimento: 11/05/1990 Passaporte: T4699725 País: ÍNDIA Mãe: Kakali Chatterjee Pai: Alok Chatterjee.

Processo: 08228.014146/2022-11 Requerente: CEREALISTA EFRAIM EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: LAUSIA EDIGAR BADINCA Data Nascimento: 05/09/1993 Passaporte: C00320938 País: GUINÉ-BISSAU Mãe: DIONISIA JOAO DUPA Pai: EDIGAR AUGUSTO SOARES BADINCA.

Processo: 08228.014487/2022-79 Requerente: LUA BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Shenghan Huang Data Nascimento: 10/01/1993 Passaporte: EE2788879 País: CHINA Mãe: Jinzhu Hu Pai: Ximi Huang.

Processo: 08228.014575/2022-71 Requerente: CMOC BRASIL MINERACAO, INDUSTRIA E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: WENJIAN HU Data Nascimento: 15/05/1998 Passaporte: E44940491 País: CHINA Mãe: SHAOCHUN CHEN Pai: JINGUAN HU.

Processo: 08228.014655/2022-26 Requerente: GMS MANAGEMENT SOLUTIONS CONSULTORIA BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: Adrián Cabral Alcázar Data Nascimento: 19/08/1992 Passaporte: PAN756609 País: ESPANHA Mãe: Raquel Alcazar Pinos Pai: Antonio Cabral Ferreira.

Processo: 08228.014846/2022-98 Requerente: AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Maxim Voynov Data Nascimento: 10/02/1987 Passaporte: 753628406 País: RÚSSIA Mãe: Luidmila Voinova Pai: Andrev Voynov.

Processo: 08228.014847/2022-32 Requerente: METAL ONE DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: TAICHI INOUE Data Nascimento: 21/11/1983 Passaporte: MZ2058468 País: JAPÃO Mãe: HIROKO INOUE Pai: HIROYUKI INOUE.

Processo: 08228.015016/2022-88 Requerente: NOV INTERVENTION AND STIMULATION EQUIPMENT - AFTERMARKET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Naser Kopic Data Nascimento: 01/05/1960 Passaporte: B0057702 País: BÓSNIA E HERZEGOVINA Mãe: Zehra Kopic Pai: Saban Kopic.

Processo: 08228.015117/2022-59 Requerente: TOP HYZ COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: MANZI HU Data Nascimento: 12/02/1971 Passaporte: E19138952 País: CHINA Mãe: MEIJIAO HU Pai: MINGYI HU.

Processo: 08228.015234/2022-12 Requerente: PURATOS BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: CHARLOTTE MARIE A. BOEL Data Nascimento: 02/03/1995 Passaporte: ES833408 País: BÉLGICA Mãe: Clotilde Geneviève Joseph Marie Monique Bérénice de Peñaranda de Franchimont Pai: HAROLD BOEL.

Processo: 08228.015259/2022-16 Requerente: ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: JAMES VOROSMARTI III Data Nascimento: 30/10/1963 Passaporte: 540603786 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: CAROL ANNE VOROSMARTI Pai: JAMES VOROSMARTI JUNIOR.

Processo: 08228.015268/2022-15 Requerente: COMERCIAL SONG VARIEDADES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: WANYING CHEN Data Nascimento: 11/12/1995 Passaporte: ED3015750 País: CHINA Mãe: XIUFANG CHEN Pai: ZHENJIANG CHEN.

Processo: 08228.015291/2022-18 Requerente: ORESEARCH HOLDINGS BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: PHILIP MENDOZA VILELA Data Nascimento: 26/01/1981 Passaporte: P4169192B País: FILIPINAS Mãe: BELEN BRIONES MENDOZA Pai: FLORENCIO ATIENZA VILELA.

Processo: 08228.015368/2022-33 Requerente: DESPORTIVO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: QINQIN YU Data Nascimento: 08/11/1993 Passaporte: EC2226357 País: CHINA Mãe: SUN LICUI Pai: YU HONGLI.

Processo: 08228.015663/2022-91 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: CHONGJUN HUANG Data Nascimento: 19/03/1986 Passaporte: E20133979 País: CHINA Mãe: SHIFENG QIN Pai: HUA HUANG.

Processo: 08228.015657/2022-32 Requerente: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 24 Mêses Imigrante: YUSUKE KIMURA Data Nascimento: 17/06/1977 Passaporte: TT2381584 País: JAPÃO Mãe: ETSUKO KIMURA Pai: KEIJI KIMURA.

Processo: 08228.015675/2022-14 Requerente: INSTITUTO ISDB FLOWTECH Prazo: 02 Anos Imigrante: Knut Vagnes Eriksen Data Nascimento: 19/12/1997 Passaporte: 33937806 País: NORUEGA Mãe: Mette Vagnes Pai: Stein Petter Eriksen.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 2º)

Processo: 08228.015562/2022-19 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 185 Dias Imigrante: RABAH BOUDA Data Nascimento: 31/07/1968 Passaporte: 13BA97454 País: FRANÇA.

Processo: 08228.015440/2022-22 Requerente: SAIBE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: MARK LILLACCI Data Nascimento: 18/06/1998 Passaporte: YB5950572 País: ITÁLIA Imigrante: ANDREA MARIANI Data Nascimento: 31/08/1994 Passaporte: YB3761192 País: ITÁLIA Imigrante: LUIGI MALIZIA Data Nascimento: 29/11/1980 Passaporte: YA7973689 País: ITÁLIA Imigrante: LUCA MELA Data Nascimento: 23/07/1973 Passaporte: YB9802477 País: ITÁLIA Imigrante: EMANUELE MARTINI Data Nascimento: 23/05/1973 Passaporte: YB2772006 País: ITÁLIA Imigrante: GIUSEPPE SPINELLI Data Nascimento: 23/06/1977 Passaporte: YB8332729 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.012745/2022-82 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Karl Anthony Conqueror Data Nascimento: 14/06/1967 Passaporte: 555623179 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.012756/2022-62 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: ALEX MALCOLM BROWN Data Nascimento: 17/12/1997 Passaporte: 548810391 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.012759/2022-12 Requerente: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: DARREN PAUL THORNTON Data Nascimento: 07/11/1974 Passaporte: 562125795 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.013833/2022-18 Requerente: BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS LTDA Prazo: 31/12/2022 Imigrante: KEVIN ALDAIR TAMAYO ARANA Data Nascimento: 11/07/1997 Passaporte: G38560813 País: MÉXICO.

Processo: 08228.014168/2022-63 Requerente: JBS S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: ROBERTO FRAIOLI Data Nascimento: 26/09/1967 Passaporte: YB0272799 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.014568/2022-79 Requerente: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: DETLEF VESENMEIER Data Nascimento: 16/05/1973 Passaporte: C4YL8MCZL País: ALEMANHA.

Processo: 08228.014692/2022-34 Requerente: PERENCO PETROLEO E GAS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JEAN AUGUSTIN MARIE ALAIN LECLERC Data Nascimento: 24/06/1966 Passaporte: 14AF82695 País: FRANÇA.

Processo: 08228.014874/2022-13 Requerente: MDE BRASIL RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Hoe Chee Yoan Data Nascimento: 02/01/1971 Passaporte: A54968479 País: MALÁSIA.

Processo: 08228.014877/2022-49 Requerente: MDE BRASIL RECRUTAMENTO ESPECIALIZADO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Xuan Huo Data Nascimento: 06/12/1981 Passaporte: K0150557Z País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015612/2022-68 Requerente: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 180 Dias Imigrante: RAHUL ACHARJEE Data Nascimento: 03/07/1996 Passaporte: Z4617912 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.014957/2022-11 Requerente: EPL BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Nithin Monappa Bangera Data Nascimento: 12/05/1988 Passaporte: Z4647376 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.015010/2022-19 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: James Euan Docherty Data Nascimento: 09/04/1970 Passaporte: 511389620 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.015011/2022-55 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: OLIVIER ABEL LUCIEN DUBOIS Data Nascimento: 13/07/1962 Passaporte: 15CT60174 País: FRANÇA.

Processo: 08228.015432/2022-86 Requerente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: TAMOTSU IIZUKA Data Nascimento: 21/09/1969 Passaporte: TR9427129 País: JAPÃO.

Processo: 08228.015280/2022-11 Requerente: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: Guillaume Simon François Froger Data Nascimento: 14/01/1984 Passaporte: 14CR12916 País: FRANÇA.

Processo: 08228.015309/2022-65 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: PRATUM PROMRIN Data Nascimento: 30/06/1975 Passaporte: AC2196003 País: TAILÂNDIA Imigrante: SANGUAN CHAMNANPHA Data Nascimento: 13/10/1972 Passaporte: AB2809094 País: TAILÂNDIA Imigrante: SYED AIZAT BIN SYD ALUI Data Nascimento: 09/05/1986 Passaporte: A52044779 País: MALÁSIA Imigrante: MOHD SOFIAN BIN YA ACOK Data Nascimento: 20/09/1984 Passaporte: A54781864 País: MALÁSIA Imigrante: SOMPHONG YOEIKRATHOK Data Nascimento: 28/07/1973 Passaporte: AC2231974 País: TAILÂNDIA Imigrante: CHONG CHEE SING Data Nascimento: 19/02/1980 Passaporte: A50303529 País: MALÁSIA Imigrante: NG CHEE WEI Data Nascimento: 23/10/1985 Passaporte: A54609444 País: MALÁSIA Imigrante: PRASERT SAENGKHAM Data Nascimento: 13/04/1977 Passaporte: AC2706895 País: TAILÂNDIA Imigrante: SONGPHOP KEEREERAT Data Nascimento: 06/11/1967 Passaporte: AC2658745 País: TAILÂNDIA.

Processo: 08228.015286/2022-99 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: KEVIN ANTHONY PETERS Data Nascimento: 05/01/1971 Passaporte: 517779840 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.015294/2022-35 Requerente: FIVES DO BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: Michel Ondzogo Mangoundou Data Nascimento: 19/01/1994 Passaporte: 19GA00668 País: GABÃO.

Processo: 08228.015322/2022-14 Requerente: 4U CONSTRUCOES LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ESAU SIFUENTES GONZALEZ Data Nascimento: 15/03/1979 Passaporte: N00652509 País: MÉXICO Imigrante: JUAN JOSE BUSTAMANTE CIBRIAN Data Nascimento: 19/05/1995 Passaporte: G41982910 País: MÉXICO Imigrante: EVER CIFUENTES GONZALEZ Data Nascimento: 10/07/1980 Passaporte: E14776799 País: MÉXICO.

Processo: 08228.015349/2022-15 Requerente: ALDELIA GERENCIAMENTO DE PROJETOS INTEGRADOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Stanislas Nicolas Pierre Mlatac Data Nascimento: 08/12/1983 Passaporte: 15FV08989 País: FRANÇA.

Processo: 08228.015352/2022-21 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Jari Juhani Koivistoinen Data Nascimento: 06/07/1961 Passaporte: FP3200957 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.015356/2022-17 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Jukka-Pekka Lepistö Data Nascimento: 31/12/1969 Passaporte: FP2502448 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.015494/2022-98 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Teemu Sakari Räisänen Data Nascimento: 10/09/1994 Passaporte: FP3933760 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.015362/2022-66 Requerente: ARCELORMITTAL BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: BODO JANSSEN Data Nascimento: 16/08/1960 Passaporte: C7176G899 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.015400/2022-81 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: MARC HARZMANN Data Nascimento: 19/11/1999 Passaporte: C282FK6CK País: ALEMANHA.

Processo: 08228.015398/2022-41 Requerente: DARCI ELIAS Prazo: 01 Ano Imigrante: Abdul Kashem Data Nascimento: 01/06/1982 Passaporte: A01815618 País: BANGLADESH.

Processo: 08228.015399/2022-94 Requerente: PLEM - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Prazo: 180 Dias Imigrante: Cristian Camozzato Data Nascimento: 16/10/1974 Passaporte: YA4387463 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.015401/2022-25 Requerente: PLEM - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Prazo: 180 Dias Imigrante: Francesco Pellegrino Data Nascimento: 11/02/1981 Passaporte: YA6834475 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.015403/2022-14 Requerente: DARCI ELIAS Prazo: 01 Ano Imigrante: Md Ole Ullah Ole Data Nascimento: 25/07/2002 Passaporte: A00118295 País: BANGLADESH.

Processo: 08228.015404/2022-69 Requerente: PLEM - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Prazo: 180 Dias Imigrante: George Brian Drew Data Nascimento: 26/03/1992 Passaporte: 123834282 País: INGLATERRA.

Processo: 08228.015418/2022-82 Requerente: KONGSBERG MARITIME DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: IAN RICHARD NOBILE Data Nascimento: 17/06/1988 Passaporte: 683444348 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.015405/2022-11 Requerente: PLEM - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Prazo: 180 Dias Imigrante: Matthew Robert Crosby Data Nascimento: 28/07/1994 Passaporte: 530476873 País: INGLATERRA.

Processo: 08228.015410/2022-16 Requerente: GE CELMA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Philippe Therrien Data Nascimento: 13/06/1989 Passaporte: AA716596 País: CANADÁ.

Processo: 08228.015442/2022-11 Requerente: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: MARIO CRIPPA Data Nascimento: 04/02/1968 Passaporte: YB9976579 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.015812/2022-11 Requerente: FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: SEM LUDOVICUS ESPERANCE DODDY VAN NOORT Data Nascimento: 22/06/1997 Passaporte: NWFCB40F8 País: HOLANDA.

Processo: 08228.015446/2022-16 Requerente: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: ORAZIO BIANCHI Data Nascimento: 24/02/1970 Passaporte: YB9977121 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.015533/2022-57 Requerente: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: VICENTE MILLAN AIZPURUA Data Nascimento: 06/02/1980 Passaporte: PAJ674093 País: ESPANHA Imigrante: MARK WIGHAM Data Nascimento: 10/12/1976 Passaporte: 510947752 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: DARREN AARON WILSON Data Nascimento: 24/06/1980 Passaporte: 543060053 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.015448/2022-99 Requerente: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: TAIKI USHIJIMA Data Nascimento: 04/01/1987 Passaporte: TT2097521 País: JAPÃO.

Processo: 08228.015482/2022-63 Requerente: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 180 Dias Imigrante: Harishchandra Ujankar Data Nascimento: 10/01/1990 Passaporte: S4281839 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.015505/2022-31 Requerente: SAIBE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: RICCARDO MARRI Data Nascimento: 18/04/1971 Passaporte: YB2770267 País: ITÁLIA Imigrante: PAOLO BARBINI Data Nascimento: 08/12/1972 Passaporte: YB7002213 País: ITÁLIA Imigrante: STEFANO GAI Data Nascimento: 19/08/1969 Passaporte: YB3640136 País: ITÁLIA Imigrante: RICCARDO FUCCELLI Data Nascimento: 07/06/1994 Passaporte: YB5742282 País: ITÁLIA Imigrante: NICOLA VALENTINI Data Nascimento: 25/11/1986 Passaporte: YB4871192 País: ITÁLIA Imigrante: PAOLO ROSI Data Nascimento: 13/11/1969 Passaporte: YA7971791 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.015491/2022-54 Requerente: ZHENGCHANG DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: CHUNLEI ZHUANG Data Nascimento: 15/10/1973 Passaporte: EJ4611209 País: CHINA.

Processo: 08228.015518/2022-17 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: HENRIK FRITZ JOEL WÄNSETH Data Nascimento: 25/11/1977 Passaporte: 35739813 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.015541/2022-11 Requerente: SAIBE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: DENIS BALLARIN Data Nascimento: 26/10/1978 Passaporte: YB4376264 País: ITÁLIA Imigrante: ALESSANDRO DASSIE Data Nascimento: 01/11/1970 Passaporte: YB0244885 País: ITÁLIA Imigrante: DAVIDE MENEGHEL Data Nascimento: 04/03/1973 Passaporte: YA7083971 País: ITÁLIA Imigrante: ANDREA PIOVESAN Data Nascimento: 12/01/1992 Passaporte: YB4766109 País: ITÁLIA Imigrante: ALESSIO SOLDERA Data Nascimento: 30/07/1997 Passaporte: YB7318195 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.015552/2022-83 Requerente: ELETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDIDORES ELETRICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: DAN ZHANG Data Nascimento: 23/09/1985 Passaporte: E76233268 País: CHINA.

Processo: 08228.015551/2022-39 Requerente: BOSCH REXROTH LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: GABRIEL SCHREMPP Data Nascimento: 11/03/2000 Passaporte: C96ZZ840K País: ALEMANHA.

Processo: 08228.015557/2022-14 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: PAULO RENATO VICENTE NOBRE LOURENÇO Data Nascimento: 25/04/1977 Passaporte: CC208485 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.015568/2022-96 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: NUNO MIGUEL MARTINS BATISTA Data Nascimento: 27/03/1980 Passaporte: CB671294 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.015569/2022-31 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Mikhail Sokolov Data Nascimento: 03/12/1992 Passaporte: 753365494 País: RÚSSIA.

Processo: 08228.015580/2022-17 Requerente: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 180 Dias Imigrante: KUMARI SHALINI Data Nascimento: 15/08/1989 Passaporte: S2061232 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.015576/2022-32 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: MANOEL FRANCISCO GOMES NETO Data Nascimento: 09/09/1969 Passaporte: CB757554 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.015582/2022-91 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: GILBERTO RODRIGUES MARTINHO Data Nascimento: 26/05/1976 Passaporte: CB324825 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.015594/2022-14 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: JUNG PYO KIM Data Nascimento: 22/04/1969 Passaporte: M43490973 País: CORÉIA DO SUL Imigrante: DONGHAN LEE Data Nascimento: 28/12/1992 Passaporte: M02252072 País: CORÉIA DO SUL.

Processo: 08228.015602/2022-22 Requerente: KARPOWERSHIP BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: Levent Çirak Data Nascimento: 01/01/1973 Passaporte: U24225536 País: TURQUIA.

Processo: 08228.015607/2022-55 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Remigiusz Karol Skladowski Data Nascimento: 17/03/1976 Passaporte: EN 7957544 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.015610/2022-79 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Sinan Bilgili Data Nascimento: 24/06/1997 Passaporte: FP4339819 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.015615/2022-18 Requerente: FASSA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Pierpaolo Musolino Data Nascimento: 13/11/1967 Passaporte: YC0067833 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.015624/2022-92 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Erwan Matteucci Data Nascimento: 18/09/1994 Passaporte: 17EA03792 País: FRANÇA.

Processo: 08228.015628/2022-71 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Juha Olavi Helenius Data Nascimento: 14/12/1963 Passaporte: FP2095741 País: FINLÂNDIA.

Processo: 08228.015637/2022-61 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: ZAC ERIK OSCAR WENNERMARK Data Nascimento: 20/06/1999 Passaporte: 97311874 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.015631/2022-94 Requerente: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Aguinaldo Manuel André Data Nascimento: 06/01/1990 Passaporte: N2403523 País: ANGOLA.

Processo: 08228.015633/2022-83 Requerente: MECALUX DO BRASIL SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Emilio Fernandez Martinez Data Nascimento: 18/09/1992 Passaporte: PAM465846 País: ESPANHA.

Processo: 08228.015635/2022-72 Requerente: PLEM - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Prazo: 180 Dias Imigrante: Antonello Palmizio Data Nascimento: 14/10/1987 Passaporte: YB8568209 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.015710/2022-11 Requerente: CAPUANI DO BRASIL S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: Janes Brzezinski Data Nascimento: 31/05/1998 Passaporte: C25CH68W7 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.015712/2022-94 Requerente: CAPUANI DO BRASIL S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: Olaf Cremer Data Nascimento: 27/09/1966 Passaporte: C7L4JMMNL País: ALEMANHA.

Processo: 08228.015715/2022-28 Requerente: CAPUANI DO BRASIL S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: Friedjoff Dammann Data Nascimento: 30/03/1997 Passaporte: C7MTJ8547 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.015717/2022-17 Requerente: CAPUANI DO BRASIL S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: THOMAS DEL PILAR STORCH Data Nascimento: 09/01/1970 Passaporte: C258T3089 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.015718/2022-61 Requerente: CAPUANI DO BRASIL S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: Daniel Jan Data Nascimento: 06/11/1990 Passaporte: C7MH4Y00T País: ALEMANHA.

Processo: 08228.015719/2022-14 Requerente: CAPUANI DO BRASIL S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: Anatoli Machleid Data Nascimento: 09/12/1986 Passaporte: C7MTFL7KL País: ALEMANHA.

Processo: 08228.015720/2022-31 Requerente: CAPUANI DO BRASIL S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: Alf Röpke Data Nascimento: 12/09/1966 Passaporte: C25MXPFLN País: ALEMANHA.

Processo: 08228.015722/2022-21 Requerente: CAPUANI DO BRASIL S/A Prazo: 180 Dias Imigrante: Dennis Stegemeyer Data Nascimento: 20/09/1987 Passaporte: C254P8N37 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.015757/2022-69 Requerente: VIDROPORTO S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: ERNESTO JOSUE ANDINO PRIETO Data Nascimento: 13/07/1979 Passaporte: 535652627 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.015761/2022-27 Requerente: VIDROPORTO S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: MASSIMO GRIBAUDO Data Nascimento: 15/11/1968 Passaporte: YB6819188 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.015763/2022-16 Requerente: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Deepak Bansal Data Nascimento: 10/07/1987 Passaporte: L3795923 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.015764/2022-61 Requerente: VIDROPORTO S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: JOSE MIGUEL DIAZ RIVERA Data Nascimento: 01/06/1990 Passaporte: 566386563 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.015767/2022-11 Requerente: VALE S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: William Stanley Ludwick Data Nascimento: 01/09/1952 Passaporte: 488590871 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.015769/2022-93 Requerente: VIDROPORTO S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: WILHELM HILBARTUS SCHRAAL Data Nascimento: 18/06/1975 Passaporte: NM0J80HL6 País: HOLANDA.

Processo: 08228.015774/2022-12 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: TIAGO FILIPE AMARO LOURENÇO Data Nascimento: 06/03/1991 Passaporte: CC173789 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.015779/2022-29 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: HENRIQUE MANUEL LOPES FUMAÇA Data Nascimento: 26/04/1975 Passaporte: CC209697 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.015783/2022-97 Requerente: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 180 Dias Imigrante: Bhanu Pratap Prabhakar Data Nascimento: 01/05/1995 Passaporte: T0779558 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.015791/2022-33 Requerente: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: 180 Dias Imigrante: Abhishek Agrahari Data Nascimento: 29/06/1997 Passaporte: T5850396 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.015792/2022-88 Requerente: 4U CONSTRUCOES LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: ECLANDY DUME Data Nascimento: 11/06/1992 Passaporte: GV4592148 País: HAITI.

Processo: 08228.015794/2022-77 Requerente: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: WENKE ZHANG Data Nascimento: 01/10/1985 Passaporte: EJ6166168 País: CHINA.

Processo: 08228.015913/2022-91 Requerente: FLAVOR DE GRAMADO INDUSTRIALIZACAO DE ALIMENTOS EIRELI Prazo: 1 Ano Imigrante: Guangyi Yang Data Nascimento: 10/03/1987 Passaporte: E24904216 País: CHINA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, §1º)

Processo: 08228.016884/2022-85 Requerente: SCANWELL DO BRAZIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: WILLIAM PATRICK GRADY Data Nascimento: 16/06/1962 Passaporte: 560763860 País: INGLATERRA.

Processo: 08228.016907/2022-51 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: GORDON WILLIAM HAMILTON Data Nascimento: 12/04/1980 Passaporte: 511234515 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.016948/2022-48 Requerente: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: GRAHAM ROY SINGLETON Data Nascimento: 14/07/1953 Passaporte: 551405723 País: INGLATERRA.

Processo: 08228.016956/2022-94 Requerente: MACDERMID GRAPHICS SOLUTIONS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: NICOLA CASALETTO Data Nascimento: 25/08/1963 Passaporte: 538021209 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.017155/2022-46 Requerente: MAN ENERGY SOLUTIONS BRASIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: MICHAEL ALWIN KINDOR Data Nascimento: 16/08/1961 Passaporte: CGN6079HL País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 4º, Caput)

Processo: 08228.016022/2022-52 Requerente: CHLORUM RS INDUSTRIA E COMERCIO DE CLORO E ALCALIS LTDA Prazo: 120 Dias Imigrante: Masahiro Ohara Data Nascimento: 26/02/1972 Passaporte: TR4882474 País: JAPÃO.

Processo: 08228.016861/2022-71 Requerente: BMW MANUFACTURING INDUSTRIA DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Andreas Gorzen Data Nascimento: 11/06/1967 Passaporte: C2WJPRF8R País: ALEMANHA.

Processo: 08228.016641/2022-47 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: Jason Lee Churchill Data Nascimento: 03/10/1978 Passaporte: 582278517 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.016659/2022-49 Requerente: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: IEVGEN DAVYDENKO Data Nascimento: 24/09/1984 Passaporte: FT328104 País: UCRÂNIA.

Processo: 08228.016753/2022-14 Requerente: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: GRAEME WOOD Data Nascimento: 09/08/1986 Passaporte: 546073407 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: DALE STEVEN ALEXANDER Data Nascimento: 20/07/1979 Passaporte: 507532525 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: RYAN GEORGE SHAND Data Nascimento: 09/10/1995 Passaporte: 524837407 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: ARTUR TOMASZ JAKIMOW Data Nascimento: 15/09/1973 Passaporte: EN0936441 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.016741/2022-73 Requerente: SAFE CONTROL INSPECOES E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Klas Martin Lindahl Data Nascimento: 03/07/1962 Passaporte: AA1900297 País: SUÉCIA.

Processo: 08228.016829/2022-95 Requerente: SANDVIK MINING AND ROCK TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: JUERGEN TRAUSSNIG Data Nascimento: 17/10/1976 Passaporte: U5729072 País: ÁUSTRIA.

Processo: 08228.016833/2022-53 Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: HENDRIK JACQUES M. DEWITTE Data Nascimento: 29/05/1966 Passaporte: EN356251 País: BÉLGICA.

Processo: 08228.016836/2022-97 Requerente: BELGO BEKAERT ARAMES LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: STEVE VANDEN BOSSCHE Data Nascimento: 18/11/1986 Passaporte: EP496161 País: BÉLGICA.

Processo: 08228.016863/2022-61 Requerente: BMW MANUFACTURING INDUSTRIA DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Sebastian Nestler Data Nascimento: 13/07/1980 Passaporte: C2T75PNMF País: ALEMANHA.

Processo: 08228.016866/2022-11 Requerente: BMW MANUFACTURING INDUSTRIA DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Yuemin Li Data Nascimento: 10/09/1987 Passaporte: EB5843141 País: CHINA.

Processo: 08228.016869/2022-37 Requerente: BMW MANUFACTURING INDUSTRIA DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Dirk Kurt Schumann Data Nascimento: 28/05/1959 Passaporte: C2X8ZKCOH País: ALEMANHA.

Processo: 08228.016883/2022-31 Requerente: OLAM AGRICOLA LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: FREDERIK JAMES EMDE Data Nascimento: 13/10/1986 Passaporte: 208192811 País: DINAMARCA Imigrante: KENTH MOELLER-LARSEN Data Nascimento: 22/11/1964 Passaporte: 211655572 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.016952/2022-14 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: JOSÉ JÚLIO GONÇALVES QUARESMA Data Nascimento: 10/02/1972 Passaporte: CC149580 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.016954/2022-11 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: ARLINDO VICENTE FAUSTINO Data Nascimento: 08/02/1960 Passaporte: CC201423 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.016955/2022-41 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: DAVID MANUEL HENRIQUES DE CARVALHO Data Nascimento: 14/09/1971 Passaporte: CB101910 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.016958/2022-83 Requerente: MACDERMID GRAPHICS SOLUTIONS LTDA. Prazo: 180 Dias Imigrante: Tyler Mark Hatmaker Data Nascimento: 26/09/1990 Passaporte: 584140761 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.016966/2022-21 Requerente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: BENJAMIN ARNOLD Data Nascimento: 08/04/1986 Passaporte: C5VXL45HC País: ALEMANHA.

Processo: 08228.016971/2022-32 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Ian James Jack Data Nascimento: 14/12/1974 Passaporte: 554498984 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.016973/2022-21 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Ken Patrick Pihoc Carreon Data Nascimento: 30/11/1991 Passaporte: P9741132A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.017065/2022-55 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: FRANCISCO XAVIER FERREIRA CALÇADA Data Nascimento: 03/12/1961 Passaporte: CB332599 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.017075/2022-91 Requerente: FERBECK DO BRASIL TERMICA INDUSTRIAL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: NELSON DA CONCEIÇÃO AMARO Data Nascimento: 14/08/1981 Passaporte: CB356035 País: PORTUGAL.

Processo: 08228.017071/2022-11 Requerente: TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: MICHAEL HERRMANN Data Nascimento: 08/08/1993 Passaporte: CGRV6P91N País: ALEMANHA.

Processo: 08228.017080/2022-11 Requerente: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Maik Wortmann Data Nascimento: 30/07/1995 Passaporte: C7W89LL1W País: ALEMANHA.

Processo: 08228.017077/2022-81 Requerente: BRUNEL ENERGY SERVICOS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Ravi Prasad Somala Data Nascimento: 16/06/1982 Passaporte: Z4298527 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.017088/2022-61 Requerente: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Hilal Ens Data Nascimento: 24/04/1980 Passaporte: C7LZJ2KPT País: ALEMANHA.

Processo: 08228.017168/2022-15 Requerente: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA Prazo: 90 Dias Imigrante: Christian David Robson Data Nascimento: 13/09/1989 Passaporte: 122639012 País: INGLATERRA.

Processo: 08228.017193/2022-15 Requerente: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Julian John Bowman Data Nascimento: 23/04/1961 Passaporte: 559001750 País: REINO UNIDO.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 04/2017

Processo: 08228.014542/2022-21 Requerente: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: NOEL EDWARD TREASURE Data Nascimento: 25/12/1958 Passaporte: PB3507213 País: AUSTRÁLIA.

Processo: 08228.015126/2022-41 Requerente: ENGIMPLAN ENGENHARIA DE IMPLANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Jeroen Daan J Vancraen Data Nascimento: 11/11/1995 Passaporte: ES294675 País: BÉLGICA.

Processo: 08228.015601/2022-88 Requerente: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: KENJI TANII Data Nascimento: 14/08/1972 Passaporte: TS4982019 País: JAPÃO.

Processo: 08228.015604/2022-11 Requerente: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: MASANOBU IRIE Data Nascimento: 06/07/1977 Passaporte: TT2348059 País: JAPÃO.

Processo: 08228.015606/2022-19 Requerente: KANJIKO DO BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA. Prazo: 01 Ano Imigrante: TATSURO UEHARA Data Nascimento: 31/10/1989 Passaporte: TS4931115 País: JAPÃO.

Processo: 08228.015665/2022-89 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: ARGHYA PRATIM DAS Data Nascimento: 22/12/1989 Passaporte: V8605086 País: ÍNDIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 05/2017

Processo: 08228.016664/2022-51 Requerente: SHIPLOG SERVICOS DE AGENCIAMENTO MARITIMO E LOGISTICA LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Sandra Griffel Data Nascimento: 16/06/1990 Passaporte: C3RGWM0WY País: ALEMANHA Imigrante: Elke Maria Seubert Data Nascimento: 30/06/1967 Passaporte: C2ZWZJ78W País: ALEMANHA Imigrante: Martin Höcker Data Nascimento: 02/02/1960 Passaporte: CFFG3NPW5 País: ALEMANHA.

Processo: 08228.016826/2022-51 Requerente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: MICHELANGELO BONIFAZI Data Nascimento: 30/03/1985 Passaporte: YB6734579 País: ITÁLIA Imigrante: PHILLIP LLARENA Data Nascimento: 25/08/1993 Passaporte: P5493059B País: FILIPINAS Imigrante: JUMAHIR ADAM Data Nascimento: 21/01/1994 Passaporte: C7567086 País: INDONÉSIA Imigrante: GIULIA CUNDARI Data Nascimento: 03/03/1984 Passaporte: YB3303080 País: ITÁLIA Imigrante: GRISMALDY ALTAGRACIA CORCINO AQUINO Data Nascimento: 01/12/1988 Passaporte: YB3618632 País: ITÁLIA Imigrante: CLAUDIA VANESSA PEREZ RUIZ Data Nascimento: 05/11/1977 Passaporte: 119261110 País: PERU Imigrante: LETIZIA VECCHIOLA Data Nascimento: 29/04/1989 Passaporte: YB4527650 País: ITÁLIA Imigrante: PATRICIA MILAGROS CAPUÑAY MERINO Data Nascimento: 31/10/1974 Passaporte: 119105489 País: PERU Imigrante: XIAOLI CHEN Data Nascimento: 10/04/1981 Passaporte: E30116924 País: CHINA Imigrante: ROSSELLA LA VEGLIA PERRIS Data Nascimento: 12/01/1996 Passaporte: YB5294387 País: ITÁLIA Imigrante: VALENTINA LIBO-ON Data Nascimento: 31/10/1971 Passaporte: P1005689B País: FILIPINAS Imigrante: ONOFRIO BARBANENTE Data Nascimento: 10/10/1991 Passaporte: YB2917959 País: ITÁLIA Imigrante: JONAN BORIS FIGUEROA MORALES Data Nascimento: 23/06/1968 Passaporte: 228821320 País: GUATEMALA Imigrante: PAOLO REGGIANI Data Nascimento: 05/05/1980 Passaporte: YB8350700 País: ITÁLIA Imigrante: VALERIA ALEXANDRA ROSALES MORAN Data Nascimento: 02/06/1997 Passaporte: 122209480 País: PERU.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.013823/2022-66 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 15/08/2023 Imigrante: DANIEL STAMATE Data Nascimento: 07/03/1968 Passaporte: 059155733 País: ROMÊNIA.

Processo: 08228.013854/2022-17 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 28/08/2023 Imigrante: GEORGE PAUL SANDULESCU Data Nascimento: 29/10/1976 Passaporte: 059169473 País: ROMÊNIA.

Processo: 08228.013977/2022-58 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 31/12/2023 Imigrante: JORGEN LINDGAARD NYGARDSMOEN Data Nascimento: 10/06/1996 Passaporte: CCF018689 País: NORUEGA Imigrante: GEIRMUND VEDOY MAGNUSSEN Data Nascimento: 20/09/1996 Passaporte: 30919585 País: NORUEGA Imigrante: FREDRIK SYRE NILSEN Data Nascimento: 16/01/1981 Passaporte: 31458150 País: NORUEGA Imigrante: KRISTOFFER FLATELAND Data Nascimento: 14/12/2001 Passaporte: CCC836983 País: NORUEGA Imigrante: KURT NARVE ARESTH Data Nascimento: 21/01/1974 Passaporte: 32024340 País: NORUEGA Imigrante: JOAR PAULSEN NILSSEN Data Nascimento: 20/02/1995 Passaporte: 33387096 País: NORUEGA Imigrante: CHRISTIAN GIORTZ Data Nascimento: 23/10/1977 Passaporte: 30634342 País: NORUEGA Imigrante: KRISTOFFER VESTOL FERNANDEZ Data Nascimento: 03/07/1990 Passaporte: 34496697 País: NORUEGA Imigrante: GEIR-INGE SKOGHEIM JOHANSEN Data Nascimento: 07/09/1988 Passaporte: 33488684 País: NORUEGA.

Processo: 08228.013978/2022-19 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 31/12/2023 Imigrante: LARS ANDRE JOHANNESEN Data Nascimento: 13/06/1972 Passaporte: CCC236759 País: NORUEGA Imigrante: LARS-MORTEN GRONMO Data Nascimento: 17/04/1980 Passaporte: CCC050613 País: NORUEGA Imigrante: OLE BJORN BARSTAD Data Nascimento: 01/04/1966 Passaporte: 33672608 País: NORUEGA Imigrante: SVEIN ARE FREDRIKSEN Data Nascimento: 23/11/1959 Passaporte: 32683185 País: NORUEGA Imigrante: TOM ERIK MADSEN Data Nascimento: 19/07/1974 Passaporte: 32857953 País: NORUEGA Imigrante: TROY BOLSTAD KARKSEN Data Nascimento: 26/03/2000 Passaporte: 32055474 País: NORUEGA Imigrante: PER OLE UTVIK Data Nascimento: 11/04/1977 Passaporte: 34520653 País: NORUEGA Imigrante: STEVEN HAKON DYSVIK Data Nascimento: 25/05/1982 Passaporte: 30759869 País: NORUEGA.

Processo: 08228.013979/2022-47 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 31/12/2023 Imigrante: KNUT ERIK KRISTIANSEN Data Nascimento: 29/08/1960 Passaporte: 33860010 País: NORUEGA Imigrante: MADS TJORNLY RASMUSSEN Data Nascimento: 26/08/1976 Passaporte: 207682619 País: DINAMARCA Imigrante: EGIL SOLBERG Data Nascimento: 30/06/1966 Passaporte: 34366403 País: NORUEGA Imigrante: CEZARY BRONISZ Data Nascimento: 27/10/1975 Passaporte: EK 3850129 País: POLÔNIA Imigrante: SUNI DANIELSEN Data Nascimento: 25/10/1964 Passaporte: 211837750 País: DINAMARCA.

Processo: 08228.014234/2022-11 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 01/11/2023 Imigrante: KRZYSZTOF ADAM SOBOCZYNSKI Data Nascimento: 15/08/1977 Passaporte: EK3481495 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.014889/2022-73 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 07/03/2023 Imigrante: GRAEME EDWARD PERRY Data Nascimento: 14/02/1971 Passaporte: 128930463 País: REINO UNIDO.

Processo: 08228.014906/2022-72 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 02 Anos Imigrante: ANATOLY YURAKOV Data Nascimento: 12/01/1989 Passaporte: 764352597 País: RÚSSIA.

Processo: 08228.015051/2022-13 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 31/12/2023 Imigrante: ALLAN HERNANDEZ RIL Data Nascimento: 10/10/1977 Passaporte: P0150839C País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015053/2022-96 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: CHRISTOPHER JASON CHRISTIE Data Nascimento: 29/12/1978 Passaporte: 560505450 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.015055/2022-85 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Mohammed Rasadul Islam Data Nascimento: 15/06/1991 Passaporte: EA0947101 País: BANGLADESH Imigrante: Md Abdur Rahaman Data Nascimento: 12/06/1999 Passaporte: EH0155625 País: BANGLADESH Imigrante: Md Khalid Hasan Sifat Data Nascimento: 20/12/2002 Passaporte: EF0822299 País: BANGLADESH Imigrante: Jannat Mia Data Nascimento: 02/01/2001 Passaporte: EE0289374 País: BANGLADESH.

Processo: 08228.015112/2022-26 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 02 Anos Imigrante: CHIDAMBARAM THENAPPAN Data Nascimento: 01/01/1960 Passaporte: Z4848019 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.015148/2022-18 Requerente: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Imdad Mahmood Hajwane Data Nascimento: 23/12/1980 Passaporte: Z6763625 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.015146/2022-11 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 11/08/2024 Imigrante: Jakub Kozicki Data Nascimento: 25/04/1981 Passaporte: ET1014537 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.015150/2022-89 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 11/08/2024 Imigrante: Adrian Grigore Data Nascimento: 11/03/1981 Passaporte: 058559297 País: ROMÊNIA.

Processo: 08228.015225/2022-21 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 2 Anos Imigrante: Sayed Fahim Asad Data Nascimento: 02/11/1995 Passaporte: B00428301 País: BANGLADESH Imigrante: Md Shalauddin Murad Data Nascimento: 26/06/1992 Passaporte: BR0425358 País: BANGLADESH Imigrante: Ashik Ahmed Data Nascimento: 08/11/2001 Passaporte: EE0588679 País: BANGLADESH Imigrante: Mohammed Samshed Tabrez Data Nascimento: 02/02/1987 Passaporte: A01120508 País: BANGLADESH Imigrante: Mohammed Osman Uddin Data Nascimento: 02/01/1964 Passaporte: EB0536018 País: BANGLADESH.

Processo: 08228.015156/2022-56 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 31/12/2023 Imigrante: MARIUS WULFKEN ROHDE Data Nascimento: 12/04/2002 Passaporte: CCF043253 País: NORUEGA Imigrante: YAMARE MARVIN BIRK EIDE Data Nascimento: 29/08/2002 Passaporte: 34147441 País: NORUEGA.

Processo: 08228.015235/2022-67 Requerente: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 02 Anos Imigrante: Perica Mandic Data Nascimento: 12/02/1976 Passaporte: 241675134 País: CROÁCIA.

Processo: 08228.015237/2022-56 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 02 Anos Imigrante: IGOR ORZECHOWSKI Data Nascimento: 01/05/1980 Passaporte: EU7598249 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.015246/2022-47 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: ION-BOGDAN CHIRIAC Data Nascimento: 17/05/1987 Passaporte: 062413758 País: ROMÊNIA Imigrante: Indra Afandi Data Nascimento: 01/04/1981 Passaporte: C2605423 País: INDONÉSIA Imigrante: Victor-George Tudor Data Nascimento: 06/01/1989 Passaporte: 056728445 País: ROMÊNIA Imigrante: Davidson Christopher Sergeant Data Nascimento: 27/01/1982 Passaporte: 537105273 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: ABDUL HALIM KUSUMA Data Nascimento: 15/03/1974 Passaporte: C0595737 País: INDONÉSIA Imigrante: Andrew Michael Mackintosh Data Nascimento: 20/03/1995 Passaporte: 124925540 País: GRÃ-BRETANHA Imigrante: ASPIONES BANGUN Data Nascimento: 28/12/1971 Passaporte: X1036890 País: INDONÉSIA.

Processo: 08228.015269/2022-51 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 31/07/2024 Imigrante: David William Brown Data Nascimento: 29/09/1965 Passaporte: 124084243 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.015271/2022-21 Requerente: SAPURA NAVEGACAO MARITIMA S.A. Prazo: 11/08/2024 Imigrante: Nilo Rocha Angot Data Nascimento: 05/11/1971 Passaporte: P6462150B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015275/2022-17 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 31/07/2024 Imigrante: Mark Lawrence Braybon Data Nascimento: 30/09/1980 Passaporte: 576005698 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.015276/2022-53 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 01/02/2023 Imigrante: GIANCARLO AVERSA Data Nascimento: 29/08/1967 Passaporte: YB7131796 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.015277/2022-14 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 05/06/2023 Imigrante: ROLANDO MONTECILLO MERCOLITA Data Nascimento: 09/10/1966 Passaporte: P5466347B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015278/2022-42 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 31/07/2024 Imigrante: James Patrick Ayres Data Nascimento: 29/09/1974 Passaporte: 124315390 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.015279/2022-97 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 02 Anos Imigrante: OLEKSANDR BABII Data Nascimento: 01/09/1994 Passaporte: FJ505716 País: UCRÂNIA.

Processo: 08228.015281/2022-66 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 02 Anos Imigrante: ANDREI-COSTIN VOICA Data Nascimento: 22/03/1990 Passaporte: 060791605 País: ROMÊNIA.

Processo: 08228.015282/2022-19 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 31/07/2024 Imigrante: David Andrew Collins Data Nascimento: 25/12/1990 Passaporte: 576025678 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.015284/2022-16 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 31/07/2024 Imigrante: Sean Cumming Data Nascimento: 18/08/1989 Passaporte: 124176486 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.015330/2022-61 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Junnel Nillas Vistar Data Nascimento: 17/11/1977 Passaporte: P0953007B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015287/2022-33 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 31/07/2024 Imigrante: Cho Chee Ming Data Nascimento: 30/01/1977 Passaporte: A52087914 País: MALÁSIA.

Processo: 08228.015455/2022-91 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: John Galac Bagunu Data Nascimento: 25/06/1983 Passaporte: P8313084A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015412/2022-13 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: MARK JAMES MAIN Data Nascimento: 03/11/1986 Passaporte: 517630623 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.015413/2022-51 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: LAIRD JOSEPH LEDESMA MAESTRECAMPO Data Nascimento: 22/07/1986 Passaporte: P7736131A País: FILIPINAS Imigrante: ERNIE BARAYOGA CHAN Data Nascimento: 16/07/1972 Passaporte: P0662833C País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015447/2022-44 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Nestorio Caberio Colandog Data Nascimento: 09/09/1975 Passaporte: P1013160B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015414/2022-11 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: JOE ANTHONY NARINGAHON GERON Data Nascimento: 16/02/1979 Passaporte: P6816137B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015419/2022-27 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: DAVID MARCEL VEGTER Data Nascimento: 05/08/1974 Passaporte: BW0B05CJ6 País: HOLANDA.

Processo: 08228.015411/2022-61 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: Giovanni Longaretti Data Nascimento: 02/01/1982 Passaporte: YB6403800 País: ITÁLIA Imigrante: Andrea Vellante Data Nascimento: 18/03/1969 Passaporte: YB0134231 País: ITÁLIA Imigrante: Giuseppe Carbonaro Data Nascimento: 27/04/1981 Passaporte: YB9544190 País: ITÁLIA Imigrante: Gianluca Marchetti Data Nascimento: 20/04/1979 Passaporte: YB0101713 País: ITÁLIA Imigrante: Agostino Zeno Data Nascimento: 04/02/1963 Passaporte: YB7329332 País: ITÁLIA Imigrante: Andrea Ballerano Data Nascimento: 06/10/1988 Passaporte: YB6791520 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.015488/2022-31 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: Michele Proto Data Nascimento: 17/12/1987 Passaporte: YA9007480 País: ITÁLIA Imigrante: Luciano Orazio Cacciola Data Nascimento: 19/09/1965 Passaporte: YA9045569 País: ITÁLIA Imigrante: Ottorino Cerulli Data Nascimento: 25/07/1973 Passaporte: YB9860761 País: ITÁLIA Imigrante: Sergio Cadau Data Nascimento: 24/02/1984 Passaporte: YB7159466 País: ITÁLIA Imigrante: Luca Dragani Data Nascimento: 01/11/1980 Passaporte: YB6410288 País: ITÁLIA Imigrante: Pietro Valenza Data Nascimento: 04/08/1977 Passaporte: YB3769114 País: ITÁLIA Imigrante: Stefano Porcu Data Nascimento: 06/02/1988 Passaporte: YB9442577 País: ITÁLIA Imigrante: Marino Filosa Data Nascimento: 03/06/1978 Passaporte: YB2743504 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.015441/2022-77 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Antonio Jr Setubal Nogollos Data Nascimento: 12/04/1974 Passaporte: P0690503B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015531/2022-68 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: JAMES BUCHAN DUNCAN Data Nascimento: 23/07/1987 Passaporte: 544354975 País: GRÃ-BRETANHA.

Processo: 08228.015445/2022-55 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Joel Ymata Autor Data Nascimento: 04/03/1981 Passaporte: P2022316B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015468/2022-61 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: Antonino Rendo Data Nascimento: 16/09/1982 Passaporte: YB0484041 País: ITÁLIA Imigrante: Carmelo Sigona Data Nascimento: 15/04/1985 Passaporte: YB7679027 País: ITÁLIA Imigrante: Devis Gioia Data Nascimento: 25/09/1975 Passaporte: YB9004977 País: ITÁLIA Imigrante: Angelo Chiaia Data Nascimento: 14/12/1978 Passaporte: YA8073531 País: ITÁLIA Imigrante: Diego Salone Data Nascimento: 21/06/1980 Passaporte: YB3814548 País: ITÁLIA Imigrante: Cristian Colombi Data Nascimento: 16/02/1976 Passaporte: YA8595043 País: ITÁLIA.

Processo: 08228.015464/2022-81 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 05/06/2023 Imigrante: HANSEL VILLANUEVA CALOPEZ Data Nascimento: 04/05/1979 Passaporte: P3566329B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015469/2022-12 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 05/06/2023 Imigrante: MARLON SILVA DAYAG Data Nascimento: 24/02/1986 Passaporte: P7668664B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015536/2022-91 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: ADRIEN PIERRE ONELIO STORCHI Data Nascimento: 28/08/1986 Passaporte: 19FV07413 País: FRANÇA.

Processo: 08228.015476/2022-14 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 01/02/2023 Imigrante: IACOB-GABIREL LAZARCIUC Data Nascimento: 19/02/1990 Passaporte: 058553312 País: ROMÊNIA.

Processo: 08228.015561/2022-74 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Dante Agullo Calibuso Data Nascimento: 08/11/1970 Passaporte: P8485685A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015483/2022-16 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 02 Anos Imigrante: TOMASZ ARKADIUSZ BOGACKI Data Nascimento: 23/01/1973 Passaporte: ES1374784 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.015486/2022-41 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 31/12/2023 Imigrante: Célia Billaud Data Nascimento: 19/02/1996 Passaporte: 18AL68927 País: FRANÇA Imigrante: Jair Eduardo Loaiza Berrio Data Nascimento: 03/05/1976 Passaporte: PE149646 País: COLÔMBIA.

Processo: 08228.015543/2022-92 Requerente: PXGEO DO BRASIL LTDA. Prazo: 06/06/2024 Imigrante: CHARLES MARK LA LENA Data Nascimento: 29/12/1962 Passaporte: 677254380 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.015498/2022-76 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 18/07/2023 Imigrante: HENRY BUTAD BASILIO Data Nascimento: 04/06/1971 Passaporte: P7216057B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015517/2022-64 Requerente: JANEIRO OFFSHORE CONSULTORIA LTDA Prazo: 24/04/2024 Imigrante: Jose Miguel Ruiz Marquez Data Nascimento: 29/09/1974 Passaporte: G12857393 País: MÉXICO.

Processo: 08228.015514/2022-21 Requerente: ALTERA PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 08/05/2023 Imigrante: Bjoern Aasen Data Nascimento: 25/01/1960 Passaporte: 30300929 País: NORUEGA.

Processo: 08228.015515/2022-75 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: RAFAEL MAGNO MABINI Data Nascimento: 24/10/1966 Passaporte: P5482782B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015519/2022-53 Requerente: JANEIRO OFFSHORE CONSULTORIA LTDA Prazo: 24/04/2024 Imigrante: Sergio Robles Figueroa Data Nascimento: 15/08/1979 Passaporte: G27603859 País: MÉXICO.

Processo: 08228.015522/2022-77 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: Marten Menno Vos Data Nascimento: 03/03/1968 Passaporte: BX48HC7R9 País: HOLANDA Imigrante: Isaak Johannes Vrij Data Nascimento: 25/02/1967 Passaporte: BX62HJLK3 País: HOLANDA.

Processo: 08228.015525/2022-19 Requerente: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: INOCENCIO NOVEDA RAZON Data Nascimento: 28/12/1974 Passaporte: P6858809A País: FILIPINAS Imigrante: WINZEL JESUS LASIN MARAVILLA Data Nascimento: 26/12/1987 Passaporte: P3659328B País: FILIPINAS Imigrante: EDWIN SACDALAN RIVA Data Nascimento: 16/09/1979 Passaporte: P4886728B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015553/2022-28 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 13/07/2023 Imigrante: Gilbert Montefalcon Redoblado Data Nascimento: 16/05/1973 Passaporte: P0088526B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015556/2022-61 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 13/07/2023 Imigrante: Vincent Sarbida Maraguinot Data Nascimento: 23/07/1988 Passaporte: P9542000B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.015647/2022-13 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 02 Anos Imigrante: MURLIDHAR GONE Data Nascimento: 27/06/1984 Passaporte: Z2834874 País: ÍNDIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 2º, Inc I)

Processo: 08228.014433/2022-11 Requerente: HALVE MAAN BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: STEVE KAREL J. SNAUWAERT Data Nascimento: 30/04/1985 Passaporte: EP175256 País: BÉLGICA.

Processo: 08228.014491/2022-37 Requerente: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JOSEPH FREDERIC ARWAS Data Nascimento: 09/12/1974 Passaporte: 556703844 País: INGLATERRA.

Processo: 08228.015218/2022-21 Requerente: MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à apresentação de nova designação em ata ou em contrato ao fim do atual mandato, quando for o caso, Imigrante: KARSTEN STEINMETZ Data Nascimento: 28/12/1969 Passaporte: CH1HVV7V3 País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2017

Processo: 08228.013440/2022-98 Requerente: AFT TERRAS RICAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, quando for o caso, Imigrante: Ingrid Caillon Data Nascimento: 22/06/1976 Passaporte: 15AY83575 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 19/2017

Processo: 08228.015869/2022-11 Requerente: FP ASSISTENCIA TECNICA LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: ANDREA BRIGNOLI Data Nascimento: 19/03/1961 Passaporte: YB7304152 País: ITÁLIA.

Residência Prévia - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 2º, Alínea a)

Processo: 08228.013673/2022-91 Requerente: JESUS ALFREDO DOSAMANTES TERAN Prazo: 04 Anos Imigrante: JESUS ALFREDO DOSAMANTES TERAN Data Nascimento: 18/06/1952 Passaporte: G13073797 País: MÉXICO Mãe: ISABEL ESTELA TERÁN TORRES Pai: JESUS ALFREDO DOSAMANTES PESQUEIRA.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 02/2017

Processo: 08228.011828/2022-54 Requerente: ESPACO VIVO ENSINO DE DANCA LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: REBECA DÍEZ MACHO Data Nascimento: 24/06/1978 Passaporte: AAJ208522 País: ESPANHA Mãe: ELENA MACHO MICIECES Pai: PEDRO ANTONIO DÍEZ DE LA FUENTE.

Processo: 08228.013103/2022-17 Requerente: MALAM MANE Prazo: 2 Anos Imigrante: MALAM MANÉ Data Nascimento: 16/06/1982 Passaporte: C00298186 País: GUINÉ-BISSAU Mãe: CUMBA SAMBÚ Pai: LANDIM MANÉ.

Processo: 08228.015221/2022-43 Requerente: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: HONG ZHA Data Nascimento: 22/03/1990 Passaporte: PE1965049 País: CHINA Mãe: YUFEN GAO Pai: XIAORONG ZHA.

Processo: 08228.013982/2022-61 Requerente: NEXANS BRASIL S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: Camille Anne Toulet Data Nascimento: 08/10/1992 Passaporte: 14DR58077 País: FRANÇA Mãe: Sylvie Duin Pai: Jean Michel Toulet.

Processo: 08228.013896/2022-58 Requerente: CREC8 BRASIL XINCHUAN LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: FUJUN LEI Data Nascimento: 12/07/1990 Passaporte: EF1551457 País: CHINA Mãe: HAIYAN HE Pai: KAIQUAN LEI.

Processo: 08228.013897/2022-19 Requerente: CREC8 BRASIL XINCHUAN LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: BOXIU LIU Data Nascimento: 05/01/1993 Passaporte: E55289768 País: CHINA Mãe: YUMEI HE Pai: SHAOMING LIU.

Processo: 08228.014120/2022-55 Requerente: ALVES RIBEIRO S.A. DO BRASIL Prazo: 1 Ano Imigrante: CARLOS MANUEL PIRES VIEGAS Data Nascimento: 20/08/1971 Passaporte: CC660672 País: PORTUGAL Mãe: MARIA DE FÁTIMA DE BRITO PIRES VIEGAS Pai: SÉRGIO MOREIRA VIEGAS.

Processo: 08228.014186/2022-45 Requerente: HOSTEL FORTALEZA EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: MAROUANE OUALI ALLAH BEN MANSOUR Data Nascimento: 17/09/1988 Passaporte: I349832 País: TUNÍSIA Mãe: Boutheina CHELLY Pai: Abderrahmane BEN MANSOUR.

Processo: 08228.014272/2022-58 Requerente: DIEGO MEDEIROS DA SILVA Prazo: 01 Ano Imigrante: HYUNSUK KIM Data Nascimento: 03/02/1974 Passaporte: M17048831 País: CORÉIA DO SUL Mãe: IN SOOK SEO Pai: CHUNGWON KIM.

Processo: 08228.014643/2022-18 Requerente: CHEIA DE CHARME COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI Prazo: 02 Anos Imigrante: CHUNMEI HE Data Nascimento: 15/10/1983 Passaporte: EA5790005 País: CHINA Mãe: MEIXIA FU Pai: RONGYAO HE.

Processo: 08228.015186/2022-62 Requerente: BANCO CITIBANK S A Prazo: 2 Anos Imigrante: Luis Brian Flores Estrada Data Nascimento: 14/12/1988 Passaporte: G38019643 País: MÉXICO Mãe: Maria Estrada Pai: Enrique Flores.

Processo: 08228.015305/2022-87 Requerente: EXPANSION TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A Prazo: 1 Ano Imigrante: YECHAO MA Data Nascimento: 20/11/1983 Passaporte: PE2192199 País: CHINA Mãe: SUQING HAN Pai: SUSEN MA.

Processo: 08228.015407/2022-19 Requerente: YXY ACESSORIOS E COSMETICOS EIRELI Prazo: 2 Anos Imigrante: SHUYAN WU Data Nascimento: 27/06/1977 Passaporte: EJ5248114 País: CHINA Mãe: HEFEN WU Pai: BANGRONG WU.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2017 (Art. 3º)

Processo: 08228.015380/2022-48 Requerente: GOLDWIND EQUIPAMENTOS E SOLUCOES EM ENERGIA RENOVAVEL LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: Chao Yang Data Nascimento: 22/03/1989 Passaporte: E39381837 País: CHINA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 04/2017

Processo: 08228.015059/2022-63 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 6 Mêses Imigrante: Ismael Cutillas Jurado Data Nascimento: 11/10/1985 Passaporte: PAJ2641103 País: ESPANHA.

Processo: 08228.015060/2022-98 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 6 Mêses Imigrante: SAMUEL MOJOROU FERNANDEZ Data Nascimento: 09/10/1992 Passaporte: PAK684674 País: ESPANHA.

Processo: 08228.015142/2022-32 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 6 Mêses Imigrante: VICTOR NICOLÁS MARTÍNEZ Data Nascimento: 06/04/1988 Passaporte: PA0570176 País: ESPANHA.

Processo: 08228.015147/2022-65 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 6 Mêses Imigrante: ISMAIL EL OILI BENSAADOUN Data Nascimento: 24/02/1994 Passaporte: PA0519648 País: ESPANHA.

Processo: 08228.015151/2022-23 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 6 Mêses Imigrante: ALVARO LOPEZ LOPEZ Data Nascimento: 16/06/2002 Passaporte: PAO679838 País: ESPANHA.

Processo: 08228.015157/2022-17 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 6 Mêses Imigrante: JORGE FERNANDEZ PEREZ Data Nascimento: 03/08/1993 Passaporte: PAJ657754 País: ESPANHA.

Processo: 08228.015159/2022-91 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 6 Mêses Imigrante: JUAN CARLOS TELLO PIQUERAS, Data Nascimento: 24/09/1974 Passaporte: PAN303754 País: ESPANHA.

Processo: 08228.015162/2022-11 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 6 Mêses Imigrante: DAVID CANDEL GUILLAMON Data Nascimento: 05/05/1985 Passaporte: PA0680028 País: ESPANHA.

Processo: 08228.015164/2022-19 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 6 Mêses Imigrante: FRANCISCO JAVIER CANOVAS MARTINEZ Data Nascimento: 19/06/1996 Passaporte: PA0679930 País: ESPANHA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 06/2017

Processo: 08228.012742/2022-49 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 18/04/2023 Imigrante: EGOR LOGINOVSKIY Data Nascimento: 26/01/1984 Passaporte: 75 0141347 País: RÚSSIA.

Processo: 08228.012779/2022-77 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 20/08/2023 Imigrante: JORDAN LACANDAZO ACOSTA Data Nascimento: 18/01/1989 Passaporte: P8845451B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.012823/2022-49 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 17/03/2023 Imigrante: MAKARAND VISHWANATH SAWANT Data Nascimento: 14/07/1983 Passaporte: Z3139475 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.013240/2022-35 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 26/05/2023 Imigrante: RAMIL CAYTONA JOSE Data Nascimento: 02/07/1966 Passaporte: P5379978B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.013244/2022-13 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 26/05/2023 Imigrante: MICHEL AREVALO SERRANO Data Nascimento: 15/09/1982 Passaporte: P5613199B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.013248/2022-18 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 26/05/2023 Imigrante: ROGELIO BUNAGAN SOLITO Data Nascimento: 11/11/1962 Passaporte: P8715587A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.013328/2022-57 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 18/04/2023 Imigrante: MICHAEL DUANA DREO Data Nascimento: 16/01/1982 Passaporte: P6214634B País: FILIPINAS.

Processo: 08228.013330/2022-26 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 18/04/2023 Imigrante: GEIMAR CARANDANG TIPAN Data Nascimento: 29/03/1983 Passaporte: P9592560A País: FILIPINAS.

Processo: 08228.014677/2022-96 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 17/03/2023 Imigrante: SAVIO FERNANDES Data Nascimento: 29/06/1976 Passaporte: Z3717434 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.014824/2022-28 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 20/08/2023 Imigrante: CARMELO GIANO Data Nascimento: 09/04/1969 Passaporte: YB 7378065 País: ITÁLIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 08/2017

Processo: 08228.014614/2022-31 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO Prazo: 01/10/2024 Imigrante: BRITA IRMELA BANK DIEMAR Data Nascimento: 16/04/1963 Passaporte: C4J6R1N7X País: ALEMANHA.

Processo: 08228.014627/2022-17 Requerente: ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO Prazo: 01/10/2024 Imigrante: EVA MARION WORZ Data Nascimento: 27/07/1967 Passaporte: C4J608R06 País: ALEMANHA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 11/2017 (Art. 6º c/c 2º, Inc I)

Processo: 08228.013220/2022-64 Requerente: PAYPER DO BRASIL TECNOLOGIA DE ENSAQUE E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Antonio Luis Ferreira Grande Data Nascimento: 12/05/1982 Passaporte: PAH362898 País: ESPANHA.

Processo: 08228.013382/2022-19 Requerente: MULTOTEC BRASIL PROCESSOS MINERAIS EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: ANTHONY ARTIN Data Nascimento: 26/06/1989 Passaporte: AR616648 País: CANADÁ.

Processo: 08228.015293/2022-91 Requerente: DAVITA BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: RICARDO SANCHEZ DE TAGLE ADUNA Data Nascimento: 27/12/1976 Passaporte: 561243086 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.015208/2022-94 Requerente: COSCO SHIPPING (SOUTH AMERICA) CO. LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: WEI SHI Data Nascimento: 05/04/1972 Passaporte: PE1347366 País: CHINA.

Processo: 08228.015236/2022-11 Requerente: STONE PERFORMANCE BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Eduardo Manuel Machado Soares Data Nascimento: 13/10/1964 Passaporte: CC590690 País: PORTUGAL.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 12/2017

Processo: 08228.012595/2022-15 Requerente: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A. Prazo: 3 Anos Imigrante: ANDREA TADDEI Data Nascimento: 12/12/1972 Passaporte: YB4820866 País: ITÁLIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 13/2017

Processo: 08228.011779/2022-51 Requerente: ELITE COMERCIO DE SUCATAS LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, quando for o caso, Imigrante: SUDIPTA KOLAY Data Nascimento: 23/02/1982 Passaporte: V6624118 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.011786/2022-51 Requerente: ELITE COMERCIO DE SUCATAS LTDA. Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, quando for o caso, Imigrante: SHIVAM SHUKLA Data Nascimento: 20/09/1988 Passaporte: U0682784 País: ÍNDIA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 14/2017

Processo: 08228.014222/2022-71 Instituição: SEGUNDA IGREJA BATISTA EM JOAO MONLEVADE Prazo: 2 Anos Imigrante: Mary Lisa Campbell Data Nascimento: 24/11/1958 Passaporte: 549237834 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.015311/2022-34 Instituição: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA Prazo: 2 Anos Imigrante: JOANNA TUDU Data Nascimento: 05/05/1970 Passaporte: K51022319 País: ÍNDIA.

Processo: 08228.014512/2022-14 Instituição: INSTITUTO DAS RELIGIOSAS DE MARIA IMACULADA - ''RMI'' - BRASIL Prazo: 2 Anos Imigrante: RAMONA DIAZ TAPIA Data Nascimento: 24/09/1966 Passaporte: G40798864 País: MÉXICO.

Processo: 08228.014577/2022-61 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Anos Imigrante: Alyssa Rose Knutti Data Nascimento: 29/03/2002 Passaporte: 661343892 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.015255/2022-38 Instituição: IGREJA O REINO DE JESUS CRISTO, CONGREGACAO LOCAL DO BRASIL Prazo: 2 Anos Imigrante: ANGELICA MALASAGA ALQUIZAR Data Nascimento: 26/07/1997 Passaporte: P5516864B País: BRASIL.

Processo: 08228.015256/2022-82 Instituição: IGREJA O REINO DE JESUS CRISTO, CONGREGACAO LOCAL DO BRASIL Prazo: 2 Anos Imigrante: JAYSON OBREGON ANDRADE Data Nascimento: 26/03/1985 Passaporte: P2006955B País: BRASIL.

Processo: 08228.015372/2022-18 Instituição: IGREJA O REINO DE JESUS CRISTO, CONGREGACAO LOCAL DO BRASIL Prazo: 2 Anos Imigrante: FLORENCIO BERING BERDIN Data Nascimento: 29/05/1984 Passaporte: P7043687A País: BRASIL.

Processo: 08228.015373/2022-46 Instituição: IGREJA O REINO DE JESUS CRISTO, CONGREGACAO LOCAL DO BRASIL Prazo: 2 Anos Imigrante: JUAN NINO TUAZON CENTINO Data Nascimento: 02/04/1984 Passaporte: P6257106B País: BRASIL.

Processo: 08228.015450/2022-68 Instituição: IGREJA O REINO DE JESUS CRISTO, CONGREGACAO LOCAL DO BRASIL Prazo: 2 Anos Imigrante: JOSEPHINE LABRADOR MOLAR Data Nascimento: 05/07/1995 Passaporte: P5468919B País: BRASIL.

Processo: 08228.015465/2022-26 Instituição: IGREJA O REINO DE JESUS CRISTO, CONGREGACAO LOCAL DO BRASIL Prazo: 2 Anos Imigrante: JUNAFE BACQUIANO RAMA Data Nascimento: 08/11/1978 Passaporte: P5175194B País: BRASIL.

Processo: 08228.015484/2022-52 Instituição: IGREJA O REINO DE JESUS CRISTO, CONGREGACAO LOCAL DO BRASIL Prazo: 2 Anos Imigrante: EMMA AMPAHAN VALDON Data Nascimento: 05/06/1975 Passaporte: P7737522B País: BRASIL.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 19/2017

Processo: 08228.008859/2022-28 Requerente: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: DAMIEN EMMANUEL GOMES Data Nascimento: 25/05/1992 Passaporte: 18AC58499 País: FRANÇA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 02/2017)

Processo: 08228.014746/2022-61 Requerente: CAL-COMP INDUSTRIA DE SEMICONDUTORES S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: RENANTE ESPIRITU GARCES Data Nascimento: 06/08/1973 Passaporte: P0681747C País: FILIPINAS Mãe: ROSALIA GARCES Pai: ORLANDO GARCES.

Processo: 08228.015193/2022-64 Requerente: ANA CRISTINA VEIGA SILVA Prazo: 2 Anos Imigrante: Angela Sofia Semedo Freire Data Nascimento: 11/12/1993 Passaporte: PA242961 País: CABO VERDE Mãe: Cristina Semedo Borges Pai: Francisco Freire Lopes.

Processo: 08228.014909/2022-14 Requerente: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: JOSÉ MANUEL GALLARDO GARRIDO Data Nascimento: 30/07/1983 Passaporte: PAK536292 País: ESPANHA Mãe: MARIA LUISA GARRIDO MARTÍNEZ Pai: JOSÉ MANUEL GALLAROO BLANQUE.

Processo: 08228.015063/2022-21 Requerente: BANCO BOCOM BBM S.A. Prazo: Indeterminado Imigrante: JING SONG Data Nascimento: 10/10/1984 Passaporte: PE2051671 País: CHINA Mãe: Renbi Wu Pai: Jiaping Song.

Processo: 08228.015174/2022-38 Requerente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: HIRONORI AWANO Data Nascimento: 18/12/1970 Passaporte: TR9171201 País: JAPÃO Mãe: Chiyoko Awano Pai: Sawamitsu Minami.

Processo: 08228.015177/2022-71 Requerente: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: TETSUJI OHTA Data Nascimento: 22/01/1973 Passaporte: TR4406598 País: JAPÃO Mãe: Tomoko Ohta Pai: Koichi Ohta.

Processo: 08228.015215/2022-96 Requerente: SISNERGY - SOLUCOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: YANN NICOLAS AMIOT Data Nascimento: 21/10/1992 Passaporte: 14CY17005 País: FRANÇA Mãe: NICOLE MARCELLE GAVAULT Pai: DENIS AMIOT.

Processo: 08228.015285/2022-44 Requerente: MYJET BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: GUANGJIE CHEN Data Nascimento: 14/05/1974 Passaporte: EA6511218 País: CHINA Mãe: SHUYUAN TONG Pai: DEYIN CHEN.

Processo: 08228.015386/2022-15 Requerente: GREE ELECTRIC APPLIANCES DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: TAO WANG Data Nascimento: 16/10/1985 Passaporte: EJ3938933 País: CHINA Mãe: Bianjing Dang Pai: Xinchao Wang.

Processo: 08228.015417/2022-38 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: MIN YU Data Nascimento: 28/07/1992 Passaporte: EJ5746804 País: CHINA Mãe: MIN ZHENG Pai: ZHENGPING YU.

Processo: 08228.015463/2022-37 Requerente: KS INTERNATIONAL DO BRASIL EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante: MIGUEL YUN KIM Data Nascimento: 24/09/1972 Passaporte: 510103867 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Genoveva Hyang Jun Yoo Kim Pai: John Choon Suk Kim.

Processo: 08228.015504/2022-95 Requerente: ACCIONA AGUA S.A.U. DO BRASIL Prazo: Indeterminado Imigrante: CAYETANO GASPAR CASES MARTINEZ Data Nascimento: 11/02/1968 Passaporte: PAG619747 País: ESPANHA Mãe: MARIA DEL CARMEN MARTINEZ SANDOVAL Pai: GASPAR CASES MARTINEZ.

Processo: 08228.015563/2022-63 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Trond Stokka Meling Data Nascimento: 09/09/1967 Passaporte: 30645945 País: NORUEGA Mãe: Kari Stokka Pai: Audun Stokka.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 14/2017)

Processo: 08228.014971/2022-14 Instituição: INSTITUTO DAS FRANCISCANAS MISSIONARIAS DE MARIA NO BRASIL Prazo: Indeterminado Imigrante: ABHA LAKRA CARLUS LAKRA Data Nascimento: 03/07/1981 Passaporte: M6933525 País: ÍNDIA Mãe: BERNADETT LAKRA Pai: CARLUS LAKRA.

Processo: 08228.014855/2022-89 Instituição: IGREJA DO DEUS VIVO COLUNA E BALUARTE DA VERDADE Prazo: Indeterminado Imigrante: Ana Merari Domingues Villa Data Nascimento: 02/11/1998 Passaporte: G38316626 País: MÉXICO Mãe: Maria Del Carmen Villa Hernandez Pai: Luis Dominguez Mendiola.

Processo: 08228.014864/2022-71 Instituição: ORGANIZACAO RELIGIOSA SAO JOAO CALABRIA Prazo: Indeterminado Imigrante: QUINTINO PADRE SAMACACA Data Nascimento: 12/05/1992 Passaporte: N2385032 País: ANGOLA Mãe: VICTORIA TEMBO Pai: ERNESTO SAMACACA.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Alteração de Prazo (RN 40/2019)

Processo: 08228.013400/2022-46 Requerente: ROY HEENAN ZIMMERMAN Prazo: Indeterminado Imigrante: Roy Heenan Zimmerman Data Nascimento: 15/12/1950 Passaporte: 513976802 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Marjorie Irene Dean Pai: Walter Heenan Zimmerman.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 02/2017)

Processo: 08228.011412/2022-36 Requerente: ZKTECO DO BRASIL S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: JINSHENG YANG Data Nascimento: 18/02/1990 Passaporte: EG6546617 País: CHINA Mãe: Lijie Xu Pai: FuXing Yang.

Processo: 08228.015094/2022-82 Requerente: LIU JIA YI Prazo: 1 Ano Imigrante: LIJUN CHEN Data Nascimento: 16/09/1975 Passaporte: EC1950398 País: CHINA Mãe: XIUQIN WU Pai: BOGUANG CHEN.

Processo: 08228.015250/2022-13 Requerente: GEPRODE CONSULTORES LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: DAVID JOSE MENDI FERNANDEZ Data Nascimento: 25/02/1982 Passaporte: XDC028450 País: ESPANHA Mãe: Luisa Elena Fernandez Pai: Jose Ramon Mendi Urraca.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 03/2017)

Processo: 08228.015790/2022-99 Requerente: SIGMA MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano Imigrante: Dyonn Paul Hage Data Nascimento: 11/06/1967 Passaporte: AO4760053 País: REPÚBL. DA ÁFRICA DO SUL Mãe: Magrieta Sussana Dreyer Pai: Peter Jacob Cornelis Hage.

Processo: 08228.013391/2022-93 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: CHENGCHUAN QI Data Nascimento: 24/10/1996 Passaporte: EE2200038 País: CHINA Mãe: Shenlan Li Pai: Guangbai Qi.

Processo: 08228.013859/2022-41 Requerente: NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano Imigrante: Ove-Henning Hagane Data Nascimento: 15/05/1979 Passaporte: 33527817 País: NORUEGA Mãe: Martha Helene Hagane Pai: Bjarne Audun Hagane.

Processo: 08228.014962/2022-15 Requerente: SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDICIONADORES DE AR S.A Prazo: 180 Dias Imigrante: BIN GUO Data Nascimento: 11/07/1983 Passaporte: EJ3477719 País: CHINA Mãe: AILIAN LIU Pai: ZHIQING GUO.

Processo: 08228.015262/2022-31 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 01 Ano Imigrante: Orlando Jose Sangronis Castillo Data Nascimento: 12/09/1979 Passaporte: 101508302 País: VENEZUELA Mãe: Ines Leticia Castillo Melean de Sangronis Pai: Orlando de Jesus Sangronis Chirinos.

Processo: 08228.015231/2022-89 Requerente: FIELDCORE SERVICE SOLUTIONS INTERNATIONAL SERVICOS DE ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano Imigrante: ARIEL EDUARDO TORRES QUIROZ Data Nascimento: 29/05/1960 Passaporte: AS099113 País: COLÔMBIA Mãe: PABLA SILFIDES QUIROZ BARRAZA Pai: NICOLAS TORRES VELASQUEZ.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 06/2017)

Processo: 08228.014895/2022-21 Requerente: POSEIDON SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Anos Imigrante: GORAN PAUT Data Nascimento: 13/08/1971 Passaporte: 060272155 País: CROÁCIA Mãe: MARINA PAUT Pai: SLAVKO PAUT.

Processo: 08228.015347/2022-18 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 23/02/2023 Imigrante: Nikolay Kostov Atanasov Data Nascimento: 05/11/1981 Passaporte: 386601085 País: BULGÁRIA Mãe: Ruska Ivanova Atanasova Pai: Kosta Nikolov Atanasov.

Processo: 08228.015350/2022-31 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 23/02/2023 Imigrante: Ivaylo Veselinov Ivanov Data Nascimento: 10/08/1983 Passaporte: 386927779 País: BULGÁRIA Mãe: Tatyana Hristova Ivanova Pai: Veselin Ivanov Ivanov.

Processo: 08228.015355/2022-64 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 04/05/2024 Imigrante: Blair William Mccormack Data Nascimento: 07/06/1982 Passaporte: 511268355 País: GRÃ-BRETANHA Mãe: Irene Boyle Pai: Willian Mccormack.

Processo: 08228.015358/2022-14 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 04/05/2024 Imigrante: Dim Ismagilov Data Nascimento: 13/01/1971 Passaporte: 758117414 País: RÚSSIA Mãe: Tamara Ivanovna Kuznetsova Pai: Dzhan Fazylovich Ismagilov.

Processo: 08228.015393/2022-17 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 04/05/2024 Imigrante: Tomasz Pawel Bienkowski Data Nascimento: 08/03/1980 Passaporte: ES9499366 País: POLÔNIA Mãe: Alicja Bienkowska Pai: Franciszek Bienkowski.

Processo: 08228.015394/2022-61 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 04/05/2024 Imigrante: Wiktor Andrzej Zubert Data Nascimento: 08/06/1987 Passaporte: EL6392159 País: POLÔNIA Mãe: Wiktor Andrzej Zubert Pai: Andrzej Janusz Zubert.

Processo: 08228.015395/2022-14 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 04/05/2024 Imigrante: Zuly Coorine Villanueva Inchaurregui Data Nascimento: 02/08/1981 Passaporte: G42253846 País: MÉXICO Mãe: Maria Esther Inchaurregui Mata Pai: Jaime Villanueva Hernandez.

Processo: 08228.015501/2022-51 Requerente: NFE POWER LATAM SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 26/09/2024 Imigrante: Sasa Skoko Data Nascimento: 20/01/1974 Passaporte: 060321995 País: CROÁCIA Mãe: Ruzika Skoko Pai: Miro Skoko.

Processo: 08228.015520/2022-88 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 30/06/2024 Imigrante: Deyan Ilchev Monev Data Nascimento: 23/10/1967 Passaporte: 385519774 País: BULGÁRIA Mãe: Todorka Jekova Moneva Pai: Ilcho Denchev Monev.

Processo: 08228.015524/2022-66 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 30/06/2024 Imigrante: Pavlo Zaitsev Data Nascimento: 16/07/1990 Passaporte: FF056062 País: UCRÂNIA Mãe: Olga Zaitsev Pai: Viktor Zaitsev.

Processo: 08228.015529/2022-99 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 30/06/2024 Imigrante: Jesu Miller Antony Kumara Samy Data Nascimento: 22/05/1978 Passaporte: R9931194 País: ÍNDIA Mãe: Katherne Pai: Antony Kumarasamy.

Processo: 08228.015539/2022-24 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 30/06/2024 Imigrante: Ivica Bazo Data Nascimento: 01/10/1976 Passaporte: 231764043 País: CROÁCIA Mãe: Marica Bazo Pai: Jozo Bazo.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 30/2018 - Renovação de Residência (RN 15/2017)

Processo: 08228.015651/2022-65 Requerente: ASAS DE SOCORRO Prazo: 1 Ano Imigrante: Jacob James Miller Data Nascimento: 28/03/1975 Passaporte: 546341943 País: ESTADOS UNIDOS Mãe: Cynthia Louise Lawson Pai: David James Miller.

Processo: 08228.015124/2022-51 Requerente: CENTRO EDUCACIONAL DA JUVENTUDE PADRE JOAO PIAMARTA Prazo: 1 Ano Imigrante: EVA MAZZOLENI Data Nascimento: 28/10/1983 Passaporte: YB7302973 País: ITÁLIA Mãe: VALERIA FENAROLI Pai: ACHILLE MATTEO MAZZOLENI.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 36/2018 (Art. 4º c/c 2º, Alínea a)

Processo: 08228.015376/2022-81 Requerente: CARLOS ZOEGA COELHO Prazo: 1 Ano Imigrante: Luca Gastaldello Data Nascimento: 18/07/1970 Passaporte: YB3165567 País: ITÁLIA Mãe: Lilia Santimaria Pai: Narciso Gastaldello.

Residência - RESOLUÇÃO NORMATIVA 40/2019 (Art. 3º c/c 4º, Inciso I)

Processo: 08228.014274/2022-47 Requerente: LEONARDO CARAPEBA LUNDGAARD JENSEN Prazo: 02 Anos Imigrante: jean rudolf volkart Data Nascimento: 13/02/1957 Passaporte: X1829400 País: SUÍÇA Mãe: margrith volkart Pai: paul kurt volkart.

Residência - RESOLUÇÃO 45/2021

Processo: 08228.012028/2022-51 Requerente: JAKUB FILIP GLADYKOWSKI Prazo: 1 Ano Imigrante: JAKUB FILIP GLADYKOWSKI Data Nascimento: 23/12/1982 Passaporte: EK6848475 País: POLÔNIA.

Processo: 08228.012819/2022-81 Requerente: MARIA BELEN CANDO ORTIZ Prazo: 1 Ano Imigrante: MARIA BELEN Data Nascimento: 14/02/1991 Passaporte: 0106584097 País: EQUADOR.

Processo: 08228.013359/2022-16 Requerente: Klaudia Zamkovets Prazo: 1 Ano Imigrante: Klaudia Zamkovets Data Nascimento: 28/03/1997 Passaporte: 765582125 País: RÚSSIA.

Processo: 08228.013390/2022-49 Requerente: YULIA EVSEEVA Prazo: 1 Ano Imigrante: Yulia Evseeva Data Nascimento: 16/10/1987 Passaporte: 762060156 País: RÚSSIA.

Processo: 08228.013551/2022-11 Requerente: Bera Ivanishvili Prazo: 1 Ano Imigrante: Nana Gudavadze Data Nascimento: 08/01/1995 Passaporte: 18AA28300 País: GEÓRGIA.

Residência - RESOLUÇÃO 47/2022 (Art. 4º c/c 2º)

Processo: 08228.016793/2022-41 Requerente: S.A.F BOTAFOGO Prazo: 1 Ano Imigrante: ESTEBAN ESPINOSA Data Nascimento: 19/09/2002 Passaporte: 592469753 País: ESTADOS UNIDOS.

Processo: 08228.016575/2022-13 Requerente: ASSOCIACAO ESPORTIVA E RECREATIVA CERRADO Prazo: 01 Ano Imigrante: Anthony James Harris Data Nascimento: 08/08/1997 Passaporte: 569460536 País: ESTADOS UNIDOS.

CONCOMITÂNCIA

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante XINJIAN CHEN a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente na SPE COCAIS GRANDE ENERGIA LTDA. Processo: 08228.015021/2022-91, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.009835/2019-70.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante TAO SUN a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Presidente - Financeiro na BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S.A. Processo: 08228.015544/2022-37, anteriormente autorizado através do Processo: 08228.010217/2022-99.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante MASATO KANEKO a exercer concomitantemente o cargo de Conselheiro na F.L.O.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. Processo: 08228.015679/2022-19, anteriormente autorizado através do Processo: 08228.004692/2022-26.

MARCOS LEÔNCIO SOUSA RIBEIRO

RETIFICAÇOES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 199, de 19/10/2022, Seção 1, Pág. 221, Processo: 08228.014576/2022-15, onde se lê: Mãe: YANHUI BA, leia-se: Mãe: YANHUI BAI.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 196, de 14/10/2022, Seção 1, Pág. 114, Processo: 08228.014059/2022-46, onde se lê: Passaporte: M03747714, leia-se: Passaporte: M32479532.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 199, de 19/10/2022, Seção 1, Pág. 222, Processo: 08228.014544/2022-11, onde se lê: Pai: MANSUETO MOLATO Quisto Jr, leia-se: MANSUETO MOLATO QUISTO SR.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 143, de 29/07/2022, Seção 1, Pág. 79, Processo 08228.008293/2022-34, onde se lê: Prazo: 30/12/2022, leia-se: Prazo: 2 anos.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 190, de 05/10/2022, Seção 1, Pág. 79, Processo: 08228.013748/2022-33, onde se lê: Mãe: ASSIYA MAJDOUBI, leia-se: Mãe: ASSIYA EL FAIZE.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 181, de 22/09/2022, Seção 1, Pág. 74, Processo: 08228.011778/2022-13, onde se lê: Imigrante: KASPER BUCHWALD SONDERSKOV, leia-se: Imigrante: KASPER BUCHWALD SOENDERSKOV.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 1.225, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABU BAKKAR - G112885-5, natural de Bangladesh, nascido em 05 de janeiro de 1992, filho de Adbul Hasib e de Dilara Begum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0091352/2021);

ADNAN ABOU ALI - G083653-N, natural do Líbano, nascido em 03 de julho de 1976, filho de Mohammad Abou Ali e de Zahra Al Ghandour, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0114170/2021);

ADNARA BARRERA BURROWES - G314756-T, natural de Cuba, nascida em 24 de setembro de 1988, filha de Humberto Rolando Barrera Gonzalez e de Lisette Burrowes Rodriguez, residente no Estado do Pará (Processo nº 235881.0073525/2021);

AFONSO MATADI MANUEL - F241162-X, natural da Angola, nascido em 25 de junho de 1989, filho de Afonso Manuel e de Helena Sukinina, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0091498/2021);

AHMED MOHAMED FARAG SALEEM - F396443-0, natural da Líbia, nascido em 17 de setembro de 1984, filho de Mohamed Farag Saleem e de Rabihah Tahir Alasheebi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0262218/2022);

AHMED REFAAT HASSANEN ABDELRAHMAN - G464870-V, natural do Egito, nascido em 03 de julho de 1992, filho de Refaat hassanen Abdelrahman e de Salwa Abdel Hamed Abdel Wahed Hassan, residente no Estado do Maranhão (Processo nº 235881.0091838/2021);

ASMAA ABDULSALAM ASHWEEQI ALABBAR - F396451-1, natural da Líbia, nascida em 7 de outubro de 1993, filha de Abdulsalam Alabbar e de Fouziyah Ghayth Almatari, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0263614/2022);

AYMAN BAHBOUH - G181400-I, natural da Síria, nascido(a) em 29 de abril de 1995, filho(a) de munif bahbouh e de amira kalkouch, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0073595/2021);

BARNABAS CHINONSO MGBEOJI - F243624-B, natural da Nigéria, nascido em 16 de maio de 1992, filho de Mgbeoji Francis N e de Bessy Mgbeoji, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0089275/2021);

CUMANDANTE ALBINO TE - G452380-R, natural de Guiné-Bissau, nascido em 15 de setembro de 1982, filho de Nuno Sá e de Teresa Te, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0095808/2021);

DAYMARELIS DOMINGUEZ OLIVA - G357461-9, natural de Cuba, nascido(a) em 18 de agosto de 1971, filho(a) de Jose Miguel Dominguez Martinez e filho(a) de Luz Marina Oliva Dominguez, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 235881.0091011/2021);

DIEGO FERNANDO GARCÉS VÁSQUEZ - V133408-D, natural do Equador, nascido em 05 de novembro de 1965, filho de Silvio Garcés e de Hilda Vásquez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0090934/2021);

FARAH EZEDDINE SALEH ELAKKARI - G462710-Q, natural da Líbia, nascida em 06 de maio de 1994, filha de Ezeddine Saleh Elakkari e de Amnnah Alhaajomar Aboulqasim Imbarak, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0268377/2022);

FELIX DAVID JURADO GAMBOA - V883055-F, natural do Peru, nascido em 06 de junho de 1989, filho de Nosser Mariano Jurado Guillen e de Elena Beatriz Gamboa Lizarraga, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0071783/2021);

FISTON MBOKOLO BOLUKA - F119399-O, natural da República Democrática do Congo, nascido em 04 de junho de 1994, filho de Mputela basil e de Songo Julienne, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0086879/2021);

GLADIS ELOISA GONZÁLEZ VALERA - G239886-N, natural da Venezuela, nascido(a) em 17 de novembro de 1964, filho(a) de Domingo Francisco e filho(a) de Aleja del Carmen, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0086316/2021);

HAROTUN BASMAJIAN - G260790-Q, natural da Síria, nascido em 23 de janeiro de 1993, filho de Hratch Basmajian e de Nayrin Garabetian, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0071177/2021);

IHAB MOHAMAD - F180598-L, natural da Síria, nascido em 10 de janeiro de 1988, filho de Abdulkarim e de Laila, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0152351/2021);

INDERJIT SINGH BRAR - F191370-3, natural da Índia, nascido em 23 de dezembro de 1990, filho de Jagroop Singh e de Jaswant Kaur, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0076828/2021);

JAVED GUL - V569887-A, natural do Paquistão, nascido em 15 de fevereiro de 1978, filho de Rahat Gul e de Sadri Jehan, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0095762/2021);

JULEYMAR JAIMES FUENTES - V762245-Y, natural da Venezuela, nascida em 22 de outubro de 1980, filha de Jesus Maria Jaimes Tirado e de Maria de La Margarita Fuentes de Jaimes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0135614/2021);

JÚLIO NANSIL - G044808-2, natural de Guiné-Bissau, nascido(a) em 25 de abril de 1987, filho(a) de Midana Nansil e filho(a) de Segunda na Musna, residente no Estado de Goiás (Processo nº 235881.0074217/2021);

LINEZA HERZUME - F072651-9, natural do Haiti, nascida em 14 de agosto de 1995, filha de Jean Robert Herzume e de Lina Mulard, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0220558/2022);

LOULOU AIME - G165892-0, natural do Haiti, nascido em 08 de abril de 1988, filho de Louimeme Aime e de Marie Lelia Pierre, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0176198/2022);

MARIA ALEJANDRA GODOY ROA - V944877-M, natural da Colômbia, nascida em 05 de janeiro de 1985, filha de Mario Efren Godoy Rojas e Doris Roa Rodriguez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0091626/2021);

MAZEN KARA - F012357-8, natural da Síria, nascido em 06 de janeiro de 1983, filho de Zaher Kara e filho de Mouna Azar, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 235881.0077559/2021);

NASER ALNASER - G046733-Y, natural da Síria, nascido em 30 de julho de 1992, filho de Ryad Alnaser e de Lama Zarour, residente no Distrito Federal (Processo nº 235881.0095911/2021).

NAA ANORKOR ABBEY - F112291-5, natural de Gana, nascida em 07 de setembro de 1991, filha de John Robertson Kwesi Abbey e de Comfort Opare, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0076735/2021);

NIDAL AKIL - F060038-4, natural da Síria, nascida em 10 de janeiro de 1980, filha de Moutafa Akil e de Malak Darweesh, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0077393/2021);

NORADIS ROQUE DE LOS SANTOS - G006999-K, natural de Cuba, nascida em 03 de janeiro de 1980, filha de Julio Roque Lopez e de Piedad De Los Santos Machin, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0070951/2021);

OUSAMA BETAR - G214298-3, natural da Síria, nascido em 10 de abril de 1979, filho de Najib Betar e de Shamsa Aleas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0089289/2021);

OKANLAWON BALOGUN - V597736-N, natural da Nigéria, nascido em 28 de fevereiro de 1969, filho de Ganiyu Ayodeji Balogun e de Taibat Balogun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0091314/2021);

RAMIRO CHUNG CHIANG YIH ASTUDILLO - V886116-6, natural da Colômbia, nascido em 20 de agosto de 1980, filho de Yih Ming Cheng e de Martha Astudillo Caceres, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0095785/2021);

RAED HATABY - F059934-B, natural da Síria, nascido(a) em 05 de maio de 1968, filho(a) de M Aly Hataby e filho(a) de Aida Kouli, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0077325/2021);

ROLMAN FERNANDEZ RODRIGUEZ - G005242-8, natural de Cuba, nascido em 31 de março de 1984, filho de Rolman Fernandez Garcia e filho de Lucia Rodriguez Cuesta, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 235881.0076750/2021);

SAKIL HUSSAIN CHOWDURY - G053929-Q, natural de Bangladesh, nascido em 07 de julho de 1988, filho de Nuru Nahar Chowdury e de Azad Uddin Chowdury, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0091752/2021);

SEYEDEH FATEMEH MIR SHOJAEI - F026594-5, natural do Irã, nascida em 06 de março de 1974, filha de Eshrat Yarahmadi de Seyed Naser Mir Shojaei, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0009975/2020);

SOUZAN SALAMI - G145412-F, natural do Líbano, nascida em 19 de junho de 1983, filha de Hussein Salami e de Sanaa Reslan, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 235881.0246594/2022);

VICTOR CASSAMA - G143821-8, natural de Guiné-Bissau, nascido em 05 de novembro de 1991, filho de Califa Cassama e de Maria Augusta Diniz Sequeira, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0086278/2021);

WINCHEL CETOUTE - G283343-O, natural do Haiti, nascido em 20 de dezembro de 1987, filho de Lavoix Cetoute e de Losta Medna, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 235881.0086421/2021).

WIMADJANE MATCHE NANSIL - G192562-I, natural de Guiné-Bissau, nascida em 20 de outubro de 1987, filha de Quebelo Matche e de Dam Iala, residente no Estado de Goiás (Processo nº 235881.0074364/2021);

YELENI CRUZ TAMAYO - G339772-V, natural de Cuba, nascida em 02 de agosto de 1986, filha de Eduardo Ireneo Cruz Segreo e filha de Romelia Tamayi Leyva, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0086276/2021);

YISEL SAGARRA MATOS - G314678-N, natural de Cuba, nascida em 04 de outubro de 1987, filha de Antonio Sagarra Legra e de Mireyda Matos Reve, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0072701/2021) e

YOUDENEL DORSAINVIL - G037769-E, natural do Haiti, nascido em 23 de abril de 1991, filho de Carlot Dorsainvil e de Anne rose Norre, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 235881.0080336/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.228, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

JOSE LUIS ANDO BUSTAMANTE - V366295-R, natural da Bolívia, nascido em 01 de junho de 1964, filho de Oscar Ando Rappu e de Maria Fortunata Bustamante Valencia, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 235881.0091886/2021);

MARINÉS SOLÍS CALVO - V337707-6, natural da Venezuela, nascida em 08 de janeiro de 1971, filha de Carlos Solís Vidal e de Beatriz Calvo Villavicencio, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0084285/2021) e

PEDRO VOLTRON ACOSTA CARDENAS - V432350-2, natural do Peru, nascido(a) em 30 de agosto de 1989, filho(a) de Julio Cesar Acosta Navarro e de Silvia Monica Cardenas Prado, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0074173/2021).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.229, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020: resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioridade, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ALI ZAHWE - F346685-6, natural do Líbano, nascido em 08 de outubro de 2011, filho de Kafa Maaz e de Houssam Zahwe, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0066846/2021);

BLESSED OSARETINMEN EWERE - G324191-8, natural da Nigéria, nascido em 31 de agosto de 2014, filho de Charles Aifuwa Ewere e de Ese JEnnifer Ewere, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0077059/2021);

GHAITH SHAHIN - F242879-K, natural da Síria, nascido em 15 de julho de 2014, filho de Mohanad Shahin e de Luna Atassi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0096056/2021);

HADI ALSOUS - F067010-S, natural da Síria, nascido(a) em 16 de fevereiro de 2012, filho(a) de Maher Alsous e filho(a) de Zahraa Ismael, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 235881.0077543/2021) e

JOHN CAWENS GEDEUS - G464311-U, natural do Haiti, nascido em 06 de dezembro de 2013, filho de Cadet Gedeus e de Michaelle Gedeus Lazard, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0095870/2021).

OLIVIER MPANGULA MPANUPANU - G310219-1, natural da República Democrática do Congo, nascido em 18 de novembro de 2006, filho de Mbuangu Mpanupanu Blaise e de Micheline Nkembi Mpanupanu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0077327/2021);

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.226, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 e 251 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017.

ISADORA NUNES LIMA, nascida em 05 de janeiro de 1999, filha de Kleibe Adolfo Lima e de Genezi Silva Nunes, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08018.053241/2022-98);

MICHELL FRANCIS DA SILVA PINTO, nascido em 27 de fevereiro de 1985, filho de Mauricio Pereira Pinto e de Roseli da Silva, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08018.055667/2022-86) e;

MICHELLY CHANG, nascida em 15 de setembro de 1983, filha de Chang Teh Fu e de Chang Wu Yi Chin, adquirindo a nacionalidade Cingapuriana (Processo nº 08018.053732/2022-39).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 1.227, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Declarar a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, § 4o, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

VANESSA BOAVENTURA MARTINELLO, nascida 01 de novembro de 1986, filha de Vilmar Martinello e de Maria de Fátima Boaventura Martinello, adquirindo a nacionalidade Alemã (Processo nº 08018.015667/2021-62).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

Despacho nº 77/2022/DINAC_PERDA_DE _NACIONALIDADE/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Indeferimento de pedido
Processo MJSP nº: 08018.042796/2022-12
Interessado(a): HELDER CORDEIRO DA COSTA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria MJSP Nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2020, resolve:

INDEFERIR o processo de Perda da Nacionalidade de HELDER CORDEIRO DA COSTA, tendo em vista o não atendimento da intimação para complementar a documentação necessária à apreciação do seu pleito, em observância aos art. 29 e 30 da Portaria MJSP nº 623, de 13 de novembro de 2020, não tendo sido demonstrado o cumprimento do art. 251 do Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017 (Processo nº 08018.042796/2022-12).

Despacho nº 197/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: CALISTUS UCHENNA DIKE
Processo nº MJ-08000.008697/2010-59

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de revogação do ato expulsório, por falta de amparo legal.

Despacho nº 198/2022/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO
Interessado: GABRIEL ESTEBAN RAMOS
Processo nº MJ-08018.012817/2009-90

A Coordenadora de Processos Migratórios, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de revogação do ato expulsório, por falta de amparo legal.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0226281/2022.
Código: 246.131
Interessado: SHUKRI BASHEER MOHAMMED BANNUSHSIKEE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou documento que comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, e não apresentou certidão da Justiça Estadual do local onde residiu nos últimos 4 (quatro) anos e portanto não atende à exigência contida no inciso III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0224726/2022
Código: 244.228
Interessado: LUCAS TRAMONTINI MARZULLO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente é brasileiro nato, e, portanto, não atende às exigências contidas no Parágrafo Único do art. 70 Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0224245/2022
Código: 243.670
Interessado: HENRY HUANCA CHAMBI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente é menor de idade, e portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0224054/2022
Código: 243.439
Interessado: MILOVEDA AUGUSTIN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a menor não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0224028/2022.
Código: 243.414
Interessado: FLORENCIA MARC.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0223513/2022.
Código: 242.915
Interessado: CHRISTEROY MORANGE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0222452/2022.
Código: 241.646
Interessado: MARCOS AGUSTIN CISNEROS FUENTES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0222106/2022.
Código: 241.218
Interessado: GABRIEL ANTONIO PADRON PEREZ CORCHO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0222016/2022.
Código: 241.104
Interessado: JULO TEZALUS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0221907/2022.
Código: 240.993
Interessado: CAMILA VASCONCELOS FERNANDES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente é brasileira nata, e, portanto, não atende às exigências contidas no Parágrafo Único do art. 70 Lei nº 13.445, de 2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0221897/2022.
Código: 240.983
Interessado: URIEL AUGUSTO SEBASTIAO VASCONCELOS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente é menor de idade e portanto não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0221884/2022.
Código: 240.969
Interessado: JOSUE DANIEL COSTAS BAYA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0221792/2022.
Código: 240.854
Interessado: EZEQUIEL FANSO SALIFO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0220428/2022.
Código: 239.394
Interessado: DIEUDNAYSON CALIX.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o menor

não fixou residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade, e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0220412/2022.
Código: 239.378
Interessado: JORGE FERNANDO DUARTE MARTINS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0220338/2022
Código: 239.304
Interessado: EKENCIA PIERRE

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente é menor de idade, e portanto, não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0220323/2022.
Código: 239.289
Interessado: ANTHONY DICKSON ORTUNO COLMENARES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0220012/2022.
Código: 238.911
Interessado: LAURA MIRANDA ARTEAGA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0219273/2022.
Código: 237.953
Interessado: ANTONIO DA CONCEICAO FERNANDES PRADO PAIM.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou por 7 (sete) meses do Brasil e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos, portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0219087/2022.
Código: 237.754
Interessado: JOAO PEDRO DOS SANTOS RODRIGUES.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0218938/2022.
Código: 237.556
Interessado: VICTOR HUGO LONDONO GALINDO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0218116/2022.
Código: 236.488
Interessado: ROUSSE ANALI SALAZAR BALLI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no art. 70 da Lei nº 13.445/2017 c/c Parágrafo Único do art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0218023/2022.
Código: 236.360
Interessado: MAURO SONECA FRANCISCO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0217805/2022.
Código: 236.098
Interessado: CHARLES GERARD COURY.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que foi solicitado ao requerente a apresentação do apostilamento do atestado de antecedentes criminais do país de origem e a apresentação da certidão da Justiça Federal, que não foram apresentados até a presente data, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do art. 67 da Lei 13.445/2017"

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0217349/2022.
Código: 235.515
Interessado: Laura Cristina LOZA MAMANI.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o/a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0216989/2022.
Código: 235.159
Interessado: CRISTIANO KANGA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou comprovante de situação cadastral do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal e Estadual dos locais onde residiu nos últimos quatro anos; atestado de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pelo país de origem legalizado; comprovante de residência, nos termos do art. 56 da Portaria nº 623/2020; cópia do documento de viagem internacional; documento indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa; certidão de casamento atualizada e declaração conjunta de ambos os cônjuges ou companheiros, sob as penas da lei, a respeito da continuidade de efetiva união e convivência; foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e a Polícia Federal encaminhou com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227, do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo: 235881.0215444/2022.
Código: 233.314
Interessado: CLAUDIA ALEJANDRA FONTEN IZQUIERDO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui 15 (quinze) anos de residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0214888/2022.
Código: 232.610
Interessado: MARCOS DANIEL SANDOVAL CASTILLO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0214139/2022
Código: 231.684
Interessado: OSMEL ALBERTO MARTINEZ ESTUPINAN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0213311/2022.
Código: 230.507
Interessado: NICOLAU AGOSTINHO SAMBE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0212988/2022.
Código: 229.844
Interessado: HERNANDO JOSE MARTINEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no art. 67 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0212762/2022.
Código: 229.502
Interessado: RUBEN JERI AQUINO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0212610/2022.
Código: 229.314
Interessado: NADEGE PIERRE LOUIS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0212546/2022.
Código: 229.228
Interessado: ALEJANDRA MABEL ROSSELL LOPEZ.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017."

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0212333/2022.
Código: 228.985
Interessado: GUENSON ETIENNE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0212333/2022.
Código: 228.985
Interessado: GUENSON ETIENNE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0212317/2022.
Código: 228.961
Interessado: JEREMY DUPONT.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0212147/2022.
Código: 228.750
Interessado: JORGE OLIVERA SAFORAS.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0211910/2022.
Código: 228.473
Interessado: JEF-RALDINE MERINA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que a requerente não apresentou os documentos necessários no momento da formalização do pedido como (CRNM do do representante legal, CRNM do representado, comprovante de endereço válido e cópia do passaporte completo do representado), foi notificada a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 70 da Lei nº 13.445/2017, c/c art. 227 do Decreto nº 9.199/2017, e §2º, art. 7º da Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0211741/2022.
Código: 228.249
Interessado: SILVIA CHIARO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0211202/2022.
Código: 227.570
Interessado: KELVIN CIVIL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, considerando que o requerente não apresentou documentos necessários para a naturalização definitiva. Foi notificado a complementar as documentações mas não respondeu às exigências e houve encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos da requerente, indefere o pedido tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0211049/2022.
Código: 227.377
Interessado: FRANCISCO JOSE GUERREIRO CAPAO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente se ausentou por X tempo do Brasil e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017, c/c §2º, art. 233, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0210557/2022.
Código: 226.755
Interessado: FABIO CORRESPONDENTE BANCÁRIO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0210547/2022
Código: 226.743
Interessado: EZEQUIEL QUICHINA DIAMBO GUILHERME

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado, e portanto, não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0210415/2022
Código: 226.572
Interessado: ODAIR SEQUEIRA FRANCISCO DA COSTA

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0210372/2022.
Código: 226.530
Interessado: RENATA CAMILA REYNA FROMETA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente é menor de idade e portanto não atende à exigência de ter capacidade civil, segundo a lei brasileira, contida no inciso I, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0210345/2022.
Código: 226.503
Interessado: JOHANA MARLENE GONZALEZ PERALTA.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0210231/2022
Código: 226.385
Interessado: CHRISTIAN IGNACIO TOTINO

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, considerando que o requerente não apresentou os documentos necessários como Comprovante de residência referente aos 4 (quatro) anos imediatamente anteriores a solicitação, Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Justiça Estadual e Federal dos locais onde residiu e Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo país de origem, legalizada e traduzida no Brasil, por tradutor público juramentada. Diante disso, foi notificado a complementar e não respondeu às exigências dentro do prazo previsto e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, tendo em vista o não cumprimento das exigências previstas no art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0210055/2022.
Código: 226.205
Interessado: VIVENCIO BENEDITO LOLOJI SAPALO.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, e houve o encaminhamento pela Polícia Federal com sugestão pelo indeferimento sem coletar os dados biométricos do requerente, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui residência por prazo indeterminado e portanto não atende à exigência contida no inciso II, art. 65 da Lei nº 13.445/2017 c/c art. 221, do Decreto nº 9.199/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0209945/2022.
Código: 226.093
Interessado: FRANTZ LEY PIERRE.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo Naturalizar-se nº 235881.0209683/2022.
Código: 225.774
Interessado: GUVENY EMMANUEL.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo: 235881.0209643/2022
Código: 225.716
Interessado: RICHEMOND CELESTIN

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não possui naturalização provisória a ser convertida em definitiva, e portanto não atende a exigência contida no parágrafo único do art. 70 da Lei nº 13.445/2017.

Assunto: Indeferimento do pedido.
Processo Naturalizar-se nº 235881.0209223/2022.
Código: 225.298
Interessado: DAVID BENMAMAN RINCON.

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não apresentou certidão de antecedentes criminais do país de origem e comprovante de que sabe se comunicar em língua portuguesa, e portanto não atende à exigência contida no inciso III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE NACIONALIDADE E APATRIDIA

DESPACHO

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E APATRIDIA, DA COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso de suas atribuições legais,

Declara que a correta data de nascimento do Senhor DAVID TION TAO, incluído na Portaria nº 1206, de 17 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 198, terça-feira, 18 de outubro de 2022, é 23 de abril de 1989, e a correta grafia do nome do seu genitor é TAO JIAN, e não como constou. (Processo nº 08018.048022/2022-97).

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.579, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: SEIS MINUTOS PARA MEIA-NOITE (SIX MINUTES TO MIDNIGHT, Reino Unido - 2021)
Diretor(es): Andy Goddard
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000455/2022-71

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.580, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: KOTARO VAI MORAR SOZINHO - TEMPORADA 1 (KOTARO WA HIROTI GURASHI, Japão - 2022)
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000500/2022-98

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.581, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: SMALL AXE (Reino Unido - 2021)
Diretor(es): Steve McQueen
Distribuidor(es): GLOBOPLAY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.000509/2021-18

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.582, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: SOZINHOS - TEMPORADA 1 (SOLOS, Estados Unidos da América - 2021)
Diretor(es): Zack Braff/Tiffany Johnson/Sam Taylor-Johson
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001224/2021-02

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.583, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: PALAVRAS NAS PAREDES DO BANHEIRO (WORDS ON BATHROOM WALLS, Estados Unidos da América - 2020)
Diretor(es): Thor Freudenthal
Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.001292/2022-44

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.584, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: BELEZA AVASSALADORA (HASEEN DILLRUBA, Índia - 2021)
Diretor(es): Vinil Mathew
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 22 (vinte e duas) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência
Processo: 08017.001333/2021-11

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.585, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Filme: ENCAIXE PERFEITO (A PERFECT FIT, Indonésia - 2021)
Diretor(es): Hadrah Daeng Ratu
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Romance
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001389/2021-76

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.586, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: MONSTROS NO TRABALHO - TEMPORADA 1 (MONSTERS AT WORK, Estados Unidos da América - 2021)
Distribuidor(es): Disney+
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência Fantasiosa
Processo: 08017.001400/2021-06

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.587, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Série: ARCANE: LEAGUE OF LEGENDS - TEMPORADA 1 (ARCANE, Estados Unidos da América / França - 2021)
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Aventura
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000069/2022-80

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.588, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Teaser: NINGUÉM É DE NINGUÉM - TEASER (NINGUÉM É DE NINGUÉM, Brasil - 2022)
Produtor(es): Richard Ávila/Wagner de Assis
Diretor(es): Wagner de Assis
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Drama/Suspense/Romance
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.002044/2022-11
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.589, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: NOSSA SENHORA DO NILO (NOTRE-DAME DU NIL, Bélgica / França / Mônaco / Ruanda - 2019)
Produtor(es): Les Films Du Tambour/Chapter 2/France 2 Cinéma/Swoon Productions
Diretor(es): Atiq Rahimi
Distribuidor(es): PANDORA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Temas Sensíveis
Processo: 08017.002045/2022-65
Requerente: PROVIDENCE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. EPP

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.590, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: EU, UM OUTRO (Brasil - 2019)
Produtor(es): Oficina de Criação
Diretor(es): Sílvia Godinho
Distribuidor(es): O2 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002046/2022-18
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.591, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: MEU FILHO É UM CRAQUE (FOURMI, Bélgica / França - 2019)
Produtor(es): O Filme/Estúdio TF1/Cinema França 2
Diretor(es): Julien Rappeneau
Distribuidor(es): PANDORA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002048/2022-07
Requerente: PROVIDENCE DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. EPP

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.592, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: O PIOR VIZINHO DO MUNDO - TRAILER 2A (A MAN CALLED OTTO, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Neda Backman
Diretor(es): Marc Forster
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002049/2022-43
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.593, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 502, de 23 de novembro de 2021, resolve classificar:

Trailer: O PIOR VIZINHO DO MUNDO - TRAILER 3C (A MAN CALLED OTTO, Estados Unidos da América - 2022)
Produtor(es): Neda Backman
Diretor(es): Marc Forster
Distribuidor(es): COLUMBIA TRISTAR FILMES DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002050/2022-78
Requerente: SET SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS

DESPACHO Nº 49, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

DESPACHO Nº 49/2022/JOGOS/SECIND/DCIND/CPCIND/DPJUS/SENAJUS
Processo MJ nº: 08017.000845/2020-80
Jogo: "TOGUM"
Plataforma: Computador (PC)

Tendo em vista a abertura de procedimento de revisão da classificação indicativa da obra "TOGUM", com fulcro no art. 62 da Portaria MJSP n°502 de 23 e § 1º do mesmo dispositivo, faz-se a seguintes considerações:

a) Foi recebida solicitação do requerente especificando a remoção de conteúdos impróprios na obra com classificação outrora atribuída.

b) Foi identificado que a solicitação tinha relevância e que, realmente, existia motivo para a realização de nova análise.

c) A análise técnica identificou conteúdos díspares em relação à classificação indicativa de "não recomendado para menores de 12 (doze) anos", conforme explicitado no relatório técnico (20337107).

Desta forma, determina-se a alteração da classificação indicativa atribuída à obra para "não recomendado para menores de 10 (dez) anos", por conter medo.

A decisão é válida para a obra completa e para as derivadas.

A nova classificação etária, com os devidos descritores de conteúdo, deve ser utilizada em qualquer plataforma em que a versão do jogo é disponibilizada em até 5 (cinco) dias corridos.

ANTÔNIO CARLOS RAMOS DANTAS
Coordenador
Substituto

RETIFICAÇÕES

Na PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.060, de 1º de agosto de 2022, Processo MJ nº 08017.001301/2022-05, publicada no Diário Oficial da União nº 145, de 02 de agosto de 2022, Seção I, página 120, na linha em que se lê:
"Filme: THE ROUNDUP - TOLERÂNCIA ZERO (THE ROUNDUP, Coréia do Sul - 2022)"
Leia-se: "Filme: FORÇA BRUTA (THE ROUNDUP, Coréia do Sul - 2022)"

Na PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.024, de 21 de julho de 2022, Processo MJ nº 08017.001359/2022-41, publicada no Diário Oficial da União nº 138, de 22 de julho de 2022, Seção I, página 77, na linha em que se lê:
"Trailer: THE ROUNDUP - TOLERÂNCIA ZERO (THE ROUNDUP, Coréia do Sul - 2022)"
Leia-se: "Trailer: FORÇA BRUTA - TRAILER 1 (THE ROUNDUP, Coréia do Sul - 2022)"

Na PORTARIA CPCIND/SENAJUS/MJSP Nº 1.053, de 28 de julho de 2022, Processo MJ nº 08017.001400/2022-89, publicada no Diário Oficial da União nº 143, de 29 de julho de 2022, Seção I, página 85, na linha em que se lê:
"Trailer: THE ROUNDUP - TOLERÂNCIA ZERO - TRAILER VERSÃO 2 (THE ROUNDUP, 2022)"
Leia-se: "Trailer: FORÇA BRUTA - TRAILER 2 (THE ROUNDUP, Coréia do Sul - 2022)"

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA CADE Nº 439, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a estrutura, a competência e o funcionamento das unidades subordinadas aos órgãos descritos no artigo 2º do Regimento Interno do Cade, nos termos do Decreto nº 11.222, de 5 de outubro de 2022, do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021 e do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

O Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, com fundamento no inciso IX do art. 10 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, no art. 14 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e no inciso XVII do art. 19 do Regimento Interno do Cade, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo I, a estrutura, a competência e o funcionamento das unidades subordinadas aos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, nos termos do Decreto nº 11.222, de 5 de outubro de 2022 e do art. 2º do Regimento Interno do Cade.

Art. 2º Estabelecer, na forma do Anexo II, o Quadro Demonstrativo dos Cargos e Funções Comissionadas do Cade, conforme disposto no Decreto nº 11.222, de 5 de outubro de 2022, observado o Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021 e Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

Art. 3º Estabelecer, na forma do Anexo III, o Quadro Demonstrativo do Quantitativo de Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) e de Gratificações Temporárias do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (GSISP), distribuídas ao Cade por meio da Portaria nº 14.607, de 19 de dezembro de 2019, da Secretaria de Orçamento Federal, e da Portaria nº 20.949, de 21 de setembro de 2020, da Secretaria de Governo Digital.

Art. 4º Revogar a Portaria Normativa Cade nº 7, de 08 de fevereiro de 2022, e a Portaria Normativa Cade nº 16, de 27 de junho de 2022.

Art. 5º Esta Portaria Normativa entra em vigor no dia 25 de outubro de 2022.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

ANEXO I

DA ESTRUTURA, DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES SUBORDINADAS AOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

Seção I

Da Estrutura Organizacional do Cade

Art. 1º O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica:
a) Gabinete da Presidência - GAB-PRES;
b) Assessoria Técnica - ASTEC;
c) Assessoria Internacional - ASINT;
c.1) Serviço de Cooperação Internacional - SECOP;
d) Assessoria de Comunicação Social - ASCOM; e
d.1) Serviço de Comunicação Institucional - SECIN.

II - órgãos seccionais:
a) Auditoria - AUDIT;
a.1) Serviço da Auditoria - SEAUD;
b) Corregedoria - CORREG.
c) Diretoria de Administração e Planejamento - DAP;
c.1) Divisão de Planejamento e Projetos - DIPLAN;
c.2) Divisão de Compliance e Gestão de Riscos - DICOR;
c.3) Coordenação-Geral de Gestão Estratégica de Pessoas - CGESP;
c.3.1) Serviço de Administração de Pessoal - SEAPE;
c.3.2) Serviço de Treinamento e Desenvolvimento - SETED;
c.3.3) Seção de Apoio à Gestão Estratégica de Pessoas - SAGEP;
c.4) Coordenação-Geral Processual - CGP;
c.4.1) Divisão de Acompanhamento Processual - DIAP;
c.4.1.1) Serviço de Apoio Processual - SEAPRO;
c.4.2) Serviço de Protocolo e Registro de Documentos e Processos - PROT;
c.4.3) Serviço de Informação e Documentação - SIDOC;
c.4.4) Seção de Apoio à Gestão Processual - SAGPRO;
c.5) Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI;
c.5.1) Serviço de Infraestrutura de Tecnologia da Informação - SESIN;
c.5.2) Serviço de Sistemas de Informação - SESIS;
c.5.3) Serviço de Gestão e Governança - SEGOV;

c.5.4) Serviço de Segurança da Informação e Comunicação - SESIC;
c.5.5) Seção de Apoio à Gestão da Tecnologia da Informação - SAGTI;
c.6) Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Logística - CGOFL;
c.6.1) Coordenação de Finanças - COF;
c.6.1.1) Serviço de Contabilidade - SECONT;
c.6.2) Coordenação de Logística - COL;
c.6.2.1) Serviço de Compras - SECOM;
c.6.2.2) Serviço de Atendimento e Administração Predial - SEAAP;
c.6.2.3) Serviço de Materiais e Patrimônio - SEMAP;
c.6.2.4) Serviço de Gestão de Contratos - SEGEC;
c.6.3) Seção de Apoio à Gestão Logística - SAGLOG;
d) Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade - PFE;
d.1) Coordenação de Estudos e Pareceres - CEP;
d.1.1) Serviço de Estudos e Pareceres - SEREP;
d.2) Coordenação de Matéria Administrativa - CMA;
d.2.1) Serviço de Matéria Administrativa - SERMA;
d.3) Coordenação de Contencioso Judicial - CCJ; e
d.3.1) Serviço de Contencioso Judicial - SERCJ.
III - órgãos específicos e singulares:
a) Superintendência-Geral - SG;
a.1) Gabinete da Superintendência-Geral - GAB-SG;
a.2) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 1 - CGAA 1;
a.2.1) Coordenação de Análise Antitruste 1 - COA 1;
a.3) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 2 - CGAA 2;
a.3.1) Coordenação de Análise Antitruste 2 - COA 2;
a.4) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 3 - CGAA 3;
a.4.1) Coordenação de Análise Antitruste 3 - COA 3;
a.5) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 4 - CGAA 4;
a.5.1) Coordenação de Análise Antitruste 4 - COA 4;
a.6) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 5 - CGAA 5;
a.6.1) Coordenação de Análise Antitruste 5 - COA 5;
a.7) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 6 - CGAA 6;
a.7.1) Coordenação de Análise Antitruste 6 - COA 6;
a.8) Coordenação-Geral de Análise Antitruste - CGAA 7;
a.8.1) Coordenação de Análise Antitruste 7 - COA 7;
a.9) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 8 - CGAA 8;
a.9.1) Coordenação de Análise Antitruste 8 - COA 8;
a.10) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 9 - CGAA 9;
a.10.1) Coordenação de Análise Antitruste 9 - COA 9;
a.10.2) Coordenação de Análise Antitruste 9-II - COA 9-II;
a.11) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 10 - CGAA 10;
a.11.1) Coordenação de Análise Antitruste 10 - COA 10;
a.12) Coordenação-Geral de Análise Antitruste 11 - CGAA 11;
a.12.1) Coordenação de Análise Antitruste 11 - COA 11;
b) Departamento de Estudos Econômicos - DEE;
b.1) Coordenação de Estudos de Atos de Concentração - CEACO;
b.1.1) Serviço de Estudos de Mercado, Monitoramento e Avaliação de Atos de Concentração - SEMMA;
b.2) Coordenação de Estudos de Condutas Anticompetitivas - CECAN;
b.2.1) Serviço de Estudos e Análise de Cartel - SEACA;
b.3) Coordenação de Estudos de Mercado e Advocacia da Concorrência - CEMAC; e
b3.1) Serviço de Estudos Econômicos e Advocacia da Concorrência - SEEAC.
IV. órgão colegiado: Tribunal Administrativo de Defesa Econômica:
a) Assessoria de Gabinete 1 - GAB 1;
b) Assessoria de Gabinete 2 - GAB 2;
c) Assessoria de Gabinete 3 - GAB 3;
d) Assessoria de Gabinete 4 - GAB 4;
e) Assessoria de Gabinete 5 - GAB 5; e
f) Assessoria de Gabinete 6 - GAB 6.

Seção II

Das competências das unidades administrativas dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata ao Presidente

Art. 2º À Assessoria Técnica compete:

I - assistir o Presidente do Cade em suas atividades referentes à presidência do Tribunal; e

II - prestar apoio administrativo ao Tribunal.

Art. 3º Ao Serviço de Cooperação Internacional compete prover assistência na instrução de processos administrativos concernentes à cooperação jurídica internacional e assistir a Assessoria Internacional no desempenho de suas competências.

Art. 4º Ao Serviço de Comunicação Institucional compete:

I - prestar serviços de atendimento à imprensa e relacionamento com a mídia;

II - divulgar ao público externo decisões e atividades relacionadas à atuação do Cade; e

III - planejar e executar as atividades de comunicação voltadas para o público interno do Cade.

Seção III

Das competências das unidades administrativas dos Órgãos Seccionais

Subseção I

Das unidades administrativas da Auditoria

Art. 5º Ao Serviço da Auditoria compete:

I - apresentar nível de excelência e profissionalismo no desempenho de suas funções, realizando avaliações independentes, de forma imparcial e isenta, sem influência de seus interesses ou de terceiros na formação de juízos, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem sua objetividade, de fato ou na aparência, ou comprometam seu julgamento profissional;

II - executar as atividades de avaliação e consultoria demandadas pelo Auditor-Chefe, visando o pleno cumprimento dos objetivos previstos no Paint, em conformidade com as diretrizes, normas e procedimentos nacionais e internacionais, especialmente do The IIA;

III - elaborar o planejamento das atividades de auditoria com base nos riscos e controles dos processos organizacionais;

IV - elaborar os papéis de trabalho para todas as etapas da auditoria, quais sejam, planejamento, execução e monitoramento, conforme as diretrizes nacionais e internacionais;

V - manter diálogo constante com os responsáveis pelos processos organizacionais avaliados, desde o planejamento até elaboração do relatório, visando a busca conjunta

de soluções para otimizar esforços e elaborar recomendações focadas nas causas dos riscos identificados;

VI - elaborar informes precisos, objetivos, claros, concisos, construtivos, completos e tempestivos;

VII - proceder aos ajustes necessários na condução das atividades de auditoria decorrentes da supervisão;

VIII - manter-se atualizado com relação ao negócio do Cade e ao conjunto de conhecimentos, normas, técnicas, procedimentos, metodologias e ferramentas de auditoria interna nacional e internacionalmente aceitos, especialmente as do The IIA;

IX - zelar pelo aperfeiçoamento contínuo de seus conhecimentos e habilidades técnicas e comportamentais necessárias à auditoria; e

X - cumprir com os requisitos previstos no Programa de Garantia da Qualidade e Melhoria (PGQM).

Subseção II

Das unidades administrativas da Diretoria de Administração e Planejamento

Art. 6º À Divisão de Planejamento e Projetos compete:

I - apoiar a Diretoria de Administração e Planejamento nas atividades relacionadas ao planejamento estratégico da autarquia, à gestão de projetos especiais, à gestão dos planos plurianuais e programas governamentais;

II - realizar atividades relacionadas a sistemas de informação para o planejamento e gestão de projetos; e

III - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Diretor de Administração e Planejamento.

Art. 7º À Divisão de Compliance e Gestão de Riscos compete:

I - promover iniciativas e mecanismos a fim de se fazer cumprir normas e regulamentos, bem como políticas, diretrizes e práticas estabelecidas;

II - auxiliar a Diretoria de Administração e Planejamento na avaliação da conformidade de gestão documental da unidade;

III - promover a melhoria da gestão dos processos de trabalho do Cade;

IV - apoiar a implementação e o monitoramento dos planos de gestão de riscos e integridade do Cade; e

V - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Diretor de Administração e Planejamento.

Art. 8º À Coordenação-Geral de Gestão Estratégica de Pessoas compete:

I - coordenar e executar as atividades relacionadas as políticas de gestão de pessoas, seguindo as diretrizes emanadas do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

II - coordenar e consolidar o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP;

III - promover ações administrativas relativas à valorização, promoção de qualidade de vida e assistência à saúde dos servidores e seus dependentes, observadas as orientações do órgão gestor do SIPEC;

IV - registrar e adotar medidas relativas a afastamento, remoção, redistribuição, disponibilidade, requisição e cessão de servidores, bem como exercício provisório;

V - fornecer subsídios para a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos, em conformidade com as orientações emanadas de órgãos superiores;

VI - gerir a folha de pagamento;

VII - indicar servidor para a concessão de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) vinculada às atividades desempenhadas pela Coordenação-Geral; e

VIII - exercer outras competências que lhe forem cometidas no seu campo de atuação.

Art. 9º Ao Serviço de Administração de Pessoal compete:

I - controlar e orientar a execução das atividades de gestão de pessoal nas áreas de cadastro e administração de benefícios;

II - acompanhar e aplicar a legislação e normas que disciplinam os atos de pessoal;

III - realizar a gestão das contratações de estágios obrigatório e não obrigatório;

IV - executar as atividades operacionais, no âmbito de sua atuação, nos sistemas institucionais e estruturantes de Pessoal do Poder Executivo Federal;

V - elaborar e acompanhar as rotinas de cálculo e processamento da folha de pagamento de pessoal;

VI - subsidiar a elaboração de diretrizes, normas e procedimentos relacionados à área de gestão de pessoas;

VII - expedir declarações e certidões de tempo de serviço, e demais expedientes, de acordo com os assentamentos funcionais e a legislação vigente;

VIII - proceder à apuração da frequência dos servidores, inclusive cedidos e requisitados;

IX - controlar as férias dos servidores, inclusive cedidos e requisitados;

X - autorizar, controlar e manter atualizado o cadastro dos servidores e seus dependentes inscritos junto ao plano de assistência à saúde;

XI - incluir dados no Sistema de Apreciação de Atos de Admissão e Concessões do Tribunal de contas da União - SISAC, relativos aos atos de admissão e desligamento, bem como atender demais diligências correlatas;

XII - gerir o assento funcional digital do servidor; e

XIII - controlar e executar o processo de recolhimento das contribuições previdenciárias, individual e patronal, dos servidores vinculados ao regime geral de previdência social.

Art. 10º Ao Serviço de Treinamento e Desenvolvimento compete:

I - subsidiar a elaboração de diretrizes, normas e procedimentos relacionados à área de gestão de pessoas;

II - coordenar e executar o processo de revisão e atualização dos normativos da área de capacitação;

III - coordenar e executar o processo de elaboração do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, em consonância com as políticas e diretrizes de desenvolvimento de pessoas do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC;

IV - definir estratégias e instrumentos para implementação do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP;

V - prospectar oportunidades de capacitação em consonância com o PDP;

VI - elaborar e sistematizar informações sobre a execução das políticas de capacitação para o "Relatório de Execução do Plano de Desenvolvimento de Pessoas";

VII - gerir o processo de concessão de auxílio capacitação para cursos de formação avançada e idiomas;

VIII - gerir o processo de concessão de licença para capacitação;

IX - instruir processos de capacitação; e

X - executar as atividades relativas à avaliação de desempenho de servidores.

Art. 11. À Seção de Apoio à Gestão Estratégica de Pessoas compete:

I - prestar apoio ao Coordenador-Geral de Gestão Estratégica de Pessoas; e

II - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Coordenador-Geral de Gestão Estratégica de Pessoas.

Art. 12. À Coordenação-Geral Processual compete:

I - supervisionar a execução das atividades processuais relacionadas aos procedimentos previstos na Lei nº 12.529, de 2011 e no Regimento Interno;

II - planejar, coordenar e supervisionar o serviço de protocolo do Cade;

III - planejar, coordenar e supervisionar a política de gestão documental e de gestão da informação no âmbito do Cade;

IV - apoiar o desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema informatizado de gestão documental do Cade;

V - preparar, organizar e secretariar as sessões plenárias;

VI - apoiar a Superintendência-Geral e o Tribunal Administrativo do Cade no exercício de suas competências;

VII - coordenar o Serviço de Informação ao Cidadão-SIC/Cade;

VIII - atender o público interno e externo quanto aos processos e procedimentos do Cade;

IX - apoiar a elaboração de publicações institucionais e científicas sob os aspectos da documentação e da gestão da informação;

X - indicar servidor para a concessão de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) vinculada às atividades desempenhadas pela Coordenação-Geral; e

XI - exercer outras competências que lhe forem cometidas no seu campo de atuação.

Parágrafo único. O Coordenador-Geral Processual atuará como Secretário das Sessões Plenárias do Tribunal Administrativo do Cade, sendo substituído, em caso de ausências, pela Chefia de Divisão de Acompanhamento Processual.

Art. 13. À Divisão de Acompanhamento Processual compete:

I - supervisionar o regular andamento dos processos finalísticos do Cade;

II - prestar apoio ao Tribunal Administrativo do Cade para a realização de sessões plenárias;

III - realizar outras atividades que lhe sejam incumbidas pelo Coordenador-Geral Processual.

Art. 14. Ao Serviço de Apoio Processual compete:

I - auxiliar na gestão e divisão interna de tarefas da Divisão de Acompanhamento Processual; e

II - gerenciar os dados processuais sobre a atividade-fim do Cade e disponibilizá-los de forma pública em plataforma específica, garantindo a disponibilidade, autenticidade e integridade.

Art. 15. Ao Serviço de Protocolo e Registro de Documentos e Processos compete:

I - receber, classificar, registrar, distribuir, controlar a tramitação, a expedição e a autuação de documentos avulsos para formação de processos, e os respectivos procedimentos decorrentes; e

II - controlar e certificar o recebimento de notificações e o início da contagem de prazo de defesa, quando houver mais de um representado, em processos administrativos.

Art. 16. Ao Serviço de Informação e Documentação compete:

I - implementar e supervisionar a gestão de documentos arquivísticos no âmbito do Cade, garantindo a recuperação, o acesso aos documentos e a preservação de sua memória;

II - assegurar o cumprimento de normas e legislação relacionadas à área arquivística;

III - planejar, executar, coordenar e controlar as atividades da biblioteca do Cade, zelando pela organização, atualização e acessibilidade do acervo bibliográfico;

IV - executar os procedimentos do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC/Cade;

V - gerenciar o sistema informatizado de gestão documental do Cade;

VI - integrar a Coordenação Editorial da Revista de Defesa da Concorrência, prestando suporte técnico e administrativo; e

VII - apoiar a elaboração de publicações institucionais por meio de normalização, padronização e manutenção nos repositórios do Cade.

Art. 17. À Seção de Apoio à Gestão Processual compete:

I - prestar apoio ao Coordenador-Geral Processual; e

II - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Coordenador-Geral Processual.

Art. 18. À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação compete:

I - supervisionar os contratos de serviços relacionados com tecnologia da informação e comunicação;

II - gerir o portfólio de tecnologia da informação e comunicação;

III - gerenciar os serviços e os recursos necessários ao desenvolvimento e à sustentação de soluções de tecnologia da informação e comunicação;

IV - exercer as atividades de órgão setorial do Cade na estrutura do Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação;

V - propor normas, processos, procedimentos e padrões com base nas políticas públicas de governo digital;

VI - promover o alinhamento da tecnologia da informação com os objetivos estabelecidos no planejamento estratégico do Cade;

VII - participar da elaboração e do acompanhamento do orçamento relativo às atividades de tecnologia da informação e comunicação;

VIII - promover a avaliação e a adequação quantitativa e qualitativa do pessoal de tecnologia da informação e comunicação;

IX - promover a prospecção, planejamento, desenvolvimento e implementação de inovações tecnológicas;

X - indicar servidor para a concessão de Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP) vinculada às atividades desempenhadas pela Coordenação-Geral; e

XI - exercer outras competências que lhe forem cometidas no seu campo de atuação.

Art. 19. Ao Serviço de Infraestrutura de Tecnologia da Informação compete:

I - planejar, coordenar e orientar as ações de aquisição e de gestão de contratos relativos à infraestrutura;

II - gerir projetos relacionados à infraestrutura;

III - implantar e sustentar soluções de comunicação e conectividade;

IV - gerir os riscos relacionados à infraestrutura;

V - identificar, avaliar e propor soluções de tecnologia para subsidiar as atividades finalísticas do Cade;

VI - coordenar a sustentação dos ativos de tecnologia da informação e comunicação;

VII - auxiliar os usuários na operação dos ativos de tecnologia da informação e comunicação; e

VIII - manter operabilidade da sala segura do Cade.

Art. 20. Ao Serviço de Sistemas de Informação compete:

I - planejar, coordenar e orientar as ações de aquisição e de gestão de contratos relativos a sistema de informação e banco de dados;

II - gerir projetos relacionados a sistema de informação e banco de dados;

III - desenvolver e sustentar sistema de informação e banco de dados;

IV - gerir os riscos relacionados aos sistemas de informação e banco de dados;

V - identificar, avaliar e propor soluções de tecnologia para subsidiar as atividades finalísticas do Cade;

VI - planejar, implantar e disponibilizar soluções baseadas em sistemas de informação para atender necessidades de negócio;

VII - elaborar propostas de diretrizes, normas e procedimentos sobre os ativos de tecnologia da informação, de telecomunicações, de eletrônica e de segurança eletrônica;

VIII - promover o desenvolvimento de sistemas corporativos de informação baseado nos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico;

IX - coordenar as atividades relacionadas à gestão da arquitetura dos sistemas; e

X - gerenciar os processos de desenvolvimento de sistemas para os projetos de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 21. Ao Serviço de Gestão e Governança compete:

I - planejar, coordenar e orientar as ações de aquisição e de gestão de contratos relativos a gestão e governança;

II - gerir projetos relacionados a gestão e governança de tecnologia da informação e comunicação;

III - implantar e sustentar soluções de gestão e governança;

IV - gerir os riscos relacionados a gestão e governança de tecnologia da informação e comunicação;

V - identificar, avaliar e propor soluções de tecnologia para subsidiar as atividades finalísticas do Cade;

VI - propor políticas e diretrizes referentes ao planejamento, à implementação e à manutenção das atividades relativas à governança de tecnologia da informação e comunicação; e

VII - formular e manter modelo de governança e gestão de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 22. Ao Serviço de Segurança da Informação e Comunicação compete:

I - planejar, coordenar e orientar as ações de aquisição e de gestão de contratos relativos à segurança da informação e comunicação;

II - gerir projetos relacionados à segurança da informação e comunicação;

III - implantar e sustentar soluções de segurança da informação e comunicação;

IV - gerir os riscos relacionados à segurança da informação e comunicação;

V - prover soluções de tecnologia para subsidiar as atividades finalísticas do Cade;

VI - informar, orientar e supervisionar as unidades do Cade quanto ao cumprimento das normas de segurança da informação aplicadas à tecnologia da informação e comunicação;

VII - apoiar a implementação da política de segurança da informação e comunicações;

VIII - realizar ações de tecnologia da informação e comunicação com relação à Lei Geral de Proteção de Dados e ao Programa Nacional de Conhecimento Sensível e Normas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

IX - promover campanhas de divulgação e capacitações, visando à disseminação da Política de Segurança da Informação e Comunicação e da cultura de segurança cibernética da informação junto aos usuários internos e externos de recursos de tecnologia da informação e comunicação; e

X - monitorar constantemente a segurança da informação e comunicação.

Art. 23. À Seção de Apoio à Gestão da Tecnologia da Informação compete:

I - prestar apoio ao Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação; e

II - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação.

Art. 24. À Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Logística compete:

I - promover a articulação com os órgãos centrais do sistema federal de compras, contratos, suprimentos, patrimônio, atendimento e administração predial, concessão de diárias e passagens, contabilidade, orçamento e finanças, além de informar e orientar as unidades do Cade quanto ao cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

II - coordenar e supervisionar as atividades de compras, contratos, suprimentos, patrimônio, atendimento e administração predial, concessão de diárias e passagens, contabilidade, orçamento e finanças;

III - promover, articular e orientar as ações relacionadas à produção de conhecimento, à gestão de informações, ao gerenciamento de riscos nas atividades de compras, contratos, suprimentos, patrimônio, atendimento e administração predial, concessão de diárias e passagens, contabilidade, orçamento e finanças;

IV - coordenar a elaboração de relatórios e indicadores de desempenho das atividades de compras, contratos, suprimentos, patrimônio, atendimento e administração predial, concessão de diárias e passagens, contabilidade, orçamento e finanças;

V - direcionar a execução das atividades da Coordenação-Geral em alinhamento ao Planejamento Estratégico do Cade;

VI - propor normas e orientações voltadas à padronização, melhoria e conformidade das atividades da Coordenação-Geral;

VII - indicar servidor para a concessão de Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) vinculada às atividades desempenhadas pela Coordenação-Geral; e

VIII - exercer outras competências que lhe forem cometidas no seu campo de atuação.

Art. 25. À Coordenação de Finanças compete:

I - coordenar e orientar o processo de elaboração das propostas de orçamento fiscal e da seguridade social do Cade, programação financeira e de contabilidade, conforme as orientações dos respectivos órgãos centrais;

II - coordenar, orientar e acompanhar as atividades contábeis do Cade quanto ao adequado e tempestivo registro contábil dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive dos processos relacionados à abertura e ao encerramento do exercício, bem como à fidedignidade da informação de custos;

III - coordenar e orientar os processos de ajustes orçamentários ao longo do exercício financeiro;

IV - emitir manifestação nas solicitações de disponibilidade orçamentária;

V - avaliar o desempenho da execução orçamentário-financeira do Cade, propondo as alterações que se fizerem necessárias;

VI - coordenar, orientar e acompanhar as atividades de informação de custos;

VII- realizar a execução orçamentária e financeira e a despesa de pessoal do Cade;

VIII - elaborar, disponibilizar e manter os registros históricos das informações gerenciais relativas à execução orçamentária e financeira, visando subsidiar a tomada de decisão;

IX - acompanhar a arrecadação da receita;

X - acompanhar e analisar a legislação que afete o processo orçamentário;

XI - prestar orientações técnicas relativas à sua área de atuação;

XII - elaborar instruções técnicas de execução orçamentária e financeira;

XIII - acompanhar e extrair informações do sistema de custos do Cade; e

XIV - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Logística, no seu campo de atuação.

Art. 26. Ao Serviço de Contabilidade compete:

I - acompanhar o lançamento da conformidade de registro de gestão do Cade;

II - analisar as contas, balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis do Cade, e, caso necessário, orientar ou realizar as regularizações contábeis de eventuais inconsistências;

III - orientar e apoiar tecnicamente os ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações da União ou pelos quais responda;

IV - realizar a conformidade contábil e de operadores do Cade dos registros no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG;

V - emitir manifestação quanto ao ingresso dos recursos por meio de taxa processual para análise dos Atos de Concentração;

VI - cadastrar e manter senhas de acesso para os operadores do Cade nos sistemas estruturantes;

VII - inserir informações de fornecedores inadimplentes no sistema CADIN;

VIII - atender às demandas especiais de informações contábeis e de custos de natureza especial;

IX - analisar as demonstrações contábeis e preparar declaração do contador e relatórios destinados a compor o Relatório de Gestão;

X - efetuar registro contábil de pessoas físicas ou jurídicas em débito com a União;

XI - elaborar, trimestralmente, a Revisão Analítica e Notas Explicativas referentes às Demonstrações Contábeis do Cade, a fim de subsidiar informações para o Órgão Central de Contabilidade Federal; e

XII - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Coordenador de Finanças, no seu campo de atuação.

Art. 27. À Coordenação de Logística compete:

I - coordenar e executar as atividades relativas à administração predial, tais como, manutenção, segurança, obras e serviços de engenharia, serviços de transportes, telefonia, limpeza e conservação;

II - coordenar e executar a concessão de diárias e passagens;

III - coordenar, orientar e avaliar a conformidade dos procedimentos administrativos das áreas de licitação e contratos;

IV - elaborar o Plano Anual de Aquisições e Contratações em conjunto com a Coordenação-Geral de Orçamento Finanças e Logística;

V - monitorar o desenvolvimento das atividades de fiscalização de serviço dos contratos;

VI - coordenar as atividades relativas à administração do almoxarifado, provendo todo suprimento necessário;

VII - coordenar a gestão de patrimônio;

VIII - propor normas e orientações voltadas para a padronização, melhoria e conformidade das atividades da Coordenação; e

IX - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Logística, no seu campo de atuação.

Art. 28. Ao Serviço de Compras compete:

I - executar o Plano Anual de Aquisições e Contratações;

II - prestar apoio técnico, analisar e propor as adequações dos artefatos da contratação, notadamente, projetos básicos e termos de referência;

III - analisar os processos relacionados às licitações no âmbito do Cade;

IV - elaborar minutas de editais e de atas de registro de preços para apreciação da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade;

V - auxiliar a elaboração de respostas a questionamentos, impugnações de editais e ações correlatas, em conjunto com as unidades demandantes, pregoeiros ou comissões de licitação;

VI - instruir, analisar e executar os processos relacionados ao Sistema de Registros de Preços;

VII - prestar apoio às comissões de licitação e ao pregoeiro em suas atividades;

VIII - publicar os eventos de licitação nos meios de comunicação legalmente previstos;

IX - garantir a eficiência e a eficácia dos procedimentos licitatórios, por meio de implantação das ferramentas de monitoramento e melhoria dos processos;

X - receber, conferir e processar aquisições e contratações de serviços por dispensa e inexigibilidade, analisar o enquadramento das demandas e realizar demais procedimentos relativos às contratações diretas;

XI - examinar os pedidos de inscrição, promover o registro e a atualização de dados cadastrais de fornecedores no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF; e

XII - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Coordenador de Logística, no seu campo de atuação.

Art. 29. Ao Serviço de Atendimento e Administração Predial compete:

I - fiscalizar e controlar as atividades relativas à limpeza e conservação, transporte, vigilância, brigada de incêndio, copeiragem, chaveiro, controle de acesso ao edifício, manutenção de equipamentos de ar condicionado, elevadores, telefonia e outros serviços afins;

II - executar e controlar os serviços de engenharia, de reparo, modificação e manutenção preventiva e corretiva de instalações prediais, quadros elétricos, geradores, rede de incêndio, rede lógica e telefônica e outros serviços afins;

III - elaborar os documentos de oficialização de demanda, e demais artefatos da contratação, quando for o caso;

IV - fiscalizar a execução dos contratos para prestação de serviços inerentes à sua área de competência;

V - propor e implementar rotinas visando a melhoria e a racionalização dos serviços com economicidade dos recursos;

VI - controlar o consumo de energia elétrica, água e esgoto e propor medidas de economia e controle do desperdício, visando à sustentabilidade;

VII - avaliar, propor e executar a ocupação ou readequação do uso dos espaços físicos, no âmbito do Cade;

VIII - fiscalizar a execução dos contratos para prestação de serviços de fornecimento de passagens nacionais e internacionais, no âmbito do Cade;

IX - acompanhar e analisar as prestações de contas de viagens, no âmbito do Cade; e

X - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Coordenador de Logística, no seu campo de atuação.

Art. 30. Ao Serviço de Materiais e Patrimônio compete:

I - gerir os materiais de consumo e bens móveis do Cade;

II - elaborar os documentos de oficialização de demanda, e demais artefatos da contratação, para as contratações afins ao Serviço;

III - receber, conferir, aceitar, atestar, guardar, distribuir, registrar a entrada, classificar, armazenar, e distribuir os materiais de consumo e bens patrimoniais;

IV - fixar e manter os estoques mínimos de materiais de consumo;

V - informar, tempestivamente, sobre as necessidades de aquisição de suprimentos e bens patrimoniais, promovendo a racionalização e a otimização dos recursos;

VI - elaborar o Relatório Mensal de Almoxarifado - RMA contemplando entradas e saídas de materiais de consumo, bem como o Relatório Mensal de Bens - RMB contemplando entradas e saídas de bens patrimoniais;

VII - manter atualizado o cadastro dos bens patrimoniais e os termos de responsabilidade;

VIII - realizar as movimentações de mobiliário e equipamentos;

IX - propor medidas para os casos de dano, desaparecimento, extravio ou outras irregularidades relacionadas à guarda ou uso de bens patrimoniais e materiais;

X - apoiar a elaboração de inventários, anuais ou periódicos;

XI - recomendar o desfazimento de material ou bem móvel inservível ou fora de uso;

XII - operar o sistema de administração de suprimentos e patrimônio, mantendo atualizados o controle físico e financeiro;

XIII - manter atualizado o registro dos servidores credenciados a requisitar materiais de expediente;

XIV - propor a instituição de comissão de desfazimento, comissão de inventário geral e comissão de incorporação no âmbito do Cade;

XV - realizar o cadastramento e tombamento dos equipamentos e materiais permanentes, bem como manter controle de sua distribuição;

XVI - elaborar Termos Circunstanciados Administrativos, nos termos da Instrução Normativa nº 4, de 17 de fevereiro de 2009, da CGU;

XVII - providenciar a recuperação dos bens móveis, quando possível; e

XVIII - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Coordenador de Logística, no seu campo de atuação.

Art. 31. Ao Serviço de Gestão de Contratos compete:

I - realizar todas as atividades relacionadas a gestão de contratos, inclusive o monitoramento da fiscalização administrativas dos contratos do Cade;

II - fornecer informações gerais dos contratos;

III - analisar e executar os procedimentos administrativos relacionados à prorrogação de vigência, acréscimos e supressões contratuais, rescisões e alterações contratuais;

IV - analisar a entrega de garantias contratuais bem como a solicitação de restituição destas, verificando junto ao fiscal o cumprimento regular dos termos contratuais;

V - subsidiar a análise dos cálculos relativos ao reajuste de preços, à repactuação, ao reequilíbrio econômico-financeiro dos serviços continuados, bem como instruir processos para encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade;

VI - elaborar minutas de contratos, termos aditivos e outros congêneres, encaminhando-os à apreciação da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade;

VII - subsidiar a análise da emissão de atestado de capacidade;

VIII - realizar a gestão e instrução de processos de apuração de responsabilidade contratuais, bem como instruir a execução de garantias contratuais, quando for o caso;

IX - gerenciar as atas de registro de preço em que o Cade atue como órgão gerenciador;

X - garantir a eficiência e a eficácia dos processos, por meio da implantação das ferramentas de monitoramento e melhoria dos processos; e

XI - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Coordenador de Logística, no seu campo de atuação.

Art. 32. À Seção de Apoio à Gestão Logística compete:

I - prestar apoio ao Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Logística; e

II - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Coordenador-Geral de Orçamento, Finanças e Logística.

Subseção III

Das unidades administrativas da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade

Art. 33. À Coordenação de Matéria Administrativa:

I - elaborar manifestações jurídicas sobre:

a) regularidade das licitações realizadas pelo Cade;

b) contratos administrativos e convênios firmados pelo Cade;

c) questionamentos específicos relativos aos recursos humanos do Cade;

d) procedimentos administrativos disciplinares instaurados no âmbito do Cade;

e) outros temas afetos à matéria administrativa da autarquia.

II - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito de suas atribuições:

a) minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

b) minutas de contratos e de seus termos aditivos;

c) atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

d) minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

e) minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres, relacionados à matéria administrativa;

f) demais atos que demandem análise jurídica, conforme estabelecido em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pela própria autarquia assessorada ou em outros atos normativos aplicáveis.

III - auxiliar o Procurador-Chefe e o Procurador-Chefe Adjunto na gestão administrativa interna da Procuradoria;

IV - prestar assessoramento jurídico aos órgãos do Cade em matérias administrativas;

V - fixar a orientação jurídica para a autarquia nas questões relacionadas às matérias administrativas, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal sobre o assunto; e

VI - auxiliar na elaboração e edição de atos normativos e interpretativos da autarquia, em articulação com os órgãos competentes da entidade, observadas orientações e entendimentos jurídicos firmados pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União.

Art. 34. Ao Serviço de Matéria Administrativa compete, além das tarefas ordinárias referentes ao setor, assistir e auxiliar o Coordenador de Matéria Administrativa na coordenação e supervisão das atividades da CMA.

Art. 35. À Coordenação de Estudos e Pareceres compete:

I - elaborar manifestações jurídicas sobre temas relacionados à atividade finalística do Cade, nas diversas espécies de processos e administrativos listadas pelo art. 48 da Lei nº 12.529/2011, em especial:

a) procedimentos preparatórios de inquéritos administrativos para apuração de infrações à ordem econômica;

b) inquéritos administrativos para apuração de infrações à ordem econômica;

c) processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;

d) processos administrativos para análise de ato de concentração econômica;

e) procedimentos administrativos para apuração de ato de concentração econômica;

f) processos administrativos para imposição de sanções processuais incidentais.

II - elaborar manifestações jurídicas, sempre que requerido pelo Conselheiro-Relator ou pelo Superintendente-Geral, sobre aspectos específicos de negociações realizadas no âmbito do Cade, em especial em:

a) compromissos de cessação da prática;

b) acordos em controle de concentrações;

c) termos de cumprimento de decisão.

III - elaborar manifestações em processos remetidos à Procuradoria Federal junto ao Cade para análise do cumprimento de decisões proferidas pelo Tribunal ou dos acordos previstos no inciso anterior, nos termos da Resolução nº 6 de 03 de abril de 2013;

IV - prestar assessoramento jurídico aos órgãos do Cade nas matérias relacionadas neste artigo;

V - fixar a orientação jurídica para a autarquia, juntamente com o Procurador-Chefe, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal sobre o assunto; e

VI - auxiliar na elaboração e edição de atos normativos e interpretativos da autarquia, em articulação com os órgãos competentes da entidade, observadas orientações e entendimentos jurídicos firmados pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União.

Art. 36. Ao Serviço de Estudos e Pareceres compete, além das tarefas ordinárias referentes ao setor, assistir e auxiliar o Coordenador de Estudos e Pareceres na coordenação e supervisão das atividades da CEP.

Art. 37. À Coordenação de Contencioso Judicial compete:

I - representar o Cade perante o Poder Judiciário na postulação e na defesa dos interesses da autarquia em juízo;

II - promover execuções judiciais das decisões do Cade;

III - adotar as medidas judiciais necessárias à cessação de infrações à ordem econômica;

IV - adotar as medidas, judiciais e administrativas, necessárias à formalização de acordos judiciais;

V - avaliar e sugerir ao Procurador-Chefe a propositura de medidas judiciais em defesa dos interesses do Cade;

VI - elaborar peças processuais, memoriais e demais manifestações, relativas às ações judiciais;

VII - elaborar informações referentes a mandado de segurança e habeas data impetrados contra autoridades do Cade;

VIII - elaborar teses jurídicas e estratégias processuais, referentes às ações estratégicas, a serem submetidas à aprovação do Procurador-Chefe;

IX - realizar despachos com magistrados e desembargadores em assuntos de interesse da autarquia;

X - requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse de inquérito administrativo ou de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;

XI - interpretar as decisões judiciais no seu âmbito de atuação, especificando a força executória do julgado e fixando para a autarquia os parâmetros para cumprimento da decisão;

XII - tomar as medidas judiciais solicitadas pelo Tribunal ou pela Superintendência-Geral, necessárias à cessação de infrações à ordem econômica ou à obtenção de meio de prova para a instrução de processos administrativos de qualquer natureza;

XIII - promover acordos judiciais nos processos relativos a infrações à ordem econômica, mediante autorização do Tribunal;

XIV - definir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade fim da entidade;

XV - manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção da entidade nas mesmas, ou em ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela direção da autarquia;

XVI - manter o Procurador-Chefe informado sobre o andamento das ações e medidas judiciais; e

XVII - se manifestar, quando determinado pelo Procurador-Chefe, em demandas ligadas ou que tenham afinidade com a atividade da Coordenação do Contencioso Judicial.

Art. 38. Ao Serviço de Contencioso Judicial compete, além das tarefas ordinárias referentes ao setor, assistir e auxiliar o Coordenador de Contencioso Judicial na coordenação e supervisão das atividades da CCJ.

Seção IV

Das competências das unidades administrativas dos Órgãos Específicos e Singulares

Subseção I

Das unidades administrativas da Superintendência-Geral

Art. 39. Ao Gabinete da Superintendência-Geral compete assistir o Superintendente-Geral em sua representação política e social, na supervisão e na coordenação das atividades administrativas da Superintendência-Geral e no gerenciamento das atividades relativas ao acompanhamento e controle dos documentos e dos processos encaminhados à SG.

Art. 40. Às Coordenações-Gerais de Análise Antitruste compete:

I - executar os atos e procedimentos necessários à realização das competências da Superintendência-Geral, notadamente, mas não exclusivamente, as atividades de acompanhamento, investigação e instrução, bem como quaisquer outros atos e procedimentos que lhe sejam determinadas pelo Superintendente-Geral ou pelos Superintendentes-Adjuntos; e

II - desenvolver a gestão e divisão interna de tarefas entre os servidores lotados ou vinculados à Coordenação-Geral.

Art. 41. Às Coordenações de Análise Antitruste compete:

I - auxiliar na gestão e divisão interna de tarefas entre os servidores alocados nas Coordenações-Gerais de Análise Antitruste; e

II - executar quaisquer outras funções e tarefas determinadas pelos Coordenadores-Gerais de Análise Antitruste.

Subseção II

Das unidades administrativas do Departamento de Estudos Econômicos

Art. 42. À Coordenação de Estudos de Atos de Concentração compete:

I - elaborar estudos e pareceres econômicos para subsidiar a análise de atos de concentração, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do Cade; e

II - assessorar os órgãos do Cade na análise de atos de concentração.

Art. 43. Ao Serviço de Estudos de Mercado, Monitoramento e Avaliação de Atos de Concentração compete:

I - elaborar estudos e pareceres econômicos para monitorar e avaliar a situação de atos de concentração, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do Cade; e

II - assessorar os órgãos do Cade no monitoramento e avaliação de atos de concentração.

Art. 44. À Coordenação de Estudos de Condutas Anticompetitivas compete:

I - elaborar estudos e pareceres econômicos para subsidiar a análise e identificação de condutas anticompetitivas, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do Cade; e

II - assessorar os órgãos do Cade na análise de condutas anticompetitivas.

Art. 45. Ao Serviço de Estudos e Análise de Cartel compete:

I - elaborar estudos e pareceres econômicos para subsidiar a análise e detecção de cartéis, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do Cade; e

II - assessorar os órgãos do Cade na análise e identificação de cartéis.

Art. 46. À Coordenação de Estudos de Mercado e Advocacia da Concorrência compete:

I - elaborar estudos econômicos sobre defesa da concorrência, pareceres de advocacia da concorrência e estudos de mercado, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do Cade;

II - realizar cursos e eventos para a promoção e difusão da cultura da concorrência; e

III - assessorar os órgãos do Cade na análise e identificação de matérias de advocacia da concorrência.

Art. 47. Ao Serviço de Estudos Econômicos e Advocacia da Concorrência compete:

I - elaborar estudos econômicos sobre defesa da concorrência, pareceres de advocacia da concorrência e estudos de mercado para monitorar e avaliar a situação concorrencial de setores de interesse, zelando pelo rigor e atualização técnica e científica das decisões do Cade;

II - auxiliar na realização de cursos e eventos para a promoção e difusão da cultura da concorrência; e

III - assessorar os órgãos do Cade na análise e identificação de matérias de advocacia da concorrência.

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO CADE

UNIDADE	QUANTIDADE CARGO/FUNÇÃO	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CÓDIGO
	1	Presidente	CCE 1.18
Gabinete da Presidência	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assistente	FCE 2.07
	1	Assistente	CCE 2.07
Assessoria Técnica	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Assessoria Internacional	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
Serviço de Cooperação Internacional	1	Chefe	CCE 1.05
Assessoria de Comunicação Social	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
Serviço de Comunicação Institucional	1	Chefe	CCE 1.05
Auditoria	1	Auditor-Chefe	FCE 1.13
Serviço da Auditoria	1	Chefe	FCE 1.05
Corregedoria	1	Corregedor	CCE 1.10
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	1	Diretor	CCE 1.15
Divisão de Planejamento e Projetos	1	Chefe	FCE 1.07
Divisão de Compliance e Gestão de Riscos	1	Chefe	FCE 1.07
	1	Chefe de Projeto I	FCE 3.05
Coordenação-Geral de Gestão Estratégica de Pessoas	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Serviço de Administração de Pessoal	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Treinamento e Desenvolvimento	1	Chefe	FCE 1.05
	1	Chefe de Projeto I	FCE 3.05
Seção de Apoio à Gestão Estratégica de Pessoas	1	Chefe	FCE 1.03
Coordenação-Geral Processual	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Serviço de Protocolo e Registro de Documentos e Processos	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Informação e Documentação	1	Chefe	FCE 1.05
Divisão de Acompanhamento Processual	1	Chefe	FCE 1.07
Serviço de Apoio Processual	1	Chefe	FCE 1.05
Seção de Apoio à Gestão Processual	1	Chefe	FCE 1.03
Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Serviço de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Sistemas de Informação	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Gestão e Governança	1	Chefe	FCE 1.05
Serviço de Segurança da Informação e Comunicação	1	Chefe	FCE 1.05
Seção de Apoio à Gestão da Tecnologia da Informação	1	Chefe	FCE 1.03
Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Logística	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Finanças	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Contabilidade	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação de Logística	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Compras	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Atendimento e Administração Predial	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Materiais e Patrimônio	1	Chefe	CCE 1.05
Serviço de Gestão de Contratos	1	Chefe	FCE 1.05
Seção de Apoio à Gestão Logística	1	Chefe	FCE 1.03
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO CADE	1	Procurador-Chefe	CCE 1.15
	1	Procurador Adjunto	FCE 1.13
	1	Chefe de Projeto I	FCE 3.05
Coordenação de Estudos e Pareceres	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Estudos e Pareceres	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Matéria Administrativa	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Matéria Administrativa	1	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Contencioso Judicial	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Contencioso Judicial	1	Chefe	FCE 1.05
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL	1	Superintendente-Geral	CCE 1.18
	2	Superintendente-Adjunto	CCE 1.15
	6	Chefe de Projeto I	CCE 3.06
	3	Chefe de Projeto I	FCE 3.06
	10	Chefe de Projeto I	CCE 3.05
	2	Chefe de Projeto I	FCE 3.05
Gabinete da Superintendência-Geral	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 1	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Análise Antitruste 1	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 2	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação de Análise Antitruste 2	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 3	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação de Análise Antitruste 3	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 4	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Análise Antitruste 4	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 5	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação de Análise Antitruste 5	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 6	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação de Análise Antitruste 6	1	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 7	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Análise Antitruste 7	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 8	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação de Análise Antitruste 8	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 9	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenador de Análise Antitruste 9	1	Coordenador	FCE 1.10
Coordenador de Análise Antitruste 9-II	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 10	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenador de Análise Antitruste 10	1	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação-Geral de Análise Antitruste 11	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenador de Análise Antitruste 11	1	Coordenador	CCE 1.10
DEPARTAMENTO DE ESTUDOS ECONÔMICOS	1	Economista-Chefe	CCE 1.15
	1	Economista-Adjunto	FCE 1.13
Coordenação de Estudos de Atos de Concentração	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Estudos de Mercado, Monitoramento e Avaliação de Atos de Concentração	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação de Estudos de Condutas Anticompetitivas	1	Coordenador	CCE 1.10
Serviço de Estudos e Análise de Cartel	1	Chefe	CCE 1.05
Coordenação de Estudos de Mercado e Advocacia da Concorrência	1	Coordenador	FCE 1.10
Serviço de Estudos Econômicos e Advocacia da Concorrência	1	Chefe	CCE 1.05
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA	6	Conselheiro	CCE 1.17

Assessoria Gabinete 1	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06
Assessoria Gabinete 2	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06
Assessoria Gabinete 3	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06
Assessoria Gabinete 4	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06
Assessoria Gabinete 5	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06
Assessoria Gabinete 6	1	Chefe de Assessoria	CCE 1.13
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06

ANEXO III

DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE GSISTE E GSISP DISTRIBUÍDAS AO CADE

GRATIFICAÇÃO	SISTEMA	TIPO	QUANTIDADE	UNIDADE
GSISTE	Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal (SIOP)	Nível Superior	2	COF/CGOFL/DAP
		Nível Médio	1	COF/CGOFL/DAP
GSISP	Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP)	Nível Superior	1	CGTI/DAP

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 1.536, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Ato de Concentração nº 08700.007605/2022-60. Requerentes: Paracatu Solar Participações S.A. e Rima Industrial S/A. Advogados: Paulo Leonardo Casagrande, Caroline Guyt França e Bruno Almeida. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DESPACHOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Nº 1.539 - Ato de Concentração nº 08700.007518/2022-11. Requerentes: Itaú Unibanco S.A., V2i Energia S.A., Monte Pascoal Holding S.A., Energética Serra da Prata S.A. e Enerbrás Centrais Elétricas S.A. Advogados: Ana Paula Paschoalini, Vitor Jardim Barbosa, Luisa Marcelino Bono, Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira e Marina Lissa Oda Horita. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.540 - Ato de Concentração nº 08700.007647/2022-09. Requerentes: Itaú Unibanco S.A. e Infraestrutura Brasil Holding II S.A. Advogados: Ana Paula Paschoalini, Vitor Jardim Barbosa, Maria Eugênia Novis e Thalita Novo. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.541 - Ato de Concentração nº 08700.007514/2022-24; Requerentes: Crescera Growth Capital Master V Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, Crescera Growth Capital V Coinvestimento III Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia e Vitru Limited. Advogados: Eduardo Caminati, Maria Wagner, José Carlos Berardo e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

RETIFICAÇÃO

No Despacho Nº 1.527/2022, publicado no DOU nº 200, de 20 de outubro de 2022, Seção 1, página 64, onde se lê: "Ato de Concentração nº 08700.007174/2022-314", leia-se: "Ato de Concentração nº 08700.007174/2022-31".Publique-se.".

O jornalismo brasileiro nasceu
com a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Impressão Régia,
hoje Imprensa Nacional.

IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA ICMBIO Nº 1.037, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova, nos termos e condições definidos no anexo I da presente Portaria, o Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário, que tem como detentora Associação dos Produtores Rurais do Cariá - APRAC, para uma área total de manejo de 11.371,07 hectares, localizada no interior da Reserva Extrativista Verde para Sempre (Processo SEI - 02121.000954/2019-90).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 15 do Decreto nº. 11.193, de 08 de setembro de 2022, designado pela Portaria Casa Civil nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2021, Seção 2, pág. 01,

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006, revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;

Considerando Instrução Normativa ICMBio n.º 05 de 14/04/2022, que regula, no âmbito do ICMBio, as diretrizes e os procedimentos administrativos para a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) comunitário para exploração de recursos madeireiros no interior de Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Floresta Nacional;

Considerando que, por determinação da Lei 12.651/2012 e Instrução Normativa Ibama Nº 21/2014, atualmente a gestão e os procedimentos de licenciamento dos PMFS são realizados no Sistema Nacional de Controle de Origem dos Produtos florestais - Sinaflor; e

Considerando os documentos e análises técnicas que compõem o processo administrativo nº 02121.000954/2019-90;, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos e condições definidos no Anexo I desta portaria, o Plano de Manejo Florestal Sustentável Comunitário (11155734), tendo por detentora a Associação dos Produtores Rurais do Cariá - APRAC, para uma área total de manejo de 11.371,07 hectares, localizada no interior da Reserva Extrativista Verde para Sempre.

Art. 2º Esta aprovação não autoriza o início das atividades de manejo e não autoriza a exploração florestal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

ANEXO I

	SERVIÇO PÚBLIC FEDERAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE APROVAÇÃO DE PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL COMUNITÁRIO

Aprovação de PMFS Comunitário nº: 1/2022	Processo nº: 02121.000954/2019-90
O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, atendendo aos tramites da Instrução Normativa ICMBio n.º 05 de 14 de abril de 2022, que regulamenta, no âmbito do Instituto Chico Mendes, as diretrizes e os procedimentos administrativos para a aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) comunitário para exploração de recursos madeireiros no interior de Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e	
Floresta Nacional, APROVAÇÃO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL COMUNITÁRIO, em Unidade de Conservação federal abaixo identificado.	

Unidade de Conservação: Resex Verde Para Sempre Ato de Criação: Decreto s/nº de 08 de novembro de 2004.	
Instituição Detentora: Associação dos Produtores Ruais do Cariá - APRAC.	
Representante Legal: José Nildo Bezerra Mendes	CNPJ: 02.639.773/0001-48
Endereço: Margem esquerda do Rio Xingu, SN, Rural - Porto de Moz- Pará. CEP 68330-000	
Telefones de contato: (91) 98050-8213	
Responsável Técnico de elaboração: Luiz Rodolfo Reis Costa	Registro no Conselho Profissional nº: CREA 151700706 - PA

Identificação da localidade: O acesso ocorre por meio de transporte fluvial, sendo que parte da comunidade tem acesso via rodoviária pelo município de Vitória do Xingu, cidade próxima. Além da sede do município Porto de Moz. Distante 43km d cidade de Senador José Porfirio e 74 km da cidade de Vitória do Xingu sob coordenadas geográfica de referência E: 337214,4 N: 9732239,5 / E: 373863,6 N:9751889,7.
Área total de manejo: 11.371,07 ha
Ciclo de corte: 25 anos
Volume máximo a ser extraído por hectare por ciclo: 21,5 m³/ha
Ambiente florestal predominante: Floresta primária de terra firme.

Condicionantes: 1.1 Para o monitoramento do crescimento e regeneração natural da floresta deverá ser implementado metodologia de inventário contínuo em parcelas permanentes. Para tal, deverão ser consideradas as "Diretrizes para instalação e medição de parcelas permanentes em florestas naturais da Amazônia brasileira", publicada pela Embrapa Amazônia Oriental e
demais literaturas referente ao tema. Orienta-se que as medições das parcelas permanentes sigam a periodicidade proposta nas diretrizes indicadas, sendo a primeira antes da intervenção na floresta, a segunda 1 ano após a intervenção, a terceira 2 anos após a segunda medição e a partir daí o intervalo poderá ser de até 5 anos;
1.2 Para a elaboração dos Planos Operacionais Anuais, deverá atentar para a qualificação dos inventários a 100%,principalmente quanto a identificação adequada das árvores e a medição dos indivíduos a serem qualificados como remanescentes;
1.3 Os pátios de estocagem de madeira não poderão exceder as dimensões de 25 x 20 m; 1.4. A construção de pontes e bueiros para transpor igarapés e rios não poderá alterar ou reduzir o fluxo das águas;
1.5. Para todos os Planos Operacionais Anuais deveram ser apresentados mapas contendo todo o trajeto que será percorrido dentro da Resex Verde para Sempre, para escoamento da madeira, desde a área da UPA, até o destino final dos produtos, incluindo a descrição e tamanho dos pátios de embarque e desembarque que porventura tenham que ser construídos próximos aos rios, quando da utilização de transporte hidroviário;
1.6. As atividades mecanizadas de arraste e transporte da madeira do local de corte até as estradas ou pátios de estocagem, devem ser executadas de maneira a evitar ao máximo, o trânsito constante do maquinário e , se necessário, tomando-se o cuidado de não aumentar a largura destes caminhos e a desestruturação do solo;
1.7. Qualquer atividade não prevista no PMFS Comunitário, que resulte na intervenção direta ou indireta sobre aflora local, somente poderá ser realizada mediante solicitação formalizada ao ICMBio e respectiva autorização;
1.8. Observar as resoluções do Conselho Deliberativo da Resex Verde para Sempre, pertinentes a atividade de manejo florestal sustentável comunitário, quando houver; 1.9. Garantir a participação efetiva das populações tradicionais beneficiárias da Unidade de Conservação no planejamento e na execução das atividades do manejo florestal.

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

ATOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Outorga de Concessão de Lavra. (Cód. 4.00)
Os processos serão remetidos à Agência Nacional de Mineração.
27203.832196/1986 - Portaria Nº 373/SGM/MME - Branco Forte Comércio de Minérios Ltda - Caulim - Tocantins - Minas Gerais - 994,44 hectares.

LILIA MASCARENHAS SANT'AGOSTINO
Secretária

SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 58/SPG/MME, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência outorgada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 347, de 10 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 3º da Portaria MME nº 252, de 17 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.003919/2022-44, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento na atividade de produção e estocagem de biocombustíveis e da sua biomassa denominado "Investimentos em manutenção, renovação e melhoria do canavial, destinada à produção de etanol na unidade do Grupo relativa às safras 2022/23, 2023/24, 2024/25, 2025/26, 2026/27 e 2027 /28", de titularidade da empresa Ferrari Agroindústria S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 54.846.951/0001-05, doravante denominada Sociedade Titular do Projeto, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A Sociedade Titular do Projeto deverá:

I - manter atualizada junto à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis:

a) a relação das pessoas jurídicas que a integram; e

b) a identificação da sociedade controladora, no caso de sociedade titular do projeto constituída sob a forma de companhia aberta.

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto Prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados até cinco anos após o vencimento das debêntures ou dos certificados de recebíveis imobiliários ou após o encerramento do fundo de investimento em direitos creditórios, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 3º O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, na hipótese de se verificar a ocorrência das seguintes condições:

I - extinção ou revogação da autorização prevista no Anexo a esta Portaria; ou

II - atraso na implementação do projeto superior a cinquenta por cento em relação ao prazo entre a data de aprovação e a data de conclusão do empreendimento prevista no Anexo a esta Portaria.

Art. 4º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverá informar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Sociedade Titular do Projeto a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 5º A Sociedade Titular do Projeto deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no prazo de trinta dias a contar da sua emissão, cópia do ato de comprovação ou de autorização da operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, emitido pelo órgão ou entidade competente.

Art. 6º A Sociedade Titular do Projeto deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, e na Portaria MME nº 252, de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL BASTOS DA SILVA

ANEXO

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PROJETO COMO PRIORITÁRIO ENCAMINHADO PELA SOCIEDADE TITULAR DO PROJETO

1. Razão Social, Endereço, Telefone e CNPJ da Sociedade Titular do Projeto:	Razão Social: Ferrari Agroindústria S.A. Endereço: Fazenda da Rocha s/n, Zona Rural, Pirassununga - SP CEP: 13.631-301 Telefone: (19) 3565-4665 CNPJ: 54.846.951/0001-05
2. Relação de Pessoas Jurídicas que Integram a Sociedade Titular do Projeto, com os respectivos CNPJ e percentuais de participação:	WSC Participações Societárias S.A. CNPJ: 08.788.555/0001-51 Participação: 100%
3. Identificação da Sociedade Controladora, no caso de a Sociedade Titular do Projeto ser constituída na forma de companhia aberta:	Não se aplica.
4. Representante(s) Legal(is) da Sociedade Titular do Projeto, com respectivos nome, CPF, correio eletrônico e telefone:	Antonio Carlos Previte - Diretor Administrativo CPF: 050.753.478-60 E-mail: acprevite@usinaferrari.com.br Telefone: (19) 3565-4665 Fábio Ferrari - Diretor Industrial CPF: 028.224.108-60 E-mail: fferrari@usinaferrari.com.br Telefone: (19) 3565-4665
5. Denominação do Projeto:	Investimentos em manutenção, renovação e melhoria do canavial, destinada à produção de etanol na unidade do Grupo relativa às safras 2022/23, 2023/24, 2024/25, 2025/26, 2026/27 e 2027 /28.
6. Número e Data do Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou Ato Administrativo equivalente emitido pela ANP; ou Número e Data do Ato Administrativo equivalente, emitido por Órgão Estadual competente, em caso de Dutovias para a Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado:	Autorização ANP, Nº 243, de 16 de março de 2018 DOU: 19/03/2018
7. Localização do Projeto (Município(s) e Unidade(s) da Federação):	Unidade Ferrari Município: Pirassununga - SP Endereço: Fazenda da Rocha s/n, Zona Rural, Pirassununga - SP - CEP: 13.631-301
8. Descrição do Projeto e Indicação dos Principais Elementos Constitutivos e Características:	O projeto prevê investimentos na melhoria, manutenção e renovação do canavial - mais especificamente no plantio e tratos culturais. Todos os investimentos se destinam a parte do cultivo de cana-de-açúcar do grupo destinada à produção de etanol ao longo das safras 2022/23, 2023/24, 2024/25, 2025/26, 2026/27 e 2027 /28, na unidade de Pirassununga da Sociedade Titular ("Unidade Produtora"). O objetivo é aumentar a disponibilidade de cana nas próximas safras e manter do mix de 45% para a produção de etanol - com o consequente aumento global de produção de etanol pelo grupo. Os investimentos do projeto referem-se a: (i) Parcela de plantio de cana-de-açúcar destinada a produção de etanol. São considerados "investimentos em plantio" os gastos realizados em preparo de solo, plantio e tratos culturais de cana planta e; (ii) Parcela de investimento em tratos culturais da cana já plantada e destinada a corte para a produção de etanol.
9. Prazo Previsto para a Conclusão do Projeto:	Março/2028

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 1.743/SPE/MME, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria nº 245/GM/MME, de 27 de junho de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003659/2022-15. Interessada: Energisa Sul-Sudeste - Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.282.377/0001-20. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento em infraestrutura de distribuição de energia elétrica (2023) que compreende a expansão, renovação ou melhoria da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com participação financeira de terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2022, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

PORTARIA Nº 1.744/SPE/MME, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e no art. 5º da Portaria nº 245/GM/MME, de 27 de junho de 2017, resolve:

Processo nº 48340.003650/2022-04. Interessada: Energisa Nova Friburgo - Distribuidora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.249.046/0001-06. Objeto: Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento em infraestrutura de distribuição de energia elétrica (2023) que compreende a expansão, renovação ou melhoria da infraestrutura de distribuição de energia elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com participação financeira de terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2022, de titularidade da interessada, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/secretarias/secretaria-executiva/projetos-prioritarios-1.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

DESPACHO DECISÓRIO Nº 17/SPE, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso V, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, e o que consta no Processo nº 29000.029463/1991-18, resolve:

I - deferir, nos termos dos arts. 4º e 5º do Decreto nº 9.158, de 21 de setembro de 2017, o Pedido de Prorrogação do Prazo da Outorga da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Baruíto, cadastrada com o Código Único de Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.MT.000233-0.02, outorgada à Global Energia Elétrica S.A., por meio da Portaria nº 443/GM/MME, de 17 de agosto de 1992; e

II - informar o valor anual de R$ 178.401,67 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e um reais e sessenta e sete centavos), referente à data-base de abril de 2022, a ser pago em favor da modicidade tarifária a título de Uso de Bem Público - UBP da PCH Baruíto.

JOSÉ GUILHERME DE LARA RESENDE

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO Nº 2.966, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos 48500.005500/2021-66, 48500.005526/2021-12, 48500.005527/2021-59 e 48500.005501/2021-19, decide: (i) conhecer e, no mérito, negar provimento ao pedido de medida cautelar interposto pelas empresas SPE II Centrais Elétricas Ltda., CNPJ nº 44.141.616/0001-58, e pela SPE EPP 2 Itaguaí Energia Ltda., CNPJ nº 44.226.894/0001-08, com vistas à suspensão das obrigações decorrentes das Resoluções Autorizativas nº 10.866, nº 10.867, nº 10.868 e nº 10.877, todas de 2021, e do Edital do PCS nº 1/2021; (ii) indeferir o pleito de excludente de responsabilidade pelo atraso na implantação das UTEs Edlux X, EPP II, EPP IV e Rio de Janeiro I, por inexistir eventos que se enquadrem no art. 19 da Lei nº 13.360, de 2016; (iii) indeferir o pedido de alteração de cronograma de implantação das UTEs Edlux X, EPP II, EPP IV e Rio de Janeiro I, por inexistir período de excludente de responsabilidade a ser reconhecido; (iv) indeferir o pleito de postergação do início e do fim do suprimento dos respectivos Contratos de Energia de Reserva - CER; (v) declarar o não cumprimento da condição de eficácia estabelecida no Despacho nº 1.872, de 2022, e, portanto, a perda de eficácia da cautelar concedida pelo Despacho nº 1.336, de 2022; (vi) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que reverta os efeitos da medida cautelar constante no Despacho nº 1.336, de 2022, cujos efeitos foram mantidos pelo Despacho nº 1.872, de 2022, utilizando, no que se refere a valoração da energia gerada pela Usina Termelétrica Cuiabá, em substituição à geração das UTEs Edlux X, EPP II, EPP IV e Rio de Janeiro I, o Preço de Liquidação das Diferenças - PLD, sem prejuízo das demais medidas necessárias decorrentes da reversão da medida cautelar; (vii) determinar que a SFG dê continuidade ao processo de fiscalização iniciado por meio dos TIPE nº 0009 a 0012/2022-SFG/ANEEL, para fins de apuração de eventuais penalidades editalícias; e (viii) determinar à SFG que inicie processo de fiscalização específico com vistas a proposição da cassação das outorgas de autorização das UTE Edlux X, EPP II, EPP IV e Rio de Janeiro I, nos termos do item 16.4 do Edital do PCS.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

DESPACHO Nº 3.047, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.005500/2021-66, 48500.005526/2021-12, 48500.005527/2021-59 e 48500.005501/2021-19, decide anular, em razão de erro material, o Despacho nº 2.975, de 18 de outubro de 2022.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.735, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Processos nºs 48500.001981/2020-50, 48500.001980/2020-13, 48500.001978/2020-36 ,48500.001977/2020-91, 48500.001976/2020-47, 48500.004504/2020-46, 48500.001974/2020-58, 48500.002001/2020-81, 48500.001979/2020-81, 48500.006235/2021-33 e 48500.001975/2020-01. Interessado: Neoenergia Renováveis S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Serra da Gameleira I, Serra da Gameleira II, Serra da Gameleira III, Serra da Gameleira IV, Serra da Gameleira V, Serra da Gameleiera VI, Serra da Gameleira VII, Serra da Gameleira VIII, Serra da Gameleira IX, Serra da Gameleira X, Serra da Gameleira XI, localizadas no município de Sento Sé e Umburanas, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 3.037, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando as atribuições da Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, o que consta do Processo abaixo elencado e em atenção às solicitações contidas na Carta ECHO-REG-0043/2022, de 27 de julho de 2022, protocolada na ANEEL sob o nº 48513.020266/2022-00, decide: (i) registrar a alteração da razão social da Sol Serra do Mel VIII Ltda., para Sol Serra do Mel VIII S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 44.670.062/0001-86, titular do empreendimento abaixo listado; e (ii) registrar o novo endereço da sede da titular na Avenida Brigadeiro Faria Lima, Andar 4, n° 1.663, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, São Paulo/SP.

Processo	Empreendimento	CEG	Ato
48500.001570/2021-45	UFV Serra do Mel VIII	UFV.RS.RN.047421-5.01	REA nº 11.946 de 24 de maio de 2022

(*) Código Único de Empreendimentos de Geração

RENATO MARQUES BATISTA

DESPACHO Nº 3.038, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando as atribuições da Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, o que consta do Processo abaixo elencado e em atenção às solicitações contidas na Carta ECHO-REG-0043/2022, de 27 de julho de 2022, protocolada na ANEEL sob o nº 48513.020266/2022-00, decide: (i) registrar a alteração da razão social da Sol Serra do Mel IX Ltda., para Sol Serra do Mel IX S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 44.670.294/0001-34, titular do empreendimento abaixo listado; e (ii) registrar o novo endereço da sede da titular na Avenida Brigadeiro Faria Lima, Andar 4, n° 1.663, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, São Paulo/SP.

Processo	Empreendimento	CEG	Ato
48500.00449/2021-04	UFV Serra do Mel IX	UFV.RS.RN.049700-2.01	REA nº 11.947 de 24 de maio de 2022

(*) Código Único de Empreendimentos de Geração

RENATO MARQUES BATISTA

DESPACHO Nº 3.039, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando as atribuições da Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, o que consta do Processo abaixo elencado e em atenção às solicitações contidas na Carta ECHO-REG-0043/2022, de 27 de julho de 2022, protocolada na ANEEL sob o nº 48513.020266/2022-00, decide: (i) registrar a alteração da razão social da Sol Serra do Mel X Ltda., para Sol Serra do Mel X S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 44.670.042/0001-05, titular do empreendimento abaixo listado; e (ii) registrar o novo endereço da sede da titular na Avenida Brigadeiro Faria Lima, Andar 4, n° 1.663, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, São Paulo/SP.

Processo	Empreendimento	CEG	Ato
48500.000450/2021-21	UFV Serra do Mel X	UFV.RS.RN.049701-0.01	REA nº 11.948 de 24 de maio de 2022

(*) Código Único de Empreendimentos de Geração

RENATO MARQUES BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 22 de outubro de 2022.

Nº 3.061 Processo nº: 48500.004299/2021-08. Interessados: Omega Desenvolvimento de Energia 5 S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Assuruá 4 I. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, de 4.500,00 kW cada. Localização: Municípios de Gentio do Ouro e Xique-Xique, no estado da Bahia.

Nº 3.062 Processo nº: 48500.001501/2015-93. Interessados: Centrais Eólicas Juazeiro S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Juazeiro. Unidades Geradoras: UG1 a UG7, de 2.700,00 kW cada. Localização: Município de Igaporã, no estado da Bahia.

Nº 3.063 Processo nº: 48500.005877/2020-34. Interessados: Ventos de São Ciríaco Energias Renováveis S/A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Ventos de São Ciríaco. Unidades Geradoras: UG1 a UG4, de 4.400,00 kW cada. Localização: Municípios de Betânia do Piauí e Curral Novo do Piauí, no estado do Piauí.

Nº 3.064 Processo nº: 48500.001290/2004-56. Interessados: Usina Santo Ângelo Ltda. Modalidade: Operação comercial. Usina: UTE Santo Ângelo. Unidades Geradoras: UG3, de 40.000,00 kW. Localização: Município de Pirajuba, no estado de Minas Gerais.

Nº 3.065 Processo nº: 48500.004401/2014-38. Interessados: Central Geradora Solar Japurá S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: UFV Caldeirão Grande VII (Antiga São Moises). Unidades Geradoras: UG1 a UG10, de 3.437,00 kW cada. Localização: Município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em https://biblioteca.aneel.gov.br.

RODRIGO CESAR NEVES MENDONÇA
Superintendente Adjunto

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.929, de 10 de outubro de 2022, publicado no D.O. de 11.10.2022, Seção 1, p. 135, v. 160, n. 194, onde se lê: "liberar as unidades geradoras UG4 e UG5, de 224,00 kW cada, totalizando 448,00 kW de capacidade instalada", leia-se: "liberar as unidades geradoras UG4 e UG5, de 224,5 kW cada, totalizando 449,00 kW de capacidade instalada"

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

RESOLUÇÃO ANM Nº 117, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Revoga as Resoluções que especifica, altera a Resolução nº 24, de 3 de fevereiro de 2020, e a Resolução nº 102, de 13 de abril de 2022.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, com fulcro no art. 2º, inciso XXXVI, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e no art. 9º, inciso XV, da Estrutura Regimental da ANM, aprovada na forma do Anexo I do Decreto nº 9.587, de 27 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Resolução ANM nº 73, de 07 de junho de 2021;

II - a Resolução ANM nº 78, de 16 agosto de 2021;

III - a Resolução ANM nº 79, de 26 de agosto de 2021;

IV - a Resolução ANM nº 84, de 26 de novembro de 2021;

V - a Resolução ANM nº 101, de 28 de março de 2022;

VI - a Resolução ANM nº 109, de 21 de junho de 2022; e

VII - a Resolução ANM nº 70, de 10 de maio de 2021.

Parágrafo único. Ficam também revogadas todas as ordens de serviços editadas para dar cumprimento às Resoluções referidas neste artigo.

Art. 2º A Resolução ANM nº 24, de 3 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 6º A Comissão de Edital de Responsabilidade será responsável pelo edital e processamento do procedimento de disponibilidade referente à rodada, na forma prevista no Regimento Interno da ANM e nos atos editados pela Superintendência de Ordenamento Mineral e Disponibilidade de Áreas, no estrito cumprimento das suas atribuições regimentais.

Parágrafo único. Dos atos decisórios da Comissão de Edital de Disponibilidade caberá recurso administrativo, conforme critérios previstos em edital."(NR)

Art. 3º A Resolução ANM nº 102, de 13 de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 66. .....

.....

VII - instaurar e conduzir processo administrativo para equacionar conflitos entre titulares de direitos minerários e atividades de extração mineral ilegal ou irregular, na forma prevista em Resolução sobre o tema;

.....

X - nos processos das áreas desoneradas na forma dos arts. 26, 32 e 65, § 1º, do Decreto-Lei nº 227, de 1967, com editais em vigor até 01 de dezembro de 2016, de acordo com a Portaria nº 05, de 27 de janeiro de 2017, publicada no DOU de 30 de janeiro de 2017:

.....

h) decidir sobre pedidos de concessão de vista e cópias dos autos dos processos de sua competência;

i) decidir sobre pedido de sigilo requerido de acordo com os critérios da Resolução ANM nº 1, de 25 de janeiro de 2019, e atos normativos supervenientes sobre o tema, nos processos em fase de disponibilidade.

j) decidir sobre habilitação, inabilitação, classificação, desclassificação, revogação ou anulação de procedimento de disponibilidade, pedidos de desistência de habilitação de edital e propostas prioritárias de áreas colocadas em disponibilidade.

XI - decidir sobre recursos interpostos contra decisões dos Chefes das Unidades Administrativas Regionais em matéria de disponibilidade, observado o disposto no art. 122 deste Regimento Interno.

.....

XVII - solicitar, quando necessário, o apoio das demais unidades organizacionais da ANM, em especial da Superintendência de Fiscalização e da Superintendência de Outorga de Títulos Minerários, para o exercício das competências previstas nesta Seção.

....." (NR)

Art. 4º Revoga-se o inciso VI do art. 67 da Resolução ANM nº 102, de 13 de abril de 2022.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE GOIÁS

DESPACHO
Relação nº 129/2022

Fase de Autorização de Pesquisa Aprova o relatório de Pesquisa(317) 860.482/2017-PATRÍCIA LINHARES MENDES-Quartzito-Águas Lindas de Goiás e Cocalzinho de Goiás./GO Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285) 860.199/2022-MINERACAO SANTA RITA LTDA-CRIXÁS/GO, GUARINOS/GO - Guia n° 112/2022-30.000Toneladas-AREIA- Vigência da Guia:03 (TRÊS) ANOS 860.898/2019-SSR - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA-MINAÇU/GO, TROMBAS/GO - Guia n° 114/2022-16.000Toneladas-GRANITO (ROCHA ORNAMENTAL)- Vigência da Guia:03 (TRÊS) ANOS 860.668/2020-SERGIO HENRIQUE CANUTO DE OLIVEIRA-PIRENÓPOLIS/GO - Guia n° 115/2022-50.000Toneladas-MINÉRIO DE OURO- Vigência da Guia:03 (TRÊS) ANOS 860.764/2019-ANNA ISADORA COIMBRA DE OLIVEIRA-NIQUELÂNDIA/GO - Guia n° 117/2022-50.000Toneladas-MINÉRIO DE OURO- Vigência da Guia:03 (TRÊS) ANOS Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291) 860.134/2019-RICARDO ROSA SOUZA- Área de 352,56 há para 47,21 há-Areia-Acreúna e Santo Antônio da Barra/GO 860.453/2018-ANY KAROLLINE SOUZA PINHEIRO- Área de 63,14 há para 47,93 há-AREIA-Niquelândia/GO

860.517/2020-EDIVALDO ALVES SILVA- Área de 113,93 há para 48,40 há.-AREIA-Itapuranga/GO 861.056/2017-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA- Área de 560,91 há para 379,82 há-Quartzito-Minaçu/GO 860.898/2017-CALCARIO URUAÇU LTDA- Área de 224,58 há para 49,00 há-calcário dolomítico-Uruaçu/GO 861.701/2012-BRUNO CARMO COSTA- Área de 80,42 há para 35,02 há-Areia-Sanclerlândia e São Luís de Montes Belos/GO 861.535/2009-EXTRAÇÃO GOIANA DE AREIA OURO BRANCO LTDA.-Área de 381,86 há para 48,85 há-AREIA-Águas Lindas de Goiás, Cocalzinho de Goiás/GO Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

861.208/2015-ITINGA MINERACAO LTDA-OF. N°43851/2022/DIFIS-GO/ANM 861.622/2011-MINERADORA SANTA BARBARA LTDA ME-OF. N°44042/2022/DIFIS-GO/ANM 860.536/2020-OLAF WINKING-OF. N°43848/2022/DIFIS-GO/ANM 860.168/2019-IRACIMAR VAZ-OF. N°44424/2022/DIFIS-GO/ANM 860.195/2016-M.R. PEREIRA EIRELI-OF. N°44478/2022/DIFIS-GO/ANM 860.582/2015-TRIANGULO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-OF. N°44423/2022/DIFIS-GO/ANM 860.225/2022-CAMPINORTE MINERAÇÃO S.A-OF. N°44421/2022/DIFIS-GO/ANM 860.377/2021-IRACIMAR VAZ-OF. N°44426/2022/DIFIS-GO/ANM Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470) 860.540/2001-AGUA MINERAL BEIRA DA MATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. N°42640/2022/DIFIS-GO/ANM 860.750/1998-INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL CRISTAL AZUL LTDA.-OF. N°43854/2022/DIFIS-GO/ANM 860.263/2001-BENUNES E BENUNES LTDA-OF. N°44420/2022/DIFIS-GO/ANM Fase de Direito de Requerer a Lavra Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237) 861.256/2016-PEGRAN MINERACAO LTDA-MONTE ALEGRE DE GOIÁS/GO - Guia n° 118/2022-10.000Toneladas-MÁRMORE- Vigência da Guia:03 (TRÊS) ANOS Fase de Requerimento de Lavra Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625) 860.808/2011-C A DA CRUZ EIRELI-ITAPURANGA/GO, MORRO AGUDO DE GOIÁS/GO Guia n° 113/2022-24.000Toneladas-AREIA- Vigência da Guia:03 (TRÊS) ANOS

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO
Relação nº 21/2022

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
890.110/1992-PEMAGRAN MINERAÇÃO S.A. - Publicado DOU de 14/10/2003, Relação n° 376/2003, Seção 1, pág. 124- Onde se lê: "A área foi reduzida de 149,90 ha para 76,42 ha. Descrição da nova área: ... " Leia-se: "A área foi reduzida de 149,90 ha para 75,89 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long), em SIRGAS2000:

20°45'02,847''S/41°06'54,678''W;	20°45'05,838''S/41°06'54,678''W;
20°45'05,838''S/41°06'54,663''W;	20°45'09,998''S/41°06'54,663''W;
20°45'09,998''S/41°06'57,737''W;	20°45'09,998''S/41°06'58,119''W;
20°45'14,590''S/41°06'58,119''W;	20°45'14,590''S/41°06'57,737''W;
20°45'17,656''S/41°06'57,737''W;	20°45'17,656''S/41°06'57,763''W;
20°45'17,656''S/41°06'58,145''W;	20°45'20,452''S/41°06'58,145''W;
20°45'20,452''S/41°07'01,220''W;	20°45'20,452''S/41°07'01,602''W;
20°45'30,647''S/41°07'01,602''W;	20°45'30,647''S/41°07'25,419''W;
20°44'58,946''S/41°07'25,419''W;	20°44'58,946''S/41°06'58,792''W;
20°45'02,847''S/41°06'58,792''W;	20°45'02,847''S/41°06'58,410''W;
20°45'02,847''S/41°06'54,678''W."	

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
Gerente

DESPACHO
Relação nº 22/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
896.454/2012-TRES PONTES GRANITOS EIRELI-CARIACICA/ES, SANTA LEOPOLDINA/ES - Guia n° 26/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-16.000t/ano-granito- Vigência da Guia:três anos a partir da data de publicação no DOU
896.447/2000-RED ROCK MINERACAO LTDA-DOMINGOS MARTINS/ES - Guia n° 27/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-16.000t/ano-granito- Vigência da Guia:três anos contados da publicação no Diário Oficial da União (DOU)
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
896.379/2004-FMG MARMORES E GRANITOS LTDA- Área de 976,12 HA para 639,79 HA-GRANITO-ECOPORANGA/ES
896.481/2003-M R TEIXEIRA- Área de 200,83 HA para 49,18 HA-AREIA-ITAPEMIRIM/ES
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
896.491/2011-CERAMICA FEREGUETTI LTDA-ARGILA-COLATINA/ES
896.275/2012-GATTI & PEDRONI LTDA ME-ARGILA-COLATINA/ES
896.117/2017-BLACK BRAZIL MINERACAO EIRELI-DIORITO-ALEGRE/ES
896.454/2012-TRES PONTES GRANITOS EIRELI-GRANITO-SANTA LEOPOLDINA/ES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.411/2005-INACIO FACCINI-OF. N°44416/2022-SEFIS-ES/ANM
896.031/2012-JUVENAL RIBEIRO STANZANI-OF. N°45603/2022/SEFIS-ES/ANM
896.355/2010-MINERBRAZ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-OF. N°45719/2022 E 45809/2022/SEFIS-ES/ANM
896.083/2009-GRAMINETE GRANITOS MINETE LTDA.-OF. N°47115/2022/SEFIS-ES/ANM
896.447/2000-RED ROCK MINERACAO LTDA-OF. N°46485/2022/SEFIS-ES/ANM
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(253)
890.374/1986-MINERFER MINERAÇÃO FERREIRA LTDA - ME-OF. N°2.375/2015-SR/DNPM/ES
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.374/1986-MINERFER MINERAÇÃO FERREIRA LTDA - ME
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
896.027/2016-3G MINERAÇÃO LTDA ME
896.028/2016-3G MINERAÇÃO LTDA ME
896.026/2016-3G MINERAÇÃO LTDA ME
896.009/2018-MINERAÇÃO PRIMAVERA LTDA
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
896.245/2020-FABIANO KLAUBER DIAGONE
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.063/1965-EMPRESA DE MINERACAO SANTA CLARA LTDA-OF. N°44545/2022/SEFIS-ES/ANM
890.240/1980-IMETAME MONTE SERRAT MINERAÇÃO LTDA-OF. N°45350/2022/SEFIS-ES/ANM
896.607/2003-GRANMATRINGER GRANITOS EIRELI-OF. N°45353/2022/SEFIS-ES/ANM
804.929/1976-LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA-OF. N°45861/2022/SEFIS-ES/ANM
890.148/1989-ROSI MINERACAO LTDA-OF. N°46592/2022/SEFIS-ES/ANM
810.972/1975-BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°46892/2022/SEFIS-ES/ANM
896.328/2006-MONTE D' OURO MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°48705/2022/SEFIS-ES/ANM
896.203/2005-QUATRU'S INDUSTRIA DE GRANITOS EIRELI-OF. N°48041/2022/SEFIS-ES/ANM
890.684/1988-MONTE OLIVEIRA GRANITOS LTDA-OF. N°47696/2022/SEFIS-ES/ANM
890.176/1993-MINERAÇÃO JABUTICABAL LTDA-OF. N°47680/2022/SEFIS-ES/ANM
890.105/1988-ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI-OF. N°47371/2022/SEFIS-ES/ANM
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
890.479/1985-MINERFAL MINÉRIOS FACCINI LTDA-GRANITO
NEGA a autorização da averbação do contrato de Arrendamento da Concessão de Lavra(1075)
890.197/1981-IBMG MINERAÇÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.-Arrendatário:-MINERAÇÃO FURLAN LTDA
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
810.972/1975-BRAMINEX MINERAÇÃO LTDA.-OF. N°Notificação n° 12/2021.
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)
890.105/1988-ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO EIRELI-Início:17/10/2022-Término:17/10/2027
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
890.202/1981-MINERAÇÃO JACARANDÁ LTDA- Arrendatário:MINERAÇÃO VALE DO RIO PARDO EIRELI- CNPJ 21.261.626/0001-21 - Termino do arrendamento: 6(seis) anos, contados à partir da averbação até 31.03.2028.
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(2237)
896.517/2007-MINERACAO CONQUISTA LTDA-CASTELO/ES, CONCEIÇÃO DO CASTELO/ES - Guia n° 25/2022 - GERÊNCIA REGIONAL/ES-16.000t/ano-granito- Vigência da Guia:03 (três) anos contados a partir da publicação no Diário Oficial da União
Nega anuência prévia aos atos de cessão parcial do direito de requerer a lavra(2257)
896.176/2004-DANIELSON MARLO VANTIL- Cessionário:48420.896544/2013-70, 48420.896545/2013-14 e 48420.896579/2013-17-CERÂMICA DO CARMO LTDA ME, SANDRO DUARTE GARIOLLI e L A SARTÓRIO ME
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
896.422/2002-MINERAÇÃO PANORAMA LTDA-ME
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
896.112/2018-ROMULO AZEVEDO DE MENDES- Cessionário:CAPARAÓ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME- CNPJ 15.639.539/0001-62- Registro de Licença N° 10/2020- Vencimento da Licença: INDETERMINADO
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
896.546/2004-BRASPEDRA LTDA ME-OF. N°45760/2022-SEOUT-ANM/ES
896.530/2007-MONTE SIAO GRANITOS IMP. E EXP. LTDA-OF. N°44841/2022/SEFIS-ES/ANM
896.370/1996-LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA-OF. N°44977/2022-SEFIS-ES/ANM
896.847/2007-IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA-OF. N°47080/2022/SEFIS-ES/ANM
896.076/2021-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA-OF. N°48818/2022/SEOUT-ES/ANM
891.108/1993-SUPERGRAN MINERACAO LTDA-OF. N°49235/2022/SEOUT-ES/ANM
896.548/1998-MINERACAO FLORESTA AZUL LTDA-OF. N°49465/2022/GER-ES/ANM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
896.406/2007-CYSNE & CYSNE EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA. ME-OF. N°46144/2022-SEOUT-ANM/ES
896.847/2007-IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA-OF. N°47107/2022/SEOUT-ES/ANM
896.076/2021-GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA-OF. N°48820/2022/SEOUT-ES/ANM
Advertencia aplicada / Prazo para recurso30 dias.(1964)
896.302/2006-A.B.E.C AREIA BAUNILHA EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA ME- OF. N°48187/2022/SEFIS-ES/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
896.094/2018-3G MINERAÇÃO LTDA ME
896.095/2018-3G MINERAÇÃO LTDA ME
896.093/2018-3G MINERAÇÃO LTDA ME
896.101/2019-MINERAÇÃO PRIMAVERA LTDA
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
896.544/2013-CERAMICA DO CARMO LTDA ME
896.545/2013-SANDRO DUARTE GARIOLLI
896.579/2013-L A SARTÓRIO ME
Despacho publicado(156)
890.424/1990-JULIETA B. DUTRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME-RETIFICO o Despacho do Chefe do 20°DS/DNPM/ES (fl. 89), que indeferiu o Requerimento de Pesquisa Mineral e colocou em disponibilidade a área para pesquisa, com extrato publicado no DOU de 19/12/2003, Relação nº 10/2003, Seção I, pág. 70, relativo ao processo nº 890.424/1990, de forma que: Onde se Lê: "... - Cachoeiro de Itapemirim - ES" Leia-se: "... - numa área de 839,96 ha no município de Vargem Alta/ES"
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
896.152/2022-JOSE MARIO PAULA GAMA

RENATO MOTA DE OLIVEIRA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 4 (BA, SE, AL)

DESPACHO
Relação nº 592/2022

Determina cumprimento de exigência - Prazo 10 dias (250) 871.125/2018 - Dorking Brasil Ltda. - Processo de Cobrança 48062.970488/2021-79 - Of. nº 49686/2022/SERAR4/ANM. 872.594/2016 - Floro Extracao de Minerio Ltda Epp - Processo de Cobrança 48062.971668/2021-78 - Of. nº 49677/2022/SERAR-4/ANM 871.561/2018 - Mel Mineradora Estirpe Ltda - Processo de Cobrança 48062.971721/2021-31 - Of. nº 49669/2022/SERAR-4/ANM.

JOSÉ ROMILDO DOS SANTOS JÚNIOR
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 597/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Jacson Costa Veiga - 871066/20
Max Fonseca Oliveira Rabelo - 871155/19
Mine Invest Brazil Ltda - 870671/15
Mineração Itagran Ltda - 872643/16

JOSÉ ROMILDO DOS SANTOS JÚNIOR
Chefe de Serviço

DESPACHO
Relação nº 598/2022

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Fabiano Klauber Diagona - 871467/20

JOSÉ ROMILDO DOS SANTOS JÚNIOR
Chefe de Serviço

SERVIÇO REGIONAL DE ARRECADAÇÃO 7 (PE,RN,CE,PB,PI,MA)

DESPACHO
Relação nº 594/2022(*)

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA. Auto de Infração lavrado (TAH). Prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35).
Titular ANM NUP "Auto de Infração/ano" UF
PROSPECTAR CONSULTORIA MINERO AMBIENTAL LTDA ME 800165/2019 48065.900196/2022-20 5820/2022 CE
PROSPECTAR CONSULTORIA MINERO AMBIENTAL LTDA ME 800168/2020 48065.900239/2022-77 5828/2022 CE
PROSPECTAR CONSULTORIA MINERO AMBIENTAL LTDA ME 800429/2021 48065.900238/2022-22 5809/2022 CE
PROSPECTAR CONSULTORIA MINERO AMBIENTAL LTDA ME 848072/2021 48070.948137/2022-63 5815/2022 RN
PROSPECTAR CONSULTORIA MINERO AMBIENTAL LTDA ME 848116/2021 48070.948136/2022-19 5803/2022 RN
R & S Brasil Mineração Ltda Epp 800076/2020 48065.900236/2022-33 5765/2022 CE
R & S Brasil Mineração Ltda Epp 800768/2021 48065.900228/2022-97 5766/2022 CE
RAUL VALTUILLE MARTINEZ 806051/2021 48078.906133/2022-38 5768/2022 MA
Regivaldo de Melo Gonçalves 806054/2020 48078.906134/2022-82 5767/2022 MA
RIO GRANDE MINERIOS LTDA 846125/2021 48071.946160/2022-11 5769/2022 PB
RIO GRANDE MINERIOS LTDA 846127/2021 48071.946159/2022-89 5770/2022 PB
RITA HELENA FERREIRA MORORO 800008/2019 48065.900237/2022-88 5764/2022 CE
Robert kennedy de Lacerda 848104/2020 48070.948135/2022-74 5771/2022 RN
RP MINERAÇÃO LTDA 800081/2021 48065.900235/2022-99 5867/2022 CE
RP MINERAÇÃO LTDA 800146/2021 48065.900234/2022-44 5945/2022 CE
RP MINERAÇÃO LTDA 800149/2021 48065.900233/2022-08 5946/2022 CE
RP MINERAÇÃO LTDA 800150/2021 48065.900231/2022-19 5947/2022 CE
RP MINERAÇÃO LTDA 800151/2021 48065.900232/2022-55 5948/2022 CE
RP MINERAÇÃO LTDA 800498/2021 48065.900229/2022-31 5949/2022 CE
RP MINERAÇÃO LTDA 800499/2021 48065.900230/2022-66 5950/2022 CE
RP MINERAÇÃO LTDA 800501/2021 48065.900240/2022-00 5951/2022 CE
RUBIS MINERACAO E SERVICOS EIRELI ME 848168/2017 48070.948139/2022-52 5954/2022 RN
RZZ MINERACAO EIRELI 806040/2020 48078.906135/2022-27 5952/2022 MA
S. M. BATISTA 800029/2021 48065.900241/2022-46 5853/2022 CE
SBM COMERCIAL TRADING LTDA 840304/2021 48058.940134/2022-40 5862/2022 PE
SERGIO DE MELO FARIAS FILHO 840218/2021 48058.940136/2022-39 5860/2022 PE
Sérgio Tadeu de Souza Lima 840316/2021 48058.940135/2022-94 5863/2022 PE
SOUTH AMERICAN MINERACAO LTDA. 846197/2009 48071.946161/2022-58 5858/2022 PB
SOUTH ATLANTIC GOLD BRASIL EXPLORACAO MINERAL LTDA. 800385/2021 48065.900242/2022-91 5856/2022 CE
SOUTO & GUIMARAES MINERACAO E COMERCIO LTDA 840287/2021 48058.940138/2022-28 5861/2022 PE
SOUZA CALCARIO LTDA 846119/2021 48071.946162/2022-01 5953/2022 PB
TALENT METALS MINERACAO LTDA 840129/2019 48058.940137/2022-83 5859/2022 PE
TENDENCIA MINERACAO LTDA 800205/2021 48065.900244/2022-80 5855/2022 CE

MÁRCIO CAVALCANTI LINS
Chefe de Serviço

(*)Republicada por ter saído sem a descrição do evento no DOU de 21/10/2022, Seção 1, pág. 88.

SUPERINTENDÊNCIA DE ORDENAMENTO MINERAL E DISPONIBILIDADE DE ÁREAS

DESPACHO
Relação nº 404/2022

Fase de Disponibilidade
declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
874.226/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A- Substância Aprovada:Calcário
870.861/2012-MARCEL MINERAÇÃO LTDA. EPP.- Substância Aprovada:QUARTZITO
872.727/2013-GRANFÉLIX MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- Substância Aprovada:MINÉRIO DE OURO, QUARTZITO, GRANITO, MÁRMORE e QUARTZO
870.769/2010-MINETE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA.- Substância Aprovada:QUARTZITO
870.413/2014-L VALVERDE REPRESENTAÇÕES LTDA.- Substância Aprovada:CALCÁRIO
872.012/2011-ITINGA MINERAÇÃO LTDA.- Substância Aprovada:Gnaisses e Granito.
872.787/2011-MINERAÇÃO VALE DO RIO PARDO LTDA. ME- Substância Aprovada:MÁRMORE
No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO inabilitados:(2087)
870.863/2012- C FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA., MINERAÇÃO VALE DU GRANITO LTDA., MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA. e por LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA.
870.861/2012- MF AZEVEDO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA. e UBIRAJARA LIRA GOMES JÚNIOR
872.727/2013- MINERAÇÃO MONTE SANTO LTDA. ME., ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA., LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. ME. e por ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA.
870.769/2010- VULCANO EXPORT MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., LIBERTY ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA. ME. e por HÉRCULES MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA.
872.012/2011- MINERAÇÃO PRIMAVERA LTDA., ABRATEL MINERAÇÃO EIRELLI - ME., BW MINERAÇÃO, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e por MARCEL MINERAÇÃO LTDA.
872.787/2011- BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
871.049/2011- M A CAIRES & CIA LTDA. e por F & L MENDES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO habilitados:(2086)
870.861/2012- MARCEL MINERAÇÃO LTDA. EPP.
872.727/2013- GRANFÉLIX MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
870.769/2010- MINETE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA.
870.413/2014- GAMELEIRA CONSULTARIA AMBIENTAL, MINERAÇÃO E AGRONOMIA LTDA. ME. e por L VALVERDE REPRESENTAÇÕES LTDA.
872.012/2011- MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA. e por ITINGA MINERAÇÃO LTDA.
872.787/2011- MINERAÇÃO VALE DO RIO PARDO LTDA. ME e por MG MINERAÇÃO DE TOMBOS LTDA. ME
Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponibilidade(2088)
870.413/2014- EDITAL DISPONIBILIDADE N°076/2015- ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: 1º lugar: L VALVERDE REPRESENTAÇÕES LTDA, .2º lugar: GAMELEIRA CONSULTARIA AMBIENTAL, MINERAÇÃO E AGRONOMIA LTDA. ME.
872.012/2011- EDITAL DISPONIBILIDADE N°018/2015- ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: 1º lugar: ITINGA MINERAÇÃO LTDA, 2º lugar: MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA.
872.787/2011- EDITAL DISPONIBILIDADE N°009/2015- ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: 1ºlugar: MINERAÇÃO VALE DO RIO PARDO LTDA. ME, 2º lugar: MG MINERAÇÃO DE TOMBOS LTDA. ME.

CAIO MARIO TRIVELLATO SEABRA FILHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS

ALVARÁ Nº 8.289, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.832009/2022-05-SERGIO HENRIQUE MUSCHIONI (Documento SEI: 5280223)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.290, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.832011/2022-76-BRASPEDRAS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (Documento SEI: 5280235)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.291, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48071.846192/2022-18-marcia adriana lima muniz (Documento SEI: 5280299)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.292, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.871503/2022-88-MINERACAO CONDEUBA LTDA. (Documento SEI: 5280329)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.293, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48065.800594/2022-47-MURION MINERACAO LTDA (Documento SEI: 5280427)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.294, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48054.832005/2022-19-JOSE ANTONIO BATISTA RODRIGUES (Documento SEI: 5285530)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.295, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48054.832007/2022-16-Paulo Márcio Nepomuceno de Sousa (Documento SEI: 5285531)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.296, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48052.810678/2022-38-ANDRESSA BICK (Documento SEI: 5285537)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

ALVARÁ Nº 8.297, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA DE TÍTULOS MINERÁRIOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução n° 102/2022 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei n° 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)

48054.832010/2022-21-MINERACAO TURMALINA GALILEIA LTDA (Documento SEI: 5285538)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

48059.850793/2022-85-José Pereira de Paula Neto (Documento SEI: 5279431)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

48054.831666/2022-27-JOSE ADAO DA SILVA NETO (Documento SEI: 5279427)

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 252/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

868.006/2021-ICORP INTELIGÊNCIA CORPORATIVA E SOLUÇÕES LTDA-OF. N°48306/2022/DIGTM/ANM

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 258/2022

Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)

896.623/2003-GILMAR TAMAIO DA CUNHA- Alvará de Pesquisa nº 3.573/2007

831.413/2021-GILMAR TAMAIO DA CUNHA- Alvará de Pesquisa nº 6.107/2021

830.141/2022-GILMAR TAMAIO DA CUNHA- Alvará de Pesquisa nº 2.199 /2022

MOACYR CARVALHO DE ANDRADE NETO
Superintendente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 779, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.202870/2022-83, resolve: autorizar a empresa MARTINI COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 24.956.245/0001-55, a operar a instalação de transportador revendedor retalhista (TRR), localizada a Rua 01, nº 2581, Setor Norte, Água Boa/MT, CEP 78.635-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -14:02:0,300; -52:09:26,900 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 300,00 m³. Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 440, de 22 de dezembro de 2004.

TQ	ø (m)	Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	2,32	4,89	20,00	II ou III	Horizontal aéreo
02	2,32	4,89	20,00	II ou III	Horizontal aéreo
03	2,32	4,89	20,00	II ou III	Horizontal aéreo
04	2,32	4,89	20,00	II ou III	Horizontal aéreo
05	2,32	4,89	20,00	II ou III	Horizontal aéreo
06	3,00	7,66	50,00	II ou III	Horizontal aéreo
07	3,00	7,66	50,00	II ou III	Horizontal aéreo
08	3,00	7,66	50,00	II ou III	Horizontal aéreo
09	3,00	7,66	50,00	II ou III	Horizontal aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 780, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.209239/2021-24, resolve: autorizar a empresa RAIZEN S.A., CNPJ nº 33.453.598/0166-31, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação, localizada a Av. Sidney Cardon de Oliveira, nº 2365 - Bairro Cascata - Município de Paulínia/SP. CEP: 13.146-052 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -22:43:28,000; -47:08:46,300 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 42.897,27 m³. Ficam revogadas as Autorizações SDL-ANP n.º 438 de 13/05/2015, nº 916 de 22/12/2017 e nº 291 de 12/03/2013.

TQ	ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
101	15,39	13,35	2.265,73	I, II ou III	Vertical Aéreo
102	16,00	13,87	2.555,81	I, II ou III	Vertical Aéreo
103	8,99	9,75	563,03	IIIB	Vertical Aéreo
104	12,36	14,33	1.590,69	I, II ou III	Vertical Aéreo
105	9,27	13,14	807,37	IIIB	Vertical Aéreo
106	6,17	8,38	217,28	I, II ou III	Vertical Aéreo
116	9,27	16,34	1.012,04	I, II ou III	Vertical Aéreo
117	15,27	17,78	3.063,58	I, II ou III	Vertical Aéreo
121	15,26	18,19	3.089,04	I, II ou III	Vertical Aéreo
201	18,28	12,88	3.165,06	I, II ou III	Vertical Aéreo
202	18,20	12,85	3.143,80	I, II ou III	Vertical Aéreo
203	10,65	9,95	795,54	IIIB	Vertical Aéreo
204	9,13	13,15	776,64	II ou III	Vertical Aéreo
205	9,77	11,40	774,25	II ou III	Vertical Aéreo
206	15,84	12,88	2.350,42	I, II ou III	Vertical Aéreo
212	24,80	18,12	8.393,18	I, II ou III	Vertical Aéreo
213	24,80	18,10	8.333,81	I, II ou III	Vertical Aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 781, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.209239/2021-24, resolve: autorizar a empresa RAIZEN S.A., CNPJ nº 33.453.598/0166-31, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis de aviação, localizada a Av. Sidney Cardon de Oliveira, nº 2365 - Bairro Cascata - Município de Paulínia/SP. CEP: 13.146-052 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -22:43:28,000; -47:08:46,300 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 6.690,92 m³.

TQ	ø (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
108	12,35	14,16	1.568,36	II	Vertical Aéreo
113	12,36	14,16	1.596,27	II	Vertical Aéreo
118	15,27	20,74	3.526,29	II	Vertical Aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 782, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.209430/2021-76, resolve: autorizar a empresa VIBRA ENERGIA S.A., CNPJ nº 34.274.233/0091-50, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis líquidos, localizada a Rua do Pajura, nº 171 - Vila Buriti - Manaus/AM - CEP: 69075-160 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -03:08:47,040; -59:57:30,700 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 48.622,00 m³ Fica revogada a Autorização SDL-ANP Nº 471 DE 17 de setembro de 2016.

TQ	ø (m))	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
01	10,38	10,49	825,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
02	12,95	12,93	1.609,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
03	12,94	12,93	1.608,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
06	10,38	10,22	838,00	IIIB	Vertical Aéreo
13	7,71	6,81	279,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
1807	15,93	15,37	2.881,00	I, II ou III	Vertical Aéreo
1808	22,35	14,65	5.667,00	IIIB	Vertical Aéreo
1809	22,36	14,27	5.673,00	II ou III	Vertical Aéreo
1810	28,37	15,05	9.177,00	II ou III	Vertical Aéreo
1811	28,37	15,05	9.137,00	II ou III	Vertical Aéreo
44601	21,70	14,59	5.462,00	II ou III	Vertical Aéreo
44602	21,70	15,45	5.466,00	II ou III	Vertical Aéreo

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 783, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo nº 48610.209430/2021-76, resolve: autorizar a empresa VIBRA ENERGIA S.A., CNPJ nº 34.274.233/0091-50, a operar a instalação de distribuidor de combustíveis de aviação, localizada a Rua do Pajura, nº 171 - Vila Buriti - Manaus/AM - CEP: 69075-160 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -03:08:47,040; -59:57:30,700 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 4.837,00 m³.

TQ	Ø (m)	Altura/ Comp. (m)	Capacidade (m³)	Classe	Tipo
04	15,85	13,08	2.430,00	II ou III	Aéreo Vertical
05	15,85	13,11	2.407,00	II ou III	Aéreo Vertical

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 784, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.214394/2022-43. resolve: Autorizar a empresa CARMO ENERGY S.A, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo.

CNPJ
41.955.491/0002-92

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 785, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de Novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.216514/2022-47, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A - CNPJ nº 03.237.583/0065-21, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 786, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.223013/2022-17. resolve: Autorizar a empresa FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo. Fica revogada a Autorização SDL-ANP nº 668, de 16 de Setembro de 2022.

CNPJs				
92.660.406/0001-19	92.660.406/0012-71	92.660.406/0023-24	92.660.406/0034-87	92.660.406/0045-30
92.660.406/0002-08	92.660.406/0013-52	92.660.406/0024-05	92.660.406/0035-68	92.660.406/0046-10
92.660.406/0003-80	92.660.406/0014-33	92.660.406/0025-96	92.660.406/0037-20	92.660.406/0048-82
92.660.406/0004-61	92.660.406/0015-14	92.660.406/0026-77	92.660.406/0038-00	92.660.406/0049-63
92.660.406/0005-42	92.660.406/0016-03	92.660.406/0028-39	92.660.406/0039-91	92.660.406/0050-05
92.660.406/0006-23	92.660.406/0017-86	92.660.406/0029-10	92.660.406/0040-25	92.660.406/0051-88
92.660.406/0007-04	92.660.406/0018-67	92.660.406/0030-53	92.660.406/0041-06	92.660.406/0052-69
92.660.406/0008-95	92.660.406/0020-81	92.660.406/0031-34	92.660.406/0042-97	92.660.406/0053-40
92.660.406/0009-76	92.660.406/0021-62	92.660.406/0032-15	92.660.406/0043-78	92.660.406/0054-20
92.660.406/0011-90	92.660.406/0022-43	92.660.406/0033-04	92.660.406/0044-59	92.660.406/0055-01

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 787, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30/11/2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.223617/2022-63, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A - CNPJ nº 03.237.583/0103-91, a exercer a atividade de Autorização de Exercício da Atividade de filial de Distribuidor de GLP envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 788, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP 777, de 05/04/2019, e considerando o que consta no Processo 48610.224131/2022-42, resolve: autorizar a empresa OLIN ASSESSORIA ADUANEIRA IMORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ 18.580.513/0001-84, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 789, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019, e considerando o que consta no Processo nº 48610.225234/2022-20, resolve: autorizar a empresa OLEOPLAN PARA INDUSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEL LTDA - CNPJ nº 39.796.014/0001-07, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 790, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.225236/2022-19. resolve: Autorizar a empresa OLEOPLAN NORDESTE INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEL LTDA., a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo.

CNPJ
13.463.913/0003-58

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 791, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 777, de 05/04/2019 e o que consta no processo 48610.225283/2022-62. resolve: Autorizar a empresa DOLOMITI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, a exercer a atividade de Agente de Comércio Exterior no(s) CNPJ(s) listado(s) abaixo.

CNPJ
34.283.310/0001-82
34.283.310/0002-63

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 792, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 49, de 30 de Novembro de 2016, e considerando o que consta no Processo nº 48610.224271/2022-11, resolve: autorizar a filial da empresa COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A - CNPJ nº 03.237.583/0098-90, a exercer a atividade de Distribuidor de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado e a granel.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 1.309, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP nº 784/2019, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 17, inciso I, alínia "b", em decorrência do previsto no artigo 44, inciso II, da Resolução ANP nº 49/2016 , e o que consta do processo nº 48610.217711/2022-83, torna público o cancelamento da autorização de operação ANP nº 911, de 10/09/2015, da sociedade VIDA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº: 13.196.901/0002-23.

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

DESPACHO SPG-ANP Nº 1.307, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso V do Art. 111, da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.225762/2022-89, resolve:

Ficam estabelecidos os preços de referência do petróleo produzido em setembro de 2022 (SEI 2540596) em cada campo, apurados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022, para fins do recolhimento de participações governamentais e de terceiros, com fundamento no art. 7º-C do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, no art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 42-A da Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010.

A tabela contendo os preços de referência do petróleo será disponibilizada na página da ANP na internet (www.gov.br/anp).

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO

DESPACHO SPG-ANP Nº 1.308, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso V do Art. 111, da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta do Processo nº 48610.225870/2022-51, resolve:

Ficam estabelecidos os preços de referência do gás natural produzido em agosto de 2022 em cada campo (SEI 2542894), apurados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução ANP nº 875, de 18 de abril de 2022, para fins do recolhimento de participações governamentais e de terceiros, com fundamento no art. 8º do Decreto nº 2.705, de 3 de agosto de 1998, no art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no art. 42-A da Lei nº 12.351 de 22 de dezembro de 2010.

A tabela contendo os preços de referência do gás natural será disponibilizada na página da ANP na internet (www.gov.br/anp).

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 793, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.223397/2021-97 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa RB Armazenamento Logística e Comércio de Combustíveis LTDA., cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) é o de nº 24.354.754/0001-08, autorizada a construir um Terminal Terrestre para movimentação e armazenamento de produtos inflamáveis e combustíveis Classe I a III (Norma ABNT NBR 17.505) no município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, composto pelas seguintes instalações:

1. 9 (nove) tanques verticais:

Número do Tanque ("Tag")	Tipo de Tanque	Tipo de Teto	Material	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume Nominal (m³)	Classes de Produtos
TQ-01	Vertical	Teto fixo	aço carbono	8,60	5,70	330,00	CLASSE II
TQ-02	Vertical	Teto fixo	aço carbono	8,60	5,70	330,00	CLASSE II
TQ-03	Vertical	Teto fixo	aço carbono	8,60	5,70	330,00	CLASSE II
TQ-04	Vertical	Teto fixo	aço carbono	8,60	5,70	330,00	CLASSE II
TQ-05	Vertical	Teto fixo	aço carbono	8,60	5,70	330,00	CLASSE III
TQ-06	Vertical	membrana interna flutuante	aço carbono	8,60	5,70	330,00	CLASSE I
TQ-07	Vertical	membrana interna flutuante	aço carbono	8,60	5,70	330,00	CLASSE I
TQ-08	Vertical	membrana interna flutuante	aço carbono	8,60	5,70	330,00	CLASSE I
TQ-09	Vertical	membrana interna flutuante	aço carbono	8,60	5,70	330,00	CLASSE I

2. 2 (duas) plataformas rodoviárias compostas por 2 (duas) ilhas e 4 (quatro) baias, cada, sendo uma para carregamento de caminhões tanque, possuindo 8 (oito) braços de carregamento e outra para descarregamento de caminhões tanque, composta por 6 (seis) pontos para descarga.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, §3.º, do Decreto 5.978, de 4 de dezembro de 2006, a:

Nome	Instituição	Cargo / Função	Missão / Justificativa	Validade do Passaporte
Valdir Miguel Langbeck Soares	Agência Brasileira de Inteligência	Adido Civil Adjunto junto à Embaixada do Brasil em Buenos Aires	Desempenho de funções análogas às do adido e substituição deste em suas ausências.	31/05/2026
Hadassa Esther Lima Langbeck Soares			Cônjuge	31/05/2026
Maria Eduarda dos Santos Lima			Filha dependente	31/05/2026
Alessandro Raiff dos Santos Lima			Filho dependente	31/05/2026

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 3.832, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre os municípios que poderão fazer jus ao incentivo financeiro do fator de correção de que trata o art. 12-P da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, no âmbito do Programa Previne Brasil, no segundo quadrimestre financeiro do ano de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os municípios que poderão fazer jus ao incentivo financeiro do fator de correção de que trata o art. 12-P da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, no âmbito do Programa Previne Brasil, no segundo quadrimestre financeiro do ano de 2022.

§ 1º Os municípios de que trata o caput e os valores potenciais do incentivo financeiro do fator de correção que poderão fazer jus estão descritos no Anexo a esta Portaria.

§ 2º Para fins de transferência do incentivo financeiro será verificado mensalmente, a cada parcela do segundo quadrimestre financeiro do ano de 2022, se os municípios de que trata o caput se mantêm fazendo jus ao incentivo financeiro de forma total ou parcial.

§ 3º O incentivo financeiro do fator de correção será transferido, na integralidade do valor mensal previsto no Anexo a esta Portaria ou no valor parcial, aos municípios que na verificação mensal de que trata o § 2º se mantiverem na condição de fazer jus ao incentivo financeiro.

Art. 2º A verificação dos municípios que potencialmente poderão apresentar decréscimo de valores no custeio no modelo de financiamento vigente em comparação com os valores recebidos no ano de 2019 será realizada quadrimestralmente, nos termos do § 3º do art. 12-P da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017.

Art. 3º Os recursos orçamentários, de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.5019.219A - Piso de Atenção Primária à Saúde, no Plano Orçamentário 000A - Incentivo para Ações Estratégicas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação com efeitos financeiros para as parcelas financeiras de junho a setembro do ano 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

MUNICÍPIOS QUE PODERÃO FAZER JUS AO INCENTIVO FINANCEIRO DO FATOR DE CORREÇÃO NO SEGUNDO QUADRIMESTRE FINANCEIRO DE 2022 E VALOR MENSAL E QUADRIMESTRAL DE REFERÊNCIA

UF	IBGE	MUNICÍPIOS	VALOR MENSAL DE REFERÊNCIA	VALOR TOTAL DO SEGUNDO QUADRIMESTRE FINANCEIRO DE 2022
BA	291020	DOM MACEDO COSTA	R$ 2.520,87	R$ 10.083,48
GO	520015	ADELÂNDIA	R$ 366,14	R$ 1.464,56
MG	310285	ANGELÂNDIA	R$ 2.866,33	R$ 11.465,32
MG	310360	ARANTINA	R$ 920,73	R$ 3.682,92
MG	311920	COROACI	R$ 18.688,49	R$ 74.753,96
MG	313550	JEQUERI	R$ 6.101,00	R$ 24.404,00
MG	313835	LEME DO PRADO	R$ 5.558,01	R$ 22.232,04
MG	314085	MATIAS CARDOSO	R$ 832,08	R$ 3.328,32
MG	314360	MORRO DA GARÇA	R$ 4.704,63	R$ 18.818,52
MG	314540	OLARIA	R$ 4.081,44	R$ 16.325,76
MG	314570	OLIVEIRA FORTES	R$ 2.549,65	R$ 10.198,60
MG	315380	QUELUZITO	R$ 1.220,46	R$ 4.881,84
MG	315740	SANTA CRUZ DO ESCALVADO	R$ 4.530,78	R$ 18.123,12
MG	315810	SANTA MARIA DO SALTO	R$ 7.159,14	R$ 28.636,56
MG	316640	SERITINGA	R$ 3.187,79	R$ 12.751,16
MG	316660	SERRA DA SAUDADE	R$ 3.606,53	R$ 14.426,12
MG	316700	SERRANOS	R$ 4.116,16	R$ 16.464,64
PB	250530	CURRAL VELHO	R$ 225,54	R$ 902,16
PB	250580	DUAS ESTRADAS	R$ 5.798,69	R$ 23.194,76
PE	260360	CAMUTANGA	R$ 3.983,59	R$ 15.934,36
PI	220500	ITAINÓPOLIS	R$ 4.240,76	R$ 16.963,04
PI	220558	LAGOA DO PIAUÍ	R$ 2.925,09	R$ 11.700,36
PI	220554	LAGOINHA DO PIAUÍ	R$ 2.591,83	R$ 10.367,32
PI	220990	SÃO JOÃO DA SERRA	R$ 3.635,11	R$ 14.540,44
PR	411230	JAPIRA	R$ 13.899,05	R$ 55.596,20
RN	240630	LAGOA DE PEDRAS	R$ 5.356,64	R$ 21.426,56
RN	240820	NÍSIA FLORESTA	R$ 4.069,08	R$ 16.276,32
RN	240980	PEDRO VELHO	R$ 11.523,68	R$ 46.094,72
RN	241300	SÃO VICENTE	R$ 2.367,91	R$ 9.471,64
RS	430360	CAMBARÁ DO SUL	R$ 4.535,63	R$ 18.142,52
SC	420325	CAPÃO ALTO	R$ 8.351,10	R$ 33.404,40
SC	421550	SANTA CECÍLIA	R$ 25.267,13	R$ 101.068,52
SP	350115	ALUMÍNIO	R$ 5.439,75	R$ 21.759,00
SP	350275	ARAÇARIGUAMA	R$ 8.517,17	R$ 34.068,68

SP	350660	BIRITIBA-MIRIM	R$ 204,53	R$ 818,12
SP	350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	R$ 65.212,42	R$ 260.849,68
SP	351830	GUARAREMA	R$ 15.698,90	R$ 62.795,60
SP	352760	LUÍS ANTÔNIO	R$ 5.725,84	R$ 22.903,36
SP	352900	MARÍLIA	R$ 1.161,06	R$ 4.644,24
SP	353030	MIRASSOL	R$ 93.511,14	R$ 374.044,56
SP	353380	ÓLEO	R$ 4.887,39	R$ 19.549,56
SP	353430	ORLÂNDIA	R$ 11.203,94	R$ 44.815,76
SP	353780	PIEDADE	R$ 845,00	R$ 3.380,00
SP	354400	RIO DAS PEDRAS	R$ 12.379,90	R$ 49.519,60
SP	354690	SANTA LÚCIA	R$ 8.039,54	R$ 32.158,16
SP	354760	SANTA ROSA DE VITERBO	R$ 3.106,56	R$ 12.426,24
SP	355060	SÃO ROQUE	R$ 14.225,12	R$ 56.900,48
SP	355220	SOROCABA	R$ 11.347,91	R$ 45.391,64
SP	355700	VOTORANTIM	R$ 59.210,07	R$ 236.840,28
TOTAL			R$ 492.497,30	R$ 1.969.989,20

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma Hepatocelular no Adulto.

A SECRETÁRIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE e a SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem os parâmetros sobre o Carcinoma hepatocelular no Adulto e de diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando o Registro de Deliberação nº 753/2022 e o Relatório de Recomendação nº 756 - Julho de 2022, da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), a atualização da busca e a avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde (DGITS/SCTIE/MS), do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAES/MS) e do Instituto Nacional de Câncer (INCA/SAES/MS), resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas - Carcinoma Hepatocelular no Adulto.

Parágrafo único. As Diretrizes objeto deste artigo, que contêm o conceito geral do Carcinoma Hepatocelular no Adulto, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, disponíveis no sítio http://portalms.saude.gov.br/protocolos-e-diretrizes, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais (efeitos ou eventos adversos) relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento do Carcinoma Hepatocelular.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a suas competências e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas no Anexo a esta Portaria, disponível no sítio citado no parágrafo único do art. 1º.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SAS/MS nº 602, de 26 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 124, de 28 de junho de 2012, seção 1, página 216.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO
Secretária de Atenção Especializada à Saúde

SANDRA DE CASTRO BARROS
Secretária de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde

PORTARIA Nº 737, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Concede autorização e habilitação a estabelecimento de saúde para realização de exames de histocompatibilidade.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.312, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica nº 116/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.141710/2022-33; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização e habilitação, para realização dos exames de histocompatibilidade e imunogenética, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, ao estabelecimento de saúde a seguir:

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II.

CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

RIO DE JANEIRO

RAZÃO SOCIAL	
Laboratório de Imunologia e Histocompatibilidade do Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti - HEMORIO	CNPJ: 42.498.717/0010-46 CNES: 2295067

Art. 2º A autorização e a habilitação concedida por meio desta Portaria terão validade de quatro anos, renováveis por períodos iguais e sucessivos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 738, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS nº 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica n° 116/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.141710/2022-33, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico da equipe de transplante autorizada no art. 6º da Portaria SAES/MS nº 132, de 18 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 82, de 3 de maio de 2022, Seção 1, páginas 72 e 73, pelo que se segue:

Nº do SNT: 1 03 04 PR 01
I - responsável técnico: Rinaldo Luiz Wolker, cirurgião cardiovascular e cirurgião torácico e vascular, CRM 14714-PR.

Parágrafo único. Paulo Roberto Giublin, cirurgião cardiovascular, CRM 9449-PR, passa a atuar como membro da referida equipe de transplante.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 739, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022

Inclui membro em equipe de transplante.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando o Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamenta a Lei n° 9.434, de 4 fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento;

Considerando a Portaria GM/MS n° 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a Portaria de Consolidação GM/MS n° 4, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Nota Técnica n° 116/2022-CGSNT/DAET/SAES/MS, constante no NUP/SEI 25000.141710/2022-33; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central Estadual de Transplantes - CET, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada no art. 8º da Portaria SAS/MS nº 139, de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 23, de 1º de fevereiro de 2019, seção 1, páginas 60 e 61, os membros a seguir:

FÍGADO: 24.09

MINAS GERAIS

Nº do SNT: 1 02 01 MG 04
X - membro: Juliano Felix Castro, cirurgia geral, CRM 47951 - MG;
XI - membro: Taynan Ferreira Vidigal, cirurgia geral, CRM 73663 - MG.

Art. 2º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada no art. 11 da Portaria SAS/MS nº 139, de 28 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 23, de 1º de fevereiro de 2019, seção 1, página 60 e 61, os membros a seguir:

RIM/PÂNCREAS: 24.05

MINAS GERAIS

Nº do SNT: 1 31 01 MG 05
XVI - membro: Juliano Felix Castro, cirurgia geral, CRM 47951 - MG;
XVII - membro: Taynan Ferreira Vidigal, cirurgia geral, CRM 73663 - MG.

Art. 3º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada no art. 10 da Portaria SAES/MS nº 29, de 20 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 18, de 26 de janeiro de 2022, seção 1, página 89, 90 e 91, os membros a seguir:

RIM: 24.08

MINAS GERAIS

Nº do SNT: 1 01 99 MG 02
XVIII - membro: Juliano Felix Castro, cirurgia geral, CRM 47951 - MG;
XIX - membro: Taynan Ferreira Vidigal, cirurgia geral, CRM 73663 - MG.

Art. 4º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 6° da Portaria SAES/MS nº 563, de 12 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 93, de 19 de maio de 2021, seção 1, páginas 231 e 232, o membro a seguir:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

DISTRITO FEDERAL

Nº do SNT: 1 12 21 DF 02
V - membro: Denys Carlos Aragao de Morais, ortopedista e traumatologista, CRM 13779 - DF.

Art. 5º Fica incluído na equipe de transplante habilitada no art. 9° da Portaria SAES/MS nº 181, de 30 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 7 de junho de 2022, seção 1, páginas 70 e 71, o membro a seguir:

FÍGADO: 24.09

RIO GRANDE DO SUL

Nº do SNT: 1 02 08 RS 01
XIV - membro: Leonardo Pelafsky, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 53160 - RS.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 755, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga a vigência do CEBAS da Associação Beneficente Hospital de Caridade de Riachuelo, com sede em Riachuelo (SE), concedido por meio da Portaria SAES/MS nº 842, de 11 de julho de 2019.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nos 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 174/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.029520/2019-43, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação Beneficente Hospital de Caridade de Riachuelo, CNPJ nº 32.728.420/0001-85, com sede em Riachuelo (SE), concedido por meio da Portaria SAES/MS nº 842, de 11 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial a União (DOU) nº 134, de 15 de julho de 2019, Seção 1, página 138, em observância ao disposto no artigo 40, §1º, da Lei complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 15 de julho de 2019 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Fica a Entidade notificada para apresentar requerimento de renovação no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação, nos termos do disposto no § 1º do art. 37 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 756, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga a vigência do CEBAS da Fundação Banco de Olhos de Goiás, com sede em Goiânia (GO), renovado por meio da Portaria SAES/MS nº 1.093, de 17 de setembro de 2019.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nos 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 173/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.150983/2019-73, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Fundação Banco de Olhos de Goiás, CNPJ nº 02.600.740/0001-94, com sede em Goiânia (GO), renovado por meio da Portaria SAES/MS nº 1.093, de 17 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial a União (DOU) nº 186, de 25 de setembro de 2019, Seção 1, página 72, em observância ao disposto no artigo 40, §1º, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 10 de novembro de 2019 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Fica a Entidade notificada para apresentar requerimento de renovação no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação, nos termos do disposto no § 1º do art. 37 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 758, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga a vigência do CEBAS do Grupo em Defesa da Criança com Câncer - GRENDACC, com sede em Jundiaí (SP), renovado por meio da Portaria SAS/MS nº 643, de 29 de maio de 2019.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nos 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 178/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.036157/2019-12, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), do Grupo em Defesa da Criança com Câncer - GRENDACC, CNPJ nº 00.797.397/0001-94, com sede em Jundiaí (SP), renovado por meio da Portaria SAS/MS nº 643, de 29 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 104, de 31 de maio de 2019, Seção 1, página 65, em observância ao disposto no artigo 40, §1º, da Lei complementar nº 187/2021, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 22 de fevereiro de 2019 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Fica a Entidade notificada para apresentar requerimento de renovação no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação, nos termos do disposto no § 1º do art. 37 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 759, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga a vigência do CEBAS da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Lajes, com sede em Lajes (RN), concedido por meio da Portaria SAES/MS nº 720, de 10 de junho de 2019.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nos 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 175/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.050389/2019-83, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Lajes, CNPJ nº 08.202.459/0001-80, com sede em Lajes (RN), concedido por meio da Portaria SAES/MS nº 720, de 10 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 114, de 14 de junho de 2019, Seção 1, página 85, em observância ao disposto no artigo 40, §1º, da Lei complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 14 de junho de 2019 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Fica a Entidade notificada para apresentar requerimento de renovação no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação, nos termos do disposto no § 1º do art. 37 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 761, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Associação DR. Bartholomeu Tacchini, com sede em Bento Gonçalves (RS).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 370/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.165064/2020-38, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação DR. Bartholomeu Tacchini, CNPJ nº 87.547.444/0001-20, com sede em Bento Gonçalves (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 762, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Defere, em grau de Reconsideração, a Concessão do CEBAS da Rede Feminina Estadual de Combate ao Câncer do Piauí, com sede em Teresina (PI).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 188/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.212720/2019-65, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, da Rede Feminina Estadual de Combate ao Câncer do Piauí, CNPJ nº 12.175.857/0001-21, com sede em Teresina (PI).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Fica sem efeito a Portaria SAES/MS nº 419, 15 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 155, de 16 de agosto de 2022, Seção 1, página 87.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 763, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Instituto de Assistência Vale do Una, com sede em Palmares (PE).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 376 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.211077/2019-52, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela Prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto de Assistência Vale do Una, CNPJ nº 13.296.018/0001-24, com sede em Palmares (PE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 06 de março de 2020 a 05 de março de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 764, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, com sede em Pedro Leopoldo (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 375/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.141144/2020-06, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%(sessenta por cento), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano - INDSH, CNPJ nº 23.453.830/0001-70, com sede em Pedro Leopoldo (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 765, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro, com sede em Socorro (SP).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 369/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do NUP-SEI 25000.160768/2021-03, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro, CNPJ nº 71.408.546/0001-24, com sede em Socorro (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 767, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga a vigência do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Angatuba, com sede em Angatuba (BA), concedido por meio da Portaria SAES/MS nº 1.395, de 12 de dezembro de 2019.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nos 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 182/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.192949/2019-76, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da da Irmandade da Santa Casa de Angatuba, CNPJ nº 43.600.261/0001-55, com sede em Angatuba (BA), concedido por meio da Portaria SAES/MS nº 1.395, de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 247, de 23 de dezembro de 2019, seção 1, página 272, em observância ao disposto no artigo 40, §1º, da Lei complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 23 de dezembro de 2019 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Fica a Entidade notificada para apresentar requerimento de renovação no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação, nos termos do disposto no § 1º do art. 37 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 768, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Indefere a Concessão do CEBAS da Associação dos Empregados no Comércio de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer técnico nº 372 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.155011/2015-41, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Associação dos Empregados no Comércio de Minas Gerais, CNPJ nº 17.262.486/0001-39, com sede em Belo Horizonte (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 769, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Prorroga a vigência do CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de União, com sede em União de Minas (MG), concedido por meio da Portaria SAES/MS nº 1.002, de 23 de agosto de 2019.

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nos 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nos 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 183/2022-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do NUP/SEI 25000.192360/2018-97, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes das legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica prorrogada a vigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Santa Casa de Misericórdia de União, CNPJ nº 20.059.028/0001-01, com sede em União de Minas (MG), concedido por meio da Portaria SAES/MS nº 1.002, de 23 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 168, de 30 de agosto de 2019, seção 1, página 119, em observância ao disposto no artigo 40, §1º, da Lei complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 30 de agosto de 2019 a 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º Fica a Entidade notificada para apresentar requerimento de renovação no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação, nos termos do disposto no § 1º do art. 37 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MAÍRA BATISTA BOTELHO

PORTARIA Nº 771, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Defere a Renovação do CEBAS da Fundação de Saúde São João do Paraíso, com sede em São João do Paraíso (MG).

A Secretária de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e em seu § 2º do artigo 40, determina aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação, pendentes de decisão na data de publicação desta Lei Complementar, aplicar as regras e as condições vigentes à época de seu protocolo;

Considerando a Portaria GM/MS nº 2.500, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 379/2022 - CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.156955/2021-84, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes nas legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%(sessenta por cento), da Fundação de Saúde São João do Paraíso, CNPJ nº 18.636.209/0001-01, com sede em São João do Paraíso (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de outubro de 2022 a 16 de outubro de 2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAÍRA BATISTA BOTELHO

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria SAS/MS nº 1.501, de 26 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 251, de 29 de dezembro de 2014, Seção 1, página 31,

Onde se lê:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente de Parobé, CNPJ nº 88.373.121/0001-20, com sede em Parobé (RS).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Leia-se:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, da Associação Beneficente de Parobé, CNPJ nº 88.373.121/0001-20, com sede em Parobé (RS).

Parágrafo único. A Concessão será válida para o período de 1º de janeiro de 2012 a 28 de dezembro de 2017, em cumprimento à decisão judicial exarada pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Apelação/Remessa Necessária nº 5038806.

SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

PORTARIA GAB/SAPS Nº 60, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

Institui a Câmara Técnica Assessora para revisão das "Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana", aprovada pela Portaria nº 306, de 28 de março de 2016, e das "Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal", aprovada pela Portaria nº 353, de 14 de fevereiro de 2017.

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 14, do Decreto nº 11.098, de 20 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Instituir Câmara Técnica de Assessoramento para revisão das "Diretrizes de Atenção à Gestante: a operação cesariana", aprovada pela Portaria nº 306, de 28 de março de 2016, e das "Diretrizes Nacionais de Assistência ao Parto Normal", aprovada pela Portaria nº. 353, de 14 de fevereiro de 2017 para prestar consultoria e assessoramento ao Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde e oferecer subsídios para o aperfeiçoamento das ações da operação cesariana e do Parto Normal.

§ 1º A Câmara Técnica Assessora tem a finalidade de promover discussões, avaliar e propor medidas, por meio do intercâmbio de conhecimentos e experiências, visando ao aperfeiçoamento de ações estratégicas e ao auxílio técnico científico para a tomada de decisões sobre questões direta ou indiretamente relacionadas à operação cesariana e ao parto normal.

§ 2º Deverá possuir caráter técnico-científico, consultivo, sigiloso e educativo, de natureza interinstitucional e multiprofissional.

Art. 2º São atribuições da Câmara Técnica:

I - apoiar a revisão das diretrizes para operação de cesariana e parto normal;

II - debater, revisar, promover, avaliar e auxiliar técnica e cientificamente a motivação de decisões relevantes, que versem sobre diretrizes e ações para operação de cesariana e parto normal;

III - elaborar relatórios e encaminhar propostas de conteúdo técnico e científico para apreciação e decisão do Secretário de Atenção Primária à Saúde quanto à revisão do conteúdo da Portaria nº 306, de 28 de março de 2016 e da Portaria nº 353, de 14 de fevereiro de 2017 que aborda as diretrizes para operação de cesariana e parto normal;

IV - emitir recomendações acerca de novos estudos, protocolos e pesquisas científicas, apontando também seus pontos controversos, quando solicitado.

Art. 3º Compõem a Câmara Técnica:

I - Secretaria de Atenção Primária à Saúde - SAPS:

a) 02 (dois) representantes do Departamento dos Ciclos da Vida - DECIV; e

b) 01 (um) representante do Departamento de Saúde Materno Infantil - DSMI.

II - Secretaria de Atenção Especializa à Saúde - SAES:

a) 01 (um) representante do Departamento de Atenção Especializada e Temática - DAET.

Art. 4º Para prestar contribuições às atividades técnico-científicas, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde poderá convidar especialistas e pesquisadores para compor a Câmara Técnica.

§ 1º O convite deverá indicar o tema de abordagem, o local, data e horário da reunião.

§ 2º As reuniões da Câmara Técnica devem ser formalizadas em ata, que deverá conter o resumo das recomendações adotadas.

Art. 5º Os especialistas e pesquisadores convidados da Câmara Técnica devem atender aos seguintes requisitos:

I - não possuir qualquer vínculo ou circunstância que possa suscitar potencial conflito de interesse em relação ao tema submetido a sua análise, de forma a permitir a atuação com independência e idoneidade.

II - possuir qualificação técnica e acadêmica necessária à atividade solicitada; e

III - manter confidencialidade em relação à documentação e informação técnica obtida, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Para fins dos incisos I e III do caput, poderão ser utilizados os termos constantes no ANEXO I desta Portaria, sem prejuízo da prestação de informações adicionais, a critério do setor finalístico.

Art. 6º A Câmara Técnica é coordenada pelo(a) Diretor(a) do Departamento dos Ciclos da Vida DECIV/SAPS, a quem caberá indicar substituto(a) em caso de ausência.

Art. 7º A Câmara Técnica reunir-se-á a cada 15 dias ou, extraordinariamente, quando convocada pelo coordenador, sendo as reuniões formalizadas conforme Termo de Referência, ANEXO II.

Parágrafo único. Os especialistas e pesquisadores convidados da Câmara Técnica não poderão indicar representantes ou substitutos no caso de impedimento no comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias.

Art. 8º Os membros da Câmara Técnica que se encontrarem no Distrito Federal poderão participar das reuniões presencialmente ou por videoconferência.

Parágrafo único. Para os participantes que se encontrem em outros estados, a participação da reunião será por meio de videoconferência.

Art. 9º A participação na Câmara Técnica será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Parágrafo único. A atuação de especialistas e pesquisadores convidados da comunidade científica possui caráter voluntário, não configurando qualquer tipo de vínculo empregatício com a Administração Pública, cabendo apenas o reconhecimento pela notória participação na construção da decisão técnica para qual contribuir.

Art. 10. A duração das atividades da Câmara Técnica será de 2 meses contados a partir de sua publicação, prorrogáveis no interesse da administração.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL CÂMARA MEDEIROS PARENTE

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONFLITO INTERESSES

Eu, _____, portador do CPF nº_____ e da cédula de identidade nº _____, para atuar como membro da Câmara Técnica Assessora, prestando atividade técnico-científica consultiva de interesse ao Ministério da Saúde, e tendo fornecidas todas as informações pertinentes para a execução dessa atividade,

declaro para os devidos fins que não possuo nenhum tipo de conflito de interesse relacionado ao tema submetido à minha análise, viabilizando, desta forma, a minha atuação técnico-científica.

Declaro ter ciência de que a prestação de declaração falsa me sujeitará às penalidades previstas na legislação.

Data: _____

Assinatura: _____

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE

Eu, _____, portador do CPF nº_____e da cédula de identidade nº_____, comprometo-me a manter confidencialidade com relação a toda documentação e informação técnica obtida por meio do Ministério da Saúde, concordando em não divulgar a terceiros informações e dados sigilosos e sujeitos a restrição de acesso, nos termos da legislação vigente.

Declaro ter ciência de que a inobservância me sujeitará às penalidades prevista na legislação.

Data: _____

Assinatura: _____

ANEXO II

TERMO DE REFERÊNCIA PARA REUNIÃO DA CÂMARA TÉCNICA ASSESSORA PARA REVISÃO DAS "DIRETRIZES DE ATENÇÃO À GESTANTE: A OPERAÇÃO CESARIANA", APROVADA PELA PORTARIA Nº 306, DE 28 DE MARÇO DE 2016, E DAS "DIRETRIZES NACIONAIS DE ASSISTÊNCIA AO PARTO NORMAL", APROVADA PELA PORTARIA Nº 353, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

1. Introdução.

Breve descrição do histórico do assunto que será objeto de debate na reunião da câmara técnica assessora.

(Apresentar resumo dos principais objetivos pretendidos pela Câmara Técnica Assessora - suficientes para justificar a realização de reunião).

2. Temas a serem discutidos.

(Breve indicação dos propósitos que serão objeto de discussão no âmbito da câmara técnica).

Recomenda-se a criação de um regime de prioridades para as discussões, de forma a melhor organizar os trabalhos pretendidos.

3. Metas e Objetivos.

(Apontar as metas e os objetivos que se pretende alcançar com a instalação da câmara técnica).

Obs.: As metas são pontos amplos e abrangentes, que devem focar no projeto como um todo. Os objetivos, por sua vez, referem-se a pontos mais tangíveis e, preferencialmente, classificados em de curto, médio ou longo prazo.

4. Composição.

(Indicar os participantes que farão parte da composição da câmara técnica, apontando o segmento por eles representado, bem como as associações ou entidades que representam. Embora não seja obrigatório, é recomendável incluir ainda as formas de contato com estes membros, como seu endereço de correio eletrônico e números de telefone).

5. Metodologia dos trabalhos.

(Especificar detalhes sobre o funcionamento pretendido para os trabalhos da câmara técnica).

Neste tópico, devem ser explicitados, obrigatoriamente, os seguintes pontos:

Data da Reunião.

Horário e Pauta.

Prazos para entrega de trabalhos/relatórios, se necessário.

6. Cronograma de atividades.

O cronograma deve incluir, obrigatoriamente, a indicação da data de início e de término dos trabalhos.

DATA xx/xx/xxxx.

ATIVIDADE:

OBJETIVO:

- Data máxima para conclusão dos trabalhos: xx/xx/xxxx.

- Conclusão dos trabalhos, entrega do objeto e apresentação do relatório final.

7. Considerações finais.

Espaço destinado a outras considerações, não constantes nos demais itens do termo de referência mas cujo comunicado se faça importante.

CIDADE, DIA de MÊS de ANO.

_____

(Assinatura do Diretor)

APROVADO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 69, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: 25000.068028/2022-99, 0029895316.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec relativa à proposta de incorporação da betaína anidra para o tratamento de pacientes com homocistinúria com deficiências ou defeitos da cistationina-betasintetase, não responsivos a piridoxina (B6), apresentada pela Recordati Rare Diseases Comércio de Medicamentos Ltda., nos autos do processo de NUP 25000.068028/2022-99. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico: https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/participacao-social/consultas-publicas.

A Secretaria-Executiva da Conitec avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

SANDRA DE CASTRO BARROS

CONSULTA PÚBLICA SCTIE/MS Nº 70, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Ref.: 25000.049639/2022-38, 0029897922.

A SECRETÁRIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE torna pública, nos termos do art. 19 do Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC, relativa à proposta de incorporação da triagem neonatal por espectrometria de massas em tandem (MS/MS) para detecção da deficiência de acil-CoA desidrogenase de cadeia média (MCADD), apresentada pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS, nos autos do processo de NUP 25000.049639/2022-38. Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil subsequente à data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas. A documentação objeto desta Consulta Pública e o endereço para envio de contribuições estão à disposição dos interessados no endereço eletrônico https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/participacao-social/consultas-publicas.

A Secretaria-Executiva da CONITEC avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

SANDRA DE CASTRO BARROS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA COLEGIADA

DESPACHO Nº 112, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD DN nº 1.054/2022, de 14 de outubro de 2022, com fundamento no art. 15, VI da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 187, X, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e visando ao adequado cumprimento da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016, bem como diante do grande acervo de recursos protocolados antes da vigência da Lei retrocitada, resolve prorrogar por até noventa dias, nos termos do art. 15, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o prazo para publicação de decisão referente aos recursos administrativos listados abaixo.

Recorrente: ISADORA FERREIRA LIMA
CNPJ: 43.565.393/0001-93
Número do Processo: 25351.082810/2022-31
Expediente: 4399852/22-6
Data do protocolo: 08/07/2022
Prazo máximo para decisão: 04/01/2023
Recorrente: W C A SOUZA
CNPJ: 44.886.629/0001-56
Número do Processo: 25351.250093/2022-86
Expediente: 2687702/22-3
Data do protocolo: 06/05/2022
Prazo máximo para decisão: 02/11/2022
Recorrente: DROGASUL SC LTDA
CNPJ: 45.057.047/0001-20
Número do Processo: 25351.010177/2022-89
Expediente: 4394704/22-2
Data do protocolo: 07/07/2022
Prazo máximo para decisão: 03/01/2023
Recorrente: A L M DE SOUSA LTDA
CNPJ: 45.981.475/0001-44
Número do Processo: 25351.130841/2022-13
Expediente: 4389035/22-1
Data do protocolo: 06/07/2022
Prazo máximo para decisão: 02/01/2023
Recorrente: 45.777.218 LTDA
CNPJ: 45.777.218/0001-95
Número do Processo: 25351.090270/2022-69
Expediente: 4371102/22-2
Data do protocolo: 01/07/2022
Prazo máximo para decisão: 28/12/2022
Recorrente: A BRUXA COMÉRCIO DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA.
CNPJ: 91.307.314/0001-97
Número do Processo: 25351.271306/2022-11
Expediente: 3330241/22-5
Data do protocolo: 20/05/2022
Prazo máximo para decisão: 16/11/2022
Recorrente: ABC INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA.
CNPJ: 58.268.152/0001-50
Número do Processo: 25351.219035/2022-85
Expediente: 4541084/22-8
Data do protocolo: 11/08/2022
Prazo máximo para decisão: 07/02/2023
Recorrente: ADRIANA APARECIDA DOMINGOS BICALHO
CNPJ: 45.079.038/0001-30
Número do Processo: 25351.145000/2022-01
Expediente: 4429323/22-2
Data do protocolo: 14/07/2022
Prazo máximo para decisão: 10/01/2023
Recorrente: AFONSO H DA SILVA NINO EIRELI
CNPJ: 36.506.263/0001-14
Número do Processo: 25351.101664/2022-50
Expediente: 4416152/22-2
Data do protocolo: 12/07/2022
Prazo máximo para decisão: 08/01/2023
Recorrente: SUPER E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA
CNPJ: 43.683.727/0001-23
Número do Processo: 25351.099627/2021-93
Expediente: 4211144/22-7
Data do protocolo: 26/05/2022
Prazo máximo para decisão: 22/11/2022
Recorrente: PREVENT PHARMA - LTDA
CNPJ: 36.458.088/0001-37
Número do Processo: 25351.102506/2022-17
Expediente: 4480380/22-0
Data do protocolo: 01/08/2022
Prazo máximo para decisão: 28/01/2023
Recorrente: ALLY COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 45.692.632/0001-00
Número do Processo: 25351.519501/2022-20
Expediente: 4296204/22-8
Data do protocolo: 14/06/2022
Prazo máximo para decisão: 11/12/2022
Recorrente: APOLO HOSPITALAR DISTRIBUICAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
CNPJ: 13.917.345/0001-56
Número do Processo: 25351.463705/2015-09
Expediente: 4192576/22-8
Data do protocolo: 23/05/2022
Prazo máximo para decisão: 19/11/2022
Recorrente: APUANA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 43.091.204/0001-98
Número do Processo: 25351.523687/2022-11
Expediente: 4297103/22-2
Data do protocolo: 14/06/2022
Prazo máximo para decisão: 11/12/2022
Recorrente: ARCAN DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA. - ME
CNPJ: 17.320.035/0001-00
Número do Processo: 25351.323550/2020-05
Expediente: 4496966/22-1
Data do protocolo: 02/08/2022
Prazo máximo para decisão: 29/01/2023
Recorrente: ASSISA ALI MOHAMAD
CNPJ: 04.114.469/0001-02
Número do Processo: 25351.248141/2022-76
Expediente: 4602506/22-4
Data do protocolo: 24/08/2022
Prazo máximo para decisão: 20/02/2023
Recorrente: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 60.318.797/0001-00
Número do Processo: 25351.304194/2018-06
Expediente: 4296978/22-5

Data do protocolo: 14/06/2022
Prazo máximo para decisão: 11/12/2022
Recorrente: AVENCA INDÚSTRIA COSMÉTICA EIRELI
CNPJ: 17.910.635/0001-29
Número do Processo: 25351.115597/2022-51
Expediente: 4290331/22-0
Data do protocolo: 13/06/2022
Prazo máximo para decisão: 10/12/2022
Recorrente: AZULL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI
CNPJ: 22.576.101/0001-48
Número do Processo: 25351.099956/2022-15
Expediente: 4422016/22-9
Data do protocolo: 13/07/2022
Prazo máximo para decisão: 09/01/2023
Recorrente: AZULL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELI
CNPJ: 22.576.101/0001-48
Número do Processo: 25351.100027/2022-66
Expediente: 4463579/22-8
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: BELFAR LTDA.
CNPJ: 18.324.343/0001-77
Número do Processo: 25351.082563/2019-77
Expediente: 4453704/22-2
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: BIOCAM EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 03.938.196/0001-58
Número do Processo: 25351.113293/2022-59
Expediente: 4472510/22-7
Data do protocolo: 29/07/2022
Prazo máximo para decisão: 25/01/2023
Recorrente: BIONE & COELHO FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA.
CNPJ: 27.152.961/0002-59
Número do Processo: 25351.485941/2022-76
Expediente: 4408900/22-7
Data do protocolo: 11/07/2022
Prazo máximo para decisão: 07/01/2023
Recorrente: BIOSAFETY CONFECÇÕES LTDA.
CNPJ: 37.068.728/0001-65
Número do Processo: 25351.234554/2022-73
Expediente: 4222972/22-3
Data do protocolo: 27/05/2022
Prazo máximo para decisão: 23/11/2022
Recorrente: BLAU FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 58.430.828/0001-60
Número do Processo: 25351.325122/2013-16
Expediente: 4426937/22-4
Data do protocolo: 14/07/2022
Prazo máximo para decisão: 10/01/2023
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Número do Processo: 25351.126020/2022-74
Expediente: 4460472/22-8
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Número do Processo: 25351.126022/2022-63
Expediente: 4460375/22-2
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Número do Processo: 25351.126022/2022-63
Expediente: 4463614/22-8
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Número do Processo: 25351.126023/2022-16
Expediente: 4458096/22-2
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Número do Processo: 25351.126024/2022-52
Expediente: 4458752/22-7
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 01.513.946/0001-14
Número do Processo: 25351.126025/2022-05
Expediente: 4458657/22-4
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: BOTANICA DISTRIBUIDORA EIRELI
CNPJ: 12.562.608/0001-99
Número do Processo: 25351.009488/2022-03
Expediente: 4558844/22-1
Data do protocolo: 16/08/2022
Prazo máximo para decisão: 12/02/2023
Recorrente: BRESSAN & FEDATO LTDA.
CNPJ: 06.208.462/0001-85
Número do Processo: 25351.718593/2020-67
Expediente: 4522277/22-9
Data do protocolo: 08/08/2022
Prazo máximo para decisão: 04/02/2023
Recorrente: BXB IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - EPP
CNPJ: 21.643.029/0001-61
Número do Processo: 25351.276987/2022-04
Expediente: 4596124/22-7
Data do protocolo: 23/08/2022
Prazo máximo para decisão: 19/02/2023
Recorrente: CARMEM TERESA DE ARAUJO SIMAS FONTES 35186208191
CNPJ: 28.887.258/0001-70
Número do Processo: 25351.324338/2020-57
Expediente: 4534575/22-0
Data do protocolo: 10/08/2022
Prazo máximo para decisão: 06/02/2023
Recorrente: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
CNPJ: 04.293.965/0001-70
Número do Processo: 25351.491781/2022-02
Expediente: 4314640/22-7
Data do protocolo: 20/06/2022
Prazo máximo para decisão: 17/12/2022
Recorrente: CL MACHADO CORREIA LTDA.
CNPJ: 45.632.661/0001-78
Número do Processo: 25351.147550/2022-56
Expediente: 4435197/22-6
Data do protocolo: 16/07/2022
Prazo máximo para decisão: 12/01/2023
Recorrente: COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMO ARAPIRACA LTDA. -EPP
CNPJ: 53.671.251/0001-64
Número do Processo: 25351.180979/2019-50
Expediente: 4453039/22-1
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FUMOS JAUENSE LTDA.
CNPJ: 55.817.217/0001-80
Número do Processo: 25351.049120/2020-16
Expediente: 4534446/22-5
Data do protocolo: 10/08/2022
Prazo máximo para decisão: 06/02/2023
Recorrente: COOPERQUIMICA INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ: 41.397.873/0001-67
Número do Processo: 25351.144560/2022-30
Expediente: 4421952/22-2
Data do protocolo: 13/07/2022
Prazo máximo para decisão: 09/01/2023
Recorrente: CORTICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
CNPJ: 69.069.904/0001-70
Número do Processo: 25351.163086/2002-00
Expediente: 4511025/22-3
Data do protocolo: 05/08/2022
Prazo máximo para decisão: 01/02/2023
Recorrente: COSMED INDUSTRIA DE COSMETICOS E MEDICAMENTOS S.A.
CNPJ: 61.082.426/0002-07
Número do Processo: 25351.109991/2021-79
Expediente: 4272383/22-1
Data do protocolo: 08/06/2022
Prazo máximo para decisão: 05/12/2022
Recorrente: COSMEFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. ME
CNPJ: 07.242.402/0001-41
Número do Processo: 25351.140523/2022-52
Expediente: 4334328/22-9
Data do protocolo: 23/06/2022
Prazo máximo para decisão: 20/12/2022
Recorrente: CRM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 01.314.984/0001-48
Número do Processo: 25351.282086/2016-90
Expediente: 2723627/22-5
Data do protocolo: 13/05/2022
Prazo máximo para decisão: 09/11/2022
Recorrente: CRM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 01.314.984/0001-48
Número do Processo: 25351.282086/2016-90
Expediente: 4266565/22-4
Data do protocolo: 07/06/2022
Prazo máximo para decisão: 04/12/2022
Recorrente: CRM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 01.314.984/0001-48
Número do Processo: 25351.282086/2016-90
Expediente: 4289751/22-9
Data do protocolo: 13/06/2022
Prazo máximo para decisão: 10/12/2022
Recorrente: CRMED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES
CNPJ: 10.376.090/0001-73
Número do Processo: 25351.047523/2017-06
Expediente: 4517192/22-9
Data do protocolo: 06/08/2022
Prazo máximo para decisão: 02/02/2023
Recorrente: DENTAL SETE LAGOAS LTDA. - ME
CNPJ: 21.913.587/0001-08
Número do Processo: 25351.537087/2022-31
Expediente: 4227943/22-1
Data do protocolo: 30/05/2022
Prazo máximo para decisão: 26/11/2022
Recorrente: DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI
CNPJ: 02.956.130/0001-28
Número do Processo: 25351.415112/2018-40
Expediente: 4427972/22-5
Data do protocolo: 14/07/2022
Prazo máximo para decisão: 10/01/2023
Recorrente: DLA PHARMACEUTICAL LTDA.
CNPJ: 45.841.137/0001-07
Número do Processo: 25351.757813/2020-78
Expediente: 4215411/22-0
Data do protocolo: 26/05/2022
Prazo máximo para decisão: 22/11/2022
Recorrente: DOUGLAS ROGATTI CARMO - ME
CNPJ: 09.130.010/0001-16
Número do Processo: 25351.488838/2013-97
Expediente: 4427056/22-9
Data do protocolo: 14/07/2022
Prazo máximo para decisão: 10/01/2023
Recorrente: DROGA 12 LIMITADA
CNPJ: 45.965.114/0001-04
Número do Processo: 25351.530896/2022-11
Expediente: 4339512/22-1
Data do protocolo: 24/06/2022
Prazo máximo para decisão: 21/12/2022
Recorrente: DROGARIA AFONSO PENA LTDA.
CNPJ: 39.622.429/0002-37
Número do Processo: 25351.113306/2022-90
Expediente: 4417546/22-9
Data do protocolo: 13/07/2022
Prazo máximo para decisão: 09/01/2023
Recorrente: DROGARIA EXTRA POPULAR DE JACUNDA
CNPJ: 23.468.924/0001-12
Número do Processo: 25351.350051/2016-04
Expediente: 4212381/22-0
Data do protocolo: 26/05/2022
Prazo máximo para decisão: 22/11/2022
Recorrente: DROGARIA PILZ DOIS LTDA.
CNPJ: 46.273.878/0001-00
Número do Processo: 25351.130818/2022-11
Expediente: 4395936/22-9
Data do protocolo: 07/07/2022
Prazo máximo para decisão: 03/01/2023

Recorrente: DROGARIA PRIMORDIAL LTDA.
CNPJ: 37.805.368/0001-37
Número do Processo: 25351.500202/2022-11
Expediente: 2710351/22-6
Data do protocolo: 11/05/2022
Prazo máximo para decisão: 07/11/2022
Recorrente: DROGARIA PRIMORDIAL LTDA.
CNPJ: 37.805.368/0001-37
Número do Processo: 25351.500202/2022-11
Expediente: 2732637/22-3
Data do protocolo: 17/05/2022
Prazo máximo para decisão: 13/11/2022
Recorrente: DROGARIA RED FARMA LTDA.
CNPJ: 45.450.344/0001-30
Número do Processo: 25351.207979/2022-18
Expediente: 4541988/22-4
Data do protocolo: 11/08/2022
Prazo máximo para decisão: 07/02/2023
Recorrente: DROGARIA SALERNO EIRELI
CNPJ: 38.250.963/0001-16
Número do Processo: 25351.024178/2022-19
Expediente: 4343701/22-0
Data do protocolo: 27/06/2022
Prazo máximo para decisão: 24/12/2022
Recorrente: DROGARIA SAUDE E ECONOMIA LTDA.
CNPJ: 45.633.642/0001-66
Número do Processo: 25351.530902/2022-31
Expediente: 4235167/22-7
Data do protocolo: 31/05/2022
Prazo máximo para decisão: 27/11/2022
Recorrente: DROGARIA SOUZA ROCHA LTDA.
CNPJ: 64.361.363/0003-05
Número do Processo: 25351.120303/2022-11
Expediente: 4389440/22-2
Data do protocolo: 06/07/2022
Prazo máximo para decisão: 02/01/2023
Recorrente: DROGARIA TIVOLLI LTDA.
CNPJ: 41.420.983/0001-00
Número do Processo: 25351.295541/2021-90
Expediente: 4409094/22-3
Data do protocolo: 11/07/2022
Prazo máximo para decisão: 07/01/2023
Recorrente: ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Número do Processo: 25351.029191/2021-75
Expediente: 4459251/22-1
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Número do Processo: 25351.075660/2020-47
Expediente: 4461010/22-8
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Número do Processo: 25351.107115/2020-27
Expediente: 4460993/22-8
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Número do Processo: 25351.107120/2020-30
Expediente: 4459288/22-2
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Número do Processo: 25351.107131/2020-10
Expediente: 4459149/22-2
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Número do Processo: 25351.107348/2020-20
Expediente: 4459129/22-1
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Número do Processo: 25351.439885/2020-36
Expediente: 4459190/22-2
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Número do Processo: 25351.467693/2020-10
Expediente: 4459033/22-4
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Número do Processo: 25351.574087/2020-50
Expediente: 4461012/22-1
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Número do Processo: 25351.661465/2020-34
Expediente: 4520859/22-1
Data do protocolo: 08/08/2022
Prazo máximo para decisão: 04/02/2023
Recorrente: ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Número do Processo: 25351.661466/2020-89
Expediente: 4459202/22-1
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Número do Processo: 25351.661474/2020-25
Expediente: 4458943/22-7
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Número do Processo: 25351.661477/2020-69
Expediente: 4460918/22-6
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: ELITE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
CNPJ: 27.839.998/0001-79
Número do Processo: 25351.940913/2020-63
Expediente: 4458986/22-8
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 04.967.408/0001-98
Número do Processo: 25351.234788/2022-11
Expediente: 4566501/22-1
Data do protocolo: 17/08/2022
Prazo máximo para decisão: 13/02/2023
Recorrente: EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 04.967.408/0001-98
Número do Processo: 25351.234789/2022-65
Expediente: 4566707/22-9
Data do protocolo: 17/08/2022
Prazo máximo para decisão: 13/02/2023
Recorrente: ERALDO O DE SOUSA - ME
CNPJ: 19.010.876/0001-47
Número do Processo: 25351.450779/2014-65
Expediente: 4422392/22-1
Data do protocolo: 13/07/2022
Prazo máximo para decisão: 09/01/2023
Recorrente: ESPLENDOR INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA.
CNPJ: 32.729.418/0001-20
Número do Processo: 25351.212364/2022-03
Expediente: 4508555/22-5
Data do protocolo: 04/08/2022
Prazo máximo para decisão: 31/01/2023
Recorrente: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A.
CNPJ: 61.190.096/0001-92
Número do Processo: 25351.843853/2021-12
Expediente: 4338874/22-8
Data do protocolo: 24/06/2022
Prazo máximo para decisão: 21/12/2022
Recorrente: EV MEDICAMENTOS
CNPJ: 01.027.357/0001-26
Número do Processo: 25351.287508/2017-18
Expediente: 4403563/22-2
Data do protocolo: 10/07/2022
Prazo máximo para decisão: 06/01/2023
Recorrente: F. A. S. OLIVEIRA EIRELI EPP
CNPJ: 29.957.724/0001-00
Número do Processo: 25351.522383/2022-37
Expediente: 4223868/22-5
Data do protocolo: 29/05/2022
Prazo máximo para decisão: 25/11/2022
Recorrente: FARMA FORT LTDA.
CNPJ: 27.481.658/0004-61
Número do Processo: 25351.121419/2022-69
Expediente: 4408157/22-0
Data do protocolo: 11/07/2022
Prazo máximo para decisão: 07/01/2023
Recorrente: FARMA ROCHA LTDA.
CNPJ: 45.818.384/0001-92
Número do Processo: 25351.500200/2022-22
Expediente: 4425574/22-8
Data do protocolo: 14/07/2022
Prazo máximo para decisão: 10/01/2023
Recorrente: FARMACIA NORDESTE LTDA.
CNPJ: 08.516.903/0001-31
Número do Processo: 25351.208898/2014-17
Expediente: 4388376/22-1
Data do protocolo: 06/07/2022
Prazo máximo para decisão: 02/01/2023
Recorrente: FERLIM IND E COM LTDA.
CNPJ: 84.316.868/0001-95
Número do Processo: 25351.717275/2019-45
Expediente: 4601179/22-0
Data do protocolo: 24/08/2022
Prazo máximo para decisão: 20/02/2023
Recorrente: FIOFORTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
CNPJ: 04.861.946/0004-46
Número do Processo: 25351.159167/2022-41
Expediente: 4371811/22-1
Data do protocolo: 01/07/2022
Prazo máximo para decisão: 28/12/2022
Recorrente: FIRST IMPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. - EPP
CNPJ: 11.232.867/0001-99
Número do Processo: 25351.149838/2022-65
Expediente: 4501113/22-7
Data do protocolo: 03/08/2022
Prazo máximo para decisão: 30/01/2023
Recorrente: FIRST IMPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. - EPP
CNPJ: 11.232.867/0001-99
Número do Processo: 25351.149838/2022-65
Expediente: 4501122/22-6
Data do protocolo: 03/08/2022
Prazo máximo para decisão: 30/01/2023
Recorrente: FLEURY S.A.
CNPJ: 60.840.055/0001-31
Número do Processo: 25351.202694/2022-82
Expediente: 4486458/22-2
Data do protocolo: 01/08/2022
Prazo máximo para decisão: 28/01/2023
Recorrente: FLEURY S.A.
CNPJ: 60.840.055/0001-31
Número do Processo: 25351.202695/2022-27
Expediente: 4486460/22-4
Data do protocolo: 01/08/2022
Prazo máximo para decisão: 28/01/2023
Recorrente: FLEURY S.A.
CNPJ: 60.840.055/0001-31
Número do Processo: 25351.202708/2022-68
Expediente: 4486422/22-1
Data do protocolo: 01/08/2022
Prazo máximo para decisão: 28/01/2023
Recorrente: FLEURY S.A.
CNPJ: 60.840.055/0001-31
Número do Processo: 25351.202709/2022-11
Expediente: 4486486/22-8

Data do protocolo: 01/08/2022
Prazo máximo para decisão: 28/01/2023
Recorrente: FLEURY S.A.
CNPJ: 60.840.055/0001-31
Número do Processo: 25351.202711/2022-81
Expediente: 4486455/22-8
Data do protocolo: 01/08/2022
Prazo máximo para decisão: 28/01/2023
Recorrente: FLEURY S.A.
CNPJ: 60.840.055/0001-31
Número do Processo: 25351.202712/2022-26
Expediente: 4486448/22-5
Data do protocolo: 01/08/2022
Prazo máximo para decisão: 28/01/2023
Recorrente: FLEURY S.A.
CNPJ: 60.840.055/0001-31
Número do Processo: 25351.202713/2022-71
Expediente: 4486464/22-7
Data do protocolo: 01/08/2022
Prazo máximo para decisão: 28/01/2023
Recorrente: FOCOFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME
CNPJ: 11.758.853/0001-03
Número do Processo: 25351.149510/2022-49
Expediente: 4470479/22-5
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: G&G SUPRIMENTOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 36.150.348/0001-02
Número do Processo: 25351.097279/2022-09
Expediente: 4522066/22-8
Data do protocolo: 08/08/2022 0
Prazo máximo para decisão: 04/02/2023
Recorrente: G.T.GONÇALVES & CIA LTDA.
CNPJ: 26.941.540/0002-44
Número do Processo: 25351.522407/2022-58
Expediente: 3336235/22-1
Data do protocolo: 20/05/2022
Prazo máximo para decisão: 16/11/2022
Recorrente: GEORGINI PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
CNPJ: 10.596.721/0001-60
Número do Processo: 25351.201007/2022-10
Expediente: 4568322/22-7
Data do protocolo: 17/08/2022
Prazo máximo para decisão: 13/02/2023
Recorrente: GHM HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 43.887.641/0001-12
Número do Processo: 25351.139881/2022-12
Expediente: 4439314/22-8
Data do protocolo: 18/07/2022
Prazo máximo para decisão: 14/01/2023
Recorrente: GLC MEDICAMENTOS E ARTIGOS LTDA.
CNPJ: 45.593.015/0001-49
Número do Processo: 25351.090275/2022-91
Expediente: 4396119/22-3
Data do protocolo: 07/07/2022
Prazo máximo para decisão: 03/01/2023
Recorrente: GOLD SMOKE TOBACCO EIRELI ME
CNPJ: 24.951.866/0001-46
Número do Processo: 25351.567619/2020-01
Expediente: 4566512/22-3
Data do protocolo: 17/08/2022
Prazo máximo para decisão: 13/02/2023
Recorrente: GOLD SMOKE TOBACCO EIRELI ME
CNPJ: 24.951.866/0001-46
Número do Processo: 25351.567623/2020-61
Expediente: 4566580/22-9
Data do protocolo: 17/08/2022
Prazo máximo para decisão: 13/02/2023
Recorrente: GOLD SMOKE TOBACCO EIRELI ME
CNPJ: 24.951.866/0001-46
Número do Processo: 25351.567645/2020-21
Expediente: 4566480/22-4
Data do protocolo: 17/08/2022
Prazo máximo para decisão: 13/02/2023
Recorrente: GOLD SMOKE TOBACCO EIRELI ME
CNPJ: 24.951.866/0001-46
Número do Processo: 25351.567646/2020-75
Expediente: 4566634/22-1
Data do protocolo: 17/08/2022
Prazo máximo para decisão: 13/02/2023
Recorrente: GUILHERME SOUZA DE MEDEIROS EIRELI - EPP
CNPJ: 26.542.537/0001-77
Número do Processo: 25351.154030/2022-08
Expediente: 4367042/22-7
Data do protocolo: 30/06/2022
Prazo máximo para decisão: 27/12/2022
Recorrente: HC DENTAL LTDA.
CNPJ: 39.593.782/0001-55
Número do Processo: 25351.506041/2022-70
Expediente: 4409609/22-0
Data do protocolo: 11/07/2022
Prazo máximo para decisão: 07/01/2023
Recorrente: HELCA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.
CNPJ: 00.004.286/0001-83
Número do Processo: 25351.148760/2022-61
Expediente: 4477852/22-0
Data do protocolo: 29/07/2022
Prazo máximo para decisão: 25/01/2023
Recorrente: HELCA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.
CNPJ: 00.004.286/0001-83
Número do Processo: 25351.148763/2022-03
Expediente: 4477850/22-3
Data do protocolo: 29/07/2022
Prazo máximo para decisão: 25/01/2023
Recorrente: HELCA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.
CNPJ: 00.004.286/0001-83
Número do Processo: 25351.148765/2022-94
Expediente: 4477847/22-3
Data do protocolo: 29/07/2022
Prazo máximo para decisão: 25/01/2023
Recorrente: HELCA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.
CNPJ: 00.004.286/0001-83
Número do Processo: 25351.148766/2022-39
Expediente: 4477859/22-7
Data do protocolo: 29/07/2022
Prazo máximo para decisão: 25/01/2023
Recorrente: HELCA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.
CNPJ: 00.004.286/0001-83
Número do Processo: 25351.148766/2022-39
Expediente: 4596163/22-8
Data do protocolo: 23/08/2022
Prazo máximo para decisão: 19/02/2023
Recorrente: HELCA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.
CNPJ: 00.004.286/0001-83
Número do Processo: 25351.148771/2022-41
Expediente: 4477855/22-4
Data do protocolo: 29/07/2022
Prazo máximo para decisão: 25/01/2023
Recorrente: HELIO FONSECA DA HORA ME
CNPJ: 26.482.180/0001-89
Número do Processo: 25351.535607/2022-71
Expediente: 4194990/22-6
Data do protocolo: 23/05/2022
Prazo máximo para decisão: 19/11/2022
Recorrente: HERCULES VENANCIO SANTOS ALMEIDA
CNPJ: 43.264.838/0001-03
Número do Processo: 25351.130865/2022-64
Expediente: 4433234/22-3
Data do protocolo: 15/07/2022
Prazo máximo para decisão: 11/01/2023
Recorrente: HIPERFARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. - ME
CNPJ: 09.033.940/0001-51
Número do Processo: 25351.268035/2015-80
Expediente: 4388690/22-6
Data do protocolo: 06/07/2022
Prazo máximo para decisão: 02/01/2023
Recorrente: INDUSTRIA DINO DE SANEANTES EIRELI
CNPJ: 07.285.453/0001-50
Número do Processo: 25351.129347/2022-06
Expediente: 4459597/22-5
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: INSTITUTO PASTEUR DE COSMIATRIA LTDA.
CNPJ: 87.727.277/0001-07
Número do Processo: 25351.523773/2022-24
Expediente: 4245256/22-2
Data do protocolo: 02/06/2022
Prazo máximo para decisão: 29/11/2022
Recorrente: IPC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA LTDA.
CNPJ: 35.841.269/0001-85
Número do Processo: 25351.673630/2022-62
Expediente: 4420682/22-1
Data do protocolo: 13/07/2022
Prazo máximo para decisão: 09/01/2023
Recorrente: ISAFARMA FARMACIA LTDA.
CNPJ: 06.112.947/0003-32
Número do Processo: 25351.133480/2022-59
Expediente: 4431865/22-1
Data do protocolo: 15/07/2022
Prazo máximo para decisão: 11/01/2023
Recorrente: ITC COSMÉTICOS LTDA. - EPP
CNPJ: 21.752.748/0001-10
Número do Processo: 25351.090756/2022-05
Expediente: 4249971/22-8
Data do protocolo: 02/06/2022
Prazo máximo para decisão: 29/11/2022
Recorrente: ITC COSMÉTICOS LTDA. - EPP
CNPJ: 21.752.748/0001-10
Número do Processo: 25351.096575/2022-84
Expediente: 4259258/22-2
Data do protocolo: 06/06/2022
Prazo máximo para decisão: 03/12/2022
Recorrente: ITC COSMÉTICOS LTDA. - EPP
CNPJ: 21.752.748/0001-10
Número do Processo: 25351.096676/2022-55
Expediente: 4259533/22-3
Data do protocolo: 06/06/2022
Prazo máximo para decisão: 03/12/2022
Recorrente: ITC COSMÉTICOS LTDA. - EPP
CNPJ: 21.752.748/0001-10
Número do Processo: 25351.102903/2022-99
Expediente: 4268212/22-1
Data do protocolo: 07/06/2022
Prazo máximo para decisão: 04/12/2022
Recorrente: ITC COSMÉTICOS LTDA. - EPP
CNPJ: 21.752.748/0001-10
Número do Processo: 25351.102904/2022-33
Expediente: 4268214/22-4
Data do protocolo: 07/06/2022
Prazo máximo para decisão: 04/12/2022
Recorrente: J & A FARMACIA LTDA.
CNPJ: 42.347.746/0001-16
Número do Processo: 25351.528299/2022-27
Expediente: 4431986/22-0
Data do protocolo: 15/07/2022
Prazo máximo para decisão: 11/01/2023
Recorrente: J & A FARMACIA LTDA.
CNPJ: 42.347.746/0001-16
Número do Processo: 25351.528299/2022-27
Expediente: 4432089/22-2
Data do protocolo: 15/07/2022
Prazo máximo para decisão: 11/01/2023
Recorrente: J & F FARMA LTA
CNPJ: 44.491.022/0001-77
Número do Processo: 25351.083235/2022-93
Expediente: 4463802/22-9
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: JCS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS EIRELI
CNPJ: 06.210.247/0001-19
Número do Processo: 25351.024060/2022-82
Expediente: 4206160/22-8
Data do protocolo: 25/05/2022
Prazo máximo para decisão: 21/11/2022
Recorrente: JCS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS EIRELI

CNPJ: 06.210.247/0001-19
Número do Processo: 25351.024129/2022-78
Expediente: 4206418/22-5
Data do protocolo: 25/05/2022
Prazo máximo para decisão: 21/11/2022
Recorrente: JCS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS EIRELI
CNPJ: 06.210.247/0001-19
Número do Processo: 25351.024251/2022-44
Expediente: 4206922/22-5
Data do protocolo: 25/05/2022
Prazo máximo para decisão: 21/11/2022
Recorrente: JETLOG LOGISTICA LTDA.
CNPJ: 12.723.621/0008-59
Número do Processo: 25351.149565/2022-59
Expediente: 4469859/22-2
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: JK PERFUMARIA E COSMETICO EIRELI
CNPJ: 17.989.116/0001-06
Número do Processo: 25351.143112/2022-19
Expediente: 4340191/22-1
Data do protocolo: 24/06/2022
Prazo máximo para decisão: 21/12/2022
Recorrente: JKL BIOTECH S.A
CNPJ: 33.286.926/0001-44
Número do Processo: 25351.220424/2022-53
Expediente: 4492230/22-0
Data do protocolo: 02/08/2022
Prazo máximo para decisão: 29/01/2023
Recorrente: JMS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 43.308.456/0001-26
Número do Processo: 25351.133460/2022-88
Expediente: 4429278/22-3
Data do protocolo: 14/07/2022
Prazo máximo para decisão: 10/01/2023
Recorrente: JORGE ESPINOSA CASTELLANOS EIRELI
CNPJ: 38.306.405/0001-25
Número do Processo: 25351.667323/2020-81
Expediente: 4428399/22-7
Data do protocolo: 14/07/2022
Prazo máximo para decisão: 10/01/2023
Recorrente: JOSE ANTONIO MARTINS DROGARIA
CNPJ: 32.123.596/0001-03
Número do Processo: 25351.634486/2019-43
Expediente: 4438957/22-4
Data do protocolo: 18/07/2022
Prazo máximo para decisão: 14/01/2023
Recorrente: JRV HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 40.829.708/0001-74
Número do Processo: 25351.142802/2022-51
Expediente: 4470223/22-1
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: JRV HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI
CNPJ: 40.829.708/0001-74
Número do Processo: 25351.142804/2022-40
Expediente: 4470268/22-4
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: JT PRESENTES EIRELI
CNPJ: 31.833.691/0001-38
Número do Processo: 25351.635181/2020-92
Expediente: 4522152/22-1
Data do protocolo: 08/08/2022
Prazo máximo para decisão: 04/02/2023
Recorrente: JUA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP
CNPJ: 09.640.113/0001-26
Número do Processo: 25351.173943/2022-15
Expediente: 4396371/22-5
Data do protocolo: 08/07/2022
Prazo máximo para decisão: 04/01/2023
Recorrente: KAUE ANASTACIO GONÇALVES -ME
CNPJ: 19.955.895/0001-46
Número do Processo: 25351.417802/2022-10
Expediente: 4441422/22-9
Data do protocolo: 18/07/2022
Prazo máximo para decisão: 14/01/2023
Recorrente: KAUE ANASTACIO GONÇALVES -ME
CNPJ: 19.955.895/0001-46
Número do Processo: 25351.453674/2020-14
Expediente: 4434773/22-4
Data do protocolo: 15/07/2022
Prazo máximo para decisão: 11/01/2023
Recorrente: LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LIFAR LTDA.
CNPJ: 92.928.951/0001-43
Número do Processo: 25351.668712/2014-05
Expediente: 4293232/22-2
Data do protocolo: 14/06/2022
Prazo máximo para decisão: 11/12/2022
Recorrente: LABORATORIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LIFAR LTDA.
CNPJ: 92.928.951/0001-43
Número do Processo: 25351.668712/2014-05
Expediente: 4293262/22-9
Data do protocolo: 14/06/2022
Prazo máximo para decisão: 11/12/2022
Recorrente: LARSSON PRODUTOS MEDICOS LTDA.
CNPJ: 37.713.125/0001-79
Número do Processo: 25351.126195/2022-81
Expediente: 4564393/22-7
Data do protocolo: 17/08/2022
Prazo máximo para decisão: 13/02/2023
Recorrente: LARSSON PRODUTOS MEDICOS LTDA.
CNPJ: 37.713.125/0001-79
Número do Processo: 25351.201012/2022-14
Expediente: 4562835/22-2
Data do protocolo: 17/08/2022
Prazo máximo para decisão: 13/02/2023
Recorrente: LICITA RIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ: 37.000.324/0001-30
Número do Processo: 25351.462324/2020-31
Expediente: 4539884/22-1
Data do protocolo: 11/08/2022
Prazo máximo para decisão: 07/02/2023
Recorrente: LIMA DO BRASIL EIRELI
CNPJ: 03.117.039/0001-81
Número do Processo: 25351.907873/2021-29
Expediente: 4515604/22-8
Data do protocolo: 05/08/2022
Prazo máximo para decisão: 01/02/2023
Recorrente: LOJAS RENNER SA
CNPJ: 92.754.738/0001-62
Número do Processo: 25351.849296/2021-43
Expediente: 4352518/22-1
Data do protocolo: 28/06/2022
Prazo máximo para decisão: 25/12/2022
Recorrente: LOTUS MEDICAL LTDA.
CNPJ: 25.386.146/0001-48
Número do Processo: 25351.670705/2017-96
Expediente: 4429488/22-3
Data do protocolo: 14/07/2022
Prazo máximo para decisão: 10/01/2023
Recorrente: LUIZ EDUARDO FIGUEREDO
CNPJ: 15.127.697/0001-33
Número do Processo: 25351.075404/2014-10
Expediente: 4388839/22-9
Data do protocolo: 06/07/2022
Prazo máximo para decisão: 02/01/2023
Recorrente: M Q FERREIRA FARMACIA E DROGARIA
CNPJ: 44.964.143/0001-99
Número do Processo: 25351.417240/2022-12
Expediente: 4192400/22-2
Data do protocolo: 23/05/2022
Prazo máximo para decisão: 19/11/2022
Recorrente: M. DAS DORES DA SILVA LOPES
CNPJ: 03.179.240/0001-93
Número do Processo: 25351.181601/2002-25
Expediente: 4403013/22-4
Data do protocolo: 09/07/2022
Prazo máximo para decisão: 05/01/2023
Recorrente: MARCELO SPESSOTTO MEIRELES SASSO 22517348804
CNPJ: 19.456.843/0001-25
Número do Processo: 25351.250578/2019-74
Expediente: 4534057/22-9
Data do protocolo: 10/08/2022
Prazo máximo para decisão: 06/02/2023
Recorrente: MARCIA APARECIDA BEZERRA DE MELO
CNPJ: 45.134.521/0001-70
Número do Processo: 25351.111339/2022-03
Expediente: 4435520/22-3
Data do protocolo: 16/07/2022
Prazo máximo para decisão: 12/01/2023
Recorrente: MARIA JOELMA ANDRADE RODRIGUES LEMOS
CNPJ: 32.427.583/0001-28
Número do Processo: 25351.121437/2022-41
Expediente: 4402657/22-9
Data do protocolo: 08/07/2022
Prazo máximo para decisão: 04/01/2023
Recorrente: MASSAR PROTEÇÃO E HIGIENE LTDA.
CNPJ: 36.452.002/0001-69
Número do Processo: 25351.543483/2022-05
Expediente: 4469287/22-9
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: MD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 46.208.885/0001-10
Número do Processo: 25351.144822/2022-66
Expediente: 4493238/22-4
Data do protocolo: 02/08/2022
Prazo máximo para decisão: 29/01/2023
Recorrente: MDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ: 29.508.150/0001-92
Número do Processo: 25351.037184/2022-28
Expediente: 4383845/22-3
Data do protocolo: 05/07/2022
Prazo máximo para decisão: 01/01/2023
Recorrente: MED FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.
CNPJ: 43.396.342/0001-85
Número do Processo: 25351.530923/2022-56
Expediente: 4327055/22-1
Data do protocolo: 22/06/2022
Prazo máximo para decisão: 19/12/2022
Recorrente: MEDDY SOLUCOES INTEGRADAS EM SAUDE LTDA.
CNPJ: 40.929.669/0001-87
Número do Processo: 25351.172479/2022-40
Expediente: 4496918/22-6
Data do protocolo: 02/08/2022
Prazo máximo para decisão: 29/01/2023
Recorrente: MEDICALTEC LTDA.
CNPJ: 04.644.478/0001-05
Número do Processo: 25351.211596/2002-92
Expediente: 4615315/22-8
Data do protocolo: 26/08/2022
Prazo máximo para decisão: 22/02/2023
Recorrente: MEDPROX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 26.627.461/0001-82
Número do Processo: 25351.270110/2018-15
Expediente: 4530783/22-7
Data do protocolo: 09/08/2022
Prazo máximo para decisão: 05/02/2023
Recorrente: MENDES MEDICAL LTDA.
CNPJ: 44.824.461/0001-54
Número do Processo: 25351.243485/2022-99
Expediente: 2710470/22-5
Data do protocolo: 11/05/2022
Prazo máximo para decisão: 07/11/2022
Recorrente: MENENDEZ AMERINO & CIA LTDA.
CNPJ: 14.399.117/0001-02
Número do Processo: 25351.491001/2012-11
Expediente: 4428464/22-3
Data do protocolo: 14/07/2022
Prazo máximo para decisão: 10/01/2023
Recorrente: MHL DROGARIA S.A.
CNPJ: 09.396.401/0001-87
Número do Processo: 25351.215329/2008-80
Expediente: 4326528/22-6
Data do protocolo: 22/06/2022
Prazo máximo para decisão: 19/12/2022
Recorrente: MILLENIUM COMERCIAL & LOGOP DO GMILL DISTRIBUICAO LTDA.
CNPJ: 02.632.609/0006-13
Número do Processo: 25351.606214/2021-78

Expediente: 4416823/22-3
Data do protocolo: 12/07/2022
Prazo máximo para decisão: 08/01/2023
Recorrente: MJM PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE RADIOPROTEÇÃO LTDA.
CNPJ: 04.891.262/0001-44
Número do Processo: 25351.391155/2015-27
Expediente: 4360149/22-1
Data do protocolo: 29/06/2022
Prazo máximo para decisão: 26/12/2022
Recorrente: MOBILITY BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE CADEIRAS DE RODAS LTDA. - EPP
CNPJ: 13.827.655/0001-80
Número do Processo: 25351.149842/2022-23
Expediente: 4477547/22-6
Data do protocolo: 29/07/2022
Prazo máximo para decisão: 25/01/2023
Recorrente: MOBIUS LIFE SCIENCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.
CNPJ: 04.645.160/0002-20
Número do Processo: 25351.537957/2022-71
Expediente: 4596174/22-3
Data do protocolo: 23/08/2022
Prazo máximo para decisão: 19/02/2023
Recorrente: MOBIUS LIFE SCIENCE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA.
CNPJ: 04.645.160/0002-20
Número do Processo: 25351.537957/2022-71
Expediente: 4596178/22-6
Data do protocolo: 23/08/2022
Prazo máximo para decisão: 19/02/2023
Recorrente: MR COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTO E PERFUMARIA LTDA.
CNPJ: 35.114.550/0001-16
Número do Processo: 25351.497603/2022-87
Expediente: 2701417/22-7
Data do protocolo: 10/05/2022
Prazo máximo para decisão: 06/11/2022
Recorrente: MULTIMAIS ATACADO EIRELI
CNPJ: 38.062.843/0001-95
Número do Processo: 25351.172352/2022-21
Expediente: 4542889/22-0
Data do protocolo: 11/08/2022
Prazo máximo para decisão: 07/02/2023
Recorrente: MYLAN BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 05.656.727/0004-98
Número do Processo: 25351.246234/2022-66
Expediente: 4542758/22-2
Data do protocolo: 11/08/2022
Prazo máximo para decisão: 07/02/2023
Recorrente: MYLAN BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 05.656.727/0004-98
Número do Processo: 25351.256482/2022-15
Expediente: 4542820/22-0
Data do protocolo: 11/08/2022
Prazo máximo para decisão: 07/02/2023
Recorrente: MYLAN BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 05.656.727/0004-98
Número do Processo: 25351.291382/2022-35
Expediente: 4562163/22-4
Data do protocolo: 17/08/2022
Prazo máximo para decisão: 13/02/2023
Recorrente: N A DE MELO DROGARIA
CNPJ: 45.459.628/0001-98
Número do Processo: 25351.694313/2022-80
Expediente: 4395730/22-7
Data do protocolo: 07/07/2022
Prazo máximo para decisão: 03/01/2023
Recorrente: NANOSENS LTDA.
CNPJ: 25.407.581/0001-01
Número do Processo: 25351.181785/2022-77
Expediente: 4541028/22-1
Data do protocolo: 11/08/2022
Prazo máximo para decisão: 07/02/2023
Recorrente: NAVATRADE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.
CNPJ: 24.367.949/0001-92
Número do Processo: 25351.208265/2022-19
Expediente: 4444258/22-5
Data do protocolo: 19/07/2022
Prazo máximo para decisão: 15/01/2023
Recorrente: NAVATRADE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.
CNPJ: 24.367.949/0001-92
Número do Processo: 25351.208274/2022-18
Expediente: 4444275/22-7
Data do protocolo: 19/07/2022
Prazo máximo para decisão: 15/01/2023
Recorrente: NORTE PIONEIRO INDÚSTRIA E COMERCIO DE FUMOS EIRELI
CNPJ: 34.443.602/0001-35
Número do Processo: 25351.644093/2020-81
Expediente: 4541361/22-1
Data do protocolo: 11/08/2022
Prazo máximo para decisão: 07/02/2023
Recorrente: OBL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DENTARIOS LTDA.
CNPJ: 22.356.567/0001-38
Número do Processo: 25351.290460/2017-83
Expediente: 4416829/22-1
Data do protocolo: 12/07/2022
Prazo máximo para decisão: 08/01/2023
Recorrente: OBL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DENTARIOS LTDA.
CNPJ: 22.356.567/0001-38
Número do Processo: 25351.290460/2017-83
Expediente: 4416930/22-4
Data do protocolo: 13/07/2022
Prazo máximo para decisão: 09/01/2023
Recorrente: OBL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DENTARIOS LTDA.
CNPJ: 22.356.567/0001-38
Número do Processo: 25351.290475/2017-31
Expediente: 4416833/22-9
Data do protocolo: 12/07/2022
Prazo máximo para decisão: 08/01/2023
Recorrente: OBL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DENTARIOS LTDA.
CNPJ: 22.356.567/0001-38
Número do Processo: 25351.290477/2017-99
Expediente: 4416874/22-7
Data do protocolo: 12/07/2022
Prazo máximo para decisão: 08/01/2023
Recorrente: OBL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DENTARIOS LTDA.
CNPJ: 22.356.567/0001-38
Número do Processo: 25351.290477/2017-99
Expediente: 4416931/22-1
Data do protocolo: 13/07/2022
Prazo máximo para decisão: 09/01/2023
Recorrente: OBL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DENTARIOS LTDA.
CNPJ: 22.356.567/0001-38
Número do Processo: 25351.290480/2017-17
Expediente: 4416835/22-1
Data do protocolo: 12/07/2022
Prazo máximo para decisão: 08/01/2023
Recorrente: OPHTMED PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME
CNPJ: 10.693.848/0001-05
Número do Processo: 25351.096094/2022-79
Expediente: 4433237/22-1
Data do protocolo: 15/07/2022
Prazo máximo para decisão: 11/01/2023
Recorrente: ORC BRASIL COMERCIO DE TABACARIA LTDA.
CNPJ: 29.373.215/0001-30
Número do Processo: 25351.108673/2020-18
Expediente: 4536118/22-5
Data do protocolo: 10/08/2022
Prazo máximo para decisão: 06/02/2023
Recorrente: ORTOMED PRO-HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
CNPJ: 73.123.903/0001-33
Número do Processo: 25351.512147/2016-64
Expediente: 4443472/22-3
Data do protocolo: 19/07/2022
Prazo máximo para decisão: 15/01/2023
Recorrente: ORTOMED PRO-HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
CNPJ: 73.123.903/0001-33
Número do Processo: 25351.512147/2016-64
Expediente: 4447494/22-1
Data do protocolo: 19/07/2022
Prazo máximo para decisão: 15/01/2023
Recorrente: ORTOMED PRO-HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
CNPJ: 73.123.903/0001-33
Número do Processo: 25351.512147/2016-64
Expediente: 4448222/22-5
Data do protocolo: 19/07/2022
Prazo máximo para decisão: 15/01/2023
Recorrente: ORTOMED PRO-HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
CNPJ: 73.123.903/0001-33
Número do Processo: 25351.512147/2016-64
Expediente: 4448367/22-3
Data do protocolo: 19/07/2022
Prazo máximo para decisão: 15/01/2023
Recorrente: ORTOMED PRO-HOSPITALAR COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
CNPJ: 73.123.903/0001-33
Número do Processo: 25351.512147/2016-64
Expediente: 4448497/22-4
Data do protocolo: 19/07/2022
Prazo máximo para decisão: 15/01/2023
Recorrente: P P F COM E SERV EIRELI
CNPJ: 07.606.575/0001-00
Número do Processo: 25351.294721/2009-33
Expediente: 4562793/22-8
Data do protocolo: 17/08/2022
Prazo máximo para decisão: 13/02/2023
Recorrente: P R BERNARDO OXIGENIO LTDA.
CNPJ: 20.323.482/0001-28
Número do Processo: 25351.548204/2022-91
Expediente: 4341668/22-6
Data do protocolo: 24/06/2022
Prazo máximo para decisão: 21/12/2022
Recorrente: P.B.P. MARQUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS
CNPJ: 30.615.010/0001-00
Número do Processo: 25351.866827/2021-62
Expediente: 4459607/22-1
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.046173/2021-58
Expediente: 4460052/22-9
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.046175/2021-47
Expediente: 4468758/22-8
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.046176/2021-91
Expediente: 4465146/22-1
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.099106/2021-36
Expediente: 4468987/22-7
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.099110/2021-02
Expediente: 4468888/22-9
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.099111/2021-49
Expediente: 4469042/22-6
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.099112/2021-93
Expediente: 4468979/22-4
Data do protocolo: 28/07/2022

Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.099113/2021-38
Expediente: 4468796/22-7
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.099114/2021-82
Expediente: 4468921/22-6
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.467803/2019-18
Expediente: 4468741/22-8
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.661434/2019-40
Expediente: 4468727/22-5
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.661442/2019-96
Expediente: 4460071/22-3
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.674261/2020-63
Expediente: 4469030/22-8
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.674264/2020-05
Expediente: 4464970/22-2
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.674266/2020-96
Expediente: 4468764/22-8
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.674267/2020-31
Expediente: 4468803/22-3
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.701717/2020-75
Expediente: 4460013/22-3
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.701876/2020-70
Expediente: 4459802/22-8
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.701877/2020-14
Expediente: 4459936/22-4
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: PACTUAL COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. - ME
CNPJ: 05.165.237/0001-46
Número do Processo: 25351.701899/2020-84
Expediente: 4460970/22-8
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 02.322.453/0001-60
Número do Processo: 25351.488817/2022-62
Expediente: 4359104/22-7
Data do protocolo: 29/06/2022
Prazo máximo para decisão: 26/12/2022
Recorrente: PAULO CELIO NEVES OLIVEIRA
CNPJ: 44.967.916/0001-90
Número do Processo: 25351.105971/2022-18
Expediente: 4429917/22-6
Data do protocolo: 14/07/2022
Prazo máximo para decisão: 10/01/2023
Recorrente: PESSINI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICO - EIRELI
CNPJ: 39.826.144/0001-37
Número do Processo: 25351.168088/2022-21
Expediente: 4384095/22-8
Data do protocolo: 05/07/2022
Prazo máximo para decisão: 01/01/2023
Recorrente: PESSINI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICO - EIRELI
CNPJ: 39.826.144/0001-37
Número do Processo: 25351.168089/2022-75
Expediente: 4384096/22-4
Data do protocolo: 05/07/2022
Prazo máximo para decisão: 01/01/2023
Recorrente: PESSINI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICO - EIRELI
CNPJ: 39.826.144/0001-37
Número do Processo: 25351.168092/2022-99
Expediente: 4384098/22-7
Data do protocolo: 05/07/2022
Prazo máximo para decisão: 01/01/2023
Recorrente: PESSINI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICO - EIRELI
CNPJ: 39.826.144/0001-37
Número do Processo: 25351.170428/2022-83
Expediente: 4388606/22-7
Data do protocolo: 06/07/2022
Prazo máximo para decisão: 02/01/2023
Recorrente: PESSINI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICO - EIRELI
CNPJ: 39.826.144/0001-37
Número do Processo: 25351.170436/2022-20
Expediente: 4388669/22-9
Data do protocolo: 06/07/2022
Prazo máximo para decisão: 02/01/2023
Recorrente: PESSINI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICO - EIRELI
CNPJ: 39.826.144/0001-37
Número do Processo: 25351.170468/2022-25
Expediente: 4388818/22-4
Data do protocolo: 06/07/2022
Prazo máximo para decisão: 02/01/2023
Recorrente: PESSINI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICO - EIRELI
CNPJ: 39.826.144/0001-37
Número do Processo: 25351.170500/2022-72
Expediente: 4389008/22-6
Data do protocolo: 06/07/2022
Prazo máximo para decisão: 02/01/2023
Recorrente: PESSINI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICO - EIRELI
CNPJ: 39.826.144/0001-37
Número do Processo: 25351.170537/2022-09
Expediente: 4389152/22-0
Data do protocolo: 06/07/2022
Prazo máximo para decisão: 02/01/2023
Recorrente: PESSINI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICO - EIRELI
CNPJ: 39.826.144/0001-37
Número do Processo: 25351.170558/2022-16
Expediente: 4389203/22-3
Data do protocolo: 06/07/2022
Prazo máximo para decisão: 02/01/2023
Recorrente: PESSINI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICO - EIRELI
CNPJ: 39.826.144/0001-37
Número do Processo: 25351.170681/2022-37
Expediente: 4389523/22-8
Data do protocolo: 06/07/2022
Prazo máximo para decisão: 02/01/2023
Recorrente: PESSINI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICO - EIRELI
CNPJ: 39.826.144/0001-37
Número do Processo: 25351.170700/2022-25
Expediente: 4389587/22-6
Data do protocolo: 06/07/2022
Prazo máximo para decisão: 02/01/2023
Recorrente: PH COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 44.779.242/0001-09
Número do Processo: 25351.089879/2022-95
Expediente: 4289492/22-3
Data do protocolo: 13/06/2022
Prazo máximo para decisão: 10/12/2022
Recorrente: PH COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 44.779.242/0001-09
Número do Processo: 25351.089995/2022-12
Expediente: 4289476/22-8
Data do protocolo: 13/06/2022
Prazo máximo para decisão: 10/12/2022
Recorrente: PHARMAESTHETICS DO BRASIL - INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 27.711.659/0001-02
Número do Processo: 25351.557383/2019-52
Expediente: 4450308/22-1
Data do protocolo: 19/07/2022
Prazo máximo para decisão: 15/01/2023
Recorrente: PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.
CNPJ: 18.804.581/0001-80
Número do Processo: 25351.656457/2018-51
Expediente: 4460696/22-3
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.
CNPJ: 18.804.581/0001-80
Número do Processo: 25351.656458/2018-04
Expediente: 4460767/22-8
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS LTDA.
CNPJ: 18.804.581/0001-80
Número do Processo: 25351.656461/2018-10
Expediente: 4460627/22-1
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: PROGRESSO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
CNPJ: 29.111.799/0001-75
Número do Processo: 25351.424003/2021-19
Expediente: 4364803/22-7
Data do protocolo: 30/06/2022
Prazo máximo para decisão: 27/12/2022
Recorrente: PRONTIDAO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 72.527.609/0001-24
Número do Processo: 25351.210873/2022-93
Expediente: 4542139/22-1
Data do protocolo: 11/08/2022
Prazo máximo para decisão: 07/02/2023
Recorrente: PROSCIENCE BEAUTY LTDA. - EPP
CNPJ: 24.176.014/0001-29
Número do Processo: 25351.127117/2022-02
Expediente: 4309968/22-8
Data do protocolo: 17/06/2022
Prazo máximo para decisão: 14/12/2022
Recorrente: PROSCIENCE BEAUTY LTDA. - EPP
CNPJ: 24.176.014/0001-29
Número do Processo: 25351.127119/2022-93
Expediente: 4310006/22-1
Data do protocolo: 17/06/2022
Prazo máximo para decisão: 14/12/2022
Recorrente: PROSCIENCE BEAUTY LTDA. - EPP
CNPJ: 24.176.014/0001-29
Número do Processo: 25351.127125/2022-41
Expediente: 4310025/22-6
Data do protocolo: 17/06/2022
Prazo máximo para decisão: 14/12/2022
Recorrente: PROSCIENCE BEAUTY LTDA. - EPP
CNPJ: 24.176.014/0001-29
Número do Processo: 25351.127126/2022-95
Expediente: 4310027/22-9
Data do protocolo: 17/06/2022
Prazo máximo para decisão: 14/12/2022
Recorrente: RAIA DROGASIL S.A.
CNPJ: 61.585.865/0654-40
Número do Processo: 25351.332394/2013-15

Expediente: 4301543/22-8
Data do protocolo: 15/06/2022
Prazo máximo para decisão: 12/12/2022
Recorrente: RC PREMIUM COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELLI - EPP
CNPJ: 17.121.200/0001-03
Número do Processo: 25351.635182/2020-37
Expediente: 4486968/22-1
Data do protocolo: 01/08/2022
Prazo máximo para decisão: 28/01/2023
Recorrente: RS FARMÁCIA & DROGARIA LTDA.
CNPJ: 29.202.492/0007-75
Número do Processo: 25351.147549/2022-21
Expediente: 4438520/22-0
Data do protocolo: 18/07/2022
Prazo máximo para decisão: 14/01/2023
Recorrente: RS FARMÁCIA & DROGARIA LTDA.
CNPJ: 29.202.492/0009-37
Número do Processo: 25351.147555/2022-89
Expediente: 4434016/22-8
Data do protocolo: 15/07/2022
Prazo máximo para decisão: 11/01/2023
Recorrente: RTS RIO S.A.
CNPJ: 04.050.750/0001-29
Número do Processo: 25351.201010/2022-25
Expediente: 4542398/22-6
Data do protocolo: 11/08/2022
Prazo máximo para decisão: 07/02/2023
Recorrente: RUAS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI
CNPJ: 35.127.396/0001-17
Número do Processo: 25351.133467/2022-08
Expediente: 4408907/22-4
Data do protocolo: 11/07/2022
Prazo máximo para decisão: 07/01/2023
Recorrente: SALDANHA RODRIGUES LTDA.
CNPJ: 03.426.484/0001-23
Número do Processo: 25351.305531/2021-70
Expediente: 4374160/22-1
Data do protocolo: 04/07/2022
Prazo máximo para decisão: 31/12/2022
Recorrente: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 09.477.652/0132-55
Número do Processo: 25351.519495/2022-19
Expediente: 4425655/22-2
Data do protocolo: 14/07/2022
Prazo máximo para decisão: 10/01/2023
Recorrente: SEBIA IMPORTAÇÕES COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE APARELHOS E REATIVOS PARA DIAGNÓSTICO IN VITRO LTDA.
CNPJ: 08.576.331/0001-86
Número do Processo: 25351.090363/2022-93
Expediente: 4447023/22-9
Data do protocolo: 19/07/2022
Prazo máximo para decisão: 15/01/2023
Recorrente: SHANGHAI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE PESCA E PEIXES LTDA.EPP
CNPJ: 08.475.251/0001-34
Número do Processo: 25351.169414/2022-17
Expediente: 4484267/22-5
Data do protocolo: 01/08/2022
Prazo máximo para decisão: 28/01/2023
Recorrente: SIDNEI PIRES DE MORAES LTDA.
CNPJ: 44.472.655/0001-38
Número do Processo: 25351.200165/2022-44
Expediente: 4520995/22-1
Data do protocolo: 08/08/2022
Prazo máximo para decisão: 04/02/2023
Recorrente: SOUSAM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 03.616.432/0001-10
Número do Processo: 25351.455753/2019-18
Expediente: 4499458/22-6
Data do protocolo: 03/08/2022
Prazo máximo para decisão: 30/01/2023
Recorrente: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
CNPJ: 61.699.567/0001-92
Número do Processo: 25351.262600/2022-24
Expediente: 4527776/22-1
Data do protocolo: 09/08/2022
Prazo máximo para decisão: 05/02/2023
Recorrente: SUFARMA LTDA.
CNPJ: 15.838.001/0001-87
Número do Processo: 25351.036894/2022-31
Expediente: 4354780/22-0
Data do protocolo: 28/06/2022
Prazo máximo para decisão: 25/12/2022
Recorrente: TABACOS CISNE BRANCO FINAMORE LTDA. - ME
CNPJ: 12.389.368/0001-72
Número do Processo: 25351.631895/2020-21
Expediente: 4453955/22-7
Data do protocolo: 27/07/2022
Prazo máximo para decisão: 23/01/2023
Recorrente: TBC PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.
CNPJ: 04.660.567/0001-45
Número do Processo: 25351.145259/2022-43
Expediente: 4346721/22-2
Data do protocolo: 27/06/2022
Prazo máximo para decisão: 24/12/2022
Recorrente: TGA - TRANSPORTES GRALHA AZUL DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 82.077.785/0001-65
Número do Processo: 25351.083058/2022-45
Expediente: 4394186/22-6
Data do protocolo: 07/07/2022
Prazo máximo para decisão: 03/01/2023
Recorrente: TICIANELLI E IRMAO - DROGARIA LTDA. - ME
CNPJ: 08.226.287/0001-84
Número do Processo: 25351.448219/2007-11
Expediente: 4345991/22-9
Data do protocolo: 27/06/2022
Prazo máximo para decisão: 24/12/2022
Recorrente: TRAMMIT COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA.
CNPJ: 04.148.894/0001-12
Número do Processo: 25351.059842/2022-32
Expediente: 4401647/22-0
Data do protocolo: 08/07/2022
Prazo máximo para decisão: 04/01/2023
Recorrente: TRANSPORTADORA CBR LTDA. - ME
CNPJ: 13.394.236/0001-00
Número do Processo: 25351.047636/2022-80
Expediente: 4366046/22-9
Data do protocolo: 30/06/2022
Prazo máximo para decisão: 27/12/2022
Recorrente: TRANSPORTADORA FAR LIFE LOGISTICA EXPRESS LTDA. - ME
CNPJ: 09.558.923/0001-38
Número do Processo: 25351.483880/2022-11
Expediente: 4276306/22-1
Data do protocolo: 09/06/2022
Prazo máximo para decisão: 06/12/2022
Recorrente: TRICHOLASH COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
CNPJ: 44.565.338/0001-66
Número do Processo: 25351.210479/2022-55
Expediente: 4539119/22-2
Data do protocolo: 11/08/2022
Prazo máximo para decisão: 07/02/2023
Recorrente: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
CNPJ: 01.615.814/0064-87
Número do Processo: 25351.194365/2022-51
Expediente: 4510737/22-0
Data do protocolo: 04/08/2022
Prazo máximo para decisão: 31/01/2023
Recorrente: UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
CNPJ: 03.533.726/0001-88
Número do Processo: 25351.162660/2022-48
Expediente: 4609887/22-9
Data do protocolo: 25/08/2022
Prazo máximo para decisão: 21/02/2023
Recorrente: V.M. SERVIÇOS EMPRESARIAIS E LOGISTICA EIRELI
CNPJ: 31.163.618/0001-04
Número do Processo: 25351.130302/2022-76
Expediente: 4469098/22-1
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: V.M. SERVIÇOS EMPRESARIAIS E LOGISTICA EIRELI
CNPJ: 31.163.618/0001-04
Número do Processo: 25351.133071/2022-52
Expediente: 4469121/22-3
Data do protocolo: 28/07/2022
Prazo máximo para decisão: 24/01/2023
Recorrente: VCH - IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA.
CNPJ: 10.702.092/0006-10
Número do Processo: 25351.288196/2020-57
Expediente: 4530786/22-6
Data do protocolo: 09/08/2022
Prazo máximo para decisão: 05/02/2023
Recorrente: VCH - IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA.
CNPJ: 10.702.092/0006-10
Número do Processo: 25351.288203/2020-11
Expediente: 4530798/22-4
Data do protocolo: 09/08/2022
Prazo máximo para decisão: 05/02/2023
Recorrente: VCH - IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA.
CNPJ: 10.702.092/0006-10
Número do Processo: 25351.288204/2020-65
Expediente: 4530806/22-7
Data do protocolo: 09/08/2022
Prazo máximo para decisão: 05/02/2023
Recorrente: VCH - IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA.
CNPJ: 10.702.092/0006-10
Número do Processo: 25351.288205/2020-18
Expediente: 4530809/22-6
Data do protocolo: 09/08/2022
Prazo máximo para decisão: 05/02/2023
Recorrente: VCH - IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA.
CNPJ: 10.702.092/0006-10
Número do Processo: 25351.288210/2020-12
Expediente: 4530780/22-8
Data do protocolo: 09/08/2022
Prazo máximo para decisão: 05/02/2023
Recorrente: VCH - IMPORTADORA, EXPORTADORA E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA.
CNPJ: 10.702.092/0006-10
Número do Processo: 25351.288212/2020-10
Expediente: 4530777/22-7
Data do protocolo: 09/08/2022
Prazo máximo para decisão: 05/02/2023
Recorrente: VIDA NOVA FARMACEUTICA LTDA.
CNPJ: 34.822.893/0001-72
Número do Processo: 25351.229470/2022-18
Expediente: 4523743/22-3
Data do protocolo: 08/08/2022
Prazo máximo para decisão: 04/02/2023
Recorrente: VIDA PHARMA LTDA.
CNPJ: 43.503.330/0001-02
Número do Processo: 25351.149807/2022-12
Expediente: 4439447/22-1
Data do protocolo: 18/07/2022
Prazo máximo para decisão: 14/01/2023
Recorrente: VILAS E FRAGA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIAS LTDA.
CNPJ: 31.906.780/0001-67
Número do Processo: 25351.036886/2022-94
Expediente: 4418339/22-9
Data do protocolo: 13/07/2022
Prazo máximo para decisão: 09/01/2023
Recorrente: VIPMEDIC PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 07.038.163/0001-02
Número do Processo: 25351.420842/2007-18
Expediente: 4447694/22-1
Data do protocolo: 19/07/2022
Prazo máximo para decisão: 15/01/2023
Recorrente: VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
CNPJ: 30.222.814/0001-31
Número do Processo: 25000.018533/99-55
Expediente: 4425972/22-7
Data do protocolo: 14/07/2022
Prazo máximo para decisão: 10/01/2023
Recorrente: VITÓRIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA. ME
CNPJ: 14.775.446/0001-00
Número do Processo: 25351.115218/2022-22

Expediente: 4521615/22-8
Data do protocolo: 08/08/2022
Prazo máximo para decisão: 04/02/2023
Recorrente: VMI TECNOLOGIAS LTDA.
CNPJ: 02.659.246/0001-03
Número do Processo: 25351.205051/2022-91
Expediente: 4596146/22-8
Data do protocolo: 23/08/2022
Prazo máximo para decisão: 19/02/2023
Recorrente: VPLOG SOLUTIONS LOGISTICA LTDA.
CNPJ: 40.614.284/0001-20
Número do Processo: 25351.184683/2022-11
Expediente: 4584129/22-3
Data do protocolo: 22/08/2022
Prazo máximo para decisão: 18/02/2023
Recorrente: WILKSON DE OLIVEIRA PEREIRA LTDA.-ME
CNPJ: 46.424.477/0001-03
Número do Processo: 25351.010176/2022-34
Expediente: 4354229/22-8
Data do protocolo: 28/06/2022
Prazo máximo para decisão: 25/12/2022
Recorrente: 3 S COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 39.596.414/0001-60
Número do Processo: 25351.689414/2021-58
Expediente: 4608173/22-7
Data do protocolo: 25/08/2022
Prazo máximo para decisão: 21/02/2023
Recorrente: 3 S COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 39.596.414/0001-60
Número do Processo: 25351.689439/2021-51
Expediente: 4607895/22-9
Data do protocolo: 25/08/2022
Prazo máximo para decisão: 21/02/2023
Recorrente: 707 COMERCIO DE PRODUTOS DE TABACARIA LTDA.
CNPJ: 37.719.480/0001-55
Número do Processo: 25351.924787/2020-08
Expediente: 4571730/22-5
Data do protocolo: 18/08/2022
Prazo máximo para decisão: 14/02/2023
Recorrente: ANTONIO ACOSTA MOLERO
CNPJ: 14.687.273/0001-60
Número do Processo: 25351.189518/2020-86
Expediente: 4592515/22-6
Data do protocolo: 23/08/2022
Prazo máximo para decisão: 19/02/2023
Recorrente: BELFAR LTDA.
CNPJ: 18.324.343/0001-77
Número do Processo: 25000.034132/96-72
Expediente: 4568223/22-9
Data do protocolo: 17/08/2022
Prazo máximo para decisão: 13/02/2023
Recorrente: BIANCODENT EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS,MEDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.
CNPJ: 33.192.986/0001-06
Número do Processo: 25351.068482/2022-60
Expediente: 4476868/22-3
Data do protocolo: 29/07/2022
Prazo máximo para decisão: 25/01/2023
Recorrente: BLAU FARMACÊUTICA S.A.
CNPJ: 58.430.828/0001-60
Número do Processo: 25351.672885/2015-89
Expediente: 4581455/22-4
Data do protocolo: 22/08/2022
Prazo máximo para decisão: 18/02/2023
Recorrente: ERC ATACADO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS LTDA.
CNPJ: 42.020.253/0001-77
Número do Processo: 25351.722191/2021-48
Expediente: 4494839/22-1
Data do protocolo: 02/08/2022
Prazo máximo para decisão: 29/01/2023
Recorrente: FELIPE ROTH FAYA 36909687809
CNPJ: 18.750.908/0001-88
Número do Processo: 25351.431862/2019-40
Expediente: 4571965/22-2
Data do protocolo: 18/08/2022
Prazo máximo para decisão: 14/02/2023
Recorrente: GRAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
CNPJ: 03.994.975/0001-70
Número do Processo: 25351.007342/2022-15
Expediente: 4608411/22-5
Data do protocolo: 25/08/2022
Prazo máximo para decisão: 21/02/2023
Recorrente: GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 33.408.105/0001-33
Número do Processo: 25351.026321/01-11
Expediente: 4562722/22-3
Data do protocolo: 17/08/2022
Prazo máximo para decisão: 13/02/2023
Recorrente: HERBAMED LABORATORIO NUTRACEUTICO LTDA. ME
CNPJ: 14.829.598/0001-30
Número do Processo: 25351.789635/2020-44
Expediente: 4552720/22-8
Data do protocolo: 15/08/2022
Prazo máximo para decisão: 11/02/2023
Recorrente: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ
CNPJ: 03.585.986/0001-05
Número do Processo: 25351.396895/2020-70
Expediente: 4583982/22-4
Data do protocolo: 22/08/2022
Prazo máximo para decisão: 18/02/2023
Recorrente: J.W. INDÚSTRIA E COMÉRCIO COSMÉTICOS LTDA.
CNPJ: 05.467.152/0001-12
Número do Processo: 25351.825466/2021-02
Expediente: 4383082/22-0
Data do protocolo: 05/07/2022
Prazo máximo para decisão: 01/01/2023
Recorrente: LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S.A. - LAFEPE
CNPJ: 10.877.926/0001-13
Número do Processo: 25351.558901/2017-93
Expediente: 4560850/22-4
Data do protocolo: 16/08/2022
Prazo máximo para decisão: 12/02/2023
Recorrente: LARISSA V S Z DOS PASSOS
CNPJ: 27.142.539/0001-31
Número do Processo: 25351.823858/2021-29
Expediente: 4548068/22-8
Data do protocolo: 12/08/2022
Prazo máximo para decisão: 08/02/2023
Recorrente: LR COMÉRCIO DE TABACOS LTDA.
CNPJ: 31.884.049/0001-88
Número do Processo: 25351.335467/2019-37
Expediente: 4554151/22-1
Data do protocolo: 15/08/2022
Prazo máximo para decisão: 11/02/2023
Recorrente: LUCAS KIYOSHI KISHIMA
CNPJ: 16.455.372/0001-42
Número do Processo: 25351.205246/2021-50
Expediente: 4509907/22-2
Data do protocolo: 04/08/2022
Prazo máximo para decisão: 31/01/2023
Recorrente: MANOEL DE OLIVEIRA JUNIOR - ME
CNPJ: 13.252.365/0001-55
Número do Processo: 25351.797070/2020-79
Expediente: 4592636/22-8
Data do protocolo: 23/08/2022
Prazo máximo para decisão: 19/02/2023
Recorrente: O.S.S. INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 05.678.757/0001-52
Número do Processo: 25351.011371/2020-10
Expediente: 4550785/22-5
Data do protocolo: 15/08/2022
Prazo máximo para decisão: 11/02/2023
Recorrente: O.S.S. INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 05.678.757/0001-52
Número do Processo: 25351.530570/2020-22
Expediente: 4554160/22-0
Data do protocolo: 15/08/2022
Prazo máximo para decisão: 11/02/2023
Recorrente: T DE J GOMES SANTOS - ALIMENTOS
CNPJ: 38.820.074/0001-47
Número do Processo: 25351.732276/2021-34
Expediente: 4608471/22-8
Data do protocolo: 25/08/2022
Prazo máximo para decisão: 21/02/2023

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.452, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

Relatório de Conferência - Alimentos: 1598522
NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

FRESENIUS KABI BRASIL LTDA / 49.324.221/0001-04
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25004.122064/2006-55 / 620479963
4124 - Cancelamento de Registro de Apresentação / 4772856/22-6

JGS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA / 26.691.705/0001-96
SUPLEMENTO ALIMENTAR DE LACTOBACILLUS RHAMNOSUS HN001 EM CÁPSULAS
25351.508410/2021-88 / 674890004
457 - Inclusão de Marca / 4490678/22-3

NESTLE BRASIL LTDA / 60.409.075/0001-52
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25351.121619/2016-71 / 659650051
4096 - Revalidação de registro de fórmulas modificadas para nutrição enteral / 4612580/22-2

NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA / 69.363.174/0001-15
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25016.126827/2001-93 / 574180026
4096 - Revalidação de registro de fórmulas modificadas para nutrição enteral / 4731768/22-5

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA / 01.107.391/0001-00
FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25351.333543/2021-94 / 659300007
457 - Inclusão de Marca / 4632495/22-1

TIARAJU FARMA, ALIMENTOS E COSMETICOS LTDA / 23.739.581/0001-83
SUPLEMENTO ALIMENTAR À BASE BIFIDOBACTERIUM ANIMALIS SUBSP. LACTIS HN019, VITAMINA D E COLÁGENO TIPO II NÃO DESNATURADO EM CÁPSULAS DURAS
25351.482784/2021-66 / 673150016
457 - Inclusão de Marca / 4625098/22-0

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.453, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

Relatório de Conferência - Alimentos: 1598422
NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ROBERG NUTRIGENOMICA LTDA / 68.344.878/0001-88
MÓDULO DE L-GLUTAMINA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25351.303796/2022-14
4061 - Registro de módulo para nutrição enteral / 4557998/22-4

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.454, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir as petições de alteração temporária, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 382, de 12 de maio de 2020, relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º A condição registrada anteriormente a data de protocolo das petições objeto desta Resolução deve ser restabelecida.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

Relatório de Conferência - Alimentos: 1594022
NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

NESTLE BRASIL LTDA / 60.409.075/0001-52
FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES
25351.548436/2019-44 / 659650111
4126 - Alteração pós-registro temporária relacionada a COVID-19 / 2522133/22-5
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES
25351.500578/2017-69 / 659650102
4126 - Alteração pós-registro temporária relacionada a COVID-19 / 2522189/22-1
FÓRMULA INFANTIL PARA LACTENTES
25351.260946/2017-87 / 659650095
4126 - Alteração pós-registro temporária relacionada a COVID-19 / 2521088/22-6

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.455, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de alteração temporária, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 382, de 12 de maio de 2020, relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º A condição registrada anteriormente a data de protocolo das petições objeto desta Resolução deve ser restabelecida.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

Relatório de Conferência - Alimentos: 1589522
NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

NESTLE BRASIL LTDA / 60.409.075/0001-52
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL SABOR ARTIFICIAL DE BAUNILHA
25351.103299/2013-14 / 659650024
4126 - Alteração pós-registro temporária relacionada a COVID-19 / 2521134/22-8
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25004.000078/2011-58 / 400761953
4126 - Alteração pós-registro temporária relacionada a COVID-19 / 2476376/22-1
FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL E ORAL
25004.330015/2011-88 / 400761948
4126 - Alteração pós-registro temporária relacionada a COVID-19 / 2521316/22-9

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.456, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 96, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Indeferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FERNANDES NANTES DE CASTILHO

ANEXO

RELATÓRIO DE CONFERÊNCIA - ALIMENTOS: 1594122
NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ELS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA. / 13.219.337/0001-36
CARAPAU (TRACHURUS TRACHURUS)
25351.257632/2022-16
4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 4499767/22-9
CAVALA (SCOMBER SCRUMBUS)
25351.257766/2022-29
4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 4499917/22-1
ALCACHOFRA (CYNARA SCOLYMUS L.)
25351.257764/2022-30
4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 4499915/22-8
MYTILUS GALLOPROVINCIALIS
25351.259472/2022-31
4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 4500609/22-9
LIPOESAR (SARDINA PILCHARDUS)
25351.258050/2022-49
4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 4500239/22-7
CONGER CONGER
25351.258064/2022-62
4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 4500253/22-0
FAVA (VICIA FABA)
25351.257844/2022-95
4109 - AVALIAÇÃO DE SEGURANÇA E EFICÁCIA DE PROPRIEDADES FUNCIONAL OU DE SAÚDE DE NOVOS ALIMENTOS E NOVOS INGREDIENTES, EXCETO PROBIÓTICOS E ENZIMAS / 4500001/22-1

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.464, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA NEVES ROCHA ALVES

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A 60659463002992
CIPROFIBRATO
RAVUMA 25351.293306/2022-64 08/2022
1989 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL 4772092/22-1
1.0573.0020.001-2 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 10
1.0573.0020.002-0 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 15
1.0573.0020.003-9 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 30
1.0573.0020.004-7 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 500
1.0573.0020.005-5 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 60
1.0573.0020.006-3 24 Meses
100 MG COM CT BL AL PLAS TRANS X 90
OLANZAPINA
OLANEXYN 25351.383563/2022-97 10/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 4706770/22-5
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 987840/10-8 - 25351.757175/2010-11)
1.0573.0028.001-6 24 Meses
2,5 MG COM CT BL AL/AL X 15
1.0573.0028.002-4 24 Meses
2,5 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.0573.0028.003-2 24 Meses
2,5 MG COM CT BL AL/AL X 60
1.0573.0028.004-0 24 Meses
2,5 MG COM CT BL AL/AL X 7
1.0573.0028.005-9 24 Meses
5 MG COM CT BL AL/AL X 15
1.0573.0028.006-7 24 Meses
5 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.0573.0028.007-5 24 Meses
5 MG COM CT BL AL/AL X 60
1.0573.0028.008-3 24 Meses
5 MG COM CT BL AL/AL X 7
1.0573.0028.009-1 24 Meses
10 MG COM CT BL AL/AL X 15
1.0573.0028.010-5 24 Meses
10 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.0573.0028.011-3 24 Meses
10 MG COM CT BL AL/AL X 60
1.0573.0028.012-1 24 Meses
10 MG COM CT BL AL/AL X 7

BAYER S.A. 18459628000115
DAROLUTAMIDA
NUBEQA 25351.317240/2019-18 12/2024
11121 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 1286709/22-8
1.7056.0120.001-3 36 Meses
300 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 120
RIOCIGUATE
Adempas® 25351.736661/2013-41 10/2025
11121 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 1590196/21-3
1.7056.0107.001-2 36 Meses
0,5 MG COM REV CT BL AL PLAS PP TRANS X 42
1.7056.0107.003-9 36 Meses
1,0 MG COM REV CT BL AL PLAS PP TRANS X 42
1.7056.0107.005-5 36 Meses
1,5 MG COM REV CT BL AL PLAS PP TRANS X 42
1.7056.0107.007-1 36 Meses
2,0 MG COM REV CT BL AL PLAS PP TRANS X 42

1.7056.0107.009-8 36 Meses
2,5 MG COM REV CT BL AL PLAS PP TRANS X 42

CHIESI FARMACÊUTICA LTDA 61363032000146
CLORIDRATO DE SELEGILINA
JUMEXIL 25351.199964/2002-17 03/2028
10954 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO 1942285/19-7
1.0058.0103.002-8 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10
1.0058.0103.003-6 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 20
1.0058.0103.004-4 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30
1.0058.0103.005-2 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 50

CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA LTDA 17562075000169
CUMARINA + TROXERRUTINA
VARICOSS 25351.018529/2003-81 10/2025
10141 ESPECÍFICO - INCLUSÃO DE LOCAL DE EMBALAGEM PRIMÁRIA 4265227/21-8
10195 ESPECÍFICO - ALTERAÇÃO MENOR DE EXCIPIENTE 4265235/21-9
1.1560.0158.001-6 24 Meses
(15 + 90) MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 20
1.1560.0158.002-4 24 Meses
(15 + 90) MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
1.1560.0158.003-2 24 Meses
(15 + 90) MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 480
CUMARINA + TROXERRUTINA
TRONVAZ 25351.087770/2021-32 07/2029
10504 ESPECÍFICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 4533077/21-8
10504 ESPECÍFICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 4533080/21-8
1.1560.0236.001-1 24 Meses
15 + 90 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 20
1.1560.0236.002-8 24 Meses
15 + 90 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 60
1.1560.0236.003-6 24 Meses
15 + 90 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC TRANS X 480

CIMED INDUSTRIA S.A 02814497000107
CETOCONAZOL + DIPROPIONATO DE BETAMETASONA + SULFATO DE NEOMICINA
CIMECORT 25351.192932/2002-91 10/2027
1971 SIMILAR - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS 0173424/17-0
1.4381.0083.001-1 24 Meses
(20,0 + 0,64 + 2,5) MG / G CREM DERM CT BG AL X 30 G
1.4381.0083.003-8 24 Meses
(20,0 + 0,64 + 2,5) MG / G CREM DERM CT BG AL X 15 G

CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA. 44734671000151
MUPIROCINA
MUPIFOL 25351.102806/2015-77 04/2026
1989 SIMILAR - ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL 4776398/22-1
1.0298.0429.001-1 18 Meses
20 MG/G POM DERM CT BG AL X 15 G
1.0298.0429.002-8 18 Meses
20 MG/G POM DERM CX 25 BG AL X 15 G (EMB HOSP)
1.0298.0429.003-6 18 Meses
20 MG/G POM DERM CX 50 BG AL X 15 G (EMB HOSP)
acetato de abiraterona
ABMETHA 25351.894251/2020-42 10/2032
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 2954723/20-7
1.0298.0576.001-1 24 Meses
250 MG COM CT FR PLAS PEAD OPC X 120

EMS S/A 57507378000365
empagliflozina 25351.163216/2022-40 10/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4375133/22-4
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 4478513/20-5 - 25351.687679/2020-31)
1.0235.1416.001-7 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 10
1.0235.1416.002-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30
1.0235.1416.003-3 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 10
1.0235.1416.004-1 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30
hemitartarato de zolpidem 25351.779251/2020-13 11/2030
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1459044/21-1
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1459046/21-8
1.0235.1358.001-2 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 10
1.0235.1358.002-0 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 10
1.0235.1358.003-9 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 20
1.0235.1358.004-7 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 20
1.0235.1358.005-5 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 30
1.0235.1358.006-3 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 30
1.0235.1358.007-1 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 90
1.0235.1358.008-1 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 90
1.0235.1358.009-8 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 60

EMS SIGMA PHARMA LTDA 00923140000131
HEMITARTARATO DE ZOLPIDEM
PATZ SL 25351.101091/2011-45 09/2026
11859 RDC 73/2016 - NOVO - EXCLUSÃO NÃO CRÍTICA DE TESTES OU MÉTODOS 1051127/21-0
11870 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS ANALÍTICOS 1050940/21-2
1.3569.0643.001-1 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 10
1.3569.0643.002-1 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 10
1.3569.0643.003-8 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 20
1.3569.0643.004-6 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 20
1.3569.0643.005-4 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 30
1.3569.0643.006-2 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 30
1.3569.0643.007-0 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 90
1.3569.0643.008-9 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 90
1.3569.0643.016-1 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 60

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
DIVALPROATO DE SÓDIO 25351.043198/2020-19 10/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 3266097/20-9
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 2793119/20-6 - 25351.839632/2020-69)
1.0043.1456.001-5 36 Meses
250 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 6
1.0043.1456.002-3 36 Meses
250 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 10
1.0043.1456.003-1 36 Meses
250 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 20
1.0043.1456.004-1 36 Meses
250 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 30
1.0043.1456.005-8 36 Meses
250 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 50
1.0043.1456.006-6 36 Meses
250 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 60
1.0043.1456.007-4 36 Meses
500 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 6
1.0043.1456.008-2 36 Meses
500 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 10
1.0043.1456.009-0 36 Meses
500 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 20
1.0043.1456.010-4 36 Meses
500 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 30
1.0043.1456.011-2 36 Meses
500 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 50
1.0043.1456.012-0 36 Meses
500 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PCTFE TRANS X 60

Gedeon Richter do Brasil Importadora, Exportadora e Distribuidora 12134906000269
ETINILESTRADIOL + NORELGESTROMINA
EVRA 25351.051711/2022-15 12/2027
10996 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇA DE EXCIPIENTES PARA AS DEMAIS FORMAS FARMACÊUTICAS 1756516/21-2
11107 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO MEDICAMENTO 1756543/21-0
11863 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇAS NOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO FORA DE LIMITES APROVADOS ANTERIORMENTE 1756548/21-1
1.9129.0002.001-2 24 Meses
(0,60 + 6,00) MG ADES TRANSD CT ENV PAP/AL/PEBD OPC X 3

GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A 03485572000104
loratadina 25351.660071/2020-69 10/2032
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 2257943/20-5
1.5423.0336.001-4 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 6
1.5423.0336.002-2 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 10
1.5423.0336.003-0 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 12
1.5423.0336.004-9 24 Meses
10 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 24
1.5423.0336.005-7 24 Meses
10 MG COM CX BL AL PLAS PVC TRANS X 240
1.5423.0336.006-5 24 Meses
10 MG COM CX BL AL PLAS PVC TRANS X 450
1.5423.0336.007-3 24 Meses
10 MG COM CX BL AL PLAS PVC TRANS X 500

GERMED FARMACEUTICA LTDA 45992062000165
cloridrato de tramadol 25351.145902/2021-58 10/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 3317350/21-8
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 4513151/20-1 - 25351.701903/2020-12)
1.0583.1023.001-1 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC/PVC OPC X 10
1.0583.1023.002-8 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC/PVC OPC X 20
1.0583.1023.003-6 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC/PVC OPC X 30
1.0583.1023.004-4 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS PVDC/PVC OPC X 60
empagliflozina 25351.163220/2022-16 10/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4375156/22-3
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 4478513/20-5 - 25351.687679/2020-31)
1.0583.1024.001-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 10
1.0583.1024.002-3 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30
1.0583.1024.003-1 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 10
1.0583.1024.004-1 24 Meses
25 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30
cloridrato de tramadol + paracetamol 25351.180655/2022-17 10/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4405762/22-8
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 4270398/20-1 - 25351.581469/2020-30)
1.0583.1025.001-0 24 Meses
(37,5 + 325) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.0583.1025.002-9 24 Meses
(37,5 + 325) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.0583.1025.003-7 24 Meses
(37,5 + 325) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 20
1.0583.1025.004-5 24 Meses
(37,5 + 325) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.0583.1025.005-3 24 Meses
(37,5 + 325) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.0583.1025.006-1 24 Meses
(37,5 + 325) MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 100
hemitartarato de zolpidem 25351.538834/2020-96 02/2031
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1459048/21-4
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1459052/21-2
1.0583.0991.001-0 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 10
1.0583.0991.002-9 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 10

1.0583.0991.003-7 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 20
1.0583.0991.004-5 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 20
1.0583.0991.005-3 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 30
1.0583.0991.006-1 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 30
1.0583.0991.007-1 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 90
1.0583.0991.008-8 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 90
1.0583.0991.009-6 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 60
HEMITARTARATO DE ZOLPIDEM
ZOLREM SL 25351.888731/2020-74 11/2030
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1459054/21-9
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1459060/21-3
1.0583.0981.001-6 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 10
1.0583.0981.002-4 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 10
1.0583.0981.003-2 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 20
1.0583.0981.004-0 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 20
1.0583.0981.005-9 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 30
1.0583.0981.006-7 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 30
1.0583.0981.007-5 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 90
1.0583.0981.008-3 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 90
1.0583.0981.009-1 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 60

INSTITUTO BIOCHIMICO INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 33258401000103
carbonato de lítio 25351.406155/2022-11 10/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 4747424/22-6
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 1128764/14-1 - 25351.767241/2014-06)
1.0063.0260.001-3 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 25
1.0063.0260.002-1 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 50
1.0063.0260.003-1 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60
1.0063.0260.004-8 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 200
1.0063.0260.005-6 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 500
1.0063.0260.006-4 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 25
1.0063.0260.007-2 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 50
1.0063.0260.008-0 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 60
1.0063.0260.009-9 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 200
1.0063.0260.010-2 24 Meses
300 MG COM CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 500

JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA 51780468000187
CETOCONAZOL
NIZORAL 25991.004907/80 06/2030
11870 RDC 73/2016 - NOVO - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS ANALÍTICOS 1830618/21-7
1.1236.0016.013-1 36 Meses
20 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G

LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A 17159229000176
MALEATO DE ENALAPRIL + HIDROCLOROTIAZIDA
CO-PRESSOTEC 25000.026148/96-57 09/2026
10949 RDC 73/2016 - SIMILAR - INCLUSÃO MAIOR DE PRODUÇÃO DO IFA 1264585/19-1
10955 RDC 73/2016 - SIMILAR - AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE ESPECIFICAÇÃO 2008230/19-4
10958 RDC 73/2016 - SIMILAR - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 1291524/19-6
1.0370.0128.003-6 18 Meses
20 MG + 12,50 MG COM CT ENV AL POLIET X 30
1.0370.0128.004-4 18 Meses
10 MG + 25 MG COM CT ENV AL POLIET X 30
1.0370.0128.005-2 18 Meses
20 MG + 12,5 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.0370.0128.006-0 18 Meses
10 MG + 25 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.0370.0128.007-9 18 Meses
10 MG + 25 MG COM CT BL AL/AL X 50 (EMB FRAC)
1.0370.0128.008-7 18 Meses
20 MG + 12,5 MG COM CT BL AL/AL X 50 (EMB FRAC)
maleato de enalapril + hidroclorotiazida 25351.383095/2014-41 01/2025
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2008190/19-1
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2008192/19-8
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 2192618/19-2
1.0370.0615.001-7 18 Meses
20 MG + 12,50 MG COM CT ENV AL POLIET X 30
1.0370.0615.002-5 18 Meses
10 MG + 25 MG COM CT ENV AL POLIET X 30
1.0370.0615.003-3 18 Meses
20 MG + 12,5 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.0370.0615.004-1 18 Meses
10 MG + 25 MG COM CT BL AL/AL X 30
1.0370.0615.005-1 18 Meses
10 MG + 25 MG COM CT BL AL/AL X 50 (EMB FRAC)
1.0370.0615.006-8 18 Meses
20 MG + 12,5 MG COM CT BL AL/AL X 50 (EMB FRAC)

LABORATÓRIOS B. BRAUN S/A 31673254000102
CLORETO DE SÓDIO
SOLUÇÃO DE CLORETO DE SODIO B.BRAUN 25992.012375/64 12/2029
10207 ESPECÍFICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODOS ANALÍTICOS 0392341/22-0
1.0085.0035.002-3 36 Meses
9 MG/ML SOL INJ IV CX 20 FA PLAS PEBD TRANS SIST FECH X 100 ML
1.0085.0035.003-2 36 Meses
9 MG/ML SOL INJ IV CX 10 FA PLAS PEBD TRANS SIST FECH X 500 ML
1.0085.0035.012-5 36 Meses
9 MG/ML SOL INJ IV CX 10 FA PLAS PEBD TRANS SIST FECH X 1000ML
1.0085.0035.015-1 36 Meses
9 MG/ML SOL INJ IV CX FA PLAS PEBD TRANS SIST FECH X 50 ML
1.0085.0035.017-6 36 Meses
9 MG/ML SOL INJ IV CX FA PLAS PEBD TRANS SIST FECH X 250 ML
1.0085.0035.018-4 36 Meses
9 MG/ML SOL INJ IV CX FA PLAS PEBD TRANS SIST FECH X 500 ML
1.0085.0035.020-6 36 Meses
9 MG/ML SOL INJ IV CX 20 FA PLAS PEBD TRANS SIST FECH X 50 ML
1.0085.0035.021-4 36 Meses
9 MG/ML SOL INJ IV CX 20 FA PLAS PEBD TRANS SIST FECH X 250 ML
1.0085.0035.024-5 36 Meses
9 MG/ML SOL INJ IV CX FA PLAS PEBD TRANS SIST FECH X 100 ML
1.0085.0035.033-2 36 Meses
9 MG/ML SOL INJ IV CX FA PLAS PEBD TRANS SIST FECH X 1000 ML

LEGRAND PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 05044984000126
HEMITARTARATO DE ZOLPIDEM
STILRAM SL 25351.833435/2020-36 11/2030
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1459058/21-1
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1460495/21-7
1.6773.0659.001-1 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 10
1.6773.0659.002-8 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 10
1.6773.0659.003-6 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 20
1.6773.0659.004-4 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 20
1.6773.0659.005-2 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 30
1.6773.0659.006-0 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 30
1.6773.0659.007-9 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 90
1.6773.0659.008-7 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 90
1.6773.0659.009-5 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 60

MABRA FARMACEUTICA LTDA 09545589000188
DESLORATADINA
RESPITRAT 25351.080330/2017-78 10/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 0228563/17-1
(150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR - 2599363/16-6 - 25351.565190/2016-01)
1.7794.0054.001-5 24 Meses
0,5 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 60 ML + SER DOSAD
1.7794.0054.002-3 24 Meses
0,5 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + SER DOSAD
1.7794.0054.003-1 24 Meses
0,5 MG/ML XPE CT FR PLAS PET AMB X 60 ML + SER DOSAD
1.7794.0054.004-1 24 Meses
0,5 MG/ML XPE CT FR PLAS PET AMB X 100 ML + SER DOSAD

MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA 92265552000905
hemitartarato de zolpidem 25351.501674/2021-19 07/2031
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 3040938/21-1
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 3040963/21-2
1.1819.0218.001-9 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 10
1.1819.0218.002-7 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 10
1.1819.0218.003-5 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 20
1.1819.0218.004-3 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 20
1.1819.0218.005-1 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 30
1.1819.0218.006-1 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 30
1.1819.0218.007-8 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 90
1.1819.0218.008-6 24 Meses
5 MG COM SUBL CT FR VD AMB X 90
1.1819.0218.009-4 24 Meses
5 MG COM SUBL CT BL AL AL X 60

NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A 56994502000130
SUCCINATO DE RIBOCICLIBE
Kisqali 25351.171671/2017-51 07/2028

11119 RDC 73/2016 - NOVO - AMPLIAÇÃO DE USO 1571167/22-6
1.0068.1157.001-5 24 Meses
200 MG/DOSE COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE X 21
1.0068.1157.002-3 24 Meses
200 MG/DOSE COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE X 42
1.0068.1157.003-1 24 Meses
200 MG/DOSE COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE X 63

PFIZER BRASIL LTDA 61072393000133
BOSUTINIBE MONOIDRATADO
BOSULIF 25351.558890/2021-28 10/2025
11306 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO 2117876/21-3
1.2110.0487.001-1 48 Meses
100 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 120
1.2110.0487.002-1 48 Meses
400 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 30
1.2110.0487.003-8 48 Meses
500 MG COM REV CT FR PLAS PEAD OPC X 30
CEFTAZIDIMA PENTAIDRATADA + avibactam sódico
Torgena 25351.681652/2015-77 06/2028
11121 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 0357841/22-1
1.2110.0443.001-1 36 Meses
2000 MG + 500 MG PO SOL INFUS CT FA VD TRANS X 10

PRATI DONADUZZI & CIA LTDA 73856593000166
LORATADINA 25351.209784/2002-51 05/2028
10941 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 1310919/21-7
10941 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 1311018/21-7
11043 RDC 73/2016 - GENÉRICO - ALTERAÇÃO MAIOR DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO MEDICAMENTO 1310986/21-3

11055 RDC 73/2016 - GENÉRICO - SUBSTITUIÇÃO MAIOR DE EQUIPAMENTO 1311000/21-4
11067 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO MAIOR DE COMPOSIÇÃO DE EMBALAGEM PRIMÁRIA DO MEDICAMENTO 1310933/21-2
11869 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS ANALÍTICOS 1310968/21-5
11869 RDC 73/2016 - GENÉRICO - MUDANÇAS MAIORES DE MÉTODOS ANALÍTICOS 1310973/21-1
1.2568.0080.001-3 24 Meses
1 MG/ML XPE CX 50 FR VD AMB X 100 ML
1.2568.0080.002-1 24 Meses
1 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML
1.2568.0080.003-1 24 Meses
1 MG/ML XPE CT FR PLAS OPC X 100 ML
1.2568.0080.004-8 24 Meses
1 MG/ML XPE CX 50 FR PLAS OPC X 100 ML
1.2568.0080.005-6 24 Meses
1 MG/ML XPE CX 50 FR VD AMB X 100 ML + 50 COP
1.2568.0080.006-4 24 Meses
1 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + COP
1.2568.0080.007-2 24 Meses
1 MG/ML XPE CT FR PLAS OPC X 100 ML + COP
1.2568.0080.008-0 24 Meses
1 MG/ML XPE CX 50 FR PLAS OPC X 100 ML + 50 COP

RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA 59557124000115
ALGINATO DE SÓDIO + ALGINATO DE MAGNÉSIO
LUFTAGASTROPRO BABY 25351.763968/2020-43 10/2032
11318 MEDICAMENTO INOVADOR - REGISTRO DE MEDICAMENTO COM INOVAÇÃO DIVERSA 4634411/20-0
1.7390.0013.001-5 24 Meses
(225 + 87,5) MG PO SUS OR CT ENV AL PLAS PE/PEBD X 6
1.7390.0013.002-3 24 Meses
(225 + 87,5) MG PO SUS OR CT ENV AL PLAS PE/PEBD X 12
1.7390.0013.003-1 24 Meses
(225 + 87,5) MG PO SUS OR CT ENV AL PLAS PE/PEBD X 18
1.7390.0013.004-1 24 Meses
(225 + 87,5) MG PO SUS OR CT ENV AL PLAS PE/PEBD X 24
1.7390.0013.005-8 24 Meses
(225 + 87,5) MG PO SUS OR CT ENV AL PLAS PE/PEBD X 30

TORRENT DO BRASIL LTDA 33078528000132
LEVETIRACETAM
VEEPI 25351.254784/2021-78 10/2032
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 1201572/21-5
1.0525.0105.001-7 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL AL X 7
1.0525.0105.002-5 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0525.0105.003-3 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0525.0105.004-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0525.0105.005-1 24 Meses
500 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0525.0105.006-8 24 Meses
1000 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0525.0105.007-6 24 Meses
1000 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0525.0105.008-4 24 Meses
1000 MG COM REV CT BL AL AL X 90

UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A 60665981000118
rivaroxabana 25351.149647/2021-12 06/2032
10941 RDC 73/2016 - GENÉRICO - INCLUSÃO DE NOVO FABRICANTE DO IFA 4381816/22-1
1.0497.1499.001-7 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 5
1.0497.1499.002-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.0497.1499.003-3 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.0497.1499.004-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.0497.1499.005-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 100
1.0497.1499.006-8 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 7
1.0497.1499.007-6 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 14
1.0497.1499.008-4 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.0497.1499.009-2 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 28
1.0497.1499.010-6 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.0497.1499.011-4 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 42
1.0497.1499.012-2 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 98
1.0497.1499.013-0 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 7
1.0497.1499.014-9 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 14
1.0497.1499.015-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.0497.1499.016-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 28
1.0497.1499.017-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.0497.1499.018-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 42
1.0497.1499.019-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 98
RIVAROXABANA
XAB 25351.166362/2022-27 07/2032
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 4487763/22-3
1.0497.1503.001-7 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 5
1.0497.1503.002-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 10
1.0497.1503.003-3 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.0497.1503.004-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.0497.1503.005-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 100
1.0497.1503.006-8 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 7
1.0497.1503.007-6 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 14
1.0497.1503.008-4 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.0497.1503.009-2 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 28
1.0497.1503.010-6 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.0497.1503.011-4 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 42
1.0497.1503.012-2 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 98
1.0497.1503.013-0 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 7
1.0497.1503.014-9 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 14
1.0497.1503.015-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 15
1.0497.1503.016-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 28
1.0497.1503.017-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 30
1.0497.1503.018-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 42
1.0497.1503.019-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC TRANS X 98
ACETILCISTEÍNA
FLUCISTEIN 25351.333310/2022-72 10/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 4613465/22-4
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 093536/05-1 - 25351.078967/2005-61)
1.0497.1505.001-8 24 Meses
20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 100 ML + COP
1.0497.1505.002-6 24 Meses
20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML + COP
1.0497.1505.003-4 24 Meses
20 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 150 ML + COP

UNO HEALTHCARE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. 13109151000124
Mycobacterium bovis
UROHIPE 25351.472726/2020-43 10/2031
11976 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 83. ALTERAÇÃO DO NOME COMERCIAL 4671085/22-0
1.9271.0004.001-7 24 Meses
40 MG PO LIOF CT X 1 FA VD AMB
1.9271.0004.002-5 24 Meses
40 MG PO LIOF CT X FA VD AMB X 2

UPJOHN BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. 36674526000102
BROMIDRATO DE ELETRIPTANA
ZEFORUS 25351.010419/2019-39 04/2032
1436 MEDICAMENTO NOVO - ALTERAÇÃO DE NOME COMERCIAL 4369946/22-4
1.1535.0011.001-0 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE OPC X 2
1.1535.0011.002-9 36 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE OPC X 4
1.1535.0011.003-7 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE OPC X 2
1.1535.0011.004-5 36 Meses
40 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE OPC X 4
1.1535.0011.005-3 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE OPC X 2
1.1535.0011.006-1 36 Meses
80 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PCTFE OPC X 4

ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA. 61100004000136
ibuprofeno arginina
SPIDUFEN LIMÃO COLA 25351.085415/2020-48 10/2032
150 SIMILAR - REGISTRO DE MEDICAMENTO SIMILAR 0386306/20-9
1.0084.9959.001-6 36 Meses
1155 MG GRAN SOL OR CT ENV PAP/AL/PLAS PEBD OPC X 2 (SBR LIMAO COLA)
1.0084.9959.002-4 36 Meses
1155 MG GRAN SOL OR CT ENV PAP/AL/PLAS PEBD OPC X 6 (SBR LIMAO COLA)
1.0084.9959.003-2 36 Meses
1155 MG GRAN SOL OR CT ENV PAP/AL/PLAS PEBD OPC X 10 (SBR LIMAO COLA)
1.0084.9959.004-0 36 Meses
1155 MG GRAN SOL OR CT ENV PAP/AL/PLAS PEBD OPC X 20 (SBR LIMAO COLA)

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A 55980684000127
ZANUBRUTINIBE
BRUKINSA 25351.441503/2020-34 08/2024
11121 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 7758017/21-6
11121 RDC 73/2016 - NOVO - INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 7778859/21-1
1.2214.0116.001-8 24 Meses
80 MG CAP DURA CT FR PLAS PEAD OPC X 120

1FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 48113906000149
CETOCONAZOL + DIPROPIONATO DE BETAMETASONA + SULFATO DE NEOMICINA
CITRICONEX 25351.111369/2017-44 07/2027
10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1594195/17-7
1.0481.0135.001-5 24 Meses
(20,0 + 0,64 + 2,5) MG / G CREM DERM CT BG AL X 30 G
1.0481.0135.002-3 24 Meses
(20,0 + 0,64 + 2,5) MG / G CREM DERM CT BG AL X 15 G
CETOCONAZOL + DIPROPIONATO DE BETAMETASONA + SULFATO DE NEOMICINA
cetoconazol+dipropionato de betametasona+sulfato de neomicina 25351.957969/2016-71 05/2026
10506 GENÉRICO - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 0303869/17-6
1.0481.0116.001-1 24 Meses
(20,0 + 0,64 + 2,5) MG / G CREM DERM CT BG AL X 30 G
1.0481.0116.002-1 24 Meses
(20,0 + 0,64 + 2,5) MG / G CREM DERM CT BG AL X 15 G

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.465, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA NEVES ROCHA ALVES

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 56998701000116
CLORIDRATO DE TRAZODONA
ZELTONI 25351.664434/2020-35 10/2032
1455 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE CONCENTRAÇÃO NOVA NO PAÍS 4432704/20-8
75 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 6
75 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 60
75 MG COM LIB PROL CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192
ÁCIDO ACETILSALICÍLICO
ácido acetilsalicilico 25351.076204/2021-03 10/2032
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 8551930/21-8
100 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 60
100 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 30
100 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 20
100 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 10
100 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 90
100 MG COM REV LIB RETARD CT BL AL AL X 100

TEVA FARMACÊUTICA LTDA. 05333542000108
PEMETREXEDE
PEMDIA 25351.808571/2021-79 10/2032
11318 MEDICAMENTO INOVADOR - REGISTRO DE MEDICAMENTO COM INOVAÇÃO DIVERSA 0062934/21-1
25 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 4 ML
25 MG/ML SOL DIL INFUS IV CT FA VD TRANS X 20 ML

TORRENT DO BRASIL LTDA 33078528000132
vildagliptina 25351.280457/2022-52 10/2032
10488 GENÉRICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - CLONE 1574667/22-4
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 3259198/20-5 - 25351.000845/2020-06)
50 MG COM CT BL AL AL X 10
50 MG COM CT BL AL AL X 20
50 MG COM CT BL AL AL X 30
50 MG COM CT BL AL AL X 60
vildagliptina
VILGLI 25351.280458/2022-05 10/2032
10490 SIMILAR - REGISTRO DE PRODUTO - CLONE 1574670/22-4
(155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO - 3259198/20-5 - 25351.000845/2020-06)
50 MG COM CT BL AL AL X 10
50 MG COM CT BL AL AL X 60
50 MG COM CT BL AL AL X 30
50 MG COM CT BL AL AL X 20

ZYDUS NIKKHO FARMACÊUTICA LTDA 05254971000181
CLORIDRATO DE DONEPEZILA MONOIDRATADO + CLORIDRATO DE MEMANTINA
cloridrato de donepezila + cloridrato de memantina 25351.767704/2020-69 10/2032
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 4640952/20-1
(10 + 5) MG COM REV CT BL AL AL X 10
(10 + 5) MG COM REV CT BL AL AL X 20
(10+ 5) MG COM REV CT BL AL AL X 30
(10 + 10) MG COM REV CT BL AL AL X 10
(10 + 10) MG COM REV CT BL AL AL X 20
(10 + 20) MG COM REV CT BL AL AL X 30
(10 + 15) MG COM REV CT BL AL AL X 10
(10 + 15) MG COM REV CT BL AL AL X 20
(10 + 20) MG COM REV CT BL AL AL X 20
(10 + 20) MG COM REV CT BL AL AL X 10
(10 + 15) MG COM REV CT BL AL AL X 30
(10 + 10) MG COM REV CT BL AL AL X 30

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.466, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

FLÁVIA NEVES ROCHA ALVES

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA 92265552000905
Propionato de clobetasol 25351.065467/2022-60 03/2026
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479801/22-3
1.1819.0413.001-9 24 Meses
0,5 MG/G POM CT BG AL X 15 G
1.1819.0413.002-7 24 Meses
0,5 MG/G POM CT BG AL X 30 G
glimepirida 25351.065468/2022-12 01/2030
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479806/22-5
1.1819.0414.001-4 24 Meses
4MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1819.0414.002-2 24 Meses
4MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0414.003-0 24 Meses
4MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0414.004-9 24 Meses
4MG COM CT BL AL PLAS OPC X 250
1.1819.0414.005-7 24 Meses
1MG COM CT BL AL PLAS OPC X 7
1.1819.0414.006-5 24 Meses
1MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1819.0414.007-3 24 Meses
1MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0414.008-1 24 Meses
1MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0414.009-1 24 Meses
1MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB FRAC)
1.1819.0414.010-3 24 Meses
1MG COM CT BL AL PLAS OPC X 120
1.1819.0414.011-1 24 Meses
1MG COM CT BL AL PLAS OPC X 250
1.1819.0414.012-1 24 Meses
1MG COM CT BL AL PLAS OPC X 450
1.1819.0414.013-8 24 Meses
2MG COM CT BL AL PLAS OPC X 7
1.1819.0414.014-6 24 Meses
2MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1819.0414.015-4 24 Meses
2MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0414.016-2 24 Meses
2MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0414.017-0 24 Meses
2MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB FRAC)
1.1819.0414.018-9 24 Meses
2MG COM CT BL AL PLAS OPC X 120
1.1819.0414.019-7 24 Meses
2MG COM CT BL AL PLAS OPC X 250
1.1819.0414.020-0 24 Meses
2MG COM CT BL AL PLAS OPC X 450
VALERATO DE BETAMETASONA + SULFATO DE GENTAMICINA + CLIOQUINOL + TOLNAFTATO
valerato de betametasona + sulfato de gentamicina + tolnaftato + clioquinol 25351.065470/2022-83 10/2026
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479816/22-1
1.1819.0415.001-1 24 Meses
0,5 MG/G + 1 MG/G + 10 MG/G + 10 MG/G CREM DERM CT BG AL X 10 G
1.1819.0415.002-8 24 Meses
0,5 MG/G + 1 MG/G + 10 MG/G + 10 MG/G CREM DERM CT BG AL X 15 G
1.1819.0415.003-6 24 Meses
0,5 MG/G + 1 MG/G + 10 MG/G + 10 MG/G CREM DERM CT BG AL X 20 G
1.1819.0415.004-4 24 Meses
0,5 MG/G + 1 MG/G + 10 MG/G + 10 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G
OLMESARTANA MEDOXOMILA + BESILATO DE ANLODIPINO
OLMESIP 25351.065471/2022-28 08/2027
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479819/22-0
1.1819.0416.001-5 24 Meses
20 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 10
1.1819.0416.002-3 24 Meses
20 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 15
1.1819.0416.003-1 24 Meses
20 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
1.1819.0416.004-1 24 Meses
20 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 40
1.1819.0416.005-8 24 Meses
20 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 60
1.1819.0416.006-6 24 Meses
20 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 100 (EMB FRAC)
1.1819.0416.007-4 24 Meses
20 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 200
1.1819.0416.008-2 24 Meses
20 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 500
1.1819.0416.009-0 24 Meses
40 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 10
1.1819.0416.010-4 24 Meses
40 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 15
1.1819.0416.011-2 24 Meses
40 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
1.1819.0416.012-0 24 Meses
40 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 40
1.1819.0416.013-9 24 Meses
40 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 60
1.1819.0416.014-7 24 Meses
40 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 100 (EMB FRAC)
1.1819.0416.015-5 24 Meses
40 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 200
1.1819.0416.016-3 24 Meses
40 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 500
1.1819.0416.017-1 24 Meses
40 MG + 10 MG COM REV CT BL AL/AL X 10
1.1819.0416.018-1 24 Meses
40 MG + 10 MG COM REV CT BL AL/AL X 15
1.1819.0416.019-8 24 Meses
40 MG + 10 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
1.1819.0416.020-1 24 Meses
40 MG + 10 MG COM REV CT BL AL/AL X 40
1.1819.0416.021-1 24 Meses
40 MG + 10 MG COM REV CT BL AL/AL X 60
1.1819.0416.022-8 24 Meses
40 MG + 10 MG COM REV CT BL AL/AL X 100 (EMB FRAC)
1.1819.0416.023-6 24 Meses
40 MG + 10 MG COM REV CT BL AL/AL X 200
1.1819.0416.024-4 24 Meses
40 MG + 10 MG COM REV CT BL AL/AL X 500
omeprazol 25351.065472/2022-72 03/2030
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479820/22-8
1.1819.0417.001-0 24 Meses
10 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 14
1.1819.0417.002-9 24 Meses
10 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 350
1.1819.0417.003-7 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 7
1.1819.0417.004-5 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 14

1.1819.0417.005-3 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28
1.1819.0417.006-1 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 350
1.1819.0417.007-1 24 Meses
40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 7
1.1819.0417.008-8 24 Meses
40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 350
1.1819.0417.009-6 24 Meses
10 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30 (EMB FRAC)
1.1819.0417.010-1 24 Meses
10 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60 (EMB FRAC)
1.1819.0417.011-8 24 Meses
10 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 90 (EMB FRAC)
1.1819.0417.012-6 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30 (EMB FRAC)
1.1819.0417.013-4 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60 (EMB FRAC)
1.1819.0417.014-2 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 90 (EMB FRAC)
1.1819.0417.015-0 24 Meses
40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30 (EMB FRAC)
1.1819.0417.016-9 24 Meses
40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60 (EMB FRAC)
1.1819.0417.017-7 24 Meses
40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 90 (EMB FRAC)
1.1819.0417.018-5 24 Meses
10 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 7
1.1819.0417.019-3 24 Meses
10 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28
1.1819.0417.020-7 24 Meses
10 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56
1.1819.0417.021-5 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56
1.1819.0417.022-3 24 Meses
40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 14
1.1819.0417.023-1 24 Meses
40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28
1.1819.0417.024-1 24 Meses
40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56
repaglinida 25351.065475/2022-14 10/2022
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479855/22-6
1.1819.0418.001-6 24 Meses
2 MG COM CT BL AL AL X 15
1.1819.0418.002-4 24 Meses
2 MG COM CT BL AL AL X 30
1.1819.0418.003-2 24 Meses
2 MG COM CT BL AL AL X 60
1.1819.0418.004-0 24 Meses
2 MG COM CT BL AL AL X 120
BESILATO DE ANLODIPINO + losartana potássica
HIPOVAS 25351.065479/2022-94 06/2029
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479866/22-8
1.1819.0419.001-1 24 Meses
2,5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1819.0419.002-1 24 Meses
2,5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1819.0419.003-8 24 Meses
2,5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0419.004-6 24 Meses
2,5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0419.005-4 24 Meses
2,5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
1.1819.0419.006-2 24 Meses
2,5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 100
1.1819.0419.007-0 24 Meses
2,5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 200
1.1819.0419.008-9 24 Meses
5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1819.0419.009-7 24 Meses
5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1819.0419.010-0 24 Meses
5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0419.011-9 24 Meses
5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0419.012-7 24 Meses
5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
1.1819.0419.013-5 24 Meses
5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 100
1.1819.0419.014-3 24 Meses
5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 200
1.1819.0419.015-1 24 Meses
5 MG + 100 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1819.0419.016-1 24 Meses
5 MG + 100 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1819.0419.017-8 24 Meses
5 MG + 100 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0419.018-6 24 Meses
5 MG + 100 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0419.019-4 24 Meses
5 MG + 100 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
1.1819.0419.020-8 24 Meses
5 MG + 100 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 100
1.1819.0419.021-6 24 Meses
5 MG + 100 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 200
hemitartarato de zolpidem 25351.065480/2022-19 10/2026
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479867/22-4
1.1819.0420.001-7 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7
1.1819.0420.002-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1819.0420.003-3 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1819.0420.004-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0420.005-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 120
tobramicina 25351.065482/2022-16 03/2028
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479869/22-7
1.1819.0421.001-2 24 Meses
3 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML
TADALAFILA 25351.065483/2022-52 06/2026
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479871/22-1
1.1819.0422.001-8 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1819.0422.002-6 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1819.0422.003-4 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1819.0422.004-2 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0422.005-0 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0422.006-9 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
1.1819.0422.007-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 1
1.1819.0422.008-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 2
1.1819.0422.009-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 4
1.1819.0422.010-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 8
1.1819.0422.011-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 12
1.1819.0422.012-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
succinato de solifenacina 25351.065484/2022-05 03/2028
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479872/22-8
1.1819.0423.001-3 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 6
1.1819.0423.002-1 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 10
1.1819.0423.003-1 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 20
1.1819.0423.004-8 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30
1.1819.0423.005-6 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 60
1.1819.0423.006-4 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 90
1.1819.0423.007-2 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 100 (EMB FRAC)
1.1819.0423.008-0 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 200
1.1819.0423.009-9 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 500
1.1819.0423.010-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 6
1.1819.0423.011-0 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 10
1.1819.0423.012-9 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 20
1.1819.0423.013-7 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30
1.1819.0423.014-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 60
1.1819.0423.015-3 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 90
1.1819.0423.016-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 100 (EMB FRAC)
1.1819.0423.017-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 200
1.1819.0423.018-8 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 500
succinato de desvenlafaxina monoidratado
SUCCINATO DE DESVENLAFAXINA 25351.065485/2022-41 03/2027
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479873/22-4
1.1819.0424.001-9 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1819.0424.002-7 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1819.0424.003-5 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1819.0424.004-3 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0424.005-1 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0424.006-1 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 100
1.1819.0424.007-8 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 200
1.1819.0424.008-6 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 10
1.1819.0424.009-4 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 15
1.1819.0424.010-8 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 20
1.1819.0424.011-6 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 30
1.1819.0424.012-4 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 60
1.1819.0424.013-2 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 100
1.1819.0424.014-0 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 200
1.1819.0424.015-9 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1819.0424.016-7 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1819.0424.017-5 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1819.0424.018-3 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0424.019-1 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0424.020-5 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 100
1.1819.0424.021-3 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 200
1.1819.0424.022-1 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 10
1.1819.0424.023-1 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 15
1.1819.0424.024-8 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 20
1.1819.0424.025-6 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 30

1.1819.0424.026-4 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 60
1.1819.0424.027-2 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 100
1.1819.0424.028-0 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 200
EZETIMIBA + SINVASTATINA
SINZETAB 25351.065486/2022-96 07/2030
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479874/22-1
1.1819.0425.001-4 24 Meses
10 MG + 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1819.0425.002-2 24 Meses
10 MG + 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1819.0425.003-0 24 Meses
10 MG + 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1819.0425.004-9 24 Meses
10 MG + 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0425.005-7 24 Meses
10 MG + 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0425.006-5 24 Meses
10 MG + 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100
1.1819.0425.007-3 24 Meses
10 MG + 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB FRAC)
1.1819.0425.008-1 24 Meses
10 MG + 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 500
1.1819.0425.009-1 24 Meses
10 MG + 20 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1819.0425.010-3 24 Meses
10 MG + 20 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1819.0425.011-1 24 Meses
10 MG + 20 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1819.0425.012-1 24 Meses
10 MG + 20 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0425.013-8 24 Meses
10 MG + 20 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0425.014-6 24 Meses
10 MG + 20 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100
1.1819.0425.015-4 24 Meses
10 MG + 20 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB FRAC)
1.1819.0425.016-2 24 Meses
10 MG + 20 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 500
1.1819.0425.017-0 24 Meses
10 MG + 40 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1819.0425.018-9 24 Meses
10 MG + 40 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1819.0425.019-7 24 Meses
10 MG + 40 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1819.0425.020-0 24 Meses
10 MG + 40 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0425.021-9 24 Meses
10 MG + 40 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0425.022-7 24 Meses
10 MG + 40 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100
1.1819.0425.023-5 24 Meses
10 MG + 40 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB FRAC)
1.1819.0425.024-3 24 Meses
10 MG + 40 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 500
1.1819.0425.025-1 24 Meses
10 MG + 80 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1819.0425.026-1 24 Meses
10 MG + 80 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1819.0425.027-8 24 Meses
10 MG + 80 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1819.0425.028-6 24 Meses
10 MG + 80 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0425.029-4 24 Meses
10 MG + 80 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0425.030-8 24 Meses
10 MG + 80 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100
1.1819.0425.031-6 24 Meses
10 MG + 80 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB FRAC)
1.1819.0425.032-4 24 Meses
10 MG + 80 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 500
indapamida 25351.065489/2022-20 01/2027
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479881/22-7
1.1819.0426.001-1 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 10
1.1819.0426.002-8 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 15
1.1819.0426.003-6 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 20
1.1819.0426.004-4 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 30
1.1819.0426.005-2 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 60
1.1819.0426.006-0 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 100 (EMB FRAC)
1.1819.0426.007-9 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 200
1.1819.0426.008-7 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 300
ibandronato de sódio monoidratado 25351.065490/2022-54 08/2029
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479882/22-3
1.1819.0427.001-5 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 1
1.1819.0427.002-3 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 2
1.1819.0427.003-1 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 3
1.1819.0427.004-1 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 12
1.1819.0427.005-8 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.1819.0427.006-6 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 200
DROSPIRENONA + ETINILESTRADIOL
FUCSIA MINUS 25351.065491/2022-07 10/2026
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479887/22-5
1.1819.0428.001-0 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 24
1.1819.0428.002-9 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 72
1.1819.0428.003-7 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 24 + 4
1.1819.0428.004-5 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0428.005-3 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0428.006-1 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90
1.1819.0428.007-1 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 120
VALERATO DE ESTRADIOL MICRONIZADO
INTRAFEM 25351.065492/2022-43 05/2030
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479888/22-1
1.1819.0429.001-6 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28
1.1819.0429.002-4 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56
1.1819.0429.003-2 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 84
prednisolona 25351.065493/2022-98 08/2029
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479889/22-8
1.1819.0430.001-1 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 60 ML + SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.1819.0430.002-1 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT 50 FR PLAS AMB X 60 ML + 50 SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.1819.0430.003-8 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 120 ML + SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.1819.0430.004-6 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT 50 FR PLAS AMB X 120 ML + 50 SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.1819.0430.005-4 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 5
PREDNISOLONA
1.1819.0430.006-2 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 10
PREDNISOLONA
1.1819.0430.007-0 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 20
PREDNISOLONA
1.1819.0430.008-9 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 30
PREDNISOLONA
1.1819.0430.009-7 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 40
PREDNISOLONA
1.1819.0430.010-0 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 5
PREDNISOLONA
1.1819.0430.011-9 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
PREDNISOLONA
1.1819.0430.012-7 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
PREDNISOLONA
1.1819.0430.013-5 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
PREDNISOLONA
1.1819.0430.014-3 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 40
PREDNISOLONA
1.1819.0430.015-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 5
PREDNISOLONA
1.1819.0430.016-1 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 10
PREDNISOLONA
1.1819.0430.017-8 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 20
PREDNISOLONA
1.1819.0430.018-6 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 40
PREDNISOLONA
oxalato de escitalopram 25351.065494/2022-32 10/2026

1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479890/22-6
1.1819.0431.001-7 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7
1.1819.0431.002-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1819.0431.003-3 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1819.0431.004-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0431.005-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0431.006-8 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100
1.1819.0431.007-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500
1.1819.0431.008-4 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7
1.1819.0431.009-2 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1819.0431.010-6 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0431.011-4 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0431.012-2 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100
1.1819.0431.013-0 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500
1.1819.0431.014-9 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7
1.1819.0431.015-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15
1.1819.0431.016-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1819.0431.017-3 24 Meses

20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0431.018-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.1819.0431.019-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100
1.1819.0431.020-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500
SULFATO DE GLICOSAMINA
ORTOSAMIN 25351.065495/2022-87 09/2026
1995 SIMILAR - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479891/22-2
1.1819.0432.001-2 24 Meses
1,5 G PO SOL CT 4 ENV AL /PLAS PE X 3,95G
1.1819.0432.002-0 24 Meses
1,5 G PO SOL CT 7 ENV AL/PLAS PE X 3,95G
1.1819.0432.003-9 24 Meses
1,5 G PO SOL CT 10 ENV AL/PLAS PE X 3,95G
1.1819.0432.004-7 24 Meses
1,5 G PO SOL CT 15 ENV AL/PLAS PE X 3,95G
1.1819.0432.005-5 24 Meses
1,5 G PO SOL CT 20 ENV AL /PLAS PE X 3,95G
1.1819.0432.006-3 24 Meses
1,5 G PO SOL CT 30 ENV AL/PLAS PE X 3,95G
1.1819.0432.007-1 24 Meses
1,5 G PO SOL CT 50 ENV AL/PLAS PE X 3,95G
1.1819.0432.008-1 24 Meses
1,5 G PO SOL CT 100 ENV AL/PLAS PE X 3,95G
cloridrato de dorzolamida + maleato de timolol 25351.065499/2022-65 01/2027
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0479900/22-1
1.1819.0433.001-8 24 Meses
20 MG/ML + 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 2,5 ML
1.1819.0433.002-6 24 Meses
20 MG/ML + 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 3 ML
1.1819.0433.003-4 24 Meses
20 MG/ML + 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML
1.1819.0433.004-2 24 Meses
20 MG/ML + 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML
meloxicam 25351.068298/2022-10 11/2026
1959 GENERICO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) 0491566/22-1
1.1819.0434.001-3 24 Meses
7,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 5
1.1819.0434.002-1 24 Meses
7,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1819.0434.003-1 24 Meses
7,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1819.0434.004-8 24 Meses
7,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0434.005-6 24 Meses
7,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60 (EMB FRAC)
1.1819.0434.006-4 24 Meses
7,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 500
1.1819.0434.007-2 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 5
1.1819.0434.008-0 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.1819.0434.009-9 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
1.1819.0434.010-2 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.1819.0434.011-0 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60 (EMB FRAC)
1.1819.0434.012-9 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 500

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.467, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

FLÁVIA NEVES ROCHA ALVES

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

NOVA QUIMICA FARMACÊUTICA S/A 72593791000111
TADALAFILA 25351.019706/2014-86 06/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0448115/22-1
1.2675.0189.001-6 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0189.002-4 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15
1.2675.0189.003-2 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0189.004-0 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0189.005-9 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0189.006-7 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
1.2675.0189.007-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 1
1.2675.0189.008-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 2
1.2675.0189.009-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 4
1.2675.0189.010-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 8
1.2675.0189.011-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 12
1.2675.0189.012-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
glimepirida 25351.067424/2019-13 01/2030
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0446360/22-8
1.2675.0372.001-0 24 Meses
4MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.2675.0372.002-9 24 Meses
4MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0372.003-7 24 Meses
4MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0372.004-5 24 Meses
4MG COM CT BL AL PLAS OPC X 250
1.2675.0372.005-3 24 Meses
1MG COM CT BL AL PLAS OPC X 7
1.2675.0372.006-1 24 Meses
1MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.2675.0372.007-1 24 Meses
1MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0372.008-8 24 Meses
1MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0372.009-6 24 Meses
1MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB FRAC)
1.2675.0372.010-1 24 Meses
1MG COM CT BL AL PLAS OPC X 120
1.2675.0372.011-8 24 Meses
1MG COM CT BL AL PLAS OPC X 250
1.2675.0372.012-6 24 Meses
1MG COM CT BL AL PLAS OPC X 450
1.2675.0372.013-4 24 Meses
2MG COM CT BL AL PLAS OPC X 7
1.2675.0372.014-2 24 Meses
2MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.2675.0372.015-0 24 Meses
2MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0372.016-9 24 Meses
2MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0372.017-7 24 Meses
2MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB FRAC)
1.2675.0372.018-5 24 Meses
2MG COM CT BL AL PLAS OPC X 120
1.2675.0372.019-3 24 Meses
2MG COM CT BL AL PLAS OPC X 250
1.2675.0372.020-7 24 Meses
2MG COM CT BL AL PLAS OPC X 450
VALERATO DE ESTRADIOL MICRONIZADO
INTRAFEM 25351.174655/2016-30 05/2030
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0446805/22-0
1.2675.0384.001-6 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28
1.2675.0384.002-4 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56
1.2675.0384.003-2 24 Meses
2 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC TRANS X 84
hemitartarato de zolpidem 25351.204144/2016-50 10/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0446610/22-4
1.2675.0210.001-9 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7
1.2675.0210.002-7 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0210.003-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0210.004-3 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0210.005-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 120 (EMB HOSP)
OLMESARTANA MEDOXOMILA + BESILATO DE ANLODIPINO
OLMESIP 25351.238925/2014-58 08/2027
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0451431/22-7
1.2675.0291.001-0 24 Meses
20 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 10
1.2675.0291.002-9 24 Meses
20 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 15
1.2675.0291.003-7 24 Meses
20 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
1.2675.0291.004-5 24 Meses
20 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 40
1.2675.0291.005-3 24 Meses
20 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 60
1.2675.0291.006-1 24 Meses
20 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 100 (EMB FRAC)
1.2675.0291.007-1 24 Meses
20 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 200
1.2675.0291.008-8 24 Meses
20 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 500
1.2675.0291.009-6 24 Meses
40 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 10
1.2675.0291.010-1 24 Meses
40 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 15
1.2675.0291.011-8 24 Meses
40 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
1.2675.0291.012-6 24 Meses
40 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 40
1.2675.0291.013-4 24 Meses
40 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 60
1.2675.0291.014-2 24 Meses
40 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 100 (EMB FRAC)
1.2675.0291.015-0 24 Meses
40 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 200
1.2675.0291.016-9 24 Meses
40 MG + 5 MG COM REV CT BL AL/AL X 500
1.2675.0291.017-7 24 Meses
40 MG + 10 MG COM REV CT BL AL/AL X 10
1.2675.0291.018-5 24 Meses
40 MG + 10 MG COM REV CT BL AL/AL X 15
1.2675.0291.019-3 24 Meses
40 MG + 10 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
1.2675.0291.020-7 24 Meses
40 MG + 10 MG COM REV CT BL AL/AL X 40
1.2675.0291.021-5 24 Meses
40 MG + 10 MG COM REV CT BL AL/AL X 60
1.2675.0291.022-3 24 Meses
40 MG + 10 MG COM REV CT BL AL/AL X 100 (EMB FRAC)
1.2675.0291.023-1 24 Meses
40 MG + 10 MG COM REV CT BL AL/AL X 200
1.2675.0291.024-1 24 Meses

40 MG + 10 MG COM REV CT BL AL/AL X 500
DROSPIRENONA + ETINILESTRADIOL
FUCSIA MINUS 25351.249486/2015-18 10/2026
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0447232/22-3
1.2675.0206.001-7 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 24
1.2675.0206.002-5 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 72
1.2675.0206.003-3 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 24 + 4
1.2675.0206.004-1 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0206.005-1 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0206.006-8 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 90
1.2675.0206.007-6 24 Meses
3 MG + 0,02 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 120
succinato de desvenlafaxina monoidratado
SUCCINATO DE DESVENLAFAXINA 25351.295835/2014-10 03/2027
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0448320/22-3
1.2675.0271.001-1 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0271.002-1 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 15
1.2675.0271.003-8 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0271.004-6 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0271.005-4 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0271.006-2 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 100
1.2675.0271.007-0 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 200
1.2675.0271.008-9 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 10
1.2675.0271.009-7 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 15
1.2675.0271.010-0 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 20
1.2675.0271.011-9 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 30
1.2675.0271.012-7 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 60
1.2675.0271.013-5 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 100
1.2675.0271.014-3 24 Meses
50 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 200
1.2675.0271.015-1 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0271.016-1 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 15
1.2675.0271.017-8 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0271.018-6 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0271.019-4 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0271.020-8 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 100
1.2675.0271.021-6 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL PLAS OPC X 200
1.2675.0271.022-4 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 10
1.2675.0271.023-2 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 15
1.2675.0271.024-0 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 20
1.2675.0271.025-9 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 30
1.2675.0271.026-7 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 60
1.2675.0271.027-5 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 100
1.2675.0271.028-3 24 Meses
100 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 200
repaglinida 25351.313148/2016-28 01/2027
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0450577/22-8
1.2675.0266.001-4 24 Meses
2 MG COM CT BL AL AL X 15
1.2675.0266.002-2 24 Meses
2 MG COM CT BL AL AL X 30
1.2675.0266.003-0 24 Meses
2 MG COM CT BL AL AL X 60
1.2675.0266.004-9 24 Meses
2 MG COM CT BL AL AL X 120
oxalato de escitalopram 25351.313370/2016-21 10/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0450779/22-0
1.2675.0215.001-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7
1.2675.0215.002-4 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15
1.2675.0215.003-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0215.004-0 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0215.005-9 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0215.006-7 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB HOSP)
1.2675.0215.007-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500 (EMB HOSP)
1.2675.0215.008-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7
1.2675.0215.009-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15
1.2675.0215.010-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0215.011-3 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0215.012-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0215.013-1 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB HOSP)
1.2675.0215.014-8 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500 (EMB HOSP)
1.2675.0215.015-6 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7
1.2675.0215.016-4 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 15
1.2675.0215.017-2 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0215.018-0 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0215.019-9 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 100 (EMB HOSP)
1.2675.0215.020-2 24 Meses
15 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500 (EMB HOSP)
VALERATO DE BETAMETASONA + SULFATO DE GENTAMICINA + CLIOQUINOL + TOLNAFTATO
valerato de betametasona + sulfato de gentamicina + tolnaftato + clioquinol 25351.326946/2016-10 10/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0446885/22-3
1.2675.0226.001-6 24 Meses
0,5 MG/G + 1 MG/G + 10 MG/G + 10 MG/G CREM DERM CT BG AL X 10 G
1.2675.0226.002-4 24 Meses
0,5 MG/G + 1 MG/G + 10 MG/G + 10 MG/G CREM DERM CT BG AL X 15 G
1.2675.0226.003-2 24 Meses
0,5 MG/G + 1 MG/G + 10 MG/G + 10 MG/G CREM DERM CT BG AL X 20 G
1.2675.0226.004-0 24 Meses
0,5 MG/G + 1 MG/G + 10 MG/G + 10 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G
meloxicam 25351.341859/2015-10 11/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0471838/22-5
1.2675.0235.001-5 24 Meses
7,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0235.002-3 24 Meses
7,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 5
1.2675.0235.003-1 24 Meses
7,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0235.004-1 24 Meses
7,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0235.005-8 24 Meses
7,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 500 (EMB HOSP)
1.2675.0235.006-6 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 5
1.2675.0235.007-4 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0235.008-2 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0235.009-0 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0235.010-4 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 500 (EMB HOSP)
1.2675.0235.011-2 24 Meses
15 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60 (EMB FRAC)
1.2675.0235.012-0 24 Meses
7,5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60 (EMB FRAC)
Propionato de clobetasol 25351.351941/2005-72 03/2026
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0450565/22-0
1.2675.0104.001-2 24 Meses
0,5 MG/G POM CT BG AL X 15 G
1.2675.0104.002-0 24 Meses
0,5 MG/G POM CT BG AL X 30 G
EZETIMIBA + SINVASTATINA
SINZETAB 25351.363397/2020-41 07/2030
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0449080/22-6
1.2675.0395.001-6 24 Meses
10 MG + 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0395.002-4 24 Meses
10 MG + 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.2675.0395.003-2 24 Meses
10 MG + 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0395.004-0 24 Meses
10 MG + 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0395.005-9 24 Meses
10 MG + 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0395.006-7 24 Meses
10 MG + 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100
1.2675.0395.007-5 24 Meses
10 MG + 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB FRAC)
1.2675.0395.008-3 24 Meses
10 MG + 10 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 500
1.2675.0395.009-1 24 Meses
10 MG + 20 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0395.010-5 24 Meses
10 MG + 20 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.2675.0395.011-3 24 Meses
10 MG + 20 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0395.012-1 24 Meses
10 MG + 20 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0395.013-1 24 Meses
10 MG + 20 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0395.014-8 24 Meses
10 MG + 20 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100
1.2675.0395.015-6 24 Meses
10 MG + 20 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB FRAC)
1.2675.0395.016-4 24 Meses
10 MG + 20 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 500
1.2675.0395.017-2 24 Meses
10 MG + 40 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0395.018-0 24 Meses
10 MG + 40 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.2675.0395.019-9 24 Meses
10 MG + 40 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0395.020-2 24 Meses
10 MG + 40 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0395.021-0 24 Meses
10 MG + 40 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0395.022-9 24 Meses
10 MG + 40 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100
1.2675.0395.023-7 24 Meses
10 MG + 40 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB FRAC)
1.2675.0395.024-5 24 Meses
10 MG + 40 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 500
1.2675.0395.025-3 24 Meses

10 MG + 80 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0395.026-1 24 Meses
10 MG + 80 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 15
1.2675.0395.027-1 24 Meses
10 MG + 80 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0395.028-8 24 Meses
10 MG + 80 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0395.029-6 24 Meses
10 MG + 80 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0395.030-1 24 Meses
10 MG + 80 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 100
1.2675.0395.031-8 24 Meses
10 MG + 80 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB FRAC)
1.2675.0395.032-6 24 Meses
10 MG + 80 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 500
prednisolona 25351.369662/2019-61 08/2029
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0450570/22-3
1.2675.0362.001-6 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 60 ML + SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.2675.0362.002-4 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT FR PLAS AMB X 120 ML + SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.2675.0362.003-2 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT 50 FR PLAS AMB X 60 ML + 50 SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.2675.0362.004-0 24 Meses
3 MG/ML SOL OR CT 50 FR PLAS AMB X 120 ML + 50 SER DOS
FOSFATO SÓDICO DE PREDNISOLONA
1.2675.0362.005-9 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 5
PREDNISOLONA
1.2675.0362.006-7 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 10
PREDNISOLONA
1.2675.0362.007-5 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 20
PREDNISOLONA
1.2675.0362.008-3 24 Meses
20 MG COM CT BL AL AL X 40
PREDNISOLONA
1.2675.0362.009-1 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 5
PREDNISOLONA
1.2675.0362.010-5 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 10
PREDNISOLONA
1.2675.0362.011-3 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 20
PREDNISOLONA
1.2675.0362.012-1 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 30
PREDNISOLONA
1.2675.0362.013-1 24 Meses
5 MG COM CT BL AL AL X 40
PREDNISOLONA
1.2675.0362.014-8 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 5
PREDNISOLONA
1.2675.0362.015-6 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 10
PREDNISOLONA
1.2675.0362.016-4 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 20
PREDNISOLONA
1.2675.0362.017-2 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30
PREDNISOLONA
1.2675.0362.018-0 24 Meses
5 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 40
PREDNISOLONA
indapamida 25351.403048/2015-10 01/2027
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0446758/22-1
1.2675.0255.001-4 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 10
1.2675.0255.002-2 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 15
1.2675.0255.003-0 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 20
1.2675.0255.004-9 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 30
1.2675.0255.005-7 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 60
1.2675.0255.006-5 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 100 (EMB. FRAC.)
1.2675.0255.007-3 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 200 (EMB HOSP.)
1.2675.0255.008-1 24 Meses
1,5 MG COM REV LIB PROL CT BL AL AL X 300 (EMB. HOSP.)
BESILATO DE ANLODIPINO + losartana potássica
HIPOVAS 25351.407297/2018-19 06/2029
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0447110/22-5
1.2675.0353.001-7 24 Meses
2,5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0353.002-5 24 Meses
2,5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0353.003-3 24 Meses
2,5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0353.004-1 24 Meses
2,5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0353.005-1 24 Meses
2,5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
1.2675.0353.006-8 24 Meses
2,5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 100
1.2675.0353.007-6 24 Meses
2,5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 200
1.2675.0353.008-4 24 Meses
5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0353.009-2 24 Meses
5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0353.010-6 24 Meses
5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0353.011-4 24 Meses
5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0353.012-2 24 Meses
5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 90 (EMB FRAC)
1.2675.0353.013-0 24 Meses
5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 100
1.2675.0353.014-9 24 Meses
5 MG + 50 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 200
1.2675.0353.015-7 24 Meses
5 MG + 100 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 10
1.2675.0353.016-5 24 Meses
5 MG + 100 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 20
1.2675.0353.017-3 24 Meses
5 MG + 100 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 30
1.2675.0353.018-1 24 Meses
5 MG + 100 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 60
1.2675.0353.019-1 24 Meses
5 MG + 100 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X90 (EMB FRAC)
1.2675.0353.020-3 24 Meses
5 MG + 100 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 100
1.2675.0353.021-1 24 Meses
5 MG + 100 MG CAP CT BL AL PLAS OPC X 200
CLORIDRATO DE DORZOLAMIDA + MALEATO DE TIMOLOL
cloridrato de dorzolamida+maleato de timolol 25351.496831/2016-91 01/2027
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0468932/22-4
1.2675.0265.001-9 24 Meses
20 MG/ML + 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 2,5 ML
1.2675.0265.002-7 24 Meses
20 MG/ML + 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 3 ML
1.2675.0265.003-5 24 Meses
20 MG/ML + 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML
1.2675.0265.004-3 24 Meses
20 MG/ML + 5 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML
succinato de solifenacina 25351.712055/2017-63 03/2028
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0448202/22-1
1.2675.0313.001-9 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 6
1.2675.0313.002-7 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 10
1.2675.0313.003-5 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 20
1.2675.0313.004-3 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30
1.2675.0313.005-1 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 60
1.2675.0313.006-1 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 90
1.2675.0313.007-8 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 100 (EMB FRAC)
1.2675.0313.008-6 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 200
1.2675.0313.009-4 24 Meses
5 MG COM REV CTBL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 500
1.2675.0313.010-8 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 6
1.2675.0313.011-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 10
1.2675.0313.012-4 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 20
1.2675.0313.013-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 30
1.2675.0313.014-0 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 60
1.2675.0313.015-9 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 90
1.2675.0313.016-7 24 Meses
10 MG COM REV CTBL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 100 (EMB FRAC)
1.2675.0313.017-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 200
1.2675.0313.018-3 24 Meses
10 MG COM REV CTBL AL PLAS PVC/PVDC OPC X 500
tobramicina 25351.723205/2017-64 03/2028
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0447954/22-9
1.2675.0312.001-3 24 Meses
3 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML
omeprazol 25351.726964/2019-41 03/2030
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0450885/22-4
1.2675.0380.001-4 24 Meses
10 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 14
1.2675.0380.002-2 24 Meses
10 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 350
1.2675.0380.003-0 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 7
1.2675.0380.004-9 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 14
1.2675.0380.005-7 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28
1.2675.0380.006-5 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 350
1.2675.0380.007-3 24 Meses
40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 7
1.2675.0380.008-1 24 Meses
40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 350
1.2675.0380.009-1 24 Meses
10 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30 (EMB FRAC)
1.2675.0380.010-3 24 Meses
10 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60 (EMB FRAC)
1.2675.0380.011-1 24 Meses
10 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 90 (EMB FRAC)
1.2675.0380.012-1 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30 (EMB FRAC)
1.2675.0380.013-8 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60 (EMB FRAC)
1.2675.0380.014-6 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 90 (EMB FRAC)
1.2675.0380.015-4 24 Meses
40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30 (EMB FRAC)
1.2675.0380.016-2 24 Meses
40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 60 (EMB FRAC)
1.2675.0380.017-0 24 Meses
40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 90 (EMB FRAC)

1.2675.0380.018-9 24 Meses
10 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 7
1.2675.0380.019-7 24 Meses
10 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28
1.2675.0380.020-0 24 Meses
10 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56
1.2675.0380.021-9 24 Meses
20 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56
1.2675.0380.022-7 24 Meses
40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 14
1.2675.0380.023-5 24 Meses
40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 28
1.2675.0380.024-3 24 Meses
40 MG CAP DURA LIB RETARD CT BL AL PLAS PVC TRANS X 56
ibandronato de sódio monoidratado 25351.763284/2014-01 08/2029
1429 GENERICO - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0446741/22-1
1.2675.0359.001-1 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 1
1.2675.0359.002-8 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 2
1.2675.0359.003-6 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 3
1.2675.0359.004-4 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 12
1.2675.0359.005-2 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.2675.0359.006-0 24 Meses
150 MG COM REV CT BL AL AL X 200
SULFATO DE GLICOSAMINA
ORTOSAMIN 25351.800189/2010-64 09/2026
1990 SIMILAR - CANCELAMENTO DE REGISTRO DO MEDICAMENTO POR TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE 0450829/22-7
1.2675.0135.001-1 24 Meses
1,5 G PO SOL CT 4 ENV AL /PLAS PE X 3,95G
1.2675.0135.002-1 24 Meses
1,5 G PO SOL CT 7 ENV AL/PLAS PE X 3,95G
1.2675.0135.003-8 24 Meses
1,5 G PO SOL CT 10 ENV AL/PLAS PE X 3,95G
1.2675.0135.004-6 24 Meses
1,5 G PO SOL CT 15 ENV AL/PLAS PE X 3,95G
1.2675.0135.005-4 24 Meses
1,5 G PO SOL CT 20 ENV AL /PLAS PE X 3,95G
1.2675.0135.006-2 24 Meses
1,5 G PO SOL CT 30 ENV AL/PLAS PE X 3,95G
1.2675.0135.007-0 24 Meses
1,5 G PO SOL CT 50 ENV AL/PLAS PE X 3,95G
1.2675.0135.008-9 24 Meses
1,5 G PO SOL CT 100 ENV AL/PLAS PE X 3,95G

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.468, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Medicamentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, e de insumos farmacêuticos ativos, sob os nºs. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784, de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA NEVES ROCHA ALVES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL - CNPJ
ASSUNTO DA PETIÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE DA DESISTÊNCIA A PEDIDO
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO DESISTIDA

CIMED INDUSTRIA S.A - 02.814.497/0001-07
10331 - INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - Recurso Administrativo
25351.739438/2020-84
4812371/22-8
4731451/22-1

COORDENAÇÃO DE PESQUISA CLÍNICA EM MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.469, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - 10.588.595/0010-92
Amlitelimab
93/2022
25351.528353/2022-34 2681470/22-6
10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos
25351.551061/2022-03 2735707/22-4
10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos
PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. - 33.009.945/0001-23
RO7276389
95/2022
25351.304963/2022-44 4560155/22-1
10754 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Produtos Biológicos
25351.313439/2022-64 4574529/22-3
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos
EMS S/A - 57.507.378/0003-65
Dipirona monoidratada + cloridrato de tramadol
82/2022
25351.364534/2020-64 4709467/21-2
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação
WCT Serviços de Pesquisa Clínica LTDA. - 11.334.242/0001-38
Pegcetacoplan (APL-2)
19/2019
25351.365181/2020-10 2684703/22-5
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
25351.459306/2020-71 4307692/22-1
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
LABCORP BRASIL SERVICOS FARMACEUTICOS LTDA. - 09.011.459/0001-65
Durvalumabe / Olaparibe
71/2016
25351.316890/2020-71 4397562/22-3
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
QUINTILES BRASIL LTDA - 02.529.870/0001-88
CAEL101
47/2022
25351.029665/2022-60 4432221/22-6
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
25351.029724/2022-08 4461328/22-8
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
belantamabe mafodotina
39/2020
25351.072839/2021-23 4753049/22-9
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - 51.780.468/0001-87
VAC18193
41/2022
25351.824355/2021-71 4513698/22-0
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
Amivantamambe
102/2020
25351.319215/2022-66 4584221/22-3
10479 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Produtos Biológicos
Ibrutinibe
75/2016
25351.350482/2022-19 4644683/22-4
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
PFIZER BRASIL LTDA - 61.072.393/0001-33
RSVpreF (PF 06928316)
80/2020
25351.317211/2020-81 4670539/22-2
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
BNT162
59/2020
25351.666540/2020-53 4764279/22-3
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA - 56.998.982/0001-07
Bempegaldesleucina
54/2019
25351.020396/2020-12 4560426/22-6
10824 - ENSAIOS CLÍNICOS - Emenda Substancial a Protocolo Clínico
MEDPACE DO BRASIL PESQUISA CLÍNICA LTDA - 07.437.322/0001-41
TL-895
75/2020
25351.370962/2022-98 4683154/22-1
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.470, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 112, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos, por decurso de prazo (art. 36, RDC nº 09/2015 e art. 36-A, RDC n° 573/2021), conforme anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIOSVAM MARTINS ALVES DE SOUSA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
DI
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

LABORATÓRIOS PIERRE FABRE DO BRASIL LTDA - 33.051.491/0001-59
Binimetinibe
94/2022
25351.170087/2022-46 4387165/22-8
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.191646/2022-51 4418722/22-0
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos
BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA - 56.998.982/0001-07
BMS-986348
96/2022
25351.179900/2022-43 4404744/22-4
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.200945/2022-94 4427308/22-8
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos

GERÊNCIA-GERAL DE PRODUTOS BIOLÓGICOS, RADIOFÁRMACOS, SANGUE, TECIDOS, CÉLULAS, ÓRGÃOS E PROD DE TERAPIAS AVAN

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.457, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos biológicos, sob os números de expediente constantes no anexo desta Resolução, nos termos dos art. 17-A § 3º e 4º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei 13.411, de 28 de dezembro de 2016; e arts. 4º, 7º e 16 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO

RAZÃO SOCIAL
NOME DO MEDICAMENTO NÚMERO DO PROCESSO
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO ASSUNTO DA PETIÇÃO

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
PRAXBIND 25351679654201513
0656395223 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 58. Alteração na especificação ou no procedimento analítico usado para liberação do produto terminado - Moderada

---

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
PRAXBIND 25351679654201513
0656397220 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 72. Alteração no protocolo de estabilidade pós registro do produto terminado e diluente - Moderada

---

MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA.
GARDASIL 25351357212202140
0677150225 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. Alteração na especificação ou no procedimento analítico usado para liberação da substância ativa - Moderada
GARDASIL 25351357212202140
0677008228 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 58. Alteração na especificação ou no procedimento analítico usado para liberação do produto terminado - Moderada
GARDASIL 9 25351357214202139
0812112225 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. Alteração na especificação ou no procedimento analítico usado para liberação da substância ativa - Moderada

---

SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Erelzi 25351401559201609
0714996224 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 42. Alteração do processo de fabricação do produto terminado - Maior

---

ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A
CONDROFLEX 253510163100160
0698059227 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 70. Alteração do prazo de validade do produto terminado - Moderada

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.458, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

R2 Soluções em radiofarmácia ltda. 09240065000189
FLUORETO DE SÓDIO
FLUONAF (18F) 25351.769702/2021-95 10/2022
12057 RADIOFÁRMACOS - REGISTRO RADIOFÁRMACO 2767891/21-1
370 MBQ (10MCI) SOL INJ FA VD TRANS X 10ML
818 MBQ (22MCI) SOL INJ FA VD TRANS X 10ML
1360 MBQ (37MCI) SOL INJ FA VD TRANS X 10ML
2015 MBQ (54MCI) SOL INJ FA VD TRANS X 10 ML
2809 MBQ(76 MCI) SOL INJ FA VD TRANS X 10ML
12594 MBQ(340MCI) SOL INJ FA VD TRANS X 10ML
4932 MBQ()133MCI SOL INJ FA VD TRANS X 10ML
6338 MBQ(171MCI) SOL INJ FA VD TRANS X 10ML
8041 MBQ(217MCI) SOL INJ FA VD TRANS X 10ML
10101MBQ(273MCI) SOL INJ FA VD TRANS X 10ML
3769 MBQ(102MCI) SOL INJ FA VD TRANS X 10ML

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.459, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 109, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos Biológicos, Radiofármacos, Sangue, Tecidos, Células, Órgãos e Produtos de Terapias Avançadas, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO DO REGISTRO
ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE
NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
PRINCIPIO(S) ATIVO(S)

CELLTRION HEALTHCARE DISTRIBUICAO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DOS BRASIL LTDA 05452889000161
INFLIXIMABE
Remsima 25351.635089/2012-97 04/2030
10386 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO MODERADA DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO(S) PRINCÍPIO(S) ATIVO(S) 1652919/20-7
10387 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO MODERADA DO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA 1652943/20-0
10389 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO MODERADA DE EXCIPIENTE DO PRODUTO TERMINADO 1652932/20-4
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 1653038/20-1
10393 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO DO PRINCÍPIO ATIVO, DO PRODUTO A GRANEL, DO PRODUTO TERMINADO, DO ADJUVANTE E DOS ESTABILIZANTES QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL 1653056/20-0
10394 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL REFERENTES A PRODUTOS DE DEGRADAÇÃO E MÉTODO BIOLÓGICO DE QUANTIFICAÇÃO DE TEOR 1653122/20-1
10394 PRODUTO BIOLÓGICO - ATUALIZAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES E MÉTODO ANALÍTICO QUE NÃO CONSTAM EM COMPÊNDIO OFICIAL REFERENTES A PRODUTOS DE DEGRADAÇÃO E MÉTODO BIOLÓGICO DE QUANTIFICAÇÃO DE TEOR 1653124/20-8
1519 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL 1653046/20-2
1532 PRODUTO BIOLÓGICO - ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 1653022/20-5
1533 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO 1653030/20-6
1688 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM SECUNDÁRIA 1652929/20-4
1923 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DO LOCAL DE FABRICAÇÃO DO PRODUTO EM SUA EMBALAGEM PRIMÁRIA 1652925/20-1
1928 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA 1653042/20-0
1935 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DE ACONDICIONAMENTO PRIMÁRIO 1652936/20-7
1948 PRODUTO BIOLÓGICO - INCLUSÃO DA VIA DE ADMINISTRAÇÃO 1653014/20-4
1.9216.0001.003-7 33 Meses
120 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENCH VD TRANS X 1,0 ML + 2 ENV LEN ALCOOL
1.9216.0001.004-5 33 Meses
120 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENCH VD TRANS X 1,0 ML + 2 ENV LEN ALCOOL
1.9216.0001.005-3 33 Meses
120 MG/ML SOL INJ CT 4 SER PREENCH VD TRANS X 1,0 ML + 4 ENV LEN ALCOOL
1.9216.0001.006-1 33 Meses
120 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENCH VD TRANS X 1,0 ML + PROT ESP AGU + 2 ENV LEN ALCOOL
1.9216.0001.007-1 33 Meses
120 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENCH VD TRANS X 1,0 ML + PROT ESP AGU + 2 ENV LEN ALCOOL
1.9216.0001.008-8 33 Meses
120 MG/ML SOL INJ CT 4 SER PREENCH VD TRANS X 1,0 ML + PROT ESP AGU + 4 ENV LEN ALCOOL
1.9216.0001.009-6 33 Meses
120 MG/ML SOL INJ CT 1 SER PREENCH VD TRANS X 1,0 ML + CAN APLIC + 2 ENV LEN ALCOOL
1.9216.0001.010-1 33 Meses
120 MG/ML SOL INJ CT 2 SER PREENCH VD TRANS X 1,0 ML + CAN APLIC + 2 ENV LEN ALCOOL
1.9216.0001.011-8 33 Meses
120 MG/ML SOL INJ CT 4 SER PREENCH VD TRANS X 1,0 ML + CAN APLIC + 4 ENV LEN ALCOOL

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ 33781055000135
VACINA COVID-19 (RECOMBINANTE) 25351.976294/2021-26 03/2029
11966 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 76. ALTERAÇÃO DE POSOLOGIA 0838557/22-2
1.1063.0156.001-4 9 Meses
SUS INJ CT 50 FA VD TRANS X 2,5 ML

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA 33247743000110
OLIGOSSACARÍDEO MENINGOCÓCICO DO GRUPO C + PROTEÍNA CARREADORA
MENJUGATE 25351.812293/2016-06 02/2026
11960 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 72. ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE ESTABILIDADE PÓS REGISTRO DO PRODUTO TERMINADO E DILUENTE - MODERADA 2361098/21-1
1.0107.0320.007-3 36 Meses
10 MCG SUS INJ CT 01 SER PREENC VD TRANS X 0,5 ML (01 DOSE) SEM AGU
1.0107.0320.008-1 36 Meses
10 MCG SUS INJ CT 10 SER PREENCH VD TRANS X 0,5ML (10 DOSES) SEM AGU
1.0107.0320.009-1 36 Meses
10 MCG SUS INJ CT 01 FA VD TRANS X 0,5ML (01 DOSE) SEM AGU
1.0107.0320.010-3 36 Meses
10 MCG SUS INJ CT 05 FA VD TRANS X 0,5ML (05 DOSES) SEM AGU
1.0107.0320.011-1 36 Meses
10 MCG SUS INJ CT 10 FA VD TRANS X 0,5ML (10 DOSES) SEM AGU
1.0107.0320.012-1 36 Meses
10 MCG SUS INJ CT 50 FA VD TRANS X 0,5ML (50 DOSES) SEM AGU

NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA 82277955000155
ALFATUROCTOCOGUE PEGOL
ESPUROCT 25351.144204/2021-35 10/2032
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO 7601815/21-6
1.1766.0038.001-9 30 Meses
500 UI PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + SER PREENC DIL X 4 ML + 1 HASTE EMBOLO + 1 ADAPTADOR FA
1.1766.0038.002-7 30 Meses
1000 UI PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + SER PREENC DIL X 4 ML + 1 HASTE EMBOLO + 1 ADAPTADOR FA
1.1766.0038.003-5 30 Meses
1500 UI PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + SER PREENC DIL X 4 ML + 1 HASTE EMBOLO + 1 ADAPTADOR FA
1.1766.0038.004-3 30 Meses
2000 UI PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + SER PREENC DIL X 4 ML + 1 HASTE EMBOLO + 1 ADAPTADOR FA
1.1766.0038.005-1 30 Meses
3000 UI PO LIOF INJ CT FA VD TRANS + SER PREENC DIL X 4 ML + 1 HASTE EMBOLO + 1 ADAPTADOR FA

PFIZER BRASIL LTDA 61072393000133
SOMATROPINA
GENOTROPIN 25351.422859/2019-35 11/2028

11908 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 22. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA ATIVA - MODERADA 2499161/21-9
11912 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 26. QUALIFICAÇÃO DE UM NOVO LOTE DE PADRÃO DE REFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO PADRÃO DE REFERÊNCIA APROVADO (INCLUINDO A QUALIFICAÇÃO DE UM NOVO LOTE DE UM PADRÃO DE REFERÊNCIA SECUNDÁRIO EM RELAÇÃO AO PADRÃO PRIMÁRIO APROVADO) - MODERADA 2499163/21-5
11913 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 27. ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE QUALIFICAÇÃO DO PADRÃO DE REFERÊNCIA (EXCETO PARA VACINA BACTERINA OU VIRAL, TOXINA BACTERIANA OU HEMODERIVADO) - MODERADA 2499166/21-0
11948 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 58. ALTERAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO OU NO PROCEDIMENTO ANALÍTICO USADO PARA LIBERAÇÃO DO PRODUTO TERMINADO - MODERADA 2499168/21-6
11952 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 62. QUALIFICAÇÃO DE UM NOVO LOTE DE PADRÃO DE REFERÊNCIA EM RELAÇÃO AO PADRÃO DE REFERÊNCIA APROVADO (INCLUINDO A QUALIFICAÇÃO DE UM NOVO LOTE DE UM PADRÃO DE REFERÊNCIA SECUNDÁRIO EM RELAÇÃO AO PADRÃO PRIMÁRIO APROVADO) - MODERADA 2499170/21-8
11953 PRODUTOS BIOLÓGICOS - 63. ALTERAÇÃO NO PROTOCOLO DE QUALIFICAÇÃO DO PADRÃO DE REFERÊNCIA (EXCETO PARA VACINA BACTERIANA OU VIRAL, TOXINA BACTERIANA OU HEMODERIVADO) - MODERADA 2499172/21-4
1.2110.0459.001-9 36 Meses
5,3 MG (16UI) PO LIOF SOL INJ CT 1 ENV X 1 FA VD TRANS DUPLO COMP +DIL X 1 ML
1.2110.0459.002-7 36 Meses
12 MG (36 UI) PO LIOF SOL INJ CT 1 ENV X 1 FA VD TRANS DUPLO COMP + DIL X 1 ML
1.2110.0459.003-5 36 Meses
12 MG (36 UI) PO LIOF SOL INJ CT 1 ENV X 1 FA VD TRANS DUPLO COMP + DIL +1 AGU
1.2110.0459.004-3 36 Meses
12 MG (36 UI) PO LIOF SOL INJ CT 1 ENV X 1 FA VD TRANS DUPLO COMP + DIL + DISP + 1 AGU
1.2110.0459.005-1 36 Meses
12 MG (36 UI) PO LIOF SOL INJ CT 1 ENV X 5 FA VD TRANS DUPLO COMP + DIL + DISP + 5 AGU
1.2110.0459.006-1 36 Meses
5,3 MG (16 UI) PO LIOF SOL INJ CT X 1 CAN APLIC X 1 FA VD TRANS DUPLO COMP + DIL + 1 ML
1.2110.0459.007-8 36 Meses
5,3 MG (16UI) PO LIOF SOL INJ CT X 5 CAN APLIC X 1 FA VD TRANS DUPLO COMP + DIL X 1 ML
1.2110.0459.008-6 36 Meses
12 MG (36 UI) PO LIOF SOL INJ CT X 1 CAN APLIC X 1 FA VD TRANS DUPLO COMP + DIL X 1 ML
1.2110.0459.009-4 36 Meses
12 MG (36 UI) PO LIOF SOL INJ CT X 5 CAN APLIC X 1 FA VD TRANS DUPLO COMP + DIL X 1 ML
SOMATROGONA
GENRYZON 25351.577895/2021-50 10/2032
1528 PRODUTO BIOLÓGICO - REGISTRO DE PRODUTO NOVO 4157255/21-6
1.2110.0488.001-7 36 Meses
20 MG/ML SOL INJ SC CT 1 CAN APLIC X 1,2 ML
1.2110.0488.002-5 36 Meses
50 MG/ML SOL INJ SC CT 1 CAN APLIC X 1,2 ML

VILLAS BOAS RADIOFÁRMACOS BRASIL S/A 08944601000164
FLUDESOXIGLICOSE 18F
FDG 25351.407032/2015-68 12/2028
11238 RADIOFÁRMACO - ALTERAÇÃO MAIOR DE PRODUÇÃO DO IFA 3141947/21-0
11273 RADIOFÁRMACO - MUDANÇA MAIOR DE EXCIPIENTES PARA FORMAS FARMACÊUTICAS EM SOLUÇÃO 0965137/22-3
11274 RADIOFÁRMACO - MUDANÇA MAIOR DE MÉTODO ANALÍTICO 0965112/22-8
1.7925.0001.001-5 12 Horas
370 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS X ATE 15 ML
1.7925.0001.002-3 12 Horas
847 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS X ATE 15 ML
1.7925.0001.003-1 12 Horas
1459 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS X ATE 15 ML
1.7925.0001.004-1 12 Horas
2249 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS X ATE 15 ML
1.7925.0001.005-8 12 Horas
3266 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS X ATE 15 ML
1.7925.0001.006-6 12 Horas
4574 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS X ATE 15 ML
1.7925.0001.007-4 12 Horas
6258 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS X ATE 15 ML
1.7925.0001.008-2 12 Horas
8426 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS X ATE 15 ML
1.7925.0001.009-0 12 Horas
11217 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS X ATE 15 ML
1.7925.0001.010-4 12 Horas
14810 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS X ATE 15 ML
1.7925.0001.011-2 12 Horas
19435 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS X ATE 15 ML
1.7925.0001.012-0 12 Horas
25390 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS X ATE 15 ML
1.7925.0001.013-9 12 Horas
33055 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS X ATE 15 ML
1.7925.0001.014-7 12 Horas
42923 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS X ATE 15 ML
1.7925.0001.015-5 12 Horas
55627 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS X ATE 15 ML

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 3.208, de 28 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União n° 188, de 3 de outubro de 2022, seção 1, pág. 96,

Onde se lê:

"Fabricante: Novartis Gene Therapies, Inc."

Leia-se:

"Fabricante: Nova Laboratories Limited"

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

DESPACHO N° 111, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, vem tornar pública a Decisão Administrativa referente ao processo abaixo relacionado:

Autuado: DANIEL MENGUE DIMER
CPF: 939.640.800-04
Processo nº: 25069.650126/2015-35 - AIS 026/2015
Expediente nº: 0928234/15-3
Penalidade de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

GLORIA MARIA DE OLIVEIRA LATUF

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.474, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro de produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo, por indeferimento da petição de renovação de registro de produto fumígeno derivado do tabaco.

Art. 2º A empresa terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do produto em todos os pontos de venda do território brasileiro.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLÓRIA MARIA DE OLIVEIRA LATUF

ANEXO

BMCS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
CNPJ: 24.259.866/0001-80
Marca: FRATELLO CIGARS CLÁSSICO ROBUSTO (charuto-(140 x 64)mm)
FRATELLO CIGARS CLÁSSICO SHORT ROBUSTO (charuto-(127 x 57)mm)
FRATELLO CIGARS CLÁSSICO CORONA (charuto-(152 x 57)mm)
FRATELLO CIGARS CLÁSSICO TORO (charuto-(152 x 70)mm)
FRATELLO CIGARS CLÁSSICO BOXER (charuto-(178 x 62)mm)
FRATELLO CIGARS CLÁSSICO SHORTY (charuto-(101 x 77mm)
FRATELLO CIGARS CLÁSSICO CORONA GORDA (charuto-(152 x 70)mm)
FRATELLO CIGARS CLÁSSICO TORO GRANDE (charuto-(178 x 62)mm)
FRATELLO CIGARS CLÁSSICO CIGARS I (charuto-(155 x 53)mm)
FRATELLO CIGARS CLÁSSICO II (charuto-(152 x 62)mm)
FRATELLO CIGARS CLÁSSICO III (charuto-(127 x 70)mm)
FRATELLO CIGARS CLÁSSICO IV (charuto-(165 x 67)mm)
Processo: 25351.114765/2020-29
Expediente: 4251638/22-2
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
JOÃO RESENDE FILHO 44773404604
CNPJ: 28.528.287/0001-46
Marca: JACK PAIOL´S ORIGINAL (cigarro de palha)
Processo: 25351.028864/2020-99
Expediente: 4271361/22-7
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
CRISTIANO FERREIRA DOS SANTOS SALES OLIVEIRA
CNPJ: 23.033.386/0001-33
Marca: TERRA TOMBADA (cigarro de palha)
Processo: 25351.678906/2019-01
Expediente: 4282811/22-2
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
RV BRASIL NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO DE TABACO LTDA
CNPJ: 33.386.692/0001-07
Marca: RV BRASIL TABACOS (fumo desfiado)
Processo: 25351.435398/2020-02
Expediente: 4288956/22-1
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.475, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral substituta de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco, no uso das atribuições que lhe confere o art. 127, aliado ao disposto no art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada nº 559, de 30 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pelo 3ª VF/SJ/BA, no processo 46408-58.2012.4.01.3300.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GLÓRIA MARIA DE OLIVEIRA LATUF

ANEXO

SOUZA CRUZ LTDA
CNPJ: 33.009.911/0001-39
Marca: DUNHILL CARLTON BLEND DTOLL (cigarro com filtro) - embalagem primária box
Processo: 25351.007878/2016-10
Expediente: 4290157/22-0
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Marca: DUNHILL FINE CUT OF LONDON FLOW FILTER (cigarro com filtro) - embalagem primária box e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias box
Processo: 25351.007902/2016-21
Expediente: 4290188/22-0
Assunto: 6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.460, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2° O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BIOSUL PRODUTOS DIAGNOSTICOS LTDA - ME / 05.905.525/0001-90
DENGUE NS1
25351.495033/2022-91 / 80474870117
8433 - IVD - Registro de produto / 2450287221

BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA / 01.513.946/0001-14
Sistema Rezum
25351.406339/2022-81 / 10341351009
80032 - EQUIPAMENTO - Registro de Sistema de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 4748206221

BRAINLAB LTDA / 02.981.566/0001-77
Viewer
25351.381843/2022-61 / 80042070069
80274 - EQUIPAMENTO - Registro de Software Médico / 4702933221

CROMATIC TECHNOLOGIES LTDA. / 11.978.342/0001-05
sistema a laser de diodo
25351.286421/2022-82 / 80689880021
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 4529990221

ESSITY SOLUCOES MEDICAS DO BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. / 54.858.014/0001-70
Cutimed® Sorbion® Sorbact®
25351.892759/2021-97 / 10224000200
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4742784211

MicroPort Brasil Produtos Médicos Ltda / 19.062.556/0001-30
Sistema de Joelho Evolution Nitrx Medial-Pivot
25351.169000/2021-15 / 81290840036
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 3363054212

NIPRO MEDICAL CORPORATION PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 13.333.090/0001-84
CATÉTER DE IMAGEM
25351.326652/2022-36 / 80788620059
8052 - EQUIPAMENTO - Registro de Família de Equipamentos para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 4600079228

OCX - IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA - EPP / 18.747.435/0001-60
Fixador Ósseo Estéril em Aço
25351.011130/2022-32 / 81163850016
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 0094823223

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA / 58.295.213/0001-78
Sistema de RM para Monitoramento de Pacientes
25351.360973/2022-60 / 10216710401
8049 - EQUIPAMENTO - Registro de Equipamento para Saúde, de Médio e Pequeno Porte / 4664078229

ST. JUDE MEDICAL BRASIL LTDA. / 00.986.846/0001-42
Amplatzer Talisman PFO Occluder
25351.065704/2022-92 / 10332340487
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 0480936220

STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02
BALÃO IMPLANTÁVEL INSPACE
25351.520421/2021-36 / 80005430746
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 2000158214
Cimento Ósseo Radiopaco VertaPlex HV
25351.503596/2021-89 / 80005430745
80093 - MATERIAL - Registro de Família de Material Implantável em Ortopedia / 1948417218

Viva Care Material Medico Hospitalar Ltda / 24.562.614/0001-25
POLYFLUSH SERINGA - Seringa Preenchida com solução de cloreto de sódio 0.9% (0.9% NaCl)
25351.898534/2021-44 / 81423510005
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4755950211

VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A. / 00.904.728/0012-09
PROX FIA TROPONINA I
25351.460931/2022-28 / 81692610272
8433 - IVD - Registro de produto / 2304593221

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.461, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1° Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2° O carregamento de instruções de uso no repositório documental de dispositivos médicos, disponível no portal da Anvisa, é obrigatório e deve ser executado pela empresa responsável pela regularização do produto, a qual consente que seu conteúdo guarda concordância com a legislação vigente e consistência com o produto regularizado, de acordo com o §4º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Parágrafo único. O carregamento citado no caput deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias após a conclusão favorável da petição que implique mudança nas instruções de uso, de acordo com §6º do art. 3º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 431, de 13 de outubro de 2020.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA / 56.998.701/0001-16
ARCHITECT HAVAB IgG CALIBRATOR - ARCHITECT HAVAB IgG CALIBRADOR
25351.187838/2004-81 / 80146501197
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4364077220
Família Alinity i HAVAb IgG
25351.443816/2017-21 / 80146502038
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4364071221
ARCHITECT HAVAB M CONTROLS / ARCHITECT HAVAB M CONTROLES
25351.055717/2004-71 / 80146501171
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4364069229
ARCHITECT HAVAB IgG REAGENT KIT - ARCHITECT HAVAB IgG KIT REAGENTE
25351.187746/2004-00 / 80146501196
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4364067222
ARCHITECT HAVAB IgG CONTROLS / ARCHITECT HAVAB IgG CONTROLES
25351.187408/2004-60 / 80146501203
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4364065226
ARCHITECT HAVAB M REAGENTS / ARCHITECT HAVAB M REAGENTES
25351.055692/2004-14 / 80146501170
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4364081228
ARCHITECT HAVAB IGM CALIBRATORS / ARCHITECT HAVAB IGM CALIBRADORES
25351.055731/2004-75 / 80146501172
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4364079226
Família Alinity i HAVAb IgM
25351.428832/2017-48 / 80146502032
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4358846228

ALPHALIFE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. / 12.456.120/0001-87
SPLINT NASAL RICHARDS - INTERNAL - SILICONE
25351.330258/2022-01 / 80926159021
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4830119221

AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. / 01.645.409/0001-28
Válvula Transcateter Aórtica CoreValve Evolut R23mm
25351.468686/2021-16 / 10349001178
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 8535825218

BAXTER HOSPITALAR LTDA / 49.351.786/0001-80
PrisMax
25351.712002/2019-12 / 80145240450
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4789783220

BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS S/A / 73.297.509/0001-11
Selador e Divisor Laparoscópico Descartável para Vasos Arteriais e Venosos Bhio Supply
25351.043231/2020-19 / 80381210118
80215 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de equipamento em família de equipamentos de médio e pequeno portes / 4753237228

BIOMOLECULAR TECHNOLOGY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA - EPP / 07.767.477/0001-46
Família para Teste de Glicose Sanguínea OK INFINITE
25351.041017/2022-81 / 80867150126
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4308058228

BIOSYS LTDA / 02.220.795/0001-79
VISITECT CD4 Advanced Disease
25351.365157/2021-61 / 10350840408
80091 - IVD - Retificação - Correção pela EMPRESA / 4749263225

BRAINLAB LTDA / 02.981.566/0001-77
SOFTWARE DE NAVEGAÇÃO CIRÚRGICA PARA CRÂNIO/ORL
25351.341524/2014-62 / 80042070034
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4766182228
SOFTWARE DE NAVEGAÇÃO CIRÚRGICA PARA COLUNA E TRAUMA
25351.010474/2014-21 / 80042070030
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4766180221

DVT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA / 07.439.329/0001-00
LENÇO PARA BANHO DE LEITO PRO60
25351.119872/2019-18 / 80605410039
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4755902221

EMERGO BRAZIL IMPORT IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA / 04.967.408/0001-98
Endoform Natural Restorative Bioscaffold
25351.140702/2019-05 / 80117580762
80242 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Local de fabricação - Inclusão ou alteração de unidade fabril / 4683476221
Endoform Natural Restorative Bioscaffold
25351.140702/2019-05 / 80117580762
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 4683457225
Endoform Natural Restorative Bioscaffold
25351.140702/2019-05 / 80117580762
80240 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou Condições de armazenamento ou transporte do produto / 4683468221

GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA / 07.086.868/0001-03
Avental descartável Grandesc Fuzion
25351.113339/2022-30 / 80306640028

8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4745549227

Halma Saúde e Ótica do Brasil Importação Exportação e Distribuição Ltda / 13.640.053/0001-19
Fluxometro de Acrílico Maxtec
25351.364399/2022-19 / 80891620084
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4710579228

HEALTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA / 04.044.280/0001-90
CARRO PRONTUARIO ELETRÔNICO
25351.133493/2022-28 / 80510960005
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4705500226

HIRAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 07.497.238/0001-13
CLEAN CARE
25351.423675/2022-98 / 80572980007
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4829747220

H.R INSTRUMENTAL CIRURGICO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME / 05.860.479/0001-50
Instrumental Não Articulado Cortante
25351.024199/2022-26 / 81231410009
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4711056222

Humanna Medical Ltda / 27.617.206/0001-11
Impress
25351.781360/2021-81 / 81637619022
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4705521229

INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ / 03.585.986/0001-05
Kit Biomol OneStep/COVID-19
25351.441245/2020-96 / 80780040004
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4352327227

Intermedic Technology Importação e Exportação Ltda / 01.390.500/0001-40
FAMILIA DE IMPLANTES CRANIOFACIAL - OMINIPORE®
25351.553568/2015-64 / 80094170096
80132 - MATERIAL - Retificação - Correção pela EMPRESA / 2503497219

Isomedical Comercial Ltda / 00.757.668/0001-88
Cateter Balão Intra-Aórtico (IAB) Arrow - Rediguard®
25351.011783/2014-45 / 80004970004
80236 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de indicação de uso, modo de uso, contraindicações, eventos adversos, advertências ou precauções / 2656622222

jrs soluçoes em estetica e saude ltda / 36.753.241/0001-59
JRS PRESS PEN
25351.068423/2021-19 / 82092269004
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4705524223

LARSSON PRODUTOS MEDICOS LTDA / 37.713.125/0001-79
KIT CÂNULA NASOFIX
25351.268065/2022-15 / 82089409036
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4767655228
KIT FOOT HL
25351.500254/2022-98 / 82089409038
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4829811225
PONTAS ULTRASSÔNICAS DIAMANTADAS - LARSSON
25351.485182/2022-41 / 82089409037
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4829749226

LUMIRADX HEALTHCARE LTDA / 22.940.751/0001-20
LumiraDx D-Dimer Test
25351.452140/2021-43 / 81327670124
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4345377225

MEDHCIR COMERCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA / 03.383.476/0001-47
CANULA CIRURGICA PARA LITOTRIPSIA DORNIER - DESCARTÁVEL
25351.250098/2022-17 / 80421079020
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4799573224
CANULA CIRURGICA P LITOTRIPSIA DORNIER REUTILIZAVEL 10 USOS
25351.243669/2022-59 / 80421079019
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4799624222

MERZ FARMACÊUTICA COMERCIAL LTDA / 11.681.446/0001-45
Belotero Soft
25351.148235/2019-41 / 80829430011
80235 - MATERIAL - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 4565351228

MYRALIS INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA / 17.440.261/0001-25
Otoph
25351.509146/2022-81 / 81085130005
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4810586224

Nihon Kohden Brasil Importação, Exportação e Comércio de Equipamentos Médicos LTDA / 14.365.637/0001-96
Monitor de Beira de Leito
25351.230714/2020-43 / 80914690042
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4781682221
DESFIBRILADOR
25351.291146/2020-57 / 80914690043
80221 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão de partes e acessórios / 4781745223

O-LINKE MEDICAL LTDA. / 40.021.197/0001-60
SISTEMA DE FIXAÇÃO POSTERIOR EASY PLUS ENGIMPLAN
25351.023538/2022-57 / 82249100015
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 4761195222

ONE IMPLANTES LTDA / 30.072.205/0001-43
Sistema de Placas Especiais Bloqueado MULTIFIX - MINI / MICRO FRAGMENTOS
25351.117077/2022-82 / 81716450000
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 4809055227
Sistema de placas especiais bloqueado MULTIFIX - PEQUENO / GRANDES FRAGMENTOS
25351.117113/2022-16 / 81716450002
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 4809132224

Penumbra Latin America Distribuidora de Equipamentos e Produtos Médicos Ltda / 21.873.761/0001-28
Sistema de Aspiração INDIGO - Lightning 7
25351.016827/2022-08 / 81248520036
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 4778822224
Sistema de Aspiração INDIGO - Lightning 8
25351.016823/2022-11 / 81248520034
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 4778826227
Sistema de Aspiração INDIGO - Lightning 12
25351.016826/2022-55 / 81248520035
80218 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração técnica / 4778824221

PERKINELMER DO BRASIL LTDA. / 00.351.210/0001-24
Eonis SCID-SMA kit PN 3241-0010/ PN 3242-0010
25351.194727/2021-22 / 10298910155
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4333782221

POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA / 12.340.717/0001-61
OXANONAPOINT
25351.500151/2008-70 / 10155530018
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 4732877221

QR CONSULTING, IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA / 19.933.144/0001-29
Família Teste Rápido de Antígeno SARS-CoV-2 (Swab Nasal)
25351.498336/2021-84 / 81325990189
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4345375229

RADIOMED COMERCIO E IMPORTACAO LTDA / 71.785.687/0001-66
UP
25351.888991/2020-40 / 10378640017
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 4803321229

ROCHE DIAGNÓSTICA BRASIL LTDA / 30.280.358/0001-86
Cobas Buffer Negative Control Kit
25351.334301/2015-09 / 10287411091
8444 - IVD - Alteração de registro - Aprovação requerida - Informações do dossiê técnico de produtos: indicação de uso ou uso pretendido; instruções de uso (exceto interferentes e limitações); amostras biológicas; desempenho analítico (exceto interferentes e limitações); estabilidade; conservação e prazo de validade; desempenho clínico; processo de fabricação / 4345381223
ELECSYS CalSet PAPP-A
25351.146300/2008-41 / 10287410728
8014 - IVD - Revalidação de registro / 4432631229
ELECSYS PAPP-A
25351.156073/2008-61 / 10287410729
8014 - IVD - Revalidação de registro / 4432629227

RUSSER BRASIL EIRELI / 05.454.389/0001-69
LITOTRIPTOR PNEUMÁTICO RUSSER
25351.648927/2011-32 / 80329720014
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4812435224

SHOFU DENTAL BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA / 26.957.486/0001-44
Super-Bond Universal Starter Kit
25351.408653/2022-06 / 81593399012
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4830180229
SUPER-BOND UNIVERSAL KIT
25351.408652/2022-53 / 81593399011
8037 - MATERIAL - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4830090220

STRYKER DO BRASIL LTDA / 02.966.317/0001-02
IMPLANTE DE POLIETILENO POROSO DE ALTA DENSIDADE MEDPOR
25351.477847/2014-63 / 80005430366
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 4678002225
FAMÍLIA DE PLACAS ESPECIAIS HAND TRAUSON
25351.349068/2018-72 / 80005430524
80246 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Prazo de validade do produto e/ou condições de armazenamento e/ou transporte / 4277323227

TRADEEXX MED COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA / 14.975.469/0001-50
pENCARE THERAPY
25351.039995/2020-00 / 80893750007
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4705552229
PENCARE - EASY JET - CANETA PARA APLICAÇÃO SEM AGULHA
25351.052128/2019-18 / 80893759001
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4705537225

TRAUMEC TECNOLOGIA E IMPLANTES ORTOPÉDICOS IMP. E EXP. LTDA - EPP / 09.123.223/0001-10
SISTEMA DE FIXAÇÃO RÍGIDA - LOCKFIX TRAUMEC
25351.091193/2017-09 / 80455630095
80248 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração de informações do dossiê técnico / 4355662221

V COMPANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ME / 08.630.463/0001-49
VERASER
25351.443559/2009-07 / 80500250001
8062 - EQUIPAMENTO - Cancelamento de registro ou notificação - ANVISA / 4816345227

VINCULA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLANTES S.A. / 01.025.974/0001-92
HASTE SEM CIMENTO EM TITANIO
25351.090377/2005-14 / 10417940045
8419 - MATERIAL - Retificação - Correção pela ANVISA / 4715580229

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
FAMÍLIA MAGLUMI CA 15-3 (CLIA)
25351.105622/2022-98 / 80102512876
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 4716755226
Família MAGLUMI CA 19-9 (CLIA)
25351.115455/2022-93 / 80102512877
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 4716766221
Sistema Cirúrgico e Eletrocirúrgico Ultrassônico
25351.120513/2021-10 / 80102512655
80216 - EQUIPAMENTO - Alteração de registro - Aprovação requerida - Alteração/inclusão da indicação e finalidade de uso, tipo de operador ou paciente ou ambiente de utilização / 4789900220
Família MAGLUMI AFP (CLIA)
25351.117644/2022-09 / 80102512878
8420 - IVD - Retificação - Correção pela ANVISA / 4716803220

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.462, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1° Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2° O motivo do indeferimento do processo/petição será disponibilizado por meio de ofício eletrônico, encaminhado para a caixa postal da empresa solicitante no sistema Solicita, que pode ser acessado por meio do link: https://solicita.anvisa.gov.br/.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME COMERCIAL
NUMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

BIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 02.534.069/0001-20
Dengue IgG-IgM
25351.060759/2022-14 /
8433 - IVD - Registro de produto / 4227159222

Cath-Care Indústria importação exportação e comércio de produtos para saúde ltda. / 27.055.841/0001-52
Cânula Arterial Ponta Curva com Flange
25351.127985/2022-84 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4311405229
Cânula Pediátrica Arterial
25351.128050/2022-15 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4311477226
Cânula Arterial Ponta Reta com Anel
25351.128017/2022-95 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4311440227
Cânula Arterial Ponta Reta
25351.127945/2022-32 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4311363220

CONNECT ASSUNTOS REGULATÓRIOS, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALRES EIRELI / 37.026.700/0001-65
Rapid SARS-CoV-2 Antigen Test Card para AUTOTESTE
25351.060629/2022-73 /
8433 - IVD - Registro de produto / 0452486221

HELCA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MATERIAL CIRÚRGICO LTDA / 00.004.286/0001-83
SISTEMA POLIAXIAL BLOQUEADO LOQTEQ PARA FÍBULA E TÍBIA
25351.208006/2021-15 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 5054330210
Sistema de fixação rígida de placas especiais para osteossíntese
25351.035651/2021-02 /
80097 - MATERIAL - Registro de Sistema de Material Implantável em Ortopedia / 8471416216

med 7 produtos hospitalares ltda epp / 08.140.941/0001-32
Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2 (SARS-CoV-2)
25351.084110/2022-81 /
8433 - IVD - Registro de produto / 0584288223

TI BIOTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA / 29.134.280/0001-02
Componentes proteticos tibiotech
25351.121473/2022-12 /
8029 - MATERIAL - Registro de Famílias de Material de Uso Médico / 4300811229

VR MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA / 04.718.143/0001-94
STA® - NeoPTimal
25351.179106/2018-13 / 80102512061
80091 - IVD - Retificação - Correção pela EMPRESA / 4530477227
PALACOS COM GENTAMICINA
25351.055119/2015-57 / 80102511465
80250 - MATERIAL ORTOPEDIA - Alteração de registro - Aprovação requerida - Acréscimo de modelo em família / 4472586228

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.463, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 121, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1° Declarar o cancelamento de registro ou notificação de produtos para a saúde a pedido da empresa sob os números de registro/notificação constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER

ANEXO

CNPJ	Razão Social	Nº do Processo	Nº do Expediente	Nome Comercial	Nº do Registro
05993698000107	1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA	25351097394202011	4803295226	LUVA DE LÁTEX PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO COM PÓ	80207450017
05993698000107	1000MEDIC DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA DE MEDICAMENTOS LTDA	25351097401202077	4803308221	LUVA DE LÁTEX PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO SEM PÓ	80207450018
03290250000100	Agilent technologies brasil ltda	25351555080201605	4841578222	EnVision®+ Dual Link System-HRP (DAB+)	80000230059
03290250000100	Agilent technologies brasil ltda	25351555097201609	4841584227	Dako Target Retrieval Solution	80000230061
43426626000177	ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA	25351394019200955	4819241224	KIT DE LIGAÇÃO PARA TUBO DE PREENCHIMENTO	80143600095
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351274035201450	4790163222	Controles para CH50 Humano - Para utilização no SPAPLUS	80155470298
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351296096201474	4790129222	Kit C1 Inativador Humano - para SPA PLUS	80155470307
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351359479201471	4790697229	Kit Albumina Humana LCR - para SPA PLUS	80155470303
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351274141201470	4819093224	Kit de Calibrador para dosagem de CH50 Humano utilizando SPAPLUS	80155470300
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351297203201447	4819057228	Kit C3c Humano - para SPA PLUS	80155470308
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351326218201414	4819133227	Kit Freelite Lambda Humano - para COBAS Roche série c	80155470310
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351326231201490	4819084225	Kit C4 Humano - para SPA PLUS	80155470309
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351359475201464	4819266220	Kit IgA Humana LCR - para SPA PLUS	80155470301
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351379240201434	4819130222	Kit Ceruloplasmina Humana - para SPA PLUS	80155470305
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351415438201498	4819014224	Kit Alfa 1-glicoproteína Ácida Humana - para SPA PLUS	80155470312
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351415451201438	4819243221	Kit Haptoglobina Humana - para SPA PLUS	80155470313
05431736000138	ASTRA CIENTIFICA EIRELI	25351436124201413	4819024221	Kit apolipoproteína B - para SPA PLUS	80155470315
04729995000187	BRAMSYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351124159200400	4790608221	CAPA CIRURGICA BRAMSYS	80195520001
04729995000187	BRAMSYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351444702200934	4790587225	LÂMINAS PARA SHAVER BRAMSYS	80195520011
02535707000128	DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25351045704200494	4812735223	UNIDADE DE ALIMENTAÇÃO DE TETO	10407379002
61152856000177	Famara Brasil Indústria e Comércio Ltda - EPP	25351035900200451	4839172227	ATADURA ELASTICA	80180100005
61100244000130	FANEM LTDA	25351012320200576	4790965220	CENTRIFUGA EXCELSA II	10224629045
07139218000170	FORMED - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E COSMETICOS LTDA	25351564973202075	4821027227	SYMRI	80279429013
37830527000153	GAMAN PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	25351132561202151	4823279223	Biguaclean	82115670001
13640053000119	Halma Saúde e Ótica do Brasil Importação Exportação e Distribuição Ltda	25351008970201476	4805642221	PICTOR VOLK	80891620016
13640053000119	Halma Saúde e Ótica do Brasil Importação Exportação e Distribuição Ltda	25351209860201703	4808632221	Analisador óptico Visiometrics	80891620037
84683556000110	KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351147400201511	4836578225	CONTRA ANGULO	10064010170
84683556000110	KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351354320201209	4834093226	INSTRUMENTOS DE MÃO ODONTOLÓGICOS DE BAIXA ROTAÇÃO	10064010107
84683556000110	KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351392540201389	4836554228	TURBINA	10064010125
84683556000110	KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351428213201039	4834032224	MICRO MOTOR 500	10064010102
84683556000110	KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351428268201063	4834109226	ALTA ROTAÇÃO 500	10064010103
84683556000110	KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351448987201747	4836609229	ELECTROmatic	10064010240
84683556000110	KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	25351722277200801	4836615223	POLIMERIZADOR POLY WIRELESS	10064019030
10795950000103	LANCELETTE BIOMEDICAL LTDA. EPP	25351752572201411	4804937229	LANCETA GP32 LANCELETTE	80860750001
10795950000103	LANCELETTE BIOMEDICAL LTDA. EPP	25351752665201491	4804935222	LANCETA PRICK LANCELETTE	80860759001
93896397000122	MERCUR S.A	25025009722200323	4833253224	SUPORTE PARA COTOVELO AJUSTÁVEL / COTOVELEIRA	10340440014
93896397000122	MERCUR S.A	25351220677200283	4831424222	ORTESE PARA JOELHO MERCUR BODY CARE	10340440012
93896397000122	MERCUR S.A	25351230537200566	4833502229	THERA-BAND	10340440030

93896397000122	MERCUR S.A	25351237270200619	4835792228	TIPOIA	10340440041
93896397000122	MERCUR S.A	25351451573200561	4834643228	BOLAS FISIOTERAPICAS FISIOBOL	10340440032
93896397000122	MERCUR S.A	25351023148200667	4838462223	COXAL	10340440038
93896397000122	MERCUR S.A	25351451598200565	4838517224	COLETE PUTTI ALGODAO	10340440034
13503335000174	Novatech Comercio e Representações Ltda	25351350522202214	4816851223	KYBS	80865029006
04930429000139	PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA	25351037821200727	4822438223	ELIA GLIADIN IGA WELL	80254180073
04930429000139	PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA	25351037844200731	4822472223	ELIA GLIADIN IGG WELL	80254180074
04930429000139	PHADIA DIAGNOSTICOS LTDA	25351046192200726	4822537221	ELIA SCL-70 WELL	80254180070
05257628000190	RANDOX BRASIL LTDA	25351000826201503	4803022228	CALIBRADOR DE CK-MB	80158990228
05257628000190	RANDOX BRASIL LTDA	25351001061201560	4802860226	CALIBRADOR DE COAGULAÇÃO	80158990208
05257628000190	RANDOX BRASIL LTDA	25351091158201404	4803031227	CK-MB	80158990145
05257628000190	RANDOX BRASIL LTDA	25351307070201436	4803125229	Família Controle de Imunoensaio Líquido Premium	80158990231
05257628000190	RANDOX BRASIL LTDA	25351307124201468	4802927221	Controle de Multissoro Bovino Analisado	80158990221
05257628000190	RANDOX BRASIL LTDA	25351362700201419	4803571228	Familia de Controle de Marcador Tumoral	80158990226
05257628000190	RANDOX BRASIL LTDA	25351648811201436	4803378222	FAMÍLIA CONTROLE CARDIACO	80158990235
05257628000190	RANDOX BRASIL LTDA	25351000827201526	4805937224	CONTROLE CK-MB	80158990229
60883741000190	SALVAPE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA	25351051897200412	4809864227	TALAS	10222460039
02923414000118	SYSMEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25351480882200549	4817461221	STROMATOLYSER-FD(I)	80015490051
02923414000118	SYSMEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25351480893200529	4817430221	STROMATOLYSER-FD (II)	80015490052
02923414000118	SYSMEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25351130491200403	4823770221	RANGE CHECK X II	80015490035
02923414000118	SYSMEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25351130539200475	4823835220	URINOPACK	80015490039
02923414000118	SYSMEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25351371184201411	4823883220	Família Range Check X	80015490103
02923414000118	SYSMEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	25351851250201614	4823912227	Tubos para coleta	80015490106
05638301000169	TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA	25351676130201008	4805894227	CRIC	80202919001
05638301000169	TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA	25351688513201078	4805907222	FAST 1	80202910052
05638301000169	TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA	25351688580201013	4805941222	FAST X	80202910053

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.489, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

BASF S/A / 48.539.407/0001-18
HIBRAXO
25351.083834/2019-01
5066 - PRODUTO FORMULADO NOVO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS, 0126878/19-4
CATEGORIA 4 - PRODUTO POUCO TÓXICO

C.C.A AGROINDUSTRIAL LTDA - ME / 05.755.199/0001-81
BIOSAVE
25351.362861/2022-43
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4668765/22-8
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

CAFE BRASIL IND. COM. IMP. E EXP. LTDA / 01.486.546/0001-67
BONVERO
25351.246781/2022-41
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4490735/22-7
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
METTAPLUS
25351.247613/2022-73
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4491630/22-4
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

HUBIO BIOPAR AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E BIOLÓGICOS LTDA / 37.373.841/0001-54
REPORTH
25351.336145/2022-19
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4619451/22-3
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO
RETHAX
25351.353044/2022-02
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4649771/22-6
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

OXON BRASIL DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA / 07.224.503/0001-90
AVORIO TOP
25351.713903/2013-25
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 1030325/13-1
CATEGORIA 3 - PRODUTO MODERADAMENTE TÓXICO

J.A MOURA GONCALVES FERTILIZANTES EIRELI - 14.484.238/0001-44
BIOVÉRO
25351.363606/2022-18
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4669561/22-7
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

M B ENZYMAS LTDA / 39.922.766/0001-69
MBYO TRIC
25351.377678/2022-42
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4695794/22-5
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

TOTAL BIOTECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. / 07.483.401/0001-99
BTP 037-19
25351.033432/2022-61
5084 - PRODUTO BIOQUÍMICO NOVO - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO COM INGREDIENTE ATIVO (BIOQUÍMICO) AINDA NÃO REGISTRADO NO PAÍS, 0258122/22-6
CATEGORIA 5 - PRODUTO IMPROVÁVEL DE CAUSAR DANO AGUDO

VIVUS AGRO DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA. - 41.522.040/0001-80
CONTROLLER
25351.349440/2022-27
5064 - PRODUTO FITOSSANITÁRIO APROVADO PARA AGRICULTURA ORGÂNICA - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA DE PRODUTO BASEADO EM ESPECIFICAÇÃO DE REFERÊNCIA, 4643418/22-2
PRODUTO NÃO CLASSIFICADO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.490, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL - CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES), EXPEDIENTE(S)

ADAMA BRASIL S/A / 02.290.510/0001-76
CONNOR
25351.795047/2016-47
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4725433/22-5
GALIGAN AGRICUR TÉCNICO
25000.010534/97-62
5052 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE COMPOSIÇÃO OU DO PROCESSO DE SÍNTESE DE PRODUTO TÉCNICO, 4369458/20-0

BIOTECH CONTROLE BIOLÓGICO LTDA. - 12.014.510/0001-05
BIOTESIA
25351.445083/2011-99
5138 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA PÓS-REGISTRO DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM BIOLÓGICA, 0887662/22-6

BRAZ E COSTA PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA - 04.200.541/0001-14
COTESIA BIOCANA
25351.600624/2011-63
5138 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA PÓS-REGISTRO DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM BIOLÓGICA, 0054073/22-7

CCAB AGRO S.A. / 08.938.255/0001-01
HALOXIFOP CCAB 124,7 EC
25351.004047/2011-30
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4619837/22-9

NORTOX S/A / 75.263.400/0001-99
METOMIL TÉCNICO NORTOX BR
25351.006652/2015-21
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 1327086/21-2

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA / 60.744.463/0001-90
ARVATICO
25351.779446/2020-63
5021 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE DOSE PARA MAIOR NA APLICAÇÃO, 4526646/22-9
5138 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA PÓS-REGISTRO DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM BIOLÓGICA, 1014232/22-8
BLERAN
25351.516260/2010-39
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4712454/22-9
CERTANO
25351.762942/2020-88
5021 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE DOSE PARA MAIOR NA APLICAÇÃO, 4525995/22-0
5138 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA PÓS-REGISTRO DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM BIOLÓGICA, 1014029/22-8
CIPROCONAZOL TÉCNICO SYN
25351.270540/2005-12
5049 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO TÉCNICO, 1121947/21-2

TOTAL BIOTECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A. - 07.483.401/0001-99
LASTRO
25351.703398/2020-32
5138 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA PÓS-REGISTRO DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM BIOLÓGICA, 0652683/22-3
5138 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA PÓS-REGISTRO DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM BIOLÓGICA, 3862030/21-1
5138 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA PÓS-REGISTRO DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM BIOLÓGICA, 4264652/21-9
BIOROOT
25351.640347/2020-92
5138 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA PÓS-REGISTRO DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM BIOLÓGICA, 4264277/22-1
5079 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA ALTERAÇÃO DE FABRICANTE EM PRODUTO FORMULADO DISPENSADO DE REGISTRO DE PRODUTO TÉCNICO, 4263982/22-3

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.491, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Reprovar os atos de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL - CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES),EXPEDIENTE(S)

NICHINO DO BRASIL AGROQUÍMICOS LTDA - 20.664.619/0001-08
LAIJIN
25351.273098/2018-01
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4524515/22-4
FUHJIN
25351.270555/2018-03
5000 - AVALIAÇÃO TOXICOLÓGICA PARA INCLUSÃO DE CULTURAS, 4524516/22-1

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.492, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar a avaliação toxicológica preliminar para fins de Registro Especial Temporário (RET).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

EMPRESA/CNPJ
PROCESSO
FASE DO EXPERIMENTO

ADAMA BRASIL S/A - 02.290.510/0001-76
25351.377398/2022-34
FASE II
25351.394504/2022-44
FASE II

BAYER S.A. - 18.459.628/0001-15
25351.432677/2022-78
FASE II

FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. - 04.136.367/0001-98
25351.373388/2022-20
FASE III
25351.380658/2022-59
FASE II

NICHINO DO BRASIL AGROQUÍMICOS LTDA - 20.664.619/0001-08
25351.415712/2022-94
FASE I
25351.415847/2022-50
FASE I

STAPHYT BRASIL AGRO CONSULTORIA LTDA. - 16.418.079/0001-05
25351.422957/2022-78
FASE II
25351.423096/2022-45
FASE II

SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A. - 07.467.822/0001-26
25351.432147/2022-20
FASE II
25351.432217/2022-40
FASE II
25351.432259/2022-81
FASE II
25351.432353/2022-30
FASE II
25351.432410/2022-81
FASE II
25351.432579/2022-31
FASE II

SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA - 60.744.463/0001-90
25351.425224/2022-95
FASE III
25351.429543/2022-70
FASE III

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.493, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Toxicologia no uso das atribuições que lhe confere o art.114, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a Decisão Judicial (Processo Judicial nº 1047129-32.2022.4.01.3400 - 4ª Vara Federal Cível da SJDF - NUP: 00424.214489/2022-38) que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto PROTERRA 200 SL.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

ANEXO

RAZÃO SOCIAL/CNPJ
MARCA COMERCIAL
NÚMERO DO PROCESSO
PETIÇÃO(ÕES)/EXPEDIENTE(S)
CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA

ALLIERBRASIL AGRO LTDA - 02.850.049/0001-69
PROTERRA 200 SL
25351.182392/2018-02
5065 - PRODUTO FORMULADO COM BASE EM PRODUTO TÉCNICO EQUIVALENTE, 0257526/18-4
CATEGORIA 5 - PRODUTO POUCO TÓXICO

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.446, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 61.608.410/0001-04
LL CLEAN WASH - ADPRO
25351.954036/2016-01 / 317140092
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 4494778222

STERIS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS DA SAUDE LTDA. / 59.233.783/0001-04
SPOR-KLENZ RTU
25351.745967/2018-01 / 377320022
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4562164221

PRP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME / 05.696.004/0001-70
LIMPA ALUMÍNIO DY PAULO
25351.125783/2022-06 / 342120003
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 0811441229

INDÚSTRIA DE SABÃO GLÓRIA / 06.813.183/0001-40
DESINFETANTE GLÓRIA
25351.603970/2010-10 / 338790003
331 - REG. SANEANTES - Nova versão de Produto / 1263992226

STERIS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS DA SAUDE LTDA. / 59.233.783/0001-04
Desinfetante Fenólico LpH III st
25351.425427/2020-10 / 377320033
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4562249226

NOBRE ONLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI / 06.295.008/0001-09
CRISTAL FLEX
25351.131824/2021-12 / 355100005
387 - Registro de Produto de Risco 2 - Detergentes e Congêneres / 4394617228

STERIS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS DA SAUDE LTDA. / 59.233.783/0001-04
CIP 200
25351.152518/2018-14 / 377320002
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4562891220

TEN FOUR INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA / 04.778.019/0002-03
CLORO 5 EM 1 MULTIAÇÃO AXTON
25351.331875/2017-15 / 370110015
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 0921836228

ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 61.608.410/0001-04
KAFLEX HC LIMPADOR MULTI USO - ADPRO
25351.874503/2016-18 / 317140093
391 - REG. SANEANTES - Cancelamento de Registro de Produto de Risco 2 por Transferência de Titularidade / 4494610224

MAURICIO INDUSTRIA QUÍMICA LTDA - ME / 00.337.716/0001-89
POWER GRAX-DESENGRAXANTE ALCALINO BLIMM ESSENCE
25351.112915/2022-21 / 375530009
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4281535225

Oeste Industria e Comercio de Produtos de Limpeza Ltda-EPP / 27.920.612/0001-59
DESINFETANTE LAV+
25351.263989/2022-25 / 376810004
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4505708225

LUMIX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME / 13.612.851/0001-37
ALVEJANTE PERFUMADO LUMIX
25351.303106/2022-27 / 313550034
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4557255221

ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA / 07.125.955/0001-14
KAFLEX HC LIMPADOR MULTI USO - ADPRO
25351.264622/2022-29 /
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 4506393228

INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS TOP LTDA / 36.644.116/0001-00
AGUA SANITARIA ROXIN
25351.350624/2022-30 / 304960001
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4644996220

AUDAXCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. / 44.737.609/0001-13
ASSERT PEROX
25351.307370/2022-30 / 315120027
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4564188224

USUAL COMPANY PRODUTOS QUIMICOS LTDA / 22.574.636/0001-80
USUAL CLEAN FOOD PASSIVANTE P 4
25351.497352/2022-31 / 332240006
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2463893222

ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA / 07.125.955/0001-14
LL CLEAN WASH - ADPRO
25351.264349/2022-32 /
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 4506093224

RODOL LTDA / 02.524.305/0001-28
DESENCROST FE 2
25351.210472/2022-33 / 326740077
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4447919222

EXIMIA INDUSTRIAL EIRELI-ME / 20.763.101/0001-21
All Clor-L
25351.494751/2022-40 / 370870021
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2448744220

LIMA & PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A / 22.685.341/0001-80
MULTIUSO AZULIM BACTERICIDA
25351.662990/2014-42 / 312820027
330 - REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto / 4499534224

EXIMIA INDUSTRIAL EIRELI-ME / 20.763.101/0001-21
QUART F
25351.494703/2022-51 / 370870020
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 2448573221

CLOROFORT COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA / 30.804.114/0001-55
HIPOCLORITO DE CÁLCIO DESINFETANTE PARA PISCINA CLOROFORT
25351.349163/2022-52 / 392160007
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4643126221

VINICOLA FABSUL LTDA-ME / 05.636.941/0001-30
ÁLCOOL ETÍLICO SUL ÁLCOOL
25351.307343/2022-67 / 309950002
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4564160222

ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 30.574.341/0001-31
O BÃO
25351.596970/2019-67 / 389010001
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4515150227

American Nutrients do Brasil Indústria e Comércio Ltda. / 08.998.348/0001-21
VANTOTREX FRAGRANCE
25351.215443/2022-68 / 355220035
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4455258221

SEVEN GEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP / 03.365.708/0001-34
SANITBAC
25351.280809/2022-70 / 323310110
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4519316227

STERIS SOLUTIONS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS DA SAUDE LTDA. / 59.233.783/0001-04
CIP 100
25351.152515/2018-72 / 377320001
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4562817224

GÁVEA QUÍMICA DO BRASIL LTDA / 02.310.124/0001-07
DESINFETANTE GÃVEA
25351.404335/2018-81 / 345680008
330 - REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto / 8563155211

PONTO FRANCO LIMPE BEM PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME / 26.525.549/0001-93
ÁGUA SANITÁRIA
25351.352601/2018-83 / 372510001
389 - REG. SANEANTES - Alteração de Rotulagem de Produto / 4532171229

SERRAQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA / 04.184.831/0001-11
ÁLCOOL 70° INPM SERRAQUÍMICA
25351.840793/2021-86 / 331980004
330 - REG. SANEANTES - Modificação de Fórmula de Produto / 1419375229

FLUIDRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 09.364.298/0001-93
CLORO 5 EM 1 MULTIAÇÃO AXTON
25351.161973/2022-89 /
333 - REG. SANEANTES - Transferência de Titularidade de Produto de Risco 2 / 0990815226

USUAL COMPANY PRODUTOS QUIMICOS LTDA / 22.574.636/0001-80
USUAL CLEAN CAR DETERGENTE ÁCIDO ATIVADO
25351.100025/2021-96 / 332240005
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 3229917219

PETRÓPOLIS PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 02.312.244/0001-35
ÁGUA SANITÁRIA GUNE
25351.223280/2022-97 / 321580010
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4467108220

OFFICER INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA / 05.355.135/0001-93
ALVEJANTE CLORADO Q-ÓTIMO
25351.050930/2021-98 / 332920034
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 8519213219

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.447, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: http://www.anvisa.gov.br.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

SAMMER QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA / 05.960.041/0001-43
SANIX GEL 70
25351.593634/2020-04 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 8436386210

FRANCISCO CARLOS BATISTA PINTO QUÍMICA - EPP / 04.044.775/0001-10
ÁLCOOL 70°INPM AQR
25351.303175/2022-31 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4557382223

HIGICLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA / 10.899.548/0001-79
DESINCRUSTANTE ÁCIDO LAVA CARROS
25351.343073/2022-58 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4632178225

PERSHY CHEMICAL´S INDÚSTRIA E COM.DE PRO QUÍMICOS LTDA / 31.865.488/0001-43
PERSHYLUBRI PRONTO USO
25351.343873/2022-79 /
30020 - REG. SANEANTES - Registro de produtos saneantes / 4633071220

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.449, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO-RE nº 3.209 de 23 de novembro de 2018, única e exclusivamente quanto às empresas e processos conforme anexo, publicados no Diário Oficial da União nº 226 de 26 de novembro de 2018, Seção 1, página 25.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA: CHRISTEYNS BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.05098-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: FRESH NET FLORAL
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.328391/2018-11
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1086061/18-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: FRESH NET FLORAL
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.328391/2018-11
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3211042 DETERGENTE DESENGORDURANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1086061/18-4
NOME DO PRODUTO E MARCA: PROZIT S
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.348715/2018-29
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3207031 DETERGENTE PARA LAVAR LOUÇAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1086539/18-0
NOME DO PRODUTO E MARCA: PROZIT S
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.348715/2018-29
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE USO PROFISSIONAL OU DE VENDA RESTRITA
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 12 Ano(s)
CATEGORIA: 3207031 DETERGENTE PARA LAVAR LOUÇAS
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 1086539/18-0

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.450, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO-RE nº 4.511 de 2 de dezembro de 2021, única e exclusivamente quanto às empresas e processos conforme anexo, publicados no Diário Oficial da União nº 228 de 6 de dezembro de 2021, Seção 1, página 111.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA: Química Morena Industria e Comércio de Produtos Químicos LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.09252-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA TOP AÇÃO
VERSÃO: MARINE, FLORAL, JASMIM, LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.528478/2020-01
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: CAIXA DE CARTOLINA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4714112/21-3
NOME DO PRODUTO E MARCA: PEDRA SANITÁRIA TOP AÇÃO
VERSÃO: MARINE, FLORAL, JASMIM, LAVANDA
NUMERO DE PROCESSO: 25351.528478/2020-01
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: SACHET + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3222043 ODORIZANTE
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 4714112/21-3

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.451, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO-RE nº 3.385 de 28 de novembro de 2019, única e exclusivamente quanto às empresas e processos conforme anexo, publicados no Diário Oficial da União nº 232 de 2 de dezembro de 2019, Seção 1, página 136.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA: BRIOSOL IND. E COM. DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA
AUTORIZAÇÃO: 3.00413-2
NOME DO PRODUTO E MARCA: CERA DUROL
NUMERO DE PROCESSO: 25351.009097/2006-61
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Meses
CATEGORIA: 3102041 CERA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3254730/19-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: CERA DUROL
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.009097/2006-61
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3102041 CERA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3254730/19-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: CERA DUROL
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.009097/2006-61
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3102041 CERA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3254730/19-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: CERA DUROL
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.009097/2006-61
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: FRASCO DE PLASTICO OPACO + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3102041 CERA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3254730/19-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: CERA DUROL
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.009097/2006-61
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3102041 CERA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3254730/19-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: CERA DUROL
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.009097/2006-61
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3102041 CERA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3254730/19-7
NOME DO PRODUTO E MARCA: CERA DUROL
VERSÃO: [SEM NOME]
NUMERO DE PROCESSO: 25351.009097/2006-61
NUMERO DE REGISTRO: 000
VENDA E EMPREGO: PRODUTO DE VENDA LIVRE
APRESENTAÇÃO: BOMBONA PLASTICA + CAIXA DE PAPELAO
VALIDADE DO PRODUTO: 24 Ano(s)
CATEGORIA: 3102041 CERA
ASSUNTO DA PETIÇÃO: 3199 Cancelamento de Notificação de Produto de Risco 1 por ato de ofício.
EXPEDIENTE DA PETIÇÃO: 3254730/19-7

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.471, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ALGSUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME / 25.066.271/0001-70
ALGSUN UP! FPS 30
25351.537343/2022-90 / 418210013
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2700301/22-6

BASSI INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA. / 22.524.028/0001-60
REPELENTE DE INSETOS INFANTIL SAI MOSQUITINHO BIOCLUB
25351.020510/2022-68 / 409680002
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0164309/22-5

Centralderm Indústria de Cosméticos Ltda / 01.768.131/0001-86
ÁLCOOL GEL ALOE VERA 70% - 70º INPM - SUAVE TOK
25351.144626/2022-91 / 225360011
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4344084/22-5

INSTITUTO PASTEUR DE COSMIATRIA LTDA / 87.727.277/0001-07
PROTETOR SOLAR FPS 70 SPRAY KIDS - NEEDS SOLAR
25351.047819/2022-03 / 214850440
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4219283/22-6
PROTETOR SOLAR FPS 50 STICK - DAUF SOLAR
25351.152531/2022-41 / 214850441
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4362613/22-6
PROTETOR SOLAR FPS 90 STICK - DAUF SOLAR
25351.152874/2022-14 / 214850439
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4363187/22-1

Itajuba Industria Quimica e comercio LTDA / 41.637.990/0001-50
Álcool Gel 70º INPM Itajuba
25351.135947/2022-03 / 439720001
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4325694/22-6

LABOTERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME / 92.650.217/0001-65
ÁLCOOL GEL ANTISSÉPTICO PARA AS MÃOS - LABOTERRA
25351.124178/2021-29 / 266610001
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3278810/21-0

LOREN INDUSTRIAL LTDA / 07.266.583/0001-46
PROTETOR SOLAR FACIAL FAVORITA
25351.092096/2022-99 / 245230052
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4252200/22-9

Nutriex Indústria de Nutracêuticos Ltda. / 22.966.065/0001-29
PROTETOR SOLAR FPS 30 CORPORAL NUTRIEX PROFISSIONAL
25351.708571/2017-93 / 291200125
230 - REG. COSMÉTICOS - Modificação de Fórmula de Produto Registrado - Nacional / 2476708/22-4

PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA / 33.306.929/0001-00
SKINCEUTICALS PHYSICAL FUSION UV DEFENSE SPF 50
25351.023243/2012-93 / 200703758
2721 - REG. COSMÉTICOS - Desistência de petição/processo a pedido / 4757899/22-0

ROHTO-MENTHOLATUM DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 14.739.675/0001-61
Skin Aqua Tone UP UV Essence Latte Beige
25351.090051/2022-80 / 268100008
2871 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Importado / 4246827/22-3

SENIR EMBALAGENS LTDA / 05.953.723/0001-29
ÁLCOOL GEL ANTISSÉPTICO HIGIENIZADOR DE MÃOS 70º INPM NOVA ERA
25351.096092/2022-80 / 439520002
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4258374/22-9

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.472, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

JCS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS EIRELI / 06.210.247/0001-19
Gatto Rosa Creme de Relaxamento Capilar
25351.600734/2021-77 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2241935/21-2

NUTRY CAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 05.889.982/0001-38
Gél Antisséptico Nutrygel Alcool Gel Nutry Cap Cosméticos
25351.879054/2021-84 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4711739/21-1

T.C.I INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA-EPP / 07.239.476/0001-29
SÓDIO SUPER SUPREME CONTROL RED IRON HAIR INNOVATION
25351.143400/2021-92 /
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0868967/21-1

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.473, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art.1º Cancelar os processos dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSE VIANA OTTONI

ANEXO

NOME DA EMPRESA/ AUTORIZAÇÃO
NOME DO PRODUTO E MARCA
NUMERO DE PROCESSO

FABULOUS INDÚSTRIA DE COSMÉTICO LTDA/4.01661-3
EXCELENT LISS ORGANIC - LISO&ONDULADO
25351.130457/2022-11
BTX ORGANIC - LISO&ONDULADO
25351.966725/2021-46

K&G INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/2.03583-1
SERUM UNIFORMIZADOR SALLVE
25351.916252/2021-36

LUVIK DO BRASIL LTDA/2.03750-7
CREME REDUTOR DE VOLUME LISOPLASTIA ESPELHO, ESPELHO MEU
25351.254936/2022-13

MASTER LINE DO BRASIL LTDA/2.02747-1
SABONETE LÍQUIDO LAVANDA SKALINHA BEBÊ SKALA
25351.348156/2021-52

MATRIX COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA/4.01088-5
SELAGEM ORGÂNICA LISO ABSOLUTO LADY MELINDA
25351.311863/2021-93

MORANDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME/2.05835-4
D-TOX WHITE -MARIA ESCANDALOSA
25351.796936/2021-13
D-TOX BLOND- MARIA ESCANDALOSA
25351.796933/2021-71
BANHO DE VERNIZ - MARIA ESCANDALOSA
25351.796878/2021-10

STAFF INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA/4.02341-4
ESCOVA REDUTORA ORGANIC SMOOTH ANNA RÉGIA PROFISSIONAL
25351.604330/2021-52
ESCOVA REDUTORA ORGANIC LISS HELENA ALMEIDA COSMETICOS
25351.604329/2021-28
ESCOVA REDUTORA SMOOTH DELUXE LI COSMETIC
25351.019991/2021-88
MÁSCARA LISOPLASTIA ORGÂNICA - D'CHARME HAIR PROFISSIONAL
25351.431312/2022-26
BOTOX PLÁSTICA JAPONESA TDB COSMÉTICOS
25351.077670/2021-06
ORGANIC BOTOX ANNA RÉGIA PROFISSIONAL
25351.604397/2021-97
BOTOX CAPILAR ORGÂNICO LARYLISS
25351.119199/2021-22
BOTOX VEGAN LISS TDB COSMÉTICOS
25351.077681/2021-88
BOTOX CAPILAR LARYLISS
25351.096629/2021-21
BOTOX DE QUIABO LARYLISS
25351.111494/2021-31
BOTOX ORGANIC HAIR TREATMENT VEGETAL LISS STAFF
25351.066546/2021-15

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.423, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Saneantes à empresa constante no anexo.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: ALLOXY ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA. - CNPJ: 16.987.597/0001-40 - AUTORIZ/MS: 3.05865-6
ENDEREÇO: RUA RIO MIRINGUAVA, 245, CAMPO LARGO DA ROSEIRA - 83183-000.
MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - UF: PR - EXPEDIENTE: 4689467/22-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - LINHA: LÍQUIDOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.441, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Biomatlante S.A.
Endereço: ZA Les Quatre Nations 5, Rue Edouard Belin, Vigneux de Bretagne, 44360, França
Solicitante: Lealmedical Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda CNPJ: 26.852.877/0001-02
Autorização de Funcionamento: 8.15.888-4 Expediente: 4777868/22-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Covidien (KenMex Medical Specialties)
Endereço: Calle 9 Sur 1113, Ciudad Industrial, 22444, Tijuana, Baja California, México
Solicitante: Cardinal Health do Brasil Ltda. CNPJ: 19.585.158/0001-07
Autorização de Funcionamento: 8.13.561-1 Expediente: 1419103/22-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
---
Fabricante: DiaSys Diagnostic Systems GmbH
Endereço: Alte Strasse 9, Holzheim - 65558 - Alemanha
Importador: Kovalent do Brasil Ltda. CNPJ: 04.842.199/0001-56
Autorização de Funcionamento: 8.01.153-1 Expediente: 3956984/21-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para Diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Grifols Diagnostic Solutions Inc.
Endereço: 10808 Willow Court - San Diego, California, 92127, Estados Unidos da América
Solicitante: Grifols Brasil Ltda. CNPJ: 02.513.899/0001-71
Autorização de Funcionamento: 8.01.348-6 Expediente: 2476386/22-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
---
Fabricante: Illumina, Inc.
Endereço: 5200 Illumina Way, San Diego, California, 92122, Estados Unidos da América
Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda CNPJ: 04.967.408/0001-98
Autorização de Funcionamento: 8.01.175-8 Expediente: 4318664/22-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Merit Medical Singapore Pte. Ltd.
Endereço: 198 Yishun Avenue 7, 768926, Singapura
Solicitante: Merit Medical Comercialização, Distribuição, Importação e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda CNPJ: 13.200.579/0001-88
Autorização de Funcionamento: 8.07.409-5 Expediente: 1534550/22-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV e equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
---
Fabricante: Merit Medical Systems, Inc.
Endereço: 14646 Kirby Drive, Houston, Texas, 77047, Estados Unidos da América
Solicitante: Boston Scientific do Brasil Ltda CNPJ: 01.513.946/0001-14
Autorização de Funcionamento: 1.03.413-5 Expediente: 2551700/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
---
Fabricante: Olympus Winter & Ibe GmbH
Endereço: Rheinstrasse 8, Teltow, Brandenburg, 14513, Alemanha
Empresa Solicitante: Olympus Optical do Brasil Ltda. CNPJ: 04.937.243/0001-01
Autorização de Funcionamento: 8.01.246-3 Expediente: 0962738/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.

Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Pega Medical Inc.
Endereço: 1111 Autoroute Chomedey, Laval, Quebec, H7W 5J8, Canadá
Solicitante: Medstar Importação e Exportação Eireli CNPJ: 03.580.620/0001-35
Autorização de Funcionamento: 8.00.473-0 Expediente: 4731804/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Quidel Corporation
Endereço: 10165 McKellar Court, San Diego, 92121, California - Estados Unidos da América
Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda CNPJ: 04.718.143/0001-94
Autorização de Funcionamento: 8.01.025-1 Expediente: 0635185/22-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
---
Fabricante: Siemens Healthcare Diagnostics Inc.
Endereço: 430 South Beiger St., Mishawaka, Indiana, 46544, Estados Unidos da América
Solicitante: Siemens Healthcare Diagnósticos Ltda. CNPJ: 01.449.930/0001-90
Autorização de Funcionamento: 1.03.451-6 Expediente: 4820203/22-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa.

Fabricante: Smiths Medical ASD Inc.
Endereço: 3350 Granada Avenue North Suite 100 / 3400 Granada Avenue North, Oakdale, MN, 55128, Estados Unidos da América
Solicitante: Smiths Medical do Brasil Produtos Hospitalares Ltda CNPJ: 06.019.570/0001-00
Autorização de Funcionamento: 8.02.289-9 Expediente: 4276821/22-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
---
Fabricante: Smiths Medical ASD Inc.
Endereço: 6250 Shier Rings Road, Dublin, Ohio, 43016, Estados Unidos da América
Solicitante: Smiths Medical do Brasil Produtos Hospitalares Ltda. CNPJ: 06.019.570/0001-00
Autorização de Funcionamento: 8.02.289-9 Expediente: 4276841/22-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico da classe III
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
---
Fabricante: Thoratec Corporation
Endereço: 6035 Stoneridge Drive, Pleasanton- CA, 94588, Estados Unidos da América
Solicitante: St. Jude Medical Brasil Ltda. CNPJ: 00.986.846/0001-42
Autorização de Funcionamento: 1.03.323-4 Expediente: 1436239/22-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Equipamentos de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
---
Fabricante: Unomedical Devices S.A de C.V.
Endereço: Avenida Fomento Industrial, Lote 9, M3 Parque Industrial del Norte, Reynosa, Tamaulipas, 88736, México
Solicitante: Auto Suture do Brasil Ltda CNPJ: 01.645.409/0001-28
Autorização de Funcionamento: 1.03.490-0 Expediente: 1534358/22-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa
---
Fabricante: William A. Cook Australia PTY. LTD.
Endereço: 95 Brandl Street, Eight Mile Plains, Queensland, 4113, Australia
Solicitante: E. Tamussino & Cia Ltda CNPJ: 33.100.082/0001-03
Autorização de Funcionamento: 1.02.129-9 Expediente: 0258166/22-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde:
Materiais de uso médico da classe IV
Motivo: Publicado deferimento, subsidiado por informações provenientes de autoridades regulatórias e de organismos auditores terceiros reconhecidos pela Anvisa

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.442, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Polysuture Industria e Comercio Ltda. CNPJ: 03.812.429/0001-71
Endereço: Av. Gabriel Ramos da Silva, 1245 - Parque Industrial João F. Zanin CEP: 37950-000
Autorização de Funcionamento: 8005202 Expediente: 4258207/22-5
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Cardiomed Importação e Distribuição de Produtos para Saúde Eireli - Me. CNPJ: 22.052.563/0001-57
Endereço: ST SMAS Trecho 03, Conjunto 03 Bloco B, número 30, Salas 114, 116, 118, 315, 423 e 424 CEP: 71215-300
Autorização de Funcionamento: 8128701 Expediente: 4375422/22-0
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Promedon Brasil Produtos Médico Hospitalares Ltda CNPJ: 00.028.682/0001-40
Endereço: Avenida Guido Caloi, 1935, Bloco C1, Santo Amaro CEP: 05802-140
Autorização de Funcionamento: 1030684 Expediente: 4381002/22-9
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Abasantos Distribuídora Ltda. CNPJ: 23.359.559/0001-08
Endereço: Av. Altamiro Avelino Soares, 100, Castelo CEP: 31330-00
Autorização de Funcionamento: Expediente: 4381339/22-3
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem: Produtos para Saúde
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.443, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Tianjin Empecs Medical Device Co.,Ltd.
Endereço: Nº. 35, 37 Yingcheng Street, Hangu, Binhai New Area, Tianjin
Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda. CNPJ: 04.718.143/0001-94
Autorização de Funcionamento: 8010251 Expediente: 0419699/22-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Medicontur Medical Engeneering Ltd.
Endereço: Herceghalmi Road, Zsámbék
Solicitante: Emergo Brazil Import Importação e Distribuição de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 04.967.408/0001-98
Autorização de Funcionamento: 8011758 Expediente: 0596122/22-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Ceramtec GmbH
Endereço: Ceramtec-Platz 1-9, Plochingen, Baden-Wurttemberg
Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda CNPJ: 04.718.143/0001-94
Autorização de Funcionamento: 8010251 Expediente: 0359002/22-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III e VI.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Ceramtec GmbH
Endereço: Ceramtec-Platz 1-9, Plochingen, Baden-Wurttemberg
Solicitante: Link Distribuição de Produtos Ortopédicos do Brasil Ltda CNPJ: 33.657.031/0001-79
Autorização de Funcionamento: 8206693 Expediente: 0479798/22-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III e VI.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Bonegraft Biyolojik Malzemeler Sanayi Ve Ticaret A.S
Endereço: Ege Universitesi Sit Ideege Teknoloji Gelistirme Bolgesi A.S., Erzene Mah. Ankara Cad, 172/67 Bornova, Izmir
Solicitante: Evo Medicina Especializada Ltda CNPJ: 14.021.783/0001-02
Autorização de Funcionamento: 8170406 Expediente: 0894822/20-9
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe VI.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Ceramtec GmbH
Endereço: Ceramtec-Platz 1-9, Plochingen, Baden-Wurttemberg
Solicitante: Ortosintese Indústria e Comércio Ltda CNPJ: 48.240.709/0003-52
Autorização de Funcionamento: 8120219 Expediente: 1082305/22-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Jiangsu Medomics Medical Technology Co. Ltd
Endereço: F3, Building C, Nº 3-1 Xinjinhu Road, Jiangbei New Area, Nanjing Jiangsu,
Solicitante: R. V. Ímola Transportes e Logística Ltda CNPJ: 05.366.444/0001-69
Autorização de Funcionamento: 8032648 Expediente: 1466462/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Sferic Sas
Endereço: Za Rue Du Courtois Prolongee, Menars, Loire Et Cher
Solicitante: Zimvie Brasil Comércio, Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda CNPJ: 08.954.683/0001-28
Autorização de Funcionamento: 8044481 Expediente: 4041983/21-5
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Promedon S.A.
Endereço: Av. Gral Manuel Savio s/n - Lote 3, Manzana 3 - Parque Industrial Ferreyra 5000
Solicitante: Promedon do Brasil Produtos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ: 00.028.682/0001-40
Autorização de Funcionamento: 1030684 Expediente: 2130709/21-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Misurgical Co. Ltd.
Endereço: #710 Youngdong Techno Tower, 103, Achasan-ro, Seongdong-gu, Seul
Solicitante: Kota Imports Ltda. CNPJ: 00.325.031/0001-12
Autorização de Funcionamento: 1032074 Expediente: 1540075/21-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Acutronic Medical Systems AG
Endereço: Fabrik im Schiffli, Hirzel - Zurich

Solicitante: VR Medical Importadora e Distribuidora de Produtos Médicos Ltda CNPJ: 04.718.143/0001-94
Autorização de Funcionamento: 8010251 Expediente: 4226270/22-3
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III e Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Chronos Imaging, LLC
Endereço: 555 North Commerce Street, Aurora - Illinois
Solicitante: Philips Medical Systems Ltda CNPJ: 58.295.213/0001-78
Autorização de Funcionamento: 1021671 Expediente: 0128059/22-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Nuwellis, Inc.
Endereço: 12988 Valley View Road, Eden Prairie, Minnesota
Solicitante: Bragenix Ltda Epp CNPJ: 02.057.708/0001-04
Autorização de Funcionamento: Expediente:
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III e Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Metro Korea Co., Ltd
Endereço: 1505-1506, Ace Pyungchon Tower, 361, Simin-daero, Dongan-gu, Anyang-si, Gyeonggi-do, Seoul
Solicitante: Kax Global Comércio de Materiais Médicos e Odontológicos Ltda CNPJ: 38.335.912/0001-97
Autorização de Funcionamento: 8225213 Expediente: 2447743/21-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe VI.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Li Kang Biotechnical Co. Ltd.
Endereço: No. 29, Huangong Rd., Yongkang Dist., Tainan City
Solicitante: EMS Sigma Pharma Ltda. CNPJ: 00.923.140/0001-31
Autorização de Funcionamento: 8090645 Expediente: 1179478/20-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe VI.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

Fabricante: Rohto Pharmaceutical Co. Ltd.
Endereço: 7-3, Yumegaoka, Iga, Mie
Solicitante: Ophthalmos S/A. CNPJ: 61.129.409/0001-05
Autorização de Funcionamento: 8014831 Expediente: 1710528/21-4
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.444, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021; considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Humanna Medical Ltda. CNPJ: 27.617.206/0001-11
Endereço: Rua Aliphia Zaheter Kfuri, nº 80 - Vale Jequitibá CEP: 25946-610
Autorização de Funcionamento: 8163761 Expediente: 1393032/0001-11
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico das classes III e IV e Equipamentos de uso médico das classes III e IV.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Revimedic Equipamentos Médicos Ltda CNPJ: 27.074.498/0001-93
Endereço: Av Presidente Vargas, 280, Sala 01, Floresta CEP: 89874-000
Autorização de Funcionamento: 8221762 Expediente: 1833261/21-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe II.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: Concept Usinagens Especiais Ltda ME CNPJ: 12.520.258/0001-06
Endereço: Avenida Visconde de Indaiatuba, nº 1670 - Vila Vitória I CEP: 13338-010
Autorização de Funcionamento: 8105366 Expediente: 0991145/20-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: 1000Medic Distribuidora Importadora Exportadora de Medicamentos Ltda CNPJ: 05.993.698/0004-50
Endereço: ROD BR-158, 1015, Barracão 04, Bortot CEP: 85503-300
Autorização de Funcionamento: 8230425 Expediente: 2521548/22-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Equipamentos de uso médico da classe III.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.
Empresa: JP Indústria Farmacêutica S/A. CNPJ: 55.972.087/0001-50
Endereço: Av. Presidente Castelo Branco, 999 - Lagoinha CEP: 14095-000
Autorização de Funcionamento: 8014615 Expediente: 2521460/22-2
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Materiais de uso médico da classe III e VI.
Motivo: Subsidiado por relatório de inspeção, requisito necessário para decisão do ato.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.494, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Hugel, Inc.

Endereço: 61-20, Sinbuk-ro, Sinbuk-eup, Chuncheon-si, Gangwon-do

País: Coreia do Sul Código único: A.000677

Solicitante: Blau Farmacêutica S.A. CNPJ: 58.430.828/0001-60

Expediente(s): 1143740/22-0

Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:

Insumos farmacêuticos ativos biológicos: toxina botulínica A.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.495, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: CSPC OUYI Pharmaceutical CO., Ltd. (Site 3)
Endereço: No. 88 Yangzi Road, Economic and Technological Development Zone, Shijiazhuang, Hebei, 052160
País: República Popular da China Código único: B.000117
Expediente(s): 1082299/22-7
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por semissíntese: azitromicina di-hidratada (etapas de síntese química)

Fabricante: Qilu Antibiotics Pharmaceuticals Co., Ltd.
Endereço: Nº 849 Dongjia Town, Licheng District, Jinan, Shandong Province PC-250105
País: República Popular da China Código único: B.000138
Expediente(s): 2521673/22-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por semissíntese (cefalosporínicos): ceftazidima pentaidratada e ceftriaxona dissódica hemieptaidratada (etapas de síntese química e esterilização)

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.496, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Biogen INC.
Endereço: 5000 Davis Drive, Research Triangle Park, North Carolina (NC) 27709
País: Estados Unidos da América Código Único: A.000978
Solicitante: Sanofi Medley Farmacêutica Ltda. CNPJ: 10.588.595/0010-92
Expediente(s): 0467224/22-6
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumos Farmacêuticos Ativos Biológicos: alfaefmoroctocogue e alfaeftrenonacogue.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.497, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: Prati Donaduzzi & CIA Ltda CNPJ: 73.856.593/0001-66
Endereço: Rua Mitsugoro Tanaka, N° 145 Centro Indl. Nilton Arruda
Município: Toledo UF: PR
Expediente(s): 1480991/22-8
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo Farmacêutico Ativo obtido por síntese química: canabidiol.

Fabricante: Zhejiang Guobang Pharmaceutical Co., Ltd.
Endereço: No. 6, Weiwu Road, Hangzhou Gulf Shangyu Economic and Technological Development Zone, Zhejiang, 312369
País: República Popular da China Código único: B.000079
Expediente(s): 2413655/22-1
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos Ativos:
Insumo farmacêutico ativo obtido por semissíntese: azitromicina di-hidratada (etapas de síntese química)

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.498, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

Considerando a necessidade de inclusão na certificação de boas práticas de fabricação, prevista no art. 11 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Incluir a forma farmacêutica Géis com Preparação Asséptica na linha de Produtos estéreis da certificação da empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº 44.734.671/0023-67, publicada pela Resolução - RE nº 2.647, de 6 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 129, de 12 de julho de 2021, Seção 1, página 113, conforme expedientes nº 0091761/21-2 e 0651652/22-7.

Art. 2º Incluir as formas farmacêuticas Cápsulas e Comprimidos Revestidos na linha de Sólidos não estéreis da certificação da empresa ANNORA PHARMA PRIVATE LIMITED (Código único: A.001529), solicitada pela empresa Camber Farmaceutica Ltda, CNPJ nº 24.633.934/0001-29, publicada pela Resolução - RE nº 3.491, de 9 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 173, de 13 de setembro de 2021, Seção 1, página 125, conforme expedientes nº 3331934/21-6 e 8428999/21-0.

Art. 3º Incluir as formas farmacêuticas Cápsulas e Pós na linha de Sólidos não estéreis da certificação da empresa MEDICAMEN BIOTECH LTD. (Código único: A.001019), solicitada pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ nº 75.014.167/0001-00, publicada pela Resolução - RE nº 1.538, de 11 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 91, de 16 de maio de 2022, Seção 1, página 94, conforme expedientes nº 4531746/21-0 e 4388678/22-8.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.499, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, considerando a necessidade de anulação de ato, prevista no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Resolução-RE nº 3.399, de 14 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 197, de 17 de outubro de 2022, Seção 1, pág. 185, que cancelou o Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da empresa KRESS FARMACEUTICA S.A, devido extinção dos motivos.

Art. 2º O certificado de Boas Práticas de Fabricação cancelado pela Resolução nº 3.399 retorna à sua plena vigência, com vencimento em 19 de abril de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem à data de 17 de outubro de 2022.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.500, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

Considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 39, da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 497, de 20 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: MESSER GASES ltda - CNPJ: 60.619.202/0066-93 - AUTORIZ/MS: 2200005
ENDEREÇO: Rua Hasdrubal Bellegard, nº100 - parte
MUNICÍPIO: CURITIBA - UF: PR - EXPEDIENTE: 2476473/22-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos Criogênicos Medicinais: Líquidos Criogênicos Medicinais
.....
EMPRESA FABRICANTE: LEK PHARMACEUTICALS D.D.
ENDEREÇO: TRIMLINI 2D, LENDAVA, 9220 - PAÍS: ESLOVÊNIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001194
EMPRESA SOLICITANTE: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.286.647/0001-16
AUTORIZ/MS: 1000472 - EXPEDIENTE(s): 2384391/22-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Comprimidos; Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: SAG. MANUFACTURING, S.L.U.
ENDEREÇO: CRTA. N-I, KM 36, SAN AGUSTIN DE GUADALIX 28750 (MADRID) - PAÍS: ESPANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.001155
EMPRESA SOLICITANTE: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.286.647/0001-16
AUTORIZ/MS: 1000472 - EXPEDIENTE(s): 1359434/22-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: DR. REDDY'S LABORATORIES LTD FORMULATION UNIT IX
ENDEREÇO: PLOT NO. Q1 TO Q5. PHASE III. DUVVADA, VSEZ, VISHAKHAPATNAM, ANDHRA PRADESH 530 046 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001195
EMPRESA SOLICITANTE: DR. REDDYS FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 03.978.166/0001-75
AUTORIZ/MS: 1051431 - EXPEDIENTE(s): 2384452/22-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: SYNTHON HISPANIA, S.L.
ENDEREÇO: CASTELLÓ, 1-POLÍGONO LAS SALINAS, 08830 SANT BOI DE LLOBREGAT - BARCELONA - PAÍS: ESPANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000752
EMPRESA SOLICITANTE: SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.286.647/0001-16
AUTORIZ/MS: 1000472 - EXPEDIENTE(s): 0696006/22-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: HUGEL INC
ENDEREÇO: 61-20, SINBUK-RO, SINBUK-EUP, CHUNCHEON-SI, GANGWON-DO - PAÍS: CORÉIA DO SUL - CÓDIGO ÚNICO: A.000677
EMPRESA SOLICITANTE: BLAU FARMACÊUTICA S.A. - CNPJ: 58.430.828/0001-60
AUTORIZ/MS: 1016377 - EXPEDIENTE(s): 1143852/22-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Pós Liofilizados
.....
EMPRESA FABRICANTE: NOVARTIS SAGLIK, GIDA VE TARIM URUNLERI SANAYI VE TICARET AS
ENDEREÇO: YENISEHIR MAHALLESI, IHLARA VADISI SOKAK, NO: 2, PENDIK, ISTANBUL TR 34912 - PAÍS: TURQUIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000436
EMPRESA SOLICITANTE: NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A - CNPJ: 56.994.502/0001-30
AUTORIZ/MS: 1000685 - EXPEDIENTE(s): 2448953/22-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: BIOTON S.A.
ENDEREÇO: MACIERZYSZ, UL. POZNANSKA 12, 05-850 OZAROW MAZOWIECKI - PAÍS: POLÔNIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001154
EMPRESA SOLICITANTE: EQUILIBRIO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI EPP - CNPJ: 05.215.461/0001-03
AUTORIZ/MS: 1067131 - EXPEDIENTE(s): 2521165/22-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica; Suspensões Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: JANSSEN PHARMACEUTICA N.V.
ENDEREÇO: LAMMERDRIES 55, OLEN, 2250 - PAÍS: BÉLGICA - CÓDIGO ÚNICO: A.000331
EMPRESA SOLICITANTE: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 51.780.468/0001-87
AUTORIZ/MS: 1012361 - EXPEDIENTE(s): 0346856/22-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Granulados
.....
EMPRESA FABRICANTE: SANDOZ GMBH
ENDEREÇO: BIOCHEMIESTRASSE 10, 6336 LANGKAMPFEN - PAÍS: ÁUSTRIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000541
EMPRESA SOLICITANTE: NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A - CNPJ: 56.994.502/0001-30
AUTORIZ/MS: 1000685 - EXPEDIENTE(s): 2294233/22-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
Produtos estéreis (Granel): Pós com Preparação Asséptica
Produtos estéreis (Embalagem primária): Pós com Esterilização Terminal
.....
EMPRESA FABRICANTE: MYLAN LABORATORIES LIMITED
ENDEREÇO: PLOT NO. 11, 12 & 13 , INDORE SPECIAL ECONOMIC ZONE, PHARMA ZONE, PHASE II, SECTOR-III, PITHAMPUR-454775, DISTRICT-DHAR (MP) - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001214
EMPRESA SOLICITANTE: MYLAN LABORATORIOS LTDA - CNPJ: 11.643.096/0001-22
AUTORIZ/MS: 1088307 - EXPEDIENTE(s): 2603598/22-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: SOCIETE DE PRODUCTION PHARMACEUTIQUE ET D´HYGIENE
ENDEREÇO: 7 IMPASSE DES BOUSSENOTS, 21800 - QUETIGNY - PAÍS: FRANÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.000771
EMPRESA SOLICITANTE: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - CNPJ: 33.247.743/0001-10
AUTORIZ/MS: 1001071 - EXPEDIENTE(s): 0581809/22-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções Aerossóis
.....
EMPRESA FABRICANTE: ORION OYJ, ORION CORPORATION, ORION PHARMA
ENDEREÇO: TENGSTRÖMINKATU 8, TURKU, FI-20360 - PAÍS: FINLÂNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000469
EMPRESA SOLICITANTE: ORGANON FARMACÊUTICA LTDA. - CNPJ: 45.987.013/0001-34
AUTORIZ/MS: 1000290 - EXPEDIENTE(s): 1160924/22-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis: Géis

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.501, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: GREENPHARMA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 33.408.105/0001-33 - AUTORIZ/MS: 1020190
ENDEREÇO: VPR3 QUADRA 2A, MÓDULOS 32/35
MUNICÍPIO: ANÁPOLIS - UF: GO - EXPEDIENTE: 0320283/22-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos não estéreis: Soluções; Suspensões
Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal
Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos
Semissólidos não estéreis: Cremes; Pomadas
.....
EMPRESA: RIOQUIMICA S.A. - CNPJ: 55.643.555/0001-43 - AUTORIZ/MS: 1015201
ENDEREÇO: AV TARRAF 2590 2600
MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - UF: SP - EXPEDIENTE: 1263780/22-9
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Semissólidos não estéreis: Géis; Pastas; Pomadas
.....
EMPRESA: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA SA - CNPJ: 01.571.702/0001-98 - AUTORIZ/MS: 1003113
ENDEREÇO: RODOVIA BR 153, KM 03
MUNICÍPIO: GOIÂNIA - UF: GO - EXPEDIENTE: 1449141/22-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Grande Volume com Esterilização Terminal; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Esterilização Terminal
.....
EMPRESA: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - CNPJ: 35.820.448/0155-91 - AUTORIZ/MS: 2200001
ENDEREÇO: Avenida Pedro Linhares Gomes, KM 210, S/N
MUNICÍPIO: IPATINGA - UF: MG - EXPEDIENTE: 1263810/22-5
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Líquidos Criogênicos Medicinais: Líquidos Criogênicos Medicinais
.....
EMPRESA FABRICANTE: CATALENT UK SWINDON ZYDIS LIMITED
ENDEREÇO: FRANKLAND ROAD, BLAGROVE, SWINDON, SN5 8RU - PAÍS: REINO UNIDO - CÓDIGO ÚNICO: A.000141
EMPRESA SOLICITANTE: PFIZER BRASIL LTDA - CNPJ: 61.072.393/0001-33
AUTORIZ/MS: 1021101 - EXPEDIENTE(s): 0652626/22-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Granel): Comprimidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: CORDEN PHARMA LATINA S.P.A
ENDEREÇO: VIA DEL MURILLO, 7 - 04013 SERMONETA (LT) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000167

EMPRESA SOLICITANTE: BIOPAS BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 31.327.287/0001-92
AUTORIZ/MS: 1189773 - EXPEDIENTE(s): 4518729/22-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: BSP PHARMACEUTICALS S.P.A.
ENDEREÇO: VIA APPIA KM 65,561 (LOC. LATINA SCALO) - 04013 LATINA (LT) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000688
EMPRESA SOLICITANTE: Mawdsleys Pharmaceuticals do Brasil Ltda - CNPJ: 19.501.429/0001-90
AUTORIZ/MS: 1158322 - EXPEDIENTE(s): 4570229/22-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Pós Liofilizados
.....
EMPRESA FABRICANTE: HETERO LABS LIMITED, UNIT III
ENDEREÇO: 22-110, I.D.A, JEEDIMETLA VILLAGE, QUTHBULLAPUR MANDAL, MEDCHAL - MALKAJGIRI DISTRICT,PINCODE 500055,TELANGANA - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000388
EMPRESA SOLICITANTE: PFIZER BRASIL LTDA - CNPJ: 61.072.393/0001-33
AUTORIZ/MS: 1021101 - EXPEDIENTE(s): 4643366/22-2
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: PATHEON ITALIA S.P.A
ENDEREÇO: VIALE G.B. STUCCHI, 110 - 20900 MONZA (MB) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000477
EMPRESA SOLICITANTE: NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A - CNPJ: 56.994.502/0001-30
AUTORIZ/MS: 1000685 - EXPEDIENTE(s): 4563584/22-3
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Pós Liofilizados
.....
EMPRESA FABRICANTE: FIDIA FARMACEUTICI S.P.A
ENDEREÇO: VIA PONTE DELLA FABBRICA 3/A - 35031 - ABANO TERME, PADOVA - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000230
EMPRESA SOLICITANTE: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA - CNPJ: 33.247.743/0001-10
AUTORIZ/MS: 1001071 - EXPEDIENTE(s): 0516483/22-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Embalagem secundária)
Produtos estéreis (Granel): Pós Liofilizados; Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: INTAS PHARMACEUTICALS LIMITED
ENDEREÇO: PLOT 5 A 14- PHARMEZ ,BUILDING: B, C AND G, NEAR VILLAGE MATODA, TAL-SANAND, CITY: MATODA, DIST: AHMEDABAD, GUJARAT STATE - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000704
EMPRESA SOLICITANTE: TORRENT DO BRASIL LTDA - CNPJ: 33.078.528/0001-32
AUTORIZ/MS: 1005253 - EXPEDIENTE(s): 1466121/22-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: ALLPACK GROUP AG
ENDEREÇO: PFEFFINGERSTRASSE 45, 4153 REINACH BL - PAÍS: SUÍÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.000693
EMPRESA SOLICITANTE: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 51.780.468/0001-87
AUTORIZ/MS: 1012361 - EXPEDIENTE(s): 0346810/22-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem secundária)
.....
EMPRESA FABRICANTE: ORION OYJ, ORION CORPORATION, ORION PHARMA
ENDEREÇO: TENGSTRÖMINKATU 8, TURKU, FI-20360 - PAÍS: FINLÂNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000469
EMPRESA SOLICITANTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA. - CNPJ: 03.560.974/0001-18
AUTORIZ/MS: 1001711 - EXPEDIENTE(s): 1480738/22-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Cápsulas
.....
EMPRESA FABRICANTE: EXCELLA GMBH & CO. KG
ENDEREÇO: NÜRNBERGER STRASSE 12, 90537 FEUCHT - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000212
EMPRESA SOLICITANTE: BIOPAS BRASIL PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - CNPJ: 31.327.287/0001-92
AUTORIZ/MS: 1189773 - EXPEDIENTE(s): 4212935/22-8
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Comprimidos; Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: STIFTUNG ALTRA SCHAFFHAUSEN
ENDEREÇO: MUHLENSTRASSE 56, 8200 SCHAFFHAUSEN, SWITZERLAND - PAÍS: SUÍÇA - CÓDIGO ÚNICO: A.001217
EMPRESA SOLICITANTE: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 51.780.468/0001-87
AUTORIZ/MS: 1012361 - EXPEDIENTE(s): 0467531/22-6
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Embalagem primária; Embalagem secundária): Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: DR. REDDY'S LABORATORIES LIMITED FTO-SEZ, PROCESS UNIT-01
ENDEREÇO: SURVEY NO: 57 TO 59, 60, 62 & 72, SECTOR NO: 9-14 AND 17-20, DEVUNIPALAVALASA (V), RANASTHALAM (M) SRIKAKULAM (DISTRICT), 532409, ANDHRA PRADESH-, INDIA - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001488
EMPRESA SOLICITANTE: DR. REDDYS FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA - CNPJ: 03.978.166/0001-75
AUTORIZ/MS: 1051431 - EXPEDIENTE(s): 0817871/21-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Cápsulas; Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: GLAXOSMITHKLINE MANUFACTURING S.P.A.
ENDEREÇO: STRADA PROVINCIALE ASOLANA Nº 90 (LOC. SAN POLO), 43056 TORRILE (PR) - PAÍS: ITÁLIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000276
EMPRESA SOLICITANTE: JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 51.780.468/0001-87
AUTORIZ/MS: 1012361 - EXPEDIENTE(s): 1338534/22-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis: Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica
.....
EMPRESA FABRICANTE: CORDEN PHARMA GMBH
ENDEREÇO: OTTO-HAHN-STRASSE, 68723 PLANKSTADT - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000166
EMPRESA SOLICITANTE: MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA. - CNPJ: 03.560.974/0001-18
AUTORIZ/MS: 1001711 - EXPEDIENTE(s): 4482764/22-1
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis (Granel): Comprimidos Revestidos
.....
EMPRESA FABRICANTE: RUSAN PHARMA LTD. UNIT II
ENDEREÇO: SHED NO. 383, AS-I, SECTOR-IV,KASEZ GANDHIDHAM-KUTCH, DIST KUTCH-370230 - PAÍS: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.001565
EMPRESA SOLICITANTE: FARMA VISION IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 09.058.502/0001-48
AUTORIZ/MS: 1074651 - EXPEDIENTE(s): 0064781/22-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Sólidos não estéreis: Adesivos
.....
EMPRESA FABRICANTE: AJINOMOTO ALTHEA, INC.
ENDEREÇO: 11040 ROSELLE STREET, SAN DIEGO, CALIFORNIA (CA) 92121 - PAÍS: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - CÓDIGO ÚNICO: A.001203
EMPRESA SOLICITANTE: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA - CNPJ: 61.230.314/0001-75
AUTORIZ/MS: 1000333 - EXPEDIENTE(s): 4576231/22-7
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS: Produtos estéreis (Granel): Soluções com Preparação Asséptica

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.502, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 4 (quatro) anos a partir da sua publicação.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

EMPRESA: DIMEVA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - CNPJ: 76.386.283/0001-13 - AUTORIZ/MS: 1054598 - AE: 1120641
ENDEREÇO: RUA JOSÉ FRARON, Nº 155, SALA 01
MUNICÍPIO: PATO BRANCO - UF: PR - EXPEDIENTE: 4744250/22-0
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos
.....
EMPRESA: ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI - ME - CNPJ: 28.911.309/0001-52 - AUTORIZ/MS: 1172782 - AE: 1172796
ENDEREÇO: RUA SERRA NEGRA, 78 - GALPÃO 02
MUNICÍPIO: GUARAPARI - UF: ES - EXPEDIENTE: 4783323/22-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos
.....
EMPRESA: CM HOSPITALAR S.A. - CNPJ: 12.420.164/0002-38 - AUTORIZ/MS: 1088798 - AE: 1138148
ENDEREÇO: AVENIDA TIRADENTES, 6640 GALPÃO 05, 06 e 07
MUNICÍPIO: LONDRINA - UF: PR - EXPEDIENTE: 4776959/22-4
CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU ARMAZENAGEM: Medicamentos

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.503, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Revoga a Medida Preventiva nº 2 do Anexo da Resolução-RE nº 3.195, de 27 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 185, de 28 de setembro de 2022, Seção 1, pág. 196, referente à empresa constante no Anexo da presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A - CNPJ: 55.972.087/0001-50
Produto - Apresentação (Lote): ÁGUA PARA INJEÇÃO - SOL INFUS IV CX 35 BOLS PVC SIST FECH X 250 ML(849522);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4814966/22-7
Assunto: 70358 - Revogação de Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização revogadas: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Análise do recurso administrativo (exp.: 4791194/22-5).

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.504, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: EMPRESA DESCONHECIDA - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): SEMENTES DE CÂNHAMO (ORGÂNICO) (CRU - DESCASCADO) 227G (TODOS); CBD 40MG (ESPECTRO COMPLETO) 60 CÁPSULAS DE GEL (TODOS); CBD LÍQUIDO MENTE & CORPO 10 MG (FORÇA DUPLA) 30 ML (TODOS); CBD PARA SONO 10 MG (FORÇA EXTRA) 30 CÁPSULAS LÍQUIDAS VEGETARIANAS (TODOS); CBD MENTE & CORPO 10MG (FORÇA DUPLA) 30 CÁPSULAS VEGETARIANAS LÍQUIDAS (TODOS); BÁLSAMO PARA ALÍVIO DA DOR ESPORTIVA COM CBD 80MG 40MG (TODOS); GEL PARA ALÍVIO DA DOR COM CBD E ARNICA 65MG 50ML (TODOS); CBD LÍQUIDO MENTE & CORPO 20MG (TODOS); CBD MENTE & CORPO 20MG (FORÇA MÁXIMA) 30 CÁPSULAS VEGETARIANAS LÍQUIDAS (TODOS); BÁLSAMO TÓPICO COM CBD 45 MG (TODOS); CREME TÓPICO COM CBD 60 MG (TODOS);CBD PARA ESTRESSE 10 MG (FORÇA EXTRA) 30 CÁPSULAS LÍQUIDAS VEGETARIANAS (TODOS); BÁLSAMO COM CBD 500MG (LAVANDA) 30ML (TODOS); CBD 40MG (ESPECTRO AMPLO) 60 CÁPSULAS DE GEL (TODOS); CREME DE ARREFECIMENTO COM CBD 500MG (HORTELÃ-PIMENTA) (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4845969/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação do anúncio de venda dos produtos a base de Cannabis sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricados por empresa desconhecida, em desacordo com os artigos 2º, 12, 59 da Lei 6.360/1976, além da RDC nº 327, de 9 de dezembro de 2019. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os produtos, bem como a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem estes. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.
.....

2. Empresa: EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. - CNPJ: 61.190.096/0001-92
Produto - Apresentação (Lote): OMEPRAZOL SÓDICO - 40 MG PÓ LIOF P/ SOL INJ IV CT 50 FA VD TRANS + 50 DIL AMP VD TRANS X 10 ML (727117A);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4834808/22-2
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Confirmação do desvio de qualidade devido a falha de equipamento no momento da etapa de liofilização do produto. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e na RDC 55/2005.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.505, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021 e o art. 23, § 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) cautelar(es) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: NATULAB LABORATÓRIO S.A - CNPJ: 02.456.955/0001-83
Produto - Apresentação (Lote): MAXALGINA - 500 MG/ML SOL OR CT 200 FR GOT PLAS OPC X 10 ML (2055B,Val.06/2023);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 4829857/22-3
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Laudo de Análise Fiscal inicial nº 1521.1P.0/2022, emitido pelo Laboratório FUNED (Fundação Ezequiel Dias), que apresentou resultado insatisfatório nos ensaios de aspecto do produto, determinação do pH e teor de dipirona sódica (Bula do Fabricante e Farmacopeia Brasileira. 6ª ed. 2019), com base nos §2º, 3º e 4º do artigo 23 da Lei 6.437/1977. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de noventa dias.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 2.425, de 28 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº. 144, de 1º de agosto de 2022, Seção 1, pág. 146 e 147, conforme expedientes nº 2059040/16-7 e 4760214/22-4.

Onde se lê:

"Alliance Medical Product, Inc. (dba Siegfried Irvine) 9342 Jeronimo Road - Irvine - California - 92618 - EUA"

Leia-se:

"Alliance Medical Product, Inc. (dba Siegfried Irvine) 9342, 9292, 9272 Jeronimo Road - Irvine - California - 92618 - EUA"

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 3.395, de 14 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº197, de 17 de outubro de 2022, seção 1, pág. 184, referente à certificação da empresa FRESENIUS MEDICAL CARE ANDINA S.A.S

Onde se lê:

Soluções Parenterais de Pequeno Volume com Preparação Asséptica

Leia-se:

Soluções Parenterais de Grande Volume com Esterilização terminal

Na Resolução-RE nº 2.329, de 14 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União n° 134, de 18 de julho de 2022, seção 1, pág. 93, conforme expedientes nº 0214619/22-2 e 4443590/22-6.

Onde se lê:

"EMPRESA FABRICANTE: HAUPT PHARMA WULFING GMBH

ENDEREÇO: BETHELNER LANDSTRASSE 18, 31028 GRONAU, LEINE. - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000298

EMPRESA SOLICITANTE: LABORATÓRIOS PIERRE FABRE DO BRASIL LTDA - CNPJ: 33.051.491/0001-59"

Leia-se:

"EMPRESA FABRICANTE: CATALENT GERMANY EBERBACH GMBHENDEREÇO: GAMMELSBACHER STRASSE 2, 69412 EBERBACH - PAÍS: ALEMANHA - CÓDIGO ÚNICO: A.000518

EMPRESA SOLICITANTE: LABORATÓRIOS PIERRE FABRE DO BRASIL LTDA - CNPJ: 33.051.491/0001-59"

RETIFICAÇÃO

Na Resolução n° 3.558, de 11 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União n°195, de 13 de outubro de 2022, Seção 1, pág. 89, referente à Medida Cautelar nº 4791762/22-8 do Anexo.

Onde se lê:

ZYLORIC - 100 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30 (A896560; A892653); ZYLORIC - 100 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30 (A896560; A892653); INDOCID - 25 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 30 (A892620)

Leia-se:

ZYLORIC - 100 MG COM CT BL AL PLAS PVC TRANS X 30 (A896560); INDOCID - 25 MG CAP DURA CT BL AL PLAS TRANS X 30 (A893039)

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.479, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DROGARIA FAMILIA MONTI LTDA / 46.704.912/0001-45
25351.183023/2014-03 / 7157539
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4749557220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ECONOMIZE PRODUTOS FARMACÊUTICOS Ltda / 08.589.485/0001-02
25351.194879/2014-04 / 7149806
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4760160224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ARTE GALÊNICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA / 04.951.272/0001-28
25351.060501/2014-08 / 7106866
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4727404222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Nova BioFarma LTDA / 37.531.277/0001-50
25351.145931/2021-10 / 7836818
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4721228224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FERNANDA TONETTO DE CARVALHO VICENTINI ME / 03.525.701/0001-32
25351.596010/2013-10 / 7032346
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4727398224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
25351.596010/2013-10 / 7032346
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4727415228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ANTONIO LUCIANO DA SILVA ME / 02.438.335/0001-11
25351.080798/2014-10 / 7110657
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4760140220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

MARCIO JOAO CARLINO DA COSTA ME / 07.563.342/0001-69
25351.444131/2016-11 / 7484669
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4753673220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
---
drogaria e perfumaria nova ideal ltda me / 06.933.143/0001-32
25351.192816/2014-13 / 7149061
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4749599225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

JADIR DIAS BRAGA E CIA LTDA / 63.765.424/0001-67
25351.715878/2013-17 / 7061703
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4721204227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

IVONE SANTOS MOREIRA / 12.028.054/0001-44
25351.435155/2014-18 / 7244959
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4760146229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FIRMINIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - ME / 07.534.611/0001-69
25351.157442/2009-21 / 3039892
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 4156076211
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não cumprimento da exigência formulada sob o número de notificação 4624537/21-5, incidindo na previsão do artigo 11 da RDC nº 204/2005. Não houve protocolização de alteração de endereço na AFE vigente nº 3.03989-2.

Eliane Teixeira Neguren / 44.406.128/0001-25
25351.295364/2022-22 / 8254066
70795 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE CLASSES / 4732230229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não há previsão para a ampliação solicitada, visto que a ampliação e redução de classe de produtos somente é permitida entre cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes e entre medicamentos e insumos farmacêuticos, conforme art. 22, parágrafo único da RDC 16/2014.

FARMACIA DO TRABALHADOR BRASILEIRO LTDA ME / 16.672.967/0007-45
25351.592163/2016-22 / 7494193
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4727395220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA PLENITUDE LTDA / 39.322.611/0001-91
25351.683570/2020-24 / 7774421
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4727409223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
---
medical prime importação e exportação e distribuidora de produtos médicos hospitalares ltda / 19.450.138/0001-10
25351.032367/2015-25 / 8116172
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4731552222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

LINEHOSP MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA / 38.370.336/0001-19
25351.747729/2021-27 / 1259325
70792 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4726426222

MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de documento vigente, com dados atualizados, emitido pela autoridade sanitária local competente, que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

ALDO E JOAO LTDA / 33.546.805/0001-94
25351.194957/2002-29 / 0208594
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4749579221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

MEDICAL HOPE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E DE INSTRUMENTOS HOSPITALARES MÉDICOS E CIRÚRGICOS LTDA EPP / 26.285.812/0001-14
25351.311227/2017-31 / 8153626
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4742953223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não consta com dados atualizados (solicitados), contrariando o disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

FARMACIA PORTO LTDA ME / 07.877.278/0001-90
25351.282154/2010-31 / 0673221
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4733359226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
---
m l da s dos santos farmacia-me / 24.235.158/0001-09
25351.404959/2016-37 / 7482302
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4760156226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMACIA DROGABAY JARDIM IPÊ LTDA / 65.759.649/0001-36
25351.745439/2013-39 / 7071789
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4721214224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

BELA FARMA LTDA / 42.896.903/0001-42
25351.090038/2021-40 / 7835627
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4721202221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
---
drogaria castelo branco ltda / 44.536.074/0001-12
25351.228778/2022-46 / 7891121
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4721218227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RADAELLI E SAGIORATTO LTDA - ME / 13.738.769/0001-53
25351.314184/2014-47 / 7190770
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4749571225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
25351.314184/2014-47 / 7190770
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4749603227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

M A DROGARIA LTDA / 39.467.383/0001-48
25351.509032/2021-50 / 7809695
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4737122226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FRANCISCO JOSE TIMBO PEREIRA - ME / 41.418.203/0001-80
25351.510783/2016-51 / 7489331
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4721224221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

R R LTDA / 10.508.466/0008-22
25351.501994/2013-51 / 0773658
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4749583229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

S FARMA LTDA / 00.829.152/0001-00
25351.187236/2002-62 / 0197233
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4749587221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
---
sandri medeiros drogaria ltda / 24.935.593/0001-46
25351.479721/2016-65 / 7486639
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4749559226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
---
drogaria medfarma eireli / 39.792.653/0001-96
25351.000503/2021-69 / 7783358
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4760154220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

YONE MARIA FERRAZ EIRELI / 01.646.692/0001-02
25351.015513/2014-70 / 7084720
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4749577224
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
---
glaucia maria escobosa parron de souza - me / 08.519.559/0001-34
25351.485615/2013-78 / 0988747
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4721206223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
25351.485615/2013-78 / 0988747
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4721230226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

ZILDA BINDO DE OLIVEIRA-ME / 03.435.373/0001-83
25351.138876/2014-82 / 7136960
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4760148225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA E PERFUMARIA DOIS IRMAOS LTDA / 30.004.399/0001-40
25351.018458/2019-84 / 7632046
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4721220229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

A Z DROGARIA HIPER POPULAR LTDA / 40.078.386/0001-79
25351.191665/2022-88 / 7922069
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4760158222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA VILA VITÓRIA LTDA / 15.494.942/0001-40
25351.648712/2013-88 / 7040585
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4749561228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

KEILA DA S. RAMOS / 20.043.339/0001-82
25351.073572/2018-96 / 7568648
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4727407227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.480, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n° 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

PLUSFARMA COMERCIAL DA BAHIA LTDA / 07.757.804/0001-89
25351.147391/2017-06 / 1164114
70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 4726421221

FARMÁCIA SÃO DIMAS LTDA / 00.535.438/0001-74
25351.337653/2022-14 /
70803 - AE - ALTERAÇÃO - RAZÃO SOCIAL / 4737795224

DFLOG - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME / 12.506.375/0001-07
25351.000193/2019-68 / 1185188
70804 - AE - ALTERAÇÃO - ENDEREÇO / 4719463223

NOREM DF IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 46.338.736/0001-75
25351.388179/2022-81 / 1281442
70808 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADE / 4726285220

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.481, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização Especial das Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n° 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

TECNOPHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. / 31.575.186/0008-07
25351.541391/2017-15 / 1170950
7053 - AE - CANCELAMENTO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 3872683211

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.482, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

PHARMAGOLD FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 20.554.965/0001-33
25351.196089/2015-36 / 1138805
7027 - AE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - ENDEREÇO / 4759844221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I e II da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.483, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

A. S. CHUNHA / 44.825.661/0001-21
25351.387950/2022-01 / 8257171
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4713969222

KSE COMERCIAL E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI / 18.342.362/0001-26
25351.393806/2022-03 / 8257261
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4725386227

G G FARMA COMERCIO VAREJISTA LTDA / 44.491.345/0001-60
25351.398297/2022-05 / 7936664
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733444224

FERREIRA DO CARMO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 47.879.569/0001-32
25351.406303/2022-05 / 7936954
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748088222

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1176-35
25351.406310/2022-07 / 7937001
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748109229

TORQUATO MAIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 45.965.432/0001-75
25351.406293/2022-08 / 7936863
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748058221

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3055-05
25351.401016/2022-09 / 7936707
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4738206226

MEDICATO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 47.542.981/0001-62
25351.396708/2022-10 / 7936602
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4730854221

WELLINGTON DA SILVA SOARES FARMACIA / 27.442.388/0001-37
25351.406282/2022-10 / 7936790
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748025224

FEFA PIMENTA NATURAL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LIMITADA / 37.450.242/0001-97
25351.387797/2022-11 / 4050161
721 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS PARA HIGIENE - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4714205226

FARMACIA POPULAR NOVA VIDA LTDA / 41.346.647/0001-57
25351.395831/2022-13 / 7936587
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4729032223

W. C. SILVA LTDA / 47.436.828/0001-50
25351.385038/2022-14 / 7937275
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708672226

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0204-47
25351.401688/2022-14 / 7936772
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4739794222

FARMÁCIA CAMISÃO LTDA / 24.411.433/0001-06
25351.406301/2022-16 / 7936937
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748082223

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇAO LTDA / 71.605.265/0270-19
25351.385036/2022-17 / 7937258
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708666221

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0213-38
25351.401649/2022-17 / 7936769
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4739744226

BAT FARMA LTDA / 34.308.535/0001-46
25351.406284/2022-17 / 7936815
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748031229

MARIA DO SOCORRO CARVALHO SILVA E CIA LTDA / 46.178.888/0001-58
25351.381812/2022-18 / 7937105
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702837228

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3048-86
25351.396925/2022-18 / 7936616
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4731316221

DROGARIA JH FELIX LTDA / 29.865.819/0001-01
25351.406319/2022-18 / 7937059
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748136226

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1177-16
25351.398293/2022-19 / 7936651
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733422223

FARMACIA DO TRABALHADOR SULAMERICANA LTDA / 19.325.969/0051-20
25351.406291/2022-19 / 7936846
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748052221

Fórmula Exata Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos LTDA / 21.631.647/0003-53
25351.385041/2022-20 / 7937318
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708681225
---
farmacia kalug ltda / 07.297.966/0001-81
25351.393663/2022-21 / 8257244
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4725224227

NOREM DF IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 46.338.736/0001-75
25351.387987/2022-21 / 8257184
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4714388223

DROGARIA CAVALCANTI LTDA / 46.975.440/0001-65
25351.406280/2022-21 / 7936786
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748019220

LEDI FARMA LTDA / 47.132.177/0001-05
25351.406315/2022-21 / 7937031
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748124222

HZ LINO DROGARIA LTDA / 27.918.332/0001-06
25351.406298/2022-22 / 7936910
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748073224

DIAMANTECH ODONTOMEDICO LTDA / 37.970.614/0001-06
25351.387948/2022-23 / 1281425
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4713967220

FGJPEIXOTO DROGARIA LTDA / 48.002.874/0001-04
25351.406322/2022-23 / 7937076
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748145225

WR SANTOS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. / 41.269.983/0001-43
25351.382996/2022-25 / 7937136
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4705555223

SOUZA & SILVA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 47.613.851/0001-73
25351.383534/2022-25 / 7937140
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4706718227

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0212-57
25351.401677/2022-26 / 7936755
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4739728224

H. HAERDRICH LTDA / 47.255.623/0001-79
25351.385027/2022-26 / 7937198
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708639224

EXOMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 12.882.932/0002-75
25351.388042/2022-26 / 8257153
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4714448226

F J T BATISTA LTDA / 45.078.197/0001-10
25351.383541/2022-27 / 7937153
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4706772221

KMD DROGARIA MAIS VIDA LTDA / 47.923.290/0001-09
25351.385034/2022-28 / 7937231
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708660222

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0207-90
25351.401638/2022-29 / 7936738
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4739716221

Bioderme Lavras Ltda / 47.458.858/0001-68
25351.406306/2022-31 / 7936971
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748097221

DROGARIA LVC LTDA / 47.080.259/0001-53
25351.406313/2022-32 / 7937028
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748118228

DROGARIA COSTA MELO LTDA / 47.373.142/0001-68
25351.406296/2022-33 / 7936894
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748067220

M. E. SALES DE SOUZA / 46.390.460/0001-74
25351.385025/2022-37 / 7937184
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708633225

DROGARIA SANTA MARIA PINHEIRINHO LTDA / 47.909.187/0001-04
25351.385032/2022-39 / 7937227
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708654228

FARMACIA IN COMERCIO / 40.007.034/0001-22
25351.399920/2022-39 / 7936695
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4737555228

IPM Chirana ltda / 38.266.787/0001-00
25351.394374/2022-40 / 8257275
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4726000225

DROGARIA MM COHAB LTDA / 47.495.462/0001-90
25351.398298/2022-41 / 7936678
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733447229

DROGA MED PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 34.117.254/0001-06
25351.381815/2022-43 / 7937119
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702846227

F QUATRO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA / 46.495.142/0001-78
25351.406294/2022-44 / 7936877
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748061221

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0208-70
25351.401625/2022-50 / 7936711

733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4739639223

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇAO LTDA / 71.605.265/0273-61
25351.385039/2022-51 / 7937289
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708675221

BETH FARMA LTDA / 47.617.159/0001-13
25351.406302/2022-52 / 7936941
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748085228

Raphael L da Silva Eireli - ME / 37.278.420/0001-44
25351.406285/2022-53 / 7936829
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748034223

FARMALUA LTDA / 28.812.666/0001-63
25351.406292/2022-55 / 7936850
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748055226

DENTAL VOLO COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E FARMACEUTICOS LTDA / 47.293.815/0001-70
25351.387780/2022-56 / 8257122
860 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - VAREJISTA / 4714186221

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0203-66
25351.401618/2022-58 / 7936724
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4739689220

DROGARIA ARAUJO E OLIVEIRA DE GRUSSAI LTDA / 47.148.582/0001-11
25351.399677/2022-59 / 7936681
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4737083221

MILLENIUM PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.626.902/0001-03
25351.387669/2022-60 / 3117055
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4714068229

JME MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 46.984.916/0001-24
25351.385037/2022-61 / 7937261
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708669226

MILLENIUM PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.626.902/0001-03
25351.387845/2022-63 / 4050175
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4714254227

CCG FARMACIA E DROGARIA LTDA / 21.958.440/0002-07
25351.406300/2022-63 / 7936923
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748079223

M.C FARMA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 05.741.386/0005-30
25351.406283/2022-64 / 7936801
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748028229

SUPER FARMA POPULAR LTDA / 46.036.930/0001-04
25351.381811/2022-65 / 7937093
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702834223

FARMA STORE OLIMPIA LTDA / 47.982.136/0001-08
25351.406318/2022-65 / 7937045
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748133221

RAIA DROGASIL S/A / 61.585.865/3044-52
25351.395159/2022-66 / 7936539
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727155228

PROGRESSO MED DISTRIBUIDORA LTDA / 46.709.597/0001-49
25351.393632/2022-71 / 1281520
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4725190225

DROGAMAIS POPULAR 3 IRMAOS LTDA / 47.800.157/0001-65
25351.385028/2022-71 / 7937200
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708642224

ALL SUCESSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 02.930.908/0001-20
25351.388205/2022-71 / 1281379
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4714639226

VLM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 32.864.855/0006-61
25351.398285/2022-72 / 7936633
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733386223

R. GUERREIRO MOREIRA LTDA / 42.247.285/0001-00
25351.385035/2022-72 / 7937244
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708663227

DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0622-88
25351.398292/2022-74 / 7936647
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733419223

S DE JESUS PEREIRA CORREA / 24.711.493/0002-17
25351.385042/2022-74 / 7937321
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708684220

HARMONY MATERIAIS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS / 35.849.878/0001-80
25351.387762/2022-74 / 8257119
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4714167227

B K RODRIGUES FARMACIA / 47.150.577/0001-43
25351.406309/2022-74 / 7936999
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748106224

RM TRANSPORTE RODOVIARIO E LOGISTICA LTDA / 34.865.781/0001-07
25351.393745/2022-76 / 8257258
862 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - TRANSPORTADORA / 4725316229

L L MEDEIROS / 46.973.490/0001-03
25351.395319/2022-77 / 7936560
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727628222

DIAMANTECH ODONTOMEDICO LTDA / 37.970.614/0001-06
25351.387949/2022-78 / 8257167
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4713968226

IRMAOS MATTAR E CIA LTDA / 25.102.146/0206-09
25351.401660/2022-79 / 7936741
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4739724221

MILLENIUM PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.626.902/0001-03
25351.387811/2022-79 / 8257140
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4714219227

DROGARIA NOSSA SENHORA DABADIA UNIPESSOAL LTDA / 46.091.888/0001-16
25351.395162/2022-80 / 7936556
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727164227

MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULAÇAO LTDA / 71.605.265/0272-80
25351.385040/2022-85 / 7937304
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708678225

MD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 46.208.885/0001-10
25351.388147/2022-85 / 1281456
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4714577221

J2G COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 47.111.650/0001-78
25351.396705/2022-86 / 7936591
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4730826225

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/1167-44
25351.406297/2022-88 / 7936906
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748070220

ALL SUCESSO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 02.930.908/0001-20
25351.387785/2022-89 / 8257136
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4714192221

ITAMARA DA S A DOS ANJOS E CIA LTDA / 46.169.585/0001-79
25351.406321/2022-89 / 7937062
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748142221

BIO QUALITY PRODUTOS ECOLOGICOS LTDA / 00.524.679/0001-18
25351.393621/2022-91 / 3117101
712 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES - INDÚSTRIA (SOMENTE MATRIZ) / 4725178225

HDM COMERCIO IMPORT HOSPITALAR EIRELI / 35.683.070/0001-76
25351.394350/2022-91 / 3117115
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4725973220
---
farmacia santos porto limitada / 27.426.799/0001-39
25351.395160/2022-91 / 7936542
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727158222

LIZ FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 26.123.445/0002-33
25351.385024/2022-92 / 7937171
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708630221

A M O REDE DE DROGARIAS LTDA / 37.310.009/0010-08
25351.383595/2022-92 / 7937167
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4706905228

FBB - FARMACIA DO BATALHADOR DO BRASIL - LTDA / 46.301.662/0001-00
25351.385031/2022-94 / 7937213
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708651223

DROGARIA FARMA LIFE EIRELI / 32.448.353/0006-50
25351.395724/2022-95 / 7936573
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4728704227

MILLENIUM PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.626.902/0001-03
25351.388000/2022-95 / 1281408
702 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4714401220

DROGARIA SANTA ISABEL DE PIQUETE LTDA / 47.258.320/0001-00
25351.398235/2022-95 / 7936620
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733172221

DROGARIA BUENO LTDA / 47.622.168/0001-00
25351.406305/2022-96 / 7936968
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748094227

AZEVEDO FARMA DROGARIA LTDA / 45.703.916/0001-46
25351.406288/2022-97 / 7936832
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748043222

FARMACIA MP LTDA / 47.818.700/0001-51
25351.406312/2022-98 / 7937014
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748115223

Melanina Farmácia de Manipulação Macaubense LTDA / 47.088.137/0001-03
25351.381816/2022-98 / 7937122
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702849221

BRENO CRISTHIAN LIMA TOMAZ - ME / 13.167.431/0001-99
25351.406295/2022-99 / 7936881
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748064225

SR TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI / 13.690.024/0001-61
25351.393614/2022-99 / 1281502
701 - AFE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4725170224

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.484, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

FARMÁCIA VILA MINI PREÇO LTDA / 26.743.176/0001-27
25351.232245/2017-00 / 7514752
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4749575228

Profamilia Drogaria Ltda / 45.900.893/0001-60

25351.293468/2022-01 / 7924394
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4721196222

Osteo21 Distribuidora e Importadora de produtos Medicos Eireli / 28.719.203/0001-51
25351.407156/2018-04 / 8169383
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4719695221

J. A. OLIVEIRA COMERCIO / 04.356.109/0001-17
25351.425612/2014-05 / 8107444
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4731477221

M M J R COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME / 14.673.010/0001-00
25351.638876/2013-05 / 7019918
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4727393223

BS MEDICAL DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA / 32.817.577/0001-87
25351.667812/2019-07 / 8194020
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4731520223

DFLOG - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME / 12.506.375/0001-07
25351.000478/2019-07 / 3085082
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4719313221
---
surgical prime comércio de material hospitalar ltda. - ME / 23.714.761/0001-00
25351.387890/2016-07 / 8142729
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4732267220

DROGARIA SIGMA CARAPICUIBA LTDA / 34.198.300/0001-49
25351.503590/2021-10 / 7810232
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4721212228

DROGARIA CASSIANE LTDA. / 22.702.254/0001-94
25351.529653/2015-10 / 7422778
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4749581222

DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS / 92.665.611/0279-62
25351.284306/2014-11 / 7201269
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4753681221

EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A / 06.626.253/0265-41
25351.326647/2014-11 / 7207275
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4721216221
25351.326647/2014-11 / 7207275
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4721234229

F. R. DO N. PAULINO PRODUTOS FARMACÊUTICOS-ME / 20.551.948/0003-04
25351.449454/2015-11 / 7405555
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4749607220

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0458-63
25351.148462/2017-12 / 7507718
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4757638223

LIMOEIRO DO NORTE PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS LTDA / 46.991.984/0001-10
25351.200971/2022-12 / 7923190
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4753679229

DROGARIA FADI MEDICAMENTOS LTDA / 07.410.044/0001-39
25351.272626/2017-13 / 7518572
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4760150227

AD MEDICAL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA / 46.606.210/0001-29
25351.172807/2022-16 / 8252017
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4742925220

Sousa e Siqueira Medicamentos LTDA - ME / 18.057.191/0001-93
25351.340034/2013-16 / 0952287
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4749569223

DROGARIA CARRARO LTDA / 41.880.261/0001-20
25351.777028/2018-17 / 7622542
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4718545227

JOAO VICENTE DE MORAIS II LTDA / 19.828.499/0001-58
25351.460802/2014-20 / 7256359
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4760144222

NOREM DF IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 46.338.736/0001-75
25351.387987/2022-21 / 8257184
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4726283227

GOUVEA EXPRESS TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA / 13.896.655/0001-31
25351.790941/2020-23 / 8208481
829 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RAZÃO SOCIAL / 4734252220
---
b. k. a. sena ferreira lima me / 44.113.078/0001-98
25351.033503/2022-26 / 7916107
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4727317228

BQI BAHIA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA / 04.515.058/0001-29
25351.243542/2022-30 / 3114488
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 4737913227

JORDAO INDUSTRIA E COMERCIO DE SANEANTES EIRELI / 36.451.492/0001-89
25351.090170/2022-32 / 3115648
732 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - RAZÃO SOCIAL / 4632149225

DROGARIA SÃO GOTARDO LTDA / 32.437.942/0001-28
25351.138700/2019-35 / 7641201
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4727082229

LEMEFARMA & CO. FARMACIA SOCIEDADE LIMITADA / 04.322.127/0001-88
25351.198558/2002-37 / 0060057
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4749585225

PALARO & FEDRIZZE LTDA / 41.346.535/0001-04
25351.779254/2021-38 / 7865262
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4748755221

BRIGITTE PIZOLATO / 09.625.695/0001-71
25351.225479/2014-40 / 7159526
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4720439227

M A COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME / 25.007.294/0001-04
25351.289396/2016-41 / 7473207
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4721024229

COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA / 88.212.113/0182-20
25351.713026/2010-42 / 0716932
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4724420228

GADE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E BIOSSEGURANCA LTDA / 07.389.929/0001-01
25351.820786/2008-43 / 2049185
724 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - RAZÃO SOCIAL / 4726048228

JP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA / 41.030.268/0001-53
25351.040821/2022-43 / 8242041
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4719616224

PRODIET NUTRIÇÃO CLÍNICA LTDA / 08.183.359/0003-15
25351.314764/2022-44 / 8255013
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4737820229
25351.314764/2022-44 / 8255013
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4737911224

K. F. DE ARAUJO & CIA LTDA - ME / 07.901.128/0001-75
25351.410905/2014-49 / 7237061
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4753675226

DROGARIA DO MONTE ALVES LTDA / 41.818.662/0001-50
25351.255857/2021-49 / 7841268
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4727390229

MAGALHÃES & MENDES COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 38.428.927/0001-08
25351.371569/2020-50 / 7762821
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4727401228

BS MEDICAL DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA / 32.817.577/0001-87
25351.667850/2019-51 / 4016874
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4731511224

DYANE BRAGA DE LISSA MENDES / 14.512.043/0001-60
25351.761683/2018-53 / 4005231
751 - AFE - ALTERAÇÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - ENDEREÇO MATRIZ / 4732373224

VERTFIX IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA / 41.125.198/0001-17
25351.823940/2021-53 / 8229337
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4719431224

DFLOG - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME / 12.506.375/0001-07
25351.000501/2019-55 / 1185217
70798 - AFE - ALTERAÇÃO - MEDICAMENTOS E/OU INSUMOS FARMACÊUTICOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4719341225

IOLANDA F. F. FREITAS LTDA / 40.354.910/0001-97
25351.660785/2021-58 / 7818851
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4760152223

COMERCIAL DRUGSTORE LTDA / 05.230.009/0051-71
25351.547082/2017-59 / 7545942
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4753687220

DROGARIA E PERFUMARIA HELLENS LTDA ME / 01.196.063/0001-28
25351.489397/2012-60 / 0867801
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4749595222

FAST PHARMA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA / 47.271.160/0001-39
25351.306420/2022-61 / 8255170
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4726020226

FARMACIA DE MANIPULACAO SAUDE E BELEZA LTDA / 17.249.170/0001-07
25351.553064/2014-63 / 7292582
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4753683227

V Z F FÁRMACOS PREMIUM EIRELI / 29.057.977/0001-27
25351.213390/2018-64 / 7584419
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4721209228

Cavalheiro Medicamentos Ltda / 38.113.666/0001-29
25351.028979/2021-64 / 7784535
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4749589228

ANDREIA TERESINHA DIAS RESENDE LTDA / 02.946.490/0001-49
25351.567554/2013-66 / 0885817
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4757868228

D L MEDICAMENTOS LTDA / 08.844.752/0001-40
25351.481231/2014-67 / 7262570
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4749605223

Odair anildo pereira da silva / 07.318.572/0001-62
25351.710599/2013-67 / 7079489
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4749591220

D L MEDICAMENTOS LTDA / 08.844.752/0001-40
25351.481231/2014-67 / 7262570
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4749567227

DFLOG - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME / 12.506.375/0001-07
25351.000210/2019-67 / 8177911
866 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - ENDEREÇO / 4719342221

R F M MOTA DROGARIA LTDA / 44.547.820/0001-73
25351.508033/2022-68 / 7899155
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4749597229

SUL CATARINENSE COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME / 18.556.360/0001-30
25351.262224/2014-68 / 7180911
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4733437221

BS MEDICAL DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA / 32.817.577/0001-87
25351.667834/2019-69 / 3091653
714 - AFE - ALTERAÇÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - ENDEREÇO MATRIZ / 4731519225

JOSEFA ELIEIDE DE SANTANA / 03.000.542/0001-52
25351.311824/2019-71 / 7657504
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4749593226

P. I. G. AGUIAR SILVA COMERCIO EIRELI / 30.621.724/0001-13
25351.299641/2019-71 / 7655890
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4721200224

SOUZA E BORGES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 25.019.828/0001-12
25351.341002/2016-72 / 7481079
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4760142226

DROGARIA ROCHA LIMA LTDA / 45.122.238/0001-28
25351.096513/2022-72 / 7912608
7112 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4760167221

DROGARIA ANNA FARMA LTDA / 25.400.699/0001-08
25351.295577/2021-73 / 7807862
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4749565221

LUFT CONTROLE DA ALERGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA / 00.808.235/0001-04
25351.325108/2022-77 / 8255288
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4731600227

BULTRINS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME / 10.425.672/0001-00
25351.622896/2017-80 / 7562446
7111 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES / 4721198229

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0468-35
25351.038353/2017-80 / 7498181
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4753685223

VIVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA / 05.161.212/0001-74
25023.110040/2003-82 / 8019734
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4719392229
25023.110040/2003-82 / 8019734
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4719253229

CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS / 84.683.481/0055-60
25351.187842/2002-88 / 0198091
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4753677222

SAFETY CIRÚRGICA COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICOS LTDA / 43.376.690/0001-90
25351.387656/2022-91 / 8257213
867 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - AMPLIAÇÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES / 4732639224

GISELE PARREIRA SANTOS LTDA / 09.649.455/0001-07
25351.396691/2014-91 / 7230141
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4749563224

PHARMAKON FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA / 42.830.547/0001-64
25351.216989/2002-92 / 0122951
7110 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - RAZÃO SOCIAL / 4749573221

F. R. DO N. PAULINO / 20.551.948/0001-42
25351.552964/2014-93 / 7292426
7113 - AFE - ALTERAÇÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS - ENDEREÇO / 4749601221

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.485, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

PMP DROGARIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS S/A / 17.040.906/0203-20
25351.406279/2022-04 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748016225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMACIA MARTINS E ANDRADE LTDA - ME / 21.909.642/0001-88
25351.406286/2022-06 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748037228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

M RONETE VENTURA DOS S SILVA FARMACIA LTDA / 44.703.681/0001-20
25351.381814/2022-07 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702843222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA GOUVEA FARMA LTDA / 47.276.877/0001-73
25351.406317/2022-11 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748130227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

L N SILVA DISTRIBUIDORA LTDA / 46.344.793/0001-67
25351.387996/2022-11 /
723 - AFE - CONCESSÃO - COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4714397222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

DROGARIAS MASTER LTDA ME / 37.887.229/0001-08
25351.385029/2022-15 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708645229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Real Farma NF / 46.731.265/0001-60
25351.406308/2022-20 / 7936985
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748103220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA ORNELAS E ANDRADE LTDA / 36.770.192/0001-62
25351.395163/2022-24 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727167221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

GEVERSON J DA S VIEIRA FARMACIA / 47.561.751/0001-40
25351.398284/2022-28 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733381222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA ITAPICURU LTDA / 10.789.498/0001-77
25351.406289/2022-31 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748046227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

STEELSHIP IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA / 47.074.855/0001-20
25351.387689/2022-31 /
859 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - IMPORTADORA / 4714089226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos descritos no art. 28 da RDC nº 16/2014, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

BOTTICARIUM DROGARIA E FARMACIA DE MANIPULAÇAO LTDA / 06.095.299/0001-91
25351.381817/2022-32 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702852221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

BRUMED LTDA / 46.098.776/0001-97
25351.406320/2022-34 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748139221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

KAROLYNY Q S HOLANDA PRODUTOS FARMACEUTICOS / 36.588.252/0001-20
25351.395161/2022-35 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4727161222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

AJL BECKER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA / 20.365.952/0002-05
25351.395972/2022-36 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4729324221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

CORRENTE MEDICAMENTOS LTDA / 45.324.179/0001-70
25351.385030/2022-40 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708648223
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

C. S. RIBEIRO FARMACIA LTDA / 45.941.310/0001-49
25351.406304/2022-41 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748091222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

Farmácia CBX LTDA / 43.255.958/0001-36
25351.406287/2022-42 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748040228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.
---

riodrogas comercio de produtos farmaceuticos ltda / 02.387.595/0011-87
25351.406311/2022-43 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748112229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

STEELSHIP IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA / 47.074.855/0001-20
25351.388054/2022-51 / 3117069
735 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - IMPORTADORA (SOMENTE MATRIZ) / 4714460226
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos descritos no art. 28 da RDC nº 16/2014, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

ASA BRANCA PHARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 42.844.609/0001-97
25351.381813/2022-54 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4702840228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

MAVAFE FARMACEUTICOS LTDA / 46.051.799/0001-46
25351.406290/2022-66 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748049221
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

FARMÁCIA MENESCAL LTDA / 07.742.240/0002-91
25351.398140/2022-71 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4732820227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

L.R. PEREIRA JUNIOR LTDA / 47.554.495/0001-64
25351.406281/2022-75 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748022220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

4Y COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA / 26.602.754/0001-05
25351.387931/2022-76 /
856 - AFE - CONCESSÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - DISTRIBUIDORA / 4714343220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação de Relatório de Inspeção que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitido pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

DROGARIA RODOLFO PENAFORTE EIRELE / 31.139.817/0001-79
25351.406316/2022-76 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748127227
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA DANTAS LTDA / 47.413.720/0001-42
25351.406299/2022-77 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748076229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

NEVES LOPES & CIA LTDA / 47.350.042/0001-16
25351.385026/2022-81 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708636220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

BEM ESTAR - DROGARIA LTDA ME / 18.975.916/0001-22
25351.398300/2022-82 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4733455220
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

RHICELLY CLEMENTINO TRAJANO / 46.710.057/0001-85
25351.385033/2022-83 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4708657222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

G.A DRUGSTORE LTDA / 45.979.107/0001-61
25351.406307/2022-85 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748100225
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

L. DOS R. B. GOMES LTDA / 47.954.392/0001-91
25351.406314/2022-87 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4748121228
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA E LABORATORIO MELO MAIA LIMITADA / 44.775.293/0001-54
25351.382201/2022-89 /
733 - AFE - CONCESSÃO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 4703896229
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
Não apresentação da declaração assinada do Anexo I da RDC nº 275/2019, contrariando o art. 11 da RDC nº 275/2019.

DROGARIA WANESSA LTDA ME / 14.169.897/0001-96
25351.390236/2022-91 /
740 - AFE - CONCESSÃO - SANEANTES DOMISSANITÁRIOS - DISTRIBUIDORA (SOMENTE MATRIZ) / 4719159222
MOTIVO DO INDEFERIMENTO:
O documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, conforme disposto no artigo 15 e artigo 18 da RDC nº 16/2014.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.486, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria n° 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

HDM COMERCIO IMPORT HOSPITALAR EIRELI / 35.683.070/0001-76
25351.394357/2022-11 / 1281551
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4725980226

M.D.O ANGELO EIRELI / 11.035.403/0002-73
25351.393825/2022-21 / 1281547
7176 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - TRANSPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4725405221

VERUM VIRIDI BRASIL COMERCIO E SERVIÇO / 43.695.130/0001-07
25351.186020/2022-23 / 1281564
706 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - IMPORTADORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4412009220

Fullfarma Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA / 46.388.662/0001-81
25351.387775/2022-43 / 1281382
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4714180223

EXOMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA / 12.882.932/0002-75
25351.387893/2022-51 / 1281411
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4714304224

MILLENIUM PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 44.626.902/0001-03
25351.387903/2022-59 / 1281396
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4714315226

PROGRESSO MED DISTRIBUIDORA LTDA / 46.709.597/0001-49
25351.393636/2022-59 / 1281533
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4725195227

IRMÃOS OKUZONO LTDA-ME / 03.770.859/0001-78
25351.395215/2022-62 / 1281578
705 - AE - CONCESSÃO - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO / 4727365228

NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 11.034.934/0020-23
25351.393627/2022-68 / 1281516
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4725184225

NOREM DF IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA / 46.338.736/0001-75
25351.388179/2022-81 / 1281442
704 - AE - CONCESSÃO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA DO PRODUTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL / 4714612221

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.487, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 144, aliado ao art. 203, I, §1° do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

DENTAL L&M DE PILARES LTDA ME / 03.544.373/0001-11
25351.496357/2014-15 / 1114650
7037 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA / 3767609215

ALVES E OLIVEIRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA / 01.258.497/0001-05
25351.057720/2021-21 / 7833583
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3821772214

Drogaria RGM LTDA / 38.013.093/0001-61
25351.063952/2020-37 / 7754232
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3875827210

M E B DE VASCONCELOS / 40.548.196/0001-78
25351.662079/2021-41 / 7818833
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3732026212
25351.662079/2021-41 / 7818833
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3718741214

HERBOFARMA - FARMACIA DE MANIPULÇÃO LTDA EPP / 72.013.006/0001-04
25351.208359/2002-44 / 0095863
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3913606210

FERNANDA DERINI CAIXETA QUEIROZ 04457761613 / 05.355.934/0001-60
25351.149406/2014-44 / 7142475
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3840338212

TECNOPHARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. / 31.575.186/0008-07
25351.686004/2009-51 / 0634968
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3872005211

COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA. / 62.545.579/0023-30
25351.452799/2015-51 / 7405221
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3849562217

NEW NATURAL ALIMENTOS E COSMÉTICOS NATURAIS LTDA ME / 05.521.824/0001-20
25351.401027/2006-61 / 0477294
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3914359217

DE CARLI E PADILHA LTDA ME / 22.487.875/0001-00
25351.737368/2015-62 / 7426658
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3631722215

COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR / 62.545.579/0013-69
25351.475867/2009-62 / 0674579
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3842834212

DROGARIA RS EIRELI / 23.984.701/0005-31
25351.004618/2016-65 / 7449461
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3816651218

DROGARIA FAM FARMA LTDA / 58.768.557/0014-71
25351.561478/2019-71 / 7682264
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3945862218

NATURALMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA / 07.476.083/0001-39
25025.003417/2006-71 / 1070220
7037 - AFE - CANCELAMENTO - MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS - DISTRIBUIDORA / 3654096212

PHARMA 2000 DE SÃO MANUEL LTDA-EPP / 03.408.858/0001-88
25351.374630/2014-72 / 7219593
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3818701219

FARMACIA ELENAY DE CAXIAS LTDA ME / 68.689.306/0002-11
25351.321774/2017-79 / 7523450
7044 - AFE - CANCELAMENTO - FARMÁCIAS E DROGARIAS / 3931109211

GERÊNCIA DE LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.448, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

A Gerente de Laboratórios de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere o art. 138 aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, tendo em vista o disposto na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 390, de 26 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Habilitar na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) o(s) laboratório(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º A presente habilitação terá validade de 4 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º O(s) escopo(s) habilitado(s) são(erão) publicado(s) no portal eletrônico da ANVISA: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/laboratorios.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GRAZIELA COSTA ARAÚJO

ANEXO

ASSUNTO PETIÇÃO EXPEDIENTE
RAZÃO SOCIAL CNPJ
CÓD. REBLAS
ENDEREÇO CIDADE UF

70675- REBLAS - Habilitação Inicial de Laboratório Analítico. 4790790/22-3
Tommasi Analítica Ltda. 04.485.521/0002-18
264
Avenida Areal, QS 05, lote 36, DF. Taguatinga/DF

5ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.412, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art.160, aliado ao art.203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº345 de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir o pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: RDC REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ENDEREÇO: EST VELHA DE ARRAIAL DO CABO S/N PARTE
BAIRRO: PRAIA DO SUDOESTE
MUNICÍPIO: CABO FRIO
UF: RJ
CEP: 28.905-970
CNPJ: 08.850.989/0001-34
PROCESSO: 25752.024300/2022-26 (EXP: 4455416/22-6)
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de Veículos Terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, Aeronaves, Embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: a empresa não apresentou documento necessário para petição pleiteada, inciso IV; apresentou informações divergentes ao peticionado não comprovando capacidade técnica para atividade pleiteada; com base na fundamentação legal dada pelos Artigos 2º (incisos IV e parágrafo único), 3º, 5º, 14, 16 do Regulamento, Anexos I e III da Resolução RDC 345/2002, alterada pela Resolução RDC nº 374 de 16 de abril de 2020; Artigos 2º (inciso II do §2º e parágrafo único), 11 e seu parágrafo único da Resolução RDC nº 204, 06 de julho de 2005; Instrução Normativa IN nº 66, de 1º e setembro de 2020.

MATRIZ
EMPRESA: MUNIZ E MUNIZ SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI
ENDEREÇO: RUA SANTOS LEITE, Nº727, GALPÃO 03
BAIRRO: PINA
MUNICÍPIO: RECIFE
UF: PE
CEP: 51.110-140
CNPJ: 07.880.207/0001-47
PROCESSO: 25757.000043/2022-97 (EXP: 1659491/22-3)
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: ATENDIMENTO MÉDICO EM TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS E POSTOS DE FRONTEIRAS;
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: DESCUMPRIMENTO DAS PRERROGATIVAS LEGAIS PREVISTAS NOS ITENS I E III DO ART.7º DA RDC Nº204/2005 C/C ART.3º DA RDC Nº345/2002: ATENDIMENTO INTEGRAL EM ATO ÚNICO, BEM COMO, AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE EXIGÊNCIA ELETRÔNICA Nº2636143/22-4 E AUSÊNCIA DE ANEXAÇÃO DE ALVARÁ/LICENCIAMENTO SANITÁRIO.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.413, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art.160, aliado ao art.203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº345 de 2002, resolve:

Art. 1º Indeferir o pleito de Emissão de Certificado de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: LUIZ TEOTÔNIO DE AMORIM
ENDEREÇO: RUA CALIXTO PEREIRA LIMA, Nº 183 SALA 01
BAIRRO: PAULAS
MUNICÍPIO: SÃO FRANCISCO DO SUL
UF: SC
CEP: 89.240-000
CNPJ: 74.104.449/0001-36
PROCESSO: 25741.925376/2020-38 (EXP:0445346/21-3)
AUTORIZ/MS: 9.09350-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PLEITO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO E DE 2ª VIA DE CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) OU DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL (AE) - EXCETO FARMÁCIAS E DROGARIAS.
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: NÃO CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE EXIGÊNCIA 4218115/22-1 EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ANEXO DA RESOLUÇÃO RDC 345/02 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO RDC 374/20.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.414, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art.160, aliado ao art.203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº345 de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir o pleito de Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: G 2 W ENGENHARIA LTDA
ENDEREÇO: RUA DAS ALFAZEMAS, Nº 153 SALA 02
BAIRRO: ROCIO GRANDE
MUNICÍPIO: SÃO FRANCISCO DO SUL
UF: SC
CEP: 89.240-000
CNPJ: 28.422.802/0001-09
PROCESSO: 25741.000054/2022-46 (EXP:4582796/22-2)
AUTORIZ/MS: 9.10011-0
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS;

MATRIZ
EMPRESA: WM SHIPPING SERVICES LTDA.
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR PEDRO LESSA, 2850 - AP 22
BAIRRO: APARECIDA
MUNICÍPIO: SANTOS
UF: SP
CEP: 11.025-002
CNPJ: 47.421.709/0001-24
PROCESSO: 25759.698902/2022-54 (EXP: 4632630/22-5)
AUTORIZ/MS: 9.10015-4
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE NEGÓCIOS, EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL OU RESPONSÁVEL DIRETO POR EMBARCAÇÃO, TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO SEU DESPACHO EM PORTOS ORGANIZADOS E TERMINAIS AQUAVIÁRIOS INSTALADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL;

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.415, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art.160, aliado ao art.203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº61 de 2004, resolve:

Art. 1º Deferir o pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas prestadoras de serviços de importação procedida por intermediação predeterminada em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: CUSTOMS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ENDEREÇO: SIA TRECHO 03 - LOTES 625/695 - BLOCO A - SIA CENTER MALL,
BAIRRO: ZONA INDUSTRIAL GUARÁ
MUNICÍPIO: BRASÍLIA
UF: DF
CEP: 71.200-030
CNPJ: 20.104.331/0001-89
PROCESSO: 25351.354553/2022-44 (EXP: 4652622/22-8)
AUTORIZ./MS: 9.10016-8
ÁREA: PAF
ATIVIDADE PLEITEADA: O PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPORTAÇÃO POR INTERMEDIAÇÃO PREDETERMINADA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES.

MATRIZ
EMPRESA: CUSTOMS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ENDEREÇO: SIA TRECHO 03 - LOTES 625/695 - BLOCO A - SIA CENTER MALL,
BAIRRO: ZONA INDUSTRIAL GUARÁ
MUNICÍPIO: BRASÍLIA

UF: DF
CEP: 71.200-030
CNPJ: 20.104.331/0001-89
PROCESSO: 25351.354552/2022-08 (EXP: 4652621/22-1)
AUTORIZ./MS: 9.10017-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE PLEITEADA O PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPORTAÇÃO POR INTERMEDIAÇÃO PREDETERMINADA DE SANEANTES.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.416, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art.160, aliado ao art.203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Cancelar a Autorização de Funcionamento de Empresa Prestadora de Serviço de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: COUTO IMUNIZADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA
ENDEREÇO: RUA BELÉM Nº 272
BAIRRO: DAS CAPITAIS
MUNICÍPIO: TIMBÓ
UF: SC
CEP: 89.120-000
CNPJ: 03.765.973/0001-00
PROCESSO: 25741.309469/2013-61 (EXP: 0732799/14-4)
AUTORIZ/MS: 9.05778-5
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAR SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO OU DESRATIZAÇÃO EM VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS
MOTIVAÇÃO: NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 7º DO ANEXO I DA RESOLUÇÃO RDC 345/02, VIGENTE EM 09/09/2014, DATA DO CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA NO SISTEMA ANVISA.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.476, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 160, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 346, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir o pleito de alteração de razão social da Autorização de Funcionamento de Empresa, prestadora de serviços de armazenagem de mercadorias sob vigilância sanitária em Terminais Aquaviários, Portos Organizados, Aeroportos, Postos de Fronteira e Recintos Alfandegados em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: GDL TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS S/A
ENDEREÇO: RODOVIA GOVERNADOR MÁRIO COVAS, Nº 256, ANDAR 1, KM 280 NORTE, CONTORNO
BAIRRO: PADRE MATHIAS
MUNICÍPIO: CARIACICA
UF: ES
CEP: 29.157-100
CNPJ: 39.404.421/0001-13
PROCESSO: 25748.388301/2010-79 (EXP. 4762285/22-7)
AUTORIZ/MS: 9.03389-9
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE ARMAZENAGEM DE MEDICAMENTOS, MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS FARMACÊUTICOS EM RECINTOS ALFANDEGADOS.

MATRIZ
EMPRESA: GDL TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS S/A
ENDEREÇO: RODOVIA GOVERNADOR MÁRIO COVAS, Nº 256, ANDAR 1, KM 280 NORTE, CONTORNO
BAIRRO: PADRE MATHIAS
MUNICÍPIO: CARIACICA
UF: ES
CEP: 29.157-100
CNPJ: 39.404.421/0001-13
PROCESSO: 25748.388926/2010-01 (EXP. 4762327/22-6)
AUTORIZ/MS: 9.03394-5
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE ALIMENTOS EM RECINTOS ALFANDEGADOS.

MATRIZ
EMPRESA: GDL TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS S/A
ENDEREÇO: RODOVIA GOVERNADOR MÁRIO COVAS, Nº 256, ANDAR 1, KM 280 NORTE, CONTORNO
BAIRRO: PADRE MATHIAS
MUNICÍPIO: CARIACICA
UF: ES
CEP: 29.157-100
CNPJ: 39.404.421/0001-13
PROCESSO: 25748.388910/2010-19 (EXP. 4762351/22-9)
AUTORIZ/MS: 9.03393-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS PARA SAÚDE, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICO DE USO IN VITRO, BEM COMO MATÉRIAS-PRIMAS QUE OS INTEGRAM, EM RECINTOS ALFANDEGADOS.

MATRIZ
EMPRESA: GDL TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS S/A
ENDEREÇO: RODOVIA GOVERNADOR MÁRIO COVAS, Nº 256, ANDAR 1, KM 280 NORTE, CONTORNO
BAIRRO: PADRE MATHIAS
MUNICÍPIO: CARIACICA
UF: ES
CEP: 29.157-100
CNPJ: 39.404.421/0001-13
PROCESSO: 25748.011212/2013-11 (EXP. 4762187/22-7)
AUTORIZ/MS: 9.05369-2
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E MATÉRIAS-PRIMAS QUE OS INTEGRAM EM RECINTOS ALFANDEGADOS.

MATRIZ
EMPRESA: GDL TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS S/A
ENDEREÇO: RODOVIA GOVERNADOR MÁRIO COVAS, Nº 256, ANDAR 1, KM 280 NORTE, CONTORNO
BAIRRO: PADRE MATHIAS
MUNICÍPIO: CARIACICA
UF: ES
CEP: 29.157-100
CNPJ: 39.404.421/0001-13
PROCESSO: 25748.388904/2010-10 (EXP. 4762282/22-2)
AUTORIZ/MS: 9.03390-1
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARMAZENAGEM DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES E MATÉRIAS-PRIMAS QUE OS INTEGRAM EM RECINTOS ALFANDEGADOS.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.477, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art.160, aliado ao art.203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº345 de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir o pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: RWR MULTISERVICE LTDA
ENDEREÇO: RUA RONAT WALTER SODRE Nº 86 - A
BAIRRO: VILA MARTINS
MUNICÍPIO: IBIPORÃ
UF: PR
CEP: 86200-000
CNPJ: 37.146.468/0001-07
PROCESSO Nº. 25743.001543/2022-03 (EXP:.4318299/22-8)
AUTORIZ/MS: 9.10012-3
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: LIMPEZA , DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES,, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS,, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

MATRIZ
EMPRESA: RWR MULTISERVICE LTDA
ENDEREÇO: RUA RONAT WALTER SODRE Nº 86 - A
BAIRRO: VILA MARTINS
MUNICÍPIO: IBIPORÃ
UF: PR
CEP: 86200-000
CNPJ: 37.146.468/0001-07
PROCESSO Nº. 25743.001544/2022-40 (EXP:.4318322/22-0)
AUTORIZ/MS: 9.10013-7
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: DESINSETIZAÇÃO OU DESRATIZAÇÃO EM VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.

MATRIZ
EMPRESA: UTGR AMERICANA AMBIENTAL LTDA
ENDEREÇO: EST ESTRADA SERVIDAO FAZENDA SALTO GRANDE - JAC, Nº 1200
BAIRRO: FAZENDA SALTO GRANDE - JAC
MUNICÍPIO: AMERICANA
UF: SP
CEP: 13.465-970
CNPJ: 33.952.459/0001-44
PROCESSO: 25759.696571/2022-18 (EXP: 4369487/22-6)
AUTORIZ/MS: 9.09994-6
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS;

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.478, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 160, aliado ao art. 203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada-RDC nº585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir o pleito de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: R. P. SCORZA DEDETIZADORA
ENDEREÇO: R CAMPOS MELLO, Nº 477
BAIRRO: ENCRUZILHADA
MUNICÍPIO: SANTOS
UF: SP
CEP: 11.015-013
CNPJ: 30.815.042/0001-41
PROCESSO: 25759.019101/2022-36 (EXP: 2738342/22-1)
AUTORIZ/MS: 9.10032-2
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: DESINSETIZAÇÃO OU DESRATIZAÇÃO EM VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, EMBARCAÇÕES, AERONAVES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS;
EFEITOS RETROATIVOS À 18/07/2022.

MATRIZ
EMPRESA: PERSONNALITE SEA LOGISTICA EIRELI
ENDEREÇO: AVENIDA WASHINGTON LUIS, Nº 173 - SALA 97
BAIRRO: VILA MATHIAS
MUNICÍPIO: SANTOS
UF: SP
CEP: 11.050-201
CNPJ: 13.955.101/0001-68
PROCESSO: 25351.054466/2022-90 (EXP: 0419537/22-8)
AUTORIZ/MS: 9.10034-0
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: ADMINISTRAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DE NEGÓCIOS, EM NOME DO REPRESENTANTE LEGAL OU RESPONSÁVEL DIRETO POR EMBARCAÇÃO, TOMANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO SEU DESPACHO EM PORTOS ORGANIZADOS E TERMINAIS AQUAVIÁRIOS INSTALADOS NO TERRITÓRIO NACIONAL;
EFEITOS RETROATIVOS À 04/04/2022.

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.488, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no uso das atribuições que lhe confere o art.160, aliado ao art.203, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada -RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e ainda amparado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº345 de 2002, resolve:

Art. 1º Deferir o pleito de Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: ITABIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
ENDEREÇO: RUA JOSÉ ACYR MEDEIROS, 25
BAIRRO: SANTA CANDIDA
MUNICÍPIO: ITAGUAÍ
UF: RJ
CEP: 23.822-110
CNPJ: 38.122.051/0001-69
PROCESSO: 25752.000051/2022-83 (EXP: 0333941/22-5)
AUTORIZ/MS: 9.09999-4
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: ESGOTAMENTO E TRATAMENTO DE EFLUENTES SANITÁRIOS DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, AEROPORTOS, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS E POSTOS DE FRONTEIRAS.
EFEITOS RETROATIVOS À 27/03/2022.

MATRIZ
EMPRESA: MB FERREIRA COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA
ENDEREÇO: R DIAMANTINA, 539
BAIRRO: JARDIM LEAL
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO
UF: RJ
CEP: 25.035-810
CNPJ: 44.193.534/0001-57
PROCESSO: 25752.009849/2022-91 (EXP: 1185610/22-7)
AUTORIZ/MS: 9.10001-5
ÁREA: PAF
ATIVIDADE:LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS;
EFEITOS RETROATIVOS À 27/03/2022.

MATRIZ
EMPRESA: ATUAL GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ENDEREÇO: RUA OITIS Nº 101
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL
MUNICÍPIO: POUSO ALEGRE
UF: MG
CEP: 37.556-836
CNPJ: 01.645.408/0001-83
PROCESSO: 25761000003/2022-86 (EXP: 2534671/22-7)
AUTORIZ/MS: 9.10003-2
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS;
EFEITOS RETROATIVOS À 25/06/2022.

MATRIZ
EMPRESA: A&M SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
ENDEREÇO: AV VICE PRESIDENTE JOSE DE ALENCAR 1500, APT 1003 BLOCO 7
BAIRRO: JACAREPAGUA
MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO
UF: RJ
CEP: 22.775-033
CNPJ: 02.624.123/0001-29
PROCESSO: 25752.020768/2022-41 (EXP: 2699862/22-3)
AUTORIZ/MS: 9.10004-6
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS;
EFEITOS RETROATIVOS À 09/07/2022.

MATRIZ
EMPRESA: GRUPO RIBEIRO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI
ENDEREÇO: AV PAULO ERLEI ALVES ABRANTES 1110
BAIRRO: TRÊS POÇOS
MUNICÍPIO: VOLTA REDONDA
UF: RJ
CEP: 27.240-560
CNPJ: 21.144.280/0001-81
PROCESSO: 25752.024221/2022-15 (EXP: 4238684/22-2)
AUTORIZ/MS: 9.10005-0
ÁREA: PAF
TIVIDADE: SEGREGAÇÃO, COLETA, ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS RESULTANTES DE VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.
EFEITOS RETROATIVOS À 30/07/2022.

MATRIZ:
EMPRESA: CARACU CONSTRUÇÕES LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA ANCARA Nº 08 - QUADRA 49
BAIRRO: PLANALTO, CONJUNTO CAMPOS ELISEOS
MUNICÍPIO: MANAUS
UF: AM
CEP: 69045-610
C.N.P.J: 43.620.166/0001-13
PROCESSO: 25758.050889/2022-68 (EXP: 2476839/22-1)
AUTORIZAÇÃO / MS: 9.09992-9
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: LIMPEZA, DESINFECÇÃO OU DESCONTAMINAÇÃO DE SUPERFÍCIES , VEÍCULOS TERRESTRES EM TRÂNSITO POR POSTOS DE FRONTEIRA, AERONAVES, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS AQUAVIÁRIOS, PORTOS ORGANIZADOS, AEROPORTOS, POSTOS DE FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS.
EFEITOS RETROATIVOS À 21/06/2022.

Ministério do Trabalho e Previdência

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntario:

1.1 Pela procedência de auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46218.013897/2019-13	218608331	Comprebem Comércio e Transportes Ltda.	RS
2	46218.013898/2019-50	218608365	Comprebem Comércio e Transportes Ltda.	RS
3	46218.016744/2019-10	218991487	Senior Sistemas S.A.	RS
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46281.000588/2011-54	705.040.348	União Industrial Açucareira Ltda.	BA
2	46312.004063/2018-50	201.224.127 - TRet nº202.180.581	Qually Peres Ltda.	MS
3	46222.002589/2019-95	201.369.222	Rodoviário Vilaca Ltda.	PA
4	46218.012440/2018-01	201.208.890	Fundação Attila Taborda	RS
5	46218.001284/2019-25	201.325.012	Metalurgica Metalcin Ltda. - Em recuperação Judicial	RS
6	46268.001231/2019-19	201.420.929	Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46213.013993/2011-46	506.534.375	Rapidão Cometa Logistica e Transportes S.A.	PE

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício.

2.1 Pela improcedência de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	19964.106565/2021-72	215009461	Rhodes Contadores Associados Ltda Epp	DF

2.2 Pela procedência parcial de auto de Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46206.004987/2019-44	217640401	Griffo Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.	DF
2	46206.004754/2019-41	217568891	Serviços Hospitalares Yuge S.A.	DF
3	46473.003713/2016-35	210188006	Planner Corretora de Valores S.A.	SP

3 - Nulidade.

3.1- Pela nulidade da decisão publicada no DOU de 23/02/2022, Seção I, pág.292 dos seguinte processo..

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	19964.106565/2021-72	215009461	Rhodes Contadores Associados Ltda Epp	DF

4.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1ºA da Lei nº 9.873/99 de 23/11/1999 combinado com Art. 114, inciso VIII, da Lei nº 13.043, de 14/11/2014.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	10162.102802/2021-97	20.051.883-6	Mario Alves Ferreira	GO

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHO DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2380 (28755748), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19980.119031/2022-99, de interesse do Sindicato das Instituições Beneficentes, Filantrópicas e Religiosas, Casa de Diversões, Lavanderia e Tinturaria do Estado de Santa Catarina - SINDICAL, CNPJ 44.814.581/0001-70, tendo em vista irregularidade de documentação não passível de saneamento, assim como a não caracterização da categoria, nos termos do art. 253, incisos I e II, da Portaria/MTP de 8 de novembro de 2021.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR
Substituto

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SE/MTUR Nº 4, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022

Institui a política de impressão, digitalização e cópia de documentos e afins no âmbito do Ministério do Turismo..

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, no parágrafo único do art. 10, e no inciso IV do art. 43 do Anexo I do Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020, e considerando o disposto na Portaria SGD/ME nº 844, de 14 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política de Impressão, Digitalização e Cópia de documentos e afins no âmbito do Ministério do Turismo.

Art. 2º A Política prevista no art. 1º desta Portaria norteia-se pelas seguintes diretrizes:

I - impressão, digitalização ou cópia de documentos restritos ao interesse da Administração;

II - busca permanente da redução do volume de impressão e promoção do uso racional do recurso, reduzindo custos e impacto ambiental decorrente da produção e descarte dos insumos;

III - adoção de controles de quantitativos de impressão, digitalização ou cópia no interesse da Administração;

IV - centralização da impressão por unidade organizacional, nas máquinas designadas; e

V - divulgação de ações para conscientização dos usuários quanto aos direitos e as responsabilidades no uso dos serviços.

Parágrafo único. As normas de que trata este artigo não se aplicam aos contratos exclusivos para digitalização de acervos de documentos.

Art. 3º Para fins desta política consideram-se as seguintes definições:

I - serviço de impressão: conjunto de equipamentos e insumos que possibilitam a impressão, digitalização ou cópia de documentos e, ainda, seu controle quantitativo e qualitativo;

II - equipamento controlado: impressora ou equipamento multifuncional que disponha de aplicativo ou software que possibilite o controle das impressões, digitalizações e cópias realizadas;

III - gestor do recurso de impressão: responsável formal pelo contrato que viabiliza o serviço de impressão e digitalização;

IV - usuário: qualquer pessoa que realize atividades que coadunam com os objetivos e fins da instituição e que justifique a necessidade de uso deste serviço em função da natureza de seu vínculo institucional;

V - vínculo institucional: relação formal e ativa de uma pessoa com o Ministério do Turismo, na qualidade de servidores efetivos ou temporários, terceirizados ou estagiários;

VI - centro de custo: representam todas as Secretarias, Subsecretarias, e as unidades organizacionais hierarquicamente subordinadas, cada qual identificada mediante código específico, que permita ao sistema de controle atribuir à unidade os quantitativos de impressão, digitalização ou cópia, realizada pelos seus servidores vinculados;

VII - insumos: qualquer material necessário à operação da impressora, que incluem o material básico, tais como toner, cartucho e suprimentos que devem ser sustentados pelo serviço de impressão, digitalização e cópia;

VIII - impressoras especiais: representam as impressoras com capacidade de impressão em tamanhos A3 ou superiores, plotter, impressoras fotográficas etc.;

IX - pasta Scanner: pasta de rede de caráter transitório onde serão salvos documentos digitalizados em determinado setor;

X - Portable Document Format (PDF): formato de arquivo; e

XI - Optical Character Recognition (OCR): função utilizada para a digitalização de documentos.

Art. 4º Os serviços de impressão, cópias e digitalização no âmbito deste Ministério deverão ser fornecidos preferencialmente por meio de outsourcing, cujo planejamento para a contratação estabelecerá os tipos e modelos de equipamentos que serão utilizadas no serviço de impressão das unidades do Ministério do Turismo.

§ 1° Os serviços a serem contratados deverão incluir a manutenção dos equipamentos fornecidos, a correção de defeitos, o fornecimento de toner ou cartuchos e o descarte e reciclagem de peças substituídas.

§ 2° O serviço deverá ser suprido por diferentes modelos de impressoras, cada qual com custos e capacidades operacionais diferenciadas, conforme estabelecido nos estudos técnicos para a contratação do serviço.

§ 3° O serviço de impressão deverá, preferencialmente, implementar mecanismo de segurança que habilite a impressão, a digitalização ou a cópia para a qual o serviço foi direcionado, somente quando o usuário estiver junto da impressora.

Art. 5º A distribuição das impressoras deverá seguir as seguintes regras:

I - as impressoras de uso geral e compartilhado deverão:

a) estar instaladas nos corredores centrais de cada um dos andares do Ministério do Turismo, observando o mapa de distribuição a ser fornecido pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Inovação, que considerará o volume histórico de utilização;

b) permitir a digitalização e cópia de documentos; e

c) ser preferencialmente de impressão monocromática.

II - as impressoras de impressão colorida ou especiais serão destinadas a unidades organizacionais específicas, cuja necessidade tenha sido identificada no estudo da demanda e instaladas para uso exclusivo dos usuários designados.

§ 1° O uso individualizado de impressoras deverá ser restrito, observando os seguintes parâmetros:

a) solicitação prévia do setor demandante, com as devidas justificativas;

b) aprovação da secretaria (ou setor equivalente) a qual o demandante estiver subordinado;

c) análise da Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Inovação; e

d) autorização da Secretaria-Executiva.

§ 2° A norma de que trata o inciso I, alínea "a" deste artigo será aplicada gradativamente, conforme se elabore o mapa de distribuição a partir da análise de histórico de utilização a ser realizada pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Inovação, podendo, ainda, ser proposta solução diversa, desde que devidamente justificado.

Art. 6º A impressão de documentos deve ser reduzida ao mínimo necessário, utilizando-se os meios disponíveis para sua racionalização.

§ 1° Caso haja necessidade de impressão ou cópia, essa deve ser feita utilizando-se a opção frente e verso e outras configurações que visem reduzir o número de folhas.

§ 2° Compete a cada gestor de unidade organizacional avaliar o relatório de consumo a ser fornecido, referente aos gastos de sua unidade, e avaliar qualquer indício de desvio no consumo para tomar as medidas adequadas que cada caso requerer ao restabelecimento do uso racional dos recursos.

§ 3° A Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Inovação poderá realizar auditorias dos serviços de impressão para a identificação de evidências de descumprimento das regras desta política, para melhoria dos controles e, quando solicitado, para encaminhamento de relatório com as evidências para subsidiar as decisões da alta gestão.

Art. 7º Com a utilização do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) em todo o Ministério, a digitalização de documentos ou a geração de arquivos em formato PDF deve ser priorizada, limitando-se ao máximo a impressão física de documentos.

§ 1° A digitalização de documentos deverá ser efetuada com a função OCR que converte tipos diferentes de documentos digitalizados em dados pesquisáveis ou editáveis.

§ 2° A impressão de e-mails e seus anexos deverá ser limitada aos casos em que não haja possibilidade do uso dos arquivos de forma digital.

§ 3° Os documentos escaneados serão salvos em pasta Scanner destinada por setor.

§ 4° Os arquivos na pasta Scanner deverão ser de caráter transitório, sendo movidos pelo próprio usuário para o destino , tais como, outra pasta de rede, SEI, computador, pendrive.

§ 5° Os arquivos alocados na pasta Scanner por mais de trinta dias serão excluídos automaticamente, sem aviso prévio, a fim de economizar recursos de armazenamento de rede, backup, entre outros ativos de tecnologia da informação.

§ 6° As digitalizações de acervos de documentos deverão ser objeto de contrato específico.

Art. 8º Compete à Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Inovação do Ministério do Turismo, com o apoio da Assessoria Especial de Comunicação Social, promover peças de informação e esclarecimentos sobre o serviço de impressão e digitalização.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

CHARLES ROBERTO MARTINS DA SILVA

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 590, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 303, de 31 de março de 2022 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei nº 8.313/91, Decreto nº 10.755/2021 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS JORDÃO CUNHA

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
221192 - Superações (Ano 2)
CRISTIANE BORGO FRANCOIS PRODUCAO CULTURAL - ME
CNPJ/CPF: 20.227.772/0001-78
Processo: 01400001192202245
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R$ 2.385.557,50
Prazo de Captação: 24/10/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo a realização de diversas EXPOSICOES FOTOGRAFICAS com imagens produzidas por um fotografo profissional e pessoas comuns, que fazem parte do dia a dia do Hospital de Base de Rio Preto e unidades do complexo Funfarme. Além destas exposições, o projeto também terá um livro, palestras e apresentações teatrais.

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO Nº 147-E, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III, do Anexo I ao Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as seguintes Deliberações de Diretoria Colegiada:

Art. 1º Aprovar para execução os projetos audiovisuais para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos, nos termos da legislação indicada.

20-0123 ENSINANDO COMO APRECIAR VINHOS
Processo: 01416.010740/2020-97
Proponente: PRODUTORA BRASILEIRA DE ARTE E CULTURA LTDA.
Cidade/UF: SANTOS / SP
CNPJ: 13.483.286/0001-55
Valor total aprovado: R$ 211.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 200.000,00 para R$ 194.578,39
Banco: 001 - agência: 3146-1 conta corrente: 41560-X
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 103, realizada em 10/10/2022
Prazo de captação: até 31/12/2024

22-0309 DE BIKE
Processo: 01416.005447/2022-70
Proponente: FLUXA FILMES LTDA
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 34.878.582/0001-25
Valor total aprovado: R$ 745.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 107.750,00 de R$ 76.150,00
Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 27008-3
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R$ 600.000,00
Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 27011-3
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 107, realizada em 11/10/2022
Prazo de captação: até 31/12/2024

21-0020 FÉRIAS TROCADAS
Processo: 01416.003868/2020-02
Proponente: PARIS PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS LTDA
Cidade/UF: SÃO PAULO / SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62
Valor total aprovado: R$ 6.100.000,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 1.000.000,00 para R$ $ 990.000,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 8093-4
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R$ $ 3.000.000,00
Banco: 001 - agência: 4328-1 conta corrente: 4825-9
Aprovado pela Deliberação Ad Referendum nº. 108, realizada em 11/10/2022
Prazo de captação: até 31/12/2024

Art. 2º Aprovar o redimensionamento de valores do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, nos termos da legislação indicada.

18-0681 HORIZONTE
Processo: 01416.008724/2018-10
Proponente: FILMES DO INTERIOR PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA ME
Cidade/UF: GOIÂNIA / GO
CNPJ: 27.795.226/0001-82
Valor total aprovado: de R$ 1.213.970,45 para R$ 1.347.400,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 900.000,00 para R$ 1.162.400,00
Banco: 001 - agência: 4148-3 conta corrente: 24049-4
Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 131.970,45 para R$ 0,00
Aprovado pela Reunião de Diretoria Colegiada nº. 857, realizada em 06/10/2022
Prazo de captação: até 31/12/2023

Art. 3º As Deliberações produzem efeitos a partir da data desta publicação.

ALEX BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO Nº 33-E, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FOMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria n° 262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº 344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 4 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento de fontes de recursos do projeto audiovisual para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da legislação indicada.

22-0266 COMANDO PITALUGA
Processo: 01416.001150/2022-35
Proponente: AVENTURAS PRODUÇÕES E EDIÇÕES EDUCATIVAS LTDA
Cidade/UF: BRAGANÇA PAULISTA / SP
CNPJ: 01.287.908/0001-90
Valor total aprovado: de R$ 1.280.000,00 para R$ 1.235.000,00
Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R$ 760.000,00 para R$ 0,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R$ 0,00 para R$ 1.173.250,00
Banco: 001 - agência: 2218-7 conta corrente: 16265-5
Prazo de captação: até 31/12/2024

Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

LAÍS SANTOYO LOPES DA FONSECA
Substituta

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 63, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

O DIRETOR DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 459, de 05/08/2021, e de acordo com o disposto no Decreto n.º 11.178, de 18/08/2022, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VI - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VIII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

HERBERT MOURA REGO

ANEXO I

01-Processo nº 01502.002612/2017-03
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial do Alphaville Guarajuba 4
Arqueólogo Coordenador: Luiz Carlos Medeiros da Rocha
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LAP - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Município de Camaçari, estado da Bahia
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02-Processo nº 01512.003925/2013-28
Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva e Educação Patrimonial da área de Implantação do Condomínio Ilha Di Capri
Arqueólogo Coordenador: Luiz Alberto Silveira da Rosa
Apoio Institucional: Reserva Técnica Arqueológica - LEPAN - Universidade Federal de Rio Grande - FURG
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

ANEXO II

01-Processo nº 01500.002852/2014-77
Projeto: Diagnóstico e Prospecções na Fazenda São Bento da Lagoa
Arqueóloga Coordenadora: Nanci Vieira de Oliveira
Apoio Institucional: Laboratório de Antropologia Biológica - IFCH - Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)
Área de Abrangência: Município de Maricá, estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02-Processo nº 01508.000178/2014-16
Projeto: Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial da Barragem do Rio Miringuava
Arqueólogo Coordenador: Júlio Cezar Telles Thomaz
Apoio Institucional: Museu Paranaense - Governo do Estado do Paraná
Área de Abrangência: Município de São José dos Pinhais, estado do Paraná
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO III

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Neoenergia Renováveis S.A
Empreendimento: Parque Solar Lagoa Grande 13
Processo nº 01514.001500/2020-93
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Parque Solar Lagoa Grande 13
Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Gina Faraco Bianchini
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Janaúba, estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Neoenergia Renováveis S.A
Empreendimento: Parque Solar Lagoa Grande 4
Processo nº 01514.001491/2020-31
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Parque Solar Lagoa Grande 4
Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Gina Faraco Bianchini
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Janaúba, estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Neoenergia Renováveis S.A
Empreendimento: Parque Solar Lagoa Grande 14
Processo nº 01514.001502/2020-82
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Parque Solar Lagoa Grande 14
Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Gina Faraco Bianchini
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Janaúba, estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Neoenergia Renováveis S.A
Empreendimento: Parque Solar Lagoa Grande 5
Processo nº 01514.001492/2020-85
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Parque Solar Lagoa Grande 5
Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Gina Faraco Bianchini
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Janaúba, estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Neoenergia Renováveis S.A
Empreendimento: Parque Solar Lagoa Grande 15
Processo nº 01514.001501/2020-38
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Parque Solar Lagoa Grande 15
Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Gina Faraco Bianchini
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Janaúba, estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Neoenergia Renováveis S.A
Empreendimento: Parque Solar Lagoa Grande 11
Processo nº 01514.001498/2020-52
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Parque Solar Lagoa Grande 11
Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Gina Faraco Bianchini
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Janaúba, estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Neoenergia Renováveis S.A
Empreendimento: Parque Solar Lagoa Grande 6
Processo nº 01514.001493/2020-20
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Parque Solar Lagoa Grande 6
Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Gina Faraco Bianchini
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Janaúba, estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Neoenergia Renováveis S.A
Empreendimento: Parque Solar Lagoa Grande 8
Processo nº 01514.001495/2020-19
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Parque Solar Lagoa Grande 8
Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Gina Faraco Bianchini
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Janaúba, estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Neoenergia Renováveis S.A
Empreendimento: Parque Solar Lagoa Grande 9
Processo nº 01514.001496/2020-63
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Parque Solar Lagoa Grande 9
Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Gina Faraco Bianchini
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Janaúba, estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

10-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Neoenergia Renováveis S.A
Empreendimento: Parque Solar Lagoa Grande 10
Processo nº 01514.001497/2020-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Parque Solar Lagoa Grande 10

Arqueóloga Coordenadora: Maria Dulce Barcellos Gaspar de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Gina Faraco Bianchini
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Janaúba, estado de Minas Gerais.
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MetroGreen Skyrail Concessionária da Bahia S.A
Empreendimento: VLT Monotrilho do Subúrbio - Fase 1 - Trecho 02
Processo nº 01502.001253/2020-64
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na área de influência do empreendimento VLT Monotrilho do Subúrbio - Fase 1 - Trecho 02
Arqueóloga Coordenadora: Jeanne Almeida Dias
Arqueóloga de Campo: Sabrina Avanzo
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia LAP - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Município de Salvador, estado da Bahia
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: FGR Urbanismo Centro Sul S/A
Empreendimento: Rodovia DF-456
Processo nº 01551.000043/2018-59
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico e Projeto Integrado de Educação Patrimonial na Área de Influência da Rodovia DF-456 (Km 2 + 920 e Km 3 + 380)
Arqueóloga Coordenadora: Carolina de Abreu Marques Henriques
Arqueólogo de Campo: Mario Wiedemann
Apoio Institucional: Museu de Geociências - Mgeo do Instituto de Geociências (IG) - Universidade de Brasília (UNB)
Área de Abrangência: Região Administrativa do Paranoá, Distrito Federal
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: DUNAS TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A
Empreendimento: LT 500 kV Pacatuba - Jaguaruana 2; LT 500 kV Jaguaruana 2 - Açu 3; LT 230 kV Jaguaruana 2 - Mossoró 4; LT 230 kV Jaguaruana 2 - Russas 2; LT 230 kV Caraúbas 2 - Açu 3; Secc LT 500 kV Fortaleza 2 - Pecém 2 - SE 500/230/69 kV Pacatuba e Subestações Associadas.
Processo nº 01450.004145/2018-81
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico e Prospecção Complementar do empreendimento LT Dunas e Subestações Associadas
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Gabriel Farias Carneiro
Apoio Institucional: Museu Regional dos Inhamuns - Fundação Bernardo Feitosa
Área de Abrangência: Municípios de Pacatuba, Itaitinga, Aquiraz, Horizonte, Cascavel, Beberibe, Aracati, Itaiçaba, Jaguaruana, Russas, Icapuí e Pacajus, Estado do Ceará e Baraúna, Caraúbas, Mossoró, Governador Dix-Sept Rosado, Tibau, Upanema e Açú, estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Teresina
Empreendimento: Parque Floresta Fóssil do Rio Poti
Processo nº 01402.000571/2018-11
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na área de Implantação do Parque Floresta Fóssil do Rio Poti
Arqueólogo Coordenador: Hebert Rogério do Nascimento Coutinho
Arqueóloga de Campo: Robéria Lisboa Reis
Apoio Institucional: Museu Dom Avelar Brandão Vilela - Fundação Cultural Cristo Rei
Área de Abrangência: Município de Teresina, estado do Piauí
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ágape Participações Ltda
Empreendimento: CGH São Domingos
Processo nº 01425.000226/2022-04
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área da CGH São Domingos
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de campo: Mário Wiedemann
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de abrangência: Municípios de Torixoréu e Ribeirãozinho, estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

02-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ventos de Acaraú Geradora de Energia Ltda
Empreendimento: Complexo de Acaraú
Processo nº 01496.000421/2022-92
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Complexo de Acaraú
Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva
Arqueólogo de Campo: Iago Henrique Albuquerque de Medeiros
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - Instituto Tembetá
Área de Abrangência: Municípios de Itarema e Acaraú, estado do Ceará
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

03-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Sérgio José Gomes Santos - EPP
Empreendimento: Jazida Caroba
Processo nº 01504.000165/2020-25
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Jazida Caroba
Arqueóloga Coordenadora: Jéssica de Andrade Dias
Arqueóloga de Campo: Márcia Vieira de Melo
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX - Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Areia Branca, estado de Sergipe
Prazo de Validade: 03 (três) meses

04-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Residencial City Garden Ipeúna SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial City Garden Ipeúna
Processo nº 01506.001432/2022-23
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para a área de implantação do Loteamento Residencial City Garden Ipeúna
Arqueólogo Coordenador: Diego Barrocá
Arqueólogo de Campo: Gustavo Peres da Silva
Apoio Institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Ipeúna, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

05-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Morada do Sol V Energias Renováveis S.A
Empreendimento: Complexo Fotovoltaico Morada do Sol I
Processo nº 01516.000586/2020-17
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Complexo Fotovoltaico Morada do Sol I
Arqueólogo Coordenador: Almir do Carmo Bezerra
Arqueóloga de Campo: Michelle Leão Pinheiro Bastos Dantas
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Museu Antropológico - Universidade Federal de Goiás (UFG)
Área de Abrangência: Município de Luziânia, estado de Goiás
Prazo de Validade: 03 (três) meses

06-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: SPE LP Participações Empreendimentos Ltda
Empreendimento: Residencial Luar Park
Processo nº 01516.000601/2020-27
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para as Áreas do Residencial Luar Park
Arqueólogo Coordenador: Mozart Martins de Araujo Junior
Arqueólogo de Campo: Joquebede D Sousa Andrade
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Museu Antropológico - Universidade Federal de Goiás (UFG)
Área de Abrangência: Município de Abadia de Goiás, estado de Goiás
Prazo de Validade: 03 (três) meses

07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: SPE Goiás Amazonas Empreendimentos Ltda
Empreendimento: Residencial Luiz Amazonas
Processo nº 01516.000587/2021-42
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para as Áreas do Residencial Luiz Amazonas
Arqueólogo Coordenador: Mozart Martins de Araujo Junior
Arqueólogo de Campo: Joquebede D Sousa Andrade
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Museu Antropológico - Universidade Federal de Goiás (UFG)
Área de Abrangência: Município de Abadia de Goiás, estado de Goiás
Prazo de Validade: 03 (três) meses

08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Conquista Gestão de Negócios Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial
Processo nº 01409.000251/2022-88
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Loteamento Residencial
Arqueólogo Coordenador: Marcellus D'Almeida de Almeida
Arqueólogo de Campo: Marcellus D'Almeida de Almeida
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de São Mateus, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Éolos Energias Renováveis S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão 230KV SE Seridó- Campina Grande III
Processo nº 01408.000214/2022-80
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Linha de Transmissão 230KV SE Seridó- Campina Grande III
Arqueólogo Coordenador: Felipe Silva Sales
Arqueóloga de Campo: Carla Patrícia Silva de Medeiros
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LABAP - Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Área de Abrangência: Municípios de Juazeirinho, São Vicente do Seridó, Soledade, Boa Vista, Pocinhos e Campina Grande, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 03 (três) meses

10-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Enel Brasil S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão 500kV Complexo Fotovoltaico Lagoa do Barro - SE Queimada Nova II
Processo nº 01402.000011/2022-43
Projeto: Avaliação de Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Linha de Transmissão 500kV Complexo Fotovoltaico Lagoa do Barro - SE Queimada Nova II
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini
Arqueólogo de Campo: Leonel Brizola Marques Vieira Junior
Apoio Institucional: Museu Dom Avelar Vilela - Fundação Cultural Cristo Rei
Área de Abrangência: Municípios de Lagoa do Barro do Piauí e Queimada Nova, estado do Piauí
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: APESA - Agropastoril Piauiense S/A
Empreendimento: Fazenda APESA
Processo nº 01402.000234/2021-20
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do empreendimento Fazenda APESA
Arqueóloga Coordenadora: Rosivânia de Castro Aquino
Arqueólogos de Campo: Danilo Miranda de Magalhães Matias dos Santos, Rafael Barreto Ruben Siqueira Negreiros e Crisvanete de Castro Aquino
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia Pré-Histórica do Curso de Arqueologia e Preservação Patrimonial - Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF) - Serra da Capivara
Área de Abrangência: Municípios de Brejo do Piauí e Tamboril do Piauí, estado do Piauí
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Iná Empreendimentos
Empreendimento: Loteamento Jardim Pompéia
Processo nº 01508.000391/2021-57
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Jardim Pompéia
Arqueóloga Coordenadora: Marina da Fonseca Lopes
Arqueóloga de Campo: Eliane Pinto de Andrade
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Maringá, estado do Paraná
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CGH Caçador Energética SPE Ltda
Empreendimento: CGH Caçador
Processo nº 01508.000792/2021-15
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da CGH Caçador
Arqueóloga Coordenadora: Taíssa Rosales Munhoz
Arqueóloga de Campo: Fabiúla Martins Ferrer
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)

Área de Abrangência: Município de Coronel Vivida, estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: LBR Engenharia e Consultoria Ltda
Empreendimento: PCH da Barra
Processo nº 01508.000759/2021-68
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da PCH da Barra
Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Junghans
Arqueólogo de Campo: Rodrigo Junghans
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Municípios de Engenheiro Beltrão e Quinta do Sol, estado do Paraná
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

15-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Central Geradora Hidrelétrica Algacir Ltda
Empreendimento: CGH Algacir
Processo nº 01508.000832/2022-00
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação da CGH Algacir
Arqueóloga Coordenadora: Ivandra Rampanelli
Arqueóloga de Campo: Ivandra Rampanelli
Apoio Institucional: Museu Paranaense - Governo do Estado do Paraná
Área de Abrangência: Município de Chopinzinho, estado do Paraná
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

16-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa
Empreendimento: Sistema Adutor do Agreste Pernambucano - Lotes 01, 02, 03, 04 e 05
Processo nº 01498.000951/2022-11
Projeto: Acompanhamento arqueológico das obras do Sistema Adutor do Agreste Pernambucano - Lotes 01, 02, 03, 04 e 05
Arqueólogo Coordenador: Milena Duarte de Oliveira Souza e Rúbia Nogueira de Andrade Malheiros
Arqueólogos de Campo: José Nicodemos das Chagas Junior e Darlene Maciel de Souza
Área de Abrangência: Águas Belas, Alagoinha, Arcoverde, Bezerros, Belo Jardim, Brejo da Madre de Deus, Buíque, Cachoeirinha, Caruaru, Gravatá, Iati, Itaíba, Lajedo, Pedra, Pesqueira, Sanharó, Santa Cruz do Capibaribe, São Bento do Una, São Caitano, Tacaimbó, Toritama, Tupanatinga e Venturosa, estado de Pernambuco
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

17-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: TG3 Participações Ltda
Empreendimento: Centro Comercial Triângulo Park
Processo nº 01494.000334/2022-55
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Centro Comercial Triângulo Park
Arqueólogo Coordenador: Pablo Roggers Amaral Rodrigues
Arqueóloga de Campo: Amanda Caroline Carvalho de Siqueira
Apoio Institucional: Centro de Pesquisa e História Natural e Arqueologia do Maranhão - Governo do Estado do Maranhão
Área de Abrangência: Município de São Luís, estado do Maranhão
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: PJ Loteamentos SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim Canadá
Processo nº 01508.000721/2022-95
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Jardim Canadá
Arqueólogo Coordenador: Maurício Hepp
Arqueólogo de Campo: Maurício Hepp
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Assis Chateaubriand, estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

19-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ventos de São Pio X Energias Renováveis Ltda
Empreendimento: Linha de Transmissão 500 kV SE Sento Sé I - SE Sento Sé II - SE Ourolândia II
Processo nº 01502.000864/2022-57
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Linha de Transmissão 500 kV SE Sento Sé I - SE Sento Sé II - SE Ourolândia II
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Artenice dos Santos Miranda
Apoio Institucional: Museu do Alto Sertão da Bahia - MASB - Prefeitura Municipal de Caetité
Área de Abrangência: Municípios de Ourolândia, Sento Sé e Umburanas, estado da Bahia
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

20-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: ETEC - Empresa Técnica de Engenharia e Comércio
Empreendimento: Rodovia PA 423, município de Monte Alegre até o entroncamento da Rodovia PA 254
Processo nº 01492.000203/2020-26
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área diretamente afetada pela construção da Rodovia PA 423, município de Monte Alegre até o entroncamento da Rodovia PA 254
Arqueólogo Coordenador: Wagner Fernando da Veiga e Silva
Arqueóloga de Campo: Anna Barbara Cardoso da Silva
Apoio Institucional: "Núcleo de Arqueologia,
Etnologia e Educação Patrimonial (NAEEP) - Fundação Casa da Cultura de Marabá (FCCM)" - Prefeitura Municipal de Marabá
Área de Abrangência: Município de Monte Alegre, estado do Pará
Prazo de Validade: 03 (três) meses

21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ventos de Santa Inês Energias Renováveis Ltda
Empreendimento: Linha de Transmissão Seccionamento - LT 500 kv Sol do Sertão - Gentio do Ouro para a Subestação SE Ipupiara
Processo nº 01502.001378/2022-56
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o Empreendimento Linha de Transmissão Seccionamento - LT 500 kv Sol do Sertão - Gentio do Ouro para a Subestação SE Ipupiara
Arqueólogo Coordenador: Cláudio César de Souza e Silva
Arqueólogo de Campo: Rhobson Tobias de Oliveira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LAP - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Município de Ipupiara, estado da Bahia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

22-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Alto Alegre Minerais S/A
Empreendimento: Alto Alegre Minerais
Processo nº 01410.000176/2022-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Alto Alegre Minerais
Arqueólogo Coordenador: Gabriel Farias Carneiro
Arqueólogo de Campo: Robson Rogério Ravani
Apoio Institucional: Museu Regional de Arqueologia de Rondônia - Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Área de Abrangência: Município de Alto Alegre dos Parecis, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

23-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Oezir Marcello Kantor
Empreendimento: Lote 42-A/1 - 42-C/1 (Gleba Ribeirão Cafezal)
Processo nº 01508.000863/2022-52
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Lote 42-A/1 - 42-C/1 (Gleba Ribeirão Cafezal)
Arqueólogo Coordenador: Francisco de Assis Sabadini
Arqueóloga de Campo: Leilane Patrícia de Lima
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Londrina, estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

24-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Arapuá SPE S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão 230 kV Arapuá
Processo: 01496.000409/2022-88
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área da Linha de Transmissão 230 kV Arapuá
Arqueólogos Coordenadores: Janderson Rubens Tameirão e Maria Raquel Neto Silva
Apoio Institucional: Instituto de Arqueologia e Patrimônio Cultural do Ceará - Instituto Tembetá
Área de Abrangência: Município de Jaguaruana, estado do Ceará

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

25-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Asolo Energia Renovável Ltda
Empreendimento: Subestação UTE ASOLO 2 230/13,8kV - 1x55 MVA
Processo nº 01516.000297/2022-80
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Subestação UTE ASOLO 2 230/13,8kV - 1x55 MVA
Arqueólogo Coordenador: Valdinêy Amaral Leite
Arqueóloga de Campo: Lidiane Aparecida da Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Museu Antropológico - Universidade Federal de Goiás (UFG)
Área de Abrangência: Município de Goiatuba, estado de Goiás
Prazo de Validade: 03 (três) meses

26-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Construtora Capitólio Eireli
Empreendimento: Rodovia Trecho 1- Baixo Amazonas- Óbidos- Oriximiná (PA 437- 254-439)
Processo nº 01492.000202/2020-81
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área Diretamente Afetada pela construção da Rodovia PA-254, PA-437 e PA-439
Arqueólogo Coordenador: Wagner Fernando da Veiga e Silva
Arqueólogo de Campo: Benedito Walderlino de Souza da Silva
Apoio Institucional: Núcleo de Arqueologia, Etnologia e Educação Patrimonial (NAEEP) - Fundação Casa da Cultura de Marabá (FCCM) - Prefeitura Municipal de Marabá
Área de Abrangência: Municípios de Óbidos e Oriximiná, estado do Pará
Prazo de Validade: 03 (três) meses

27-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Bela Vista Ltda
Empreendimento: Mina Bela Vista
Processo nº 01409.000312/2022-15
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Mina Bela Vista
Arqueólogo Coordenador: Paulo João de Oliveira Júnior
Arqueólogo de Campo: Otávio Augusto Pereira Freitas
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Baixo Guandu, estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

28-Enquadramento IN: Nível IV
Empreendedor: Asolo Energia Renovável Ltda
Empreendimento: LT 230X2 kV (Edéia - Cachoeira Dourada) Bom Sucesso
Processo nº 01516.000296/2022-35
Projeto: Avaliação Potencial de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da LT 230X2 kV (Edéia - Cachoeira Dourada) Bom Sucesso
Arqueólogo Coordenador: Valdinêy Amaral Leite
Arqueóloga de Campo: Lidiane Aparecida da Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Museu Antropológico da Universidade Federal do Goiás (UFG)
Área de Abrangência: Município de Goiatuba, estado de Goiás
Prazo de Validade: 03 (três) meses

29-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Village Construções Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Prefeito Antônio Sena 3
Processo nº 01508.000631/2022-02
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Empreendimento Loteamento Residencial Prefeito Antônio Sena 3
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueóloga de Campo: Marcia Rodrigues
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Goioerê, estado do Paraná.
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

30-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Pacaembu Construtora S.A
Empreendimento: Loteamento Bauru Mello
Processo nº 01506.005079/2018-74
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Bauru Mello
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Dhara Rodrigues Lima
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Bauru, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

31-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: WMVM Empreendimentos e Participações Eireli
Empreendimento: Parque Vista Alegre
Processo nº 01506.000477/2018-02
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Parque Vista Alegre
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani

Arqueóloga de Campo: Dhara Rodrigues Lima
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Votuporanga, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

32-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineradora Paineiras S.A
Empreendimento: Água Mineral Paineira
Processo nº 01506.001299/2022-13
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Água Mineral Paineira
Arqueóloga Coordenadora: Scheila Rotondaro Koch
Arqueóloga de Campo: Scheila Rotondaro Koch
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Arujá, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

33-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Extração e Comércio de Areia Serra Azul Ltda
Empreendimento: Extração e Comércio de Areia Serra Azul Ltda
Processo nº 01506.000038/2022-78
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da Extração e Comércio de Areia Serra Azul Ltda
Arqueóloga Coordenadora: Cássia Bars Hering
Arqueólogo de Campo: Fabio Guaraldo Almeida
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara - MAPA - Prefeitura de Araraquara
Área de Abrangência: Município de Corumbataí, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

34-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Urbana Desenvolvimento Imobiliário Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Sem Denominação
Processo nº 01506.001151/2022-71
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Residencial Sem Denominação
Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis
Arqueóloga de Campo: Letícia Morgana Muller
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Cotia, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

35-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Terrazul LI SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Terrazul LI
Processo nº 01506.001066/2022-11
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Loteamento Terrazul LI
Arqueóloga Coordenadora: Fabiana Chagas Moreira
Arqueólogos de Campo: Fábio Isidio dos Santos e Murilo Galho Ribeiro
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Limeira, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

36-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Guestier Santa Helena Empreendimentos 3 SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Guestier 3
Processo nº 01506.000883/2022-43
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Residencial Guestier 3
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Dhara Rodrigues Lima
Apoio institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Piratininga, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

37-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Verona Pecuária e Participações Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Verona
Processo nº 01506.004291/2016-52
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área do Loteamento Residencial Verona
Arqueólogo Coordenador: Lucio Cioni Sanabria Zarate
Arqueóloga de Campo: Lucio Cioni Sanabria Zarate
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de São José do Rio Preto, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

38-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Jardim do Lago Caçapava SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Jardim do Lago
Processo nº 01506.005402/2017-29
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Residencial Jardim do Lago
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Roberto Montenegro Perrotta
Apoio institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Caçapava, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

39-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Morro Verde Ltda
Empreendimento: Mineração Morro Verde Ltda
Processo nº 01514.000990/2022-72
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para o Empreendimento Mineração Morro Verde Ltda
Arqueólogo Coordenador: Clayton Galdino Rosendo dos Santos
Arqueóloga de Campo: Clayton Galdino Rosendo dos Santos
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire - CAALE - Prefeitura de Lagoa Santa
Área de Abrangência: Município de Pratápolis, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

40-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ricardo Alexandre Fernandes Gouveia
Empreendimento: Loteamento Residencial Hipócrates
Processo nº 01506. 006588/2016-52
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento do Loteamento Residencial Hipócrates
Arqueóloga Coordenadora: Gabriela Ferreira de Soares
Arqueólogo de Campo: Pedro Victor Sartori Cassioti
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Jales, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

41-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Hanell Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim das Avencas
Processo nº 01506.001530/2020-07
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área do Loteamento Jardim das Avencas
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Fábio Grossi dos Santos
Apoio institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de abrangência: Município de Jaú, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

42-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cerâmica Faulin Ltda
Empreendimento: Sítio Santa Cruz
Processo nº 01506.001538/2020-65
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Sítio Santa Cruz
Arqueólogo Coordenador: Tiago Attorre Penna
Arqueólogo de Campo: Tiago Attorre Penna
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Jumirim, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

43-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cerâmica Faulin Ltda
Empreendimento: Sítio Santa Cruz
Processo nº 01506.001594/2020-08
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Sítio Santa Cruz
Arqueólogo Coordenador: Tiago Attorre Penna
Arqueólogo de Campo: Tiago Attorre Penna
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Jumirim, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

44-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Guarda Empreendimentos e Participações Ltda
Empreendimento: Loteamento Terra Bella (Fases II e III)
Processo nº 01506.000351/2022-14
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico da área de inserção do Loteamento Terra Bella (Fases II e III)
Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis
Arqueólogo de Campo: Renato Kipnis
Apoio institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de abrangência: Município de Salto de Pirapora, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

45-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Dirceu Antônio Catellani e Outros
Empreendimento: Residencial Vista Verde I
Processo nº 01506.006411/2016-56
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Residencial Vista Verde I
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de campo: Dhara Rodrigues Lima
Apoio institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de abrangência: Município de Capivari, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

46-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Vista Verde Capivari Empreendimentos SPE Ltda
Empreendimento: Residencial Vista Verde II
Processo nº 01506.006412/2016-09
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Residencial Vista Verde II
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de campo: Dhara Rodrigues Lima
Apoio institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de abrangência: Município de Capivari, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

47-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Sky Energy São Mamede Projeto Solar SPE Ltda
Empreendimento: Linha de Transmissão 500 kV São Mamede - Santa Luzia II
Processo nº 01408.000253/2020-15
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Linha de Transmissão 500 kV São Mamede - Santa Luzia II
Arqueólogo Coordenador: Fábio Isídio dos Santos
Arqueólogos de Campo: Fabiana Chagas Moreira e Murilo Galho Ribeiro
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia LABAP - Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Área de Abrangência: Municípios de São Mamede e Santa Luzia, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

48-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Sky Energy São Mamede Projeto Solar SPE Ltda
Empreendimento: Complexo Solar São Mamede
Processo nº 01408.000261/2020-61
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de ampliação do Complexo São Mamede Energia Solar
Arqueólogo Coordenador: Fábio Isídio dos Santos
Arqueóloga de Campo: Fabiana Chagas Moreira
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia LABAP - Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Área de Abrangência: município de São Mamede, Estado da Paraíba
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

49-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Bem Estar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Residencial Vista do Lago III
Processo nº 01506.001335/2021-50
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Residencial Vista do Lago III
Arqueóloga Coordenadora: Tayanne Gama de Souza
Arqueóloga de Campo: Tayanne Gama de Souza
Apoio institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Panorama, estado de São Paulo
Prazo de validade: 03 (três) meses

50-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Mineração Serra Grande S.A
Empreendimento: Expansões do Open Pit Mina III e Pilhas de Estéril
Processo nº 01516.000199/2022-42
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Expansões do Open Pit Mina III e Pilhas de Estéril-Mineração Serra Grande S.A
Arqueólogo Coordenador: Bruno Leonardo Ricardo Ribeiro
Arqueóloga de Campo: Gabriela Longo Moraes
Apoio Institucional: Museu Histórico de Jataí Francisco Honório de Campos - Prefeitura de Jataí
Área de Abrangência: Município de Crixás, estado de Goiás
Prazo de Validade: 03 (três) meses

51-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba - DER/PB
Empreendimento: Implantação e pavimentação de via de ligação entre o Campus da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e o Bairro dos Bancários
Processo nº 01408.000143/2022-15
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de implantação e pavimentação de via de ligação entre o Campus da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e o Bairro dos Bancários
Arqueólogo Coordenador: Leonardo de Farias Leal
Arqueólogo de Campo: Leonardo de Farias Leal
Área de Abrangência: Município de João Pessoa, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses

52-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô
Empreendimento: Adequação Viária da Av. Ragueb Chohfi, no trecho entre os números 2.729 e 4.035 (trecho com desapropriações)
Processo nº 01506.000625/2022-67
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das Obras de Adequação Viária da Av. Ragueb Chohfi, no trecho entre os números 2.729 e 4.035 (trecho com desapropriações)
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Hugo Lopes Tavares
Apoio institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de abrangência: Município de São Paulo, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

53-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Lightsource Andorinhas Geração de Energia S.A
Empreendimento: Complexo Fotovoltaico Andorinhas
Processo nº 01514.000957/2022-42
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico - Complexo Fotovoltaico Andorinhas
Arqueólogos Coordenadores: Janderson Rubens Tameirão e Naira Lorena de Oliveira Veras
Arqueólogo de Campo: Filipe Costa Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Buritizeiro, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

54-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Voltalia Energia do Brasil Ltda
Empreendimento: Complexo Fotovoltaico Janaúba VLT I - IV e Subestação
Processo nº 01514.001183/2022-77
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Complexo Fotovoltaico Janaúba VLT I - IV e Subestação
Arqueólogos Coordenadores: Janderson Rubens Tameirão e Naira Lorena de Oliveira Veras
Arqueólogo de Campo: Filipe Costa Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM)
Área de Abrangência: Município de Janaúba, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

55-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: EPCO - Empresa Paulista de Construções Obras e Desenvolvimento Urbano Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Gran Park
Processo nº 01506. 001681/2018-32
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Loteamento Residencial Gran Park
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de campo: Rafaela Torres Simões Faustino
Apoio institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de abrangência: Município de Igarapava, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

56-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: RPO Vitta Residencial 128 SPE Ltda
Empreendimento: Vitta Portal Sul
Processo nº 01506.001106/2022-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Vitta Portal Sul
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Rafaela Torres Simões Faustino
Apoio institucional: Museu Municipal Elizabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de abrangência: Município de Ribeirão Preto, estado de São Paulo
Prazo de validade: 04 (quatro) meses

57-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Pedreira Sertãozinho Ltda
Empreendimento: Pedreira Sertãozinho
Processo nº 01506.001285/2022-91
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área da Pedreira Sertãozinho
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: José Eduardo Abrahão
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Limeira, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

58-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: ZS Urbanismo Ltda
Empreendimento: Portal dos Pássaros - Itaquaquecetuba
Processo nº 01506.001145/2022-13
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Portal dos Pássaros - Itaquaquecetuba
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueólogo de Campo: Adilson Pereira Nascimento Júnior
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Itaquaquecetuba, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

59-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Residencial Terras de Vitória SPE Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial e Comercial Terras de Vitória
Processo nº 01506.003174/2018-33
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Residencial Terras de Vitória SPE Ltda
Arqueólogo Coordenador: Mauro Almeida e Silva
Arqueólogo de Campo: Mauro Almeida e Silva
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Cândido Mota, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 08 (oito) meses

60-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: DP Transmissão Norte S.A
Empreendimento: Linha de Transmissão 230 kV SE Abunã - SE Rio Branco I C3
Processo nº 01450.002871/2021-65
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da Linha de Transmissão 230 kV SE Abunã - SE Rio Branco I C3
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Arqueólogo de Campo: Pedro Pedraza Venere
Apoio Institucional: Laboratório do Centro de Arqueologia e Antropologia Indígena da Amazônia Ocidental - CAAINAM - Universidade Federal do Acre (UFAC)
Área de Abrangência: municípios de Rio Branco, Senador Guiomard, Acrelândia e Plácido de Castro, estado do Acre e o Município de Porto Velho, estado de Rondônia
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

61-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: GGP - Grupo Guedes Pereira Construções e Incorporações Ltda
Empreendimento: Setai Houses Resort
Processo nº 01408.000281/2021-13
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento Setai Houses Resort
Arqueólogo Coordenador: Ulisses Pernambucano de Melo Neto
Arqueóloga de Campo: Ana Catarina da Silva Gomes
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LABAP - Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Área de Abrangência: Município Cabedelo, estado da Paraíba
Prazo de Validade: 03 (três) meses

62-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Agropecuária Tartarugal Ltda
Empreendimento: Fazenda Agro Tartarugal
Processo nº 01424.000186/2018-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Empreendimento de Atividade Agropecuária da Fazenda Agro Tartarugal
Arqueóloga Coordenadora: Kelli Bisonhim
Arqueóloga de Campo: Aline Rios Oliveira Moreira
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA
Área de Abrangência: Município de Tartarugalzinho, estado do Amapá.
Prazo de Validade: 03 (três) meses

63-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: S2A Mineração Ltda
Empreendimento: S2A Mineração Ltda
Processo nº 01409.000126/2022-78
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento S2A Mineração Ltda
Arqueólogo Coordenador: Francisco João Lopes Silva
Arqueólogo de Campo: Francisco João Lopes Silva
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Colatina, estado do Espirito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

64-Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Fundação Renova
Empreendimento: Sítio "Valo de Divisa Furquim" - SAA Furquim
Processo nº 01514.000416/2022-14
Projeto: Salvamento Arqueológico - Sítio "Valo de Divisa Furquim" - Acompanhamento Arqueológico SAA - Furquim
Arqueólogos Coordenadores: Ângelo Pessoa Lima e Clarisse Callegari Jacques
Arqueólogos de Campo: Francisco Abrahão Gonzaga, Carlos Eduardo Ferreira Melchiades e Larousse Soares Magalhães
Área de Abrangência: Município de Mariana, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

65-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Arcobrás Comercial e Incorporadora Ltda
Empreendimento: Condomínio Residencial Arcobrás Country Club
Processo nº 01512.000362/2022-15
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico no Condomínio Residencial Arcobrás Country Club
Arqueólogo Coordenador: Sergio Celio Klamt
Arqueólogo de Campo: Sergio Celio Klamt
Apoio Institucional: Museu Municipal Irmã Celina Schardong - Prefeitura Municipal de Gaurama
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 03 (três) meses

66-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Jardim Brasil II SPE - Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Loteamento Jardim Brasil II
Processo nº 01506.006165/2016-32
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área de implantação do Loteamento Jardim Brasil II
Arqueóloga Coordenadora: Lilia Benevides Guedes
Arqueóloga de Campo: Valéria Marques dos Santos Tavares
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Nova Odessa, estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

67-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Costa das Algas Empreendimentos Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Aracruz XVI (Costa das Algas)
Processo nº 01409.000337/2022-19
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Loteamento Residencial Aracruz XVI (Costa das Algas)
Arqueólogo Coordenador: Celso Perota
Arqueólogo de Campo: Igor da Silva Erler
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica Adam Orssich - IPAE
Área de Abrangência: Município de Fundão, estado do Espirito Santo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

68-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Aldeia do Sol Empreendimentos Imobiliários S/A
Empreendimento: Loteamento Residencial Aldeia do Sol
Processo nº 01409.000338/2022-55
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Loteamento Residencial Aldeia do Sol
Arqueólogo Coordenador: Celso Perota
Arqueólogo de Campo: Celso Perota
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica Adam Orssich - IPAE
Área de Abrangência: Município de Guarapari, estado do Espirito Santo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

69-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Morro da Morada Participações Ltda
Empreendimento: Loteamento Residencial Morro da Morada - Barra do Jucu
Processo nº 01409.000363/2022-39
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Loteamento Residencial Morro da Morada - Barra do Jucu
Arqueólogo Coordenador: Celso Perota
Arqueólogo de Campo: Celso Perota
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisa Arqueológica e Etnográfica Adam Orssich - IPAE
Área de Abrangência: Município de Vila Velha, estado do Espirito Santo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

RETIFICAÇÕES

Na Retificação, publicada em 03 de outubro de 2022, Seção 1, Página 135, processo 01506.001872/2020-19, onde se lê: Arqueólogos de Campo: Ricardo de Abreu Lessi e Wender Alves de Souza", leia-se: Arqueólogos de Campo: Ricardo de Abreu Lessi".

Na Portaria nº 57, de 23 de setembro de 2022, Seção 1, Anexo V, Página 80, Autorização nº 07, processo nº 01408.000070/2022-61, publicada em 27/09/2022, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Murilo Muritiba Araújo", leia-se: "Arqueólogo de Campo: Lucas Santos Oliveira".

Na Portaria nº 25, de 20 de Maio de 2022, Seção 1, Anexo IV, Página 304, Autorização nº 43, processo nº 01502.000392/2021-51, publicada em 23/05/2022, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Pedro Henrique de Oliveira Pimenta Sousa", leia-se: "Arqueóloga de Campo: Artenice dos Santos Miranda".

Na Portaria nº 25, de 20 de maio de 2022, Seção 1, Anexo IV, Página 302, Autorização nº 01, processo nº 01408.000156/2021-11, publicada em 23/05/2022, onde se lê: "Acompanhamento Arqueológico das Obras do Contorno de Bananeiras (trecho 1)", leia-se: "Acompanhamento Arqueológico das Obras do Contorno de Bananeiras, partes 1 e 2".

Na Portaria nº 73, de 19 de novembro de 2021, Seção 1, Página 279, Anexo IV, Autorização nº 16, processo nº 01450.001249/2019-15, publicada em 22/11/2021, onde se lê: "Arqueólogas de Campo: Jane da Silva e Jordana Vieira Goulart", leia-se: "Arqueólogos de Campo: Winner Querevalu Soares Baptista Filho e Fernando Gonçalves Miranda".

Na Portaria nº 14, de 11 de março de 2022, Seção 1, Anexo II, Página 140, Autorização nº 54, Processo nº 01516.000844/2019-21, publicada em 14/03/2022, onde se lê: "Arqueólogos de Campo: Luiza Spinelli Pinto Wolff e Marcelo Carlos Ribeiro", leia-se: "Arqueólogos de Campo: Luiza Spinelli Pinto Wolff; Marcelo Carlos Ribeiro e Gabriela Longo Moraes".

Na Portaria nº 06, de 27 de janeiro de 2022, Seção 1, Anexo V, Página 285, Autorização nº 04, processo nº 01492.000555/2019-48, publicada em 31/01/2022, onde se lê: "Arqueólogos de Campo: Leonel Brizola Marques Vieira Júnior e Melina Pissolato Moreira "; leia-se: "Arqueólogas de Campo: Júlia Tanikawa Ismael Netto e Melina Pissolato Moreira".

Na Portaria nº 49, de 29 de agosto de 2022, Seção 1, Anexo IV, Página 290, Autorização nº 03, processo nº 01502.001185/2022-03, inclua-se: "Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia LAP - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)".

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA FUNARTE Nº 520, DE 21 DE OUTUBRO DE 2022

Altera o quadro demonstrativo de Funções Comissionadas Executivas - FCE e Cargos Comissionados Executivos - CCE e aprova o detalhamento das unidades administrativas da estrutura organizacional no âmbito da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, de acordo com o Decreto nº 11.240 de 18 de outubro de 2022, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança da FUNARTE.

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, nomeado pela Portaria nº 356, de 19 de abril de 2021, publicada no D.O.U. 20 de abril de 2021, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14, do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no D.O.U. de 08/04/2004;

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 5º do Decreto 11.240, de 18 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º Alterar o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções em confiança da Fundação Nacional de Artes conforme a seguir:

Situação Atual			
Unidade	Cargo/Função Nº	Denominação Cargo/Função	CCE/FCE
Presidência			
	1	Assessor Técnico	CCE 2.12
	1	Assessor Técnico	FCE 2.12
Diretoria de Música			
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Diretoria de Projetos			
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05

Situação após alteração			
Unidade	Cargo/Função Nº	Denominação Cargo/Função	CCE/FCE
Presidência			
	1	Assessor Técnico	CCE 2.11
Diretoria de Música			
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Diretoria de Artes Cênicas			
	1	Assistente	FCE 2.04
Diretoria de Projetos			
Serviço	2	Chefe	FCE 1.05

Parágrafo Único - As alterações decorrentes desta Portaria, consolidadas no quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções em confiança da Fundação Nacional de Artes, no ANEXO I, não aumentam e nem diminuem a pontuação unitária de DAS da FUNARTE e deverão ser propostas nas alterações futuras do decreto de aprovação de estrutura regimental, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021.

Art. 3º - Aprovar, nos termos do Anexo II a esta Portaria, o detalhamento das unidades administrativas que integram a Estrutura Regimental da FUNARTE, bem como das respectivas funções de assessoramento que lhes prestam assistência, em conformidade com o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança aprovado pelo Decreto nº 11.240, de 18 de outubro de 2022.

Art. 4º - Estabelecer as nomenclaturas, siglas, hierarquias e subordinações das unidades administrativas e dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e das Funções Comissionadas Executivas (FCE) nos termos do Anexo II a esta Portaria.

TAMOIO ATHAUDE MARCONDES

ANEXO I

CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Presidente	CCE 1.17
	1	Assessor	CCE 2.11
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.12
Ouvidoria	1	Ouvidor	FCE 1.10
DIRETORIA-EXECUTIVA	1	Diretor Executivo	CCE 1.16
	1	Assessor	CCE 2.12
	1	Assistente Técnico	FCE 2.09
Seção	3	Chefe	FCE 1.04
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.12
	1	Assistente Técnico	FCE 2.03
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	FCE 1.13
	2	Assistente Técnico	FCE 2.06
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	FCE 1.13
DIRETORIA DE LOGÍSTICA, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	FCE 1.15
	1	Assistente Técnico	FCE 2.07
Coordenação	4	Coordenadores	FCE 1.10
Divisão	9	Chefe	FCE 1.07
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
Seção	1	Chefe	FCE 1.03
Setor	3	Chefe	FCE 1.02
DIRETORIA DE PROJETOS	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.11
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
Serviço	3	Chefe	FCE 1.05
Setor	4	Chefe	FCE 1.02
DIRETORIA DE ARTES CÊNICAS	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assistente Técnico	CCE 2.07
	1	Assistente	FCE 2.04
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	3	Chefe	FCE 1.07
DIRETORIA DE MÚSICA	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assistente Técnico	CCE 2.07
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	2	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
DIRETORIA DE ARTES VISUAIS	1	Diretor	CCE 1.15
	1	Assistente Técnico	FCE 2.07
Coordenação	1	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
DIRETORIA DE FOMENTO E DIFUSÃO REGIONAL	1	Diretor	FCE 1.15
	1	Assessor	FCE 2.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.11
Divisão	1	Chefe de Divisão	FCE 1.07
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
Divisão	1	Chefe de Divisão	FCE 1.07

ANEXO II

DETALHAMENTO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS QUE INTEGRAM A ESTRUTURA REGIMENTAL DA FUNARTE, CONFORME DECRETO Nº 11.240, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

UNIDADE	SIGLA / HIERARQUIA	DENOMINAÇÃO	Nível CCE/FCE
Gab. Presidência	PRESI	Presidente	CCE 1.17
		Assessor	CCE 2.11
Coordenação de Comunicação	CCOM/PRESI	Coordenador	CCE 1.12
Ouvidoria	OUV/PRESI	Ouvidor	FCE 1.10
PROCURADORIA FEDERAL	PF-FUNARTE/PGF/AGU	Procurador-Chefe	FCE 1.13
		Assistente Técnico	FCE 2.06
		Assistente Técnico	FCE 2.06
AUDITORIA INTERNA	AUDIT/PRESI	Auditor-Chefe	FCE 1.13
DIRETORIA-EXECUTIVA	DIREX/PRESI	Diretor Executivo	CCE 1.16
		Assessor	CCE 2.12
		Assistente Técnico	FCE 2.09
Seção de Licitações	SeLic/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.04
Coordenação do PRONAC	PRONAC/DIREX/PRESI	Coordenador	CCE 1.12
		Assistente Técnico	FCE 2.03
Coordenação de Tranferências Voluntárias	COTV/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
Divisão de Monitoramento e Prestação de Contas	DIMPC/COTV/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
Coordenação de Planejamento e Governança	COPLAN/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
Seção de Planejamento e Monitoramento	SPM/COPLAN/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.04
Seção de Gestão, Riscos e Integridade	SGRI/COPLAN/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.04
Coordenação de Tecnologia da Informação e Conectividade	COTIC/DIREX	Coordenador	FCE 1.10

DIRETORIA DE LOGÍSTICA, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	DLOA/DIREX/PRESI	Diretor	FCE 1.15
		Assistente Técnico	FCE 2.07
Seção de diárias e passagens	SDP/DLOA/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.03
Serviço de Gestão Documental	SGD/DLOA/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Logística e Gestão Patrimonial	CLGP/DLOA/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
Divisão de Gestão Patrimonial	DIGEP/CLGP/DLOA/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
Divisão de Engenharia	DIENG/CLGP/DLOA/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
Serviço de Almoxarifado	SeAlmox/CLGP/DLOA/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.05
Setor - Livraria	LIVRARIA/CLGP/DLOA/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.02
Coordenação de Administração	COAD/DLOA/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
Divisão de Aquisições e Contratações	DIAC/COAD/DLOA/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
Divisão de Contratos	DICONT/DLOA/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
Serviço de Gestão Contratual	SGC/DLOA/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.05
Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade	COFIN/DLOA/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
Divisão de Contabilidade	DICON/COFIN/DLOA/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
Divisão de Execução Orçamentária e Financeira	DIEF/COFIN/DLOA/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
Divisão de Planejamento Orçamentário	DPO/COFIN/DLOA/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
Coordenação de Gestão de Pessoas	COGEPE/DLOA/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
Setor de Atenção à Saúde do Servidor	SASS/COGEPE/DLOA/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.02
Setor de Reposição e Movimentação de Pessoas	SRMP/COGEPE/DLOA/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.02
Divisão de Cadastro e Pagamento	DICAP/COGEPE/DLOA/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
Divisão de Desenvolvimento e Avaliação de Pessoas	DIDAP/COGEPE/DLOA/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
DIRETORIA DE PROJETOS	DPRO/DIREX/PRESI	Diretor	CCE 1.15
Coordenação de Projetos e Inovação	COPIN/DPRO/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.11
Coordenação de Espaços Culturais	COEC/DPRO/DIREX/PRESI	Coordenador	CCE 1.10
Serviço Administrativo dos Espaços	SEAE/CEC/DPRO/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.05
Setor de Administração do Teatro Cacilda Backer	TCB/SEAE/CEC/DPRO/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.02
Setor de Administração do Teatro Glauce Rocha	TGR/SEAE/CEC/DPRO/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.02
Setor de Administração do Teatro Dulcina	TD/SEAE/CEC/DPRO/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.02
Setor de Administração da Casa Paschoal Carlos Magno	CPCM/SEAE/CEC/DPRO/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.02
Coordenação do Centro de Documentação	CEDOC/DPRO/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
Servico de Arquivo Institucional	SEAI/CEDOC/DPRO/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
Serviço de Biblioteca	SEB/CEDOC/DPRO/DIREX/PRESI		
Divisão de Preservação	DIPRE/DPRO/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
Coordenação de Conteúdo, Pesquisa e Formação	CCPF/DPRO/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
Divisão de Produção Editorial	DPE/CCPF/DPRO/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
DIRETORIA DE ARTES CÊNICAS	DACEN/DIREX/PRESI	Diretor	CCE 1.15
		Assistente	FCE 1.04
		Assistente Técnico	CCE 2.07
Divisão Administrativa	DIAD/DACEN/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
Coordenação de Teatro	COTEATRO/DACEN/DIREX/PRESI	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação de Dança	CODANÇA/DACEN/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação de Circo	COCIRCO/DACEN/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação da Escola Nacional de Circo	ENC/DACEN/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
Divisão Pedagógica	DIPED/ENC/DACEN/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
Divisão Administrativa	DIAD/ENC/DACEN/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
DIRETORIA DE MÚSICA	DMUS/DIREX/PRESI	Diretor	CCE 1.15
		Assistente Técnico	CCE 2.07
Divisão administrativa	DIAD/DMUS/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
Coordenação de Música Popular	CMUSP/DMUS/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação de Ópera e Música Clássica	COMC/DMUS/DIREX/PRESI	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação de Bandas	COBAN/DMUS/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
DIRETORIA DE ARTES VISUAIS	DAV/DIREX/PRESI	Diretor	CCE 1.15
		Assistente Técnico	FCE 2.07
Divisão Administrativa	DIAD/DAV/DIREX/PRESI	Chefe	FCE 1.07
Coordenação de Artes Digitais	COADI/DAV/DIREX/PRESI	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação de Artes Visuais	COAV/DAV/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
DIRETORIA DE FOMENTO E DIFUSÃO REGIONAL	DDIF/DIREX/PRESI	Diretor	FCE 1.15
		Assessor	FCE 2.10
Coordenação do Observatório das Artes	OBARTES/DIREG/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.11
Divisão de Projetos	DIPRO/DIREG/DIREX/PRESI	Chefe de Divisão	FCE 1.07
Coordenação de Difusão do Centro Oeste	CD-CO/DIREG/DIREX/PRESI	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação de Difusão de Minas Gerais	CD-MG/DIREG/DIREX/PRESI	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação de Difusão de São Paulo	CD-SP/DIREG/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação de Difusão Nordeste	CD-NE/DIREG/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação de Difusão Norte	CD-N/DIREG/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
Coordenação de Difusão Sul	CD-S/DIREG/DIREX/PRESI	Coordenador	FCE 1.10
Divisão de Difusão de Paty do Alferes	PATY/DIREG/DIREX/PRESI	Chefe de Divisão	FCE 1.07

Banco Central do Brasil

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

DECISÃO Nº 25/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100145/2019-37
INTERESSADOS: PRINCE AUTOMÓVEIS EIRELI, CNPJ 66.752.841/0001-63; E JOSÉ ROBERTO LUCCHESI, CPF 131.963.608-06.
PROCURADOR: RAFAEL DI JORGE SILVA, OAB/SP Nº 250.266
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE OUTUBRO DE 2022
RELATOR: GUSTAVO LEAL DE ALBUQUERQUE
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 25, de 5/10/2022.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada) - Não atendimento às requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Prince Automóveis Eireli e José Roberto Lucchesi, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para Prince Automóveis Eireli:

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor absoluto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo descumprimento do dever previsto no inciso IV do art. 10 da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com a alínea "c" do inciso II do mesmo art. 12, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente a 0,2% do valor limite de R$ 20.000.000,00 estabelecido naquela alínea, pelo descumprimento do dever previsto no inciso V do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o art. 11 da Resolução COAF nº 25, de 2013;

b) para José Roberto Lucchesi:

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor absoluto de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada à pessoa jurídica, também pelo descumprimento do dever previsto no inciso IV do art. 10 da mesma Lei, combinado com o art. 8º da Resolução COAF nº 25, de 2013; e

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com a alínea "c" do inciso II do mesmo art. 12, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente a 0,1% do valor limite de R$ 20.000.000,00 estabelecido naquela alínea, pelo descumprimento do dever previsto no inciso V do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o art. 11 da Resolução COAF nº 25, de 2013.

Para a decisão, foram ponderadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, o porte da pessoa jurídica (Eireli), a dosimetria que tem sido aplicada por este Plenário em casos semelhantes e, em especial, a gravidade da inércia dos Interessados tanto em atender às requisições do COAF quanto em efetuar seu cadastro perante o órgão.

Votou, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto.

Ademais, o dispositivo decisório acima foi estabelecido sem prejuízo do alerta de praxe quanto à importância de as partes interessadas adotarem medidas efetivas voltadas a prevenir a ocorrência de novas infrações como as examinadas no PAS, bem como sanear as situações que as caracterizaram, quando cabível, notadamente na hipótese de infrações de caráter permanente, sob pena de darem ensejo a futuras sanções administrativas por novas infrações do gênero ou pela permanência que se possa vir a constatar quanto às situações que, apuradas no PAS em referência até a presente data, motivaram as sanções aplicadas até este momento.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinícius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Cézar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Isalino Antônio Giacomet Junior, Nelson Alves de Aguiar Júnior, Priscila Santos Campêlo Macorin e Elio de Almeida Cardoso.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, os interessados deverão efetuar o recolhimento das multas. Uma vez vencidas as multas, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções solicitadas ao COAF. O débito não pago estará sujeito à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado à Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na forma do art. 3º da Portaria COAF nº 13, de 30 de agosto de 2021, e das orientações constantes no seguinte endereço eletrônico disponibilizado no portal COAF (https://www.gov.br/coaf), pela área "Processos Administrativos Sancionadores" de sua primeira página, mediante acionamento do botão "Cadastro de Usuário Externo (SEI)": https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edf. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília/DF, nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÁO
Presidente do Conselho

GUSTAVO LEAL DE ALBUQUERQUE
Relator

DECISÃO Nº 26/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100303/2021-73
INTERESSADOS: EONIK DO BRASIL LTDA, CNPJ 05.399.450/0001-12; E JOB TERRIN JUNIOR, CPF 066.586.088-90.
PROCURADOR: DAVI MISKO DA SILVA ROSA, OAB/PR Nº 93.063
SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE OUTUBRO DE 2022
RELATOR: VANIR FRIDRICZEWSKI
FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 26, de 5/10/2022.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Eonik do Brasil Ltda. e Job Terrin Júnior, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para Eonik do Brasil Ltda.:

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

b) para Job Terrin Júnior:

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 2013.

Para a decisão, foram ponderados o porte da pessoa jurídica interessada, o risco para o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro derivado da infração perpetrada, o fato de a empresa não ter regularizado o seu cadastro até esta data junto ao COAF, além de os

interessados não terem minimamente se empenhado para esclarecer ou contradizer os fatos imputados pela Administração.

Votou, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto.

Ademais, o dispositivo decisório acima foi estabelecido sem prejuízo do alerta de praxe quanto à importância de as partes interessadas adotarem medidas efetivas voltadas a prevenir a ocorrência de novas infrações como as examinadas no PAS, bem como sanear as situações que as caracterizaram, quando cabível, notadamente na hipótese de infrações de caráter permanente, sob pena de darem ensejo a futuras sanções administrativas por novas infrações do gênero ou pela permanência que se possa vir a constatar quanto às situações que, apuradas no PAS em referência até a presente data, motivaram as sanções aplicadas até este momento.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinícius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Gustavo Leal de Albuquerque, Cézar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Isalino Antônio Giacomet Junior, Nelson Alves de Aguiar Júnior, Priscila Santos Campêlo Macorin e Elio de Almeida Cardoso.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, os interessados deverão efetuar o recolhimento das multas. Uma vez vencidas as multas, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções solicitadas ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado à Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na forma do art. 3º da Portaria COAF nº 13, de 30 de agosto de 2021, e das orientações constantes no seguinte endereço eletrônico disponibilizado no portal COAF (https://www.gov.br/coaf), pela área "Processos Administrativos Sancionadores" de sua primeira página, mediante acionamento do botão "Cadastro de Usuário Externo (SEI)": https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edf. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília/DF, nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÁO
Presidente do Conselho

VANIR FRIDRICZEWSKI
Relator

DECISÃO Nº 27/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100515/2021-51

INTERESSADOS: O. MOHOR FOMENTO MERCANTIL - EIRELI, CNPJ 06.161.980/0001-90; E OSVALDO MOHOR SOBRINHO, CPF 004.585.878-00.

PROCURADOR: NÃO CONSTITUÍDO

SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE OUTUBRO DE 2022

RELATOR: GUSTAVO DA SILVA DIAS

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 27, de 5/10/2022.

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de ausência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de O. Mohor Fomento Mercantil - Eireli e de Osvaldo Mohor Sobrinho, aplicando-lhes a penalidades a seguir individualizadas:

a) para O. Mohor Fomento Mercantil - Eireli:

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalente a 0,15% do valor da base de cálculo definida no artigo 12, inciso II, alínea "c", da Lei, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei;

b) para Osvaldo Mohor Sobrinho:

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), equivalente a 0,075% do valor da base de cálculo definida no artigo 12, inciso II, alínea "c", da Lei, pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, a primariedade dos interessados, o saneamento da infração imputada, ainda que somente após a abertura do presente Processo Administrativo Sancionador, assim como ponderação comparativa em relação aos parâmetros de dosimetria que têm sido aplicados por este Plenário.

Votou, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto.

Ademais, o dispositivo decisório acima foi estabelecido sem prejuízo do alerta de praxe quanto à importância de as partes interessadas adotarem medidas efetivas voltadas a prevenir a ocorrência de novas infrações como as examinadas no PAS, bem como sanear as situações que as caracterizaram, quando cabível, notadamente na hipótese de infrações de caráter permanente, sob pena de darem ensejo a futuras sanções administrativas por novas infrações do gênero ou pela permanência que se possa vir a constatar quanto às situações que, apuradas no PAS em referência até a presente data, motivaram as sanções aplicadas até este momento.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinícius de Carvalho, Gustavo Leal de Albuquerque, Cézar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Isalino Antônio Giacomet Junior, Nelson Alves de Aguiar Júnior, Priscila Santos Campêlo Macorin e Elio de Almeida Cardoso.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, os interessados deverão efetuar o recolhimento das multas. Uma vez vencidas as multas, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado à Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na forma do art. 3º da Portaria COAF nº 13, de 30 de agosto de 2021, e das orientações constantes no seguinte endereço eletrônico disponibilizado no portal COAF (https://www.gov.br/coaf), pela área "Processos Administrativos Sancionadores" de sua primeira página, mediante acionamento do botão "Cadastro de Usuário Externo (SEI)": https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edf. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília/DF, nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÁO
Presidente do Conselho

GUSTAVO DA SILVA DIAS
Relator

DECISÃO Nº 28/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100302/2021-29

INTERESSADOS: SALVADOR MOTOS LTDA, CNPJ 02.988.154/0001-69; VALDEMIRO ARAÚJO OLIVEIRA, CPF 202.464.805-30; E MARINA DI DOMIZIO GUIMARÃES, CPF 474.432.785-00.

PROCURADOR: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, OAB/BA Nº 11.552.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE OUTUBRO DE 2022

RELATOR: GUSTAVO LEAL DE ALBUQUERQUE

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 28, de 5/10/2022

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Não cadastramento do regulado no órgão regulador ou fiscalizador (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Salvador Motos Ltda, Valdemiro Araújo Oliveira e Marina Di Domizio Guimarães, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para Salvador Motos Ltda:

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013;

b) para Valdemiro Araújo Oliveira:

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 2013.

c) para Marina Di Domizio Guimarães:

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela infração ao disposto no artigo 10, inciso IV, da mesma Lei, combinado com o artigo 8º da Resolução COAF nº 25, de 2013.

Para a decisão, foram considerados o quadro de desconsideração por tentativas de contato do Coaf, no curso dos trabalhos de averiguação, e o cadastramento tardio perante o órgão, realizado somente após a instauração deste processo sancionador, por um lado, e a primariedade dos Interessados, por outro, bem como o porte e ramo de atividade da empresa imputada, assim como ponderação comparativa em relação aos parâmetros de dosimetria que têm sido aplicados por este Plenário do COAF.

Votou, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto.

Ademais, o dispositivo decisório acima foi estabelecido sem prejuízo do alerta de praxe quanto à importância de as partes interessadas adotarem medidas efetivas voltadas a prevenir a ocorrência de novas infrações como as examinadas no PAS, bem como sanear as situações que as caracterizaram, quando cabível, notadamente na hipótese de infrações de caráter permanente, sob pena de darem ensejo a futuras sanções administrativas por novas infrações do gênero ou pela permanência que se possa vir a constatar quanto às situações que, apuradas no PAS em referência até a presente data, motivaram as sanções aplicadas até este momento.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinícius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Cézar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Isalino Antônio Giacomet Junior, Nelson Alves de Aguiar Júnior, Priscila Santos Campêlo Macorin e Elio de Almeida Cardoso.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, os interessados deverão efetuar o recolhimento das multas. Uma vez vencidas as multas, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções solicitadas ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado à Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na forma do art. 3º da Portaria COAF nº 13, de 30 de agosto de 2021, e das orientações constantes no seguinte endereço eletrônico disponibilizado no portal COAF (https://www.gov.br/coaf), pela área "Processos Administrativos Sancionadores" de sua primeira página, mediante acionamento do botão "Cadastro de Usuário Externo (SEI)": https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edf. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília/DF, nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÁO
Presidente do Conselho

GUSTAVO LEAL DE ALBUQUERQUE
Relator

DECISÃO Nº 29/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100309/2018-45

INTERESSADA: FOMENTO MERCANTIL IRMÃOS PEIXOTO LTDA, CNPJ 05.247.459/0001-08.

PROCURADOR: NÃO CONSTITUÍDO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE OUTUBRO DE 2022.

RELATOR: ISALINO ANTÔNIO GIACOMET JUNIOR.

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 29, de 5/10/2022.

EMENTA: Fomento Comercial (Factoring) - Não comunicação de ausência de operações ou propostas de serem comunicadas ao COAF (infração caracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator pela responsabilidade administrativa de Fomento Mercantil Irmãos Peixoto Ltda, aplicando-lhe a penalidade de multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, e § 2°, inciso IV, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela infração ao disposto no artigo 11, inciso III, da mesma Lei, combinado com o artigo 14 da Resolução COAF nº 21, de 20 de dezembro de 2022.

Para a decisão, foram ponderados o setor de atividade da empresa, seu porte, bem como o saneamento posterior da infração imputada, no eixo da dosimetria aplicada por este Plenário do COAF.

Votou, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinícius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Gustavo Leal de Albuquerque, Cézar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Nelson Alves de Aguiar Júnior, Priscila Santos Campêlo Macorin e Elio de Almeida Cardoso.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, a interessada deverá efetuar o recolhimento da multa. Uma vez vencida a multa, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. O débito não pago estará sujeito à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado à Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na forma do art. 3º da Portaria COAF nº 13, de 30 de agosto de 2021, e das orientações constantes no seguinte endereço eletrônico disponibilizado no portal COAF (https://www.gov.br/coaf), pela área "Processos Administrativos Sancionadores" de sua primeira página, mediante acionamento do botão "Cadastro de Usuário Externo (SEI)": https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edf. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília/DF, nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação da intimada e encontra-se à disposição da parte ou de procurador devidamente constituído, na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÁO
Presidente do Conselho

ISALINO ANTÔNIO GIACOMET JUNIOR
Relator

DECISÃO Nº 30/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR Nº 11893.100144/2019-92

INTERESSADOS: FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 01.304.124/0001-23; IVO LUIZ ROVEDA, CPF 355.086.559-72; FELIX ARCHANJO BORDIN, CPF 004.130.039-49; ANTONIO BORDIN NETO, 780.956.709-87; ANGELO ZAGONEL NETO, 469.027.679-04; E SAUER SALUM FILHO, 447.129.529-20.

PROCURADOR: ANDERS FRANK SCHATTENBERG, OAB/PR Nº 18.770

SESSÃO DE JULGAMENTO: 5 DE OUTUBRO DE 2022

RELATOR: NELSON ALVES DE AGUIAR JÚNIOR

FINALIDADE: Tornar pública a Decisão COAF nº 30, de 5/10/2022.

EMENTA: Comércio de Bens de Luxo ou de Alto Valor - Descumprimento na identificação e na manutenção de cadastro atualizado de clientes (infração caracterizada) - Não comunicação de operações passíveis de comunicação ao COAF (infração descaracterizada).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, o Plenário do Conselho de Controle de Atividades Financeiras decidiu, por unanimidade, acolher o voto do Relator para (i) afastar a responsabilização administrativa dos interessados por descumprimento da obrigação de comunicação contemplada no artigo 11, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, em razão dos elementos de prova trazidos aos autos; e (ii) pela responsabilidade administrativa de Fórmula Comércio de Automóveis Ltda, Ivo Luiz Roveda, Félix Archanjo Bordin, Antonio Bordin Neto, Ângelo Zagonel Neto e Sauer Salum Filho, aplicando-lhes as penalidades a seguir individualizadas:

a) para Fórmula Comércio de Automóveis Ltda.:

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, no valor fixo de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por ausência de registros cadastrais referentes a número e órgão expedidor de documento de identificação de clientes pessoas físicas em 408 (quatrocentas e oito) operações e de prepostos de clientes pessoas jurídicas em outras 32 (trinta e duas) operações, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 16 de janeiro de 2013.

b) para Ivo Luiz Roveda, Félix Archanjo Bordin, Antonio Bordin Neto, Ângelo Zagonel Neto e Sauer Salum Filho:

- multa pecuniária, de acordo com o artigo 12, inciso II, alínea "c", e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.613, de 1998, no valor total de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um, por ausência de registros cadastrais referentes a número e órgão expedidor de documento de identificação de clientes pessoas físicas em 408 (quatrocentas e oito) operações e de prepostos de clientes pessoas jurídicas em outras 32 (trinta e duas) operações, pela infração ao disposto no artigo 10, inciso I, da mesma Lei, combinado com o artigo 2º, inciso I, alínea "c", e inciso II, alínea "c", da Resolução COAF nº 25, de 2013.

Para a decisão, foram ponderados porte da empresa, a gravidade dos fatos, a primariedade dos interessados, as circunstâncias examinadas, inclusive a atitude dos imputados em trazer aos autos vasto acervo de documentos contendo as informações outrora requisitadas para instruir o procedimento de averiguação preliminar, bem como a dosimetria adotada em casos semelhantes julgados pelo Egrégio Plenário do Coaf.

Votou, ainda, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso que eventualmente venha a ser interposto.

Ademais, o dispositivo decisório acima foi estabelecido sem prejuízo do alerta de praxe quanto à importância de as partes interessadas adotarem medidas efetivas voltadas a prevenir a ocorrência de novas infrações como as examinadas no PAS, bem como sanear as situações que as caracterizaram, quando cabível, notadamente na hipótese de infrações de caráter permanente, sob pena de darem ensejo a futuras sanções administrativas por novas infrações do gênero ou pela permanência que se possa vir a constatar quanto às situações que, apuradas no PAS em referência até a presente data, motivaram as sanções aplicadas até este momento.

Além do Presidente do Conselho e do Relator, estiveram presentes os Conselheiros Sérgio Djundi Taniguchi, Marcus Vinícius de Carvalho, Gustavo da Silva Dias, Gustavo Leal de Albuquerque, Cézar Ermílio Garcia de Vasconcellos, Vanir Fridriczewski, Gustavo Henrique de Vasconcellos Cavalcanti, Isalino Antônio Giacomet Junior, Priscila Santos Campêlo Macorin e Elio de Almeida Cardoso.

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da Decisão, os interessados deverão efetuar o recolhimento das multas. Uma vez vencidas as multas, correrão juros e multa de mora e o pagamento será efetuado conforme instruções a serem solicitadas ao COAF. Os débitos não pagos estarão sujeitos à inscrição em Dívida Ativa e à execução judicial, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Da Decisão, cabe recurso endereçado à Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da Decisão, em petição a ser protocolizada:

a) pela internet, mediante cadastramento de usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na forma do art. 3º da Portaria COAF nº 13, de 30 de agosto de 2021, e das orientações constantes no seguinte endereço eletrônico disponibilizado no portal COAF (https://www.gov.br/coaf), pela área "Processos Administrativos Sancionadores" de sua primeira página, mediante acionamento do botão "Cadastro de Usuário Externo (SEI)": https://www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1; ou

b) na sede do COAF, localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Trecho 2, Conjunto 31, Lotes 1A e 1B, Edf. UniBC, 2º andar, CEP 70200-002, Brasília/DF, nos dias úteis, das 9h30 às 11h30 e das 14h30 às 17h30.

O Processo Administrativo Sancionador, em cujo prosseguimento são assegurados o contraditório e a ampla defesa, terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação dos intimados e encontra-se à disposição das partes ou de procurador(es) devidamente constituído(s), na sede do COAF, ou, remotamente, mediante acesso de usuário externo autorizado.

RICARDO LIÁO
Presidente do Conselho

NELSON ALVES DE AGUIAR JÚNIOR
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 774, DE 5 DE OUTUBRO 2022

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO, com fundamento no art. 74, IX, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, e conforme consta do Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.003982/2021-79, com base em Decisão do Procurador Geral da República que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pela interessada, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação à pessoa jurídica Dental Higix Produtos Odontológicos Médicos Hospitalar Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 26.240.632/0001-16, da penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Procuradoria Geral da República, pelo prazo de 6 (meses) meses, com fundamento no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/1993 c/c o item 3.2.4 da Cláusula III - Das Penalidades, da Ata nº 01D/2020 c/c o art. 15, inc. III, da Instrução Normativa nº 2, de 03 de março de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAVI LUCAS BOIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
2ª SUBCÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 54ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 26 DE OUTUBRO DE 2022

Hora: 14:00h
Local: Sala de reuniões da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 16º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Comunicados e Assuntos Gerais:

1 - Coordenador(a) da CCR.

2 - Membros da CCR.

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Recursos administrativos

Processo IC-000743.2021.02.002/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-004478.2022.02.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: B3 SA BRASIL BOLSA BALCÃO , NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo NF-003177.2022.03.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: BARTOFIL DISTRIBUIDORA SA, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO) - Relatora: Dra. Eliane Araque dos Santos.

Processo PA-MED-000323.2021.03.005/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REQUERIDO: ANDRE LUIS LANA DESMOTS LUCENA, REQUERENTE: NOVA ESFERA ENERGIAS RENOVAVEIS EIRELI - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo IC-000497.2021.15.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: BECOMEX SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA, NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo IC-001044.2021.18.000/9 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo PP-000931.2022.02.000/0 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIANTE: RICARDO DE BARROS, INVESTIGADO: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (UBS ARARIBA) - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo NF-000862.2022.09.000/2 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: NOTICIADO: LUMINOSOS XAXIM LTDA ME, NOTICIANTE: MPT - PRT9 - SEDE, NOTICIADO: VALLITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA - Relatora: Dra. Virginia Maria Veiga de Senna.

Processo IC-002359.2021.02.000/8 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INQUIRIDO: ASSOCIAÇAO CASA DE APOIO AMIGOS DA VIDA - ACAAV , NOTICIANTE: (SOB SIGILO), NOTICIANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo IC-000697.2021.02.001/5 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: NOTICIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, INQUIRIDO: SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES S/A - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo NF-002744.2022.01.000/4 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: BRUNO DE CASTRO CHAGAS, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

Processo IC-000405.2022.01.001/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: BIOMASSA ECOLÓGICA LTDA, INQUIRIDO: ESCOLHA ECOLOGICA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, NOTICIANTE: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM VOLTA REDONDA, NOTICIANTE: UNIÃO FEDERAL/MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO/GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM VOLTA REDONDA - Relator: Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Processo PP-000631.2022.24.000/9 - Assunto: 7.COORDINFÂNCIA - Interessados: INVESTIGADO: FADIL BAHMAD, NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - Relator: Dr. Genderson Silveira Lisboa.

II - Declínios de atribuições

Processo NF-000235.2022.04.002/3 - Assunto: 2.CONAETE - Interessados: NOTICIADO: EDSON QUADROS SUTIL 34189246034 - ME, NOTICIANTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - Relatora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos.

III - Demais Procedimentos para análise revisional

PRT 1ª Região-RJ - IC-000407.2017.01.006/9, IC-003934.2018.01.000/9, IC-000324.2018.01.006/9, IC-003185.2020.01.000/6, IC-004139.2020.01.000/4, IC-007339.2020.01.000/3, IC-007929.2020.01.000/0, IC-000449.2021.01.000/2, PP-002735.2021.01.000/1, IC-003549.2021.01.000/3, IC-003721.2021.01.000/1, IC-004655.2021.01.000/3, PP-000478.2021.01.005/2, IC-000859.2022.01.000/5, IC-000998.2022.01.000/6, IC-001157.2022.01.000/5, IC-001859.2022.01.000/7, NF-001924.2022.01.000/8, NF-001997.2022.01.000/9, IC-002157.2022.01.000/3, NF-002510.2022.01.000/9, NF-002737.2022.01.000/4, NF-002754.2022.01.000/0, IC-002771.2022.01.000/7, NF-002786.2022.01.000/0, NF-003213.2022.01.000/1, IC-000089.2022.01.001/5, NF-000105.2022.01.003/9, NF-000547.2022.01.004/4, IC-002685.2017.01.000/4, IC-002017.2020.01.000/7, IC-002027.2020.01.000/3, IC-006670.2020.01.000/3, IC-000250.2020.01.004/7, IC-000300.2020.01.006/0, IC-000463.2021.01.000/9, IC-000708.2021.01.000/1, IC-002024.2021.01.000/9, IC-003541.2021.01.000/0, IC-003547.2021.01.000/2, IC-000154.2021.01.001/4, IC-000015.2021.01.008/8, IC-000651.2022.01.000/8, PP-001796.2022.01.000/9, NF-002155.2022.01.000/2, IC-002333.2022.01.000/3, NF-000370.2022.01.001/2, PP-000270.2022.01.005/8, NF-000431.2022.01.006/2, IC-002253.2016.01.000/3, IC-000641.2018.01.004/7, IC-000247.2019.01.002/3, IC-000270.2019.01.003/1, IC-000522.2019.01.006/5, IC-001064.2019.01.006/7, IC-000671.2020.01.000/7, IC-

001383.2020.01.000/3, IC-002470.2020.01.000/6, IC-007694.2020.01.000/6, IC-008039.2020.01.000/0, IC-000074.2020.01.004/9, IC-000085.2020.01.004/4, IC-000196.2020.01.006/8, IC-000941.2020.01.006/5, IC-000155.2020.01.007/3, IC-001447.2021.01.000/9, IC-002006.2021.01.000/7, IC-003228.2021.01.000/3, IC-003268.2021.01.000/9, IC-003447.2021.01.000/5, IC-003554.2021.01.000/2, IC-003766.2021.01.000/4, IC-003850.2021.01.000/2, IC-004571.2021.01.000/7, IC-000603.2021.01.004/5, IC-000282.2021.01.007/7, IC-000191.2022.01.000/6, PP-001232.2022.01.000/2, NF-001429.2022.01.000/9, NF-002134.2022.01.000/4, IC-002463.2022.01.000/0, NF-002702.2022.01.000/8, NF-002814.2022.01.000/2, NF-002817.2022.01.000/9, NF-002843.2022.01.000/6, NF-002858.2022.01.000/0, NF-002891.2022.01.000/7, NF-000249.2022.01.001/0, NF-000299.2022.01.005/0, PP-000052.2022.01.006/9, IC-000001.2022.01.008/9, IC-000134.2018.01.000/4, IC-001195.2018.01.000/8, IC-008003.2020.01.000/8, IC-008205.2020.01.000/3, IC-008779.2020.01.000/6, IC-003942.2021.01.000/4, NF-003170.2022.01.000/6, NF-003498.2022.01.000/4, NF-000276.2022.01.001/2, IC-000004.2022.01.002/7, NF-000234.2022.01.004/3, NF-000362.2022.01.005/1, PP-000324.2022.01.006/6 - PRT 2ª Região-SP - IC-001306.2018.02.000/1, IC-005405.2019.02.000/8, IC-006474.2019.02.000/5, IC-003014.2020.02.000/0, IC-007103.2020.02.000/8, IC-007314.2020.02.000/4, IC-002029.2021.02.000/7, PP-003029.2021.02.000/5, IC-005894.2021.02.000/7, IC-000313.2021.02.005/0, PP-001380.2022.02.000/1, IC-002472.2022.02.000/1, NF-002680.2022.02.000/1, NF-002763.2022.02.000/2, PP-002776.2022.02.000/5, NF-003049.2022.02.000/0, PP-003600.2022.02.000/9, NF-004016.2022.02.000/2, NF-004051.2022.02.000/0, NF-004059.2022.02.000/4, NF-004233.2022.02.000/3, NF-004269.2022.02.000/5, NF-004422.2022.02.000/6, NF-004447.2022.02.000/6, NF-004537.2022.02.000/7, NF-004594.2022.02.000/9, NF-004608.2022.02.000/0, NF-004651.2022.02.000/4, NF-004787.2022.02.000/3, NF-004848.2022.02.000/0, PP-000235.2022.02.001/9, NF-000500.2022.02.001/0, NF-000504.2022.02.001/5, NF-000380.2022.02.002/2, NF-000408.2022.02.002/3, NF-000425.2022.02.002/9, NF-000476.2022.02.002/1, NF-000324.2022.02.003/5, NF-000411.2022.02.003/7, NF-000425.2022.02.003/0, NF-000347.2022.02.005/0, IC-006475.2020.02.000/7, IC-000049.2020.02.004/3, IC-001552.2021.02.000/6, NF-005052.2021.02.000/2, PP-005255.2021.02.000/3, IC-005841.2021.02.000/9, IC-006076.2021.02.000/5, IC-006493.2021.02.000/0, IC-000081.2022.02.000/8, PP-000611.2022.02.000/0, IC-002805.2022.02.000/2, PP-003133.2022.02.000/8, NF-003914.2022.02.000/9, NF-004352.2022.02.000/8, NF-004598.2022.02.000/0, NF-004822.2022.02.000/5, NF-004951.2022.02.000/6, NF-004995.2022.02.000/3, IC-000121.2022.02.001/8, PP-000244.2022.02.001/0, IC-000247.2022.02.002/0, IC-000182.2022.02.003/0, IC-000406.2022.02.003/1, IC-000110.2022.02.004/7, NF-000360.2022.02.005/0, IC-006405.2017.02.000/2, IC-000920.2017.02.002/8, IC-004326.2018.02.000/9, IC-006420.2018.02.000/0, IC-000872.2018.02.002/1, IC-005343.2019.02.000/5, IC-000837.2020.02.000/4, IC-005594.2020.02.000/3, IC-000594.2020.02.002/6, IC-000222.2020.02.004/0, IC-000274.2020.02.005/0, IC-005129.2021.02.000/9, IC-000717.2021.02.001/5, IC-000119.2021.02.002/0, IC-000165.2021.02.002/0, IC-000355.2021.02.003/0, IC-000277.2021.02.004/0, IC-000064.2021.02.005/9, IC-000013.2022.02.000/5, PP-000044.2022.02.000/7, PP-000780.2022.02.000/3, PP-001468.2022.02.000/0, PP-001609.2022.02.000/1, PP-002248.2022.02.000/0, NF-002376.2022.02.000/6, NF-002575.2022.02.000/5, NF-003160.2022.02.000/0, NF-003269.2022.02.000/7, PP-003510.2022.02.000/8, NF-003686.2022.02.000/2, NF-004009.2022.02.000/2, PP-004200.2022.02.000/8, NF-004225.2022.02.000/8, NF-004518.2022.02.000/0, NF-004520.2022.02.000/2, NF-004599.2022.02.000/6, NF-004627.2022.02.000/8, NF-004655.2022.02.000/6, NF-004698.2022.02.000/8, NF-004720.2022.02.000/7, NF-005041.2022.02.000/2, NF-000534.2022.02.001/7, NF-000558.2022.02.001/7, PP-000400.2022.02.002/2, NF-000468.2022.02.002/7, IC-000185.2022.02.003/9, IC-000106.2022.02.004/8, IC-008252.2017.02.000/0, IC-002427.2018.02.000/5, IC-002264.2019.02.000/1, IC-001428.2021.02.000/2, IC-004697.2021.02.000/0, IC-005384.2021.02.000/4, IC-006333.2021.02.000/5, IC-006460.2021.02.000/5, IC-000634.2021.02.001/2, PP-002206.2022.02.000/4, NF-002450.2022.02.000/8, PP-002908.2022.02.000/6, NF-002981.2022.02.000/9, PP-003932.2022.02.000/0, PP-004305.2022.02.000/2, NF-005059.2022.02.000/2, NF-005203.2022.02.000/2, PP-000048.2022.02.003/1, NF-000399.2022.02.005/0 - PRT 3ª Região-MG - PP-000577.2009.03.000/8, IC-000253.2017.03.002/3, IC-003982.2018.03.000/1, IC-000492.2018.03.006/9, IC-000136.2018.03.008/8, IC-000464.2019.03.000/7, IC-001575.2019.03.000/8, IC-003882.2019.03.000/6, IC-004617.2019.03.000/2, IC-000452.2019.03.003/0, IC-000256.2019.03.007/2, IC-002880.2020.03.000/3, IC-003463.2020.03.000/6, IC-000139.2020.03.005/6, IC-001678.2021.03.000/0, PP-001031.2022.03.000/4, PP-001856.2022.03.000/2, PP-002062.2022.03.000/7, PP-002231.2022.03.000/7, PP-002514.2022.03.000/2, NF-002582.2022.03.000/6, PP-000078.2022.03.002/7, PP-000038.2022.03.003/6, NF-000261.2022.03.005/0, PP-000152.2022.03.007/3, IC-000227.2022.03.010/6, NF-000334.2022.03.010/2, IC-000042.2019.03.010/8, IC-004954.2020.03.000/0, IC-000322.2021.03.005/3, IC-000768.2022.03.000/1, NF-002515.2022.03.000/8, IC-003062.2022.03.000/5, NF-000285.2022.03.002/8, IC-000187.2022.03.007/7, PP-000048.2022.03.010/0, IC-004649.2019.03.000/2, IC-000518.2020.03.002/5, IC-000311.2020.03.005/7, IC-002536.2021.03.000/4, IC-002600.2021.03.000/0, IC-003927.2021.03.000/0, IC-000091.2021.03.002/9, PP-000194.2021.03.004/0, IC-000419.2022.03.000/7, IC-000443.2022.03.000/0, PP-001464.2022.03.000/9, IC-001766.2022.03.000/1, IC-001785.2022.03.000/9, NF-001854.2022.03.000/1, NF-002087.2022.03.000/7, NF-002252.2022.03.000/5, NF-002448.2022.03.000/6, NF-002672.2022.03.000/7, NF-002675.2022.03.000/3, NF-002776.2022.03.000/6, NF-002832.2022.03.000/6, NF-002833.2022.03.000/1, NF-002955.2022.03.000/2, NF-002963.2022.03.000/8, IC-000187.2022.03.003/3, IC-000011.2022.03.004/0, NF-000302.2022.03.005/1, IC-000010.2022.03.006/7, IC-000154.2022.03.010/0, IC-000155.2022.03.010/7, IC-000163.2022.03.010/1, NF-000332.2022.03.010/0, IC-000198.2019.03.008/7, IC-002217.2020.03.000/3, IC-002149.2021.03.000/8, IC-000175.2021.03.005/2, IC-000048.2022.03.000/9, PP-001540.2022.03.000/1, NF-001947.2022.03.000/9, NF-002726.2022.03.000/4, NF-002920.2022.03.000/6, NF-003097.2022.03.000/1, NF-003195.2022.03.000/8, PP-000416.2022.03.001/9, IC-000202.2022.03.002/0, NF-000197.2022.03.005/2, NF-000298.2022.03.005/7, IC-000126.2022.03.008/8, NF-000139.2022.03.008/4 - PRT 4ª Região-RS - IC-000637.2015.04.006/7, IC-000697.2015.04.006/0, IC-002821.2016.04.000/0, IC-000278.2017.04.004/9, IC-000145.2017.04.006/6, IC-000421.2019.04.000/7, IC-002496.2019.04.000/7, IC-002671.2019.04.000/1, IC-000012.2020.04.000/2, IC-002461.2020.04.000/8, IC-003375.2020.04.000/7, IC-000292.2020.04.001/1, IC-000381.2020.04.008/2, IC-001594.2021.04.000/3, PP-001846.2021.04.000/4, PP-002120.2021.04.000/6, IC-000065.2021.04.003/1, IC-000124.2021.04.004/6, PP-000209.2022.04.000/5, PP-000520.2022.04.000/3, PP-000762.2022.04.000/1, NF-001742.2022.04.000/7, NF-002239.2022.04.000/1, NF-002284.2022.04.000/6, PP-000036.2022.04.003/4, IC-000397.2022.04.006/1, NF-000159.2022.04.008/0, IC-002920.2017.04.000/3, IC-000246.2017.04.006/0, IC-003508.2019.04.000/6, IC-002112.2020.04.000/9, IC-003535.2020.04.000/6, IC-002427.2021.04.000/7, IC-000365.2021.04.008/0, PP-001177.2022.04.000/0, NF-002055.2022.04.000/7, NF-002252.2022.04.000/5, IC-000053.2022.04.002/7, IC-000240.2018.04.003/0, IC-000381.2018.04.004/2, IC-003136.2019.04.000/6, IC-003655.2019.04.000/9, IC-000074.2019.04.001/0, IC-000250.2019.04.006/5, IC-000318.2020.04.004/2, IC-000411.2020.04.004/1, IC-000456.2020.04.004/7, IC-000287.2020.04.008/7, IC-001567.2021.04.000/0, IC-001992.2021.04.000/1, IC-002554.2021.04.000/6, IC-000029.2021.04.003/8, PP-000848.2022.04.000/3, NF-001099.2022.04.000/6, PP-001491.2022.04.000/1, NF-002161.2022.04.000/0, NF-002310.2022.04.000/6, NF-002418.2022.04.000/7, PP-000046.2022.04.003/6, NF-000128.2022.04.008/2, NF-000175.2022.04.008/4, NF-000212.2022.04.008/0, IC-001146.2019.04.000/5, IC-003546.2019.04.000/0, IC-000840.2020.04.000/7, IC-002435.2020.04.000/0, IC-000433.2021.04.000/9, IC-001790.2021.04.000/6, IC-000410.2021.04.001/3, IC-000041.2021.04.003/6, IC-000215.2021.04.008/6, IC-000156.2022.04.000/0, NF-002245.2022.04.000/6, NF-000213.2022.04.002/7, NF-000245.2022.04.004/2, IC-000042.2022.04.008/1, IC-000101.2022.04.008/8 - PRT 5ª Região-BA - IC-001143.2009.05.000/8, IC-003061.2017.05.000/8, IC-000086.2017.05.003/1, IC-000019.2019.05.003/3, IC-001425.2020.05.000/7, IC-002098.2020.05.000/7, NF-002013.2021.05.000/0, IC-002086.2021.05.000/1, NF-002116.2021.05.000/4, NF-002210.2021.05.000/9, IC-000032.2021.05.001/0, IC-000081.2021.05.002/6, IC-000154.2021.05.004/4, PP-000507.2022.05.000/9, PP-000643.2022.05.000/0, NF-000946.2022.05.000/4, PP-000948.2022.05.000/7, NF-001308.2022.05.000/7, NF-001386.2022.05.000/7, NF-001522.2022.05.000/1, NF-001769.2022.05.000/0, NF-000151.2022.05.001/5, IC-003043.2017.05.000/6, IC-000054.2019.05.003/0, IC-001809.2020.05.000/5, IC-002144.2020.05.000/0, IC-002454.2020.05.000/9, IC-000973.2021.05.000/4, NF-001762.2021.05.000/0, IC-000068.2021.05.004/4, NF-000122.2022.05.000/9, NF-000606.2022.05.000/0, NF-001488.2022.05.000/5, NF-001782.2022.05.000/4, NF-001864.2022.05.000/0, IC-000054.2022.05.001/5, IC-000957.2017.05.000/8, IC-000165.2018.05.003/2, IC-000213.2019.05.007/8, IC-001350.2020.05.000/1, PP-002542.2020.05.000/9, PP-002770.2020.05.000/1, IC-000074.2020.05.007/5, IC-000213.2021.05.000/3, NF-001739.2021.05.000/9, IC-001744.2021.05.000/8, IC-001812.2021.05.000/5, NF-002145.2021.05.000/8, IC-000300.2021.05.004/9, NF-000052.2022.05.000/9, PP-000842.2022.05.000/0, NF-000985.2022.05.000/7, PP-001124.2022.05.000/3, NF-001276.2022.05.000/3, NF-001399.2022.05.000/0, NF-001428.2022.05.000/7, NF-001629.2022.05.000/7, NF-001711.2022.05.000/4, NF-001738.2022.05.000/5, IC-000053.2022.05.002/0, PP-000039.2022.05.004/0, NF-000108.2022.05.004/6, NF-000073.2022.05.005/1, IC-000274.2019.05.001/2, IC-000616.2021.05.000/5, IC-000036.2021.05.004/5, IC-001003.2022.05.000/8, PP-001351.2022.05.000/0, NF-001734.2022.05.000/3, NF-001879.2022.05.000/3 - PRT 6ª Região-PE - IC-000779.2019.06.000/6, IC-000057.2021.06.001/6, IC-000036.2022.06.000/4, PP-000533.2022.06.000/7, IC-001466.2022.06.000/2, NF-001924.2022.06.000/2, IC-000139.2021.06.000/0, PP-001578.2022.06.000/7, IC-000230.2021.06.000/0, IC-002063.2021.06.000/3, PP-001200.2022.06.000/7, NF-001434.2022.06.000/2, PP-001603.2022.06.000/2, PP-001711.2022.06.000/5, NF-001797.2022.06.000/9, IC-000034.2022.06.002/3 - PRT 7ª Região-CE - IC-000305.2016.07.000/0, IC-001062.2017.07.000/0, IC-002192.2018.07.000/6, IC-000682.2020.07.000/5, IC-000733.2020.07.000/0, IC-000778.2020.07.000/4, IC-001911.2020.07.000/8, IC-000404.2021.07.000/2, NF-001252.2021.07.000/9, PP-001371.2021.07.000/3, PP-002002.2021.07.000/0, NF-001521.2022.07.000/9, NF-001573.2022.07.000/1, PP-000040.2022.07.002/5, IC-002168.2016.07.000/6, IC-000123.2019.07.000/8, IC-000208.2020.07.000/2, IC-001258.2020.07.000/0, IC-000314.2021.07.000/1, IC-001148.2021.07.000/8, NF-001727.2022.07.000/6, NF-001761.2022.07.000/9, IC-001122.2018.07.000/3, IC-001623.2018.07.000/5, IC-000067.2020.07.000/5, IC-002192.2020.07.000/3, IC-002253.2020.07.000/0, IC-000129.2021.07.000/4, IC-000788.2021.07.000/0, NF-001311.2021.07.000/5, NF-001686.2021.07.000/0, IC-002131.2021.07.000/2, IC-000430.2022.07.000/5, IC-000436.2022.07.000/0, PP-000681.2022.07.000/0, NF-001890.2022.07.000/9, IC-001905.2020.07.000/3, IC-002125.2020.07.000/6, IC-000087.2021.07.000/1, IC-000942.2021.07.000/3, PP-000525.2022.07.000/4, NF-001666.2022.07.000/8, NF-001825.2022.07.000/1, IC-000010.2022.07.002/2 - PRT 8ª Região-PA - IC-001658.2018.08.000/1, IC-000069.2020.08.003/4, IC-001412.2021.08.000/9, IC-000454.2022.08.000/3, IC-000549.2022.08.000/6, PP-000618.2022.08.000/6, PP-000769.2022.08.000/7, IC-000865.2022.08.000/0, NF-000110.2022.08.001/5, IC-000005.2020.08.001/9, IC-000856.2022.08.000/9, NF-001177.2022.08.000/4, NF-000279.2022.08.002/5, IC-001477.2021.08.000/4, IC-000009.2021.08.001/6, PP-000596.2022.08.000/3, IC-000600.2022.08.000/8, IC-000857.2022.08.000/5, PP-000936.2022.08.000/2, IC-000958.2022.08.000/0, PP-001073.2022.08.000/5, NF-001288.2022.08.000/3, NF-001343.2022.08.000/8, NF-000119.2022.08.001/2, NF-000257.2022.08.002/8, IC-000657.2022.08.000/9, PP-001378.2022.08.000/4, NF-001450.2022.08.000/5, NF-000149.2022.08.003/6 - PRT 9ª Região-PR - IC-000011.2014.09.001/4, IC-000053.2015.09.001/1, IC-000322.2019.09.001/9, IC-000121.2019.09.007/1, IC-001105.2020.09.000/6, IC-000112.2020.09.001/4, IC-000412.2021.09.000/0, IC-000239.2021.09.001/4, IC-000348.2021.09.001/3, PP-000505.2021.09.003/3, IC-000215.2021.09.007/0, IC-000280.2021.09.007/9, PP-000403.2022.09.000/2, NF-001070.2022.09.000/0, NF-001209.2022.09.000/9, PP-001290.2022.09.000/7, NF-001439.2022.09.000/2, NF-001455.2022.09.000/3, NF-001805.2022.09.000/0, IC-000284.2022.09.003/3, IC-000089.2022.09.007/8, IC-000044.2022.09.008/0, IC-000085.2022.09.008/0, IC-000089.2022.09.009/1, IC-000417.2016.09.000/2, IC-000283.2019.09.000/0, IC-000415.2019.09.001/9, IC-002656.2020.09.000/8, IC-001739.2021.09.000/2, IC-000047.2021.09.010/6, PP-000363.2022.09.000/8, NF-001441.2022.09.000/5, NF-001582.2022.09.000/3, IC-000208.2018.09.003/3, IC-000975.2019.09.000/2, IC-000320.2019.09.001/6, IC-000197.2019.09.009/2, IC-000255.2020.09.000/0, IC-001223.2020.09.000/5, IC-000473.2021.09.000/0, IC-000848.2021.09.000/3, IC-001744.2021.09.000/1, PP-002192.2021.09.000/7, IC-000021.2021.09.007/7, IC-000216.2021.09.007/6, IC-000238.2021.09.007/3, PP-000056.2022.09.000/9, PP-000487.2022.09.000/6, PP-000868.2022.09.000/0, PP-001001.2022.09.000/0, IC-001184.2022.09.000/5, NF-001650.2022.09.000/0, NF-001700.2022.09.000/6, NF-001890.2022.09.000/0, NF-001906.2022.09.000/3, IC-000024.2022.09.001/1, PP-000136.2022.09.004/2, IC-000015.2022.09.005/8, IC-000182.2022.09.006/5, IC-000106.2022.09.008/4, IC-000036.2022.09.009/9, NF-000138.2022.09.010/2, IC-000001.2019.09.001/5, IC-000508.2019.09.001/9, IC-002221.2020.09.000/2, IC-000127.2020.09.005/7, IC-000138.2020.09.007/2, IC-002001.2021.09.000/7, IC-000318.2021.09.001/1, IC-000260.2021.09.003/0, PP-000569.2022.09.000/2, NF-001217.2022.09.000/4, NF-001683.2022.09.000/6, PP-001781.2022.09.000/2, NF-001939.2022.09.000/9, IC-000170.2022.09.003/2, PP-000175.2022.09.004/5, IC-000001.2022.09.005/0, NF-000166.2022.09.007/7 - PRT 10ª Região-DF - IC-002920.2018.10.000/2, IC-000469.2020.10.000/4, IC-001571.2020.10.000/0, IC-001829.2020.10.000/4, IC-000458.2021.10.000/3, IC-001791.2021.10.000/0, IC-000772.2022.10.000/7, IC-000911.2022.10.000/3, NF-001423.2022.10.000/6, NF-001495.2022.10.000/1, IC-001921.2020.10.000/8, IC-001259.2021.10.000/1, NF-001394.2022.10.000/9, NF-001450.2022.10.000/9, IC-000201.2019.10.000/4, IC-001491.2020.10.000/6, IC-001604.2021.10.000/1, IC-001665.2021.10.000/5, IC-001727.2021.10.000/8, IC-000127.2021.10.002/7, NF-001067.2022.10.000/4, NF-001388.2022.10.000/4, NF-001444.2022.10.000/4, NF-001588.2022.10.000/9, IC-002338.2019.10.000/0, IC-000793.2020.10.000/2, IC-002852.2020.10.000/3, IC-000295.2021.10.000/7, NF-001454.2022.10.000/0, IC-001675.2022.10.000/3, IC-000016.2022.10.002/6 - PRT 11ª Região-AM - IC-000419.2019.11.000/0, IC-000458.2020.11.000/1, IC-000761.2021.11.000/1, IC-000598.2019.11.000/0, IC-000691.2019.11.000/3, IC-001251.2019.11.000/8, IC-000767.2019.11.000/8, IC-000723.2020.11.000/2, IC-000946.2020.11.000/2, IC-000040.2022.11.000/7, IC-000542.2018.11.000/2, IC-000021.2020.11.000/0, NF-000397.2022.11.000/1 - PRT 12ª Região-SC - IC-001103.2020.12.000/4, IC-000194.2020.12.003/6, IC-000221.2021.12.000/2, PP-000257.2021.12.003/7, PP-000396.2022.12.000/6, IC-000037.2022.12.001/2, NF-000231.2022.12.001/0, NF-000378.2022.12.001/2, IC-000009.2022.12.004/5, IC-000034.2022.12.005/4, NF-000227.2022.12.005/4, IC-000946.2016.12.000/6, IC-000139.2021.12.001/0, PP-000079.2022.12.000/9, NF-000123.2022.12.003/4, IC-000126.2018.12.005/2, IC-000061.2018.12.006/5, IC-000283.2019.12.001/5, IC-000040.2021.12.000/5, IC-000264.2021.12.000/0, IC-000371.2021.12.001/5, IC-000441.2021.12.001/1, PP-000693.2022.12.000/1, IC-000089.2022.12.001/8, PP-000216.2022.12.001/8, NF-000339.2022.12.001/0, PP-000132.2022.12.002/7, PP-000091.2022.12.005/1, NF-000179.2022.12.005/5, IC-001117.2018.12.000/4, IC-000004.2021.12.005/1, IC-000118.2022.12.000/4, NF-000250.2022.12.005/1 - PRT 13ª Região-PB - IC-000914.2020.13.000/0, PP-000270.2021.13.000/3, IC-000127.2021.13.001/1, NF-001008.2022.13.000/6, NF-001088.2022.13.000/7, IC-001798.2016.13.000/9, IC-000493.2020.13.001/9, IC-001307.2018.13.000/0, IC-001288.2021.13.000/0, IC-000388.2021.13.001/8, IC-000493.2021.13.001/1, IC-000139.2022.13.000/6, IC-000242.2022.13.000/7, NF-000115.2022.13.001/4, IC-000194.2020.13.001/0, IC-000541.2020.13.001/8, IC-001172.2021.13.000/3, IC-000327.2022.13.000/2 - PRT 14ª Região-RO - IC-000485.2017.14.000/2, IC-000679.2017.14.000/7, IC-000177.2020.14.001/6, NF-000002.2022.14.000/6, NF-000390.2022.14.000/0, NF-000080.2022.14.002/7, IC-000026.2020.14.000/2, IC-000362.2020.14.002/1, IC-000322.2021.14.000/9, IC-000513.2021.14.000/4, IC-000207.2022.14.000/0, IC-000539.2019.14.000/5, IC-000200.2019.14.001/0, IC-000273.2019.14.001/0, IC-

000510.2020.14.000/2, IC-000004.2020.14.002/7, IC-000025.2021.14.000/9, IC-000355.2021.14.000/0, IC-000357.2021.14.000/2, NF-000262.2021.14.002/6, IC-000301.2021.14.002/4, NF-000156.2022.14.000/2, NF-000194.2022.14.000/9, NF-000425.2022.14.000/9, IC-000528.2021.14.000/3, NF-000575.2021.14.000/0 - PRT 15ª Região-Campinas - IC-000936.2019.15.000/0, IC-003651.2019.15.000/6, IC-000421.2019.15.002/6, IC-000216.2019.15.005/9, IC-000524.2019.15.006/6, IC-000543.2019.15.006/4, IC-000068.2019.15.007/6, IC-003760.2020.15.000/0, IC-004602.2020.15.000/4, IC-000410.2020.15.002/1, IC-002741.2021.15.000/7, IC-003031.2021.15.000/8, IC-003327.2021.15.000/6, IC-000373.2021.15.005/3, IC-000354.2021.15.008/0, NF-001275.2022.15.000/5, NF-002208.2022.15.000/5, PP-002356.2022.15.000/3, NF-002431.2022.15.000/0, NF-002694.2022.15.000/0, NF-002779.2022.15.000/1, NF-003030.2022.15.000/4, NF-000054.2022.15.002/3, NF-000508.2022.15.002/9, PP-000384.2022.15.003/3, NF-000196.2022.15.005/3, IC-000022.2022.15.006/8, IC-000166.2022.15.006/0, NF-000592.2022.15.006/9, NF-000469.2020.15.005/0, IC-001814.2021.15.000/3, PP-004172.2021.15.000/4, IC-000072.2021.15.002/1, IC-000493.2021.15.006/4, IC-000567.2021.15.006/6, IC-000481.2021.15.007/2, NF-001484.2022.15.000/0, PP-001634.2022.15.000/3, NF-002092.2022.15.000/5, PP-002358.2022.15.000/4, NF-002687.2022.15.000/0, NF-000347.2022.15.002/5, PP-000382.2022.15.002/2, NF-000384.2022.15.002/5, PP-000393.2022.15.002/6, IC-000026.2022.15.003/4, NF-000328.2022.15.005/1, NF-000504.2022.15.006/6, PP-000287.2022.15.007/7, IC-002844.2016.15.000/7, IC-001846.2019.15.000/5, IC-002881.2020.15.000/8, IC-000903.2020.15.002/4, IC-000463.2020.15.006/0, IC-003317.2021.15.000/0, PP-003457.2021.15.000/2, IC-003990.2021.15.000/6, IC-004029.2021.15.000/3, PP-004411.2021.15.000/2, PP-001001.2021.15.001/0, IC-000137.2021.15.003/7, IC-000622.2021.15.006/3, IC-000745.2021.15.006/5, PP-000371.2022.15.000/2, PP-000571.2022.15.000/9, PP-000613.2022.15.000/6, PP-001055.2022.15.000/8, NF-001401.2022.15.000/3, NF-002302.2022.15.000/0, NF-002423.2022.15.000/5, NF-002684.2022.15.000/3, NF-002688.2022.15.000/5, NF-002698.2022.15.000/1, NF-002799.2022.15.000/4, NF-003294.2022.15.000/9, NF-000571.2022.15.001/7, NF-000610.2022.15.001/5, PP-000085.2022.15.002/5, PP-000178.2022.15.002/7, PP-000230.2022.15.002/5, NF-000465.2022.15.002/5, NF-000498.2022.15.002/6, PP-000334.2022.15.003/7, IC-000219.2022.15.005/2, NF-000329.2022.15.005/8, IC-000103.2022.15.006/7, PP-000209.2022.15.007/1, NF-000249.2022.15.008/9, NF-000418.2022.15.008/7, NF-000447.2022.15.008/2, IC-000346.2020.15.002/3, IC-000061.2021.15.002/6, IC-000231.2021.15.002/9, IC-000540.2021.15.002/4, IC-000762.2021.15.006/0, IC-000371.2021.15.007/7, PP-001054.2022.15.000/2, PP-001770.2022.15.000/4, IC-002078.2022.15.000/5, NF-002257.2022.15.000/1, NF-002750.2022.15.000/0, NF-003048.2022.15.000/4, NF-000442.2022.15.001/3, IC-000064.2022.15.002/1, NF-000457.2022.15.002/0, PP-000088.2022.15.004/9, IC-000102.2022.15.006/0, NF-000387.2022.15.008/3 - PRT 16ª Região-MA - IC-001262.2019.16.000/0, NF-000975.2022.16.000/8, PP-000110.2022.16.001/5, IC-000288.2016.16.001/2, NF-000976.2022.16.000/4, IC-000210.2020.16.000/0, IC-000746.2020.16.000/0, NF-000714.2022.16.000/1, PP-000800.2022.16.000/7, NF-000070.2022.16.002/2 - PRT 17ª Região-ES - IC-000780.2020.17.000/2, IC-000100.2021.17.001/6, IC-000052.2022.17.000/0, PP-000280.2022.17.000/7, PP-000306.2022.17.000/5, NF-000562.2022.17.000/0, PP-000933.2022.17.000/7, PP-000956.2022.17.000/0, NF-000995.2022.17.000/3, NF-001029.2022.17.000/7, NF-001201.2022.17.000/5, PP-000023.2022.17.001/4, IC-000051.2022.17.002/5, IC-001347.2020.17.000/7, IC-000073.2020.17.001/8, PP-001342.2021.17.000/1, PP-000512.2022.17.000/3, NF-000809.2022.17.000/5, NF-000833.2022.17.000/9, NF-001186.2022.17.000/6, PP-000095.2022.17.003/8, IC-000028.2019.17.000/0, IC-001118.2019.17.000/2, IC-000124.2020.17.001/3, IC-000038.2020.17.002/2, IC-000913.2021.17.000/0, PP-000272.2022.17.000/2, NF-000877.2022.17.000/3, NF-000920.2022.17.000/0, NF-001055.2022.17.000/4, NF-001075.2022.17.000/7, NF-001076.2022.17.000/2, IC-000030.2022.17.002/1, PP-000128.2022.17.000/6, NF-000972.2022.17.000/0, PP-000052.2022.17.002/2 - PRT 18ª Região-GO - IC-001331.2020.18.000/6, IC-000311.2021.18.003/3, IC-000282.2022.18.000/0, IC-000709.2022.18.000/8, NF-001223.2022.18.000/7, NF-001334.2022.18.000/6, IC-000710.2021.18.000/5, IC-001263.2021.18.000/0, IC-000314.2021.18.002/4, IC-000821.2022.18.000/0, IC-000381.2020.18.002/3, IC-000463.2022.18.000/9, IC-000742.2022.18.000/2, NF-001061.2022.18.000/7, NF-001384.2022.18.000/8, IC-001705.2019.18.000/1, IC-000965.2021.18.000/0 - PRT 19ª Região-AL - NF-000974.2022.19.000/4, NF-001220.2022.19.000/9, NF-001254.2022.19.000/0, IC-002334.2020.19.000/9, IC-001324.2021.19.000/6, PP-000696.2022.19.000/7, IC-000596.2019.19.000/4, IC-000951.2020.19.000/5, IC-000458.2021.19.000/1, PP-000286.2022.19.000/7, NF-000965.2022.19.000/3, IC-001070.2022.19.000/6, NF-001177.2022.19.000/1, IC-001462.2021.19.000/8, PP-000970.2022.19.000/9 - PRT 20ª Região-SE - IC-000757.2020.20.000/0, IC-000836.2020.20.000/8, IC-000454.2021.20.000/0, PP-000155.2022.20.000/4, IC-000164.2022.20.000/5, IC-000267.2022.20.000/2, IC-000409.2022.20.000/8, IC-002243.2016.20.000/8, IC-000646.2018.20.000/7, IC-001077.2019.20.000/1, IC-000521.2021.20.000/7, NF-001081.2022.20.000/5, IC-000747.2020.20.000/3, IC-001029.2021.20.000/9, NF-001024.2022.20.000/3, PP-001221.2022.20.000/1, IC-001289.2021.20.000/1, NF-000820.2022.20.000/8, NF-001065.2022.20.000/4, NF-001101.2022.20.000/1, NF-001242.2022.20.000/0 - PRT 21ª Região-RN - IC-000269.2018.21.001/7, IC-000251.2019.21.001/1, IC-000001.2020.21.001/6, IC-000079.2020.21.001/3, IC-000199.2020.21.001/2, PP-000661.2022.21.000/8, NF-000210.2022.21.001/0, IC-000814.2021.21.000/4, IC-000095.2021.21.001/4, NF-001146.2022.21.000/2, IC-000100.2019.21.000/2, IC-000040.2020.21.001/3, IC-000630.2021.21.000/7 - PRT 22ª Região-PI - IC-000052.2018.22.002/3, IC-000191.2021.22.001/5, NF-000879.2022.22.000/3, IC-000017.2022.22.002/0, IC-000983.2021.22.000/8, IC-000274.2022.22.000/2, IC-000714.2022.22.000/0, NF-000858.2022.22.000/2, IC-000001.2022.22.002/0 - PRT 23ª Região-MT - IC-000116.2020.23.003/3, IC-000087.2022.23.000/7, NF-000428.2022.23.000/9, PP-000066.2022.23.002/5, NF-000166.2022.23.003/5, IC-000041.2022.23.001/1, IC-000029.2022.23.001/3, NF-000215.2022.23.001/4, PP-000248.2022.23.000/7 - PRT 24ª Região-MS - IC-000019.2022.24.000/6, IC-000041.2022.24.000/2, NF-000491.2022.24.000/6, PP-000136.2022.24.001/8, IC-000218.2021.24.001/1, IC-000177.2021.24.002/9, NF-000256.2022.24.000/2, IC-000141.2022.24.000/5, IC-000447.2022.24.000/8, NF-000604.2022.24.000/6, NF-000200.2022.24.001/6.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora da 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 37, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a ata nº 36, referente à sessão realizada em 11 de outubro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-027.853/2019-5, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-016.311/2022-1, TC-018.480/2022-5 e TC-029.235/2017-0, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- TC-036.771/2021-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo; e

- TC-012.235/2018-0, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 7554 a 7684.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 018.516/2019-0 (Ata nº 34/2022) e a Primeira Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 7516/2022 - 1C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Vital do Rêgo.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-023.116/2018-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler foi transferida para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 22 de outubro de 2022. O pedido de adiamento ocorreu antes da realização das sustentações orais que estavam previstas. O processo está sob pedido de vista formulado em 30 de agosto de 2022 pelo Ministro Jorge Oliveira (Ata nº 30/2022).

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 7499/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.214/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Clemir Moulin de Souza Amorim (408.542.487-49).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão militar, emitido no âmbito do Comando do Exército, em que figuram como instituidor o Sr. Marcos Roberto Gomes Amorim, ocupante na ativa do posto de Coronel, e como beneficiária a Sra. Clemir Moulin de Souza Amorim, na condição de cônjuge,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar emitido em favor da Sra. Clemir Moulin de Souza Amorim, negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e
9.4. esclarecer à unidade de origem, com fundamento no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, desde que escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7499-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7500/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.695/2022-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Lucia dos Santos Silva (344.991.131-72).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria Lucia dos Santos Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016;

9.3.3. promova, na sequência, o destaque da fração adicional de 1/10 de FC-4, vinculada ao exercício de funções comissionadas no período de 7/11/1997 a 6/11/1998, e transforme-a (a exemplo do que já se verifica com outros 4/10 da mesma FC também incorporados após a edição da Lei 9.624/1998) em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Maria Lucia dos Santos Silva teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7500-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7501/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.803/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Marcela Mageski de Araujo (953.702.267-68).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Marcela Mageski de Araujo, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os efeitos do título concessório, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, poderão subsistir até a completa absorção da parcela compensatória referente aos "quintos/décimos" incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7501-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7502/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.956/2020-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes (644.597.130-04); Instituto Marca Brasil (05.317.514/0001-99); José Zuquim (043.023.128-82).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Emerson Baldotto Emery (53926/OAB-RS) e Cristiane Diehl Emery (53.878/OAB-RS), representando José Zuquim.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Parceria 929/2010 (Siafi 739222), firmado entre a referida pasta ministerial e o Instituto Marca Brasil, que tinha por objeto "capacitar os atores locais para gestão, planejamento e comercialização do turismo, ampliando os conhecimentos sobre planejamento estratégico, marketing e fortalecimento da Governança e a inter-relação deste destino com a região turística",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. declarar a revelia do Instituto Marca Brasil e da Sra. Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Marca Brasil e dos Srs. José Zuquim e Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor do débito (R$)	Data de referência
643.350,00	17/8/2010

9.3. aplicar ao Instituto Marca Brasil e aos Srs. José Zuquim e Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), para cada responsável, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagos após o vencimento;

9.4. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.5. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e aos responsáveis; e

9.6. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7502-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7503/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.031/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Certa Construtora de Obras Ltda. (10.564.852/0001-65); Vanderlei Proenço Ribeiro (534.424.589-00).
3.2. Recorrente: Vanderlei Proenço Ribeiro (534.424.589-00)..
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Darlyane Larissa dos Santos (26.155/OAB-MT) e Edy Wilson Piccini (4.950/OAB-MT), representando Vanderlei Proenço Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Vanderlei Proenço Ribeiro em face do Acórdão 18.869/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciada tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 00021/2009 (Siafi 718727), que tinha por objeto a recuperação de estradas vicinais em Itanhangá/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar a ele provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7503-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7504/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.189/2022-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Solange Fernandes Beiro (185.026.601-87).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Solange Fernandes Beiro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, em conformidade com o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Solange Fernandes Beiro teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7504-37/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7505/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.274/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Luciana Helena Dal Mas Genga Carneiro (092.319.148-80).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Luciana Helena Dal Mas Genga Carneiro, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. promova, nas rubricas atribuídas à sra. Luciana Helena Dal Mas Genga Carneiro a título de "quintos", o destaque da fração de 4/5 de FC-4, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Luciana Helena Dal Mas Genga Carneiro teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7505-37/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7506/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.385/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Francine Andressa Knak (922.709.560-87), Greyce Suzane Knak (004.153.770-05) e Karine Zuleidy Knak (634.761.931-87)

4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Francine Andressa Knak, Greyce Suzane Knak e Karine Zuleidy Knak, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Francine Andressa Knak, Greyce Suzane Knak e Karine Zuleidy Knak, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7506-37/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7507/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.406/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Hilda Amaral de Oliveira (042.755.737-22)

4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Hilda Amaral de Oliveira, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Hilda Amaral de Oliveira, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7507-37/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7508/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.418/2022-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessada: Sirley Alves (716.266.547-00)

4. Órgão: Comando da Marinha

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Sirley Alves, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Sirley Alves, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7508-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7509/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.448/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Marilea de Luna Silva (103.246.664-20)
4. Órgão: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando da Marinha,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Marilea de Luna Silva, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Marilea de Luna Silva, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7509-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7510/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.451/2022-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Ivanete Negreiros Marques (129.930.262-91)
4. Órgão: Comando do Exército
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da sra. Ivanete Negreiros Marques, recusando seu registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do RITCU;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à sra. Ivanete Negreiros Marques, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação; e
9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do RITCU, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7510-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7511/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.040/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Helder Lopes Aragão (147.019.603-49); Sydnei Costa Pereira (932.634.303-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Edmundo Soares do Nascimento Neto (14.136/OAB-MA) e Luis Henrique de Oliveira Brito (21.959/OAB-MA), representando Helder Lopes Aragão; Raissa Campagnaro de Oliveira (18.147/OAB-MA), Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (7930/OAB-MA) e outros, representando Sydnei Costa Pereira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Helder Lopes Aragão e do Sr. Sydnei Costa Pereira, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do PROJOVEM CAMPO, no exercício de 2014,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Sydnei Costa Pereira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Sr. Sydnei Costa Pereira

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/8/2015	91.912,50
4/1/2016	91.912,50
7/7/2016	324.564,00
13/9/2016	264.180,00
21/10/2016	264.180,00

9.2. aplicar ao Sr. Sydnei Costa Pereira multa no valor de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Helder Lopes Aragão, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao Sr. Helder Lopes Aragão

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/7/2015	33.394,17
31/7/2015	35.454,97

9.4. aplicar ao Sr Helder Lopes Aragão multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e
9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7511-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7512/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.781/2016-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amapá
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Universidade Federal do Amapá, relacionadas a pagamentos efetuados a professores que estariam exercendo atividade remunerada incompatível com o regime de dedicação exclusiva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 28, incisos I e II, e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 214, inciso III, alínea "a", 215 a 217, 219, inciso I, e 237, inciso VII, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da presente representação;

9.2. aplicar a Júlio Cesar Sá de Oliveira multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. determinar à Unifap que promova, caso não comprovado o tempestivo recolhimento, o desconto integral ou parcelado da multa consignada nos vencimentos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e não seja possível o desconto determinado;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado pelo responsável, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.6. alertar o responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. assinar o prazo de 30 dias improrrogáveis para que a Unifap responda à diligência do Ofício 779/2022-TCU/SecexEducação (peça 72), alertando novamente aos seus gestores que o não cumprimento de diligência ou de decisão do Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação de novas sanções, inclusive, nos termos legais, o afastamento cautelar dos responsáveis;

9.8. restituir os autos à SecexEducação, para prosseguimento da instrução.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7512-37/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7513/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.365/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Lucia Alves de Sá (102.108.573-15)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Maria Lucia Alves de Sá no cargo de Agente de Atividades Agropecuárias do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Lucia Alves de Sá;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pela unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique a interessada do inteiro teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7513-37/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7514/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.794/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Representante: Camila Paula Bergamo (090.926.489-90)

4. Unidade: 4º Depósito de Suprimentos do Exército Brasileiro

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão SRP 4/2022, sob a responsabilidade do 4º Depósito de Suprimentos do Exército Brasileiro, localizado em Juiz de Fora/MG, cujo objeto é a aquisição de pneus e baterias, na modalidade Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 237, inciso VII, 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e no art. 9º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos requisitos necessários à sua concessão;

9.3. dar ciência ao 4º Depósito de Suprimentos do Exército Brasileiro de que foram identificadas as seguintes irregularidades no Pregão SRP 4/2022:

9.3.1. a exigência contida na descrição dos itens 1 a 74 do termo de referência do edital, de que os pneus e câmaras de ar sejam de fabricação nacional não possui previsão legal, afronta o previsto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.317/2013-TCU-Plenário;

9.3.2. a exigência, constante nos itens 9.8.9 e 10.7 do edital do certame, de que só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, restringe indevidamente a competitividade do certame em desfavor de importadores, uma vez que a possibilidade de apresentação do citado cadastro emitido em nome do fabricante ou, alternativamente, em nome do importador dos pneus é a interpretação que melhor se amolda ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e à Resolução Conama 416/2009;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao 4º Depósito de Suprimentos do Exército Brasileiro e à representante, com a informação de que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. arquivar o processo.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7514-37/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7515/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.268/2020-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Aldir Cunha Rodrigues (335.442.202-53)

4. Unidade: Município de Junco do Maranhão/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Amanda Christielle Marinho Marques (9370/OAB-MA) e Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça (14.618/OAB-MA), representando Aldir Cunha Rodrigues

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que, nesta etapa processual, tratam de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 6048/2022 - 1ª Câmara, o qual, entre outras providências, rejeitou as alegações de defesa de Aldir Cunha Rodrigues, ex-prefeito municipal de Junco do Maranhão/MA, julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa em decorrência da não comprovação da boa e regular utilização dos recursos recebidos por força do programa Projovem Campo, no exercício de 2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Aldir Cunha Rodrigues em face do Acórdão 6048/2022 - 1ª Câmara e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que a fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7515-37/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7516/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.516/2019-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Mario Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).

4. Entidade: Município de Igarassu/PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Delmiro Dantas Campos Neto (OAB/PE 23.101) e Maria Stephany dos Santos (OAB/PE 36.379).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Mário Ricardo dos Santos Lima, prefeito do Município de Igarassu/PE (gestões 2013-2016 e 2017-2020), em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade, à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem Urbano - TD, no exercício de 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Mário Ricardo dos Santos Lima (245.481.624-53), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao responsável;

9.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7516-37/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7517/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.796/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Fátima Dantas (140.778.254-15).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em favor de Maria de Fátima Dantas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria de Fátima Dantas (140.778.254-15), recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7517-37/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7518/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.163/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Zélia Santos Nogueira de Sá (038.738.621-15).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Zélia Santos Nogueira de Sá (038.738.621-15), recusando o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que promova o ajuste nas parcelas percebidas a título de incorporação de quintos nos proventos de Maria Zélia Santos Nogueira de Sá para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.3.1. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7518-37/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7519/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.176/2022-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Eliane Alves de Almeida (872.512.567-20).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em favor da ex-servidora Eliane Alves de Almeida;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Eliane Alves de Almeida (872.512.567-20), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7519-37/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7520/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.324/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Reginaldo Olegário das Neves Alves (151.951.711-49).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília em favor do ex-servidor Reginaldo Olegário das Neves Alves;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Reginaldo Olegário das Neves Alves (151.951.711-49), recusando o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga ao Sr. Reginaldo Olegário das Neves Alves, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 28.819, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituída a liminar que assegura a manutenção da URP de fevereiro de 1989 na remuneração do interessado, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de aposentadoria para o Sr. Reginaldo Olegário das Neves Alves, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7520-37/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7521/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.368/2022-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Regineide Ferreira do Nascimento Mauricio (035.604.604-41).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Hilton Teófilo do Nascimento (019.773.934-20);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7521-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7522/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.377/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Nilcea Coelho Lopes (028.775.037-04).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Augusto Cesar Falcão de Queiroz (031.493.407-30);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;
9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;
9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7522-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7523/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.389/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Maria Marliete Brito Machado (009.542.454-74).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por José Leal Machado (010.361.905-44);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;
9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;
9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7523-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7524/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.427/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Vanda Stella Siqueira Lima (519.620.397-49).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por João Lima Neto (481.393.357-20);
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;
9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;
9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7524-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7525/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.272/2022-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Jorge da Rocha (221.229.581-20).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Senado Federal em favor do ex-servidor Carlos Jorge da Rocha (221.229.581-20);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Carlos Jorge da Rocha (221.229.581-20), recusando o respectivo registro;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Senado Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
9.2.2. ajuste o valor da parcela percebida a título de incorporação de quintos, nos proventos do inativo, para os patamares anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016;
9.2.3. após o ajuste mencionado no subitem 9.2.1, promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pelo Sr. Carlos Jorge da Rocha entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.5. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.2.6. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7525-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7526/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.840/2021-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Sônia Maria de Almeida Fenyes em face do Acórdão 1.026/2022-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à interessada e ao Senado Federal.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7526-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7527/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.467/2022-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado(a): Nilo Cesar Coelho da Silva, CPF 718.213.257-53.
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 62946/2018), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Nilo Cesar Coelho da Silva, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do Sr. Nilo Cesar Coelho da Silva, a parcela alusiva à GDIBGE, por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;
9.3. dar conhecimento desta deliberação ao(à) interessado(a) e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7527-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7528/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.128/2022-9
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Cláudio José Maltinti, CPF 992.087.688-72.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Cláudio José Maltinti, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do Sr. Cláudio José Maltinti, a parcela alusiva à GDIBGE, por ter sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;
9.3. dar conhecimento desta deliberação ao interessado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7528-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7529/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 003.137/2022-8
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria de Lourdes Coelho de Jesus Almeida, CPF 347.585.181-49.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria de Lourdes Coelho de Jesus Almeida, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da Sr.ª Maria de Lourdes Coelho de Jesus Almeida, a parcela alusiva à GDIBGE, por ter sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;
9.3. dar conhecimento desta deliberação à interessada e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7529-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7530/2022 - TCU - 1ª Câmara

1.Processo TC 004.466/2022-5
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Militar.
3.Interessada: Maria Assenção Tavares Ribeiro, CPF 016.645.647-05.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Maria Assenção Tavares Ribeiro, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. oriente a Sr.ª Maria Assenção Tavares Ribeiro no sentido de que poderá optar por continuar percebendo a pensão militar e um dos benefícios previdenciários do Regime Geral (pensão civil/aposentadoria);
9.3.4. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar, escoimado das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação do Tribunal;
9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa-Comando do Exército;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;
9.5.2. arquive os autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7530-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Jorge Oliveira.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7531/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.787/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Ivone Rezende Diniz, CPF 120.668.006-78.
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Ivone Rezende Diniz, constante da peça 3 (Ato nº 30420/2020), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. caso ainda não o haja feito, corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada, na ficha financeira constante do ato, por "10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial - Outros)" e, em seus contracheques mais recentes, por "10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JG AP"), paga ao(à) interessado(a), restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título após a data da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Ivone Rezende Diniz, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7531-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7532/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.549/2022-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Sebastiao Eduardo da Silva, CPF 279.312.851-15.
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Sebastiao Eduardo da Silva, constante da peça 3 (Ato nº 124765/2019), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. caso ainda não o haja feito, corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por "10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JG AP"), paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 28.819/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título após a data da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Sebastiao Eduardo da Silva, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

9.4. autorizar a Sefip a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7532-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7533/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.906/2022-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Clara Ferreira, CPF 167.785.374-34.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria Clara Ferreira, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da Sr.ª Maria Clara Ferreira, a parcela alusiva à GDIBGE, por ter sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

9.3. dar conhecimento desta deliberação à interessada e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7533-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7534/2022 - TCU - 1ª Câmara

1.Processo TC 012.003/2022-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Heloisa Simões de Freitas Almeida, CPF 404.555.055-00.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão militar de Heloisa Simões de Freitas Almeida, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa-Comando do Exército;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquive os autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7534-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7535/2022 - TCU - 1ª Câmara

1.Processo TC 013.879/2022-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar (inicial e alteração).
3. Interessadas: Ângela Maria Saber de Assis, CPF 175.322.306-78, Maria do Socorro Saber de Lima, CPF 261.943.686-91 e Nelly Medeiros de Lima, CPF 392.774.966-49.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 3 e 4, relativos à pensão militar (inicial e alteração) de Ângela Maria Saber de Assis, Maria do Socorro Saber de Lima e de Nelly Medeiros de Lima, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência às interessadas do inteiro teor deste Acórdão, alertando-as no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão militar, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa-Comando do Exército;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. arquive os autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7535-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7536/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.139/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado(a): Reynaldo Loureiro Stavale, CPF 220.563.191-87.
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 13147/2018), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Reynaldo Loureiro Stavale, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Reynaldo Loureiro Stavale no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. em relação aos proventos do Sr. Reynaldo Loureiro Stavale:

9.3.4.1. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos com base na Lei 13.323/2016;

9.3.4.2. após a adoção da providência indicada no subitem precedente, promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra; e

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7536-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7537/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.288/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V -Aposentadoria.
3. Interessada: Eliane Nascimento de Almeida, CPF 350.008.804-04.
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 90375/2018), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Eliane Nascimento de Almeida, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da Sra. Eliane Nascimento de Almeida, a parcela alusiva à GDIBGE, por haver sido calculada conforme à decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao(à) interessado(a) e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7537-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7538/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.006/2021-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Ivete Bauer da Silva (431.894.580-49).
3.2. Recorrente: Ivete Bauer da Silva (431.894.580-49).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS), representando Ivete Bauer da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 3.224/2022-1ª Câmara, alusivo a aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela sra. Ivete Bauer da Silva para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, ao órgão de origem e à Advocacia-Geral da União.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7538-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7539/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.341/2018-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Recurso de reconsideração)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda. (84.513.290/0001-67); Neilson da Cruz Cavalcante (137.921.482-34).
3.2. Recorrente: Neilson da Cruz Cavalcante (137.921.482-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo - AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Suliane Lima Viana (OAB-AM 10.552) e Jeferson Anjos da Silva (9.794/OAB-AM), representando Conserge Construção e Serviços Gerais Ltda; Pedro de Araújo Ribeiro (6935/OAB-AM), Gabriel Simonetti Guimaraes (OAB-AM 15.710) e outros, representando Neilson da Cruz Cavalcante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante ao Acórdão 1.584/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente da decisão proferida.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7539-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7540/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 044.955/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Adevar de Oliveira, CPF 185.627.011-49.
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 58833/2018), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Adevar de Oliveira, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Adevar de Oliveira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. em relação aos proventos do Sr. Adevar de Oliveira:

9.3.4.1. suprima os índices de reajuste aplicados à vantagem de quintos com base na Lei 13.323/2016;

9.3.4.2. após a adoção da providência indicada no subitem precedente, promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007, a não ser que devidamente demonstrado que a rubrica está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra; e

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7540-37/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7541/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.022/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Iracema Pires de Matos, CPF 150.895.415-15.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 44876/2020), atinente à concessão inicial de aposentadoria a Iracema Pires de Matos, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Iracema Pires de Matos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7541-37/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7542/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.596/2022-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Erika Amado Freire (344.090.331-15).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Erika Amado Freire (76195/2020, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste a rubrica de quintos incorporados para os valores vigentes à época da incorporação, atualizando-os a partir de então somente pelos índices aplicáveis aos reajustes gerais dos servidores, transformando-os em parcela compensatória a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7542-37/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7543/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.253/2022-4.
1.1. Apenso: 003.742/2017-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
4. Entidade: Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal: Alessandro Domenico de Magalhães Franco (OAB/SP 138.750) e Marcelo Campos (OAB/SP 121.598), representando Orlando Santos Diniz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada em atendimento à determinação constante do item 9.3 do acórdão 551/2022-TCU-1ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 003.742/2017-2, envolvendo pagamentos irregulares referentes ao Programa de Participação nos Resultados do exercício de 2015 (PPR 2015) no âmbito da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Orlando Santos Diniz;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Orlando Santos Diniz, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
30/4/2016	7.760.051,94
31/5/2016	699.357,83

9.3 aplicar ao Sr. Orlando Santos Diniz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7 enviar cópia deste acórdão ao Sr. Orlando Santos Diniz;

9.8 informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7543-37/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7544/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.216/2022-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados: Leda de Mendonça Uchoa do Amaral (430.001.777-87); Maria Stella de Mendonça Uchoa do Amaral (840.760.707-04).
4. Órgão: Ministério da Defesa - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reversão de pensão militar concedida pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar tacitamente registrado, em 2/4/2022, o ato de reversão de pensão militar instituída por Caio Augusto do Amaral (44462/2016, peça 3);
9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos de revisão de ofício e posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, em conformidade com a questão de ordem aprovada pelo Plenário em 16/8/2006;
9.3. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7544-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7545/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.929/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Martino Martins (152.560.731-68).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Carlos Martino Martins (67861/2020, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste a rubrica de quintos incorporados para os valores vigentes à época da incorporação, atualizando-os a partir de então somente pelos índices aplicáveis aos reajustes gerais dos servidores, transformando-os em parcela compensatória a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7545-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7546/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.431/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: João Batista Luciano da Silva (243.220.831-53).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de João Batista Luciano da Silva (100829/2019, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste a rubrica de quintos incorporados para os valores vigentes à época da incorporação, atualizando-os a partir de então somente pelos índices aplicáveis aos reajustes gerais dos servidores, transformando-os em parcela compensatória a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7546-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7547/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.922/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3.. Interessada: Regina Celia Vieira de Souza (317.602.011-20).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Câmara dos Deputados.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Regina Celia Vieira de Souza (18838/2018, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste a rubrica de quintos incorporados para os valores vigentes à época da incorporação, atualizando-os a partir de então somente pelos índices aplicáveis aos reajustes gerais dos servidores, transformando-os em parcela compensatória a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7547-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7548/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.932/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Márcia Carneiro Filippi (144.276.991-20).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Márcia Carneiro Filippi (18732/2019, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Senado Federal que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste a rubrica de quintos incorporados para os valores vigentes à época da incorporação, atualizando-os a partir de então somente pelos índices aplicáveis aos reajustes gerais dos servidores, transformando-os em parcela compensatória a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7548-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7549/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.653/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Valeria da Costa Ferreira (239.120.221-00).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Valeria da Costa Ferreira (73609/2018, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste a rubrica de quintos incorporados para os valores vigentes à época da incorporação, atualizando-os a partir de então somente pelos índices aplicáveis aos reajustes gerais dos servidores, transformando-os em parcela compensatória a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7549-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7550/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.328/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Solange de Fatima da Silva (342.768.401-63).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Solange de Fatima da Silva (137947/2019, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, presumidamente, pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste a rubrica de quintos incorporados para os valores vigentes à época da incorporação, atualizando-os a partir de então somente pelos índices aplicáveis aos reajustes gerais dos servidores, transformando-os em parcela compensatória a partir do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, e comunique a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos dos arts. 262, caput e § 2º, do RI/TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7550-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7551/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.963/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis/Interessado:
3.1. Responsáveis: Neide Cardoso Fernandes da Conceição (355.759.219-72); Município de Antonina/PR (76.022.516/0001-07).
3.2. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
4. Entidade: Município de Antonina/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da impugnação de despesas realizadas com os recursos transferidos ao município de Antonina/PR, na modalidade fundo a fundo, para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), durante os exercícios de 2015 e 2016.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o município de Antonina/PR, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU, o município de Antonina/PR efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do fundo municipal de Saúde de Antonina/PR, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/3/2015	11.154,00
2/4/2015	11.154,00
5/5/2015	11.154,00
2/6/2015	11.154,00
2/7/2015	11.154,00
4/8/2015	11.154,00
3/9/2015	11.154,00
2/10/2015	11.154,00
4/11/2015	11.154,00
2/12/2015	11.154,00
14/1/2016	11.154,00
4/2/2016	11.154,00
4/3/2016	11.154,00
4/4/2016	11.154,00
3/5/2016	11.154,00
3/6/2016	11.154,00
4/7/2016	11.154,00
2/8/2016	11.154,00
2/9/2016	11.154,00
4/10/2016	11.154,00
28/10/2016	11.154,00

9.3. informar ao responsável pelo município de Antonina/PR que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992 c/c os §§ 3º e 4º do art. 202 do RI/TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.4. enviar cópia deste acórdão à Sra. Neide Cardoso Fernandes da Conceição e ao município de Antonina/PR;

9.5. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7551-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7552/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.788/2019-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Marco Aurélio Soares Alba (298.502.230-49).
4. Entidade: Município de Gravataí/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Regis Fonseca Alves (OAB/RS 77.714), Carlos Eduardo Martins Miller (OAB/RS 54.230) e outros, representando município de Gravataí/RS; Maurício Andorffy de Souza (OAB/RS 109.590), Aloísio Zimmer Júnior (OAB/RS 42.306) e outros, representando Marco Aurélio Soares Alba.

9. Acordão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativamente à aplicação dos recursos repassados ao município de Gravataí/RS no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem Urbano), exercício de 2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar quitado o débito imputado ao responsável Marco Aurélio Soares Alba, recolhido pelo município de Gravataí/RS;

9.2. rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas de Marco Aurélio Soares Alba, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, "a" e "b", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, III, da mesma Lei e os arts. 1º, I, 209, II, e 214, III, do RI/TCU;

9.3. aplicar a Marco Aurélio Soares Alba a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao FNDE e ao responsável;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7552-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7553/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.763/2016-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia (26.989.350/0017-83).
3.2. Responsáveis: Consiste Engenharia Limitada (02.194.685/0001-80); Joseph Wallace Faria Bandeira (072.516.025-04).
3.3. Recorrente: Joseph Wallace Faria Bandeira (072.516.025-04)..
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (48.522/OAB-BA), Renata Silva Alves (35.288/OAB-BA) e outros, representando Joseph Wallace Faria Bandeira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Joseph Wallace Faria Bandeira, contra o Acórdão 3898/2022 - TCU - 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante e aos demais interessados.
10. Ata n° 37/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7553-37/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7554/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.499/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Andre Sales de Araújo (718.118.773-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7555/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.502/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marlene Leandro Soares (530.780.634-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7556/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência:

1. Processo TC-014.529/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Janete Jane da Conceição (225.956.511-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Instituto Brasileiro de Museus que encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, a memória de cálculo dos proventos da sra. Janete Jane da Conceição, inclusive por meio de planilha eletrônica;
1.7.2. determinar à Sefip que verifique a exatidão dos cálculos dos proventos e o preenchimento dos requisitos de aposentadoria previstos na Emenda Constitucional 103/2019, caso tenha sido computado tempo posterior à data de sua promulgação.

ACÓRDÃO Nº 7557/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em converter o presente julgamento em diligência:

1. Processo TC-014.561/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Fernando de Vargas Peixoto (270.761.210-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que encaminhe, no prazo de quinze dias, cópia da sentença judicial que teria permitido a inativação com proventos integrais do docente do ensino superior Paulo Fernando de Vargas Peixoto com menos de 29 anos de tempo de contribuição, bem assim os elementos fáticos que demonstram o preenchimento dos requisitos de tempo de atividade especial.

ACÓRDÃO Nº 7558/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de interesse da sra. Leia Penido e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-015.255/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jarinésia Pereira Araújo Alcântara (395.225.987-04); Leia Penido (175.191.791-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que esclareça a aparente contradição entre as informações constantes do campo "dados da aposentadoria" e "mapa de tempo de serviço" no ato de interesse da sra. Jarinésia Pereira Araújo Alcântara, como a data de ingresso no serviço público e no cargo, bem assim as repercussões sobre o adicional por tempo de serviço.

ACÓRDÃO Nº 7559/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.333/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ubiratã Guedes da Silva (179.578.500-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7560/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.346/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cleres Teresinha Soares Fagundes (373.827.210-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7561/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.388/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Manoel Wladimir Picanco Campelo (039.288.882-34); Silvânia Lamarão da Silva Cruz (218.872.092-04); Vânia Nakauth Azevedo (166.703.532-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7562/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-015.413/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vera Lúcia Matias Ferreira Pinheiro (248.566.812-49).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que verifique a exatidão do adicional por tempo de serviço concedido à interessada de que cuida este processo.

ACÓRDÃO Nº 7563/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.415/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lúcia Nogueira de Oliveira (115.771.773-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7564/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.441/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Afonso Eustáquio Rodrigues Ferreira (348.227.986-15); Carlos Eraldo Pereira da Silva (174.847.666-15); Daisy Lucy de Araújo (417.709.867-15); Jonas Pereira dos Santos (337.786.986-72); Maria de Fátima Cruz Ferreira (270.332.446-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7565/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.456/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Dalmo Ferreira (171.461.005-53); Arivaldo Rocha (881.368.098-87); José Aparecido Santos (201.536.275-49); Josenias Batista Almeida (150.811.925-20); Maria Irlan Santos da Silva (077.146.455-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7566/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.560/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celso Marques (392.976.597-72); Zulmira de Almeida Brandao (730.116.227-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7567/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.564/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Iraci Rodrigues dos Santos (366.718.601-06).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7568/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de aposentadoria do sr. Isac Gonçalves da Silva e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-015.784/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Isac Gonçalves da Silva (203.276.336-20); Sérgio Resende (070.405.986-04).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde que:
1.7.1.1. dê cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão 6.101/2020-1ª Câmara e cadastre na base do sistema e-Pessoal o ato de concessão inicial do sr. Sérgio Resende, que deve refletir as exatas características do benefício à época de sua concessão (1994), não bastando, para tanto, designar o ato de alteração como se inicial fosse;
1.7.1.2. encaminhe a este Tribunal o ato a que se refere o subitem anterior no prazo de quinze dias
1.7.2. determinar à Sefip que:
1.7.2.1. altere a designação de tipo de registro do formulário e-Pessoal 070.405.986-04 de "inicial" para "alteração";
1.7.2.2. examine em conjunto os atos de concessão inicial de aposentadoria do sr. Sérgio Resende e de alteração de seu fundamento legal;
1.7.2.3. examine a possível prescrição do direito de o servidor averbar tempo de atividade insalubre.

ACÓRDÃO Nº 7569/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.826/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Blandina Zimermann (534.040.419-68); Ernesto de Albuquerque Melo (232.707.644-72); Leonor Antônio de Freitas (021.672.218-78); Maria Helena Luz Gutemberg Caldas (316.450.381-49); Píinio de Oliveira (300.212.789-20).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7570/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.454/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria do Carmo da Cunha (482.796.091-72).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7571/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.472/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ocarlina Ilderina Drummond Borges (343.667.927-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7572/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.741/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amauri Fernandes Gurgel (139.116.784-87); Gilberto Gerhardt (119.728.580-68); Janieire Silva Abintes Soares (247.965.223-87); João Maria Vale da Silva (201.352.204-59); José Roberto Guimarães (030.340.188-51).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7573/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.080/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvim Balduino Franke (125.118.380-87); Alvim Balduino Franke (125.118.380-87); Elizabeth Pereira Haag Hosni (184.322.630-87); João Rodrigues dos Santos (090.990.500-20); Magda Damar Schroeder de Mello (238.425.980-68); Osvaldo Luiz de Araújo (106.582.030-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que dê prioridade ao exame dos atos de pensão eventualmente instituída pelos interessados de que cuida este processo.

ACÓRDÃO Nº 7574/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento da beneficiária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.145/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Deuselena de Jesus Ferreira Dourado (115.301.701-68).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que dê prioridade ao exame do ato de pensão instituída pela interessada, particularmente no que se refere à averbação do tempo de atividade especial.

ACÓRDÃO Nº 7575/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento da beneficiária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.216/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Júlia Januária Borges (215.579.771-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7576/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.396/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eneide Moreira de Oliveira (512.116.707-59); Roberto Rios (463.283.007-00); Teresa Cristina Ribeiro Gino (663.520.617-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7577/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento do beneficiário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.426/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Roberto Ferreira de Araújo (001.084.498-82).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7578/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento dos beneficiários, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.450/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando Abílio Vieira (025.378.504-91); Maria Antonieta Torquato de Farias (133.147.504-04); Severina Valeriano de Souza Nobrega (109.993.534-20); Terezinha Pedro Soares (151.011.264-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que examine prioritariamente as concessões de pensões instituídas pelos servidores de que cuidam este processo.

ACÓRDÃO Nº 7579/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da sra. Geane de Souza:

1. Processo TC-012.622/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caio Lima Ramos (850.095.632-15); Dalila Marques Lemos (915.426.852-49); Geane de Souza (723.490.503-00); Luizalba Santos e Souza Pinheiro (366.667.264-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip se houve acumulação irregular de cargos por parte da sra. Geane de Souza.

ACÓRDÃO Nº 7580/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.597/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erika Michalsky Monteiro (887.289.786-68); Gláucia Fernandes Cota (968.247.866-91); Helena Beatriz da Rocha Garbin (664.174.307-15); Ivana Cristina de Holanda Cunha Barreto (451.450.914-00); Júlio Henrique Rosa Croda (905.700.305-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7581/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.624/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Doria Maria Seith Gomes (721.215.567-53); Helio Ricardo da Silva (722.199.987-20); Ivo Mariano de Oliveira (105.849.191-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7582/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, exceto o ato de interesse da então menor Anna Carolina Carneiro Ferreira, que deve ser considerado prejudicado, por perda de objeto, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, art. 260, § 5º:

1. Processo TC-012.944/2022-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Carolina Carneiro Ferreira (329.857.318-36); Henrique Rego Nascimento Silva (008.225.944-55); Juliana Moraes de Souza (047.939.862-34); Marcela Patrícia Rego Nascimento (025.017.814-14); Marcelino Rego do Nascimento Silva (008.225.964-07); Maria Vera Passos Leão (495.148.494-34); Sílvia Salsa Cavalcanti de Albuquerque (834.648.914-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7583/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.870/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lucas Rodrigues Gomes (239.279.171-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7584/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.503/2022-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Karina de Macedo Matos de Aguiar (539.320.721-20); Eduarda Macedo de Aguiar (056.530.571-93); Hilda Silva de Araujo (512.331.341-91); Jandevan Marques Araújo (364.145.221-04); João Victor Inocêncio Macedo de Aguiar (056.530.311-27); Maria da Paz Abílio de Souza (488.183.641-20); Marilza Pereira dos Santos (444.401.701-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7585/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.531/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Clemilda Nunes Ferreira (440.984.991-34); Maria Avany Pacheco Passos Mota (034.686.313-91).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7586/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações que se seguem:

1. Processo TC-016.611/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Myosotis Kolesza Hesketh (061.335.767-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que encaminhe a este Tribunal, no prazo de quinze dias, o mapa de tempo de função do instituidor da presente pensão;
1.7.2. determinar à Sefip que examine o valor dos "quintos" que compõem a base de cálculo da pensão ora em exame à luz dos valores pagos pelo Poder no qual o servidor exerceu as funções incorporadas.

ACÓRDÃO Nº 7587/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a de pensão em favor dos Srs. Cirlene Lacerda de Azevedo Toledo, Filipe de Azevedo Toledo, Maria Isabel de Castro e Miguel de Azevedo Toledo e fazer a determinação que se segue:

1. Processo TC-016.629/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Cirlene Lacerda de Azevedo Toledo (003.641.406-90); Denise Natália do Carmo Nascimento (641.187.896-04); Filipe de Azevedo Toledo (087.184.226-24); Maria Isabel de Castro (383.544.896-04); Miguel de Azevedo Toledo (125.864.336-70).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Sefip que examine a regularidade da concessão de anuênios ao instituidor José Albino dos Santos e, consequentemente, à pensão por ele instituída em favor da Sra. Denise Natália do Carmo Nascimento.

ACÓRDÃO Nº 7588/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento da beneficiária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.590/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Irene Augusta Ribeiro (069.777.627-13).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7589/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento da beneficiária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.606/2022-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Vania Maria Barreto Pimenta Ataliba (054.372.724-64).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7590/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento da beneficiária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.642/2022-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Cyrse dos Santos Schenini (193.412.610-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7591/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento da beneficiária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.800/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Thereza Fleury Barcellos (163.932.446-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7592/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.922/2022-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Amansil de Oliveira Duarte (035.414.597-51); Tatiana Aparecida de Paula Crespo (117.584.047-52).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7593/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.725/2020-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019)
1.1. Responsáveis: Antonio Augusto Junho Anastasia (475.558.826-04); Carlos Eduardo Torres Gomes (313.402.611-20); Cássio Rodrigues da Cunha Lima (427.874.324-68); David Samuel Alcolumbre Tobelem (509.002.262-34); Eunício Lopes de Oliveira (036.790.043-20); Gladson de Lima Cameli (434.611.072-04); Ilana Trombka (742.707.450-53); Jose Barroso Pimentel (065.325.353-20); Marcio Tancredi (462.916.106-63); Sérgio de Oliveira Cunha (096.043.322-87); Wanderley Rabelo da Silva (399.275.711-00).
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7594/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.559/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Carmelo Palmieri Perrone (841.404.377-15); Câmara Comunitária dos Bairros da Saúde, Santo Cristo, Praça Mauá, Zona Portuária e Centro/RJ (05.158.377/0001-97); Vera Lúcia Dias Ribeiro (271.128.377-15)
1.2. Órgão: Ministério do Turismo
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

ACÓRDÃO Nº 7595/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, ex-Prefeito Municipal de Santa Luzia/MA, contra o Acórdão 8.705/2021-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito com aplicação de multa,

Considerando que, na presente peça recursal, o recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo fundamentado em alegações jurídicas, sem apresentar fatos novos;

Considerando que os documentos acostados aos autos (peça 68) não se enquadram no conceito de fatos novos;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 13/7/2021 (peça 44) e o presente recurso foi interposto em 27/4/2022 (peça 68);

Considerando que o recorrente havia oposto embargos de declaração em 22/7/2021 (peça 45), tendo sido notificado da decisão que rejeitou os seus embargos em 12/4/2022 (peça 66);

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU);

Considerando, pois, que o recurso ora em apreciação foi interposto após o período total de 23 dias, já deduzidos os dias em que o prazo foi suspenso devido à oposição de embargos de declaração;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, Regimento Interno do TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput, e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

1. não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos; e

2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, bem como dos pareceres que o fundamentam (peças 70, 71, 72 e 76).

1. Processo TC-018.033/2018-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Consulplan Consultoria e Planejamento Ltda. (01.943.184/0001-96); Ilzemar Oliveira Dutra (196.729.423-20); Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15); Veronildo Tavares dos Santos (632.114.833-49).

1.2. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Sâmara Santos Noleto (12.996/OAB-MA), representando Márcio Leandro Antezana Rodrigues; Carlos Sérgio de Carvalho Barros (4.947/OAB-MA), Brenno Silva Gomes Pereira (20.036/OAB-MA) e outros, representando Veronildo Tavares dos Santos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7596/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Associação Beneficente Dr. Júlio Cesar Paulino Maia, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi aplicado por este Tribunal, por meio do item 9.2 do Acórdão 3.656/2016-1ª Câmara, sessão de 7/6/2016, ata nº 19/2016, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.382/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associacao Beneficiente Dr Julio Cezar Paulino Maia (01.923.465/0001-87); Elizete Aparecida Rodrigues Constatino (237.248.201-78); Rosa Maria Rodrigues Barboza (205.710.971-20); Zenaide da Costa Soares (079.093.141-91).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal:

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7597/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208 do Regimento Interno, em julgar as contas do(s) responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva, em face do atraso na apresentação da prestação de contas do Convênio Siconv 834652, e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.322/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Cataguases - MG (17.702.499/0001-81); Willian Lobo de Almeida (773.357.406-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Yegros Martins Malta (96618/OAB-MG) e Fernanda Bittencourt de Paula (147773/OAB-MG), representando Prefeitura Municipal de Cataguases - MG.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7598/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; 212 e 213 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular e a título de racionalização administrativa e economia processual, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.318/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Brasileira de Eng. Sanitária e Ambiental Abes (33.945.015/0001-81); Francisco Vieira Paiva (122.887.483-20); Jose Sydriao de Alencar Junior (081.199.703-06).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7599/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 4.646/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-012.914/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Walther Olimpio Coelho Galvao Barros (144.512.474-20).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB/AL 9.385).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7600/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em favor do ex-servidor Acilino Almeida Leal.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Acilino Almeida Leal (066.147.953-68), em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.739/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Acilino Almeida Leal (066.147.953-68).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial a parcela decorrente de Plano Econômico, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7601/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA em favor de Sônia Maria Gaspar.

Considerando que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade, nos autos do TC 023.439/2021-1 (Acórdão 14.859/2021-TCU-2ª Câmara), em que se verificou como irregularidade a macular a concessão, a incorporação de quintos, com base em decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 134.492/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 97880/2018, já apreciado no TC 023.439/2021-1;

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA cadastrou novo ato informando que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra;

Considerando, entretanto, que não há comprovação nos autos demonstrando que interessada autorizou a entidade associativa a representá-la em juízo;

Considerando que, nessa situação, a despeito de a servidora interessada constar como parte em processo de cumprimento de sentença de ação coletiva, tal fato, por si só, não se constitui em prova cabal de que ela, de fato, tenha sido efetivamente beneficiada pela decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que as informações carreadas aos autos no formulário de peça 3 não são suficientes para comprovar que a ex-servidora é beneficiária da multicitada da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sônia Maria Gaspar (196.259.603-68), recusando o respectivo registro;

b) fazer a determinação constante do subitem 1.7.

1. Processo TC-016.235/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sônia Maria Gaspar (196.259.603-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA que verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da referida Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, e, após essa providência aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115.

ACÓRDÃO Nº 7602/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em favor de Maria Berenice Soares de Morais.

Considerando que a interessada percebe adicional de tempo de serviço em percentual superior ao entendimento jurisprudencial do TCU, em face de ter computado tempo de serviço público não contínuo;

Considerando que, em sede de consulta, esta Corte de Contas decidiu, no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, que:

9.1.1. em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida;

Considerando que o ato em questão também contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações claras sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, sustentando a ilegalidade do ato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Berenice Soares de Morais (467.913.294-91), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

1. Processo TC-019.200/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Berenice Soares de Morais (467.913.294-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. ajuste o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço nos proventos da inativa, excluindo do cálculo, períodos não contínuos que foram computados para tal;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7603/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ em favor de Roberto Rezende Stipp.

Considerando que a Sefip, ao analisar o ato em questão, identificou que a parcela referente à incorporação de função está em desacordo com as disposições legais que regem a matéria;

Considerando que, de 18/6/1997 até 4/9/2001, o interessado ocupou função por apenas 271 dias, fato que não garante o direito à incorporação de mais 2/10 de FC-01, como consta no mapa de funções exercidas;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Roberto Rezende Stipp (306.877.309-10), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.231/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Rezende Stipp (306.877.309-10).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7604/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor de Miriam de Freitas Valle.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando que, no ato em questão, a parcela de quintos incorporada no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 foi convertida em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros;

Considerando, entretanto, que a transformação da referida parcela de quintos/décimos incorporados em parcela compensatória absorvível não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Miriam de Freitas Valle (085.950.568-54), recusando o respectivo registro;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-pessoal.

1. Processo TC-019.270/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Miriam de Freitas Valle (085.950.568-54).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7605/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em favor do ex-servidor Benedito da Silva Ramos.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade, o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Benedito da Silva Ramos (163.532.934-53), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.330/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Benedito da Silva Ramos (163.532.934-53).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:
1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 7606/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal da Bahia em favor do ex-servidor Romeu Guimaraes Pereira.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como indício de irregularidade, o pagamento da parcela judicial referente à hora extra oriunda do regime da CLT, no valor de R$ 357,14;

Considerando que a parcela judicial mencionada deixou de ser paga nos proventos do interessado desde janeiro de 2021;

Considerando o disposto no § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, segundo o qual, in verbis:

§ 4º Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fim de registro, o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Romeu Guimaraes Pereira (169.848.115-20), ressalvando-se que o pagamento da parcela judicial referente à hora extra oriunda do regime da CLT, deixou de ser paga nos proventos do inativo.

1. Processo TC-020.337/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Romeu Guimaraes Pereira (169.848.115-20).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7607/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de pensão militar (inicial e alteração), instituídos pelo ex-militar José Joffre Soares em favor da beneficiária Iaga Sueli Ferreira Mendes (companheira), e emitidos pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Considerando que, no caso dos autos, restou comprovada a união estável entre a beneficiária da pensão e o instituidor, declarada por decisão judicial transitada em julgado nos autos do processo 2008.61.00.022620-8, que tramitou na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo;

Considerando que a Sefip e o MPTCU não identificaram irregularidades capazes de ensejar a revisão de ofício dos registros tácitos dos atos em epígrafe, ambos ocorridos em 8/12/2020;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar legais os atos de concessão de pensão civil, inicial e alteração, instituídos pelo Sr. José Joffre Soares (029.517.207-00) em favor da interessada Iaga Sueli Ferreira Mendes (045.827.228-06), mantendo os registros tácitos ocorridos em 8/12/2020;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU.

1. Processo TC-033.849/2020-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Iaga Sueli Ferreira Mendes (045.827.228-06).
1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7608/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 4.590/2020-TCU-1ª Câmara (peça 5), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do item 1.8;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, à Gerência Nacional de Operações de Transferência de Recursos Públicos da Caixa Econômica Federal em Brasília/DF, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG e à Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté/MG; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-010.606/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: João Paulino Rodrigues Neto (527.009.686-20).
1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07).
1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Abaeté - MG.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7609/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo, relativo ao ato de aposentadoria de Josafa Simplicio da Silva emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcela referente a plano econômico, concedida por meio de decisão judicial;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003 - Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006 - Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim nos Enunciados 106, 276 e 279 da Súmula do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Josafa Simplicio da Silva;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência, pela unidade, deste acórdão; e

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-011.744/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josafa Simplicio da Silva (208.865.359-72)
1.2. Unidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo indicado, a contar da notificação desta decisão:
1.7.1. em quinze dias:
1.7.1.1 faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a

este Tribunal por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. em trinta dias, informe ao TCU as providências adotadas e encaminhe o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 7610/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Sylvia Pinho Gomes emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, julgado ilegal pelo Acórdão 5.074/2022 - 1ª Câmara.

Considerando que o órgão jurisdicionado solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional de 30 dias para o cumprimento da mencionada deliberação;

os Ministros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno, em prorrogar o prazo, conforme solicitado, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 13/10/2022, para cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 5.074/2022 - 1ª Câmara:

1. Processo TC-015.645/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sylvia Pinho Gomes (814.007.997-91)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7611/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Liliana Prado Pontes emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido ao TCU para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão administrativa e foi convertida em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que esse tratamento está adequado à modulação de efeitos promovida no julgamento do RE 638.115/CE pelo Supremo Tribunal Federal;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Liliana Prado Pontes, esclarecendo ao TRT-3ª Região que nenhuma medida adicional é necessária em relação à rubrica de quintos já convertida em parcela compensatória;

b) expedir a determinação contida no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.269/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Liliana Prado Pontes (066.046.628-70)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao TRT-3ª Região que dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada.

ACÓRDÃO Nº 7612/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Antonio Luciano de Almeida Fonseca emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela referente à incorporação da URP (26,05%) amparada em decisão judicial não transitada em julgado;

considerando o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte no sentido de que as parcelas que decorrem de planos econômicos e que são concedidas por meio de decisão judicial devem ser absorvidas, na medida em que sejam compensadas por reajustes ou restruturações de carreira supervenientes, uma vez que possuem natureza de antecipação salarial (e.g. Acórdãos 7152/2015, 3579/2019 e 9300/2020, todos da 1ª Câmara, e 1614/2019-Plenário);

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando as restruturações do plano de carreira que alteraram a estrutura remuneratória dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela inquinada;

considerando, todavia, que o recebimento da parcela em questão se encontra respaldado pela decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 28.819, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Antonio Luciano de Almeida Fonseca e fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-019.326/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Luciano de Almeida Fonseca (119.509.191-53)
1.2. Unidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:
1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, dê ciência de inteiro teor desta decisão ao interessado;
1.7.2. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo interessado;
1.7.3. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) e emita nova ato, livre da irregularidade apontada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

ACÓRDÃO Nº 7613/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Danyele Brandao Almeida Costa emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação da empregada após a expiração do prazo do concurso público;

considerando que a unidade jurisdicionada promoveu a contratação da interessada por força de ordem judicial, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na ação trabalhista 0001233-86.2016.5.11.0051, ainda em trâmite;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando que este Tribunal, por meio dos Acórdãos 1877/2022-1ª Câmara e 2063/2022-2ª Câmara, já determinou à Caixa que acompanhe o desfecho do processo 0001233-86.2016.5.11.0051, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Danyele Brandao Almeida Costa e determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC-006.515/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Danyele Brandao Almeida Costa (945.818.602-10)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7614/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Karine Jeanne Viana Coelho Cesar Carvalho emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação da empregada após a expiração do prazo do concurso público;

considerando que a unidade jurisdicionada promoveu a contratação da interessada por força de ordem judicial, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, na ação trabalhista 0001233-86.2016.5.11.0051, ainda em trâmite;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

considerando que este Tribunal, por meio dos Acórdãos 1877/2022-1ª Câmara e 2063/2022-2ª Câmara, já determinou à Caixa que acompanhe o desfecho do processo 0001233-86.2016.5.11.0051, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Karine Jeanne Viana Coelho Cesar Carvalho e determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada.

1. Processo TC-006.516/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Karine Jeanne Viana Coelho Cesar Carvalho (763.278.252-49)
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7615/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Jose Cyrillo dos Santos em favor de Helena Bezerra Santos e de Ana Lucia dos Santos, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip constatou a majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar instituída por Jose Cyrillo dos Santos em favor de Helena Bezerra Santos e de Ana Lucia dos Santos;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-020.446/2022-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Lucia dos Santos (816.371.287-20); Helena Bezerra Santos (045.560.657-98)
1.2. Unidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:
1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:
1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;
1.7.1.2. dê ciência de inteiro teor desta decisão às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula TCU 106;
1.7.3. no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelas interessadas;
1.7.4. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades identificadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 7616/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército, em desfavor de Balbina Velloso de Araújo, em razão de dano ao erário referente às parcelas que lhes foram pagas a título de Pensão Especial (Ex-Combatente) cumulativamente com proventos de pensão militar, concedida em caráter provisório, a partir de agosto de 2004, em cumprimento à decisão liminar concedida pelo juiz da 11ª Vara Federal de Minas Gerais (peça 1), nos autos do Mandado de Segurança 2004.024618-9, e suspensa em novembro de 2006, por força do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que transitou em julgado em 18/4/2006.

Considerando que a reforma de decisão judicial que permitia pagamento considerados irregulares impõe o dever de ressarcimento ao erário;

considerando que a instauração de tomada de contas especial é medida de exceção, devendo o gestor adotar outras medidas ao seu alcance tendentes à restauração do patrimônio público;

considerando que cabe ao TCU delimitar as situações em que o particular está sujeito a sua jurisdição, ao causar dano ao erário, quando não atua em conjunto com um agente da Administração Pública;

considerando que o arquivamento da presente TCE não elide o dano apurado;

considerando que a unidade jurisdicionada já tinha iniciado os descontos nos contracheques da responsável no período de novembro de 2010 a julho de 2011;

considerando que não há impedimento no prosseguimento dessa providência, diante do conhecimento do recurso interposto pela União em face da decisão proferida, em 12/11/2012, pela Justiça Federal de 1º Grau, que determinou "que suspenda, em definitivo, qualquer desconto nos contracheques da Autora e se abstenha de promover qualquer ação visando à cobrança do crédito objeto da presente ação";

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no art. 8º da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em determinar o arquivamento deste processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, fazendo-se a determinação a seguir descrita.

1. Processo TC-014.550/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Balbina Velloso de Araujo (835.775.486-49)
1.2. Unidade: Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 Determinar ao Comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército que adote providências possíveis para a reparação do dano, mediante o desconto dos valores devidos no contracheque da responsável ou por outros meios que considerar mais eficazes.

ACÓRDÃO Nº 7617/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial - TCE instaurada pelo Comando da 7ª Região Militar do Exército Brasileiro, em desfavor de Solange Marques de Almeida, em razão do recebimento de pensão especial de ex-combatente sustentado por decisão judicial posteriormente cassada.

Considerando que a reforma de decisão judicial que permitia pagamento considerados irregulares impõe o dever de ressarcimento ao erário;

considerando que a instauração de tomada de contas especial é medida de exceção, devendo o gestor adotar outras medidas ao seu alcance tendentes à restauração do patrimônio público;

considerando que cabe ao TCU delimitar as situações em que o particular está sujeito a sua jurisdição, ao causar dano ao erário, quando não atua em conjunto com um agente da Administração Pública;

considerando que o arquivamento da presente TCE não elide o dano apurado;

considerando que na conclusão do processo administrativo, o Comandante da 7ª Região Militar determinou que fossem adotadas providências junto à Procuradoria Regional da União para o ajuizamento de ação de cobrança;

considerando que, posteriormente, o mesmo Comandante da 7ª Região Militar decidiu instaurar a presente TCE;

considerando que o parecer do Ministério Público de Contas propõe o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, dando-se ciência desta deliberação à Advocacia-Geral da União para a adoção de providências para o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela União;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, dando-se ciência da desta decisão ao Comando da 7ª Região Militar do Exército Brasileiro e à Advocacia-Geral da União para a providência a seguir descrita no item 1.7.

1. Processo TC-031.406/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Solange Marques de Almeida (081.198.644-68)
1.2. Unidade: Comando da 7ª Região Militar e 7ª Divisão de Exército
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
1.6. Representação legal: Rafael Leal Botelho Pacheco Meira (50274/OAB-PE), representando Solange Marques de Almeida
1.7. Dar ciência desta decisão à Advocacia-Geral da União, para que adote as providências que entender pertinentes com vistas ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pela União em decorrência da execução provisória do acórdão proferido pelo TRF/5ªRegião em sede de apelação no processo judicial 0006396-94.2010.4.05.8300 (2ª Vara Federal de Pernambuco), que foi posteriormente reformado em sede de embargos de declaração (Embargos de Declaração em Apelação Cível 524982-PE, julgados em 18/8/2016).

ACÓRDÃO Nº 7618/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social - Ministério da Cidadania, em desfavor de Júlio Emilio Lossio de Macedo (CPF: 653.313.974-68), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS para atendimento às ações de Proteção de Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE, exercício 2009.

Considerando que a responsabilidade do ex-prefeito deve ser afastada em função da delegação prevista na Lei Municipal 1.604/2004, que atribui à Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude e Cidadania a administração do Fundo Municipal de Assistência Social;

considerando que, entre os fatos que ensejaram a instauração desta TCE e a notificação da efetiva responsável, haverá o transcurso de mais de 12 anos, circunstância que causaria um grave prejuízo ao contraditório e à ampla defesa;

considerando, ainda, que o prejuízo a ser ressarcido é inferior a R$ 100.000,00, valor estipulado na IN-TCU 71/2012 para instauração de TCE;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base no art. 8º da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular:

1. Processo TC-039.270/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Júlio Emilio Lossio de Macedo (653.313.974-68)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Petrolina/PE
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
1.6. Representação legal: Nadielson Barbosa da Franca (1.585-A/OAB-PE), representando Júlio Emilio Lossio de Macedo
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 7619/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata o presente processo de representação formulada pela empresa C. M. de Oliveira & Cia Ltda. EPP, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura de Mazagão/AP, relacionadas à Concorrência 1/2022, destinada a contratar empresa para executar obra de construção de uma passarela em concreto armado no município, estimada em R$ 5.009.999,74, a ser custeada com recursos do Convênio 372/2020 celebrado com Ministério da Defesa.

Considerando que, após as oitivas e as diligências promovidas, a Prefeitura de Mazagão/AP decidiu pela revogação do mencionado processo licitatório, conforme Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial de União;

considerando, portanto, a superveniente perda de objeto do processo;

os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, e os arts, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, parágrafo único, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, dar ciência desta deliberação ao Município de Mazagão/AP e à representante, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.220/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Empresa C. M. de Oliveira & Cia Ltda. EPP
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mazagão/AP
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana)

1.6. Representação legal: Marcelo da Silva Leite (999/OAB-AP), Jaciara do Nascimento Guerreiro (3829/OAB-AP) e outros, representando Prefeitura Municipal de Mazagão/AP; Claudiano Monteiro de Oliveira, representando C. M. de Oliveira & Cia Ltda

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7620/2022 - TCU - 1ª Câmara

Tratam os autos de representação de unidade técnica, autuada com base em informações apócrifas versando sobre possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea/RS, relacionadas à criação e ocupação de cargos em comissionados e privilégios a funcionários.

Considerando que restou apurado que há, no âmbito do Crea/RS, regulamento próprio de pessoal que somente admite a ocupação de 30% dos cargos em comissão por integrantes do quadro efetivo, sem fixar uma participação mínima;

considerando, ademais, que o regulamento próprio de pessoal do Crea/RS não dispõe sobre o quantitativo dos cargos em comissão, dos requisitos para o seu provimento e de suas respectivas atribuições;

considerando que os demais fatos inicialmente apontados como irregulares e os aditados ao longo da instrução foram considerados improcedentes;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 235 e 237, inc. VI do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, mandando fazer a determinação a seguir indicada, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando-se os presentes autos.

1. Processo TC-011.296/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin)

1.5. Representação legal: Fernando Schiafino Souto (34738/OAB-RS), Suelen Waltzer Timm (69.251/OAB-RS) e outros, representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea/RS que proceda a adequação dos seus normativos internos no sentido de definir seu quadro de cargos em comissão, com indicação do quantitativo, do percentual mínimo destinado a ocupantes de cargos efetivos, dos requisitos para ocupação e das respectivas atribuições, atentando para as orientações contidas no Acórdão 341/2004 - TCU - Plenário, no RE 1.041.210 do STF, em que foi reconhecida a repercussão geral, e na Lei 14.204/2021, art.13, III, informando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, as providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 7621/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Fernando Cesar Barreira, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, o interessado ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé do interessado, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Fernando Cesar Barreira, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência ao interessado, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que o interessado teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-009.909/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Cesar Barreira (125.329.348-16).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7622/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Maria do Carmo Assad Matos, concedida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé da interessada, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria do Carmo Assad Matos, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-011.657/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Carmo Assad Matos (213.266.817-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7623/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos ao ato de aposentadoria de Katia Teresinha Monaco Teixeira Lara emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, em consonância com referido julgado, a atuação deste Tribunal, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro, configurando-se distinção, apenas, em relação ao encaminhamento acessório de determinar-se a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, quando a incorporação do benefício não estiver fundada em decisão judicial transitada em julgado (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, nos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e nos Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que a presença da referida rubrica já serviu de fundamento para que o ato anterior atinente à mesma concessão (Ato nº 26837/2021) fosse considerado ilegal, com a negativa do correspondente registro, por intermédio do Acórdão 19064/2021 - TCU - 2ª Câmara;

Considerando que a conclusão então possível, a partir dos elementos acostados ao ato anterior (vide TC-023.227/2021-4), quanto à ausência de indicativos de que a parcela impugnada contaria com o amparo de decisão judicial transitada em julgado motivou a que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do referido RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, também se expedisse determinação no sentido da conversão da parcela de quintos ou décimos incorporados após a edição da Lei 9.624/1998 em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes;

Considerando, no entanto, que, em anexo ao novo ato ora examinado (Ato nº 4560/2022), foi encaminhada documentação demonstrativa de que o benefício em questão contaria com o amparo de decisão judicial favorável transitada em julgado no âmbito da Ação Ordinária nº 2003.71.00.057296-7/RS, condição que, embora não

bastante para que a concessão deixe de ser considerada ilegal, é suficiente para que, igualmente nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, sejam indevidas tanto a cessação imediata do pagamento da parcela de quintos pós Lei 9.624/1998, quanto a absorção da parcela por reajustes futuros, fazendo que não seja o caso, portanto, de determinar-se a sua conversão em parcela compensatória;

Considerando, na hipótese, a desnecessidade de edição de novo ato, ainda que diante da negativa de registro do atual, tendo em vista a inviabilidade de saneamento da concessão com a manutenção da parcela impugnada;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do(a) interessado(a);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Katia Teresinha Monaco Teixeira Lara, esclarecendo ao(à) órgão (entidade) de origem:

a.1) quanto à desnecessidade de edição de novo ato, tendo em vista a inviabilidade de saneamento da concessão com a manutenção da parcela impugnada;

a.2) que, nos termos da modulação de efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, a parcela de quintos/décimos decorrente do exercício de funções comissionadas no interregno entre a Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001 poderá ser mantida, imune de absorção por reajustes futuros e reestruturações de carreira supervenientes;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.436/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Katia Teresinha Monaco Teixeira Lara (339.829.020-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao(à) interessado(a) e o(a) alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o(a) eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo(a) ex-servidor(a).

ACÓRDÃO Nº 7624/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, notadamente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, no caso concreto, o pagamento da parcela incorporada após a vigência da Lei 9.624/1998, conforme os termos informados na instrução, está amparado na Ação Ordinária 2004.41.00.000528-4/RO, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre - SINJUSTRA perante a 1º Vara Federal de Rondônia, transitada em julgado em 6/10/2015;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Gilmar Palu, negando-se o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, o pagamento decorrente dos "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderá subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

c) dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-013.684/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilmar Palu (284.382.219-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7625/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.550/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Alcantara de Rezende (298.545.986-91); Jose Pereira da Silva Neto (783.562.618-72).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7626/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Zelio Carlos, concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, o interessado ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé do interessado, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Zelio Carlos, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência ao interessado, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que o interessado teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-015.761/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zelio Carlos (133.217.141-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7627/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Ana Maria Gontijo Figueiredo, concedida pela Universidade Federal de Minas Gerais submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé da interessada, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Ana Maria Gontijo Figueiredo, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Universidade Federal de Minas Gerais que:

c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-016.252/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Maria Gontijo Figueiredo (420.093.676-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7628/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.477/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcia Olivieri de Souza (506.103.177-68); Maria Luzia Amaro da Silva (171.788.191-20); Natalina Maria da Costa (823.730.437-34); Vera Lucia Borges dos Santos Alves (123.968.345-68).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7629/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.564/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Vitor Rabelo (056.074.772-15); Carmen Lucia da Silva Cordeiro (209.709.432-53); Helena Oliveira Gomes (341.388.462-04); Maria Ivany Mendonca de Oliveira (210.071.602-68); Rosangela Miranda Pinheiro (392.939.202-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7630/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.582/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Olivia Campos Monteiro (149.380.652-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7631/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.730/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carla Ramos e Silva (573.720.397-20); Julieta Alida Garcia Verleun (473.105.616-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7632/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.921/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose de Souza Lins (044.707.454-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7633/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.009/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Augusto Querino dos Santos (173.770.805-15); Ezequiel Carvalho de Oliveira (250.362.205-44); Geni Ladislau Santos (152.079.435-53); Manoel Soares de Oliveira (002.933.775-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7634/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.233/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Waldemar Lages Filho (372.999.487-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7635/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.283/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almecindo Gibson Barbosa (067.896.922-15); Arlindo Antonio Correia Tancredi (096.922.902-04); Maria Valdeci Coelho dos Santos (092.646.472-87); Maria do Carmo Vieira de Souza (064.611.582-00); Ney Dilce Goncalves (024.420.512-49); Raimunda Soares Teixeira (094.020.802-44).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7636/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.339/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Israel Gomes Machado (036.520.358-01).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7637/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores

indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.418/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio Borba Gomes (005.323.800-10); Milton Tawamba da Silveira (065.771.640-53); Tania Maria de Paula Feijo (165.211.530-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7638/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.525/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aguinaldo Pereira de Lira (044.021.704-00); Antonio Neves da Silva Filho (154.625.524-91); Doracy da Conceição (098.277.224-68); Jesse Bezerra da Silva (150.418.914-00); Luiz Pereira de Melo (071.249.964-49).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7639/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Antonio Carlos Silva Vieira, concedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, o interessado ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé do interessado, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Antonio Carlos Silva Vieira, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência ao interessado, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decisum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que o interessado teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-020.305/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Carlos Silva Vieira (228.821.380-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7640/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.707/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edilene Rocha Guimaraes (409.126.204-04); Jose Henrique Coimbra de Barros e Silva (270.966.534-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7641/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Bruno Ferreira Vilela nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação de empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Bruno Ferreira Vilela, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor do interessado, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região;

d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-015.598/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Adriano Jose Andrade de Castro (439.802.012-87).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7642/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Luany Sabrine Soethe nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação de empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Luany Sabrine Soethe, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor da interessada, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região;

d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-019.088/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Luany Sabrine Soethe (074.601.509-75).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7643/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.645/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Figueiredo Lobato (278.979.232-15); Maria Elena Ferreira de Jesus (175.436.902-25); Paulo Prestes Campos (070.728.482-15); Raimundo Bento Ferreira (030.752.902-97); Vera Lucia Moreira Favacho (042.064.362-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7644/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.669/2022-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elida Dariano Gavronski (192.644.610-00); Francisca Pereira das Dores (916.459.721-00); Maria Jose Tavora Arruda Aragao (522.012.367-04); Maria Lucia Leite (559.578.971-91); Maria Naele de Menezes Lima (688.978.201-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7645/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.695/2022-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andreia de Oliveira Campos Giffoni (928.966.776-15); Diva Leite da Costa Freire (233.001.836-34); Jaymezina Santos de Faria (879.152.436-91); Nilza Mariano Silva (993.528.346-15); Noranei Lima Silva (305.646.976-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7646/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.700/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Cacilda Carvalho Mendonca (117.750.558-41).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7647/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.032/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alcione Francisca Garcia Fonseca (212.432.987-15); Marcia Menezes de Souza (718.786.617-87); Orlandina Silva de Mendonca (882.721.766-53); Sara de Lucena Wanderley (267.581.484-91); Sonia Maria de Sousa Goncalves (513.435.257-72); Valeria Negreiros Portugal Calixto de Lira (799.397.597-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7648/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.442/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ana Maria Claudino Jofre (151.461.558-44).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7649/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente em desfavor de Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz, reitora da Universidade Federal da Paraíba (gestão 08/11/2012 a 08/11/2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Cooperação 002/2014, celebrado entre aquela Universidade e o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, que teve por objetivo a execução do projeto "Desenvolvimento de capacidades técnicas e institucionais de parceiros locais em bacias hidrográficas para o desenvolvimento de estratégias para a conservação de ambientes naturais: conhecendo as relações biofísicas e antrópicas para subsidiar uma convivência sustentável no Alto Curso do rio Paraíba/PB", com valor total previsto de R$ 371.200,00, vigência estipulada para o período de 19/09/2014 a 30/06/2018 e termo final para apresentação da prestação de contas no dia 29/08/2018 (§§ 1º e 2º da instrução da unidade técnica).

Considerando que a referida tomada de contas especial, após trâmite regular em sua fase interna, foi encaminhada a esta Corte com pareceres pela irregularidade e pela imputação de débito integral à responsável (§§ 3º a 8º e 13 da instrução);

Considerando que, estando o processo já neste Tribunal, mas ainda não realizada ou determinada a citação da responsável, a UFPb encaminhou a prestação de contas, por meio da qual o Ministério do Meio Ambiente entendeu restar "comprovado o cumprimento do objeto do Termo de Execução Descentralizada 02/2014-FNMC", em razão do que solicitou a este Tribunal o encerramento da presente TCE (§ 14 e 15 da instrução);

Considerando que jurisprudência deste Tribunal de Contas é no sentido de que a omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação realizada por esta Corte, e que a apresentação intempestiva da mesma, mas antes da citação, com elementos suficientes para comprovar a adequada utilização dos recursos, deve caracterizar apenas falha formal e conduzir à conclusão pela regularidade das contas;

Considerando que a unidade técnica, em pareceres uniformes, propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das presentes contas, com quitação à responsável (peças 91 a 93);

Considerando que o MP/TCU, em seu parecer, manifestou concordância com as análises e conclusões oferecidas pela unidade técnica, propondo o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (peça 94);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 212 do Regimento Interno.

1. Processo TC-025.337/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Margareth de Fatima Formiga Melo Diniz (323.157.164-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7650/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Mauro Alexandre dos Santos Souza (CPF: 674.595.282-34), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando que o valor original do débito, R$ 1.179,60, provocado por pagamento indevido de tarifas bancárias, é inferior ao limite de R$ 100 mil estabelecido por esta Corte para constituição de tomada de constas especial, em razão do custo do processo;

Considerando que os débitos nos demais processos nos quais responde o responsável totalizam valor superior a tal limite;

Considerando, entretanto, a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária (§ 13 da instrução);

Considerando a proposta uniformemente oferecida pela unidade técnica, no sentido do arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (§ 16 da instrução, e peças 39 e 40);

Considerando que o representante do MP/TCU manifestou-se de acordo com tal proposta (peça 41);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em:

arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 212 do RI/TCU;

dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)/Ministério da Cidadania (MDS).

1. Processo TC-037.449/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Mauro Alexandre dos Santos Souza (674.595.282-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Vigia - PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7651/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação oriunda do TCE/PB acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial para Registro de Preços 13/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte/PB, que resultou na celebração dos Contratos 49/2019 e 2/2020, entre a Prefeitura e a empresa A. Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 02.977.362/0001-62), no valor total de R$ 1.875.500,00.

Considerando que a representação decorreu de auditoria realizada pelo TCE/PB, em processo no qual foram constatadas diversas irregularidades (§§ 1º a 16 da instrução).

Considerando que, após analisados os documentos encaminhados a esta Corte e realizadas diligências à referida prefeitura municipal, a unidade técnica concluiu pela subsistência de sobrepreço no montante de R$ 36.415,46 em valores originais de 2019, o que resulta em valor inferior ao mínimo estabelecido por este Tribunal para instauração de processo de tomada de contas especial, pelo que não caberia conversão do processo em TCE (§§ 18 da 24 da instrução);

Considerando que, em entendimento diferente daquele consignado pela unidade técnica, entendo que o erro de procedimento que conduziu ao sobrepreço - falha na pesquisa de preços que definiu o valor de referência do pregão - encontra-se absorvido na irregularidade observada, a respeito da qual restou concluído pela unidade técnica que, em razão do pequeno valor, a continuidade das apurações seria antieconômica;

Considerando a proposta uniforme da unidade técnica no sentido do encaminhamento de cópia desses autos à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde para que adore as medidas administrativas e judiciais a seu alcance objetivando obter o ressarcimento do valor do sobrepreço observado (§ 25 da instrução);

Considerando a conveniência e oportunidade de que seja dada ciência à Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte - PB de que (i) a cotação de preços apenas junto a fornecedores e (ii) em datas muito distantes daquela do procedimento licitatório em que serão utilizadas, (iii) sem justificativas para a não utilização de outros parâmetros de preços, podem levar a distorções indesejadas nos valores a serem atribuídos ao orçamento estimativo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) dar ciência à Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte - PB de que (i) a cotação de preços apenas junto a fornecedores, (ii) em datas muito distantes daquela do procedimento licitatório em que serão utilizadas, e (iii) sem justificativas para a não utilização de outros parâmetros de preços, pode levar a distorções indesejadas nos valores a serem atribuídos ao orçamento estimativo;

b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei nº 8.443/92, no art. 213 do RI/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012

1. Processo TC-000.259/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte - PB.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7652/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio), relativas à construção do Restaurante Universitário no campus da Urca.

Considerando que por meio do Ofício 68/2016/PR/RJ/GAB/MC, a Procuradora da República no Rio de Janeiro, Maria Cristina Manella Cordeiro, encaminhou cópia de peças extraídas do Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ 1.30.001.000243/2014-57, solicitando que as obras de construção do Restaurante Universitário da Unirio fossem submetidas a processo de Tomada de Contas Especial para apuração de possíveis irregularidades (peça 2, p. 2);

Considerando que em seu expediente a representante registrou que o projeto teria sofrido modificações relevantes; o valor inicial da obra seria de R$ 3.056.181,00 (Contrato 1/2011) e a previsão de entrega seria em 5/5/2014; em 2012, teria havido um aditivo de 25% do referido valor, em um total de R$ 809.509,46; e, outrossim, em 2013, teria sido concedido reajuste no contrato de R$ 197.204,29, com base no §8° do art. 65 da Lei 8.666/1993 (peça 2, p. 1-2);

Considerando que após os presentes autos passarem por diversas unidades desta Corte de Contas (Secex-RJ, SecexEducação e SeinfraUrbana), a SeinfraCom, em sua análise, não identificou indícios de irregularidades nos procedimentos relacionados com as obras e aquisição de equipamentos para o Restaurante Escola da Unirio;

Considerando que a unidade técnica registrou que em vista do lapso temporal entre a execução das obras (2011-2012) e o exame daquela Secretaria, tornou-se difícil, com os elementos que constam nos autos, fazer uma análise técnica peremptória do plausabilidade do termo aditivo contratual;

Considerando que a SeinfraCom considera que o processo administrativo que tratou do contrato das obras do Restaurante Escola teve regular andamento, com motivação apresentada pela Coordenação de Engenharia e análises jurídicas da Procuradoria Federal que exigiram tempestivas adequações no edital, na documentação do processo e nos ajustes contratuais;

Considerando que, em novembro de 2019, o próprio órgão representante arquivou o procedimento originário ante "ausência de irregularidades" (peça 56);

Considerando que as obras de construção do Restaurante Escola foram recebidas definitivamente em 23/12/2014;

Considerando que, ante o exposto, a unidade técnica propõe, no mérito, considerar a presente representação como improcedente;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV; 143, inciso V, alínea "a"; 235 e 237, inciso I, todos do Regimento Interno/TCU, em:

conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro e ao representante, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 24; e

arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-020.646/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (34.023.077/0001-07).

1.2. Interessado: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92).

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7653/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos iniciais de concessão de aposentadoria dos servidores Augusto Mario Martins Pinto de Arruda e Hilton Barlach; considerar legal e reconhecer o registro tácito do ato inicial de concessão de aposentadoria da servidora Angela Maria Drummond de Carvalho; e reconhecer o registro tácito do ato inicial de concessão da aposentadoria do servidor Alberto Ananias Assayag, fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-005.321/2019-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Ananias Assayag (803.113.427-87); Angela Maria Drummond de Carvalho (276.749.836-68); Augusto Mario Martins Pinto de Arruda (184.227.641-72); Hilton Barlach (988.925.848-04).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais para a adoção dos procedimentos de revisão de ofício, haja vista a inobservância das disposições da Lei 10.887/2004 no cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor Alberto Ananias Assayag, e posterior encaminhamento à Secretaria das Sessões para sorteio de novo relator, em conformidade com a questão de ordem aprovada pelo Plenário em 16/8/2006.

ACÓRDÃO Nº 7654/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-006.726/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Jose Figueiredo da Rocha (223.620.884-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no(s) ato(s) impugnado(s), o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "parcela compensatória", adequando-a(s) conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7655/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra

exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-008.058/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosana Marchesani Pereira Martelanc (078.916.558-98).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7656/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal de Pernambuco;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-008.094/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Jose da Rocha Carvalho (038.716.574-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7657/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-010.420/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Thais Simone Penido Veloso (606.114.136-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7658/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-010.897/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luzimar Lustosa Soares (314.867.201-10).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7659/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício

de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.615/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cleide Figueiredo da Fonseca (076.810.658-30).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7660/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.655/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Fernanda de Castro Ribeiro Murta (225.679.841-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7661/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.815/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Aparecida de Araujo Melo (464.322.306-59).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7662/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.825/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcos Aurelio Felimberti (495.329.449-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7663/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.845/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mirian Aparecida Proenca (530.262.689-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7664/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.861/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Helena Negri Smith (820.536.007-30).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7665/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-011.865/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Monica do Espirito Santo Guimaraes (860.249.227-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7666/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-012.394/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gianini Bratti Goulart (730.303.929-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7667/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-012.920/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosa Helena Seco de Oliveira (332.812.112-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7668/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-013.753/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Magali de Freitas Berino Hissa (462.855.049-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no(s) ato(s) impugnado(s), o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "parcela compensatória", adequando-a(s) conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7669/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-015.643/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Josete Candido da Silva (857.917.257-87).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no(s) ato(s) impugnado(s), o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "parcela compensatória", adequando-a(s) conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7670/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.241/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Terezinha Perpetua Costa Frade (254.133.828-71).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no(s) ato(s) impugnado(s), o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "parcela compensatória", adequando-a(s) conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7671/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.254/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Franklin Hilton Jacinto de Andrade (359.419.602-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no(s) ato(s) impugnado(s), o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "parcela compensatória", adequando-a(s) conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7672/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.267/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Denise Brozinga (063.266.728-13).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, no(s) ato(s) impugnado(s), o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "parcela compensatória", adequando-a(s) conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7673/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.208/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zelia Maria Vilar Frazao (086.724.404-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7674/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-043.717/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Monica Matthke Braga Fischer Dias (334.812.291-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7675/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-043.718/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Regina de Faro Pires (316.696.621-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7676/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-044.916/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osvaldo Otavio Filho (183.205.383-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União (Segedam) que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7677/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial com trânsito em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a realização de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de concessão de registro tácito;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-045.004/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliana Passarelli de Lima (048.643.578-46).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7678/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-016.628/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Balbina Borges da Silva (314.093.691-53); Flavia Granvile Silva (455.201.350-53); Joao Lucas Silva Graeff (056.018.541-30); Luzia Rosa Polizel (138.058.861-87); Maria Clara Silva Graeff (056.018.561-84).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7679/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de pensão civil relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-018.722/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice de Jesus Barreto (748.479.885-15); Antolina Silva Bombinho (175.219.476-49); Antonia Francisca Lima Santos (327.687.103-34); Josefa Ferreira Leite dos Santos (036.146.457-62); Lenita Lucena Marques (003.945.117-86); Lucy da Cruz Cordeiro de Lima (011.217.897-90); Maria Analia de Souza Silva (153.949.188-99); Maria Aparecida Monteiro Miguel (852.239.486-53); Maria Coeli Mendes Moreira da Silva (018.844.097-68); Maria do Carmo Guilherme (490.944.164-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7680/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial quanto à responsabilidade do estado de Mato Grosso/Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 155, ao responsável e ao Ministério do Meio Ambiente.

1. Processo TC-007.407/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso - Sema/MT (07.472.738/0001-09).

1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7681/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o art. 217 do RI/TCU dispõe que, em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas;

Considerando a baixa materialidade do valor a ser recolhido (R$ 7.715,98) e o custo do controle em relação ao recolhimento em parcelas por três anos, conforme solicitado;

Considerando que não constou no requerimento justificativa para o parcelamento do pagamento em trinta e seis parcelas (peça 168);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, I, e no art. 217, do RI/TCU e no art. 26 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 143, V, "b", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em: autorizar o parcelamento da quantia de R$ 7.715,98 (sete mil, setecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), em até 12 parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que se comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a atualização monetária, na forma prevista na legislação em vigor; alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU, dando-se ciência desta decisão aos responsáveis e à Secretaria Especial da Cultura.

1. Processo TC-036.510/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: M&G Ricca Produções Artísticas Ltda. (02.536.379/0001-84); Giuliano Ricca (083.619.738-00); Lélia Therezinha Ricca (277.148.538-91); André Prudente de Mello (270.290.908-61); Ângelo Kubrusly Ricca (430 596.908-47)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Renato Celio Berringer Favery (108.083/OAB-SP) e Jose Roberto Ferreira Pinheiro (30.771/OAB-SP), representando Lelia Therezinha Ricca; Angelo Kubrusly Ricca, representando Giuliano Ricca; Renato Celio Berringer Favery (108.083/OAB-SP), representando Angelo Kubrusly Ricca; Gisele Heroico Prudente de Mello (185771/OAB-SP), representando Andre Prudente de Mello.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7682/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º e 2º, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em considerar revel o Instituto Caminhos da Vida, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992; acolher as alegações de defesa apresentadas por Zilda dos Santos Lima Damo e aproveitá-las em favor do Instituto Caminhos da Vida; julgar as contas dos responsáveis regulares com ressalva e dar-lhes quitação, dando-se ciência deste acórdão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 90), à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis.

1. Processo TC-039.570/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Caminhos da Vida (14.020.201/0001-65); Zilda dos Santos Lima Damo (041.464.238-48).

1.2. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Gabriela Cloretti Alcazar (OAB/SP 456.061), Thamires Vieira Pinheiro (OAB/SP 378.359) e outros, representando Zilda dos Santos Lima Damo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7683/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo representante; encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 46), ao representante, à Tata Consultancy Services do Brasil Ltda. e à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), fazendo-se as determinações abaixo.

1. Processo TC-011.510/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sindicato da Indústria de Informática (Hardware e Software), Robótica, Manutenção e Desenvolvimento de Hardware e Software, Atividades Correlatas, Similares e Conexas no Estado do Espírito Santo - Sindinformática (36.363.877/0001-94).

1.2. Interessados: Mirante Tecnologia S/a (02.306.220/0001-73); Tata Consultancy Services do Brasil Ltda (04.266.331/0001-29).

1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.7. Representação legal: Gustavo Muller Valcher (34592/OAB-ES) e Tiago Muller Valcher (31194/OAB-ES), representando Sindicato da Indústria de Informática (Hardware e Software), Robótica, Manutenção e Desenvolvimento de Hardware e Software, Atividades Correlatas, Similares e Conexas no Estado do Espírito Santo - Sindinformática.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, à Petrobras, alertando-a que, caso seja observada a reincidência da irregularidade apontada, o Tribunal poderá multar os gestores com fulcro no art. 209, §1º, c/c art. 268, I, do RI/TCU, de que:

1.8.1.1. a decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas na Oportunidade 7003814584, sem estar devidamente motivada no processo administrativo, em afronta ao art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei n. 9.784/1999;

1.8.1.2. a fixação de prazo máximo para comprovação de qualificação técnica na Oportunidade 7003814584, sem a motivação necessária no processo administrativo, está em desacordo com o art. 31 da Lei 13.303/2016.

ACÓRDÃO Nº 7684/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em: conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; fazer as determinações abaixo; encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 28), ao representante e à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão.

1. Processo TC-020.637/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: MJ Global Tec Comércio e Serviços Ltda (06.299.576/0001-88).
1.2. Órgão/Entidade: Gerênca de Qualidade de Vida do Maranhão - SES/MA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Caio Di Giosia Lourenco (350381/OAB-SP), representando Mj Global Tec Comercio e Servicos Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, na forma do art. 9º, I, da Resolução TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no pregão SRP 101/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: modificações no edital que tinham o potencial de afetar a formulação das propostas e de provocar o aumento do número de interessados a participar do certame, sem que essas modificações tenham sido divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original do edital e sem que o prazo inicialmente estabelecido tenha sido reaberto, em afronta ao item 30.4 do edital do PE SRP 101/2021, aos arts. 2º, caput, e 22 do Decreto 10.024/2019, ao art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/1993, aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, conforme jurisprudência desta Corte, em especial os acórdãos 2032/2021-Plenário, 658/2008-Plenário, 2179/2011-Plenário, 702/2014-Plenário, e 1608/2015-Plenário.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 26 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Primeira Câmara, em substituição

Aprovada em 21 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 37, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Antônio Anastasia
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Antônio Anastasia, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Augusto Nardes; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes os Ministros Aroldo Cedraz e Bruno Dantas, justificadamente.

CONVOCAÇÃO DE MINISTRO-SUBSTITUTO

O ministro Antônio Anastasia, na Presidência, convocou o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, para completar a composição da Segunda Câmara.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 36, referente à sessão realizada em 11 de outubro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.223/2022-4, TC-001.275/2022-4, TC-005.606/2022-5, TC-009.570/2022-5, TC- 010.418/2022-9, TC-011.390/2022-0, TC-011.632/2022-4, TC-011.807/2022-9, TC-012.329/2022-3, TC-012.375/2022-5, TC-012.429/2022-8, TC-012.441/2022-8, TC-012.442/2022-4, TC-012.930/2022-9, TC-013.696/2022-0, TC-013.750/2022-4, TC-013.831/2022-4, TC-014.437/2022-8, TC-015.666/2022-0, TC-015.667/2022-7, TC-016.272/2022-6, TC-016.707/2022-2, TC-019.133/2022-7, TC-019.138/2022-9, TC-019.151/2022-5, TC-019.217/2022-6, TC-019.261/2022-5, TC-019.290/2022-5, TC-019.292/2022-8, TC-020.269/2022-6, TC-020.274/2022-0, TC-020.288/2022-0, TC-020.289/2022-7, TC-020.299/2022-2, TC-020.311/2022-2, TC-020.388/2022-5, TC-023.221/2021-6, TC-023.434/2010-4, TC-031.738/2017-6, TC-036.472/2021-2, TC-042.785/2021-9, TC-043.697/2021-6 e TC-044.952/2021-0, cujo Relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-018.501/2007-2, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia; e

- TC-019.365/2019-5 e TC-019.367/2019-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 6749 a 6861.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6724 a 6748, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 6724/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.523/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Josette de Goes Baltar (103.359.607-82) e Marise de Goes Baltar (119.598.351-49).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar instituída por Jose Barreto Baltar em favor de Josette de Goes Baltar e Marise de Goes Baltar,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Jose Barreto Baltar em favor de Josette de Goes Baltar e Marise de Goes Baltar, negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Banco Central e ao Comando do Exército que adotem medidas para fins de aplicação do abate-teto nos proventos/benefícios de Marise de Goes Baltar;
9.4. determinar ao Comando do Exército que:
9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.4.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.5. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.6. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e às interessadas.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6724-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6725/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.080/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ana Maria Prata da Silva (243.534.422-87); Angela Prata Meireles (332.755.562-15); Raimunda Bernadete Prata Gouvea (092.472.892-20).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar instituída por Jose Maria da Silva, emitido pelo Comando do Exército em favor de Ana Maria Prata da Silva, Angela Prata Meireles e Raimunda Bernadete Prata Gouvea,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Jose Maria da Silva em favor de Ana Maria Prata da Silva, Angela Prata Meireles e Raimunda Bernadete Prata Gouvea, negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e às interessadas.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6725-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6726/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.962/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Vanda de Lima e Silva (141.552.654-00); Vania de Lima e Silva (425.630.114-34); Vilma de Lima Silva (235.276.254-53).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar instituída por Sebastiao Francisco da Silva em favor de Vanda de Lima e Silva, Vania de Lima e Silva e Vilma de Lima Silva,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Sebastiao Francisco da Silva em favor de Vanda de Lima e Silva, Vania de Lima e Silva e Vilma de Lima Silva, negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e às interessadas.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6726-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6727/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.144/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marli de Almeida D Utra (229.842.757-72).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar instituída por Bernardino Adauto de Paiva Neto em favor de Marli de Almeida D Utra,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Bernardino Adauto de Paiva Neto em favor de Marli de Almeida D Utra, negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6727-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6728/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.006/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ana Luiza da Guia Queiroz (575.778.114-91); Edileuza Fonseca da Silva (440.337.374-72); Izabel Cristina da Guia Queiroz Sa (741.016.504-97); e Maria Veronica da Guia Queiroz Gusmao (443.075.004-15).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar instituída por Renato Sergio de Queiroz em favor de Ana Luiza da Guia Queiroz, Edileuza Fonseca da Silva, Izabel Cristina da Guia Queiroz Sa e Maria Veronica da Guia Queiroz Gusmao,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Renato Sergio de Queiroz em favor de Ana Luiza da Guia Queiroz, Edileuza Fonseca da Silva, Izabel Cristina da Guia Queiroz Sa e Maria Veronica da Guia Queiroz Gusmao, negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e às interessadas.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6728-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6729/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.009/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Terezinha Maria de Melo (179.738.214-49).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar instituída por Aloizio Jose de Melo em favor de Terezinha Maria de Melo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Aloizio Jose de Melo em favor de Terezinha Maria de Melo, negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6729-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6730/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.878/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Marilea Passos Pereira Dias (410.251.806-15).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar instituída por Adair Pereira Dias em favor de Marilea Passos Pereira Dias,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Adair Pereira Dias em favor de Marilea Passos Pereira Dias, negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6730-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6731/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.970/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Leanara Guedes Gomes (441.847.192-87).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar instituída por Joao Gomes Filho em favor de Leanara Guedes Gomes,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Joao Gomes Filho em favor de Leanara Guedes Gomes, negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando do Exército que:
9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6731-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6732/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.364/2022-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Heliane Pimentel de Castro (045.428.783-68).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar instituída por Bretislau de Castro, emitido pelo Comando da Marinha em favor de Maria Heliane Pimentel de Castro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Bretislau de Castro em favor de Maria Heliane Pimentel de Castro, negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6732-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6733/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.597/2016-8.
1.1. Apensos: 021.393/2017-6; 033.366/2014-4; 037.011/2018-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Citel Construtora, Comercio e Serviços Gerais Ltda - Me (00.116.137/0001-06); Daniel Spindola Cutrim (001.455.941-22); Domiciano Avelino de Cirqueira (055.010.401-15); Joaquim Porfirio Filho (180.046.361-87); José Umberto da Silva (091.374.831-53); Maria da Silva Soares - Epp (02.729.231/0001-66); Ricardo Kato de Campos Mendes (263.947.098-16); Sandra Maria Nepomuceno Malta dos Santos (603.158.061-68); Sonia Regina Guimarães Gomes (289.778.741-49).
3.2. Recorrente: Sonia Regina Guimarães Gomes (289.778.741-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuaram.
8. Representação legal: Alexandre Khuri Miguel (118.352/OAB-SP) e Katyana Zednik Carneiro (212.565/OAB-SP), representando Joaquim Porfirio Filho; Jonas Sales Fernandes da Silva (60.885/OAB-DF), Fabio Alessandro Malatesta dos Santos (29.957/OAB-DF) e outros, representando Maria da Silva Soares - EPP; Melillo Dinis do Nascimento (13.096/OAB-DF), representando Sonia Regina Guimarães Gomes.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes em face dos Acórdãos 1.404/2020 - TCU - 2ª Câmara, 8.016/2020 TCU - 2ª Câmara e 9.421/2020 TCU - 2ª Câmara, que trataram de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), com vistas à apuração de valores pagos indevidamente no âmbito dos Contratos 8/2013, celebrado com a mencionada empresa, formalizado por dispensa de licitação após rescisão do primeiro, com base no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/1993,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. não conhecer dos embargos de declaração em face dos Acórdãos 1.404/2020 - TCU - 2ª Câmara e 8.016/2020 - TCU - 2ª Câmara, por intempestividade, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992;
9.2. conhecer dos embargos de declaração em face do Acórdão 9.421/2020 TCU - 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.3. alertar à recorrente que novos embargos de declaração que apresentem finalidade assemelhada e tratem de matéria já examinada e rejeitada por este Tribunal serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno;
9.4. encaminhar o presente processo para sorteio de relator para a apreciação do conteúdo recursal das peças 158 e 188;
9.5. encaminhar cópia desta deliberação à embargante e aos interessados.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6733-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6734/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.202/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessada: Fatima Martins (309.261.061-04).
3.2. Recorrentes: Fatima Martins (309.261.061-04); e Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS (37.115.409/0001-63).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedidos de reexame interpostos por Fátima Martins e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS -TRT/24ª Região contra o Acórdão 12.383/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Fátima Martins e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS -TRT/24ª Região e, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser a recorrente beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune à absorção por reajustes futuros; e
9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6734-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6735/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-000.651/2020-6.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Roberto Zucolotto Moura (357.951.230-72) e Município de Joia/RS (89.650.121/0001-92).

4. Entidade: Município de Joia/RS.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: Denise Teresinha Pedroso Zilch (OAB/RS 106.655) e Jéssica Fernanda Callai (OAB/RS 95.624).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em desfavor dos Srs. José Roberto Zucolotto Moura e Jorge Miguel Vieira Leal, e do Fundo Municipal de Saúde de Joia/RS, tendo por fundamento a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Joia/RS, nos exercícios de 2013 e 2014.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José Roberto Zucolotto Moura, condenando-o ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR (R$)
1º/1/2014	104.984,71
1º/1/2014	63.508,35
1º/1/2014	15.068,87
1º/1/2014	40.177,35
1º/1/2014	8.891,24
1º/1/2014	32.311,49
1º/1/2014	5,31
1º/1/2014	92.810,68
30/1/2014	56.145,11
30/4/2014	17.803,66
30/4/2014	133.557,64

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Município de Joia/RS, condenando-o ao pagamento da quantia original abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Municipal de Saúde de Joia/RS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R$)
1º/11/2013	85.000,00

9.3. aplicar ao Sr. José Roberto Zucolotto Moura a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 7° do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6735-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6736/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-000.656/2020-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: M. M. Goncalves Produtos Farmacêuticos Ltda. (07.804.569/0001-59), Luiz Valtercides Comodaro Junior (060.747.776-83), Rafael Pereira dos Santos de Oliveira (326.599.528-33) e Evandro Fico de Amorim (145.590.498-82).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - Secex/TCE.
8. Representação legal: Edilson da Silva (OAB/SP 114.181) e Bruno de Castro Silva (OAB/SP 229.037).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde contra a sociedade empresária M. M. Goncalves Produtos Farmacêuticos Ltda. e os Srs. Luiz Valtercides Comodaro Junior, Rafael Pereira dos Santos de Oliveira e Evandro Fico de Amorim, em face da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Luiz Valtercides Comodaro Junior, Rafael Pereira dos Santos de Oliveira e Evandro Fico de Amorim;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da sociedade empresária M. M. Goncalves Produtos Farmacêuticos Ltda.;
9.3. condenar, solidariamente, os Srs. Luiz Valtercides Comodaro Junior, Rafael Pereira dos Santos de Oliveira e Evandro Fico de Amorim e a empresa M. M. Goncalves Produtos Farmacêuticos Ltda., na forma indicada abaixo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:
9.3.1. empresa M. M. Goncalves Produtos Farmacêuticos Ltda. e Srs. Luiz Valtercides Comodaro Júnior e Rafael Pereira dos Santos de Oliveira:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
08/10/2012	92,88
08/10/2012	294,00
08/11/2012	99,82
09/11/2012	391,80

9.3.2. empresa M. M. Goncalves Produtos Farmacêuticos Ltda. e Srs. Luiz Valtercides Comodaro Júnior, Rafael Pereira dos Santos de Oliveira e Evandro Fico de Amorim:

ACÓRDÃO Nº 6737/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.394/2014-0.
1.1. Apensos: TC 013.015/2017-6; TC 028.387/2017-1; TC 028.389/2017-4; TC 010.402/2017-9; TC 028.388/2017-8
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Paulino Pereira dos Santos (097.808.311-34) e Construtora e Incorporadora Mão Forte Ltda. (05.742.588/0001-72).
4. Entidade: Município de Novo Alegre/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Paulo Henrique Queiroz Pereira dos Santos (OAB/DF 43499) e Rodrigo de Carvalho Ayres (OAB/TO 4.783), representando Paulino Pereira dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, pela não execução do objeto do Convênio 842.129/2005, que era a melhoria da infraestrutura da rede física escolar de Novo Alegre/TO.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Divisão de Defesa da Probidade da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União - DDP/PGF/AGU, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.2. com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU, encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6737-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6738/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-006.581/2017-0.
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Embargente: Samuel Domingos de Azevedo Melo (126.305.354-87).
4. Entidade: Município de Bezerros/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Amaro Alves de Souza Netto (26082/OAB-PE) e Márcio José Alves de Souza (5786/OAB-PE).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Samuel Domingos de Azevedo Melo contra o Acórdão 4.156/2022 - 2ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o acórdão embargado; e
9.2. enviar cópia da presente deliberação ao embargante, bem como aos seus representantes legalmente constituídos, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6738-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6739/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.495/2022-3.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco de Assis Andrade Cordova (096.566.851-72).
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferida pelo Tribunal de Contas da União.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Francisco de Assis Andrade Cordova, determinando o registro do correspondente ato; e

9.2. dar ciência deste Acórdão à Secretaria de Gestão de Pessoas e ao interessado.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6739-37/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6740/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.824/2022-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Denize Maximino Franca (546.007.747-87).

4. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip.

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em benefício da Sra. Denize Maximino Franca.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Denize Maximino Franca e negar registro ao correspondente ato;

9.2. esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, a rubrica judicial referente à Gratificação de Desempenho em Atividade de Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, por estar sendo calculada em conformidade com decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado em fase de cumprimento de sentença, poderá subsistir, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório; e

9.3. determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação deste acórdão, dê ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6740-37/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6741/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-016.983/2015-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargantes: Carnailha Empreendimentos e Publicidade Ltda (02.407.036/0001-10); Honorato Ayres Feitosa (241.620.003-87); e Núcleo de Produções Culturais e Esportivas - Nuproce (04.776.109/0001-76).

4. Órgão: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. do Núcleo de Produções Culturais e Esportivas - Nuproce: Amanda Solon Araripe (28014/OAB-CE);

8.2. de Honorato Ayres Feitosa: Amanda Solon Araripe (28014/OAB-CE),

8.3. de Carnailha Empreendimentos e Publicidade Ltda: Karina Maria Quariguasy Pereira Veras (12674/OAB-CE), Antonio Braga Neto (17713/OAB-CE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 1.667/2021 - Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Carnailha Empreendimentos e Publicidade Ltda., bem como por Núcleo de Produções Culturais e Esportivas - Nuproce e Honorato Ayres Feitosa, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o acórdão embargado e;

9.2. enviar cópia da presente deliberação aos embargantes, bem como aos seus representantes legalmente constituídos, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6741-37/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6742/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 020.376/2022-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria de Fátima da Silva (087.844.004-63).

4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas em benefício da Sra. Maria de Fátima da Silva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Fátima da Silva e negar registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria de Fátima da Silva, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6742-37/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6743/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.310/2019-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Paulo Cesar da Silva (213.284.801-78).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Marcelo de Oliveira Matias (16.716/OAB-GO) e Hugo Lelis Pereira (35.577/OAB-GO), representando Paulo Cesar da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração em tomada de contas especial, interposto por Paulo Cesar da Silva contra o Acórdão 8380/2021-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), por meio do qual o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do responsável, com condenação em débito e aplicação de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno-TCU, em:

9.1. conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao recorrente e demais interessados, informando-lhes que o Relatório e Voto que o fundamenta podem ser acessados no sítio eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6743-37/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 6744/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.366/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Jozilene Barreto Ribeiro (385.883.745-87); Raival Pinheiro de Oliveira (475.403.625-53).

4. Órgão/Entidade: Município de Apuarema - BA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Jozilene Barreto Ribeiro (CPF: 385.883.745-87) e Raival Pinheiro de Oliveira (CPF: 475.403.625-53), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a responsável Jozilene Barreto Ribeiro (CPF: 385.883.745-87) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Jozilene Barreto Ribeiro (CPF: 385.883.745-87), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

9.3. débitos relacionados à responsável Jozilene Barreto Ribeiro (CPF: 385.883.745-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
19/1/2016	59,86	Débito
19/1/2016	30,55	Débito

19/1/2016	21,72	Débito
19/1/2016	58,66	Débito
9/3/2016	1.862,40	Débito
6/4/2016	3.260,02	Débito
8/4/2016	3.402,60	Débito
10/5/2016	809,60	Débito
10/5/2016	1.146,04	Débito
10/5/2016	2.760,90	Débito
10/5/2016	8.015,04	Débito
10/5/2016	809,60	Débito
10/5/2016	809,60	Débito
10/5/2016	809,60	Débito
11/5/2016	1.146,04	Débito
11/5/2016	9.650,00	Débito
17/5/2016	2.609,12	Débito
17/5/2016	1.146,04	Débito
10/6/2016	1.146,04	Débito
10/6/2016	809,60	Débito
10/6/2016	782,62	Débito
10/6/2016	9.650,00	Débito
10/6/2016	8.905,60	Débito
10/6/2016	1.146,04	Débito
10/6/2016	809,60	Débito
16/6/2016	782,62	Débito
16/6/2016	782,62	Débito
16/6/2016	782,62	Débito
16/6/2016	809,60	Débito
16/6/2016	809,60	Débito
16/6/2016	1.146,04	Débito
20/6/2016	10.694,00	Débito
8/7/2016	9.715,20	Débito
12/7/2016	9.650,00	Débito
10/8/2016	9.715,20	Débito
16/8/2016	9.650,00	Débito
9/9/2016	7.163,00	Débito
9/9/2016	2.000,00	Débito
9/9/2016	7.286,40	Débito
10/10/2016	7.286,40	Débito
3/11/2016	21,72	Débito
3/11/2016	21,72	Débito
3/11/2016	30,55	Débito
3/11/2016	543,10	Débito
3/11/2016	375,96	Débito
3/11/2016	317,46	Débito
3/11/2016	304,00	Débito
3/11/2016	271,55	Débito
3/11/2016	248,00	Débito
3/11/2016	208,30	Débito
3/11/2016	166,30	Débito
3/11/2016	166,30	Débito
3/11/2016	156,22	Débito
3/11/2016	124,72	Débito
3/11/2016	124,72	Débito
3/11/2016	58,66	Débito
3/11/2016	58,66	Débito
3/11/2016	59,86	Débito
20/12/2016	5.330,00	Débito
28/12/2016	284,00	Débito
19/1/2016	200,00	Crédito
20/9/2016	2.000,00	Crédito
10/10/2016	7.700,00	Crédito
3/11/2016	4.000,00	Crédito
20/12/2016	5.049,52	Crédito
20/12/2016	200,00	Crédito
28/12/2016	375,98	Crédito
28/12/2016	317,46	Crédito
28/12/2016	304,00	Crédito
28/12/2016	248,00	Crédito

9.4. aplicar à responsável Jozilene Barreto Ribeiro (CPF: 385.883.745-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$10.000,00 fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III as contas do responsável Raival Pinheiro de Oliveira (CPF: 475.403.625-53) e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$4.000,00 fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da BA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado da BA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado da BA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6744-37/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 6745/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.422/2020-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Faz Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda (94.584.216/0001-95); Marco Aurelio Araujo Kroeff (369.894.950-49).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Klayton Augusto Martins Topor (68.438/OAB-RS) e Antonio Cesar Peres da Silva (27.816/OAB-RS) representando ambos responsáveis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Faz Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda (CNPJ: 94.584.216/0001-95) e Marco Aurelio Araújo Kroeff (CPF: 369.894.950-49), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 121382, cujo nome é "Presença Cultural 2ª edição".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis Faz Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda (CNPJ: 94.584.216/0001-95) e Marco Aurelio Araújo Kroeff (CPF: 369.894.950-49);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Faz Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda (CNPJ: 94.584.216/0001-95) e Marco Aurelio Araújo Kroeff (CPF: 369.894.950-49), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

9.3. débitos relacionados ao responsável Faz Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda (CNPJ: 94.584.216/0001-95) em solidariedade com Marco Aurelio Araújo Kroeff (CPF: 369.894.950-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/2/2013	49.753,21
25/4/2013	125.000,00
13/8/2013	9.762,60
19/8/2013	9.762,60
4/9/2013	100.000,00
27/9/2013	18.000,00
4/12/2013	60.000,00
4/12/2013	80.000,00
24/12/2013	58.000,00
17/1/2014	19.000,00
14/1/2014	12.000,00
15/4/2014	10.000,00
4/4/2014	20.000,00
4/4/2014	50.000,00
4/4/2014	65.000,00
22/4/2014	20.000,00
22/4/2014	20.000,00
9/5/2014	30.041,34
5/8/2014	10.000,00
19/9/2014	10.000,00

9.4. aplicar individualmente aos responsáveis Faz Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda (CNPJ: 94.584.216/0001-95) e Marco Aurelio Araújo Kroeff (CPF: 369.894.950-49), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 30.000,00 fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.8. enviar cópia deste Acórdão à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis, para ciência;

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6745-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 6746/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.987/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
3.2. Responsável: Sergio Silveira Maia (492.656.365-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracatu - BA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sérgio Silveira Maia, ex-Prefeito Municipal de Aracatu (BA), nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, no exercício de 2013.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 16, III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Silveira Maia;
9.2. com espeque no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, aplicar ao Sr. Sérgio Silveira Maia multa no valor de R$ 4.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. notificar o responsável e o FNDE a respeito deste acórdão.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6746-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 6747/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.288/2018-0.
1.1. Apenso: 031.255/2020-5
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Erivaldo Jose da Silva (133.652.148-10).
3.3. Recorrente: Erivaldo Jose da Silva (133.652.148-10).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Calumbi - PE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Juliana Antonio Fernandes de Souza (37010/OAB-PE) e Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE), representando Erivaldo Jose da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos por Erivaldo Jose da Silva contra o Acórdão 7.143/2020 - 2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o 287, § 1º do RI/TCU, conhecer os embargos interpostos pelo Sr. Erivaldo Jose da Silva para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência sobre a presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao embargante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6747-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 6748/2022 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.367/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Francisca Marliete Oliveira Peixe (469.587.543-87).
4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão militar instituída por Pedro Araujo Peixe, emitido em favor de Francisca Marliete Oliveira Peixe,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída por Pedro Araujo Peixe, emitido em favor de Francisca Marliete Oliveira Peixe, negando-lhe o correspondente registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao Comando da Marinha que:
9.3.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.4. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;
9.5. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada.

10. Ata n° 37/2022 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 18/10/2022 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6748-37/22-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 6749/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria de Maria do Carmo Afonso Carvalho emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de quintos de função comissionada exercida após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (Relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que, no julgamento do RE 638.115/CE do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Gilmar Mendes, ficou claro que não caberia a incorporação de quintos ou de décimos após 8/4/1998, e que a modulação dos efeitos dessa decisão não alcança qualquer período após 4/9/2001;
Considerando que, mesmo antes do julgamento da RE 638.115/CE, mencionada, o TCU já entendia são ser possível a incorporação de quintos ou de décimos após 4/9/2001, conforme se depreende do Acórdão 2.248/2005-Plenário (Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha);
Considerando que foi contabilizado, para efeito de quintos, período de função comissionada exercido após a referida data de 4/9/2001 até 02/01/2002;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé da interessada;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Maria do Carmo Afonso Carvalho dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU; e expedir os comandos discriminados no subitem 1.7.

1. Processo TC-010.902/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria do Carmo Afonso Carvalho (227.951.976-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que:
1.7.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
1.7.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação;
1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6750/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Ana Mara Berbert Chust emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Ana Mara Berbert Chust; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-020.306/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ana Mara Berbert Chust (402.751.757-15).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;
1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 6751/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que foram interpostos pedidos de reexame pelo Ministério Público Federal e pela recorrente (Peças 13 e 16), que foi conhecido e negado provimento, conforme Acórdão 2864/2022-TCU-2ª Câmara (Peça 30);

Considerando que a recorrente interpõe novo pedido de reexame, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal (Peça 42);

Considerando que o pedido de reexame se constitui na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre atos sujeitos a registro, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 286 do Regimento Interno/TCU e que tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §3º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que não se verifica possível receber o expediente como recurso do Acórdão 2864/2022- TCU-2ª Câmara, que examinou anterior recurso da ora responsável, em razão do disposto no art. 278, §4º, do RI/TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c. arts. 285, § 2º, 286, parágrafo único, e 278, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Chrystianne Maria Cruz Quevedo, em razão da preclusão consumativa, e dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.394/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Chrystianne Maria Cruz Quevedo (297.342.661-87).
1.2. Interessados: Chrystianne Maria Cruz Quevedo (297.342.661-87); Chrystianne Maria Cruz Quevedo (297.342.661-87).
1.3. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.8. Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (34.163/OAB-DF), representando Chrystianne Maria Cruz Quevedo.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6752/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Gracielle Jones Alves emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de admissão de Gracielle Jones Alves, negando seu registro, encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e expedir as seguintes determinações:

1. Processo TC-019.085/2022-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gracielle Jones Alves (022.195.075-30).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
11.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;
1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 6753/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Jair de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.817/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jair de Souza (011.124.651-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6754/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212, do Regimento Interno/TCU c/c arts. 6º, inciso II, e art. 19 da IN-TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.734/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Amara Cristina da Solidade Brandão (163.207.514-87).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes - AL.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência desta deliberação à inventariante do espólio, Sra. Frineia Gomes Brandão, e ao Ministério da Cidadania.

ACÓRDÃO Nº 6755/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.202/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Isabelle Martins dos Santos Ferreira (002.655.807-65).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1.Dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e à responsável.

ACÓRDÃO Nº 6756/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; arts. 169, inciso VI, e art. 212, do RI/TCU, e arts. 6º, inciso II, e art. 19 da IN-TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.659/2021-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Amara Cristina da Solidade Brandão (163.207.514-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes - AL.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação à inventariante do espólio, Sra. Frineia Gomes Brandão, e ao Ministério da Cidadania.

ACÓRDÃO Nº 6757/2022 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Fabio Henrique Gardingo, como prefeito do Município de Matipó - MG, no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de compromisso TC/PAC 192/2009, Siafi 658139, para a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário (peça 7);

Considerando que a SecexTCE propôs a rejeição das alegações de defesa de Fabio Henrique Gardingo e do Município de Matipó - MG para fixar novo e improrrogável prazo para o município comprovar o recolhimento da dívida apontada nos autos (peça 202);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) considerou adequado o teor do parecer da unidade técnica, mas chamou a atenção para novos elementos juntados aos autos pelo município, contendo pedido de recolhimento parcelado da dívida que lhe foi imputada, além de comprovante de recolhimento no valor de R$ 121.693,10 (peças 205 a 208), de tal sorte que o Parquet pugnou pelo retorno dos autos à SecexTCE para a análise dos novos elementos (peça 209);

Considerando que o então relator, E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, acolheu a proposta do MPTCU e determinou a remessa dos autos à unidade técnica (peça 210);

Considerando que a SecexTCE se pronunciou no sentido de que em qualquer fase do processo o Tribunal poderá autorizar o pagamento parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, desde que ainda não tenha sido autuada a cobrança executiva da dívida, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU - RITCU, propondo autorizar o recolhimento parcelado dos débitos indicados nos autos, atualizados monetariamente na forma do art. 202, § 1º, do RITCU, abatendo-se as importâncias já recolhidas (peças 212 e 213);

Considerando o MPTCU anuiu a essa proposta da unidade técnica (peça 215);

Considerando que, nesse ínterim, o município acostou os comprovantes de recolhimento indicados às peças 211, 214 e 216 a 218;

Considerando, enfim, que fui sorteado como relator dos presentes autos, tendo em vista a aposentadoria do ilustre Ministro-Substituto André de Carvalho (peça 219);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 202, § 1º, e 217 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em autorizar o parcelamento do débito discriminado a seguir, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, incidindo sobre cada parcela os encargos legais devidos a partir das datas especificadas até o efetivo recolhimento, sem prejuízo de abater as importâncias já recolhidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, alertando-os de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RITCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito/Crédito
31/8/2011	1.039.996,80	Débito
15/10/2013	779.997,60	Débito
7/5/2014	779.997,60	Débito
4/10/2016	5.205,77	Crédito
31/5/2016	145.067,94	Crédito

1. Processo TC-019.088/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fabio Henrique Gardingo (CPF 057.010.046-19); Município de Matipó - MG (CNPJ 18.385.104/0001-27).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Matipó - MG.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Allan Dias Toledo Malta (89.177/OAB-MG) e outros, representando o Município de Matipó - MG; Eduardo de Albuquerque Franco (84.709/OAB-MG) e outros, representando Fabio Henrique Gardingo.

1.7. Providência: enviar a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, aos responsáveis e seus representantes legais, bem como à Fundação Nacional de Saúde.

ACÓRDÃO Nº 6758/2022 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-MS, em desfavor do município de Mazagão/AP (CNPJ: 05.986.427/0001-24) e de Cilene dos Santos Baia Afonso (CPF: 302.975.752-87), em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resultou dano ao erário, em relação aos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS.

Considerando que, regularmente citado, o município de Mazagão/AP optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

Considerando a jurisprudência do Tribunal de que a boa-fé de entes federados é presumida, conclui-se pela possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município de Mazagão/AP recolha a importância devida, atualizada monetariamente (sem a incidência de juros moratórios), nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Considerando que, regularmente citada e ouvida em audiência, a responsável Cilene dos Santos Baia Afonso apresentou alegações de defesa, as quais foram parcialmente rejeitadas, abatendo-se parte dos débitos apurados, entendo presente a boa-fé dessa responsável, nos termos do art. 202, § 2º, do RITCU;

Considerando o reconhecimento da boa-fé da responsável Cilene dos Santos Baia Afonso, conclui-se pela possibilidade de concessão de novo e improrrogável prazo de quinze dias para que a referida responsável recolha a importância devida, atualizada monetariamente (sem a incidência de juros moratórios), nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 89-92).

1. Processo TC-019.537/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cilene dos Santos Baia Afonso (302.975.752-87); Prefeitura Municipal de Mazagão - AP (05.986.427/0001-24).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mazagão - AP.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Considerar revel o município de Mazagão/AP (CNPJ: 05.986.427/0001-24), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

1.8. Rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Cilene dos Santos Baia Afonso (CPF: 302.975.752-87);

1.9. Fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar das notificações, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, para que o Município de Mazagão/AP (CNPJ: 05.986.427/0001-24) e Cilene dos Santos Baia Afonso (CPF: 302.975.752-87) efetuem e comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débitos relacionados à responsável Cilene dos Santos Baia Afonso (CPF: 302.975.752-87):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
5/1/2016	4.142,96
5/1/2016	788,00
5/1/2016	13.910,64
8/1/2016	834,10
8/1/2016	748,60
8/1/2016	2.262,90
8/1/2016	3.725,39
8/1/2016	1.425,00
8/1/2016	12.657,93
8/1/2016	788,00
11/1/2016	834,10
11/1/2016	834,10
14/1/2016	834,10
14/1/2016	8.982,90
14/1/2016	25.311,06
14/1/2016	2.146,58
15/1/2016	1.709,08
15/1/2016	748,60
15/1/2016	834,10
15/1/2016	834,10
15/1/2016	834,10
19/1/2016	249,75
19/1/2016	850,97
19/1/2016	1.375,60
20/1/2016	834,10
20/1/2016	834,10
20/1/2016	834,10
20/1/2016	8.900,00
20/1/2016	834,10
20/1/2016	834,10
20/1/2016	748,60
20/1/2016	834,10
20/1/2016	834,10
20/1/2016	19.080,00
20/1/2016	834,10
20/1/2016	1.045,00
20/1/2016	1.045,00
20/1/2016	748,60
20/1/2016	748,60
27/1/2016	35.022,50
1º/2/2016	13.661,46
1º/2/2016	3.931,70
1º/2/2016	25.235,96
5/2/2016	1.796,58
8/3/2016	7.500,00
11/3/2016	5.234,23
11/3/2016	13.001,26
11/3/2016	25.616,20
14/3/2016	6.900,00
14/3/2016	2.300,00
14/3/2016	7.700,00
14/3/2016	228,82
14/3/2016	1.150,00
14/3/2016	11.500,00
14/3/2016	6.400,00
14/3/2016	9.600,00
14/3/2016	8.050,00
14/3/2016	259,36
14/3/2016	591,61
14/3/2016	2.300,00
18/3/2016	844,00
5/4/2016	7.575,99
5/4/2016	16.829,83
7/4/2016	4.100,00
7/4/2016	3.534,00
3/5/2016	25.317,90

3/5/2016	7.575,99
3/5/2016	17.079,83
5/5/2016	6.400,00
5/5/2016	3.200,00
2/6/2016	24.797,21
2/6/2016	7.129,90
2/6/2016	16.880,60
6/6/2016	3.200,00
6/6/2016	2.300,00

Débitos relacionados ao município de Mazagão/AP (CNPJ: 05.986.427/0001-24):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/1/2016	25.350,00
14/1/2016	23.475,00
14/1/2016	5.390,00
15/1/2016	26.211,70
15/1/2016	9.442,89
22/1/2016	15.940,00
4/2/2016	28.550,00
10/2/2016	10.950,00
9/3/2016	28.460,00
18/3/2016	10.014,50
22/3/2016	5.769,00
6/4/2016	23.000,00
7/4/2016	26.021,50
3/5/2016	1.187,00
9/5/2016	22.280,00
8/6/2016	25.417,50
10/6/2016	15.104,00
15/6/2016	10.000,00
21/6/2016	14.260,00

1.10. Informar aos responsáveis que a liquidação tempestiva dos débitos atualizados monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992; e

1.11. Autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas corrigidas monetariamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6759/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Gilberto dos Santos e Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 1875/2007, registro Siafi 617561, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Saúde, e a referida fundação, e que tinha por objeto a "aquisição de material de consumo para unidade de saúde".

2. Considerando que, tão logo este Tribunal expediu os ofícios citatórios, os representantes legais da Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia protocolizaram requerimento constante da peça 208, por meio do qual requerem, na forma do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento do débito apurado, de R$ 149.996,55 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), em 36 (trinta e seis) parcelas.

3. Considerando que, de acordo com o disposto no art. 217 do RI/TCU, em qualquer fase do processo, o Tribunal ou o Relator poderá autorizar o pagamento parcelado da importância devida em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, ou seja, não há impeditivo legal/normativo para se deferir os pleitos.

4. Considerando a regra estabelecida no art. 202, § 1º, do RI/TCU, o qual estabelece que os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

5. Considerando o necessário estímulo ao pagamento de forma administrativa e amigável, em consonância com os princípios da eficiência administrativa, do interesse público, do racionamento e celeridade processual, e que, caso não logrado êxito, deverá então ocorrer a condenação com a incidência de juros de mora.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "b", 202, § 1º, e 217 do Regimento Interno/TCU, e com base nos pareceres uniformes emitidos nos autos pela SecexTCE e MPTCU (peças 211-213), em adotar as medidas constantes no subitem 1.7 deste acórdão e subitens a seguir.

1. Processo TC-026.185/2020-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia (13.016.332/0001-06); Gilberto dos Santos (557.071.735-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Lourival Bomfim Reis Rocha (63958/OAB-BA), representando Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. autorizar o recolhimento parcelado dos débitos abaixo discriminados, atualizados monetariamente, a partir das datas especificadas, até o prazo abaixo fixado, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, em trinta e seis parcelas mensais consecutivas, descontando-se, na ocasião, as importâncias já recolhidas;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
20/10/2010	13,50	D1
25/11/2010	40,50	D2
1/3/2011	13,50	D3
19/5/2011	13,50	D4
20/5/2011	13,50	D5
1/9/2011	13,50	D6
5/9/2011	13,50	D7
16/9/2011	13,50	D8
30/9/2011	13,50	D9
10/10/2011	13,50	D10
25/10/2011	54,00	D11
1/11/2011	40,50	D12
3/11/2011	27,00	D13
16/2/2012	13,50	D14
27/2/2012	27,00	D15
29/2/2012	175,50	D16
1/3/2012	94.708,03	D17
1/3/2012	158.656,25	D18
14/7/2010	1.058,28	C1
8/10/2014	26.483,49	C2
7/11/2014	26.483,49	C3
3/2/2015	26.483,49	C4
30/11/2015	19.248,26	C5
2/3/2016	19.248,26	C6
4/3/2016	19.248,26	C7
7/3/2016	19.248,26	C8
8/4/2016	19.248,26	C9
1/7/2016	19.248,26	C10
1/8/2016	19.248,26	C11

1.7.2. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de correção monetária sobre o valor de cada parcela;

1.7.3. alertar a responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

1.7.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, por meio de seus representantes legais, quando existirem, e ao Ministério do Turismo/Secretaria Especial da Cultura.

ACÓRDÃO Nº 6760/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 11), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-004.794/2022-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP), ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Minas Gerais (MPF-PGR/MG) e ao denunciante;

1.6.2. Arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 6761/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-009.186/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado da Paraíba.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6762/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região-RS, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de 4/10 de CJ-3 ("Secretário Seções Dissídio Coletivo"), pelo exercício de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida por força de decisão judicial transitada em julgado, o que afasta, in casu, a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, e assegura a manutenção do pagamento da parcela inquinada, mas não descaracteriza a irregularidade do ato;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Mauren Reinoldi da Silva (Ato n.

85147/2019), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-012.377/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mauren Reinoldi da Silva (474.215.920-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trintas dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6763/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de 1/5 de "FC-03 - ASSISTENTE TÉCNICO II" e 1/5 de "FC-04 - ASSISTENTE DATILÓGRAFO", decorrentes de sentença judicial transitada em julgado na AO 2003.38.00.051846-MG - 1/5, pelo exercício de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida por força de decisão judicial transitada em julgado, o que afasta, in casu, a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, e assegura a manutenção do pagamento da parcela inquinada, mas não descaracteriza a irregularidade do ato;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Eliana Leocadia Borges (Ato n. 12675/2022), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-013.734/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliana Leocadia Borges (568.980.966-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trintas dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6764/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que o ato sob exame consigna o pagamento de parcela de 8/10 de função comissionada FC-3, exercida no período de 30/4/1996 a 28/4/2000;
Considerando que, nos termos dos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, o servidor fez jus à incorporação de 3/10 de FC-3, resultantes da conversão de 1/5 em 2/10, pelo exercício da função comissionada entre 30/4/1996 e 30/4/1997, mais 1/10 relativo à integralização do tempo residual verificado em 10/11/1997 para completar o décimo adicional;
Considerando a parcela excedente de 5/10 de FC-3 é irregular, pois ultrapassa os limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;
Considerando que a parcela excedente de décimos ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé do interessado;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Luiz de Souza Oliveira (Ato n. 3584/2019), expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-013.747/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz de Souza Oliveira (510.849.887-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela excedente de 5/10 incorporada além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado Luiz de Souza Oliveira (Ato n. 3584/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;
1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6765/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de coronel, está sendo paga irregularmente com base no soldo de general de brigada, um grau acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:
ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.
Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;
Considerando que, além da irregularidade do posto base para o cálculo dos benefícios, que deveria ser o de coronel, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a Sra. Juliana de Oliveira Linhares Madruga Holanda é beneficiária, além da pensão militar em apreço, de uma pensão do INSS desde 8/7/2010 e de proventos de cargo no TRE/CE desde 30/6/2006;
Considerando que a percepção cumulada de mais de dois benefícios previdenciários está em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, verbis:
Art. 29. É permitida a acumulação:
I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;
II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, no sentido de que as aposentadorias concedidas pelos entes federativos são consideradas para fins dos limites dispostos no mencionado artigo 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer seja estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva. Nessa linha são os Acórdãos 2.365/2018- TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, e 4.613/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro.
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Nahilton Linhares de Souza Madruga e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-009.963/2022-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Juliana de Oliveira Linhares Madruga Holanda (745.891.133-68); Luciana Linhares Madruga Feitosa (456.977.443-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. esclareça a Sra. Juliana de Oliveira Linhares Madruga Holanda quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;
1.7.2.3. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas e com ajuste do posto para cálculo dos benefícios para o grau efetivamente ocupado pelo militar quando na ativa, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;
1.7.2.4. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
1.7.2.5. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6766/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de capitão, está sendo paga irregularmente com base no soldo de general de brigada, quatro graus acima daquele efetivamente ocupado pelo militar, em desacordo com o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, c da Lei 6.880/1980, redação original;
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:
ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.
Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;
Considerando que, além da irregularidade do posto base para o cálculo dos benefícios, que deveria ser o de major, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a Sra. Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira é beneficiária, além da pensão militar em apreço, de uma aposentadoria do INSS desde 12/12/2018 e de proventos de cargo no Banco do Brasil desde 14/4/2008;
Considerando que a percepção cumulada de mais de dois benefícios previdenciários está em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, verbis:
Art. 29. É permitida a acumulação:
I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;
II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, no sentido de que as aposentadorias concedidas pelos entes federativos são consideradas para fins dos limites dispostos no mencionado artigo 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer seja estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva. Nessa linha são os Acórdãos 2.365/2018- TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, e 4.613/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro.
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Cleone de Souza Lima e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-013.866/2022-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Deise de Souza Lima Figueiredo (544.176.947-53); Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira (726.277.437-91); Sonia Maria Mangelot de Lima Di Martini (062.048.481-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
1.7.2.2. esclareça a Sra. Marcia Cristina de Souza Lima Filgueira quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;
1.7.2.3. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas e com ajuste do posto para cálculo dos benefícios para o grau imediato ao efetivamente ocupado pelo militar quando na ativa, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;
1.7.2.4. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;
1.7.2.5. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6767/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a Sra. Irene Joana Duartt é beneficiária, além da pensão militar em apreço, de uma pensão do INSS desde 21/7/1999 e de uma aposentadoria pelo INSS desde 8/4/1997;
Considerando que a percepção cumulada de mais de dois benefícios previdenciários está em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, verbis:
Art. 29. É permitida a acumulação:
I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;
II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, no sentido de que as aposentadorias concedidas pelos entes federativos são consideradas para fins dos limites dispostos no mencionado artigo 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer seja estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva. Nessa linha são os Acórdãos 2.365/2018- TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, e 4.613/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro.
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;
Considerando a presunção de boa-fé da interessada;
Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR 35156/2017 instituído por Carlos Izolan (peça 4), CONSIDERAR PREJUDICADO, POR PERDA DE OBJETO, o ato 35148/2017 (peça 3) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-013.870/2022-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Carla Cecilia Duart Izolan (716.428.620-53); Carla Cecilia Duart Izolan (716.428.620-53); Irene Joana Duartt (193.716.409-87); Lelia Righes Izolan (473.026.580-72); Lelia Righes Izolan (473.026.580-72).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:
1.7.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
1.7.2.2. informe à interessada que, no caso de não provimento de recursos eventualmente interpostos, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Aeronáutica;
1.7.2.3. esclareça a Sra. Irene Joana Duartt quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;
1.7.2.4. esclareça à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos;
1.7.3. comunique à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

ACÓRDÃO Nº 6768/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;
Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 3º sargento, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, mais de um grau acima daquele efetivamente ocupado pelo militar, em desacordo com o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, d da Lei 6.880/1980, redação original;
Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:
ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.
Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda

Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por João Luiz Gomes da Silva e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-013.875/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gloria Helena dos Santos da Silva (723.272.437-34); Sonia Maria de Andrade Moura Brito (000.142.237-59).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6769/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de suboficial, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, dois graus acima daquele efetivamente ocupado pelo militar, em desacordo com o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, d da Lei 6.880/1980, redação original;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Antonio Carlos Santos de Oliveira e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.376/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Flavia da Silva de Oliveira (092.715.697-09).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6770/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de suboficial, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, dois graus acima daquele efetivamente ocupado pelo militar, em desacordo com o art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, d da Lei 6.880/1980, redação original;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Pedro Itamar de Abreu e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.378/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ieda Cristina Ribeiro de Abreu (045.211.532-91); Leda Catarina de Abreu Marinho (094.631.352-00); Terezinha Pires de Mesquita Abreu (477.922.213-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 6771/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados os presentes autos da prestação de contas da Caixa Econômica Federal referentes ao exercício de 2014;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU e a instrução do auditor da Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional à peça 39;

Considerando que a cessão onerosa de créditos à empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. enseja ressalva nas contas de Rauelison da Silva Muniz dos Santos, Vice-Presidente Substituto de Riscos; Ely Vieira Pessoa, Superintendente Nacional de Recuperação de Crédito; Sonia Patrícia Duarte Gutfraind, Gerente Nacional de Gestão de Agências Externas de Cobrança;

Considerando que a demora na implementação do plano de ações para regularizar impropriedades na gestão de contratos de repasse verificada em 2013 enseja ressalva nas contas de Gilberto Magalhães Occhi, Vice-Presidente de Governo;

Considerando que as pendências no plano para solucionar as impropriedades referentes à constatação 3.1.1.2 apontada no Relatório de Auditoria Anual de Contas, relativas à remuneração do empresário lotérico, ensejam ressalvas nas contas de Fábio Ferreira Cleto, Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias;

Considerando que a responsável Alexsandra Camelo Braga, no bojo do TC 038.602/2021-0 (relator Ministro Aroldo Cedraz), foi ouvida em audiência em razão da omissão quanto à cessão irregular de créditos da Caixa para a Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, mediante contrato de 26 de junho de 2015, não impactando, portanto, nas contas de 2014; e

Considerando que, nos autos do TC 038.599/2021-0 (relator Ministro Aroldo Cedraz), é apurada operação de cessão onerosa de créditos não performados ou adimplentes à Emgea, aprovada na Reunião Extraordinária do Conselho Diretor da Caixa realizada em 29 de setembro de 2014, a qual, dado o volume de recursos envolvidos (R$ 1.619.899.550,26), deve ser considerada na análise da gestão dos responsáveis como um todo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, do RI/TCU, em:

a) sobrestar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o julgamento das contas de Jorge Fontes Hereda (falecido), CPF 095.048.855-00; Alexsandra Camelo Braga, CPF 796.572.811-72; Antônio Carlos Ferreira, CPF 716.168.297-53; Fábio Lenza, CPF 238.544.131-49; Joaquim Lima de Oliveira, CPF 152.230.001-53; José Carlos Medaglia Filho, CPF 388.908.520-20; José Henrique Marques da Cruz, CPF 702.094.807-34; José Urbano Duarte, CPF 355.375.236-04; Márcio Percival Alves Pinto, CPF 530.191.218-68; Roberto Derziê de Sant´anna, CPF 244.689.591-34; e Sérgio Pinheiro Rodrigues, CPF 008.205.123-20, até a apreciação do TC 038.599/2021-0;

b) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, regulares com ressalva as contas de Rauelison da Silva Muniz dos Santos, CPF 485.157.015- 53; Ely Vieira Pessoa, CPF 399.779.781-15; Sonia Patrícia Duarte Gutfraind, CPF 581.456.806-20; Fábio Ferreira Cleto, CPF 153.064.368-62 e Gilberto Magalhães Occhi, CPF 518.478.847-68; dando-lhes quitação;

c) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, regulares as contas de Marcos Roberto Vasconcelos, CPF 740.661.299-00; Antonio Henrique Pinheiro Silveira, CPF 010.394.107-07; Marden de Melo Barboza, CPF 722.228.406-00; Maria Fernandes Caldas, CPF 510.617.407-49; Ricardo Soriano de Alencar, CPF 606.468.451-87; Liana do Rêgo Motta Veloso, CPF 474.308.853-49; Fernando Ferraz Rêgo Neiva, CPF 428.559.506-00; Maria Rita Serrano, CPF 107.689.868-85; Paulo Roberto dos Santos, CPF 530.422.719-00; Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho, CPF 029.773.698-13; Márcia Guimarães Guedes, CPF 388.994.186- 91; Valter Gonçalves Nunes, CPF 029.588.588-20; Roberto Barros Barreto, CPF 225.918.771-49; Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa, CPF 898.379.404-68; Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante, CPF 695.317.731-49; Cleverson Tadeu Santos, CPF 566.459.539-68; Hermínio Basso, CPF 393.339.819-34; Deusdina dos Reis Pereira, CPF 539.512.396-20; e Flávio Eduardo Arakaki, CPF 283.844.958-31; dando-lhes quitação plena; e

d) comunicar aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-031.082/2015-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Alexsandra Camelo Braga (796.572.811-72); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Cleverson Tadeu Santos (566.459.539-68); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Fabio Ferreira Cleto (153.064.368-62); Fernando Ferraz Rêgo Neiva (428.559.506-00); Flávio Eduardo Arakaki (283.844.958-31); Fábio Lenza (238.544.131-49); Gilberto Magalhães Occhi (518.478.847-68); Herminio Basso (393.339.819-34); Joaquim Lima de Oliveira (152.230.001-53); Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00); José Carlos Medaglia Filho (388.908.520-20); José Henrique Marques da Cruz (702.094.807-34); José Urbano Duarte (355.375.236-04); Liana do Rego Motta Veloso (474.308.853-49); Marcos Roberto Vasconcelos (740.661.299-00); Marden de Melo Barboza (722.228.406-00); Maria Fernandes Caldas (510.617.407-49); Maria Rita Serrano (107.689.868-85); Márcia Guimarães Guedes (388.994.186-91); Márcio Percival Alves Pinto (530.191.218-68); Mário Ferreira Neto (010.141.058-11); Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante (695.317.731-49); Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa (898.379.404-68); Paulo Roberto dos Santos (530.422.719-00); Rauélison da Silva Muniz dos Santos (485.157.015-53); Ricardo Soriano de Alencar (606.468.451-87); Roberto Barros Barreto (225.918.771-49); Roberto Derzie de Sant Anna (244.689.591-34); Sergio Pinheiro Rodrigues (008.205.123-20); Teotônio Costa Rezende (171.054.986-68); Valter Goncalves Nunes (029.588.588-20).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.6. Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (157.199/OAB-SP), Murilo Fracari Roberto (22.934/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6772/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial apreciada pelo Tribunal em deliberação consubstanciada no Acórdão 1708/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, por meio do qual o Colegiado julgou irregulares as contas de Wander José Goddard Borges e de Regina Célia de Sá Magalhães Serafim, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa, em virtude da aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, referente ao exercício de 2007;

Considerando o pedido de parcelamento da dívida no maior número de parcelas permitido pelo Tribunal, apresentado pelo responsável Wander José Goddard Borges (peça 246);

Considerando que o caput do art. 217 do Regimento Interno do TCU estabelece que o pagamento da importância devida pode ser parcelado em até trinta e seis parcelas, desde que o processo não tenha sido remetido à cobrança executiva;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Gestão de Processos (peças 255 e 256) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 257);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em:

a)
o parcelamento, em até 36 parcelas, do débito solidário imputado por este Tribunal e da multa aplicada, por meio do Acórdão 1708/2021 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, ao responsável Wander José Goddard Borges, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais; e

b) comunicar ao responsável Wander José Goddard Borges a prolação do presente Acórdão, informando-lhe que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU, bem assim, a necessidade de encaminhar ao TCU os comprovantes de recolhimento das parcelas por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU.

1. Processo TC-015.877/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 021.734/2019-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.737/2019-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 021.732/2019-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Regina Celia de Sa Magalhães Serafim (153.044.568-07); Swavilly Vivicananda Salgado (592.675.936-68); Waldo Silva (131.651.866-34); Wander José Goddard Borges (279.066.046-87).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Thiago Zandona Vasconcellos (119247/OAB-MG), Giuseppe Gazzinelli Silva de Barros (68829/OAB-MG) e outros, representando Wander José Goddard Borges; Ana Paula Rocha Teixeira (101874/OAB-MG), representando Regina Celia de Sa Magalhães Serafim; Hulda Guimarães Ferraz (133107/OAB-MG) e Ana Paula Rocha Teixeira (101874/OAB-MG), representando Waldo Silva; Ana Paula Rocha Teixeira (101874/OAB-MG), representando Swavilly Vivicananda Salgado.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6773/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 3344/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, por meio do qual o Tribunal considerou parcialmente procedente representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) a respeito do Pregão Eletrônico 395/2021-22, conduzido pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Rondônia (Dnit/RO), tendo como objeto a aquisição de 10 veículos para uso estrito em atividades de fiscalização das rodovias federais sob a responsabilidade do órgão, mediante a utilização de veículos usados como parte do pagamento;

Considerando que foi determinado à Diretoria-Geral do DNIT que adequasse a Portaria DNIT 2.067/2021, suprimindo os termos "dação em pagamento" e "alienação simultânea" nos itens 6.1.1, "a", 7.1.1 e 8.2 de seu Anexo I;

Considerando o exame técnico empreendido pela Selog, consubstanciado nos pareces uniformes exarados às peças 12 e 13, nos quais resta assente que foi publicada a Portaria 5.450, de 20/9/2022 (peça 9, p. 12-18), no Boletim Administrativo 180, de 21/9/2022, dispondo sobre a política de renovação, atualização, composição e alienação de frota de veículos oficiais do DNIT em âmbito nacional, em cumprimento à determinação constante da deliberação monitorada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no inciso V do art. 143 do RI/TCU, em:

a) considerar cumpridas as determinações estabelecidas no item "c" do Acórdão 3344/2022- TCU/2ª Câmara;

b) informar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a prolação do presente Acórdão; e

c) autorizar o apensamento definitivo destes autos ao processo originador (TC 042.423/2021- 0), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-014.005/2022-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6774/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Juiz Federal Rafael Lima da Costa, da 7ª Vara Federal do Juizado Especial Civil da Seção Judiciária Federal do Estado do Maranhão, para adoção de "medidas necessárias para apuração de responsabilidade pelo dano ao erário", considerando o reiterado descumprimento, por parte de agentes da Caixa Econômica Federal (Caixa) e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de ordens dadas pelo magistrado nos autos do processo 1013521- 16.2022.4.01.3700, no sentido da suspensão dos descontos efetuados nos proventos de aposentadoria do autor da ação a título de pagamento de mensalidade de empréstimo consignado por ele supostamente contraído junto à Caixa;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional às peças 11-13, dos quais são colhidas as seguintes constatações:

i) no bojo do processo judicial 1013521- 16.2022.4.01.3700, em razão do descumprimento das ordens exaradas pelo magistrado representante, foi aplicada à Caixa e ao INSS multas nos valores de R$ 1.000,00, R$ 3.000,00 e, por fim de R$ 5.000,00;

ii) os valores das multas evidenciam a baixa materialidade das irregularidades, o que não atrai a atuação direta deste Tribunal; e

iii) no presente caso, revela-se suficiente a expedição de comunicação dos fatos às entidades públicas envolvidas na gerência do empréstimo consignado objeto da ação judicial (agente financeiro e operador controlador) para que apurem as condutas omissivas dos respectivos agentes, adotando as medidas disciplinares e de ressarcimento aplicáveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso III, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência deste Acórdão e da instrução à peça 11, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, à Caixa Econômica Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social para adoção das providências cabíveis;

c) determinar à Caixa Econômica Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social que informem a este Tribunal, no prazo de 60 dias, as providências adotadas nos termos da alínea "b";

d) encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução à peça 11 à Controladoria-Geral da União, para conhecimento e providências de sua alçada;

e) comunicar à autoridade representante a prolação do presente Acórdão, encaminhando-lhe cópia da instrução à peça 11; e

e) orientar à Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional que monitore o cumprimento da alínea "c".

1. Processo TC-016.809/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Procuradoria da União/MA - AGU/PR.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Representante: Juiz Federal Rafael Lima da Costa

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.6. Representação legal: Valdemar Gomes de Oliveira Neto, representando Justiça Federal - MA.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6775/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.534/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Cleide Bezerra Mota (060.579.422-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6776/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em

considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.111/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Uilson Ribeiro dos Santos (065.021.358-03).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6777/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.128/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Nunes Ribeiro (732.121.057-04); Jair dos Santos (302.790.547-34); Marly Rodrigues Goncalves (052.406.067-30); Sergio Zaio (680.348.658-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6778/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.148/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dalva Barbosa do Nascimento Santos (459.896.485-53); Maurino Araujo de Souza (150.874.415-72); Waldemar Vieira de Figueiredo Filho (111.575.425-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6779/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.163/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elma Maria Aguilheira Romagnoli (274.178.750-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6780/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.206/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edmilson Queiroz dos Santos (053.705.583-53); Eliene Nogueira de Sa Cavalcante (141.388.833-04); Hermana Maria Carneiro Maranhao (266.407.593-49).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6781/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.213/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Jose Salgueiro (032.616.508-85).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6782/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.220/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Derlange Monteiro Carvalho (104.925.773-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6783/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.345/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arlindo Assunção Barros (076.456.603-25); Eliane da Silva Lesaige (486.923.527-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6784/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.389/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto Bertagna (206.347.490-72); Arlindo Jose Damke (188.656.079-04); Geni Tavares Dias (242.115.242-91); Manoel Francisco Ribeiro Lourenco (115.499.632-87); Terezinha Marques Ferreira (090.738.842-68).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6785/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.426/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Delzemir Marques Cantanhede de Abreu (152.259.681-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6786/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.467/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedito Alves dos Santos (196.131.568-87); Marta Campos Toscano de Barros (321.553.524-68).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6787/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.473/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Deuzulene Rodrigues Ferreira (062.972.852-68); Josiane do Carmo Candido (535.257.286-20); Rita Maria Pereira de Oliveira (283.830.287-68); Rosa Fonseca Bonfim (829.885.287-72); Tereza Cristina dos Santos Araujo (166.021.533-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6788/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.499/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Rita Clemente de Santana Conceição (272.181.475-34); Ceres Leonidia Leao de Magalhaes (215.729.845-20); Jose Alves Gundim (854.588.218-15); Jose Gomes da Silva (081.271.155-68); Sandra Aparecida Dias de Freitas (160.372.435-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6789/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.519/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Pereira dos Santos (149.306.412-68); Ines Helena Lavrati Folador (274.151.390-20); Ivan da Silva (421.548.552-53); Jose Gabriel Martins Locatelli (187.752.509-00); Josinalva Nunes de Araujo Costa (598.667.482-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6790/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.525/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Enady Dias de Brito Rego (387.173.871-91); Ronaldo Luiz de Almeida Freire (122.597.721-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6791/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.532/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elizabeth Yuriko Rodrigues Goncalves (718.522.048-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6792/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.546/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Izabel Cristina Madureira Aimone (238.158.179-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6793/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.575/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Raimunda Rebouças Lima (205.951.581-53).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6794/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.585/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Alberto Pereira Coelho (251.006.707-97); Valmir dos Santos Lisboa (703.969.737-87).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6795/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.592/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Maria Aparecida de Lima Silva (320.909.351-20); Maria Helena Pacheco Jarina (979.030.868-04); Maria Sonia Gomes (221.168.776-87); Maria das Dores Barbosa da Costa (283.454.791-20); Odete Bezerra de Lima (050.827.998-43).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6796/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.598/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Divino Pedro Silva (190.427.871-04); Walkyrio Enivan de Oliveira (152.901.905-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6797/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.695/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Fernanda Scheridan de Moraes Bezerra (117.485.163-53); Maria Jose Silva dos Santos (210.857.903-63).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6798/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.715/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Diva Paiva Raulino de Araujo (030.524.432-91); Maria de Lourdes Linhares Urtiga Breves (204.843.802-49); Rubem Ferreira da Silva (107.194.232-87); Valdir Dias da Silva (103.038.202-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6799/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.744/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Garcia de Souza (143.108.302-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6800/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.777/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio Inacio Rezende (114.079.482-53); Ludma Pereira Gomes (084.733.742-15); Maria Aparecida de Sousa Ferreira (085.396.002-00); Maria Valdeci Tenorio (052.239.972-04); Maria de Fatima Gomes do Amaral (079.862.202-44).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6801/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.784/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Claudia Regina Franco (073.970.908-93); Edina da Silva Chaves (201.227.992-91); Maria Elenice de Rezende Lage (502.491.186-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6802/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.794/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria do Socorro da Silva Ribeiro (149.714.961-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6803/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.813/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cloduardo Gomes da Silva (076.308.084-53); Rosario Corral Gonzalez (051.561.078-00).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6804/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.879/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Annibal Araujo Correa (072.918.688-15); Antonio Jose Minghini (189.644.439-34); Aziz Jose Andre (623.847.248-00); Gilberto Alonso Fattore (694.490.408-00); Janete Jorge da Silva (758.707.708-15); Jose Emilio de Souza (778.217.858-49); Jose dos Santos (103.675.785-49); Miguel Fredy Orihuela Bilbao La Vieja (107.028.148-49); Paulo Vicente da Silva (855.662.418-91); Pedro Luiz de Benedetto (039.176.438-12).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6805/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.949/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alberto Minichiello (002.678.448-32).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6806/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.957/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Almir Jose da Silva (003.321.861-72); Darci Constantino (060.883.256-15); Deocleciano Lopes dos Reis (084.930.571-34).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6807/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.963/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Roberto Pereira Cardoso (301.415.400-87); Aparecido Alexandre Morga (088.204.140-15); Elias Santos da Silva (288.725.250-04); Marilene Farias Alam (005.302.710-87); Tania Maria de Paula Feijo (165.211.530-72).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6808/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.978/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Pinheiro (105.203.767-49); Evaldo Barboza Filho (341.075.414-87); Francisco Correia Baia (004.109.422-00); Otorgamisio Barroso (225.472.157-72); Paulo Henrique Teleginski (749.324.709-91); Vildo Fernandes de Melo (042.513.504-72).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6809/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.049/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ubiratan Parreira (100.367.507-78); Zola Pozzobon (185.076.467-00).
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6810/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.078/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abrao Marcos (002.637.294-00); Ivan Cavalcante Montenegro (038.035.544-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6811/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.094/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ingeborg Alvarez (149.091.380-72); Laura Helena Velecico Sacho (213.992.948-90).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6812/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.123/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cirilo Renato dos Santos (048.419.219-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6813/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.139/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Maria Oliveira Barreto (333.860.211-15).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6814/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.222/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ronaldo Floriano da Silva (189.889.384-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6815/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.282/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Chagas Cesar de Cerqueira (047.844.563-68); Maria Jocineide dos Santos (074.864.722-87); Maria da Conceição Albuquerque Pinto (483.872.743-72).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6816/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.338/2022-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adriano Freire de Souza (146.450.228-57); Joao Baptista dos Reis Filho (297.047.828-53); Manuel Lopes dos Santos (006.634.418-20); Otilia da Costa Paulon (872.966.598-15); Rosali Isabel Barduchi Ohl (076.990.488-22); Silvia Cravcenco Anibal Ribeiro (269.732.258-29); Walkiria de Oliveira Santos (114.403.828-67).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6817/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.340/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Formiga da Silva (085.607.811-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6818/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.341/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gervasio Xavier do Nascimento (138.841.581-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6819/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.390/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Murilo de Lima (074.818.454-68); Francisco Revoredo de Souza (074.835.204-00); Geraldo Matias de Souza (028.075.724-72); Jany Alves de Brito Lima (243.942.381-53); Joao Pacheco Sobrinho (315.871.944-49); Marcelo Antonio Dieb Vieira (031.973.104-97); Marcos Antonio Torres Pereira (037.368.905-59); Maria Gildileide Henrique Alberto Dantas (067.311.554-20); Maria Nazare Freitas de Andrade (315.941.234-20); Mauro Jose Soares (150.767.681-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6820/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.400/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Nilza Maria Moresco (224.549.429-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6821/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.428/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Julio Brazao Robledo (064.933.192-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6822/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.434/2022-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Deotilia de Fraga (316.849.550-68).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6823/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.435/2022-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Irlando Ricardo Monteiro Lopes (329.934.552-49); Luiz Carlos Loss (416.973.327-49).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6824/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.439/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Heraldo de Oliveira Gomes (034.762.002-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6825/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.447/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Bentinho Jose Rodrigues (136.522.811-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6826/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de alteração de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.496/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Saulo Severino (101.777.956-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6827/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de alteração de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.498/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Davi Castanheiro Amorim (224.587.782-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6828/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.499/2022-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jaime Soares (274.016.699-00); Maria Auxiliadora Borges de Sousa (220.105.643-91).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6829/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.504/2022-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Arlindo Bonifacio (041.433.886-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6830/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.518/2022-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria Lucia Cavalcanti Muniz (220.954.464-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6831/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.526/2022-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose dos Anjos Santos (124.716.406-30).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6832/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.537/2022-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Fernando Machado (238.129.157-15).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6833/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria a favor do Sr. Paulo Marcelino de Melo, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o

direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 20/1998;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Paulo Marcelino de Melo e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação ao órgão de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.283/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Marcelino de Melo (039.140.678-70).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, que:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da parcela "opção" ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
1.7.1.2. emita novo ato de aposentadoria a favor do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018; e
1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6834/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria a favor da Sra. Ana Rute Costa, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de "quintos/décimos", se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando, ainda, que os pareceres exarados nos autos são no sentido da ilegalidade do pagamento de anuênios, tendo em vista que o tempo de serviço da interessada estaria indevidamente majorado, com cômputo, para fins de anuênios, de períodos não contínuos;

Considerando que o Tribunal, em sede de Consulta, respondeu ao consulente que "em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que institui a vantagem anteriormente concedida" (Acórdão 1424/2020 - Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro);

Considerando, portanto, que a jurisprudência do TCU não admite o cômputo de períodos descontínuos de trabalho para obtenção da vantagem denominada adicional de tempo de serviço, ou seja, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo (v.g.: Acórdão 2100/2022 - Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 3536/2022 - 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 4582/2022 - 1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que a interessada rompeu o primeiro vínculo jurídico com a Administração Pública Federal em 20/03/1994 e tomou posse no cargo de técnico judiciário em 28/03/1994, constituindo assim novo vínculo jurídico, porém, após o lapso temporal indicado;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Ana Rute Costa e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-020.358/2022-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Rute Costa (016.757.638-01).
1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:
1.7.1.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente do ato impugnado referente à vantagem de anuênios, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante o disposto no art. 262 do Regimento Interno desta Corte;
1.7.1.2. corrija o percentual de anuênios atribuído à interessada, excluindo, para tanto, os períodos descontínuos de trabalho prestados à administração federal;
1.7.1.3. promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;
1.7.1.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.1.5. emita novo ato de aposentadoria a favor da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 6835/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Raimunda Moreira Lima, emitido pelo Conselho da Justiça Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectou o pagamento irregular da vantagem de "quintos/décimos" após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de "quintos/décimos", cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de "quintos/décimos" recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de "quintos/décimos" recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que o órgão de origem já promoveu o destaque da parcela de "quintos/décimos" incorporada com base em função comissionada exercida entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de "quintos/décimos", decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Raimunda Moreira Lima e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, bem como expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-020.385/2022-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Raimunda Moreira Lima (123.206.253-72).
1.2. Órgão: Conselho da Justiça Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação/Orientação:
1.7.1. determinar ao Conselho da Justiça Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e
1.7.2. esclarecer ao Conselho da Justiça Federal que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de "quintos/décimos" incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 6836/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Vivianne Silva Viana.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.590/2022-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Vivianne Silva Viana (663.953.133-04).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6837/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Jeferson Carvalho Freire.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.594/2022-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jeferson Carvalho Freire (913.512.003-72).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado acima nominado, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6838/2022 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor da Sra. Lucineia Soares de Oliveira.

Considerando que a admissão em foco decorreu de concurso público cujo prazo de validade estava expirado, porém com amparo em decisão judicial exarada nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista, que prorrogou a validade do referido certame público até o trânsito em julgado daquela decisão;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.106/2020-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes, revisor: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual "a expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados";

Considerando que, em situações análogas às tratadas no presente processo, esta Corte tem entendido que se deve considerar ilegal a admissão efetuada após a validade do concurso, recusando-se registro ao ato, sem adotar providências para a cessação do vínculo do empregado com a empresa pública, ante a ausência do trânsito em julgado da ação judicial em que se discute a questão (Acórdão 7.120/2020, rel. Min. Augusto Nardes; Acórdãos 5.353/2020 e 13.295/2020, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa; e Acórdãos 2.983 a 2.990/2021, rel. Min. Aroldo Cedraz; todos da 2ª Câmara; Acórdão 56/2021, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e Acórdãos 2.400 a 2.409/2021, rel. Min. Vital do Rêgo, todos da 1ª Câmara);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, negando-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.094/2022-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lucineia Soares de Oliveira (040.753.539-07).
1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que:
1.7.1.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, bem como providencie o cadastramento do desligamento no sistema e-Pessoal; e
1.7.1.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada acima nominada, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6839/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.518/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Renata Pereira Carneiro de Queroz Guilhermino (049.927.264-10).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6840/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.346/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Elisabeth Maria Marques Castro (923.250.330-15); Janete Maria Marangoni (218.555.280-53); Vera Regina Villela Marques (288.125.650-34); Wanda Bracher Rocha (254.761.140-68).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6841/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.363/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Ana Pereira da Silva Santos (399.095.901-82).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6842/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.402/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Cristina de Lima Micalares Bassi (820.745.347-87); Divina Ferreira Araujo (024.432.751-32); Gregoria Sanchez Prates (368.694.811-72); Nair Lira de Abreu (610.608.601-04); Nilza Fernandes Figueiro (602.321.021-04).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6843/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.421/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ivanildes de Freitas do Lavrador Tagarro (968.871.507-78); Vitor de Freitas Tagarro (156.041.187-29).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6844/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.624/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Almira Pereira de Brito (226.338.471-53); Edil Rafael da Silva Camargo (081.082.181-87); Eliane Teixeira de Souza Pereira (615.183.791-68); Geni Carvalho da Silva (066.766.501-34); Ivonise Maia Duarte (101.693.341-04); Lena Gomes Peres (505.706.091-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6845/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.564/2022-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Dalva Ferreira dos Santos (073.721.165-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6846/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.566/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Elmari Taveira Silveira (130.158.341-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6847/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.588/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Doraly Toledo Maluf (030.363.328-04); Eva Zukerman (147.710.458-52); Francisco Fernandes da Silva Luciano (091.667.938-15).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6848/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.595/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Lucia Utrini Fontes (222.152.987-15).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6849/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.640/2022-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria da Penha Silva (662.680.362-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6850/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.675/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Abigail Andrade de Carvalho (926.794.716-87); Altair Ramos da Costa (131.738.816-05); Geny Guimaraes Simon (612.577.106-72); Maria de Lourdes Magalhaes Frederico (454.058.326-34).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6851/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.728/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Jose Antonio de Sousa Machado Braganca (002.431.831-00).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6852/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.740/2022-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Zeuza Rios da Silva (624.793.187-53).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6853/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.788/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Helena Sampaio de Mara (340.713.501-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6854/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.823/2022-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Diana Batista de Lucena (588.986.894-20); Maria Moreira Barros (505.038.393-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6855/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.845/2022-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Almira Ferreira de Macedo Santos (832.955.774-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6856/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.857/2022-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Nilza Costa Moreira (032.133.646-14).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6857/2022 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia o ato de pensão militar instituída pelo Sr. João da Costa Cirne Netto, em favor das beneficiárias Maria Lúcia Gonçalves de Souza, Giselia Ferreira Cirne Farias de Almeida e Lúcia Maria Muros Cirne, bem como o ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Oswaldo Tavares da Silva, em favor da beneficiária Denise Domingues Tavares de Barros, emitidos pelo Comando do Exército e submetidos a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) manifestou-se pela legalidade dos dois atos de pensão militar em exame;

Considerando, entretanto, que o Ministério Público junto ao TCU constatou, em relação ao ato de reversão de pensão militar instituída pelo Sr. Oswaldo Tavares da Silva, ter havido majoração de proventos para dois postos hierárquicos acima do que o ocupado na ativa, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que o Tribunal firmou o entendimento de que não há embasamento legal para o cálculo dos proventos de reforma tendo por referência dois postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade, tampouco para a majoração do posto de referência do militar já reformado (Acórdão 2.225/2019 - Plenário);

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas nos atos em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal a pensão militar instituída pelo Sr. João da Costa Cirne Netto, em favor das beneficiárias Maria Lúcia Gonçalves de Souza, Giselia Ferreira Cirne Farias de Almeida e Lúcia Maria Muros Cirne, ordenando o registro do correspondente ato, e ilegal a reversão da pensão militar instituída pelo Sr. Oswaldo Tavares da Silva, em favor da beneficiária Denise Domingues Tavares de Barros, negando registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela aludida interessada, Sra. Denise Domingues Tavares de Barros, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, além de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-009.676/2022-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Denise Domingues Tavares de Barros (467.317.257-49); Giselia Ferreira Cirne Farias de Almeida (077.739.017-59); Lúcia Maria Muros Cirne (412.939.757-53); Maria Lúcia Gonçalves de Souza (851.099.327-00).
1.2. Órgão: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. determinar ao Comando do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, que:
1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e
1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada Denise Domingues Tavares de Barros, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 6858/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.174/2022-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Regina Viana Montecchi (562.233.661-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6859/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e no art. 5º, caput, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica - COMAER, ao Grupamento de Apoio de Brasília e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.566/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: José Carlos Pereira Tormim (025.673.796-73), MTEC Energia Eireli (22.310.018/0001-22) e De Paula Engenharia e Comércio Atacadista Eireli (05.484.528/0001-05).
1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de Brasília/Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Tarley Max da Silva (19960/OAB-DF), Lucas Vianna Kauffmann do Nascimento (59602/OAB-DF) e outros, representando Mtec Comercio e Servicos de Instalacoes Tecnicas Ltda; Tarley Max da Silva (19960/OAB-DF), Lucas Vianna Kauffmann do Nascimento (59602/OAB-DF) e outros, representando Jose Carlos Pereira Tormim.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6860/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional, ao responsável e ao Município de Santana do Matos/RN, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.367/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: João Epaminondas de Araujo Neto (261.833.234-20).
1.2. Entidade: Município de Santana do Matos/RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6861/2022 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, inciso III, alínea a, 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisitos de admissibilidade previstos no caput do referido art. 235 do RI/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri,

promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-019.697/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: WM Solutions Comercio Atacadista Ltda. (40.660.759/0001-15).
1.2. Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Marilia de Paula Bezerra (25.312/OAB-CE).
Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 48 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 21 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Retificação referente à Resolução do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) nº 703, de 15 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 176, Seção 1, de 16 de setembro de 2021, página 149, que dispõe sobre a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências, a fim de tornar sem validade todos os anexos da referida Resolução.

Onde se lê: "Art. 5º Além do disposto no artigo anterior, para expedição da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica, deverá ser apresentado requerimento específico com declaração de veracidade e autenticidade das informações, assinado pelo representante legal ou pessoa designada pela Pessoa Jurídica requerente, na forma do Anexo I, ou via sistema eletrônico, conforme a disponibilidade da ferramenta no CRN cedente e Atestado(s) de Capacidade Técnica."

Leia-se: "Art. 5º Além do disposto no artigo anterior, para expedição da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica, deverá ser apresentado requerimento específico com declaração de veracidade e autenticidade das informações, assinado pelo representante legal ou pessoa designada pela Pessoa Jurídica requerente, ou via sistema eletrônico, conforme a disponibilidade da ferramenta no CRN cedente e Atestado(s) de Capacidade Técnica."

Onde se lê: "Art. 9º O CRN emitirá Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica, conforme Anexo II, anotando-o em livro próprio ou em sistema eletrônico."

Leia-se: "Art. 9º O CRN emitirá Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica, anotando-o em livro próprio ou em sistema eletrônico."

Onde se lê: "Art. 16. Para a expedição do Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, a Pessoa Jurídica deverá apresentar requerimento específico, na forma do Anexo III, por meio de Sistema de Informação disponível em plataforma web ou por e-mail (digitalizado em arquivo do tipo PDF, desde que legível), devidamente assinado ou validado eletronicamente, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição.

Leia-se: "Art. 16. Para a expedição do Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, a Pessoa Jurídica deverá apresentar requerimento específico, por meio de Sistema de Informação disponível em plataforma web ou por e-mail (digitalizado em arquivo do tipo PDF, desde que legível), devidamente assinado ou validado eletronicamente, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição."

Onde se lê: "Art. 17. O Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços será expedido de forma eletrônica, conforme Anexo IV, desde que atendidas as seguintes condições:"

Leia-se: "Art. 17. O Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços será expedido de forma eletrônica, desde que atendidas as seguintes condições:"

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO CRCRN Nº 173, DE 18 DE ABRIL DE 2022

Aprova Crédito Adicional Suplementar, oriundo de Superávit Financeiro do Exercício de 2021, no Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte para o Exercício Financeiro de 2022.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte em aprovar seu Orçamento e respectivas modificações, submetendo-os a aprovação do CFC, previsto no inciso V, do art.12º da Resolução CRCRN n.º065/2010; CONSIDERANDO o que preceitua a Resolução CFC n.º 1.161/09, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRCs, de 13 de fevereiro de 2009 e a Lei n.º 4.320/64; CONSIDERANDO a analise da execução orçamentária, onde foi verificada a necessidade de se proceder a Abertura de Crédito Adicional Suplementar. CONSIDERANDO a disponibilidade de superávit financeiro de exercícios anteriores da ordem de R$ 312.400,00 (trezentos e dose mil e quatrocentos reais);

Art. 1º - Aprova Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 312.400,00 (trezentos e dose mil e quatrocentos reais); resolve AD. REFERENDUM

Art. 2º - Os recursos para efetivação do crédito adicional suplementar serão oriundos de superávit financeiro apurado em 31/12/2021. Art.3º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 18 de abril de 2022. A destinação do recurso se dará conforme discriminação abaixo:

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
6.3.	Execução da Despesa	312.400,00
6.3.1.	**Despesas Correntes**	**82.400,00**
6.3.1.3	**Uso de Bens e Serviços**	**82.400,00**
6.3.1.3.02	**Serviços**	**82.400,00**
6.3.1.3.02.01	Serviços	82.400,00
6.3.1.3.02.01.005	Serviços de Tecnologia da Informática	20.000,00
6.3.1.3.02.01.026	Locações de Bens Móveis; Maquinas e Equip.	62.400,00
6.3.2	**Despesas de Capital**	**230.000,00**
6.3.2.1	Investimentos	230.000,00
6.3.2.1.03	Equipamentos e Materiais Permanentes	230.000,00
6.3.2.1.03.01.006	Equipamentos de Processamentos de Dados	230.000,00

ANAILSON MÁRCIO GOMES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRCRN Nº 175, DE 22 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a aprovação do Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade, para o Exercício de 2022.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais; em especial ao previsto no inciso X do art. 21 da Resolução CRCRN n.º 132/2017; na Resolução CFC n.º 1.161/09 e na Resolução CRCRN nº 172/2021, resolve:

Art. 1º. Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2022, suplementando em R$ 154.250,00 (cento e cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta reais), nas seguintes dotações: Suplementação:

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
6.3.	Execução da Despesa	154.250,00
6.3.1.	**Despesas Correntes**	**124.250,00**
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	48.050,00
6.3.1.1.01	Pessoal e Encargos	48.050,00
6.3.1.1.01.01	Remuneração Pessoal	26.000,00
6.3.1.1.01.01.004	Gratificação de Natal - 13º Salário	5.000,00
6.3.1.1.01.01.005	Férias	11.000,00
6.3.1.1.01.01.006	Abono Pecuniário de Férias	10.000,00
6.3.1.1.01.02	Encargos Patronais	13.000,00
6.3.1.1.01.02.001	INSS Entidade	6.000,00
6.3.1.1.01.02.002	FGTS	6.000,00
6.3.1.1.01.02.003	PIS sobre Folha de Pagamento	1.000,00
6.3.1.1.01.03	Benefícios a Pessoal	9.050,00
6.3.1.1.01.03.002	Programa de Aliment. ao Trabalhador - PAT	5.000,00
6.3.1.1.01.03.003	Plano de Saúde	3.550,00
6.3.1.1.01.03.004	Plano Odontológico	500,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	76.200,00
6.3.1.3.01	Material de Consumo	10.000,00
6.3.1.3.01.01	Material de Consumo	10.000,00
6.3.1.3.01.01.008	Materiais de Informática	5.000,00
6.3.1.3.01.01.017	Bens Móveis Não Ativáveis	5.000,00
6.3.1.3.02	Serviços	66.200,00
6.3.1.3.02.01	Serviços	16.200,00
6.3.1.3.02.01.002	Serviços de Assessoria e Consultoria	16.200,00
6.3.1.3.02.03	Diárias	50.000,00
6.3.1.3.02.03.001	Diárias - Funcionários	15.000,00
6.3.1.3.02.03.002	Diárias - Conselheiros	25.000,00
6.3.1.3.02.03.003	Diárias - Colaboradores	10.000,00
6.3.2	Despesas de Capital	30.000,00
6.3.2.1	Investimentos	30.000,00
6.3.2.1.03	Equipamentos e Materiais Permanentes	30.000,00
6.3.2.1.03.01	Equipamentos e Materiais Permanentes	30.000,00
6.3.2.1.03.01.001	Móveis e Utensílios de Escritórios	30.000,00
Total das suplementações		154.250,00

Art. 2º Foi utilizado como fonte de recurso o Superávit Financeiro de Exercício Anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 22 de junho de 2022; Aprovada na 870ª Reunião Plenária de 2022, realizada em 28 de junho de 2022.

ANAILSON MÁRCIO GOMES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRCRN Nº 177, DE 29 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a aprovação do Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade, para o Exercício de 2022.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais; em especial ao previsto no inciso X do art. 21 da Resolução CRCRN n.º 132/2017; na Resolução CFC n.º 1.161/09 e na Resolução CRCRN nº 172/2021, resolve AD. REFERENDUM:

Art. 1º. Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2022, suplementando em R$ 201.125,00 (duzentos e um mil, cento e vinte cinco reais), nas seguintes dotações: Suplementação:

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
6.3.	Execução da Despesa	201.125,00
6.3.1.	**Despesas Correntes**	**201.125,00**
6.3.1.3	**Uso de Bens e Serviços**	201.125,00
6.3.1.3.01	**Material de Consumo**	125,00
6.3.1.3.01.01	**Material de Consumo**	125,00
6.3.1.3.01.01.015	Gêneros de Alimentação	125,00
6.3.1.3.02	**Serviços**	**180.000,00**
6.3.1.3.02.01	**Serviços**	**45.000,00**
6.3.1.3.02.01.010	Serviços de Medicina do Trabalho	5.000,00
6.3.1.3.02.01.026	Loc. de Bens Móveis, Máquinas e Equip.	35.000,00
6.3.1.3.02.01.037	Serviços de Internet	5.000,00
6.3.1.3.02.03	**Diárias**	**15.000,00**
6.3.1.3.02.03.002	Diárias - Conselheiros	10.000,00
6.3.1.3.02.03.003	Diárias - Colaboradores	5.000,00
6.3.1.3.02.04	**Passagens**	**120.000,00**
6.3.1.3.02.04.001	Passagens - Funcionários	49.700,00
6.3.1.3.02.04.002	Passagens - Conselheiros	64.000,00
6.3.1.3.02.04.003	Passagens - Colaboradores	6.300,00
6.3.1.9	**Outas Despesas Correntes**	**21.000,00**
6.3.1.9.01	**Outas Despesas Correntes**	**21.000,00**

6.3.1.9.01.01	**Demais Despesas Correntes**	**21.000,00**
6.3.1.9.01.01.001	Sentenças Judiciais	11.000,00
6.3.1.9.01.01.002	Indenizações, Restituições e Reposições	10.000,00
Total das suplementações		201.125,00

Art. 2º Foi utilizado como fonte de recurso o Superávit Financeiro de Exercício Anterior.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 29 de agosto de 2022.

ANAILSON MÁRCIO GOMES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRCRN Nº 178, DE 23 DE SETEMBRO DE 2022

Aprovar Ad Referendum do Plenário o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do Conselho Regional de Contabilidade do RN, biênio 2022/2023.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a proposta encaminhada pelo Analista de TI e elaborada em conjunto com o Comitê de Tecnologia da Informação (CTI) deste Conselho; CONSIDERANDO a Instrução Normativa n.º 4, de 11 de setembro de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Planejamento, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de tecnologia da informação e determina que as contratações de TI devem ser precedidas de planejamento, elaborado em harmonia com o PDTI, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte, referente ao biênio 2022/2023, disponível no sítio www.crcrn.org.br.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANAILSON MÁRCIO GOMES
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CRCRN Nº 179, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022

Disciplina, no âmbito do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte - CRCRN, a aquisição de passagens, as concessões de diárias e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o Decreto-Lei n.º 9.295/1946 deu aos Conselhos Regionais de Contabilidade (CRCs) estrutura federativa, determinando a subordinação hierárquica destes ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), atribuindo-lhe a competência de disciplinar as atividades do Sistema CFC/CRCs, a fim de manter a unidade administrativa; CONSIDERANDO a importância dos princípios que regem à administração pública, em especial os princípios da publicidade e da transparência dos atos da gestão pública; CONSIDERANDO a obrigação de manter e implementar a capacitação para os profissionais da contabilidade dentro dos parâmetros legais; CONSIDERANDO que a expansão da atividade administrativa da entidade fiscalizadora do exercício profissional exige a presença de seus representantes e colaboradores em eventos e reuniões, nos campos nacional e internacional. CONSIDERANDO o teor do § 3º do Art. 2º da Lei Federal n.º 11.000/2004, os conselhos federais de fiscalização de profissões regulamentadas estão autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º da Resolução CFC nº 1.569/2019 que Disciplina, no âmbito do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a aquisição de passagens, as concessões de diárias resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A aquisição de passagens e a concessão de diárias no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte - CRCRN ficam regulamentadas por esta Resolução:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução considera-se: § 1º Conselheiro: os membros titulares e suplentes eleitos na forma do Decreto-Lei nº 1.040/1969, mediante processo eleitoral regido por resolução do Conselho Federal de Contabilidade - CFC. § 2º Colaboradores: pessoas físicas sem vínculo remuneratório, designadas pela Presidência por meio de Portaria expedidas pelo CRCRN para participar de grupos de trabalhos, comissões ou representações e ainda os palestrantes não remunerados, não contemplados em edital de credenciamento;§ 3º Cidade de origem e domicílio: cidade de residência habitual de uma pessoa ou município de origem do deslocamento. Para os empregados, inclusive os que exercem cargos em comissão, os deslocamentos serão originados do local sede do CRCRN; § 4º Empregados: aqueles ocupantes dos quadros efetivos e comissionados do CRCRN; § 5º Região metropolitana: região devidamente instituída e regulamentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, mediante lei complementar nos termos do art. 18. Inciso III, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, contendo os municípios integrantes.§ 6º Autoridade competente: aquela com poder de decisão indicada em regimento interno ou designada pela Presidência, podendo ser um Vice-Presidente, um Diretor ou um Chefe de Setor. § 7º Conselho Consultivo: Integrado pelos ex-presidentes do CRCRN.

Art. 3º Os conselheiros do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte - CRCRN, os integrantes do Conselho Consultivo do CRCRN, os empregados do CRCRN, os integrantes de Grupos de Trabalho e Estudos do CRCRN, palestrantes não remunerados e colaboradores eventuais que, a serviço, por atribuição de representação do CRCRN ou para fins de treinamento, deslocarem-se dos seus domicílios ou da sede da autarquia federal respectiva, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, farão jus às passagens e à percepção de diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas com estadia e alimentação nos termos desta Resolução. § 2º Aos mencionados no caput que sejam portadores de deficiência ou possuam mobilidade reduzida, em viagem a serviço, aplica-se ao seu acompanhante o disposto neste regulamento.

Art. 4º Para fins de aquisição de passagens e concessão de diárias, é necessário que haja compatibilidade entre os motivos do deslocamento e o interesse público do CRCRN, do mesmo modo que haja correlação entre o objeto do deslocamento e as atribuições/especialidades da pessoa com as atividades a serem desempenhadas.

Art. 5º As aquisições de passagens aéreas deverão ser solicitadas pelos setores competentes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias contados da data do início da viagem. §1º Somente serão autorizadas as aquisições de passagens aéreas e as reemissões de bilhetes de passagem com prazo inferior a 10 (dez) dias, mediante apresentação de justificativa no interesse do serviço, exceto quando a convocação for determinada pelo presidente, por motivo urgente de serviço ou representação da autarquia. § 2º O setor competente do regional deverá instruir o processo relativo a cada viagem. § 3º Os relatórios circunstanciados ou as atas que comprovem a participação do beneficiário nas reuniões, eventos ou missões deverão ser entregues em até 30 (trinta) dias após a realização da viagem, para composição do respectivo processo.

Art. 6º Compete ao Plenário do CRCRN autorizar, por meio de deliberação, a viagem internacional a serviço, em missão oficial ou com fins de treinamento. § 1º Ocorrendo situações urgentes e não havendo tempo hábil para aguardar a autorização do Plenário, o presidente poderá autorizar a viagem para fora do país, ad referendum do Plenário, devendo apresentar a justificativa na sessão subsequente. § 2º Os documentos que justificarem o deslocamento a serviço no exterior, em missão oficial ou em treinamento, deverão ser anexados ao respectivo processo de viagem.

CAPÍTULO II DAS DIÁRIAS

Art. 7º Os valores das diárias pagas na circunscrição do Estado do Rio Grande do Norte são os constantes do Anexo I e serão concedidos por dia de afastamento, incluindo-se os dias da partida e da chegada. § 1º Valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora do domicílio; § 2º O valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos: I - Quando o deslocamento não exigir pernoite; II - No dia da chegada ao destino.

Art. 8º Os valores das diárias nacionais, que para efeito desta resolução contempla o distrito federal e os demais Estados da federação, com exceção do Estado do Rio Grande do Norte são os constantes do Anexo II e serão concedidos por dia de afastamento, incluindo-se os dias da partida e da chegada, observando os seguintes critérios: § 1º Valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora do domicílio; § 2º O valor da diária será reduzido à metade nos seguintes casos: I - Quando o deslocamento não exigir pernoite; II - No dia da chegada ao destino.

Art. 9º O disposto no art. 5º não se aplica quando o afastamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana devidamente instituída, exceto nos casos em que houver pernoite.

Art. 10. Os valores das diárias internacionais são os constantes do Anexo III e serão pagos por dia de afastamento. § 1º O período de afastamento será calculado considerando que, entre o desembarque no destino e o início das atividades, haja intervalo de tempo não inferior a 12 (doze) horas, e que o retorno seja no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento. § 2º Nos casos de viagem com duração superior a 24 (vinte e quatro) horas, poderá ser considerada a chegada ao destino, com antecedência não inferior a 24 (vinte e quatro) horas do início das atividades, e o retorno no dia imediatamente subsequente ao seu encerramento. § 3º As diárias internacionais serão concedidas a partir da data de afastamento do território nacional e contadas até o dia da chegada ao Brasil, observando-se os seguintes critérios: I - Quando o afastamento exigir pernoite em território nacional, fora do domicílio, será paga diária nacional integral, conforme valores constantes do Anexo II. II - O valor da diária internacional será reduzido à metade nos seguintes casos: a) Quando o afastamento não exigir pernoite; b) No dia da chegada ao território nacional.

Art. 11. As diárias internacionais serão pagas em dólar norte-americano, exceto quando relativas à viagem com destino a países membros da Comunidade Europeia, situação em que serão pagas com o respectivo valor em euro, conforme valores constantes do Anexo III. § 1º O pagamento das diárias concedidas será efetuado em moeda nacional, preferencialmente até 3 dias antes do embarque, e terá o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão do Documento de Diária, observado o estabelecido no caput. § 2º Caberá ao passageiro proceder à aquisição da moeda estrangeira em estabelecimento de sua escolha, credenciado e autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 12. O empregado do CRCRN que se afastar a serviço, formalmente designado para assessorar o presidente ou o conselheiro que o estiver representando, receberá a diária correspondente ao valor daquela percebida por conselheiro.

Art. 13. O valor da diária do acompanhante de portadores de deficiência ou que possuam mobilidade reduzida será idêntico ao da diária estipulada para o acompanhado.

Art. 14. As diárias nacionais serão pagas antecipadamente, de uma só vez, preferencialmente 2 (dois) dias antes da viagem, exceto em casos de emergência, quando poderão ser pagas no decorrer do afastamento.

Art. 15. Os valores das diárias recebidas indevidamente deverão ser restituídos pelo beneficiário em até 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento ou da interrupção da viagem. § 1º Serão restituídas, também, em sua totalidade, no prazo estabelecido no caput, as diárias recebidas quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento. § 2º Quando se tratar de diárias internacionais pagas em moeda estrangeira (conversão), as restituições previstas neste artigo serão efetivadas conforme o valor de cotação da moeda utilizada para a emissão do Documento de Diária. § 3º A restituição de diárias será efetivada por meio de transferência eletrônica ou depósito bancário identificado em conta corrente de titularidade do CRCRN. § 4º Caso não ocorra a devolução no prazo previsto no caput, ficará suspensa a concessão de novas diárias, passagens e outras verbas indenizatórias previstas nesta Resolução, até a restituição ao CRCRN da importância recebida indevidamente.

CAPÍTULO III DAS PASSAGENS

Art. 16. As passagens de que trata o Art. 3º desta Resolução serão adquiridas nas seguintes modalidades: § 1º Aéreas, quando houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido; e § 2º Rodoviárias, ferroviárias ou hidroviárias, tipo leito, quando: I - Não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido; II - Não houver disponibilidade de transporte aéreo regular na data desejada; ou III - O passageiro manifestar preferência por um desses meios de locomoção em detrimento do transporte aéreo. §3º Os bilhetes adquiridos pelo passageiro para viagens nas modalidades "rodoviárias", "ferroviárias" ou "hidroviárias" poderão ser ressarcidos mediante comprovação do passageiro, por meio de cópia do cartão de embarque nominal e/ou nota fiscal nominal ou cupom fiscal de pagamento.

Art. 17. Para a aquisição das passagens aéreas, serão observados a disponibilidade de voos e os seguintes critérios: § 1º Quando a atividade iniciar-se antes das 10h, a data de partida poderá ser a véspera; § 2º Quando a atividade finalizar-se após as 16h, a data de retorno poderá ser o dia seguinte; e § 3º Quando houver indisponibilidade de voos entre 7h e 21h, a data de partida poderá ser a véspera e a de regresso poderá ser o dia seguinte; § 4º Preferencialmente em voos diretos, considerando a menor tarifa disponível. I - A escolha da passagem mais vantajosa poderá não ser a opção mais econômica, levando-se em conta o tempo de voo e o número de conexões ou escalas. II - A passagem poderá ser emitida de acordo com a indicação do passageiro, inclusive em datas anteriores ou posteriores ao compromisso, desde que o valor, por trecho, não ultrapasse a quantia de R$100,00 (cem reais) em relação ao voo de ida e/ou volta sugerido pelo CRCRN. III - Nos casos não contemplados no inciso II, poderá ser emitida passagem aérea em voo sugerido pelo passageiro, desde que este arque, integralmente, com o valor da diferença em relação ao voo mais vantajoso para o CRCRN. IV - O passageiro poderá optar por se deslocar no dia de início e/ou término das atividades. V - Para a verificação do valor das passagens, serão comparados os voos no trecho necessário e, não, em relação ao domicílio do passageiro. VI - Nos casos em que, após a aquisição das passagens, a programação da viagem for alterada por motivo de força maior, caso fortuito ou por interesse do CRCRN, justificado no pedido de alteração, a solicitação de aquisição em novas datas ou horários da viagem será processada sem ônus para o beneficiário. VII - Não havendo acolhimento à justificativa apresentada, o ônus da alteração do bilhete de passagem, se houver, será de responsabilidade do beneficiário. VIII - O pedido de alteração supracitado poderá ser processado e as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser negociadas e pagas diretamente à agência de viagens contratada pelo CRCRN. IX - O beneficiário deverá ressarcir o CRCRN dos valores decorrentes do cancelamento da viagem ou do não comparecimento ao embarque (no show) que deixarem de ser reembolsados pela companhia aérea, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou por interesse do CRCRN, mediante justificativa documentada. X - Não podendo utilizar o(s) bilhete(s) aéreo(s) emitido(s) pelo CRCRN e sem prejuízo das atividades a serem desempenhadas com o deslocamento previsto, em caráter excepcional e por razões de absoluta necessidade, o interessado poderá adquirir por sua própria conta outro bilhete aéreo, arcando integralmente com essa despesa. XI - Na hipótese prevista no inciso anterior, o beneficiário não ficará obrigado a ressarcir o CRCRN do bilhete não utilizado, mas deverá comunicar ao CRCRN sobre o ocorrido, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias da data da ocorrência, para fins de verificação de possível alteração da quantidade de diárias pagas. XII - É necessária a juntada de comprovação da viagem aérea mediante cópia do cartão de embarque ou comprovante emitido diretamente no sítio eletrônico da companhia aérea, salvo na hipótese do inciso X, caso em que deverá ser fornecido pelo próprio adquirente do bilhete e anexado ao processo de viagem.

Art. 18. Nas viagens para o exterior, a categoria de transporte aéreo a ser utilizada é a Classe Econômica. § 1º Os passageiros poderão utilizar a Classe Executiva ou Superior, desde que arquem com o pagamento da diferença de valores em relação

ao bilhete sugerido pelo CRCRN na Classe Econômica. § 2º Situações extraordinárias serão definidas por Deliberação do Plenário do CRCRN.

Art. 19. Nos casos de interesse do CRCRN, poderá haver ressarcimento de despesa com transporte complementar entre duas cidades, quando não for possível a aquisição de passagem aérea para o destino final da viagem, mediante a apresentação dos devidos comprovantes.

CAPÍTULO IV DAS BAGAGENS

Art. 20. As passagens aéreas poderão ser adquiridas com a franquia de bagagem incluída (uma peça), observando-se a regra da menor tarifa disponível no dia da compra. § 1º As viagens em que o deslocamento não exigir pernoite fora do domicílio terão suas passagens aéreas adquiridas sem a franquia de bagagem. § 2º Não serão considerados, para fins de duração da viagem, os dias em que o passageiro tenha estendido o seu retorno para o atendimento de fins particulares. § 3º Poderão ser adquiridas bagagens extras, desde que devidamente justificado, em casos excepcionais, em que o passageiro tenha que transportar materiais de trabalho do CRCRN que excedam a franquia de bagagens de 1 (uma) peça.

CAPÍTULO VDA INDENIZAÇÃO PELO USO DE TRANSPORTE PRÓPRIO

Art. 21. Poderá haver concessão de indenização para ressarcimento de despesa com transporte, quando o passageiro optar pela utilização de meio próprio de locomoção, correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existentes entre a origem e o destino, de acordo com a rota de menor percurso, preferencialmente em estradas com pavimentação asfáltica. § 1º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será equivalente ao valor de R$ 0,9 (noventa e nove centavos), por quilometro rodado. § 2º O beneficiário que utilizar meio próprio de locomoção deverá apresentar documento fiscal nominal em abastecimento de combustível da localidade de destino ou do trajeto desenvolvido ou outro documento equivalente que ateste a veracidade do comparecimento ao ato, reuniões, eventos ou missões o para o qual foi designado, sob pena de não ser ressarcido. § 3º A distância entre origem e destino será definida com base em informações obtidas por meio de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na rede mundial de computadores. § 4º No caso da existência de pedágios no trajeto, esses também serão passíveis de ressarcimento, desde que devidamente comprovados. § 5º A opção de uso de veículo próprio para a realização de serviço externo, representação oficial ou treinamento é de total responsabilidade do viajante, inclusive quanto a possíveis despesas com acidentes ou avarias no percurso. § 6º O valor do ressarcimento de que trata o caput fica limitado ao custo total das passagens aéreas que poderiam ter sido utilizadas no trecho (ida e volta).

Art. 22. A solicitação de ressarcimento de despesas com transporte deverá ser apresentada até 30 dias da data final da viagem.

CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO

Art. 23. O auxílio representação consiste em verba de natureza indenizatória referente aos gastos relativos a deslocamento e alimentação ocorridos com a prática de atividades político-representativas do CRCRN, ocorridas dentro da mesma região metropolitana de procedência do representante e quando não houver pernoite. Parágrafo único. O representante deverá ser expressamente convocado ou designado pela Presidência do respectivo Conselho para tal finalidade.

Art. 24. O valor unitário de referência do auxílio representação corresponde à metade do valor da diária constante no Anexo I desta Resolução. §1º É vedado o pagamento do auxílio representação concomitante com pagamento de diária.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O ato de concessão de diárias é classificado como "público" e terá seus dados apresentados na área de transparência do Portal do CRCRN.

Art. 26. Fica revogada a Resolução do CRCRN nº 093/2013.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor em 01 de outubro de 2022. Aprovada na 873ª Reunião Plenária de 2022, realizada em 29 de setembro de 2022.

ANAILSON MÁRCIO GOMES
Presidente do Conselho

ANEXO I - Valores de Diárias na Circunscrição do Estado do Rio Grande do Norte

CATEGORIA	FUNÇÃO	VALOR INTEGRAL R$	**VALOR ½ (MEIA)** R$
Conselheiro do CRCRN/ Integrantes do Conselho Consultivo	Titular, suplente Ex-Presidentes	280,00	140,00
Empregados, colaboradores, e/ou outros	Ocupantes de cargos efetivos, comissionados no CRCRN e/ou outros	280,00	140,00

ANEXO II - Valores de Diárias nacionais com exceção do Estado do Rio Grande do Norte

CATEGORIA	FUNÇÃO	NACIONAIS R$	**VALOR ½ (MEIA)** R$
Conselheiro do CRCRN/ Integrantes do Conselho Consultivo	Titular, suplente Ex-Presidentes	550,00	275,00
Empregados, colaboradores, e/ou outros.	Ocupantes de cargos efetivos, comissionados no CRCRN e/ou outros.	500,00	250,00

ANEXO III - Valores de Diárias internacionais

CATEGORIA	FUNÇÃO	INTERNACIONAL US$ / €$	**VALOR ½ (MEIA)** US$ / €$
Conselheiro do CRCRN/ Integrantes do Conselho Consultivo	Titular, suplente Ex-Presidentes	500,00	250,00
Empregados, colaboradores, e/ou outros.	Ocupantes de cargos efetivos, comissionados no CRCRN e/ou outros.	450,00	225,00

RESOLUÇÃO CRCRN Nº 180, DE 4 DE OUTURBRO DE 2022

Dispõe sobre a aprovação do Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento do Conselho Regional de Contabilidade, para o Exercício de 2022.

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais; em especial ao previsto no inciso X do art. 21 da Resolução CRCRN n.º 132/2017; na Resolução CFC n.º 1.161/09 e na Resolução CRCRN nº 172/2021, resolve AD. REFERENDUM

Art. 1º. Aprovar a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte para o Exercício Financeiro de 2022, suplementando em R$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais), nas seguintes dotações: Suplementação:

CODIGO	**ESPECIFICAÇÃO**	**TOTAL**
6.3.	Execução da Despesa	166.000,00
6.3.1.	**Despesas Correntes**	**166.000,00**
6.3.1.3	**Uso de Bens e Serviços**	160.000,00
6.3.1.3.02	**Serviços**	160.000,00
6.3.1.3.02.01	**Serviços**	100.000,00
6.3.1.3.02.01.004	Serviços de Instrutores	83.000,00
6.3.1.3.02.01.017	Serviços Fotográficos e Vídeos	7.000,00
6.3.1.3.02.01.026	Loc. De Bens Móveis, Máquinas e Equipamentos	10.000,00
6.3.1.3.02.03	**Diárias**	**60.000,00**
6.3.1.3.02.03.001	Diárias - Funcionários	10.000,00
6.3.1.3.02.03.002	Diárias - Conselheiros	10.000,00
6.3.1.3.02.03.003	Diárias - Colaboradores	40.000,00
6.3.1.9	**Outras Despesas Correntes**	**6.000,00**
6.3.1.9.01	**Outras Despesas Correntes**	**6.000,00**
6.3.1.9.01.01	**Demais Despesas Correntes**	**6.000,00**
6.3.1.9.01.01.004	Despesas Miúdas de Pronto Pagamento	6.000,00
Total das suplementações		166.000,00

Art. 2º. Foi utilizado como fonte de recurso o Superávit Financeiro de Exercício Anterior, do Recurso Vinculado (Exame de Suficiência). Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor em 04 de outubro de 2022.

ANAILSON MÁRCIO GOMES
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 16ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREF16/RN Nº 77, DE 15 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a fixação de taxas e similares devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN, renovação de cédulas de Identidade e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do seu Estatuto e,

CONSIDERANDO o §3º do Art. 2ª da Lei 11.000 de 15 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 441/2022 que dispõe sobre a fixação de taxas e

similares devidos ao Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 384/2019 que dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de emissão da segunda via da Cédula de Identidade Profissional - CIP, quando da ocorrência de furto ou roubo, mediante critérios que estabelece;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os valores de taxas em nível regional;

CONSIDERANDO a deliberação tomada pelo Plenário em reunião realizada no dia 15 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º - Fixar os valores das taxas a serem cobrados às Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas, no exercício de 2022 na forma a seguir:

a. Inscrição de Pessoas Físicas e Jurídicas no CONFEF ..... R$ 100,00

b. Expedição de 2ª via de Cédula de Identidade Profissional.....R$ 40,00

c. Expedição do 2º Certificado de Registro de Pessoa Jurídica.....R$ 40,00

§1º - A renovação da Cédula de Identidade Profissional é gratuita.

§2º - A emissão da 2ª via que trata a letra "b" do Art. 1º desta Resolução, obedecerá a Resolução CONFEF nº 384/2019.

§3º -Para a emissão de Cédula de Identidade Profissional em desacordo com a Resolução CONFEF nº 384/2019, será cobrada uma taxa de serviço no valor de R$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 2º - O Profissional de Educação Física poderá solicitar a renovação da sua Cédula de Identidade Profissional com antecedência de 30 (trinta) dias da data do vencimento e até 60 (sessenta) dias após o vencimento sem nenhum custo, mediante requerimento.

Art. 3º - É gratuita a emissão do primeiro Certificado de Registro de Pessoa Jurídica que tem vencimento em 31 de janeiro.

Parágrafo Único: A emissão de quaisquer outros Certificados de Registro de Pessoa Jurídica diferente do prazo de validade do anterior, por qualquer motivo (inclusive por substituição de Responsável Técnico), será cobrada uma taxa de operação no valor de R$ 40,00 (quarenta reais).

Art. 4º - Fica revogada a Resolução CREF16/RN nº 066/2021.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2023.

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 15 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a publicidade da proposta orçamentária do exercício de 2023 do Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região - CREF16/RN e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 16ª REGIÃO - CREF16/RN, no uso de suas atribuições estatutárias e,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 31, IX do Estatuto do CREF16/RN;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em Reunião Plenária do CREF16/RN realizada em 15 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1° - Fica aprovada a proposta orçamentária, constante do anexo I desta Resolução, para a ser executada pelo CREF16/RN ano de 2023.

Art. 2º - Para a abertura de créditos adicionais será exigida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 50% do total deste orçamento.

§1°- Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares superiores ao limite supracitado, no grupo 6.2.2.1.01.02. DESPESAS DE CAPITAL, utilizando o Superávit Financeiro de exercícios anteriores.

Art. 3° - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023

FRANCISCO BORGES DE ARAÚJO

ANEXO I

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2022
RECEITAS

1. RECEITA	
1.1. ANUIDADES PF/PJ	R$ 2.345.924,00
1.2. INSCRIÇÕES	R$ 16.000,00
1.3. APLICAÇÕES FINANCEIRAS	R$ 250.000,00
1.4. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R$ 588.340,00
1.5. MULTAS / JUROS	R$ 40.000,00
1.6. RECEITA DE CAPITAL	R$ 100.000,00
TOTAL	R$ 3.340.264,00

DESPESAS

2. DESPESAS	
2.1. PESSOAL	R$ 1.500.000,00
2.2. MATERIAL CONSUMO	R$ 300.000,00
2.3. SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS	R$ 650.000,00
2.4. OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	R$ 325.264,00
2.5 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	R$ 0,00
* SUBTOTAL 1	R$ 2.775.264,00

3. DESPESAS DE CAPITAL	
3.1. Investimentos	
3.1.1. Equipamentos e Material Permanente	R$ 365.000,00
3.1.2. Reformas	R$ 100.000,00
3.2 INVERSÕES FINANCEIRAS	
3.2.1 Obras, Instalações	R$ 100.000,00
* SUBTOTAL 2	R$ 565.000,00

DESPESA TOTAL (SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2)	R$ 3.340.264,00

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CREMEB Nº 391, DE 3 DE OUTUBRO DE 2022

Veda o exercício da medicina em estabelecimentos de estética, salões e/ou institutos de beleza e congêneres e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA (CREMEB), no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterado pelo Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º da Lei nº 3.268/57, de que a missão precípua do CREMEB é zelar pela observância dos postulados éticos no âmbito do Estado da Bahia;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 15 da Lei nº 3.268/57, que estabelece as competências institucionais do CREMEB;

CONSIDERANDO ser o Conselho Regional de Medicina o órgão supervisor do exercício profissional da medicina no Estado da Bahia, devendo exercer esse mister em prol da comunidade assistida;

CONSIDERANDO a necessidade de ser mantida a reputação da profissão médica perante a sociedade, separando-a de práticas profissionais dissonantes com o exercício legal da medicina;

CONSIDERANDO que o médico deve precaver-se com relação à vinculação e/ou interação com quaisquer estabelecimentos comerciais de natureza não médica, tendo em vista a proibição de troca de vantagens, pecuniárias ou de qualquer outra espécie, entre os mesmos;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 1.886/2008, que dispões sobre "As normas mínimas para o funcionamento de consultórios médicos e dos complexos cirúrgicos para procedimentos com internação de curta permanência";

CONSIDERANDO finalmente, o decidido em Reunião Plenária do CREMEB realizada em 04.10.2022, resolve:

Art. 1º É vedada a prática de atos médicos com vinculação e/ou interação com estabelecimentos de estética, salões e/ou institutos de beleza e congêneres bem como a designação de qualquer estabelecimento médico com as expressões "estética médica' ou "medicina estética".

§1º Entende-se por interação/vinculação, a existência de consultório médico nos locais referidos ou que consultórios e clinicas médicas permitam funcionar em suas instalações estabelecimentos descritos no caput deste artigo.

§2º É vedada a troca de vantagens pecuniárias ou de qualquer outra espécie entre médicos e estabelecimentos de estética, salões e/ou institutos de beleza e congêneres.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS
Conselheiro Presidente

ALINE NOGUEIRA REIS GUIMARÃES
1ª Secretária